



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2016 – São Paulo, quinta-feira, 15 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5527

EXECUCAO FISCAL

0806629-52.1997.403.6107 (97.0806629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X CELIA DE MELLO RODRIGUES X SERGIO ROSARIO RODRIGUES(Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Fls. 198/218:1. Regularize a coexecutada Célia de Mello Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.2. Sem prejuízo, considerando que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, qual seja, R\$-30,41 (fl. 196), revela-se irrisório frente ao débito executado nestes e nos autos apensos (fls. 179/182), determino de imediato o seu desbloqueio.Oficie-se ao Banco do Brasil, contas e agências indicadas à fl. 196.3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 183.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002915-87.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

1- Fls. 33/68: anote-se o nome dos advogados consignados à fl. 39, excluindo-se após a publicação deste despacho.Arte a irregularidade da representação processual do peticionário, traga aos autos procuração original ou cópia autenticada da mesma, no prazo de 15 dias.2- Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Não havendo objeção, proceda-se ao levantamento da construção do veículo placa ERT 3336.3- Sem a regularização, cumpra-se o item 03 de fl. 32. Publique-se. Intime-se.

0002916-72.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIMENSAO ELETRICA E ILUMINACAO LTDA - ME(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)

Fls. 40/56 e 59/64:1. Informa a exequente à fl. 59, a inexistência registro do nome da empresa executada no Cadastro de Inadimplentes - CADIN.Deverá a executada, comprovar documentalmente, se for o caso, a sua inclusão nos demais órgãos de restrição ao crédito. 2. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003127-11.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Fls. 21/76 e 79/85:1. Acato a recusa de bens ofertados pela executada, consoante manifestação da exequente à fl. 79, haja vista que não obedecem a ordem prevista no artigo 11, da lei n. 6.830/80.2. Indefero o pedido da exequente de realização de bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, posto que já realizado às fls. 18/20. 3. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 18/20, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, até o montante devido e informado pela executada à fl. 22, qual seja R\$-81.427,88 (Oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais, oitenta e oito centavos), desbloqueando-se o saldo remanescente.Proceda-se à elaboração da minuta de transferência e desbloqueio de valores, através do sistema Bacenjud. 4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da própria executada que se encontra em recuperação judicial. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002482-49.2016.403.6107 - GMAES TECNOLOGIA LTDA - ME(SC011148 - SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO E SC043119 - CAROLINE JANISCH) X PREGOIEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP

Vistos em sentença.1. GMAES TECNOLOGIA LTDA - ME ajuizou mandado de segurança em face da autoridade supramencionada, em 25/06/2016 às 11h29min, com pedido de suspensão imediata do Pregão Eletrônico 08-525/2016 - fl. 11.Para tanto, para demonstrar o fumus boni iuris, sustenta a ilegalidade na prática de instauração de novo certame sem que se efetive a comprovação do contrato de prestação de serviços nº 03/14, sob a alegação de que a impetrante está impedida de licitar e contratar com a administração pública.O periculum in mora, segundo a impetrante, está caracterizado em razão da realização do certame agendado para acontecer na segunda-feira (27/06/2016) às 09 horas.Juntou documentos - fls. 13/63.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/68).A impetrante comunicou que interps recurso na forma de Agravo de Instrumento (fls. 79/91).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 105/107). Juntou documentos (fls. 108/125).À fl. 125, a impetrante apresentou desistência do mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.É o relatório.DECIDO.2. A parte impetrante, expressamente requereu que o feito fosse extinto, desistindo de sua pretensão.Tratando-se de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao pedido de desistência do writ, se manifestado antes da prolação de sentença. Nesse sentido..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. (RESP 200802523962, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010.DTPB).3. Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015).Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

NOTIFICACAO

0003184-92.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVONE MARIA DA SILVA

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil.Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC.Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 1/526

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6032

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-76.2015.403.6331 - COSME TEIXEIRA PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Designo audiência de instrução para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:30hs. Como afirmado na inicial (fl. 16v) as testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação, devendo o autor apresentar o rol no prazo de 5 dias. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800982-47.1995.403.6107 (95.0800982-9) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO SARTIN X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora seu nome junto a Secretaria da Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 501, requisitando-se o pagamento da verba honorária. Intimem-se. Cumpra-se.

0803982-55.1995.403.6107 (95.0803982-5) - LALUCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARMORARIA LALUCE LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X LALUCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA

Regularize a parte autora seu nome junto a Secretaria da Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 301, requisitando-se o pagamento da verba honorária. Intimem-se. Cumpra-se.

0000684-92.2012.403.6107 - MARLENE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome junto a Secretaria da Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 145, requisitando-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6033

MANDADO DE SEGURANCA

000350-34.2016.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo acostado às fls. 81/83 e consulta processual de fls. 85/91 verifico que não há prevenção. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8162

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-89.2005.403.6116 (2005.61.16.000168-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP159679 - CELIO FRANCISCO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida de feito, sob rito ordinário, instaurado por ação de Francisco José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Em meio ao trâmite processual, o patrono do autor Dr. Aldemar Fabiano Alves Filho, OAB/SP 75.500, requereu a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes ao Dr. Antônio Ferreira Castilho, OAB/SP 73.684 (fls. 238/239). Em primeira instância o pedido foi julgado improcedente (fls. 307/312). E, em sede recursal, após o recurso de apelação interposto pelo causídico Aldemar Fabiano Alves Filho (fls. 315/351), foi reconhecido ao autor o direito ao enquadramento como atividade especial dos períodos de 02/07/1980 a 30/07/1997, 16/09/1997 a 19/01/1999 e 23/03/1999 a 13/04/1999 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 22/03/2000, sendo-lhe facultada a opção por benefício mais vantajoso; além disso, houve condenação do INSS à verba honorária no montante de 10% (dez) por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (fls. 360/363). Ocorreu o trânsito em julgado em 27/04/2015 (fl. 367). Após ter sido intimado para comprovar o cumprimento do julgado, o INSS informou que o segurado estaria recebendo benefício inacumulável desde 01/04/2008 (fls. 372/379). Por sua vez, o causídico supracitado requereu o prosseguimento da execução a fim de que o INSS apresentasse os cálculos dos valores a receber (fl. 381). A parte autora foi intimada para regularizar a sua representação processual juntando aos autos outro substabelecimento ou nova procuração ad judicium outorgando poderes para o Dr. Aldemar Fabiano Alves Filho, bem como para manifestar-se acerca da opção pelo benefício que entendeu mais vantajoso (fl. 384). O il. causídico manifestou-se às fls. 386/389 apenas sustentando ter direito à verba honorária e juntou contrato de honorários advocatícios. O autor, por sua vez, informou não possuir interesse no prosseguimento do feito uma vez que optou por benefício concedido administrativamente (fls. 390/391 e 403/405). O INSS manifestou-se às fls. 407/408 concordando com a renúncia do autor e extinção da execução independentemente do pagamento da verba honorária. Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que o Dr. Aldemar Fabiano Alves Filho já havia juntado substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 238/239) antes mesmo da prolação da sentença de mérito. Ainda assim, interpôs recurso de apelação, ocasião em que foi concedido ao autor o direito ao benefício requerido na inicial, sendo-lhe facultada a opção pelo benefício mais vantajoso. Frise-se que o substabelecimento sem reserva de poderes implica em renúncia do mandato judicial outorgado ao advogado substabelecido. Portanto, o Dr. Aldemar Fabiano Alves Filho, desde 18/06/2008 (fl. 238/239), não possuía capacidade postulatória no presente feito. Ademais, lhe foi oportunizada a regularização de sua representação processual, mas não o fez cingindo-se a argumentar sobre seus direitos em relação à verba honorária (fls. 386/387). Desse modo, nota-se que, em verdade, o ilustre advogado que não possuía legitimidade para interpor o recurso de apelação, também não detém legitimidade para pleitear honorários advocatícios de sucumbência, muito menos deflagrar sua execução. Nesse sentido: O direito autônomo para executar a sentença na parte relativa aos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou condenação, previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, é assegurado ao advogado constituído nos autos, habilitado para representar a parte em juízo, na forma do art. 36 do CPC, de modo que não abrange o advogado que substabeleceu sem reserva de poderes, sobretudo porque o substabelecimento, sem reserva de poderes, caracteriza renúncia ao poder de representar em juízo. (REsp 713.367/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005; AgRg nos REsp 36.319/GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 8.5.95; (REsp 1093648/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012; (REsp 1207216/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) De outro lado, convém ressaltar que, em momento anterior ao sentenciamento deste feito, o autor já havia obtido o referido benefício diretamente perante o órgão (01/04/2008) e, mesmo depois do reconhecimento judicial, havido somente em sede recursal em 20/03/2015 (fl. 360/363), optou expressamente pela manutenção daquela aposentadoria concedida administrativamente em 01/04/2008. Destarte, uma vez que o autor renunciou ao benefício de que trata esta demanda e demonstrou desinteresse no prosseguimento da execução e diante da concordância do réu, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo. 3. Posto isso, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e o pedido de desistência formulado pelo autor. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea c, c.c. artigo 924, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-18.2005.403.6116 (2005.61.16.001091-2) - JESUINA ROSA CORREIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

1. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Jesuina Rosa Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Em audiência designada neste Juízo, sobreveio a notícia do óbito da autora (fls. 101/102), razão pela qual houve a suspensão do processo para a habilitação de eventuais sucessores. Diante do decurso do prazo anteriormente concedido, foi determinada a intimação do patrono da autora para manifestar-se em prosseguimento (fl. 106). Diante da inércia, os autos foram arquivados em 09/10/2007 (fl. 106 verso). Em 25/05/2016 houve o requerimento de desarquivamento (fl. 107), e, embora tenha sido oportunizada eventual manifestação para a continuidade do feito (fl. 108), nada foi requerido. Em seguida, os autos vieram conclusos. 2. DECIDO. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o sobrestamento dos autos, ocorrido em 09/10/2007, até agora não houve nenhuma providência ou notícia da existência de eventuais sucessores da autora. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Nos termos do 5º do artigo 219 do antigo Código de Processo Civil e do artigo 487, inciso II, do atual Código, a prescrição deve ser decretada de ofício pelo magistrado, em qualquer fase do processo, inclusive com a aplicação imediata aos feitos em curso. De acordo com o disposto no artigo 196 do Código Civil a prescrição iniciada contra a parte continua a correr contra o seu sucessor, significando, portanto, que o prazo iniciado não se suspende, nem se interrompe, continuando a correr, imediatamente, como efeito da sucessão. A par disso, frise-se que sequer há notícia nos autos da existência de eventuais sucessores da autora, não podendo o processo permanecer suspenso ad eternum, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Assim sendo, tendo em vista que entre o sobrestamento do feito (09/10/2007) e a data do pedido de desarquivamento (25/05/2016 - fl. 107) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. Veja-se que o patrono da autora teve ciência do desarquivamento do feito (fl. 108) e nada requereu, tampouco demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional. 3. Diante do exposto, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-98.2006.403.6116 (2006.61.16.001355-3) - NAIR ROQUE DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Nair Roque de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. O pedido foi julgado procedente (fls. 66/71), com trânsito em julgado em 23/04/2009 (fl. 107). O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 109/110. Instada a manifestar-se em prosseguimento (fls. 112/113), a autora quedou-se inerte (fl. 114). Em razão disso os autos foram arquivados em 29/01/2010 (fl. 114 verso). Em 14/04/2016 houve o pedido de desarquivamento (fl. 115) e somente em 22/06/2016 a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e requereu a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (fl. 118). Em seguida, os autos vieram conclusos. 2. DECIDO. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento da ação ordinária decorreu do despacho de fl. 112/113. Caberia à parte autora dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Tendo em vista que a requerente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre o sobrestamento do feito (29/01/2010) e a data do pedido de prosseguimento do feito (22/06/2016 - fls. 118) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos sem qualquer providência concreta tendente à entrega da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Nos termos do 5º do artigo 219 do antigo Código de Processo Civil e do artigo 487, inciso II, do atual Código, a prescrição deve ser decretada de ofício pelo magistrado, em qualquer fase do processo, inclusive com a aplicação imediata aos feitos em curso. 3. Diante do exposto, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-49.2012.403.6116 - NADIR TEIXEIRA TIBURCIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Nadir Teixeira Tiburcio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 532.226.339-4 em 31/12/2010 ou, subsidiariamente, o restabelecimento desse último benefício. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas ortopédicos. Requerer a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fs. 13-157. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 160). Nessa ocasião, foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 158 e juntar documentos. A parte autora manifestou-se à fl. 163. Juntou os documentos de fs. 164-199. Afastada a relação de prevenção apontada (fl. 200), foi concedido prazo à parte autora, a fim de justificar seu interesse de agir e juntar, aos autos, cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, sob pena de extinção. A parte autora manifestou-se às fs. 202 e 205-206. Juntou os documentos de fs. 207-214. À fl. 215, foi determinada a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora pudesse requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido diretamente ao INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 218, reiterando o pedido de tutela antecipada. Juntou os documentos de fs. 219-222. Justificado o interesse de agir (fs. 223-224), determinou-se a realização de perícia médica e a citação do INSS. No tocante à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manteve-se a decisão de fl. 160 por seus próprios e jurídicos fundamentos. O laudo médico pericial foi acostado às fs. 238-239. Citada (fl. 240), a Autora ré ofereceu contestação às fs. 241-244. No mérito, sustentou a não comprovação da suposta incapacidade, bem como a perda da qualidade de segurada, uma vez que o último benefício gozado fora de 18/09/2008 a 31/12/2010 e não houve recolhimento de contribuições em momento posterior. Juntou os documentos de fs. 245-251. A parte autora requereu a nomeação de outro médico ortopedista para avaliação de seu estado de saúde e o deferimento da tutela antecipada (fs. 256-257). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 258), foi determinada a intimação do perito judicial para: aclarar em que consistiu a falta de colaboração da parte autora no ato pericial, informar se ela apresentou sinais de que estaria incapacitada para os atos da vida civil em razão do quadro psicológico constatado e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes com base no exame físico que conseguiu realizar, aliado aos documentos médicos constantes nos autos. Informação do perito à fl. 265. Considerando o relato do perito judicial de que, no momento da perícia, a autora se encontrava abalada psicologicamente e não colaborou para a realização dos exames clínicos específicos e necessários à emissão de parecer conclusivo, foi concedido prazo para a parte autora prestar esclarecimentos acerca de acometimento de doença psicológica incapacitante, juntar documentos médicos e, se incapaz para os atos da vida civil, regularizar sua representação processual (fl. 266). A parte autora esclareceu que a doença que a incapacita é ortopédica e reiterou o pedido de realização de nova perícia por outro profissional médico especialista (fs. 268-270). Juntou os documentos de fs. 271-281. Nomeação de outro perito à fl. 282. O laudo médico pericial foi juntado às fs. 291-305. Ciência do INSS à fl. 306. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fs. 309-312), requerendo produção de prova oral, consistente na oitiva de médicos do SUS, a qual foi indeferida (fl. 313-315). Nessa oportunidade, foi determinada a realização de perícia com médico psiquiatra, tendo em vista a menção da ocorrência de Transtorno Depressivo Recorrente (CID - F33). O laudo médico pericial foi apresentado às fs. 324-330, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 332), pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, e a parte autora (fl. 335), por nova produção de prova pericial, com designação de perito especialista em ortopedia, e prova oral, consistente na oitiva de médico psiquiatra. Tais pedidos, apresentados pela parte autora, foram indeferidos às fs. 337-338. Após, vieram os autos conclusos ao julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, desde a data de sua cessação em 31/12/2010 (fl. 11), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (20/03/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Os laudos periciais oficiais apresentados pelas médicas Peritas de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir as conclusões das perícias médicas oficiais. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões das Sras. Peritas do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Nadir Teixeira Tiburcio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fs. 317 e 339). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000931-46.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por NELSON LIMA, qualificado na inicial, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício que titulariza (Aposentadoria por tempo de contribuição). Sustenta que teve concedido o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.607.995-2) em 15/02/2001, com RMI no valor de R\$ 1.168,86 (um mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Afirma, no entanto, que quando do cálculo da RMI não foram computados os valores recebidos na reclamatória trabalhista, no período em que trabalhou na empresa DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A, cujo direito foi reconhecido no litígio trabalhista, mas não foram incluídos no cômputo salariais de contribuição. Pleiteia a procedência do pedido, com a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças devidas desde a data da DER (15/02/2001). Requeru os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15-63). A r. sentença de fls. 66-70 julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 73-82). Sem contrarrazões pelo INSS (fl. 84). A r. decisão de fl. 86 afastou a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora, anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos à esta Vara de origem para regular prosseguimento. Com o retorno dos autos da Superior Instância (fl. 89), foi concedido prazo para a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos, com a discriminação mensal dos valores reconhecidos na sentença trabalhista e os respectivos reflexos no cálculo da RMI do benefício concedido. A parte autora manifestou-se à fl. 93. Juntou os documentos de fls. 94-102. À fl. 103, foi concedido novo prazo para a parte autora promover a emenda da inicial, trazendo aos autos planilha de cálculos e cópias autenticadas das principais peças da Reclamatória Trabalhista n 0026400-64.2004.515.0100. A parte autora requereu a nomeação de perito judicial para a elaboração de planilha de cálculos às fls. 106-107 e juntou os documentos de fls. 108-218. Tal pedido foi indeferido (fl. 219), com concessão à parte autora de prazo final e improrrogável para integral cumprimento da determinação de fl. 103, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora requereu dilação do prazo concedido (fl. 220), o qual foi indeferido (fl. 221). Nessa oportunidade, foi determinada, desde logo, a citação do INSS, caso cumprida a determinação supra. Às fls. 226, a parte autora requereu o adiamento do valor da causa, com a juntada dos documentos de fls. 228-250. Citada (fl. 251), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 252-255, arguindo a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora postula a majoração dos salários-de-contribuição sem atentar para o fato de que já haviam atingido o limite máximo. No mérito, sustentou que houve a observância da legislação previdenciária, com a adoção da fórmula preconizada à época. Ao final, na hipótese de não acolhimento da preliminar suscitada, pugna pelo improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou os documentos de fls. 256-269. Réplica às fls. 272-273. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito, e com ele será resolvida. Com esta demanda, pretende o autor seja revisada a renda mensal inicial do seu benefício, eis que, segundo alega, não foram computados, no cálculo dos salários-de-contribuição, as verbas recebidas na esfera trabalhista, no período de março/1978 a junho/2000, em que manteve vínculo com a empresa DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A, reconhecidas em ação trabalhista. No que pertine aos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, comprovado que o valor dos salários-de-contribuição do autor eram outros, decorrentes de sentença judicial proferida em reclamatória trabalhista, deve ser procedida a revisão da renda mensal em manutenção, com o pagamento das diferenças dela decorrentes. Entretanto, no cálculo deve-se observar, também, se já não fora obedecido o limite máximo do salário-de-contribuição previsto no art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. O INSS alega que [...] no caso em tela, conforme se depreende da Carta de Concessão de fls. 19/22, o benefício já foi calculado levando em consideração o limite máximo do salário-de-contribuição previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Realmente, constata-se que os recolhimentos considerados ocorreram pelo teto de contribuição, inclusive nas competências 04/1999 a 09/2000, nas quais apenas não houve a necessidade de limitar o teto, com nas demais, porque os recolhimentos observaram o limite máximo do salário-de-contribuição. Na ação trabalhista mencionada nos presentes autos, apenas houve o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela EMPRESA, sendo que, conforme cópia de fls. 194/195, não houve o (sic) retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao segurado/empregado porque já havia ocorrido o recolhimento pelo limite máximo de contribuição. As contribuições recolhidas nos autos trabalhistas dizem respeito à cota da EMPRESA e não do EMPREGADO/SEGURADO (fl. 252-verso). Há prova de que o autor saiu vencedor na contenda trabalhista (fls. 140-163); porém das planilhas de cálculos (fls. 171-199), homologadas à fl. 170, consta incidência de contribuição previdenciária, referente a todo o período reconhecido, na cota devida pelo empregador. Veja-se que as ditas diferenças salariais foram reconhecidas, com cálculos homologados; contudo, conforme se verifica da cópia desta homologação (fl. 170), há a observação de que foi fixada a contribuição previdenciária do empregador em R\$ 82.857,44, atualizados até 01/09/2006, inexistindo contribuição previdenciária do empregado, uma vez que este já efetuou o recolhimento pelo teto. Tal informação pode ser confirmada nos documentos de fls. 194-195 e 199, que se referem ao cálculo INSS empregado, nos quais se observa que inexistiu, mesmo com a procedência da reclamatória trabalhista, contribuição previdenciária devida pelo empregado, porquanto já foram anteriormente efetuadas no teto da Previdência, cabendo tão-somente o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador (fls. 196-197 e 199). O próprio autor apresentou, às fls. 230-231, um histórico do valor do salário mínimo e teto para contribuição da época. Às fls. 194-195, já havia, no cálculo, a indicação de seus valores. Anoto que, nos períodos postulados, foram estabelecidos os seguintes tetos: de 01/1998 a 05/98 em R\$ 1.031,87 (um mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos); de 06/1998 a 11/1998 em R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e cinco centavos); de 12/1998 a 05/1999 em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); de 06/1999 a 05/2000 em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos); e de 06/2000 a 05/2001 em R\$ 1.328,25 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e cinco centavos). Em confronto com a Carta de Concessão de fls. 19-22, é de se ver que todos os salários de contribuição utilizados no cálculo foram limitados ao teto previdenciário da época. Frise-se, ainda, que embora não haja observação que os valores dos salários de contribuição de 04/1999 a 09/2000 foram limitados ao teto, estes também obedeceram aos limites máximos estabelecidos, porquanto coincidem com eles. Apuro, também, que, no cálculo da concessão do benefício (fl. 22), tem-se, como salário de benefício, o montante de R\$ 1.408,65 (valor maior que o teto previdenciário da época - 01/2001, sendo, portanto, limitado a ele), o qual foi reduzido para R\$ 1.168,86 (valor da RMI), devido à incidência do fator previdenciário. De fato, como bem delineou a Autarquia Previdenciária à fl. 254, [...] o autor aposentou-se voluntariamente aos 43 anos, o que fez com que o fator previdenciário tivesse considerável peso na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI. Pois bem, ainda que implementado o recálculo da RMI, incluindo-se os novos valores dos salários de contribuição no período básico do cálculo, haveria, novamente, a limitação do salário de benefício pela aplicação do teto e o excesso não seria aproveitado em razão de tal restrição. Portanto, a revisão postulada igualmente não produziria qualquer efeito na RMI do benefício do autor, nem traria repercussão financeira. Assim sendo, é evidente que os salários-de-contribuição relativos ao período abarcado na condenação imposta na reclamatória trabalhista eram superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, tendo sido considerados, portanto, os tetos na apuração da RMI original, não decorrendo qualquer alteração relativamente ao acréscimo pretendido no presente feito, visto que, nesta hipótese, as parcelas permaneceriam também limitadas aos referidos tetos. Desse modo, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido de revisão veiculado nos autos. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Nelson Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, que ora defiro. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001199-03.2012.403.6116 - IRACEMA BRANCA LHAO PAULINO(SP090657 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Homologado eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001608-76.2012.403.6116 - CLAUDIA REGINA SPRICIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ASSIS(SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI) X FAZENDA NACIONAL

1. Claudia Regina Spricido opôs Embargos de Declaração às fls. 266-267, por meio dos quais alega a existência de omissão no ato sentencial de fls. 246-250, ao argumento de que interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sob a vigência do CPC antigo, no qual atacava a decisão interlocutória pela qual foi extinto o pedido de pagamento de pensão mensal vitalícia. [...] a propósito, tal agravo ainda NÃO FOI julgado, conforme cópia do andamento em anexo. Por conta do exposto, não poderia o presente feito ser conduzido a julgamento, uma vez que poderá o DD. Relator conceder efeito suspensivo ao recurso, destacando-se que ainda não houve pronunciamento do DD. TRF3 acerca do agravo apontado. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão existente na r. sentença quanto aos efeitos do agravo de instrumento interposto. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 272). Não assiste razão à embargante. Ao ensejo, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao Município de Assis e à União Federal (AGU e PFN), dada a ausência de prejuízo aos interesses por eles advogados no feito. Dispunha o artigo 497 do Código de Processo Civil anterior, [...] a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo [...] ou, ainda, dispõe o artigo 995, do Novo Código de Processo Civil. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode observar, a não-suspensividade sempre foi a regra do agravo, porquanto as decisões interlocutórias versam sobre questões internas e formais, e que não devem impedir a marcha do processo. Decorre disso que o processo pode vir a ser sentenciado antes mesmo do julgamento, pelo Tribunal, do recurso de agravo de instrumento; como é o caso dos autos. Nessa mesma linha de raciocínio, nota-se que a lei prevê a possibilidade de suspensão excepcional dos efeitos da decisão, atividade esta que compete ao relator do recurso. Diante disso, a declaração do julgado não se justifica, porque não há discrepância ou equívoco nas operações lógicas desenvolvidas na r. sentença embargada, vale dizer, não há vícios internos à própria decisão hostilizada. Portanto, não pretende esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no corpo da sentença em si, mas sim trazer a lume inclusão de matéria já discutida no curso do processo. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. Na oposição sob análise, bem se vê que pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou meritariamente decidido na sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido à Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentençiais. Desse modo, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infrigente. Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002066-93.2012.403.6116 - ANTONIO GUSTAVO CAMARGO HENRIQUE(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Antonio Gustavo Camargo Henrique em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 546.634.795-3, desde a data de sua cessação em outubro de 2012, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual por ser portador de moléstia grave (CID - S 72.9 fratura de fêmur), decorrente de um acidente automobilístico. Requer a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fs. 12-100. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 103); ocasião em que, também, foi concedido prazo para a parte autora emendar a inicial, sob pena de extinção. A parte autora manifestou-se à fl. 108 e juntou os documentos de fs. 109-118, os quais foram acolhidos como emenda à inicial (fl. 119). Nessa mesma oportunidade, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fs. 143-148. Citada (fl. 149), a Autarquia ré ofertou contestação às fs. 150-154. No mérito, sustentou que o laudo médico pericial de fs. 144-148 foi conclusivo ao dizer que a parte autora não se encontra incapaz e que, de fato, ela esteve incapacitada devido a um acidente de trânsito, porém já está recuperada, estando apta a desenvolver suas atividades laborativas. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes na exordial. Juntou os documentos de fs. 155-165. A parte autora requereu a complementação da prova pericial (fl. 172), a qual foi deferida à fs. 173-174. O laudo complementar foi apresentado às fs. 185-190, sobre o qual teve ciência o INSS (fl. 191) e se manifestou a parte autora (fl. 196). Após, vieram os autos conclusos ao julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora restabelecimento/concessão de benefício previdenciário, desde a data de sua cessação administrativa, na verdade, em 31/07/2012 (fl. 157), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/12/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Os laudos periciais oficiais apresentados pelo médico Perito de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas do autor, que ele não está incapacitado para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral do autor após a cessação do benefício concedido na via administrativa, não são suficientes a lidar a conclusão da perícia médica oficial. Ademais, do extrato do CNIS que ora acompanha esta sentença, verifica que o autor desempenha atividade profissional na empresa Agrícola Água Bonita Ltda desde 05/04/2013. Considerando o retorno do requerente ao exercício de atividades profissionais em 05/04/2013, atestando esta por ele desempenhada até 06/2016 (data da última remuneração), anterior e posteriormente à realização das provas médicas judiciais (02/06/2014 e 09/12/2015), resta evidente a sua recuperação laborativa. Tal fato corrobora a conclusão de que a existência de sequelas (fratura da mão s62 (consolidada) e fratura do fêmur direito - s72 (consolidada) - fl. 186) não têm o condão de torná-lo incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, nem temporariamente em relação à sua atividade habitual. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões das Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral do autor, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fúlcra da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ele poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Sônia Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 197). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000093-44.2013.403.6116 - MARISA RODRIGUES GARCIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Marisa Rodrigues Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário NB 541.190.994-1, desde a data de sua cessação em 21/02/2011, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas psiquiátricos. Requer a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fs. 36-105. Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo Estadual, em virtude das alegações de que a incapacidade laborativa teria decorrido de acidente de trabalho. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 106) e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fs. 107-109). Citada (fl. 114-verso), a Autarquia ré ofertou contestação às fs. 116-117, informando que se manifestaria quanto à questão fática particular da parte autora após a vinda do laudo médico pericial. A parte autora manifestou-se às fs. 121-122. Juntou os documentos de fs. 123-132. Nomeação de perito à fl. 135. O INSS suscitou a incompetência daquele Juízo ao argumento de que as doenças que a autora comporta não são decorrentes de acidente de trabalho (fl. 163); o qual foi acolhido (fl. 189), com determinação de remessa dos autos a este Juízo Federal. Recebidos os autos (fs. 197/198), foram ratificados os atos processuais praticados junto ao Juízo Estadual e foi determinada a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi acostado às fs. 207-220. O INSS tomou ciência do laudo à fl. 222; a parte autora, por sua vez, manifestou-se às fs. 224-234, requerendo a nomeação de novo perito ou a complementação do laudo pericial. Foi deferida a complementação da perícia à fl. 235. O laudo complementar foi apresentado às fs. 237-239, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 242) e a parte autora (fl. 248-252), com a juntada dos documentos de fs. 253-256. As fs. 258-261 e 267-271, a parte autora requereu a nomeação de outro perito, alegando que o laudo elaborado pela perita nomeada não representava o real estado de saúde da autora, juntando os documentos de fs. 262 e 272-282. Tais pedidos foram indeferidos às fs. 265 e 283. A parte autora juntou, ainda, os documentos de fs. 299-301. Vieram os autos conclusos ao julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário, desde a data de sua cessação em 21/02/2011 (fl. 29), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/06/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Os laudos periciais oficiais apresentados pela médica Perita de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a lidar as conclusões da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sr. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fúlcra da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. Frise-se que, ainda que não fosse esse o entendimento ora esboçado, a definitividade da incapacidade só poderia ser fixada em 22/03/2016, data do documento de fl. 299; porém, considerando a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 574.853.909-7 em 02/10/2013, verifica que autora já teria perdido a qualidade de segurada do RGPS em 16/12/2014, conforme artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Marisa Rodrigues Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 295). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-36.2013.403.6116 - MARIA JULIA FERREIRA JESUS DE SOUZA X ELIANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Julia Ferreira Jesus de Souza, representada por sua genitora Eliana Maria Ferreira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô, o Sr. Manoel Ferreira dos Santos, em 23/02/2012. Alega fazer jus ao benefício na condição de menor sob guarda. Relata que teve indeferido o seu requerimento administrativo de pensão por morte, sob o argumento de não comprovação da dependência econômica (fl. 03). Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de fls. 12-30. A r. decisão de fl. 33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; ocasião em que foi concedido prazo para a parte autora acoplar aos autos declaração de pobreza, ficando, desde logo, deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a citação do réu. A parte autora apresentou tal declaração às fls. 37-38. Citada (fl. 39), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 40-48, sem arguição de preliminares. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou sua qualidade de dependente do segurado, bem como não comprovou a dependência econômica em relação a ele. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido autoral. Saneado o feito (fl. 49), foi deferida a produção de prova oral, designando-se audiência de conciliação, debates e julgamento. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 52-67. Ciência do MPF à fl. 69. A prova oral foi produzida às fls. 72-74. Em seu parecer de fls. 76-77, o Ministério Público Federal requereu o ofício ao Juízo da Infância e Adolescência que deferiu a guarda ao segurado falecido, para solicitação de cópia dos depoimentos e demais provas que fundamentaram tal deferimento, bem como a juntada aos autos de histórico do CNIS, no período de outubro de 2008 até os dias atuais, em nome do genitor da autora, Sr. Jurandir Jesus de Souza. Ao final, opinou pela procedência do pleito da parte autora. O INSS manifestou-se à fl. 82, pugando pela improcedência dos pedidos, nos termos da contestação e demais manifestações. Foram deferidos os pedidos apresentados pelo MPF (fl. 83). Nessa oportunidade, foi determinada audiência para nova oitiva da representante de autora, bem como a quebra de sigilo fiscal, para obtenção de informações sobre as últimas declarações de ajuste do imposto de renda da representante da autora, do avô e do pai, pelo sistema Infoseg. Os CNIS foram acostados às fls. 84-88. A resposta ao ofício expedido foi apresentada às fls. 97-127. A audiência foi realizada, tomando-se o depoimento pessoal da representante legal da autora, bem como das testemunhas do Juízo (fls. 128-133). Os extratos de consulta no Infjud foram juntados às fls. 135-153. Ciência do INSS à fl. 155. A parte autora manifestou-se às fls. 157-161. Ciente de todo o processado (fl. 163), o Ministério Público Federal reiterou o seu parecer de fls. 76-77. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende a requerente o direito de receber o benefício da pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô, de acordo com as condições previstas em lei. 2.2 Mérito. 2.2.1 Benefício da pensão por morte: A parte autora busca em Juízo a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74, da Lei nº 8.213, que estatui que A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...]. Em relação à condição de dependente, o art. 16, e 2º a 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que: 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento / 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Veja-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e que o requerente tenha condição de dependente em relação ao segurado falecido. Inicialmente, cumpre observar que a qualidade de segurado do Sr. Manoel Ferreira dos Santos restou comprovada, já que até a data do seu óbito recebia o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade - NB 048.080.187-8 (fl. 84). O ponto controvertido nestes autos restringe-se à comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Verifico do documento de fl. 19 - Termo de Guarda Definitiva e Responsabilidade, datado de 06/04/2010, que foi concedida, judicialmente, a guarda definitiva da autora a seu avô, Sr. Manoel Ferreira dos Santos. Contudo, é importante ressaltar que o menor sob guarda judicial ou de fato só pode ser considerado dependente previdenciário do segurado, nos termos do art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o art. 16, 2º, da Lei de Benefícios, desde que comprovada a efetiva guarda, bem como a dependência econômica em relação ao guardião, por todos os meios de prova admitidos, em especial mediante prova testemunhal. Nesse sentido, trago à fundamentação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NETO SOB GUARDA. MENOR TUTELADO. EXEGESE. TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROTEÇÃO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Turma, a melhor exegese dada à expressão menor tutelado, contida na redação do Art. 16, 2º, da Lei 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, como menor tutelado, não apenas o assim declarado judicialmente, para o fim de proteção de seus bens, mas também o menor desprovido de patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam o poder familiar. 2. Verifica-se que a menor esteve sob a guarda de fato da avó e ficou sob a responsabilidade dela até o seu falecimento. Desta forma, a guarda exercida pela avó deve ser equiparada à tutela, já que os requisitos desta há muito estavam cumpridos, ressaltando-se que a falecida avó do autor não formalizou o pedido judicial de tutela simplesmente por nunca ter sido necessário, uma vez que o menor não possui bens, situação que não tem o condão de afastar a proteção social devida à parte autora. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - REO: 3563 SP 0003563-14.2007.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 03/06/2014, DÉCIMA TURMA). (grifo meu). Mesmo que preenchido o requisito da qualidade de dependente previsto no parágrafo 2 do artigo 16 da Lei n 8.213/91, o parágrafo 4 do mesmo artigo estabelece que a sua dependência econômica junto ao instituidor da pensão não é presumida, ou seja, deve ser comprovada. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da relação específica sob contemplação. A fim de comprovar a sua dependência econômica, a autora juntou aos presentes autos diversos documentos, dentre eles: a) Conta de Energia Elétrica, datada de 03/2009, na qual consta o nome do falecido e o mesmo endereço do requerente, conforme a exordial (fl. 18); b) Termo de Guarda Definitiva e Responsabilidade, expedido pela Justiça Estadual, nesta comarca de Assis/SP, datada em 06/04/2010 (fl. 19); c) Declaração de serviço médico prestado à autora, emitida por Dra. Márcia Leite, Neurologista Pediátrica, escrita à mão e datada de 28/10/2011 (fl. 27); d) Declaração de aquisição de medicamentos para a autora, emitida por Sérgio Antonio Machado & Cia Ltda - ME, datada em 13/03/2012 (fl. 28); e) Declaração de aquisição de produtos alimentícios e diversos para a autora, emitida por Supermercado Avanzí, datada de 07/06/2013 (fl. 29); f) Cadastro de Beneficiários, emitida pelo Sistema Prever, no qual consta a requerente como beneficiária do autor (f. 30). Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência, colhida por mídia digital, cujos CDs-ROM encontram-se juntados às fls. 74 e 133 dos autos. Em seu depoimento pessoal, a representante e genitora da autora, Eliana Maria Ferreira dos Santos declarou que, antes do nascimento de sua filha, o falecido já lhe prestava assistência financeira, pois já residiam na mesma casa. Ademais, afirmou que trabalhava o dia todo, como empregada doméstica fora da sua cidade; que tentou colocar a requerente numa creche; porém, como esta não se adaptou ao ambiente, o avô se comprometeu a cuidar dela e, mesmo depois, era o avô que tratava de assuntos referentes à escola da neta, bem como comprava coisas para a casa e a neta, pois o pai da Maria Júlia não ajudava em nada e não conseguia se manter em emprego fixo, sendo, inclusive, difícil sua localização. As declarações colhidas das testemunhas na fase de instrução indicam que a autora residia com sua mãe e seu avô, sendo auxiliada nas despesas pelo avô materno. Colhe-se, ainda, que o avô cuidava da autora tão somente nos momentos em que sua mãe necessitava ausentar-se. Em nenhum momento, houve a afirmação de que a autora estivesse sob a guarda, de fato, do avô. Além disso, afirmaram que o Sr. Manoel era muito doente, e que suas doenças surgiram antes mesmo do nascimento da autora (nesta data, possuía 79 anos) e era a Srª Eliana quem cuidava do pai e da filha. Deste modo, entendo a prova oral produzida nos autos não se mostrou suficientemente sólida para atestar a real existência da guarda mencionada, pois presta conta de que a responsável pela autora era a sua mãe, a qual contava com a colaboração financeira do seu pai/avô, dada a insuficiência de recursos para sustentar a filha, circunstância esta que não descaracteriza o exercício de seu poder familiar. Em suma, a autora era de alguma forma auxiliada financeiramente pelo avô, na compra de medicamentos e na educação de que necessita; porém quem detinha a guarda e responsabilidade, de fato, por sua manutenção era e sempre foi sua genitora. A relação da autora com seu avô, pois, não se distinguiu da relação de dedicado cuidado próprio das relações entre avós e netos. Não superou as características de tal relação, contudo, de modo a que a avó tivesse assumido a guarda, de fato, da autora e lhe custeasse todos os gastos. Autorizo-me sintetizar que o avô da autora teve para ela a representação (o papel) familiar mesmo de avô, não a de pai de fato. Portanto, não há falar na existência de tutela da autora pelo segurado, seu avô, o que descaracteriza o enquadramento no rol dos dependentes previstos no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991. Ademais, são os pais que detêm, com primazia, a responsabilidade de prover os meios de sua manutenção e o dever legal de amparo, porquanto estão em idade produtiva, não se podendo transferir tal encargo ao INSS. Dessa forma, não cabe firmar sua qualidade de dependente para efeitos de concessão da pensão por morte. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na exordial por Maria Julia Ferreira Jesus de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-90.2013.403.6116 - JOAO DA CRUZ FILHO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito, pelo rito ordinário, instaurado por ação de João da Cruz Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Sustenta ter trabalhado em regime de economia familiar na propriedade rural de seu pai e também ter exercido atividade rural em propriedade de terceiros na condição de assalariado. Assim, requer o reconhecimento da atividade campesina exercida no período de janeiro de 1958 a abril de 1979, bem como a concessão da aposentadoria por idade rural independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/27. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 30/31). Na ocasião, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora comprovasse o interesse de agir mediante a juntada do requerimento administrativo. O postulante, por sua vez, sustentou a desnecessidade de tal providência e requereu o prosseguimento do feito (fls. 33/35). Diante do não atendimento à determinação de fls. 30/31, a petição inicial foi indeferida e extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 37/38). O requerente interps recurso de apelação (fls. 41/48) ao qual foi dado provimento determinando-se o prosseguimento do feito independentemente do requerimento administrativo (fls. 53/59). Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação às fls. 67/68 sem preliminares. No mérito, sustentou que o autor, para fazer jus ao benefício pretendido, deveria comprovar o labor campesino no período de 1991 a 2001 - que corresponde a carência necessária de 120 meses, conforme dispõe o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - uma vez que completou o requisito etário em 2001. Aduziu que, além de não comprovar documentalmente a labuta campesina durante esse lapso, o autor manteve vínculos urbanos nesse período. Assim, requereu a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 69/74. Em audiência realizada neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal do autor, conforme termo e mídia de gravação juntados às fls. 77/80. A carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente foi juntada às fls. 126/131. As partes manifestaram ciência dos documentos juntados (fls. 132 e 135). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto a resolução do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 2.1 - Da aposentadoria por idade rural. Pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento de período de labor rural exercido sem registro em CTPS (01/1958 a 04/1979). A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei nº 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Excepcionando a regra da contributividade previdenciária, de modo a estabelecer regra de transição, disciplinou o artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.063/1995, que O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. O prazo acima definido foi prorrogado até a data de 31 de dezembro de 2010 pela Lei nº 11.718/2008, resultado de conversão da Medida Provisória nº 410/2007. O benefício transitório em apreço tem natureza eminentemente assistencial, na medida em que não reclama a ocorrência de prévia contraprestação para o pertinente custeio da Previdência Social. Para a integração do direito à aposentadoria especial rural ao seu patrimônio jurídico, deve o trabalhador rural apenas comprovar a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para homens e o exercício de efetiva atividade rural por período de carência constante do artigo 142 da mesma Lei nº 8.213/1991, imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima referida. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Destarte, a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agrado regimental improvido. (AGA 200501236124 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009) Embora a lei não mencione o que representa a expressão período imediatamente anterior, a jurisprudência tem considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é o prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Há de se firmar, portanto, que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rural no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve: A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991), é desimpugnante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Destarte, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a implementação da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto no artigo 142 da lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário. 2.1.1 - Da comprovação da atividade rural. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (.....omissis.....); 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei nº 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. 2.2 - Do caso concreto: A partir de tais premissas, passo a verificar se o autor preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 60 (sessenta) anos e a tempo de trabalho rural necessário. 2.2.1 - Do requisito etário: Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois, o requerente completou 60 (sessenta) anos em 07/05/2001, conforme documento de fl. 09. Resta saber se ele contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário. 2.2.2 - Da atividade rural: Pela regra de transição estampada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tendo o requerente completado 60 (sessenta) anos de idade em 2001, deve preencher a carência reduzida de 120 (cento e vinte) meses, ou seja, 10 (dez) anos de atividade rural, imediatamente anterior a referida data. Assim, deveria o autor comprovar que exerceu labor campesino ao menos em período próximo dos anos de 1991 a 2001. Contudo, apesar de trazer documentos indicativos de que teria exercido atividade campesina nos lapsos de 1966, 1968, 1973, 1976, 1977 (fls. 11/21), importante destacar que o autor também exerceu atividade urbana com registro em CTPS, nos períodos de 28/05/1979 a 17/03/1980, 01/07/1980 a 22/11/1984, 21/06/1993 a 20/10/1993 e 01/03/1994 a 03/11/1994 (fls. 22/27), além de ter declarado em audiência realizada neste Juízo que o seu último trabalho de natureza rural foi aquele desempenhado para Nadir Ribeiro de Souza Dias - que, frise-se, ocorreu no ano de 1993. Depois disso, nota-se, ainda, que o postulante passou a exercer exclusivamente atividade de natureza urbana, inicialmente como motorista de ônibus (fl. 71 e 74), e depois de 09/01/1996, como estatutário, para o Município de Florínea, tendo, inclusive, se aposentado perante aquele regime próprio. Assim, constata-se que, independentemente do período de labor campesino mencionado na inicial (de 1958 a 1979), não constam dos autos indícios probatórios hábil a demonstrar a manutenção da sua condição de trabalhador rural em momento posterior a 1993. Logo, não comprovado o exercício de atividade rural durante o período necessário - 120 meses anteriores a implementação do requisito etário (2001) - momento porque em tal data o postulante já exercia há aproximadamente 05 (cinco) anos atividade exclusivamente urbana, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO. Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por João da Cruz Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-20.2013.403.6116 - ELZA FAGNANI RODRIGUES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Elza Fagnani Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 23/09/2013. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão do surgimento de tais patologias: H 16.0 - Úlcera de córnea; H 18.1 - Ceratopatia bolhosa; H 25.9 - Catarata senil não especificada; H 40.0 - Glaucoma; H 40.2 - Glaucoma primário de ângulo fechado; H 44.5 - Afecções degenerativas de globo ocular; H 54.1 - Cegueira de um olho e visão subnormal em outro. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 28-74. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). Nessa ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 92-100. Citada (fl. 101), a Autarquia ré ofertou contestação (fls. 102-107), sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou que o perito judicial fixou a data do início da doença em 1973, momento no qual a autora não possuía qualidade de segurada ou carência (pois ingressou no RGPS em 1991) e que é muito provável que a incapacidade da parte autora seja anterior à data fixada pelo perito (36 anos depois do início da doença) e ao seu ingresso ao sistema em julho de 2008. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes na exordial. Juntou os documentos de fls. 108-113. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação às fls. 117-122. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 124) para a solicitação de prontuários médicos da parte autora. Nessa oportunidade, atribui-se prioridade à tramitação do presente feito. Os prontuários médicos foram apresentados às fls. 129-131 e 140-166, sobre os quais se manifestaram o INSS (fl. 168), com a juntada do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 169-197), e a parte autora (fls. 200-203). Em seguida, vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário desde 23/09/2013 (fl. 22), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/12/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que ora acompanha esta sentença, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/08/1991, como empregada. Há registro de contribuições como facultativa, no lapso de 01/06/1996 a 31/07/1996. Após, ingressou no RGPS, também na qualidade de facultativa, vertendo contribuições nos períodos de 01/07/2008 a 31/08/2014, 01/10/2014 a 31/10/2015 e 01/12/2015 a 30/06/2016. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Examinando-a em 05/03/2015, o perito médico do Juízo constatou que a requerente é portadora de Glaucoma + Catarata Negra e Cegueira de 1 olho, de grau avançado, que lhe causou Amaraurose em olho esquerdo e baixa acuidade visual em olho direito, CID: H54.1 H40.0 H25.0, com data de início da doença no ano de 1973 e de incapacidade em 2009, em razão de seu agravamento. Concluiu que ela apresenta incapacidade para o labor de forma total e permanente, pois o quadro é irreversível e não existe possibilidade de reabilitação para outra profissão. Em análise aos prontuários médicos apresentados nos autos, apura-se que a postulante já vinha enfrentando tais patologias e estava em tratamento médico permanente, antes mesmo do seu ingresso ao RGPS em 12/08/2008 (data do pagamento - fl. 44). Veja-se, por exemplo, que, desde o ano de 2005 passava por consultas médicas e realizava exames de campimetria (fl. 144). Em consulta datada de 08/10/2012, há registro de que Refere Glaucoma + Catarata OD. Perdeu a visão OE há +ou- 3 anos (fl. 145-verso); e na de 18/04/2013 menciona glaucoma A.O há +ou- 30 anos (fl. 146-verso); dados estes que indicam que o início da doença, de fato, ocorreu antes de sua filiação ao RGPS e que a incapacidade é anterior ao seu ingresso ao sistema. Tais informações são confirmadas na documentação médica existente nos arquivos do INSS, em que consta a história progressiva e o quadro clínico da parte autora (fls. 173-196). Merecem destaque os documentos de fls. 173-174 e 183-191. O relatório de fl. 173 atesta que a requerente esteve, na data de 23/06/2008, no consultório do Dr. Ricardo Buchaim, apresentando queixa de lacrimejamento e de não enxergar do olho esquerdo. Nesta data, apresentou visão sem correção no olho direito 20/2000 e no olho esquerdo cegueira total (amaraurose), com diagnóstico de glaucoma crônico olho direito Cid:H40-2 e glaucoma absoluto no olho esquerdo Cid:H 44-5. Em 11/07/2008, foi encaminhada para a médica oftalmologista Dr. Elizabeth Maia, para tratamento de glaucoma (fl. 174). Por sua vez, os exames de fls. 183-191 confirmam a presença das patologias incapacitantes desde 21/07/2005. Portanto, ao que colho dos registros médicos constantes dos autos, tanto a doença quanto a própria incapacidade laboral da parte autora são preexistentes ao seu ingresso ao sistema da Previdência Social, ocorrido em julho de 2008. Resta evidente, portanto, que seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social mediante o recolhimento de contribuição social em 12/08/2008 (fl. 44) teve por único escopo a aquisição da qualidade de segurada e o cumprimento da carência mínima necessária ao benefício almejado. Ao que se vê, sua nova inscrição na qualidade de facultativa não teve por finalidade obter proteção da seguridade social a médio prazo, quando a ocorrência do risco segurado ainda se encontrava no plano da previsão, da eventualidade. Em outras palavras, a filiação de que se trata neste feito não visou à aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço, benefícios que dependem de um planejamento de médio ou longo prazo. A autora pretendia obter um benefício em curto prazo, após a ocorrência do sinistro. Nem se diga que as doenças apontadas são progressivas, porquanto a Lei nº 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, conseqüentemente, à incapacidade. Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime-Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59.A interpretação equivocada da parte final do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, pag. 198, último parágrafo: A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Diante do acima exposto, à autora não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Elza Fagnani Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 92-100, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002424-24.2013.403.6116 - YOSHIO HATADA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Yoshio Hatada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 554.150-346-5, desde a data de sua cessação em 13/01/2013, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão do surgimento de tais patologias: S 62 - Fratura no nível do punho e da mão; S 62.3 - Fratura de outros ossos do metacarpo; S 62.6 - Fratura de outros dedos; S 68.1 - Amputação traumática de um outro dedo apenas (completa) (parcial). Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 24-87. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 90-91). Nessa ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado à fl. 102. Citada (fl. 103), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 104-106. No mérito, sustentou que não restou demonstrada a alegada incapacidade, tendo em vista que, segundo informações do perito à fl. 102, o autor necessita apresentar exames complementares para poder responder aos quesitos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido avertido na exordial. Juntou os documentos de fls. 107-121. A parte autora informou a entrega das radiografias necessárias à elaboração/finalização do laudo pericial para a secretária do médico perito (fl. 126). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 132-136, sobre o qual manifestaram o INSS (fl. 138) e a parte autora (fls. 141-153). Convertido o julgamento em diligência (fl. 155) para solicitação de prontuários médicos (fl. 155). Os prontuários médicos foram apresentados às fls. 156-191 e 198-212, e o laudo complementar à fl. 214. Ciência do INSS à fl. 215 e a manifestação da parte autora às fls. 218-220. Após, vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário desde 13/01/2013 (fl. 19), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/12/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que ora acompanha esta sentença, que o postulante ingressou no RGPS em 22/11/1976, como empregado. Possui vários vínculos empregatícios até 30/04/1985. Em 01/03/1986, passou a vertir contribuições como autônomo e a partir de 01/11/2006 como facultativo. Teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 554.150.346-5, no período de 08/11/2012 a 13/01/2013. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Examinando-o em 21/03/2014, o perito do Juízo informou que, segundo relato do autor, este é portador de Dor lombar + joelho direito e esquerdo + tomzeolo direito e esquerdo há mais ou menos 25 anos, dor tipo queimação, constante, fixa, grande intensidade. Piora dor quando anda. Melhora dor com uso de Tanderalgim. Faz controle para diabetes e hipertensão arterial. Está afastado pelo INSS devido amputação traumática de falange 5 dedo mão esquerda há 2 anos (grifo meu). Após exame físico, o autor precisava apresentar exames complementares (RX dos joelhos, tomzeolos, coluna e pés) para poder responder aos quesitos. No laudo médico de fls. 132-136, o expert constatou que o requerente é portador de espondilose + artrose joelho, CID: M17, M47, que lhe causam má postura e alteração do eixo do joelho, dor, restrições para esforço físico (pegar peso e postura). Concluiu que ele apresenta incapacidade para o labor de forma total e permanente para as funções habituais de costureiro e balconista, com possibilidade de recuperação e reabilitação laborativa para outra função. Indagado quanto à data de início das doenças e da incapacidade, afirmou que não tinha dados objetivos para determiná-las. No laudo complementar de fl. 214, informou que Mesmo após avaliar os documentos apresentados das folhas 157/191, continuo sem ter dados objetivos para determinar data de início da doença e data de início da incapacidade do Sr. Yoshio Hatada. Diante do extraído dos laudos periciais, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação e a reabilitação laborativa para o exercício de outra atividade. Como já relatado, o restabelecimento de benefício ora postulado pauta-se em S 62 - Fratura no nível do punho e da mão; S 62.3 - Fratura de outros ossos do metacarpo; S 62.6 - Fratura de outros dedos; S 68.1 - Amputação traumática de um outro dedo apenas (completa) (parcial) (fl. 13). Desse modo, também interpreto os laudos periciais para concluir que as doenças ora incapacitantes (espondilose + artrose joelho, CID: M17, M47) não são as mesmas mencionadas na causa de pedir do presente feito; patologias estas que, inclusive, embasaram a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 554.150.346-5, no lapso de 08/11/2012 a 13/01/2013. Veja-se que a amputação relatada na exordial ocorreu em 07/11/2012, segundo prontuário médico de fl. 180. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados não atestam a incapacidade laboral habitual da parte autora em razão das fraturas e da amputação mencionadas na inicial, nem que seu agravamento deu origem às patologias ora constatadas nesta demanda. Em relação às novas doenças apresentadas (espondilose + artrose joelho, CID: M17, M47), resta evidente, como relatado pelo próprio autor ao perito judicial, que a data de início dessas patologias é anterior ao seu ingresso ao RGPS em 01/11/2006, quando já possuía 59 anos de idade e estava há 17 anos sem vertir contribuições previdenciárias. Frise-se, ainda, que sua progressão é decorrente da idade avançada, não do exercício de atividade laboral, como preconiza a parte final do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Portanto, não reconheço o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ora vinculado, nem a sua conversão em aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Yoshio Hatada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Ante os laudos periciais apresentados às fls. 102, 132-136 e 214, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-08.2014.403.6116 - ISABEL DE MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Isabel de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 23/08/2001. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão do surgimento de tais patologias: (CID S33): Luxação, entorse ou distensão das articulações e dos ligamentos da coluna lombar e da pelve, (CID M05): Artrite reumatóide soropositiva, (CID R71): Anormalidade das hérnias, (CID M54): Dorsalgia. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 28-206. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 209-210). Nessa ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O INSS manifestou ciência da perícia médica designada (fl. 217). Juntou os documentos de fls. 218-232. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 234-239. Citada (fl. 240), a Autarquia ré ofertou contestação (fls. 241-246). No mérito, discordou das conclusões médicas do perito judicial, pois entende que a parte autora não se encontra incapacitada para seu trabalho. Ao final, requereu, caso não seja este o entendimento do Juízo, a improcedência do pedido por falta de qualidade de segurada do RGPS e da carência exigida em lei para a concessão de benefício por incapacidade na DII (18/09/2014), tendo em vista que a última contribuição da parte autora para a Previdência Social é referente à 12/2004. Juntou os documentos de fls. 247-256. A parte autora manifestou-se às fls. 263-266, requerendo a prioridade na tramitação e a complementação do laudo pericial, os quais foram deferidos às fls. 267-268. O laudo complementar foi apresentado às fls. 280-285, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 287), com a juntada dos documentos de fls. 288-298, e a parte autora (fls. 301-308). Em seguida, vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, a parte autora visa à concessão de benefício previdenciário desde a data do primeiro requerimento administrativo havido em 23/08/2001. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 09/12/2014, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 09/12/2009. Mérito: Benefício por incapacidade laboral. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora acompanha esta sentença, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/04/1992, como empregada. Há registro de contribuições como empregada doméstica, no interregno de 01/03/2001 a 30/04/2002. Teve concedido os benefícios de auxílio-doença NB 121.941.710-3, NB 127.711.201-8 e NB 129.445.115-1, nos períodos de 23/08/2001 a 16/10/2001, 14/01/2003 a 14/04/2003 e 08/05/2003 a 08/07/2003, respectivamente. Há, ainda, menção de vínculo empregatício de 05/01/2004 a 17/12/2004 com APM da EE Dona Carolina Francini Burali. Após, ingressou ao RGPS, na qualidade de facultativa, vertendo contribuições nos lapsos de 01/03/2012 a 31/10/2015 e 01/12/2015 a 29/02/2016. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Examinando-a em 18/03/2015, o perito médico do Juízo constatou que a requerente é portadora de Espondilite anquilosante coluna vertebral e no de fl. 97, datado de 03/01/2012, já havia registro de Dor lombar - Rx espondilartrose. Portanto, ao que colho dos registros médicos constantes dos autos, tanto a doença quanto a própria incapacidade laboral da parte autora são preexistentes ao seu ingresso ao sistema da Previdência Social, ocorrido em março de 2012. Resta evidente, portanto, que seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social mediante o recolhimento de contribuição social em 11/04/2012 (fl. 293) teve por único escopo a requalificação da qualidade de segurada e o cumprimento da carência mínima necessária ao benefício almejado. Ao que se vê, sua nova inscrição na qualidade de facultativa não teve por finalidade obter proteção da seguridade social a médio prazo, quando a ocorrência do risco segurado ainda se encontrava no plano da previsão, da eventualidade. Em outras palavras, a refiliação de que se trata neste feito não visou à aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço, benefícios que dependem de um planejamento de médio ou longo prazo. A autora pretendia obter um benefício em curto prazo, após a ocorrência do sinistro. Nem se diga que as doenças apontadas são progressivas, porquanto a Lei nº 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, consequentemente, à incapacidade. Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime-Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59. A interpretação equivocada da parte final do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, pag. 198, último parágrafo: A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a ideia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Diante do acima exposto, a autora não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Isabel de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 09/12/2009, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 309). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-22.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-80.2016.403.6116) ESTELA MARIS FERNANDES SILVA/SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Cuida-se de feito anulatório de débito fiscal, sob rito ordinário, instaurado por ação de Estela Maria Fernandes Silva em face da União (Fazenda Nacional). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer: suspensão das execuções fiscais eminentes, e consequentemente a nulidade da exigibilidade do débito tributário, quanto as Certidões de dívida ativa prescritas, bem como, o reconhecimento da isenção da cobrança do IRPF, dos rendimentos derivados do trabalho, substancialmente alimentar, consubstancialmente alimentar, previstos na Instrução normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011 e a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, ou subsidiariamente, os rendimentos derivados de ação judicial recebidos acumuladamente e a incidência mensal. Atribui à causa o valor de R\$ 21.877,58 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Acompanhará a inicial os documentos de fls. 18/63. Vieram conclusos para análise da medida antecipatória requerida. DECIDO. O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, distribuído por dependência à execução fiscal nº 0000661-80.2016.403.6116. Contudo, o valor que corresponde às Certidões da Dívida Ativa que embasam o processo de execução fiscal e, por consequência, o valor atribuído à presente causa é inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos instituídos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), o que torna este Juízo Federal absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda. Ainda que se alegue eventual conexão com a execução fiscal anteriormente ajuizada e a reunião dos processos para julgamento conjunto, convém ressaltar que tal situação somente poderia ser admitida caso não implicasse modificação de competência absoluta, o que não ocorre no presente caso, pois a regra de competência firmada no art. 3º da Lei 10.259/01 é de natureza absoluta, e não pode ser afastada. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (negritei) (STJ, SEGUNDA TURMA, AINTARESP 201600440239, Relator: DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE DATA:22/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (negritei) (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 20090968895, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:22/10/2010) Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regime funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário. Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal diretamente pelo próprio autor. Considerando que o processo no Juizado Especial Federal é virtual, entendo incompatível a remessa do processo físico àquela Unidade Jurisdicional em face do novo procedimento adotado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - por meio do processo virtual/digital, cujo procedimento se encontra nacionalmente uniformizado pela Lei 11.419/2006, que dispõe: Artigo 8º - Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. (...) Artigo 10 - A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. Atente-se que a implantação do processamento eletrônico é ato discricionário do Poder Judiciário. No entanto, estando em vigor a norma acima mencionada e implementado o processo virtual nos Juizados Especiais Federais, este procedimento deverá ser necessariamente observado, razão pela qual as ações não poderão ser ajuizadas por meio físico em face da incompatibilidade entre o novo procedimento criado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - através do processo virtual/digital. A propósito do assunto, cito como exemplo o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. 1. A matéria trazida a julgamento refere-se ao inconformismo do apelante de decisão que declarou o juízo incompetente para analisar a matéria em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor dado à causa. 2. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, remeterá os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 3. Como a extinção do feito, ao invés do procedimento normal de remessa para o Juizado, somente se faz necessária em razão da particularidade de serem virtuais os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, não pode a parte ser prejudicada com a fluência do prazo prescricional, de modo que é devida a aplicação, por analogia, do art. 219, caput e parágrafo 1º do CPC ao caso em análise, conforme precedente deste Tribunal. 4. Tendo em conta a existência no âmbito da justiça federal de processos de competência do Juizado Especial Federal concorrendo com a Justiça Federal Comum, há necessidade de definição do valor da causa no momento do ajuizamento da ação. 5. No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), não existindo dados que comprovem que este valor ultrapassaria o teto, o que desloca a competência para o Juizado Especial Federal. 6. Apelação não provida. (TRF5, AC 428276, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 26/11/2009 - Página: 501) (negritei). Dessa forma, no presente caso, tenho que se torna inócua a declaração de competência, uma vez que incompatível o processamento de ações em autos físicos com o rito do Juizado Especial Federal - processo digital. Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e os artigos 8º e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e à vista da declaração de fl. 19. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da ré à relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-20.2016.403.6334 - JULIO EZIEL LEITE - ESPOLIO X MARIA HELENA FRIOLI LEITE(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação do Espólio de Julio Eziel Leite, representado por Maria Helena Frioli Leite, em face da Caixa Econômica Federal. Visa à consignação em pagamento atinente à fatura de cartão de crédito em nome do extinto. Acompanhará a inicial os documentos de fls. 10/20. Determinada a emenda à inicial (fl. 28), sobreveio petição da parte autora informando não ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 30/31 e 33/34). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 33/34) antes mesmo da citação da ré, DECLARO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em razão da declaração de pobreza firmada à fl. 12. Deixo de impor condenação em honorários, diante da não integração do réu à relação processual. A advogada inicial nomeada à fl. 12, arbitro honorários no valor mínimo da tabela vigente, em razão do exíguo tempo de tramitação do processo, mormente pelo fato de sequer ter havido angariação da relação jurídico-processual. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001001-58.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-36.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RIVALDO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rivaldo Santos às fls. 104/109, por meio dos quais alega a existência de omissão/obscuridade na sentença prolatada às fls. 100/102, relativamente à litigância de má-fé por parte do INSS. Sustenta que ao julgar improcedentes os embargos à execução constou que o INSS...exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em direito razoável. Afirma que, ao contrário disso, o INSS tentou ludibriar o Juízo apresentando um cálculo com índices diferentes do que havia sido estipulado no título executivo judicial, em nítida violação à coisa julgada. Afirma que o INSS formulou pretensão sem fundamento (artigo 77, inciso I, CPC) capaz de comprovar o excesso a execução, não cumpriu com exatidão a decisão judicial (artigo 77, inciso IV, CPC) que determinava a aplicação do INPC, criou embargo (artigo 77, IV, CPC) ao recebimento dos valores atrasados (recurso protelatório - artigo 80, VII, CPC) e deduziu pretensão contra fato incontroverso (coisa julgada material - artigo 80, I, CPC). Postula o provimento dos embargos para que o Juízo se manifeste sobre qual foi o legítimo direito processual de oposição fundado em direito razoável, bem como para que seja aplicada a multa prevista no artigo 77, 2º c.c. o artigo 81, ambos do CPC/2015. Requer a expedição de ofício para o respectivo órgão de classe, no intuito de se apurar eventual responsabilidade disciplinar do procurador do INSS. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos em 28/06/2016, uma vez que a sentença foi publicada em 24/06/2016 (uma sexta-feira), com o vencimento do prazo no dia 04/07/2016, já que o dia 01/07 foi feriado municipal. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistem quaisquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca das questões trazidas com a inicial. Ademais, ficou muito claro na sentença hostilizada que a não condenação do embargante em litigância de má-fé se deu em virtude de o Instituto embargante ter fundamentado sua pretensão em tese razoável (a defendida na petição inicial), citando inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001175-2) - WILSON SERVILLEIRA PEREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILSON SERVILLEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001557-46.2004.403.6116 (2004.61.16.001557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUCELINO CAMPOS(SP043042 - FLORIPES LUCIANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELINO DE CAMPOS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-84.2013.403.6116 - CLAUDOMIRO ANTONIO SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDOMIRO ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, relativa ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS. A CAIXA foi intimada para efetivar a sentença (fl. 80), ocasião em que apresentou objeção de pré-executividade às fls. 81/82. Informa que a exequente já recebeu os valores devidos quando aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, assim requer a declaração da inexigibilidade do título executivo representado pela sentença de fls. 68/71. Juntou documentos às fls. 83/84. A exequente, por sua vez, informou ter recebido as diferenças que lhe eram devidas e concordou com a extinção do feito (fl. 90). Fundamento e Decido. Tendo em vista que a obrigação originária dos autos já foi satisfeita pela parte executada em razão da adesão da exequente ao acordo previsto na LC 110/2001 (fls. 83/84), ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 81/82 e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o excopto/exequente em verba honorária que fixo em 10% (dez) por cento do proveito econômico, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do NCPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do NCPC. Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8163

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001185-14.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo VW Golf, Renavan 0088765785, em desfavor de Eduardo Rodrigues. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/17. Foi deferida a liminar determinando a busca e apreensão do bem e a citação do réu (fls. 20/21). O requerido e o bem não foram localizados (fls. 24/25). Instada a manifestar-se em prosseguimento, a Caixa Econômica Federal informou a desistência do prosseguimento do feito e requereu a sua extinção (fl. 31). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 63), antes mesmo da citação do réu, DECLARO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Custas recolhidas (fl. 17). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001490-95.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANO RINALDI X VILMA APARECIDA DOS SANTOS RINALDI(SP177747 - ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO)

1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de FABIANO RINALDI e VILMA APARECIDA DOS SANTOS RINALDI, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, celebrado entre as partes. Alega que os empréstimos concedidos aos requeridos não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de fls. 06-40, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como os instrumentos dos contratos pertinentes. Citados, os requeridos compareceram perante este Juízo, na data de 03/03/2016, e requereram a nomeação de advogado dativo para defendê-los na presente ação, declarando-se pobres na acepção jurídica do termo e alegando não possuírem condições financeiras para pagar as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios. Os documentos apresentados foram acostados às fls. 48-53. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos (fls. 44-45), por decorrência da apuração da legitimidade material da declaração de pobreza firmada por eles, determinando-se que, em caso de sucumbência, recolham o dobro das custas processuais devidas neste feito. Os requeridos opuseram embargos monitórios às fls. 63-72. Preliminarmente, arguiram a falta de interesse processual na modalidade adequação. No mérito, sustentaram a aplicabilidade do CDC ao caso presente. Alegaram excesso de execução em razão da aplicação de juros exorbitantes, da legal capitalização de juros e de anatocismo. Por fim, pugnaram pela extinção de execução ou a exclusão das irregularidades apontadas no contrato. Juntaram os documentos de fls. 73-76. Foram recebidos os embargos monitórios (fl. 77), pois tempestivamente apresentados. A CEF impugnou os embargos, defendendo, essencialmente, a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração (fls. 78-80). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo provas a serem produzidas nos autos, além daquelas já efetivadas, em vista de a matéria ser eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de falta de interesse processual na modalidade adequação: Afasto a preliminar arguida. Os documentos que acompanharam a inicial mostram-se aptos a embasar a propositura do presente feito monitório. A cédula de crédito bancário de valor predefinido, de fato, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, momento quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. [REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime]. A pretensão dos embargantes de extinção do feito pela inadequação da via, contudo, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitório, há oportunidade para o exercício do amplo direito de defesa, inclusive de mérito, mediante a oposição de embargos monitórios - hipótese de regra inexistente no feito executivo. No feito monitório, o direito de defesa das embargantes é efetivamente garantido pela possibilidade de apresentação de defesa meritória anteriormente à consecução de atos executórios. A respeito, seguem os seguintes representativos julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APARELHADA EM TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. 1. Não há impedimento legal para que o credor, possuidor de título executivo extrajudicial, utilize o processo de conhecimento ou da ação monitória para a cobrança. 2. Agravo regimental não provido. [STJ; AGRESP 403996/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; DJ de 17.12.2013]. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO MANTIDOS PARA NÃO HAVER REFORMATÓRIO IN PEJUS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Cédula de Contrato Bancário que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como alás previsto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/04), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. (...) [TRF3; AC 00030458420054036121; 5ª Turma; julg. 06/07/09; e-DJF3 18/08/2009, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das fls. 22-23 e 32-37. De tais documentos, nota-se que a parte embargante visou os contratos que pautaram a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral dos referidos documentos, mormente porque há expressa menção (cláusula décima primeira - Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física - fl. 11) de que O(S) CLIENTE(S) reconhece(m) como prova de seus débitos, além dos recibos ou cheques que assinam(em), os extratos, os registros de saques eletrônicos, os demonstrativos ou avisos de lançamentos que a CAIXA vier a expedir-lhe(s) em consequência de débitos realizados em conta, assim como a CAIXA reconhece os recibos que expedir pelos recebimentos de dinheiro a crédito do(s) CREDITADO(S). Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos devedores, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. 2.2. Mérito 2.2.1. Da relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a essência das partes embargantes ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optaram por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. 2.2.2. Do excesso de execução: taxa contratada, capitalização mensal dos juros e anatocismo. O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelência Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações genéricas em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros contratados para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais (cláusula sexta, parágrafo primeiro - fl. 29). Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A propósito, o Egr. STJ editou a Súmula nº 539, a qual conta com a seguinte redação: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Além disso, da análise dos contratos firmados pelas partes, apura-se que em caso de impositividade no pagamento sobre o saldo devedor ficaria, também, sujeito à incidência de comissão de permanência (cláusula octava de fl. 30) e pena convencional de 2% (cláusula décima quinta - fl. 30). Conforme se extrai dos demonstrativos de débito e da evolução das dívidas apresentados pela CEF (fls. 22-23 e 34-37) na cobrança efetivada pela instituição financeira não houve cumulação de comissão de permanência e multa contratual, apesar de haver previsão contratual. 2.2.3. Conclusão Quanto aos encargos previstos em caso de impositividade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990. Após a análise acima procedida, concluo que os contratos firmados entre as partes não contêm vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura dos instrumentos juntados na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anudadas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestígio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos embargos monitórios. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Novo Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes-requireidos ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requirente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requirente CEF, devendo a execução seguir-se nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes em 10% do valor atualizado do valor contratado em pagamento, nos termos do artigo 85, 8º, do NCP. Custas em dobro, conforme determinado à fl. 45. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderão a CEF ou os requeridos, em o entendendo conveniente, apresentarem proposta de acordo nos autos. Se apresentada, intime-se a parte adversa, anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-23.2004.403.6116 (2004.61.16.000789-1) - ANIZIO RABELO PEREIRA/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Anízio Rabelo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a averbação de tempo de labor rural exercido em regime de economia familiar e o reconhecimento e a conversão de tempo especial urbano em comum. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 128.539.465-5, o qual foi indeferido. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (21/03/2003). Requerer a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 37-106. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 110). Citada (fl. 116-verso), a Autarquia ré ofereceu contestação às fls. 118-134. No mérito, sustentou que os documentos colacionados são insuficientes a comprovar o alegado tempo de atividade rural e em condições especiais. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 137-145. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se às fls. 147-148 e 150. Saneado o feito (fl. 151), foi deferida a produção de prova pericial e indeferido o pedido formulado pela parte autora no que se refere à apresentação do processo administrativo pelo INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 154 e 273. Juntou os documentos de fls. 155-269. Os laudos periciais foram acostados às fls. 348, 371-394 e 592-602. A r. sentença de fls. 620-628 julgou procedente o pedido inicial. A r. decisão de fl. 662 anulou a r. sentença proferida e determinou o retorno dos autos à esta Vara de origem para regular instrução do feito. Como o retorno dos autos da Superior Instância, designou-se audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento. A prova oral foi produzida às fls. 675-677 e 711, com ciência do INSS à fl. 712 e memoriais finais da parte autora às fls. 717-722. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. As preliminares levantadas, de carência de ação e de inépcia da inicial, confundem-se com o mérito, e com ele serão resolvidas, como já observado à fl. 151. A averbação de parte do tempo rural (de 01/01/1964 a

31/12/1964 e de 01/01/1967 a 30/07/1970) já se deu na via administrativa, conforme documentos apresentados pela própria parte autora às fls. 102-104. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto análise meriória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 21/03/2003 (fl. 33), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/05/2004) não decorreu o lustro prescricional. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.

2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

2.2 Aposentação e o trabalho rural

Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de ruralista por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRSP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. 2.2.1 Idade mínima para o trabalho rural

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus termos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é (a seguinte) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATORIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514). Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelência Corte. Veja-se, e.g., o julgamento no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. 2.2.2 Contribuições do trabalhador rural

Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexistência do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independente do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jedael Galvão). 2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.3.1 Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. 2.3.2 Prova da atividade em condições especiais

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tomando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realzar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permita o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). 2.4 Caso dos autos

2.4.1 Da atividade rural em regime de economia familiar

Inicialmente, cumpre ressaltar que deixo de analisar os períodos de 01/01/1964 a 31/12/1964 e de 01/01/1967 a 30/07/1970, visto que já foram homologados na via administrativa. Portanto, pretendo o autor o reconhecimento do labor rural nos períodos de 01/07/1961 a 31/12/1963 e 01/06/1965 a 31/12/1966. Juntos aos autos os seguintes documentos) Declaração, datada de 22/03/2001 e firmada por três testemunhas, de que o autor trabalhou durante o período compreendido entre 01 de julho de 1961 a 30 de dezembro de 1964, na propriedade rural situada à Gleba Pimpínela, município e comarca de Astorga, Estado do Paraná, de propriedade do Sr. Emílio Belice, onde exercia as atividades de parceiro rural

(porcento), juntamente com seus pais e irmãos, em regime de economia familiar, explorando a atividade da cafeicultura (fls. 41 e 55); b) Certificado de reservista, datado de 02/12/1966, com a informação de que foi dispensado do serviço militar no ano de 1964, constando como sua profissão a de lavrador (fls. 42 e 71); c) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, com menção de que o autor, em 30/05/1967, data em que foi expedido seu título de eleitor, declarou-se lavrador (fls. 43 e 70); d) Certidão de casamento de seu pai, Sr. Mariano Rabelo Pereira, lavrada em 19/12/1964, na qual consta como a profissão de seu genitor a de lavrador (fl. 44); e) Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araruna/PR, em nome de seu pai, Sr. Mariano Rabelo Pereira, com data de admissão em 21/01/1994 (fl. 45); f) Certidão de casamento do autor, datada de 11/05/1968, na qual consta a sua profissão de lavrador (fls. 46 e 69); g) Certidão de nascimento de seu filho José Osmar Pereira, lavrada em 12/02/1969, com informação de que a profissão do autor era a de lavrador (fls. 47 e 70); h) Certidão de nascimento de seu filho Gerson Antonio Pereira, lavrada em 02/07/1970, constando a profissão de lavrador do autor (fls. 48 e 72); i) Declarações de exercício de atividade rural, emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Paraná, nas quais constam informações de que o autor exerceu atividade rural nos períodos de 01/07/1961 a 30/12/1964 e de 01/06/1965 a 30/07/1970 (fls. 52-53 e 56-57); j) Declarações firmadas pelo requerente, sob as penas da lei, em que o mesmo afirma ter exercido atividade rural nos períodos acima citados (fls. 54); k) Transcrições de transmissões de imóvel situado em Arapongas/PR, sob a denominação de Gleba do Ribeirão Pimpinella e Vila Edmécia (fls. 59-67); l) Certidão de nascimento de seu filho Reginaldo Pereira, lavrada em 17/08/1974, com registro de que o autor exercia a profissão de lavrador (fl. 68); Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência. Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou ter laborado em atividade rural na propriedade rural do Sr. Emílio Belice, nos municípios de Astorga/PR e Araruna/PR, em regime de economia familiar, na lavoura de café. A testemunha Amador de Oliveira Machado relatou que conhece o autor desde o ano de 1966; já a testemunha Ana Azevedo de Oliveira disse que o conheceu no ano de 1962, quando se mudou para Araruna/PR com a família. Ambos afirmaram que residiam próximo à propriedade rural que morava o autor e que, embora não tivessem laborado com ele, sabiam que ele ajudava a família na lavoura de café (fls. 675-677). Em audiência deprecada, a testemunha Guernio Guandalini declarou que conheceu o autor em Granada, em meados de 1954/1955; entretanto informou: Eu vendi a minha venda em 1958 e vim para a cidade de Astorga e me tornei cerealista. Depois que eu vendi a venda, não tive mais contato com o autor [...]. Já a testemunha Arnaldo Campiolo disse conhecer o autor, também do referido bairro da Granada, desde o ano de 1960/1965, e que o via trabalhando no sítio que morava com sua família, pois era seu vizinho; e a testemunha Laudemir Campiolo afirmou que [...] o autor e a família se mudaram em meados de 1960 e ali permaneceram até 1965. A última vez que vi o autor trabalhando foi entre 1964 e 1965. Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural desde seus 14 anos de idade (01/07/1961). Contudo, reconheço o seu labor rural somente a partir de 06/08/1962 (16 anos), com termo final em 31/12/1963, bem como o lapso de 01/06/1965 a 31/12/1966. Vê-se que os documentos descritos nos itens b e c corroboram a afirmação prestada pelo autor e testemunhas em audiência, de que ele teria residido em propriedade rural, ocasião em que teria, de fato, exercido a função rural. Assim sendo, reconheço como de labor rural, neste feito, os períodos de 06/08/1962 a 31/12/1963 e de 01/06/1965 a 31/12/1966. 2.4.2 - Das atividades especiais O autor pretenda, também, o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 08/09/1975 a 20/09/1986 - SKF do Brasil Ltda, na função de operador de produção. Juntou cópia da CTPS (fls. 158 e 237), PPP (fls. 74-75) e Laudo Técnico (fls. 76-78); b) 23/10/1986 a 01/10/1990 - Olivetti do Brasil S/A, na função de operador de torno automático. Juntou cópia da CTPS (fls. 158 e 179), PPP (fls. 79-81), Laudo Técnico (fls. 82-86) e a Informação da empresa (fl. 88). c) 14/10/1991 a 26/12/1994 - Saturaia Sistemas de Energia Ltda, na função de operador de torno automático II. Juntou cópia da CTPS (fls. 204 e 219), PPP (fl. 91), Informação da empresa (fl. 94) e Laudo Técnico (fls. 95-99). Nos termos da fundamentação, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral desempenhadas até 28/04/1995, dá-se por presunção, mediante enquadramento a algumas atividades presumidamente prejudiciais. Caso não conste a atividade nos quadros de ocupações dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, como é o caso dos autos, é possível o enquadramento com a comprovação de exposição a um dos agentes nocivos apresentados nos referidos Decretos, sendo exigível laudo técnico para o caso do agente nocivo ruído. Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período narrado no item (a), o autor juntou cópia da CTPS de fls. 158 e 237, com indicação de ter exercido a função de operador de produção junto à empregadora; o PPP de fls. 74-75, que informa a atividade executada pelo postulante: Operar máquinas operatrizes em serviços de usinagem, injeção, tempera e montagem de rolamento, alimentando máquinas com peças par (sic) o processo de produção e montagem de peças e componentes (anéis, pinos, esferas, agulhas, gaiolas, etc.) e de acabamento e embalagem do produto acabado, conforme programação e padrões técnicos preestabelecidos, verificando a qualidade das peças produzidas com instrumentos de medição e teste de ruído. Máquinas utilizadas - operador I: tamboreamento, decapagem, furadeira, rebabadeira, prensa, fresa de produção, montagem de rolamentos, com menção de que o Colaborador está exposto de forma habitual e permanente ao ruído de 91 dB(A) (grifo meu); e o Laudo Técnico de fls. 76-78, que apresenta a seguinte conclusão: [...] informo que o funcionário estava exposto de modo habitual e permanente a ruído de 91 dB(A) para uma jornada de 8 horas emanas pela Portaria 3214/78 NR 15 anexo I. Ao colaborador do setor era fornecido os seguintes EPIs: uniforme completo, botina de segurança com biqueira de aço, óculos de segurança, protetor auricular e outros que se faziam necessários para sua segurança na execução de suas tarefas, sendo que a empresa orientava, treinava e exigia o uso dos mesmos (grifo meu). Em resposta a ofício expedido (fl. 541), a empresa SKF do Brasil Ltda encaminhou o Laudo Ambiental da época, bem como as fichas de proteção individual encontradas no seu arquivo (fls. 545-584); entretanto, ressaltou que o ambiente de trabalho não é mais o mesmo, a empresa se encontrava em Guarulhos na época, e que as máquinas foram trocadas por mais modernas (fl. 544). Como já relatado, saneado o feito (fl. 151), foi deferida a produção de prova pericial. O Laudo Técnico referente a essa empresa (SKF do Brasil Ltda) foi acostado às fls. 592-602. Em tal documento, a perita nomeada consignou que 5. Diligências: Tendo em vista que a empresa SKF do Brasil Ltda., transferiu toda sua unidade do município de Guarulhos para o município de Cajamar e com a informação que em suas novas instalações o ambiente laboral e o maquinário não mais existem sob as mesmas condições, esta signatária, elaborou o presente trabalho para análise dos documentos enviados pela empresa SKF do Brasil Ltda. Vale salientar que não houve prejuízo para conclusão do laudo, pois os documentos acostados aos autos são esclarecedores do ambiente laboral à época. Foram anexados aos autos: a ficha de registro do empregado no caso o Requerente; ficha de indumentária de trabalho; tabelas de análise do nível de ruído e tabelas para análise do nível de iluminação. [...]. 6. Caracterização das Atividades do Reclamante: O Requerente tinha como atribuição o cargo de Operador de Torno Automático e Operador de Produção pelo período de 08 de setembro de 1975 quando foi admitido na empresa até 20 de setembro de 1986 quando deixou a mesma. Segundo análise da documentação anexada aos autos o Requerente recebeu indumentária adequada para sua função somente no período de janeiro de 1978 a agosto de 1979. A análise da entrega de EPIs nos anos restantes que laborou na empresa, ficou prejudicada, pois a empresa alega que não possui mais essa documentação. [...] 7. Descrição do Local: Não pudemos efetivamente avaliar o local de trabalho do Requerente pela inexistência do mesmo ambiente de trabalho e maquinários, portanto não houve a realização de visita. [...] 11. Conclusões: [...] Em vista deste tipo de atividade, conforme portaria 3214/78, considerando a NR 15 e anexos, local e condições de trabalho, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não estão enquadradas como insalubres nos termos da legislação. [...] Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. In casu, entendo que o Laudo Técnico de fls. 76-78 atesta, de forma peremptória, a exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, sendo, pois, suficiente a lidar as conclusões da perita. Frise-se, ainda, que com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Desse modo, diante do teor do Laudo Técnico de fls. 76-78, que aponta para a habitualidade e permanência de exposição ao agente ruído de 91 dB(A), reconheço o período de 08/09/1975 a 20/09/1986 como exercido em condições especiais, mediante o enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79. Quanto ao lapso descrito no item (b), verifico que o autor juntou cópia da CTPS de fls. 158 e 179, apontando a função de operador de torno automático junto à empresa Olivetti do Brasil S/A; o PPP de fls. 79-81 e o Laudo Técnico de fls. 82-86. O PPP de fls. 79-81, datado de 09/08/2001, registra as atividades por ele desenvolvidas: Como Operador de Torno Automático e como Operador de Torno Automático I, o segurado fazia a operação das máquinas do mesmo nome. Para tanto, fazia a instalação e a regulação dos ferramentais de corte do torno, introduzindo a matéria prima para a realização de testes. Após os testes, o segurado iniciava a operação propriamente dita da máquina, a qual trabalhava automaticamente, checando, de vez em quando as medidas das peças com paquímetro ou micrômetros, com os seguintes fatores de risco: Físico: pressão sonora variável de 97 a 106 dB(A) e Químico: Óleo mineral de corte, em forma habitual e permanente, e menção de uso de EPIs (grifo meu). Há, ainda, em tal documento, notícia de que a empresa possuía Laudo Técnico Pericial, com referência, inclusive, à sua extemporaneidade (As condições físicas e ambientais, verificadas na data da elaboração do laudo de riscos ambientais são as mesmas que existiam no período em que o Segurado trabalhou para a Olivetti do Brasil S/A, pois não houveram mudanças no processo de trabalho, bem como os equipamentos ou máquinas existentes no setor). Por fim, o item 7 desse PPP menciona a conclusão do laudo (íntegra ou síntese): Concluiu o perito, que para as funções de Operador de torno automático e Operador de Torno Automático I, o Segurado ficava exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a ruído contínuo, cujo nível de pressão sonora variava de 97 a 106 dB(A), portanto acima do limite de tolerância dado pelo Anexo de nº 14 da NR-15 Atividades e Operações Insalubres Portaria 3214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho. O funcionário ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a contato com óleo mineral de corte nas mãos, agente químico constante do Anexo 13 da NR-15 Atividades e Operações Insalubres, Portaria 3214 de 08/06/78. O ruído registrado no laudo técnico de riscos ambientais, da forma como se apresenta e na intensidade, é prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador (fl. 80). De fato, os dados apresentados no PPP estão em consonância com o Laudo Técnico de fls. 82-86, com data de 22/09/1994, que registra ruído de 97 a 106 dB(A) na execução da função, com destaque, ainda, à observação de que Os funcionários do Setor de Torno Automático recebem adicional de insalubridade em grau máximo, por manipulação com óleo mineral (grifo meu). Ressalto que, também, neste item específico, foram desconsideradas as informações concernentes às tecnologias de proteção existentes na empresa (fls. 80 e 85), uma vez já manifesto o posicionamento deste Juízo quanto ao afastamento da aplicação geral e restrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Tem-se, ainda, a Informação de fl. 88, datada de 14/08/2001, enviada pela Olivetti do Brasil S/A ao INSS, na qual esclarece que a empresa [...] teve sua desativação em Janeiro de 1997, motivo este dos Laudos Técnicos serem coletivos e datados com base na última inspeção de trabalho, portanto, permanecendo inalterados seu teor e forma e que, durante todo o período trabalhado até a sua demissão, [...] o funcionário ficava exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído contínuo produzido pelos equipamentos existentes no setor, cujo nível de pressão sonora era acima de 100 dB(A) [...]. Além disso, foi produzida prova pericial nos autos. O Laudo Técnico referente a essa empresa (Olivetti do Brasil S/A) foi juntado às fls. 372-394. Desse Laudo de fls. 372-394, é possível corroborar os dados acima analisados e destacados, uma vez para a elaboração do laudo, o perito nomeado tomou como base os documentos emitidos, disponibilizados pela empresa e acostados aos autos, a saber: Laudo Técnico emitido em 22/09/1994, Formulário - Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de 18/12/2003, Registro de Empregados e Controle de Entrega de Equipamentos de Proteção Individual. Ao final, concluiu que O Autor ao exercer as atividades de Operador de Torno Automático no período de 23/10/1986 a 01/10/1990, o fez em condições especiais por exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis (fl. 378). Assim, reputo que há prova segura da sujeição a agentes prejudiciais à saúde, de forma habitual e permanente, razão pela qual há especialidade a ser reconhecida no período de 23/10/1986 a 01/10/1990, mediante o enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto n 83.080/79. No tocante ao último período, o do item (c), apuro que os documentos apresentados pelo autor foram cópia da CTPS de fls. 204 e 219, que atesta que autor laborou junto à empresa Getoflex Metzler - Indústria e Comércio Ltda, o PPP de fl. 91, a Informação de fl. 94 e o Laudo Técnico de fls. 95-99. O PPP de fl. 91, datado de 02/08/2002, relata a atividade executada pelo autor (Preparava e operava tornos automáticos CNC, acionando seus comandos, controlando e inspecionando seus lotes, conforme especificações estabelecidas, a fim de usar peças metálicas em série), com menção de exposição ao agente ruído, com níveis acima de 80 dB(A), de modo habitual e permanente, e fornecimento de EPIs. Consta, ainda, com conclusão que Visto o período de trabalho e sua legislação específica, a atividade é caracterizada como atividade especial (grifo meu). A Informação de fl. 94, datada de 05/08/2002 e enviada pela empresa Saturaia Sistemas de Energia Ltda ao INSS, esclarece que a empresa Getoflex Metzler Indústria e Comércio Ltda teve alterada sua razão social para Saturaia-Hawker Sistemas de Energia Ltda em 01/03/2000 e para Saturaia Sistemas de Energia Ltda em 01/01/2001. Por sua vez, o Laudo Técnico de fls. 95-99 contém a mesma profiografia, os mesmos dados quanto aos agentes nocivos, sua concentração, intensidade e tempo de exposição, e a mesma conclusão do PPP. Destaca, ainda, que, também foi determinada a realização de prova pericial na citada empresa. Entretanto, não foi esta realizada, por não ter o autor comparecido à data agendada e o seu nome não ter sido encontrado no quadro de ex-funcionários (fl. 348). Em e-mail, datado de 05/05/2006, a empresa afirmou que [...] Em nossos arquivos não consta esse Sr. como ex-funcionário, em função disso ficou impossibilitado de ser realizada a perícia. Precisamos de mais dados para nos auxiliar pois a empresa passou por mudanças desde a data que o mesmo alega ter trabalhado na empresa [...] (fl. 349) (grifo meu). No caso em tela, a notação na CTPS de fls. 204 deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho. Pelas razões acima destacadas, reconheço, também, a especialidade pretendida para tal lapso descrito no item (c) - período de 14/10/1991 a 26/12/1994, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79. III - Aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Para tanto, computo, na tabela abaixo, os períodos de labor rural já averbados na via administrativa (fls. 102-104) e os reconhecidos neste feito (rural especial), bem como os vínculos urbanos comuns constantes do CNIS e CTPS do autor até 21/03/2003 (fl. 40). Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Veja a tabela abaixo, com todos os períodos considerados: [...] Verifico da contagem acima que, na data da DER (21/03/2003), o autor comprova os 35 anos de tempo de contribuição e, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Por fim, deixo de apreciar pedido de reafirmação da DER, apresentado tão somente à fl. 722 - em memoriais finais, por se tratar de alteração do pedido após o saneamento, consoante o art. 329, inciso II, do NCCP. 3. DISPOSITIVOS Nos termos da fundamentação, analisados os pedidos formulados por Anizio Rabelo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise meritória do pedido tendente à averbação de labor rural nos períodos de 01/01/1964 a 31/12/1964 e 01/01/1967 a 30/07/1970, diante da ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Em decorrência, condeno o INSS a: a) averbar os períodos rurais de 06/08/1962 a 31/12/1963 e 01/06/1965 a 31/12/1966 e a especialidade dos períodos de 08/09/1975 a 20/09/1986 e 14/10/1991 a 26/12/1994, enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79, e de 23/10/1986 a 01/10/1990, enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto n 83.080/79; b) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; c) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde 21/03/2003 (data do requerimento administrativo); d) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observados os parâmetros financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64,

no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observando os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC, em se tratando de sentença líquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do art. 85, 2º, III, do NCPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no art. 85, 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do art. 85, 2º, II, do NCPC já podem ser percebidas de antemão, momento porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da execução invertida. Custas na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Anizio Rabelo Pereira / 872.526.438-91 Nome da mãe Maximília Sebastiana Pereira Tempo rural reconhecido - 06/08/1962 a 31/12/1963 - 01/06/1965 a 31/12/1966 Tempo especial reconhecido - 08/09/1975 a 20/09/1986 - 14/10/1991 a 26/12/1994 (códigos 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79) - 23/10/1986 a 01/10/1990 (códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79). Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data de início do benefício (DIB) 21/03/2003 Data de início do pagamento (DIP) Data da sentença Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, 2º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do NCPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c. 3º, inciso I, todos do NCPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-81.2012.403.6116 - CLAUDEMIR EBES CIPRIANO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de CLAUDEMIR EBES CIPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação em 31/03/2011, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de fratura do fêmur direito, do braço e punho esquerdo. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 16-29. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32-33). Nessa ocasião, foi determinada a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora pudesse requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS. A parte autora apresentou cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 35-51). A r. decisão de fls. 53-56 deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, para conceder-lhe a tutela antecipada pleiteada, a fim de que o ente autárquico implantasse o benefício de auxílio-doença em seu favor, bem como para determinar o regular prosseguimento do feito. Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS (fls. 60-61). A parte autora apresentou quesitos às fls. 63-64. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 97-102. Citada (fl. 103), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 104-106. No mérito, sustentou que foi realizada perícia médica por médico nomeado pelo Juízo em que se concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, razão pela qual não há direito à aposentadoria por invalidez pretendida. Além disso, requereu a complementação do laudo pericial. Juntou o documento de fl. 107. A parte autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 110-114. À fl. 115, foi concedido prazo para a parte autora juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua CTPS. A parte autora manifestou-se às fls. 116-117. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 119) para o oficiamento às empresas nas quais a parte autora manteve os dois últimos vínculos de emprego. As respostas aos ofícios expedidos foram juntadas às fls. 122-127, sobre os quais se manifestaram a parte autora (fls. 131-132) e o INSS (fl. 134) com reiteração do pedido de complementação do laudo pericial e juntada dos documentos de fls. 135-147. A complementação da perícia foi deferida à fl. 148. O laudo complementar foi apresentado às fls. 160-161, com ciência do INSS à fl. 162 e memoriais finais da parte autora às fls. 165-169. Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, desde a data da cessação do NB 538.405.683-1 em 31/03/2011 (fl. 15), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/11/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS, que ora acompanha a esta sentença, que o postulante ingressou no RGPS em 01/03/1985, como empregado. Possui vários vínculos empregatícios, o último deles com a empresa Potencial Manutenção e Comércio de Equipamentos Ltda, no período de 17/11/2008 a 13/06/2011. Nesse ínterim, teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 538.405.683-1, no lapso de 25/11/2009 a 31/03/2011. Atualmente, está em gozo do benefício de auxílio-doença NB 601.708.861-4, desde 08/05/2013. Assim, ante o teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como dos laudos médicos elaborados pelo Perito do Juízo (fls. 97-102 e 160-161) que o autor apresenta os problemas ortopédicos alegados. Examinando-o em 23/10/2013, o perito médico do Juízo constatou que o autor é portador de Fratura do Fêmur Direito S71 e Fratura do Punho Esquerdo S52. Concluiu que ele encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para toda e qualquer atividade que sobrecarregue o membro inferior esquerdo. Informou que as patologias são irreversíveis; contudo, afirmou ser possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa, desde que não sobrecarregue o membro inferior esquerdo. Indagado quanto à data de início das doenças e da incapacidade, fixou-as em 20/07/2010. No laudo complementar de fls. 160-161, o expert apenas afirmou que a restrição de capacidade que acomete o autor não é passível de correção prótese. Frise-se, ainda, que em tal laudo não foram prestados os esclarecimentos solicitados pela parte ré às fls. 105-106; entretanto, verifico que todos os quesitos apresentados já foram respondidos quando da apresentação do primeiro laudo. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Isso porque, apesar de não haver possibilidade de retorno à atividade habitualmente desenvolvida (ajudante geral, oficial de produção jr. e auxiliar de produção/desmontagem - fl. 127), o autor pode ser reabilitado para outra função compatível com suas limitações, razão pela qual não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Desse modo, considerando que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 538.405.683-1 ocorreu 31/03/2011 (vide CNIS em anexo) e que desde 20/07/2010 até a perícia judicial, em 23/10/2013, o autor ainda se encontrava inapto para o seu labor habitual, entendo que esse benefício deve ser restabelecido desde a data de sua cessação, com o pagamento das parcelas vencidas desde então. Ressalte-se, ainda, que o pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação do autor para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Por fim, cumpre registrar que a limitação física do autor decerto não impede de desenvolver outras atividades profissionais que não lhe sobrecarreguem o membro inferior esquerdo, razão pela qual ele pode ser preparado para essas outras atividades que lhe garantam o sustento, respeitando os problemas que o acometem. Portanto, deverá o Ite ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Claudemir Ebes Cipriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 538.405.683-1), autorizada a alta programada apenas se o autor imotadamente não comparecer à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício (31/03/2011), observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício acumulado no período e/ou por força de antecipação da tutela, e (3.3) oferecer ao autor imediatamente a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC, em se tratando de sentença líquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do art. 85, 2º, III, do NCPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no art. 85, 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do art. 85, 2º, II, do NCPC já podem ser percebidas de antemão, momento porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da execução invertida. Custas na forma da lei. Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, deverá o INSS restabelecer, até confirmação pelo Egr. TRF-3ªR, o benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se ao(a) chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial de tutela: Nome / CPF Claudemir Ebes Cipriano / CPF: 100.915.318-88 Nome da mãe Emrinda de Souza Cipriano Espécie de benefício / NB Restabelecimento do auxílio-doença NB 538.405.683-1 DIB 31/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, 2º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do NCPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c. 3º, inciso I, todos do NCPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Honorários periciais já requisitados (fl. 170). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000720-39.2014.403.6116 - RENILDA GARCIA DE SOUSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Renilda Garcia de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, desde a data do primeiro protocolo administrativo em 26/11/2007. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão do surgimento de três patologias: CID10 M47 - espondilose lombar; CID10 M51 - outros transtornos de discos intervertebrais; CID10 M54 - dorsalgia; CID10 M54.5 - dor lombar baixa; CID10 M75.4 - síndrome do impacto do ombro. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 22-204. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 207-208). Nessa ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. A parte autora requereu a nomeação de novo perito, especialista em ortopedia (fls. 210-211), o qual foi deferido à fl. 212. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 230. Juntou os documentos de fls. 231-246. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 248-249. Citada (fl. 250), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 253-258. No mérito, sustentou que não foi constatada a incapacidade para o trabalho da parte autora, pugrando pela improcedência do pedido aventado na exordial. Juntou os documentos de fls. 259-275. A parte autora manifestou-se às fls. 281-282, requerendo o complementação do laudo. As fls. 284-285, foi deferida a intimação do perito médico nomeado para a elaboração de novo laudo pericial, respondendo, de forma fundamentada, aos quesitos formulados pela parte autora e aos apresentados por este Juízo Federal. O laudo complementar foi apresentado às fls. 304-309, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 311), com a juntada dos documentos de fls. 312-314, e a parte autora (fls. 317-323). Após, vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, a parte autora visa à concessão de benefício previdenciário desde a data do primeiro requerimento administrativo havido em 26/11/2007. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 18/07/2014, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 18/07/2009. Mérito: Benefício por incapacidade laboral O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico dos extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que ora acompanham esta sentença, que a postulante ingressou no RGPS em 01/12/1988, com empregada doméstica. Após vínculo empregatício, de 12/09/1991 a 19/10/1991, com o Centro Educacional Papa João Paulo II, passou a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual, nos lapsos de 01/09/2007 a 31/07/2008, 01/01/2009 a 28/02/2009, 01/04/2009 a 31/05/2009 e 01/09/2010 a 31/12/2010. Depois, há registro de contribuições na qualidade de facultativa, nos períodos de 01/02/2012 a 30/09/2013, 01/11/2013 a 31/10/2014, 01/12/2014 a 31/07/2015 e 01/11/2015 a 30/06/2016. Assim, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como dos laudos médicos elaborados pelo Perito do Juízo que a autora apresenta os problemas ortopédicos alegados. No laudo médico de fls. 248-249, datado de 09/03/2015, o perito médico do Juízo constatou que a requerente é portadora de Osteoporose - M80, o que ocasiona diminuição de sua densidade óssea. Fixou 07/07/2014 como a data de início da doença. Concluiu que, naquele momento, não havia incapacidade laborativa. Examinando-a novamente em 28/03/2016 (laudo complementar de fls. 304-309), o expert afirmou que a autora é portadora de Tendinite ombro M 75.1 / Espondilose M19, Hérnia de disco M51.1 / Lombalgia M 54, que lhe causam dor e incapacidade da coluna e membro superior direito. Concluiu que ela apresenta incapacidade para o labor de forma total e temporária, com previsão de alta em 01 (um ano). Indagado quanto à data de início das doenças e da incapacidade, fixou-as em 19/11/2013. Desse modo, é forçoso concluir que, quando da realização da primeira perícia neste feito, em 09/03/2015, embora a autora já estivesse acometida das patologias supracitadas, ela não estava inapta para o seu labor habitual; já na nova perícia judicial, em 28/03/2016, foram constatadas limitações oriundas de sua incapacidade na coluna e no membro superior direito, ainda que de forma temporária, pois suscetíveis de tratamento. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Os documentos médicos particulares apresentados, em especial o de fl. 172, embora confirmem a existência das referidas patologias, não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da autora em momento anterior a essa última perícia. Assim, entendo que a definitividade da incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização dessa última perícia médica oficial no feito. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença somente a partir de 28/03/2016 (data dessa última perícia médica realizada neste feito), bem como a sua manutenção até nova realização de perícia médica, não devendo cessar até 28/03/2017. Frise-se que o pagamento não poderá ser suspenso antes da data supracitada (28/03/2017), quando deverá ser realizada nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Na medida em que se reconhece o direito da requerente à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido, neste feito, o benefício de aposentadoria por invalidez.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Renilda Garcia de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 18/07/2009, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Em decorrência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, a partir de 28/03/2016 (data da última perícia médica no feito), não podendo cessar o benefício antes de decorrido o prazo de 01 (um) ano fixado pela perícia médica judicial (28/03/2017), autorizada a alta programada apenas se a autora inotadamente não comparecer às perícias administrativas; e pagar os valores devidos a título de auxílio-doença desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADLs ns. 4357 e 4425. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3ª R. do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se ao(a) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Serviço Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Renilda Garcia de Sousa / CPF 047.428.668-19 Nome da mãe Maria Garcia de Sousa Espécie de benefício/NB Auxílio-doença/DIB 28/03/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS/DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, 2º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do NCPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, especifique o necessário para o pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c 3º, inciso I, todos do NCPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Honorários periciais já requisitados (fl. 283). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000940-03.2015.403.6116 - ODIR RAMOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Odir Ramos da Silva opôs Embargos de Declaração às fls. 333-341, por meio dos quais alega a existência de contradição e omissão no ato sentencial de fls. 322-330, ao argumento de que se admitiu como prova o PPP de fls. 71-72 e 190-191 para fundamentar que, no período demandado, não houve exposição ao agente ruído acima dos limites legais; contudo, existe um PPP da mesma empresa, às fls. 252-253, em que constam os períodos de trabalho, com especificações mais detalhadas do que o conteúdo dos outros PPPs, o qual foi desconSIDERADO. Aduz, ainda, que a sentença embargada não se manifestou sobre o pedido de reafirmação da DER. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam supridas a contradição e a omissão apontadas. É o breve relato. Decido.2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 342). Ao ensejo, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao INSS, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ele advogados no feito. Por primeiro, insta registrar que a sentença embargada é clara quanto à valoração das provas constituídas nos autos. Veja-se que, no quarto parágrafo de fl. 328-verso, restou consignado que passo a analisar as informações constantes nos documentos então apresentados, uma vez que, nesse caso específico, podem suprir materialmente a ausência de laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade. Assim, o referido trecho registra nos documentos, fazendo menção à admissão como prova de todos os PPPs apresentados e não tão somente aos PPPs de fls. 71-72 e 190-191, como sustentou o embargante. Alega, ainda, o embargante que o PPP de fls. 252-253, o qual foi desconSIDERADO pela sentença prolatada, comprova que laborou como ajudante de máquinas de 01/03/2006 até 29/02/2008, exposto a 92 dB(A). A propósito, ao contrário do alegado, basta uma leitura atenta da fundamentação da sentença para se verificar que, no 7º parágrafo da fl. 328-verso até o 5º parágrafo da fl. 329, foi realizada análise detalhada do PPP de fls. 252-253. Ocorre que, em confronto com as informações apresentadas no PPRA de fls. 254-262, destacando-se, inclusive a sua data - 05/03/2008, o que indica que fora elaborado logo após o período pretendido, não há prova segura de que a exposição ao agente nocivo em questão (ruído de 92 dB(A)) tenha se dado de forma habitual e permanente; razão pela qual não foi reconhecida a especialidade vindicada. Assim, a declaração do julgado não se justifica, porque não há discrepância ou equívoco nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, não há vícios internos à própria decisão hostilizada. Se o resultado não favoreceu a tese do embargante, deve ser interposto o recurso adequado, não se concebendo a reabertura da discussão de tal questão em sede de embargos declaratórios tão somente para emprestar-lhes efeitos modificativos que somente em situações excepcionais são admissíveis no âmbito deste recurso. Portanto, no que se refere à contradição aventada, bem se vê que pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou meritariamente decidido na sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciais. Desse modo, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por outro lado, quanto à omissão apontada, denota-se que, de fato, por um equívoco, não houve apreciação do pedido de reafirmação da DER, apresentado à fl. 21 da inicial. Destarte, nesse ponto específico, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe.3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOELHO EM PARTE, para sanar a apontada omissão contida na sentença de fls. 322-330. Assim, incluo tópico referente à Reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, entre os itens Carência para a aposentadoria por tempo; e Aposentação e o trabalho rural, passando a fundamentação da sentença a ter a seguinte redação: [...] Reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo: Pretende o autor, em sua petição inicial, a reafirmação da data da entrada do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 14/08/2012. Postula, assim, a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo integral desde essa data. Sucede que para que haja a reafirmação da data do requerimento administrativo, ou simplesmente a redefinição do termo até o qual o segurado pretende ver contabilizado o tempo de serviço trabalhado, haverá de ter apresentado requerimento administrativo expresso e específico para esse fim. A autarquia previdenciária, uma vez provocada a conceder administrativamente determinado benefício, irá apurar as condições para a concessão naquela exata data de provocação administrativa - até porque a concessão, acaso deferida, retroagirá àquela data. Assim, acaso o segurado pretenda fixar nova data para a apuração administrativa das condições à aposentação, deverá requerê-lo por expresso à Autarquia. O INSS, então, passará a tomar a nova data como termo limite da apuração dos requisitos legais à integração de direito previdenciário, em detrimento daquele do efetivo protocolo inicial. A previdência é consentânea ao aproveitamento do mesmo trâmite administrativo, à eficiência e à economia administrativas, porque afasta a necessidade de o segurado desistir de certo procedimento para dar início a outro com a nova data. Veja-se o regimento normativo específico, contido na vigente Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS/Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. Isso posto, verifico que ao autor juntou aos presentes autos (fls. 51-214) cópias dos processos administrativos; entretanto, não consta pedido expresso de reafirmação da data. Assim, tenho que não merece procedência o pedido de reafirmação da data de entrada do primeiro requerimento administrativo do autor. [...] No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 322-330. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-77.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVANI M GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - EPP

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVANI M. GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 161.736,62 (cento e sessenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao saldo devedor de contrato de CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. Alega a autora que, por meio do referido contrato, disponibilizou em favor da requerida uma determinada quantia e, esta, de acordo com suas necessidades pessoais, utilizou dos valores disponibilizados. Todavia, a partir de 03/03/2015, a requerida deixou de cumprir com os pagamentos das prestações, resultando em um saldo devedor de R\$ 161.736,62, atualizado até 31/08/2015. Afirma, ainda, que esgotou todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos sem que tenha obtido qualquer êxito. Postula a procedência da ação com a condenação da requerida a lhe restituir a quantia de R\$ 161.736,62, devidamente atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, além das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram procuração e documentos (04-33). Regularmente citada (fl. 37), a empresa requerida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 40. À fl. 42, diante da ausência de resposta por parte da requerida, a CEF requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo provas a serem produzidas nos autos, além daquelas já efetivadas, em vista de a matéria ser eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual declaro-a revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atender para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Como já relatado, no caso em tela, a CEF visa à cobrança da importância de R\$ 161.736,62 (cento e sessenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), decorrente de suposto inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial, destinado a constituir e reforçar provisão de fundos da conta corrente titularizada por IVANI M. GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - ME, após a devida notificação da devedora (fl. 21-22). Compulsando os autos, verifico que, não obstante ter o contrato se extraviado, como narrado pela autora em sua inicial (fl. 03), os extratos analíticos da conta corrente da requerida, desde 01/10/2013 a 03/03/2015 (fls. 10-18), o demonstrativo do débito (fl. 19) e a evolução da dívida (fl. 21), colacionados pela CEF, comprovam que o saldo negativo fora coberto em 03/03/2015. À fl. 18-verso, consta, nesta data, um crédito na conta, no valor de R\$ 140.708,55 (cento e quarenta mil, setecentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), que é justamente o resultado do saldo devedor (R\$ 140.708,55), acrescido dos juros (R\$ 17.856,76) e da multa contratual de 2% (R\$ 3.171,31). Assim, embora a cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização - pressupõe a apresentação do respectivo instrumento da avença, no presente caso, entendo que a comprovação da existência de tal contrato se deu por outros meios de prova. Frise-se que os documentos juntados aos autos revelam, de um lado, o total disponibilizado desde o seu início - R\$ 92.800,00 (fls. 10-13) e, de outro, a existência do saldo devedor pela utilização dos créditos (fl. 18-verso). Ademais, apuro que o próprio demonstrativo de débito (fl. 19) já apresenta os dados relevantes do contrato: Operação: 0197 Cheque azul empresarial; Agência: 0284 Assis, SP; Nº do Contrato: 000003000216976, Data de contratação: 29/01/2004; Prazo: 113, Taxa de Juros Contratados; Valor da Contratação: R\$ 92.800,00 e Multa Contratual: 2%. Desse modo, há indicativo seguro que estabelece um vínculo, um liame com a requerida, bem assim clareza no montante devido, com provas escritas que demonstram suficientemente a liquidez e a certeza do valor cobrado pela CEF, inclusive com fórmula de composição do débito usualmente adotada pelas instituições financeiras bancárias. Veja-se que nesse sentido já se decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Hipótese em que se verifica, pela documentação juntada aos autos, que, não obstante a CEF não tenha instruído a inicial com cópia do contrato bancário, devido ao seu extravio, ela se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I), uma vez que instruiu a petição inicial com a Planilha de Evolução Contratual e com os Dados Gerais do Contrato, que demonstram a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito para o financiamento estudantil. 2. Assim, o extravio do contrato bancário não implica automática improcedência do pedido, por não ser a juntada do contrato imprescindível para o ajuizamento da ação pertinente, pois o autor pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso. 3. Sentença reformada. (TRF-1 - AC: 00110578320104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 31/08/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/09/2015) Portanto, preenchidos os requisitos legais para a cobrança da dívida, com a adequada demonstração contábil do valor utilizado pela cliente, bem como demonstrada a situação de inadimplência da obrigação contratada, entendo ser o caso de se considerar provado o direito ao crédito como efeito da revelia. 3 - DISPOSITIVO Vista do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPJ, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar a sociedade empresária ré IVANI M. GASPARETTO SOSTER AVIAMENTOS ME (CNPJ nº 64.165.590/0001-95) a restituir à autora a quantia referente ao saldo devedor do contrato de CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL, no importe de R\$ 161.736,62 (cento e sessenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais até o efetivo pagamento. A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do NCPJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-43.2015.403.6116 - ANIELE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA/SP223607 - DANIELA APARECIDA FARIAS VIOTTO ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. RELATÓRIO ANIELE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição da Cédula de Identidade Profissional, sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educadora física. Afirma ter concluído, no ano de 2009, o curso de graduação em Educação Física no Instituto Educacional de Assis - IEIDA - Escola de Educação Física de Assis, que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou a título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 04 (quatro) anos e 3.800 (três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentos) horas de estágio profissional, estando, portanto, apta a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, a parte autora faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC, tecendo comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Em resumo, a requerente afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela concluído no ano de 2009, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. No entanto, em razão de confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou-se duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREFs a classificação de Atuação Básica. A inicial foram acostados procuração e os documentos de fls. 65-104. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107-108), determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 113-verso), o réu apresentou contestação às fls. 116-186, sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Cita julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Aduziu que em procedimento administrativo aberto junto ao Ministério Público Federal em Assis/SP, este elaborou parecer no sentido de que o CREF4 agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEIDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. Asseverou que aquela Resolução CNE/CP nº 01/2002 instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior: a licenciatura e o bacharelado, cada uma delas com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica; já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirmo, ainda, que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustentou, também, que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP nº 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontravam em funcionamento deveriam se adaptar a Resolução CNE/CP nº 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestassem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da parte autora, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física, no período de 04 (quatro) anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Por fim, argumentou que o Decreto Federal 71.902/1973 autoriza o funcionamento do curso da IEIDA, pelo prazo de 04 (quatro) anos, e foi explícito quanto à graduação de profissionais com atuação específica na educação básica; e que o curso frequentado pela parte autora está fundamentado nas Resoluções CNE 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, estando, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 187-235. Réplica às fls. 238-242. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. A fim de entender e analisar o caso dos autos, necessário se faz um breve histórico acerca das normas referentes ao Curso Superior de Educação Física. A Lei nº 5.540/68, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e dava outras providências, assim determinava em seu art. 26º. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. Em atendimento ao disposto nesse preceito, referido Conselho editou a Resolução nº 69/69, fixando o currículo mínimo, a duração e a estrutura vigentes dos cursos superiores de graduação em Educação Física e Desportos. Com o decorrer do tempo, verificando-se que tal Resolução não mais se adequava à realidade profissional da área, foi editada a Resolução CFN nº 03/87, com base no Parecer 215/87 da Comissão Central de Currículos do Conselho Federal de Educação, estabelecendo novos parâmetros mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, nos seguintes termos: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando a) possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos de Educação Física Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios etc); b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas; c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse, e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo; d) propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional. Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à formação geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para aprofundamento de conhecimentos. 2º Desse 80% das horas destinadas à formação geral, 60% deverão ser dedicadas às disciplinas vinculadas ao conhecimento técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). Art. 6º A adaptação do currículo baixado pela Resolução 69/69 em licenciatura ora aprovado far-se-á por via regimental, segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos a partir da publicação desta Resolução. Parágrafo único As adaptações regimentais das instituições de ensino superior, que mantêm cursos de Educação Física, serão apreciadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 7º Os graduados em Educação Física (Bacharés e/ou Licenciados), através de cursos específicos realizados a nível de especialização, poderão habilitar-se à titulação de Técnico Desportivo. Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 69/69, de 06/11/69, deste Conselho, e demais disposições em contrário. Com a superveniência do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, foi promulgada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser ressaltados os seguintes dispositivos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ...II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Regulamentando tal diploma legal, foi editado o Decreto nº 3.276/99, estabelecendo: Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Exercendo seu poder normativo, o Pleno do Conselho Nacional de Educação, baixou as seguintes resoluções: Resolução CNE/CP nº 01/02 - instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Resolução CNE/CP nº 02/02 - instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garante, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exercem atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentas) dias letivos/anuais dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Resolução CNE/CES nº 07/04 - institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior

de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos cursos de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas. Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação. Art. 14 A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica na Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n. 04/09 - dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial. Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES n. 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente. Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares. Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações: I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei n. 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo; II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico; III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES n. 08/07, da seguinte forma: a) Grupo de CHM de 2.400 h. Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. b) Grupo de CHM de 2.700 h. Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. c) Grupo de CHM entre 3.000 h e 3.200 h. Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. d) Grupo de CHM entre 3.600 h e 4.000 h. Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. e) Grupo de CHM de 7.200 h. Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos. IV - a integralização distinta das desenlhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação. Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n. 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n. 10/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES n. 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados. Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução. ANEXO - Carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial. Educação Física - 3.200. Por sua vez, em relação ao exercício profissional, cumpre recordar o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Analisando-se os dispositivos transcritos, vê-se que a Lei nº 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferrir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei nº 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer nº 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEP nº 94/2005, assim como as eventuais restrições de natureza decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, tendo a parte autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 04 (quatro) anos, com carga horária superior de 3.200 horas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado (fl. 69), faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Ademais, o histórico escolar (fl. 70), demonstra formação não só para atuação na docência, envolvendo atividades e matérias compatíveis com a atuação fora do ambiente escolar. Por fim, a carga horária cursada pela parte autora foi de 3.800 horas, ou seja, muito superior a que é exigida para a licenciatura (2.800) superando, inclusive, a mínima exigida para o bacharelado (3.200). Nesse sentido, em que pese o teor do julgamento proferido pelo STJ (RE 1.361.900/SP), cito os seguintes precedentes do E. TRF3ª Região: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA - RESOLUÇÕES Nº 1/02, Nº 3/87 E Nº 7/04 A Lei nº 9.696/98 disciplina sobre as atividades relacionadas à educação física. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, do mesmo diploma legal firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional. A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica. Já a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado). O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. Apelação provida. (AC nº 1678990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 de 30/01/2015). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. GRADUAÇÃO. DURAÇÃO DE TRÊS ANOS. ATUAÇÃO PLENA. NECESSIDADE DE CARGA HORÁRIA COM DURAÇÃO DE QUATRO ANOS. 1. O profissional de Educação Física que almeja atuar não só em escolas, mas também em clubes e academias, deve ter concluído curso de graduação de 04 anos para proceder na inscrição do Conselho de Educação Física, em conformidade ao disposto na legislação (art. 62 Lei nº 9.394/96, artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98, Resolução nº 02/2002 do CNE e Resolução nº 03/87 do CFEF). 2. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX - 1393914, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 de 24/02/2015). Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Postos os fatos, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP que expeça a carteira profissional para atuação plena em favor da parte autora. Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações. Por tal razão, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, determino que o CREF4 expeça, em favor da parte autora, documentação provisória para habilitação profissional de atuação plena, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Uma nova carteira profissional deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se ao Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, para que promova o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventário da vara, acompanhada dos documentos necessários para o cumprimento da medida antecipatória ora deferida, servirá de ofício. Condeno o réu, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-94.2015.403.6116 - HELIO EDUARDO GUIMARAES(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Hélio Eduardo Guimarães opôs Embargos de Declaração às fls. 480-485, por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 472-475, ao argumento de que foi determinado que o INSS pagasse, a título de honorários advocatícios, o percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC; contudo o referido parágrafo não pode ser usado exclusivamente no presente caso. Sustenta que o Novo Código de Processo Civil determinou regra específica a ser aplicada quando a parte for a Fazenda Pública e que prevê que os honorários advocatícios sejam pagos sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, não podendo, assim, ocorrer o arbitramento sobre o valor da causa, tendo em vista que os valores serão calculados em futura execução. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada contradição. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 486). Assiste razão o embargante. De fato, o novo Código de Processo Civil trouxe um novo regime para as causas que envolvem a Fazenda Pública. Quanto aos percentuais dos honorários, inovou e previu faixas (valores correspondentes que variam de 200 a 100 mil salários mínimos), que estabelecem percentuais decrescentes conforme aumenta o valor (da condenação, ou do proveito econômico, ou da causa). O 4º, inciso I, do art. 85 definiu, ainda, que, em qualquer hipótese de condenação da Fazenda Pública, o percentual da verba honorária deverá ser fixado em sentença quando esta for líquida; não sendo líquida (4º, inciso II do mesmo artigo), a definição do percentual da verba honorária somente ocorrerá quando liquidado o julgado. Assim, houve, na sentença embargada, por equívoco deste Juízo, a contradição apontada no que diz respeito aos honorários advocatícios a cargo do INSS. Destarte, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, a fim de alterar o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 472-475, para que passe a ter a seguinte redação: [...] Nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC, em se tratando de sentença líquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do art. 85, 2º, III, do NCPC; deixando-se de aplicar isoladamente o conteúdo no art. 85, 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do art. 85, 2º, II, do NCPC já podem ser percebidas de antemão, mormente por que em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da execução invertida. [...] No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 472-475. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-54.2015.403.6116 - LUCIA MARIA DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Lucia Maria da Silva Dias em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e União (Fazenda Nacional). Visa à restituição dos valores pagos a título da contribuição denominada salário-educação, no período de 31/10/2007 a 31/10/2012, correspondente a R\$ 161.079,44 (cento e sessenta e um mil, setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até setembro de 2015. Sustenta ter impetrado o Mandado de Segurança nº 0003979-21.2012.403.6111, na data de 31/10/2012, através do qual foi declarada a inexigibilidade da referida contribuição incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e também foram declarados indevidos os valores pagos a esse título no quinquênio precedente à impetração. Aduz que a sentença foi confirmada em sede recursal e transitou em julgado em 10/06/2015. Acompanhará a inicial os documentos de fls. 11/251. Citada (fl. 259), a União deixou de impugnar o pedido do autor por se tratar de matéria passível de dispensa de contestação, conforme o Parecer PGFN/CRJ/nº 1177/2013 (fls. 263/267). Na ocasião, requereu prazo para conferência dos valores efetivamente recolhidos pela autora, bem como para manifestar-se sobre a correção dos índices de atualização monetária aplicáveis ao caso da autora no intuito de verificar o valor total a ser restituído. E, ao final, requereu a senção quanto ao pagamento de honorários em virtude da ausência de contestação relativa ao mérito da causa. Juntou documentos às fls. 268/269. O FNDE, representado pela AGU, apresentou contestação às fls. 271/276. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, além da prejudicial de prescrição/decadência, defendeu a incidência da contribuição social do Salário-Educação para o caso em comento. Por fim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência dos pedidos, além da condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Réplica às fls. 278/286. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.1. Condições gerais ao sentenciamento de mérito. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, conexão direcionada dos pedidos. 2.1.1 - Da preliminar de ilegitimidade do FNDE. A União, por força da Lei nº 11.457/2007, em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto a essa exação comparece como mero agente arrecadador e fiscalizador, para o que, inclusive, recebe remuneração de 1% do total arrecadado (art. 4º, 1º, do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; art. 15, 1º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996). Por isso que sua presença não desloca para si a qualidade de sujeito ativo do tributo, que permanece com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, entidade autárquica federal, segundo o art. 4º, d, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, sua criadora (com as alterações do Decreto nº 872, de 15 de setembro de 1969). Dessa forma, deve permanecer no polo passivo tanto uma quanto outra. Nesse sentido é a posição do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESSTITUTÓRIA. Lei 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, 1º, daquele diploma legal. III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. IV. Assim, quanto ao pleito reconstituído do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCR, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013). V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito reconstituído do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no ARsp 664.092/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015) [negrite] 2.1.2 - Da prescrição quinquenal. No que concerne à prescrição suscitada, importa mencionar que existe jurisprudência sedimentada no STJ quanto à interrupção da fluência do prazo prescricional para a ação ordinária de cobrança em razão da impetração anterior de mandado de segurança, consoante se verifica do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 168 DO CTN. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. I. Não viola o artigo 535, II, do CPC, tampouco não presta jurisdição, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 2. A jurisprudência deste STJ está sedimentada no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de repetição do indébito tributário, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus inicia a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente. Precedentes: AgRg no REsp 1.348.276/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.12.2012; AgRg no Ag 1.240.674/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.6.2010; AgRg no REsp 1.181.970/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15.04.2010; REsp 1.181.834/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no REsp. n. 1.210.652 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.11.2010.3. Segundo o recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23 de maio de 2012) e o RE n. 566.621/RS (STF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011), para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. Já para as ações ajuizadas anteriormente à referida data subsiste o prazo de 10 (dez) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo (tese dos 5+5, art. 150, 4º, c/c art. 168, I, do CTN). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1248077/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015) In casu, a autora impetrou o mandado de segurança visando à declaração da inexigibilidade das contribuições denominadas salário-educação na data de 31/10/2012 (fl. 54). O writ transitou em julgado em 10/06/2015 (fl. 269). Na presente demanda, ajuizada em 24/09/2015, requer a restituição das referidas contribuições vertidas no período de 31/10/2007 a 31/10/2012, portanto, não ultrapassou o prazo prescricional conforme avertedo pelo FNDE. 2.2. Do mérito: A questão jurisdiccionada diz respeito ao direito sustentado pela autora de não se submeter ao recolhimento da contribuição social denominada salário-educação, por se tratar de produtora rural - pessoa física. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, consoante se verifica dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE EMPRESA. RESP 1.162.307/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). I. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de modo fundamentado. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o INSS e o FNDE têm legitimidade passiva nos feitos que versem sobre a contribuição ao salário-educação, legitimidade passiva esta que não se estende à União. 3. A atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se considera contida na definição de empresa para fins de incidência da contribuição para o Salário-Educação prevista no art. 212, 5º, da Constituição, dada a ausência de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/1996, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que versa sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedente: REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/12/2010, sob o signo do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1546558/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 301) Ademais, para o caso presente, convém mencionar que a inexigibilidade da referida contribuição já foi decidida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela autora sob o nº 0003973-21.2012.403.6111, em trânsito em julgado em 10/06/2016 (fl. 269), nos seguintes termos: Isto posto, julgo procedente o pedido da impetrante LUCIA MARIA DA SILVA DIAS, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados e declarar como indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecedem a propositura da presente (fl. 125). Portanto, a pretensão da autora quanto à restituição das contribuições recolhidas no período de 31/10/2007 a 31/10/2012, referente ao quinquênio anterior à propositura do writ supra citado, deve ser acolhida. Destaco, por oportuno, que não cabe na presente a condenação em valor certo, nos termos em que requerido pela autora, porquanto a apuração do quantum deve ser postergada para a fase executiva uma vez que depende da apuração dos valores efetivamente recolhidos. O valor a restituir, no entanto, fica limitado ao estabelecido no pedido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Lucia Maria da Silva Dias em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e União (Fazenda Nacional), resolvendo lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno as rés à restituição das contribuições recolhidas pela autora a título de salário-educação, no período de 31/10/2007 a 31/10/2012. A apuração exata do quantum depende de cálculo a ser apresentado na fase de execução de sentença. Condeno as requeridas, ainda, ao reembolso das custas processuais pendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado. Isto porque, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC, em se tratando de sentença líquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, 2º e 3º, do mesmo Código. Contudo, fixo, desde já, o mínimo legal para cada uma das fases previstas no 3º, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do art. 85, 2º, III, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000604-62.2016.403.6116 - VALERIA DO NASCIMENTO GUICHO BORAZO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Valéria do Nascimento Guicho Borazo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.874.363-0, concedido em 02/05/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/38. Determinada a emenda à inicial (fl. 41), sobrevida petição da parte autora informando não ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 57). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de destituição formulado pela parte autora (fl. 57) antes mesmo da citação do réu, DECLARO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em razão do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e à vista da declaração de fl. 16. Deixo de impor condenação em honorários, diante da não integração do réu à relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000266-88.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001327-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ANTONIO ALVES FERNANDES(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Alega a existência de excesso de execução, uma vez que, nos cálculos apresentados pela embargada, foram incluídos, como base de cálculo dos honorários advocatícios, valores recebidos pelo segurado com concessão administrativa de benefícios, antes mesmo da antecipação da tutela deferida. Aduz, ainda, que tais cálculos apresentam incorreções no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária, pois tal acréscimo deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC como indexador, contrariando a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 5.580,32 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), a título de honorários de sucumbência, e não R\$ 8.276,97 (oito mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos) como pleiteado pela embargada, não sendo devida a diferença executada a maior. Por fim, pleiteia a procedência dos embargos. À inicial juntou os documentos de fls. 05-60. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 62). Remetidos os autos à Contadoria, este apresentou a informação e cálculos de fls. 65-69, apontando o valor devido, a título de honorários advocatícios, em R\$ 11.440,20 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos), atualizada até 05/2016, elaborados nos termos do julgado. O embargante apresentou impugnação aos cálculos às fls. 72-77. Por sua vez, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, requerendo sua homologação (fls. 79-80). À fl. 81, o embargante reiterou o contido às fls. 72-77. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 311-314) julgou improcedente o pedido do autor. Já a decisão de fls. 359-360, proferida naqueles autos, reformou a sentença em comento e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/04/2007 e DIP em 28/11/2012, esclarecendo, ainda, que a correção monetária incide nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmula n 148 do STJ) e legislação superveniente a partir de cada vencimento (Súmula n 8 do TRF da 3ª Região), sendo que sobre esses valores, incidem juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e 219 do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 359-360, proferida na vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros da poupança; mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença. A r. decisão transitou em julgado em 29/06/2015 (fl. 362 do processo principal). A decisão proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendendo ainda às mudanças consecutórias pertinentes. Fixadas essas premissas, verifica-se que, na espécie, a controversia atine à correção monetária sobre as verbas em atraso, bem como aos descontos de pagamentos administrativos efetuados ao segurado. De acordo com o laudo contábil de fl. 65, o perito judicial concluiu que: [...] O INSS apresenta os cálculos de fls. 372/382 dos autos principais, com apuração de valores negativos e desfavo do autor, bem como em relação aos honorários advocatícios, os quais, s.m.j, foram elaborados em desacordo com o julgado, haja vista terem-se estendido em períodos além dos contemplados no julgado (13/04/2007 a 31/05/2014). Assim, sendo, estes cálculos restam prejudicados. Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, nestes não foram observados os parâmetros estabelecidos no julgado em relação à correção monetária, bem como não consideraram os valores devidos ao autor. Por esta razão, s.m.j., estes também restam prejudicados. Assim sendo, apresentamos novos cálculos, atualizados até a presente data, nos termos do julgado. [...] Pois bem, de acordo com as informações prestadas a este Juízo pelo contábil judicial, tem-se que ambas as partes utilizaram índices de correção monetária e datas diferentes dos definidos no julgado. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 05/2016 (fls. 65-69), é superior àquele apresentado pelo INSS. Como relatado, instada a se manifestar, a embargada concordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 79-80). Já o embargante, por outro giro, discordou dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 72-77) pelos seguintes motivos: a) Os cálculos apresentam valores que englobam o valor devido para a parte autora e honorários advocatícios. Porém, o objeto dos embargos diz respeito somente aos honorários advocatícios. De acordo com a petição de fls. 385/392 só houve discordância em relação à verba honorária. Desta forma, incabível a apuração de qualquer valor em favor da parte autora já que tal situação não é objeto dos embargos. Esclarecemos que nosso cálculo de liquidação de fls. 370/382 compreendeu o período entre 13/04/2007 a 31/05/2014, vez que, a condenação foi no sentido de se pagar benefício de auxílio-doença entre 13/04/2007 a 28/11/2012, porém, inadvertidamente houve recebimento até 31/05/2014, razão pela qual, houve o desconto de tais valores; b) Com relação ao valor apurado a título de honorários advocatícios pela Contadora, no importe de R\$ 11.440,20, sugerimos também a discordância, vez que, a verba honorária foi calculada sobre o total da condenação, desprezando o recebimento de benefícios pagos na via administrativa (fl. 73) (grifo meu). De início, esclareço que a base de cálculo dos honorários advocatícios está definida no julgado e, como acima destacado, ela recai sobre o valor da condenação. Por essa razão, a Contadoria apurou o valor a ser pago em favor da parte exequente, ora embargada, para, então, calcular o valor devido a título de honorários advocatícios, objeto dos presentes embargos. Noto, inclusive, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Por outro lado, observo que a Contadoria do Juízo não excluiu do valor da condenação os valores recebidos, na via administrativa, pelo segurado. A concessão administrativa de benefício previdenciário não é apta a afastar a validade, a vigência ou a eficácia do julgado no que concerne à verba honorária. A concessão de benefício previdenciário, em alguns períodos do decorrer do processo, não afasta a procedência do pedido previdenciário veiculado, nem suprime o equívoco do INSS em resistir à concessão do benefício postulado. Deu causa o INSS, assim, ao ajuizamento do feito de origem e à atuação profissional do advogado do autor, que ora deve ser remunerado por sua atividade. Ora, a pretensão econômica da parte não se reduz aos valores ainda devidos, mas também engloba aqueles que já foram objeto de pagamento, pelo que devem compor a base de cálculo dos honorários devidos. Nos termos estritos do julgado, o valor da verba honorária sucumbencial deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor da condenação, a qual deve ser calculada com base nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. In caso, a quantum sob execução deve corresponder, pois, a 10% do montante de parcelas vencidas entre a DIB em 13/04/2007 e a DIP em 28/11/2012. Esse período foi observado no cálculo inicialmente apresentado pelo INSS às fls. 06/07 dos presentes embargos, entretanto; com os descontos dos valores pagos administrativamente ao segurado. De fato, os valores auferidos pelo embargado na via administrativa evidentemente devem ser descontados dos valores apurados em liquidação de sentença. Evita-se, com isso, a violação da referida regra de não cumulatividade e o enriquecimento sem causa legítima do segurado. Havia, inclusive, determinação judicial para isso: Devem ser descontados na liquidação os valores recebidos pelo autor (fl. 360). Contudo, tal abatimento não deve ser estendido à verba honorária, por se tratar de crédito distinto, de titularidade de pessoa diversa. Acerca deste tema, destaco os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DE VALORES. ABATIMENTO DE PARCELAS PERCEBIDAS PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. 2. Considerando a condenação em sua parte principal, mesmo que o título executivo não preveja o abatimento, sobre o montante devido na condenação, dos valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis, tem-se que tal desconto deve ser considerado para fins de execução dos valores em atraso do segurado, sob pena de o Judiciário chancelar enriquecimento sem causa deste, o que seria totalmente despropositado. 3. Contudo, deve-se ter em mente que o desconto dos valores pagos na via administrativa ocorre unicamente para evitar o enriquecimento sem causa do segurado. Isso significa que a necessidade de proceder a esse abatimento de valores não se aplica em outras situações, tais como no caso do cálculo dos honorários advocatícios, que, diga-se, pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB). Em relação à verba honorária em demandas previdenciárias, tendo sido fixada pelo título executivo em percentual sobre o valor da condenação, o valor da condenação para esse fim deve representar todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa, numa relação extraprocessual entre o INSS e o segurado. 4. Na apuração das parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente, se o benefício recebido por determinado tempo tem renda mensal superior àquela apurada para o benefício concedido na via judicial, deverão ser abatidos os valores que o segurado já recebeu administrativamente, limitando-se, porém, esse desconto ao valor da renda mensal do benefício que está sendo implantado em seu favor. 5. Nas competências em que não houve pagamento na via administrativa ou que a renda do benefício concedido administrativamente é menor do que a renda do benefício concedido judicialmente há diferenças positivas em favor do segurado. Para se obter o valor devido basta realizar, na competência correspondente, o abatimento dos valores nominais, sem inclusão de juros ou correção monetária. Da diferença encontrada, acrescenta-se a correção monetária, bem como os juros moratórios, tendo em vista que houve mora do INSS com relação à diferença devida. (TRF-4 - AC: 50575769720134047100 RS 5057576-97.2013.404.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 19/05/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2015), (grifo meu). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO DAS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. 1. Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 2. Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal ou na hipótese de não haver diferenças a título de principal, face ao abatimento das parcelas já recebidas administrativamente a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, devendo ser apurado o valor da condenação, mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar o direito do advogado, autônomo em relação ao principal. (TRF4, AC Nº 2008.71.14.001297-0, 6ª Turma, Des. Federal Celso Kipper, por maioria, D.E. 16/11/2009) (grifo meu). Também o STJ já decidiu da mesma maneira: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. ASSISTIDO JUDICIAL. CONDENÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PLANILHA DA DATAPREV. REFORMATIO IN PEJUS. (...) III - Incidindo os honorários sobre o valor da condenação por força da sentença, descabe sua incidência apenas sobre o líquido, deduzida a compensação dos pagamentos administrativos. (...) (REsp 352.093/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2002, DJ 03/06/2002, p. 244). (grifo meu). No tocante aos critérios de correção monetária incidentes sobre as verbas em atraso, ressalto, mais uma vez, que se deve observar estritamente o que constou do título executivo judicial. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 65-69, calculado na forma preconizada pelo julgado. Fixo o valor de R\$ 11.440,20 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos), atualizado até 05/2016, como o devido a título de honorários. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Novo Código de Processo Civil. Fixo o valor devido, a título honorários advocatícios, em R\$ 11.440,20 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos), em 05/2016. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 65-69, juntando-os aos autos da execução nº 0001327-96.2007.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 05/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-63.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-48.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, no numerário de R\$ 1.225,67 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), em razão de equívoco na conta da embargada, porquanto deveria ter cessado os cálculos em 31/08/2015 e, no entanto, foram cessados somente em 31/10/2015, data posterior à DIP. Pleiteia a procedência dos embargos e a compensação dos honorários com o crédito remanescente do embargado no processo principal. À inicial juntou os documentos de fls. 05-59. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 61). Remetidos os autos à Contadoria (fl. 62), este apresentou a informação e cálculos de fls. 63-68, apontando o valor total da dívida em R\$ 75.167,05 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e cinco centavos), atualizada até 05/2016, elaborados nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134-10-CJF, alterada pela Resolução 267/2013-CJF. Instado a se manifestar, o embargado o fez à fl. 71. Na oportunidade, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereu a expedição do valor incontroverso, o qual foi deferido à fl. 72, fixando-se o valor incontroverso em R\$ 68.317,82 (sessenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), em outubro de 2015, sendo R\$ 59.869,12 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e doze centavos) em relação ao valor principal e R\$ 8.448,70 (oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) relativos aos honorários advocatícios de sucumbência. O embargante também concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a procedência dos embargos, bem como que o precatório complementar leve em consideração os valores posicionados para 10/2015, a fim de se evitar o desencontro de valores com as quantias já requisitadas no processo principal. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ideia comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Pois bem, de acordo com as informações prestadas a este Juízo pelo contador judicial (fls. 63-68), bem como pelo que consta dos autos, quando da elaboração de seus cálculos, a parte autora, ora embargada, [...] equivocou-se em relação ao cômputo do valor correspondente ao mês de 09/2015, tendo em vista o autor já tê-lo recebido na via administrativa, conforme se pode verificar no extrato de fls. 46/48, dos presentes autos. No mais, verifica-se que a mesma considera o cômputo dos valores correspondentes aos 13º salários de forma parcelada nos meses de agosto e dezembro, quando deveria considerá-los de forma integral no mês de dezembro (mês em que é devido o 13º salário), o que comina na diferença verificada (sic). Da mesma forma, ainda segundo o Contador Judicial, o INSS [...] alega excesso de execução no valor de R\$ 1.225,67 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos) em virtude de ter a parte autora, computado em seus cálculos o valor correspondente ao mês de 09/2015, valor este já recebido na via administrativa, entretanto, segundo os cálculos realizados por esta contadoria, o valor excedente acima mencionado, posicionado no mês de out/2015, corresponde a R\$ 1.055,17 (um mil, cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos). Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. A irresignação do embargante acerca do excesso de execução, em virtude da elaboração dos cálculos de liquidação com datas diversas, ficou, portanto, superada com os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em conformidade com a decisão transitada em julgado, observando-se os critérios de correção monetária e juros de mora, seguindo as orientações do Manual de Procedimento para Cálculo da Justiça Federal, regulamentado pela atual Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, restou comprovado que ambas as partes equivocaram-se quanto ao termo final e/ou a incidência dos juros e dos critérios de correção monetária. Dessa forma, o feito merece parcial acolhimento, devendo prevalecer os cálculos de fls. 63-68, atualizados até 05/2016. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e extingo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 63-68, pelo valor total de R\$ 75.167,05 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e cinco centavos), atualizado até 05/2016. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Dada a sucumbência recíproca, os honorários ficam proporcionalmente distribuídos e compensados. Extra-razão cópia desta sentença e dos cálculos, juntando-os aos autos principais, devendo a Secretária providenciar, naqueles autos, o quanto necessário à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8195

ACAO CIVIL PUBLICA

0000596-85.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO)

Chamo o feito à ordem. Em homenagem ao princípio da economia processual, admito o chamamento ao processo de CESLO FERREIRA PENÇO (fl. 36/37), CELIA FERREIRA PENÇO (fl. 37) e RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENÇO (fl. 37), nos termos do artigo 130, inciso III, do CPC. Outrossim, afasto a preliminar de legitimidade passiva da ré DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACÃO PARANAPANEMA S.A., pois tal como suscitada, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida. Isso posto, REDESIGNO para o dia 22 de NOVEMBRO de 2016, às 15h00min, a audiência de conciliação anteriormente designada para 06 de setembro de 2016, às 13h30min. CITEM-SE os chamados para, querendo, comparecerem a presente ação, no prazo legal. INTIMEM-OS de todo o processado e para comparecerem à audiência de conciliação supracitada. Intimem-se ainda para comparecerem à audiência designada o representante legal da ré DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACÃO PARANAPANEMA S.A., do Ministério Público Federal e do IBAMA. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-51.2012.403.6116 - ADILSON DE MOURA X ALTAIR SANTOS DE CAMPOS X ARLETE MADALEIA DA SILVA X JOSE LAERCIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES X NILSA BERNARDINO DE SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

FF. 938/955: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVFS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. FF. 930/936 e 937: Defiro a expedição de ofício ao agente financeiro, desde que cumpridas pela parte autora as determinações abaixo elencadas. No tocante à regularização do polo ativo, a parte autora não se desincumbiu de cumprir a determinação de f. 920 nos seus exatos termos. PA 2, 15. Isso posto, intimem-se os AUTORES abaixo indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias) ALTAIR SANTOS DE CAMPOS.a.1) comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento atualizada(s).a.2) promover a inclusão do cônjuge mencionado no contrato de ff. 72/85, SUELI BRANCO DE CAMPOS, ou, se falecida, dos respectivos sucessores;b) JOSÉ LAERCIO SILVA.b.1) comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia autenticada de certidão ATUALIZADA de nascimento e, se o caso de casamento (a certidão de f. 955 não serve à comprovação do estado civil na data do contrato, pois lavrada em 15/12/1976);b.2) SE casado sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato, promover a inclusão do respectivo cônjuge ou, se falecida, dos respectivos sucessores.c) MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES.c.1) comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento atualizada(s) e, se o caso, da certidão de óbito de seu cônjuge;c.2) SE casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato, promover a inclusão do respectivo cônjuge ou, se falecido, dos respectivos sucessores;d) NILSA BERNARDINO SOUZA OLIVEIRA.d.1) comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento atualizada(s).d.2) SE divorciada na data do contrato, apresentar cópia autenticada da partilha do divórcio, a fim de comprovar quem são os atuais proprietários ou possuidores do imóvel;d.3) existindo outros proprietários ou possuidores do imóvel, promover a inclusão de todos;d.4) SE casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato, promover a inclusão do respectivo cônjuge ou, se falecido, dos respectivos sucessores.e) TODOS os AUTORES.e.1) indicar a razão social e o endereço do agente financeiro dos respectivos contratos e, no caso de contrato de gaveta, indicar também o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo, de STELLA GIOVANNA MIGOTTO, CPF/MF 137.128.548-97 (conforme consulta de dados da Receita Federal anexa), no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Adilson de Moura. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Int. e cumpra-se.

0001643-36.2012.403.6116 - LUZIA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

FF. 1042/1047: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVFS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. FF. 1024/1041, 1048/1052 e 1054: Defiro a expedição de ofício ao agente financeiro. FF. 1055/1066: Os documentos apresentados pela parte autora comprovam que o imóvel objeto da presente ação foi originariamente adquirido pela autora LUZIA DE SOUZA e seu cônjuge à época, JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (vide ff. 65/66). Na partilha do divórcio, o casal doou o imóvel aos filhos, reservando à autora o direito de usufruto. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, mediante a inclusão dos filhos da autora abaixo relacionados: 1. SAMUEL DE SOUZA SANTOS, CPF/MF 214.591.768-39; 2. JOELMA DE SOUZA SANTOS VIEIRA, CPF/MF 356.037.328-06 (vide consulta de dados da Receita Federal anexa); 3. SANTIAGO DE SOUZA SANTOS, CPF/MF 316.770.998-79. Com o retorno do SEDI, oficie-se ao agente financeiro, COHAB - Companhia de Habitação Popular - Regional de Bauri, para adotar as providências abaixo elencadas em relação ao contrato firmado por LUZIA DE SOUZA SANTOS e JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (ff. 65/66), no prazo de 30 (trinta) dias) informar se o contrato de seguro habitacional do imóvel contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVFS - Fundo de Compensação de Variações Salariais;b) especificar a natureza das apólices (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;c) apresentar cópia do referido contrato de seguro habitacional;d) informar se o contrato de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar documentalmente as respectivas datas de quitação. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ff. 64/66. Juntada a resposta da COHAB - Companhia de Habitação Popular - Regional de Bauri, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, à União Federal. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001171-98.2013.403.6116 - RAUL CESAR DIAS VILLANI(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001719-26.2013.403.6116 - ARISTEDES JOSE BALDUINO(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001744-39.2013.403.6116 - GUILHERME AUGUSTO GUISSARDI TIBURCIO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001964-37.2013.403.6116 - SILVIO DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

002001-64.2013.403.6116 - ROSEANE MARIA DECANINI(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002200-86.2013.403.6116 - CARLOS APARECIDO CORREA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000004-12.2014.403.6116 - MAMEDIO DE SOUZA GOMES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 145/147: Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2016, às 10h30min, para a realização de perícia médica no(a) autor(a), a ser realizada pela Dr(a). ALVARO LUCAS CERAVOLO, CRM/SP 13.908, Gastroenterologista, no consultório localizado na Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2076, sala 02, Vila Euclides, Presidente Prudente, SP.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade, além de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom tempo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se o(a) expert acerca de sua nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS das PARTES (Autor: ff. 19/20, INSS: Portaria 03/2012, tópico 3, quesitos de a a k), do Ministério Público Federal (f. 44) e do JUÍZO a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(o)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/associação/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se infirmar.Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho objetivo não-médico, não cabendo ao(a) Sr(a), expert(o) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Demais, deverão ser desconSIDERADOS os quesitos em que se pretenda verdadeira dissertação médica sobre aspectos abstratos, como a origem e evolução da doença. Isso porque a perícia médica, como toda produção probatória processual, deve se ater a FATOS específicos; não há campo, no processo, para considerações abstratas não relevantes ao feito.Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente.Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo legal (art. 477, parágrafo 1º, c/c art. 183, CPC), manifestar-se acerca: a) do aludido laudo, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) de documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Se nada mais for requerido, requisitem-se os honorários periciais médicos acima arbitrados, tomando, a seguir, os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0001240-62.2015.403.6116 - HELIO DA SILVA ALVES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

FF. 252/257: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora.FF. 240/246 e 247/251: Defiro a expedição de ofício ao agente financeiro, desde que cumpridas pela parte autora as determinações abaixo elencadas.Issso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção(a) apresentar cópia autenticada das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de rendimento OU comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais;b) trazer aos autos os originais da procuração ad judicium (f. 52) e da declaração de pobreza (f. 54);c) comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento atualizada(s);d) promover a inclusão do cônjuge mencionado no contrato de ff. 59/63, CECILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, ou, se falecida, dos respectivos sucessores.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Int. e cumpra-se.

0001393-95.2015.403.6116 - ELISEU ALVES DE PADUA X JOEL MAXIMIANO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

FF. 715/733 e 763/772: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora.FF. 736/757 e 758/762: Defiro a expedição de ofício ao agente financeiro, desde que cumprida pela parte autora a determinação abaixo. Intime-se o autor JOSÉ LAERCIO SILVA para comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia autenticada de certidão ATUALIZADA de nascimento e, se o caso de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias.FF. 700/714: Decorrido o prazo assinalado à parte autora, fica, desde já, autorizada a carga dos autos ao advogado da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI (para) retificação do polo ativo, mediante inclusão de DINEUZA DOS SANTOS MAXIMIANO, CPF/MF 017.993.429.429-56, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Joel Maximiano;b) retificação da razão social da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, anotando-a em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Int. e cumpra-se.

0000744-96.2016.403.6116 - MAURO PACELLI NOGUEIRA DE SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, sancio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos relevantes:Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: especialidade dos períodos de: 06/03/1997 a 14/07/1999;26/02/2001 a 30/06/2009;25/02/2015 a 19/05/20154. Sobre as provas:4.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil.4.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à ob-tenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.5. Providências em continuação:5.1. Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCP, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.5.2 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.5.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) sobre ela se manifeste no modo do artigo 351 do NCP; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 5.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-52.2016.403.6116 - NOEL MOREIRA JUNIOR(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em pedido de tutela de evidência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Noel Moreira Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais). Apresentou documentos (fls. 20/63). Determinada a emenda à inicial (fl. 66) a parte autora cumpriu integralmente a providência às fls. 68/71. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Acolho a petição e documentos de fls. 68/71 como emenda à inicial. DECIDO. 1. Sobre o pedido da tutela de evidência: O postulante requer a tutela de evidência ao argumento de que teria instruído a petição inicial com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito, a que o réu não possa opor prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, inciso IV do NCPC). Contudo, preceitua o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a tutela de evidência somente poderá ser concedida liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, quais sejam: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Assim sendo, neste momento processual não se vislumbra a hipótese da pretendida concessão. De outro lado, convém destacar que a matéria trazida à apreciação do judiciário depende de dilação probatória acerca das atividades nas quais a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, não sendo possível a verificação inequívoca, nesta análise preliminar, do preenchimento de todos os requisitos legalmente estabelecidos para a concessão do benefício pretendido. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por ora, indefiro a tutela de evidência requerida. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial e emenda de fls. 68/70? especialidade do período de: 25/02/1985 a 04/08/1986 e 08/1986 a 12/12/2001 e 02/2007 a 10/07/2008. 2.1.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil. 2.1.2. Da atividade urbana especial: No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a submissão aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ademais, nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documental e nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências: 3.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.2. Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de que o subscritor do formulário patronal de fls. 44/46 possui poderes para tanto. 3.3. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes, inclusive os respectivos laudos técnicos mencionados no item 2.1.2; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.6. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Promova a Serventia a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001085-25.2016.403.6116 - IVANILDE MESSIAS VIEIRA (SP208221 - FABIO TORRES FALBO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 64/66: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sua concordância acerca do imóvel proposto pela CEF para locação, residência localizada à Rua Piauí, n. 1001, Murilo Macedo, em Paraguaçu Paulista/SP, a fim de dar cumprimento à liminar deferida às fls. 58/60. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a autora especificar a forma e a data pretendidas para que a mudança de imóvel seja efetuada. Com a vinda das informações, intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal, por e-mail ou por qualquer outro meio hábil, para que disponha dos meios necessários para garantir a efetividade da medida judicial. Outrossim, fica desde já advertida a CEF que a incidência, ou não, de aplicação de multa diária por não descumprimento da ordem judicial será apreciada em momento oportuno por este Juízo. Int. e cumpra-se.

0001134-66.2016.403.6116 - ANDRÉ JULIO DA SILVA (SP362174 - FLAVIA VAZ FONSECA) X VILAX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP X EUSDO DE OLIVEIRA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de ANDRÉ JULIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VILAX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP. Objetiva, em sede liminar, a produção de prova pericial a fim de constatar os vícios decorrentes da construção do imóvel objeto destes autos. Aduz ter adquirido o imóvel localizado na Rua Luiz Francisco de Almeida, 424, bairro San Fernando Valley, nesta cidade de Assis/SP, em 30/10/2012, através de financiamento junto à CEF mediante contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal. Afirma que na data da entrega das chaves, ocorrida em 11/03/2013, não notou qualquer defeito de construção. No entanto, em meados de março de 2016, quando efetivamente se mudou para o imóvel em comento, passou a notar os seguintes problemas: janela torta, ajuste das corredeiras das janelas travadas, parte das paredes com falta de pintura adequada, trincos nas paredes e no piso, infiltração na área externa e interna (manchas nas paredes, paredes se esfarelando com bolores), portão torto (desalinhado), rachaduras e rebocos das paredes se esfarelando, pisos e azulejos mal assentado (occos) em várias partes do imóvel, paredes da casa mofadas em decorrência da falta de impermeabilização, madeiramento deficiente, de baixa qualidade, muros externos executados sem prumo, tortos e com rachaduras. Assevera não ter conseguido resolver os defeitos no imóvel mesmo depois de ter entrado em contato com os requeridos por diversas vezes. Ao final, postula a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em montante a ser apurado em perícia técnica. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/47). Vieram os autos conclusos para análise da medida antecipatória requerida. Decido. Da análise dos autos, por ora, não há prova inequívoca de que o estado em que o imóvel se encontra, conforme relatado pelo postulante, seja decorrente de vícios de construção. Nota-se que apesar de não ter juntado comprovante de entrega da unidade habitacional, o próprio autor mencionou que esta ocorreu em 11/03/2013, vindo a notificar diversos problemas no imóvel somente em agosto de 2016, ou seja, depois de 3 anos da conclusão da obra e entrega das chaves. Assim, é possível que tais apontamentos decorram de utilização irregular ou má conservação do imóvel ou até mesmo de imóvel vizinho. Contudo, antes da custosa instrução probatória, pela própria natureza da causa, convém que a parte contrária seja ouvida e sejam as partes instadas à resolução consensual do conflito, momento porque no caso presente a parte autora sequer comprovou que as requeridas tenham sido notificadas acerca dos alegados danos no imóvel ou ainda que tenham se recusado a solucioná-los. Indefiro, por ora, o pedido liminarmente requerido quanto à produção antecipada de prova pericial técnica. Em continuidade, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos e sob pena de indeferimento: a) retificar o valor da causa de modo a indicar o valor pretendido a título de indenização por dano moral que deverá ser acrescido ao valor total do contrato, nos termos do artigo 292, incisos V e VI do NCPC; b) comprovar a sua situação contratual perante a CEF, juntando aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento assumido até os dias atuais; c) justificar o interesse de agir, comprovando documental e a notificação das requeridas quanto aos vícios alegados e a recusa ou inércia em solucioná-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000127-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000127-8) - SANDRA REGINA RAMOS (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 217/218: Tendo em vista depósito efetuado pela CEF correspondente às diferenças apuradas, intime-se a parte exequente a manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0001934-07.2010.403.6116 - STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA JORGE ALFREDO X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP213192 - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA ALFREDO PLAZZA X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 190/191: Haja vista a informação fornecida pela Caixa Econômica Federal (CEF) de que os dados indicados pela executada MARIA REGINA JORGE ALFREDO à f. 184 (conta-corrente n. 12.813-5, agência 3712 do Banco Itaú) não conferem com seu CPF, reitere-se a intimação da executada MARIA REGINA JORGE ALFREDO (ou MARIA REGINA ALFREDO PLAZZA), na pessoa de seu advogado constituído, para indicar os dados bancários corretos para transferência dos valores remanescentes depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Indicados os dados bancários corretos, oficie-se novamente ao Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a transferência do valor remanescente indicado no ofício de f. 190 para conta indicada, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de ofício, devidamente instruída com cópia da petição que indicar os dados bancários para a transferência, bem como da guia de depósito de f. 191. Cumpridas as determinações, dê-se vistas dos autos ao Sr. Procurador Regional da 3ª Região para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-08.2006.403.6116 (2006.61.16.000585-4) - LEVINA DE OLIVEIRA ARAUJO X ZENEIDE LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X SYLAS NEVES DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENEIDE LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X SYLAS NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de processo em que a autora LEVINA DE OLIVEIRA ARAUJO teve reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte desde a data da citação (21/03/2007).Na fase de execução, sobreveio notícia de óbito da autora, ocorrido em 17/03/2010 (f. 127), e, diante da inexistência de dependentes previdenciários (f. 123), seus filhos: ZENEIDE LOPES DE OLIVEIRA, APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA e SIDNEI LOPES DE ARAUJO, na condição de sucessores civis, requereram suas habilitações nestes autos (ff. 122/123 e 124/137).Em cumprimento ao despacho de f. 138, foi promovida a habilitação do genro da autora falecida, SYLAS NEVES DE OLIVEIRA, na condição de cônjuge meiro da filha APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA (ff. 139/144).Assim sendo, a substituição processual da autora falecida LEVINA DE OLIVEIRA ARAUJO deveria ter sido efetivada da seguinte forma:1. ZENEIDE LOPES DE OLIVEIRA, CPF/MF 015.031.048-00, filha viúva, cuja quota-parte corresponde a 1/3 (um terço) do valor devido à autora falecida;2.1. APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, CPF/MF 331.031.628-98, filha casada sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/1977, cuja quota-parte corresponde a 1/6 (um sexto) do valor devido à autora falecida;2.2 SYLAS NEVES DE OLIVEIRA, CPF/MF 251.183.078-72, genro e cônjuge meiro da filha Aparecida Lopes de Oliveira, cuja quota-parte corresponde a 1/6 (um sexto) do valor devido à autora falecida;3. SIDNEI LOPES DE ARAUJO, CPF/MF 130.845.908-42, filho casado sob o regime da comunhão parcial de bens, cuja quota-parte corresponde a 1/3 (um terço) do valor devido à autora falecida.Não obstante, a decisão de f. 146 deixou de mencionar o filho SIDNEI LOPES DE ARAUJO, equívoco que refletiu na expedição incorreta dos ofícios requisitórios 20160000268 (RPV 20160126082) e 20160000269 (RPV 20160126083) (ff. 172/173).Os aludidos ofícios requisitórios foram expedidos, respectivamente, em benefício de APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA e seu cônjuge SYLAS NEVES DE OLIVEIRA, cada qual na proporção de 1/3 (um terço) do valor devido à autora falecida, quando a proporção correta é 1/6 (um sexto). O pagamento de ambos os ofícios foi noticiado às ff. 178/179.Em contrapartida, nenhum valor foi requisitado em favor do filho SIDNEI LOPES DE ARAUJO, o qual faz jus a 1/3 (um terço) do valor devido à autora falecida.Iso posto, reconsidero a decisão de f. 146 para reconhecer como correta a substituição processual nos termos acima explicitados (parágrafo quinto, incisos 1, 2.1, 2.2 e 3).Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, dos valores depositados em favor dos sucessores APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA (f. 178) e SYLAS NEVES DE OLIVEIRA (f. 179).Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos extratos de pagamento de ff. 178 e 179.Comunicadas as conversões, fica, desde já, determinada a expedição de dois alvarás de levantamento, com poderes para o Dr. Paulo Roberto Magninelli, OAB/SP 60.106a) um alvará para levantamento total da conta 1181005130206007, indicada na Requisição de Pequeno Valor RPV 20160126082, em favor de APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, CPF/MF 331.031.628-98, e SYLAS NEVES DE OLIVEIRA, CPF/MF 251.183.078-72;b) um alvará para levantamento total da conta 1181005130206015, indicada na Requisição de Pequeno Valor RPV 20160126083, em favor de SIDNEI LOPES DE ARAUJO, CPF/MF 130.845.908-42.Fica, desde já, intimado o advogado da PARTE AUTORA supracitado para prestar contas dos valores levantados, no prazo de 15 (quinze) dias contados do efetivo levantamento.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, mediante a inclusão de SIDNEI LOPES DE ARAUJO, CPF/MF 130.845.908-42, na condição de AUTOR e EXEQUENTE.Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 183 e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8196

EMBARGOS A EXECUCAO

0000500-07.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-55.2014.403.6116) BRITO & BRUZON LTDA - ME X RENATO APARECIDO DE BRITO(SP269502 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. RELATÓRIO Brito & Bruzon LTDA - ME e Renato Aparecido de Brito, qualificados na inicial, opuseram embargos à execução de título extrajudicial n.º 0000512-55.2014.403.6116 promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentaram, preliminarmente, a carência da ação executiva por entenderem que o título que a embasou a inicial não se trata de título de crédito, uma vez que não possui liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, aduziram dificuldades financeiras que os impedem de cumprir o contrato, e, assim, invocaram a teoria da imprevisão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. Emendadas iniciais fls. 33/44, 46, 51/65 e 68). Os embargos à execução foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo (fl. 69). A CEF apresentou impugnação (fls. 71/75), defendendo essencialmente a higidez do título e do valor cobrado, bem assim da fórmula de sua apuração. As partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas (fl. 76). Na oportunidade, a CEF informou não ter interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado (fl. 77). O embargante não se manifestou (fl. 78). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não haver necessidade da produção de provas em audiência. 2.1. Preliminar de nulidade da execução - carência por ausência de título executivo. O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o título executivo que fundamenta a execução embargada é a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n.º 734-0284.003.00000934-2 que acompanhou a inicial dos autos n.º 0000512-55.2014.403.6116. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei n.º 10.931/2004, conforme os artigos abaixo transcritos, e possui a certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do vigente Código de Processo Civil. Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. [...] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o, [...] 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. [...] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. [...] A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime). Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instruiu a inicial da execução e colacionada às fls. 34/44, é possível verificar que referido documento ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei n.º 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais, nos termos do artigo 29 acima transcrito. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados, conforme extratos juntados às fls. 21/22. A par disso, convém ressaltar que a necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, momento quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. De igual modo, se faz presente o requisito da exigibilidade, porquanto o contrato encontra-se vencido antecipadamente (cláusulas nona e décima - fl. 39) em razão do inadimplemento havido em 19/07/2013 e 14/12/2013, conforme demonstram os documentos de fls. 21/22. Portanto, a preliminar aventada não encontra nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam: ausência de título, falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se funda em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elemento de prova. 2.2 - Do mérito: O embargante sustenta ter passado por dificuldades financeiras que tornou inviável o cumprimento da avença. Argumenta que ao celebrar o contrato não poderia ter previsto que sua situação financeira se deterioraria a ponto de não conseguir saldar as prestações oriundas do contrato, objeto de discussão. Assim, requereu a revisão contratual invocando a aplicação da teoria da imprevisão. A questão cinge-se, portanto, não à revisão contratual uma vez que não foram alegados quaisquer vícios contratuais, mas à inadimplência confessada pelos embargantes decorrente de causas estranhas à embargada. 2.2.1 - Da teoria da imprevisão: Princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância do pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais reconhecidas dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. A aplicabilidade da teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, exige hipóteses de possibilidade de riscos que extrapole o acordo firmado pelas partes, de modo a causar onerosidade excessiva ao devedor com vantagem extrema e injusta para o credor, e, ainda, que os contratos sejam de execução diferida ou continuada. Nas palavras de Maria Helena Diniz, para a aplicação da teoria da imprevisão, é necessária a verificação dos seguintes requisitos: a) alteração radical das condições econômicas no momento da execução do contrato, em confronto com as do instante de sua formação; b) onerosidade excessiva para um dos contraentes e benefício exagerado para o outro; c) imprevisibilidade e extraordinariedade daquela modificação, pois é necessário que as partes, quando celebram o contrato, não possam ter previsto este evento anormal, isto é, que está fora do curso habitual das coisas, pois não se poderá admitir a rebus sic stantibus se o risco advindo for normal ao contrato. d) se após o ajuste do contrato as circunstâncias permanecerem relativamente equilibradas com as existentes no ato da contratação. Por ser um acordo de vontades entre as partes, é da essência do contrato o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos de modo de garantir a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se, portanto, em lei entre as partes. A inmutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente. No caso dos autos, não se verifica situação hábil a justificar a pretendida revisão/rescisão. A inadimplência contratual gerada por dificuldades financeiras do devedor não deve ser alçada à condição de fato extraordinário e imprevisível gerador do desequilíbrio contratual e causa de onerosidade excessiva, quando a regra geral válida para os contratos é a obrigatoriedade do cumprimento em todos os seus termos [pacta sunt servanda]. Nota-se que os embargantes usufruíram dos valores a eles disponibilizados em decorrência do referido contrato contratado. Não podem agora simplesmente alegar a onerosidade excessiva decorrente de dificuldades financeiras para saldar a dívida. Além disso, a imprevisibilidade e a extraordinariedade desses acontecimentos devem ser, necessariamente, caracterizados como fatos inevitáveis e sem possibilidade de prevenção, destoando, portanto, da situação em comento. Os negócios jurídicos regem-se pela proteção dos interesses da sociedade (função social do contrato) e pela boa-fé. É o que se verifica dos artigos 421 e 422 do Código Civil, onde a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, sendo que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (grifei) O respaldo pretendido pelos embargantes deve ser repellido em prol da boa-fé objetiva e em atenção aos princípios da força obrigatória dos contratos e da conservação contratual, já que o sacrifício exigível da parte embargante é compatível com o que a mesma consentiu em se obrigar, momento porque dissociada de quaisquer elementos concretos de desequilíbrio na relação contratual que pudessem justificar a pretendida exceção. Portanto, não comprovada situação extraordinária capaz de autorizar a revisão ou rescisão contratual requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados nos presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, do vigente Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo ser acrescidos no valor do débito principal, nos termos do artigo 85, 2º e 8º e 13, do NCPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Transida em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0000512-55.2014.403.6116 e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-17.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-36.2016.403.6116) CONSTRUTORA COSTA E COSTA PARAGUACU PAULISTA LTDA - ME X CLAUDIONOR DA SILVA COSTA X MARLI GONCALVES COSTA (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução n.º 0001092-17.2016.403.6116 (artigo 919 do Código de Processo Civil). Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001114-75.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-83.2013.403.6116) JOSE CARLOS DE ANDRADE - ESPOLIO (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução n.º 0000978-83.2013.403.6116 (artigo 919 do Código de Processo Civil). Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000723-23.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-41.2014.403.6116) ADAO PIMENTA (SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000724-08.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-29.2016.403.6116) COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001077-48.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-88.2016.403.6116) MUNICIPIO DE FLORINEA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0000751-88.2016.403.6116. Apensem-se estes autos ao processo principal. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000665-20.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-23.2006.403.6116 (2006.61.16.000681-0)) CELIA REGINA GOULART DA SILVA(SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a contestação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002093-86.2006.403.6116 (2006.61.16.002093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ASSIS FRALDAS IND E COM/ LTDA - ME X JOSE DHEMES DA SILVA X HUGO REIS DE ASSUMPCAO X ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007444-45.2012.4.03.0000/SO (ff. 129-139), e considerando os termos da petição de f. 251, autorizo a própria CEF, através de seu representante processual e interlocutor habilitado, a adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres do valor depositado nos autos (guias de ff. 215-216), independentemente de alvará.Comprovada a transação, diga a exequente se satisfeito o crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como satisfação integral da dívida, gerando a extinção do feito. Int.

0001140-78.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASQUINHO S GAS LTDA ME X ESPOLIO DE JOSE CARLOS DE ANDRADE X ANNA MENDES FERREIRA DE ANDRADE X CLEONICE APARECIDA BARREIROS(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES)

Vistos.1. Às ff. 101, a inventariante do espólio de José Carlos de Andrade impugnou a penhora no rosto dos autos do inventário em relação ao imóvel matriculado sob o nº 10.549, do CRI de Cândido Mota/SP, e requereu o seu cancelamento, por se tratar de bem de família.A exequente, por sua vez, manifestou-se à f. 101 requerendo a manutenção da penhora sobre a parte ideal pertencente ao executado do imóvel em questão.Decido.2. Com efeito, nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90 (Lei da impenhorabilidade do bem de família), o bem de família é o nome dado ao único bem imóvel da família, utilizado para sua moradia e protegido pela impenhorabilidade. No entanto, para fazer jus a essa garantia, o interessado deve atender aos requisitos legais, comprovando a propriedade do imóvel, bem como a destinação exclusiva de abrigar a entidade familiar.Pois bem. Primeiramente, importante ressaltar que o imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família atinge a inteireza do bem, e não somente na fração ideal do devedor, sob pena de tornar-se inócuo o abrigo legal. Todavia, no presente caso, a despeito de apenas a fração de 25% pertencer ao devedor, não restou demonstrado, por prova robusta e indene de qualquer dúvida, de que o bem imóvel objeto da matrícula nº 10.549, do CRI de Cândido Mota/SP, trata-se do único bem do devedor ou da entidade familiar, para efeito de reconhecimento como bem de família. Veja-se que, apesar do Sr. Oficial de justiça informar, quando da diligência de penhora do referido imóvel, f. 72, que o imóvel, de fato, pertencia à família do executado, foi constatado que não ele não é destinado à moradia da família do devedor, já que o encontra-se locado. Apesar de admissível a caracterização de um imóvel como bem de família ainda que esteja locado a terceiros, é mister que haja nos autos a prova de tal condição e de que o executado/inventariante sobreviva das rendas advindas de tal locação. Portanto, não restou provado que o imóvel penhorado serve, de fato, à residência da família do executado já falecido, bem como que não é o único imóvel de sua propriedade ou da entidade familiar.Assim, deve prevalecer a penhora que recaiu sobre os bens e direitos nos autos do inventário nº 10000970-89.2015.8.26.0120, em tramite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota, tal como reconhecido na decisão de f. 84.Em prosseguimento, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.Int.

0001141-63.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste acerca do interesse no registro da penhora, fornecendo, se o caso, os dados solicitados pelo sistema ARISP para este fim, conforme informação retro.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000556-74.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste acerca do interesse no registro da penhora, fornecendo, se o caso, os dados solicitados pelo sistema ARISP para este fim, conforme informação retro.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000054-04.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

F. 94: Indefero. Conforme certidão de f. 35, já houve tentativa frustrada de citação do executado no endereço indicado.Assim, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, declinando, se o caso, endereço atualizado para fim de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000954-84.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAC OF SUN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA - ME X MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Nos termos do r. despacho de fl. 49, fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora de valores efetivada às ff 52-55, através do sistema Bacenjud, bem como para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

0000262-51.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ

Dê-se ciência à exequente acerca do e-mail oriundo da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, para as providências que entender cabíveis - insuficiência de diligência para fim de penhora.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002162-65.1999.403.6116 (1999.61.16.002162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VILA OPERARIA CLUBESPORTE MARIANO X ADEMIO FETTER

Nos termos do r. despacho de f. 110, considerando a conversão dos valores depositados nos autos em favor da exequente, fica a exequente intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.

0001025-43.2002.403.6116 (2002.61.16.001025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA X MACHADO - LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS)

1. Ff. 1021/1022 e 1025/1027: Pleiteia, o terceiro interessado, a baixa da constrição que recaiu sobre o veículo de placas BJK-2866 em decorrência da adjudicação do referido bem nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0023604-34.2009.8.26.0047, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.A União (Fazenda Nacional) manifestou-se pelo indeferimento do levantamento das restrições (f.1028).Decido. 2.

Compulsando os autos, verifica-se que a penhora do veículo de placas BJK-2866 nos presentes autos se deu em 16/12/2002, e foi levado à registro perante o órgão competente na mesma data (ff. 16-17).Por sua vez, denota-se dos documentos de ff. 1025/1027 que a adjudicação ocorreu nos autos nº 0023604-34.2009.8.26.0047, portanto, distribuídos posteriormente à penhora e ao registro da constrição do bem 3. Assim sendo, considerando que a Fazenda Nacional, além de ter penhora anterior, já que na data da adjudicação estavam registradas sobre o mesmo bem a penhora efetiva em favor da Fazenda Nacional, ainda possui direito de preferência sobre o crédito do credor da referida execução, indefiro, por ora, o pedido de ff. 1021/1022 e 1025/1027.Cientifique-se o interessado.Após, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000171-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000171-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MYRIAN JESUS PEREIRA MODDOTTI ME(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI

Nos termos do r. despacho de fl. 101, fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora de valores efetivada às ff 104-105, através do sistema Bacenjud.

0001377-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001377-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIBERTY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X DELMO SERGIO VILHENA X NET OIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP354296 - TAIANE MICHELI HERMINI)

Considerando os termos da manifestação da exequente de ff. 265-266, mantenho a decisão de ff. 260.Aguarde-se a realização dos leilões designados nos autos.Int.

0001497-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERVEJARIA MALTA LTDA

F. 58: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento.Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.Int.

0002236-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002236-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

1. Pretende o executado a devolução dos valores penhorados nos autos diante da declaração de nulidade dos atos processuais a partir da citação do devedor por edital, proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002044-98.2013.4.03.6116. Junto documentos 113-128 e 131-137. Decido. 2. Com efeito, verifica-se dos autos que, após tentativa frustrada de citação do executado pelo correio (f. 19), foi deferida a citação editalícia (f. 26 e 28). Transcorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens, foram bloqueados valores da conta do devedor, através do sistema Bacenjud, de acordo com o que se vê dos documentos de ff. 44-45. O montante, posteriormente, foi convertido em renda em favor da exequente, conforme ofício da CEF de ff. 85-87. Adiante, novo bloqueio online foi efetuado, resultando na constrição de valores na conta do executado (ff. 107-108). Ocorre, todavia, que opostos Embargos à Execução sob o nº 0002044-98.2013.4.03.6116, foi proferida decisão declarando nula a citação e, em consequência, todos os atos processuais praticados a partir de então. Referido acórdão transitou em julgado em 16/06/2016 (ff. 132-137). Importante notar, inicialmente, que a nulidade da citação em processo de Execução Fiscal não enseja, ao contrário do defendido pelo devedor, direito à restituição dos valores bloqueados, e isso porque a oposição de embargos, no caso em apreço, só foi aceita em virtude de a execução estar garantida justamente pelo bloqueio de valores mediante sistema BACENJUD. Portanto, a garantia do juízo, através do bloqueio judicial dos valores, foi condição sem a qual o devedor nem sequer conseguiria opor os embargos à execução que culminaram com a nulidade da citação, consoante expressamente previsto no 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. A anulação processual a partir da citação, ademais, importará em reabertura do prazo ao oferecimento de novos embargos à execução, daí porque a manutenção do bloqueio do valor da dívida fica, desde já, instrumentalizando eventual garantia do juízo. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido. 4. Como o devedor já demonstrou ter ciência inequívoca da Execução Fiscal contra si promovida e da penhora dos valores em sua conta corrente, desnecessária nova citação ou intimação da penhora. 5. Intime-se o devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, assegurando-lhe o direito de optar pela conversão em renda definitiva em favor do Conselho Exequente, ou apresentar embargos à execução no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

0001947-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR)

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Assim sendo, com fulcro no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000543-46.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA MONTAGENS ME X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

1. Pretende o executado, Carlos Aparecido de Oliveira, a declaração de nulidade da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 76.590, do CRI de São Paulo/SP, ao fundamento de que se trata de bem de família (ff. 68-77). Em manifestação de f. 80, a União (Fazenda Nacional) não concorda com o levantamento da penhora. Decido. 2. Nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90 (Lei da impenhorabilidade do bem de família), o bem de família é o nome dado ao único bem imóvel da família, utilizado para sua moradia e protegido pela impenhorabilidade. No entanto, a interpretação da regra da impenhorabilidade do bem de família deve ser sempre pautada pela finalidade que a norteia, ou seja, a manutenção da garantia de moradia, de subsistência e de respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/88). Seguindo esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que deverá ser aplicada a regra da impenhorabilidade quando (i) o único imóvel residencial do devedor (ii) estiver alugado para terceiros (iii) e a renda obtida com a locação for exclusivamente destinada à subsistência ou à moradia de sua família, a proteção ao bem de família deverá ser mantida. No presente caso, verifico que há prova documental suficiente de que o imóvel construído é o único de propriedade do executado (ff. 50-53), bem como que o mesmo encontra-se locado, sendo a renda utilizada com a locação para pagamento de outro imóvel destinado à sua moradia. Em que pese as divergências dos contratos de locação, é possível constatar que toda a parte do produto do aluguel do imóvel em questão é destinada ao pagamento de outro imóvel locado pelo executado para sua residência. Enquanto o devedor recebe R\$ 600,00 pela locação de seu imóvel, paga R\$ 700,00 pelo imóvel utilizado como residência. Não se verifica, pois, interesse econômico do executado com a locação do imóvel. Desse modo, embora o imóvel residencial esteja locado, sendo este o único pertencente ao devedor, não se descaracteriza a sua natureza de bem de família. 3. Ante o exposto, reconheço a impenhorabilidade do bem construído e determino o levantamento da penhora de f. 66. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que requeira o quanto lhe interesse em termos de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int.

0001706-61.2012.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COMBUSTIL COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E TRANSPORTES LTDA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO)

1. Trata-se de pedido de desbloqueio judicial do veículo de placas CYX-7473, através do Renajud, formulado por terceiro alheio à execução. Fundamenta seu pedido no fato de ter sido ex-empregado da empresa executada e que o veículo foi dado em pagamento de verbas rescisórias. A exequente se manifestou à f. 131 discordando da liberação do referido bem. DECIDO. 2. Primeiramente, anoto que o meio processual adotado, em preterição à oposição dos embargos de terceiro, é inadequado. No entanto, em proveito da própria efetividade da jurisdição, passo à análise do pedido formulado pela parte interessada. Com efeito, na análise dos autos, constata-se que o veículo de placas CYX-7473 foi bloqueado através do sistema Renajud em 25/04/2013. Entretanto, quando da diligência para penhora do bem, em 23/09/2013, o Oficial de Justiça não logrou êxito em encontrá-lo, tendo sido certificado que o veículo foi dado em pagamento, em julho de 2011, em verbas rescisórias de contrato de trabalho do ex-empregado denominado Rosenberg Fimino do Vale. A par disso, na análise dos documentos de f. 128, verifica-se que a transferência do veículo à pessoa estranha à execução (no caso, companheira do ex-empregado acima citado), ocorreu em 12/08/2013. Portanto, posterior à restrição do veículo no sistema Renajud. E, ainda, em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa, o qual se deu em 08/10/2012, e apenas seis meses após a citação do devedor, ocorrida em 20/02/2013 (f. 10). Ora, a teor do contido no artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, considerar-se à que a alienação ocorreu em fraude à execução e, assim sendo, não se deve olvidar que, em princípio, o negócio jurídico realizado é ineficaz em relação à exequente. Muito embora conste nos autos a existência de outros bens pertencentes à executada, não se pode perder de vista que objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo. 3. Diante do exposto, considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) de f. 131, mantenho, por ora, a constrição do veículo em questão, em garantia da execução. Aguarde-se a realização dos leilões designados em relação aos bens descritos no Auto de Penhora de f. 107. Como o resultado das hastas públicas, se negativas, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo graves indícios da prática, em tese, do delito de fraude à execução, oficie-se ao Ministério Público Federal à adoção das providências necessárias, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

0001175-38.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Nos termos do r. despacho de fl. 70, fica o executado INTIMADO, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora de valores efetivada às ff. 73-74, através do sistema Bacenjud, bem como para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

0000115-59.2015.403.6116 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARCO ANTONIO CARUSO SILVA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Fl. 39. A exequente noticiou o pagamento parcial da dívida cobrada nestes autos (ff. 39). Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos referente à CDA nº 02.104270.2015, em relação a esta JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução, nos termos da determinação de fl. 37 e valores apresentados às ff. 40-41. Sem custas e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-36.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DENISE CORONADO ANTUNES DE PES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS DE ALMEIDA E SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO)

Nos termos do r. despacho de fl. 33, fica a executada INTIMADA, na pessoa de sua advogada constituída, acerca da penhora de valores efetivada às ff. 35-36, através do sistema Bacenjud, bem como para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

0001125-07.2016.403.6116 - MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001900-32.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ

Fl. 466-472: Defiro, em termos do pedido da exequente. Tratando-se de imóvel indivisível e da dificuldade de alienação em hasta pública da parte ideal do bem, com fundamento numa interpretação extensiva do artigo 655-B do Código de Processo Civil, determino que a penhora recaia, por ora, sobre a totalidade do bem imóvel descrito na matrícula nº 5.486, do CRI de Assis/SP. Ressalto que, atento ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do art. 843, do CPC dada pela Lei n. 13.105/2015 - artigo que trata da apropriação de bem indivisível - não deve ser aplicada às execuções fiscais. Desta forma, em caso de eventual arrematação do bem, ficará resguardado o direito de meação da cônica e/ou fração ideal pertencente a eventual condômino sobre o produto da alienação. Expeça-se, pois, mandado para penhora e avaliação do imóvel acima referido e respectiva intimação do(s) proprietário(s). Considerando que a Fazenda Pública está dispersada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida. Diante disto, efetivada a penhora, proceda-se ao registro através do sistema ARISP. Decorrido o prazo para Embargos, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000773-54.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA

Ff. 94: Defiro, em termos o pedido da exequente. Tratando-se de imóvel indivisível e da dificuldade de alienação em hasta pública da parte ideal do bem, com fundamento numa interpretação extensiva do artigo 655-B do Código de Processo Civil, determino que a penhora recaia, por ora, sobre a totalidade do bem imóvel descrito na matrícula nº 50.733, do CRI de Assis/SP. Ressalto que, atento ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do art. 843, do CPC dada pela Lei n. 13.105/2015 - artigo que trata da expropriação de bem indivisível - não deve ser aplicada às execuções fiscais. Desta forma, em caso de eventual arrematação do bem, ficará resguardado o direito de meação da cônjuge e/ou fração ideal pertencente a eventual condômino sobre o produto da alienação. Expeça-se, pois, mandado para penhora e avaliação do imóvel acima referido e respectiva intimação do(s) proprietário(s). Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a intimação de no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência. Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida. Diante disto, efetivada a penhora, proceda-se ao registro através do sistema ARISP. Decorrido o prazo para Embargos, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000028-40.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001679-8)) ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO - ESPOLIO

Ff. 144-150: Defiro, em termos o pedido da exequente. Tratando-se de imóvel indivisível e da dificuldade de alienação em hasta pública da parte ideal do bem, com fundamento numa interpretação extensiva do artigo 655-B do Código de Processo Civil, determino que a penhora recaia, por ora, sobre a totalidade do bem imóvel descrito na matrícula nº 28.219, do CRI de Assis/SP. Ressalto que, atento ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do art. 843, do CPC dada pela Lei n. 13.105/2015 - artigo que trata da expropriação de bem indivisível - não deve ser aplicada às execuções fiscais. Desta forma, em caso de eventual arrematação do bem, ficará resguardado o direito de meação da cônjuge e/ou fração ideal pertencente a eventual condômino sobre o produto da alienação. Expeça-se, pois, mandado para penhora e avaliação do imóvel acima referido e respectiva intimação do(s) proprietário(s). Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida. Diante disto, efetivada a penhora, proceda-se ao registro através do sistema ARISP. Decorrido o prazo para Embargos, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8198

ACAO CIVIL PUBLICA

0000499-66.2008.403.6116 (2008.61.16.000499-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CANDIDO MOTA X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X COCAL - COM/IND/CA'NA'ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK E SP239020 - ERIKA RODRIGUES PEDREUS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, ARsp nº 1623015/SP - 2016/0228543-9 (consulta anexa). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-49.1999.403.6116 (1999.61.16.003534-7) - SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA (SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP129923 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, ARsp nº 976590/SP - 2016/0231369-0 (consulta anexa). Int. e cumpra-se.

0000819-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000819-3) - RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias(a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, bem como comprovando a exclusão do débito de parcela relativa à capitalização dos juros, em conformidade com o julgado; b) Adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Outrossim, esclareço que a decisão proferida em sede de liminar possui natureza precária e prevalece até o julgamento do mérito da causa que, neste caso, fixou os parâmetros para o cálculo das prestações decorrentes do contrato. Dessa forma, até que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à revisão do contrato e das prestações vencidas nos exatos termos do julgado, abatendo do saldo devedor eventuais valores depositados nos autos, permanece a determinação para que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, eventual inadimplência com o pagamento das prestações devidamente revisadas, embora não possa vir a ser objeto de discussão nestes autos por extrapolar os limites da coisa julgada, não impedirá a adoção das medidas administrativas cabíveis. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI (para a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes:- Autora/Exequente - RITA DE CÁSSIA BENVENUTO MEDEIROS;- Ré(u)s/Executado(a)s: Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0001381-23.2011.403.6116 - JOSE DIMAS TEODORO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

F. 163: Dou por prejudicado o pedido para que o excepto/exequente deposite o valor referente à verba honorária fixada, visto que a decisão de fls. 159/160 autorizou expressamente a compensação deste valor do débito em execução. Assim, a compensação ocorrerá quando da expedição do competente ofício requisitório em favor do excepto/exequente, abatendo-se o valor devido à executada/exceptante. Expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores fixados, observando-se a compensação devida, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001439-26.2011.403.6116 - JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais constem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a de que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a)s exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000614-48.2012.403.6116 - MARLENE DE CARVALHO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais constem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado;b) se o caso de execução de valores de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgador, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevida manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

000693-27.2012.403.6116 - IRENE JUNQUEIRA MENDONÇA X ANA MARIA MENDONÇA ALVARES (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Se promovida a execução do julgado, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevida manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8201

MONITORIA

0001747-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA GERALDO X JANDIRA CARDOSO PEITL (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover o cumprimento definitivo do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive comprovando a amortização, no saldo devedor, dos valores depositados nos autos da ação revisional nº 0000135-65.2006.403.6116. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevida requerimento da exequente instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-O de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não seja efetuado o pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): SANDRA REGINA GERALDO (CPF nº 096.292.798-86) e JANDIRA CARDOSO PEITL (CPF nº 164.580.868-81). Int. e cumpra-se.

0002354-46.2009.403.6116 (2009.61.16.002354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X ARTHUR DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO (SP146064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do teor do acórdão de fls. 147/150, que declarou a perda do objeto da presente ação monitoria, intime-se o patrono dos requeridos para, querendo, promover a execução dos honorários advocatícios fixados no julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001200-8) - JOAO LEITE DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante do teor da r. decisão proferida às fls. 312/313, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) especificar os PERÍODOS que pretende sejam reconhecidos como laborados em condições especiais;b) indicar os LOCAIS e respectivos ENDEREÇOS onde deverá ser realizada a prova pericial técnica;c) se o caso, formular quesitos e indicar assistente técnico. Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

000104-98.2013.403.6116 - ROSILAINE DE OLIVEIRA (SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MMF CONSTRUTORA LTDA (SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Converto o julgamento em diligência. Diante das manifestações e documentos de fls. 579/592 e 593/603, os quais demonstram a satisfação do acordado em audiência realizada neste Juízo, na data de 08/10/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se ainda persiste o pleito indenizatório e, em caso positivo, indique precisamente a sua pretensão remanescente. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às requeridas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-74.2013.403.6116 - AUDINELSON VIEIRA X MARIA MOREIRA VIEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LUCIANA APARECIDA GODOY DE OLIVEIRA X LUCINEIA MASCARELLI X EDMILSON DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

FF. 486/493: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. No tocante à determinação de fl. 484, a parte autora não se desincumbiu de cumprir-la. FF. 509/513: Defiro a expedição de ofício ao agente financeiro, desde que cumpridas pela parte autora as determinações abaixo elencadas. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:a) cumprir integralmente o item ii, b) da decisão de fl. 448/449, apresentando fotografias dos imóveis, as quais deverão ser identificadas em relação a cada imóvel e respectivo autor;b) indicar a razão social e o endereço do agente financeiro de TODOS os contratos discutidos no presente feito e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002212-91.2014.403.6334 - ISAEAL VITALINO DA CRUZ (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

FF. 386/391: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobreposição do feito formulado pela parte autora. No tocante às determinações de ff. 377/378, a parte autora não se desincumbiu de cumpri-las nos seus exatos termos. FF. 381/385: Defiro a expedição de ofício ao agente financeiro, desde que cumpridas pela parte autora as determinações abaixo elencadas. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção(a) apresentar cópia autenticada das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de rendimento OU comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais; b) trazer aos autos os originais da procuração ad judicium (f. 57) e da declaração de pobreza (f. 59); c) comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento ou nascimento; d) SE comprovado que na data do contrato o autor era casado sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo ou, se falecido, dos respectivos sucessores; e) indicar a razão social e o endereço do agente financeiro do contrato discutido no presente feito e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia do contrato de seguro firmado pelo mutuário, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa; f) indicar e demonstrar os danos aparentes existentes no imóvel, especificando a posição em cada cômodo, juntando fotografias. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000435-12.2015.403.6116 - APARECIDA MARIA MAURO X SUSETE MARIA DA COSTA RAMOS X EDNA MARIANA DA SILVA X ANGELA MARIA VIEIRA DA ROCHA X JESUS ALVES BARRIONUEVO(RS016240 - OTAVIO GUILHERME ELY E PR034282 - ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO E RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP310983A - MARCELA BREDA BAUMGARTEN E SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - FF. 733/760: Diante do tempo decorrido desde o início da liquidação extrajudicial noticiada (01/08/2014), intime-se à ré FEDERAL SEGUROS S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) informar em que fase se encontra a referida liquidação extrajudicial, comprovando-se documentalmete; b) apresentar, caso existentes, os balanços patrimoniais confeccionados em data posterior ao relatório de direção fiscal datado de 23/12/2013 (ff. 607/621). Após o cumprimento das determinações supra, será apreciado o pedido de justiça gratuita. Quanto aos pedidos de regularização do cadastro de advogados e intimação da CEF para manifestar-se nos autos, já foram atendidos. No tocante aos demais pleitos de ff. 747/748, serão apreciados em momento oportuno, uma vez que o prosseguimento do feito dependerá da adoção, pela parte autora, das providências abaixo elencadas. II - FF. 732, 761/766 e 768/769: Mantenho a decisão de f. 730 no tocante à inclusão dos cônjuges dos autores e/ou outros proprietários ou possuidores dos imóveis objetos da lide, pois a decisão a ser proferida nestes autos refletirá na esfera de direitos de todos. Tal providência prestigia o princípio da economia processual, à medida que visa evitar a propositura de novas ações. Quanto à alegação da parte autora de tumulto processual decorrente da regularização do polo ativo nos termos da decisão supracitada, não merece prosperar. A simples opção por litisconsórcio ativo facultativo implica o comprometimento da celeridade processual. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para sanar as irregularidades a seguir relacionadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção(a) Pendências da autora APARECIDA MARIA MAURO(a.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento e, se o caso, da certidão de óbito do cônjuge; a.2) SE comprovado que na data do contrato a autora era casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo ou, se falecido, dos respectivos sucessores; b) Pendência autora SUSETE MARIA DA COSTA RAMOS(b.1) promover a inclusão do cônjuge JOSÉ APARECIDO RAMOS (citado às ff. 53, 58 e 59), no polo ativo ou, se falecido, dos respectivos sucessores; c) Pendências autor EDNA MARIANA DA SILVA(a.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento; c.2) SE comprovado que na data do contrato a autora era casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do cônjuge JOSÉ ABIMAEEL DA SILVA (citado às ff. 63-verso e 64), no polo ativo ou, se falecido, dos respectivos sucessores; d) Pendências autora ANGELA MARIA VIEIRA DA ROCHA(d.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento; d.2) SE comprovado que na data do contrato a autora era casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do cônjuge DAVI ANTONIO DA ROCHA (citado às ff. 67/70), no polo ativo ou, se falecido, dos respectivos sucessores; e) Pendência autor JESUS ALVES BARRIONUEVO(e.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento; e.2) SE comprovado que na data do contrato o autor era casado sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do cônjuge ELISABETE DE LOURDES ALVES (citado à f. 74), no polo ativo ou, se falecido, dos respectivos sucessores; f) em relação a TODOS os AUTORES: f.1) indicar o agente financeiro dos respectivos contratos e, no caso de contrato de gaveta, indicar também o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo e apreciado o pedido de admissão da União Federal como assistente da CEF. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000759-02.2015.403.6116 - CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X ALDIVINO FRANCISCO ROSA X VALDINEI APARECIDO CORNELISSEN X FRANCISCO DA SILVA X MARIA SUELI DE SANTANA X TERESINHA DEOLINDO X MARIA LUCIA FONTES X ANTONIO CARLOS AMARO X JOSE VIEIRA DE LUNA X HUMBERTO ANTONIO DESTRO X SOLANGE DE SOUZA CAMARGO X ANDRE LUIZ MAURO X JOAO DE JESUS SOUZA X GILMAR GIANEGITZ X ROSEANE CORREA PEREIRA X MARCILIO MENDES DE OLIVEIRA X IZARIA PINTO DE GODOI X JAQUELINE MENEZES ROKS(RS016240 - OTAVIO GUILHERME ELY E PR034282 - ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO E RS064571 - MARCELA BREDA BAUMGARTEN E RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

I - FF. 843/877 e 896/919: Diante do tempo decorrido desde o início da liquidação extrajudicial noticiada (01/08/2014), intime-se à ré FEDERAL SEGUROS S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) informar em que fase se encontra a referida liquidação extrajudicial, comprovando-se documentalmete; b) apresentar, caso existentes, os balanços patrimoniais confeccionados em data posterior ao relatório de direção fiscal datado de 23/12/2013 (ff. 860/874). Após o cumprimento das determinações supra, será apreciado o pedido de justiça gratuita. Quanto aos pedidos de regularização do cadastro de advogados e intimação da CEF para manifestar-se nos autos, já foram atendidos. No tocante aos demais pleitos de ff. 910/911, serão apreciados em momento oportuno, uma vez que o prosseguimento do feito dependerá da adoção, pela parte autora, das providências abaixo elencadas. II - FF. 895, 921 e 922: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para cumprir as determinações contidas no despacho de ff. 887/888 e intime-se a parte autora para adotar as demais providências abaixo relacionadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção(a) cumprir o item I, 1, 2, 1.1, 2.1, 2.2, 2.2.1, 2.2.2 e 3 do despacho de ff. 887/888 nos seus exatos termos; b) a fim de possibilitar a verificação da natureza das apólices e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa, apresentar cópia de TODOS os contratos de mútuo referentes aos imóveis objeto da presente ação e, no caso de contrato de gaveta, indicar também o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários; No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA comparecer em secretaria para retirar os documentos desentranhados das ff. 144/171, por ora, acostados na contrapasta dos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria deste Juízo. Cumpridas as determinações a e b acima, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, arquivem-se, em pasta própria, os documentos desentranhados, tomando, a seguir os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000798-96.2015.403.6116 - WALTER WENDLAND(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 172/173: Intime-se a PARTE AUTORA para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para providências de saneamento. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, tratando-se de autor com idade superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. Anote-se. Int. e cumpra-se.

0001221-22.2016.403.6116 - MANOEL DE ARAUJO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Manoel de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria especial ou, de forma subsidiária, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais. Apresentou documentos (ffs. 24-430). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido da tutela de urgência: Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à sua saúde para o reconhecimento da especialidade de todos os períodos indicados depende de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria. Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 01/03/1975 a 31/01/1976 01/07/1976 a 30/11/1976 02/05/1977 a 30/11/1977 01/09/1978 a 08/12/1980 01/11/1982 a 30/04/1987 02/05/1987 a 31/03/1988 01/08/1988 a 18/05/1989 08/06/1989 a 19/06/1995 01/11/1995 a 11/12/1996 01/12/1998 a 13/05/2000 01/07/2003 a 03/02/2004 03/05/2004 a 15/05/2006 01/12/2006 a 31/10/2008 01/11/2008 a 21/01/2010 01/02/2011 a 14/12/2011. 1. Sobre os meios de prova: 2.1.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil. 2.1.2. Da atividade urbana especial: No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a atividade nociva ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). Ademais, nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmete nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências: 3.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS (processo(s) administrativo(s) juntados). 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Promova a Serventia a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000812-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000812-7) - RODRIGO SILVA MARQUES(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RODRIGO SILVA MARQUES(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES)

FF. 308 e 313: Conforme se depreende dos autos, o alvará de levantamento NCJF 1987605, expedido sob o número 02/2016, permaneceu acautelado na Secretaria da Vara até a presente data, aguardando a retirada pela advogada da exequente, a qual, apesar de devidamente intimada para tanto através de contato telefônico, manteve-se inerte. Isso posto, diante da expiração do prazo de validade, cancelam-se todas as vias do alvará de levantamento supracitado. Após, arquivem-se a cédula original no Livro de Alvarás de Levantamento deste Juízo e encartem-se as demais cópias nos autos. Sem prejuízo, intime-se a EXEQUENTE, na pessoa de sua advogada, para informar os dados bancários de conta bancária de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (banco, agência e conta), no prazo de 15 (quinze) dias. Se informados os dados bancários, oficie-se ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda aos cofres da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, dos honorários advocatícios de sucumbência depositados à f. 260 destes autos, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia do comprovante de depósito de f. 260 e da petição da ré-exequente contendo os dados bancários para a conversão. Comprovada a conversão aos cofres da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual, os autos deverão ser conclusos para sentença de extinção da execução pela prescrição intercorrente. Int. e cumpra-se.

0000813-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000813-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000812-7)) RODRIGO SILVA MARQUES(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RODRIGO SILVA MARQUES(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES)

FF. 147 e 149: Conforme se depreende dos autos, o alvará de levantamento NCJF 1987622, expedido sob o número 18/2016, permaneceu acautelado na Secretaria da Vara até a presente data, aguardando a retirada pela advogada da exequente, a qual, apesar de devidamente intimada para tanto através de contato telefônico, manteve-se inerte. Isso posto, diante da expiração do prazo de validade, cancelam-se todas as vias do alvará de levantamento supracitado. Após, arquivem-se a cédula original no Livro de Alvarás de Levantamento deste Juízo e encartem-se as demais cópias nos autos. Sem prejuízo, intime-se a EXEQUENTE, na pessoa de sua advogada, para informar os dados bancários de conta bancária de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (banco, agência e conta), no prazo de 15 (quinze) dias. Se informados os dados bancários, oficie-se ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda aos cofres da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, dos honorários advocatícios de sucumbência depositados à f. 141 destes autos, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia do comprovante de depósito de f. 141 e da petição da ré-exequente contendo os dados bancários para a conversão. Comprovada a conversão aos cofres da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual, os autos deverão ser conclusos para sentença de extinção da execução pela prescrição intercorrente. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5007

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000313-23.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE UBIRAJARA(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X JOSE ALTAIR GONCALVES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X BANDA SEDUCAO X MENINOS DE GOIAS PRODUcoes ARTISTICAS X ATAIDE E ALEXANDRE(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL

Não ocorrendo atendimento aos editais, determino a nomeação de advogado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita para o patrocínio da defesa de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e da empresa Meninos de Goiás Produções Artísticas, que deverá ser intimado(a), pessoalmente, para apresentar as manifestações por escrito no prazo de quinze dias (art. 17, 7º, Lei nº 8.429/1992). Dê-se ciência.

MONITORIA

0000152-13.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO CARNEIRO X SILVANA ALEXANDRE FOGACA(SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO E SP153268 - JULIANO FERRAZ BUENO)

Cite-se Paulo Sérgio Carneiro, como requerido à fl. 61 e verso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado. Defiro o pedido da corré Silvana Alexandre Fogaça (fls. 63/64) para apresentação dos embargos, nos termos do art. 231, parágrafo 1º, NCPC. Int.

0002821-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIEITE APARECIDA CARDOSO) X BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Na presença do reconhecimento do direito pela parte requerida, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Diante do acordo entabulado entre as partes (fls. 77/79) a fim de dirimir o conflito, homologo o acordo para que produza efeitos legais. Suspendo o processo como requerido, aguardando-se o decurso do prazo para o pagamento das parcelas. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000771-06.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ANTONIO DE LIMA RODRIGUES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003175-74.2009.403.6108 (2009.61.08.003175-8) - MARIA CONCEICAO VASQUES FANTINI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000931-31.2016.403.6108 - ANA PAULA MONTEIRO RODRIGUES(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pelo INSS, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, bem como, acerca da sentença proferida. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e não havendo recurso, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002682-53.2016.403.6108 - TECMAN SERVICOS TECNICOS PREDIAIS LTDA(SP293614 - PAULO SERGIO BELZARIO) X GERENTE DE ENGENHARIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Recolha, a impetrante, as custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, considerando que não houve recolhimento na distribuição (fl. 138), ficando desde já esclarecido que, pelo novo CPC, o juízo de admissibilidade do recurso é realizado pelo próprio tribunal a quem se recorre (CPC 1010, par. 3º). Sem prejuízo, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e não havendo recurso, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004567-05.2016.403.6108 - JOSE AUGUSTO BAPTISTELLA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Defiro a gratuidade. Anote-se. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência.

000801-14.2016.403.6117 - DIEGO BIRELLO BATISTA X SANDRA REGINA BIRELLO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Pela petição de f. 385-395, o Impetrante informa que a ECT, em cumprimento à liminar deferida, o convocou para a realização dos exames médicos e matrícula em curso de aprendizagem. Ocorre que, segundo o Impetrante, desobedecendo ao edital do certame (6.2. Os endereços indicados no Anexo I deste Edital podem ser alterados, a critério dos Correios, permanecendo a realização do Programa de Aprendizagem no respectivo Município.), a ECT disponibilizou vaga para o curso de aprendizagem somente nesta cidade de Bauru, sendo que a opção inicial dele foi para a comarca de seu domicílio, Jaú. Assim, ele tem gastos além do esperado, visto especialmente sua necessidade de deslocamento pelos 53 quilômetros que separam os citados municípios. Com base no exposto, pede, sucessivamente, a) cursar o programa de aprendizagem na modalidade EAD no município de sua residência; b) ser indenizado com o pagamento do vale-transporte de Jaú para Bauru, bem como do terminal rodoviário até o SENAI. Ao final requer adaptação de seu horário de curso de modo a permitir seu deslocamento em tempo hábil para comparecer às aulas regulares do ensino médio. Início por esta última questão. O impetrante não trouxe aos autos informações indispensáveis para a análise do requerimento, como por exemplo, horário de entrada e saída do ensino médio e do curso de aprendizagem, além dos itinerários dos ônibus etc. Ademais, quando da inscrição no processo seletivo, tinha ele ciência de que frequentaria um programa de aprendizagem concomitantemente com o ensino regular, cabendo a ele a adaptação de sua rotina para a compatibilidade de horários. Ainda que se tome em conta o inconveniente de ter de viajar por 50 km para comparecer à etapa essencial à contratação, parece-me, ao menos nesse primeiro instante, inviável alterar o cronograma do curso de aprendizagem para atendê-lo. Melhor sorte assiste ao Impetrante nos demais requerimentos. Sem adentrar na questão da responsabilidade por uma suposta convocação tardia ou leniência por parte da ECT (o que não há prova nos autos), a verdade é que se reconheceu o direito do Autor a prosseguir nas etapas do processo seletivo, eis que aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. O dispositivo permitiu aos Correios que ao proceder à convocação, selecionasse o meio mais adequado para a realização do programa de aprendizagem (EAD ou presencial), porém, sempre respeitando as normas editalícias. Como bem apontado às f. 386, o item 6.2. do Edital (f. 13), de forma bastante razoável, previu que a citada etapa seria realizada no Município de escolha do candidato. É este dispositivo que deve nortear a concretização da tutela deferida. Nesta esteira, nos moldes do quanto decidido, tomando em conta os entraves administrativos para o cumprimento da determinação, defiro os requerimentos de f. 385-390, intimando-se a ECT para que aja da maneira que melhor lhe convier, ou seja, possa optar por(a) disponibilizar ao Impetrante programa de aprendizagem na modalidade EAD no município de sua residência; ou, b) indenizá-lo com o pagamento do vale-transporte de Jaú para Bauru, bem como do terminal rodoviário até o SENAI, até o término do curso. Publique-se. Intimem-se, com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004385-87.2014.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO LAURINDO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Pedido de fl. 117: Determino a expedição de alvará de levantamento a favor do advogado Hugo Carlos Dantas Rigotto, correspondente ao montante indicado à fl. 115. Intime-se o referido patrono, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretária, com a maior brevidade possível. Tudo cumprido, e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO

0003021-12.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCINEIA APARECIDA MATEUS

Fica a requerente intimada a retirar os autos (art. 729 do Código de Processo Civil), em cumprimento à determinação retro.

0003022-94.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELIO SOUZA ALVES

Fica a requerente intimada a retirar os autos (art. 729 do Código de Processo Civil), em cumprimento à determinação retro.

CAUTELAR INOMINADA

1304570-31.1997.403.6108 (97.1304570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304374-61.1997.403.6108 (97.1304374-0)) ANTONIO JOSE SARTORI X JOSE BENEDITO BERTIN X MARIA BERNARDETE DE CAMARGO NUNES X MARIA TEREZA MACHADO X REINALDO LUPI X RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (PIRACICABA)(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício do Banco do Brasil de fl. 322. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003633-33.2005.403.6108 (2005.61.08.003633-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ANDREA DE CARVALHO COMBUSTIVEIS X ANDREA DE CARVALHO X MAURICIO DE CARVALHO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO COMBUSTIVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO DE CARVALHO

Com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15(quinze) dias para eventual oposição à penhora. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

0006237-20.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOCIMARA FABIANO DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIMARA FABIANO DA SILVA

No silêncio da executada acerca da decisão de fl. 72, com verso, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, o prazo de 15 (quinze) dias, para eventual oposição à penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005850-83.2004.403.6108 (2004.61.08.005850-0) - UNIDADE DE DOENCAS RENAIS DE BAURU LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL X UNIDADE DE DOENCAS RENAIS DE BAURU LTDA. - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIDADE DE DOENCAS RENAIS DE BAURU LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Fica a parte impetrante/exequente intimada acerca do teor da Requisição de Pequeno Valor (fl. 712), em cumprimento à determinação de fl. 698, último parágrafo.

ACOES DIVERSAS

0007772-96.2003.403.6108 (2003.61.08.007772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NORBERTO SOUZA SANTOS X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS)

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-30.2016.403.6108 - LUCIANA DE GOUVEA RITZ X EVERTON GILBERTO RITZ DA SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando os termos da contestação da CEF apresentada às fls. 70/73, intime-se a ré para, no prazo de até cinco dias, demonstrar nos autos o integral cumprimento da tutela de urgência deferida às fls. 61/63, prestando as informações necessárias quanto à liberação do FGTS dos autores e demais providências. Depois de abatido os valores do FGTS dos autores do montante das parcelas devidas, a CAIXA deverá informar o saldo residual atualizado para purgação da mora. Com as informações, abra-se nova vista dos autos aos autores, com urgência, para ciência e depósito do saldo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestação acerca da contestação, especificando as provas que pretendem produzir. Em seguida, abra-se vista à CEF para a mesma finalidade. Observe que a ré informou a este Juízo, por meio de ofício arquivado em pasta própria desta Secretária, a ausência de interesse na realização da audiência prevista no parágrafo 5º, do artigo 334, do NCPC. Intimem-se.

0004237-08.2016.403.6108 - KNUT CASUAL COSMETICOS LTDA. ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, benefício que somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Mesmo porque, observo que para efeitos fiscais foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00, sendo facultado à autora o recolhimento de 0,5% no momento da distribuição do feito. Sendo assim, nos termos do artigo 290 do CPC/2015, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora recolha as custas judiciais de acordo com o proveito econômico pretendido, efetuando o pagamento perante a CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição e demais atos ora determinados. Em continuidade, nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2016, às 13h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta, se necessário. Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte Ré, mediante carga dos autos, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advertir-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Advertir-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3117

PROCEDIMENTO COMUM

1306565-79.1997.403.6108 (97.1306565-4) - JOAO DIAS MORENO JUNIOR X FLAVIO CELSO NEGRAO X VERA LUCIA BENINI X PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI X ROLF LINDE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o óbito do coautor Flavio Celso Negrão, bem como, de sua esposa Cleone Leonor Borin Negrão, desnecessária a habilitação das filhas herdeiras. Expeça-se um alvará de levantamento em nome de Daniela Borin Negrão, conforme requerido as fls. 295, última linha, de 1.809,32 correspondente ao valor total depositado Intime-se a interessada pelos meios mais céleres para que retirem os alvarás. Int.

0000904-10.2000.403.6108 (2000.61.08.000904-0) - A B RANAZZI & CIA LTDA X PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU S/C LTDA X FARMACENTRO BAURU LTDA(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitio em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte autora para, em o desejando, promover a execução do julgado.

0000143-08.2002.403.6108 (2002.61.08.000143-7) - COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTA DE BAURU LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intime-se a União / FNA, por carga programada dos autos, nos termos do art. 535 do CPC/15 .,

0004108-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004108-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 919/923: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação de bens livres no endereço fornecido pela parte ré/exequente - SESC.

0005645-25.2002.403.6108 (2002.61.08.005645-1) - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Face ao processado, arquive-se. Int.

0008472-09.2002.403.6108 (2002.61.08.008472-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP233342 - IRENE LUIZA POLIDORO CAMARGO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP194286 - VIVIANE MARIA MORAES GUEDES E SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

.pa 1,15 Face ao requerido pela parte autora / EBCT, fls. 421, remetam-se os presentes autos ao Juízo Distribuidor Federal em Campinas. Int.

0009946-68.2009.403.6108 (2009.61.08.009946-8) - MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União / FNA, por carga programada dos autos, nos termos do art. 535 do CPC/15 .,

0008010-37.2011.403.6108 - GILBERTO PAULO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE nº 870.947 RG/SEDIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais. Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-21.2014.403.6108 - ROSELI APARECIDA ANDREOTTI FELIX(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORJA JARDIM)

Por ora, cumpra-se a determinação de fl. 88, sobrestando-se os autos em Secretaria.

0002089-58.2015.403.6108 - JOAO TIAGO RIBEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Autos nº. 000.2089-58.2015.403.6108 Autor: João Tiago Ribeiro Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF Converteo o julgamento em diligência. Observa-se que o autor sub-rogou-se nos direitos oriundos do contrato de financiamento firmado pelos mutuários Dorico Xavier Pires e Maria Odete Cachone Gomes (esta última representada por suas sucessoras civis, Rosa Maria Gomes, Rosana Gomes e Regiane Gomes - vide folha 07 - Certidão de Óbito; folha 10 - Cláusula 10 do Instrumento Particular de Transferência de Compromisso de Venda e Compra; folha 82). Sobre oscessionários de contratos de mútuo habitacional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.150.429/CE, sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 927, inciso III, última figura do CPC de 2015), firmou posicionamento no sentido de que a legitimidade ativa dos cessionários de contratos de mútuo habitacional, os chamados gaveteiros, deve observar a data da assinatura do contrato e se tem ou não cobertura pelo FCVS, fixando três hipóteses a partir das quais se verifica se é necessária ou não a anuência da instituição financeira. Leia-se a ementa do citado recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2. Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3. No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013). À vista do relatado, como também considerando que: (a) - o balizamento traçado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão jurídica controvertida vincula o juízo no que tange ao julgamento da demanda; (b) - não houve manifestação das partes processuais a respeito, nos termos do artigo 10º do Código de Processo Civil de 2015, determino seja o autor e também os réus intimados para que se manifestem sobre o quanto foi decidido pelo E. STJ no REsp. n.º 1.150.429 - CE. Decorrido o prazo legal para manifestação, retomem conclusos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavaluiuz Federal

0003238-89.2015.403.6108 - VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E RJ138105 - FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ciência as partes da devolução da carta precatória cumprida (oitava da testemunha Adelino).

000189-06.2016.403.6108 - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE BAURU(SP131042 - CIRINEU FEDRIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos.Manifestem-se a União e a ANATEL, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações formuladas pelo autor às fls. 176/180, bem como, acerca de eventual perda de objeto da ação.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003535-62.2016.403.6108 - ADUANA GLOBAL SERVICE LOGISTICA EIRELI - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0004157-44.2016.403.6108 - LIBONATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0004157-44.2016.403.6108Providencie o autor o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a competência do JEF desta Subseção para conhecer da demanda, notadamente comprovando se possuiria legitimidade ativa para demandar perante juizados especiais, na forma do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004262-21.2016.403.6108 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã OAutos n.º 0004262-21.2016.403.6108Autor: João Francisco do Nascimento SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual João Francisco do Nascimento Souza pleiteia, já em sede de antecipação da tutela, a renúncia ao benefício de aposentadoria nº 42/149.789.474-0 para, posteriormente, obter nova concessão mais vantajosa, mediante a inclusão de contribuições previdenciárias recolhidas no período de sua vigência. Juntou documentos às fls. 14/39.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A teor do disposto no parágrafo único, do art. 311, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de tutela de evidência somente é passível de apreciação liminar, quando assentado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, puder ser comprovado apenas por documentos, ou, ainda, quando tratar-se de pedido reipersecutório.Pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n.º 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, mesmo objeto da presente demanda.O art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determina a observância necessária dos precedentes firmados em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, e o 5.º, do art. 1.035, daquele mesmo diploma, dispõe, expressamente, que, reconhecida a repercussão geral, o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Registre-se, ainda, que, ante o decidido pelo STF na ADI n.º 2418, a decisão da Corte Constitucional no citado Recurso Extraordinário implicaria, até mesmo, a inexistência da obrigação e a viabilidade de rescisão do julgado (art. 525, 1.º, inciso III, e 12, e art. 535, inciso III, 5.º e 8.º, todos do CPC de 2015), retirando, na presente hipótese, qualquer utilidade da prolação de decisão por este órgão judiciário anteriormente ao pronunciamento do STF.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência. Cite-se o INSS, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela autarquia.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004319-39.2016.403.6108 - FATIMA MARIA TEODORO DONA(SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Considerando que o pedido formulado é de revisão de benefício de aposentadoria (desaposentação), e tendo-se em vista os deveres inscritos no artigo 77 e o disposto nos artigos 80 e 81, todos do CPC de 2015, esclareça a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando emenda a inicial se necessário, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 321, 292 e 319, inciso V, todos do CPC de 2015.Int.

0004321-09.2016.403.6108 - NELSON AUGUSTO FILHO(SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Considerando que o pedido formulado é de revisão de benefício de aposentadoria (desaposentação), e tendo-se em vista os deveres inscritos no artigo 77 e o disposto nos artigos 80 e 81, todos do CPC de 2015, esclareça a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando emenda a inicial se necessário, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 321, 292 e 319, inciso V, todos do CPC de 2015.Int.

0004603-47.2016.403.6108 - CELIA PERREIRA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo n.º 0004603-47.2016.4.03.6108Autor: Celia Perreira - MERéu: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETROVistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação proposta por Celia Perreira - ME em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, por meio da qual pleiteia a desconstituição do auto de infração nº 344824, no valor de R\$ 2.582,03 (atualizado até 31/08/2016 - fl. 40), lavrado pela requerida no bojo do processo administrativo nº 6461/2013. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência visando a sustação do protesto da certidão de dívida ativa e a suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito judicial. Juntou documentos às fls. 28/42.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do CPC de 2015, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Primeiramente, frise-se que o auto de infração lavrado pelo órgão fiscalizador tem natureza sancionatória, razão pela qual não se aplica o Código Tributário Nacional e demais normas relacionadas.Destarte, não há exigência de lavratura de termo de início de ação fiscal e respectiva intimação, o que afasta, em consequência, o alegado cerceamento de defesa.Diversamente, o termo de fl. 37 confirma a ocorrência de intimação da demandante acerca das irregularidades da mercadoria fiscalizada, bem como do início do prazo para sua retirada de comercialização e devidas correções.Por fim, não apresentada cópia do processo administrativo, especialmente da decisão que lavrou o auto de infração, este Juízo fica impossibilitado de verificar eventuais irregularidades, como a ausência de relato fático ou o descumprimento da dupla visita (artigo 55, 1º, da Lei Complementar 123/2006).Quanto ao depósito, trata-se de fazenda do devedor e não necessita de autorização judicial.Issso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002805-79.2016.403.6325 - SILVIA ELENA NELLI PRADO 09371852801(SP374419 - DIEGO DA CUNHA GOMES E SP375870 - RAILSON RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004138-09.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-65.2004.403.6108 (2004.61.08.001525-1)) RICHARD EDERSON BELIZARIO X ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte embargada/CEF para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Sem prejuízo, translate-se cópia de fls.66/68 e da presente para o feito da ação de execução de título extrajudicial nº 0001525-65.2004.403.6108, dispensando-se os feitos. Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003847-72.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-29.2015.403.6108) LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X MARIO HENRIQUE PEREIRA X ROBERTO AUGUSTO LOPES(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro a inversão do ônus da prova. Defiro a produção de prova pericial nomeio, como perito, o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, com endereço na Rua Aparecida 13,30 Jardim Santana, Bauru/SP, Telefax: (14) 3223-2128, 9-8111-5408. Intimem-se-o a apresentar sua proposta de honorários (art. 465, 2º). Após intimem-se as partes, devendo o requerente/Embargante proceder ao depósito judicial referente aos honorários. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo alvará para de pagamento de honorários. Int.

0000942-60.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-37.2015.403.6108) A L R BORGES JOALHERIA - EPP(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos nº 0000942-60.2016.403.6108Converto o julgamento em diligência.Defiro o quantum requerido pela embargante à fl. 09 e designo audiência de conciliação para o dia 22.11.2016, às 15h30min.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1304659-88.1996.403.6108 (96.1304659-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PATAH - CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA X CECILIA JOAQUIM BATISTA(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA)

Providencie a Exequente / EMGEA, o valor atualizado da dívida, já considerando os arrestados as fls. 292, 294 e 296. Sem prejuízo, face ao silêncio do executado, devidamente intimado (extrato retro), oficie-se a CEF / PAB, conforme determina o último parágrafo de fls. 300.

0007147-91.2005.403.6108 (2005.61.08.007147-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN AREALVA

Oficie-se a CEF para que providencie a transferência do valor complementar depositado as fls. 78. Com a diligência, intime-se o exequente, por e-mail (intimações@crfsp.org.br), encaminhando-se cópia do comprovante de transferência de fls. 70, do comprovante de transferência do depósito de fls. 78 e da presente. Após, guarde-se em Secretaria por quinze dias, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção, nos termos do art. 924, II, CPC/2015. (At. 924: Extingue-se a execução quando: ...II a obrigação for satisfeita)

0009947-92.2005.403.6108 (2005.61.08.000947-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO ALVES TEODORO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

INFORMAÇÃO Em contato telefônico com Laiane, funcionária do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Manuel, fui informada por ela de que não consta registro de penhora sobre o bem mencionado às fls. 113 (matrícula 14.607, daquele Cartório), face ao não cumprimento das exigências legais elencadas na nota de devolução de fls. 143. Árbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.. PA 1,15 Depreque-se a intimação da depositária fiel, nomeada as fls. 112, liberando-a do encargo. Após, face à informação supra, arquivar-se.

0009655-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA X OSVALDO SANCHES X JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

Citem-se e intemem-se os executados, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação). Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC, (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandato de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.). Intemem-se os executados de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultou ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Intemem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC. Intemem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC. Intemem-se da penhora os executados. Intemem-se, também, os cônjuges dos executados, se casados forem, recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.). Não sendo encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar os executados, arrestar-lhe-ão tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do novo CPC. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0003721-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003721-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FALK WEITZEN EPP

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0001660-91.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA & CARVALHO - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME X ANDRE JORGE DE OLIVEIRA X FERNANDA GOULART CARVALHO DE OLIVEIRA

Citem-se os executados para que paguem o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, os devedores deverão ser intimados de que poderão opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandato de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como, indicar bens passíveis de penhora (art. 652, 3º). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Com a juntada do mandato, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. CUMPRASE, SERVINDO ESTE DE MANDADO (ART. 5º, LXXVIII, C.F.), para CITAÇÃO e l'executado, que deverá ser instruído com a contrafé. PA 1,15

0004246-04.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ABIAHY TRANSPORTES LTDA - ME X RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA X LILIAN BUENO CARNEIRO DA CUNHA

Citem-se e intemem-se os executados, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação). Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC, (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandato de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.). Intemem-se os executados de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, (Art. 774 Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.). Intemem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC. Intemem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC. Intemem-se da penhora os executados. Intemem-se, também, os cônjuges dos executados, se casados forem, recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.). Não sendo encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar os executados, arrestar-lhe-ão tantos bens quanto bastem para garantir a execução. 1. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.). Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do novo CPC. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000096-43.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS - EIRELI - ME

Fls. 118: Determino a citação da Empresa Executada, na pessoa de seu representante legal. Depreque-se a citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303449-36.1995.403.6108 (95.1303449-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CALCADOS BARILOCHE IND/ COM/ LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CALCADOS BARILOCHE IND/ COM/ LTDA

Tendo em vista que os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, proceda-se à rotina MV/XS.Fl. 304: Indefero o pedido de penhora de valores do executado Atilio Colo Junior, tendo em vista a sua exclusão do polo passivo, nos termos do decidido à fl. 275. Face o lapso temporal decorrido da primeira tentativa de penhora através do sistema Bacenjud, não havendo notícia nos autos do pagamento do débito pelo réu/executado, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do réu/executado - Calçados BariLoche Ind/ Com/ Ltda, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Resultando negativa a indisponibilidade, dê-se vista ao autor/exequente.

Expediente Nº 11041

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002210-52.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOELMIR SANTOS ROSA

Diante da não localização do réu, fica cancelada a audiência designada para dia 22/09/16. Intime-se a autora, pelo modo mais célere, sobre o cancelamento e para que informe o endereço atualizado do réu. Com a informação, venham os autos conclusos para designação de nova data para audiência.

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 36/526

0004330-05.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SABORES 1000 CONGELADOS DO BRASIL LTDA ME

Petições de f. 37 e 40: ante a concordância dos Correios, defiro à parte Ré efetuar o pagamento do restante do valor em mais seis (06) parcelas conforme requerido, devendo comprovar os depósitos mensalmente nos autos. Intime-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0004217-17.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal Cível em São Paulo/SP, para citar e intimar AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - EPP, CNPJ 13.232.984/0001-88, para participar da audiência prévia de conciliação, designada para o dia 04/10/2016, às 15h30min e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 334 e 335, inciso I, do CPC/2015. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005113-94.2015.403.6108 - LIBONATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Petição de f. 156: indefiro o pedido de desentranhamento das informações prestadas pela Autoridade Coatora, posto constituir termo essencial do processo e tratar-se de documento pertinente à relação processual desenvolvida nestes autos, sendo possível a instrução de eventual procedimento mediante a extração de cópias pelo próprio Impetrante. Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Intime-se o Impetrado acerca da sentença prolatada. Após, dê-se vista ao MPF. Nada sendo requerido e tendo ocorrido o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença de f. 166 remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005893-39.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP123464 - WAGNER BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP281394 - AUGUSTO BARBOSA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010920-76.2007.403.6108 (2007.61.08.010920-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP157684E - CAROLINA DE ALMEIDA BELTRAMI) X ACQUA ENERGY DO BRASIL SPE PARTICIPACOES LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ACQUA ENERGY DO BRASIL SPE PARTICIPACOES LTDA ME

Petição de f. 156: defiro o pedido de remessa dos presentes autos para a Subseção Judiciária de Campinas, SP, nos termos do art. 516, parágrafo único do CPC/2015. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003799-79.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SELMA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ROBERTO RODRIGUES DO ROSARIO X LUCIANO DE LIMA X MARIA LUISA SANCHES TARDIBE X WYAHARA EDUARDO VITAL X FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS X HUGO CARLOS DA SILVA X FABIANA DE BARROS POLIDO VIEIRA X JOEL DO AMARAL X LEVI DO PRADO FERRAZ X FLAVIA REGINA CUSTODIO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA)

Petição de f. 120/125: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 11044

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Fls.285/285verso: em que pesem os argumentos do MPF, o relatório médico, folha de Anamnese e receituários(fl.272/282), colocam em dúvida a integridade mental do acusado nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2015, situação que torna imprescindível à apuração da imputabilidade do réu a produção de laudos periciais produzidos por médicos psiquiatras, nomeados como peritos do Juízo. Ante o acima exposto, determino a instauração do incidente de insanidade mental, nos termos do artigo 149 do CPP(Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal). Expeça-se a portaria, publicando-se. Mantenho a audiência de oitavas das testemunhas, designada para 20/09/2016, às 15h30min, a fim de evitar-se perecimento de prova, cancelando-se somente o interrogatório do réu, suspendendo-se o processo após o ato. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 11045

MANDADO DE SEGURANCA

0002957-02.2016.403.6108 - HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEL LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

2ª Vara Federal de Bauri (SP) Autos n.º 0002957-02.2016.4.03.6108 Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HS TELECOM COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL LTDA., qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURÍ/SP, pelo qual pleiteia o reconhecimento ao alegado direito líquido e certo de manutenção da alíquota zero de PIS e Cofins para produtos de informática e telecomunicações, garantida pelo art. 5º da Lei n.º 13.097/2015, sob o fundamento de ser inconstitucional e ilegal a revogação do benefício fiscal operada pelo art. 9º da MP 690/2015, convertida na Lei n.º 13.241/2015. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). No presente caso, em sede de análise sumária, em que pese o respeito pelo posicionamento diverso, não vislumbro, a princípio, a presença de fumus boni iuris exigido para o deferimento da medida liminar, pois, ainda que, do ponto de vista prático, a alíquota zero e a isenção impliquem o não recolhimento de tributo, não são institutos equivalentes, não podendo, assim, o regramento jurídico pertencente a um ser aplicado com relação ao outro. Vejamos. A Lei n.º 11.196/05, para incentivar investimentos e facilitar o acesso com relação às tecnologias da informação, instituiu benefícios fiscais na referida área, entre os quais, o Programa de Inclusão Digital, voltado a minorar o preço de venda, no mercado interno de varejo, de determinados produtos de informática, por meio da diminuição da alíquota da COFINS e da contribuição ao PIS a zero por ocasião da venda desses produtos. Com efeito, o art. 28, em sua redação original, reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de determinados itens, nos termos e condições estabelecidos em regulamento, consoante, ainda, em diversos de seus incisos, a partir das Leis n.ºs 12.507/2011 e 12.715/2012, como condição para fruição do benefício, que o produto deveria ser desenvolvido no país, conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. Inicialmente, a própria lei, em seu art. 30, II, garantia o benefício às vendas efetuadas até 31/12/2009, prazo este que foi sendo prorrogado até culminar com a data de 31/12/2018, dada pela MP 656, de 07/10/2014, convertida na Lei n.º 13.097/2015. Acontece que, posteriormente, a MP 690, de 31/08/2015, convertida, depois, na Lei n.º 13.241/2015, revogou expressamente os artigos 28 a 30 da Lei n.º 11.196/05, com efeitos, neste aspecto, a partir de 01/12/2015. Todavia, em nosso entender, referida revogação não violou o disposto no art. 178 do CTN nem os princípios da segurança jurídica ou da boa-fé, pois alíquota zero e isenção não são equivalentes, não podendo ser aplicada àquela o regramento do citado art. 178 previsto para a isenção. Primeiro, porque a alíquota zero implica incidência do tributo que, contudo, resulta em crédito tributário de valor zero, enquanto que a isenção, de acordo com o art. 175, I, do CTN, é definida como causa de exclusão do crédito tributário. Segundo, porque a alíquota zero, por ser de mais fácil manejo, não precisando de lei específica para sua instituição ou revogação, é utilizada comumente pelo ente tributante, em determinado momento, diante de certas circunstâncias, para incentivar um ou outro setor da economia, também podendo ser mais facilmente alterada, diferentemente da isenção, que possui regramento mais rígido, sendo possível sua revogação somente também por norma específica. Terceiro, porque o próprio CTN, em seu art. 111, incisos I e II, determina que devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário ou, ainda, sobre outorga de isenção. Logo, o art. 178 do mesmo Codex, que resguarda a isenção, concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, de revogação a qualquer tempo, não pode ter sua aplicação estendida para abarcar outro instituto nele não contemplado expressamente, qual seja, o benefício fiscal da alíquota zero. Por fim, porque a MP 690/2015 obedeceu ao princípio da anterioridade nonagesimal do art. 195, 6º, da Constituição Federal, não causando, assim, surpresa ao contribuinte, que pode se preparar por 90 dias para o restabelecimento das alíquotas anteriores. Portanto, ainda que o benefício fiscal revogado tenha sido concedido por determinado prazo e em razão de certas condições onerosas, não há dispositivo legal que garanta sua manutenção por aquele prazo, por não se tratar, especificamente, de revogação de isenção temporária e condicional. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 11.196/2005. LEI DO BEM. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. ALÍQUOTA ZERO. MP Nº 690/2015. AUMENTO ALÍQUOTA. LEGALIDADE. A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, não está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições, mas simplesmente diante do aumento de uma alíquota que obedeceu a todos os critérios constitucionais exigidos, sendo, pois, inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional. Não há confundir isenção fiscal com alíquota zero. Embora do ponto de vista prático gerem o mesmo resultado econômico, ou seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são instituto absolutamente distintos. (TRF4, Processo AC 50156973020154047201, Relator(a) Juíza Federal convocada CLÁUDIA MARIA DADICO, SEGUNDA TURMA, D.E. 06/07/2016). Ante o exposto, não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a fumaça do bom direito, indeferir o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresso no feito. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Bauri, 29 de julho de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE BAURÍ

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003967-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-53.2003.403.6108 (2003.61.08.005518-9)) JOSE LUIZ FERREIRA/SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ/ X INSS/FAZENDA

Extrato: Embargos à execução fiscal - reconhecimento fazendário acerca da procedência do pedido - sujeição a honorários advocatícios - causalidade fazendária - procedência aos embargos/Sentença A, Resolução 535/06, C.F.S. E N T E N Ç A Autos n.º 0003967-52.2014.403.6108 Embargante: José Luiz Ferreira/Embargada: Fazenda Nacional/Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/11, deduzidos por José Luiz Ferreira em relação à Fazenda Nacional, por meio da qual sustenta, preliminarmente, a nulidade da garantia da execução, pois a penhora a recair sobre único bem, destinado à residência da família. No mérito, aduz a ilegitimidade do sócio. Juntou documentos às fls. 12/39 e fls. 45/75. Recebidos os embargos, fls. 41, apresentou a embargada sua impugnação, fls. 77/79, na qual a Fazenda Nacional concorda com os pedidos constantes da inicial, bem como, face ao reconhecimento, alega ser incabível a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 85/86. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, quanto à nulidade da garantia da execução, pois a penhora a recair sobre único bem, destinado à residência da família, bem como a ilegitimidade do sócio, de rigor o reconhecimento da procedência ao pedido da parte embargante, ante a expressa concordância fazendária em sede de impugnação, conforme fls. 77/79. Em prosseguimento, quanto à sujeição da Fazenda Nacional a honorários advocatícios, de fato, exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recomensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. Em outras palavras, o tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembrar-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Dessa forma, bem estabelecido o art. 85, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação. Neste cenário, presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, RESP 1111002. Com efeito, consoante pacífico entendimento do E. STJ, o art. 19, 1º, da Lei n.º 10.522/02, não se aplica às ações sob o rito da LEF. Neste sentido, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de assistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. EXECUÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios. 2. Precedentes: REsp 1.388.914/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 13/8/2013; AgRg no AREsp 349.184/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 14/11/2013; AgRg no REsp 1.437.063/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 7/5/2014; AgRg no REsp 1.410.668/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 10/12/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1553870/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015). Deste modo, patente a causalidade fazendária ao ajustamento do executivo e de dedução dos presentes embargos, o que enseja a sua responsabilidade sucumbencial, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 214.036,82, fls. 11). Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC, para desconstituir o título executivo em pauta, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 214.036,82, fls. 11), atualizados até o seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de n.º 0005518-53.2003.403.6108. Ausente reexame necessário, ante o teor do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002741-75.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-80.2011.403.6108) FABIANA ZAVALONI CARLOS MONTEIRO/SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONI) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL BATISTA SARTORATO

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em 07/07/2015 por FABIANA ZAVALONI CARLOS MONTEIRO em face da FAZENDA NACIONAL e de DANIEL BATISTA SARTORATO, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelo crédito tributário exequendo nos autos n.º 0005517-80.2011.403.6108. À fl. 176, noticiou a Fazenda Nacional já ter requerido nos autos da execução fiscal a exclusão da embargante do polo passivo, tendo em vista o registro n.º 851.457/16-2, de 15/02/2016, constante da ficha cadastral da executada perante a JUCESP. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Diante da manifestação fazendária pela retirada da ora embargante do polo passivo da execução fiscal, ocorreu a perda superveniente do objeto da lide em tela, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto. Sem custas processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96) e sem honorários advocatícios, em virtude do registro na JUCESP posteriormente ao ajuizamento da demanda (fl. 182). Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002963-09.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-64.2014.403.6108) SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA/SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0002963-09.2016.4.03.6108 Vistos em análise de pedido de tutela de urgência Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SUKEST INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA em face da UNIÃO, afirmando ter parcelado os débitos previdenciários exequendos nos autos n.º 0002550-64.2014.4.03.6108. Aduziu que, nos autos da execução, a União juntou documento alegando que o pedido de parcelamento não fora validado, por inexistência de pagamento da primeira parcela e requereu o bloqueio de numerário pelo Sistema BacenJud. O bloqueio foi realizado, no entanto, alega que a União havia juntado documento incorreto. Pugnou, em tutela de urgência, pelo desbloqueio dos valores. Juntou documentos, às fls. 11/60. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional concordou com o pedido de desbloqueio, às fls. 62/63, desde que não haja pagamento dos ônus da sucumbência, uma vez que aduziu que os pagamentos somente foram regularizados em 29/05/2015, ou seja, após a decisão de 18/05/2016, que determinou o bloqueio. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a expressa concordância da União, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio ou o estorno do saldo construído à origem. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução. Após, manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias, notadamente sobre o pedido de não condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de verba sucumbencial, seu silêncio significando concordância. Na sequência, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003551-16.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-78.2015.403.6108) ADILSON CARLOS MARTINS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL

Por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação deve a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, instruir a inicial com a procuração original, cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

0004242-30.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-10.2016.403.6108) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a serem apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal. Intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002726-72.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-57.2009.403.6108 (2009.61.08.005142-3)) ROGERIO SANTANA BARBOSA(SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0002726-72.2016.4.03.6108 Embargante: ROGÉRIO SANTANA BARBOSA Embargada: UNIÃO SENTENÇA: Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROGÉRIO SANTANA BARBOSA em face da UNIÃO, pelos quais objetiva sua liberação de qualquer execução/construção da execução fiscal embargada n.º 0005142-57.2009.4.03.6108, afirmando ser terceiro alheio à relação jurídica processual entre a exequente e a empresa executada TMI Serviços e Comércio Ltda. Juntou procuração e documentos, às fls. 12/153. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, o presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse de agir na modalidade adequação da via eleita, pois os pedidos formulados pelo embargante, neste feito, caracterizam-se, em verdade, como pedidos a serem deduzidos em ação de embargos à execução, vez que se referem a pessoa física incluída no polo passivo da execução fiscal, conforme cópia do despacho acostado à fl. 140. As pretensões, portanto, não são de terceiro, pois não se procura proteger quem não é parte no processo (art. 674, CPC). Dessa forma, os embargos de terceiro não se mostram como a via processual adequada para a satisfação das pretensões deduzidas, visto não serem apropriados para pleitos de quem integra a lide embargada. Deveras, o presente feito não serve para conferir efeitos de embargos à execução fiscal, nem tampouco se pode aplicar ao caso em tela o princípio da fungibilidade, visto não haver notícia de garantia da dívida exequenda. Nesse sentido, a jurisprudência: AC 2007.01.99.024500-7 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 23/05/2014 PAGINA: 522. Decisão PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO AJUIZADA POR CORRESPONSÁVEL EXECUTADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - FUNGIBILIDADE: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, a citação dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) nas EFs tem justa causa e comando normativo obrigatório outro (ex vi do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora contribuinte, ora responsável]); o art. 134 do CTN (que trata da Responsabilidade de Terceiro). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade solidária objetiva do art. 134, III, do CTN, subsidiária, quando não localizada a devedora principal (empresa) ou não localizados bens dela suficientes. 2. Em sendo o embargante executado, não são cabíveis os embargos de terceiro. 3. Não se aplica o princípio da fungibilidade, pois o bem fora penhorado em 14 MAR 2003 e os embargos protocolizados em 13 JUN 2005. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de maio de 2014., para publicação do acórdão. Logo, com fundamento no princípio da economia processual e considerando que os presentes embargos de terceiro são via inadequada para dedução das pretensões almejadas pelo embargante, cabe a extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, pautado pelo binômio necessidade-adequação, até porque é possível a obtenção de todo o bem da vida perseguido com a demanda apropriada. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Sem custas em razão do pedido de gratuidade (fl. 11, item e), que ora se defere. Sem honorários, face à ausência de triangularização processual. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005714-57.2002.403.6108 (2002.61.08.005714-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ARISTEU AMARAL ROSA(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0005714-57.2002.4.03.6108 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Aristeu Amaral Rosa Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação integral dos débitos em execução, notificada pela União, a fls. 46, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, a fls. 55. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006612-70.2002.403.6108 (2002.61.08.006612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JORGE ZAIDEN(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0006612-70.2002.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Jorge Zaiden Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação integral dos débitos em execução, notificada pela União, a fls. 201, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas judiciais foram cobradas, 206/207, não tendo sido recolhidas, conforme certidão de fls. 208. Oficie-se, pois, à PFN, para inscrição em Dívida Ativa. Ficam levantadas as penhoras de fls. 164. Expeça-se mandado ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis, em Bauru/SP, fls. 162. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005288-11.2003.403.6108 (2003.61.08.005288-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JURANDIR CARVALHO(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0005288-11.2003.4.03.6108 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Jurandir Carvalho Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do crédito tributário, notificada pela União, a fls. 167, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da gratuidade, fls. 169. Ficam levantadas as penhoras de fls. 38 e 103/105. Desnecessária a depreciação, por ausência de anotação no Cartório de Registro de Imóveis, fls. 69 e 150. Depreque-se a intimação do depositário, fls. 144/145-verso. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003417-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003417-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DISBAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP181346 - ALEXSANDER GOMES)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União à fl. 221/222, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, fls. 240. Ficam levantadas a penhora de fls. 96. Oficie-se. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008204-37.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO HENRIQUE MALAQUIAS RANGEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0008204-37.2011.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Paulo Henrique Malaquias Rangel Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do crédito tributário, notificada pela União, a fls. 43, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais integralmente recolhidas, a fls. 49/50, conforme determinação de fls. 45/46. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001976-75.2013.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO E CONVENIENCIAS UNICAR DE BAURU II LTDA EPP X PAULO JUNIOR GALINDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X SIMONE MARINA RODRIGUES(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

D E C I S ã O Exceção de pré-executividade: via inadequada - Extinção da exceção. Autos n.º 0001976-75.2013.403.6108 Excipiente: Auto Posto e Conveniências Unicar de Bauru II Ltda., Paulo Junior Galindo da Silva e Simone Marina Rodrigues Excepto: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 38/52), deduzida por Auto Posto e Conveniências Unicar de Bauru II Ltda., Paulo Junior Galindo da Silva e Simone Marina Rodrigues, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, alegando, em síntese, a indevida inclusão dos sócios no polo passivo, a nulidade da citação da empresa executada, a ausência de intimação da decisão no processo administrativo, bem como da notificação no tocante à inscrição em Dívida Ativa, a irregularidade na fixação de honorários advocatícios e da cumulação da cobrança da taxa Selic com atualização monetária e juros. Manifestou-se a ANP, fls. 82/92, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, sustenta a regularidade da CDA, da inclusão dos sócios e da citação da empresa executada. Réplica ofertada, fls. 99/110. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Data vênua ao brilho que sempre a notabilizar a Douta Advocacia Privada em tela, mas objetivamente inadequada a via da exceptio agitata. Realmente, os elementos de debate, como descritos a fls. 38/52, nem com amparo nos documentos anexados exprimem suficiência a um veredicto desconstituidor, cabal, ao título executivo em prima, exatamente em função da complexidade fático-probatante que a envolver a cobrança em foco, logo não logrando o polo executado poupar a ação cognoscitiva própria a tanto, de sua inteira responsabilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXCEÇÃO ATIVADA, sem exame de mérito, ausente reflexo sucumbencial, face ao presente desfecho. Diga a exequente, em prosseguimento. Intimem-se.

0003611-91.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIANGELA BRAZ VIEIRA BAURU - ME X MARIANGELA BRAZ VIEIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Autos n.º 0003611-91.2013.4.03.6108 Ante a ausência de demonstração documental, conforme determinado à fl. 69, intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, para que requeira o que entender de direito.

000058-02.2014.403.6108 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 000058-02.2014.4.03.6108 Exequeute: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Executada: Jad Zogheib & Cia Ltda Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, a fls. 46, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, a fls. 53/54, consoante determinação de fls. 50. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000698-05.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA CRISTINA PONCE(SP039204 - JOSE MARQUES)

Intime-se a parte executada, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) registro(s) e AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao registro e aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18740-2, no valor R\$ 28,09) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

000025-75.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA LUIZA ZANZARINI ARAUJO

Defiro a suspensão do processo até AGOSTO/2017. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequeute para manifestação, em prosseguimento. Int.

0003021-46.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADHEMAR PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)

Traga o executado cópia atualizada da matrícula nº 51.058, do 2º CRI de Bauru/SP, oferecido à penhora. Com a vinda de dito elemento, vistas à Fazenda Nacional. Int.

0003284-78.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0003284-78.2015.4.03.6108 Exequeute: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT Executada: Sendi Engenharia e Construções Ltda. Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, a fls. 37, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, a fls. 41, consoante determinação de fls. 38. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000764-14.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CIBELLI CRISTINA VERI DE ANDRADE(SP213792 - RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS)

Considerando que o endereço da parte executada, constante na peça exordial, localiza-se na cidade de Garça/SP e com o advento da Lei 13.043/2014, que alterou a competência para a propositura das Execuções Fiscais promovidas pela União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, declino a competência para julgar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária em Marília/SP, na qual, ao que tudo indica, foi proposta idêntica ação anteriormente, com as cautelas de praxe. Apense a estes os autos de embargos à execução n.º 0003287-96.2016.403.6108, trasladando-se cópia deste comando aos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005885-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP13623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

À vista do ofício de fls. 1.215, do E. Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca, em Bauru/SP, noticiando, por sentença prolatada em 19/12/2014, foi decretada a quebra da empresa MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, passando a representá-la como Gestora Judicial a empresa Hapi Comércio de Alimentos Ltda., maior credora, atuando como seu Procurador Mandatário Advogados (cópia da procuração a fls. 1.228 e de substabelecimento a fls. 1.229), por fundamental, à Gestora Judicial, para, em o desejando, manifestar-se sobre o pleito contido neste feito, em até 10 (dez) dias, intimando-se-a. Após, conclusos.

0005886-47.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A. (SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP13623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

À vista do ofício de fls. 1.233, do E. Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca, em Bauru/SP, noticiando, por sentença prolatada em 19/12/2014, foi decretada a quebra da empresa MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, passando a representá-la como Gestora Judicial a empresa Hapi Comércio de Alimentos Ltda., maior credora, atuando como seu Procurador Mandatário Advogados (cópia da procuração a fls. 1.246 e de substabelecimento a fls. 1.247), por fundamental, à Gestora Judicial, para, em o desejando, manifestar-se sobre o pleito contido neste feito, em até 10 (dez) dias, intimando-se-a. Após, conclusos.

Expediente Nº 9769

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003246-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCEBIADES CARA

Extrato: Busca e apreensão - óbito da parte requerida antes do ajuizamento da ação - ausente capacidade de ser parte - extinção do feito sem resolução do mérito, de rigor. S E N T E N Ç A Autos n.º 0003246-66.2015.403.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Alcebiades Cara Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de busca e apreensão, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alcebiades Cara, pela qual objetiva a busca e apreensão do veículo Volkswagen Gol, placa JIM 5254, Renavam 00207818428, fl. 15. Defêrda a liminar (fls. 24/25) e determinada a citação, a Sra. Oficial de Justiça certificou o falecimento do requerido, conforme fls. 361, verso. Às fls. 38, a requerente juntou a certidão de óbito do requerido e pignou pela desistência da ação. É o relatório. Decido. Ante todo o exposto, verifica-se que a parte executada falecera em 03/04/2014, fls. 10, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, em 12/08/2015, fls. 02, do que se denota que a requerente lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. A substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Logo, antes mesmo do despacho citatório, a ação já deveria ter sido extinta por falta de pressuposto processual, matéria que não faz preclusão pro judicato. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ausentes custas e honorários, ante os contornos da causa. Cumpridas as providências, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0008644-33.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEIR LUIZ DA SILVA

Sentença Tipo C, Resolução 535/2006, C.J.F. Homologo a desistência da ação, formulada pela CEF, a fls. 109, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Poderes especiais a fls. 05. Sem honorários, ante a falta de triangularização processual. Custas recolhidas a fls. 15. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-13.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO APARECIDO DA SILVA

Sentença Tipo C, Resolução 535/2006, C.J.F. Ante a desistência da ação, formulada pela CEF, a fls. 91, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Poderes especiais a fls. 04. Sem honorários, ante a falta de triangularização processual. Custas recolhidas a fls. 15. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003310-81.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAROUN SLEIMAN X NOUHAD BADAONI SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X SAMIRA SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X LEILA SLEIMAN DE ALMEIDA E SILVA X ISAAC DE ALMEIDA E SILVA(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ANDREA SLEIMAN LOUREIRO CIORLIN X ANDRE ANTONIO CIORLIN X ANA PAULA SLEIMAN LOUREIRO(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X RIMON MOHSEN MAROUN SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

DESPACHO DE FL. 286 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ:A questão atinente à preliminar de incompetência de fls. 175/176 já foi apreciada por este Juízo, que, ao prolatar a r. Decisão de fl. 195, confirmou a competência desta E. Subseção Judiciária de Bauru para o processamento e o julgamento da presente ação. Posto isso, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo do comando acima, dê-se ciência à parte ré acerca da petição e documentos de fls. 273/285, onde a E.B.C.T notícia o regular pagamento dos alugueres provisórios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001706-46.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-49.2015.403.6108) INFORDIGI PAPELARIA LTDA X DANYELE RUFINO CAMARGO X ADELIA CATARINA RUFINO CAMARGO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0001706-46.2016.4.03.6108Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determino que a parte requerente EMENDE A INICIAL, para trazer ao feito cópia(a) dos instrumentos contratuais em debate;b) da execução embargada.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, fls. 11-verso/12.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008408-86.2008.403.6108 (2008.61.08.008408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI18551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASIL SHOPPING DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA EPP X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS

Sentença Tipo CAnte a desistência da execução, formulada pela CEF a fls. 183, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.Poderes especiais a fls. 05/06 e 189.Sem honorários, face à ausência de manifestação da parte executada nos autos.Custas integralmente recolhidas, fls. 22 e 194, conforme certidão de fls. 195.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-56.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA NUNES CALCADOS ME X VERA LUCIA NUNES

S E N T E N Ç AAutos nº 0002180-56.2012.4.03.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Vera Lúcia Nunes Calçados ME e Vera Lúcia NunesSentença Tipo C, Resolução 535/2006, CJF.Homologo a desistência da ação, formulada pela CEF, a fls. 127, nos termos do art. 485, VIII, CPC.Poderes especiais a fls. 05.Sem honorários, ante a falta de triangularização processual.Custas recolhidas a fls. 33 e 132.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006465-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X WELLINGTON FURQUIM CORREA

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wellington Furquim Correa para o pagamento do valor de R\$ 16.157,11.Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 04/21.A fl. 98, a exequente manifestou desistência da execução.É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fl. 04.Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequente.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, cc art. 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, fls. 21 e 103.Deiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003547-47.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X S.A. FABRIS CONFECÇÕES - ME X SUELI APARECIDA FABRIS(SPI29848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO)

Autos nº 0003547-47.2014.4.03.6108Esclareça a executada Sueli Aparecida Fabris, com a observância do princípio da boa-fé processual, no prazo de dez dias, por que declarou à Receita Federal do Brasil residir na Rua Aviador Ribeiro de Barros, 1-38, conforme extrato do WebService, em anexo, sendo que, à fl. 46, o Oficial de Justiça deste juízo certificou ter sido informado que ali era endereço de seus pais.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel localizado na Rua Aviador Ribeiro de Barros, 1-38.Sem prejuízo, à Secretária, para que expeça, com a possível urgência, mandado de constatação, a fim de que o Oficial de Justiça encarregado de seu cumprimento averigue quem são os moradores dos imóveis localizados na Rua Aviador Ribeiro de Barros, 1-38, e Benjamin Constant, 9-55, diligenciando, inclusive, na vizinhança, para a coleta de informações.Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004984-89.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA

Sentença Tipo CAnte a desistência da execução, formulada pela exequente a fls. 59, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.Poderes especiais a fls. 05.Sem honorários, face à ausência de manifestação da parte executada nos autos.Custas integralmente recolhidas, fls. 52 e 71, conforme certidão de fls. 72.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005396-20.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS ALVERNAZ X VANDA MARIA SEABRA DE OLIVEIRA

Sentença Tipo CVistos etc.Tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, notificada pela exequente, inclusive no tocante às custas e honorários advocatícios, fls. 54, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto da ação.Custas processuais recolhidas integralmente a fls. 48 e 60.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004103-15.2015.403.6108 - NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA(SPI221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPI19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPI072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SPI109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SPI211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Intimem-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as informações apresentadas e, também, sobre o Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 534/536,verso.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0004196-75.2015.403.6108 - SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA(SPI145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP277263 - LESLIE FIAIS MOURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Em face do pedido de desistência, formulado pelo polo impetrante, às fls. 1.062/1.063, sem que tenha havido a notificação da parte impetrada e, tendo sido valor das custas recolhido no mínimo previsto pelo Provimento COGE nº 64/2005 (fls. 1.038 e 1.048), deverá fazer o devido recolhimento complementar das custas, nos termos do art. 14, I, 1º, da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), em quinze dias.

0000817-92.2016.403.6108 - JOAO GONCALVES CAMILO FILHO - ME(SPI371282 - LUCAS LEÃO CASTILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações apresentadas, fls. 51/67 e 73/80 e, também, sobre o Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 84/85,verso, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001726-37.2016.403.6108 - GRS ELETRICIDADE LTDA(SPI067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Sentença Tipo C, Resolução 535/2006, CJF.A parte impetrante desistiu do presente mandamus, a fls. 50/51, possuindo seu advogado poderes bastantes para tal fim (fls. 10).O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é possível a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo sem a anuência do impetrado, quando apreciou o tema no RE nº 669.367/RJ, sob o rito do artigo 543-B, do revogado Código de Processo Civil.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito.Custas judiciais integralmente recolhidas, a fls. 25 e 36, conforme certidão de fls. 37.Sem arbitramento de honorários advocatícios conforme as Súmulas 512, E, STF, e 105, E, STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25, Lei n.º 12.016/09.Deferido o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001864-04.2016.403.6108 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES(SPI239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Sentença Tipo C, Resolução 535/2006, CJF.A parte impetrante, advogando em causa própria, desistiu do presente mandamus, a fls. 31/32.O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é possível a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo sem a anuência do impetrado, quando apreciou o tema no RE nº 669.367/RJ, sob o rito do artigo 543-B, do revogado Código de Processo Civil.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito.Custas judiciais integralmente recolhidas, a fls. 25 e 36, conforme certidão de fls. 37.Sem arbitramento de honorários advocatícios conforme as Súmulas 512, E, STF, e 105, E, STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25, Lei n.º 12.016/09.Deferido o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-26.2016.403.6132 - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI130430 - ALEXANDRE FARALDO) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre a petição e documentos ofertados pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional), fls. 810/812 e, também, sobre o Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 814/816, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0002714-92.2015.403.6108 - CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Sentença C, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0002714-92.2015.4.03.6108 Requerente : Cerro Azul Transportes Pesados Ltda. Requerida : Fazenda Nacional Trata-se de ação cautelar inominada movida por Cerro Azul Transportes Pesados Ltda., fls. 02/11, em relação à Fazenda Nacional, objetivando a suspensão de protestos dos títulos descritos às fls. 18/21. Não havendo representação processual e ausente o recolhimento de custas iniciais (certidão de fls. 23), a requerente foi intimada para emendar a inicial (fls. 24/25), quando se inerte, conforme fls. 27 e 39, embora tenha intervido para formular o pedido de desistência da ação (fls. 32). Ante o exposto, INDEFERIDA a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não tendo sido recolhidas as custas, conforme certidão de fls. 23, oficie-se à PFN, para inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000381-36.2016.403.6108 - GABRIELA YUKARI SUENAGA(SP342811B - ROSEMEIRE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre o desfecho das diligências determinadas à fl. 73. Com a manifestação ou decurso do prazo, dê-se vista à União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005105-74.2002.403.6108 (2002.61.08.005105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DRIGO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DRIGO

DESPACHO DE FLS. 323/323, verso - Publicação para intimação da parte EXECUTADA. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Em face da certidão de fl. 322 e do disposto no art. 702, 8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, procedendo a Secretária à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença. (...) (...) (...) 1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado e através da publicação do presente comando na Imprensa Oficial - em observância ao disposto no art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver; 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. (Demonstrativo atualizado do débito juntado às fls. 325/328).

0012830-80.2003.403.6108 (2003.61.08.012830-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILVIA REGINA MARFIL DE PAULA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA MARFIL DE PAULA

SENTENÇA DE FL. 215: S E N T E N Ç A Cumprimento de sentença Autos n.º 0012830-80.2003.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Sílvia Regina Marfil de Paula Vistos etc. Tendo em vista o pedido da exequente, de fls. 213, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nem custas, ante o recolhimento integral inicial (fls. 19) e a comprovação do pagamento (guias de fls. 214). Fica levantada a penhora, fls. 193, do feito, que recaí sobre o veículo Ford Ka, placa FNE 9370, Renavam 0058410850, devendo a Secretária expedir mandado à Ciretran em Bauri/SP, para o levantamento da construção. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FL. 222: Compulsando-se os autos, verifico que à fl. 115 foi comprovado o registro da penhora da parte ideal pertencente à executada (fl. 86) na matrícula do imóvel. Diante do requerido pela CEF no segundo parágrafo da petição de fl. 213 e da sentença de fl. 215, fica levantada a penhora de fl. 86, expedindo-se mandado. Após, cumpram-se a determinações dos dois últimos parágrafos da sentença de fl. 215.

0000013-76.2006.403.6108 (2006.61.08.000013-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP247209 - LILIAN MOLINARI TUFANIN)

Autos nº 0000013-76.2006.4.03.6108 Fls. 273/274 e 312: fica o levantamento da restrição condicionado ao depósito do valor do veículo. Intime-se, então, a parte executada para, no prazo de dez dias, depositar o valor de R\$ 8.000,00 (fl. 255) do bem bloqueado (fl. 265). Havendo o depósito, conclusos. Na inércia, à ECT, para que se manifeste, em prosseguimento.

0007597-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO CESAR ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO CESAR ONOFRE

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Evandro Cesar Onofre para o pagamento do valor de R\$ 29.067,16. Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 05/36. À fl. 96, a exequente manifestou desistência da execução. É o relatório. Fundamento e decidido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fl. 05. Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequente. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, cc art. 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, fls. 38. Deiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003153-74.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X REBOTE SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA - ME(DF002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REBOTE SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA - ME(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO E DF010424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR E SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO E DF015118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA)

Até dez dias, para que a parte executada regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, uma vez que consta dos autos tão-somente o substabelecimento de fls. 212 e, equivocadamente, com o nome do outorgante diverso do que figura no polo passivo nos presentes autos. Após, conclusos.

0000635-77.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X INTERMEDICAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X INTERMEDICAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA)

Ciência à requerida da petição de fls. 115/118, na qual a EBCT informa que somente 8 das 12 parcelas foram pagas, para que, no prazo de dez dias, comprove o cumprimento do acordo entabulado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003924-47.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E SP131774 - PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN) X FRENTE NACIONAL DE LUTA DE CAMPO E TERRA - FNL

Autos n.º 0003924-47.2016.4.03.6108 Vistos em análise de pedido liminar. Considerando(a) que, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (b) que a circunstância de pessoa jurídica de direito privado, seja sociedade de economia mista, seja de outra natureza, explorar serviço público federal sujeito à concessão não provoca, por si só, a competência da Justiça Federal (vide STJ, REsp n. 633348, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 04/12/2007, e REsp n. 714.983, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, j. 23/08/2005); (c) o disposto na Súmula 150 do colendo Superior Tribunal de Justiça; (d) que a lide versa sobre alegado esbulho possessório, por particular, de faixa de domínio de linha férrea de propriedade do DNIT/ União e explorada pela parte autora mediante contrato de concessão firmado com a União; Determino que se intimem a União, a ANTT e o DNIT, por meio de seu(s) representante(s) judicial(is), para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse jurídico na demanda e, se o caso, requeram seu ingresso na lide como assistentes da parte autora. Sem prejuízo, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos(a) cópia do contrato de arrendamento; (b) a via original da guia de fl. 130; (c) contrafé para eventual citação da parte ré. Após a manifestação dos referidos entes federais, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO EITI CARBONE DE PAULA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP271909 - DANIEL ZAC LIS E SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSÉ FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X WAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI SOARES)

Designa-se audiência para o dia 18/10/2016, às 14:20 horas, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha Ricardo Basile, arrolada pela defesa do corréu Sérgio (fl. 255). Designa-se audiência para o dia 18/10/2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas da terra: 1) Marcelo; 2) Emerson; 3) Marcel; 4) Silvio; 5) Regis e 6) Roger, arroladas pela defesa do corréu Sérgio (fl. 255), tendo a testemunha Roger sido também arrolada pela defesa do corréu Antônio Carlos (fl. 266). Designa-se audiência para o dia 25/10/2016, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas da terra: 1) Eneclécio e 2) Antônio Aurélio, arroladas pela defesa do corréu Antônio Carlos (fl. 266), bem como das testemunhas da terra: 3) José Marcos; 4) Vanessa e 5) Juliana, arroladas pela defesa do corréu Wagner (fl. 284), e das testemunhas da terra: 6) Eliana e 7) Bruno, arroladas pela defesa do corréu Nicola Facci (fl. 314). Depreque-se a oitiva das testemunhas Andreia e Juliana, arroladas pela defesa do corréu Nicola Facci (fl. 314), para o Egrégio Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP. Solicite-se ao Setor de Informática a mídia digital com gravação da audiência na qual tomado o depoimento da testemunha acusatória Antônio Betti Bottura, call center nº 381006. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

Expediente Nº 9782

ACAO CIVIL PUBLICA

0003612-42.2014.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA E SP222841 - DANIELLA SPACH ROCHA BARBOSA)

DESPACHO DE FL. 304: Autos n.º 0003612-42.2014.403.6108Fls. 294: deferida a realização de perícia indireta. Intime-se o perito, Dr. José Alfredo Pauletto Pontes, CREA/SP 060028055-1, nomeado à fl. 278/279, para apresentação da proposta de honorários periciais. Com a proposta de honorários, intime-se o particular a proceder ao depósito da quantia (seu o ônus de provar, art. 95, segunda parte, CPC). Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial. Como quesito do Juízo, desde já firmado que deverá o Doutor Expert apurar se, para a hipótese de restar configurada a exploração de área não protegida por prévia autorização do Poder Público (hipoteticamente o Polígono 008), o valor pedido pela parte autora a corresponder (ou não) à resultante da exploração econômica de dito segmento de terra, no período autuado sobre a parte aqui ré. Após, manifestem-se as partes, no comum prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0001178-80.2014.403.6108 - APARECIDA VANSAN ZORZETTO X ANISIO ZORZETTO X NEUZA BOLDRIN ZORZETTO X MARIA HELENA ZORZETTO PELISSARI X VRADEMIR ANTONIO PELISSARI(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ante o transcurso do prazo de sobrestamento deferido em audiência, manifestem-se as partes em prosseguimento. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004156-30.2014.403.6108 - JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Às fls. 226/233 foi deferida a realização de perícia grafotécnica e contábil. Intimados, os Peritos nomeados apresentaram as seguintes propostas de honorários: R\$ 5.000,00 para a perícia grafotécnica (fl. 268) e R\$ 12.000,00 para a perícia contábil (fl. 284). O requerente apresentou quesitos às fls. 244/251 e 252/253, o Banco do Brasil S/A às fls. 270/272 e a União informou que deixará, por ora, de fazê-lo. O requerente efetuou os depósitos de fl. 275 (R\$ 5.000,00) e de fl. 288 (R\$ 7.000,00). Complemente o requerente o depósito referente aos honorários do sr. Perito contador, no prazo de dez dias. Fl. 268, item b: providencie o Banco do Brasil S/A, em até dez dias, o quanto requerido pelo sr. Perito Grafotécnico. Com o cumprimento, intimem-se os Peritos nomeados para que deem início aos trabalhos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005074-97.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP133034 - CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20/86: manifeste-se o Município de Bauru. Int.

Expediente Nº 9785

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0003208-20.2016.403.6108 - PAULO CESAR LIMA DE ASSIS(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0003208-20.2016.4.03.6108 Considerando ser imprescindível para a apreciação do pedido de tutela antecipada a juntada de outros documentos pela parte autora e a prestação de esclarecimentos pela parte requerida, a fim de se permitir melhor análise das alegadas boa-fé do devedor e práticas abusivas da instituição financeira, deixo, por ora, de apreciar o referido pleito. Assim: 1) Não havendo ainda, em nosso entender, elementos documentais suficientes para a concessão de tutela antecipada, determino à parte autora que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópias de: a) sua última declaração de imposto de renda, de modo a comprovar ser o salário em questão sua única fonte de renda, bem como a sua situação econômico-patrimonial (fl. 03); b) documentos que comprovem a alegação de que precisou efetuar outros empréstimos, junto à ré, em razão de exigidos novos aportes financeiros para construção do imóvel financiado (fl. 03), esclarecendo o porquê de três empréstimos, sendo um de valor bem considerável (R\$ 100.000,00), em tão pouco intervalo de tempo (entre 17/02 e 17/03/2016); c) extratos bancários da conta em que recebe seu salário de funcionário público estadual, referentes ao período de maio de 2015 até o corrente mês, já que somente apresentados dos meses de janeiro, fevereiro e, parcialmente, de junho de 2016 (fls. 16 e 33), de modo a permitir a análise da evolução dos empréstimos contraídos no período (alega ter efetuado empréstimo para quitar outros), bem como a demonstrar a origem dos créditos nela depositados e a aduzida absorção total do seu salário pelas parcelas mensais devidas; d) documentos comprobatórios das alegadas transferências de valores a título de pagamento de pensão alimentícia aos filhos (fls. 34/35 e 39); e) dos holerites do período de maio de 2015 até o corrente mês, já que somente apresentado do mês de junho de 2016 (fl. 15); Faculto à parte autora, no mesmo prazo, caso já queira e por economia processual, a ADITAR A INICIAL com a complementação de sua argumentação, a juntada de outros documentos que julgar relevantes e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, 1º, I, CPC); 2) Sem prejuízo da citação em momento oportuno, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela antecipada, devendo esclarecer como e com base em quais documentos foram liberados três créditos à parte autora, sendo um de valor bem considerável (R\$ 100.000,00), em tão pouco intervalo de tempo (entre 17/02 e 17/03/2016), em menos de um ano após comprometimento de parte de sua renda com mútuo imobiliário de grande monta (fls. 17/32); 3) Designo, desde já, audiência preliminar de tentativa de conciliação, com base no art. 3º, 3º, do CPC, para o dia 05 de outubro de 2016, às 14h30, ocasião em que, apresentados os documentos e esclarecimentos determinados e não havendo solução consensual entre as partes, será ainda apreciado o pedido de tutela de urgência. Int. Cumpra-se com urgência. Bauru, 13 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-65.2005.403.6105 (2005.61.05.002655-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)

Ante o teor das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 952 e 970, cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 830/831, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação da defesa e, de ofício, reduziu a pena de multa para 50 (cinquenta) dias-multa, mantendo a pena de 05 (cinco) anos de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. art. 69 do Código Penal. Considerando a manutenção do regime semi-aberto para início do cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 10820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010515-59.2001.403.6105 (2001.61.05.010515-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DJAIR BATISTA DA SILVA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

DESPACHO DE FL. 594: Cumpra-se a v. decisão de fls. 590 e 590-verso que declarou extinta a punibilidade do réu em relação ao delito objeto destes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

Expediente Nº 10823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003099-30.2007.403.6105 (2007.61.05.003099-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON DUARTE BREION(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FETTOSA) X ROUBO A VEICULO DA ECT VW/KOMBI PLACAS MWB-6095/PALMAS-TO OCORRIDO EM 09/11/06

Prejudicado o pedido de expedição de guia de recolhimento para execução da pena do réu, considerando que este juízo já expediu, conforme se verifica às fls. 344. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000732-30.2016.4.03.6105
AUTOR: EDEVALDO ANTONIO VOSGRAU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a ausência de manifestação contrária à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pela União em feitos que tais inviabiliza sua realização.

Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

2- Cite-se a parte ré a que apresente contestação no prazo legal.

3- Apresentada, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5- Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

6- Anote-se que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000751-36.2016.4.03.6105
AUTOR: ROSA DE LAS MERCEDES SANCHEZ GALLART ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

CAMPINAS, 12 de setembro de 2016.

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a ausência de manifestação contrária à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pela União em feitos que tais inviabiliza sua realização.

Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

2- Cite-se a parte ré a que apresente contestação no prazo legal.

3- Apresentada, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5- Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000793-85.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO TEMOTEO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/174.608.843-2, mediante a averbação de períodos rurais (01/01/1979 a 27/06/1983 e 01/01/1984 a 31/12/1988) e o reconhecimento da especialidade de período de trabalho urbano (01/06/2005 a 07/05/2010), bem assim a condenação do INSS ao pagamento das respectivas parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (06/08/2015).

O autor requer a gratuidade do feito e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração de tais requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC.

Não verifico a presença dos requisitos da tutela provisória na forma pretendida pelo autor, conquanto o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual vigente.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes a averbação dos períodos rurais de 01/01/1979 a 27/06/1983 e 01/01/1984 a 31/12/1988 e o reconhecimento da especialidade do período urbano de 01/06/2005 a 07/05/2010.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente

3.2 Da atividade rural

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judiciária. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

3.3 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das fls. 26, 27, 33 e 34 dos autos do processo administrativo nº 42/174.608.843-2, as quais não constam do presente feito.

4.3. Com a juntada das folhas faltantes do PA, **cite-se** o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000759-13.2016.4.03.6105
AUTOR: MARILI DE FATIMA DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINETTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2016.

DESPACHO

Diante da informação de que o autor não se encontra mais internado, resta prejudicada a designação da perícia na clínica Esperança e Vida, para o dia 04/11/2016, às 14:30.

Comunique-se o perito por e-mail.

Em prosseguimento, deverá o perito indicar nova data e horário para realização da perícia, a ser realizada em seu consultório.

Por ocasião da perícia deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2016.

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela União Federal.

Dê ciência às partes da data designada pela perita MARIA HELENA VIDOTTI para perícia, qual seja, dia **20/09/2016**

às 14:00 horas no endereço: Rua Tiradentes 289 sala 44 4 andar, Bairro Guanabara - Campinas/SP.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2016.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as parte ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.
3. Os autos encontram-se com vista às partes sobre o processo administrativo, juntado aos autos.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2016.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos devidamente registrados em CTPS e das contribuições individuais à Previdência Social já constantes do CNIS, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 30 (trinta) vezes o valor do salário mínimo. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social como contribuinte individual efetuados após o requerimento administrativo.

Relata que requereu administrativamente a aposentadoria por idade (NB 137.328.346-4), em 26/10/2005, que foi indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Seguiu contribuindo para a Previdência e requereu, em 26/10/2015 (NB 176.375.939-0), novo benefício de aposentadoria por idade, que foi igualmente indeferido. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo os documentos comprobatórios dos períodos urbanos trabalhados na empresa Telefônica (de 29/08/1958 a 25/10/1971) e Serviço Médico Hospitalar (de 16/04/1974 a 01/07/1975), que se fossem computados garantiriam-lhe a concessão do benefício de aposentadoria requerido.

Foi apresentada emenda à inicial, com pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos trabalhados na Telefônica e Serviço Médico Hospitalar.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

Demais providências:

1. Por razão do quanto acima decidido, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000599-85.2016.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL DIVINA PROVIDENCIA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000770-42.2016.4.03.6105
AUTOR: VILMA OLIVEIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINETTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, II, e 320, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes.
2. Cumprido o item 1, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.
3. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500228-24.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA DE FATIMA FREITAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10333

PROCEDIMENTO COMUM

0005265-40.2004.403.6105 (2004.61.05.005265-8) - MARLY GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor principal e dos honorários de sucumbência (fls. 423/424) e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 427). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

0000410-66.2014.403.6105 - ROSALIA GOMES FELIZARDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a autora Rosalia Gomes Felizardo pretende a concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial à pessoa com deficiência, com pagamento das parcelas em atraso desde 24/07/2008. Com a vinda dos laudos, este Juízo proferiu a decisão de fls. 124/128, antecipando em parte os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício requerido, bem como o oficiamento à AADI/INSS para apresentar procedimento administrativo. E ainda, oportunizou à autora a produção de prova documental (fl. 124 verso). Fora comprovado nos autos a implantação do benefício com DIP em 01/05/2015 (fls. 132 e 139). Regularmente intimados, o INSS nada requereu (fl. 136), e a autora requereu o julgamento do feito (fl. 141). Assim sendo, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil vigente, reitere-se o ofício à AADI/INSS, por meio eletrônico, solicitando novamente cópia integral do procedimento administrativo (NB 527.086.846-2), protocolado em 29/01/2008 (fls. 64 e 124), no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vistas às partes e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 12 de setembro de 2016.

0007757-19.2015.403.6105 - RAMIRO DIAS LEITE - INCAPAZ(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1) Fls: 284/290: Cuida-se de reiteração do pedido de tutela anteriormente indeferido (fls. 177/178). Na ausência de indicação de fatos novos que justifiquem a modificação da decisão de fls. 177/178, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.2) Reconsidero o despacho de fl. 280 e defiro a realização de prova pericial médica para aferição da invalidez do autor - ponto controvertido nos autos. Nomeio para tanto o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Belotti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para os atos da vida civil por decorrência da doença que o acomete? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para os atos da vida civil?(4) É possível aferir se o autor necessita da assistência permanente de terceiros para atos do cotidiano? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia acompanhada de pessoa responsável que possa auxiliar na perícia e questionamentos do senhor perito. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los ao caso entenda necessário. 3. Com o laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 05(cinco) dias.4. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento, ocasião em que será analisado o pedido de tutela de evidência.5) Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idoso (artigo 1048, inciso I, do NCPC).Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0005963-26.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES CARNEIRO(SP201242 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, médico neurologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os quesitos por ela apresentados à fl. 04, à exceção dos de nº 09 e 10, cuja resposta exige a produção de prova documental. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) É possível concluir que a segurada sofra de alteração das faculdades mentais, com grave perturbação da vida orgânica e social, ou de incapacidade permanente para as atividades da vida diária, que lhe imponha a prestação da assistência permanente de outra pessoa?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los ao caso entenda necessário.Em continuidade, determino: 1) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 2) Com a juntada do laudo do perito ora nomeado e dos documentos a serem encaminhados pela AADJ/INSS, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá o INSS, na mesma oportunidade, esclarecer se submeteu a autora a processo de reabilitação profissional, juntando aos autos, em caso positivo, a documentação pertinente.3) Havendo a juntada de documentos referentes à reabilitação profissional, dê-se nova vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.4) Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010649-61.2016.403.6105 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

O autor afirma haver ingressado no Exército para o cumprimento do serviço militar obrigatório em 02/02/1987. Relata que nesse mesmo ano obteve o diagnóstico da doença de chagas. Refere não poder precisar a data do início da doença, mas sustenta havê-la contraído no exercício do serviço militar. Destaca, por fim, que, após sucessivos reengajamentos, foi excluído das fileiras do Exército em 09/04/2003, sem prévia submissão a exame médico demissional. Sustenta que a exclusão foi indevida, visto que, em decorrência da doença, deveria ter sido reformado por incapacidade. Alega, por fim, o severo agravamento da doença, inclusive com risco de óbito iminente, tudo a impor a imediata produção da prova pericial. Pois bem. Defiro o pedido de produção de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, essa incapacidade é apenas para o serviço ativo das Forças Armadas ou para qualquer atividade remunerada? Em qualquer caso, trata-se de incapacidade temporária ou permanente? (3) É possível precisar: a data de início da doença? A data de início da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? Se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? Qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?(5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia portando documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los ao caso entenda necessário.Em continuidade, determino: 1) Oficie-se à Escola Preparatória de Cadetes do Exército a que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias: a) de todas as inspeções de saúde a que tenha sido submetido o autor durante sua permanência no serviço militar; b) dos assentamentos do ano de 1987 dos quais conste o encaminhamento do autor ao Hospital Militar de São Paulo, consoante informado à fl. 05 da petição inicial; c) do assentamento da recusa do autor à submissão à inspeção de saúde por ocasião de seu licenciamento (fl. 103). 2) Com a juntada do laudo do perito ora nomeado e dos documentos a serem encaminhados pela EsPCEx, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0015454-57.2016.403.6105 - GEVISA S A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

1. Prejudicado o pedido de prolação de tutela de urgência, ante as manifestações de fls. 704/707 e 708/709 da União.2. Aguarde-se o decurso do prazo para defesa.3. Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o autor, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.6. Intimem-se.

0016782-22.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS PIRES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, e não sendo o caso, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 442/175.496.293-6, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho urbano de 06/03/1997 a 12/08/2015, bem assim a condenação do INSS ao pagamento das respectivas parcelas vencidas. Alega que o INSS não considerou todo o período que o autor trabalhou na empresa Unilever Brasil Indústria Ltda., exposto aos agentes ruído e calor acima dos limites de tolerância, no período de 06/10/1986 a 12/08/2015. Argumenta a desnecessidade de laudo a partir de 06/03/1997, tendo em vista o formulário PPP juntado para comprovar a presença dos agentes agressivos a que o autor sempre esteve exposto.O autor requer a gratuidade do feito e junta documentos (fls. 19/76).Veram os autos conclusos.DECIDO.1. Do pedido de tutela:Preceito a artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração de tais requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC. Não verifico a presença dos requisitos da tutela provisória na forma pretendida pelo autor, conquanto o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem correlacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual vigente.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, assentados os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS SEUS EFEITOS.2. Dos pontos relevantes:Fixo como ponto relevante o reconhecimento da especialidade do período indicado no item d do pedido inicial (fl. 17): de 06/03/1997 a 12/08/2015.3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.3.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nos relacionamentos ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.4.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos em nome da parte autora. 4.3. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013886-55.2006.403.6105 (2006.61.05.013886-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CINTIA REGINA NASCIMENTO X DECIO DE PAULA QUELUZ X IOLANDA DA CONCEICAO BECHELLI X LELIO CEME SANTANA MALAQUE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia das principais peças dos presentes embargos para o feito principal. 3. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015373-11.2016.403.6105 - EDILSON ANTONIO GEROLA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

0018134-15.2016.403.6105 - JOSE ANTONIO VIANA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.4. Com as informações, tomem os autos conclusos.5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade pro-censual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 10334

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-19.2016.403.6303 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X ELENA AFFONSO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: MAITE OLIVEIRADData: 10/10/2016Horário: 10:00hLocal: Avenida José de Souza Campos, 1358 - 5 andar, Campinas, SP.

0002510-11.2016.403.6303 - MARIA JOSE SOBRINHA(SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: MARIA HELENA VIDOTTIDData: 03/10/2016Horário: 14:00hLocal: Rua Tiradentes, 289, sala 44, 4º andar, Bairro Guarabara, Campinas/SP

MANDADO DE SEGURANCA

0016648-92.2016.403.6105 - ROSELY DE OLIVEIRA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosely de Oliveira, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe do Posto do INSS em Sumaré - SP, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.787.756-2), protocolado em 17/09/2015 e sem qualquer notícia de julgamento até a impetração do presente mandamus.Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual (fl. 18). Notificada, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício em favor da autora e juntou extrato DATAPREV (fls. 21/22).É o relatório do essencial.DECIDO.Consoante relatado, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a análise de seu pedido de aposentadoria.Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pela impetrante, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição tal como requerida.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com filcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6697

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004673-15.2012.403.6105 - NAGIB SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0008589-57.2012.403.6105 - ROBERVAL KAMINSKI(SP310265 - THALITA BORIN NOBREGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 64: Defiro o pedido da Fazenda Nacional de devolução do prazo para que esta se manifeste sobre os presentes embargos.Fl. 68: Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a peticionária proceder ao recolhimento da taxa judiciária no momento da retirada da certidão.Cumpra-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC) Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007003-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013876-30.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0007004-62.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013878-97.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0007006-32.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014045-17.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0007061-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-84.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0007066-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013879-82.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0015646-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-79.2014.403.6105) JOSE F. DIAS - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico à fl. 126 dos autos da execução fiscal nº 00084867920144036105 que a exequente não aceitou os bens oferecidos em reforço à penhora pela executada. Assim, verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foi construído valor inferior ao da execução. Destarte, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, já que não estão presentes os requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com trâmite independente. Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0017993-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-08.2013.403.6105) CAMARGO RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP201334 - ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/50: regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo (artigo 919, caput, do Código de Processo Civil). A exceção de tal hipótese ocorrerá quando preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que garantida a execução (artigo 919, parágrafo 1º do CPC). No caso concreto, verifico que a execução fiscal nº 0007329-08.2013.403.6105, ora embargada, está integralmente garantida por bem imóvel. Além disso, a relevância dos argumentos e documentos trazidos pela embargante, evidenciam a probabilidade do direito ora alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano (*periculum in mora*), requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela provisória. R E C E B O, então, os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, atribuindo-lhes EFEITO SUSPENSIVO. S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se. Determine, por fim, seja dada vista destes autos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007391-43.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015196-81.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012037-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-03.2015.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Com fulcro no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, arbitro o valor da causa em R\$ 65.606,40, correspondente ao valor do débito executado, vez que não atribuído pelo embargante. Ao SEDI para anotação. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal e determino o seu apensamento aos presentes autos. Intime-se a parte embargada para fins de impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0012910-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-23.2011.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar seu endereço eletrônico, bem como juntar cópia do Termo de Arresto no Rosto dos Autos do Processo nº 0658455-79.1984.403.6100; e cópia dos depósitos oriundos do pagamento dos precatórios, nos termos do artigo 319 do CPC. Após o cumprimento da determinação supra, RECEBO os presentes Embargos, com a suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio dos depósitos oriundos do pagamento dos Precatórios, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para juntada de cópia do processo administrativo. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. FL 135. Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

0015439-88.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010272-95.2013.403.6105) REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos retornaram do E. TRF e o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa final.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008588-72.2012.403.6105 - MARIA JOSE FERREIRA FERRAZ KAMINSKI(SP310265 - THALITA BORIN NOBREGA) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 94: Defiro o pedido da Fazenda Nacional de devolução do prazo para que esta se manifeste sobre os presentes embargos. Fls. 98: Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a peticionária proceder ao recolhimento da taxa judiciária no momento da retirada da certidão. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC) Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0609723-61.1998.403.6105 (98.0609723-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Ante o comparecimento espontâneo da coexecutada Urca Urbano de Campinas Ltda. às fls. 102/112 dou-a por citada neste feito. Intime-se a coexecutada VB Transportes e Turismo Ltda. para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao advogado signatário do substabelecimento de fl. 259 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Fl. 329: defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido sem manifestação, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

0017110-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDI/ DE CONFECOES ANHEMBI LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Quanto ao pedido para obtenção das declarações de bens do(a) Executado(a) pelo sistema INFOJUD, indefiro, uma vez que por esse sistema não há informação sobre bens de pessoas jurídicas, somente pessoas físicas. Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista ao(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se. CONSULTA AO RENAJUD - NEGATIVA

0013425-54.2004.403.6105 (2004.61.05.013425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Devidamente intimado o depositário, a efetuar o depósito do valor correspondente ao pagamento da indenização, decorrente do contrato de seguro, referente ao sinistro do veículo I/AUDI A8 4.2, placa DFU-1515, o executado manifesta-se às fls. 279/282, alegando que o referido imóvel foi objeto de leilão na Execução Fiscal nº 0608180-23.1998.403.6105 e posterior remição, não integrando mais seu patrimônio. Pleiteia a condenação da exequente em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, VI e 2º do CPC, aumentada em razão de litigância de má-fé, consoante artigos 80 e 81 do mesmo Código. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 287/288, requerendo a suspensão da determinação de depósito judicial, e o indeferimento da condenação da exequente por litigância de má-fé. Considerando que o veículo I/AUDI A8 4.2, placa DFU-1515 foi arrematado nos autos nº 0608180-23.1998.403.6105 na data de 01/09/2006, com posterior decisão deferindo a remição do bem, nos termos da Lei, conforme cópia de fls. 283/285, RECONSIDERO a determinação de fls. 274/275. Com efeito, o veículo objeto de penhora nestes autos não integra mais o patrimônio do executado, eis que foi remido por descendente, nos autos da Execução Fiscal nº 0608180-23.1998.403.6105. Nesse passo, desnecessário o envio de ofícios à Seguradora Itaú e ao Ciretran, nos termos requeridos pelo exequente. Por fim, indefiro o pedido de aplicação da penalidade ao exequente, prevista no parágrafo 2º do artigo 77 e art. 81 do CPC, uma vez que não restou configurada a hipótese de ato atentatório à dignidade da justiça e de litigância de má-fé, previstas nos artigos 77, VI e 80 do mesmo Estatuto. Considerando que a CDA nº 80 1 04 018903-00 encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme consulta ao sistema e-CAC da PGFN, à fl. 289, suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos autos nº 0008436-19.2015.403.6105, devendo os autos aguardar, sobrestados, em Secretaria. Intimem-se.

0014313-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRROS) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMECK)

1. Fls. 312: Mantenho a decisão de fls. 310. Ademais não há possibilidade de substituição parcial da penhora, considerando que se trata de bem imóvel oferecido em garantia cujo valor é suficiente àquela dívida. 2. Cumpra-se o item 9 da decisão de fls. 310, observando-se os dados da petição de fls. 312.3. Intimem-se.

0003210-14.2007.403.6105 (2007.61.05.003210-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAGNA DOMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 60/67: verifico que o bloqueio de dinheiro ocorreu em 02/04/2014 (fl. 62) e o pedido de parcelamento 21/08/2014 (fl. 92), ou seja, na data da constrição não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, motivo pelo qual deve ser considerada plenamente válida. Assim, indefiro o pedido de liberação dos valores constritos. Fl. 106: requer a exequente a manutenção do bloqueio e o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, contados de 02/06/2015, ante o parcelamento do débito. Todavia, ante o decurso do prazo requerido para sobrestamento, bem como ante a situação atual dos débitos, conforme consulta de fl. 110, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, considerando os valores bloqueados e transferidos para conta judicial (fl. 100) e que o parcelamento, ainda que rescindido, configura confissão da dívida com consequente renúncia à possibilidade de questioná-la por meio de embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004012-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 225/229, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto à concessão da moratória, requerida pela executada. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0002005-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X DROGARIA PARIS LIMITADA(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X JOSE SIDNEI FRASSETO DE MATTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X LUIZ RIGHETTI(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

O coexecutado José Sidnei Frassetto de Mattos alega que o valor bloqueado junto ao BANCO BRADESCO é oriundo de verba salarial, onde recebe os seus proventos de aposentadoria, apesar da conta estar no nome do coexecutado Luiz Rigueti, que já se encontra falecido, como comprovado à fl. 79, sem, contudo, apresentar documentos necessários à formação da convicção deste Juízo quanto ao desbloqueio requerido. A penhora em conta bancária destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, em tese, configura a hipótese do inciso IV, do artigo 833, do CPC. No entanto, não comprovado que a penhora recaiu sobre valores percebidos a tal título, não há como se reconhecer a impenhorabilidade absoluta pretendida. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da penhora dos ativos financeiros, devendo o coexecutado José Sidnei Frassetto de Mattos trazer aos autos o extrato que comprove o depósito dos proventos e o bloqueio judicial realizado. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao falecimento do coexecutado Luiz Rigueti, bem como quanto ao bem imóvel ofertado às fls. 49/51, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002236-69.2010.403.6105 (2010.61.05.002236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA E SP187279 - ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X NINOS BABY CONFECÇÕES E COMERCIO DE ENFEITES LTDA-ME(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO E SP187279 - ADRIANA SENNA PESSOTO GARIBE)

Fl. 88: prejudicado, vez que a restrição de transferência que recaiu sobre o veículo Fiat Doble placa DGW6726 já foi removida, conforme consulta de fl. 85, sendo desnecessária a expedição de ofício à CIRETRAN. Intime-se o requerente. Após, tomem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0014647-13.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENGELETRICA - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar ENGELETRICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA. Após, intime-se a Exequente para que informe o endereço do administrador judicial da massa falida ENGELETRICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA. Com o cumprimento, intime-se o administrador judicial da penhora no rosto dos autos nº 0018776-51.2010.8.26.0114, da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP (fls. 54/55). Se necessário, depreque-se. Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015521-95.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EDUARDO MARTINS

Uma vez que foram acostados aos autos os documentos de fls. 55/82, o feito deverá tramitar em segredo de justiça nível 4 (sigilo de documentos). Providencie-se o necessário. Outrossim, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Dr. Pedro Benedito Maciel Neto, OAB/SP 100.139, regularize: 1 - a petição de fls. 48/54, visto que não consta sua assinatura; 2 - a representação processual do Executado, juntando a Procuração original. Sem prejuízo, tendo em vista que quando da realização da penhora, o oficial de justiça, consoante fl. 84, consulta como proceder diante da informação do Executado de que o bem situado na Avenida Dr. Moraes Salles, 1610, apartamento 32, Campinas/SP, de matrícula nº 21.946, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas seria de família, e, às fls. 48/82, alega o Executado a violação da garantia de impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90, passo a analisar. Para os efeitos da impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8009/90, exige-se apenas que o bem seja de propriedade do casal ou da entidade familiar e que seus proprietários nele residam. É o caso dos autos. O Executado comprova que reside no imóvel com sua cônjuge - fls. 76/78 - e que ele é de sua propriedade - fls. 70. Posto isto, o imóvel localizado na Avenida Moraes Salles, 1610, Apartamento 32, Campinas/SP, matrícula nº 21.946, do 1º CRI encontra-se a salvo de constrição pela Lei nº 8.009/90 e, destarte, reconheço a sua impenhorabilidade. Comunique-se ao Oficial de Justiça. Após, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se.

0004139-37.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AD.AH SERVICOS DE EDITORACOES GRAFICAS LTDA - ME(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos via original da procuração com outorga de poderes aos signatários da petição de fls. 31/32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Caso não regularizada a representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 31/32, devolvendo-a a um de seus subscritores. Cumprido o acima determinado quanto a regularização da representação processual, defiro a vista dos autos aos subscritores da petição de fls. 31/32, pelo prazo requerido. Após, considerando o estabelecido na Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, dou por prejudicada a análise do pedido de fls. 34/35. Assim, presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de 20 de abril de 2016 (valor consolidado inferior a um milhão de reais, ausência de garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito,) e não sendo o caso das exceções contidas nos 2º e 3º do mesmo artigo, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(s) para arresto/penhora, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecoando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0006675-50.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMPERI METAIS LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE)

Acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, defiro o pedido de penhora de dinheiro pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Após, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fl. 20. Intimem-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO - ART. 854, PAR. 3º, I, CPC. BLOQUEIO REALIZADO PELO SISTEMA BACENJUD EM 03/09/2016.

0010856-94.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTONAV INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL, PAPELÃO E EMBAL(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Tendo em vista que a exequente recusou o bem ofertado pela executada, e, ainda, que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, consulte-se o saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido tal prazo sem manifestação, será o valor bloqueado convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Uma vez convertido em penhora, transfira-se referido valor para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Providencie-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se após a resposta do procedimento de bloqueio. CIÊNCIA AO EXECUTADO DO BLOQUEIO REALIZADO PELO BACENJUD EM 01/09/2016.

0001181-73.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.H. DO AMARAL COSTA- TRANSPORTES - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, defiro o pedido de penhora de dinheiro pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Após, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fl. 16. Intimem-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0009018-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC)Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. 69/77, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009984-45.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVOLUTION DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração ao signatário da petição de fls. 130/133 com outorga de poderes pela sócia com poderes de administração, conforme contrato social colacionado aos autos, ou documento que comprove a nomeação do(a) procurador(a) outorgante do mandato de fl. 143, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece ao art. 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, deixo o pedido de penhora de dinheiro pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, deixo o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Após, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fl. 238/239. Intimem-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO - ART. 854, PAR 3, INC I, CPC/BLOQUEIO REALIZADO PELO SISTEMA BACENJUD

0013448-77.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X O. S. ODONTOLOGICA LTDA - EPP(SP382697 - CELSO GUMIERO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004195-12.2009.403.6105 (2009.61.05.004195-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a executada depositou em 24/03/2009 o valor de R\$ 2.332,98 (fl. 08), posicionado para 13/10/2008, conforme se observa da cópia da CDA à fl. 20. Preceitua o parágrafo 4º do artigo 9º da Lei 6.830/80 que: Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Por sua vez, o artigo 32 de mencionada lei e seu parágrafo 1º preveem que: Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias; II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias. 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais. Em sua manifestação de fls. 121/123, reiterada às fls. 129/130, a exequente fundamenta seu pedido de cobrança do valor executado com incidência de juros e correção monetária desde a data da propositura até o mês em que houver a complementação do depósito, no artigo 9º, caput, da Lei 6.830/80, e na Súmula 112 do E. STJ. Dispõe o artigo 9º, caput e seu inciso I, da Lei de Execução Fiscal: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária. Por sua vez, a Súmula 112 do E. STJ preceitua: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ocorre que referidos artigo e súmula tratam da integralidade do depósito para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito e não para efeitos de cessação da responsabilidade por juros e atualização monetária. Conforme verificado acima, os artigos que disciplinam os limites da responsabilidade por juros e atualização monetária são o 9º, em seu parágrafo 4º, e 32 da LEF. Como já constatado, em 24/03/2009 a executada fez o depósito nos termos de mencionados dispositivos, cessando, assim, sua responsabilidade por atualização monetária e juros de mora a partir daquela data. Assim, conforme requerido pela executada em sua manifestação de fl. 127, intime-se a exequente para que traga aos autos cálculo do valor devido desde a data da propositura da ação até 23/03/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, intime-se a executada para que complemente o valor depositado, no mesmo prazo. Com o depósito, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo já assinalado. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 125, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fl. 118 em favor da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000694-18.2016.4.03.6105

AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES, SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789 Advogado do(a) AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Õ O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **WENDELL DAHER DAIBES**, em causa própria e representando **SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA**, objetivando seja deferida "...a baixa da averbação nº 05, da Cédula de Crédito Imobiliário - C.C.I. de nº 1.4444.0058722-2, série 0712, de 17/07/2012 - averbada na matrícula nº 6393 do imóvel registrado no 4º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas/SP, face a apresentação de caução real, idônea e suficiente."

Aduz o Autor Wendell Daher Daibes, ter comprado o lote de terreno matriculado sob o nº 6393 de Sandra Maria Bezerra da Silva, que, por sua vez, realizou financiamento junto a Ré CEF.

Assevera que em decorrência de tal financiamento, foi emitida Cédula de Crédito Imobiliário C.C.I. de nº 1.4444.0058722-2, série 0712, de 17.07.2012, que foi averbada na matrícula do imóvel (Av. 5).

Esclarece que após a regular quitação do financiamento foi lavrada Escritura Pública de Compra e Venda e quando da baixa da averbação, bem como registro da Escritura, o Oficial do 4º Cartório se recusou a efetua-la, exigindo a apresentação da via original da Cédula de Crédito Imobiliário.

Alega a parte Autora que a Ré confessa ter extraviado a via original da C.C.I. exigida pelo Cartório, tendo, inclusive ajuizado ação ordinária que corre perante a 8ª Vara Federal de Campinas (Proc nº 0002182-93.2016.403.6105), objetivando a declaração de que a documentação apresentada por ela, qual seja, termo de quitação, seria suficiente para a baixa da averbação, tendo referida ação sido julgada improcedente, gerando a presente ação.

Alega, por fim, fazer jus à liminar deferindo a baixa na averbação acima referida, e para tanto, apresenta caução real, nos termos do parágrafo 1º do artigo 300 no novo CPC, consistente num imóvel localizado na comarca de Poços de Caldas, matriculado sob nº 15.351 do Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade.

Em vista do pedido de distribuição do feito por dependência ao processo nº 0002182-93.2016.403.6105, que corre perante a 8ª Vara Federal de Campinas, foi proferido despacho (Id 243181), encaminhando o feito ao SEDI para livre distribuição tendo em vista que o referido processo já se encontra sentenciado.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o extravio pela parte Ré da Cédula de Crédito Imobiliário C.C.I. nº 1.4444.0058722-2, cédula esta exigida pelo Cartório para efetuar a baixa da averbação ora pleiteada, de modo que se tenha certeza de que não houve a transmissão da garantia para outro cessionário através do endosso, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ademais, desnecessário e prematuro o deferimento da tutela nesse momento processual, bem como o oferecimento de caução, tendo em vista a possibilidade, bastante plausível, da parte Ré concordar com o pedido ora formulado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência à mingua dos requisitos legais.

Providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar o valor atribuído à causa, com a devida complementação das custas.

Outrossim, providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 09 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000782-56.2016.4.03.6105

AUTOR: LABORATORIO HELIXXA DE ANALISES CLINICAS E SERVICOS GENOMICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por **LABORATÓRIO HELIXXA DE ANÁLISES CLÍNICAS GENOMICOS LTDA EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ao empregado durante os quinze dias de afastamento do trabalho, sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa nos **quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente**, bem como a título de **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas, visto possuírem natureza indenizatória.

Por tais razões, **CONCEDO a antecipação de tutela requerida**, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de **aviso prévio indenizado**, bem como sobre os valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento do trabalho e terço constitucional de férias**.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6574

PROCEDIMENTO COMUM

0012870-85.2014.403.6105 - PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP X LUIS EDUARDO BERBEL(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

Expediente Nº 6575

PROCEDIMENTO COMUM

0009037-25.2015.403.6105 - AILTON LEME SILVA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 2673: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

Expediente Nº 6578

MONITORIA

0007070-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RODRIGO VENTURA

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 37, DEFIRO a citação por Edital do Réu Rodrigo Ventura, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor. Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6579

PROCEDIMENTO COMUM

0018206-02.2016.403.6105 - PATRICIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por PATRÍCIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, objetivando que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 05.09.2016, desde a notificação extrajudicial, bem como seja autorizado o pagamento das prestações vencidas, no valor apresentado pela CEF, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à Ré CEF. Aduz ter firmado em 16 de dezembro de 2011, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações - apoio a Produção - Programa Carta de Crédito FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida com a Ré Caixa Econômica Federal - CEF, credora fiduciária que recebeu o imóvel localizado na Av. Pacífico Morada, 2035, apto 24, bloco 06, Vargão, Jaguariúna/SP, como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Assevera que em decorrência de sérios problemas financeiros, deixou de adimplir com prestações, o que culminou na consolidação do imóvel em favor da Ré. Alega que, embora tenha condições de quitar as parcelas vencidas e retomar os pagamentos das prestações, procurou por diversas vezes a Ré e não obteve êxito, o que ocasionou a interposição da presente ação. Junta documentos (fls. 28/101). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil. É de se observar que o contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes, datado de 16.12.2011, foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997 (fls. 38/66). Em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, embora intimada para tanto, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato de mútuo. Neste sentido, é incabível ex vi legis a discussão acerca das cláusulas e condições contratuais. Outrossim, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos a que alude o artigo 300 do CPC. Sem prejuízo, determino a citação da Ré para que apresente contestação, e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 03 de novembro de 2016, às 15:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir, devendo a parte Ré, no prazo de resposta, apresentar a planilha atualizada relativa ao débito do contrato, caso possível eventual acordo e houver interesse em seu recebimento, como proposto pela parte Autora. Registre-se, Cite-se, intímem-se.

Expediente Nº 6580

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001526-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001526-6) - DECIO FRIO TRANSPORTES LTDA(SP178655 - SELMA LUCIA DONA E SP245471 - JOSE CARLOS ZORZETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Defiro às partes a apresentação de alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros quinze dias ao autor e, após, vista dos autos ao DNIT, para o mesmo fim, no prazo de quinze dias. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007255-61.2007.403.6105 (2007.61.05.007255-5) - MARIA DE LOURDES DA CRUZ SILVA(SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Outrossim, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a Requerente acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, bem como da ação principal a ser proposta, nos termos do art. 291 e seguintes do novo Código de Processo Civil, juntando, para tanto, a planilha dos valores pretendidos, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito. Em sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6581

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-82.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MIRNA IRLEI GRILO

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação da CEF de fls. 124, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizado no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intím-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5533

EXECUCAO FISCAL

0607490-28.1997.403.6105 (97.0607490-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002417-80.2004.403.6105 (2004.61.05.002417-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MANTRUST TELECOMUNICACOES LTDA(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015308-36.2004.403.6105 (2004.61.05.015308-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA A M G B A DA FONSECA) X PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X REGINA ELIZABETH FERNANDES FERREIRA DA COSTA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012068-05.2005.403.6105 (2005.61.05.012068-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SPI59159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Vistos em inspeção. Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001582-24.2006.403.6105 (2006.61.05.001582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CSAQ CONSULTORIA QUIMICA LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001690-19.2007.403.6105 (2007.61.05.001690-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MGM CONSTRUTORA LTDA(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X MARIO RUBENS PARADELLA X MARIA SILVIA DE BARROS FILHO X WALTER BASTOS CORTES FILHO X JOAO CARLOS DOMINGUES DA FONSECA

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.164), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, anote-se no sistema processual o nome da patrona da executada indicada às fls. 166. Cumpra-se.

0000437-25.2009.403.6105 (2009.61.05.000437-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MACCHI LEONARDO & OTTERCO LTDA - EPP(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X CRISTIANE MACCHI LEONARDO

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007376-21.2009.403.6105 (2009.61.05.007376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ICY CAKE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017239-30.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA.(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010777-23.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004469-34.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALDIR CARLOS BOSCATTO JUNIOR - EPP(SPI99877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007326-53.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X ALDEMIR CLEMENTE DA SILVA(SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA E SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009084-67.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKROFER FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA - ME(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 54/55 para expedição de ofício, visando a exclusão do nome da Executada dos cadastros do SERASA e SPC, posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições executadas às fls. 58, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009106-28.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WR TRANSPORTES LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010950-13.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012407-80.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012451-02.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002419-98.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DE PAULA E NADRUZ ADVOGADOS - ME(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)

Vistos em inspeção. Regularize o subscritor da petição de fls. 156 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições executadas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002727-37.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WORK SECURITY - COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003578-42.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPARRAMA - PIZZARIA & CHOPERIA LTDA ME(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 101, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.947,02), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0012043-40.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X RENATA LEONI BORELLA(SP240127 - GILMAR CRISTIANO DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5638

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017926-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PALOMA APARECIDA ALVES DE LIMA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001988-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO SCUZZIATTO)

Fls. 171/194:Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré.Nos termos dos artigos 203, parágrafo 4º e 343, parágrafo 1º do CPC/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e reconvenção apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.Int.

0002905-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICHARD ALLAN ENRIQUE DE LIMA

Prejudicado o despacho de fl. 80, ante a devolução da carta precatória de fls. 81/96.Fls. 81/96. Dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0000916-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTANET IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA EPP X MANOEL ANTONIO PANCOTE X SILVIA APARECIDA RIOS PANCOTE

Despachado em inspeção.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 100, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0008099-30.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0017513-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ SALVI NETTO - ESPOLIO X CONCEICAO MACHADO SALVI X OSVALDO LUIZ MACHADO SALVI X LUIZ MARIO MACHADO SALVI X LUIZ MARCELO MACHADO SALVI - ESPOLIO X INES GOGIEL SALVI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, em face de LUIZ SALVI NETTO - ESPÓLIO, CONCEIÇÃO MACHADO SALVI, OSVALDO LUIZ MACHADO SALVI, LUIZ MARIO MACHADO SALVI, LUIZ MARCELO MACHADO SALVI - ESPÓLIO e INÊS GOGIEL SALVI, em atendimento ao Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 19.120 e 19.121 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 39 consta guia de depósito do valor indenizatório.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da ausência da parte expropriada (fl. 50). A Infraero e a União elaboraram pesquisas para qualificação dos proprietários, no que constatarem à fl. 65 que Sr. Luiz Salvi Netto (espólio) deixou três filhos, sendo um já falecido deixando como herdeira sua esposa Sra. Inês Gogiel Salvi, bem assim, a Sra. Conceição Machado Salvi, viúva do expropriado. Neste passo, requereu a citação de Conceição Machado Salvi (viúva de Luiz Salvi Netto), dos filhos Osvaldo Luiz Machado Salvi, Luiz Mario Machado Salvi, Luiz Marcelo Machado Salvi (falecido) e Inês Gogiel Salvi (viúva de Luiz Marcelo) (fl. 65 e verso).Citados, os réus não apresentaram contestação, conforme certidão de fl. 164.É o relatório.DECIDO.Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriado - pela empresa Consórcio Diagonal Engenharia (fls. 23/27 e 30/34) -, que, embora unilateral, não destoava muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objeto das Matrículas nº 19.120 (Lote 31, Quadra 4), e 19.121 (Lote 32, Quadra 04), ambos do Loteamento Jardim Itaguaçu, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL.Defiro a inibição na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 39 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Outrossim, sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de OSVALDO LUIZ MACHADO SALVI, LUIZ MARIO MACHADO SALVI, LUIZ MARCELO MACHADO SALVI - ESPÓLIO e INÊS GOGIEL SALVI Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).P.R.I.

0018074-18.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KARL PAUL DETTWILER - ESPOLIO

Vistos.Fls. 196/198: dê-se vista à União (AGU) para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0013981-75.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO PEREZ ROMA X AMPARO ABAD PEREZ

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de EMILIO PEREZ ROMA E AMPARO ABAD PEREZ em atendimento ao Decreto Federal, de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 103.986, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 37, consta guia de depósito do valor indenizatório.O pedido liminar de inibição na posse foi deferido à fl. 39/41.Citados por edital, os requeridos não se manifestaram, razão pela qual lhes foi designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou contestação à fl. 96, em que pretende um valor justo com os devidos consectários legais pela indenização, contestando por negativa geral.Por sua vez, a UNIÃO e a INFRAERO refutaram as alegações da DPU, requerendo o regular prosseguimento do feito respectivamente às fls. 98/99 e 101/107.A INFRAERO manifestou-se à fl. 109 alegando que conseguiriam apenas promover os cálculos relativos à atualização pela UFIC (Unidade Fiscal de Campinas). Assim, atualizou o valor para UFIC 2015. No mais, afirmou que, no que infere a atualização pelo metalauo, seria incorreto o uso deste método.É o relatório.DECIDO.Inicialmente anoto que a Defensoria Pública, como curadora especial, contestou pela negativa geral.Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Diagonal (fls. 16/22) -, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção.Assim, é de concluir-se pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 103.986 (Lote 4, Quadra 14), do Jardim Novo Itaguaçu, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL.Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, no prazo de 10 (dez) dias.Converto em definitiva a inibição na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 37 e da diferença a ser depositada, fica condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias.Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).P.R.I.

0015013-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIA ZITA AMGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE SILVIO TIOZZO(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Prejudicado pedido para intimação das partes da data agendada para a pericia, haja vista o prazo exíguo. Defiro o pedido de levantamento de 30% (trinta por cento) dos honorários periciais provisórios, nos termos do art. 29, paragra. único da Resol. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito.

0015899-17.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDGIJIAN) X CARLOS PIMENTEL MONTEIRO X ANGELINA CAPUTO PIMENTEL MONTEIRO

Fls. 133/136. Defiro o pedido formulado pela Infraero. Expeça-se novo edital de citação na forma requerida.Int.

0006182-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SHIGEJI NAKAMURA(PR011139 - FARES JAMIL FERES)

Laudo pericial de fls. 168/203: dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem sobre ele, no prazo comum de (15) quinze dias, mesmo tempo que dispõem para apresentarem seus pareceres técnicos se quiserem (art. 477, 1º, do CPC/2015).Expeça-se alvará à favor da Sra. Perita para levantamento de seus honorários periciais (fl. 162).Intimem-se.

0006417-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEBLIN(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ARTHUR STAEBLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEBLIN X ANDRE STAEBLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEBLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE TAKESUKE SIMABUKU(SP085812 - EDSON FERREIRA) X IARA FURLAN COUTO

Fls. 294/297. Defiro o pedido formulado pela Infraero, devendo a expropriada Annie Maria Gute ser citada no endereço indicado.Fls. 298/299. Dê-se vista à parte autora, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006712-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Laudo pericial de fls. 250/289: Abra-se vista às partes.Expeça-se alvará a favor da Sra. Perita para levantamento dos seus honorários periciais fixados às fls. 242.Int.

0006716-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPARD INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT X JUNIOR X IOSHISUKE ONISHI

Despachado em inspeção.Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Maria Ruth Vianna de Andrade, Engenheira Civil, inscrita no CREA n. 060.112.400-6, com domicílio na Rua Ubiracica, 638, City Boaçava, São Paulo/SP CEP 05470-020, fone: 11-30211298 e 11-99903030.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007459-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSA BARSOTTI - ESPOLIO X RUY BARSOTTI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA BARSOTTI - ESPOLIO X ROBERTO BARSOTTI X SILVIA MATIAS BARSOTTI X RUY BARSOTTI FILHO X ELAINE DE MACEDO BARSOTTI X PEDRO CARLOS BARSOTTI X MARCIA MACEDO LIMA BARSOTTI X NORIVAL BARSOTTI X MARGARIDA MAFALDA RUBINI X ELZA VITAL(SP169560 - MURIEL DOBES BARR FLORIANI)

Prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 224, ante a petição de fls. 231/233.Fls. 225/230. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Sem prejuízo, esclareça o peticionário a juntada da declaração de fl. 227, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Fls. 231/233. Indefero o pedido formulado pela Infraero para que sejam intimados os expropriados, a fim de informarem o nome e o endereço dos herdeiros de Antônio Rubini Filho para fins de citação, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já esgotou todas as tentativas e não obteve êxito.Publique-se o despacho de fl. 224.Int.DESPACHO DE FL. 224:Prejudicado o pedido de fls. 220/221 formulado pela União Federal, ante a petição de fl. 223 da Infraero.Fl. 223. Defiro o pedido formulado pela Infraero pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007534-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFFINO SALOMÃO) X ANTONIO DA SILVEIRA COSTA

Folhas 335/346: Dê-se vista às partes.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais).Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento a favor da Sra. Perita.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0007697-17.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSWALDO MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X YARA DA SILVA MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Fls. 395/504. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 508/510. Dê-se vista às partes para manifestação.Diante da apresentação do laudo pericial de fls. 385/504, fica prejudicado o despacho de fl. 393.Int.

0007709-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ENPRO ENGENHARIA DE PRODUCAO LTDA - ME(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção.Reitero o despacho de fl. 569, a fim de que o Sr. Perito nomeado à fl. 468 apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua destituição e devolução dos valores já recebidos a título de honorários periciais provisórios, consoante alvará de fl. 536.Int.

0007835-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X HUGO RODRIGUES DE SOUZA X JOSIANE ALVES BELO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Fls. 267/289. Dê-se vista aos desapropriados, Município de Campinas e Infraero. Sem prejuízo defiro o pedido formulado pela União Federal, a fim de que os valores depositados nestes autos a título de indenização fiquem bloqueados até que se comprove a titularidade do bem em questão.Fls. 290/291. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca das alegações da Defensoria Pública da União quanto à necessidade da apresentação do cálculo atualizado do valor da indenização, bem como do depósito da diferença devida.Int.

0007848-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPARD INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X TOKUZU TOZAWA - ESPOLIO X KAZUKO YANATA - ESPOLIO X HELENA TOKIKO TOZAWA ASHIDE(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO X NANAKO TAKAHASHI PUCINELLI X CESAR LUIZ PUCINELLI X CELSO ANTONIO PUCINELLI X SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO X SUELY SUEKO PUCINELLI X LEILA RENATA SERAPILHA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X DENISE MARIA FALASQUI X ANTONIO ASHIDE

Despachado em inspeção.Fl. 278. Defiro o pedido formulado pela desapropriada Leila Renata Serapilha, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, cunpra-se o tópico final do despacho de fl. 260.Int.

0008329-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIA MARCONDES VALENZUELA BOLIVAR(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JORGE HUMBERTO VALENZUELA BOLIVAR(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Fls. 338, 339/382 e 383/463. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial e proposta de honorários periciais definitivos, apresentados pelos Srs. Peritos, no prazo comum de 15 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

000505-62.2015.403.6105 - IRONDINA CASSIMIRO DA SILVA(SP132927 - SAMUEL AMOROSO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Fl. 187. Defiro apenas o pedido de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais para fins de localização dos endereços de José Florêncio Cruz e sua esposa Geny Souza Cruz. Proceda a Secretaria a referida consulta.Indefero por ora o pedido de expedição de ofícios à CPFL Energia - Cia Paulista de Força e Luz e SANASA - Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Int.CERTIDÃO DE FL. 194: Fls. 189/193. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-74.2011.403.6105 - EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da descida dos autos ao E.TRF da 3ª Região.Nomeio como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Engenheira Segurança do Trabalho, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 99166 5804.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$1.118,40, de acordo com o parágrafo único, artigo 28, Capítulo V da Resolução nº 00305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. (especificidade do caso concreto).Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos (artigo 465 I do NCPC).As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).Após a vinda do laudo, intemem-se as partes (com seus assistentes, se o caso) para, querendo, se manifestarem sobre ele, no prazo comum de 15 (quinze) dias, mesmo tempo que dispõem para apresentarem seus pareceres técnicos se quiserem (artigo 477, 1.º, do CPC/2015).Havendo manifestação das partes, caberá à perita, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: (I) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público (acaso participe do processo); (II) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte (artigo 477, 2.º, do Novo CPC).Decorrido o prazo para a apresentação de quesitos e indicação dos assistentes técnicos pelas partes, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais e entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0017987-62.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO CARRETERO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0006738-46.2013.403.6105 - ANTONIA BORGES SOARES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/290. Nos termos do artigo 372 do CPC/2015, acolho o pedido formulado pela parte autora de produção de prova emprestada. Assim sendo, deverá juntar o laudo pericial referente aos autos nº 0004663-64.2014.8.26.0272 que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014606-75.2013.403.6105 - ELIANA MARIA FROZEL BARROS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa tem várias repercussões no processo, influenciando na fixação da competência do juízo, no estabelecimento do procedimento cabível, na definição da base de cálculo para indenizações ou multas processuais, no critério de fixação de honorários advocatícios (excepcionalmente) etc. Observe que foi dado à causa o valor irrisório de R\$ 1.000,00 (mil reais), situação que diante do princípio da congruência ou adstrição ficará o Juízo impedido de eventualmente condenar em valor maior ao indicado pelo autor, conforme estabelece o artigo 492 do Código de Processo Civil. Desta feita, saliento que toda ação indenizatória em que se pleitear a reparação pelo dano moral exigirá precisão na atribuição do valor da causa pretendido, razão pela qual baixo os autos em diligência para determinar que a autora atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido (dano moral), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a União Federal a se manifestar, voltando na sequência conclusos para demais deliberações. Intime(m)-se.

0004575-81.2013.403.6303 - MARIA HELENA DA SILVA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Prescrição Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no seguinte período: 14/12/1998 a 17/04/2013. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0005416-76.2013.403.6303 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Observe que os períodos de 19/09/1979 a 17/02/1987, 19/03/1987 a 30/08/1991, 02/09/1991 a 11/04/1996 e 02/05/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. 111/112, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 354 e art. 485, VI do NCPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 06/03/1997 a 24/10/2001 e 18/03/2002 a 27/02/2013. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0008665-35.2013.403.6303 - JOSE GOMES FILHO(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no seguinte período: 01/06/1989 a 25/04/2013. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010377-38.2014.403.6105 - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Eslareça a parte autora o seu requerimento formulado na petição de fls. 100/104, vez que à fl. 101 pede pelo julgamento antecipado da lide e à fl. 104 pugna pela continuidade da instrução processual. Indique de maneira pormenorizada o seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Despachado em inspeção. Diante do Termo de Sessão de Conciliação de fls. 222/242, intíme-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve ou não a realização de acordo entre as partes. Int.

0014556-15.2014.403.6105 - DORVAL GERALDO RICARDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Prescrição Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, os pontos controvertidos são: 1 - a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 04/05/1992 a 23/10/2014. 2 - a prestação de trabalho rural no período de 05/12/1979 a 30/11/1991 O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquiridos de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, toma em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de prova(s) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reserva, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intímese.

0013145-22.2014.403.6303 - JAIRES OLIVEIRA ROCHA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no seguinte período: 11/10/2001 a 13/11/2013. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intímese.

0000327-16.2015.403.6105 - VALDEMI PINTIJA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/2015. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do CPC/2015). Observe que o período de 12/03/73 a 01/10/80 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante às fls. 40/42, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 354 c.c. artigo 485, VI do CPC/2015, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do CPC/2015) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 16/12/85 a 21/05/87. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (artigo 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo empregador, preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002986-95.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, a fim de que diligencie perante as empregadoras. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do tempo especial, uma vez que não é o meio processual adequado a tal mister. Mantenho a decisão de fls. 133/134 pelos seus próprios fundamentos quanto ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Fls. 142/147. Dê-se vista ao réu. Int.

0002987-80.2015.403.6105 - LUIZ APARECIDO DA PAIXAO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/133. Mantenho a decisão de fls. 117/118 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretária a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista ao réu para manifestação, acerca do referido recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do artigo Código de Processo Civil. Fls. 132/133. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, a fim de que diligencie perante as empregadoras. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do tempo especial, uma vez que não é o meio processual adequado a tal mister. Mantenho a decisão de fls. 117/118 pelos seus próprios fundamentos quanto ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Int.

0005657-91.2015.403.6105 - ERALDO JOSE DE CASTRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 04/07/1991 a 25/11/1993, 06/03/1997 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 01/08/2013. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, toma em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0006457-22.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X METALREZENDE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS VEICULARES LTDA (SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Despachado em inspeção. Fls. 389 e 391/392. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelas partes. As testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas por meio de expedição de carta precatória, uma vez que residem em Indaiatuba/SP. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como junte outros documentos que se façam necessários ao deslinde do mérito. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0006648-67.2015.403.6105 - SILVIA HELENA FERREIRA (SP163526B - CLAUDIO JOSE SOBREIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Acolho o pedido de denunciação da lide da empresa TECBAN, devendo a CEF informar o endereço viável para a citação, no prazo de 15 (quinze) dias. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF será analisada por ocasião do saneamento do feito. Int.

0008407-66.2015.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0008725-49.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO CAYRES (SP362088 - CLESIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/168. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo autor pelo prazo de 30 (trinta). Int.

0009427-92.2015.403.6105 - JOSE CARLOS VERDERI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0009815-92.2015.403.6105 - IVANIR GASTARDELI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 17/12/1980 a 30/08/1983, 06/03/1997 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/08/2004, 01/09/2004 a 31/10/2005, 01/11/2005 a 31/01/2011 e 01/02/2011 a 02/08/2013. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS, preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, não existe a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres/perigosos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010066-13.2015.403.6105 - SILVIA ANTUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0010125-98.2015.403.6105 - SALVADOR DOS REIS DA SILVA(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 09/02/1994 a 20/04/1994 e 28/05/2003 a 05/11/2003. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, não existe a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010169-20.2015.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no seguinte período: 03/03/1997 a 05/03/2013. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g., num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, não existe a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010606-61.2015.403.6105 - MARCIO DIVINO VIEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 16/12/1987 a 30/06/1993, 15/07/1993 a 17/03/1998, 01/01/1999 a 14/03/2002 e 05/12/2012 a 21/05/2014 O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, não existe a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010908-90.2015.403.6105 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Prescrição Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 13/01/1988 a 09/07/1993, 12/12/1998 a 09/02/2009, 24/09/2009 a 20/04/2010 e 26/04/2010 a 26/01/2015. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, não existe a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0012169-90.2015.403.6105 - AIRTON JOSE SOUZA ALCANTARA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 06/03/1997 a 16/04/1999, 19/04/1999 a 17/11/2000, 20/11/2000 a 15/05/2002, 13/05/2002 a 15/08/2003, 18/08/2003 a 01/10/2004, 04/10/2004 a 14/05/2008, 01/10/2009 a 31/12/2009, 02/01/2010 a 12/08/2011 e 03/10/2011 a 08/09/2013. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, não existe a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0012329-18.2015.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quarto parágrafo do despacho de fl. 737, sob pena de desistência da produção da prova pericial requerida. Int.

0012729-32.2015.403.6105 - GUILHERME JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0012815-03.2015.403.6105 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 84/102 e 103/112. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e da impugnação à justiça gratuita apresentadas pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Petição De Impugnação à Justiça Gratuita. Conforme preconizam os artigos 336 e 337, inciso XIII do CPC/2015, cabe ao réu impugnar na própria defesa e antes de se discutir o mérito, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Embora tenha o réu ofertado a contestação e a impugnação na mesma data, mas em peças processuais distintas, entendo que não há prejuízo ao recebimento da impugnação de fls. 103/112. Decorrido o prazo para a parte autora se manifestar acerca da contestação e da impugnação à justiça gratuita, retornem os autos conclusos. Int.

0013098-26.2015.403.6105 - OSMAR PEREIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 234. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0013256-81.2015.403.6105 - WAGNER FONSECA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, os pontos controvertidos são: - a prestação de trabalho sob condições especiais no seguinte período: 01/08/1986 a 02/12/1991. - a prestação de trabalho sob condições comuns nos seguintes períodos: 03/08/2002 a 31/12/2002 e 22/12/2005 a 19/06/2006. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribui às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabeleceu que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0013676-86.2015.403.6105 - OSMAR FRANCO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 158. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0013817-08.2015.403.6105 - GIVALDO JOSE BARBOSA DE LIMA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Prescrição Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no seguinte período: 29/04/1995 a 26/11/2012. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0014546-34.2015.403.6105 - EDUARDO YONEKURA(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0016268-06.2015.403.6105 - ACTS DO BRASIL LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 67/72. Defiro o pedido formulado pela parte para a juntada do original da procuração, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016296-71.2015.403.6105 - GILSON SOUZA VIEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 410/412. Intime-se a Caixa Seguradora S/A, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original da procuração de fls. 411/412, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Cumpra a parte autora o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 405/407, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, devendo comprovar nos autos que já diligenciou perante as rés e não obteve êxito na obtenção dos documentos necessários ao deslinde do mérito. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0016508-92.2015.403.6105 - TORINO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 45. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo requerido. Int.

0017265-86.2015.403.6105 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPD. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPD). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPD) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no seguinte período: 01/05/1996 a 13/04/2015. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, não existe a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0017345-50.2015.403.6105 - JOSE PETROSKI(SP10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0018029-72.2015.403.6105 - BENEDITO FELIX(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0002997-15.2015.403.6303 - NELSON COELHO(SP10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPD. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPD). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPD) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no seguinte período: 19/06/2006 a 03/06/2014. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, não existe a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003136-64.2015.403.6303 - EDNA DE LOURDES FERREIRA GUIMARAES(SP10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPD. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPD). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPD) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, os pontos controvertidos são : a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 06/03/1997 a 09/07/1998 e 10/07/1998 a 25/11/2011-a prestação de trabalho sob condições comuns nos seguintes períodos: 02/09/1986 a 31/12/1986 e 01/03/2013 a 31/12/2013 O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTSPs o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTSP valia como prova de filiação à CTSP, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art.19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTSP como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: documental, cabendo a juntada da CTSP original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTSP a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, não existe a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003169-54.2015.403.6303 - JOSE ANTONIO BENTO DE ARAUJO(SP10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Em igual prazo, relacione a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo comum e especiais. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 58/93. Int.

0003425-94.2015.403.6303 - MILTON FERREIRA SUTANA(SP10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 06/03/1997 a 31/12/1999 e 11/10/2001 a 02/04/2014. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0007258-23.2015.403.6303 - ROSANGELA ROSA BUENO MAGINI(SP296215A - JOANA DARCI PEREZ GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/99. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 41. Dê-se vista ao réu para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 44/99, nos termos do artigo 329, inciso do CPC/2015. Int.

0000775-52.2016.403.6105 - XISLENE GODOI DE ARAUJO X MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Quanto ao disposto no artigo 50, da Lei nº 10.931/2004, não procede a alegação da ré de que a parte autora não teria quantificado os valores incontroversos. Verifica-se que a parte autora discrimina as obrigações que pretende controverter, bem como informa os valores incontroversos na inicial, consoante fls. 06/09. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 79v., a fim de que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os comprovantes de pagamento das despesas vinculadas ao imóvel em questão. Int.

0001058-75.2016.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0001085-58.2016.403.6105 - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0001419-92.2016.403.6105 - VLADIMIR ANTONIO BENITE MUNHOZ(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0002117-98.2016.403.6105 - SARA CAMARGO LUCIANO - INCAPAZ X CRISTHIENE ORTIZ DE CAMARGO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0002747-57.2016.403.6105 - JANAINA TEREZINHA MENOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 185/205. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 206/227. Mantenho a decisão de fls. 179/182 pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, acolho o pedido formulado pela CEF à fl. 143, a fim de que seja citado o adquirente do imóvel objeto desta lide, Sr. Fábio Luis Maggi, devendo a ré fornecer o endereço para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004397-42.2016.403.6105 - BENEDITO FERMIANO SOARES(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0004469-29.2016.403.6105 - LUCAS MUSSI STEINER(MG065006 - HILTON COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 112, ante a petição de fl. 114. Fls. 114. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 115/116 e 117/134. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 112. Int. DESPACHO DE FL. 112.Fls. 105/111. Mantenho a decisão de fls. 97/99 pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, intime-se novamente o Sr. Perito nomeado à fl. 70, com cópia de fl. 93, a fim de que cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fl. 70, devendo apresentar a proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004576-73.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA X DENIZE GODOY FANTINI BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicada a publicação do despacho de fl. 218, ante a manifestação de fls. 221/226. Fls. 221/226. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0005066-95.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAURO MENEGUETTO(SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA)

Fls. 22/38. Nos termos do artigo 350 do CPC/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Indefiro o pedido para que seja oficiada a Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP, a fim de que traga aos autos a cópia do Inquérito nº 2003.61.0501/1742-9, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Int.

0005099-85.2016.403.6105 - NATALINO PRIMO ALVES(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0005915-67.2016.403.6105 - EDSON REGINALDO PARISATO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, incisos II e VII. Int.

0005916-52.2016.403.6105 - CELIA MARIA ALBIERO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, incisos II e VII. Int.

0006217-96.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP259417 - GISELE ZATARIN) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, inciso II. Em igual prazo, deverá também a parte autora juntar cópia simples de seu contrato social, bem como da guia original de recolhimento das custas processuais de fl. 685; ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais devidas, sob as penas da lei. Int.

0006219-66.2016.403.6105 - OSMAR DE SOUZA FALCAO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, incisos II e VII. Em igual prazo deverá também relacionar quais períodos pretende ver reconhecido como tempos especiais, bem como justificar o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos, sob as penas da lei. Int.

0006508-96.2016.403.6105 - CONVERD CONSTRUCAO CIVIL EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, apontando-se que a decisão de fls. 67/68 incorreu em omissão quanto àquela proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sobre a matéria em debate. Relatei e DECIDO. Razo assiste à embargante, uma vez que deixou a decisão supramencionada de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, motivo pelo qual merece reforma. Assim, analisemos cada rubrica. No que concerne às contribuições incidentes sobre o topo constitucional de férias, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECETTO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ónus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o topo constitucional de férias tem natureza indenizatória. O topo constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o topo constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, revertendo a regra acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas caracterize caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se). É importante ressaltar que a tese aqui combatida encontra-se pacificada, conforme se vê no Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: A importância paga a título de topo constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). O mesmo raciocínio aplica-se ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequívocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014). (grifou-se) Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserida no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. As verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente possui natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Por sua vez, a respeito dos valores pagos a título de auxílio-alimentação também existem precedentes do C. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1474955 RS 2014/0206037-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/10/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014) (grifou-se) Finalmente, em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre gratificações e prêmios, é bem de ver que, a teor do disposto no inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição engloba a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Existe, por outro lado, a previsão do item 7, da alínea e, do 9º do mesmo artigo, no sentido da não-integração no salário-de-contribuição das importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Nessas condições, considerando-se a alta carga de indeterminação que reveste os termos gratificações e prêmios, não é possível saber-se, de antemão e de forma genérica, se as verbas a eles correspondentes enquadram-se no inciso I ou no item 7, da alínea e, do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Cabe, portanto, ao contribuinte, em cada caso concreto e de acordo com a real natureza da verba paga ao empregado - integrá-la ou não ao salário-de-contribuição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÕES NÃO AJUSTADAS. PRÊMIOS. ABONO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. (...) V - Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade sobre tais verbas depende da habitualidade com que são pagas. Se habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição (TST - RR-761.168/2001, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10.10.2003). (...) VII - Agravos legais não providos (APELREEX 00274992620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2014) Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas aos terceiros (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e às verbas destinadas ao RAT (SAT), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros e as destinadas ao RAT (SAT), tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros e ao RAT (SAT). Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE-1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3 - Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.0001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o topo de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a topo constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 21/02/2014 PAGINA: 788.) TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS A SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO), VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJE 07/04/2010.) Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para modificar a decisão de fls. 67/68, incluindo a fundamentação supra, e DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, bem assim das contribuições destinadas ao salário educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o topo constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Observo, contudo, que, não existindo tese firmada em julgamento de casos repetitivos a respeito do auxílio-alimentação e dos prêmios pagos de forma não habitual, incabível a suspensão de sua exigibilidade em sede de tutela de evidência. Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige. Citem-se e intimem-se de fls. 229 CERTIFICADO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0006695-07.2016.403.6105 - ERLI LUIS PRIMO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, inciso II. Int.

0007075-30.2016.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ/SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/102. Recebo como emenda à inicial Fls. 103/104. Dê-se vista à ré para manifestação. Fls. 105/108. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 350 do CPC/2015. Int.

0007077-97.2016.403.6105 - LAUVANO CRUYER/SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência desde 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, inciso VII. Int.

0007097-88.2016.403.6105 - JOSE EDMILSON CORREA/SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, incisos II e VII. Int.

0007118-64.2016.403.6105 - JOSE FRANCISCO FERREIRA/SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a informação de fls. 130/136, justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, a propositura da ação. Int.

0007979-50.2016.403.6105 - MARCO ANTONIO SANTANA(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDIM DALL ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, incisos II e VII. Em igual prazo deverá retificar o valor da causa, consoante cópia do contrato juntado às fls. 21/42. Int.

0008635-07.2016.403.6105 - PEDRO FRANCISCO SCHAION/SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Código de Processo Civil/2015 em vigência desde 18/03/16, próximo passado, uma vez que atribui valor à causa indicando os artigos 259 e 260, os quais não mais correspondem à atual legislação em vigor. Em igual prazo deverá emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII. Int.

0008697-47.2016.403.6105 - REMILDO BARBOSA SOARES/SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Código de Processo Civil/2015 em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, incisos II e III. Em igual prazo deverá também justificar o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos pomenorizada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que não foram cumpridas as determinações constantes no r. despacho de fls. 272/272v relativas a regularização da penhora do imóvel sob matrícula nº 68.090 e o levantamento da penhora do imóvel sob matrícula nº 67.154. Assim: i) intime-se o executado VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE da desoneração do encargo de depositário do imóvel matrícula nº 67.154; ii) intime-se da penhora do imóvel matrícula nº 68.090 as coproprietárias SILVIA HELENA VASSOLER LEVANTEZE e IRANI TALASSI LEVANTEZE. Quanto ao executado SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, intimado da penhora por hora certa, desnecessário se faz sua intimação por carta, uma vez que é suficiente sua intimação na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 841, parágrafo 1º do CPC. Expeça-se mandado para reavaliação do imóvel penhorado, uma vez que a avaliação realizada à fls. 251/252 data de 02/09/2014. Após, venham os autos conclusos para designação de leilão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000018-58.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-47.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ANANIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Ananias Gomes do Nascimento. Alega o impugnante que o impugnado não é pessoa pobre, uma vez que, segundo se extrai das informações constantes no CNIS, seu salário de contribuição era de R\$ 6.000,00 mensais, referente ao vínculo com a empresa PATRIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, o que supera o limite de isenção do imposto de renda (situados em R\$ 26.816,55 anuais para o ano calendário de 2014). Tal situação retirar-lhe-ia o direito de gozar dos benefícios previstos na lei 1.060/50. Pela petição de fl. 15/16, o impugnado refutou as alegações formuladas, esclarecendo que é pessoa humilde, de pouca instrução, sempre trabalhou em atividades braçais, ora como pedreiro, ora como mestre de obras, além de se encontrar em situação difícil diante da crise que assola o país, reiterando a sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei nº 1.060/50. É o relatório. DE C I D O. Consoante decisão exarada nos autos principais, este Juízo houve por bem deferir a assistência judiciária gratuita ao impugnado (fl. 125), uma vez que este declarou ser pobre na aceção jurídica do termo (fl. 11 dos autos principais), cumprindo assim o requisito legal previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, que se encontrava em vigor à época da propositura da demanda. Contra tal decisão, o INSS apresentou impugnação, aduzindo que a remuneração percebida pelo autor, aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, conforme demonstrado pelo extrato do CNIS (fl. 9), afastaria a sua condição de hipossuficiência. Em sua resposta, o impugnado afirmou que é pessoa humilde, de pouca instrução, sempre trabalhou em atividades braçais, ora como pedreiro, ora como mestre de obras, além de se encontrar em situação difícil diante da crise que assola o país. Não é essa, porém, a melhor interpretação dos dispositivos da Lei 1.060/50 e, atualmente, do Novo Código de Processo Civil. De fato, à época da propositura da demanda, o artigo 4º da Lei nº 1060/50 previa que os benefícios da assistência judiciária deviam ser concedidos, a princípio, a todo aquele que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarasse que não estava em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Igualmente, o artigo 5º da mencionada lei determinava que juiz deferisse de plano o pedido, a menos que tivesse fundadas razões para indeferir-lo, o que foi cumprido pelo Juiz. Nesse passo, importante destacar que o Código de Processo Civil em vigor revogou alguns dispositivos da lei 1.060/50, trazendo em seus artigos 98 à 102 novas previsões, com sutis inovações acerca do tema aqui tratado. Contudo, a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração contida na petição inicial continua sendo apenas relativa (artigo 99, 3º, do CPC), podendo, portanto, ser desconsiderada até mesmo de ofício, caso os elementos constantes dos autos revelem realidade diversa daquela declarada. Assim, não cabe à parte adversa demonstrar cabalmente que a outra parte reúne condições econômico-financeiras de manejar a lide. Basta, como no caso vertente, que traga aos autos elementos mínimos de convicção suficientes para por em dúvida a declaração de pobreza (rectius: de necessidade) e tomar, assim, controvertida a questão, cabendo então ao interessado explicitar melhor a sua condição pessoal, para que o juiz possa aferir da sua real necessidade em relação ao benefício. No caso em tela, porém, constata-se que, a despeito da sua afirmação no sentido de ser pessoa humilde, de pouca instrução e que sempre trabalhou em atividades braçais, não tem o condão de tomá-lo beneficiário da assistência judiciária gratuita, especialmente diante do valor do seu salário (em média R\$ 6.000,00 mensais). E esse ponto é tanto mais relevante quando se verifica que a renda em questão é considerável e está bastante acima da média nacional, pois corresponde a mais de seis salários mínimos (bastando, inclusive, para colocar o impugnado na faixa de maior tributação pelo imposto de renda). Nessas circunstâncias, há que se adotar o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, representado pelo julgado abaixo, proferido nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0004295-98.2009.4.03.6126/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado no DJe 19/04/2012: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA EM SENTIDO OPOSTO. POSSIBILIDADE. RENDA DO POSTULANTE INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PLEITEADO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais. 2. Dessume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido (grifou-se). Diante destas considerações, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da ação de conhecimento, sob as penas da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0008266-47.2015.403.6105). Oportunamente, desimpensem-se os autos, arquivando-se o presente incidente. Intimem-se.

0000019-43.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-61.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LUIZ BRITES DOS SANTOS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Luiz Brites dos Santos. Alega o impugnante que o impugnado auferia renda mensal incompatível com a concessão do benefício. Uma vez que, segundo se extrai das informações constantes no CNIS, além do benefício de aposentadoria de valor atual de R\$ 2.671,45, recebe mais de R\$ 6.000,00 mensais, referente ao vínculo com a empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, o que supera o limite de isenção do imposto de renda (situados em R\$ 26.816,55 anuais para o ano calendário de 2014). Tal situação retirar-lhe-ia o direito de gozar dos benefícios previstos na lei 1.060/50. É o relatório. DECIDO. Consoante decisão exarada nos autos principais, este Juízo houve por bem deferir a assistência judiciária gratuita ao impugnado (fl. 126), uma vez que este declarou ser pobre na acepção jurídica do termo (fl. 28 dos autos principais), cumprindo assim o requisito legal previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, que se encontrava em vigor à época da propositura da demanda. Contra tal decisão, o INSS apresentou impugnação, aduzindo que a remuneração percebida pelo autor, atinge a cifra de mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, conforme demonstrado pelo extrato do CNIS (fl. 10/12), o que afastaria a sua condição de hipossuficiência. Não é essa, porém, a melhor interpretação dos dispositivos da Lei 1.060/50 e, atualmente, do Novo Código de Processo Civil. De fato, à época da propositura da demanda, o artigo 4º da Lei nº 1060/50 previa que os benefícios da assistência judiciária deviam ser concedidos, a princípio, a todo aquele que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarasse que não estava em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Igualmente, o artigo 5º da mencionada lei determinava que juiz deferisse de plano o pedido, a menos que tivesse fundadas razões para indeferir-lo, o que foi cumprido pelo Juiz. Nesse passo, importante destacar que o Código de Processo Civil em vigor revogou alguns dispositivos da lei 1.060/50, trazendo em seus artigos 98 à 102 novas previsões, com sútil inovações acerca do tema aqui tratado. Contudo, a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração contida na petição inicial continua sendo apenas relativa (artigo 99, 3º, do CPC), podendo, portanto, ser desconsiderada até mesmo de ofício, caso os elementos constantes dos autos revelem realidade diversa daquela declarada. Assim, não cabe à parte adversa demonstrar cabalmente que a outra parte reúne condições econômico-financeiras de manejar a lide. Basta, como no caso vertente, que traga aos autos elementos mínimos de convicção suficientes para por em dúvida a declaração de pobreza (rectius: de necessidade) e tomar, assim, controvertida a questão, cabendo então ao interessado explicitar melhor a sua condição pessoal, para que o juiz possa aferir da sua real necessidade em relação ao benefício. No caso em tela, porém, constata-se que, a despeito das provas trazidas, não tem o condão de torná-lo beneficiário da assistência judiciária gratuita, especialmente diante do valor do seu salário (em média R\$ 6.000,00 mensais). E esse ponto é tanto mais relevante quando se verifica que a renda em questão é considerável e está bastante acima da média nacional, pois corresponde a mais de seis salários mínimos (bastando, inclusive, para colocar o impugnado na faixa de maior tributação pelo imposto de renda). Nessas circunstâncias, há que se adotar o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, representado pelo julgado abaixo, proferido nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0004295-98.2009.4.03.6126/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado no DJe 19/04/2012: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA EM SENTIDO OPOSTO. POSSIBILIDADE. RENDA DO POSTULANTE INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PLEITEADO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Dessume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta prestação de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido (grifou-se). Diante destas considerações, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da ação de conhecimento, sob as penas da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0008569-61.2015.403.6105). Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-se o presente incidente. Intimem-se.

PROTESTO

0010216-57.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Expeça-se carta precatória para a citação do representante legal da requerida, nos termos do artigo 721 do CPC/2015. Após, a citação e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos conclusos para decisão acerca do pedido, nos termos dos artigos 723 e 729 do CPC/2015. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000879-83.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FRANCISCO PAULO DE SOUZA

Fls. 310/315, 313 e 324/327. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 317/322. Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela parte autora por 15 (quinze) dias. Não há que se falar em erro material acerca do despacho de fl. 309, uma vez que constou a suspensão do feito até o mês de dezembro de 2015, tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico em 29/02/16, conforme fl. 309v. Int.

Expediente Nº 5801

MONITORIA

0016407-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-18.2004.403.6105 (2004.61.05.002253-8) - JARDIM ESCOLA O TRENZINHO LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005277-15.2008.403.6105 (2008.61.05.005277-9) - JOSMAR BONIFACIO SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0011189-56.2009.403.6105 (2009.61.05.011189-2) - MARIA ELISA REIS AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0014149-82.2009.403.6105 (2009.61.05.014149-5) - ANA ROSA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0017708-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017708-8) - JOAO ANARILIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 375: CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0017714-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017714-3) - MARIA DORALICI DE CARVALHO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001764-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001764-6) - ILZA MARIA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005766-81.2010.403.6105 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI(SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0012244-08.2010.403.6105 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007152-15.2011.403.6105 - ROSEILSON SAMPAIO DA CUNHA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002939-92.2013.403.6105 - DIRCEU JOSE PINA(SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004559-42.2013.403.6105 - REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0010356-62.2014.403.6105 - ADRIANA BENTO DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0007456-58.2004.403.6105 (2004.61.05.007456-3) - ADRIANA PASSINI MORENO X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY HORTENCI X JULIO CESAR PETRUCELLI X DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO RODRIGUES X ADILSON ANTONIO MIRANDA X ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI(SP163960 - WILSON GOMES) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

CERTIDÃO:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005802-94.2008.403.6105 (2008.61.05.005802-2) - NATURA COSMETICOS S/A(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

CERTIDÃO:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003673-14.2011.403.6105 - SOTREQ S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0017330-23.2011.403.6105 - AMBEV S/A X CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FL. 378:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se desarquivados e com vista às partes, para requerimento do que for de seu interesse, permanecendo disponíveis em Secretaria por 05 (cinco) dias, até retorno ao arquivo.

PROTESTO

0000043-52.2008.403.6105 (2008.61.05.000043-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ARLINDO GONCALVES SANTANA

CERTIDÃO:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5855

PROCEDIMENTO COMUM

0014098-95.2014.403.6105 - GILDETE ALBINA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gildete Albina Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para restabelecimento do auxílio doença (NB 604.907.068-0); pagamento dos atrasados desde a cessação (30/04/2014); conversão em aposentadoria por invalidez, se comprovada a incapacidade permanente, além da condenação em danos morais e materiais. Assevera a autora ser portadora de alergia e dor lombar crônica, incapacitada para o trabalho. Procução e documentos, às fls. 19/90.A medida antecipatória foi indeferida, às fls. 93/94.Citado (fl. 101), o INSS contestou (fls. 105/112). Juntou documentos, fls. 114/127 e 130/134.O laudo pericial foi juntado, às fls. 134/142 e a medida antecipatória deferida, à fl. 144.Expedida solicitação de pagamento à perita, fl. 164.Manifestação da autora (fls. 166/168) sobre o laudo pericial. O INSS não se manifestou (fl. 169). Os autos baixaram em diligência para realização de perícia psiquiátrica (fls. 170/171). O laudo pericial foi juntado, às fls. 186/192, complementado às fls. 204/205 e a medida antecipatória foi mantida, à fl. 193.Expedida solicitação de pagamento à perita, fl. 195.Manifestação da autora (fls. 200/201 e 210) sobre o laudo pericial. O INSS não se manifestou.É o relatório. Decido.Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.A qualidade de segurada está comprovada, tendo em vista o último benefício recebido (NB 604.907.068-0) com cessação em 30/04/2014 (fl. 27). No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.Na perícia realizada, em 23/02/2015, por meio do zeloso laudo, concluiu a Senhora Perita que a autora é portadora de transtorno mental crônico, sem diagnóstico nos documentos apresentados, com sintomas sem controle medicamentoso ideal, sem comprovação de data de início da doença e rinite alérgica. Atestou também que a incapacidade é total e temporária com necessidade de tratamento e acompanhamento na especialidade de psiquiatria para posterior reavaliação em 6 (seis) meses (fl. 141) e que a data de início da incapacidade é 23/02/2015 (item 3, fl. 143).Na perícia realizada, em 17/12/2015, por meio do zeloso laudo, concluiu a Senhora perita que a autora é portadora de Transtorno Misto de Personalidade (F 61) e se apresenta, no momento, incapaz para o trabalho produtivo. Porém tenho a destacar que esta incapacidade não é definitiva, pois caso a paciente logre realizar o tratamento adequado, poderá retornar as suas atividades normais (fl. 192) e que a rinite alérgica é contornável com medicação e cuidados de higiene apropriados e não incapacita para o trabalho (fl. 187). Dessa forma, a condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu não foi confirmada pelas perícias realizadas perante este juízo, motivo pelo qual reconheço presentes os requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva. Os laudos periciais apresentados mostram-se suficientes a esclarecer sobre as condições de saúde da autora para o trabalho e as conclusões das perícias se fundaram nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados nos laudos, bem como em exame médico pericial realizado. Muito embora a perita tenha sugerido a avaliação de médico do trabalho para avaliar a relação do local de trabalho com as limitações de saúde da autora (item 8, fl. 191), ressalto que a perícia de fls. 134/143 foi realizada por médica do trabalho, de modo que desnecessário novo exame pericial. No tocante às considerações da perita sobre a medicação não estar correta para o caso, ela se dá em subdosagem, insuficiente para o controle adequado do caso (fl. 189) e necessidade de acompanhamento especializado em psiquiatria, deverá a autora procurar tratamento médico especializado para acompanhamento de sua patologia. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica.Em relação indenização por danos materiais em 20% sobre o valor da condenação, em virtude da necessidade em contratar advogado, não comprova a autora com documentação o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual improcedo o pedido por absoluta ausência de prova.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. VINCULAÇÃO DO JUÍZO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2 - Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º apenas. Por essa mesma razão, e como decorrência dela, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa. 3 - Os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (ação de despejo), que somava, em 03/10/2011, R\$344.937,36, quantum que não se mostra razoável na hipótese, pelo que foi reduzido, por equidade, para R\$10.000,00. 4 - Descabida a alegação de que o decisum monocrático contraria o disposto no contrato de locação firmado entre as partes, que prevê a cobrança de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, prevalecendo a maior base de cálculo. 5 - Honorários de sucumbência e honorários contratuais não se confundem. Os primeiros, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, devem ser fixados pelo juiz e pagos pela parte sucumbente. Já os honorários contratuais são objeto de instrumento firmado entre a parte e seu patrono, sendo certo que àquela cumpre o seu pagamento, sendo vencedora ou vencida na demanda. 6 - É possível deduzir em juízo pedido de ressarcimento do valor despendido com honorários contratuais, nos termos do art. 395, caput, do Código Civil. No entanto, o acolhimento do pleito demanda a demonstração da existência de um pacto firmado com o patrono, bem como prova do dispêndio, como sói acontecer em ações ordinárias de ressarcimento. 7 - Não é o que se verifica na hipótese, na medida em que o autor não deduziu pedido de ressarcimento e tampouco comprovou celebração de instrumento com seu causídico, prevendo o pagamento de honorários à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, quanto menos o seu efetivo pagamento. 8 - Assim, quanto aos honorários de sucumbência, objeto de reforma no julgamento monocrático do apelo, o magistrado não se encontra vinculado senão ao disposto no art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 9 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 10 - Agravo legal desprovido.(AC 00189638420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/04/2014 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:)Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, mantenho a decisão de fls. 144, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para(a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde 23/02/2015 (data da incapacidade apontada no laudo - item 3 - fl. 143), devendo ser mantida até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência (art. 62 da lei n. 8.213/1991).b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 23/02/2015, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de fls. 144. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.c) Julgar improcedente os pedidos de conversão em aposentadoria por invalidez, indenização por danos morais e materiais (contratação de advogado) na forma da fundamentação supra. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Gildete Albina OliveiraBenefício concedido: Restabelecimento auxílio-doençaData restabelecimento 23/02/2015Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do NCPC. P.R.I.

0008572-16.2015.403.6105 - LUIZA LIMA DE OLIVEIRA/SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS/SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Luiza Lima de Oliveira, qualificada na inicial, em face da União Federal, Estado de São Paulo, Município de Campinas, para disponibilização de integral tratamento multiprofissional nas áreas de ortopedia, traumatologia, médico e cirúrgica em todo tratamento para a disfunção que a acomete e reconstrução do quadril, incluindo material necessário (próteses provisórias e definitivas, enxertos ósseos, implantes, próteses sobre implantes), fisioterapêutico, psicológico. Ao final, pretende a confirmação da medida cautelar com a condenação dos réus de forma solidária relativamente ao atendimento pelo SUS e recebimento do material necessário para restabelecimento da saúde. Relata a autora (59 anos) que a presente ação tem por objetivo a reconstrução do quadril com a inserção de nova prótese definitiva e enxerto de banco de osso em caráter de urgência, tendo em vista que padece de sequelas decorrentes de acidente automobilístico com fratura da perna direita e quadril acetábulo por longos anos. Notícia ter sofrido acidente automobilístico com 23 anos que resultou no esmagamento da perna direita, tendo sido colocado haste na perna direita e parafuso no joelho esquerdo. Expõe que, em virtude de tratamento inadequado e insuficiente decorrente da falta de banco ósseo, houve piora em seu quadro de saúde, inclusive prejudicando o quadril e que necessita da colocação de prótese total de quadril com utilização de enxerto ósseo. Ressalta ter sido submetida a múltiplas cirurgias, tendo sido retirada a prótese sem inserção de uma nova, sendo que, atualmente, necessita de sua colocação de forma adequada, além do enxerto de banco de osso e os hospitais que a acompanham não apresentam banco de osso e nem oferecem prótese resistente. Informa que está acamada e sem condições de locomoção. Procuração e documentos, fls. 20/72. A análise da medida antecipatória foi postergada para após a manifestação dos réus (fl. 02). O Município de Campinas informou que o único hospital vinculado ao SUS habilitado a fazer o tratamento da autora é o Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP (fls. 85/87). Em contestação (fls. 88/105), alega que o tratamento e a prótese requeridos não são padronizados pelo SUS como itens de atenção básica; ausência de responsabilidade para fornecer o tratamento, sendo que o único hospital localizado no município habilitado para realizar os procedimentos necessários ao tratamento é a UNICAMP; que o tratamento e fornecimento inserem-se no conceito de medicamentos e tratamentos excepcionais, que são aqueles fármacos e procedimentos de elevado valor unitário, ou que, pela cronicidade do tratamento, se tomam excessivamente dispendiosos para serem suportados pela população, sendo de responsabilidade exclusiva do Estado o fornecimento; que não existe solidariedade entre as esferas, pois a própria Constituição Federal já previu as descentralizações, sendo de sua competência o fornecimento de medicamentos e insumos básicos. A União (fls. 106/108), por sua vez, noticiou ter oficiado a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde solicitando informações quanto à possibilidade de disponibilidade pela rede pública do tratamento pretendido, mas até o momento não recebeu resposta. Aduz, não ter legitimidade para figurar no polo passivo, posto que não incumbe ao Ente Federal a realização de cirurgias junto às unidades de saúde municipais; que é gestora e financiadora do SUS e não a executora direta de suas atividades. A Fazenda do Estado de São Paulo, em contestação (fls. 109/121) alega impropriedade da pretensão posto que todo o procedimento necessário à recuperação da saúde da requerente, inclusive o cirúrgico, é integralmente coberto pelo SUS e que a paciente deve procurar o ambulatório de traumatologia-ortopedia SUS, através do Centro de Saúde próximo a sua residência e obedecer ao fluxo para atendimento; que o enxerto ósseo disponibilizado pelo Banco de Tecidos do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia é gratuito, sendo financiado pelo Ministério da Saúde; que os tecidos, após liberação para uso, atendem cirurgias realizadas no INTO e em hospitais cadastrados pelo Sistema Nacional de Transplantes e que somente o médico responsável pelo paciente pode solicitar enxertos ao banco, desde que esteja cadastrado no SNT (Sistema Nacional de Transplantes); que a autora não está desassistida, tendo relatos de vários procedimentos cirúrgicos ortopédicos e avaliações desde 1992 a 2015; que não há solicitação médica de tratamento psicológico e fisioterápico e para esses casos há unidade básica de saúde solicita o atendimento especializado, que faz o agendamento através da central reguladora municipal, para o ambulatório especializado; que em caso de acolhimento da pretensão da autora, que seja submetida aos protocolos necessários, inclusive respeitando a ordem de atendimento. Contestação da União juntada, às fls. 123/135. Argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva e não mérito a impossibilidade fática de atendimento do pedido da autora de enxerto ósseo (disponibilidade de tecido compatível); a alegação de tratamento desigual; a necessidade de obediência aos princípios da universalidade orçamentária, da reserva do possível, da igualdade e da separação dos poderes. Réplica, às fls. 141/142. A Unicamp informou, à fl. 144, que não possui Banco de Ossos ou Tecidos e que, portanto, não pode realizar a cirurgia na autora. À fl. 145, foi reconhecida a legitimidade passiva da ré e delimitado o ponto controvertido, a saber: a necessidade da autora cadastrar-se no Sistema Nacional de Transplante (SNT) e de aguardar a cirurgia na fila, de acordo com a ordem cronológica e gravidade do caso. A autora noticiou que não obteve êxito no cadastro no sistema nacional de transplante (fls. 146/148 e 163). Audiência de conciliação infrutífera às fls. 165. Às fls. 170/172 foi juntada manifestação da autora solicitando urgência para realização de todo o tratamento. A autora juntou, às fls. 170/172, relatório médico da Unicamp informando não possuir banco de ossos e não ter desenvolvido experiência necessária para a utilização do enxerto ósseo no hospital. A medida antecipatória foi deferida em parte, às fls. 174/176, para determinar às rés a realização dos procedimentos necessários à inclusão da autora no Cadastro Nacional de Transplantes, no prazo de até 15 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 reais, comunicando este Juízo o cronograma a ser seguido, não excedendo 30 dias para o início do tratamento. A Fazenda do Estado de São Paulo informou, às fls. 186/271, que cabe à Unicamp, por meio de seu corpo de médicos, precisamente a equipe responsável pelo atendimento da autora, proceder na inscrição da paciente no Sistema Nacional de Transplantes, conforme disposto no Portaria n. 2600, de 21/10/2009, estando habilitada, consoante Portaria n. 663, de 01/08/2014. Enfatizou que não se opõe à pretensão da autora e que existe um fluxo de atendimento às cirurgias ortopédicas e, no caso específico, à identificação de tecidos ósseos para futuro procedimento cirúrgico. A autora não tem provas a produzir (fl. 274). A Unicamp noticiou, em relatório médico (fl. 278), que a autora foi incluída no ambulatório para programação de cirurgia, sendo estimada a quantidade de osso em 120 mg e que existe uma lista de espera para cirurgia no quadril de 200 pacientes, sendo 29 com enxerto de banco de osso. (fls. 276/279). A União, às fls. 282/283, entendeu, pelo teor do relatório médico de fl. 278, que a autora está incluída na lista de transplantes, cabendo apenas realizar exames complementares e aguardar sua vez na lista de espera de cirurgia de quadril. O Município de Campinas informou contato pessoal com médico da Unicamp (Dr. Mauro Caron) com a notícia da realização de todos os procedimentos necessários em seu hospital das clínicas (fls. 289). Às fls. 307/308, reiterou as informações de que o cadastro deve ser realizado pelo hospital responsável pelo transplante. A autora noticiou não ter sido incluída no Cadastro Nacional de Transplante de Ossos (fl. 292). A Fazenda do Estado de São Paulo informou que a inclusão da autora no Sistema Nacional de Transplantes (SNT) é incumbência da Unicamp, instituição referenciada para o procedimento cirúrgico objeto da presente demanda (fls. 299). A Unicamp comunicou, por meio do documento de fl. 311, que os pacientes que necessitam de transplante de osso não são incluídos no cadastro nacional de transplante. Informo também que a paciente já foi incluída na lista de espera para cirurgia de quadril no Hospital das Clínicas da Unicamp. As partes tiveram vista (fl. 312) e não se manifestaram (fls. 317 e 319). É o relatório. Decido. Em relação à composição do polo passivo, restou decidido à fl. 145 que os réus são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, não tendo sido interposto recurso. Trata-se de responsabilidade solidária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, AGA 1107605, autos nº 200802301148, DJE 14/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080/SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264/RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979/RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Ag no REsp 1028835/DF, julgado em 02/12/2008, DJE 15/12/2008) (destaque) Conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode afastar-se de suas obrigações constitucionais, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Ademais, o artigo 197 da Constituição Federal de 1988, impõe ao Poder Público a obrigação de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços públicos de saúde. Pois bem. Se ao Poder Público cabe, dentre outras, aquela obrigação constitucional, a este Poder Judiciário é deferida a relevante missão de ser o guardião da Constituição, cabendo-lhe preservá-la e fortalecê-la, o que só é possível com a sua aplicação concreta. Ressalte-se que eventuais entraves em face da descentralização das atribuições dos entes envolvidos, bem como o alegado desequilíbrio financeiro não podem prejudicar o hipossuficiente, de modo que não devem se sobrepor ao direito à vida e à saúde. Conforme disposto às fls. 186/271, a Fazenda do Estado de São Paulo não se opôs à pretensão da autora e salientou que existe um fluxo de atendimento às cirurgias ortopédicas e, no presente caso, a identificação de tecidos ósseos para futuro procedimento cirúrgico. De acordo com a contestação da União (fls. 123/135, existem no Brasil apenas 5 bancos de ossos ativos e o acesso ao Banco de Ossos depende do solicitante estar credenciado no Sistema Nacional de Transplante, conforme Portaria nº 2.600 de 21/10/2009 do Ministério da Saúde. Não é razoável, nos dias de hoje, em nosso país, que uma pessoa tenha seu quadro de saúde agravado por não ter acesso aos meios necessários à sua sobrevivência, com o mínimo de dignidade. Tal conduta não atende aos ditames da política universal e igualitária de saúde pública prevista na Constituição Federal. Sobre a isonomia, reitero o decidido às fls. 174/176, à qual transcrevo: Frise-se que não há como se desprezar o princípio da isonomia em relação a outros pacientes que já efetuaram seus respectivos cadastros e aguardam na fila, muitas vezes por infindáveis anos e, talvez em situação mais gravosa que a da autora. Neste sentido, resta imprescindível que, primeiramente, seja feita a análise da real situação da autora, dentro do contexto do Sistema Nacional de Transplante. Não há que se falar em negativa dos órgãos públicos ao tratamento dos hipossuficientes, mas apenas de obediência ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, sob pena da intervenção judicial na ordem de atendimento médico estabelecida resultar em vantagem pessoal àqueles que procuram o Judiciário em detrimento daqueles que aguardam os trâmites normais. Para dar concreção a tal princípio, o Poder Judiciário, eventualmente pode determinar providências específicas, justamente levando em conta a situação fática da autora que possa indicar uma desigualdade aos demais. É fato incontroverso, nestes autos, a necessidade de tratamento à autora, inclusive com a realização de cirurgia, bem como a dificuldade de se cadastrar no Sistema Nacional de Transplantes, consoante já decidido, às fls. 174/176. No caso dos autos, a autora foi incluída em lista de espera para realização da cirurgia no Hospital das Clínicas da Unicamp (fl. 311), sendo estimada a quantidade 120 mg de osso (fls. 278). Ante o exposto, confirmo a medida antecipatória de fls. 174/176 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do NCPC, para determinar que as rés realizem todos os procedimentos que se fizerem essenciais ao tratamento da autora para a patologia do quadril, incluindo enxerto ósseo e os materiais indispensáveis, observando-se a ordem cronológica da lista de espera que, em caso de urgência e risco de perecimento, deverá ser excepcionalmente revista. Condeno os réus no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, na proporção de 1/3 para cada. Sem custas ante a isenção que gozam os réus. Oficie-se ao Superintendente do Hospital das Clínicas da Unicamp para ciência (fls. 311). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, 3º, I, do NCPC.

0010138-97.2015.403.6105 - ADILSON ANTONIO BERGAMIM(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Adilson Antonio Bergamim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão definitiva do benefício concedido linharmente, desde 22/04/2004 e, se confirmada sua incapacidade definitiva, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez e danos morais. Alega a autor ter sofrido uma grave crise de epilepsia em 2004, além de outros problemas graves e, a partir de então, não teve mais condições de continuar exercendo sua função. Explicita que é vendedor externo/motorista e que as crises comprometem sua cognição e força motora constantes prejudicando, assim, sua requalificação profissional, razão pela qual entende devida a concessão de sua aposentadoria por invalidez. Requer na inicial, também, o pagamento, pelo INSS, de valores que não foram pagos nos períodos indicados às fls. 14, danos morais e danos decorrentes da contratação de advogado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/158. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 161/162, bem como foi designada perícia na área psiquiátrica. Citado o INSS ofereceu contestação às fls. 187/202, pugnando pela prescrição quinquenal, pela aplicação da regra do artigo 940 do CC em razão da cobrança indevida de parcelas já pagas pelo autor, bem como pela improcedência dos demais pedidos. As partes apresentaram seus quesitos (fls. 20 e 171/173). O laudo pericial foi juntado às fls. 260/268. Em razão da conclusão da expert, foi mantida a antecipação de tutela. Manifestação do autor sobre laudo pericial às fls. 275/276 e do INSS às fls. 278. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera ante o não comparecimento do INSS. É o relatório. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da autora. Na perícia, por meio do zeloso laudo, concluiu a Senhora Perita, em respostas aos quesitos do Juízo (fls. 263/264), que o autor está enfermo desde que sofreu uma convulsão no ano de 2004. Acrescenta a possibilidade do autor ser portador de algum transtorno mental de base orgânica em razão da citada convulsão e instalação de seqüela posterior com deterioração do comportamento e da cognição. Conclui que essas enfermidades lhe causam incapacidade total, multiprofissional e permanente desde 2004. Assim, a meu ver, não resta dúvida sobre a incapacidade do autor para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa, de forma definitiva desde 03/03/2004, data da 1ª DER (fl. 135vº). A qualidade de segurado do autor também restou comprovada através do CNIS de fls. 132/136, no qual consta informação de ter este recebido auxílio doença até 14/01/2015. Destarte, é caso de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da DER do 1º requerimento administrativo, em razão da conclusão do laudo pericial, que atestou a incapacidade do autor desde o ano de 2004. Entretanto, há que se reconhecer a prescrição de parcelas porventura devidas, por força de lei, tendo em vista que a DER do benefício aqui pretendido ocorreu em 03/03/2004 e o ajuizamento desta ação em 29/07/2015, portanto, estariam prescritas quaisquer parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse sentido, a Súmula 85 do STJ, dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993) Assim, reconheço como prescritas eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação. Julgo improcedente o pagamento das parcelas atrasadas especificadas às fls. 14, que embora não prescritas, conforme o extrato de fls. 193/195, verifica-se que já foram pagas anteriormente pelo INSS. Descabe a discussão proposta pelo réu quanto à restituição dobrada dos valores correspondentes às prestações previdenciárias cobradas anteriormente já pagas vez que não houve reconvenção e, já que essa espécie de repetição decorre apenas de cobrança indevida de dívida (CC, arts. 939 e 940; CDC, art. 42, parágrafo único), não se aplicando às relações previdenciárias. Além disso, a repetição em dobro não tem pertinência quando exista controvérsia no âmbito judicial. Os itens 8, 9 e 10 da mesma tabela fazem parte do pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez já analisado nesta sentença, razão pela qual restam prejudicados. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Quanto ao pedido de indenização por contratação de advogado, também este é improcedente. Muito embora entenda que há possibilidade jurídica nesse pedido, no caso presente nada há nos autos que possa provar a existência desse dano material (prejuízo emergente ou lucro cessante), decorrente da necessária movimentação da via heterocompositiva judicial. A responsabilidade estatal por tais danos depende sim da prova da existência e extensão do dano, o que não acontece nestes autos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB desde 03/03/2004 (data da 1ª DER - fl. 135vº), descontando-se, para tanto, os valores recebidos à título de auxílio doença concedidos administrativamente e em razão da antecipação de tutela deferida às fls. 161/162. Em face da tutela concedida às fls. 161/162, determino seja o INSS oficiado para que proceda às devidas retificações. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 29/07/2010, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos administrativamente ou por força da antecipação de tutela de fls. 120/120vº. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Adilson Antonio Bergamim; Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez; Data de Início do Benefício (DIB): 03/03/2004; Data do início do pagamento dos atrasados: 29/07/2010; P.R.I.

0011137-20.2015.403.6105 - ALICE DE OLIVEIRA/SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Alice de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro benefício por incapacidade e, se for o caso de assistência de terceiros, o acréscimo de 25%. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio doença (NB 601.237.472-4) e secundariamente a concessão auxílio-acidente previdenciário desde a data do primeiro benefício por incapacidade. Caso se conclua por limitação laborativa, pretende a reabilitação. Por fim, pede o pagamento dos atrasados de uma única vez e a condenação em danos morais. Assevera a autora ser portadora de outras artroses e osteoporose sem fratura patológica; ter recebido o benefício de auxílio doença (NB 601.237.472-4) no período de 17/03/2013 a 25/06/2013 e ainda permanecer incapacitada para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 06/21. À fl. 24/24-verso, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia. Citado (fl.58), o INSS contestou o feito, às fls. 32/44. Juntou documentos, às fls. 45/57. Procedimentos administrativos juntados, às fls. 62/85. O laudo pericial foi juntado, às fls. 86/95, complementado, às fls. 108/110. Expedida solicitação de pagamento à perita, fl. 97. As partes se manifestaram do laudo, às fls. 99/101 e 104/105. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na perícia realizada, em 28/09/2015, por meio do zeloso laudo, concluiu a Senhora Perita, que a autora é portadora de doença degenerativa inerente à idade sem complicações, de comprometimentos predominantemente articular, porém a mobilidade da autora é boa ofertando limitação física discreta e que não há incapacidade laborativa para a atividade declarada e nem para os atos da vida diária (fl. 93). Dessa forma, a condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e, consequentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez. O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perita se findou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados no laudo, bem como em exame médico pericial realizado. Ademais, de acordo com o extrato de fls. 100/101, a autora efetua recolhimentos como contribuinte individual, o que evidencia estar exercendo atividade laborativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0012666-07.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO RAMOS/SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ ANTONIO RAMOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer, se comprovada sua incapacidade permanente para o trabalho, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo em 21/07/2015 (fl. 36), além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor ser portador de doenças incapacitantes, quais sejam, artrose não especificada - M19.9, dor lombar baixa - M54.5 e ter requerido o benefício de auxílio-doença n. 611.256.857-1 em 21/07/2015, o qual foi indeferido sob alegação de capacidade do autor. Procuração e documentos, fls. 23/48. A medida antecipatória foi deferida às fls. 51/52 até a juntada do laudo pericial. Dessa decisão o INSS interpôs agravo de Instrumento (fls. 76/83), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 86/87) O INSS foi citado à fl. 61 e em contestação (fls. 64/75) alegou em preliminar a falta de comprovação de residência do autor na cidade de Hortolândia e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado às fls. 88/99. A antecipação de tutela foi mantida às fls. 100. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 104/109 e do INSS às fls. 102 e 116, na qual alega a perda da qualidade de segurado do autor. Designada audiência de tentativa de conciliação às fls. 111, restou infrutífera em razão da ausência do INSS. É o relatório. Decido. Inicialmente, resta prejudicado o pedido em que o INSS que requer, na contestação, a intimação do autor para comprovação de seu atual endereço porquanto, por se tratar de incompetência relativa, deveria ter sido alegada mediante exceção, nos termos do artigo 112 do CPC de 1973. Por outro lado, há representação do INSS nesta Subseção, razão pela qual, o fato da ação ter sido ajuizada não gera qualquer nulidade ou prejuízo extra à autarquia. Observo dos autos que o autor pretende a concessão do benefício de auxílio-doença n. 611.256.857-1 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 21/07/2015, data em que protocolou o pedido perante o INSS. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I - apresentar o requerente a qualidade de segurado; II - preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III - estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, a Perita, no laudo de fls. 88/99, afirma que o autor sofre de inúmeras patologias que lhe incapacitam de forma multiprofissional, parcial e temporariamente para qualquer tipo de trabalho, e que não vê a possibilidade de reabilitação/readaptação pela demora em conseguir o tratamento pelo SUS, pela idade do periciando e pelo seu grau de instrução. Afirma, ainda, que em razão da queixa de piora progressiva da dor irradiada para membros inferiores nos últimos 3 meses, pode-se considerar o início da incapacidade em julho de 2015. Assim, de acordo com a Perita, as doenças causam incapacidade parcial, pois não limita, ainda, o trabalho manual que não requer esforço; temporária, pois é passível de recuperação com o devido tratamento e multiprofissional, entretanto, a idade, o histórico profissional, a situação educacional do periciando, todas as atividades laborais que poderia exercer estão sujeitas ao uso da força física ou esforço, sobrecreando assim a coluna vertebral. Cita, também, que existe inequívoco nexo causal entre a atividade laboral habitual do autor e a patologia apresentada, visto ter iniciado atividades em lavoura em tenra idade. Diante de tudo o que foi exposto no laudo, verifica-se que o autor se encontra, atualmente, incapacitado para suas atividades habituais, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, desde 21 de julho 2015. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se do CNIS (fl. 74) recolhimentos como contribuinte individual de 01/03/2015 a 31/07/2015, perfazendo, assim, o número mínimo de contribuições necessárias para fazer jus ao benefício. Ainda que o INSS alegue que a incapacidade surgiu em 2007, o laudo é claro em fixar a data de julho 2015 em razão da piora progressiva da doença (fl. 92). Por outro lado, muito embora o parágrafo único do artigo 24 tenha sido revogado pela medida provisória nº 739 de 07/07/2016, esta ainda não vigorava quando da propositura desta ação. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus o autor à concessão do auxílio-doença, a partir de 21/07/2015. Por outro lado, em se tratando de incapacidade parcial e temporária para o trabalho, não faz o autor jus à aposentadoria por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS sobre a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB desde 21/07/2015 (data da DER). Em face da tutela concedida às fls. 51/52, determino seja o INSS oficiado para que proceda às devidas retificações. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 21/07/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da antecipação de tutela de fls. 51/52. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Luiz Antonio Ramos Benefício concedido: Auxílio doença Data de Início do Benefício (DIB): 21/07/2015 Data do início do pagamento dos atrasados: 21/07/2015 P.R.I.

0017210-38.2015.403.6105 - LEANDRO DE MOURA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leandro de Moura, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 608.522.957-0, requerido em 12/11/2014 e concedido pela autarquia até 15/12/2014. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Informa o autor estar acometido por patologia descrita no CID G 403, alegando que a cura comprovada para sua doença, havendo necessidade de o tratamento ser específico para cada caso, motivo pelo qual o autor deve procurar medidas que possam minimizar ou controlar seu problema, tais como redução de situações de stress, evitando períodos prolongados de atividades desgastantes. Procuração e documentos juntados às fls. 08/23. As fls. 31/32, a tutela antecipada foi indeferida, bem como foi designada perícia. Citado às fls. 39, o INSS apresentou contestação às fls. 47/69, requerendo a improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado às fls. 72/79 e, em razão de seu teor, foi deferida a tutela antecipada às fls. 80. Manifestação do autor sobre o laudo pericial, às fls. 86/87, do MPF às fls. 89 e 98/99 e do INSS às fls. 90/93. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido nas fls. 98/99. É o relatório. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I - apresentar o requerente a qualidade de segurado; II - preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III - estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Na perícia, por meio do zeloso laudo, concluiu o Senhor Perito, que o autor é portador de epilepsia e que apresenta em média, duas crises convulsivas tônico-clônicas generalizadas ao ano, e de duas a três crises parciais-complexas por semana, mesmo em uso de medicação adequada, causando-lhe, assim, incapacidade total para qualquer tipo de atividade, devido à frequência das crises convulsivas. Afirma, também, que essa incapacidade é total, multiprofissional, porém temporária, iniciando-se em dezembro/2005, data que coincide com o início da doença (convulsões). Assim, não resta dúvida da incapacidade do autor para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa, de forma temporária, fazendo jus ao restabelecimento de seu auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, é caso de fixar a data seguinte à data da cessação do último benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, tendo em vista a data do início de sua incapacidade atestada pelo senhor perito. Por outro lado, em razão do autor ter exercido atividade remunerada durante período em que estava incapaz para o trabalho, deve-se excluir da base de cálculo dos atrasados o referido período, sob pena de violação ao disposto no art. 46 da Lei n. 8.213/91, sem prejuízo de manutenção da data do início do benefício fixada nesta sentença, qual seja, 16/12/2014. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e confirmo a antecipação de tutela de fls. 80, para condenar o réu a conceder ao autor o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença a partir de 16/12/2014, devendo o INSS realizar os ajustes necessários no sistema eletrônico. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 16/12/2014, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatidos os valores recebidos por força da antecipação de tutela de fls. 80, bem como os meses em que exerceu atividade remunerada, conforme acima decidido. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Leandro de Moura Benefício concedido: Auxílio-doença Data de Início do Benefício (DIB): 16/12/2014 Data do início do pagamento dos atrasados: 16/12/2014 Por fim, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 80, oficie-se ao DETRAN, com cópia da decisão de fls. 80, do laudo de fls. 72/79, bem como da presente sentença, para as providências que entender cabíveis. Dê-se vista dos autos ao MPF. P.R.I.

0017308-23.2015.403.6105 - FABRICIO ANTONIO BARBI GARCIA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que apesar de intimado, o autor não providenciou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.

0018020-13.2015.403.6105 - CELSO ROQUE FILHO(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Celso Roque Filho, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença imediatamente. Ao final, requer a concessão definitiva do benefício concedido liminarmente, desde 25/07/2014 e, se confirmada sua incapacidade definitiva, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez e danos morais. Alega o autor ser portador de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, Hepatite C, Artrose em joelho, Infecção latente por M Tuberculose, Colecistólitase, Herpes Simples exfolgi e Diabetes Mellitus e de ter recebido anteriormente benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 25/07/2014. Relata que os benefícios anteriores já foram cessados, muito embora ainda se encontre doente e sem a menor condição de trabalhar. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/86. Às fls. 90/91 foi deferida a antecipação de tutela e designada perícia. Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS às fls. 130/140, sendo-lhe negado provimento (fls. 233/234). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 104/129. O laudo pericial foi juntado às fls. 173/227. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 239. Às fls. 239/258, o INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão de coisa julgada, tendo em vista o autor ter interposto idênticas demandas perante o JEF, em data anterior, as quais foram julgadas improcedentes em razão do reconhecimento da capacidade do autor. É o relatório. Inicialmente, muito embora já tenham sido proferidas sentenças de improcedência nos autos dos processos nº 0009554-23.2012.403.6303 e 0021323-57.2014.403.6303, já transitadas em julgado, afasto a alegação de coisa julgada em relação a este processo, porquanto no lapso de tempo decorrido entre a data da última perícia de fls. 254/256, realizada no JEF, e a data da perícia realizada nestes autos, o quadro clínico do autor pode ter-se modificado. Observo que sua doença primária é daquelas que se agravam e permitem o aparecimento de outras, secundárias, que podem sim, incapacitá-lo em pouquíssimo tempo, merecendo portanto, o direito da revisão dessa situação fática, impedindo assim que o transito em julgado numa ação, produza coisa julgada material quando se trata de incapacidade. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da autora. Na perícia, por meio do zeloso laudo, concluiu o Senhor Perito, que o autor está enfermo, e que é portador de diabetes melito, síndrome da imunodeficiência adquirida, hepatite crônica a vírus C, com data de início em 26/11/2012, gonartrose à direita, com data de início em 28/09/2010. E concluiu também que essas enfermidades lhe causam incapacidade total, multiprofissional e permanente desde 05/05/2011, com base em laudo médico pericial elaborado pelo próprio INSS às fls. 115. Assim, a meu ver, não resta dúvida sobre a incapacidade do autor para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa, de forma definitiva, sendo o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, quanto ao termo inicial do benefício, é de se levar em conta as sentenças prolatadas pelo Juízo do Juizado Especial Federal que já se encontram atingidas pela coisa julgada. Assim, muito embora o perito tenha indicado a data da incapacidade em 05/05/2011, a data do início da incapacidade neste processo, deve ser firmada no dia subsequente ao dia da prolação da sentença dos autos do processo nº 0021323-57.2014.403.6303, já atingida pela coisa julgada, qual seja, 01/07/2015. Dessa forma, a qualidade de segurado do autor também restou comprovada através do CNIS de fls. 114, no qual consta informação de ter este percebido benefício de auxílio doença até 25/07/2014. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB desde 01/07/2015. Em face da tutela concedida às fls. 90/91, determino seja o INSS oficiado para que proceda às devidas retificações. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 01/07/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatidos os valores recebidos por força da antecipação de tutela de fls. 90/91. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Celso Roque Filho; Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez; Data de Início do Benefício (DIB): 01/07/2015; Data do início do pagamento dos atrasados: 01/07/2015 P.R.I.

0000702-05.2015.403.6303 - NILSON PEREIRA LEDIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por Nilson Pereira Ledio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos reajustes da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 127.244.697-0) pelos índices de 2,28% em 06/1999 e 1,75% em 05/2004, em complementação aos já aplicados pela autarquia ré, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas, não prescritas, corrigidas e acrescidas de juros. Para os benefícios concedidos depois de 06/1999, requer seja aplicado somente o reajuste de 1,75% concedido em 05/2004. Representação processual e documentos às fls. 07/09 e 23. Alega o autor ter havido equívoco no reajuste do benefício previdenciário em 06/1999 e 05/2004, subsequentes à EC n. 20/1998 e n. 41/2003, com aplicação de índice diverso e menor aos benefícios em manutenção contrariando a regra de que o teto deve ser reajustado na mesma época e pelos mesmos índices adotados aos beneficiários do RGPS. Ressalta que não postula a extensão do reajuste aplicado ao teto a todos os benefícios em vigor à época dos referidos reajustes. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 13-verso/19). Juntou documentos, fls. 20/21. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, a competência foi deslocada para este Juízo, em virtude do valor da causa (fls. 26-verso/27). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 44). À fl. 47, foi determinada a remessa para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Anoto que a irreutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada, uma vez que mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários, assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Com efeito, defluiu do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. Nesse sentido: I - PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91 (...). V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303) 2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator JUÍZA EVA REGINA Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. O TRF/3R também tem adotado o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS EM LEI. I - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário em manutenção, com a adoção dos índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), referentes à majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, nos termos do art. 20, 1º e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. II - Dispõe o art. 201, 4º, da Constituição Federal que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu, inicialmente, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, com base na variação integral do INPC. A Lei nº 8.542/92 determinou, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM, sendo posteriormente editada a Lei nº 8.880/94, a qual estabeleceu, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV, instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. O INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95. Editada a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996. A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste (7,76% e 4,81%, respectivamente). As Medidas Provisórias nºs 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% e 5,81%, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66%. A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004 e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de 6,35% para 2005. A Lei n. 12.254/10, estabeleceu o índice de 7,72% para o reajuste de 2010, determinando, ainda, para os exercícios seguintes, o reajuste dos benefícios com base no INPC, conforme o disposto no art. 41-A, da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. III - Da leitura dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, não sendo possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição. IV - Cumpre consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, não havendo ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 195; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, 4º, todos da Constituição Federal. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161739 - 0005938-50.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 2,28%, a partir de junho/99, e de 1,75%, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos beneficiários do RGPS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. III - O benefício do autor teve DIB em 24/07/1997. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. IV - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irreutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. V - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VI - A matéria posta em discussão, qual seja, de que o administrador não pode promover a elevação do limite de cobertura previdenciária em condições diversas das aplicáveis aos benefícios de prestação continuada, de modo que, se as EC 20/98 e EC 41/03 não observaram o critério pro rata, o Poder Executivo estava obrigado à observância do critério pro rata ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária, foi apreciada pelo julgador, na medida em que expressamente afastou a possibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários. VII - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1938871 - 0001342-40.2013.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 12/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certifico o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007737-16.2015.403.6303 - CELIO ALFREDO BRAZ CHAVES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por Celso Alfredo Braz Chaves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos reajustes da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.351.148-8) pelos índices de 2,28% em 06/1999 e 1,75% em 05/2004, em complementação aos já aplicados pela autarquia ré, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas, não prescritas, corrigidas e acrescidas de juros. Pretende também a declaração de inconstitucionalidade da Portaria n. 5.188/1999 e do Decreto n. 5.061/2004. Representação processual e documentos às fls. 08/10. Alega o autor que nas competências de 06/1999 e 05/2004 houve reajuste do limite máximo do teto de contribuição sem a necessária reaplicação dos mesmos índices para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 16/19). Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, a competência foi deslocada para este Juízo, em virtude do valor da causa (fls. 21/22). As fls. 29/30, foi afastada a preliminar de decadência, acolhida a prescrição quinquenal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, às fls. 31/47, as partes tiveram vista dos autos e apenas o INSS se manifestou (fl. 50). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Anoto que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada, uma vez que mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários, assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Com efeito, o dolo da citada parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei nº 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei nº 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei nº 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei nº 8.880/94, passou a ser o IPC-r.A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei nº 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. Nesse sentido: I - PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91 (...). V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303) 2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator JUIZA EVA REGINA Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em projetos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. O TRF/3R também tem adotado o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS EM LEI. I - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário em manutenção, com a adoção dos índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), referentes à majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, nos termos do art. 20, 1º e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. II - Dispõe o art. 201, 4º, da Constituição Federal que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu, inicialmente, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, com base na variação integral do INPC. A Lei nº 8.542/92 determinou, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM, sendo posteriormente editada a Lei nº 8.880/94, a qual estabeleceu, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV, instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. O INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95. Editada a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996. A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste (7,76% e 4,81%, respectivamente). As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% e 5,81%, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66%. A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004 e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de 6,35% para 2005. A Lei n. 12.514/10, estabeleceu o índice de 7,72% para o reajuste de 2010, determinando, ainda, para os exercícios seguintes, o reajuste dos benefícios com base no INPC, conforme o disposto no art. 41-A, da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. III - Da leitura dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, não sendo possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição. IV - Cumpre consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, não havendo ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 195; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, 4º, todos da Constituição Federal. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2161739 - 0005938-50.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 2,28%, a partir de junho/99, e de 1,75%, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos beneficiários do RGPFS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. III - O benefício do autor teve DIB em 24/07/1997. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. IV - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. V - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VI - A matéria posta em discussão, qual seja, de que o administrador não pode promover a elevação do limite de cobertura previdenciária em condições diversas das aplicáveis aos beneficiários de prestação continuada, de modo que, se as EC 20/98 e EC 41/03 não observaram o critério pro rata, o Poder Executivo estava obrigado à observância do critério pro rata ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária, foi apreciada pelo julgador, na medida em que expressamente afastou a possibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários. VII - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1938871 - 0001342-40.2013.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 12/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com filcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002131-82.2016.403.6105 - LUCIA MARTINS PIRES DE SOUZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lúcia Martins Pires de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para restabelecimento do auxílio doença (NB 606.180.203-3) e conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/05/2014), bem como pagamento das prestações vencidas e vincendas. Assevera a autora ser portadora de artrite reumatoide, tenossinovite dos extensores no punho direito e hipertireoidismo, ter recebido o benefício de auxílio doença no período de 24/05/2014 a 10/07/2014 e ainda permanecer incapacitada para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 11/74. Às fls. 77/77-verso, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a perícia. Citado (fl. 82), o INSS contestou, às fls. 83/88. Juntou documentos, às fls. 89/90. O laudo pericial foi juntado, às fls. 93/105 e as partes se manifestaram, às fls. 110/112 e 113-v. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na perícia realizada, em 09/03/2016, por meio do zeloso laudo, concluiu a Senhora Perita, que a autora é portadora de hipertireoidismo, devidamente controlado com medicamentos. Ou seja, sem sintomatologias, clinicamente normal, em bom estado geral e com vida normal. Não apresenta a patologia Artrite Reumatóide referida pelos Patronos, como devidamente comprovado pela análise dos fatos apresentados anteriormente (fls. 102-verso) e não há incapacidade para o trabalho (item 3 - fl. 103). Outrossim, conforme relatado à fl. 94, a autora Atualmente refere estar trabalhando no Hospital Estadual de Sumaré, ligado à Unicamp, onde exerce a função de técnica de enfermagem, no setor de UTI Neonatal, local que comporta 7 leitos. Trabalha das 07:00 às 13:00, com seis folgas no mês. Dessa forma, a condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e, conseqüentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez. O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da autora para o trabalho e a conclusão da perícia se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados no laudo, bem como em exame médico pericial realizado. Com relação à realização da perícia em outra especialidade, não se faz necessária por se tratar de perícia médica apta às perícias determinadas por este juízo. Ademais, quando da nomeação da perita, às fls. 77/77-verso, a parte autora não apresentou qualquer impugnação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do processo, com filcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e revogo a antecipação da tutela. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0006229-13.2016.403.6105 - ADEMIR BULGO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Ademir Bulgo, com pedido de tutela liminar, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 04/07/83 a 03/06/86, 25/06/86 a 07/01/88, 01/11/88 a 22/08/90, 01/08/92 a 22/04/93, 01/09/98 a 30/03/99, 16/04/99 a 30/10/02 e 25/03/05 a 16/10/05, como tempo especial de labor, concedendo-lhe o direito à

obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 171.962.55-4, DER em 09/12/2014, bem como o pagamento das prestações vencidas devidamente corrigido. O autor alega exposição a agentes insalubres como o ruído e agentes químicos, bem como a atividade com risco de vida, quando exerceu a função de vigilante, com porte de arma de fogo. Com a inicial vieram os documentos, fls. 17/79. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 92/98), alegando que a pretensão do autor não deve ser atendida, porquanto, com relação à atividade de vigilante particular, esta é distinta da de guarda, pois não se reveste de caráter perigoso; que como frentista de posto de gasolina o contato com os agentes químicos é eventual, havendo a necessidade para a caracterização de tempo especial de exposição permanente, não ocasional e nem intermitente. Não impugnou a veracidade dos documentos trazidos com a inicial. O despacho saneador foi proferido às fls. 111. O PA relativo ao benefício NB nº 171.962.55-4 requerido em 09/12/14 foi juntado em mídia às fls. 90. Observo que o PA constante de fls. 99/110, refere-se a benefício anteriormente requerido, DER de 23/09/11, NB nº 156.990.023-7, que não é objeto desta ação. É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decreto nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dissonante em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RFPs 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submeteu seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 04/07/83 a 03/06/86, 25/06/86 a 07/01/88, 01/11/88 a 22/08/90, 01/08/92 a 22/04/93, 01/09/98 a 30/03/99, 16/04/99 a 30/10/02 e 25/03/05 a 16/10/05, como tempo de labor especial, a fim de que, somados aos demais períodos trabalhados como tempo comum, obtenha a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Relativamente ao período de 04/07/83 a 03/06/86, PPP fls. 53 - o autor laborou exposto a ruído de 181 dB, quando o limite de tolerância era de 80 decibéis, estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. Observo que não há registro de utilização de EPI. Para esse período, reconheço a especialidade. Período de 25/06/86 a 07/01/88, PPP fls. 59/60, laborado como atendente de posto de gasolina (frentista). A atividade de frentista deve ser considerada como especial da mesma forma que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 50.50-4, do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99. A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assim se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I- A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II- Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626) Veja-se que o autor, exercendo a função de frentista, como atendente de posto de gasolina, estava exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, a poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos. Período de 01/11/88 a 22/08/90, PPP fls. 58/58 verso e 01/08/92 a 22/04/93, PPP fls. 61/62, em que o autor também laborou em atividade de frentista de posto de gasolina. Consta no PPP que esteve exposto a tóxicos orgânicos, código I.2.11 (fls. 58/58v) e a gás, etanol, biodiesel, benzeno, explosão, incêndio (fls. 61). O Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê que se classificam como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: cloro de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc. Em relação à exposição ao benzeno, (item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99), consta no Anexo 13-A da NR 15 que ele é produto comprovadamente cancerígeno, para o qual não existe limite seguro de exposição, tanto que sua utilização foi proibida a partir de 01/01/1997, salvo as exceções previstas na própria norma regulamentadora. Sobre a questão, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AGENTE INSALUBRE BENZENO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. Não há limites seguros para exposição ao agente químico benzeno, substância comprovadamente carcinogênica, como indica o item 6.1 do Anexo 13-A da NR-15. Ademais, a nocividade do benzeno é tão alarmante que, a partir de janeiro de 1997, sua utilização foi proibida em qualquer atividade, salvo as exceções constantes do item 3 do Anexo 13-A da NR-15, entre as quais encontram as indústrias que o empreguem em combustíveis derivados do petróleo, como era o caso do empregador do demandante. Dessa forma, por estar exposto ao agente nocivo benzeno, para o qual não há limite de tolerância seguramente estabelecido, considero como especial todo o período pretendido como especial. 3. A correção monetária deve ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/97, do CJF. 4. A incidência da verba honorária limita-se ao montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). 5. Remessa parcialmente provida. (TRF-2ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, REO 421016, autos nº 2003.51.51.058489-4, E-DJF2R 31/08/2010, pp. 34/35) Consoante vem decidindo a jurisdição, a atividade desenvolvida pelo frentista em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial (AC 0001382-21.2005.4.01.3805 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, E-DJF 1.p.251 de 31/05/2012). A exposição a substâncias inflamáveis, em que é insito o risco potencial de acidente, autoriza o reconhecimento do tempo como especial em face da periculosidade (TRF-4 - EINF: 50021483820104047100 RS 5002148-38.2010.404.7100, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 08/05/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 12/05/2014) e ainda AC 00192403820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016. Sendo assim, reconheço a especialidade dos períodos laborados pelo autor em atividade exercida em posto de gasolina, que são: 25/06/86 a 07/01/88 (PPP fls. 59/60), 01/11/88 a 22/08/90 (PPP fls. 58/58 verso) e 01/08/92 a 22/04/93 (PPP fls. 61/62). Atividade de Vigilante Quanto à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de tempo de serviço por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física - uso de arma de fogo, por exemplo - mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial. Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95. Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre. Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Dessa forma, deve ser reconhecido o tempo especial ao autor no qual comprovou haver exercido a função de vigilante, com uso de arma de fogo, atividade com reconhecido grau de periculosidade. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos de 01/09/98 a 30/03/99, PPP fls. 63/64; 16/04/99 a 30/10/02, PPP fls. 67/68; e 25/03/05 a 16/10/05, PPP fls. 70/71, nos quais o autor laborou como Vigilante, portando arma de fogo. Assim, levando-se a efeito legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 04/07/83 a 03/06/86, 25/06/86 a 07/01/88, 01/11/88 a 22/08/90, 01/08/92 a 22/04/93, 01/09/98 a 30/03/99, 16/04/99 a 30/10/02 e 25/03/05 a 16/10/05. Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como laborados em condições especiais, além do tempo de serviço contabilizado pelo réu conforme planilha de fls.

45/49, o autor atingiu 35 anos, 03 meses e 21 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 04/07/83 a 03/06/86, 25/06/86 a 07/01/88, 01/11/88 a 22/08/90, 01/08/92 a 22/04/93, 01/09/98 a 30/03/99, 16/04/99 a 30/10/02 e 25/03/05 a 16/10/05, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 09/12/2014, NB n. 171.962.555-4, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fs. 82). As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autor: Nome do segurado: Ademir Bulgo; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Data de Início do Benefício (DIB): 09/12/2014; Período especial reconhecido: 04/07/83 a 03/06/86, 25/06/86 a 07/01/88, 01/11/88 a 22/08/90, 01/08/92 a 22/04/93, 01/09/98 a 30/03/99, 16/04/99 a 30/10/02 e 25/03/05 a 16/10/05; Data início pagamento dos atrasados 09/12/2014; Tempo de trabalho total reconhecido 35 anos, 03 meses e 21 dias; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003560-84.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-49.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MAURICIO DIAS FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. À fl. 36 o embargado não concordou com as alegações e cálculos do embargante e requereu o cancelamento da sessão de conciliação dantes designada. As fls. 40/76 foram juntados os cálculos da contadoria judicial, com os quais concordaram as partes. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista que tanto o embargante quanto o em-bargado concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 129.502,64 (fl. 40) para a competência de 06/2016 (fls. 40/53). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspenso o pagamento por serem beneficiárias da justiça gratuita. Trasladem-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 40/53 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos n. 0009038-49.2011.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-fimdo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012092-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012092-0) - PEDRO FERREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X PEDRO FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a disponibilização dos valores (fls. 341 e 342) referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 338 e 339, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0011164-38.2012.403.6105 - JOSE GILBERTO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JOSE GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a disponibilização dos valores (fls. 195 e 196) referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 193 e 194, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0006600-79.2013.403.6105 - MARGARIDA MARIA RAIMUNDO MAIA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARGARIDA MARIA RAIMUNDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a disponibilização dos valores (fls. 184) referentes ao Ofício Requisitório expedido às fls. 183, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

Expediente N° 5856

ACAO CIVIL PUBLICA

0016295-28.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP X AUGUSTO OLIVEIRA DIAS(SP164154 - ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES) X HEITOR FIORI DE CASTRO X JULIANA OLIVEIRA DIAS MAYER X HELIO FIORI DE CASTRO

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Pedra Mista Materiais para Construção Ltda., Marcos Alexandre Grande, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP, objetivando, liminarmente, a) que a empresa Pedra Mista não promova qualquer atividade de mineração no local em que vinha realizando a lavra de minério até que regularize o passivo ambiental de acordo com o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD aprovado pela autoridade competente e cumpra as condicionantes previstas nas respectivas licenças; b) que o sócio proprietário da empresa Pedra Mista, senhor Marcos Alexandre Grande apresente, no prazo de 30 dias, o PRAD assinado por técnico, referente à recuperação da área explorada, a ser submetido à análise e aprovação deste Juízo Federal, após a manifestação da CETESB e do MPF; c) que a empresa e seu sócio proprietário reparem imediatamente e integralmente os danos ocorridos na área degradada, de acordo com o PRAD após sua aprovação, apresentando relatórios trimestrais em Juízo, a fim de que este fique informado da execução do projeto e de sua conclusão; d) que a CETESB não conceda qualquer licença ambiental em favor dos demandados até que regularizem o passivo ambiental de acordo com o PRAD em questão; e) que a CETESB elabore Termo de Referência para subsidiar a elaboração do PRAD pela empresa demandada; f) que o DNPMP não conceda em favor da empresa qualquer título permitindo a exploração mineral sem a regularização ambiental da área e da recuperação do passivo ambiental; g) que a empresa Pedra Mista providencie no prazo de 15 dias a afixação de placa grande nas proximidades da entrada da área explorada, informando sobre a interdição da área em face desta ação, atendendo ao princípio da publicidade e à finalidade educativa da sociedade para se evitar que ocorram outras ações degradadoras do meio ambiente; h) e finalmente pleiteia o MPF a condenação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos réus para o descumprimento de qualquer das determinações deste Juízo, sem prejuízo das sanções penais, administrativas e civis aplicáveis à espécie. Pleiteia o MPF, ainda ao final, a condenação: a) da empresa Pedra Mista, ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por outro meio de prova permitido em direito, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis, acrescida de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública); b) dos demandados, ao pagamento das custas processuais e demais ônus de sucumbência a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; c) da empresa, ao perdimento do produto mineral referente ao seu respectivo período de atuação sem concessão de lavra, ou seu equivalente monetário, assim como seja determinado o perdimento de suas máquinas, veículos e equipamentos, na forma do parágrafo único do artigo 21 da Lei 7.805/89; d) da empresa, ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por hectare de área explorada, a teor do artigo 63 do Decreto nº 6.514/2008; e) do sócio proprietário, Marcos Alexandre Grande, solidariamente, a pagar a indenização a ser quantificada por perícia, aos danos ambientais que não puderem tecnicamente ser recuperados, na forma especificada na letra a); ao perdimento do produto mineral que arrecadou com a lavra sem licença - ou seu correspondente monetário - e ao perdimento de máquinas, veículos e equipamentos, conforme especificado na letra c); e, finalmente, requer o MPF a condenação do sócio proprietário a pagar, solidariamente, R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) por hectare de área explorada, na forma exposta na letra d), tudo em face do disposto no artigo 158, incisos I e II da Lei nº 6.404/76, diploma eleito no contrato social da empresa Pedra Mista Materiais para Construção Ltda., aplicável subsidiariamente ao regimento das empresas limitadas, combinados com os artigos 186 e 927 do Código Civil. Relato o Ministério Público que instaurou o Inquérito Civil nº 80/2010 (Procedimento Preparatório nº 1.34.004.200171/2009-18), com o fim de apurar extração irregular de granito pela empresa Pedra Mista Materiais para Construção Ltda. em área localizada na Rua João Bissoto Filho, no bairro Parque Valinhos, em Valinhos. Alega que a empresa possuía autorização do DNPMP para pesquisa mineral em área de sua propriedade, mas que esta autorização não permitia extração ou lavra de minério no local. Não obstante, foi autuada pela Polícia Ambiental (BO nº 091400) em decorrência da constatação de sete frentes de trabalhos de extração de granito, consideradas irregulares. Ciente da irregularidade, o DNPMP emitiu em 22/07/09, Auto de Paralisação nº 006/2009, a fim de conter imediatamente a atividade irregular de extração de minério na área de propriedade da empresa e emitiu relatório, onde registra que, além das atividades irregulares, havia no local danos ambientais, consistentes em significativa retirada de vegetação nativa, exposição do solo às chuvas, ruído dos martelos. Com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do Auto de Paralisação emitido pelo DNPMP, em 21/09/09, novamente a Polícia Ambiental foi até o local e constatou quatro frentes de extração de minérios em plena atividade, ou seja, a ordem administrativa não vinha sendo cumprida pelo infrator. Aduz o MPF que mesmo depois de duas autuações e uma ordem de paralisação emanada do DNPMP, desta vez a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, em diligência ao local em 17/06/10, seus agentes constataram mais uma vez a extração e beneficiamento de granito, sem autorização da CETESB, quando foi a empresa autuada com pena de advertência para que procedesse imediata regularização perante o órgão estadual. Assevera ainda que em 04/03/2011, o DNPMP em nova vistoria no local por meio de seus agentes, encontrou duas frentes de lavra, com fortes indícios de extração de blocos, e ainda marmetas, portieiras, lonas, garrafas térmicas para água, escada e blocos recém- desmontados. Ou seja, as autuações administrativas em esferas distintas não foram suficientes para conter o infrator que persistia na lavra e extração sem autorização para tanto. Ressalta que muito embora o proprietário da empresa tenha alegado que os blocos e pedras encontradas em sua propriedade eram de doações ou compras da empresa Rosa Grande Pedras e Agropecuária Ltda., sucessora da empresa Adriana Marquesini ME, esta última com autorização para a extração mineral na área, em face dos elementos coligidos nos autos do Inquérito Civil, apurou-se que Marcos Alexandre Grande é de fato representante de ambas as empresas, posto que pai do sócio proprietário da empresa Rosa Grande Pedras e Agropecuária Ltda., Alexandre de Almeida Grande, e ex-marido da titular da empresa Adriana Marquesini ME. Ademais, a empresa de seu filho possuía licença de operação emitida somente pelo Município de Valinhos, com expressa vedação à extração de minérios. Aduz finalmente o MPF que contra Marcos Alexandre Grande há Ação Penal nº 0011341-36.2011.403.6105 em trâmite perante a 9ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, na qual teve a prisão preventiva decretada (em 31/08/2011), encontrando-se atualmente em liberdade. As fls. 37/38, notícia o MPF que realizou reunião em 24/01/2012 com os demandados, Pedra Mista e Marcos Alexandre, em sua sede; que a área objeto desta ação foi vendida em novembro de 2011 (escritura de compra e venda, fls. 54/55, em 10/11/2011); que a empresa Pedra Mista estaria encerrando suas atividades no local, sítio Fejodo, área em que ocorreram os fatos narrados nesta ação. A ata da reunião foi juntada às fls. 39/40 dos autos. Informa ainda o MPF que os novos proprietários, Augusto Oliveira Dias, Hélio FIORI de Castro e Juliana Oliveira Dias Mayer seriam notificados da presente ação e intimados para comparecerem à audiência designada de tentativa de conciliação. Escritura de compra e venda às fls. 54/55, 64/66. O Termo de Audiência, realizada em março/2012, está juntado às fls. 56/59 dos autos. Todas as partes compareceram e consentiram com a suspensão do feito por 90 dias, com a finalidade de tratativas extrajudiciais. As fls. 67/115, consta o primeiro Parecer Pericial da Procuradoria da República de São Paulo/MPF nº 017/2012. Plano de Recuperação de Área Degradada elaborado pelo réu Marcos Alexandre Grande nas fls. 116/159. Em petição de fls. 164/165, o MPF esclarece que o atual proprietário do sítio Fejodo, senhor Augusto Oliveira Dias, apontou uma outra área localizada na mesma microbacia em que o dano ambiental foi causado e que seria um local mais adequado, haja vista suas características ambientais, para a realização de medidas compensatórias de responsabilidade dos réus. Junta o MPF, na oportunidade, Ata de Reunião realizada em maio/2012 na sede da Procuradoria da República em Campinas, em que estavam presentes o representante do MPF, o réu Marcos Alexandre Grande e o atual proprietário do Sítio Fejodo, acompanhado de sua procuradora Dra. Elza Cláudia dos Santos Torres (fls. 166/167); a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 168/173); documento apresentado pelo senhor Augusto de Oliveira Dias, acerca da nova área para realização da compensação do

paralelepipedo para calçamento conforme o SINAPI da Caixa Econômica Federal que, considerando os parâmetros aduzidos no parecer técnico, teríamos o total de R\$ 278.158,99 (duzentos e setenta e oito mil e cento e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), correspondente ao valor monetário dos paralelepípedos produzidos. Esse valor deverá também ser corrigido monetariamente pela variação do IPCA, da data daquele laudo até o efetivo pagamento. Por esse motivo, julgo PROCEDENTE o pedido do autor desta ação para condenar, solidariamente, a empresa Pedra Mista Materiais para Construção Ltda e seu sócio proprietário Marcos Alexandre Grande a pagar, a título de indenização por perdimento do produto mineral extraído em volume estimado de 2.379,93 m³ sem autorização, a quantia de R\$ 278.158,99 (duzentos e setenta e oito mil e cento e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos, correspondentes ao valor monetário dos paralelepípedos produzidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sobre o valor da multa pretende ainda o Ministério Público Federal a condenação da empresa ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por hectare de área explorada, a teor do artigo 63 do Decreto nº 6.514/2008. Transcrevo a seguir referido artigo: Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração. Fato incontroverso também a lavra e extração de minerais sem a devida autorização, permissão ou licença de autoridade ambiental competente, motivo pelo qual a empresa foi autuada pelo DNPM, cujo Auto de Paralisação de Atividade nº 06/09, lavrado em 22/07/09, encontra-se juntado às fls. 05/09 dos autos de Inquérito Civil em apenso, e também pela CETESB - Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Advertência, fls. 170/173 do Inquérito Civil. Assim, a aplicação da multa conforme pretendido pelo MPF é medida que se impõe. Entretanto, considerando que a área a ser recuperada, conforme parecer técnico de perícia realizada a pedido do próprio Ministério Público, seria de 1,81 ha, correspondente a 20% da área da propriedade, que é de 9,05 ha (fls. 230 verso), fixo como esta (1,81 ha) a extensão da propriedade para efeito de cálculo da multa. Diante disso, julgo PROCEDENTE o pedido do autor desta ação para condenar, solidariamente, a empresa Pedra Mista Materiais para Construção Ltda. e seu sócio proprietário Marcos Alexandre Grande a pagar a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por hectare de área correspondente àquela que deveria ocorrer a recuperação com a reserva legal (1,81 ha), resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Esse valor deverá ser atualizado pela variação do IPCA, da data da publicação do Decreto 6514/2008 até a data do recolhimento. Referido valor, bem como o da indenização, deverão ser utilizados nas ações de reparação e compensação ambiental, sem prejuízo de outros recursos que se façam necessários, não configurando portanto, limite ou teto, mas patamar inicial para os serviços e ações necessários à reparação, à compensação, se o caso, e a documentação de todo o processo até final quitação da obrigação. Quanto à recuperação da área degradada, análise: a) Juntada de parecer técnico PRSP/MPF nº 017/2012 (fls. 68/115), donde se conclui a necessidade de se estabelecer uma reserva legal delimitada como proposta de compensação do dano causado, visto que traria maiores ganhos ambientais para a área, devendo o réu proceder ao cercamento, sinalização e recuperação de 1,81 ha correspondente a reserva legal do Sítio Fejodo, cabendo à CETESB a indicação do local no interior da propriedade que deverá ser averbado pelo proprietário na matrícula e elaboração de um Termo de Referência (fls. 77); b) Juntada do PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada elaborado pelo réu Marcos Alexandre, juntado pelo MPF às fls. 118/159; c) Em ata de reunião constante dos autos às fls. 166/167, informa o MPF que o atual proprietário da área degradada, Sr. Augusto Oliveira Dias, esclareceu que haveria outra área localizada na mesma microbacia em que o dano ambiental foi causado e que, por suas características, traria maiores ganhos ambientais se houvesse, na área indicada, realização de medidas compensatórias. Junta também o MPF documento (fls. 174/204) levado à reunião pelo atual proprietário Sr. Augusto de Oliveira Dias, indicando o local acima referido para realização das medidas compensatórias a serem efetivadas pela empresa Pedra Mista e Marcos Alexandre, com as quais concordou Marcos Alexandre em realizá-las (fls. 166), cabendo a ele, proprietário, a responsabilidade pela averbação da reserva legal (fls. 175). d) Fls. 211/243: MPF apresenta novo parecer técnico PRSP/MPF nº 068/2012, sobre a nova área em que devem ser promovidas as medidas compensatórias, com a conclusão de que o réu, com a anuência do proprietário, poderia dar início imediato à elaboração e posterior implementação de um PRAD com vistas a: a) recuperar a área de preservação permanente do ribeirão Bom Jardim, no Sítio São José, que corresponde a cerca de 1,8 ha, sem prejuízo da averbação dessa área como reserva legal do Sítio Fejodo ou do próprio Sítio São José; e b) controlar os processos erosivos desencadeados na área explorada pelas atividades de mineração no Sítio Fejodo. Assim, conclui o MPF (fls. 213/214) que a área indicada é mais apta para a realização das medidas compensatórias, não devendo olvidar do controle dos processos erosivos desencadeados diretamente pela atividade ilegal de extração de minérios no Sítio Fejodo, consoante parecer técnico 068/2012. O MPF renovou a proposta de acordo (fls. 295): à obrigação do réu, a título de reparação ambiental, à adoção de medidas de controle de processos erosivos na área explorada no Sítio Fejodo; a título de compensação ambiental, à recuperação ambiental da APP do Ribeirão Bom Jardim, localizada no Sítio São José, bem como ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, vinculado ao Ministério da Justiça, a título apenas de compensação de natureza ambiental, sem incluir nesse valor o perdimento do produto mineral extraído irregularmente. Em audiência realizada maio/2013, houve proposta de acordo do réu (fls. 309/310), relativamente aos valores da indenização, mas não houve acordo; na oportunidade, foram determinadas medidas a serem cumpridas pelos órgãos DNPM e CETESB (fls. 308/310). Às fls. 321, esclarecimentos da DNPM/Fls. 334/346: parecer técnico sobre a proposta de compensação ambiental elaborado pela área técnica da agência ambiental de Campinas e PRAD apresentados por Marcos Alexandre e Pedra Mista, elaborado pela CETESB. Conforme parecer técnico da CETESB, verificou-se que ainda existe considerável porção de vegetação nativa na propriedade de relevante importância em termos de conservação ambiental devido à sua especificidade e raridade, devendo ser averbada como reserva legal. Para compensação pelo dano ambiental, indicou a CETESB: a) averbação de área como reserva legal: 1,81 ha correspondente a 20% da área do Sítio Fejodo, que conforme escritura é de 9,05 ha; e averbação de mais 1,42 ha na propriedade, de área com vegetação de mesmas características, pela compensação do dano provocado pela extração. A totalidade da área a ser averbada corresponderá a 35,7% da área total da propriedade. Há ainda dissenso sobre a forma do cumprimento das obrigações pelos réus. Algumas propostas já foram trazidas para os autos, contudo, levaram em conta situação existente há muito tempo e, considerando o fato de que a degradação secundária ou seja, decorrente do dano já perpetrado não foi devidamente impedida ou estabilizada, é provável que se tenha modificado não só a situação dos locais de lavra, como especialmente, a da área à jusante desta. Assim, determinar em detalhes as obrigações de cada parte vencida neste momento, mostrar-se-ia inadequado ou insuficiente para a correta equação do problema. Assim, levando em conta o princípio da colaboração e da boa fé das partes, designo a audiência de conciliação, saneamento e instrução para o dia 16 de novembro de 2016, às 15 horas, na sede deste juízo. Na oportunidade buscar-se-á o consenso para a forma, o prazo e o custo de cumprimento das obrigações de compensação e reparação objeto da condenação, a documentação e o acompanhamento, com estabelecimento de marcos parciais de cumprimento do processo reparativo e compensatório, decidir-se-á sobre eventuais novas provas que se devam produzir, a forma de realizá-las e outras questões de interesse das partes, não ainda decididas nesta oportunidade. Nessa audiência, para facilitar os trabalhos, faculto às partes a juntada de novos Projetos de Recuperação de Área Degradada. Verifico ainda que às fls. 473/520, o atual proprietário do sítio Fejodo trouxe aos autos Relatório de Vegetação acurado, apresentado perante a CETESB, juntamente com projeto de compensação e reserva legal, instruído com Relatório de Caracterização Vegetal e Proposta de Compensação e de Reserva Legal. Assim, sendo tal questão, sucessiva à reparação e tendo sido tratada administrativamente e ter sido julgada improcedente esta ação contra Augusto Oliveira Dias, nada há para decidir quanto a tal caracterização, até porque, extrapolar-se-ia os limites objetivos desta ação. Intimem-se e abra-se vistas ao MPF com urgência. Intime-se também, com urgência, o IBAMA e o ICMBIO para dizerem se têm interesse nesta ação.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0015690-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015690-5) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO GULAO(SP214406 - TELMA MORAES JAYME)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de SANDRO GUIÃO, denunciando-o como incurso no artigo 304, caput, c.c. art. 299, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/12/2011 (fl. 77). O réu foi pessoalmente citado (fls. 83) e apresentou resposta à acusação (fls. 84/85). Tendo havido proposta de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público Federal, designou-se audiência para seu oferecimento (fls. 89/90). Em audiência realizada em 19/09/2013, o denunciado aceitou a suspensão condicional do processo por dois anos com o cumprimento das seguintes condições: 1) proibição de ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias seguidos das cidades que compõem esta 5ª Subseção, sem prévia autorização do Juízo; 2) comparecimento mensal e obrigatório ao Juízo para informar e justificar suas atividades; 3) prestação de serviços comunitários nos 6 primeiros meses (26 semanas) do período de prova, à razão de 4h de trabalho por semana (total de 104 horas, podendo ser cumuladas ou não) (fls. 99/100). Os comprovantes da prestação de serviços encontram-se acostados às fls. 107/115, 124/126, e os comprovantes de comparecimento, às fls. 101, 104, 123, 127/128. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou a extinção da punibilidade do acusado (fl. 144). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SANDRO GUIÃO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolução ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifio nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009795-53.2005.403.6105 (2005.61.05.009795-6) - JUSTICA PUBLICA X JOCELENE MARIA BIZINOTO GOTARDI(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 855. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do apenado. Com o cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se a competente Guia de Recolhimento. Intime-se o condenado CELSO MARCANSOLE para o pagamento das custas processuais. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Intimem-se.

0011864-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013380-40.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES FILHO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X GISLAINE DE JESUS VALLER X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X AMADEU DOS SANTOS RIBEIRO X VALDOMIRO RAMOS X JANDIRA SOCCA X CLEUSA AMORIM LAURENTINO X CERINEU FARIA X JOSE ANTONIO RIBON X ANTONIO RAMOS

Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Caxias do Sul para a realização da oitiva da testemunha de acusação Terezinha Stempczynski, consignando que o ato deverá ser realizado pelo modo convencional. Da expedição da deprecação, notifique-se o ofendido e intimem-se as partes. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 513/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS DO SUL/RS PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

0015594-96.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X RAISSA MARTINS FRANCO(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY) X LEANDRO DELVEQUIO DA SILVA(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Diante da certidão de fls. 100, intime-se a defesa dos acusados a oferecer resposta à acusação em relação ao acusado LEANDRO, e a oferecer nova resposta em razão do aditamento da denúncia em relação à ré RAISSA. Intime-se ainda a defesa do corréu LEANDRO a regularizar a representação processual, conforme fls. 91v. Com as respostas, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3288**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0014015-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOVELINO ARAUJO MACEDO(SPI18568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE)**

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 214. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3289**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008217-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARIANE REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SPI15004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)**

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa ALESSANDRA FERNANDES MACIEL, SILVIA HELENA HERNANDES, THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA e DOMINGOS ROBERTO HERNANDES, intimando-se as partes da expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS: 545/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP; N. 546/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; e N. 547/2016 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP.

Expediente Nº 3292**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002495-06.2006.403.6105 (2006.61.05.002495-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO ALVES DA SILVA(SPI25063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SPI48316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS)**

Vistos, 1. Relatório TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, CELSO MARCANSOLE e VALDIVINO ALVES DA SILVA, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal, os dois primeiros, como incurso nas penas do artigo 313-A, e o terceiro, nas penas do artigo 171, 3º, todos do Código Penal (fls. 63/67). Primeiramente, insta consignar que a ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA teve a punibilidade extinta, por sentença de fl. 431/431v, em virtude de seu óbito. Com relação ao réu VALDIVINO ALVES DA SILVA, houve absolvição sumária em seu favor, conforme se infere de fls. 292/293. Quanto ao réu CELSO MARCANSOLE, narra a exordial acusatória: VALDIVINO ALVES DA SILVA, induzindo a erro o Instituto Nacional do Seguro Social, obtive, em seu favor, vantagem indevida consistente em aposentadoria por tempo de contribuição a que não tinha direito. A obtenção do benefício ocorreu com o concurso de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, servidora do INSS, que, a pedido de CELSO MARCANSOLE, intermediador entre ambos, inseriu dados falsos em sistema informatizado da Previdência Social com o fim de obter, para VALDIVINO ALVES DA SILVA, a mencionada vantagem ilícita (...) CELSO MARCANSOLE, depois de ajustar com VALDIVINO a remuneração pela fraude, providenciou a elaboração do requerimento de benefício (fl. 01 do Apenso I) e o levou para VALDIVINO assinar, solicitando, ainda, que fornecesse os documentos disponíveis. De posse destes, no dia 14 de fevereiro de 2002, dirigiu-se à agência do INSS em Jundiá e, mediante contato com TERESINHA APARECIDA DE SOUSA, providenciou a análise da documentação e a inserção no sistema, por esta, de vínculo empregatício inexistente, necessário para completar o tempo mínimo para concessão do benefício. O vínculo inserido sem respaldo no sistema teria sido mantido entre VALDIVINO e a empresa A.P. Barreto e Outro, no interregno que se estendeu de 05 de abril de 1971 a 17 de junho de 1972, e estaria registrada na CTPS nº 026058, série 0214 (conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição - fls. 02/03 do Apenso I. Análises dos autos de concessão do benefício (Apenso I), entretanto, não consta a mencionada Carteira ou qualquer outro documento que dê respaldo ao lançamento da informação no sistema. Vale ressaltar, ademais, que tal vínculo tampouco está registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), daí derivando a certeza de que a inserção no sistema se deu sem qualquer lastro documental. Em virtude de tal inserção, foi obtido fraudulentamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que foi percebido por VALDIVINO entre fevereiro de 2002 e abril de 2004, totalizando em valores corrigidos, prejuízo de R\$ 36.787,10 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e dez centavos), conforme fls. 88 do Apenso I. A denúncia foi recebida em 06/02/2009 (fl. 68). CELSO MARCANSOLE foi citado à fl. 96, e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 98/102, mediante seu procurador constituído à fl. 103. Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 292/293). Valdivino Alves da Silva, arrolado pela acusação, foi ouvido na qualidade de informante, por carta precatória, e seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 415. Em audiência realizada no dia 02/07/2015, o réu CELSO MARCANSOLE foi interrogado. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 453. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fl. 451). Em sede de memoriais (fls. 459/464), a acusação, em síntese, requereu a condenação do denunciado nos termos da exordial. CELSO MARCANSOLE ofertou memoriais (fls. 508/513). Sustentou, em síntese, que não há provas de sua participação no delito. Requereu a absolvição, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Informações e certidões sobre antecedentes criminais foram juntadas no apenso correspondente. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O Ministério Público Federal acusa CELSO MARCANSOLE da prática do delito previsto no artigo 313-A do CP, inserção de dados falsos em sistema de informações, destacando que a denunciada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA ostentava qualidade de funcionária pública à época dos fatos. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Referido artigo 313-A foi incluído pela Lei nº 9.983/2000, que foi publicada em 17/07/2000 e entrou em vigor 90 dias após (17/10/2000). Como a inserção de dados falsos se deu em 14/02/2002, o fato é, portanto, posterior à vigência da Lei nº 9.982/2000, não havendo óbice a este enquadramento. 2.2. Materialidade A materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada, à vista da Representação 1.34.004.000502/2005-80, na qual consta a auditoria realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº 42/123.763.907-4, concedido a Valdivino Alves da Silva (fls. 01/90 do apenso). Os documentos de fls. 01 e 45/48 atestam de forma inequívoca que o benefício foi habilitado e teve as informações de tempo de contribuição e formação executada pela então servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, matrícula nº 0938318, que também foi responsável pela fase de concessão do benefício em tela. Dos vínculos empregatícios constantes do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria de Valdivino Alves da Silva, o segurado reftou ter trabalhado na empresa A. P. Barreto e outro, o que comprova a falsidade da informação inserida no sistema de informações do INSS. Consigno ainda que a documentação apresentada pela Autarquia Previdenciária às fls. 230/286, informando que o benefício seria devido mesmo sem a inserção do vínculo falso acima mencionado, não socorre ao réu. Isso porque, além de retirar o tempo de serviço irregularmente inserido, foi necessária a regularização de um período de trabalho rural lançado por Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, mediante preenchimento de formulário obrigatório (que não havia sido anexado pela ex-servidora) e a juntada de documentos comprobatórios do tempo rural. Ademais, o réu está sendo processado pelo delito insculpido no artigo 313-A do estatuto repressivo. O tipo penal em comento exige a inserção de informações falsas em sistemas de informação, com o fim de obter vantagem indevida. Notadamente, há provas de que o acusado inseriu, em conluio com Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, informações falsas, e o fizeram com o intuito de obter vantagem indevida, pois, aparentemente, acreditavam que Valdivino Alves da Silva não possuía direito à aposentadoria pleiteada. Não obstante, o depoimento do segurado, em sede policial, não deixa dúvidas quanto ao recebimento de vantagem indevida pelo réu CELSO MARCANSOLE. O declarante informa que pagou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Celso Marcansole, pelo serviço de contagem de tempo e encaminhamento dos documentos ao INSS, quando da liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; O declarante informa que não trabalhou na empresa A.P. Barreto e outros, sendo que no período era trabalhador rural (depoimento de Valdivino Alves da Silva em sede policial, fls. 16/17). Provada está, pois, a materialidade delitiva. 2.3. Autoria O exame da autoria será feito somente com relação ao réu CELSO MARCANSOLE, dado a extinção da punibilidade da acusada Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa e absolvição de Valdivino Alves da Silva, conforme já noticiado no relatório da sentença acima. Insta, no entanto, tecer algumas considerações sobre a defesa de Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, visto que seus atos possuem ligação direta com os atos do réu CELSO MARCANSOLE. Podemos observar que Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, ora falecida em 13/03/2015, não atendeu ao disposto no artigo 62 do Decreto nº 3048/1999: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/1999, vigente na data dos fatos). Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, ora falecida, servidora experiente do INSS, tinha ciência dos documentos e dos procedimentos necessários à concessão do benefício, isso porque trabalhou nessa área por um grande período, iniciado em 1982, até o desencadeamento das investigações, que culminaram em vários processos administrativos e criminais e na sua demissão. Por outro lado, as inserções de dados falsos no sistema foram efetivamente feitas por Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, visto que: a) a utilização do Sistema PRISMA só é feita por matrícula e senha pessoal do servidor; b) as inserções de dados/movimentações são gravadas e registradas no módulo Auditoria; c) o Sistema exige a troca de senha a cada 45 dias; d) não há registros de que tenha havido invasão ou acessos indevidos sem a utilização da matrícula e senha do servidor previamente cadastrado; e) o sistema torna-se inativo após 3 minutos sem nenhuma utilização, sendo necessária nova digitação de matrícula e senha; f) não foram encontradas opções no sistema para se alterar os dados de auditoria. A conduta praticada à época foi dolosa, uma vez que não seria possível a concessão, em tempo tão célere, de benefício previdenciário, senão de maneira fraudulenta (DER: 14/02/2002; data do início do benefício: 14/02/2002 - fl. 42). Na apuração de inúmeros casos na esfera administrativa, assim como nas diversas ações penais geradas em decorrência das fraudes perpetradas, foi demonstrado o mesmo modus operandi, qual seja, a inclusão de vínculo empregatício indevido e a inobservância de procedimentos necessários da Autarquia Previdenciária. 2.3.1. CELSO MARCANSOLE Apesar de ter negado a prática delitiva que lhe é imputada na denúncia, bem como ter negado que conhecia a denunciada Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, admitindo apenas que fazia contagem de tempo de benefícios previdenciários para pessoas que o procuravam, e que cobrava por esses serviços, mas devolvia os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos sem, entretanto, encaminhar os pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza o contrário. A testemunha Valdivino Alves da Silva, na esfera policial, afirmou desconhecer qualquer servidor dos quadros do INSS, bem como ter contratado CELSO MARCANSOLE para efetuar os cálculos de sua aposentadoria e dar entrada nos documentos perante a Autarquia. Que o declarante não conhece nenhuma pessoa do quadro de funcionários do INSS; (...) O declarante informa que pagou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Celso Marcansole, pelo serviço de contagem de tempo e encaminhamento dos documentos ao INSS, quando da liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (depoimento de Valdivino Alves da Silva em sede policial, fls. 16/17). Infere-se ainda do depoimento de Valdivino Alves da Silva, que sua aposentadoria foi concedida em um curto lapso de tempo e sem a sua participação frente ao INSS, com a sua assinatura lançada apenas no anverso da folha inicial do requerimento (fl. 01 do apenso), o que denota que não tinha ciência das informações apostas após essa página. Note-se ainda que o fato de não haver procuração passada em favor de CELSO MARCANSOLE para intermediar o pedido, fortalece a tese de que, sem o conluio entre CELSO e Teresinha, a fraude dificilmente ocorreria com tanta eficácia. A despeito de, em Juízo, Valdivino Alves da Silva ter alterado sua versão sobre os fatos, isso não retira a validade de seu depoimento prestado em sede policial, pois este não se encontra isolado nos autos, sendo corroborado pela versão apresentada em sede administrativa perante o INSS, conforme veremos a seguir: - Em meados de 2002, o segurado ficou sabendo através de alguns companheiros de trabalho que um Sr. de nome Celso estaria dando entrada em processo de aposentadoria, que para tanto estaria usando a lei antiga. Fora informado que não era necessário qualquer tipo de pagamento para que fosse feita a contagem de tempo. - Como não haveria qualquer ônus o segurado achou por bem entregar suas Carteiras de Trabalho ao Sr. Celso, o que ocorreu ao final do mês de fevereiro de 2002, após poucos dias o Sr. Celso foi até a portaria da empresa onde o segurado trabalhava, e lhe deu um papel para que o mesmo assinasse, lhe informando que seu tempo de contribuição tinha sido suficientes e que entre 15 (quinze) e 30 (trinta) dias uma carta do INSS chegaria em sua casa falando sobre sua aposentadoria. - Dentro do prazo estipulado pelo Sr. Celso a carta de concessão chegou à casa do segurado, e conforme combinado anteriormente o segurado pagou a seu procurador o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) quando sacou seu FGTS, sendo se valor pago da seguinte forma, R\$ 1.000,00 (um mil reais) na entrega do protocolo e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) após a concessão do benefício (...) (fl. 276). Valdivino Alves da Silva menciona ainda o nome de CELSO em sua resposta escrita à acusação, apresentada nestes autos, nos seguintes termos: VALDEVINO ALVES DA SILVA, funcionário até a presente data do complexo CASAS BAHIA, em fins de 2001, recebeu informações de outros companheiros de serviço, de que um motorista da empresa onde trabalhava de nome BENÍCIO, tinha um conhecido DR. CELSO, que era advogado e que contava tempo de serviço dando entrada em pedido de aposentadoria. O denunciado então juntou toda sua papelada, ou seja 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRETA E MAIS TEMPO DE LAVRADOR e entregou para BENÍCIO, que ficou de entregar a documentação

para o DR CELSO.(...) Contudo, em meados de janeiro de 2002, recebeu sua carta de aposentadoria, e assim que aposentou e conseguiu retirar seu fundo de garantia, pagou para BENÍCIO que disse que levaria para o Dr. CELSO, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela aposentadoria. Começou desta forma a defesa do acusado administrativamente, pois toda a documentação foi juntada, em luta administrativa que durou nada menos que sete anos, pois somente em meados de setembro de 2011, portanto sete anos depois de ver sua aposentadoria cortada, é que o trabalhador recebeu de volta todos os seus direitos, conseguindo provar administrativamente que desde 2002 já tinha condições de pedir pela aposentadoria, mas que a fraude, se foi realizada, esta ocorreu por vontade e meios que o acusado desconhecia, e pelas mãos de TEREZINHA E CELSO MARCANSOLE, que espontaneamente fraudaram o pedido de aposentadoria, causando um prejuízo enorme ao denunciado, que por sete anos sofreu, para provar ao INSS sua inocência e seu direito como trabalhador (fls. 181/182). O fato das duas primeiras versões terem sido apresentadas em sede administrativa e policial não lhes retira a validade, sob o ponto de vista do contraditório, uma vez que a defesa teve a oportunidade de se manifestar sobre elas, em contraditório diferido ou postergado, assim como o réu, em seu interrogatório. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA PROSTITUIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVA INDICIÁRIA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A condenação da acusada não se deu, exclusivamente, por meio de provas testemunhais colhidas no inquérito policial. Embora não localizadas tais testemunhas para serem ouvidas em Juízo, suas declarações encontram ressonância nas demais provas coletadas. 2. A sentença condenatória esteve também embasada, além de prova testemunhal produzida em Juízo, nos seguintes elementos de convicção: denúncia anônima, investigações levadas a cabo pela Polícia Federal, busca e apreensão realizada no endereço da acusada, do que resultou o auto de arrecadação e respectivos documentos e fotos, que não obstante terem sido coletados durante a fase inquisitiva, oportunizou-se à defesa sua impugnação, nos moldes do contraditório diferido ou postergado. Ademais, a repetição durante a fase judicial, além de não ser faticamente viável, em nada alteraria o deslinde do feito. 3. A materialidade e a autoria foram amplamente comprovadas através dos elementos de convicção trazidos aos autos. 4. Apelação a que se nega provimento (Processo ACR 00073798820004036105, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42807, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque). A riqueza de detalhes com que Valdivino Alves da Silva contou os fatos, mencionando datas, valores pagos, forma de pagamento, locais de conversação e de entrega de documentos para assinatura, correspondências recebidas da Autarquia Previdenciária, não destoa das demais provas produzidas nos autos e com o modus operandi com que os réus agiam para dilapidar o patrimônio da Autarquia Previdenciária. Além das provas evidenciadas nos autos em epígrafe, cumpre ressaltar que somente com a ajuda de Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, CELSO MARCANSOLE poderia ter dado entrada nos pedidos de benefício sem dispor de procuração para tanto. Destarte, não restam dúvidas quanto à sua participação no delito. Além disso, constam diversos outros processos tramitando em Juízo com os mesmos modus operandi aqui expostos, evidenciando a ligação entre ele e Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, voltada à concessão de benefícios previdenciários à margem da legalidade. CELSO MARCANSOLE tinha ciência da condição de servidora pública que Teresinha ostentava e aproveitava-se desta condição para a prática do delito. Deve, pois, responder pelo mesmo crime a ela atribuído, a teor do artigo 30 do Código Penal, uma vez que a qualidade de funcionário público, elementar do tipo penal em questão, é comunicável a ele. A jurisprudência é pacífica no sentido da comunicabilidade da elementar do tipo, nos crimes funcionais, ao coator que não ostenta a qualidade de funcionário público e tem ciência da condição pessoal de seu cúmplice. Cito exemplificativamente o seguinte aresto: QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS. (...) PARTICÍPIES QUE NÃO OSTENTAM A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO PENAL. ORDEM DENEGADA. (...) Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, nos crimes funcionais é possível a responsabilização dos partícipes que não ostentem a qualidade de funcionário público, uma vez que tal condição se trata de elementar do próprio tipo penal, comunicando-se a todos os envolvidos na prática delitiva que dela tenham conhecimento (art. 30 do CP). (...) (STJ, 5ª Turma, HC 121827, Relatora Marizá Maynard, Desembargadora Convocada do TJSE, j. 14/05/2013, v.u., DJe 21/05/2013). Ressalto que há em face do réu CELSO MARCANSOLE, além do presente feito, outras tantas ações penais distribuídas e julgadas desfavoravelmente ao réu. Destas, cito apenas algumas, com sentença condenatória transitada em julgado: 0008257-71.2004.403.6105; 0000981-18.2006.403.6105; 0002493-36.2006.403.6105; 0002494-21.2006.403.6105; 0011738-76.2003.403.6105; 0014567-93.2004.403.6105; 0009796-38.2005.403.6105; 0010588-89.2005.403.6105; 0013488-45.2005.403.6105; 0000947-43.2006.403.6105; 0004649-94.2006.403.6105, dentre inúmeras outras. À vista do conteúdo probatório e dos inúmeros outros processos que tramitam e ainda tramitam na Justiça Federal, dando conta do modus operandi de CELSO MARCANSOLE (como agenciador) e de Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa (responsável pelo cômputo indevido de tempo de serviço na concessão de benefícios), não há dúvidas da ligação entre Teresinha e Celso, bem como da participação de ambos nas fraudes. 3. Dosimetria. 3.1. Réu Celso Marcansole. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade mostrou-se exacerbada, uma vez que a agente, que cursou ensino superior, tem discernimento de seus atos e agiu, reiteradamente, com consciência e ardiliza, aproveitando-se das conhecidas deficiências estruturais administrativas. O réu ostenta antecedentes criminais, à vista dos processos com trânsito em julgado acima mencionados. Considero que a conduta social é desfavorável, uma vez que o réu fez da conduta delitosa meio de vida, haja vista as inúmeras ações penais distribuídas (pelo menos dezotto possuem sentença condenatória). A míngua de elementos quanto à personalidade do agente, deixo de valorá-la. Nada a valorar quanto às circunstâncias e motivo do crime. As consequências não foram graves, uma vez que o benefício era devido, mesmo sem o vínculo falso inserido. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase, não avultam agravantes, nem atenuantes. Ressalvo que não incide a agravante da reincidência, uma vez que, na data do fato, o réu não possuía condenação com trânsito em julgado. Na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição. Definitiva, assim, a pena de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Considerando que não há documentos nos autos quanto à situação econômica do réu, que se encontra preso por outro processo, arbitro cada dia-multa em 01 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. À vista da quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o SEMI-ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta. 4. Dispositivo-ABERTO, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para: 1 - Condenar CELSO MARCANSOLE pela prática do delito previsto no artigo 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, fixados cada um no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, até o efetivo pagamento. O réu encontra-se preso por outro processo, não havendo nada a apreciar quanto ao direito de apelar em liberdade. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Não há valor a fixar para reparação do dano, pois, como dito acima, o benefício era devido, mesmo sem o período indevidamente computado. Deixo de determinar a apuração de crime de falso testemunho em face de Valdivino Alves da Silva, uma vez que foi ouvido em juízo na qualidade de informante. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão definitiva, se necessário for, observando-se as formalidades legais; lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente Nº 3293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015431-34.2004.403.6105 (2004.61.05.015431-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO XAVIER(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a defesa acerca de fls.452/455, no prazo de 03(três) dias, consignando que o silêncio será interpretado como desistência na oitiva da testemunha FLÁVIO AUGUSTO LEITE GALINDO, bem como de sua eventual substituição.

0010501-89.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X ADEVANIR ROGERIO X MARCELO GARDONI X TATIANA APARECIDA DE GUSMAO(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA) X ROGERIO BERENGEL X WILSON ALEXANDRE MARQUES GONCALVES

Intime-se a defesa da ré TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO para que, no prazo de 05(cinco) dias, ratifique expressamente os memoriais apresentados às fls.369/370, ou caso contrário, apresente nova manifestação no mesmo prazo. Com a resposta, tornem conclusos para sentença.

0000372-20.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HOMERO DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X DANIELA DA SILVA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação de fls.290. Intime-se a defesa do réu JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal, bem como contrarrazões ao recurso ministerial de fls.270/277. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fls.252/261-V em relação à ré DANIELA DA SILVA, procedendo-se às comunicações necessárias acerca de sua absolvição. Encaminhem-se ao SEDI para anotação. Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos.

Expediente Nº 3294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001160-83.2005.403.6105 (2005.61.05.001160-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO ANTONIO MORENO POLETINI(SP202370 - RENATO JOSE MARIANO) X REINALDO SANTO POLETINI MORENO(SP202370 - RENATO JOSE MARIANO)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ROGÉRIO ANTONIO MORENO POLETINI e REINALDO SANTO POLETINI MORENO foram condenados como incurso no artigo 168-A, 1.º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. A sentença exarada às fls. 528/530 foi publicada em 18/06/2010. Ciente o Ministério Público Federal em 21/06/2010 (fl. 531-verso). Foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, em 28/06/2010 (fl. 553). Interposto recurso de apelação pela defesa dos réus às fls. 538/550. Os autos foram julgados pelo E. Tribunal Regional Federal, no acórdão de fl. 580, publicado em 13/07/2015 (fl. 580-verso), que conheceu em parte do recurso e na parte conhecida negou provimento. Foi interposto Recurso Especial pela defesa que não foi admitido (fls. 607/610). Inconformada, a defesa interpôs agravo em Recurso Especial que não foi conhecido, conforme decisão de fls. 639-vo/640. Certificou-se o trânsito em julgado da decisão em 19/02/2016 (fls. 642). Instado a se manifestar (fl. 643), o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição ocorrida entre a data de publicação da sentença em cartório e o trânsito em julgado definitivo (fls. 644/645). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada aos acusados ROGÉRIO ANTONIO MORENO POLETINI e REINALDO SANTO POLETINI MORENO foi de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 168-A, 1.º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. No entanto, de acordo com a Súmula 497 do STF: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, a pena privativa de liberdade a ser considerada para o cálculo prescricional é de 02 (dois) anos de reclusão com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ocorre que entre a data da publicação da sentença - 18/06/2010 - e a data na qual foi certificado o trânsito em julgado definitivo, após recurso especial e agravo em recurso especial não admitidos - 19/02/2016, houve o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no referido artigo 109, V do Código Penal. Daí resulta a extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal intercorrente. Posto isso, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 644/645 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROGÉRIO ANTONIO MORENO POLETINI e REINALDO SANTO POLETINI MORENO, com relação ao delito de apropriação indevida previdenciária, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, e 110, 1º e 117, IV, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.L.C.

0010495-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010495-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE CHIOGNA(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE) X MIRALDO FERNANDES

Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecado, designo o dia 01 de dezembro de 2016, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado MIRALDO FERNANDES, pelo sistema de videoconferência. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo deprecado do teor do presente despacho. Notifique-se o ofendido. Ciência às partes.

0000864-17.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILBERTO MARCONATO X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI (SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS (SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X RODRIGO ROSOLEN

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI e MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS foram condenadas como incurso no artigo 171, 3.º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 126 (centos e vinte e seis) dias-multa, a primeira; e 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, a segunda. A sentença exarada às fls. 469/476 foi publicada em 23/10/2015. As rés foram intimadas da sentença e manifestaram desejo de apelar (fls. 518). Ambas apresentaram razões de apelação em fls. 485/492 e 501/513. Os recursos foram recebidos às fls. 495. Instado a apresentar contrarrazões às apelações, o Ministério Público Federal, que não interpsu recurso de apelação, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal superveniente, evitando-se a subida desnecessária do recurso (fls. 522/523). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As penas privativas de liberdade concretamente aplicadas às acusadas ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI e MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS foram, respectivamente de 02 (dois) e 02 (dois) meses de reclusão e 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 171, 3.º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, O prazo prescricional para tais penas é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Ocorre que entre a data do fato - 24/03/2003 - e o recebimento da denúncia - 27/02/2012 - houve o transcurso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Assim, ACOELHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das rés ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI e MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, c.c. 110, 1º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Nestes termos, reconhecidamente a extinção da punibilidade das rés pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, dou por prejudicadas as Apelações interpostas às fls. 485/492 e 501/513. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005664-83.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MONTEIRO PARANHOS (SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS (SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP350975 - HENRIQUE MACHADO BARBOSA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ALEXANDRE MONTEIRO PARANHOS e FREDERICO MONTEIRO PARANHOS, como incurso nas penas do artigo 337-A do Código Penal, por duas vezes, e artigo 1º, I, da Lei 8137/90, na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal. Foram arroladas 05 (cinco) testemunhas de acusação (fls. 213/219). A denúncia foi recebida em 13/04/2015 (fl. 220/220vº). O réu FREDERICO MONTEIRO PARANHOS foi citado em 20/06/2015 (fl. 260) e, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 261/263). Postergou a apresentação da tese defensiva para momento oportuno e arrolou sete testemunhas de defesa. O réu ALEXANDRE MONTEIRO PARANHOS foi citado em 01º/02/2016 e apresentou defesa às fls. 279/295. Alegou inépcia da inicial, por ausência da descrição da conduta do réu na ação criminosa. Aduziu ainda que falta justa causa para a ação penal, por não haverem indícios de sua autoria ou participação no crime. Invoca a tese de atipicidade da conduta, por tratarem-se os fatos de infração administrativa, e não criminal. Arrolou seis testemunhas de defesa. DECIDO. De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas dos réus não merece ser acolhida, porquanto em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. Além disso, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os corréus, sócios e administradores da empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta, pois não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na sentença. Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido: Habeas-corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: aptidão. Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, Gilmar, DJ 24.6.05). A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável (STF - 1ª Turma - HC 85549-SP - DJ 14/10/2005 pg.12) - destaque: 1. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Fimino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou que todos os denunciados eram responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido. (STF - 2ª Turma - HC 86294-SP - DJ 03/02/2006 pg.89) - destaque: Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados, pelo que determino o prosseguimento do processo. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 06/12/2016, às 14 h 30 min para inquirição das testemunhas de acusação residentes na Subseção Judiciária de Campinas e Hortolândia. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias para inquirição das testemunhas comuns e de defesa residentes fora da sede do Juízo, solicitando sejam ouvidas após a data acima designada, e pelo modo convencional. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada, para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Campinas e para interrogatório dos réus. As testemunhas Giovanni Lopes dos Santos e Leda Barbieri deverão ser apresentadas pelo réu ALEXANDRE em juízo, ante a ausência de endereço no respectivo rol. Da expedição das cartas precatórias, intime-se a defesa nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Com relação à testemunha Michael Seage, residente no Reino Unido, intime-se a defesa do acusado ALEXANDRE para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizar e especificar a imprescindibilidade de sua oitiva, especificamente em relação aos fatos tratados nos autos, sob pena de indeferimento. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 527/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PARA A REALIZAÇÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO COMUM À DEFESA)

Expediente Nº 3295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013500-59.2005.403.6105 (2005.61.05.013500-3) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS LEME (SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Cumpra-se a decisão de fls. 1057/1057v. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciências às partes. Por fim, arquivem-se os autos.

0001846-36.2009.403.6105 (2009.61.05.001846-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA CORREIA LEITE (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

S E N T E N Ç A (Absolvição Sumária parcial e prosseguimento do feito)1. Relatório MARIA ANGELA CORREA LEITE e DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 226/228). A denúncia foi recebida em 30/06/2011 (fl. 230). O réu DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS foi citado em 11/08/2011 (fl. 711) e a ré MARIA ANGELA CORREA LEITE foi citada em 19/09/2012 (fl. 733). Apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 244/266. Aduziram preliminarmente, a inépcia da denúncia por ausência de descrição dos fatos com todas as suas circunstâncias, especialmente no que tange à ausência de indicação dos processos administrativos e de individualização da conduta dos sócios, bem como a ausência de condição de procedibilidade da ação penal, face a suspensão do crédito tributário referente ao P.A. n. 10830.009665/2007-44, em razão da interposição de recurso administrativo. No mérito, afirmaram estar fulminado de nulidade o lançamento tributário, por ausência de intimação dos representantes legais da pessoa jurídica para responder aos processos administrativos. Sustentam, ainda, a ausência de dolo e de demonstração da materialidade delitiva por meio de prova documental que caracterize a fraude contra o Fisco Federal. Por fim, aduz a ocorrência da prescrição retroativa, com base na pena em perspectiva. Juntaram documentos (fls. 267/704). Não foram arroladas testemunhas de defesa. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou à fl. 718, a regularidade da constituição dos créditos tributários inscuidos no âmbito dos procedimentos 10830.510320/2006-58, 10830.510321/2006-01, 10830.510322/2006-47 e 10830.200778/2008-63. À fl. 721, informou que tais débitos não foram parcelados ou quitados. Quanto ao procedimento 10830.009665/2007-44, a Receita Federal do Brasil esclareceu que o crédito tributário foi deferido em parte, tendo a parte exonerada permanecido nos mesmos autos, e encaminhada para com Recurso de Ofício ao CARF, o qual manteve a decisão de exoneração. A parte mantida do crédito tributário foi transferida para os autos do processo 10830.722192/2012-31, tendo sido constituída definitivamente em 09/01/2012. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com exclusão do montante e períodos relativos ao crédito exonerado, mantendo os créditos constituídos no âmbito do procedimento fiscal 10830.722192/2012-31. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1) DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO NO PROCEDIMENTO FISCAL 10830.722192/2012-31. Inicialmente, cumpre asseverar a ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, com relação ao crédito tributário insculpido no bojo do procedimento fiscal 10830.722192/2012-31, tendo em vista a sua constituição definitiva em data posterior ao recebimento da denúncia. De fato, com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o esaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Enenta: 1. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eninentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611) É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula vinculante 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configurarem os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo do tipo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória fundar-se-ia tão somente na existência de suposto débito tributário, não sendo legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa, nesse sentido HC 102477, Rel. Ministro Gilmar Mendes. A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado que o lançamento definitivo do crédito tributário insculpido no bojo do procedimento fiscal 10830.722192/2012-31 deu-se em 09/01/2012, data essa posterior ao recebimento da denúncia (30/06/2011), falece o fato de tipicidade (material) e, via de consequência, ausente a justa causa para a ação penal, sendo de rigor a absolvição dos réus, no ponto. 2.2) DO PROSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS NO BOJO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS 10830.510320/2006-58, 10830.510321/2006-01, 10830.510322/2006-47 e 10830.200778/2008-63. De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas dos réus não merece ser acolhida, porquanto em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. Além disso, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os corréus, sócios e administradores da empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta, pois não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na sentença. Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido: Habeas-corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: aptidão. Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, Gilmar, DJ 24.6.05). A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável. (STF - 1ª Turma - HC 85549-SP - DJ 14/10/2005 pg.12) - destaquei. I. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezak, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Fimino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou que todos os denunciados eram responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido. (STF - 2ª Turma - HC 86294-SP - DJ 03/02/2006 pg.89) - destaquei. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição punitiva virtual aventada pela defesa. Tal modalidade de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal e, nesse sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As questões sobre nulidade dos lançamentos tributários são atinentes ao juízo cível, bastando ao criminal, conforme dito acima, a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo para dar início à persecução penal. As demais matérias arguidas pela defesa se confundem com o mérito, e serão apreciadas oportunamente. Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados, pelo que determino o prosseguimento do processo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus MARIA ANGELA CORREA LEITE e DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS, com relação ao crédito tributário insculpido no procedimento administrativo fiscal 10830.722192/2012-31, por ausência de justa causa para a ação penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 06/12/2016, às 15h30min para interrogatório dos réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3296

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001113-37.2005.403.6181 (2005.61.81.011113-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SILVA (SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA)

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2016, às 14 horas, oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa Antônio Barbosa e interrogado o acusado. Intime-se o réu na pessoa de seu defensor constituído, nos termos da decisão de fls. 505/506, bem como a testemunha de defesa. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3297

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005141-42.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE JOSE ROQUI(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Diante da certidão de fls.265, e considerando o já determinado em relação à testemunha VALDIR JÚLIO PIRES, conforme fls.261, fica a defesa responsável, também, pela apresentação da testemunha MARIA JOSÉ ROQUI em audiência designada, uma vez não encontrada pessoalmente para intimação no endereço fornecido. Manifeste-se a defesa acerca da informação juntada às fls.266, em relação à localização da testemunha ROSÁLIA DA SILVA para que, no prazo de 03(três) dias, se insista ou não em sua oitiva. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência na oitiva, bem como de sua eventual substituição. No mais, aguarde-se a audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FÁBIO LA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 87/526

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2754

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001058-85.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C & C PRE MOLDADOS E LOCACOES LTDA - ME

Intime-se a CEF para que para que se manifeste acerca da certidão de fl. 77, inclusive quanto aos poderes de representação da empresa ré, no prazo de 15 dias, requerendo o que for de seu interesse.Int.

MONITORIA

0003242-48.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONEREIDE APARECIDA PERUZZO TANAJURA X LEONARDO PERUZZO TANAJURA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

Manifestem-se os réus acerca da impugnação aos embargos monitoriais apresentada pela CEF, às fls. 96/97, no prazo de 10 dias.Int.

0004328-35.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME

Trata-se de ação monitoria distribuída originalmente ao Juízo Federal de Bauru, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI contra DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 991227735174 firmado em 01/06/2011. Afirma ser credora do montante de R\$ 6.228,23 (seis mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), atualizado até 25/09/2015. À fl. 25 o Juízo Federal de Bauru reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Subseção de Franca. Após a redistribuição dos autos, determinou-se a expedição de mandado monitorio (fl. 31). A parte ré foi citada (fl. 35). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI peticionou nos autos informando que as partes chegaram a um acordo para o pagamento da dívida, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 36/41). FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que as partes transacionaram a respeito do débito sobre qual versava o litígio. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil (...) Art. 487 Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito da ação, consoante os termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-84.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

1. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002358-58.2010.403.6113 - JOSE CARLOS MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 300, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora reiterou o pedido de realização de prova pericial. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil: Art. 464. Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando: I - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; II - a verificação for impraticável. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação. O mesmo se dá com a chamada perícia por similaridade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, inclusive o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tomando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de idoso. Int.

0002870-41.2010.403.6113 - WILSON ANTONIO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 353: ...dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.

0004917-52.2010.403.6318 - FILEMON ALVES BORGES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001429-54.2012.403.6113 - MARIA REGINA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo sucessivo de 15 dias. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 159.827.728-3. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

0002112-91.2012.403.6113 - CLARISMELO FERREIRA DE SOUZA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais. Proferiu-se sentença às fls. 235/238, que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 12/02/1985 a 05/06/1987, 18/01/1991 a 05/04/2006, 30/07/2001 a 18/05/2006, e convertê-los em comum, bem como extinguiu o processo, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de reconhecimento de período laborado em atividade especial, de 16/06/1987 a 17/01/1991. O INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, a partir do ajustamento, ocorrido em 13/07/2012, considerando-se no cálculo do benefício os recolhimentos feitos individualmente, observado o disposto no artigo 9, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determinou-se a implantação imediata do benefício, estipulando prazo de cumprimento máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e ressaltando-se que, em caso de eventual reforma da sentença, a parte autora ficará eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Foi estipulada a forma de atualização e pagamento dos valores atrasados e fixados honorários advocatícios na seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: Tendo em vista que a parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, já que o benefício foi concedido do ajustamento, foi condenada ao pagamento de 10% (dez por cento) incidentes sobre 90% (noventa por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, e o INSS foi condenado ao pagamento de honorários à parte autora correspondentes a 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 244/245), aduzindo a ocorrência de obscuridade na condenação dos honorários advocatícios. Aduz que a sentença condenou a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) incidentes sobre 90% (noventa por cento) do valor atribuído à causa. Menciona que no valor da causa estão englobados os valores das prestações vencidas acrescidas de 12 (doze) vincendas. Alega que as prestações vincendas totalizam cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, os quais integram a condenação o réu, tendo em vista que foi condenado ao pagamento do benefício a partir do ajustamento da ação. Sustenta que houve condenação em honorários incidente sobre período em que o réu sucumbiu. Pleiteia que haja esclarecimento sobre os honorários advocatícios do autor, e que estes sejam limitados a 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, o que corresponde a 55% do valor da causa. FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a parte embargante pretende a modificação da sentença alegando ser obscura no que concerne à fixação dos honorários advocatícios. Conheço dos embargos, e não acolho, pelas razões que passo a expor. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Obscuridade - fundamento alegado pela embargante - origina-se da ausência de clareza e exatidão na sentença, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas. Na hipótese dos autos, o embargante tem razão. Os honorários foram fixados de forma contraditória ao julgado. São a contradição a seguir, de forma que a parte do dispositivo da sentença relativa aos honorários devidos pela parte autora, ora embargante, passa a vigorar com a seguinte redação: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, já que o benefício foi concedido do ajustamento. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre o valor das prestações vencidas entre o requerimento administrativo e a data do ajustamento, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO - Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento conforme a fundamentação supra, mantendo o restante da sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000221-08.2012.403.6113 - CANDIDO NELSON FREIRE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001026-51.2013.403.6113 - MOISES ALBERTO DENTELO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 468: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias...

0001682-08.2013.403.6113 - ANTONIO DONIZETE DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002066-68.2013.403.6113 - GINALDO DONIZETE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002490-13.2013.403.6113 - PAULO FERNANDO MISAEI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002641-76.2013.403.6113 - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 dias. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativos ao benefício nº 164.873.917-0. Com a vinda do procedimento administrativo dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

0003118-02.2013.403.6113 - CARLOS MARQUES DA SILVA(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 212, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. À fl. 269, foi determinada a intimação de empresas para regularização de PPPs apresentados aos autos. A parte autora reiterou o pedido de realização de prova técnica pericial. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil: Art. 464.Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando: II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação. O mesmo se dá com a chamada perícia por similaridade. Similaridade é a qualidade de que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, inclusive o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei nº 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tomando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0000481-44.2014.403.6113 - BRUNNO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA(SP333467 - LIVIA NEVES MALTA CURCIOLLI E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMA MOREIRA DE OLIVEIRA X LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA X AMANDA CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA X MATHEUS MOREIRA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001279-05.2014.403.6113 - VITOR DONIZETI DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 dias. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativos ao benefício nº 153.551.977-8. Com a vinda do procedimento administrativo dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

0001303-33.2014.403.6113 - CESAR GARCIA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 279, SEGUNDO PARÁGRAFO: ... dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002491-61.2014.403.6113 - RENAN ALVES DOMINGOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativos aos benefícios nº 161.937.314-6 e 166.586.695-8. Com a vinda dos procedimentos administrativos dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 222. Retifico parcialmente o despacho retro para determinar que seja enviado apenas o processo administrativo nº 166.586.695-8. Cumpra-se.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que já foi informada a quitação do contrato nos autos (fl. 110), no silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000229-07.2015.403.6113 - RUTE MACHADO TEIXEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELLOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 312/319: Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por RUTE MACHADO TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a declaração de que laborou em atividades especiais, e, condenação do réu à obrigação de conceder aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (28/08/2014); o reconhecimento de determinados períodos laborados em atividade comum e especial, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com pedido de tutela antecipada. Relatou que em 28/08/2014 requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS (NB 170.324.367-1, mas foi indeferido. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, aduziu que o indeferimento do pedido administrativo acarretou em privação da parte autora de sua fonte de sustento, com danos de índole material (renda necessária à sobrevivência e suas conseqüência) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida). Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Junto quesitos, procuração e documentos (fls. 17/220). A parte autora formulou aditamento à petição inicial (fls. 222), para incluir na parte afeta ao pedido a indenização em danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que foi recepcionado às fls. 223. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. O INSS apresentou contestação às fls. 225/237. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991. Quanto à atividade especial, ressaltou que é crucial a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, o enquadramento por categoria profissional e o enquadramento por exposição a agentes nocivos. E que a parte autora não preenche de forma inequívoca todos os requisitos para concessão do benefício, nem comprovou o dano alegado. Mencionou que o indeferimento do benefício não foi capaz de gerar dano moral, pois não houve ato ilícito ou surpresa que mereça indenização. Aduziu, por fim, não ser devida a concessão da tutela antecipada, pois há perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório. Foi requerida a produção de prova pericial para comprovação da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora (fls. 240-256). Em sede de decisão saneadora (fls. 260/261), foi deferida a produção de prova técnica-pericial nas empresas em atividade e por similaridade. Da apresentação do laudo pericial, as partes foram intimadas, sendo que apenas a autora se pronunciou e pediu o julgamento da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Inicialmente rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 28/08/2014, ao passo que esta demanda foi ajuizada em 09/02/2015, de modo que não há qualquer parcela da pretensão alcançada pela prescrição. Passo, assim, à análise dos pedidos. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n.º 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Assim, embora até 28/08/1995 seja permitido o reconhecimento da atividade especial sem a necessidade de apresentação de documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde, a pericia realizada abordou todo o interregno trabalhado pela parte autora, compreendendo o período anterior à vigência Lei n. 9.032/95, de modo que não há necessidade de analisá-lo separadamente. Antes de abordar a matéria física é preciso fixar que a parte autora formulou pedido de reconhecimento do período laborado em atividade especial, nas empresas abaixo, sendo em todas elas na função de chanfradeira: a) CALCADOS TERRA LTDA entre 02/05/1978 a 26/07/1982b) IVAN LUIS DE MELO FREITAS entre 02/08/1984 a 31/12/1982c) KEOPS IND E COM DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA entre 17/11/1983 a 6/12/1983d) CALCADOS THAIS LTDA entre 15/01/1984 a 30/09/1984e) CALCADOS SAMELO SA entre 22/02/1984 a 16/12/1986f) H.BETTARELLO CURTIIDORA E CALCADOS LTDA entre 10/02/1987 a 27/02/1987g) CALCADOS TERRA LTDA entre 02/12/1987 a 11/04/1988h) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA entre 06/04/1989 a 24/04/1989i) TONI SALLOUM & CIA LTDA entre 13/06/1989 a 13/07/1989j) N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA entre 17/07/1989 a 10/08/1990k) CUST COURO ARTEF DE COURO E EQUIP DE PROT INDIV LTDA entre 09/10/1990 a 01/11/1991l) CALCADOS PARAGON LTDA entre 29/07/1993 a 17/12/1994m) INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA entre 06/04/1995 a 30/12/1995n) ALPARGATAS S.A. entre 09/05/1996 a 09/12/1999o) STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA entre 01/06/2000 a 18/08/2000p) CARTOON PRE FREZADOS LTDA entre 19/10/2000 a 13/03/2004q) CALCADOS PINA LTDA entre 10/05/2004 a 15/08/2006r) LACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP entre 01/03/2007 a 06/02/2009s) AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP entre 09/10/2009 a 08/01/2010t) CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL entre 11/01/2010 a 31/07/2016p. Por fim, com base nos reconhecimentos acima pleiteia a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (28/08/2014). Passo, assim, a examinar a prova acerca do trabalho em condições prejudiciais à saúde, em conformidade com cada um dos contratos de trabalhos e funções narrados pela parte autora. De acordo com o Laudo Pericial (fls. 268/303), nem todos os trabalhadores da cadeia produtiva das fábricas de sapatos ficam expostos a agentes químicos, sobretudo à cola de sapateiro. Por isso, tem-se que o parecer técnico juntado às fls. 59-94 e seus anexos, não são hábeis para comprovar o trabalho especial. Ao se desincumbir de seu mister, o senhor Perito descreveu as atividades exercidas pela autora levando em conta informações contidas na petição inicial: EMPRESAS EM FUNCIONAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA entre 06/04/1989 a 24/04/1989; TONI SALLOUM & CIA LTDA entre 13/06/1989 a 13/07/1989; INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA entre 06/04/1995 a 30/12/1995; CALCADOS PINA LTDA entre 10/05/2004 a 15/08/2006; CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL entre 11/01/2010 a 27/08/2014. EMPRESAS COM ATIVIDADES ENCERRADAS. CALCADOS TERRA LTDA entre 02/05/1978 a 26/07/1982 IVAN LUIS DE MELO FREITAS entre 02/08/1984 a 31/12/1982 KEOPS IND E COM DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA entre 17/11/1983 a 6/12/1983 CALCADOS THAIS LTDA entre 15/01/1984 a 30/09/1984 CALCADOS SAMELO SA entre 22/02/1984 a 16/12/1986 H.BETTARELLO CURTIIDORA E CALCADOS LTDA entre 10/02/1987 a 27/02/1987 CALCADOS TERRA LTDA entre 02/12/1987 a 11/04/1988 N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA entre 17/07/1989 a 10/08/1990 CUST COURO ARTEF DE COURO E EQUIP DE PROT INDIV LTDA entre 09/10/1990 a 01/11/1991 CALCADOS PARAGON LTDA entre 29/07/1993 a 17/12/1994 ALPARGATAS S.A. entre 09/05/1996 a 09/12/1999 STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA entre 01/06/2000 a 18/08/2000 CARTOON PRE FREZADOS LTDA entre 19/10/2000 a 13/03/2004 LACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP entre 01/03/2007 a 06/02/2009 AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP entre 09/10/2009 a 08/01/2010 Diante deste quadro é preciso aferir se há provas do efetivo exercício da função descrita na inicial (chanfradeira). Para tanto, cabe elencar todas as empresas nas quais a parte autora produziu provas indicando a função exercida: INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA, Função chanfradeira, CTSP/PPP: fls. 38; ALPARGATAS S.A., Função ajudante de produção, CTSP/PPP: fls. 34; STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA (Pasta Fime), Função chanfradeira, CTSP/PPP: fls. 35; CARTOON PRE FREZADOS LTDA, Função chanfradeira, CTSP/PPP: fls. 35; CALCADOS PINA LTDA, Função chanfradeira, CTSP/PPP: fls. 36, 43, 132; LACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, Função chanfradeira, CTSP/PPP: fls. 36; AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP (Caçados Neto), Função chanfradeira, CTSP/PPP: fls. 37, 48; CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Função chanfradeira, CTSP/PPP: fls. 37, 57. Com relação à empresa Alpargatas S/A, os registros na CTSP dão conta de que não foi exercida a função de chanfradeira, ficando, desta forma, reconhecida esta função somente para demais empresas elencadas acima, porquanto a autora não juntou qualquer outra prova documental que possa confirmar que realmente exerceu a função de chanfradeira em todas as empresas descritas na inicial. Passo à análise do laudo pericial de fls. 268/284, cotejando suas conclusões com as empresas descritas na petição inicial. Em todas as empresas objeto da pericia, de forma direta ou por similaridade, o perito judicial aferiu que a autora estava exposta somente ao agente físico ruído. Cabe destacar que o perito judicial levou em conta para suas conclusões que em todas as empresas a autora exerceu a função de chanfradeira, conforme descrito na petição inicial e informações da própria autora, o que não é verdade como já detalhado acima. A partir de análise de empresa paradigma, em que o senhor perito apurou nível de ruído 82,5 dB(A) - fls. 270 para a função de chanfradeira, afirmou que durante o trabalho nas empresas: CALCADOS TERRA LTDA entre 02/05/1978 a 26/07/1982, IVAN LUIS DE MELO FREITAS entre 02/08/1984 a 31/12/1982, CALCADOS THAIS LTDA entre 15/01/1984 a 30/09/1984, CALCADOS SAMELO SA entre 22/02/1984 a 16/12/1986, KEOPS IND E COM DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA entre 17/11/1983 a 6/12/1983, H.BETTARELLO CURTIIDORA E CALCADOS LTDA entre 10/02/1987 a 27/02/1987 e CALCADOS TERRA LTDA entre 02/12/1987 a 11/04/1988, a autora teria ficado exposta ao agente insalubre ruído. Todavia, estes períodos não podem ser considerados especiais, porquanto a parte autora não comprovou documentalmente que nestas empresas exerceu a função de chanfradeira. De fato, não há um só documento nos autos a corroborar as declarações que deu ao senhor Perito e nem as afirmações da petição inicial. Nesse passo, em tais interstícios não se pode reconhecer a atividade insalubre. O senhor Perito também apurou que a parte autora ficou exposta a ruído de 83,2 dB(A) - fls. 273, por similaridade, para as empresas: N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA entre 17/07/1989 a 10/08/1990, CUST COURO ARTEF DE COURO E EQUIP DE PROT INDIV LTDA entre 09/10/1990 a 01/11/1991, CALCADOS PARAGON LTDA entre 29/07/1993 a 17/12/1994, ALPARGATAS S.A. entre 09/05/1996 a 09/12/1999. Novamente fez este enquadramento fiando-se somente na palavra da parte autora, pois não há nos autos prova alguma que nestas empresas a função exercida tenha sido a de chanfradeira. Por isso, não reconheço esses períodos como especiais. Em relação ao trabalho realizado para as empresas STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA entre 01/06/2000 a 18/08/2000, CARTOON PRE FREZADOS LTDA entre 19/10/2000 a 13/03/2004, LACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP entre 01/03/2007 a 06/02/2009, AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP entre 09/10/2009 a 08/01/2010, não é possível reconhecê-los como especiais, haja vista que o nível de ruído aferido é inferior ao estabelecido nos Decretos nº 2.171/97 (06/03/1997) e 4.882/2003. Quanto às empresas periciadas in loco o perito judicial aferiu os seguintes níveis de ruído: Indústria e Com. de Caçados e Art. De Couro Mariner 06/04/1989 a 24/04/1989 (82,5 dB(A)) - fls. 271, TONI SALLOUM & CIA LTDA entre 13/06/1989 a 13/07/1989 (83,3 dB(A)), INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA entre 06/04/1995 a 30/12/1995 (84,1 dB(A)), que devem ser reconhecidas como atividade especial, pois anteriores ao Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997); CALCADOS PINA LTDA entre 10/05/2004 a 15/08/2006 (82,4 dB(A)); CALCADOS NETTO entre 11/01/2010 a 31/07/2016 (83,2 dB(A)), que não podem ser reconhecidas como especial, pois o limite de ruído é inferior ao estabelecido no 4.882/2003 (19/11/2003). Com efeito, reconheço que a autora laborou em atividade especial nas seguintes empresas: Indústria e Com. de Caçados e Art. De Couro Mariner entre 06/04/1989 a 24/04/1989, TONI SALLOUM & CIA LTDA entre 13/06/1989 a 13/07/1989, INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA entre 06/04/1995 a 30/12/1995. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM (PEDIDO SUBSIDIÁRIO) O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserida no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA parte autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui o tempo suficiente para aposentadoria especial, mas possui tempo suficiente para aposentadoria por tempo de serviço comum, conforme se infere da tabela abaixo. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admisso saída a m d a m d CALCADOS TERRA LTDA 02/05/1978 26/07/1982 4 2 25 - - - 2 IVAN LUIS DE MELO FREITAS 02/08/1984 31/12/1982 - 4 30 - - - 3 KEOPS IND E COM DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA 17/11/1983 06/12/1983 - - 20 - - - 4 CALCADOS THAIS LTDA 15/01/1984 30/09/1984 - 8 16 - - - 5 CALCADOS SAMELO AS 22/02/1984 16/12/1986 2 9 25 - - - 6 H.BETTARELLO CURTIIDORA E CALCADOS LTDA 10/02/1987 27/02/1987 - - 18 - - - 7 CALCADOS TERRA LTDA 02/12/1987 11/04/1988 - 4 10 - - - 8 IND. E COM. DE CALC. ART. DE COURO MARINER LTDA esp 06/04/1989 24/04/1989 - - - - 19 TONI SALLOUM & CIA LTDA esp 13/06/1989 13/07/1989 - - - 1 10 N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA 17/07/1989 10/08/1990 1 24 - - - 11 CUST COURO ARTEF DE COURO E EQUIP DE PROT INDIV LTDA 09/10/1990 01/11/1991 1 - 23 - - - 12 CALCADOS PARAGON LTDA 29/07/1993 17/12/1994 1 4 19 - - - 13 IND. DE CALCADOS SOBERANO L esp 06/04/1995 30/12/1995 - - - 8 25 14 ALPARGATAS S.A. 09/05/1996 09/12/1999 3 7 1 - - - 15 STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA 01/06/2000 18/08/2000 - 2 18 - - - 16 CARTOON PRE FREZADOS LTDA 19/10/2000 13/03/2004 3 4 25 - - - 17 CALCADOS PINA LTDA 10/05/2004 15/08/2006 2 3 6 - - - 18 LACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP 01/03/2007 06/02/2009 1 11 6 - - - 19 AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP 09/10/2009 08/01/2010 - 2 30 - - - 20 CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL 11/01/2010 27/02/2015 5 1 17 - - - 23 - - - 24 Som: 23 61 313 0 9 4525 Correspondente ao número de dias: 10.423 31526 Tempo total: 28 11 13 0 10 1527 Conversão: 1.20 1 0 18 378,000000 21 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 1 De fato, vê-se que a autora acumulou 30 (trinta) anos e 1 (um) dia, na data da citação, o que é suficiente para aposentadoria integral por tempo de contribuição. Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria pode ser parcialmente acolhido. RENDA MENSAL INICIAL Renda mensal inicial deverá ser calculada pelo réu, observando o disposto no artigo 122 da

Lei n.º 8.213/1990, isto é, assegurar à parte autora o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício quando este for mais vantajoso que as condições estabelecidas para a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, com repercussão geral, que o segurado tem o direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, suscritas pela maioria. (RE 630501, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057) (destaque). Assim, o réu deverá calcular a renda mensal inicial quando a parte autora completou 30 (trinta) anos de serviço e na data da citação, devendo utilizar a que for mais benéfica. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) A data de início do benefício deve ser fixada na data da citação. Isso porque, na seara administrativa a parte autora não tinha direito ao benefício, porquanto não havia completado o tempo necessário. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Nesse passo, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus à antecipação dos efeitos da tutela. DANOS MORAIS Apesar de reconhecer parcialmente o direito da parte autora, tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.) Do mesmo modo, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano. No caso, a parte autora postulou indenização por dano moral, afirmando que o indeferimento do benefício resultou em danos de índole material (renda necessária à sobrevivência e suas consequências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida). Dos fatos narrados não vislumbro a existência de dano moral, porquanto a parte autora não tinha cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, conforme bem delineado na contagem acima. Há de se reconhecer, assim, que o ato administrativo impugnado não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2013) (destaque). Por isso, não há dano moral a ser indenizado. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tenho que as partes sucumbiram reciprocamente. O réu em relação ao pedido de aposentadoria, e a parte autora no que tange ao pedido de indenização. Assim, cada qual deverá pagar honorários à outra parte, em relação aos pedidos em que sucumbiram. DO REEXAME NECESSÁRIO Cabe esclarecer que, no presente caso, os comandos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem, in abstracto, o regramento para eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Esse mesmo artigo excepciona a regra, estabelecendo no 1º, inciso I, que não haverá remessa necessária para as condenações inferiores a 1.000 (mil) salários-mínimos. Com o fito de esclarecer o caso concreto colaciono os dados oficiais correspondentes ao teto da previdência social e seu correspondente em salários-mínimos e sua evolução com o passar dos anos: Ano Mês Teto Previdência Salário-mínimo Teto correspondente em nº de salários-mínimos 2010 Jan 3.467,40 R\$ 510,00 6,792011 Jan 3.691,74 R\$ 545,00 6,772012 Jan 3.916,20 R\$ 622,00 6,292013 Jan 4.159,00 R\$ 678,00 6,132014 Jan 4.390,24 R\$ 724,00 6,032015 Jan 4.663,75 R\$ 788,00 5,912016 Jan 5.189,82 R\$ 880,00 5,89 Conforme se nota, é bem tranquilo afirmar, mesmo sem saber qual é a renda mensal inicial do benefício da parte autora (RMI), que o proveito econômico do presente feito jamais atingirá 1.000 (mil) salários-mínimos. Com efeito, com base no histórico acima, mesmo que a RMI do benefício fosse, por hipótese, fixada no teto da previdência, é facilmente aferível que este nunca ultrapassa o patamar de 5,89 - 6,79 salários-mínimos mensais. Logo, para se alcançar um proveito econômico de 1.000 (mil) salários-mínimos o quantum de parcelas atrasadas teria que superar, grosso modo, 150 meses, o que corresponderia há mais de 12 anos de valores atrasados. Desta forma, como o proveito econômico tem sua baliza inicial fixada no ano de 2015 (data da DIB na citação), seria impossível, hodiernamente, atingir-se tal patamar. Neste diapasão, afasta a remessa necessária, porquanto ficou perfeitamente caracterizado que o proveito econômico no presente feito é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, restando, portanto, configurada a exceção prevista no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a: (a) averbar como especial o tempo de serviço nos interstícios de 06/04/1989 a 24/04/1989; 13/06/1989 a 13/07/1989; 06/04/1995 a 30/12/1995, (b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a autora a partir da citação (27/02/2015); e, (c) a pagar as prestações vencidas a partir desta mesma data (27/02/2015), cujo montante deverá ser apurado por cálculos, em cumprimento de sentença. A Renda Mensal Inicial e Atual deverá ser calculada pelo réu, na forma dos artigos 122 da Lei n.º 8.213/1991 e explicitado na fundamentação. Sobre os valores vencidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/08/2016, sob pena de inibição das sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a sentença no prazo fixado, sob as penas da lei. Tendo em vista que os cálculos dos valores em atraso apresentados com a petição inicial traduzem quantidade inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, e com supedâneo na fundamentação acima, fixo os honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, 2º, I, da seguinte forma: - condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendida as prestações de benefícios previdenciários vencidas até esta data. (Súmula 111, STJ); - condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído para indenização por danos morais. Conforme fundamentação, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. O réu é isento do pagamento das custas, mas deverá reembolsar 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. Condeno o autor a pagar 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários periciais, que deverão ser descontados dos valores a receber de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 321/321v: Trata-se de embargos de declaração de ofício para suprir omissão constante na r. sentença. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Verifico que no r. decisum foi omissão em relação ao arbitramento final dos honorários periciais. Nestes termos, verifico que o perito judicial diligenciou in loco em 5 (cinco) empresas em atividade, além disso, realizou perícia indireta em outras 15 (quinze) empresas com atividades encerradas. Sob este prisma, entendo que o perito judicial fez jus ao valor máximo de honorários fixado na tabela, RS 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), multiplicado por três vezes, totalizando R\$ 1.118,40 (um mil e cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014 (Tabela II). Ante o exposto, reconheço ex officio a omissão na r. sentença de fls. 312/319, para fixar os honorários do perito judicial em R\$ 1.118,40 (um mil e cento e dezoito reais e quarenta centavos), restando mantida, no mais, a sentença tal qual foi lançada. Deverá a Secretaria providenciar a requisição dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Franca, 26 de agosto de 2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000746-12.2015.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS PACHECO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0000882-09.2015.403.6113 - GILBERTO CAETANO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 228, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora reiterou o requerimento de realização de prova pericial. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil Art. 464.....Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando: I - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; II - a verificação for impraticável. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação. O mesmo se dá com a chamada perícia por similaridade. PA 1,10 Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, inclusive o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tomando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0000923-73.2015.403.6113 - JOSE LUIZ PINTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Antes de apreciar o requerimento de realização de prova pericial direta e indireta nas empresas informadas, às fls. 469/500, determino à parte autora que especifique, em cada empresa, quais agentes nocivos esteve exposto durante o exercício das atividades realizadas nas empresas Visão Assessoria, Empresa Regional de Abastecimento, Vilma Correia da Silveira, Magazine Luiza Ltda, Visão Comércio de Ótica e Focus Cine foto, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista ao INSS das informações apresentadas. Int. Cumpra-se.

0001008-59.2015.403.6113 - JEOVÂNIO DE ALMEIDA RAMOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0001134-12.2015.403.6113 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/01/2015, contudo alegou que não obteve resposta até a data da propositura da ação. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum/ Empresa Período Atividade/Ricardo Pelizaro 13/10/1978 a 25/01/1980 Serviços gerais/Nóbile & Cia Ltda. 01/02/1980 a 16/04/1980 Serviços gerais/Sparks Calçados Ltda. 03/02/1981 a 09/03/1981 Sapateiro/Antônio Augusto Coelho 01/04/1981 a 25/05/1981 Sapateiro/M. Marques. Ind. Calç. Ltda. 01/10/1981 a 28/10/1981 Cortador de fôrro/Mamede 06/10/1982 a 30/11/1982 Cortador de fôrro Tasso e Cia Ltda. 08/07/1983 a 08/08/1983 Sapateiro/Calç. Donadelli Ltda. 16/08/1983 a 03/07/1983 Sapateiro/Ind. Calç. Nelson Palermo S/A. 09/07/1986 a 17/04/1987 Sapateiro/Calçados Penha Ltda. 22/09/1987 a 28/05/1990 Cortador de pele/Calfort Art. Couro Ltda. ME 01/02/1991 a 28/03/1991 Cortador/Calfort Art. Couro Ltda. ME 02/05/1991 a 28/11/1991 Cortador/Ind. Com. Calç. Status Ltda. 12/05/1992 a 21/12/1992 Cortador/Franshoes Art. Couro Ltda. 01/09/1994 a 15/12/1994 Cortador/Toni Salloum & Cia Ltda. 17/04/1996 a 05/03/1997 Balanceteiro de pele/Toni Salloum & Cia Ltda. 06/03/1997 a 31/03/2003 Cortador de pele/Toni Salloum & Cia Ltda. 01/09/2003 a 06/03/2007 Cortador Toni Salloum & Cia Ltda. 05/11/2007 a 12/02/2010 Cortador de pele/Toni Salloum & Cia Ltda. 02/08/2010 a 17/10/2012 Cortador Toni Salloum & Cia Ltda. 08/04/2013 a 06/09/2014 Cortador a máquina/Decisão de fl. 68 determinou que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha, sob pena de extinção, o que foi cumprido (fls. 70/71). À fl. 72 ordenou-se a regularização dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 47/50 e 51/58, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do INSS. A parte autora requereu a expedição de ofício para que a empresa Toni Salloum & Cia Ltda. corrigisse os Perfis Profissiográficos Previdenciários conforme determinado à fl. 72. Entretanto, às fls. 81/91 acostou novos Perfis Profissiográficos Previdenciários da referida empresa. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 92/159). Não alegou questões preliminares. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado e que não houve dano moral, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora apresentou impugnação, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial (fls. 162/171). Decisão saneadora proferida à fl. 173, determinando-se que a parte autora juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 176/198, sustentando a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 173, alegando que já acostou todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários possíveis e que a maioria das empresas em que prestou serviço encontra-se baixada. A produção de prova pericial foi indeferida (fls. 200/201). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 203/218) e o INSS reiterou a contestação (fl. 219). CNIS da parte autora juntado à fl. 220. FUNDAMENTAÇÃO: A análise dos pedidos formulados na inicial, saliento, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação a empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. Para tanto, desnecessária a realização de perícia com dispêndio de dinheiro público, já que a presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 31/46), e Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos à empresa Toni Saboum & Cia Ltda. (fls. 47/58 e 81/90). A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) e é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexo ao Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. A atividade de serviços gerais laborado para Ricardo Pelizaro no período de 13/10/1978 a 25/01/1980 pode ser considerada especial, pois o item 2.2.1. do Decreto 53.831/64 considera especial o tempo trabalhado na agropecuária (fl. 39). Saliente-se, inclusive, que a legislação em vigor à época da prestação de serviço não exigia efetiva comprovação da insalubridade, bastando o enquadramento na atividade. No período de 01/02/1980 a 16/04/1980 a parte autora trabalhou para a empresa Nóbile & Cia Ltda. na atividade de serviços gerais. Da análise do contrato de trabalho (fl. 39) constata-se que se tratava de indústria de saltos de madeira, atividade que se insere naquele setor relacionadas com a fabricação de sapatos, podendo ser reconhecida como especial. Relativamente às atividades de sapateiro, cortador, cortador de pele e balanceteiro de pele, desempenhadas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 13/10/1978 a 25/01/1980, 01/02/1980 a 16/04/1980, 03/02/1981 a 09/03/1981, 01/04/1981 a 25/05/1981, 01/10/1981 a 28/10/1981, 06/10/1982 a 30/11/1982, 08/07/1983 a 08/08/1983, 16/08/1983 a 03/07/1983, 09/07/1986 a 17/04/1987, 22/09/1987 a 28/05/1990, 01/02/1991 a 28/03/1991, 02/05/1991 a 28/11/1991, 12/05/1992 a 21/12/1992, 01/09/1994 a 15/12/1994 e de 17/04/1996 a 05/03/1997, laborados nas empresas Sparks Calçados Ltda., Antônio Augusto Coelho, M. Marques. Indústria de Calçados Ltda., Mamede, Tasso e Cia Ltda., Calçados Donadelli Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A., Calçados Penha Ltda., Calfort Artefatos de Couro Ltda. ME, Calfort Artefatos de Couro Ltda. ME, Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda., Franshoes Artefatos de Couro Ltda. e Toni Salloum & Cia Ltda. embora não tenham a insalubridade comprovada por formulários completos ou laudo técnicos apresentados pelas empresas com os respectivos agentes nocivos e prejudiciais à saúde, podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento. No que concerne aos períodos laborados para a empresa Toni Salloum & Cia Ltda. após 05/03/1997 na função de cortador de pele, cortador e cortador a máquina (06/03/1997 a 31/03/2003, 01/09/2003 a 06/03/2007, 05/11/2007 a 12/02/2010, 02/08/2010 a 17/10/2012, 08/04/2013 a 06/09/2014) os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 81/90) demonstram que a parte autora esteve exposta a risco ergonômico e mecânico, e a ruído de 83 dB e 83,6 dB, inferior ao limite supra referido, motivo pelo qual estes períodos não poderão ser considerados especiais. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em atividade relacionada com a fabricação de sapatos até 05/03/1997. Empresa Período Atividade/Ricardo Pelizaro 13/10/1978 a 25/01/1980 Serviços gerais/Nóbile & Cia Ltda. 01/02/1980 a 16/04/1980 Serviços gerais/Sparks Calçados Ltda. 03/02/1981 a 09/03/1981 Sapateiro/Antônio Augusto Coelho 01/04/1981 a 25/05/1981 Sapateiro/M. Marques. Ind. Calç. Ltda. 01/10/1981 a 28/10/1981 Cortador de fôrro/Mamede 06/10/1982 a 30/11/1982 Cortador de fôrro Tasso e Cia Ltda. 08/07/1983 a 08/08/1983 Sapateiro/Calç. Donadelli Ltda. 16/08/1983 a 03/07/1983 Sapateiro/Ind. Calç. Nelson Palermo S/A. 09/07/1986 a 17/04/1987 Sapateiro/Calçados Penha Ltda. 22/09/1987 a 28/05/1990 Cortador de pele/Calfort Art. Couro Ltda. ME 01/02/1991 a 28/03/1991 Cortador/Calfort Art. Couro Ltda. ME 02/05/1991 a 28/11/1991 Cortador/Ind. Com. Calç. Status Ltda. 12/05/1992 a 21/12/1992 Cortador/Franshoes Art. Couro Ltda. 01/09/1994 a 15/12/1994 Cortador/Toni Salloum & Cia Ltda. 17/04/1996 a 05/03/1997 Balanceteiro de pele/Deixo de considerar como especiais os demais períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Empresa Período Atividade/Toni Salloum & Cia Ltda. 06/03/1997 a 31/03/2003 Cortador de pele Toni Salloum & Cia Ltda. 01/09/2003 a 06/03/2007 Cortador Toni Salloum & Cia Ltda. 05/11/2007 a 12/02/2010 Cortador de pele/Toni Salloum & Cia Ltda. 02/08/2010 a 17/10/2012 Cortador Toni Salloum & Cia Ltda. 08/04/2013 a 06/09/2014 Cortador a máquina/Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 27/01/2012, um total de tempo de serviço especial de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum/Atividade especial admissão saída a m d a m d Ricardo Pelizaro Esp 13/10/1978 25/01/1980 - - - 1 3 13 2 Nóbile & Cia Ltda. 01/02/1980 16/04/1980 - - 2 16 - - - 3 Sparks Calçados Ltda. Esp 03/02/1981 09/03/1981 - - - 1 7 4 Antônio Augusto Coelho Esp 01/04/1981 25/05/1981 - - - 1 25 5 M. Marques. Ind. Calç. Ltda. Esp 01/10/1981 28/10/1981 - - - - 28 6 Mamede Esp 06/10/1982 30/11/1982 - - - - 1 25 7 Tasso e Cia Ltda. Esp 08/07/1983 08/08/1983 - - - - 1 8 Calç. Donadelli Ltda. Esp 16/08/1983 03/07/1986 - - - 2 10 18 9 Ind. Calç. Nelson Palermo S/A. Esp 09/07/1986 17/04/1987 - - - - 9 10 Calçados Penha Ltda. Esp 22/09/1987 28/05/1990 - - - 2 8 7 11 Calfort Art. Couro Ltda. ME Esp 01/02/1991 28/03/1991 - - - - 1 28 12 Calfort Art. Couro Ltda. ME Esp 02/05/1991 28/11/1991 - - - - 6 27 13 Ind. Com. Calç. Status Ltda. Esp 12/05/1992 21/12/1992 - - - 7 10 14 Franshoes Art. Couro Ltda. Esp 01/09/1994 15/12/1994 - - - 3 15 15 Toni Salloum & Cia Ltda. Esp 17/04/1996 05/03/1997 - - - 10 19 16 Toni Salloum & Cia Ltda. 06/03/1997 31/03/2003 6 - 26 - - - 17 Toni Salloum & Cia Ltda. 01/09/2003 06/03/2007 3 6 - - - 18 Toni Salloum & Cia Ltda. 05/11/2007 12/02/2010 2 3 - - - 19 Toni Salloum & Cia Ltda. 02/08/2010 17/10/2012 2 2 6 - - - 20 Toni Salloum & Cia Ltda. 08/04/2013 06/09/2014 1 4 29 - - - 21 Soma: 14 15 75 25 10622 Correspondente ao número de dias: 5.565 1.87623 Tempo total: 15 5 15 5 2 1624 Conversão: 1,40 7 3 16 2.626,400000 25 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 9 1 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 13/10/1978 a 25/01/1980, 01/02/1980 a 16/04/1980, 03/02/1981 a 09/03/1981, 01/04/1981 a 25/05/1981, 01/10/1981 a 28/10/1981, 06/10/1982 a 30/11/1982, 08/07/1983 a 08/08/1983, 16/08/1983 a 03/07/1983, 09/07/1986 a 17/04/1987, 22/09/1987 a 28/05/1990, 01/02/1991 a 28/03/1991, 02/05/1991 a 28/11/1991, 12/05/1992 a 21/12/1992, 01/09/1994 a 15/12/1994, e de 17/04/1996 a 05/03/1997 determinando a averbação junto ao INSS e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e de condenação em danos morais. Fixo os honorários advocatícios da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: I. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial e do pedido de danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 80% do valor atribuído à causa, a ser apurado em cumprimento de sentença. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% incidentes sobre 20% do valor atribuído à causa, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001486-67.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS PASTOREL(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada de documentação comprobatória referente aos contratos de trabalho conforme abaixo especificado, com ficha de registro de empregados, no prazo de dez dias: Empregadores Etherlisor de Carvalho e Geraldo Dezem; contratos de trabalho constam somente na CTPS, não há registro no CNIS. Empregador Wadih Thomé: não consta data de saída no CNIS. Empregador Elbio Rodrigues: no CNIS consta data de saída em 06/2007 e na CTPS consta dia 27/01/2008. Esclareço que, embora o contrato de trabalho prestado para Fábio Arroyo não conste no CNIS, foi trazido aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido por este empregador. Apresentados os documentos acima referidos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Após, ou decerto o prazo em branco, voltem conclusos.

0001508-28.2015.403.6113 - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, excluindo-se a incidência do fator previdenciário dos períodos em que exerceu atividade especial, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido de revisão na esfera administrativa em 18/12/2014 (fl. 44), mas este foi indeferido. Pretende o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum. Empresa Período Atividade Rápido Sudestino Ltda. 01/11/1986 a 30/04/1987 Cobrador Empresa Brasileira de Engenharia 20/08/1987 a 09/12/1988 Ajudante de construção civil Vmaq Ind. Com. Máquinas Ltda. 01/11/1989 a 17/12/2014 Auxiliar de almoxarifado Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 58). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, apresentou quesitos e documentos (fls. 60/121). Não formulou alegações preliminares. No mérito aduz, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido. Assevera que não restou comprovado o dano moral. Pugna, ao final, que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Decisão proferida à fl. 122 determinou que a parte autora juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 123/127. Requer a realização de perícia na empresa Rápido Sudestino Ltda., e que seja oficiado à Associação Brasileira de Engenharia e Produção para apresentação de documentos. Determinou-se a expedição de ofício (fl. 130). À fl. 134/135 consta Perfil Profissiográfico Previdenciário da Empresa Brasileira de Engenharia S/A. A parte autora manifestou-se às fls. 141/148. A produção de prova pericial foi indeferida (fl. 149). Alegações finais da parte autora juntadas às fls. 151/161. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 162). CNIS da parte autora juntado à fl. 163. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/12/2014 (fl. 44). Para comprovar os períodos especiais a parte autora juntou cópia da CTPS com as anotações dos contratos de trabalho em questão (fls. 29/32), Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 41/43), Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA da empresa Vmaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (fls. 46/49). A aposentadoria especial surge com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) e é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. As informações do contrato de trabalho contidas na cópia da CTPS de fl. 31 indicam que a parte autora desempenhou a atividade de cobrador, período de 01/11/1986 a 30/04/1987, na empresa Rápido Sudestino Ltda. A atividade de cobrador de ônibus é considerada insalubre por presunção legal, de acordo com o código 2.4.4, anexo III, do Decreto de nº 53.831/64. Logo, reconheço a especialidade do serviço prestado deste período. No que concerne à atividade de ajudante em construção civil (20/08/1987 a 09/12/1988 - fl. 31), laborado para a Empresa Brasileira de Engenharia S/A, o item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de ajudante na construção civil, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. A parte autora laborou, ainda, como auxiliar de almoxarifado e almoxarifado no período compreendido entre 01/11/1989 a 05/03/1997 na empresa Vmaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO: 8331-05) conforme definição no site do Ministério do Trabalho (<<http://www.mteco.gov.br/cbosite>>) a atividade de almoxarifado tem a seguinte descrição detalhada: 4141 - Almoxarifades e armazenistas 4141-05 - Almoxarifade Auxiliar de almoxarifado, Conferente de mercadoria, Controlador de almoxarifado, Encarregado de estoque, Encarregado de expedição, Estoquista. Descrição Sumária: Recepcionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar. Portanto, constata-se que tal atividade não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual não pode ser considerada especial. No que concerne à comprovação do trabalho em condições especiais nos períodos posteriores a 05/03/1997 a parte autora acostou os PPPs de fls. 42/43 e cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA elaborado em 21/07/2014 (fls. 46/49). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43 informa que a parte autora laborou no setor de almoxarifado e na função de almoxarifado, e nesta atividade estava exposta a risco mecânico e ergonômico. Entretanto, a exposição a tais agentes não é prevista na legislação para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários. Consta, ainda, que a parte autora esteve exposta a ruído de 77,5 dB, abaixo do limite de tolerância. Por fim, há informação de que havia exposição a Substâncias, compostos ou produtos químicos em geral. Conforme descrição da atividade de almoxarifado mencionada acima, conclui-se que o trabalhador não está em contato direto com os produtos químicos, pois realiza a conferência e armazenagem destes. No mesmo sentido é o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de fls. 46/49, que indica que a atividade do almoxarifado consiste em Administrar o almoxarifado, recepcionar produtos, registrar documentos de lançamentos, controlar estoque, organizar o almoxarifado. Por todo o exposto, resta evidenciado que a atividade desenvolvida como almoxarifado não está tipificada como presumidamente insalubre pelos decretos referidos, bem como a efetiva nocividade do labor não foi comprovada por formulários ou laudos técnicos. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como cobrador e ajudante de construção civil até 05/03/1997. Empresa Período Atividade Rápido Sudestino Ltda. 01/11/1986 a 30/04/1987 Cobrador Empresa Brasileira de Engenharia 20/08/1987 a 09/12/1988 Ajudante de construção civil Deixo de considerar como especiais o período abaixo relacionado, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial da atividade de almoxarifado. Empresa Período Atividade Vmaq Ind. Com. Máquinas Ltda. 01/11/1989 a 17/12/2014 Auxiliar de almoxarifado Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 18/12/2014 (fl. 83), um total de tempo de serviço especial de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Convertendo estes períodos considerados especiais em períodos comuns e somados aos outros vínculos anotados na CTPS, a parte autora possui o total correspondente a 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d a m d Rápido Sudestino Esp 01/11/1986 30/04/1987 - - - - 5 30 2 Empresa Bras. Engenharia Esp 20/08/1987 09/12/1988 - - - 1 3 20 3 Vmaq Ind. Com. Máq. Ltda. 11/11/1989 18/12/2014 25 1 8 - - 4 Soma: 25 1 8 1 8 505 Correspondente ao número de dias: 9.038 6506 Tempo total : 25 1 8 1 9 207 Conversão: 1.40 2 6 10 910,000000 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 7 18 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direito quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. Também não procede o pedido de aplicação do fator previdenciário de forma proporcional, ou seja, que este não fosse aplicado nos períodos em que a houve o labor em atividades insalubres. Assevere-se, por oportuno, que é assente o entendimento de que o cálculo da renda mensal inicial (RMI) será feito de acordo com as regras da legislação vigente na data em que o segurado completar todos os requisitos do benefício, sob pena de criação de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que fossem observadas as restrições por elas trazidas. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados. DISPOSITIVO Extingo o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1986 a 30/04/1987 e de 20/08/1987 a 09/12/1988, determinando a averbação junto ao INSS e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, de condenação em danos morais e de exclusão da aplicação do fator previdenciário sobre os períodos reconhecidos como especiais. Fixo os honorários advocatícios da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial e do pedido de danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 95% do valor atribuído à causa, a ser apurado em cumprimento de sentença. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil mas autorizada a compensação com eventuais valores a serem recebidos nestes autos. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% incidentes sobre 5% do valor atribuído à causa, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença não sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001736-03.2015.403.6113 - JORGE LUIS IMADA/SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 01/04/2015 (fl. 75), contudo alegou que não obteve resposta até a data da propositura da ação. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum. Empresas Período Atividade Safári Química Couro Caç. Ltda. 05/05/1986 a 09/01/1987 Auxiliar de laboratório Cortume Progresso S/A 03/10/1988 a 11/08/1991 Auxiliar de produção Padrão Benef. Com. Couros Ltda. 19/08/1991 a 26/06/1992 Auxiliar de laboratório Ercopol Com. Industrial Ltda. 05/10/1992 a 01/11/2006 Colorista Ambra Acabamentos Ltda. 03/09/2007 a 01/04/2015 Desenvolvedor produtos. Decisão de fl. 77 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da parte ré. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 89/104). Não formulou alegações preliminares. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Determinou-se que as partes especificassem provas, e que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (fl. 105). A parte autora apresentou sua impugnação (fls. 109/117) e requereu a realização de perícia direta e indireta. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 118). Determinou-se que a parte autora juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou e cópia do processo administrativo (fl. 119). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 121/126. A produção de prova pericial foi indeferida (fls. 128/129). A parte autora apresentou suas alegações finais e cópia do processo administrativo (fls. 131/203). FUNDAMENTAÇÃO: Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliente, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação a empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. Para tanto, desnecessária a realização de perícia com dispêndio de dinheiro público, já que a presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 01/04/2015 (fl. 75). Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfis Profissionais Previdenciários. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) e é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Os períodos compreendidos entre 05/05/1986 a 09/01/1987, 03/10/1988 a 11/08/1991, 19/08/1991 a 26/06/1992 e de 05/10/1992 a 01/11/2006 em que a parte autora trabalhou para a empresa Safári Química de Couro e Calçados Ltda., Cortume Progresso S/A, Padrão Beneficiamento e Comércio de Couros Ltda., Ercopol Comercial e Industrial Ltda., como auxiliar de laboratório, auxiliar de produção e colorista não possuem natureza especial. Embora a parte autora tenha trabalhado em empresas que exploram a atividade de curtume, não há enquadramento das atividades desempenhadas aos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A atividade de preparação de couro, constante no código 2.5.7 do Decreto n.º 83.080/79, é restrita aos trabalhadores que exerçam essa atividade na linha de produção como calcadores, curtidores e trabalhadores em tanagem. Outrossim, não houve comprovação por meio de formulários sobre a especialidade das atividades. Com efeito, o PPP de fl. 48, reproduzido à fl. 168, relativo ao período de 03/10/1988 a 11/08/1991, menciona que a parte autora trabalhava como auxiliar de produção, mas não indica a quais agentes nocivos esteve exposta e nem possui assinatura do profissional responsável pelos registros ambientais. Ante a ausência de documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades, não reconheço os períodos acima como especiais. Esclareço, por oportuno, que a existência de anotações de que a parte autora percebeu adicional de insalubridade quando trabalhou para a empresa Padrão Beneficiamento e Comércio de Couros Ltda. não comprova a especialidade da atividade para fins previdenciários, devendo haver a comprovação pelos meios legalmente previstos (laudos e formulários), o que não ocorreu no presente caso (fl. 34). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E PROVIDO. 1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. 2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social. 3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido. O PPP emitido pela empresa Ambra Acabamentos Ltda. referente ao período de 03/09/2007 a 01/04/2015 (DER) indica que a parte autora laborou no setor laboratório no cargo de Gerente de Pesquisa, e que na consecução de suas atividades estava exposto a riscos químicos, tais como (...) destilado naftênico hidrotratado, Poliéster, Cloreto de polivinila, Poliuretano alifático em emulsão aquosa e de ceras, Isocianato aromático, tolueno diisocianato, solvente acetato de etila, (...) dentre outros elencados (fls. 57/59 e 124/126), motivo pelo qual pode ser reconhecido como especial. Desta forma, reconheço como insalubre o seguinte período em que a parte autora trabalhou na empresa Ambra Acabamentos Ltda., pois o trabalho foi comprovadamente insalubre: Empresas Período Atividade Ambra Acabamentos Ltda. 03/09/2007 a 01/04/2015 Desenvolvedor produtos Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Empresas Período Atividade Safári Química Couro Caç. Ltda. 05/05/1986 a 09/01/1987 Auxiliar de laboratório Cortume Progresso S/A 03/10/1988 a 11/08/1991 Auxiliar de produção Padrão Benef. Com. Couros Ltda. 19/08/1991 a 26/06/1992 Auxiliar de laboratório Ercopol Com. Industrial Ltda. 05/10/1992 a 01/11/2006 Colorista Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 01/04/2015 (fl. 75), um total de tempo de serviço especial de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Convertendo estes períodos considerados especiais em períodos comuns a parte autora possui o total correspondente a 29 (vinte e nove) anos e 01 (um) mês, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Destarte, a parte autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui tempo suficiente até a data do requerimento administrativo, quer para aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, conforme se infere das tabelas abaixo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Safári Química Couros e Caç. 05/05/1986 09/01/1987 - 8 5 - - 2 Cortume Progresso S/A 03/10/1988 11/08/1991 2 10 9 - - 3 Padrão Benef. Com. Couros Ltda. 19/08/1991 26/06/1992 - 10 8 - - 4 Ercopol Com. Ind. Ltda. 05/10/1992 01/11/2006 14 - 27 - - 5 Ambra Acab. Ltda. Esp 03/09/2007 01/04/2015 - - 7 6 29 6 Soma: 16 28 49 7 6 297 Correspondente ao número de dias: 6.649 2.7298 Tempo total : 18 5 19 7 6 299 Conversão: 1,40 10 7 11 3.820,600000 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 0 30 PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 10 7 4 3.814 dias Tempo que falta com acréscimo: 27 2 0 9780 dias Soma: 37 9 4 13.594 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 37 9 4 Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirindo disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizada da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados. DISPOSITIVO: Extingo o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período de 03/09/2007 a 01/04/2015 e convertê-lo em comum. Julgo improcedente os pedidos de concessão de benefício de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço integral e proporcional, e aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. I. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 90% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Na hipótese de adquirir condição de arcar com os honorários, inclusive em eventual pagamento de atrasados por parte do INSS, autorizo a compensação dos honorários com o valor devido pela Autorarquia. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001788-96.2015.403.6113 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-98.2014.403.6113) JOSIEL BOTELHO VASCONCELOS X ERICA CAROLINA GOMES VASCONCELOS (SP143023 - ILSBUN EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fl. 294. A parte ré não informou se foi cumprida a cláusula 29, 5º, do Contrato, já que não foi juntado documento de que a intimação nela prevista foi intimada. Conforme se constata, o documento de fl. 148 não tem a assinatura do mutuário, data e local onde teria sido feita a intimação. Por isso, confiro à CEF o prazo de 05 dias para que comprove que a parte autora foi intimada para purgar a mora nos termos do 5º, da cláusula 29 do Contrato. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001910-12.2015.403.6113 - AUGUSTO ALVES LONARDI JUNIOR (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP345036 - KATHLEEN FERRAGOTTI MATOS) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, que AUGUSTO ALVES LONARDI JÚNIOR move contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ACEF S/A e BANCO DO BRASIL S/A, com o objetivo de condenar os réus à obrigação de fazer a regularização de seu cadastro e ao aditamento do contrato de financiamento estudantil, bem como a indenizá-lo por danos morais. Relatou que cursa o terceiro ano do curso de bacharelado em Engenharia de Produção na ACEF S/A, e que desde o segundo semestre de 2014 enfrenta problemas para adiar o contrato de financiamento estudantil (FIES). Destacou que no segundo semestre de 2014 seu pedido de aditamento ao contrato de financiamento estudantil foi rejeitado e que o sistema do FIES apresentou o seguinte impedimento: (072)-O aditamento foi rejeitado pela CPSA. Motivo da rejeição: Mudança de curso mais de uma vez na mesma IES. Asseverou que essa informação é inverídica e seu boletim escolar comprova que desde que ingressou na universidade sempre cursou Engenharia de Produção, razão pela qual imputa à Instituição de Ensino Superior a responsabilidade pelo erro na transmissão de informações ao sistema do FIES. Informou que fez reclamações administrativas e não obteve solução, sendo que sua última solicitação foi apresentada ao FNDE em 04/12/2014, sob o protocolo n. 519137, mas não obteve qualquer resposta. Esclareceu que enfrentou esse o mesmo problema em janeiro de 2015, mas sua matrícula foi permitida, embora os boletins para cobrança das mensalidades continuassem a ser emitidos pela IES. Nesse passo, postulou a antecipação dos efeitos da tutela para impor ao FNDE a obrigação de regularizar seu cadastro e proceder a liberação do aditamento do seu contrato de financiamento estudantil (FIES), bem como para que a IES promovesse sua matrícula no segundo semestre de 2015, sem nenhum custo, e, suspensas a cobrança das mensalidades, sob pena de multa diária. A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida pela decisão de fls. 50/51, que impôs à IES a obrigação de matricular o autor no segundo semestre de 2015 no curso de Engenharia de Produção, independentemente do pagamento das prestações vencidas (até a data da decisão) e de não cobrar as mensalidades vencidas e as vencidas no segundo semestre de 2015, sob as penas da lei. Citado, o BANCO DO BRASIL S/A contestou a ação. Preliminarmente deduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Quanto ao mérito, afirmou, em síntese, a ausência de fundamentos para a concessão de antecipação da tutela, ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva, e a excludente de responsabilidade, devido à inexistência de defeito na prestação de serviço. A ACEF S/A interps agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face da decisão de fls. 50/51 e contestou a demanda. Alegou a regularidade de procedimento adotado pela IES, pois o aditamento do FIES foi realizado nos termos da legislação vigente, bem como a legalidade da conduta praticada pela IES, que se negou a realizar a matrícula por existência de débitos. Citado, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE contestou as fls. 143/148. Sustentou que o SisFIES operou regularmente no caso dos autos, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao impedimento da realização dos procedimentos que justifique a omissão do autor na realização do aditamento de renovação do 2º semestre de 2015, constatando-se que a razão pela não contratação do aditamento de renovação do semestre em referência foi a perda do prazo de validação pelo estudante. O autor impugnou as contestações às fls. 175/179, bem como requereu sejam afastadas todas as teses levantadas pela ré e seja a ação julgada totalmente procedente, nos termos da inicial. As fls. 181/184 a parte autora requereu a juntada do laudo emitido pela profissional com a qual o autor faz tratamento psicológico, a fim de comprovar o abalo psicológico sofrido. O processo foi saneado e designei audiência de tentativa de conciliação, a qual ficou frustrada em razão da ausência do autor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A única questão processual, atinente à legitimidade passiva suscitada pelo BANCO DO BRASIL S/A foi resolvida pela decisão de fls. 189-190. No entanto, entendo que a ação, na parte em que postula a condenação dos réus à formalização dos aditivos contratuais perdeu o objeto depois do ajuizamento da demanda. Com efeito, por meio da petição de fls. 204, o FNDE informou que regularizou a situação do autor referente aos segundos semestres de 2014 e primeiro semestre de 2015, ao passo que em relação ao segundo semestre de 2015 o sistema estava apenas a aguardar a validação pelo estudante. Desta informação o douto Advogado do autor foi intimado, por vista dos autos, conforme certidão e ciência contidas às fls. 209. Por fim, na audiência de tentativa de conciliação a Preposta da IES destacou que o FNDE já tinha liberado em favor do autor o aditamento do segundo semestre de 2014 e dos primeiros e segundos semestres de 2015, bem como informou que o aluno não mais frequentava as aulas desde janeiro de 2016 por opção própria e que sua progenitora teria procurado a IES para saber da possibilidade de transferência do curso. Nesse passo, entendo que houve parcial perda do objeto da ação, haja vista que depois de ajuizada a demanda resolveu-se administrativamente o problema do aditamento do contrato de financiamento estudantil, fato que implica a extinção parcial da ação sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Passo, assim, julgar o pedido de indenização por danos morais e tenho que a pretensão é improcedente. De fato, a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, não existe responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS-O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). No caso, o autor afirmou que o dano moral decorrerá do abalo psicológico pela ausência de aditamento no momento oportuno, fato que, inclusive, seria a causa de mau rendimento escolar, culminando até no trancamento do curso de graduação no ano de 2016 e juntou laudo psicológico para justificar o fato. Os fatos narrados nos autos, entretanto, não me convenceram da ocorrência do dano moral. Isto porque, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a aceitação pela reparação do dano moral se consagrou, de forma definitiva, na forma do art. 5º, incisos V e X, a saber: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Todavia, esta proteção constitucional não redundou em passaporte que leva à indenização de todo e qualquer aborrecimento, contratempo, irritação ou mágoa. Somente está acaído à categoria de dano moral indenizável a dor experimentada em razão da perda de um ente querido ou vexame e a diminuição da honra em razão de injustificado desprezo, menoscabido, acusação infundada e moralmente censurável, achques gratuitos e que ofendem a reputação do indivíduo. A propósito, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO -O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tomando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Este é um dos domínios onde mais necessárias se tomam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade. A gravidade do dano - pondera Antunes Varela - há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (todos os grifos são nossos). Oportunos também as lições do Juiz Paulista ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS -Para embasar a indenização do dano moral, o entendimento jurídico deve ultrapassar o angustiante limite dos bens econômicos. Tomando o homem em sua inteireza, como sujeito de relações jurídicas, inclusive, todas as pessoas devem respeitar não só o patrimônio, como também a integridade física e moral. Há de respeitar a qualidade do ser humano, com toda a carga de atributos que ele possui e que podem ser sintetizados no direito à vida, à saúde, à paz, à tranquilidade, à segurança, à honra, à liberdade e a todos os demais que dão conformação à dignidade humana....As sensações desagradáveis, por si só, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. No mesmo sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. (STJ - RESP. 303.396/PB, publicado no DJ de 24.2.2003, pág. 238). CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (RSTJ 150/383). O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (STJ - RESP. 599.538/MA - DJU de 06.09.2004, pág. 268). (grifei). Como se nota, não é qualquer aborrecimento ou contratempo que acarreta dano moral. Para que o fenômeno ocorra, há de se demonstrar efetivo abalo psicológico, que se infere da própria situação vivenciada pela vítima. No caso, é negável que não se consumou o aditamento do contrato de financiamento estudantil, mas tal fato não me pareceu suficiente para causar ao autor dano indenizável. Isto porque pôde assistir a todas as aulas e seu nome não foi em momento algum inscrito em órgão de restrição ao crédito. Aliás, em depoimento prestado na audiência de conciliação, a Preposta da IES destacou que o atraso no aditamento não afetou a situação acadêmica e cadastrou o aluno como isento dos pagamentos; que, a IES nunca encaminhou o nome do autor para qualquer banco de dados restritivos ao crédito; que o aluno não sofreu qualquer restrição acadêmica e compareceu às aulas e atividades normalmente. Por fim, o documento de fls. 40 juntado pelo próprio autor demonstra que já no primeiro semestre do curso foi reprovado em uma matéria por insuficiência de nota, o que vem a confirmar o quanto declarado pela senhora Preposta da IES em audiência, quando afirmou que o desempenho do autor já não era bom desde o início do curso. Por fim, mesmo ciente de possuir o ônus de comprovar fatos precusores do suposto dano moral, o autor não ouviu uma testemunha sequer a confirmar eventuais problemas de ordem moral decorrentes do fato em julgamento. Portanto, tenho que os problemas vivenciados pelo autor não ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais deve ser negado. Além de inexistir dano moral indenizável, convém registrar que, mesmo que houvesse dano, não apurei qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil S/A ou pela IES. Isto porque o motivo do não aditamento decorreu de um erro de sistema, cuja gestão pertence exclusivamente ao FNDE. Neste passo, em relação à instituição financeira e à IES o pedido de indenização também é rejeitado porque não ficou comprovado que tivesse responsabilidade pelo erro de sistema. Honorários Sucumbenciais De acordo com o documento de fls. 36, confirmou-se que o motivo para o indeferimento da matrícula do autor se deu por suposta alteração do curso de graduação mais de uma vez (fls. 36), porém verifica-se que desde o 1º Semestre de 2014 está matriculado no mesmo curso (fls. 37/38). Este fato foi confirmado pela IES (fl. 134), no qual consta que o aditamento do contrato não se concluiu pelo sistema que apresentou a seguinte mensagem de erro : (072)-O aditamento foi rejeitado pela CPSA. Motivo da rejeição: Mudança de curso mais de uma vez na mesma IES, e não em decorrência de perda de prazo. Portanto, no que toca ao pedido de imposição de obrigação de fazer o aditamento, o FNDE deverá suportar os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade, haja vista que não ficou demonstrado nos autos que o erro decorreu de ação ou omissão por parte da IES ou do Banco do Brasil S/A. De outro lado, o autor deve suportar o pagamento dos honorários de sucumbência pela improcedência do pedido indenizatório. Da multa por não comparecer à audiência de conciliação. A audiência de conciliação ficou prejudicada em razão da ausência do autor, apesar de ter sido devidamente intimado, conforme se infere do documento de fls. 207-208. Além disso, não apresentou qualquer justificativa para a sua ausência, desse modo considero injustificada a sua presença e, em consequência, deve ser obrigado a pagar, em favor da UNIÃO, multa que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 334, 8º, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, extingo parcialmente a ação sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aditamento do contrato de financiamento estudantil, por perda superveniente do objeto, conforme exposto na fundamentação e com anparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de condenação dos réus a pagar indenização por danos morais ao autor, por reconhecer a inexistência de dano indenizável e, em relação aos réus Banco do Brasil S/A e ACEF S/A, também por não terem praticados os fatos precusores que ensejaram o pedido indenizatório, com o que resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, 2º, I, da seguinte forma:- condeno o FNDE a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor do patrono da parte autora.- condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, que será partilhado em iguais frações aos advogados dos três réus, dada a sua sucumbência em relação ao pedido indenizatório. Condeno o autor a pagar 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Condeno o autor a pagar, em favor da UNIÃO, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 334, 8º, do Código de Processo Civil. Suspendo, em relação ao autor, a exigibilidade da obrigação de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Porém, a multa pela ausência de comparecimento à audiência não é suspensa, conforme expressamente prevê o art. 98, 4º, do Código de Processo Civil. Os réus Banco do Brasil S/A e ACEF S/A não devem responder pelas custas remanescentes, pelas mesmas razões que não responderam pelos honorários advocatícios. Quanto ao FNDE, é isento do pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-43.2015.403.6113 - CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais. Em sua defesa, a parte ré alegou, em preliminar de contestação, falta de interesse de agir pela parte autora, tendo em vista que a mesma não cumpriu exigências normativas, pois deixou de apresentar documentação necessária requerida pela autarquia para análise do pedido requerido. Sustenta que o requerimento inapto à análise do pedido equivale à ausência de requerimento, configurando, dessa maneira, falta de interesse de agir. Realmente, a falta de apresentação de documentos solicitados pela autarquia previdenciária equivale à ausência prévia de requerimento administrativo. A exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi recentemente referendada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, cuja ementa assim consignou: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) É indubitoso que a decisão proferida com repercussão geral vincula o juízo e tribunais. Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim permitir que estas pudessem ser tratadas de formas diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores. Neste caso, a demanda foi ajuizada em 07/10/2014, ou seja, posterior ao julgamento do RE 631240 e reclama a análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, de modo que é dependente de prévio requerimento administrativo. De todo modo, a extinção da ação, neste momento, não é cabível. A solução que melhor me parece compatível com o caráter instrumental do processo é o de conceder à autora prazo para apresentar os documentos e, conseqüentemente, dar andamento ao requerimento administrativo e para decisão pelo demandado. ANTE O EXPOSTO, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 dias e determino: a) que a autora comprove, no prazo de até 30 (trinta) dias, o protocolo da juntada dos documentos requeridos pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) que o réu analise e decida o pedido administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como informe se a pretensão foi ou não atendida. Escoado os prazos acima, tornem os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse de agir. Intimem-se. Cumpra-se.

0002448-90.2015.403.6113 - ELIANE PEREIRA RIBEIRO DIB(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP361289 - RENATO BRITTO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença prolatada, às fls. 140/142, não foi contra a autarquia federal, conforme dispõe o artigo 496, I, do Código de Processo Civil, retifico a decisão que determinou o reexame necessário, por se tratar de mero erro material. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002802-18.2015.403.6113 - PAULO APARECIDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, com recálculo do benefício, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a conversão do benefício pleiteado, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora converter a aposentadoria para aposentadoria especial ou recalcular a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/1997, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá ser informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Provisão de regularização do PPP de fls. 97/98, devendo ser informado o nome do profissional responsável pelos registros ambientais durante o período de 02/08/1980 a 30/01/1993, em que o autor exerceu suas atividades na empresa, bem como a qualificação profissional que exerce na empresa do signatário do referido formulário. No PPP de fls. 99/100, informar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais durante o período em que o autor exerceu suas atividades na empresa, bem como carimbo com nome, CNPJ e endereço completo da empresa e a qualificação profissional que exerce na empresa do signatário do referido formulário. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003405-91.2015.403.6113 - MATILDE HELENA ANTUNES CINTRA BERNARDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber a função exercida estava sujeita a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta na Prefeitura Municipal de Franca para comprovar que nos períodos laborados como Agente Sanitário esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão requisitados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Indefiro a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Questões do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Int. Cumpra-se.

0003565-19.2015.403.6113 - MANUEL SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003568-71.2015.403.6113 - SEBASTIAO SOARES ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003569-56.2015.403.6113 - ANA CLAUDIA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003570-41.2015.403.6113 - SILVIO PAGNAN DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004047-64.2015.403.6113 - ALBERTO DONIZETI LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que examine a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativos aos beneficiários nº 161.937.314-6 e 168.993.427-9.Com a vinda dos procedimentos administrativos dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 187. Retifico parcialmente o despacho retro para determinar que seja enviado apenas o processo administrativo n.º 168.993.427-9. Cumpra-se.

0004086-61.2015.403.6113 - VALENTIM CANDIDO FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000387-28.2016.403.6113 - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE FRANCA E REGIAO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, que a ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE FRANCA E REGIÃO propôs contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da imunidade tributária em relação às contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), bem como a determinação da compensação ou restituição das quantias pagas em relação à esta espécie de contribuição para a Seguridade Social.Alegou que as entidades assistenciais possuem imunidade tributária em relação ao PIS, conforme o RE n 636.941, e que a supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de modo inverso, isto é, a ausência de tributação de tais entidades com contribuições sociais devido à colaboração que prestam ao Estado.Afirmou que preenche os requisitos exigidos pela legislação tributária ordinária para a concessão da imunidade pleiteada, conforme documentos acostados aos autos.Ressaltou que tem o direito de repetir os valores pagos a título de PIS, desde que não prescritos, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, artigo 74 da Lei n 9.430/96 e a Súmula n 461 do Superior Tribunal de Justiça.Sustentou, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, ressaltando a reversibilidade da medida pleiteada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.Citada, a União contestou os pedidos, destacando que a parte autora não comprovou o preenchimento das condições previstas em lei para obtenção deste favor fiscal.No mérito, alegou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 636.941/RJ, reconheceu a imunidade de entidade beneficente de assistência social, atuante na área da educação, relativamente ao PIS. Asseverou que referida decisão não determinou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem o preenchimento de requisitos para a fruição da imunidade em questão. Ressaltou que reconhece expressamente a imunidade em relação ao pagamento do PIS conferida às entidades beneficiárias de assistência social, desde que observados os requisitos legais, asseverando que sua contestação se limita a indicar que a parte autora não os preenche. Transcreveu os incisos do artigo 29 da Lei n 12.101/2009, alegando que, dentre outros, não foi apresentada a certidão de regularidade fiscal perante a RFB e ao FGTS (inciso III), e nem demonstrações contábeis e financeiras auditadas por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade (inciso VIII). Sustentou que os requisitos previstos são cumulativos, e que a obtenção da certificação (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS), por si só, não permite que a parte autora se enquadre automaticamente na condição de imunidade prevista pelo artigo 197, 7º da Constituição Federal. Disse que o pleito de restituição do indébito, tal como formulado, também não pode ser deferido. Esclareceu que, entre os meses de junho/2009 a novembro/2009, vigia o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, que determinava a observância de outros requisitos para a imunidade; além do CEBAS, deveria ser efetivado requerimento à Administração Tributária, que por sua vez expediria ato administrativo reconhecendo-a ao interessado. Do mesmo modo, ressaltou que o pedido de repetição de indébito não prospera, pois não comprovou a autora o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.201/2009, em relação ao período que pleiteia restituição.Rogou, ao final, pela total improcedência dos pedidos. Pela decisão de fls. 52/53 foi denegado o pedido de justiça gratuita, e deferida a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade da contribuição para o PIS, mediante depósito judicial das parcelas devidas.As partes foram intimadas a especificar provas. A parte autora limitou-se a juntar outros documentos e a UNIÃO disse não ter provas a produzir.E o relatório.DECIDO.Não há questões processuais pendentes e a prova coligida é suficiente para proferir a sentença, razão pela qual passo a julgar o mérito do processo.No julgamento desta demanda há de se observar o regramento afeto aos períodos posteriores a 29/01/2011, tendo em vista que ação foi proposta em 29/01/2016, por força da prescrição quinquenal.Quanto ao período a partir de 29/01/2011, quando já vigente a Lei 12.101/2009 (30/11/2009), a parte autora também não demonstrou que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 29 do mencionado ato normativo, a fim de usufruir da isenção (ou imunidade) de pagamento de contribuições ao PIS:Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006.De fato, os documentos apresentados pela parte autora não cumprem as exigências do artigo 29 da Lei n 12.101/09. Apesar das certidões de fls. 39/42 serem válidas para fins de enquadramento da autora como entidade assistencial, não comprovou a apresentação de balanços auditados na forma do inciso VIII. Também importante destacar que a obtenção do CEBAS não permite, por si só, que a entidade se enquadre na condição de imunidade prevista pelo artigo 197, 7º, da Constituição Federal. De fato, o CEBAS é condição para o reconhecimento da imunidade, mas não o único instrumento suficiente e necessário para o benefício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONDICIONAMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ESPECIAL. 1. Se o contribuinte não deu cumprimento ao comando do artigo 55, 1º, da Lei 8.212/91 em relação aos exercícios de 1997/1998 não reveste a qualidade de isento devendo, pois, pagar as contribuições sociais inadimplidas. 2. As entidades cabe o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais para que possam usufruir da isenção pleiteada. É do conhecimento médio de quem trilha a seara do direito tributário que, relativamente às regras de isenção, a interpretação deve ser literal nos termos do artigo 111 do CTN. Saliente-se, outrossim, a precariedade da isenção sob comento, ou seja, a entidade encontra-se sujeita à verificação amparada pelo INSS, do cumprimento de todas as condições legais necessárias à outorga ou permanência no gozo da isenção. 3. In casu, a recorrida, no período em que as contribuições lhe foram cobradas, não se encontrava amparada pela isenção em face do não-cumprimento do requisito inserto no artigo 55, 1º, da Lei 8.212. 4. Recurso especial provido. (Resp. n. 463.335/PR, 1ª Turma, Rel p/ acórdão Ministro José Delgado, DJ: 17/12/2004, p. 419)Como se vê, a parte autora não comprovou atender a todos os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 ou pelo art. 29, da Lei 12.101/2009, de modo que a ação deve ser julgada improcedente.ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os pedidos formulados na ação.Custas nos termos da lei.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, na forma do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002140-20.2016.403.6113 - ALZIRA DE FREITAS VIANA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, até este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 58/59.Int. Cumpra-se.

0002365-40.2016.403.6113 - ADIO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, apresentando planilha com valor evolutivo das prestações que entende devida, já que a mesma se limitou a multiplicar a renda atual pelo número de meses entre o requerimento e o ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004033-46.2016.403.6113 - MONICA MARIA AMORIM(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004225-76.2016.403.6113 - APARECIDO DONIZETH ALVES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, até este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001274-12.2016.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO(MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS) X EURIPEDES VICENTE DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 18, SEGUNDO PARÁGRAFO: ...intime-se a CEMIG para que informe se a área desapropriada foi voluntariamente desocupada, no prazo de 10 dias, informando, inclusive, plano de ação para cumprimento da ordem às suas expensas, caso a área não tenha sido desocupada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000452-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000452-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-40.2003.403.6113 (2003.61.13.002485-7)) JOAO BATISTA ROCHA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de desarquivamento de fl. 246.Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002556-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002556-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081603-77.1999.403.0399 (1999.03.99.081603-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO A TOLFO FILHO) X HERIZABETG PINHEIRO DE LIMA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da decisão proferida em segunda instância (fls. 70/73) e do trânsito em julgado (fl. 76) para os autos principais, tendo em vista que a cópia dos cálculos e da sentença já foi trasladada para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003415-04.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO ROSA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Tendo em vista que o apenado reside no distrito de Igaçaba/SP, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pedregulho/SP, para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena. Cancele a audiência designada em fl. 32, intime-se o apenado na pessoa de seu defensor constituído. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402176-15.1995.403.6113 (95.1402176-2) - SEBASTIANA MARIA DA COSTA X EZIDIA MARIA DA SILVA X IRAIDES SALES ALVES X MARIA BASILIO DE ARAUJO X CASTHORINA LUIZA DE JESUS X ANA DO CARMO DE SOUZA X SIRLEI SALES DE ANIBAL MARTINEZ X CECILIA MARIA DE JESUS X CIRILO SALES DE ANIBAL X ALEXANDRE SEBASTIAO DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X EDILAINE KARINE DE SOUZA X FRANSERGIO DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X SEBASTIANA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para juntada da certidão de nascimento de Rosana Karla dos Reis. Após, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho de fl. 442. Int.

1401679-93.1998.403.6113 (98.1401679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM(SP120228 - MARCIA MUNITA) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a exequente, instada a se manifestar acerca do cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, manteve-se silente (fl. 181), o que determinou que os autos fossem remetidos para a Contadoria do Juízo para elaboração da conta de liquidação (fls. 183/184). A Fazenda Nacional concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 187, verso) e a exequente se manifestou concordando com o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional (fl. 188). Desta forma, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista que a concordância da exequente com o cálculo da Fazenda ocorreu após a elaboração da conta de liquidação pela contadoria oficial, a qual aplicou a Resolução 134/2010, conforme determinado no julgado de fl. 160, verso, e com a qual concordou inclusive a devedora. Assim, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0002477-68.2000.403.6113 (2000.61.13.002477-7) - VALENTIM DE ALMEIDA COVAS - ME X ZAMPIERO & BORDONAL LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS - ME X INSS/FAZENDA X ZAMPIERO & BORDONAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X JAIME ANTONIO MIOTTO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para discriminação do valor dos juros devidos às empresas exequentes para possibilitar a expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Quanto aos honorários advocatícios contratuais, anoto que serão acertados diretamente entre as partes, conforme informado à fl. 256. No que tange à discussão acerca da não liberação imediata verba honorária sucumbencial em razão da existência de inscrições em Dívida Ativa da União em nome do advogado (fl. 258), anoto que a controvérsia restou superada pela concordância da Fazenda Nacional com a expedição de RPV para o defensor (fl. 272). De fato, os honorários advocatícios tem natureza alimentar, nos termos do artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil, não restando configurados, por outro lado, os requisitos do artigo 80, do CPC, a caracterizar a litigância de má-fé da Fazenda Nacional. Assim, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 272), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente à fl. 264, observando-se que as custas processuais deverão ser acrescidas pela metade ao requisitório referente a cada empresa credora, tendo em vista que foram por elas despedidas, conforme já assestado nas determinações de fls. 255 e 263 e já constante do cálculo de fl. 264. Após, o cumprimento do primeiro parágrafo desta decisão, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro das empresas exequentes e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0003833-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003833-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403727-59.1997.403.6113 (97.1403727-1)) ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO (ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO) X MARCELO BORGES DE MELO X MICHEL BORGES DE MELO X MULLER MARCEL BORGES DE MELO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO (ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X MICHEL BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X MULLER MARCEL BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL

Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do advogado em nome do qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. Int.

0000393-84.2006.403.6113 (2006.61.13.000393-4) - JOSE AUGUSTO DA CRUZ FILHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Int.

0002803-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002803-7) - CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a informação do INSS de fl. 349 não corresponde à data de início do benefício (DIB) fixada no julgado (fl. 343), e da qual o exequente teve ciência antes da elaboração de seus cálculos, intime-se-o para que, em sendo de seu interesse, apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando a comunicação de atendimento do INSS de fl. 359, cuja DIB atendeu aos termos do julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Int.

0004012-22.2006.403.6113 (2006.61.13.004012-8) - JOSE ANTUNES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o advento da nova resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, determino a remessa dos autos à Contadoria para discriminação do valor dos juros devidos quanto ao valor principal, dos honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Esclareço que os honorários advocatícios contratuais, conforme a nova resolução acima citada, não são mais considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Resolução em questão. No caso em apreço, considerando o destaque do contrato de honorários, que fica desde já deferido, o valor principal deverá ser requisitado por meio de ofício precatório. Defiro o pedido de fl. 168 para que as requisições dos honorários contratuais e dos sucumbenciais sejam feitas em nome do Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira. Considerando o julgamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmentemente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0004191-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-20.2010.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação em nome de quem será expedido o requisitório, se do Município ou do(a) procurador(a), e, em sendo em nome deste(a), deverá haver a anuência expressa dos demais informados nos autos, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. Tendo em vista o silêncio da parte executada (fl. 286), homologo o cálculo apresentado pelo exequente (fls. 275/276). Após a vinda aos autos da informação constante no primeiro parágrafo, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013851-88.1999.403.0399 (1999.03.99.013851-8) - EDIMILSON UMBELINO SOUTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDIMILSON UMBELINO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SÉTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 249: ...dê-se vista ao exequente dos cálculos ou da informação apresentada, pelo prazo de 15 dias.

0071754-81.1999.403.0399 (1999.03.99.071754-3) - MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONÇA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA

Defiro o pedido de fl. 736 da Fazenda Nacional para determinar o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos guardar em Secretaria o transcurso do prazo citado. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

0001268-93.2002.403.6113 (2002.61.13.001268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Antes de se apreciar o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e o CPF em nome da pessoa a se pretender a realização da pesquisa. Int.

0002110-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA JACINTHO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARIA JACINTHO

DESPACHO DE FL. 169, terceiro parágrafo: ...dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC), no prazo de 30 dias, DEVENDO O ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FL. 156, DR. TIAGO RODRIGUES MORGADO, REGULARIZAR A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Cumpra-se. Int.

0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI - ESPOLIO X ANA CAROLINE CAGLIARI X MARCELO BERDU CAGLIARI X MARIA CELIA CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo assinalado e no silêncio, aguarde-se em arquivo, sobrestado em Secretaria, ulterior provocação. Neste sentido, assevero que a execução se processa no interesse do exequente (artigo 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000532-31.2009.403.6113 (2009.61.13.000532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROSANGELA MENEGETTI MALTA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENEGETTI MALTA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006 - NUAJ). 2. Determine a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

0001259-53.2010.403.6113 (2010.61.13.001259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X THAIS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS GOMES DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO DE FL. 116, 2º e 3º PARAGRAFOS: ... dê-se vista às partes sobre a liberação do veículo, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença (fl. 115), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme já determinado à fl. 113. Cumpra-se. Int.

0003455-59.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2)) ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE DE MELLO X UNIAO FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS

DESPACHO DE FL. 155, 4º PARÁGRAFO: ...determine a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

0000579-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENIL SUAVINHA COSTA(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENIL SUAVINHA COSTA

DESPACHO DE FL. 136, 2º e 3º PARÁGRAFOS: ...intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Deixo de apreciar o quanto alegado à fl. 135, verso, tendo em vista que se refere a processo diverso, o que denota equívoco na sua apresentação. Int. Cumpra-se.

0002773-70.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE GALVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GALVANI(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando o silêncio da exequente (fl. 132), bem como a existência de penhora no rosto dos autos (fl. 83/84), determino o sobrestamento do feito até que se apure o resultado do leilão nos autos em que se operou a penhora. Aguarde-se em Secretaria. Int.

0002309-41.2015.403.6113 - RENATA CRISTINA JORGE FURLAN(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALDER BOCALON MIGLIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o advogado (credor) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente uma conta de sua titularidade para possibilitar a transferência do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (fls. 70/71). Após, tomem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002066-63.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X ROBERTO SAVIO MARCHINI

Fls. 116/117. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CEMIG Geração e Transmissão SA contra Roberto Savio Marchini para que seja reintegrada na posse de imóvel de sua propriedade, localizada na margem esquerda da Hidrelétrica de Jaguara, Município de Riffaina. O IBAMA (fls. 109/113) e a União (fls. 118/120) manifestaram desinteresse em integrar o feito. O Ministério Público Federal manifestou interesse em no feito na condição de Custos Legís. Fundamenta o pedido no fato de entender que há interesse público na presente ação uma vez que a titularidade da Usina Hidrelétrica de Jaguara é objeto de controvérsia judicial e, se não renovado o contrato de concessão, os bens e serviços reverterão para o domínio da União. Menciona a existência de Inquérito Civil, de n. 0.34.005.000088-2004-000-94, que trata da questão ambiental ao entorno da Usina Hidrelétrica de Jaguara e cuja questão está intrinsecamente relacionada ao objeto deste litígio. Decido. A competência da Justiça Federal é fixada no artigo 109 da Constituição Federal como segue: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. O artigo 37 da Lei Complementar 75/1993, que regulamenta a atuação do Ministério Público Federal na condição de custos legís, esta se dará desde que a competência para julgar o feito seja previamente fixada como sendo da Justiça Federal segundo-se o critério estabelecidos no artigo 09 da Constituição, mas a competência da Justiça Federal não é fixada pela atuação do Ministério Público Federal como custos legís. Tanto que o inciso II do artigo 37 prevê sua atuação em causas nas quais haja interesse do meio ambiente, dentre outros, nas competências de quaisquer juizes e tribunais. Considerando que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal conforme o artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica a permanência destes autos nesta Vara. Por outro lado, nada impede que o Ministério Público Federal continue atuando na Justiça do Estado de São Paulo, para onde os autos serão remetidos, a teor do inciso II do mencionado artigo 37 da Lei Complementar 75. Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, indefiro o pedido de permanência dos autos nesta Subseção Judiciária e determino a remessa dos Autos à Comarca de Pedregulho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003101-58.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOHN WELLEM DE MORAIS X JACQUELINE GONCALVES DE SOUZA MORAIS

Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra John Wellem de Moraes e Jacqueline Gonçalves de Souza Moraes. Verifico que houve a perda do objeto no presente feito, uma vez que as partes entraram em acordo na audiência de tentativa de conciliação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003038-77.2009.403.6113 (2009.61.13.003038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-56.2009.403.6113 (2009.61.13.001953-0)) RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ALEXANDRE VELOSO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado. Verifico que a petição da parte exequente apresentando o cálculo de liquidação data de 1/4/2016, e embora tenha sido juntada antes da notícia do trânsito em julgado, ocorrido em 29/3/2016, anoto que este precedeu àquela. Assim, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0005639-23.2009.403.6318 - OSMAR DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que já houve o encerramento da fase de conhecimento, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 12078, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 312/315, mediante a averbação dos períodos reconhecidos, prazo de 30 dias. Após o cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Posteriormente, venham os autos conclusos. Int.

0002259-88.2010.403.6113 - DIRCEU PAULINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências: 1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença. 2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso. 3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos. 4. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobre dita lei. 5. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que, em sendo o caso, proceda às alterações nos parâmetros da implantação do benefício, nos termos do julgado de fls. 501/510, que alterou o julgado de fls. 479/486, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-a pessoalmente para fazê-lo.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3154

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001280-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1)) EURIPEDES JOSE BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ANTONIO VALERINI

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo terceiro embargante contra a decisão de fls. 271-273 que afastou o pedido de concessão de tutela de urgência postulado às fls. 232-242. Alega a existência de omissão e obscuridade em referida decisão, por não entender qual a natureza jurídica do ato processual praticado pelo Juízo. Questiona a demora no cumprimento do despacho de fl. 229 que determinou a citação do embargado e a incompatibilidade entre o mencionado despacho e a decisão proferida às fls. 271-273. É o relatório. Decido. Não há omissão ou obscuridade na decisão apontada pelo embargante. Com efeito, não há qualquer dúvida quanto à natureza jurídica do ato processual questionado, até porque a própria embargante reconhece tratar-se de decisão interlocutória ao manifestar, em sua petição de embargos de declaração à fl. 281, que o embargante interpôs a petição de fls. 232/242 inclusive com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, mas, data vnia de forma surpreendente, o MD. magistrado oficiante baixou os autos com assustadora decisão, não apenas INDEFERIA A LIMINAR (negritei) de reintegração pleiteada, como ignorava uma verdadeira destruição, modificação estrutural do imóvel do embargante (...). De fato, verifica-se que intenção da parte embargante é obter a reforma da decisão que rejeitou o pedido de concessão de tutela de urgência. No tocante à alegada obscuridade e contradição da decisão proferida com o despacho de fl. 229, insta consignar que os fundamentos lançados na decisão de fls. 271-273 em nada impede o prosseguimento do feito, o exercício do contraditório e da ampla defesa das partes. Assim, resta claro que o embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la, de modo que o meio recursal por ele escolhido não é o cabível. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida. Por outro lado, não podem ser desprezadas as razões expendidas pelo embargante, em especial por conta dos documentos acostados à petição inicial, dentre eles os de fls. 28 e 34-35, os quais apontam para a probabilidade do direito por ele alegado, quanto à antiguidade de sua posse sobre o imóvel objeto do processo. Além disso, deve o Juízo garantir o resultado útil do processo, caso haja sentença de procedência do pedido ao final. Sendo assim, concedo em parte o quanto requerido à fl. 240, para determinar ao embargado Gilson Antônio Valerini que se abstenha de promover qualquer alteração ou modificação no estado físico do imóvel em questão, até decisão ulterior do Juízo. No cumprimento desta decisão deverá ser implementado por mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça, a fim de se registrar o estado atual do imóvel, inclusive, se possível, por meio de fotografias. Considerando o longo prazo decorrido desde a determinação de fl. 229, advirto a Secretaria sobre a necessidade de se atentar aos prazos para o cumprimento das decisões. Destarte, determino a imediata expedição de mandado de citação do litesconsorte GILSON ANTÔNIO VALERINI e a abertura de vista à Fazenda Nacional para contestarem os presentes embargos. Considerando que a advogada Dra. Danielle Dias Moreira fez apenas carga rápida dos autos à fl. 230, consoante autorizado pela Portaria deste Juízo nº 1110382 de 28/05/2015, independentemente de procuração nos autos e que sequer houve citação do embargado, não há que se falar em efeitos da revelia, conforme requerido pela parte embargante. Cumpra-se imediatamente e intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-12.2015.403.6113 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para fins de comprovação do efetivo trabalho rural. 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de DEZEMBRO de 2016, às 14h00. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá ao advogado das partes intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 6. Poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). 8. Sem prejuízo, faculto ao autor a juntada de documentos que comprovem o cargo exercido na empresa MSM Agropecuária LTDA. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que a autora pretende a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n. 13855.004057/2010-59, com a consequente suspensão da tramitação da Execução Fiscal n. 0001225-05.2015.403.6113, que tramita perante a E. 2ª Vara Federal desta Subseção, até que seja proferida decisão final do feito.No mérito, pugna pela anulação dos débitos executados no feito n. 0001225-05.2015.403.6113, e, subsidiariamente, a anulação da imposição da multa isolada.É o relatório do essencial. Decido. A presente ação de conhecimento possui como objeto a anulação de ato jurídico administrativo consistente na inscrição de débito em dívida ativa (Processo Administrativo n. 13855.004057/2010-59), executado atualmente no feito n. 0001225-05.2015.403.6113, em trâmite no E. Juízo da 2ª Vara Federal local.É importante salientar que a petição daquela ação foi distribuída aos 07/05/2015 (pesquisa anexa), de modo que determino a remessa dos autos ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção para as deliberações que entender pertinentes, com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5109

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-57.2000.403.6118 (2000.61.18.000194-3) - JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 449/460: Ciência às partes.2. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, nada sendo requerido, e diante da decisão de fls. 457/455, remetam-se os autos à Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0000113-74.2001.403.6118 (2001.61.18.000113-3) - MARIA JOSE RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ELVIRA RICE DA COSTA(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento dos agravos interpostos às fls. 277/282 e fls. 283/288 pela parte autora, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0001269-97.2001.403.6118 (2001.61.18.001269-6) - LUIZ HENRIQUE ZAGO PESSOA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X PATRICIA APARECIDA ZAGO PESSOA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento dos agravos interpostos às fls. 313/340 e fls. 341/367 pela parte autora, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0000737-55.2003.403.6118 (2003.61.18.000737-5) - DANIEL DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento dos agravos interpostos no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0001045-91.2003.403.6118 (2003.61.18.001045-3) - ADIEL RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento do Recurso Interposto (fls. 311/333) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.4. Intimem-se.

0001882-49.2003.403.6118 (2003.61.18.001882-8) - MARIA LUCIA NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDMEA GALVAO NOGUEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

DESPACHO1. Fls. 312/319: Ciência às partes. .pa 0,5 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.5. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 6. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.7. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.9. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.10. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.11. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 12. Int.

0000538-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000538-3) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Diante de decisão que anulou de ofício a sentença proferida por este juízo e determinou o retorno dos autos para propiciar a produção de provas e novo julgamento, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Após, tomem os autos novamente conclusos.Não havendo requerimento de produção de provas, abra-se vista ao MPF.Int.

0000056-17.2005.403.6118 (2005.61.18.000056-0) - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000201-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000201-5) - MARIA APARECIDA ALVES DE MORAIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X SIRLEI MORAIS MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 289/297: Ciência às partes.2. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça às fls. 293/294, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0000214-72.2005.403.6118 (2005.61.18.000214-3) - LUIZ SERGIO CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001021-92.2005.403.6118 (2005.61.18.001021-8) - RONALDO DAMIAO SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0001095-49.2005.403.6118 (2005.61.18.001095-4) - HELENA DOS SANTOS GONCALVES(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender(em) de direito. 3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Int.-se.

0001207-18.2005.403.6118 (2005.61.18.001207-0) - GENESIO PALMA DA ROSA(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos (fs. 596/604 e fs. 611/618) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0001219-32.2005.403.6118 (2005.61.18.001219-7) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0000729-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000729-7) - JOAQUIM BENEDITO MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIZABETE MARTINS PAVONE(SP202160 - PATRICIA DE ANDRADE COSTA RIBEIRO SANTOS E SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) em termos de prosseguimento da execução. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000742-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000742-0) - PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000808-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000808-3) - ALBERTO DE ASSIS SILVA(SPO96287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000874-32.2006.403.6118 (2006.61.18.000874-5) - JAIRO MIRANDA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 235/267: Ciência às partes. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 4. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. 5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 6.1. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 6.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 7. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 8. Int.

0000753-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000753-8) - HELIA KARINA BROCA DE ALMEIDA BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0000121-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000121-8) - TIAGO JOAQUIM DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000385-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000385-9) - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. 6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001316-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001316-0) - NILO QUIRINO DE ALMEIDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 141/151: Ciência às partes. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, nada sendo requerido, e diante da decisão de fls. 148-Vº/149, remetam-se os autos à Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001698-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001698-6) - ODAIR RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000523-20.2010.403.6118 - SYLVIO AMARAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 148/166: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, e mediante as decisões proferidas em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0001050-69.2010.403.6118 - BERENICE CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 198/2013: Ciência às partes.2. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial manejado pela União Federal (fls. 185/188), qual determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste acerca dos embargos de declaração também opostos pela União Federal (fls. 175/177), remetam-se os autos à Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação do recurso em questão, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001146-84.2010.403.6118 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologue os valores apresentados, considere o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determine que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000608-69.2011.403.6118 - JORGE BENTO SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000667-57.2011.403.6118 - ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0000691-85.2011.403.6118 - JOAQUIM DE SOUZA CORREA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,5 DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Int.

0001513-74.2011.403.6118 - ORLANDO LUCIANO MOREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão de fls. 71/73, bem como que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001789-08.2011.403.6118 - ANTONIO DE JESUS BRAGA - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS BATISTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000171-91.2012.403.6118 - BENEDITO MAXIMO FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologue os valores apresentados, considere o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determine que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000449-92.2012.403.6118 - LAURINDA FLAMILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000921-88.2015.403.6118 - GIVANILDA DA CONCEICAO MELO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001611-06.2004.403.6118 (2004.61.18.001611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-91.2003.403.6118 (2003.61.18.001045-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E Proc. ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X ADIEL RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante das decisões proferidas em sede recursal, traslade-se cópia da decisão de fls. 43/46, do acórdão de fls. 60/66, do acórdão de fls. 81/88, da decisão de fls. 116/117 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 119 para os autos da Ação Ordinária nº 0001045-91.2003.403.6118 e proceda ao seu desapensamento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001256-59.2005.403.6118 (2005.61.18.001256-2) - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante da decisão proferida às fls. 148/149, traslade-se cópia da referida decisão aos autos principais e proceda ao seu desapensamento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-62.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GABRIEL VILLACA DE OLIVEIRA X MARCEL VILLACA DE OLIVEIRA(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLIKA)

Recebo a apelação de fls. 195/200 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para oferecimento das contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Turma Recursal do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000268-23.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ADELSON SANTOS MENDES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

1. Fls. 171/173: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de que o réu agiu por estado de necessidade, a matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada em momento oportuno.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PRF (S) GIOVANI MARIA JÚNIOR E PETERNSON FARINAZZO REIS - AMBOS LOTADOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CACHOEIRA PAULISTA-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 386/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s).4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).5. Int.

0002062-79.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA E SP355247 - TITO LIVIO MELCHIOR OLIVEIRA FILHO)

1. Fls. 423, 425,438 e 450: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à não localização das testemunhas JOSÉ ROBERTO ARUNA, ANTONIO SOARES, LUIZ REIS, bem como quanto a manutenção da oitiva da testemunha HUGO RICARDO SOARES, sob pena de preclusão.2. Int.

0002299-16.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JONES BENSABAT(RJ086196 - OSWALDO BATISTA JUNIOR)

1. Fl. 332: Apresente a defesa resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, intime-se o réu para que, também no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor a fim de apatrocinar sua defesa.3. Int. Cumpra-se.

0001911-79.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SENE X LILIAN CRISTINA CORREA VASCONCELOS X ELENICE MARIA FERREIRA DE FARIA X KELLEN CRISTIANE ESPINDOLA ROQUE X DEBORA CRISTINA SILVA PINHO X SUZILEY CRISTINE FERREIRA X ELBIA ELIANE FERREIRA FERNANDES X MICHELLE REGINALDO PINHO X NATALIA AUXILIADORA DE FREITAS X LUCIENE MARIA SANTOS UCHOAS BARBOSA(SP377780 - YASMIN UCHOAS BARBOSA) X CARLO EVERTON ABRUCEZE DOS SANTOS(SP141365 - SEBASTIAO MARTIM RODRIGUES FERREIRA) X EDMILSON D MONCLEIRT FERREIRA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES)

1. Fls. 409/418, 436/469 e 470/505: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concernem às alegações defensivas de ausência de dolo, inexistência de comprovação de obtenção de vantagem ilícita e de que os denunciados foram induzidos por terceiros, as matérias alegadas demandam, para suas cognições, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.No que concerne à alegação de inépcia de denúncia, por ausência de elementos hábeis a descrever a relação entre os supostos fatos delituosos e a autoria, materialidade e justa causa, inicialmente insta salientar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inoportunos indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Outrossim, a materialidade encontra-se consubstanciada pelos documentos indicados pela acusação em sede de denúncia, o que, por sua vez desnatara a tese de ausência de justa causa.Quanto ao pedido formulado pela aplicação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), resta prejudicado, tendo em vista que, consoante dominante jurisprudência e doutrina, o aumento instituído pelo parágrafo 3º do referido artigo se computa para o cálculo da pena para a concessão do sursis, estando esta acima do estipulado pelo artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95, que é a pena mínima cominada de 1 (um) ano.2. Nos termos do art. 400 do CPP, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada (oitiva de testemunhas de acusação), abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).6. Int.

0000366-37.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILO MARTINS(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI) X WESLEY JEAN DA SILVA

DECISÃO(...) Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela Ré JESSICA FERNANDA GONSALES e mantenho a prisão preventiva da acusada.Esclareça o Réu DANILO MARTINS quanto ao pedido de restituição de veículo, tendo em vista não constar anteriormente nos autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11965

PROCEDIMENTO COMUM

0024609-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024609-2) - JOAO FERREIRA GUINHO NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000101-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000101-6) - COSME BENEDITO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001339-91.2013.403.6119 - JOSE RENATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002454-79.2015.403.6119 - LUIZ MACHADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício, de fl. 180, à Prefeitura Municipal de Santa Isabel, uma vez que não foram respondidos os quesitos de fls. 176/176º.Instrua-se esse ofício com cópia dos documentos de fls. 10, 12/13 e 108/118.Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009276-50.2016.403.6119 - MARIA MAIA PEREIRA DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 73/76, nomeio para a realização da perícia a assistente social Sr (a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781.Intimem-se.

Expediente Nº 11966

EXECUCAO DA PENA

0002142-84.2007.403.6119 (2007.61.19.002142-8) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE SOUSA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria.Após, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000714-86.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JORGE CURY(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Trata-se de pedido de liberação de título de eleitor do executado ROBERTO JORGE CURY, condenado à pena privativa de liberdade de 02(dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, substituída por duas restritivas de direito. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a sua liberação (fls. 208/209). É o relatório. Decido. Em que pese à assiduidade do réu no cumprimento das penas substitutivas, seus direitos políticos deverão permanecer suspensos até o cumprimento integral; pois, como reza a Constituição Federal, em seu artigo 15, haverá perda ou suspensão de direitos políticos nos casos de: (iii) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, os direitos políticos do réu encontram-se suspensos, haja vista sua condenação transitada em julgado. Frise-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não impede a sua suspensão, a qual deverá permanecer enquanto durarem os efeitos da sentença. Assim, por ora, não é possível a liberação do título de eleitor ao executado ROBERTO JORGE CURY. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009579-64.2016.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10936

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005132-67.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES RIBEIRO(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Vistos. Fl. 101 (petição do acusado): 1. Intime-se o acusado, através de seu advogado constituído, Dr. Luciano Ferreira Peres - OAB/SP 180.810, via imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação das condições impostas na suspensão condicional: 1.1. Apresente o plano de recuperação de área degradada (PRAD) devidamente homologado pelo órgão ambiental pertinente; 1.2. Comprove a implementação das medidas compensatórias definidas no PRAD; 1.3. Apresente os comprovantes de pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 referente aos meses de julho e agosto/2016; 1.4. Ao final do prazo assinalado no PRAD, comprove a recuperação do dano ambiental. 1.5. Na hipótese de descumprimento da(s) condição(ões) supracitada(s), deverá o acusado, no mesmo prazo, comprovar expressamente tal impossibilidade. 2. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Oportunamente, tomem os autos conclusos. 4. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006190-76.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA)

Ciência à requerente (Dra. Sônia Antiori Freire Pessanha, OAB/SP 126.924) do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria por 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009774-83.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VOLODYMYR ZINCHENKO(SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA E SP187904 - PAULO SILAS DA SILVA)

VISTOS. Fl. 264: Recebo a Apelação interposta pela Defesa de VOLODYMYR ZINCHENKO. Intime-se a Defesa para apresentação das Razões de Apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Intime-se o sentenciado. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 10939

PROCEDIMENTO COMUM

0004000-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEXMAR FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de TEXMAR FIBRAS TÊXTEIS LTDA, alegando, em síntese, que diante da não observância das normas de padrão de segurança e higiene do trabalho pela empresa ré, aos 16/05/2008, o segurado Antônio Uliton Francinello sofreu acidente de trabalho ocasionado por esteira mecânica, culminando com fratura do braço esquerdo. Argumentou, ainda, que, em razão do acidente, foi concedido auxílio-doença (NB 530.944.062-0), motivo pelo qual, requer o ressarcimento ao erário público pela quantia de R\$ 4.593,91, por atribuir a culpa pelo evento à requerida. Pugna, ainda, pelo ressarcimento de outros benefícios que eventualmente sejam concedidos ao segurado, em razão deste acidente. Juntou documentos (fls. 20/73). As fls. 187/199, a empresa ré ofertou contestação, suscitada pelo sócio Adriano Saez Sanz, com certidão de citação costada à fl. 203. Réplica às fls. 205/214. À fl. 215 o INSS informou não ter provas a produzir. Às fls. 224/227, a empresa ré apresentou manifestação - suscitada por advogado constituído por outro sócio, Sr. Sérgio Saez Sanz, aduzindo ter formalizado acordo de parcelamento do débito e pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instado, o INSS manifestou-se às fls. 229/231. A empresa ré foi intimada para fins de regularização da representação processual, tanto no nome do sócio advogado, suscriptor da peça defensiva, como do advogado constituído pelo segundo sócio (fls. 232/234), mantendo-se silente (fl. 234v). É o relatório. Decido. Impõe-se a decretação da revelia, com fundamento no art. 76, 1º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré foi instada a regularizar a sua representação processual, porém permaneceu inerte. De acordo com a ficha cadastral de fls. 154/157, o quadro social da sociedade empresária ré é formado por ADRIANO SAEZ SANZ e SERGIO SAEZ YSANZ, sendo que ambos são sócios administradores. Nesse sentido, é indiscutível a validade da citação promovida à fl. 203, promovida na pessoa de um dos sócios administradores. Ocorre que a contestação apresentada pela ré não veio acompanhada de instrumento de procuração que comprove a outorga do mandato judicial ao suscriptor da defesa. Embora a contestação tenha sido suscitada pelo sócio da ré e também advogado ADRIANO SAEZ SANZ, não existe prova de que ele tenha poderes para, de forma isolada, representar a sociedade. Não se trata, aqui, de inpor uma exigência meramente formal, em que a sociedade, representada por ADRIANO SAEZ SANZ, outorgue procuração ad judicium ao próprio ADRIANO SAEZ SANZ. Em primeiro lugar, porque aquele que subscreve a contestação não se confunde com a pessoa jurídica que em tese representa. Em segundo, e ainda mais importante, porque é preciso saber se o sócio em questão pode, isoladamente, conferir uma tal procuração, ou se, ao contrário, depende também do concurso da vontade de outro sócio. Com efeito, a contestação, embora suscitada por um dos sócios, não foi instruída com procuração e tampouco com cópia do contrato social que revelasse a verdadeira extensão dos poderes de administração da sociedade. O instrumento de procuração veio aos autos mais tarde (fl. 227), porém portador de irregularidade, uma vez que do documento não consta o nome da pessoa que, em nome da sociedade empresária, outorgou o mandato. Quanto ao contrato social, não foi juntado aos autos, a despeito das reiteradas intimações para que a ré o fizesse. Neste cenário, evidenciada a irregularidade da representação processual, que se manteve mesmo após a intimação dos pretensos patronos (o sócio advogado e o advogado constituído), decreto a revelia da ré. Nesse passo, restam prejudicados eventuais requerimentos e teses defensivas constantes das manifestações da parte nos autos. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, não se verifica a ocorrência de prescrição, que é trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Com efeito, o termo inicial da prescrição confunde-se com a data da concessão da prestação previdenciária cujo ressarcimento se requer (portanto, 26/06/2008), de modo que o ajuizamento da demanda em 28/04/2011 deu-se antes da consumação da prescrição extintiva. Vale lembrar que, nos termos do art. 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, bem como que a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. No caso, embora a citação tenha se concretizado após o lapso trienal, a sua eficácia retroagirá à data da propositura da demanda, uma vez que a demora na sua realização deve ser imputada exclusivamente ao serviço judiciário. Portanto, a prescrição não se consumou. Superada essa questão, passo ao enfrentamento dos pedidos. Trata-se de ação regressiva movida pelo INSS visando ao ressarcimento de valores despendidos com benefício decorrente de acidente de trabalho sofrido por segurado da Previdência Social, tendo como causa conduta culposa atribuída à empresa ré consistente na não observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. A ação está fundada no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, que estabelece: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A norma em questão coaduna-se com a Constituição de 1988, extraindo seu fundamento de validade do art. 7º, inciso XXVII e do art. 201, 10º, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 201 (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Com efeito, o primeiro preceito prevê expressamente a possibilidade de responsabilização daquele que contribuir para o acidente de trabalho, sem excluir o dever de indenizar em ação de regresso, e o segundo destaca a corresponsabilidade do setor privado na cobertura do risco de acidente de trabalho. Não se pode olvidar, ainda, que o agente econômico, ao não implementar medidas de segurança do trabalho, reduz os seus custos e, assim, obtém vantagem desleal em relação aos seus concorrentes. Nesse sentido, considerando que a livre concorrência tem assento constitucional, tendo sido erigida à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IV), a responsabilização do agente, nos termos do art. 120 da Lei n.º 8.213/91, constitui medida de proteção da concorrência ao promover a internalização dos custos decorrentes da má prática empresarial. Afirma, pois, a constitucionalidade da norma prevista no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, resta verificar, à luz das provas produzidas, se a empresa ré desrespeitou normas padrão de segurança e higiene do trabalho, bem como, em caso afirmativo, se a conduta negligente contribuiu para o acidente que vitimou seu empregado. Com efeito, se a resposta para as duas questões for positiva, terá ré agravado o risco que naturalmente decorre da atividade que desenvolve, restando configurada, pois, a sua responsabilidade civil. Nessa hipótese, a empresa não se exime do dever de indenizar pelo fato de recolher contribuição específica para o custeio de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, pois essa obrigação tributária pressupõe uma situação em que as normas de segurança do trabalho são observadas, não tendo efeito liberatório do dever de observância dessas normas. Passo ao exame do caso concreto. Antônio Uliton Francinello, na data do acidente, quando operava uma esteira do equipamento CARDA, fraturou o braço esquerdo, que foi puxado pela máquina (esteira) quando o mesmo tentava desenroscar material utilizado na máquina. Constatou-se que o equipamento não apresentava proteção adequada, as polias/esteiras e demais áreas não estavam protegidas. Do mesmo modo, não havia procedimento para execução de tal serviço, ocorrendo nítida improvisação dos empregados (fl. 39), conforme parecer emitido pelo Ministério do Trabalho. Desse modo, entendo que restou caracterizada a culpa da empresa ré, dada a falta de observância de normas básicas de segurança do trabalho, bem como específico treinamento para manejo do equipamento operado por seus empregados, o que, segundo parecer do Ministério do Trabalho, foram as causas do acidente. Registre-se, por relevante, que diante da decretação da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo INSS. Caracterizada, pois, a culpa da empresa ré, entendo que esta deve responder pelos valores despendidos pelo Instituto autor com o benefício por incapacidade originado do fato (NB 530.944.062-0), no montante de R\$ 4.593,91. Por fim, não há se falar em condenação da ré ao pagamento de outros benefícios que eventualmente venham a ser pagos em razão do mesmo fato. Isso porque o ordenamento jurídico não admite sentenças condicionais. Assim, se o INSS vier a implantar outro benefício em razão do mesmo acidente, deverá propor nova ação, não podendo invocar os riscos da prescrição que, nessa hipótese, só teria início na data de deferimento da nova prestação. Diante do exposto(a) julgo extinto o processo sem exame do mérito em relação ao pedido de condenação ao reembolso de valores que venham a ser pagos em caso de início deferimento de prestação previdenciária, nos termos dos artigos 322 e 324 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil(b) julgo procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a indenizar o INSS pelos valores pagos em decorrência da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 530.944.062-0), no importe de R\$ 4.593,91, corrigido e acrescido de juros de mora desde a data do pagamento de cada prestação mensal, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0007333-37.2012.403.6119 - ISOLINA BERNARDES CASSANHO(SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ISOLINA BERNARDES CASSANHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora, na qualidade de esposa, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, Sr. Benedito Cassanho, em 02/06/2000. Relata a demandante ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício (aos 26/07/2000, NB 21/116.320.295-6), que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus (fl. 57). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/64). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 65. À fl. 69 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação do feito para o idoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 76/77). O INSS ofertou contestação às fls. 80/99, pugnando pela improcedência da demanda. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 100), a parte autora manifestou-se em réplica, requerendo ofício ao Ministério do Trabalho e do Emprego, ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP e à Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio SOBRENCO S/A, para fins de comprovação da qualidade de segurado pelo instituidor, na data do óbito (fls. 102/108). O INSS manifestou-se à fl. 122. Respostas aos ofícios acostadas às fls. 118 (SINDUSCON/SP), 128/130, 152/156, 160/196 (Ministério do Trabalho e Emprego), 142/146 (SOBRENCO) e 152/156 e 160/196 (Ministério do Trabalho e Emprego). Ciência das partes às fls. 198/199 e 200. Audiência de instrução realizada em 23/06/2016, com oitiva de duas testemunhas e gravação dos depoimentos em mídia eletrônica (fls. 210/213). Alegações finais das partes às fls. 215/218 e 219. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 65, ante a diversidade de objetos. 2. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. 3. Do pedido de pensão por morte. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge, Sr. Benedito Cassanho. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de dependente da autora é incontroversa, uma vez que, na condição de esposa do falecido (fl. 13), tem sua dependência presumida (cf. art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). O ponto controvertido na ação diz respeito, assim, exclusivamente à qualidade de segurado do de cujus na data do falecimento, não reconhecida pelo INSS. Afirma a autora, de seu lado, que seu falecido marido encontrava-se desempregado e, portanto, teria mantido a qualidade de segurado até a data do óbito (02/06/2000). Para tanto, juntou cópia da CTPS, a demonstrar a ausência de anotação laboral após 16/04/1998. Os documentos de fls. 29/31 evidenciam que o de cujus trabalhou na empresa Sobrenco Engenharia até 16/04/1998, não tendo exercido nova atividade remunerada até o seu falecimento, fato este inclusive demonstrado pelo próprio extrato do CNIS (fl. 92). De outra parte, as testemunhas ouvidas (JOSÉ e NELSON, conhecidos da cidade de residência do casal) confirmaram, em depoimentos verossímeis e coerentes, que o falecido marido da autora, quando se desligou da empresa Sobrenco, encontrava-se doente e sequer reunia condições físicas de procurar nova ocupação. Permaneceu desempregado, assim, até sua morte, em 02/06/2000. Nesse passo, manifesta a condição de desempregado do de cujus, o que lhe permitia a extensão do período de graça por 24 meses, na forma dos comandos traçados pelo art. 15, 1º e 2º da Lei 8.213/91. Portanto, tendo o último vínculo empregatício se encerrado em 16/04/1998 (cf. extrato do CNIS de fl. 92), o respectivo período de graça se encerrou em 15/06/2000, restando evidenciada a qualidade de segurado do Sr. Benedito à época de seu falecimento (aos 02/06/2000). É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (26/07/2000), eis que formulado após o prazo de 30 dias contados do falecimento, ocorrido aos 02/06/2000 (NB 116.320.295-6), nos termos do art. 74, inciso II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal. A data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a data do requerimento administrativo (26/07/2000), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como já salientado, a ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Segurança Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem na data da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e(a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ISOLINA BERNARDES CASSANHO, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 26/07/2000 e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença.(b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;(c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde 16/07/2007 (prescrição quinquenal) - descontando-se os valores pagos a título de antecipação da tutela -, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.(d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autorquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ISOLINA BERNARDES CASSANHO DATA DE NASCIMENTO 01/06/1950 CPF 165.393.208-25 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantado) Benefício anterior indeferido: NB 21/116.320.295-6 DADOS DO SEGURADO FALLECIDO: - BENEDITO CASSANHO - Filho de Jacintho Cassanho e Noemíia Colla Cassanho- Nascido em 19/09/1945- Falecido em 02/06/2000 DIB 26/07/2000 (DER) DIP 06/09/2016 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0007333-37.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). De-se ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se, publique-se e intime-se.

0001232-47.2013.403.6119 - OSVALDO SANTOLINI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

OSVALDO SANTOLIN ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento dos medicamentos listados na inicial (insulina Glargina [Lantus]: 30 UI unidades [1 vez por dia]; insulina Glitina ou Lipro ou Aspart: 6 UI [3 vezes ao dia]; Thioctacid 600 mg [1 vez ao dia]; Agulhas n.06 [Novofine] e caneta/seringas) (fl. 04). Alega o autor, em breve síntese, ser portador de diabetes mellitus e ser insulino dependente, e que referida medicação não está sendo encontrada nos postos de atendimento do Sistema Único de Saúde, impossibilitando, assim, a realização de seu tratamento. Juntou documentos (fls. 17/27). A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do Município às fls. 73/82, aduzindo preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. Às fls. 112/121 o autor reiterou o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sobre vindo a decisão de fls. 123/125, acolhendo o pleito. Contestação da União às fls. 137/168, alegando ilegitimidade passiva. No mérito, pugnano pelo decreto de improcedência. Contestação da Fazenda do Estado às fls. 178/207, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e defendendo a improcedência da demanda. Às fls. 208/213, a União comunicou a interposição de agravo retido. Às fls. 221/226, o autor noticiou o descumprimento da decisão liminar. O Município de Guarulhos prestou informações às fls. 234/235. Contrarrazões ao agravo retido ofertadas às fls. 237/244. Novas informações prestadas pelo Município (fls. 247/253). Às fls. 257/287, a União requereu a produção de prova pericial e apresentou documentos. A decisão de fls. 288/289 determinou a realização de prova pericial médica. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 316/318, sendo cientificadas as partes. A decisão de fls. 338/339 determinou a realização de nova prova pericial, por reputar inconclusivo o laudo apresentado. Às fls. 340/342, a Fazenda do Estado apresentou agravo retido. Laudo pericial às fls. 362/364, com manifestação das partes às fls. 368, 369/370, 372/374. O laudo foi complementado às fls. 384/385, com resposta aos quesitos formulados pelo juízo, do que as partes foram cientificadas. É o relato do necessário. Decido. De plano, concedo os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se. Inicialmente, reconheço a legitimidade passiva das pessoas de direito público que figuram no polo passivo, pois sendo solidária a obrigação dos entes federativos de prover saúde às pessoas, conforme resulta do art. 196 da Constituição de 1988, pode-se exigir de qualquer deles a totalidade do valor necessário ao tratamento médico das pessoas, conservando-se, por óbvio, o direito de regresso daquele que custear o tratamento em relação aos demais devedores solidários. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. - SÚMULA 729/STF E PRECEDENTES DESTA CORTE. - É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pelo União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 516359 Processo: 200300595960 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira). Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir por estar a doença que acomete o autor abrangida por programa estatal específico. A controvérsia diz com a necessidade de medicamento específico e diverso do fornecido pela rede pública de saúde, e não com a inexistência de política pública de saúde que promova o atendimento para a patologia da qual o autor é portador. Passo a analisar o mérito. A Constituição de 1988 consagrou o princípio de que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), e erigiu como diretriz do Sistema Único de Saúde a integralidade do atendimento (art. 198, II), o que implica dizer que o Poder Público deve a mais completa assistência à pessoa, seja qual for o nível de complexidade de sua doença. Na execução desse comando, o Poder Público não está autorizado a impor restrições concernentes à situação econômica da pessoa, e tampouco pode invocar limitações de ordem orçamentária, pois o texto constitucional não as estabeleceu. Nesse passo, legitima-se a exigência do medicamento sob a condição de ser eficaz no tratamento da doença e não poder ser substituído por outro que o Estado forneça gratuitamente. No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por conspurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE nº 271.286, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2000) Fixada essa premissa, insta consignar que não se discute, neste processo, a recusa do Poder Público - amparada por vezes em razões de ordem exclusivamente financeira - em cumprir a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde fundadas em políticas públicas que tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao mandamento inscrito no art. 196 da Constituição Federal. Cuida-se, diversamente, de se saber se, no caso concreto, os específicos medicamentos postulados pelo autor, se não são fornecidos pelo SUS, são absolutamente indispensáveis para a melhora de seu quadro patológico, não podendo ser eficazmente substituídos - por qualquer particularidade - pelos medicamentos similares fornecidos pela rede pública de saúde. Trata-se, assim, de aferição de duas ordens, a serem demonstradas pela parte autora: (i) se os medicamentos de que necessita não são fornecidos pelo SUS; e (ii) que os eventuais medicamentos similares fornecidos pelo SUS não são eficazes em seu caso, por alguma especificidade. No caso dos autos, afirma o autor que é portador de diabetes mellitus tipo 1 e que sofre constantes crises de hipoglicemia e hiperglicemia, com efeitos danosos ao seu organismo, e que os materiais e medicamentos e materiais indicados na inicial são eficazes no sentido de controlar essas crises, porém não são fornecidos pelo Poder Público e apresentam custo elevado. No que toca à indisponibilidade no SUS dos medicamentos específicos reclamados pelo autor, a questão restou incontroversa nos autos, não tendo os corréus, em momento algum, logrado demonstrar que o sistema público de saúde efetivamente disponibiliza a medicação específica pretendida pela demandante. De outro norte, o laudo pericial elaborado nos autos atestou a doença do autor, bem assim que os medicamentos e materiais pleiteados são eficazes no seu controle. É de se salientar que restou corroborada, pela prova pericial, a afirmação da médica do autor no sentido de que os fármacos fornecidos pelo SUS - tratamento convencional - não foi eficaz e que o uso dos medicamentos pleiteados pelo autor é essencial no controle da doença, reduzindo significativamente as crises de hipoglicemia e os riscos de eventos vasculares que possam comprometer a visão, a circulação periférica e as funções renal e cardíaca (fl. 364). Desconstituiu-se, assim, o argumento da parte ré no sentido de que o tratamento fornecido pela rede pública seria igualmente eficaz. Desse modo, a pretensão exposta na inicial deve ser acolhida, a fim de que o Estado seja compelido a fornecer os medicamentos e suprimentos indicados na inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 55.917,29, a ser atualizada a partir da data da conta (17/09/2014 - fl. 19) e acrescida de juros de mora a contar da citação, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0007970-17.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE CONSTANTE DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de DENISE CONSTANTE DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que celebrou com a ré contrato de empréstimo, mas que ela não pagou as prestações devidas, tornando-se devedora da quantia de R\$ 55.917,29. Requereu a autora a condenação da ré ao pagamento do débito apontado. Juntou documentos (fls. 6/21). Citada (fl. 39), a ré não apresentou resposta (fl. 40). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a ré não apresentou resposta no prazo legal, razão pela qual se reputam verdadeiros os fatos afirmados pela autora, notadamente a existência de contrato de mútuo firmado entre as partes (fls. 10/15), o inadimplemento da ré e o valor da dívida objeto de cobrança (fls. 17/20). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 55.917,29, a ser atualizada a partir da data da conta (17/09/2014 - fl. 19) e acrescida de juros de mora a contar da citação, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0009614-92.2014.403.6119 - CLECIO MILTON DA SILVA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLECIO MILTON DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente a partir de 31/07/2010, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de seqüela de acidente sofrido no ano de 2003. Requereu, outrossim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 12/48). A decisão de fl. 57 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/69), defendendo decreto de improcedência do pleito. Réplica às fls. 72/75. A decisão de fls. 83/84 indeferiu o pedido de produção de prova oral formulado pelo autor. Laudo pericial ortopédico foi juntado às fls. 94/102. Manifestação das partes às fls. 105/106 e 107. O perito promoveu complementação do laudo às fls. 117/118, do que as partes foram cientificadas (fls. 122/124 e 125). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 86, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, traz o conceito de acidente de qualquer natureza: Art. 30. (...) Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No caso dos autos, a fim de aferir eventual incapacidade e a sua causa, foi realizada perícia médica, com especialista em ortopedia. De acordo com o laudo, o autor é portador de seqüela neurológica decorrente de acidente pessoal ocorrido em 09 de fevereiro de 2003, quando foi vítima de ferimento por arma de fogo com penetração abdominal e lesão da medula espinhal da coluna vertebral. Esse quadro, conclui o perito, gera incapacidade parcial e permanente, em decorrência de seqüelas motoras funcionais dos membros inferiores, predominantemente à direita. Em resposta ao quesito nº 14 do Juízo, o expert informou que o autor apresentou incapacidade total do acidente até 2009 e depois restou incapacidade parcial e permanente. Conclui-se a partir dos elementos fornecidos pela prova técnica que não há estado de invalidez, pois é parcial a incapacidade. De fato, consta dos autos que o autor exerceu atividade laborativa a partir do ano de 2009, como cobrador, ascensorista e auxiliar administrativo (v. fls. 97/98 - antecedentes profissiográficos), sendo certo que o autor declarou, na inicial, profissão de ascensorista. Por outro lado, é inequívoco o direito ao benefício de auxílio-acidente, pois o autor é portador de seqüelas decorrentes de acidente, em razão das quais apresenta redução da capacidade laborativa. O benefício, que independe de carência (Lei nº 8.213/91, art. 26, I), é devido desde 01/08/2010, dia seguinte à cessação do auxílio-doença (fl. 66), momento em que, de acordo com o laudo, já estavam consolidadas as lesões decorrentes do acidente. Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Acolho, por fim, a pretensão relativa à reparação civil. Na hipótese dos autos, vislumbro a ocorrência de grave equívoco da autoridade administrativa, porquanto é evidente que o autor sofre de seqüelas que acarretam redução da capacidade laborativa. Com efeito, o INSS não desconhecia o histórico do autor, uma vez que lhe pagou, em razão do acidente sofrido, benefício de auxílio-doença, de 2003 a 2010. Ademais, as seqüelas do acidente não podem ter surgido, diante da sua natureza, após a cessação do auxílio-doença; em outras palavras, o autor nunca se restabeleceu completamente. E o INSS sabia, ou deveria saber disso. Por outro lado, a reabilitação do autor para outra atividade não constitui óbice ao pagamento do benefício, nos termos do art. 104, III, do Decreto nº 3.048/99. Nesse passo, a contrariedade à pretensão do segurado em sede administrativa privou-lhe, durante anos, de verba indispensável ao seu sustento, o que, a meu ver, configura o dano moral. O dano moral não precisa ser demonstrado nessa circunstância, presumindo-se a sua ocorrência diante da limitação da prestação alimentar recebida pelo autor. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ09/12/1997). Demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, e considerando, ainda, o salário de benefício da prestação - tendo como parâmetro os benefícios de fls. 66/67 - e o período da privação que lhe foi imposta, estimo em R\$ 5.000,00 o valor do dano suportado. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar auxílio-acidente em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 01/08/2010 (NB 129.695.503-3); ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores já percebidos a esse título ou por benefício inacumulável; iii) pagar, a título de indenização, a quantia de R\$ 5.000,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora a partir da presente data. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 15 dias, a decisão que antecipa os efeitos da tutela. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

000788-79.2014.403.6183 - GERALDO ANANIAS DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO ANANIAS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 04/11/1985 a 30/11/2011. Requereu o reconhecimento desse período com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, se caso, por tempo de contribuição. Pleiteou a concessão da tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/106. A decisão de 109/116 declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos. Pela decisão de fl. 122, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 125/134). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, pugnou pela juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 137/138), pleito deferido (fl. 139), com juntada do documento às fls. 176/178. Manifestação das partes às fls. 180/197 e 198. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcritos, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborava. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controvérsias partes acerca do período de 04/11/1985 a 30/11/2011. O PPP de fls. 176/178 comprova que o autor exerceu seu trabalho submetido a ruído sempre superior a 80dB no período de 04/11/1985 a 05/03/1997, e a 85dB no período de 18/11/2003 a 14/08/2005. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (*tempus regit actum*), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial de 04/11/1985 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 14/08/2005. No que se refere ao remanescente do pedido (06/03/1997 a 17/11/2003 e 15/08/2005 a 30/11/2011), a exposição a ruído foi sempre inferior aos limites legais de tolerância, previstas na legislação. Por outro lado, consta do PPP que o autor trabalhava na linha de produção de pneus, com exposição a agente químico consistente em ciclohexano-n-hexano-iso, de forma habitual e permanente. Nesse sentido, é possível o enquadramento da totalidade do período pleiteado como tempo especial por exposição a n-hexano na fabricação de pneus, substância química prevista no item 1.0.19, do Decreto 3.048/99. Considere-se, ainda, o laudo pericial de fls. 183/197, que expressamente pontua a ineficácia dos EPIs fornecidos pela empregadora do autor. Vale lembrar, no ponto, que o laudo, conquanto produzido no âmbito de outra ação, foi submetido ao contraditório nesta ação, sendo certo que traz análise técnica que, se repetida nestes autos, tenderia a apresentar o mesmo resultado. Portanto, é possível reconhecer a totalidade do período reclamado, bem assim o direito à aposentadoria especial, uma vez que comprovado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial. Considerando que o fator previdenciário não incide no cálculo da aposentadoria especial, prejudicada a pretensão ao afastamento desse índice. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 04/11/1985 a 30/11/2011; b) implantar aposentadoria especial NB 161.534.591-1 em favor do autor, com DIB em 10/09/2012 devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da tutela de urgência. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

000550-24.2015.403.6119 - MARINEIDE MOURA SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINEIDE MOURA SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 10/134). Instada a demonstrar o valor atribuído à causa (fl. 138), a autora manifestou-se à fl. 139. A decisão de fl. 141 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 144/164), defendendo o decreto de improcedência. Réplica à fl. 167. Laudo pericial foi juntado às fls. 180/187. Manifestação das partes às fls. 189/193 e 194, sendo indeferido o pedido de produção de nova prova pericial formulado pela autora (fl. 195). À fl. 205 foram prestados esclarecimentos periciais, com ciência das partes (fls. 206/207). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia. Depreende-se do conjunto do trabalho pericial que a parte autora é portadora de doença inflamatória dos membros superiores e inferiores, caracterizada por tendinopatia dos ombros e dos cotovelos, bem como dos joelhos e tornozelos, mas que essas doenças não acarretam incapacidade para o trabalho. O perito, em adição, destacou, em resposta aos quesitos do juízo, não haver necessidade de avaliação da autora por médico de outra especialidade. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão do perito, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Consequentemente, também não há fundamento para a reparação civil pleiteada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005593-39.2015.403.6119 - DEMOCRITO SILVA GOMES(SP286029 - ANDRESSA DE MOURA COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DEMOCRITO SILVA GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 04/02/1985 a 19/11/1985, 02/05/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 10/02/1993, 05/07/1993 a 12/05/1995, 22/05/1995 a 20/01/2006, 10/01/2006 a 11/01/2007 e 01/02/2010 a 25/09/2014, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 171.022.148-5, 25/09/2014). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/66). A decisão de fl. 70 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/84, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/90. Sem requerimento de provas pelas partes. À fl. 93, o INSS instado a apresentar cópia integral do processo administrativo, pugnano por prazo à fl. 94v e, mais uma vez intimado a cumprir a determinação judicial (fl. 95), manifestou-se à fl. 92, sem atendimento da ordem. Às fls. 93/108, o autor pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Fl. 92 (pet. do INSS): Com a intimação pessoal oportunizada à Procuradoria Federal à fl. 94, mediante vista, foi a própria Autarquia Federal, i.e., o INSS, intimado do despacho de fl. 93. Não se pode perder de perspectiva - lembrando a lição de PONTES DE MIRANDA - que a Procuradoria Federal não representa judicialmente o INSS, mas sim o apresenta em juízo. Emerge com nitidez, assim, o sem-sentido da pretensão da Procuradoria Federal (por vezes reiterada em juízo) de que o Poder Judiciário, substituindo-se à advocacia pública no exercício de seus deveres funcionais, oficie a este ou àquele órgão administrativo do próprio ente apresentado. Os órgãos administrativos da Autarquia Federal (como, e.g., a APSADJ), ainda que responsáveis por parte do cumprimento de decisões judiciais (implantando ou revisando benefícios, por exemplo), não dispõem de capacidade postulatória e subordinam-se à orientação jurídica e à comunicação de decisões judiciais por parte da Procuradoria Federal. Nesse cenário, compete à própria Procuradoria Federal, uma vez intimada pessoalmente nos autos, comunicar aos órgãos administrativos do INSS o teor das decisões judiciais e deles reclamar o necessário para cumprimento de eventuais ordens judiciais. Cabe à Procuradoria, ainda, cientificar os responsáveis administrativos do prazo fixado para cumprimento e das consequências legais no caso de injustificado desatendimento ou atendimento intempestivo. Eventuais comunicados diretos do Poder Judiciário às instâncias administrativas do INSS (como, e.g., escritórios eletrônicos requisitando o imediato cumprimento de sentenças ou decisões liminares) constituem mera liberalidade dos Juízes, em favor da celeridade do processo e em benefício da parte contrária, em casos excepcionais. Tais comunicados, entretanto - desnecessário lembrar - não exoneram a Procuradoria Federal de seu dever funcional de comunicar diretamente os órgãos administrativos do INSS tão logo seja intimada. Com efeito, afigura-se rematado absurdo e flagrante desvio funcional pretender que o Poder Judiciário se dirija diretamente aos órgãos administrativos do INSS e exerça - em imprópria e inaceitável substituição às funções precípua da Advocacia-Geral da União - dever funcional que compete, por força de lei, única e exclusivamente ao Procurador Federal oficiante nos autos. A toda evidência, não logrando êxito, o Procurador Federal oficiante, em obter junto às instâncias administrativas as providências necessárias ao atendimento de ordens judiciais, deverá não só comunicar tal fato no processo (comprovando documentalmente as solicitações internas desatendidas e identificando os servidores negligentes que comprometeram a defesa do Poder Público em juízo), como também fazer instaurar, em sede administrativa, o procedimento disciplinar próprio para responsabilização dos servidores desidiosos, sob pena de, não o fazendo, ser ele próprio, Procurador Federal, pessoalmente responsabilizado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido, do INSS, de expedição de ofício ao próprio INSS. 2. Fls. 93/95 (pet. autor de antecipação da tutela): Como assinalado, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial apontados na inicial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O art. 300 do novo Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso concreto, vislumbra-se, de um lado, a plausibilidade do direito afirmado. Como cedejo, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cf. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de: 04/02/1985 a 19/11/1985, 02/05/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 10/02/1993, 22/05/1995 a 20/01/2006, pela exposição a tetracloreto de carbono, acrilonitrila, acetona cianídrica, cianeto de sódio, tolueno, ciclohexano e benzeno (agentes nocivos com previsão nos itens 1.2.11 e 2.5.5 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como nos itens 1.0.3.d e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99), tudo conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 23/24, 25/26 e 29/31; e- 01/02/2010 a 25/09/2014, pela exposição a ruído de 88,9dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/37. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.01.1027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 04/02/1985 a 19/11/1985, 02/05/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 10/02/1993, 22/05/1995 a 20/01/2006, e 01/02/2010 a 25/09/2014. Quanto ao período de 05/07/1993 a 12/05/1995, inviável o reconhecimento, uma vez que o PPP de fls. 27/28 não contém aferição do nível de ruído. E, por fim, também inviável o reconhecimento do período de 10/01/2006 a 11/01/2007, pois que os níveis de ruído aferidos foram inferiores aos limites de tolerância, conforme PPP de fls. 32/34. Cumpre assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial do demandante, ele ostenta, após a conversão do tempo especial para tempo comum, o tempo total de serviço de 37 anos, 3 meses e 23 dias (cf. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como já salientado alhures, a ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta decisão. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor, DEMOCRITO SILVA GOMES, o benefício previdenciário de aposentadoria integral, com data de início do benefício (DIB) em 25/09/2014 e data de início de pagamento (DIP) na data desta decisão, no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR DEMOCRITO SILVA GOMES CPF/MF 346.687.805-53 NB 171.022148-5 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) Tempo especial reconhecido - 04/02/1985 a 19/11/1985 - 02/05/1988 a 31/08/1990 - 01/09/1990 a 10/02/1993 - 22/05/1995 a 20/01/2006 e- 01/02/2010 a 25/09/2014. DIB 25/09/2014 (DER) DIP 06/09/2016 (data da antecipação da tutela) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0005593-39.2015.403.6119, 2ª Vara Federal GRUJ. Providenciado o necessário, restitua-se os autos à Procuradoria Federal para que, no regular desempenho de sua função, promova junto às instâncias administrativas competentes o cumprimento do despacho de fl. 93 e, ato contínuo, apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$500,00 a ser suportada pessoalmente pelo Procurador e/ou servidor responsável pelo não atendimento, sem prejuízo da apuração da prática de ato de improbidade administrativa e crime de desobediência e/ou prevaricação.

0011214-17.2015.403.6119 - MAYKON RODRIGO FERNANDES X SANDRA REGINA FARINELLI FERNANDES(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

MAYKON RODRIGO FERNANDES e SANDRA REGINA FARINELLI FERNANDES ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que firmaram contrato com a instituição financeira ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetivando a revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Insurgem-se, ainda, contra a cobrança da taxa de seguro. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/35). Às fls. 39/40, foi concedido o benefício da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito judicial mensal da parcela controversa de R\$ 3.062,45 e determinar à CEF que aceite o pagamento mensal da quantia incontroversa de R\$ 1.922,32. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, pugnano pelo acolhimento da preliminar de carência de ação, por estar a dívida contratual antecipadamente vencida. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 47/55). Juntou documentos (fls. 56/62). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 67); os autores pugnaram pela produção de prova documental e pericial contábil (fl. 73), pleito este indeferido pela decisão de fl. 75. Às fls. 77/80, os autores alegam impossibilidade de pagamento na instituição financeira; em seguida, à fl. 82, informaram que a situação havia sido regularizada. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido revisional, em razão do vencimento antecipado da obrigação. Com efeito, o vencimento antecipado da obrigação oriunda de contrato inadimplido não impede que sejam discutidos os termos da avença, até porque eventual ilegalidade pode ter sido a causa do inadimplemento. Superada tal questão, passo ao exame do mérito. Os autores contraíram junto à ré empréstimo no valor de R\$ 495.000,00, comprometendo-se à sua restituição em 419 meses (portanto, 35 anos). O contrato foi firmado em junho de 2014, porém os autores pagaram apenas as 10 primeiras parcelas, encontrando-se em mora desde maio de 2015. Nesta ação, discutem a forma de amortização das parcelas e a incidência de taxa de seguro. A pretensão dos autores esbarra no princípio da força obrigatória das convenções (ou pacta sunt servanda). De fato, os encargos discutidos na demanda (juros e taxa de seguro) estão expressamente destacados no instrumento contratual que foi firmado pelas partes. Além disso, as cláusulas da avença explicitam os critérios de amortização, não sendo correto autorizar a revisão do contrato livremente estipulado, sem que se comprove ilegalidade ou abuso de direito, o que realmente não se verifica no caso. O contrato prevê prazo bastante elástico para o pagamento do financiamento concedido, não sendo correto supor que a parte despenderia, em termos nominais, algo semelhante com o valor financiado. Obviamente que durante este período as prestações do contrato e seu saldo devedor devem sofrer a devida atualização monetária, a fim de recompor o valor da moeda, sendo de rigor, outrossim, a incidência de juros, o que indeniza a antecipada utilização do capital pela parte autora. Estes encargos (correção e juros), conhecidos quando da assinatura do contrato, porque expressamente destacados no respectivo instrumento, implicam, por óbvio, na elevação em termos nominais do valor inicialmente financiado, não se podendo afirmar a existência de enriquecimento sem causa do agente financeiro pela sua cobrança, especialmente porque não demonstrada, na espécie, a cobrança de encargos superiores aos pactuados. Não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, na qual o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento (fls. 61/62) constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. De fato, no caso não há capitalização de juros, pois limitado o juro anual efetivo à taxa fixada no contrato, sendo que a sua operacionalização mensal fracionada não implica em anatocismo. A operação matemática é simples, não deixa margem a dúvidas: o índice mensal fracionado quando elevado a 12 meses que compõem o ano, resulta a taxa anual efetiva. Nesse sentido o enunciado da Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Portanto, a legislação não veda o procedimento de amortização previsto no contrato, razão pela qual deve ser observado pelas partes, em respeito ao pacta sunt servanda. Em relação à alegada cobrança indevida da taxa de seguro, é importante consignar que o prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. (omissis) 3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado. (omissis). (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). Por isso, sem que se prove qualquer vício no consentimento ou evidente abusividade das disposições do contrato, nos termos da lei civil, a avença deve ser observada rigorosamente pelas partes, em atenção ao princípio da força obrigatória das convenções. Ainda, os autores não comprovaram que lhes foi imposta a contratação de seguro fornecido por empresa do mesmo grupo econômico da ré, tampouco trouxeram prova de que a taxa cobrada não é razoável ante o que se pratica no mercado. Assim, não se vislumbra qualquer abusividade a ser corrigida, pois o contrato é claro, possui em destaque as informações de relevo e com o condão de interferir na composição das prestações. Não há prova de onerosidade excessiva ou lesão. Muito pelo contrário, conforme se infere das planilhas anexas, as prestações mensais, em consonância com o próprio sistema de amortização pactuado - Sistema de Amortização Constante (SAC) - são decrescentes. Registre-se, uma vez mais, que os autores estão em mora desde maio de 2015, ou seja, limitaram-se ao pagamento de 10 prestações do contrato. Outrossim, descumpriram a decisão liminar, que determinou o depósito da quantia controversa, postura contrária ao disposto em texto de lei (art. 330, 3º, do CPC). Fixadas tais premissas, tem-se por regular a aplicação das cláusulas contratuais ora atacadas, não prosperando as alegações de abusividade ou ilegalidade ventiladas na peça exordial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e revogo a decisão liminar. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-16.2016.403.6119 - SANDRA REGINA GERMANO MELO(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventuais documentos comprobatórios do vínculo laboral com a empresa Auto Posto Águia SX Ltda, ou outros elementos hábeis a tanto, bem como original ou cópia legível do documento de fl. 15. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004826-64.2016.403.6119 - BENEDITO FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO PEREIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial no período de 12/06/2003 a 06/11/2013. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/94. A decisão de fl. 98 concedeu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/122). Deferido o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 125/134. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, afasta a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o parte autora pugna apenas pelo reconhecimento de períodos de labor exercido em condições especiais não reconhecidos pelo INSS. Passo ao exame da matéria controvertida. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquela que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei exigida ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patral em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria como a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É inabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controvertem as partes acerca do período de 12/06/2003 a 06/11/2013. No ponto, o PPP de fls. 72/73 informa que o autor trabalhou, no período de 01/08/2007 a 06/11/2013 com sujeição a ruído superior a 90dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com níveis acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO, IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (*tempus regit actum*), mostra-se possível o enquadramento do período de 01/08/2007 a 06/11/2013. Quanto ao período renanescente (12/06/2003 a 31/07/2007), o mesmo PPP informa exposição a ruído de 70dB e agentes químicos. A intensidade do ruído é inferior aos limites de tolerância previstos na legislação; a exposição a agentes químicos não ocorreu de forma habitual e permanente, conforme se infere da descrição das atividades do autor no período, constante do PPP: Planejam atividade do trabalho, elaboram estudos e projetos, participam no desenvolvimento de processos, realizam projetos, operam sistemas elétricos e executam manutenção. Atuam na área comercial, gerenciam e treinam pessoas, asseguram a qualidade de produtos e serviços e aplicam normas e procedimentos de segurança no trabalho (PPP, item 14 - fl. 72). Portanto, inviável o reconhecimento da especialidade do labor no período de 12/06/2003 a 31/07/2007. Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regiu-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas ao RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Ofício-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 01/08/2007 a 06/11/2013; b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.785.176-5 em favor da parte autora, com DIB em 08/04/2015, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

0007687-23.2016.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial (NB 42/174.392.356-0). Requer-se a gratuidade da justiça. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 24/83. Instado a justificar o valor da causa (fl. 87), o autor deu providências às fls. 88/97. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 88/90 como emenda à inicial, no que se refere à atribuição de novo valor à causa. Anote-se. 2. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autorquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que existe nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se. Int.

0008137-63.2016.403.6119 - EDIVALDO DE SOUSA GOMES (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (de evidência), em que pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 46/176.763.247-6). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/162. Requer o autor a gratuidade da justiça. Instado a justificar o valor da causa (fl. 166), o demandante deu providências às fls. 168/177. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Acolho a justificativa de fl. 168, e recebo a petição como emenda à inicial, no que se refere à atribuição de novo valor à causa. Anote-se. 2. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autorquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que existe nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Do mesmo modo não há que se falar de tutela de evidência. Não está manifestamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do INSS na espécie (CPC, art. 311, inciso I), sequer tendo havido citação ainda. Tampouco se trata de questão cabalmente comprovada pela prova documental apresentada pela parte autora ou sobre a qual haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (CPC, art. 311, inciso II). Claramente inviabilizada, assim, também a tutela de evidência in casu. Neste cenário, INDEFIRO o pedido liminar de tutela de urgência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, mesmo diante do interesse manifestado pela parte autora (fl. 03, item 1). 4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se. Int.

0008344-62.2016.403.6119 - JOSE APARECIDO ROSA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 46/168.605.444-8). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 20/151. É o relatório. Decido. 1- Inicialmente, verifico que nesta ação se pleiteia o reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1998 a 13/04/2011, na empresa Zinini Guell, mas que, na ação que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos (autos nº 0013274-70.2009.403.6119), a autora pleiteou a averbação de tempo especial, na mesma empresa, de 01/09/1998 a 16/12/1998 (v. fls. 158/162). Portanto, resta inviabilizada a discussão, sob pena de ofensa à coisa julgada, em relação ao período já objeto de deliberação anterior pelo Poder Judiciário. A presente ação segue, portanto, apenas para discussão do direito ao cômputo de tempo especial no período de 17/12/1998 a 13/04/2011. 2- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. O autor, após obter judicialmente o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 01/03/1976 a 01/04/1978, 15/06/1978 a 14/08/1979 e 10/09/1984 a 05/03/1997 (fls. 139/141), requereu administrativamente, em 13/02/2014, o benefício de aposentadoria especial. O INSS negou a prestação, conforme comunicado de decisão de fls. 65. Seguiu-se recurso administrativo, sem resposta até o momento. Na presente ação, foi juntado o PPP de fls. 37/38, a demonstrar que o autor, no período objeto de controvérsia nesta ação (17/12/1998 a 13/04/2011, cf. item 1 supra), trabalhou com exposição a ruído de 90 decibéis. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, pode-se dizer caracterizada a insalubridade da atividade tão somente a partir de 19/11/2003. Isso porque, até 18/11/2003, a exposição se deu dentro do nível de tolerância até então vigente (90 dB). Quanto aos agentes químicos mencionados no PPP, afóra o fato de haver menção à utilização de EPI eficaz, carece o documento de informação sobre o caráter habitual e permanente da exposição. Assim, tão somente a partir do período reconhecido nesta decisão (19/11/2003 a 13/04/2011) não é possível reconhecer o direito à aposentadoria especial. Considere-se, por fim, que o autor não formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da conversão em comum dos períodos de atividade especial. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. 3- Por fim, considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009374-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANDRE SOUZA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ANDRE SOUZA DA SILVA objetivando a satisfação de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Juntou documentos (fls. 05/22). Não houve citação do executado (fl. 85). À fl. 111 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não foi citado (fl. 85). Custas pela parte exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007224-81.2016.403.6119 - ANTONIO DO NASCIMENTO RAMOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do recurso interposto no requerimento de benefício indeferido (NB 173.082.789-3), protocolizado aos 04/05/2016. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/17. A decisão de fls. 21/22 deferiu o pedido liminar. À fl. 33, a autoridade impetrada informou ter apreciado o recurso, com consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade sob nº 46/176.122.697-2. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/38, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter a imediata conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o documento de fl. 33. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. De-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007769-54.2016.403.6119 - V M SOUZA DE SOUZA COM/L EIRELI - ME (MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X FAZENDA NAC/SEC REC FED-ALFANDEGA AEROP INT VIRACOSTA-SAPEA 8 REG FISC

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por W.M. SOUZA DE SOUZA COMERCIAL EIRELLI - ME em face do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em que se pretende seja a autoridade impetrada obrigada ao desbloqueio e autorização de embarque para o exterior da exportação acobertada pelo extrato de declaração de despacho - DDE nº 2160028916-9 e seu respectivo conhecimento de embarque internacional - AWB nº 724 5155 9712. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Distribuído originalmente por prevenção, não foi reconhecida a conexão e foi determinada pelo MD. Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos a livre distribuição do writ. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Sem prejuízo das alegações de mérito da impetrante, não se pode extrair da petição inicial a existência de risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso se aguarde a solução por sentença. Com efeito, a própria narração dos fatos feita pela impetrante revela que, se urgência havia na exportação da carga em tela, ela já fora perdida meses atrás, por conta da discussão administrativa. Ainda, a impetrante não traz nenhuma alegação de risco concreto e específico de dano irreparável pela espera da conclusão do rito cível do mandado de segurança. Limita-se a afirmar, genericamente, que vem tendo sua credibilidade comercial abalada e que pode vir a suportar prejuízo financeiro ainda maior e de valores incalculáveis (fl. 21), sem contudo, citar clientes, negócios ou contratos específicos que estivessem na iminência de ser rompidos ou desatendidos. Mesmo os custos com armazenagem podem eventualmente ser recuperados pela demandante por meio de ação própria, caso reconhecida a impropriedade da retenção promovida pela Aduana. Postas estas considerações - que revelam a completa ausência do periculum damnum irreparabile - INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia-Geral da União em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

0009308-55.2016.403.6119 - FRANCISCO MARTINS DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando o prosseguimento do processo administrativo de revisão nº n. 35393.00162/1995, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/064.926.080-5, com o atendimento das providências determinadas em âmbito recursal. Diz que em 02/10/2015 deu cumprimento a exigência da 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, de entrega de documentos para reavaliação da documentação que embasou a concessão de seu benefício, sem, contudo, qualquer providência da impetrada. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/15. Requeiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e a prioridade na tramitação por tratar-se de pessoa idosa. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 16/17. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a tramitação prioritária. Anote-se. Insurge-se o impetrante contra a demora na análise dos documentos exigidos para fins de análise recursal de há muito entregues ao órgão previdenciário. Nesse passo, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 02/10/2015 (data da apresentação dos documentos requeridos) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão há quase 01 ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, adotando todas as providências necessárias, a fim de que seja enviado, devidamente instruído, à Junta de Recursos. OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 10940

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004695-60.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO APARECIDO PEREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

USUCAPIAO

0006393-43.2010.403.6119 - GABRIELA APARECIDA DIAS X DANIELA CAMARGO DIAS X DILAN JOAQUIM DIAS(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL X CARLA CRISTINA GONZALLES X GERACAO ANFRAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATO MARESCA TIDA X FLORISA MARIA DO CARMO PETRI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 194/195: Diante do tempo decorrido, intime-se a autora para que cumpra a decisão de fl. 193, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Defiro a consulta ao sistema Infojud, e a expedição de ofícios às empresas de telefonia, para localizar novos endereços. Se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

MONITORIA

0003813-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 97, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-09.2006.403.6119 (2006.61.19.002104-7) - FRANCISCO XAVIER DE MORAES(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fl. 109, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000766-24.2011.403.6119 - MARLI APARECIDA TOGNINI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011112-97.2012.403.6119 - NALDIR BARBOSA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/328: Intime-se a parte autora para que junte aos autos a Certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme indicada pelo INSS. Com a juntada, tomem os autos conclusos.

0000644-69.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-43.2014.403.6133) PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 164: Deixo de homologar o pedido de desistência da ação, porquanto formulado após a sentença, em contrariedade ao disposto no art. 485, 5º, do Código de Processo Civil. Registre-se que eventual extinção do feito por desistência não eximiria a parte do pagamento das verbas da sucumbência, ante o disposto no art. 90 do mesmo diploma legal. Por outro lado, é plenamente cabível a desistência do recurso interposto e, no caso, restou evidenciado o desinteresse recursal, razão pela qual homologo a desistência da apelação interposta. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, diante do requerimento de fl. 159/162, intime-se a autora ao pagamento da verba honorária, no prazo de 15 dias.

0002486-50.2016.403.6119 - RUI LIMA ROCHA(SP238191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/160: Indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria em debate desafia PROVA TÉCNICA sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova testemunhal. Publicada esta decisão, tomem tomem conclusos para sentença. Int.

0008888-50.2016.403.6119 - CARLOS SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar cópias do RG e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012499-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-80.2015.403.6119) ANTONIA LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.Fl. 129:Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil, uma vez que a matéria controvertida - quanto aos pontos em relação aos quais se funda o sobredito requerimento - é unicamente de direito, e claramente prejudicial a quaisquer cálculos que eventualmente sejam necessários em virtude de eventual acolhimento das correspondentes irresignações.A prova pericial, à toda evidência, se destina ao esclarecimento, por meio de auxiliar técnico do juízo, de matéria de fato, cujo deslinde seja prejudicial ao julgamento da causa, isto é, quando não há como se acolher ou rejeitar o pedido sem a conclusão da perícia.Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante não aponta equívocos contábeis no cálculo dos valores em cobro, mas, muito diversamente, se insurge contra a própria incidência de determinados encargos.Nesse cenário, emerge com nitidez que o acolhimento ou rejeição dos fundamentos invocados independe de perícia contábil, sendo eventuais cálculos necessários apenas para liquidação de eventual quantum debeatur no caso de procedência da sobredita tese defensiva.Por essa razão, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil deduzido à fl. 129.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007430-95.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-24.2016.403.6119) RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME X RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o embargante a regularizar a inicial(a) nos termos do art. 914, 1º, do Código de Processo Civil, instruindo-a com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal(b) nos termos do art. 917, 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor da dívida que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.Prazo: 15 dias, sob pena de rejeição liminar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005979-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ALBERTO LOURENCO

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002664-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008561-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP X ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 77, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se no silêncio.

0012384-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CESAR TOMIOTTO EIRELI X FERNANDO CESAR TOMIOTTO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 39, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se no silêncio.

0005220-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS EIRE X EDNA OLIVEIRA DE LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se.Cumpra-se.

0005934-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS

Tendo em vista o noticiado à fl. 51, defiro a devolução do prazo para a exequente. Após, cumpra-se o determinado à fl. 48.Int.

0006890-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTACIONAMENTO UNG LTDA - ME X ARETA BIANCA URAKAVA X FLAVIA JULIANE ROSSI

Fls. 36/47:Tendo em vista os documentos originais juntados aos autos, deixo de apreciar os Embargos de Declaração de fls. 32/35. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do NCPC. 0,9 II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias. III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se.

0007809-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E LINHAS FM LTDA - ME X ANTENOR FABIANO JUNIOR X MARIA BENEDITA FABIANO

VISTOS.Fls. 57/59:Sem razão a CEF.Em primeiro lugar, cumpre ter presente que, a ação de execução de título extrajudicial exige que a petição inicial esteja devidamente instruída com o título executivo extrajudicial (art. 798, do CPC).Logo, tudo recomenda que o credor apresente em juízo o original do documento que provaria a dívida afirmada.Não se trata de reconhecer ou não a autenticidade de eventuais cópias (ainda que declaradas autênticas pelo advogado da parte), mas sim de ver os autos instruídos com o documento original da dívida, protegendo-se o suposto devedor da multiplicação de ações instruídas por cópias (ainda que por mero descuido do credor).Em segundo lugar, não vinga o argumento da dificuldade logística para apresentação da via original do contrato, visto que em inúmeras outras ações em trâmite por este Juízo - patrocinadas diretamente pelo Departamento Jurídico da CEF ou por outros escritórios credenciados - a providência é facilmente atendida, quando não já de início.Sendo assim, concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos a via original do contrato bancário que embasa a presente cobrança, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Fl. 60: Recebo o pedido à emenda a inicial.

0007810-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO

VISTOS.Fls. 47/49:Sem razão a CEF.Em primeiro lugar, cumpre ter presente que, a ação de execução de título extrajudicial exige que a petição inicial esteja devidamente instruída com o título executivo extrajudicial (art. 798, do CPC).Logo, tudo recomenda que o credor apresente em juízo o original do documento que provaria a dívida afirmada.Não se trata de reconhecer ou não a autenticidade de eventuais cópias (ainda que declaradas autênticas pelo advogado da parte), mas sim de ver os autos instruídos com o documento original da dívida, protegendo-se o suposto devedor da multiplicação de ações instruídas por cópias (ainda que por mero descuido do credor).Em segundo lugar, não vinga o argumento da dificuldade logística para apresentação da via original do contrato, visto que em inúmeras outras ações em trâmite por este Juízo - patrocinadas diretamente pelo Departamento Jurídico da CEF ou por outros escritórios credenciados - a providência é facilmente atendida, quando não já de início.Sendo assim, concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos a via original do contrato bancário que embasa a presente cobrança, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009312-92.2016.403.6119 - FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.(SP378119 - GUSTAVO MANSUR SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a impetrante a esclarecer o pedido quanto às rubricas vale alimentação e vale transporte, uma vez que não referidas no item a do pedido, porém mencionadas no item b

CAUTELAR INOMINADA

0003885-43.2014.403.6133 - PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 199: Deixo de homologar o pedido de desistência da ação, porquanto formulado após a sentença, em contrariedade ao disposto no art. 485, 5º, do Código de Processo Civil.Ainda, indefiro a expedição de mandado de cancelamento de protesto, pois isso implicaria a concessão de tutela que foi rejeitada por sentença de mérito, portanto ofensa à coisa julgada.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o processo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005035-87.2003.403.6119 (2003.61.19.005035-6) - DIRCEU DE MOURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIRCEU DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. 300/305, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

0003828-38.2012.403.6119 - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051124-07.1998.403.6100 (98.0051124-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME LAS CASAS E SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP220439 - SERGIO MITSUO VILELA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos, para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARTINS PACHECO

VISTOS, em decisão. Fls. 191/192 (executado) Diante da demonstração pela executada de que a conta-corrente de nº 22605-X agência 6959, do Banco do Brasil, é destinada exclusivamente à percepção de remuneração salarial, acolho o pedido de fls. 175/177, para suspender a Ordem Judicial de Bloqueio de bens, determinando o desbloqueio da referida conta. Tendo em vista o valor inferior ao limite legal bloqueado à fl. 173, no Banco do Brasil, promova a Secretária o seu desbloqueio. EXPEÇA-SE o necessário. INTIMEM-SE os executados, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE a CEF, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003073-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 170/179: Indefero o efeito suspensivo à impugnação, uma vez que o Juízo não está garantido. Conforme mencionado na certidão de fls. 195, os veículos arrestados foram vendidos ou furtados. Intime-se o exequente para resposta.

0000952-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA CASTRO MARTINS(SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CASTRO MARTINS

Fl. 107: Defiro à CEF prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0003234-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L F COMERCIAL LTDA - ME X LUCAS FERNANDES CAMACHO X LUCIANO CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L F COMERCIAL LTDA - ME

Fl. 44: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009278-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELIANE BRAGA DA SILVA

1. Intime-se a CEF a juntar documento que comprove a notificação pessoal do arrendatário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 9º da Lei 10.188/01 c/c arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 10941

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-37.2007.403.6119 (2007.61.19.001589-1) - JOSE VALDEVAR DE PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido formulado à fl. 157, vez cabe à parte autora diligenciar junto ao órgão competente para obter o documento requerido. Posto isto, requiera o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0008721-67.2015.403.6119 - ILDA ROSA GARCIA(SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da cópia do Procedimento Administrativo juntado às fls. 94/264. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005251-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DIAS RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no prazo assinalado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012463-28.2000.403.6119 (2000.61.19.012463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CART PEL COM/ DE PAPEIS LTDA X JOSE LOURENCO DE JESUS X JOSE DE JESUS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE LOURENCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 308: Recebo o pedido formulado pelo exequente (JOSÉ LOURENÇO DE JESUS) nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGENSERIA TRANSPIRANTINGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 1142/1146: Recebo o pedido formulado pelos exequentes (INFRAERO e Proair Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.) nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

0003561-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003561-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X ARISTIDES RODRIGUES X ANTONIO CAVALCANTE NETO X GENARIO JOSE DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM X JOAO FLORIANO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTE RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Visando agilizar o cumprimento do r. decísum e considerando que a sentença proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n.º 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RITO DOS ARTIGOS 461 E 644 DO CPC. NÃO CABIMENTO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO. 1- Decorrendo da sentença exequenda, não a obrigação de pagar quantia, mas sim obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento de dá sob o regime dos artigos 461 e 644, ambos do CPC, caracterizando, portanto, obrigação de fazer. 2- Em se tratando de caso que devido às suas peculiaridades não se amolda à jurisprudência consolidada do STJ, cabe a retratação do provimento impugnado, sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento. 3- Agravo inominado a que se nega provimento. (AI 00511116220044030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004927-14.2010.403.6119 - MESSIAS CRISTINO ROMERO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CRISTINO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5257

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILSON SOUZA SANTOS

Tendo em vista que, regularmente intimada pela Imprensa, a autora se manteve inerte (fls. 155, 155-verso e 158 - verso), intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

MONITORIA

0007164-45.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

1. Tendo em vista os novos endereços obtidos por meio das pesquisas de fls. 47/49, indicados nos itens 3 e 4, expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do réu CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 071.505.415-50 e RG nº 3.692.630-2 SSP/SE, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 43.761,95 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 29/06/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. 2. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 3. Cópia do presente servirá como Carta Precatória à(o) Exmo(a). Juiz(za) Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Arapiraca/AL, para que determine o cumprimento, na forma dos itens 1 e 2, no seguinte endereço: Rua Paulo Jacinto, nº 211, Planalto, Arapiraca/AL, 57308-480. 4. Cópia do presente servirá como Carta Precatória à(o) Exmo(a). Juiz(za) Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Maceió/AL, para que determine o cumprimento, na forma dos itens 1 e 2, no seguinte endereço: Rua Doutor Sebastião Correia da Rocha, nº 296, bloco 07, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL, 57061-410. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009005-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J C B DA SILVA COMERCIO DE INFLAVES E BENEFICIAMENTO - EPP X JANAINA CRISTINA BELCASTRO DA SILVA

Citem-se os réus FENIX COMERCIO E BENEFICIAMENTO e JANAINA CRISTINA BELCASTRO DA SILVA, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 107.224,29 (cento e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos) atualizado até 31/08/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO11580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FHAF SERVICOS S/C LTDA

1. Considerando as disposições do artigo 334, do CPC, que trata da obrigatoriedade de designação de audiência de conciliação, DESIGNO O DIA 09 de NOVEMBRO de 2016, às 14h, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que se realizará na sala de audiências desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, telefone: (11) 2475-8224. 2. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 188/193, mediante traslado de cópias para o presente feito, para o fim de INTIMAR a ré FHAF SERVIÇOS S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.244.839/0001-63, na pessoa de seu representante legal EDUARDO MARIN DE MATTOS, ou quem suas vezes fizer, no endereço Alameda dos Resedás, nº 08, Resi Roberto Simonsen, Bairro: Cerâmica, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09531-160, para que compareça à audiência acima designada. Na mesma oportunidade também deverá ser CITADA para os fins do disposto no artigo 335, do NCPC. 3. Cópia do presente despacho servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA de fls. 188/193, devendo ser encaminhada ao Exmo. Juiz de Direito de Uma das Varas Cíveis da Comarca de São Caetano do Sul/SP, para que determine o cumprimento. 4. Observo que deverá a CEF ser intimada pelo Juízo Deprecado para promover o recolhimento de custas complementares da Justiça Estadual para diligência do oficial de justiça, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007458-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007458-9) - VICTOR DE OLIVEIRA SILVANY(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 144: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0006671-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME X MARLI DA COSTA

Fl. 196: dou por prejudicado o pedido ante o requerimento apresentado à fl. 197. Considerando já ter sido diligenciado à Rua Floriano Peixoto, n. 737, determine seja expedida Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, a fim de ser procedida a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMÉSTICAS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.235.520/0001-37, estabelecida na Rua Godofredo Osório Novaes, n. 162, ap. 06 e/ou 100, Vila Central, Ferraz de Vasconcelos, CEP 08531-117, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal MARLI DA COSTA, inscrita no CPF sob o nº 258.708.058-48, residente e domiciliada na Rua Aleia, nº 66, Jardim TV, Ferraz de Vasconcelos/SP - CEP: 08532-000 para os termos da ação proposta, conforme petição inicial, fazendo parte integrante desta, ficando ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Ressalto que a CEF deverá recolher as custas diretamente no Juízo Deprecado. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008198-60.2012.403.6119 - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA Fls. 1259/1263: Intime-se a executada ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na ST Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 08, s/nº, lote 2265, parte B, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP: 70.610-480, para pagar a quantia de R\$ 41.568,38 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Cópia do presente servirá como Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF. Publique-se. Cumpra-se.

0012085-52.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações das partes de fls. 172/173, 186/187 e 191/198, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Com o resposta, dê-se vista às partes e, após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0008467-31.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR)

Fl. 357 - Defiro. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha JASSON DIEGO NUNES em Itaquaquecetuba, na Rua Guariri, 45 ou 46 ou 256, Vila São Carlos, Itaquaquecetuba-SP, CEP: 08599-510. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência por meio de seus patronos após informados pelo juízo deprecado a data e horário de sua realização. PA 1,10 Cópia da presente servirá como carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Adriana Queiroz de Assis Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E S P A C H O S A N E A D O R O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que está acometida de diversos males que a tornariam incapaz para o trabalho. Afirma que teria se submetido a cirurgia, em 20/02/2013 e que teria pleiteado junto ao INSS o auxílio-doença em 23/07/2012, sendo concedido de 20/07/2012 a 09/05/2014, quando teria tido alta médica arbitrária. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez por entender que está total e permanentemente incapaz para o trabalho, inclusive com o acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiro. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-doença ou do auxílio-acidente. De outro lado, alega o INSS que foi prestada a correta assistência à autora, sendo-lhe concedido o benefício a que fazia jus e que quando lhe foi negado o auxílio-doença o foi porque naquele momento não teria sido constatada incapacidade laborativa. Ao final, pugnou pela aplicação, se o caso, de normas específicas no que tange a data do início do benefício, a juros, a correção monetária e a uma eventual compensação de valores. A parte autora reiterou os termos da inicial, requerendo a produção de prova pericial. A ré não se manifestou quanto às provas a produzir. Preliminares: Não há preliminares suscitadas. Partes maiores e bem representadas. Ponto controvertido: Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à incapacidade da autora. Perícia: Tendo em vista a necessidade de se definir se a autora está incapacitada para o trabalho, nomeio perito ortopedista o Dr. Mauro Mengar. Intime-se o Senhor Perito para informar data e horário em que será possível a realização da perícia. Deixo de nomear por ora médico - neurologista, conforme requerido pela parte autora, por entender ser desnecessária referida perícia diante dos fatos alegados. O Senhor Perito nomeado deverá informar se entende necessária perícia na área de neurologia. Considerando que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional aos seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei 10.259, de 12/07/2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 e Resolução 28, de 13/04/2008, determino a intimação do Sr. Perito Judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Com a vinda do laudo aos autos, abra-se vistas às partes para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 31 de maio de 2016.

0002061-59.2015.403.6183 - PAULO MASSAO SOBATA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifiquei que a Gerência da APS de Atendimento de Demandas Judiciais em Guarulhos recebeu ofício, por meio eletrônico, em 09/06/2016 (fl. 136) para providenciar o necessário ao cumprimento da r. sentença exequenda e até o presente momento nada informou. Assim, DETERMINO a expedição, urgente, de mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida em favor da parte autora, apresente as informações pertinentes quanto ao que restou decidido no presente feito. Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser instruído com as cópias da sentença, acórdão e a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0005322-06.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-39.2007.403.6119 (2007.61.19.002727-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AFONSO CUSTODIO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)**

Chamo o feito a ordem. A fase de cumprimento de sentença deverá ter andamento nos autos principais. Assim, determino que sejam trasladadas para os autos principais cópias da sentença de fls. 67/68 - verso, do acórdão de fls. 86/86 - verso, e da certidão de fl. 160 - verso. Após, arquivem-se estes autos, dando-se continuidade nos autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA**

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD. Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0008997-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS EDUARDO MIRANDA MACEDO

Cite-se o executado RUBENS EDUARDO MIRANDA MACEDO para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 98.656,13 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e treze centavos) atualizado até 31/08/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0009000-19.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME X SINVAL DINIZ SCHUENKE

Citem-se os executados SINVAL DINIZ SCHUENKE-ME e SINVAL DINIZ SCHUENKE para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 156.336,12 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos) atualizado até 01/08/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0009003-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA RODRIGUES DA ROCHA FLORENTINO

Cite-se a executada VERA LUCIA RODRIGUES DA ROCHA FLORENTINO para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 51.252,02 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) atualizado até 08/08/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0009004-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROLOVEST SERVICOS LTDA - ME X JOSE WILSON AGUDO CARDOSO X SUELI LENGENFELDER AGUDO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ROLOVEST SERVIÇOS LTDA - ME E OUTROS Citem-se os executados ROLOVEST SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.420.307/0001-65, estabelecida na Av. Italo Adami, 2195, Vila Ferreira, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08573-000, JOSE WILSON AGUDO CARDOSO, e SUELI LENGENFELDER, inscrita no CPF/MF sob nº 489.986.648-87, ambos residentes e domiciliados na Rua Pedro Francisco Viana, 55, Vila Monumento, São Paulo/SP, CEP: 01550-090, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 161.448,17 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) atualizado até 31/08/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Cartas Precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP e ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Precatório, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0009006-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME X NORMA SUELI PEREIRA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-ME E OUTRO Citem-se os executados BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.300.225/0001-63, estabelecida na Rua Silvestre Vasconcelos Calmon, 808, Vila Moreira, Guarulhos/SP, CEP: 07020-001, e NORMA SUELI PEREIRA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 233.372.168-54, residente e domiciliada na Rua Paulo Orozimbo, 793, Cambuci, São Paulo/SP, CEP: 01535-001, para pagarem nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 159.241,64 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 31/08/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0009007-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALGA MAIS COMERCIO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS LTDA - EPP X MARIA LUCIA JACINTO X RITA DE CASSIA JACINTO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ALGA MAIS COMÉRCIO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E COSMÉTICOS LTDA - EPP E OUTROS Citem-se os executados ALGA MAIS COMÉRCIO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E COSMÉTICOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.106.359/0001-48, estabelecida na Rua Dona Olinda de Albuquerque, 81, sala 01, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07110-060, MARIA LUCIA JACINTO, inscrita no CPF/MF sob nº 805.843.658-53, residente e domiciliada na Rua Professor Milton Santos, 284, Pq. Continental, Guarulhos/SP, CEP: 07077-350, e RITA DE CASSIA JACINTO, inscrita no CPF/MF sob nº 014.458.918-40, residente e domiciliada na Rua Renato de Lacerda, 85, Vila Sabrina, São Paulo/SP, CEP: 02138-060, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 52.265,45 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até 16/08/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliata e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0009264-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS DONIZETI DA SILVA

Cite-se o executado MARCOS DONIZETI DA SILVA para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 56.603,97 (cinquenta e seis mil, seiscentos e três reais e noventa e sete centavos) atualizado até 31/08/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0009265-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X FERNANDO ZANNI FERREIRA

Citem-se os executados UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP e FERNANDO ZANNI FERREIRA para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 54.530,81 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e um centavos) atualizado até 31/08/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. 1,10 Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliata e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006124-69.2011.403.6183 - EULINA APARECIDA DE SOUSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte autora às fls. 266/267, solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora para fazer constar EULINA APARECIDA DE SOUZA. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008981-28.2007.403.6119 (2007.61.19.008981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X NILZETE MARIANO DO CARMO

Fl. 188: defiro, pelo que determino seja dado cumprimento à parte final do dispositivo da r. sentença de fls. 143/145, expedindo-se alvará de levantamento acerca da quantia depositada à fl. 92. Antes de apreciar o requerimento apresentado à fl. 189/189v., deverá a CEF indicar endereço atualizado dos réus. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5263

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008735-56.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE BARUZZO(PR029174 - MARCELO COUTO DE CRISTO)

Tendo em vista a informação de fls. 219, no sentido de que a testemunha MARCUS VINICIUS RUYBAL BICA atualmente se encontra lotado na Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda/RJ, expedi precatória para sua oitiva, dando ciência às partes.

0012395-53.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X XUAN HUANG PAN(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Tendo em vista a informação de fls. 176/177, no sentido de que a testemunha FABIO DOS SANTOS SILVA se encontra lotado na Delegacia de Polícia Federal de Santos, expedi carta precatória para sua oitiva, dando ciência desta certidão às partes.

0004828-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIA DE SAO MATEUS(SP220854 - ANDREA BETARELLI)

Autos n. 0004828-34.2016.4.03.6119/PL nº 1937/2014-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SPJP X JOSÉ CARLOS MAIA DE SÃO MATEUS AUDIÊNCIA DIA 15/12/2016, às 14h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: JOSÉ CARLOS MAIA DE SÃO MATEUS, brasileiro, amasiado, comerciante, primeiro grau completo, portador do RG nº 27.990.187/SSP/SP, CPF nº 174.612.368-06, nascido aos 12/07/1973, EM Aquidaba/SE, filho de Carlos Alberto Gomes de São Mateus e Maria Nilma Maia de São Mateus, com os seguintes endereços conhecidos: (I) Estrada da Peinha, 5.000, Sítio Toca da Raposa, bairro Chácara Bananal, Arujá/SP, CEP: 07418-085, (II) Rua Antonia Manoel Fernandes, 144, Padaria Atelê do Trigo, Parque Rodrigo Barreto, Arujá/SP, CEP: 07417-465, e (III) Estrada São Domingos, s/nº, Arujá/SP, CEP: 07400-000, Tel.: (11) 4655-0907, 4651-2241 e 98084-5553.2. Juntadas as certidões criminais/folhas de antecedentes, o Ministério Público Federal entendeu cabível a suspensão condicional do presente processo em relação ao acusado JOSÉ CARLOS MAIA DE SÃO MATEUS, oferecendo proposta à fl. 165. Assim, DESIGNO o dia 15/12/2016 às 14:00 horas para realização da AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, intimando-se o acusado para que se manifeste sobre eventual interesse na proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme condições legais e condições apresentadas pelo MPF. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ARUJÁ/SP: Depreco a INTIMAÇÃO DO acusado, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que compareça, acompanhado de advogado, acompanhado de advogado, impreritavelmente e sob pena de revelia, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora acima designados (15/12/2016, às 14h00min), para que se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia instrui a presente. 4. Publique-se. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0006747-34.2011.403.6119 - EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOProceda-se o apensamento dos presentes autos aos de nº 0009585-47.2011.403.6119.Para evitar o pagamento equivocado, até decisão posterior, determino a suspensão do pagamento do precatório expedido em favor de Marizeth Ferreira Barros nos autos nº 0009585-47.2011.403.6119. Comuniquem-se aos órgãos competentes com as cautelas de estilo.Dê-se vista dos autos, sucessivamente, à Marizeth Ferreira Barros e ao INSS para que se manifestem (fls. 252/262, autos 0006747-34.2011.403.6119) e requeiram o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009600-16.2011.403.6119 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em síntese, pretende o reconhecimento (a) da especialidade dos períodos de 03/08/1981 a 01/03/1982, de 30/04/1995 a 22/11/1998, de 23/11/1998 a 16/10/2005 e de 17/10/2005 a 14/03/2008 por exposição a ruído e agentes químicos; e (b) a conversão de tempo comum em especial (de 09/02/1977 a 28/12/1978, de 15/03/1979 a 29/02/1980 e de 01/08/1980 a 22/07/1981. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/124). Concedeu-se a gratuidade (fl. 128). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) a utilização de EPI eficaz afasta a nocividade; (b) seriam necessárias informações concernentes à habitualidade e permanência da exposição; e (c) o enquadramento com base nos decretos somente pode ser realizado até 28/04/1995. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 135/137). Também restou indeferido o requerimento de produção de prova pericial, o que ensejou a interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 145/149). Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 306/342. Instada a tanto, a ex-empregadora apresentou cópia dos laudos que embasaram o preenchimento do PPP (três volumes apensos). É o relato do necessário. DECIDU. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Da parcial falta de interesse processual. De início, verifico que com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 03/08/1981 a 01/03/1982, há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme contagem de tempo de contribuição à fl. 324. Prossigo, então, na análise do restante do pedido. 2.2) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 41.1.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Deste modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJE 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a

comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07/Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como o do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carneira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 9 do TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.5) A prova do exercício da atividade especial à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postulou o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar na órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial

elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In caso, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Ins/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DMS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchelychyn & Kravchelychyn & De Castro & Lazzari/Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negro no. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negro no. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a) fidelidade dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por serem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto. 2.7) Do caso concreto Em relação ao período de 01/06/1994 a 04/11/1996 e de 05/11/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto a ruídos de 85,9 dB e de 81,1 dB, o que permite o enquadramento por ter sido extrapolado o limite previsto para a época (80 dB). Em que pese no interstício compreendido entre 06/03/1997 e 22/11/1998 tenha sido aferida exposição a ruído abaixo do limite de 90 dB (vigente àquele momento), o enquadramento é possível na medida em que o autor trabalhava manuseando equipamentos de impressão, em razão do contato com agentes químicos (benzeno, tolueno, xileno, gasolina, querosene e álcool isopropílico) sem a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Tal informação é colhida do PPP às fls. 71/75, sendo certo que o laudo expressamente afirma a existência de indicio de dano à saúde dos trabalhadores na impressão do jornal (em relação ao querosene - fl. 13 do laudo de 1994 - Apenso 1). Os interregnos de 23/11/1998 a 02/02/2003 (com exposição a ruído de 92 dB e 96 dB) e de 03/02/2003 a 16/10/2005 (com exposição a ruído de 91,46 dB) não são reconhecidos como especiais na medida em que ultrapassados os limites permitidos para a época (90 dB e 85 dB). No que se refere ao período de 17/10/2005 a 30/11/2006, laborado no Setor de Off-Set Plana (com exposição a ruído de 77 dB, 82 dB e 86 dB), apesar de não se saber exatamente qual o real nível ao qual o autor esteve exposto, haja vista que o laudo e o PPP apontam estes três níveis de ruído, a dúvida há de ser interpretada em favor do segurado. Destarte, considerando que o nível máximo permitido para a época era de 85 dB, mostra-se possível o enquadramento. O caráter habitual e permanente da exposição ao agente físico pode ser verificado com a leitura do PPP e do laudo, haja vista que ambos os documentos apontam a rotina laboral do local de trabalho, com a peculiaridade de existirem máquinas ligadas durante a prestação dos serviços empregatícios. Oportunamente, não é demais ressaltar, conforme acima já consignado, a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz não é capaz de afastar a nocividade do agente ruído. Finalmente, a respeito do interstício de 01/12/2006 a 14/03/2008, aponta-se exposição a ruído de 80,7 dB e 74,1 dB, sendo certo que ambos os níveis encontram-se abaixo de 85 dB, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do caráter especial. De outro lado, ainda que tenha sido apontada exposição a agentes químicos, a utilização de EPI eficaz, expressamente consignada no PPP, impede seja considerado especial o labor. 2.7) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fls. 322/324 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra (com exceção do tempo em que esteve em gozo de benefício previdenciário), a parte autora totaliza 25 anos, 2 meses e 17 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial. Tal conclusão torna desnecessária a conversão de tempo de serviço comum em especial, haja vista já preenchidos os necessários 25 anos. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissa saída a m d Imprensa Oficial 03/08/81 16/10/00 19 2 14 2 Imprensa Oficial 28/11/00 30/11/06 6 - 3 30ma: 25 2 17 Correspondente ao número de dias: 9.077 Tempo total: 25 2 17 Conversão: 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 17 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere à especialidade do período 03/08/1981 a 01/03/1982, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especial os interregnos de 30/04/1995 a 16/10/2000 e de 28/11/2000 a 30/11/2006 e (b) determinar a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 15/03/2008. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das

diferenças de parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001206-83.2012.403.6119 - PEDRO DE SOUZA RUIS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PEDRO DE SOUZA RUIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a condenação do réu ao pagamento de R\$ 2.347,12 (prestação de benefício que deveria ter sido paga em 02/12/2010), além de indenização por danos morais de dez vezes o valor do benefício. Em síntese, relatou ter sido surpreendido com a notícia de que a conta para depósito do benefício foi transferida para outra cidade de forma fraudulenta e que, em razão disso, deixou de receber a prestação relativa ao mês de dezembro de 2010. Relatado o problema, o INSS, ainda na esfera administrativa, pagou a prestação sacada indevidamente. Especialmente porque utiliza o valor para seu sustento, asseverou a ocorrência de abalo moral indenizável. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/23). A gratuidade foi deferida (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/66 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que a transferência de conta para depósito do benefício ocorreu em decorrência de solicitação de funcionário da Caixa Econômica Federal, fato este que, a seu ver, excluiria sua responsabilidade. Defendeu inexistir nexo de causalidade entre uma conduta ilegal (omissiva ou comissiva) e os danos sofridos. Disse que caberia à parte autora comprovar que não fez o saque da prestação reclamada. Asseverou que teria havido mero dissabor, sem comprovação de dano, razão pela qual não se cogitaria falar em indenização por danos morais. Pela eventualidade, pleiteou a fixação do quantum indenizatório em montante que não dê ensejo a um enriquecimento sem causa. O INSS promoveu a denunciação da lide da CEF às fls. 77/80. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e acolheu-se o requerimento de denunciação da lide em desfavor da CEF (fl. 99). Réplica às fls. 104/106. Citada, a CEF apresentou defesa às fls. 115/124 para levantar preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que, se fraude houve, o fraudador é quem deveria ter sido acionado. Ressaltou que a transferência foi solicitada diante da apresentação de todos os documentos necessários, os quais não apresentavam indícios de falsificação. Ponderou que não teria agido com erro ou negligência, especialmente porque exigiu os documentos pessoais do interessado. afirmou que o fato de terceiro afastaria sua responsabilidade. Sublinhou que teria pago o valor da prestação e que não foi comprovado sofrimento capaz de embasar condenação em indenização por danos morais. Afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva à fls. 155. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor, oportunidade em que foram iniciadas tratativas de acordo. A Caixa ofereceu o pagamento de R\$ 7.000,00 e o autor concordou, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação com relação ao INSS. É o necessário relatório. DECIDO. Os termos do acordo apresentado não se mostram irrazoáveis ou desproporcionais, de sorte que inexistem óbices à transação. De outro lado, com relação ao INSS, tendo em vista a renúncia da parte autora sobre a pretensão formulada na ação, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, (a) no que se refere ao INSS, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado à fl. 196 e julgo extinto o processo, com amparo no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil; e (b) HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, O ACORDO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 179), motivo pelo qual julgo extinto o processo entre estas partes, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Diante da solução amigável da controversa, sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002706-87.2012.403.6119 - CICERO ENRIQUE PIMENTEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende-se o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/10/1993 a 03/11/1998 e de 08/05/2000 a 16/10/2010, mas o PPP à fl. 34, apesar de listar os períodos de 26/10/1993 a 31/12/1994, de 01/01/1995 a 31/08/1995, de 01/09/1995 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 03/11/1998, aponta exposição a ruído de 84,5 apenas para o interregno de 18/03/1997 a 03/11/1998, sem mencionar o nível verificado para os demais. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça tal questão, apresentando, se o caso, novo PPP. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005556-17.2012.403.6119 - EDILSON RODRIGUES ALVES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EDILSON RODRIGUES ALVES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez, além da condenação da requerida ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com juros e correção monetária desde a data do requerimento administrativo. Em síntese, afirmou o autor que se encontrava recebendo o benefício auxílio-doença (NB 5706054602), até a sua cessação em 02.10.2008, pois a perícia médica concluiu pela sua capacidade laborativa. Narrou que requereu diversas vezes a prorrogação do benefício porque apresenta descontinuidade da pars articularis associada a espondilolite grau II, redução bilateral dos forâmenes de conjugação; pedículos, laminae processos espinhosos e transversos e articulações interfacetárias; protusão discal central em L-4, L-5 comprimindo a face vertebral do sacro dorsal; nódulo de Schmorl em corpo vertebral de L-5. Afirma, ainda, que de acordo com laudo médico produzido em Reclamação Trabalhista, é portador de doença osteomuscular de coluna lombar de caráter genético e constitucional agravadas pelas tarefas que executava na empresa reclamada; e que após testes ortopédicos foi constatado comprometimento neurológico, e verificada incapacidade laborativa total e permanente em grau médio, que o impossibilita de exercer suas funções laborais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/73). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou negado; enquanto que, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, oportunidade em que se determinou a realização antecipada da prova pericial às fls. 77/79. O laudo médico judicial foi apresentado às fls. 84/89. Citado, o INSS apresentou contestação e sustentou que não estavam presentes os requisitos para a concessão do benefício, e que o perito não respondera de uma alegada incapacidade é parcial ou total. Na mesma oportunidade, efetivou proposta de acordo. Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a aplicação dos juros e correção monetária de acordo aos índices vigentes na data do cálculo; bem como, a observância da Súmula nº 111 do STJ, e a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício (fls. 91/96). As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 103 e 106. As fls. 107/109, em réplica, o autor ratificou seus argumentos iniciais. À fl. 114 o perito judicial prestou esclarecimentos a respeito de questão suplementar formulada pela requerida à fl. 103. Cópia da CTPS do autor foram apresentadas às fls. 116/183. As partes manifestaram-se sobre os esclarecimentos do perito, sendo que o autor discordou da data fixada como início da incapacidade e requereu o início do pagamento do benefício em 03.10.2008, enquanto que a requerida apresentou nova proposta de acordo (fls. 186/187 e 189). À fl. 192 o autor reiterou o seu pedido de fixação do pagamento do benefício a partir de 03.10.2008 para a efetivação do acordo. O julgamento foi convertido em diligência e determinou-se a juntada das peças da reclamação trabalhista que concluiu pela incapacidade laboral (fl. 193). Cópia da petição inicial e da sentença da ação trabalhista foram carreadas aos autos às fls. 197/217, e a respeito manifestou-se a requerida à fl. 220-v. À fl. 221 o julgamento foi convertido em diligência para que o perito esclarecesse se a doença do autor é decorrente de acidente de trabalho. Esclarecimentos do perito vieram às fls. 226/227. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficou impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinar, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90). No caso, após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, o perito judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, constatou que o autor é portador de lombociatalgia esquerda e espondilolite lombar grau II. Em sua conclusão, atestou a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora (fl. 87), determinando a data de seu início a partir do exame médico pericial, ou seja, 08/08/2012, conforme esclarecimentos prestados à fl. 114. Apesar da irrisignação do autor com relação à data de início da incapacidade fixada pelo perito, e, ainda que tenham sido carreados a estes autos, laudo médico e decisão judicial produzidos em Reclamação Trabalhista que concluiu pela incapacidade laboral com nexo de causalidade com o trabalho desempenhado entre 01.04.2005 e 11.01.2011 na empresa reclamada, os mesmos não são suficientes para elidir o laudo pericial produzido neste Juízo. Com efeito, o especialista em ortopedia e traumatologia reconheceu que a doença do autor é degenerativa, de evolução lenta e caráter crônico, e, portanto, de difícil determinação quanto à data da incapacidade laboral (fl. 114). Por outro lado, o laudo pericial que levou ao Juízo Trabalhista a concluir pela existência de doença degenerativa agravada pelas condições de trabalho do autor, embora constitua início de prova material a respeito do acidente de trabalho e da data de início da incapacidade, não tem o condão de desconstituir a prova pericial realizada neste Juízo sobre a qual se manifestaram autor e ré, diferentemente da ação trabalhista em que não foi oportunizado o contraditório da autarquia ré por não fazer parte daquela demanda. Prevalece, portanto, a conclusão médica, eis que, o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Quanto à qualidade de segurado e carência, a análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS permite averiguar que o último vínculo empregatício se deu de 01 de Abril de 2005 a 10 de Fevereiro de 2011 na Steel Service Distribuidora e Beneficiamento em Bobinas De Aços S/A (fl. 154). Tais informações guardam correspondência com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 98/99). A ausência de contrato de trabalho na CTPS depois de referido vínculo trabalhista faz presumir a situação de desemprego do autor, pelo que há de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Quanto à comprovação de desemprego, inexiste óbice ao seu reconhecimento sem o registro perante o Ministério do Trabalho, mostrando-se suficiente a inexistência de vínculo empregatício para evidenciá-lo. Neste sentido calha transcrever os seguintes arestos: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO NÃO COMPROVADA. 1. Não obstante a redação do 2º do artigo 15 da Lei nº. 8.213/1991 mencionar a necessidade de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social para que haja a prorrogação do período de graça, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet. 7.115), firmou entendimento no sentido de que a ausência desse registro poderá ser suprida quando outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, se revelarem aptas a comprovar a situação de desemprego. 2. Embora desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social para que haja a prorrogação do período de graça, entendo que apenas a ausência de anotação laboral na CTPS e no CNIS não são suficientes para comprovar a situação de desemprego do preso no momento do recolhimento, já que não afasta a possibilidade de exercício de atividade remunerada na informalidade, sendo forosa, assim, a dilação probatória, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Agravo legal não provido. (Ressaltei)(TRF3 - AC 00231556120154039999 - Rel. Juiz convocado MIGUEL DI PIERRO - Sétima Turma - e-DJF3 22/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO DESEMPREGADO. SALÁRIO MÍNIMO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não obstante tenha sido excedido o período de graça previsto no art. 15, e incisos, da Lei n. 8.213/91, a ausência de contrato de trabalho na CTPS faz presumir a situação de desemprego do detento, razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - Para se comprovar a situação de desemprego afugura-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de vínculo empregatício para evidenciar o desemprego. IV - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, no valor de um salário mínimo. V - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (Ressaltei)(TRF3 - AC 00141371620154039999 - Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - Décima Turma - e-DJF3 16/09/2015) Nesse panorama, a conclusão é que o autor não perdeu a qualidade de segurado, tendo direito ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 08/08/2012, data da realização da perícia médica judicial que verificou que o autor estava total e temporariamente incapaz para o trabalho. Destarte, o demandante possui direito à implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em 08/08/12, que deverá ser mantido até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o auxílio-doença desde 08.08.2012, o qual deverá perdurar até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade, a ser realizado pela ré. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 08.08.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010142-97.2012.403.6119 - JOSE SANTANA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de pedido de revisão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, no qual requer o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural e de períodos especiais. Anoto que, em cumprimento à determinação de fl. 164, foi expedido ofício à empresa S & K Indústria e Comércio Ltda, para que apresentasse declaração atestando que o subscritor do PPP tinha poderes para firmá-lo, bem como esclarecesse acerca de exposição a fatores de risco no intervalo de 29.07.01 a 04.11.01. Em resposta, a empresa apenas encaminhou o PPP de fls. 273/275, abrangendo o aludido período. Assim sendo, determino a intimação pessoal do representante da empresa S & K para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Declaração, em papel timbrado, informando se o subscritor do PPP 274/275 têm poderes para assinar o aludido formulário, apresentando procuração nesse sentido, se o caso; 2) Esclarecer se a exposição ao ruído era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que o PPP nada informa a esse respeito. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 273/275. O não cumprimento da ordem judicial acarretará responsabilidade no âmbito administrativo, cível e criminal. Com a vinda das informações, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido e, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012166-98.2012.403.6119 - ALMIRA VIEIRA PRIMO(SP248266 - MICHELLE REMES VILA-NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes dos esclarecimentos periciais de fls. 222/223, bem como do ofício de fls. 224/235, pelo prazo de 05 dias, conforme decisão de fl. 214.

0004192-05.2015.403.6119 - CARLITO GOMES LEAL(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. No tocante ao alegado período contribuído como individual, de 01/2008 a 09/2008, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre nos autos os aludidos recolhimentos, juntando os respectivos comprovantes. Sem prejuízo, determino ao INSS que, também no prazo de 10 (dez) dias, indique quais são as pendências eventualmente existentes que impedem o cômputo do referido período. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0001346-78.2016.403.6119 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0008982-95.2016.403.6119 - FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA X GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SPI54719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança na qual as impetrantes alegam demora na análise dos pedidos administrativos, em razão da denominada Operação Padrão da Receita Federal. Requer, em liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda a análise do pedido de retificação realizado em 19/08/2016, no prazo de 48 horas. Entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000387-5) - NILSON FERREIRA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X NILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/211: Diante da notícia de cessão de direitos creditórios, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de constar STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 23.587.064/0001-36, como beneficiário do crédito referente ao Precatório nº 20150000185, alterando-se a natureza do crédito de alimentícia para comum. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a inclusão de STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 23.587.064/0001-36 na condição de terceiro interessado, bem como a inclusão dos THIAGO DE MORAES ABADE, OAB/SP nº 254.716 e ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS, OAB/SP nº 255.022, a fim de que recebam futuras intimações. Cumpra-se. Int.

0009585-47.2011.403.6119 - MARIZETH FERREIRA BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETH FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO 0006747-34.2011.403.6119: DECISÃO Proceda-se o apensamento dos presentes autos aos de nº 0009585-47.2011.403.6119. Para evitar o pagamento equivocado, até decisão posterior, determino a suspensão do pagamento do precatório expedido em favor de Marizeth Ferreira Barros nos autos nº 0009585-47.2011.403.6119. Comuniquem-se aos órgãos competentes com as cautelas de estilo. Dê-se vista dos autos, sucessivamente, à Marizeth Ferreira Barros e ao INSS para que se manifestem (fls. 252/262, autos 0006747-34.2011.403.6119) e requeiram o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4072

HABEAS CORPUS

0009251-37.2016.403.6119 - NOELLE TADEU JORGE ELIAS LEDUC(SP298511 - NOELLE TADEU JORGE ELIAS LEDUC) X RAFAEL MARTINS PINTO X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se de pedido de habeas corpus formulado por Noelle Tadeu Jorge Elias Leduc em favor de RAFAEL MARTINS PINTO, em que requer seja concedida a ordem liminar para suspender a determinação do coator que obriga o comparecimento e oitiva do paciente no dia 13 de 3 setembro de 2016 e, ao final, seja concedido o habeas corpus em caráter definitivo, com o consequente trancamento do Termo Circunstanciado nº C1480243160806152102. Alega, em síntese, que no dia 6 de agosto de 2016, o paciente teve seu veículo interceptado em uma blitz policial na rodoviaría federal Presidente Dutra, ocasião em que, em razão de problema na documentação do automóvel e por se encontrar o ora paciente com o registro de habilitação temporariamente cassado, embora em vias de regularização, foi ele autuado pelo policial rodoviário federal, que instaurou termo circunstanciado, sem conduzi-lo a uma delegacia de polícia. Salienta que, pelo referido termo, ficou o paciente comprometido a comparecer no JECRIM do Fórum de Guarulhos, no dia 13 de setembro de 2016, às 14 horas, para prestar esclarecimentos. Argumenta que as atribuições do policial rodoviário federal estão previstas no artigo 144, 2º, da Constituição Federal, assim como no artigo 20 do Código Brasileiro de Trânsito, não possuindo ele competência para lavrar termo circunstanciado. Sustenta, com fundamento no artigo 60 da Lei 9.099/95, que compete à autoridade policial lavrar termo circunstanciado e, nos termos da Lei 12.830/13, conduzir a investigação criminal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/12. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de Habeas Corpus de garantia constitucional prevista o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace restringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível. Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo, não basta meras alusões desprovidas de respaldo probatório. Sobre o tema, esclarecedora o magistério de Pontes de Miranda: Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso (in História e prática do Habeas Corpus - direito constitucional e processual comparado, fls. 327). Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, 2º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 08.02.2008. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória. 2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento (...). 6. Ordem denegada. (HC 129.467/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010) Negro no. Verifico que não há nos presentes autos demonstração de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade federal impetrada que ameace ou constrinja a liberdade de ir e vir do Paciente. O termo circunstanciado de ocorrência, previsto no artigo 69 da Lei 9.099/1995, tem por finalidade simplificar a apuração das infrações de menor complexidade, as quais são julgadas pelos Juizados Especiais Criminais. Dispõe o referido artigo: Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Embora o paciente afirme não ter o policial rodoviário federal atribuição para lavrar o referido termo, entendo que o artigo 69 da Lei 9.099/95 não se refere unicamente ao delegado de polícia, mas a qualquer autoridade pública que venha a ter conhecimento da infração penal, no exercício do poder de polícia. Nesse sentido, vale conferir o teor da seguinte ementa de julgamento: PENAL. REMESSA DE OFÍCIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 328 DO CP) E ABUSO DE AUTORIDADE (ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 4.898/95). LAVRATURAS DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA POR POLICIAIS E AGENTE ADMINISTRATIVO DA PRF. POSSIBILIDADE. 1. Remessa de ofício em Habeas corpus preventivo impetrado pela União em favor de Policiais Rodoviários Federais e Agente Administrativo da Polícia Rodoviária Federal, ameaçados pelo DPF de instauração de inquérito policial para apurar a prática dos crimes de usurpação de função pública (art. 328 do CP) e abuso de autoridade (arts. 3º e 4º da Lei nº 4.898/95), por terem lavrado Termos Circunstanciados de Ocorrência - TCOs. 2. Autoridade Policial Federal que, no curso do processo, prestou informações no sentido de que não é constitucional a atuação da PRF (Polícia Rodoviária Federal) quando procede à lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência, cuja atribuição é exclusiva dos Delegados de Polícia. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade na lavratura de TCOs pela PRF, pois a Constituição não assegura exclusividade para o registro da ocorrência de crimes, cumprindo destacar que, conforme consignado no parecer Ministerial, no dia 1º de setembro de 2014, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) julgou improcedente pedido de providências instaurado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), firme no entendimento de que seria possível celebrar convênios e termos de cooperação com a Polícia Rodoviária Federal que permitam que esta lavre Termos Circunstanciados de ocorrência (TCOs) de fatos de menor potencial ofensivo. 4. Remessa oficial desprovida. (REOCR 00011318120144058200 - Remessa Ex Offício Criminal 2055 - Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro - TRF5 - Terceira Turma - Data 09/03/2015 - página 113). Ainda a esse respeito, vale mencionar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no Provimento 806/2003, do Conselho Superior da Magistratura, já decidiu: considera-se autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstanciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório (item 41.1). Assim sendo, não verifico qualquer irregularidade na lavratura de termo circunstanciado por policial rodoviário federal que, assim agindo, não está investigando crimes, não têm somente registrando fatos. Imperioso ainda observar que o termo circunstanciado lavrado em desfavor do impetrante não configura qualquer ameaça à sua liberdade de locomoção. Nesse sentido: O habeas corpus preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, isto é, sempre que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente. E tal receio haverá de resultar de ameaça concreta de iminente prisão. (AgRg no HC 84.246/RS, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 19/12/2007) Assim, ausentes os requisitos para a impetração do presente remédio constitucional, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, revelado pela ausência de demonstração de lesão ilegal ou ameaça ilegal de lesão ao direito de ir, vir e ficar do Paciente, não conheço do pedido e indefiro a inicial, extinguindo o feito, por analogia, com fundamento no art. 485, I, e VI, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, determino converta-se a conclusão para sentença, efetuando-se os lançamentos de entrada e saída no livro eletrônico de registro de sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006446-48.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-67.2015.403.6119) BANCO GMAC S.A.(SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO E SP172537 - DENISE PAVAN DUTRA LIEN E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Considerando as informações prestadas pelo Pátio Intermunicipal de Veículos Apreendidos Sociedade Simples LTDA - ME (fls. 116/117), assim como o parecer do MPF (fls. 119), guarde-se o envio das informações no período estabelecido pelo Juízo de Embu-Guaçu, ou seja, 10 (dez) meses, contados a partir de janeiro de 2016 (termo final em OUTUBRO 2016). Superado esse prazo sem informações, reitere-se o ofício de fls. 113. Com a vinda das informações requisitadas, dê-se nova vista ao MPF. Int.

0004777-23.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-20.2016.403.6119) MARCLEIVAN MORAES CARDOSO(BA023994 - LUCIANO PEREIRA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por MARCLEIVAN MORAES CARDOSO, sob o fundamento de que os bens apreendidos não mais interessariam ao processo. Expõe que as mercadorias apreendidas teriam sido avaliadas pela Receita Federal do Brasil em US\$ 12.979,57 quando, na realidade seu valor não alcançaria US\$ 7.000,00. Aduz que a atuação fiscal seria nula em razão do erro de direito e que haveria ofensa aos princípios da legalidade e da motivação. Requer, finalmente a concessão do perdão judicial, em razão do valor irrisório das mercadorias, bem como a retificação na base de cálculo do valor das mercadorias. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido relatando que não há qualquer nulidade na ação fiscal, que os bens apreendidos são corpo do delito, e que sobre os mesmos pendente medida administrativa de apreensão autônoma determinada pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil, em informações prestadas às fls. 77/82, relata que em 10/04/2016, no Terminal de Desembarque Internacional 3 (TPS3) em procedimento de fiscalização de bagagem acompanhada de viajantes procedentes do exterior, optantes pelo canal NADA A DECLARAR, o requerente foi selecionado para inspeção. A fiscalização aduaneira encontrou em poder do requerente grande quantidade de bens não declarados como: 220 unidades de produtos cosméticos, diversos pares de tênis, fones de ouvido, 8 conjuntos de carregadores, uma placa de proteção contra disparo de arma de fogo, e ainda, junto a cintura do requerente, acondicionados em uma camiseta com bolsos especialmente preparados para a ocultação, 7 celulares novos, da marca Iphone, sem usos. Como a grande quantidade de mercadorias denota a destinação comercial, aliado ao fato da ocultação, a Fiscalização reteve os bens do viajante, formalizando o Termo de Retenção, com medida acatuetatória dos interesses da Fazenda Nacional. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 240, 1º, do Código de Processo Penal autoriza a apreensão, dentre outros objetos, de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos (alínea b), bem como de objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu (alínea e). Sendo o requerente acusado de descaminho (artigo 334, 3º, do CP), tenho por evidente que os bens apreendidos em seu poder podem constanciar objeto do delito e, portanto, necessários à prova da infração. Por outro lado, o artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Além disso, sobre os bens apreendidos pendente medida administrativa de apreensão autônoma determinada pela Receita Federal, absolutamente independente da instância penal. Assim no caso concreto, entendo que os bens apreendidos interessam ao processo, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017545-26.1989.403.6119 (89.0017545-9) - JUSTICA PUBLICA(SP077149 - JOAO DE CARVALHO JUNIOR) X FAUSTO MIGUEL MARTELLO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E Proc. PAULO ROGERIO ZUCARELLI DE SOUZA E Proc. ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA) X FAUSTO MARTELLO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

VISTOS.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado dos acórdãos (fs. 3.632 e fs. 3.636), cumpram-se as determinações contidas nos r. acórdãos de fs. 3626/3627 e 3.633.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001001-06.2002.403.6119 (2002.61.19.001001-9) - JUSTICA PUBLICA X PHILIPPE BOUTROS SALHAB(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fs. 556/556-v, dê-se vista à defesa do réu PHILIPPE BOUTROS SALHAB para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se na fase do artigo 402 do CPP.

0006358-93.2004.403.6119 (2004.61.19.006358-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X VALTER DA SILVA CORDEIRO(SP202267 - JOSE ANDRE DE ARAUJO) X JORGE EDUARDO PIRES DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o subscritor da petição de fl.809 ciente do desarquivamento dos autos e sua disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, de sorte que, nada sendo requerido no prazo apontando, os autos retornarão ao arquivo.

0008431-38.2004.403.6119 (2004.61.19.008431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS X AZEMIRO BORGES CAMPOS X FRANCISCO ALVES DE LIMA X ELIEZER BELARMINO DA SILVA(SP299902 - IVO ALVES DA SILVA)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Considerando a certidão de fs. 1797, manifestem-se os advogados constituídos pela ré IZAÍDE VAZ DA SILVA (no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias) se permanecem na representação da ré, sob pena de não o fazendo ser considerada renúncia tácita.Tendo em vista que a ré foi citada pessoalmente da ação penal (fs. 1120) e que atualmente se encontra em local incerto e não sabido (certidão de fs. 1797), com a manifestação dos advogados, ou superado aquele prazo, confirmada a renúncia da representação, intimem-se a ré via edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado ou se manifeste sobre impossibilidade financeira de não o fazer-lo, esclarecendo que, neste caso, ser-lhe-á nomeada a DPU. Superado esse prazo, dê-se vista à DPU para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para análise de revelia.Cumpra-se. Intimem-se.

0007960-51.2006.403.6119 (2006.61.19.007960-8) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO GONCALVES DOS SANTOS(SP302472 - MARILZA GONCALVES DE GODOI)

Vistos.Intime-se a defesa do acusado para que retire o alvará de levantamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpridas as determinações de fl.409 remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Int.

0000756-90.2008.403.6181 (2008.61.81.000756-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK)

Vistos.Considerando o parecer do MPF (fs. 782/782-v), intimem-se a defesa do réu para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprove a residência do réu no exterior, sob pena de não o fazendo considerar como desistência tácita de seu interrogatório. Superado esse prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP353545 - EDUARDO MATIVE E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS) X NOBORU MYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Vistos.Fls. 633/635Justificada a ausência de ALCEBIÁDES SANTANA na audiência realizada no dia 25 de agosto de 2016, aguarde-se a audiência designada para seu interrogatório (19 de setembro de 2016, às 15 horas). Int.

0008873-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)) JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em vista da certidão de fs. 433, fica as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP para interrogatório dos réus MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA e OSVALDO ELIAS DIAS STRESSES, a ser realizada no dia 14 de dezembro de 2016, às 16 horas.

0002459-38.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BENTO DE SOUZA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Vistos.Considerando o pleito do MPF (fs. 328/329 e fs. 347), assim como a manifestação de interesse do Museu de Arte de São Paulo - Assis Chateaubriand - MASP (fs. 352), bem como tendo o escopo a adequada guarda e conservação das obras de arte apreendidas (fs. 11/12) e a possibilidade da difusão cultural destas nos termos do art. 215 da Constituição Federal de 1988, possibilitando a todos aqueles que frequentam diariamente o acervo de arte do MASP a sua apreciação; NOMEIO o referido museu, representado pela coordenadora de acervo Sra. Maria Cecília Winter, como DEPOSITÁRIO das seguintes obras: a) 01 (um) quadro composto de guache sobre papel, com tema abstrato, em tons pretos e vermelhos, molduras de madeira em tons escuros, papatur branco e vidro protetor, assinatura Calder 69, atribuído a Alexandre Calder, datado de 1969, nominado Sphere on Four Prongs, na etiqueta da Perls Galleries afixada na parte superior da obra, dimensões 0,76 x 1,09 da obra e 1,06 x 1,5 com moldura.b) 01 (um) quadro composto de técnica mista sobre placa, com tema figurativo representando um pintor, em tons azuis e vermelhos predominantes, molduras de madeira em tons dourados e paspartur em trama de tecido branco, atribuído a Marc Chagall, etiquetas de André Chenue & Fils Transports Internationaux e Panneau nm afixados na parte posterior da obra, dimensões 0,27x 0,41m de tela e 0,54 x 0,69m com moldura, em bom estado de conservação. Vale frisar, vez mais, que o MASP, fundação privada sem fins lucrativos, fundado em 1947 e sendo o primeiro museu moderno do Brasil cujo acervo e trabalho de difusão da arte é mundialmente conhecido, apresenta-se como instituição dotada de perfeitas condições para guarda e conservação das obras e sua divulgação ao público do museu.Uma vez que ainda não houve condenação definitiva do acusado e decretação de perdimento das obras, fica o Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand - MASP responsável pela sua guarda e conservação, sob as penas da lei, podendo, contudo, ser utilizadas para exposição ao público.Determino que a Receita Federal (Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) tome as medidas necessárias à entrega das mencionadas obras de arte ao MASP tendo como responsável a coordenadora de acervo Sra. Maria Cecília Winter, no prazo de 05 dias, a partir da cientificação da presente decisão. Expeça-se o necessário. Reitere-se os ofícios de fs. 336 e 337. Com a juntada, dê-se vista ao MPF, na forma como requerido a fs. 328/329. Ciência ao MPF.Cumpra-se COM URGÊNCIA.

0006515-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANGELO SFORCIN FILHO(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl.707, designando o dia 17/11/2016 às 16h00 para oitiva da testemunha de acusação Valdeine Isabel de Souza no Juízo deprecado da Comarca de Atibaia/SP.

0010287-51.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO ALONSO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ROBERTO ALONSO como incurso nas sanções do artigo 342, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que o denunciado, agindo de forma consciente e voluntária, fez afirmação falsa como testemunha em processo judicial, ou seja, que haveria ordem formal e expressa do Delegado responsável pelo 5º DP da Aclimação, para que todas as prisões efetuadas por seus investigadores, onde quer que aconteçam tenham o flagrante formalizado no próprio 5º DP. A denúncia foi recebida no dia 19.01.2016 (fs. 11/12), sendo que o acusado foi citado pessoalmente (fs. 37). A defesa do réu apresentou resposta escrita à acusação (fs. 41/51). Após breve resumo dos fatos, em linhas gerais, alegou atipicidade de sua conduta pela: a) irrelevância da questão em foco para o deslinde do feito, notadamente porque a afirmação feita pelo acusado, ora em apreço, não diz respeito ao objeto principal daquele processo, que envolvia tráfico internacional de drogas, mas apenas à existência ou não de ordem formal para lavratura do auto de prisão em flagrante nas dependências do 5º DP da Capital de São Paulo; b) ausência do elemento subjetivo do tipo consistente no dolo de interferir negativamente na convicção do órgão julgador; c) existência de Ordem de Serviço autorizando o procedimento adotado pelo réu, relativo aos fatos em questão, de modo que ele não faltou com a verdade nos autos do processo criminal de n. 0000183-97.2015.403.119, que tramitou junto à 2ª Vara Federal de Guarulhos. Ao final, pugnou pela absolvição sumária. Juntou documentos (fs. 52/257). Arrolou 03 (três) testemunhas. Instado a se manifestar sobre a documentação juntada (fs. 258), o MPF, em linhas gerais, aduziu que não têm o condão de justificar absolvição sumária, notadamente porque não restaram demonstrados os requisitos legais a tanto. Ao final, pugnou pela continuidade da ação penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É caso de absolvição sumária do acusado. Vejamos. Ab initio, ressalta-se que com a revogação do artigo 43 do Código de Processo Penal, a circunstância do fato não constituir crime é hipótese de absolvição sumária (artigo 396, CPP) e não mais de rejeição da denúncia como outrora. A acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos e dos fatos descritos na inicial acusatória, leva à conclusão de que o fato narrado evidentemente não constitui crime, sendo hipótese de aplicação do artigo 396, inciso III, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci: Fato narrado evidentemente não constitui crime: trata-se, pois, de atipicidade. Se o fato exposto pela acusação não é crime e a situação é, por demais, evidente, o juiz já deveria ter rejeitado a denúncia ou queixa. Não o fez, abrindo-se a possibilidade de haver defesa prévia. Há de existir um sólido argumento ou uma prova documental segura para convencer o magistrado a visualizar uma situação de atipicidade, antes não detectada. (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Editora RT. 11ª Edição. Página 775). Sobre o papel do juiz ao interpretar e aplicar a lei, inoldável a lição de Francesco Ferrara: A tarefa central a que o juiz se dedica é, porém, a determinação do direito que há-de valer no caso concreto. Para este fim ele deve levar a cabo três indagações: 1ª) Apurar que o direito existe? 2ª) Determinar o sentido deste norma jurídica? 3ª) Decidir se esta norma se aplica ao caso concreto. A aplicação das leis envolve, por consequência, uma tripla investigação: sobre a existência da norma; sobre o seu significado e valor; e sobre a sua aplicabilidade. (In Interpretação e Aplicação das Leis - Tradução e Prefácio Manuel A. D. de Andrade. 2ed. São Paulo: Saraiva, 1937. p. 4) No caso em tela, ROBERTO ALONSO foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 342, parágrafo 1º, do Código Penal, sob a circunstância de que, na qualidade de testemunha nos autos n. 0001837.97.2015.403.6119, cujo trâmite se deu nesta Subseção Judiciária Federal, afirmou que haveria ordem formal e expressa do Delegado responsável pelo 5º DP da Aclimação, para que todas as prisões efetuadas por seus investigadores, onde quer que aconteçam tenham o flagrante formalizado no próprio 5º DP. Todavia, em ofício, a autoridade policial afirmou não existir qualquer ordem neste sentido, mas ressaltou que entendendo que o investigado ROBERTO ALONSO interpretou erroneamente o despacho no relatório de investigações (fs. 07 - notícia do fato). As fs. 53, verifica-se que na Ordem de Serviço 400/2014 relacionada aos fatos que ensejaram o processo n. 0001837.97.2015.403.6119, a autoridade policial determinou a realização de diligências junto ao Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com o escopo de localizar Christian Anigo e outros suspeitos de tráfico, bem como às fs. 54 constam informações enviadas pela autoridade policial dando conta da lavratura de 17 (dezesete) autos de prisão em flagrante lavrados naquela Delegacia de Polícia, no período de cerca de um ano, ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Os documentos de fs. 55/257 demonstram os flagrantes ocorridos no Aeroporto e lavrados no 5º DP de São Paulo, onde o denunciado é lotado. Com efeito, verifica-se que a afirmação feita pelo denunciado na audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo n. 0001837.97.2015.403.6119, não se subsume à dicção legal do artigo 342, parágrafo 1º, do Código Penal, uma vez que, na percepção deste Juízo, após acurada análise probatória, a afirmação era condizente com a realidade da atuação profissional do denunciado, não havendo mentira sobre determinado fato. Para configuração do crime de falso testemunho é necessário, como elemento subjetivo do tipo, a vontade livre e consciente de fazer uma afirmação distinta da realidade, ou seja, sabidamente falsa. Ora, pelos ofícios da Autoridade Policial e pelo próprio cotidiano de trabalho do denunciado demonstrado nos autos é absolutamente factível pressupor que havia ordem de lavrar os flagrantes na Delegacia de origem da investigação, daí estar patente, já neste momento processual, que o réu não fez afirmação distinta da realidade, pelo contrário, em sua realidade de trabalho os flagrantes eram lavrados na sua Delegacia de origem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, pela ausência de tipicidade da conduta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado ROBERTO ALONSO, já qualificado, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado: a) comunique-se aos órgãos de praxe; b) altere-se a situação das partes; c) arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011637-74.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO ALVES FURTADO(SP320232 - ANDRE NILSON ALVES)

Vistos. Diante do termo de apelação de fl.245 assinado pelo acusado apontando interesse em apelar da sentença de fs.227/234, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do acusado para apresentação das razões de apelação; após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Int.

0001725-19.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PADUA LIMA X IGOR DE ALMEIDA FARIA(SP269371 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado IGOR DE ALMEIDA intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl.252 - item3).

0006937-21.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PETRA GITTE JEZIOROWSKI(BA010264 - ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO)

Vistos. Fl.122: Defiro. Intime-se a defesa da acusada para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4073

DESAPROPRIACAO

0010075-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA DA CONCEICAO BATISTA X EDSON CRISTOVAO BATISTA X RAIMUNDO JORGE VALERIO X NILSON XAVIER BATISTA X MARIA LENIRA CABRAL DE ALMEIDA X CARLOS MARTINS BATISTA

Diante do ofício de fs. 390/394, tomem os autos à contadoria, como determinado à fl. 382. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fs. 378/379. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004467-8) - CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 300/301: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pela contadoria, bem como da planilha apresentada à fl. 301, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0009202-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009202-9) - SEBASTIAO VICENTE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da impugnação ofertada pela exequente às fs. 377/380, que ora concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003902-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003902-8) - JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003330-73.2011.403.6119 - CICERA MARIA DE SALES(SP202177 - ROSANGELA ARAUJO SANTIAGO E SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/329: vista ao INSS acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Após, conclusos. Int.

0011165-15.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/v: Defiro. Intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos, nos termos requeridos, no prazo 20 dias. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora e, após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003012-56.2012.403.6119 - GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX - INCAPAZ X SONIA MARILDA FIDELIX(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DIAS PEREIRA

Fl. 140: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, à Secretaria do Juízo para designação de data para realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu Altair Dias Pereira. Int.

0001363-22.2013.403.6119 - LUIZ ANTONIO VARGAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para suspender o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de ALIETE MARIA CANDIDO VARGAS, nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código. Anoto que até o momento a parte interessada não trouxe carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Caso a parte interessada não promova a regularização no prazo de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação. Int.

0005710-98.2013.403.6119 - MARIA MEUZINDA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 598: ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APS/DJSP. Intime-se.

0009016-75.2013.403.6119 - JOAO MOURA DA SILVA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para atendimento ao ofício nº 47/2016 (fl. 360), intime-se, pessoalmente, o DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA ALUMIL ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA para que, no prazo de 05(cinco) dias, dê integral cumprimento ao ofício de fl. 360, cuja cópia deverá instruir o mandado, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, cíveis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009401-23.2013.403.6119 - ANTONIO EVANGELISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: Defiro. Considerando as informações constantes do ofício de fl. 201, oficie-se à empresa Multibrink Brindes e Brinquedos LTDA solicitando a emissão de um novo PPP, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

0007193-95.2015.403.6119 - JOSE MENINO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Defiro à parte autora o prazo de 20 dias para integral atendimento ao despacho de fl. 88. Int.

0009378-09.2015.403.6119 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/139: Indeiro o pedido de expedição de ofícios às empresas elencadas à fl. 139. A parte autora não trouxe comprovação por escrito no sentido de que não tenha conseguido obter documentos junto às empresas para as quais trabalhou. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000107-39.2016.403.6119 - VITAL DE OLIVEIRA CABRAL(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando que os documentos de fls. 146/151 são protegidos por sigilo fiscal, providencie a Secretária o acondicionamento de referidos documentos em envelope lacrado. Transcorridos 30 dias, determine sua destruição. Indeiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, tendo em vista que recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Determine ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC. Com o recolhimento, tomem conclusos. Int.

0009016-70.2016.403.6119 - ABELARDO BARBOSA DO VALE(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos. Int.

0009186-42.2016.403.6119 - JOSE CARLOS MAXIMIANO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente. Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo. Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial. Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007252-20.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011333-17.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BATISTA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/29 e, após, cumpram-se as determinações da parte final de fl. 29. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005428-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005428-1) - IZABEL NUNES MOREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCO MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o destaque de honorários. Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque, inclusive com a separação entre valor principal e juros referentes aos valores a serem percebidos pelo autor e relativos ao destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intime-se. Cumpra-se.

0004323-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004323-8) - ANDERSON DA SILVA SALES X MARIA CELIA DA SILVA SALES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANDERSON DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora em 5 (cinco) dias se obteve êxito no levantamento da quantia creditada na forma de RPV. Silêntes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2) - SANDRA GERALDES BRAGA X JOYCE MARQUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X VALERIA TRINDADE DOS SANTOS X JONAS MONTEIRO DOS SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GERALDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, tomo sem efeito o despacho de fl. 252, uma vez que, por meio da petição e documentos de fls. 217/243, os sucessores de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS informaram o desinteresse dos filhos em figurar no polo ativo da presente ação, ocasião em que foi requerida a habilitação somente da companheira Sandra Geraldes Braga. Fls. 262/266: Em que pese o INSS ter apontado a existência de duas certidões de óbito do autor, tal situação encontra-se plenamente justificada nos autos, como se pode verificar do mandado de fl. 221, segundo o qual o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Guarulhos, nos autos nº 4014266-77.2013.8.26.0224, determinou a exclusão de Wander na condição de filho do falecido na respectiva certidão de óbito. Verifico, contudo, que não há nos autos declaração de autenticidade da cópia do documento por parte do patrono do autor. Anoto, por fim, que foram juntadas cópias de certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP (fls. 197, 226 e 249), a qual não se confunde com a carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Desta forma, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 30 dias: 1) cópia autenticada da certidão de óbito de José Carlos dos Santos; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo a fim de excluir SANDRA GERALDES BRAGA, JOYCE MARQUES DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, VALERIA TRINDADE DOS SANTOS e JONAS MONTEIRO DOS SANTOS e incluir JOSÉ CARLOS DOS SANTOS. Int.

0012471-19.2011.403.6119 - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE ANCHIETA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

0012482-48.2011.403.6119 - VALDECI GALDINO DA SILVA(SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, abra-se vista ao INSS acerca do requerido pelo exequente à fl. 131. Silêntes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Intime-se. Cumpra-se.

0006545-86.2013.403.6119 - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JKS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 509 do CPC, determino a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de arquivamento provisório.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011452-12.2010.403.6119 - TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACÃO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Chamo o feito à ordem.Antes de se realizar a conversão em renda para a União, verifiquo que deverão ser cumpridas todas as determinações constantes de fl. 334.Determino a lavratura do termo de penhora dos valores bloqueados à fl. 336 e, na sequência, a intimação pessoal do executado acerca da aludida constrição judicial.caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud, bem como a expedição de ofício à CEF para que providencie a conversão em renda nos termos do despacho de fl. 340.Cumpra-se.

Expediente Nº 4077

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005816-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE SANTOS SOARES

Fls. 101: Expeça-se o necessário para a busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, bem como para a citação do Réu, conforme endereços indicados à fl.100. Int.Fls. 111: Vistos. Solicite-se, por ora, informações sobre a carta precatória de fls. 103. Int. Cumpra-se.

0008419-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VAGNER DA SILVA VICENTE DE SOUSA

Por ora, comprove a autora, documentalmente nos presentes autos, a cessão de crédito noticiada. à fl. 02. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 315, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

MONITORIA

0013103-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS RIBEIRO ALVES(SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DOUGLAS RIBEIRO ALVES, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 29.512,48, relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/20.Citado (fl. 137), o réu noticiou às fls. 145/146 que apresentaria proposta de acordo à exequente. À fl. 160 veio petição da CEF noticiando que as partes transigiram e requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual.É o necessário relatório. DECIDO.Diante da informação de transação celebrada extrajudicialmente pelas partes, noticiada pelo exequente à fl. 160, verifiquo a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004708-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZA MARIA DA SILVA

Inicialmente, abra-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido nas fls. 122. Após, voltem conclusos para apreciação, inclusive, da impugnação aos embargos monitorios, constante de fls. 124/131. Intime-se.

0006145-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA

Fls. 174: Fls. 171 e seguintes: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do corréu IVAN CAVALCANTI LIMEIRA no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO, quanto a este, a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, de seu endereço, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Observe que, em relação à corré ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA, já se realizou a citação, conforme certidão de fls. 138. Cumpra-se. Fls. 183 Considerando o resultado das pesquisas anexas, que contém endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação do(a) requerido(a) em tais endereços. Cumpra-se.

0009124-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CORREIA

Vistos, Petição de fls. 85: tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

0002982-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR JOSE DA SILVA

Vistos. Solicite-se informações sobre a carta precatória de fls. 65. Int. Cumpra-se.

0000446-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDMILSON DE LIMA CUNHA

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-os, se necessário. Após, vista às partes. Em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007701-41.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON RENNEN HERCULANO ALMEIDA

Fl. 39: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de dez dias para que a autora cumpra o determinado no despacho de fls. 38, sob pena de arquivamento do presente. Intime-se.

0004266-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

Fl. 28: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de dez dias para que a autora cumpra o determinado no despacho de fls. 22, sob pena de extinção. Intime-se.

0007496-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA MARIA ANTUNES

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 701, caput, do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia de R\$ 141.158,46 (cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), apurada em 29 de junho de 2016, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 701, 2º, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005658-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CESAR SORAGGI(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Ciência à exequente acerca da certidão, bem como da pesquisa realizada no sistema RENAJUD, juntada aos autos, devendo manifestar-se no prazo de cinco dias em termos de prosseguimento da presente. Decorrido tal prazo, intime-se a executada da aludida pesquisa, facultando-se sua manifestação em igual prazo. Neste sentido, observo que a restrição imposta nesta execução não é impeditiva de realização do licenciamento do veículo. Intime-se.

0011266-86.2010.403.6119 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARY FUGITA(SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE)

Renove-se a intimação da exequente a fim de que esta se manifeste, em dez dias, sob pena de arquivamento provisório do presente. Após, conclusos. Int.

0004678-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OSNAIDE PRADO

Vistos. Solicite-se, por e-mail, informações sobre a carta precatória expedida. Int. Cumpra-se.

0005838-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

Vistos, Petição de fls. 125: recolha a exequente as custas relativas à distribuição da carta precatória. Após, se em termos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0001432-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA ME X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA

Petição de fls. 203: havendo endereços ainda não diligenciados, cite-se. Caso contrário, tornem conclusos. Cumpra-se.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. O oficial de justiça não encontrou o veículo, tendo sido informado pelo requerido de que o bem objeto da presente não se encontra em sua posse. Diante disso, o oficial não procedeu à citação do réu, conforme certidão de fl. 65, v.º É o breve relato. No caso dos autos, a autora pretende, às fls. 110/113, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, sob argumento de que o veículo não foi localizado. Há previsão expressa no Decreto-lei 911/69 para a conversão pretendida, vejamos: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Sobre o tema, esclarecedora a lição do Juiz de Direito bandeirante Silas Silva Santos: A partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel (Súmula Vinculante nº 25/STF [16]), a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, já que todas as hipóteses de ação de depósito desagiam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial [17], desde que o credor fiduciário seja portador, evidentemente, de título executivo [18]. Tal possibilidade agora decorre da própria lei, consoante a redação do art. 4º, caput, in verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Portanto, se restava alguma dúvida sobre essa possibilidade de conversão, o problema está superado. Afóra a hipótese expressamente prevista, consideramos admissível a conversão também nos casos em que o juiz indeferir ou revogar a liminar com base na teoria do adimplemento substancial. Suponha-se que num universo de 60 prestações o devedor já tenha efetuado o pagamento de 55, hipótese em que a jurisprudência admite, a despeito da mora, a manutenção do contrato, inviabilizando-se a busca e apreensão. Nessa contingência, nada impede que o credor opte, desde logo, pela conversão da busca e apreensão em ação executiva. O novo texto legislativo reafirma a admissibilidade de o credor fiduciário valer-se diretamente da execução, isto é, sem passar pelo sistema da conversão da busca e apreensão em execução. Com efeito, a exemplo do que já ocorria na redação originária, o art. 5º, caput, do DL 911/69, assim dispõe: Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (in Breves anotações sobre a Lei 11.043/14: alienação fiduciária de bem móvel, <http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/Artigos/DirCivilProcCivilView.aspx?ID=25054>). Vale frisar, que o contrato que as partes pactuaram é documento hábil para ensejar a propositura da ação de execução de título extrajudicial, independentemente da opção de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, conforme previsão legal expressa alhures citada. Com efeito, poderia o credor desde o início valer-se da ação executiva. Diante do exposto, DETERMINO seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais. Intime-se a autora acerca da presente decisão. Oportunamente, ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes, alterando-se a classe processual. Cite(m)-se nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WEBSERVICE), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetuadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Intime-se. Cumpra-se.

0005176-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOMERO ALVES DE SIQUEIRA

Vistos. Diante da certidão retro, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida para a comarca de São Sebastião/SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. Int.

0000032-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI X ADRIANO DO VALE NORONHA

Inicialmente, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) corréu(s) FAMÍLIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI Ltda no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO, quanto a este, a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do seu endereço, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

0003016-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PISCINAS DELOCUBA LTDA - ME X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Inicialmente, solicite-se, junto ao Juízo deprecado, informações sobre o retorno da carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0000356-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIRA ROSA CONFECOES E COMERCIO LTDA - ME X CESAR AUGUSTO ALVES ROSA X VANIA APARECIDA DE LIRA ROSA

Vistos, indefiro o pedido de arresto executivo formulado pela exequente, concedendo-lhe o prazo suplementar de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 187, no tocante a indicação de novo endereço para citação. No silêncio ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

0006892-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LC COMERCIO DE METAIS LTDA X ODAIR DE OLIVEIRA X RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA

Fixo o prazo de quinze dias para a exequente comprovar a não haver litispendência entre a presente ação e os processos relacionados no quadro indicativo de prevenções de fls. 28/29. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tomem imediatamente conclusos. Int.

0007494-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOTAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X CHRISTIEN OLIVEIRA ABREU NEVES X JISMALIA DE OLIVEIRA ALVES

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

0007500-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLAST SOFT IND/ DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP X ANDRE RODRIGUES RULLI X EDUARDO RODRIGUES RULLI X RAFAEL RODRIGUES RULLI X VOLDINO RICARDO RULLI

Considerando que algumas das diligências devem ser realizadas em cidades sede de Juízo estadual, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas. Após, se em termos, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6400

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-14.2016.403.6103 - EDVALDO DE LIMA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP073809 - UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da União Federal demonstrando eventual desinteresse na autocomposição, mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2016, às 14h00. Int.

0005988-94.2016.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP344717 - BRUNA CORDEIRO DOS SANTOS)

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2016, às 15h00, tendo em vista a manifestação de fls. 230/230-v. Intimem-se as partes acerca do cancelamento. Redesigno a realização da audiência de conciliação para o dia 07/11/2016, às 15h00, a qual será realizada na sede deste Juízo. Cite(m)-se o(a)s ré(u)s, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo quinto do CPC). Intime(m)-se o(a)s autor(a)s, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo, do CPC. Int.

0007307-97.2016.403.6119 - HELLEN MARIA CONSOLINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Determino o cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 03/10/2016, às 15h00, tendo em vista a manifestação de desinteresse na autocomposição apresentada pela parte ré à fl. 85. De-se ciência às partes acerca do cancelamento. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

Expediente Nº 6401

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012522-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMONE BARROS DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de busca e apreensão negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0005585-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMP ARTEFATOS E BLOCOS DE CIMENTO COMERCIAL LTDA ME X JOSE MODESTO PEDROSO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de busca e apreensão negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007210-97.2016.403.6119 - LEIA DE OLIVEIRA(SP178136 - ANA VERONICA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a consulta da Central de Conciliações desta subseção judiciária à fl. 64, cancelo a audiência designada para o dia 03 de outubro de 2016 às 14:00 hs, nesta 6ª vara, remarcando-a para o dia 21/09/2016 às 13:00 hs, na CECON deste fórum. A parte autora ficará ciente com a publicação deste no Diário Oficial, e, a ré, deverá ser notificada pela Central de Conciliações. Int.

MONITORIA

0004711-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAGALY SANDRA ESCUDEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007799-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RODRIGUES DE REZENDE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002700-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEUSDETE JORGE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009115-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON FARIAS DA SILVA(SP312652 - MARCELO DE MIRANDA COSTA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS)

PROCESSO Nº. 0009115-16.2011.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO: ROBSON FARIAS DA SILVA JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N. 297/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 770 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 160 e verso, para sanar omissão. Aduz que a sentença é omissa porque não houve pronunciamento jurisdicional acerca da nulidade absoluta em vista do pedido de desistência ter sido formulado por advogado sem poderes para tanto, ante o interesse da autora em prosseguir na ação. Afirma que o pedido de desistência foi protocolizado erroneamente e em desacordo com os interesses do banco, motivo pelo qual requer o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, cumpre salientar que os embargos de declaração são intempestivos, considerando que a sentença foi disponibilizada para publicação em 06.06.2016, sendo considerada publicada em 07.06.2016 e estes embargos foram opostos somente em 21.06.2016, ultrapassando o prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública passo a analisar a questão. Não procede a alegação de omissão na sentença de fls. 160 e verso, por ausência de provimento jurisdicional acerca da nulidade absoluta em vista do pedido de desistência ter sido formulado por advogado sem poderes para tanto. Constatou expressamente da sentença o seguinte: Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ora artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) como pede a autora, porque não outorgou à sua advogada, no instrumento de mandato, poderes para pedir a desistência da ação (apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium e extra compreende os poderes especiais. Desse modo, a sentença foi clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua indolente infrigência. Ressalte-se, ademais, que a sentença foi extinta sem resolução do mérito por ausência de interesse superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, revelado pela notícia de que a autora não pretendia mais litigar, ante a petição de fl. 158, assinada por procurador regularmente constituído pela autora, de modo que não há nulidade há ser sanada e não por desistência como quer fazer crer a ora embargante. Por fim, ocorreu a preclusão lógica para requerer o prosseguimento do feito porque incompatível com o teor da petição de fl. 158 apresentada anteriormente pela autora, por intermédio de procurador regularmente constituído. Neste contexto, é de rigor a rejeição dos embargos. Dispositivo: Posto isto, conheço dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se na íntegra a sentença embargada. P.R.I.C. Guarulhos, 31 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

0012275-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SENNA RODRIGUES COSTA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000514-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO CARLOS FABRICIO DE MELLO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005039-41.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP132781 - EDILENE DA SILVA GUEDES DE ALMEIDA E SP043867 - CARLOS CURY DE ALMEIDA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N.º 0005039-41.2014.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: REGINALDO JOSÉ DE SOUZA SENTENÇA: TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 538/2016 SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO JOSÉ DE SOUZA, para execução do título executivo judicial à fl. 91, o executado desistiu do recurso interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Às fls. 94/97 e 103, a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Já foi proferida sentença convertendo o mandado inicial em executivo (fls. 74/76). Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Primeiro, porque o processo está em fase de cumprimento de sentença, conforme previsto no artigo 700, 2.º, do novo Código de Processo Civil. Segundo, porque não se outorgou à advogada subscritora do pedido de fl. 103 poderes para pedir a desistência da ação no instrumento de mandato (apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais). Somente a procuração ad judicium e extra compreende os poderes especiais. Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar. Dispositivo: Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

0007690-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMEU MICAI FILHO

Fl. 69 - Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, sem manifestação, ou havendo meros pedidos protelatórios, arquivem-se os autos. Int.

0008274-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARCISIO GOMES DE ALCANTARA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA)

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº. 0008274-79.2015.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: TARCISIO GOMES DE ALCANTARA Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto da lide. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de outubro de 2016, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, consignando que a Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. Publique-se. Cumpra-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

0001814-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME X CLAUDIO JOSE BARBOSA X ELIANE MELO BARBOSA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 118, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0008998-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLESON SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X GERALDINY DOS SANTOS HYPPOLITO X RICARDO NUNES

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, venham conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0009246-15.2016.403.6119 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X EDIO DIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO DIAS SOUZA X ILARIO MOREIRA LIMA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o DIA 03 DE OUTUBRO DE 2016 ÀS 14:00 HORAS, para realização da audiência deprecada, devendo a secretaria providenciar o necessário para efetivação do ato. Com a publicação do presente despacho no Diário Oficial da União, fica ciente a parte autora da ação original. Após, dê-se vista ao INSS, para cumprimento do artigo 261, 2º do CPC. Comunique-se por meio eletrônico, ao juízo deprecante. Intime-se e Cumpra-se.

CARTA ROGATORIA

0014040-39.2016.403.6100 - TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ALBANO COSTA X MANFRED KNOLL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o DIA 24 DE OUTUBRO DE 2016 ÀS 15:00 HORAS, para realização da audiência rogada, devendo a secretaria providenciar a intimação, por mandado, da testemunha MANFRED KNOLL. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, devolva-se à Subseção Judiciária de São Paulo, conforme solicitado. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0005551-87.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-04.2013.403.6119) CARLOS RICARDINO DE LIMA (SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 000551-87.2015.403.6119 EMBARGANTE(ES): CARLOS RICARDINO DE LIMA EMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUÍZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 359/2016 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial nº 0008581-04.2013.403.6119, interpostos pelo embargante CARLOS RICARDINO DE LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas à anulação do título executivo. Alega o embargante que: i) o título executando não é dotado de liquidez, porque o contrato não foi assinado por duas testemunhas; ii) é vedado o anatocismo, a menos que ele tenha sido expressamente pactuado. No caso dos autos, no contrato não há pactuação expressa da capitalização de juros; iii) a comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de outros encargos moratórios e está limitada à taxa média do mercado; iv) a revisão do contrato para promover a limitação dos juros a taxa média praticada no mercado, promovendo eventuais compensações de créditos a serem apuradas pela perícia contábil. Pleiteia, ainda, a condenação da embargada a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a maior; a produção de prova pericial e os benefícios da assistência judiciária. Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito executando não está integralmente garantido (fl. 39). Citada, a CEF apresentou impugnação (fls. 43/67), aduzindo a legalidade e correção do crédito executando. Arguiu, ademais, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não veio acompanhada de memória de cálculo feita pelo embargante e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. o artigo 739-A, 5.º do Código de Processo Civil. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução. O embargante alega que o título executando não é dotado de liquidez, porque o contrato não foi assinado por duas testemunhas. Para a adequada análise dessa questão, deve-se notar que a execução em tela encontra-se aparelhada exclusivamente com o contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo (fls. 11/12 dos autos da execução extrajudicial nº 0008581-04.2013.403.6119). A natureza desse negócio celebrado entre o embargante e originariamente o Panamericano é de mútuo para financiamento da aquisição de veículo. Não foi sacada nenhuma nota promissória, cédula de crédito bancário ou qualquer outro título de crédito que represente a dívida em tela. Assim, a força executiva deve ser retirada exclusivamente do instrumento contratual. A teor do disposto no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil brasileiro, os instrumentos particulares são dotados de caráter executiva quando assinados pelo devedor e por duas testemunhas. A função da assinatura das testemunhas não é meramente sacramental. Tal exigência tem por finalidade comprovar que o negócio foi efetivamente celebrado, o seu valor respectivo e que não estão presentes vícios do consentimento ou sociais que possam macular a declaração de vontade externalizada pelo devedor. Por tal razão, a jurisprudência flexibilizou a exigência da assinatura de duas testemunhas. É o que se depreende, v.g., dos seguintes acórdãos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO. FOTOCOPIA DE CONTRATO. RISCO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ (...). 6. A Súmula nº 258/STJ exige a assinatura de duas testemunhas para o contrato de abertura de crédito, o que não é o caso dos autos, onde se julga ação de cobrança com base em contrato firmado em razão de financiamento para aquisição de veículo. 7. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200701836030, 3ª Turma, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, Data da Decisão: 17/08/2010, Fonte: DJE 26/08/2010) RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - PEDIDO DE REFORMA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRENCIA - PROVAS ENCARTADAS AOS AUTOS QUE SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA O CORRETO DESLINDE DO FEITO - PRELIMINAR AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO IRRESTRICTA DO C.D.C. ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297, DO C. STJ, MAS QUE NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS - RECURSO NÃO PROVIDO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E, EXIGÍVEL - INEXISTÊNCIA DAS NULIDADES APONTADAS - DESNECESSÁRIA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, COMO TAMBÉM DE OUTROS DOCUMENTOS, MORMENTE POR SE TRATAR DE OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO, ONDE RESULTARAM DEFINIDOS VALORES E PARCELAS A SEREM ADIMPLIDAS PELAS PARTES CONTRATANTES - ACERTO DA R. SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ACERTO DA R. SENTENÇA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA, DE JUROS CAPITALIZADOS EM TAIS CONTRATOS. (TJSP, APL 0013366-39.2010.826.0008, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Vergueiro, Data da decisão: 15/04/2014, Fonte: DJE 23/04/2014) Com efeito, uma vez comprovado que os recursos reverteram em proveito do devedor e não havendo indícios de vício de consentimento ou social, o contrato, ainda que desprovido da assinatura de duas testemunhas, não perde sua força executiva. No presente caso, o valor emprestado pela instituição financeira foi efetivamente utilizado na aquisição do veículo mencionado no contrato, como se pode concluir pela consulta ao Sistema Nacional de Gravames (fl. 13). Outrossim, não existe qualquer indício ou alegação de que o contrato em tela esteja evadido de vício de consentimento ou social. Portanto, a par de sua irregularidade formal, tal documento mantém sua força executiva. Por outro lado, a CEF arguiu, como preliminar ao mérito dos embargos, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não veio acompanhada de memória de cálculo feita pelo embargante. No entanto, a memória de cálculo pode ser dispensada nos casos em que o embargante pretende não só o reconhecimento do excesso de execução, mas especialmente a declaração da nulidade do título ou de qualquer outro vício que derrube por completo a pretensão executória do embargado. É e é justamente o que ocorre no presente caso, em que o embargante apresentou questões que, se acolhidas, acarretariam a extinção do feito executivo. Assim sendo, afasto todas as preliminares e passo à resolução do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito, o embargante arguiu que: i) o título executando não é dotado de liquidez, porque o contrato não foi assinado por duas testemunhas; ii) é vedado o anatocismo, a menos que ele tenha sido expressamente pactuado. No caso dos autos, no contrato não há pactuação expressa da capitalização de juros; iii) a comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de outros encargos moratórios e está limitada à taxa média do mercado; iv) a revisão do contrato para promover a limitação dos juros a taxa média praticada no mercado, promovendo eventuais compensações de créditos a serem apuradas pela perícia contábil. O art. 5.º, caput, da Medida Provisória 2.170-36/2001 permite expressamente a pactuação de juros capitalizados, em periodicidade inferior a 1 ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. No entanto, essa disposição deve ser interpretada segundo a orientação já firmada na jurisprudência de que a capitalização de juros somente pode ser admitida quando pactuada de forma expressa e clara. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de dez vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Rêsp 973.827/RJ, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012) No caso em tela, a taxa de juros anual (26,94%) equivale a mais de dez vezes a mensal (1,98%) (fl. 11), motivo pelo qual se deve entender que a capitalização foi contratada expressamente pelas partes e deve ser respeitada. Ademais, como se verifica do acórdão já transcrito, não se aplica a Lei da Usura aos mútuos concedidos por instituições financeiras. A cobrança de comissão de permanência tem fundamento no disposto na cláusula 15 do contrato em tela (fl. 12). Segundo o entendimento dominante, essa cobrança é legalmente possível no período de inadimplência. É vedada, entretanto, a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, bem como a sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de cobrança de comissão de permanência sedimentou-se na Súmula n.º 30, segundo a qual a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. No presente caso, o contrato não previu a cobrança de correção monetária ou juros moratórios além da comissão de permanência. Ademais, o demonstrativo de cálculo atinente à atualização do valor devido (fls. 19 e verso), juntado aos autos com a petição inicial da ação de execução, não se constata a aplicação de correção monetária ou juros ao crédito executando. Ademais, a comissão de permanência no caso dos autos atingiu o montante de 18% ao mês (fl. 19 verso). Tal coeficiente de atualização é compatível com as taxas praticadas pelo mercado e não se demonstra abusivo. Deve-se lembrar, nesse tocante, que a taxa média praticada pelo mercado, publicada pelo Banco Central do Brasil, reflete a média das operações de um mesmo gênero. Obviamente, como se trata de média, as instituições financeiras podem cobrar e cobram valores inferiores ou superiores a tal coeficiente. A vedação existente é de cobranças que sejam inteiramente incompatíveis com o que as demais instituições financeiras têm praticado no mercado - e, no presente caso, não se demonstrou de modo efetivo tal incompatibilidade. O requerimento de exclusão do nome do embargante de cadastros de inadimplentes e o questionamento em tese de outras supostas nulidades contidas no contrato Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa (CPC, artigo 917, VI). Não pode o executado formular nos embargos pedidos de anulação de cláusulas contratuais nem de exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Somente pode alegar nos embargos qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Não conheço do pedido de exclusão do nome de cadastros de inadimplentes. Igualmente, pelos mesmos fundamentos, não conheço das questões suscitadas na causa de pedir relativas a outras supostas nulidades do contrato e à pretensão de revisão dessas cláusulas, questões essas que nada têm a ver com a desconstituição do valor cobrado na inicial da execução, por não serem os embargos o instrumento adequado para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo embargante, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, incidente sobre o valor dado aos presentes embargos, honorários esses cumuláveis com os arbitrados nos autos da execução, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 199.221/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016), com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC/15). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0008581-04.2013.403.6119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Guarulhos, 13 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006510-58.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-61.2015.403.6119) LEOCADIO MANOEL DA ROCHA - ME X SABRINA NASCIMENTO DA ROCHA X LEOCADIO MANOEL DA ROCHA(SPI54953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o exequente sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 48/49, nos termos do parágrafo 1º do artigo 916 do Código de Processo Civil. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de concordância. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013137-88.2009.403.6119 (2009.61.19.013137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005308-9)) PAULO CESAR DE OLIVEIRA X MAGDA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SPI10111 - VICTOR ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29751 - DULCINEIA ROSSINI SANDRINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005660-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA(SPO92918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SPI99625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)

Fl 437 - Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema RENAJUD, porque este tem a finalidade de bloqueio de veículos em nome do réu devedor já citado, para que não haja cerceamento da ampla defesa. Portanto, tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0001176-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0004006-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 95, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 96 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0008675-15.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASTERIA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. X EDSON PREVITALLI X LUCY ALVES CARLOS

Fls. 178/187 - Defiro a expedição de carta precatória para os endereços ainda não diligenciados.Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória para a comarca de Ferraz de Vasconcelos.Int.

0008853-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X FABIANO GOUVEIA DA SILVA X RONILDO ALVES DE SOUZA

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0000033-19.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0002030-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA MOTA PADOAN DA SILVA - ME X LUCIANA MOTA PADOAN DA SILVA

Fl. 96 - Ante a insuficiência da penhora realizada para cobertura do débito exequendo, defiro a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito.Intime-se e cumpra-se

0005113-61.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BOA UTILIDADES SOCIEDADE LTDA - ME X ANA CARLA DE BARROS VERPA

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0005926-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CANDIDO DA SILVA

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0006881-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA SUPERMERCADO LTDA - ME X FRANCISCO XAVIER RODRIGUES MONTEIRO X MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO

Tendo em vista que os réus foram devidamente citados no presente feito, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 347, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001812-72.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F.P. ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME X VALDIR LINO DE OLIVEIRA X MARTA HELENA MORELLI

Manifeste-se a CEF sobre o mandato de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008815-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008815-1) - GERSON PINTO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004300-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004300-7) - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002749-53.2014.403.6119 - CARGILL AGRICOLA S A(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0024208-37.2015.403.6100 - COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. X MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA. X NTM COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0024208-37.2015.403.6100IMPETRANTE: COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA E OUTROSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 501/2016SENTENÇACOMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS ajuizaram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher a contribuição social incidente sobre: adicional sobre o intervalo intrajornada não fruído, adicional sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário, primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, férias gozadas e seu adicional de um terço, inclusive contribuição ao SAT/RAT e terceiros sobre relacionadas verbas.Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.Juntou procuração e documentos.O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária - Capital.O Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo em vista que as impetrantes possuem sede e domicílio em Itaquaquecetuba/SP, isto é, sob jurisdição da DRF de Guarulhos, determinou fosse justificada a propositura da ação em São Paulo (fl. 65). Os impetrantes requereram a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 66/68).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 75/81). Notificada (fl. 87), a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato e pugnano pela denegação da segurança (fls. 90/97).A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 75/81 (fls. 98/111).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para vista ao Ministério Público Federal (fl. 113).O Parquet Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 114/115).Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar.Ressalto desde já que a jurisprudência pátria admite a impetração de mandado de segurança para discutir o cabimento de incidência de tributos, ainda que não tenha ocorrido o respectivo lançamento. Com efeito, desde que o impetrante exerça algum tipo de atividade que, em tese, caracterize hipótese de incidência tributária no entendimento do Fisco, é de se esperar que a efetivação do lançamento seja apenas uma questão de tempo. E, conseqüentemente, não há óbice à discussão do tema por meio de mandado de segurança.PrescriçãoA questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 23/11/2015, é de se aplicar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº. 566.621.Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.Verifico da argumentação expendida que os fatos ajuizados encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos.(a) Da primeira quinzena de afastamento por motivo de doença e/ou acidente/O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes:Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005.Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005.Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15

primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral". À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido... - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n.º 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da apelação em mandado de segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR. O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios.(b) Das férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº. 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem sido indenizados. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Nesse sentido, trago a colação julgada do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA QUE NÃO PODE SER ALTERADA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A EXIGIR REABERTURA DA DISCUSSÃO PERANTE A 1ª. SEÇÃO. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL QUE, NOS TERMOS DO ART. 14, II DO RISTJ, FICA, DESDE JÁ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA 1ª. SEÇÃO. 1. O preceito normativo não pode transudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo empregado, razão pela qual, não é possível caracterizá-los como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como compensação ou indenização legalmente previstas com o fim de proteger e auxiliar o Trabalhador. 2. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Apesar de esta Corte possuir o entendimento pacífico em sentido oposto (REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010), a relevância da matéria exige a reabertura da discussão perante a 1ª. Seção. 4. Agrado Regimental provido para determinar a subida dos autos do Recurso Especial que, nos termos do art. 14, II do RISTJ, fica, desde já, submetido a julgamento pela 1ª. Seção. (Processo AgRg no Ag 1420247/DF - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0123585-6 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2012 DECTAB vol. 212 p. 196) Desse modo, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.(c) Contribuições sobre aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.(d) Salário-maternidade. Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (artigos 195, I, a da Constituição e 22, I, da Lei nº. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o artigo 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº. 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. (...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adinplimento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO Sesi/SENAL/DESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alcançando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, no respectivo base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/SP, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o artigo 103 do Decreto nº. 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual. Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações. Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza das verbas do salário maternidade e das férias gozadas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo do ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afimar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja legítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência da contribuição sobre o salário maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os artigos 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. (e) Adicional de intervalos intrajornada não fruído, adicional sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada contínua por período superior a seis horas (intrajornada), superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (perigo) ou perigo à saúde (insalubridade), tem-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Compensação. Quanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença,

considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008). No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios. Diante do acima exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes a recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário; inclusive contribuição ao SAT/RAT e terceiros sobre relacionadas verbas; ii) a existência do direito das impetrantes à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, no período de cinco anos antes da data do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenal), atualizados desde a data do recolhimento indevido exclusivamente pela variação da taxa Selic (ou do índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo do fôto, devendo passar a constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Guarulhos, 31 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003836-73.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003836-73.2016.403.6119 IMPETRANTE: DAMAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 500/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança a fim de se determinar à autoridade apontada coatora que proceda, imediatamente, à análise conclusiva do pedido eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PERD/COMP n.º 097853101215011511181415, protocolado em 15/01/2015, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 53/55). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Preliminarmente, pleiteia o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da decisão desfavorável à Fazenda Pública (ou do pleno atendimento de eventual intimação do contribuinte que porventura se faça necessária para conclusão da análise). No mérito, afirma que em razão do grande número de pedidos administrativos apresentados, e com um número limitado de servidores, não é possível que os procedimentos sejam analisados imediatamente, de modo que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica de entrada dos mesmos, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade, a fim de evitar favorecimentos (fls. 63/68). A União Federal requereu seu ingresso no feito com assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 69). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, determinando-se à autoridade impetrada a análise do requerimento da impetrante no prazo máximo de 30 dias (fls. 71/72). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão dos pedidos eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PERD/COMP - PERD/COMP n.º 097853101215011511181415, protocolado em 15/01/2015. Observa-se do recibo de entrega do pedido de restituição acostado aos autos que o pedido foi recebido na Secretaria da Receita Federal do Brasil em 15/01/2015 (fl. 29) e se encontram paralisados desde aquela data, sem qualquer justificativa plausível. De saída, friso não incidir a norma do artigo 49 da Lei n.º 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabeleça prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo foi excedido para o pedido de restituição da impetrante. Nas informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores ao da impetrante a serem analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desidiosa da autoridade apontada coatora, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Inexistindo prova cabal de omissão legal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá ressarcimento de crédito, somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem veriam seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nenhuma alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebre a ordem cronológica e viole o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil que esta julgue os pedidos no prazo do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5.º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7.º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1.º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EdeI no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 já se esgotou. Assim, cabe a concessão parcial da segurança em relação ao processo administrativo descrito pela impetrante, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/15), a fim de determinar à autoridade coatora que analise e julgue, no prazo máximo de 60 dias, o pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e Declaração de Compensação - PERD/COMP n.º 097853101215011511181415. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Determine que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 31 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005338-47.2016.403.6119 - ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP- DERAT X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA/PROCESSO N.º 0005338-47.2016.403.6119/IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CATÓLICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA/IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP/SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 548/2016/SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO CATÓLICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, consistente na liberação das mercadorias descritas na petição inicial no desembaraço aduaneiro sem pagamento de tributos II (Imposto de Importação) e IPI (Imposto de Produtos Industrializados), em razão da imunidade que goza, conforme disposto no artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal. Com a inicial, documentos de fls. 29/71. Alega o impetrante ter importado diversos equipamentos eletrônicos, sem equivalentes no mercado nacional, necessários para a consecução de seu objeto social, qual seja a evangelização dos seus membros. Entretanto, sem o reconhecimento expresso da Receita Federal do Brasil da condição de impetrante de usufruidora de imunidade, haveria a retenção da mercadoria com exigência de pagamento dos referidos impostos. Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de inclusão do Delegado Regional Tributário em Guarulhos no polo passivo como litisconsorte passivo necessário (fl. 76). Informações da autoridade impetrada, sustentando que atendidos os requisitos ao gozo da imunidade, não é devido o pagamento dos impostos e, consequentemente, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, por carência de condição da ação, consubstanciado no interesse processual (fls. 81/90). A União requereu seu ingresso no polo passivo da lide (fl. 91). Manifesta-se o Ministério Público Federal pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa (fls. 93/94). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da parte impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 96). A parte impetrante informou que possui interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as mercadorias em questão desembarcaram no Brasil e que foi compelida ao recolhimento dos impostos guareados. Juntou documentos (fls. 98/126). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, examino a alegação da autoridade coatora de ausência de interesse de agir, sob a alegação da ausência de qualquer ato coator futuro, uma vez que a importação de mercadoria promovida por ente religioso não se sujeita à incidência dos impostos em questão, em razão da imunidade religiosa prevista na Constituição Federal. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ter parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, no curso do feito, ao contrário do que informado pela autoridade coatora, efetivamente a impetrante foi compelida ao recolhimento dos tributos, de forma a subsistir seu interesse no feito. Prosseguindo. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/2009. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. Trata-se de desembaraço aduaneiro considerando-se a imunidade a que supostamente faz jus a impetrante quanto aos Impostos de Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI), por se tratar de entidade religiosa. Quanto aos impostos, assim dispõe a Constituição: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto; (...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Embora o dispositivo qualifique a hipótese como de isenção, trata-se, a rigor, de imunidade condicionada, já que delimitação constitucional de competência tributária impositiva, hipótese de não-incidência constitucionalmente qualificada, impedindo não apenas a incidência em si, mas antes a instituição do tributo em face da hipótese descrita. Assim, o nomen juris, ainda que em norma constitucional, não tem o condão de modificar a natureza jurídica do instituto. Sob o aspecto do objeto, a imunidade em face de impostos incide sobre todo e qualquer imposto que possa onerar os templos religiosos, abrangendo assim também o Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pois sua finalidade é a desoneração tributária das atividades religiosas, de modo a criar mecanismos facilitadores para o acesso à assistência espiritual a quem dela necessita. Isto é, em se tratando de imunidade, a interpretação deve ser extensiva, de modo a abarcar as atividades que por conterem interesse social relevante o Constituinte visou a incentivar. Aplica-se ao Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a vedação contida no artigo 150, VI, b, que confere aos templos de qualquer culto imunidade sobre impostos que incidam sobre patrimônio, renda ou serviços, desde que destinados ao uso na prestação de seus serviços específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO SEM FUNDAMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. EXTENSÃO DO ART. 150, VI, B, DA CF/88. 1. À vista da norma inserida no inciso II, do art. 514, do CPC, a apelação conterá os fundamentos de fato e de direito, através dos quais a parte sucumbente demonstrará as razões da sua insatisfação, atacando a sentença proferida contra si de forma específica. Não havendo tais elementos na apelação, a mesma é inepta e, portanto, não deve ser conhecida. 2. Encontra-se abrangida pela imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição Federal a importação de equipamentos destinados à restauração do instrumento musical (órgão Schnitger) da Santa Sé de Mariana (Igreja Catedral de Nossa Senhora da Assunção). 3. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal: A imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (AI-AgR 651138, EROS GRAU, STF). 4. Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida. AC 2000.01.00.059685-2 AC - APELAÇÃO CIVEL - AC 2000.01.00.059685-2AC - APELAÇÃO CIVEL - Recltor(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador 5ª TURMA SUPLENTE - Fonte e-DJF1 DATA:03/05/2013 PAGINA:706 A impetrada deseja abster-se da incidência dos Impostos de Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a operação de importação de mercadorias consistentes em equipamentos eletrônicos destinados a atender exclusivamente à sua finalidade social, dando maior qualidade da produção das fitagens a serem difundidas, com o intuito de evangelização e formação de seus membros, nos termos do art. artigo 150, VI, b, da Constituição Federal. Pelo Comprovaente de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 29), consta como sua finalidade atividades de organizações religiosas ou filosóficas. Observa-se do Estatuto de fls. 32/38 que a Associação Católica Nossa Senhora de Fátima tem objeto social reavivar e promover os valores religiosos, morais e culturais da nação, difundindo, na medida de suas possibilidades e dentro do espírito eclesial da Religião Católica (...). Para isso promoverá atividades de formação religiosa, moral, intelectual, artística e de assistência social, destinadas a pessoas de todas as idades e condições sociais, servindo-se de todos os meios a seu alcance, como conferências, publicações, emissões radiofônicas e televisivas, concertos musicais, etc. (art. 1º). Além disso, juntou o contrato de compra e venda dos bens (f. 32/36) e descrição dos produtos eletrônicos (fls. 39/44). Portanto, comprovou-se que a impetrante se dedica de fato a divulgar a fé religiosa através de conferências, publicações, emissões radiofônicas e televisivas, concertos musicais, e que os bens importados serão utilizados para essa finalidade, de forma a fazer jus ao gozo da imunidade tributária. A impetrante também esclarece na declaração de fls. 46/48 que inexistem no mercado nacional quaisquer produtos similares. Cabe ressaltar que a própria autoridade coatora menciona em suas informações a Solução de Consulta Cosit nº. 109/2014, ato administrativo que possui caráter vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, in verbis: Por outro lado, a importação direta de equipamentos de audiovisual, promovida pelo ente religioso, para transmissão de cultos devocionais pela internet, não se sujeita à incidência do IPI vinculado à importação, vez que, neste caso, o importador se apresenta como contribuinte de direito, não havendo que se falar em repercussão tributária, tendo em vista a citada imunidade religiosa, preconizada pela Constituição. No caso dos autos, portanto, restou comprovado o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da imunidade tributária à impetrante. Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA, a fim de declarar, com relação às mercadorias descritas na petição inicial, dos tributos II (Imposto de Importação) e IPI (Imposto de Produtos Industrializados), em razão da imunidade que goza, conforme disposto no artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Guarulhos, 09 de setembro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006939-88.2016.403.6119 - JUSCELINO JOSE DO NASCIMENTO X GABRIEL CORREIA GALVAO X MARIA ALVES DA SILVA X LUIZIA GALVAO DE SOUZA ANDRADE X VENINA LOURENCO DE SOUZA X ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA X LUANA DA CRUZ CLARO X MIGUEL ALMEIDA BISPO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GOMES X JANAILZA DA SILVA XAVIER X CLEONICE REIS OLIVEIRA X ANTONIA CLEIDE FERREIRA LIMA X MARIA FERREIRA DA SILVA X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X VIVIANE COELHO DA CRUZ X CLEISE ALMEIDA SILVA X JORGE HENRIQUE DA ROCHA X MARCELO DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA GOUVEIA X SERGIO LUIZ DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE LIMA LEITE X SUSANE GONCALVES DA SILVA X MARILDA ROBERTA CARDOSO DE ALBUQUERQUE X MARINALVA ARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO DANTAS DE SOUSA X AGUEDA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X JANADILZA DA SILVA XAVIER X JOSE BARROS CAVALCANTE X SILVANA FERREIRA DE SOUZA X CICERO GETULIO BATISTA X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO X EDUARDA STEFANY ARAUJO ALVES DA SILVA X ROSILDA LUZINETE DE MELO X MARIA NADILENE LIMA DE SOUZA X MARIA PINHEIRO VICENTE X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X CATIANE BISPO SANTOS X EDILTON ALMEIDA SANTOS X JOAO MARQUES DA SILVA X DIEGO PEREIRA NAZARIO X ANA CLAUDIA DA SILVA X MARCO VINICIUS DA SILVA X ELIANE FERREIRA DE SOUZA X ALINE COSTA DE ANDRADE SABINO X MARIA IZABEL DA COSTA X ASELES DE ANDRADE LIMA X MARINEVES JOSE DO NASCIMENTO X TANIA DA SILVA X ANTONIA ADRIANA BATISTA DE OLIVEIRA X FERNANDO CLAUDIO DA SILVA X MARIA LAUDICEIA BARROS CAVALCANTE ALVES X VALDIRENE MOREIRA DA SILVA X REGINALDO SOUZA CAVALCANTE X ROSELITA MARANHÃO SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE ALVES CAMPOS X LEONICE APARECIDA MARTINS X MARIA ELENILDA DA SILVA X ALTAMIR GALVAO DE SOUZA X EDNEIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES X PRISCILA OLIVEIRA DE PAIVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIVA X EDVALDO MASSOCA X DANIELA BISPO SANTOS X TAMARA GALVAO DE SOUZA X DOMINGOS FERREIRA FILHO(SP181713 - ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Cumpra a impetrante integralmente a decisão de fls. 552/554, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008470-15.2016.403.6119 - CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA(SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA/PROCESSO N. 0008470-15.2016.403.6119IMPETRANTE: CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA/IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO/CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 551/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 1620 SENTENÇAS/Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata liberação das mercadorias importadas pelo impetrante, objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760015054099TRB01, ante a retenção indevida. Afirma o impetrante que ao retornar de viagem ao exterior teve sua bagagem visitada, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial. Sustenta que todos os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 22). Juntou procuração e documentos (fls. 11/14). Houve emenda da petição inicial (fls. 19/22). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos. Dispõe o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma há que se determinar a data da ocorrência do ato coator e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ. Consta dos autos que em desfavor da impetrante que, em 31.08.2015 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760015054099TRB01 (mídia anexa), consubstanciado em aproximadamente 68 unidade de Outros - AUSSIE, VICTORIA S., PERFUMES E BARBEADORES, DIVERSAS MARCAR; 104 unidade de Outros - CAMISAS, CAMISETAS, CALÇAS DE MALHA, MASC, FEM E INFANTIL NOVOS E SEM USO, DIVERSAS MARCAS; 27 unidade de Outros - CALÇADOS, TÊNIS MASC, FEM E INFAN (22unid) E SANDÁLIAS (Sunid) NOVOS E SEM USO, DIVERSAS MARCAS; 8 unidade de Relógio - DIVERSAS MARCAS NOVOS E SEM USO; 34 unidade de Outros - CALÇAS E BERMUDAS JEANS (22UNID) E BONÉS (12unid), FEM, MASC E INFANTIL NOVOS E SEU USO, DIVERSAS MARCAS. Do referido Termo de Retenção de Bens consta ainda a observação Bens acondicionados em 7 caixas com pesos brutos TOTAL aprox. de 86,7 Kg. Qtd de total retida denotando destinação comercial conf. Inciso I do artigo 44 da IN 1059/10. Bens isentos e não incidentes ao II não foram tributados e foram liberados. Desse modo, pela descrição do Termo de Retenção de Bens supramencionado entende-se que a retenção se deu por incompatibilidade entre a quantidade de bens trazidos do estrangeiro e o conceito de bagagem supra citado, por denotar destinação comercial. Da referida decisão o impetrante apresentou recurso administrativo em 11.09.2015, conforme consta da mídia anexa, com pedido de restituição dos bens apreendidos. Em 16.11.2015, foi proferida decisão pela autoridade apontada coatora nos autos do processo administrativo n.º 10814.727.020/2015-03, na qual foi indeferido o pedido de liberação e restituição dos bens apreendidos. O impetrante não juntou aos autos o comprovante da data em que tomou ciência da referida decisão, mas apenas o comprovante de protocolo no qual consta a movimentação processual do processo (mídia anexa). Em consulta realizada ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que ora determino a juntada aos autos, consta que o processo administrativo foi arquivado em 30.05.2016, mas até o momento não consta que houve o perdimento da mercadoria. Desse modo, das informações constantes dos presentes autos, o ato coator apontado pelo impetrante é o Termo de Retenção de Bens n.º 081760015054099TRB01 lavrado em 31.08.2015, em face do qual apresentou recurso administrativo e foi proferida decisão em 16.11.2015. Cumpre ressaltar, que não há menção por parte do impetrante de haver recorrido da decisão administrativa que indeferiu o pedido de liberação dos bens apreendidos. Ademais, não é crível que o processo administrativo tenha sido arquivado em 30.05.2016 sem que o impetrante tenha tomado ciência da decisão administrativa proferida em 16.11.2015. O mandado de segurança é um procedimento que, pela sua natureza, exige prova pré-constituída, razão pela qual incumbia ao impetrante demonstrar o seu direito de forma inequívoca, amparando-o com as provas suficientes do alegado, no caso, o comprovante da ciência do ato impugnado da decisão final relativa ao processo administrativo. Nesse diapasão, na ausência de outros elementos a comprovar a data em que o impetrante tomou ciência do ato impugnado, no caso, a decisão final proferida no âmbito administrativo e nem havendo alegação nesse sentido na petição inicial -, reconheço como marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus a data da decisão administrativa em 16.11.2015 (mídia anexa). Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MAGISTRADO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. DECADÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE 120 DIAS PARA O AJUZAMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (MS-Agr 28341, LUIZ FUX, STF.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DE FUNÇÃO PÚBLICA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. O prazo para impetração mandamus é de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, contados da data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. 2. O impetrante desde o ano de 2002 em que foi exonerado está requerendo os seus direitos na via administrativa (fl. 05-TJ), o que demonstra sua ciência há muito dos atos nesta via atacados. A impetração do writ se deu em 10.7.2009 (fl. 2), assim, verifica-se a ocorrência do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias entre a data da ciência do impetrante do ato impugnado e a impetração do remédio constitucional. 3. O pedido de reconsideração, na esfera administrativa, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial, nos termos da Súmula 430/STF, salvo se dotados de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AgRg no RMS 33.147/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; RMS 31.749/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/09/2011; MS 18.521/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/11/2012. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 33.630/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013) CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. SUNAB. DECADÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI N. 1.533/51. INOBSERVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 18 da Lei n. 1.533/51, o momento a partir do qual tem início o prazo de 120 dias para interposição do mandado de segurança, é o da ciência do ato impugnado que, no caso, seria a data da notificação da decisão da autoridade impetrada que homologou o auto de infração atacado. 2. A mingua de documento bastante à comprovação da ciência do ato impugnado, ter-se-á como dias a quo para a impetração, a data da decisão administrativa que homologou o auto de infração - 11.09.91. 3. Ajuizado o Mandado de Segurança em 28.01.92, tem-se como intempestiva a impetração, operando-se a decadência. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AMS 103626, Proc. 93030121457-SP, 6ª Turma, Des. Fed. Marli Ferreira, J. 15/09/2004, DJU 07/01/2005, p. 123). Assim, tendo o impetrante ajuizado o presente mandado de segurança tão-somente em 15.08.2016, ou seja, decorridos mais de 120 dias entre a ocorrência do ato lesivo e a propositura deste remédio constitucional, resta evidenciada a decadência do direito à impetração. Mas ainda que assim não fosse, o ato da autoridade impugnado goza de presunção relativa de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Desse modo, a administração demonstrou estar amparada pela legislação tributária aplicável à espécie e devidamente justificada, não tendo sido demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade praticada pela autoridade apontada coatora. Anoto, finalmente, que o reconhecimento da decadência do direito ao writ não obsta ao interessado diligenciar para resguardar o alegado direito ocorrendo-se das vias ordinárias, já que a decadência ora declarada contém o acesso à ação mandamental - retirando o interesse processual do impetrante pela inadequação da via eleita -, e não o direito material controvertido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e/c artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. Incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em conformidade com as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 09 de setembro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO/Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

0008901-49.2016.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA/AUTOS N.º 0008901-49.2016.403.6119IMPETRANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP/DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 163/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 378DECISÃO/Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Pretende desobrigar-se de recolher a exação, assim como compensar os valores recolhidos indevidamente. Requer-se ainda seja determinado à autoridade apontada coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, no caso, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora impugnada em dívida ativa da União, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CNF, propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc. Ao final, pede-se a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, declarando-se a inexistência da relação tributária entre a impetrante e o impetrado, bem como sejam declarados como compensáveis os valores recolhidos, com base nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 e os recolhimentos efetuados através de parcelamentos, no período dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus com os demais tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma descrita na inicial. Afirma a impetrante, em síntese, que em razão do faturamento constituir a base de cálculo da COFINS e do PIS, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições é inconstitucional, uma vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, ainda, que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, no caso, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora impugnada em dívida ativa da União, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CNF, propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc. Juntou procuração e documentos (fls. 14/31). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e periculum in mora. A parte impetrante justifica a urgência no deferimento da medida iníto litis alegando que a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das referidas contribuições constituir violação a preceitos constitucionais e que tais recursos atualmente poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social. Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS (Súmula nº. 68 do STJ), uma vez que o custo do valor vertido a título de ICMS é repassado ao consumidor final por se tratar de um autêntico imposto indireto, havendo uma nítida dissociação entre as figuras do contribuinte de fato e direito, aliado ao fato de que o ICMS é calculado por dentro, significando que o valor do tributo é automaticamente incorporado à base de cálculo da exação fiscal e passa a integrar o preço final do produto revendido, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, em 08/10/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, proclamou exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio no bojo do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG(...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória interposta, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Friso que a questão continua em aberto, e somente se pacificará quando o Pretório Excelso - a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade - se pronunciar em definitivo no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra - ressaltando expressamente meu entendimento neste tema - em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. O periculum in mora se traduz na urgência da prestação jurisdicional, assim como a caracterização do fumus boni iuris consistente na plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, com relação aos valores futuros, suspenda a inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até final decisão, bem como que se abstenha de efetuar lançamento fiscal e inscrever a impetrante em dívida ativa, comunicações ao CADIN, desde que a negativa ou autuação se refira unicamente ao objeto em discussão na presente ação. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, 4º, da Lei nº. 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO/Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara

0009162-14.2016.403.6119 - PLASTICOS RO-NA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MG040174 - PAULO CESAR ZUMPANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Preliminarmente, colacione a impetrante o original da guia de recolhimento de custas judiciais iniciais, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0009248-82.2016.403.6119 - ROSEMEIRE BAPTISTA(SP368502 - THIAGO GUEDES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009248-82.2016.403.6119IMPETRANTE: ROSEMEIRE BAPTISTAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPCLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 552/2016SENTENÇAINicialmente, determino seja dada baixa na rotina MV-LM e entrada na rotina MV-ES do sistema processual.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ROSEMEIRE BAPTISTA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/612.547.096-6.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório.DECIDO.Concedo benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos.Dispõe o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma há que se determinar a data da ocorrência do ato coator e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ. No presente caso, a impetrante pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença E/NB 31/612.547.096-6, cessado indevidamente em 02/02/2016 (DCB), do qual o impetrante foi previamente notificado em janeiro de 2016, conforme fl. 11.O mandado de segurança é um procedimento que, pela sua natureza, exige prova pré-constituída, razão pela qual incumbia à impetrante demonstrar o seu direito de forma inequívoca, amparando-o com as provas suficientes do alegado. Nesse diapasão, reconheço como marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus a data constante da comunicação de decisão de fl. 11 para a cessação do benefício (27/01/2016), não sendo crível que seis meses após a cessação dos pagamentos teria tomado ciência do ocorrido.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. SUNAB. DECADÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI N. 1.533/51. INOBSERVÂNCIA.1. Nos termos do artigo 18 da Lei n. 1.533/51, o momento a partir do qual tem início o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança, é o da ciência do ato impugnado que, no caso, seria a data da notificação da decisão da autoridade impetrada que homologou o auto de infração atacado.2. À ninguém de documento bastante à comprovação da ciência do ato impugnado, ter-se-á como dies a quo para a impetração, a data da decisão administrativa que homologou o auto de infração - 11.09.91.3. Ajuizado o Mandado de Segurança em 28.01.92, tem-se como impetrestiva a impetração, operando-se a decadência.4. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AMS 103626, Proc. 9303121457-SP, 6ª Turma, Des. Fed. Marli Ferreira, J. 15/09/2004, DJU 07/01/2005, p. 123).Tendo a impetrante ajuizado o presente mandado de segurança tão-somente em 01/09/2016, ou seja, decorridos mais de 120 dias entre a ocorrência do ato lesivo e a propositura deste remédio constitucional, resta evidenciada a decadência do direito à impetração.Ademais, o ato da autoridade impugnado goza de presunção relativa de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.Assim, somente com a apresentação de novos documentos e produção de prova poder-se-ia resolver a controvérsia, a fim de se verificar se a cessação foi indevida.Anote, finalmente, que o reconhecimento da decadência do direito ao writ não obsta ao interessado diligenciar para resguardo do alegado direito ocorrendo-se das vias ordinárias, já que a decadência ora declarada contémina o acesso à ação mandamental - retratando o interesse processual da impetrante pela inadequação da via eleita - e não o direito material controvertido.Posto isso, junto extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009.Incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em conformidade com as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal Justiça.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.Guarulhos, 09 de setembro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009277-35.2016.403.6119 - ROSIMIRA MARQUES DE SOUSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009277-35.2016.403.6119IMPETRANTE: ROSIMIRA MARQUES DE SOUSAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPCLASSIFICAÇÃO REGISTRADA SOB O N.º 164, LIVRO N.º 01, FLS. 381DECISÃO Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê andamento ao recurso administrativo interposto, inclusive, se o caso, com o encaminhamento dos autos à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/170.531.643-2.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte impetrante. Anote-se.À concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é indeferimento da medida liminar.Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de legalidade ou abuso de poder.Com efeito, o impetrante demonstra o andamento de atendimento para o dia 13/05/2016, conforme documento de fl. 14, no qual faz referência ao benefício de aposentadoria por idade E/NB 41/170.531.643-2. Apresentou também formulário para a interposição de recurso, conforme documento de fl. 15. Entretanto, referido documento não possui protocolo de recebimento, de modo a comprovar seu regular recebimento junto à Agência da Previdência Social.Além disso, mesmo que regularmente interposto recurso, à impetrante caberia juntar outros documentos, como por exemplo, histórico com o andamento do processo administrativo, a fim de comprovar a suposta omissão da autoridade impetrada.Portanto, o impetrante não juntou aos autos documento idôneo à comprovação da inércia da autarquia em face do benefício de aposentadoria por idade E/NB 41/170.531.643-2. Assim, não há nos autos, por ora, comprovação do ato coator, de modo que não fica patente a omissão administrativa em analisar a questão que lhe foi posta.Ademais, cabe asseverar que a celeridade do rito mandamental autoriza a postergação da análise do pedido inaugural para o momento de direito, qual seja, o momento em que se analisa a prova em cognição exauriente (sentença de mérito), ainda mais quando o direito alegado na inicial não é aferível de plano, como ocorre in casu. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.Guarulhos/SP, 09 de setembro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009292-04.2016.403.6119 - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVACAO DE GUARULHOS(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencia a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, colacionando aos autos planilha dos valores que pretende compensar, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005871-40.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0005871-40.2015.403.6119AÇÃO CAUTELAR PARTE EMBARGANTE: SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES S/A.PARTE EMBARGADA: UNIÃO FEDERALDECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 162/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 375EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A. em face da decisão de fls. 141/145 e verso, em que se alega a existência de omissão e obscuridade na decisão proferida.Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional acerca do pedido de suspensão da exigibilidade decorrente de processo administrativo pendente, nos termos do art. 151, III, do CTN. Alega, ainda, que houve contradição e obscuridade, no tocante à admissibilidade da carta de fiança para expedição de liminar como forma de suspensão de exigibilidade do crédito.É o breve relato.Decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...) (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...)In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão foi clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infrigente.Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.Ademais, na decisão de fls. 141/145 e verso, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.Aliais, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgamento, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.4.Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrR nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgrR nos EREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)Do mesmo modo, não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de agravo de instrumento.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença.DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão tal qual proferida.P.R.I.C. Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001630-80.2015.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2841 - IVAN REIS SANTOS)

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014844-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA SAMPAIO DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que persiste uma discussão acerca do valor do débito há muitos anos, ocorrendo algumas tentativas de conciliação, sem êxito. Consta, ainda, ordem de reintegração de posse proferida em instância superior, não cumprida, por conta da controvérsia quanto ao valor devido. Por tudo que do presente feito consta, levando em consideração que a parte ré demonstra interesse na solução do litígio, determino que a Caixa Econômica Federal informe o saldo atualizado da conta corrente 0265.005.00002697-1, utilizada para os depósitos judiciais do réu, bem como, apresente cálculo atualizado do débito, E COM PREVISÃO DE DOIS MESES para que os réus possam pagar eventual diferença para resolver a questão. Adiantando que os réus deverão pagar a diferença dentro do prazo estipulado, sob pena de cumprimento da ordem para reintegração de posse, inclusive com uso de força policial, se necessário, não sendo admissível a perpetuação da ação judicial. Int.

0004898-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X REGINA DA SILVA X FERNANDO DOS SANTOS LEITE X ELAINE SOUZA ALENCAR SANTOS X LEANDRO TOURIBIO DOS SANTOS X JULIANA DA SILVA ALMEIDA X RONI X MARIA ANIZIA ALVES PEIXOTO X MARINEI SANTANA SOUZA X JOAO SILVA ROCHA X CILENE FAGUNDES DA SILVA X PAULO ROBERTO SOUZA XAVIER X ODAIR MACENA DE OLIVEIRA X MARIA JOCELENO LEITE X IRACEMA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO VAZ X MARCIA THAIS DA SILVA DINIZ X MARIA ELIZABETE ALVES X CINTIA APARECIDA DILVA FERREIRA X DANIELA ALVES RIBEIRO DA SILVA X ALINE BRAGA AMARAL(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X ELIZETE MENDES DA SILVA X MICHELE LOPES DA SILVA X LILIAN SANTOS DA SILVA X ADALBERTO MARTINS PEREIRA X LUIZ FERNANDO AUGUSTO LEITE X SILVANA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADAIZA NERY DE SANTANA X MINEIA DOS SANTOS X LUCINEIA DOS SANTOS X NEILDE DOS SANTOS X ROSILEINE DOS SANTOS X RAQUEL CRISTINA SANTOS DA SILVA X LUCIENE DO ESPIRITO SANTOS X ELIANA FERREIRA DA SILVA X CICERO APARECIDO X SUELI APARECIDA DA SILVA X SOLANGE SANTOS FERREIRA DA SILVA X ANALICE CRISTINA SILVA SANTOS X TANIA CRISTINA SILVA CHAGAS(SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR) X ADAO APARECIDO MONTANHAO X OSCAR SOUZA COSTA X GUSTAVO X NILTON SOUZA COSTA X EDNA EVANGELISTA X MARIVANDA SILVA REIS X JURACI DE SOUZA ALVES X EUDES X JOHNNY LOURENCO DE ALENCAR X ELIZANGELA ALVES SOUZA X CASSIANO FERREIRA X CELIA RIBEIRO BATISTA X BENEDITA SILVA SANTOS X MARINISE CARNEIRO DE O PEDROSO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X SARAH APARECIDA COSTA X MARTA MARGARIDA APARECIDA MACENA X ADRIANO SILVA GOMES X RITA DE CASSIA PIRES ROCHA X JAQUELINE EULALIA DA COSTA PEREIRA X VINICIUS COSTA ALEGARIO X ROSELI MARCIA DE CAMPOS X ILDA RODRIGUES X MARIA LIDIANE BEZERRA PEIXOTO X NATALIA NONATO DO PATROCINIO X CREUSA NONATO DO PATROCINIO X JENIFER ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRA X ANDRESSA APARECIDA SILVA CARDOSO X MATUSALEM APARECIDA MACENA X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X JOANA DO PATROCINIO X MICHEL NONATO RODRIGUES X BENEDITA CORREA GOMES X JACI NONATO RODRIGUES X JOVENIL NONATO RODRIGUES X RAQUEL LACHERDA DE OLIVEIRA X JESSICA JULIANA DA SILVA X CATIA APARECIDA VALERIA X TEREZA RAQUEL ROSA DIAS X ANDREA IZIDORO X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL CHICONE X EDNA CRISTINA CHICONE X ROBERTO ALCANTARA X EVA PATRICIA CHICONE X MARIA CICERA CARNIRO DE OLIVEIRA X CILENE ANTONIA DA SILVA X ROBERTA ANGELA DOS SANTOS X JAIR SILVA BRIGO X MARIA INEZ MACENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACENA X YAYA X EDMILSON CHICONE X ROGER ROBERTO DE ALCANTARA X NELSON ALMEIDA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SOBRINHO X SIMONE DAS GRACAS S SOUZA X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X CAROLINE T GOMES

Tendo em vista a consulta da central de mandados desta subseção judiciária de fl. 834, e o interregno decorrido desde a propositura deste feito, avaliando que pode haver riscos reais à integridade física do oficial(a) de justiça, quando do cumprimento da decisão liminar, determino que a diligência para intimação dos réus e/ou ocupantes dos apartamentos do Residencial Violetas, acerca da reintegração de posse, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação pacífica, deve ser efetivada da maneira mais ampla e genérica possível, já que todos têm ciência do trâmite desta ação judicial. Portanto, o(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela diligência, deverá afixar cópias da decisão nas áreas comuns do condomínio, tais como: elevadores/escadas, portarias, garagens, e onde mais julgar conveniente, para que o máximo de pessoas possa ter acesso a informação. Além disso, certificará se há no local algum representante dos ocupantes, ou síndico, ou similar, ao qual dará ciência da ordem, e do cumprimento forçado, caso não seja respeitado o prazo limite de 60 (sessenta) dias, dando por perfeita a intimação determinada. Para efeito da contagem do prazo retro mencionado, será considerado o dia útil imediatamente posterior ao da intimação realizada na forma supra, com fluência em dias corridos. Após o decurso, deverá, o mesmo(a) oficial(a) de justiça que procedeu ao ato, certificar a condição do imóvel e se a ordem foi acatada, permanecendo na posse do mandado para tanto. Em caso de não cumprimento pacífico da decisão, deverá a secretaria proceder na forma prevista no decisum liminar de fls. 615/619, para elaboração do plano de retirada dos invasores. Esclareço ainda, quando da publicação deste no Diário Oficial, ficará também intimada a representante dos réus, que deverá informar a todos os seus clientes, sobre a ordem exarada, à qual, não poderão descumprir com alegação de ignorância de seu teor. Intime-se e Cumpra-se

0008995-94.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO DE SOUZA

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição. Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Intime-se.

Expediente Nº 6402

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0012438-87.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN JOSE RIVA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

AUTOS Nº. 0012438-87.2015.403.6119 Fls. 278/279. Tendo em vista que a advogada constituída pelo réu está impossibilitada de comparecer a audiência designada para o dia de hoje por motivos de saúde, conforme declaração de fl. 280, designo nova audiência para o dia 28 de setembro de 2016, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu, caso compareça independentemente de intimação. Considerando que a intérprete do idioma espanhol, Sra. Renata Machado, esteve à disposição deste juízo nesta data e, ainda, em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que venha em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, nos termos do artigo 3.º, arbitro os seus honorários no triplo do valor constante da Tabela III, da Resolução CJF nº 305/2014. Expeça-se o necessário. Por fim, no tocante ao pedido de reconsideração quanto à oitiva de José Riva Brugini, destaco que a questão já foi decidida e não há elementos novos a recomendar a reapreciação por este juízo. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 03 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004852-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004852-4) - JUSTICA PUBLICA X ALDEVINO PEDRO(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X ALDEVINO PEDRO AUTOS Nº 00048528220044036119 INCIDÊNCIA PENAL: ART. 171 DO CÓDIGO PENAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para EXTINTA A PUNIBILIDADE. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor da sentença datada de 17/09/2013 e v. acórdão proferido nos autos nº 00048528220044036119, em que figura como réu ALDEVINO PEDRO, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, nascido aos 01/09/1946 em Ipaçu/SP, filho de Almerciões Pedro e Julieta Anselmo Pedro, portador do R.G. nº 3.992.815 SSP/SP e CPF Nº 389.347.018, que declarou extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos arts. 107, inciso IV; 109, inciso IV, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, com a redação anterior à dada pela Lei nº 12.234/2010, restando prejudicada a apelação interposta. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 26/08/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9976

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-13.2011.403.6117 - ANA PATRICIA MASTELARI FERREIRA(SP238163 - MARCO ANTONIO TURI E SP301160 - MARIANA CARIZIA DI MUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a credora ANA PATRÍCIA MASTELARI FERREIRA objetiva o recebimento em face da Caixa Econômica Federal de valores referentes à reparação de danos morais e a devolução de valor cobrado indevidamente de sua conta bancária, por ocasião de cobrança indevida. O pedido foi julgado parcialmente procedente, fixando o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos sofridos, condenando também a CEF a repetir em dobro, em favor da autora, o valor indevidamente cobrado e também a abster-se de efetuar nova cobrança em duplicidade de seu contrato de financiamento habitacional. No mais, condenou a devedora no pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (f.124/126). Em sede recursal, a instituição financeira requereu o afastamento do decreto condenatório que determinou a devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas. Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação em danos morais ou sua mitigação. A autora, por sua vez, requereu a majoração da indenização e a fixação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de não fazer. Apreciando o recurso, o Órgão Julgador afastou a cominação de multa diária e a condenação de repetição em dobro do indébito. Determinou que os valores cobrados indevidamente fossem restituídos de forma simples (f.169), mantendo o valor indenizatório no valor de R\$ 3.000,00. Baixados os autos da Superior Instância, foi a CEF instada a cumprir a obrigação. Depositou o valor de R\$ 4.608,78, sendo R\$ 4.189,80 referentes à atualização da condenação e R\$ 418,98 referentes aos honorários sucumbenciais. No mais, sustentou que já havia restituído os valores indevidamente cobrados de forma simples, conforme determinado pelo acórdão. Instada a se manifestar, a parte autora impugnou os cálculos da CEF. Aduziu ser ainda devedora da quantia total de R\$ 8.660,66, sendo R\$ 5.733,03 referentes à repetição de indébito, R\$ 6.330,10 referente à indenização de danos morais e R\$ 1.206,31 referente à sucumbência, já descontados os valores anteriormente depositados pela CEF. Ao final, pugnou pelo levantamento dos valores já depositados por serem incontroversos, a intimação da devedora para depósito do restante e a realização de perícia se necessário. A CEF ratificou seus cálculos, requerendo sua homologação, não se opondo à remessa à Contadoria. Não tendo havido impugnação pela CEF, foi determinada expedição de alvará de levantamento relativamente aos valores tidos como incontroversos e, posteriormente, a remessa à Contadoria para apuração do valor devido à parte autora. Os alvarás foram pagos. Sobreveio informação do Setor de Cálculos Judiciais em que esclarece que a CEF, no que concerne à atualização do dano moral, efetuou depósito em valor superior ao encontrado pela Contadoria, no montante de R\$ 4.608,78 (f.205/206), pela taxa SELIC, estando em conformidade com a atualização. A contadoria informou que a credora apurou o valor de R\$ 13.269,44, demonstrando que considerou o valor da indenização do dano moral mais o pedido de restituição em dobro, já reembolsado pela CEF à f.94 no valor de R\$ 2.297,30 (parcelas de Fevereiro, Março e Abril de 2011). No mais, informa a Contadoria que os valores considerados pela autora (f.53/54) trata-se, em verdade, de prestações programadas, uma vez que o extrato data de 04/02/2011 e demonstra as parcelas a serem debitadas de Janeiro de 2011 até agosto de 2011, não fazendo, assim, parte do julgado. Da informação da Contadoria houve nova manifestação da parte autora (f.210/212). Disse estar integralmente satisfeita a obrigação quanto à verba indenizatória e aos honorários de sucumbência, remanescendo, ainda devida, a repetição do indébito. É o relato. Passo a decidir. Do exposto, verifica-se que a controvérsia cinge-se à comprovação da repetição do indébito. Pois bem, o acórdão, de forma inequívoca, afastou a condenação de repetição em dobro do indébito. Aclarou que os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos de forma simples (f.169). Ora, a determinação judicial que impôs sua observância encontra-se cumprida pelo reembolso informado pela Caixa Econômica Federal às f.94, como bem observado pela operosa Contadoria. Logo nada mais é devido à credora. Do exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de f.205/206. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0001194-41.2013.403.6117 - COSME PEREIRA MAGALHAES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. À secretaria para que providencie a substituição da etiqueta dos autos que deverá conter a numeração do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-96.2016.403.6117 - HEITOR URBANO TEBALDI X SIMONE PEREIRA DE LIMA(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação, bem como da petição das fls. 169/171, declinando, desde logo, eventuais provas que pretenda produzir, mediante justificativa da finalidade de cada prova para o deslinde do feito. Após, retomem os autos conclusos.

0001443-84.2016.403.6117 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ(SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação, bem como da petição das fls. 246/248, declinando, desde logo, eventuais provas que pretenda produzir, mediante justificativa da finalidade de cada prova para o deslinde do feito. Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

5000158-07.2016.403.6105 - MARIA CAREI SILVA TORRES(GO043251 - LUCAS CLEMENTINO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCACAO FISICA DE BARRA BONITA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Carei Silva Torres contra ato do Diretor da Faculdade de Educação Física de Barra Bonita - SP. A impetrante requereu a desistência da ação (f. 25). FUNDAMENTO E DECIDIDO. Postulou a embargante a desistência da ação, antes mesmo de seu recebimento. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Fica determinado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-97.2005.403.6117 (2005.61.17.002741-6) - APARECIDA PEREIRA DE GODOY GROSSI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA PEREIRA DE GODOY GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. À secretaria para que providencie a substituição da etiqueta dos autos que deverá conter a numeração do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-21.2013.403.6117 - ADRIANA RAMOS X YVES RUAN COUTINHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADRIANA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. À secretaria para que providencie a substituição da etiqueta dos autos que deverá conter a numeração do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001431-12.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON BALBINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BALBINO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON BALBINO DOS SANTOS. A autora pediu a desistência da ação em fase de execução (f. 122). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Dispõe o artigo 493 do CPC Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual construção judicial. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002215-86.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO LUIZ DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO LUIZ DE ABREU

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO LUIZ DE ABREU. A autora pediu a desistência da ação em fase de execução (f. 110). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Dispõe o artigo 493 do CPC Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9977

EXECUCAO FISCAL

0000815-32.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO DONISETTE MARANGONI - ME(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

O crédito em execução nestes autos - contribuições devidas ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS - não está sujeito a concurso de credores, habilitação em falência ou recuperação judicial, consoante se depreende do artigo 29 da Lei 6.830/80. Ademais, o crédito buscado pela empresa pública exequente goza de preferência absoluta, pois tem a mesma precedência dos créditos trabalhistas. Com efeito, dispõe o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/94: Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. Em eventual concurso de credores, seria vencedora a ora exequente, em igualdade de condições com os titulares de crédito laboral. Para além, nos termos do parágrafo 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento na forma do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Em consonância com esse preceito, é o entendimento representado pelo enunciado n. 17 do I FONEF, aprovado por maioria, nos seguintes termos: Com a criação do parcelamento especial da recuperação judicial, previsto na Lei 13.043/2014, o deferimento da recuperação judicial não tem mais o efeito de suspender a execução fiscal enquanto não realizado o parcelamento, dependendo a suspensão do adimplemento das parcelas. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão dos leilões formulado às f. 32/34 pela executada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5155

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-22.2006.403.6111 (2006.61.11.004381-1) - ANTONIO CARLOS DE GOES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte exequente (autor) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 272/273, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001756-68.2013.403.6111 - JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001759-86.2014.403.6111 - MARLY DONIZETE FERREIRA BENEDITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (cf. extrato a seguir anexado) verifica-se que a autora faleceu em 04/02/2015, razão porque, obviamente, não compareceu às perícias agendadas nestes autos, conforme noticiado às fls. 82 e 88. Diante disso, suspendo o processo (art. 313, I, do novo CPC) e determino a intimação da patrona da parte autora para, se o caso, promover a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003129-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 153, promovendo, se for o caso, a devida habilitação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004373-64.2014.403.6111 - MARA LUCIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 95/97). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0005409-44.2014.403.6111 - PAULO DE OLIVEIRA DAURA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que no formulário PPP de fls. 29/30, não indica o fator de risco no período de 01/05/1985 a 15/11/2000, bem como não indica os responsáveis pelos registros ambientais antes de 17/05/2000 e pelos registros biológicos antes de 01/06/1987, providencie a parte autora a juntada da cópia do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do referido formulário, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005575-76.2014.403.6111 - YVONE RODRIGUES FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. A constatação social realizada nestes autos, conforme fls. 49/52, indica que a autora é casada, não possui fonte de renda, e reside unicamente com seu marido Joaquim Adão de Oliveira, que conta 68 anos de idade e recebe aposentadoria no valor de R\$ 788,00. Contudo, nenhum documento há nos autos comprovando tais fatos. Desse modo, determino à autora que providencie a juntada aos autos de cópia de sua certidão de casamento, dos documentos pessoais de seu marido, bem como de comprovante do recebimento da aposentadoria mencionada. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação e após tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000043-87.2015.403.6111 - ADAO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000488-08.2015.403.6111 - REINALDO RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 193/198). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001385-36.2015.403.6111 - LEANDRO LUIS RODRIGUES DA SILVA X AMELIE TRINCA DA SILVA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, faculta à parte autora apresentar seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, tendo em vista que o autor já foi paciente do único perito especialista em Neurologia deste juízo (Dr. João Afonso Tanuri), oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a designação de médico, na especialidade de Neurologia, para a realização da perícia médica, devendo ainda indicar a data, o horário e o local para a realização do ato. 4. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 5. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0001610-56.2015.403.6111 - FABIO LECCI MERIGUE(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistas. Não vejo motivos para a decretação de sigilo (fl. 30vº). Converto o julgamento em diligência. Segundo consta na certidão de óbito de fl. 12, a Sra. Irma Lecci Merigue faleceu e, além do autor, deixou uma filha Claudia Lecci Merigue. Destarte, embora não exista inventário ou arrolamento, com a abertura da sucessão, podem os herdeiros ou sucessores promover as medidas jurídicas em face de dívidas contraídas pelo falecido, em especial se, como se alega no presente, o autor está sendo cobrado pela ré. Trata-se, assim, de caso típico de litisconsórcio ativo necessário e, nos termos do art. 114 do NCPC, cumpre-se citar a referida filha para integrar a lide, sob pena de nulidade, diante da natureza uniforme da relação jurídica. Concedo, assim, ao autor o prazo de 15 dias para incluir na lide sua irmã e caso não o faça para promover sua qualificação e endereço para a sua citação. Int.

0001941-38.2015.403.6111 - JOSE BARROSO GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, esclareça a parte autora se o falecido José Barroso Gonçalves deixou dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002182-12.2015.403.6111 - ARCANGELO EVANGELISTA CORREA FILHO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 56, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida e devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não fez mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, tendo em vista que o formulário PPP (fls. 17-verso/23) já juntado é suficiente para o julgamento do feito. Intime-se e após, voltem os autos conclusos.

0002219-39.2015.403.6111 - MARIA GISLEI DOS SANTOS MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 78/82), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002265-28.2015.403.6111 - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ingressou com a ação visando reconhecer vários períodos supostamente laborado em condições especiais a fim de obter a aposentadoria especial. Acontece que o autor não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações (art. 373, I, do CPC), com exceção do período laborado na empresa Fundação Municipal de Ensino de Marília (fls. 29/32). Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzidos nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002592-70.2015.403.6111 - ANTONIA APARECIDA ANTUNES DIAS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 58/60, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002773-71.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 64/66). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002844-73.2015.403.6111 - VERA LUCIA CRUZ(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a comprovação de período laborado em condições especiais, o formulário PPP (perfil profissional previdenciário) devidamente preenchido é suficiente para o julgamento da lide. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal, vez que desnecessário para o julgamento do feito. Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003102-83.2015.403.6111 - APARECIDO FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de produção de prova pericial na empresa Circular de Marília, tendo em vista que a empresa já encerrou suas atividades. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003272-55.2015.403.6111 - APARECIDO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida e devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não fez mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas à fl. 10, tendo em vista que devido ao grande lapso já decorrido, as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época trabalhada. Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de abril de 2017, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0003285-54.2015.403.6111 - TANIA MARA ROSA SEABRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 253, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida e devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não fez mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista os documentos já juntados. Não obstante, a fim de corroborar os documentos já juntados, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de abril de 2017, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0003337-50.2015.403.6111 - ANGELITA PEREIRA DOS SANTOS(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 77/77). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003735-94.2015.403.6111 - CELSO ELCISIO DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULLANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos a folha 3 do formulário PPP de fls. 34/37, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003979-23.2015.403.6111 - ELISIA REGINATO DE SANTANA(SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de abril de 2017, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0004068-46.2015.403.6111 - VALCIR FERNANDES AFONSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 68, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida e devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não fez mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas em que o autor trabalhou, uma vez que os formulários PPP já juntados são suficientes para o julgamento do feito. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

000522-46.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA MARCELINO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004030-34.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-63.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SPI171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes (fls. 06/07 e 35), trazendo novos cálculos, se necessário. Para tanto, deverá considerar o teor da decisão de segundo grau de fls. 15/19 e que o autor já recebeu integralmente a gratificação natalina do ano de 2014, conforme demonstrado pelo INSS às fls. 05 e confirmado pelo extrato anexo. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNG FOO REM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a execução do julgado.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0005757-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005757-4) - HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 251/252, manifeste-se expressamente o autor ou a sua advogada, desde que tenha poderes expressos para tanto, a opção pelo benefício concedido judicialmente, em detrimento daquele concedido administrativamente.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006140-79.2010.403.6111 - PAULO BRUNO GIUBILEI X MARIA ZELIA NUNES GIUBILEI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRUNO GIUBILEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 160/229, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001868-71.2012.403.6111 - RICARDO HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO HAUPT DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 225, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC. Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia da certidão de óbito do genitor do autor, a fim de comprovar que a sra. Ilse é sua única herdeira, no prazo de 5 (cinco) dias.Juntado, cite-se o INSS para se pronunciar acerca do pedido de habilitação de fls. 222/225, nos termos do art. 690, do NCPC. Int.

0003423-89.2013.403.6111 - EDSON MIGUEL DOS SANTOS X WESLEY MURILO DOS SANTOS X QUESIA CRISTINA RAIMUNDO(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a certidão de recolhimento prisional, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000206-82.2006.403.6111 (2006.61.11.000206-7) - MANUFACTUREIRA GARTEC LTDA(Proc. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI17630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X MANUFACTUREIRA GARTEC LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento em conta à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 724/737, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requiera o que entender de direito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005473-54.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA FIORENTINI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA FIORENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 225/226), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405 do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534, do NCPC. Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 5156

PROCEDIMENTO COMUM

1002435-81.1995.403.6111 (95.1002435-0) - MARIO ANTONIO CALESCO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 438, referente aos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 389/392.Int.

1008528-89.1997.403.6111 (97.1008528-0) - ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO CARLOS PUTINATTI X CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO X ITALO AURELIO FERRARI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Chamo o feito à conclusão.De acordo com os extratos juntados pela União, os coautores Antônio Carlos Putinatti (fl. 363) e Italo Aurelio Ferrari (fl. 393) já faleceram. Assim, necessário se faz a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 687 e seguintes do NCPC.Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a devida habilitação.Int.

0004885-81.2013.403.6111 - MARIO JOSE FIORENTINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de curador provisório para o autor, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato em nome do autor, agora representado por sua curadora.Prazo de 15 (quinze) dias.Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, incluindo-se a sr. Jurandira Maria da Silva (fl. 132), como representante do incapaz.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 178, II, do CPC. Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes.

0000004-27.2014.403.6111 - ARNALDO MOREIRA MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista os formulários PPP já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Antonio Guilhen Lopes e Washington Carneiro Gulhen, tendo em vista que, em face da informação de fls. 186 dando conta de que o laboratório não se encontra mais ativo, o prova pericial não retratará a realidade das condições em que o autor trabalhou na época.Não obstante, defiro a produção da prova oral para a comprovação de exposição aos agentes nocivos e designo a audiência para o dia 27 de janeiro de 2017, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0000039-84.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 144/173).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001110-24.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Quanto aos períodos trabalhados como vigilante, a prova pericial seria ineficaz para avaliar se a atividade de vigilante consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada.Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas onde o autor trabalhou.Não obstante, defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 27 de janeiro de 2017, às 15h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 15, à Subseção Judiciária de Tupã/SP. Int.

0001931-28.2014.403.6111 - CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação.Int.

0002283-83.2014.403.6111 - VANUZIA MARIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas mencionadas à fl. 10, tendo em vista os documentos já juntados.Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0004174-42.2014.403.6111 - FRANCISCO LEOCADIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário PPP, referente ao vínculo empregatício com a empresa Beta Therm Sist. Equip. e Serv. Ltda ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

0004356-28.2014.403.6111 - VALDEMAR DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora à fl. 79 e designo a audiência para o dia 27 de janeiro de 2017, às 16h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

0004619-60.2014.403.6111 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerido à fl. 98 e designo a audiência para o dia 27 de janeiro de 2017, às 17h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

0000930-71.2015.403.6111 - CELSO APARECIDO MOSQUINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista os formulários e laudos já juntados pela empresa empregadora.Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001065-83.2015.403.6111 - MARIA LUCIA LORANDI AGUIAR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista o formulário PPP já juntado.Não obstante, a fim de corroborar as informações constantes no referido formulário, defiro a produção da prova oral requerido à fl. 64 e designo a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0001156-76.2015.403.6111 - SINEZIO PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 17, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista que o formulário PPP é suficiente, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Rochedo Com. de Pedras Ltda, uma vez que devido ao grande lapso já decorrido, as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época.Não obstante, defiro a produção da prova oral para a comprovação de atividade especial na empresa Rochedo e designo a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0001517-93.2015.403.6111 - MIDORI MIZUNO TAKAHASHI(SP200606B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC. Int.

0001720-55.2015.403.6111 - CREUSA MORO GIMENES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 14 ao Juízo da Comarca de Pompéia/SP.Int.

0001822-77.2015.403.6111 - ANA LUCIA BASTOS FOLGOSI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais que serviram de base para o preenchimento dos formulários PPP, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001877-28.2015.403.6111 - JOSE GIL NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação.Int.

0002758-05.2015.403.6111 - VALDEMAR DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de março de 2017, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

0002814-38.2015.403.6111 - VALDECI RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de março de 2017, às 17h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

0003250-94.2015.403.6111 - MANOEL OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 110, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Quanto aos períodos trabalhados como vigilante, a prova pericial seria ineficaz para avaliar se a atividade de vigilante consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada.Em face do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas à fl. 110.Não obstante, defiro o pedido de realização de prova oral, requerido à fl. 110 e designo o dia 03 de abril de 2017, às 14h00 para a realização da audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0003304-60.2015.403.6111 - BENEDITO MACHADO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 25 de novembro de 2016, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

0003314-07.2015.403.6111 - EVA DE SOUZA CORDEIRO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 25 de novembro de 2016, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

0003995-74.2015.403.6111 - MARCIO RIBERTO SICHCIOP(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comprovação de períodos laborados em condições especiais pode ser feita com laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração.Acontece que os formulários PPP juntados às fls. 62/63 e 64/65 não estão corretamente preenchidos, vez que não indicam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.Assim, faculto à parte autora juntar aos autos eventuais laudos periciais que serviram de base para o preenchimento dos referidos formulários ou requerer a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0004407-05.2015.403.6111 - ANA DE SOUZA MELLO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 75, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Faculdade de Medicina de Marília, tendo em vista que o formulário PPP já juntado é suficiente para o julgamento do feito. Não obstante, a fim de acrescentar as informações trazidas no formulário PPP, defiro a produção de prova oral e designo o dia 25 de novembro de 2016, às 16h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0004412-27.2015.403.6111 - JANETE MANZON MARCONATO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 25 de novembro de 2016, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

0000910-46.2016.403.6111 - MARIA IVANETE DA SILVA(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP380880 - EMANUEL CARDOSO ORDONES) X OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do NCPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001280-25.2016.403.6111 - CIRSA RODRIGUES VIEIRA SEBASTIAO(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fl. 84, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, laudo pericial (fls. 81/81v.) e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001523-66.2016.403.6111 - ANA LAURA BATISTA DE LUCAS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, laudo pericial (fls. 49/50) e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001798-15.2016.403.6111 - VANDERLEI ANTONIO FLORENCIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 83/83v., intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação (fls. 46/50), laudo pericial (fls. 77/80) e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002141-11.2016.403.6111 - ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação (fls. 26/30), laudo pericial (fls. 32/32v.) e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, oficie-se à rede pública de saúde de Pompéia/SP, conforme requerido pelo INSS à fl. 35.Int.

0002439-03.2016.403.6111 - MAURICIO DE NADAI X NEUSA LIEL DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação, do laudo pericial (fls. 54/54v) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o auto de constatação, laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003716-59.2013.403.6111 - MARIA MOSQUINI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MOSQUINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O contrato de honorários advocatícios celebrados entre as partes às fls. 246 é nulo de pleno direito, uma vez que a autora é analfabeta.Assim, faculto à causídica juntar aos autos novo contrato de honorários formalizado por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, requisite-se o pagamento SEM reserva de honorários.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001767-63.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA

Chamo o feito à conclusão.Esclareça a CEF acerca de seus cálculos de fls. 39/40, tendo em vista o teor dos cálculos de fl. 35.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003718-29.2013.403.6111 - ABEL VALDEMAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABEL VALDEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES - INCAZAP X OZIAS CANDIDO ALVES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o autor faleceu em 21/10/2015, conforme extratos juntados na sequência.Assim, nos termos do artigo 313, I, 1º, do novo CPC, suspendo o andamento do processo até que seja realizada a habilitação de eventuais sucessores, juntando-se os documentos pertinentes, inclusive a necessária certidão de óbito, para o quê disporá a procuradora do falecido do prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0003583-22.2010.403.6111 - ELIANA APARECIDA SANTANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0002320-81.2012.403.6111 - LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X NEUSA MALTA RODRIGUES CARVALHO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURIVAL MARQUES RODRIGUES, incapaz, representado por NEUSA MALTA RODRIGUES CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, visto que o autor é portador de deficiência mental, a qual o impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa e a renda da família consiste no benefício previdenciário de pensão por morte, recebido pelo autor e sua genitora em decorrência do falecimento de seu pai.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 13/30).A decisão de fls. 33/34 concedeu os benefícios da gratuidade, indeferiu, por ora, a tutela antecipada e determinou a regularização da representação processual do autor. A representante legal do autor, então, compareceu em Secretaria para a redução de outorga de mandato em termo processual (fls. 37).Citado (fls. 38), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 39/42), aduzindo, em matéria preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, arguiu a ausência de incapacidade, tratou a respeito da renda familiar e da responsabilidade direta da família na proteção e assistência. Em caso de procedência, pleiteou que a data de início do benefício fosse à da perícia judicial, alertou sobre a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente e requisiu a fixação dos honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal. No mais, rogou pela improcedência.O auto de constatação social foi anexado às fls. 53/57.Ante a constatação social, em nova decisão de fls. 58/60, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a exclusão do benefício previdenciário de pensão por morte, percebido pelo requerente, todavia, tal decisão restou condicionada a manifestação de concordância do autor. Extratos de CNIS foram juntados nas fls. 61/63.Em manifestação nas fls. 67/68, a parte autora declarou concordância ao recebimento do benefício assistencial como tutela antecipada e a exclusão do benefício de pensão por morte.A Autarquia requerida se manifestou nas fls. 69/70 e trouxe documentos nas fls. 70 vº/72.Por sua vez, o Ministério Público Federal (MPF) opinou pela procedência da ação (fls. 74/77).As fls. 79, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica no requerente. As partes foram intimadas do agendamento da perícia nas fls. 87.O laudo médico pericial fora acostado às fls. 93/99.Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial (fls. 100), o prazo da parte autora decorreu sem sua manifestação (fls. 101), enquanto o Instituto réu se manifestou nas fls. 103.A decisão de fls. 109 determinou a realização de perícia médica na genitora do autor também, dado que ela era, inicialmente, sua curadora. As partes foram cientificadas da data da perícia nas fls. 140, e o laudo médico pericial foi juntado às fls. 159/162.Entretanto, nas fls. 145/146, o requerente comunicou a mudança de sua curadora, bem como trouxe documentos nas fls. 147/154.Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial da genitora do autor (fls. 163), o prazo da parte autora transcorreu sem manifestação, ao passo que a Autarquia ré manifestou-se nas fls. 166. Logo após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO.Quanto ao pedido do INSS à fl. 166 consistente na remoção do curador e a nomeação de substituto interino, a providência já foi tomada junto ao juízo da interdição (fl. 150) e neste juízo (fl. 155). Cumpre-se, então, o INSS ter ciência da nova curadora.Acerca da prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário.Pretende o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada argumentando que reside com a mãe e uma irmã e possui deficiência mental, de tal maneira que está impossibilitado de exercer atividade laboral, além disso, ressalta que a família vive em condições de miserabilidade, pois a renda familiar decorre do benefício de pensão por morte, em razão da morte do pai do autor.Pois bem O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceito o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O autor possui, atualmente, 56 (cinquenta e seis) anos uma vez que nasceu em 20/11/1959 (fls. 19), não tem a idade mínima exigida pela Lei, portanto, não satisfaz o requisito etário, sendo necessária a análise de sua capacidade para o trabalho.Assim, o laudo médico pericial (fls. 93/99), realizado por médica perita especialista em Psiquiatria, evidenciou que o autor apresenta limitações para se comunicar, está desorientado no tempo e espaço, confuso e com juízo crítico comprometido.Concluiu a expert que o autor possui Retardo Mental Moderado, CID F71.0 (fls. 95).Outrossim, em resposta aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo (fls. 95/96), afirmou que o requerente se encontra incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e para os atos da vida civil, de modo que a incapacidade está presente desde o seu nascimento.A seu turno, na resposta aos quesitos 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 6.1 do Instituto réu, a d. perita classificou a incapacidade como total e permanente, decorrente de doença e reiterou que a mesma provém desde o nascimento do autor (fls. 97).Em virtude das constatações da d. perita e do seu diagnóstico, considerando ainda, que o autor é analfabeto, verificada a incapacidade do autor para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, não resta dúvida que ele atende ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.No mesmo pensar, foi o segundo laudo elaborado pelo Perito (fls. 125 a 131).Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.O auto de constatação social (fls. 53/57) descreveu que o autor reside com sua genitora e irmã, todos apresentam problemas neurológicos e possuem uma vida muito simples. A família reside em imóvel próprio com um banheiro, dois cômodos e dois quartos, de modo que este está em estado ruim, interno e externo, de conservação.Embora a família sobreviva de uma pensão por morte de, na época, aproximadamente um salário-mínimo, os demais elementos d e prova, acrescidos do fato de que não só o autor, como a sua genitora (fls. 159/162), encontram-se incapacitados, leva à conclusão da situação de penúria a qual a legislação objetiva a atender.Como já dito, o limite preconizado na lei é apenas um dos elementos objetivos para aferir a situação de hipossuficiência econômica, mas não o único.EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Reconhecida a inconstitucionalidade do critério econômico objetivo em regime de repercussão geral, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar, cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família.3. Preenchidos os requisitos no caso em apreço, é de ser concedido o benefício pleiteado.(...) omissis (...) (TRF4, APELREEX 0007492-11.2016.404.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 30/08/2016)Preenchidos os requisitos quanto à incapacidade laboral, em virtude da patologia neurológica apresentada, e a condição de miserabilidade vivenciada pela família do autor, é devido o benefício de amparo assistencial ao mesmo.Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que quando de seu requerimento administrativo, o autor fazia a jus ao benefício, o mesmo é devido a partir da sua negativa, em 28/04/2008 (fls. 20).Por conseguinte, não há prescrição quinquenal a reconhecer.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a conceder ao autor LOURIVAL MARQUES RODRIGUES o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 28/04/2008 e com renda mensal no valor de um salário mínimo.Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipo os efeitos da tutela, proferida às fls. 58/60.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores já pagos a título de tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: LOURIVAL MARQUES RODRIGUESRG: 37.529.503-3-SSP/SP CPF: 141.296.418-08Mãe: Cínia Marta RodriguesEnd.: Rua das Camélias, 262, Bairro Jardim Elvira, Oriente, SP.Curadora: Neusa Malta Rodrigues CarvalhoCPF 145.705.918-50Espécie de benefício: Amparo Assistencial Renda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 28/04/2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004350-89.2012.403.6111 - ELIANA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELIANA PIRES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, em maior amplitude, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portadora de transtornos mentais incapacitantes. Esclarece que está no gozo do benefício, contudo, este já fora cessado diversas vezes e todo o procedimento para o seu restabelecimento acaba por agravar o seu quadro doente. Postula, ainda, caso constatada a necessidade de companhia, o acréscimo de 25% no benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 26/27, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial, marcado para a mesma data. Novos documentos foram acostados pela autora às fls. 32/40. Citado (fls. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, a perita judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados, conforme gravação realizada em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 60), concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 55. Na audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, o INSS apresentou suas alegações finais remissivas à contestação, sendo concedido prazo para a autora, conforme deliberações contidas na Ata de Audiência de fls. 54. Documentos foram juntados pela autora às fls. 56/59; às fls. 63 pugnou a autora pela realização de outra prova pericial, juntando novos documentos (fls. 64 e 67). Sobre os documentos juntados pela parte autora, o INSS manifestou-se às fls. 70. Às fls. 72 o julgamento fora convertido em diligência, deferindo a realização de novo exame pericial na autora. Laudo pericial foi acostado às fls. 94/98; sobre ele disse a autora às fls. 101; o INSS, por sua vez, requereu esclarecimentos ao digno perito, juntando documentos (fls. 104/111). Laudo complementar veio aos autos às fls. 116; as partes se manifestaram às fls. 119 (autora) e 121/122 (INSS). Às fls. 128 a autora foi intimada a promover processo de interdição, o que restou noticiado às fls. 133/134, com a regularização da representação processual às fls. 138. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 145/148, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifica-se que os requisitos de carência e qualidade de segurada da autora restaram suficientemente demonstrados, considerando os vínculos de trabalho registrados no CNIS (fls. 30) e o fato de que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença por diversos períodos, e até recentemente (de 24/06/2013 a 24/02/2016), conforme se verifica do extrato que segue acostado. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Por ocasião do primeiro exame pericial realizado na autora em data de 24/05/2013, concluiu a senhora perita às fls. 55: MM. Juiz, a autora é portadora de transtorno dissociativo de movimento (CID F44.4) desde novembro de 2012. Essa doença não causa incapacidade para o trabalho e também não causa incapacidade para os atos da vida civil. Informada com a referida conclusão pericial, ante a diversidade de documentos médicos comprovando várias internações psiquiátricas, postulou a autora nova prova pericial, que foi deferida. E conforme o laudo de fls. 94/98, confeccionado por médico especialista em psiquiatria, a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F33.3), doença que acarreta uma incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, em decorrência da resposta inadequada ao tratamento e piora do quadro (item 2, IV, fls. 96 e item 6.7, fls. 97). Conclui o expert: Considerando o estado psicopatológico da paciente (vide discussão) concluo ser a mesma total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. Às fls. 103 pugnou o INSS esclarecimentos ao expert sobre a referida incapacidade definitiva da autora e sua capacidade civil, o qual se reportou às fls. 116 nos seguintes termos: 1 - A paciente apresenta evolução da doença de forma irregular e gradativa com o descrito na discussão. Algumas Psicoses são incuráveis, outras apresentam cura completa. Quase sempre requer tratamento à base de psicotrópicos e nem sempre é necessária a internação, no caso da paciente há característica de distúrbio grave, com resposta inadequada a terapia medicamentosa e internações. Paciente devido seu quadro não apresenta condições de trabalhar. O trabalho, no caso da paciente, traria piora do quadro psiquiátrico, vide anamnese da paciente. 2 - Incapaz. No momento da entrevista não possuía tal entendimento, exame psíquico, Reconhece a natureza do exame? () sim (x) não. As alterações decorrentes da patologia da paciente levaram-na a alterações de autodeterminação, tornando-a dependente de terceiros. Pode ocorrer em determinados momentos adequação de comportamento, como em qualquer paciente com alterações psicóticas, porém tais momentos são transitórios. Resta, pois, demonstrado que a autora encontra-se total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. Quanto à data de início da incapacidade (DI), referiu o expert: Não há como determinar uma data exata, as doenças psiquiátricas apresentam características diferentes das orgânicas, o quadro da paciente teve início há três anos e suas internações a partir de 10/07/2012. (item 6.2, fls. 97) De tal modo, vê-se que a perícia médica realizada pelo INSS em 25/07/2012 reconheceu a incapacidade da autora e prorrogou o benefício de auxílio-doença até 30/11/2012, data em que supostamente a autora já estaria apta ao trabalho; contudo, tomou a reintegrar o benefício em 24/06/2013 (fl. 106-vº), cessando apenas em 24/02/2016, conforme extrato que se junta a seguir. Assim, diante das considerações do laudo pericial oficial, resta concluir que o auxílio-doença foi indevidamente cessado pelo réu em 30/11/2012, uma vez que a autora apresenta o mesmo quadro clínico que levou à concessão administrativa do benefício. A incapacidade definitiva, contudo, só veio a ter luz diante das conclusões do laudo pericial, datado de 28/04/2014 (fl. 98). Logo esse deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Antes disso é devido apenas o auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 30/11/2012, conforme extrato de fls. 106-verso. Registro, outrossim, que não é de ser concedido o acréscimo de 25% estabelecido no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, como postulado pela autora em sua inicial (fl. 07), eis que não identificada qualquer das situações previstas no Anexo I do Decreto n.º 3.048/99. Em resposta ao quesito 5, IV, de fls. 96 (A autora necessita de companhia constante? - fls. 07), informou o expert que No momento, é aconselhável e, provavelmente em decorrência da evolução da paciente, de forma contínua e definitivamente. Assim, no caso da autora a dependência de terceiros, no momento, não se mostra evidente e imprescindível, mas apenas recomendada, presumindo-se que ocorra somente quando os sintomas da doença se exacerbam, o que traduz situação não permanente, ao menos no estágio atual da doença. Considerando as datas de início dos benefícios ora concedidos, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fls. 46-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Outrossim, como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora ELIANA PIRES DE ALMEIDA (representada por Maria de Lourdes Jorge de Almeida), o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação ocorrida em 30/11/2012, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do laudo pericial - em 28/04/2014 - e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores do benefício de auxílio-doença já pagos na via administrativa no período concomitante ao fixado na presente decisão; bem assim, os períodos demonstrados de trabalho, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ELIANA PIRES DE ALMEIDA; RG: 26.247.044-SSP/SPCPF: 253.902.338-08; Mãe: Maria de Lourdes Jorge de Almeida; End.: Rua Mário Bataiola nº 501, Bloco J1, aptº 31, Marília/SP; Repres. legal (curador): Maria de Lourdes Jorge de Almeida; Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do benefício 30/11/2012 - Auxílio-doença 28/04/2014 - Aposent. Invalidez; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: -----; À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002143-83.2013.403.6111 - CREUZA APARECIDA DE AGUIAR CANDIDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por CREUZA APARECIDA DE AGUIAR CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, então, o benefício de auxílio-doença. Informa a autora que ao longo de sua vida exerceu a atividade de trabalhadora rural, inicialmente em conjunto com os pais e depois do casamento em várias propriedades rurais, inclusive como boa-fria. Em 1983, sofreu um acidente que lhe causou queimaduras de segundo e terceiro graus, recuperada, retornou ao trabalho rural em 1995, porém, desde então, não consegue trabalhar com frequência, em razão das queimaduras e outros problemas. A inicial veio instruída com mandado procuratório e outros documentos (fls. 10/74). Na decisão de fls. 77/78 foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 80), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 81/85), alegando, como matéria preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a não comprovação da incapacidade. Em caso de procedência solicitou fixar a data da perícia judicial como data de início do benefício, alertou sobre a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente e requisiu a fixação dos honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal. Réplica foi ofertada nas fls. 88/89. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 90), a parte autora pleiteou a produção da prova pericial (fls. 92), ao passo que, a Autarquia requerida declarou não possuir provas para produzir (fls. 93). Deferida a prova oral (fls. 94), as partes foram cientificadas do agendamento da perícia (fls. 102). O d. perito nomeado comunicou que já atendeu a autora, motivo pelo qual estava impossibilitado de realizar a perícia (fls. 106). Desse modo, foi nomeado um novo perito (fls. 107), e as partes foram notificadas da data da realização da perícia (fls. 111). O laudo médico pericial carrega as fls. 115/120. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 121), a parte autora o fez nas fls. 123/124 e, o Instituto réu nas fls. 126/130. Cópias do prontuário médico da autora foram juntadas nas fls. 137/162. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as cópias, a requerente o fez nas fls. 165, e o Instituto réu nas fls. 167/172. O julgamento foi convertido em diligência nas fls. 174, sendo deferida a produção da prova oral, e designada à audiência. A ata de audiência, os registros dos depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 181/185). Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Para aferir os requisitos da carência e da qualidade de segurado, no caso destes autos, cumpre-se analisar a prova de trabalho rural. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do exercício de trabalho rural mediante a apresentação de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Como início de prova material do labor rural, a autora trouxe cópia de sua CTPS (fls. 15/19), na qual, em todos os vínculos registrados sua função é, basicamente, de serviços gerais na fazenda, lavoura ou safrista de café, embora celetistas. Assim, há início de prova material apto a indicar o trabalho rural exercido pela autora, possibilitando a valoração da prova testemunhal produzida. Em seu depoimento, a requerente alega que trabalhou desde os 12 anos na lavoura de café, como boa-fria na região de Ocaúçu, SP, e que todos os registros de vínculos em sua CTPS são do trabalho na lavoura. Todavia, sofreu um acidente, queimou-se, e não conseguiu mais trabalhar, tendo também desgastado nos braços. Disse que tinha problemas desde que trabalhava para o Sr. Vendramini, e mesmo que sua doença na coluna tenha sido descoberta há pouco tempo, já sentia dores há algum tempo. A testemunha Francisco Moreira de Souza relatou que conhece a autora por ter trabalhado com ela e serem vizinhos. Contou, ainda, que ela se queimou quando trabalhava na roça, há 25 anos, depois de então, nunca mais a viu trabalhar. Sabe que ela trabalhava na colheita de café do Sr. Chicão, e que trabalhou em casa também, apesar de ter tentado voltar a trabalhar, não conseguiu. Por sua vez, a testemunha Cícero Cavalcanti de Oliveira conhece a requerente há 15 anos, pois trabalhavam juntos na colheita do Sr. Chicão. Relatou que quando conheceu a autora ela já tinha sofrido queimaduras, e até tentou voltar a trabalhar, mas não conseguiu. Em suma, a autora desempenhou atividades rurais, mas após ter sofrido queimaduras, relata-se que ela tentou voltar ao trabalho, mas não conseguiu. No entanto, o referido acidente teria ocorrido em 1.983 (fl. 64), de modo que não há comprovação decorrente da combinação dos elementos materiais e orais de que a autora tenha mantido vínculo de trabalho rural após essa data e nos períodos em que não apresenta registro. Pois bem. De acordo com o laudo pericial realizado por perito especialista em Ortopedia, em resposta aos quesitos do Juízo (fls. 117), o expert declarou a autora está incapacitada, de maneira permanente, há cerca de cinco anos, havendo a possibilidade dela se reabilitar para: atividades laborativas que não sobrecarreguem a coluna vertebral com movimentos de alavancagem de peso e elevação dos braços. Consideraria: Atendente, balconista, recepcionista em prédios e condomínios, costureira, cozinheira em domicílio. Na resposta ao quesito número 3 do Instituto requerido (fls. 118), o expert atestou que a autora possui entesopatia dos membros inferiores (CID M76.9), síndrome do manguito rotador (ombros), (CID 75.1), dorsalgia (CID M54.6) e seqüela de queimadura de terceiro grau em tronco e membros superiores (CID T22.3). Além disso, o d. perito refere, em resposta aos quesitos 5.1, 5.2, 5.3, e 5.4 da Autarquia ré (fls. 118), que a incapacidade é parcial, permanente, e devido à doença adquirida e ao acidente sofrido pela autora. Destarte, consoante o laudo médico pericial resta demonstrado que autora, em virtude de suas patologias, é portadora de incapacidade parcial e permanente, estando impedida de exercer atividade rural, porém com possibilidade de ser reabilitada para outras funções e atividades. A data de início da incapacidade, como visto, remonta-se há cinco anos do laudo (fl. 119); isto é, por volta de 2009. Como já visto, não há comprovação convincente do vínculo rural da autora após a queimadura sofrida. De outra parte, a autora manteve vínculo celetista até 09/09/97, com a retomada em 01/07/2011, após o início de sua incapacidade. Não há, ademais, prova de carência mínima para a concessão do benefício no regime geral, eis que prevalece a contagem da carência com base nos vínculos celetistas de fl. 14, tendo a autora perdido a qualidade de segurada em razão da cessação de vínculo ocorrida em 09/09/97. Inaplicável, ao caso, a dispensa de carência para o segurado especial, eis que essa dispensa somente se aplica aos benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39 da Lei 8.213/91, que não prescinde do vínculo de trabalho rural até período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao início de sua incapacidade. Em sendo assim, procede a pretensão. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Isenta a autora de custas. P. R. I.

000227-84.2013.403.6111 - JOSE DE ALMEIDA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria especial promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considera a parte autora os períodos a seguir como tempo especial: Período Empresa Atividade 02/06/86 a 01/07/86 ATCA 02/02/87 a 22/11/90 Marques da Costa Serviços Gerais 16/07/91 a 18/01/2013 (DER) Sasazaki Setor de Perfiladeira e Vidro. Atribui o autor o valor da causa no importe de R\$ 3.000,00. O INSS contestou a ação (fs. 35 a 38), ventilando preliminar de prescrição. Pede a retificação do nome do autor consoante a documentação e aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época. Ao final, formula pedidos alternativos consistentes na fixação do início do benefício na data da citação e quanto ao valor dos honorários advocatícios. Faz juntar com a contestação, a cópia do procedimento administrativo (fs. 37/69). Pedido da parte autora de retificação do nome do autor (fl. 70). Determinada, na sequência, a correção. Réplica da parte autora às fs. 74/75. Na fl. 81, indeferida a prova pericial e indeferida a expedição de ofícios, determinou-se a juntada de formulários técnicos e de laudos periciais relacionados aos vínculos pedidos nestes autos. Documentos foram apresentados pelo autor (fs. 83 a 108 e 113 a 132). Ciente o INSS, determinou-se, na sequência, a juntada de extratos do sistema sobre o último vínculo do autor (fl. 135) e, depois, solicitou-se informações da empresa a respeito do último vínculo do autor. Ao final, pede o autor que a autarquia esclareça a não apresentação dos valores das contribuições, em que pese a existência de vínculo empregatício em aberto. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fl. 81. Quanto a não apresentação de valores de salário-de-contribuição no Cadastro Nacional de Informações Sociais, a considerar que o autor mantém vínculo de trabalho em aberto na empresa Sasazaki (fl. 149), nada a apreciar neste julgamento. Cumpre ao autor, em caso de dúvida quanto aos valores de seu salário-de-contribuição e em eventual concessão de aposentadoria, apresentar seus registros de salários em carteira profissional junto ao INSS. Outrossim, eventual falha no recolhimento das contribuições pela empresa deverá, quando oportuno, ser objeto de fiscalização por parte da autarquia. Indefero, assim, o pedido de esclarecimento de fs. 152, pois sem influência no desate desta ação. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITIA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, fumaça, etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Até a entrada do requerimento administrativo, o autor formula como tempo de atividade especial os períodos de 02/06/86 a 01/07/86; 02/02/87 a 22/11/90; 16/07/91 a 18/01/2013 (DER). (i) 02/06/86 a 01/07/86: Segundo o registro de fl. 136, o autor trabalhou na empresa ATCA IND. E COM. DE PRODUTOS ELETRONICO-ELETRONICOS LIMITADA, no cargo de auxiliar de marceneiro (fl. 24). Não há qualquer documento que indique a sujeição do autor a qualquer espécie de agente agressivo. Outrossim, o cargo de auxiliar de marceneiro não vem previamente enquadrado em qualquer categoria profissional destinada à aposentadoria especial. Logo, considero esse período apenas como comum. (ii) 02/02/87 a 22/11/90: Neste segundo interregno, o autor trabalhou na empresa Indústrias Marques da Costa Ltda. É de se observar que, embora na petição inicial tenha consignado o termo final em 22/11/90 (fs. 06 e 12), é de se verificar de cópia de seu registro profissional (fl. 24) e CNIS de fl. 136, que o término do vínculo foi 30/11/90, tratando-se, portanto, de mero erro material. O autor, segundo se informa, trabalhou neste período no cargo de serviços gerais em indústria. Há indicação de ruído de 85 dB(A), porém sem a confirmação por médico ou engenheiro habilitado no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado. Embora o autor tenha trazido laudo técnico de fl. 113 a 132, com a indicação de agente agressivo em diversos setores da empresa, a descrição da atividade do autor, de abrangência em diversos setores da produção, não permite estabelecer que o autor esteve, de fato, sujeito de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído indicado no formulário. Portanto, a conclusão administrativa da autarquia à fl. 62 encontra-se correta. Logo, não reconheço a natureza especial do referido período. (iii) 16/07/91 a 18/01/2013 (DER): Neste último período, o autor trabalhou na empresa Sasazaki. O autor apresenta Perfil Profissiográfico Previdenciário de 16/07/91 a 23/02/2013, com sujeição a índices de ruído acima de 80 dB(A) até 31/10/95; acima de 90 dB(A) até 30/04/2011 e acima de 85 dB(A) até a data da lavratura do PPP (fs. 26 a 29), todos com identificação de profissional técnico habilitado a atestar os registros ambientais. E nas fs. 83 a 108 foram apresentados laudos que servem de substrato aos PPP's apresentados. Há de se levar em consideração, por fim, que o fato de no documento haver genericamente a indicação de EPI eficaz não afasta a natureza especial da atividade pela incidência do agente ruído. Segundo excerto de jurisprudência do Colendo STF a seguir, não há certeza de que o uso de plugs ou abafadores protege o organismo, como um todo, do trabalhador, livrando-o dos efeitos maléficos do agente agressivo ruído: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - g.n. Em sendo assim, considero especial o interregno de 16/07/91 a 18/01/2013, tal como requerido. Cálculo: Em resumo, considero especial apenas o período de 16/07/91 a 18/01/2013, que consiste em 21 (vinte um) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias, período esse não suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Resta apenas, assim, a contagem desse período como especial e sua conversão em tempo comum para eventual cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, se por acaso houver pedido neste sentido. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCP). JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer ao autor, como de natureza especial, para todos os fins previdenciários, e proceder a aposentadoria em tempo comum para contagem no cálculo de aposentadoria, o período de 16/07/91 a 18/01/2013, sem, contudo, conceder-lhe a aposentadoria especial pedida. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. O autor decaiu da maior parte do pedido. Em sendo assim, condeno apenas em não pagamento das verbas honorárias em favor do réu no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica nos termos da lei processual. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002431-31.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO LOURENCINI (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ ANTONIO LOURENCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, então, a aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e definitiva para o trabalho, desde o requerimento administrativo apresentado em 01/03/2013. Argumenta que é portador de sequelas de doenças cerebrovasculares (CID I69) e Parkinsonismo secundário (CID G21), encontrando-se em tratamento medicamentoso sem melhoras aparentes, pois o quadro da doença é progressivo, de modo que não reúne condições de retorno ao labor. Não obstante, seu pedido administrativo de benefício foi indeferido. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fs. 14/26). Por meio da decisão de fs. 29/30, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 39/43, arguindo judicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. As fs. 45/98, o autor promoveu a juntada de cópia de seus prontuários médicos. Réplica às fs. 101/104. Em especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fs. 106/107); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fs. 108). Por meio da decisão de fs. 109, deferiu-se a produção da prova pericial médica. As fs. 111/113, o autor apresentou outros quesitos em complementação. Os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fs. 116/117. O laudo pericial médico foi juntado às fs. 124/131. Sobre ele, manifestaram-se as partes às fs. 134/138 e 140. Esclarecimento do perito foi anexado às fs. 150, com manifestação das partes às fs. 153/156 e 158, ocasião em que o INSS anexou parecer de sua assistente técnica (fs. 159/165), instruído com documentos (fs. 166/177), sobre os quais houve manifestação do autor às fs. 180/181. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para novo esclarecimento do perito judicial (fs. 183), que foi prestado às fs. 188. Novas manifestações das partes foram juntadas às fs. 191/194, 196 e 206. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fs. 176/177 e extrato anexo), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o autor contribuiu ao RGPS na condição de empregado até 18/09/1989, passando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual entre 07/1993 e 01/1997. Depois disso, somente voltou a contribuir ao RGPS em 02/2012, também como contribuinte individual, realizando recolhimentos esporádicos correspondentes às competências 02 a 05/2012, 12/2012, 05/2013, 10/2013, 02/2014, 09/2014, 02/2015, 10/2015 a 01/2016, 03/2016 e 08/2016 (CNIS anexo). Assim, necessário averiguar a data de início da alegada inaptidão para o trabalho, a fim de observar o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, especialmente porque essa foi a razão do indeferimento do pedido na ora administrativa (fs. 20). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fs. 124/131, complementado às fs. 150 e 188, produzido por médico especialista em neurologia, o autor é portador de doença de Parkinson e artrose em ambos os joelhos, apresentando tremores involuntários nos membros superiores, espasticidades muscular, dor e limitação dos movimentos em ambos os joelhos (respostas aos quesitos 1 e 2 do autor - fs. 129). Ainda, de acordo com o médico perito, a doença incapacita o autor para todo tipo de trabalho, tratando-se de incapacidade total e permanente, com início em 12/2013 (resposta ao quesito 3 do autor - fs. 129). Em sua conclusão, afirmou o expert que o autor está incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, devido às sequelas irreversíveis e incapacitantes ocasionadas pela doença (fs. 130). Logo, não há dúvida de que o autor se encontra impossibilitado de trabalhar de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação diante de seu quadro clínico, conclusão que também foi alcançada pela perícia médica da autarquia (fs. 20), o que, a princípio, lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Verifica-se, por outro lado, que o médico perito fixou o início da doença em fevereiro de 2012 (DID) e o início da incapacidade em 12/2013 (DII), datas reiteradas às fs. 150 e 188. Ora, em 12/2013 o autor possuía qualidade de segurado da Previdência Social, pois, como visto, voltou a contribuir ao RGPS a partir de 02/2012. Nesse aspecto, convém observar que o INSS, quando do indeferimento do benefício na ora administrativa, fixou o início da incapacidade em 30/12/2010 (fs. 166), sem indicar, contudo, os elementos que levaram a tal fixação, uma vez que a primeira menção à existência de tremores no prontuário médico do autor data de 14/04/2011, conforme documento de fs. 87. Além disso, tal fato não induz, de plano, incapacidade, especialmente tendo em conta que se trata de doenças degenerativas e evolutivas (respostas aos quesitos 3 e 4 do autor - fs. 130). Assim, deve ser acolhida a data fixada pelo perito judicial para início da incapacidade (DII - 12/2013), que foi mantida mesmo após dois pedidos de esclarecimento (fs. 150 e 188), especialmente porque, diante de posições antagônicas, cumpre dar prevalência ao laudo do perito judicial, pois equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo ele a inteira confiança deste juízo. Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois preenche todos os requisitos necessários à implantação. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a incapacidade atestada pelo perito judicial (12/2013) é posterior ao pedido administrativo apresentado em 01/03/2013 e posterior à citação ocorrida em 24/07/2013 (fs. 38), de modo que a aposentadoria deve ser concedida a partir do laudo pericial (23/06/2014 - fs. 131), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Diante da data fixada para ter início o benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor LUIZ ANTONIO LOURENCINI o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 23/06/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LUIZ ANTONIO LOURENCINI RG 9.736.329-SSP/PCPF 826.622.158-87 Mãe: Arcidia da Silva Lourencini End.: Rua Marino Casadei, 307 fundos, Nova Marília, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 23/06/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004740-25.2013.403.6111 - APARECIDA IVANA LOPES FRIGO (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA (SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 25 de janeiro de 2017, às 14h00min. No mais, ficam valendo todas as determinações contidas na decisão de fs. 488, especialmente a intimação do autor, na pessoa de seu advogado, expedindo-se o necessário. Int.

0004916-04.2013.403.6111 - BENEDITO MONTEIRO (SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 123/125: indefiro. Não há que se falar em concessão de aposentadoria por idade rural nestes autos, uma vez que já houve o trânsito em julgado (fl. 114). Intime-se e após, retomem os autos ao arquivo.

0003588-05.2014.403.6111 - MARIA REGINA FIDELIS DOURADO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA REGINA FIDELIS DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido administrativamente em 12/11/2013 ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente para o trabalho, pois, segundo afirma, não apresenta condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de tendinopatia do supraespalhal, bico de papagaio, fibromialgia e espondiloartrite cervical, em virtude dos esforços realizados em toda a sua vida laboral. Não obstante, o pedido administrativo formulado foi indeferido, por não reconhecer, a perícia médica da autarquia, a existência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 14/42). Por meio da decisão de fls. 45, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 54/55. Os quesitos da parte autora foram juntados às fls. 58/60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/68, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprova a incapacidade necessária à obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Substituído o médico perito, conforme decisão de fls. 73, o laudo pericial correspondente foi anexado às fls. 84/88. Sobre a contestação e a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 92/95. O INSS, sobre o laudo pericial, manifestou-se às fls. 97, juntando parecer de sua assistente técnica (fls. 98/101), instruído com documentos (fls. 102/107). Determina a resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte ré (fls. 108), o médico perito apresentou o laudo complementar de fls. 119, sobre o qual, apenas a parte autora se manifestou, conforme fls. 122/123 e 125. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 21/24) e no CNIS (fls. 107), constata-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Verifica-se, ainda, que os últimos vínculos de trabalho da autora foram na condição de empregada doméstica, nos períodos de 01/04/2011 a 08/04/2013 e 01/06/2013 a 08/08/2013, como demonstram os registros na CTPS (fls. 24), de modo que manteve a qualidade de segurada até 15/10/2015, na forma do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 84/88 e complementado às fls. 119, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de Síndrome do Manguito Rotador (CID M75.1), Cervicalgia (CID M54.2) e Fibromialgia (CID M79.7) (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 87), quadro que a incapacita para o exercício de sua atividade habitual de forma temporária (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do juízo - fls. 86), pois, segundo o expert, a autora se encontra, no momento, com limitação para realizar os movimentos de repetição e elevação dos membros superiores (resposta aos quesitos J e D da autora - fls. 86). Portanto, de acordo com o médico perito a autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais, ao menos até que, realizando o tratamento adequado, se restabeleça o quadro de incapacidade detectado, o que deve ser reavaliado após um período de 6 meses, segundo o expert, após fisioterapia, tratamento medicamentoso e reabilitação postural e ergonômica (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 87). Quanto ao início da incapacidade, afirmou o médico perito que esta é posterior a agosto de 2013 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 87 e 88), de acordo com laudos de exames. Assim, cumpre reconhecer o direito da autora ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 12/11/2013, época em que já se encontrava impossibilitada de trabalhar, conforme a conclusão pericial. Diante da data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARIA REGINA FIDELIS DOURADO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 12/11/2013 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA REGINA FIDELIS DOURADO RG 17.020.547-SSP/SPCPF 100.299.568-03 Mãe: Aparecida Marta Fidelis Dourado End.: Rua Theodoro Marques Pinto, 395, Prolongamento Palmital, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 12/11/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003775-13.2014.403.6111 - JOVELINO ALVES DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considera a parte autora os períodos a seguir como tempo especial: Período Empresa Atividade: 15/09/85 a 07/06/91 Agropecuária 02/07/91 a 27/03/2014 (DER) Sasazaki. Pede que, em caso de não reconhecida a aposentadoria especial, que os períodos especiais sejam computados para todos os fins, com a conversão pelo fator de 1,40 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribui o valor da causa no importe de R\$ 3.000,00. O INSS contestou a ação. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo, observando-se a prescrição quinquenal. Réplica do autor às fls. 40/43. Indeferida a prova pericial, foi ouvido o autor (fl. 68/69) e as testemunhas de fls. 83 a 88, oportunidade em que as partes se manifestaram às fls. 96/97 e 98, em alegações finais. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fl. 48. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos (f) 15/09/85 a 07/06/91. Segundo os elementos constantes nos autos (fls. 18, 21, 22 a 23, fotos de fls. 64 a 66, depoimento de fl. 69 e das testemunhas de fl. 88), o autor trabalhou na fazenda São Paulo, em Getulina, na condição de trabalhador rural em serviços gerais. Decerto, embora exista o contato com agentes nocivos próprios desse labor, não é possível constatar a sujeição de forma habitual e permanente a esses agentes agressivos, mesmo porque e as próprias fotos demonstram isso, a atividade do autor era variada no meio rural. Lado outro, o fato de o autor trabalhar em atividade pecuária não lhe dá direito à aposentadoria especial nestes termos. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 diz com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª Região 200003990217915, 1ª Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. E, de forma mais explicativa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora sustentando que deve ser reconhecida a especialidade do período de 01.05.1982 a 05.05.1986 e de 06.04.1987 a 06.05.1989, visto que não há impedimento para que o trabalho só na lavoura ou só na pecuária possa ser enquadrado no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. - Quanto aos períodos de 01.05.1982 a 05.05.1986 e 06.04.1987 a 06.05.1989, verifica-se que o requerente ou requerente exerceu atividades em fazendas. Não se trata, enfim, de trabalhador na indústria agropecuária, nos termos do Decreto nº 53.831/64, sendo inviável o enquadramento como atividade especial. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1695296 - 0045106-53.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 31/08/2015, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 11/09/2015) - g.n. Logo, improcede a pretensão autoral, nesse particular. Por fim, em que pese o documento de fl. 22 conter o mesmo erro de termo inicial da petição inicial (fls. 05 e 10), o vínculo de trabalho do autor iniciou-se, a bem da verdade, em 1º de setembro de 1.985, consistindo o termo inicial, colocado na petição, em mero erro material. (ii) 02/07/91 a 27/03/2014: Neste segundo período, o autor trabalhou na empresa Sasazaki, em diversos setores, conforme se entevê do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24 a 27. Embora o autor impugne o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado por ele próprio, como já dito acima, tal documento detém validade como meio hábil de prova, desde que devidamente preenchido e fundado em avaliação por responsável técnico devidamente habilitado. No caso, desde 02/07/91, consta a validação por profissional técnico quanto às informações existentes no referido formulário. Não há, assim, elementos suficientes para desdizer o conteúdo do referido Perfil. Em sendo assim, até 31/10/95, o ruído constatado estava abaixo do nível máximo de tolerância. A partir de 01/11/95 até 05/03/97, o ruído esteve acima de 80 dB(A), devendo ser considerado especial. De 06/03/97 até 31/12/2003, o nível de ruído manteve-se dentro dos limites de normalidade para a época. De 01/01/2004 até ao final, esteve acima do nível de tolerância de 85 dB(A), vigente a partir de 19/11/2003. Saliente-se, por fim, que a indicação genérica de que o EPI foi fornecido e que o mesmo seria eficaz não impede a consideração do referido interrogante como especial, eis que o uso de plugs e/ou abafadores não se mostra suficiente para a preservação de todo o organismo do trabalhador, em havendo ruído acima dos limites de tolerância. Logo, considero especiais apenas os períodos de: 01/11/95 a 31/10/96; 01/11/96 a 05/03/97; 01/01/2004 a 14/03/2014 (data do formulário - fl. 27). Em sendo assim, não há tempo suficiente para a aposentadoria especial, eis que não atingido o patamar de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial. E, também, ao converter os respectivos períodos pelo fator 1,40 (um vírgula quarenta), com o cômputo dos demais períodos comuns, não se tem o tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição. Esp 01/11/1995 31/10/1996 - - - 1 - 1 Esp 01/11/1996 05/03/1997 - - - 4 5 Esp 01/01/2004 14/03/2014 - - - 10 2 14 01/09/1985 07/06/1991 5 9 7 - - - 02/07/1991 31/10/1995 4 3 30 - - - 06/03/1997 31/12/2003 6 9 26 - - - 15/03/2014 27/03/2014 - - 13 - - - 15 21 76 11 6 20 6.106 4.160 16 11 16 11 6 20 16 2 4 5.824,000000 33 1 20 Em sendo assim, cumpre-se, apenas o reconhecimento dos períodos especiais para todos os efeitos previdenciários. Prejudicada, assim, a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer como tempo especial para todos os fins previdenciários e a averbar, após a devida conversão em tempo comum, os períodos especiais de 01/11/95 a 31/10/96; 01/11/96 a 05/03/97; 01/01/04 a 14/03/14. No entanto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. O autor decaiu da maior parte do pedido. Em sendo assim, condeno apenas ele no pagamento das verbas honorárias em favor do réu no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica nos termos da lei processual. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-10.2015.403.6111 - JOSE SOUZA PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ SOUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido por meio de ação judicial, mas que foi cessado pelo réu 03/12/2014, sem que se processasse à sua reabilitação profissional. Pede, ainda, a condenação da autarquia em promover a referida reabilitação ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que por meio de ação judicial (autos nº 0001437-71.2011.403.6111), que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local, o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago desde 25/11/2008, e a proceder a sua reabilitação profissional, porquanto incapacitado definitivamente para o exercício de suas atividades habituais como trabalhador rural, ou, na impossibilidade de reabilitação, a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Não obstante, sem cumprimento da referida decisão judicial no tocante à reabilitação profissional, o INSS cessou o pagamento do benefício, após submetê-lo a uma nova perícia. Pretende, assim, comprovar que permanece incapacitado para o seu labor habitual, pois portador de doenças progressivas e incuráveis, fazendo jus ao benefício cessado. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/269). Por meio da decisão de fls. 276/277, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento do benefício cessado. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Questitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 288/289. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 291/294, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou os documentos de fls. 295/304. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 314/319. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 321/325. O INSS, por sua vez, apresentou a proposta de acordo de fls. 327. Intimado, o autor ofereceu contraproposta (fls. 331/333), não aceita pela autarquia previdenciária (fls. 336). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os registros constantes na CTPS (fls. 84/85) e no CNIS (fls. 297), demonstram que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando que possui registros de trabalho, sem perda dessa condição, desde 16/04/1984, com último recolhimento realizado em 11/2008, sendo que, depois disso, passou a receber auxílio-doença a partir de 25/11/2008, que foi cessado administrativamente em 03/12/2014 e reativado em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 314/319, confeccionado por médico especialista em ortopedia, o autor refere dor em coluna lombar com irradiação para perna esquerda desde 2008. Procurou por diversas vezes atendimento médico, com prescrição de anti-inflamatório e analgésico. Ao exame clínico visual, o autor se apresenta orientado, hidratado, em bom estado geral, comunicativo, deambulando sem auxílios, mas com discreta claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada; ombros, cotovelos, punhos e mãos com movimentos conservados, sem quaisquer limitações; coluna cervical e dorsal com boa amplitude de movimentos; coluna lombar com limitação da flexão, mas com manobra de Lasegue negativa bilateralmente. Apresentou TC da coluna lombo sacra (23/11/2007): discreto abaulamento central do disco de L5/S1 que toca a face ventral do saco dural correspondente, porém sem obstruir os neuroforames; e RM da coluna lombar (07/10/2013): acentuação da lordose lombar fisiológica, mega-apófises transversas em L5 neo-articuladas com o sacro bilateralmente (sacralização), abaulamentos discais posteriores em L3/L4 e L4/L5, osteófitos marginais nos corpos vertebrais lombares, e alterações degenerativas hipertrofiadas das interapofisárias de L4/L5. Atualmente em tratamento no Posto de Saúde da cidade de origem (Considerações Gerais - fls. 314). Acrescentou, ainda, que o autor estudou até a 1ª série (com ensino fundamental incompleto), tendo alegado que sempre foi trabalhador rural (por mais de 20 anos) e sem trabalhar desde dezembro de 2008 (Obs. - fls. 314). Em sua conclusão, afirmou o expert que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresenta incapacidade para as suas atividades habituais como trabalhador rural, sugerindo reabilitação para outra atividade laboral (fls. 315). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais como trabalhador rural, pois não pode realizar atividade que necessite de esforço físico, fletir a coluna com frequência e/ou ficar em pé por tempo prolongado (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 319), conclusão que já havia sido alcançada na ação antecedente, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local, conforme laudo pericial, sentença e decisão monocerática de segundo grau, trasladadas, respectivamente, às fls. 55/63, 64/67 e 68/71 destes autos. Não obstante, afirmou o expert que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades, citando como exemplo: vigia, receptionista, vendedor de produtos leves, sapateiro etc. (resposta ao quesito 05 do juízo - fls. 318). Desse modo, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, não é caso de se conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade para toda e qualquer atividade laboral. Cumpre, todavia, reconhecer o seu direito ao benefício de auxílio-doença, a ser pago até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Nesse aspecto, embora com pouco estudo, oportuno assinalar que o autor é ainda bastante novo, contando atualmente 45 anos de idade (fls. 28), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de trabalho condizente com as restrições que apresenta. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em dezembro de 2008 (respostas aos quesitos 04 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 318), de modo que tem ele direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 03/12/2014 (fls. 278), porquanto não houve cessação da incapacidade, como erroneamente concluiu o médico perito da autarquia (fls. 259). Considerando a data de restabelecimento do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor JOSÉ SOUZA PEREIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 533.232.240-9), a partir da cessação indevida ocorrida em 03/12/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Fica o réu condenado, ainda, a promover a reabilitação profissional do autor, mantendo o pagamento do benefício de auxílio-doença até que esteja ele apto para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, como estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 276/277. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados, obviamente, os pagamentos realizados por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação a Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ SOUZA PEREIRA RG 24.926.594-1-SP/SPCPF 173.626.978-05 Mãe: Neusa Maria de Souza Pereira End.: Rua Guaporé, 220, Echaporá/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença - restabelecimento NB 533.232.240-9 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 04/12/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001255-46.2015.403.6111 - IRENE GONCALVES LIMA(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por IRENE GONÇALVES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (dorsalgia, dor lombar baixa, gonartrose e outros transtornos articulares), não tendo condições de exercer atividades laborais para o seu sustento. Não obstante, alega que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Às fls. 42 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/48, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 51/54. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 57), quesitos da autora foram acostados às fls. 60/61; quesitos unificados do INSS às fls. 65 e verso. Laudo pericial foi juntado às fls. 67/70; sobre ele disseram as partes às fls. 73/74 e 76. Voz oferecida ao MPF, este se manifestou às fls. 92-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Não há que se falar em preclusão temporal na manifestação da autarquia, porquanto a mesma somente ocorre para interesses disponíveis. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no extrato do CNIS de fls. 125, verifica-se que a autora ostentava carência e qualidade de segurada quando da propositura da presente ação, em 23/03/2015, eis que verteu recolhimentos previdenciários, na condição de facultativa, a partir de 01/11/2012 a 31/01/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 67/70, a autora apresenta doença degenerativa em coluna e joelhos; insuficiência venosa crônica em membros inferiores, hipertensão arterial severa, obesidade e hérnia umbilical, patologias essas que lhe acarretam incapacidade total e permanente para as atividades laborais, sem possibilidade de reabilitação profissional. Neste sentido, esclarece o experto: (a autora) não apresenta condições clínicas favoráveis que permitam uma reabilitação profissional (item 05, fls. 69). E conclui: A autora no momento não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Sugiro aposentadoria por invalidez, caso tenha direito administrativamente ou avaliação para o LOAS. Resta, pois, demonstrado que a autora encontra-se total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. Quanto à data de início do benefício, assim referiu o experto: Não tenho provas cabais para afirmar com exatidão a DID e a DII, mas fixo a DID e a DII a contar de março de 2015, data dos exames complementares realizados. Contudo, compulsando os autos, vê-se às fls. 33 cópia de atestado médico, datado de 31/07/2014, onde o profissional informa encontrar-se a autora impossibilitada de exercer atividades profissionais por tempo indeterminado, devido aos diagnósticos CID I83.2 - Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação e I87.2 - Insuficiência venosa (crônica) (periférica). Assim, cumpre reconhecer o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo apresentado em 01/08/2014 (fls. 39), época em que já se encontrava impossibilitada de trabalhar, conforme a documentação médica acostada. Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fls. 47-verso, em razão da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, cumpre-se salientar que desde 01/11/2012 a autora vem recolhendo na condição de facultativa, não implicando, por conseguinte, estar trabalhando (fl. 79). Logo, indefiro a compensação. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora IRENE GONÇALVES LIMA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 01/08/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: IRENE GONÇALVES LIMARG: 18.909.668-8-SSP/SPCPF: 084.652.518-60Mê: Amanda Alves Gonçalves End.: Rua Benedito Mendes Faria nº 568, Bairro Nova Marília, em Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/08/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da tutela de urgência antecipada ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001812-33.2015.403.6111 - MARCIO APARECIDO SIZILO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 121/124, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 128/134, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002155-29.2015.403.6111 - SERGIO JOSE CREPALDI X PAULO EDUARDO RODRIGUES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por SÉRGIO JOSÉ CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data em que fixado o início da incapacidade permanente para o trabalho, mantendo-se, antes disso, o pagamento do benefício de auxílio-doença com cessação prevista para 20/06/2015. Relata a inicial que o autor conta 62 anos de idade e é portador de Esquizofrenia (CID F20.8), faz tratamento e já foi internado diversas vezes em hospital psiquiátrico, encontrando-se impossibilitado de trabalhar de modo definitivo, contudo, o benefício de auxílio-doença que vem recebendo vai ser cessado e não tem notícia do pedido administrativo de conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, apresentado em 08/04/2015. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/46). A parte autora providenciou a juntada de novo atestado médico, conforme fls. 50/51. Determinada a regularização de sua representação processual, o autor promoveu a juntada da procuração de fls. 54. Por meio da decisão de fls. 56/57, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, designando perito na área de psiquiatria. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 76/83. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/89, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Juntou os documentos de fls. 90/97. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 100/101. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fls. 102). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 105^v, opinando pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos acerca do processo de interdição (fls. 108), vindo aos autos a manifestação e documentos de fls. 109/113, sobre os quais teve ciência o INSS e o MPF (fls. 115 e 116). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 59 e 92), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando que seu último vínculo empregatício, iniciado em 01/12/2008, não possui data de encerramento formal, com última remuneração em 08/2014. Além disso, passou a receber auxílio-doença a partir de 01/09/2014, benefício que, inicialmente cessado em 20/06/2015 (fls. 61), foi restabelecido por meio da decisão e fls. 56/57. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 77/83, produzido por médico especialista em psiquiatria, o autor é portador de Esquizofrenia (Discussão - fls. 79), concluindo o expert que o periciado encontra-se com incapacidade total e definitiva para atividades trabalhistas (Conclusão - fls. 80). Registra, ainda, não haver possibilidade de reabilitação, pois sua patologia, de longo tempo, alterou o seu senso crítico, percepção da realidade, concentração, atenção, interesse, pensamento coeso, relações sociais etc. (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fls. 83). Logo, não há dúvida de que o autor se encontra impossibilitado de trabalhar de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação diante de seu quadro clínico, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Observa-se, ademais, que o autor encontra-se interditado e que no processo de interdição foi constatado que é ele portador de Esquizofrenia Paranoide (CID F20.0), fato que reforça a conclusão do expert do juízo, de incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 110/113). Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em 20/08/2014 (respostas aos quesitos 4 do juízo, 4 do autor e 6.2 do INSS - fls. 81 e 82). Verifica-se, outrossim, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 01/09/2014 (DER) a 20/06/2015, quando foi cessado administrativamente. Ora, considerando que a incapacidade total e permanente já se fazia presente desde 08/2014, impõe concluir que o benefício que vinha sendo pago ao autor não deveria ter sido cessado, mas, sim, convertido em aposentadoria por invalidez. E a referida conversão é devida desde o requerimento administrativo protocolado em 10/04/2015, nos termos do documento de fls. 19. Diante da data fixada para ter início o benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor SÉRGIO JOSÉ CREPALDI o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 10/04/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 56/57. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, abatidos, obviamente, os valores pagos do benefício de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: SÉRGIO JOSÉ CREPALDI RG 7.883.588-4-SSP/SP CPF 536.666.408-00 Mãe: Onofra Rodrigues Crepaldi End.: Rua Jamil Dib Lutfi, 175, Jd. Santa Clara, Marília/SP Representante legal: Paulo Eduardo Rodrigues CPF 073.131.508-14 Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 10/04/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pelo autor por força da tutela antecipada concedida em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002616-98.2015.403.6111 - NAIARA JEREMIAS LEMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por FRANCISCO LOPES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido formulado na via administrativa em 27/11/2014, e, se constatada a incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de ceratocone - CID H18.6, afecções oculares devido ao vírus da herpes - CID B005, traumatismo da conjuntiva e abrasão da córnea sem menção de corpo estranho e exame dos olhos e da visão - CID Z10 (fls. 03), encontrando-se incapacitada para o desempenho das atividades habituais como atendimento ao público, manuseio de alimentos e na função de caixa. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que a data do início do benefício - DIB era maior que a data da cessação do benefício - DCB. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 36/37. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. A autora formulou quesitos (fls. 40/41) e juntou documento médico (fl. 42). Citado (fl. 43), o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/48, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para obtenção dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 69/73. A autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 75 e 78). Manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial às fls. 90/91 e juntou outros documentos médicos, às fls. 92/94. Já o INSS pronunciou-se acerca do laudo pericial às fls. 96. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no extrato do CNIS de fls. 99, observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também ostentava a qualidade de segurada à época do requerimento administrativo (27/11/2014), eis que na ocasião encontrava-se vigente o contrato de trabalho estabelecido com a empresa BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A. (fls. 100). Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 69/73, produzido pelo médico especialista em Oftalmologia, a autora se encontra temporariamente incapacitada para suas atividades habituais e para qualquer atividade profissional, podendo evoluir para uma incapacidade permanente, porém não foi possível identificar a data do início da incapacitação (resposta aos quesitos 1, 2, 3 e 4 de fl. 36 verso). Aduz o d. perito que a autora se encontra em pós-operatório de transplante de córnea do olho direito e com ceratocone de olho esquerdo, com baixa de visão em ambos os olhos (resposta aos quesitos 1 e 2 de fl. 40). Ainda no entender do d. perito, é possível a autora ser reabilitada para outras atividades, mas isso só será verificado quando do término do tratamento a que foi submetida. Mais à frente, declarou que a autora apresenta INCAPACIDADE TEMPORAL E TOTAL (fls. 72), não podendo, todavia, determinar o prazo de convalescimento, sem antes a autora terminar o seu tratamento médico, mesmo porque a doença que lhe acomete pode evoluir tomando a incapacidade permanente (resposta aos quesitos 5.1, 5.2 e 5.3 do INSS, fls. 65). Por fim, concluiu o d. perito que (...) O uso de óculos no início e depois lente de contato melhora acuidade visual, porém se a doença evolui é necessário transplante de córnea realizado na autora anteriormente. No caso em questão foi realizado em um dos olhos sendo agora necessário realizar no olho contralateral para reavaliação de acuidade visual. O uso de lente de contato pode ser indicado para melhora da visão, caso não ocorra à periciada terá de se adaptar a situação de cegueira definitiva. Logo, não há dúvida acerca da incapacidade da autora que a impede atualmente de exercer atividades laborativas, ao menos até que, realizando o tratamento adequado, se recupere do quadro de incapacidade verificado. E diante da possibilidade de recuperação da autora, não se verifica hipótese de concessão da aposentadoria por invalidez. Desse modo, a autora faz jus, por ora, ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início, como já mencionado, o d. perito judicial não fixou o início da incapacidade. No entanto, a perícia realizada pelo médico perito do INSS considerou a autora incapaz em razão da mesma doença diagnosticada na perícia judicial, tendo fixado o início da incapacidade em 06/10/2014 (fl. 98). Embora tenha previsto a duração da incapacidade por apenas 10 dias, ou seja, até 16/10/2014, é de se notar que o documento médico de fl. 42, datado de 27/07/2015, afirma que a autora está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa desde novembro de 2014, razão por que a análise do conjunto dos documentos médicos constantes dos autos, pode-se concluir que o benefício deve ser concedido então desde o requerimento administrativo apresentado em 27/11/2014. Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fls. 47-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Diante da data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando que a petição e documentos de fls. 101/119 não dizem respeito à autora, como por ela bem identificado (fl. 120/122), determino o seu desentranhamento, deixando-os em pasta própria à disposição de seu subscritor. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora NAIARA JEREMIAS LEMOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo, formulado em 27/11/2014, e com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: NAIARA JEREMIAS LEMOS RG 46.290.866-5-SSP/SPCPF 398.364.248-90 Mãe: Elena Silva Jeremias Lemos End.: Rua José Clemente Pereira, 506, Bairro Palmital, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 27/11/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Sem prejuízo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 101/119, deixando-os em pasta própria à disposição de seu subscritor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003821-65.2015.403.6111 - ADEMIR RIZZATO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 88/91, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 96/134, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003908-21.2015.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que por diversas vezes foi solicitado ao perito, Dr. Evandro Pereira Paíquio, o envio do laudo pericial e até o momento não houve nenhuma resposta às solicitações, destituiu o perito supra do encargo e nomeou, em substituição, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 17 de novembro de 2016, às 17h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado. Encaminhem-se ao perito ora nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004093-59.2015.403.6111 - MARCIO GARCIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 87/89, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 93/96, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004099-66.2015.403.6111 - JOSE PAULO LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ PAULO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 08/07/2012, com conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o exercício de trabalho. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doença incapacitante diagnosticada de acordo com o CID H36.0 - Retinopatia diabética, CID H43.1 - Estado de stress pós traumático e CID H33.4 - Defeitos da retina sem descolamento, (...) CID S98.3 - Amputação traumática de outras partes do pé, (...) CID E10 - Diabetes mellitus insulino-dependente. (fls. 03). Em razão desse quadro, afirma se encontrar totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, principalmente a de motorista, função que exerceu nos últimos vínculos empregatícios. Ao requerer novamente o auxílio-doença em razão dessas doenças das quais nunca se recuperou, teve seu pedido indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/53). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a relação de dependência com o feito indicado no termo de prevenção de fls. 54, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 56/57. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 77), o INSS apresentou contestação às fls. 78/82, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não logou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de reversão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Apresentada nova contestação às fls. 91/95, a mesma foi declarada preclusa (fl. 123). Os laudos periciais médicos foram juntados às fls. 84/90 (especialidade clínico geral) e 120/122 (especialidade oftalmologia). A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova pericial às fls. 125/126. De seu turno, pronunciou-se o INSS à fl. 128. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a cópia da CTPS juntada às fls. 18/32 e o extrato do Sistema DATAPREV acostado às fls. 64 demonstram que o autor superou a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. De outra parte, restou demonstrado que o requerente manteve vínculo empregatício de Janeiro/2010 a julho/2013, mantendo, a princípio, qualidade de segurado por mais doze meses contados do término do vínculo de trabalho. No caso dos autos, deve ser aplicado o disposto no 2.º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, para a análise da manutenção de sua qualidade de segurado. Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Assim, no caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com os seus 2.º e 4.º, com o que o autor manteve a qualidade de segurado até 15/09/2015, ou seja, data posterior ao seu requerimento administrativo formulado em 02/07/2015 (fl. 09). Importante esclarecer, ainda, que também ostentava a qualidade de segurado à época da cessação do benefício que se pretende restabelecer (08/07/2012), eis que na ocasião encontrava-se vigente o contrato de trabalho estabelecido com a empresa Jair Comércio e Importação de Motos Limitada (fls. 64). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 84/90, produzido por médico clínico geral, o autor se encontra incapacitado de forma permanente para sua atividade habitual, com data de início da incapacitação em 08/05/2012 (resposta aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo, fl. 87). Ratificou essas afirmações nas respostas dadas aos quesitos 5, 5.2 e 6.2 formulados pelo INSS (fls. 88/89). Com base nesse quadro, concluiu que o autor apresentou hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo I e retinopatia diabética que causou perda completa da visão do olho direito. Portanto, conclui-se que o AUTOR apresentou a doenças alegadas. A retinopatia diabética incapacita-o para atividade habitual (motorista) de maneira total e permanente. Existe ainda impedimento para atividades que exijam trabalho em altura ou operação de máquinas e equipamentos. Para demais atividades, havendo reabilitação, não existe impedimento para o labor (fl. 67 - PARTE D). De outra banda, o laudo técnico elaborado pelo d. perito médico especialista em oftalmologia, juntado às fls. 120/122, igualmente afirmou que o autor se encontra incapacitado de forma permanente para sua atividade habitual, com data de início da incapacitação em 2012 (resposta aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo, fl. 121). Esclareceu que existe possibilidade de reabilitação, desde que seja em atividades aonde não se necessita de esforço físico intenso e de pouca deambulação, por exemplo, serviço de informação ao público (resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 121). Nessa mesma linha, em resposta ao quesito 7 do INSS, finalizou dizendo que apesar da possibilidade de haver reabilitação profissional, devemos considerar a dificuldade em acesso a tais programas e o caráter progressivo que a doença tomou nos olhos do autor, apesar dos tratamentos adequados realizados, o que confere um prognóstico reservado a condição visual do requerente (fl. 122). Desta forma, considerando que ambos peritos concluíram pela incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual de motorista desde o ano de 2012, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 551.564.221-6 a partir da data de sua cessação, em 08/07/2012. Nesse contexto, não há prescrição a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 06/11/2015 (fls. 02). Diga-se, ainda, que não é caso de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade parcial, embora definitiva, podendo o autor exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações, e considerando sua idade atual de 56 (cinquenta e seis) anos de idade (fls. 08), toma-se, pois, possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor JOSÉ PAULO LOPES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 551.564.221-6), a partir de sua cessação, em 08/07/2012 (fls. 69 verso), com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: JOSÉ PAULO LOPES RG 11.972.311-6-SSP/SPCPF 004.762.108-79 Mãe: Odete da Conceição End.: Rua Salvador Salgueiro, nº 540, Bairro Palmiral, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 551.564.221-6 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-43.2016.403.6111 - JAMES DA SILVA BARBOSA (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 64/67, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 69/73, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001867-47.2016.403.6111 - TATIANA DE SOUZA BARBOSA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por TATIANA DE SOUZA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a concessão de benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 25/04/2016, ou ainda, se o caso, auxílio-acidente. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que em setembro de 2015 (...) começou a sentir fortes dores na coluna que se irradiavam para as pernas e a passar por consultas médicas e realizar exames constatou-se ser portadora de doenças do sistema osteomuscular e tecido conjuntivo, entre elas hérnia de disco, radiculopatia, entre outras (fl. 02). Em razão desse quadro, afirma-se encontrar totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, na condição de empregada doméstica. Não obstante, o benefício de auxílio-doença concedido em 11/02/2016 foi cessado em 25/04/2016, ao argumento de não constatação da incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fl. 21). A inicial, junto instrumento de procaução e outros documentos (fls. 16/41). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 44/46. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Citado (fl. 55), o INSS apresentou sua contestação às fls. 58/61. Argumentou que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para obtenção dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência da demanda, alega que nenhuma parcela de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença poderá ser paga em relação ao intervalo em que a parte autora esteve exercendo atividade trabalhista remunerada e recebendo os respectivos salários. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 56/57. Em audiência (fl. 74), em face da ausência do INSS, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Na mesma oportunidade, a autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o laudo pericial. Aberto prazo ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial e se teria outras provas a produzir, pronunciou-se à fl. 77. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS de fl. 48, além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 11/02/2016 a 25/04/2016, o qual foi restabelecido por força de tutela antecipada (fls. 44/46). Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 56/57, produzido pelo médico especialista em ortopedia, a autora se encontra parcial e temporariamente incapacitada para suas atividades habituais, podendo haver recuperação e ainda ser reabilitada para funções leves que não precise ficar muito tempo em pé ou sentada. Aduz o d. perito que o tempo de convalescimento é de 2 a 3 meses, podendo chegar a 2 anos, dependendo da resposta ao tratamento clínico ou cirúrgico, se necessário. Por fim, esclareceu que a data de início da doença (DID) foi fevereiro/2016 e a data de início da incapacidade se deu em 08/04/2016 (DII). Assim, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio-doença, ante a natureza temporária da incapacidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). Portanto, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 613.530.301-9 a partir da data de sua cessação, em 25/04/2016. Por ora, sendo devido o benefício de auxílio-doença, não há que se falar em auxílio-acidente. Registre-se que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora TATIANA DE SOUZA BARBOSA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.530.301-9), a partir de sua cessação, em 25/04/2016 (fls. 48), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 44/46. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: TATIANA DE SOUZA BARBOSA RG 36.312.484-6-SSP/SPCPF 222.238.178-90Máe: Maria Aparecida Silva de Souza End.: Rua José Batista de Almeida Sobrinho, 1224, Jardim Santa Antonieta, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 613.530.301-9 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 613.530.301-9 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003454-07.2016.403.6111 - HILDA APARECIDA BARBOSA DA SILVA DAVID/SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP3232827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116/117: Ciente. Em razão da gratuidade que ora defiro, intime-se a autora para que compareça na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procaução. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularização, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003684-49.2016.403.6111 - THIAGO RODRIGO FERNANDES POLETO/SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 14/07/2016. Esclarece que é portador de doenças psiquiátricas incapacitantes (transtorno depressivo-ansioso), não tendo condições de trabalho. A inicial, juntos questionis, instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora acostados, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 02/07/2011, junto ao Itaú Unibanco S.A.; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/06/2016 a 14/07/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do relatório médico de fls. 12, datado de 08/07/2016: (...) tem como diagnóstico o Transtorno Depressivo-Ansioso (F41.2, pela CID 10), sendo que seus sintomas atuais tem sido resistentes ao tratamento medicamentoso. (...) Entre seus sintomas estão redução da iniciativa, déficit de memória e atenção, cansaço, humor deprimido, tristeza e angústia constantes, ansiedades, pensamentos negativistas, irritabilidade, e ideias vagas de morte. Além de não conseguir desempenhar suas funções laborativas, seus sintomas tem se agravado quando em ambiente de trabalho. Assim, para fins de sua proteção e otimização terapêutica, solicito que o mesmo seja afastado do trabalho por período de 90 (noventa) dias, a partir desta data (...). De outra volta, vê-se às fls. 13 que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido em 14/07/2016, por parecer contrário da perícia médica. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que o atestado médico acostado aos autos é hábil a demonstrar que, no momento, o autor não tem condições de retorno à sua atividade laborativa habitual, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, para o dia 11/11/2016, às 18h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, 11/11/2016, às 17h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionis constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (questionis complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus questionis depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Tendo e vista que os questionis do autor já juntados na inicial (fls. 06/07), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3.º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1.º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, identificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2.º, par. 1.º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8.º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003821-31.2016.403.6111 - ARMANDO PEREIRA DAS CHAGAS/SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes (dor na coluna torácica, dor lombar baixa, cifose, escoliose), não tendo condições de trabalho; contudo, o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. A inicial, junto instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS de fls. 12, verifico que o autor vem vertendo recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, desde 01/08/2009 a 31/01/2013; e de 01/05/2014 a 31/05/2016; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 05/07/20016 a 09/08/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, não restou de plano demonstrada. Todo o conjunto probatório acostado à inicial já fora objeto de análise por parte do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, em 20/07/2016, conforme se observa às fls. 23, não sendo carreado aos autos nenhum outro documento hábil a justificar o restabelecimento do benefício. Assim, é de cautela a realização de exames por experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 23/11/2016, às 14h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, 23/11/2016, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionis constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (questionis complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus questionis depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, tendo e vista que os questionis da autora já foram apresentados com a inicial (fls. 13/14), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3.º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1.º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, identificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2.º, par. 1.º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8.º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Observe que a entrega do auto de constatação deverá anteceder a data da audiência a seguir agendada. Por conseguinte, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, para o dia 02/12/2016, às 16h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo a realização de perícia médica para a mesma data (02/12/2016), às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência. É facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Expeça-se mandado para a constatação, com observação da data da audiência unificada ora agendada. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003996-25.2016.403.6111 - ISABEL CRISTINA MOISES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de procuração original, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do novo CPC). Com o cumprimento, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004010-09.2016.403.6111 - MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (síndrome do manguito rotador, dor na coluna torácica, escoliose, cifose), não tendo condições de trabalho; contudo, o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS de fls. 15, e extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora manteve vínculo de emprego no período de 13/07/2009 a 01/05/2013 como empregada doméstica, e de 20/02/2014 a 07/05/2015 junto à Pompéia S/A Ind. e Com., como Alim. Linha Produção; após, passou a verter recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, a partir de 01/11/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, não restou de plano, demonstrada. Toda a documentação médica acostada aos autos já fora objeto de análise por parte do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, em 30/07/2016, quando a perícia médica da autarquia concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 12). Assim, é de cautela a realização de exames por expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 23/11/2016, às 15h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (23/11/2016), às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados ao INSS, informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004025-75.2016.403.6111 - HAZAEL JOSE LISBOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes (anquilose de tornozelo esquerdo em posição equina), não tendo condições de trabalho; contudo, o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aqueles apontados no termo de fls. 40-41 (autos nº 0003896-61.2002.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara local, autos nº 0003896-85.2007.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara local e autos nº 0003737-40.2010.403.6111, que tramitou perante este mesmo Juízo), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático; o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 35-38. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 30/10/2003 a 05/08/2010; após, retornou ao RGPS em 01/02/2015, na condição de facultativo, até 31/07/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, merece melhor análise. Muito embora na declaração de fls. 35/36, datada de 15/02/2016, o profissional informe: (...) Tem dificuldades para se locomover e realizar atividades profissionais. Sua incapacidade é permanente. CID L25.9, M19.0, M24.6, M48.9, M54.4, S82.9 e S96.7 (...), vê-se às fl. 17 que a perícia médica do INSS entendeu, em 09/03/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de exames por expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 23/11/2016, às 16h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (23/11/2016), às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, tendo em vista que os quesitos do autor já foram apresentados com a inicial (fls. 16/18), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004055-13.2016.403.6111 - MARCELO JOSE DE MORAIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolla as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000425-32.2005.403.6111 (2005.61.11.000425-4) - IRENE PEREIRA DA SILVA SARMENTO X JOHNNY DA SILVA SARMENTO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE PEREIRA DA SILVA SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY DA SILVA SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005354-35.2010.403.6111 - SAULO XAVIER DE GUSMAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAULO XAVIER DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002368-06.2013.403.6111 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005128-25.2013.403.6111 - JOSE FRANCO DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000025-66.2015.403.6111 - FABIO JUNIOR MARTINS(SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-24.2015.403.6111 - IRENE PERFEITO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE PERFEITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004730-25.2006.403.6111 (2006.61.11.004730-0) - FRANCISCO MATHIAS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000359-37.2014.403.6111 - ROSIMEIRE MORAES ROMERO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSIMEIRE MORAES ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-88.2013.403.6111 - NELSON VARGAS JUNIOR(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo complementar, no prazo de 05 dias.

0003149-28.2013.403.6111 - FABRICIO CARVALHO DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 270/274, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 276/279, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004310-73.2013.403.6111 - ELVALDO RODRIGUES XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a contagem de tempo de atividade rural e de períodos especiais, com o fito de condenar o réu a conceder a aposentadoria especial a contar de 23/04/2013. Atribui a autora o valor da causa no importe de R\$ 3.000,00. O INSS contestou a ação, ventilando preliminar de prescrição. Disse que o tempo rural não pode servir para o cálculo da carência. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo. Faz junta com a contestação, a cópia do procedimento administrativo (fls. 75/103). Réplica da parte autora às fls. 106/108. Indeferida a prova pericial (fl. 151), foi deferida a produção de prova testemunhal. Audiência realizada à fl. 162 a 166, em que foi ouvido o autor em depoimento pessoal e duas testemunhas por ele arroladas. O autor apresentou alegações finais remissivas à inicial. Ausente o réu. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 151. A prescrição, tal como deliberado em audiência, incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Rural. Aduz o autor ter desempenhado suas atividades em meio rural nos períodos de 29/10/1970 a 17/12/1979, sem registro em carteira profissional e nos períodos de 17/12/79 a 18/06/80 e de 15/10/80 a 28/02/81 com registro e, ainda, de 03/81 a 04/82, sem registro. Os elementos materiais trazidos aos autos (CTPS de fls. 28; a certidão de casamento de fl. 23 em que consta a profissão de lavrador de Trajano Rodrigues; e o certificado de reserva de 1.978 do autor), permitem considerar a prova oral para a comprovação dos alegados vínculos de trabalho rural. Colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas José Francisco de Oliveira e Arnildo Rodrigues dos Santos, houve a confirmação de que o autor dedicou-se com a sua família em atividades na lavoura, inclusive tendo assumido a responsabilidade com o falecimento de seu pai. Disseram ainda conhecer o trabalho do autor por volta de 1.975 em diante, na lavoura de melancia e de milho. A testemunha José Francisco de Oliveira afirmou ainda que o autor trabalhou muito tempo na lavoura de melancia para um Japonês, por volta de 1.975 a 1.978, embora tenha contato com o mesmo desde quando ele tinha uns 12 ou 13 anos de idade. A testemunha Arnildo Rodrigues dos Santos disse que conhece o autor a partir de 1.975. Portanto, conjugando a prova oral e os elementos materiais apresentados, é possível reconhecer ao autor como trabalhado em condições rurais o período de 1.975 (termo inicial fixado pelo conjunto dos depoimentos) até 16/12/1979, sendo que o período posterior foi registrado em Carteira. Quanto a esse período, considerando a dificuldade na leitura das carteiras profissionais, toma-se, por base o termo final da anotação feita no âmbito administrativo de fl. 87; isto é, 08/06/80. Não há elementos de convicção a atestar o trabalho do autor nos idos de 03/81 a 04/82. Entretanto, esse período rural, ora reconhecido, não pode ser computado para fins de carência, diante da expressa vedação do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Computa-se para esse fim apenas o período registrado em carteira profissional, eis que a falta de recolhimentos previdenciários tornar-se-ia encargo do empregador e não do empregado. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGADAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min. Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaialta/RS, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guiaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos arts. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controversiá é diversa daquela em que envolvidos os rúricos cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, ali sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Em suma: Computa-se o trabalho rural apenas para fins de tempo de serviço no interregno de 01/01/75 a 16/12/79. Computa-se o tempo rural inclusive para fins de carência o interregno de 17/12/79 a 08/06/80 e de 15/10/80 a 28/02/81. Tempo Especial. A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustentado que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: O autor sustenta ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 06/05/82 a 12/04/93 e de 17/11/93 a 23/04/2013 (DER) como especiais. Esses períodos podem ser reconhecidos como tais, eis que, segundo dito alhures, o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual, ainda que considerado genericamente eficaz no PPP, não elimina os efeitos danosos do ruído acima dos limites de tolerância. Ademais, os laudos apresentados (fls. 36/65, 116/119 e 128/146) não infirmam a conclusão do referido formulário da empresa Marlan, salientando-se que o primeiro laudo foi lavrado nos idos de 1985, sem possibilidade de ligar a constatação à realizada aos fatos objeto desse julgamento. Outrossim, o patamar de ruído no setor de laminação, variado como indica à fl. 118, não impõe a aplicação ao autor, pois, segundo o PPP de fl. 33, o autor realizou atividades em setores diversos, não necessariamente na laminação, mas também no setor de empacotamento, cujo nível de ruído oscilou também abaixo dos 80 dB(A) (fls. 54 e 55). Logo, o reconhecimento dos períodos especiais pedidos é apenas parcial. Cálculo. O autor não possui, assim, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial postulada, uma vez não atingindo 25 anos de atividade em condições agressivas, como se nota do cálculo abaixo: 06/05/1982 12/04/1993 10 11 701/01/2004 19/12/2006 2 11 1920/12/2006 26/12/2007 1 - 727/12/2007 28/02/2008 - 2.230/12/2009 29/12/2010 - 11 3030/12/2010 29/12/2011 - 11 3030/12/2011 29/12/2012 - 11 3030/12/2012 23/04/2013 - 3 24 13 60 149 6.629 18 4 29 0 0 0 18 4 29 29 11 9.280.600000 43 6 17 Concedo, assim, o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição comum, sujeito o cálculo ao fator previdenciário. Considerando, ainda, que parte do tempo de serviço - rural - somente foi reconhecido em razão da audiência realizada nestes autos, o benefício é devido a partir da citação, quando a autarquia foi induzida em mora. Sem prescrição a considerar, portanto. Por fim, considerando que o autor continua com vínculo de emprego em aberto, não há demonstração da urgência necessária para a concessão do benefício em âmbito de tutela provisória. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor ELVALDO RODRIGUES XAVIER o benefício de aposentadoria comum por tempo de contribuição a contar da citação (fl. 71). Reconheço, para tanto, como tempo rural que deverá ser computado para todos os fins, salvo para fins de carência, o interregno de 01/01/75 a 16/12/79. Determino o cômputo do período registrado em CTPS de empregado rural (17/12/79 a 08/06/80 e de 15/10/80 a 28/02/81) para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência. E, por fim, reconheço como atividade especial do autor os períodos de 06/05/82 a 07/05/82; 01/01/2004 a 19/12/2006; 20/12/2006 a 26/12/2007; 27/12/2007 a 28/02/2008; 30/12/2009 a 29/12/2010; 30/12/2010 a 29/12/2011; 30/12/2011 a 29/12/2012 e de 30/12/2012 a 23/04/2013 (DER), sendo que a autarquia já acolheu o período de 08/05/82 a 12/04/93 como especial, carecendo o autor de interesse processual quanto a esta pequena parte (art. 485, V, CPC). Improcede o pedido de aposentadoria especial. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. O autor decaiu de parte mínima do pedido, logo diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ELVALDO RODRIGUES XAVIER NIT 0012016316529 Espécie de benefício: APOSENTADORIA COMUM POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 04/12/2013 (FL. 71) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo Rural reconhecido: 01/01/75 a 16/12/79 Tempo Especial reconhecido: 06/05/82 a 07/05/82; 01/01/2004 a 19/12/2006; 20/12/2006 a 26/12/2007; 27/12/2007 a 28/02/2008; 30/12/2009 a 29/12/2010; 30/12/2010 a 29/12/2011; 30/12/2011 a 29/12/2012 e de 30/12/2012 a 23/04/2013 (DER) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002665-76.2014.403.6111 - IRANI APARECIDA CORDEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por IRANI APARECIDA CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício de auxílio-doença e, em maior amplitude, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (lumbago com ciática, transtornos de discos lombares, lordose lombar, artrose primária de outras articulações, tendinite glútea e bursite trocantérica), com dores e limitação de movimentos, de modo que não tem condições de trabalho. Não obstante, relata que o pedido administrativo indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa.À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.Inicialmente o feito foi extinto por ausência de requerimento administrativo atualizado, conforme sentença de fls. 25/29; em sede de recurso, por força da decisão monocrática de fls. 41/42, a sentença foi anulada, sendo oportuno prazo à autora para requerer o benefício na via administrativa, sob pena de extinção.Às fls. 46 noticiou-se o retorno dos autos a este Juízo.Às fls. 51 e 52 a autora fez juntar os comunicados de indeferimento administrativo.Nos termos da decisão de fls. 53/54, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido; na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica.Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação às fls. 61/65, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Laudo pericial foi acostado às fls. 84/86; sobre ele manifestaram as partes às fls. 90/92 (autora) e 93 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfaz o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência, eis que vem vertendo recolhimentos previdenciários, como facultativa, desde 01/06/2008 conforme se vê do extratos de fls. 55, e dos que seguem anexados.Lado outro, no que tange à incapacidade, essencial a prova técnica produzida. Nesse particular, de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 84/86, produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora apresenta os diagnósticos M54.4 - Lumbago com ciática, M51.0 - Transtorno dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia; M19.0 - Artrose primária de outras articulações, M79.6 - Dor em ombro, M76.0 - Tendinite do glúteo, M70.6 - Bursite trocantérica, com quadro de dores generalizadas, principalmente em coluna e quadril e também em ombro esquerdo. Refere o experto que a autora apresenta incapacidade temporária para as atividades habituais - faxineira (itens 4 e 5, fls. 86), mas não está impedida para toda e qualquer atividade, podendo exercer atividades leves, sem sobrecarga (itens 6.5 e 6.7, fls. 86), como cuidadora, auxiliar de vendas, entre outras.Assim, não é caso de conceder à autora a aposentadoria por invalidez, ante a incapacidade temporária detectada, bem como pela possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laboral compatível com as suas limitações. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.Quanto à data de início da incapacidade, verifica-se que o médico perito fixou a DII a partir de junho de 2014 (item 4 do Juízo, fls. 85), época em que a autora era segurada da previdência social, conforme se vê do extrato de fl. 55.De tal modo o benefício é devido desde o requerimento administrativo efetivado em 17/06/2014, conforme se vê às fls. 51, e não partir de 18/09/2009, conforme postulado pela autora na inicial (fls. 07).Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fls. 64-verso, em razão da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, cumpre-se salientar que desde 01/06/2008 a autora vem recolhendo na condição de facultativa, não implicando, por conseguinte, estar trabalhando (extratos anexos). Logo, indefiro a compensação (extratos anexos). Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora IRANI APARECIDA CORDEIRO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 17/06/2014, com renda mensal calculada na forma da lei.Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores antecipados a título de tutela provisória, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.A autora decaiu da menor parte do pedido; isto é, somente quanto ao termo inicial. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Honorários do perito antecipados pela Justiça Gratuita deverão ser reembolsados pelo réu.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem renúncia necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: IRANI APARECIDA CORDEIRO;RG: 6.033.137-5-SSP/SPCPF: 521.707.059-53Mãe: Isaura Frassatte CordeiroEnd.: Rua Mariápolis nº 1070, Bairro Palmital, Marília/SP.Espécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 17/06/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da tutela de urgência antecipada ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003766-51.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/144: à apelada (autora) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Lnt.

0004377-04.2014.403.6111 - MARIA INEZ SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/95: à apelada (autora) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Lnt.

0004798-91.2014.403.6111 - EVA TEIXEIRA BARBOSA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada anteriormente à vigência do CPC atual, em que a parte autora EVA TEIXEIRA BARBOSA GOMES requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo, tendo em conta a sua condição de hipossuficiência econômica e suas condições de deficiência e de incapacidade para o trabalho.Decisão proferida à fl. 31, em que o juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Citada, a autarquia apresentou a sua resposta de fls. 34 a 38, reafirmando, no mérito, a pretensão da autora, com pedidos alternativos ao final.Réplica da autora veio aos autos às fls. 41 a 42.Constatação realizada por oficial de justiça encontra-se às fls. 51 a 56, com registros fotográficos de fls. 57 a 60. Laudo médico pericial veio a lume às fls. 61 a 67.Sobre o laudo, as partes manifestaram-se. A autarquia juntou documentos, os quais a autora teve oportunidade de manifestação às fls. 90 a 91.O Ministério Público disse não haver interesse para a sua intervenção (fl. 86 v.).Considerando a contradição existente no laudo pericial entre os fundamentos e a conclusão, o perito foi instado a corrigir o seu laudo, o que foi feito à fl. 97. Sobre a correção, as partes tiveram nova oportunidade de manifestação (fls. 98, 100 e 101).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Como se desconfiou na decisão de fl. 92, a conclusão constante no laudo de fl. 67, por total dissonância a todos os fundamentos apresentados pelo perito, somente poderia ser fruto de erro material, cujo acerto foi feito na fl. 97. Logo, não há que se falar em conclusão simplista ou desprovida de fundamentos, de modo que indefiro o pedido de nova realização de perícia feita pela autora.Ademais, a constatação feita pelo oficial de justiça já revelou a matéria de fato subjacente, de modo que resta incabível o pedido de oitiva da autora. Frise-se que não pode a autora pedir a sua própria oitiva como foi feito à fl. 100, eis que a sua versão dos fatos já está exposta na inicial.O benefício postulado, com fundamento no artigo 20 da Lei 8.742/93 e no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, restou indeferido no âmbito administrativo porque a autora não foi considerada incapaz para a vida independente e para o trabalho (fl. 17).Não tendo a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício, eis que nascida em 16/06/55, para a concessão do benefício pedido é necessária a comprovação de incapacidade ou de deficiência.Na constatação, evidenciou que a autora trabalha e somente trabalha como faxineira para a sua irmã, pois ela tem paciência e não exige um ritmo intenso de trabalho (fl. 56). A perícia médica retratou na anamnese que a autora desde janeiro de 2.013 voltou ao trabalho de doméstica (fl. 63). Logo, está, embora com a alegação de dificuldades, desempenhando a sua atividade habitual.Relatou, no exame físico-psíquico que a autora encontra-se lúcida, consciente, orientada no tempo e no espaço. Em âmbito geral retratou que os Dados vitais dentro dos limites da normalidade e parestesia discreta em membro inferior direito (fl. 63), apesar da parestesia, entendeu o perito que a autora possui destreza de seus membros superiores e inferiores, sem restrição (questo 5, de fl. 66) e possui total capacidade mental para o desenvolvimento das atividades braçais (fl. 66, questão 6).Conclui que a autora possui um tumor intracraniano (meningioma) e está em tratamento médico (fl. 66), porém não apresenta no momento incapacidade (fls. 63/64 e 97).Logo, correta a conclusão da autarquia quanto à ausência de incapacidade, o que impede a concessão do benefício assistencial postulado.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Isenta a autora de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005308-07.2014.403.6111 - FRANCISCO LOPES GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 130/132: ao apelado (autor) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Lnt.

0005501-22.2014.403.6111 - MARIA DIAS CABRAL(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/83: ao apelado (INSS) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Lnt.

0005555-85.2014.403.6111 - MARIA VANUZIA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 88/90, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 93/98, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000312-29.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO MICHELLAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 110/113, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 122/125, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000452-63.2015.403.6111 - ROMARIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROMÁRIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, devido ao óbito de seu genitor e marido, respectivamente, o Sr. Aparecido Francisco dos Santos, em 10/09/2012. O requerimento administrativo dos autores foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, fato por eles negado, tendo em vista que o falecido exerceu atividade laborativa em uma obra de 07/05/2012 a 10/07/2012. A inicial veio acompanhada de procuração, cópias do processo administrativo e outros documentos (fls. 198/200) concedeu os benefícios da gratuidade, indeferiu a tutela antecipada e determinou que os autores regularizassem sua situação processual e emendassem a inicial. Extratos de CNIS foram anexados nas fls. 201/203. A emenda a exordial foi realizada nas fls. 208/210. Citada (fls. 212), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 213/215), arguindo a falta de comprovação da qualidade de segurado. Em caso de procedência, rogou para que a data de início do benefício seja a data da citação. No mais, clamou pela improcedência. Juntou documento nas fls. 216/228. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 235), somente houve manifestação do Instituto requerido declarando não ter provas a produzir (fls. 236). Deferida a prova oral com base no pleito efetuado na exordial, designou-se a audiência (fls. 237). A ata de audiência, os registros dos depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 255/259). Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO Afirmam os autores que são filho e esposa do de cujus, o qual era o mantenedor da família e veio a falecer em 10/09/2012. Com o óbito, efetuaram requerimento administrativo ao INSS para a concessão da pensão por morte, todavia o benefício foi negado sob a justificativa da perda da qualidade de segurado do falecido. Pretendem os requerentes demonstrar que o de cujus não perdeu sua qualidade de segurado, visto que exerceu atividade laboral de 07/05/2012 a 10/07/2012. Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário. O óbito do Sr. Aparecido Francisco dos Santos, ocorrido em 10/09/2012, resta incontestado ante a certidão de fls. 20. A qualidade de dependentes dos autores, na condição de esposa e filho do falecido é comprovada pelas certidões de casamento nas fls. 21, e de nascimento nas fls. 24. De tal maneira que se caracterizam como dependentes econômicos presumidos do falecido, de acordo com o que dispõe o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Desta maneira, a controvérsia reside na demonstração da qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. Do extrato do CNIS de fl. 26 e cópia da CTPS de fl. 32, verifico que o de cujus teve vínculo empregatício no período de 18/08/1992 a 11/05/1998; após, teve um pequeno vínculo de 30 dias em 2001 e, por fim, um último registro no período de 19/12/2008 a 29/11/2009. De tal modo, a princípio, manteve o falecido a qualidade de segurado até 15/01/2012, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Os autores, por sua vez, carreararam aos autos cópia da Ação Trabalhista (fls. 81/171), inicialmente movida pelo Sr. Aparecido Francisco dos Santos; contudo, por ocasião da audiência de conciliação já havia ocorrido o evento óbito, momento em que foi homologado acordo entre as partes, reconhecendo vínculo de trabalho do falecido no período de 07/05/2012 a 10/07/2012 (fls. 170/171). Neste particular, com relação à discussão acerca da validade da sentença/acordo trabalhista que venha a reconhecer vínculo empregatício, entende este Juízo, na esteira das decisões reiteradas e pacíficas do E. Superior Tribunal de Justiça, que o referido decisum se assemelha a início de prova material nos moldes determinados pelo artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos que possibilitam tomar evidente a ocorrência da atividade laborativa questionada. Nada obstante, tratando-se de reconhecimento de vínculo de emprego concernente à atividade urbana, faz-se necessário um início de prova material a ser corroborado pela testemunhal. O de cujus acabou por falecer antes do fim do processo trabalhista, mas este resultou em acordo, e consequentemente, no reconhecimento do seu vínculo empregatício com Carlos Eduardo Nóbrega Zelante Maryssael Campos, na função de servente de obras, de 07/05/2012 a 10/07/2012. No depoimento pessoal da autora Fátima de Lourdes de Oliveira dos Santos, a mesma relatou foi casada durante 28 anos com o de cujus, eles tiveram três filhos, sendo que uma filha faleceu em 2005. Esclareceu que o falecido era servente de pedreiro, tinha sido demitido há menos de um ano, quando contraiu a doença e veio à óbito, cujo motivo foi meningite bacteriana. Sabia que o falecido movia ação trabalhista contra o encarregado da obra em que ele trabalhava, chamado Carlos Eduardo, inclusive, ele faleceu antes da realização da audiência trabalhista. A testemunha Ruy Riniis Teixeira declarou que conhecia o de cujus porque trabalhava com ele na construção de um barracão no bairro Santa Antonieta. Disse que o falecido laborou uns dois meses na construção, há uns quatro anos atrás, e que ele e o de cujus eram ajudantes de pedreiro. Contou que só foi registrado após a visita do fiscal e fez acordo judicial de rescisão, esclarecendo, ainda, que o responsável pela obra era o Agraldo, e o Carlos Eduardo era o encarregado da obra. Por sua vez, a testemunha Sérgio de Souza Garcia relatou que conheceu o de cujus, pois ele passou oferecendo seus serviços na construção do salão e foi contratado, eles trabalhavam para o Agraldo, e seu pai é um empreiteiro. Mencionou também que o Carlos Eduardo era o encarregado e tomava conta da obra para o dono. A testemunha trabalhou por volta de três meses na obra e entrou com ação trabalhista contra a empresa, uma vez que ela não deu os benefícios que prometera. Destarte, os relatos testemunhais admiram que o falecido prestou serviços como ajudante de pedreiro numa obra, cujo encarregado era Carlos Eduardo Nóbrega Zelante Maryssael Campos. O período laboral relatado pelas testemunhas se refere ao ano de 2012. Portanto, conforme os relatos documentais e testemunhais, reconheço que o de cujus exerceu atividade laboral no período de 07/05/2012 a 10/07/2012, na função de servente de obras/ajudante de pedreiro, subordinado ao seu empregador, ao qual competia o recolhimento de suas contribuições previdenciárias e registro em CTPS. Por tais motivos, verifica-se que o de cujus detinha a qualidade de segurado à época de seu óbito, em 10/09/2012. Assim, satisfeitos os requisitos legais quanto à qualidade de segurado do de cujus, o óbito e a condição de dependência econômica presumida, por serem os requerentes filho e esposa do falecido, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores é medida que se impõe. O benefício é devido desde a data do óbito (10/09/2012 - fls. 20), na forma do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, considerando que o pedido administrativo foi apresentado em 04/10/2012 e o óbito ocorreu em 10/09/2012 (fls. 53/54). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor dos autores ROMÁRIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e FÁTIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, o benefício previdenciário de pensão por morte a partir do óbito do de cujus, em 10/09/2012, com renda mensal calculada na forma da lei. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e a natureza alimentar do benefício, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao réu que imediatamente implante o benefício de pensão por morte em favor dos autores. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto das prestações pagas a título da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por amestramento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada dos autores serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: ROMÁRIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS; RG: 42.859.776-2-SSP/SPCPF: 461.591.148-32; Mãe: Fátima de Lourdes dos Santos; Endereço: Rua Arnaldo Silva, 44, Marília, SP. FÁTIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS; RG: 23.797.743-6-SSP/SPCPF: 079.058.628-28; NIT: 1.100.650.649-1; Mãe: Fátima de Lourdes de Oliveira dos Santos; Endereço: Rua Arnaldo Silva, 44, Marília, SP. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 10/09/2012. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: -----. A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-47.2015.403.6111 - DIRCE COUTINHO DE NADAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 89, dando conta da designação da perícia médica para o dia 26/09/2016, às 8h00min, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada. Publique-se com urgência.

0000712-43.2015.403.6111 - EZEQUIEL HENRIQUE FERREIRA PEREIRA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida antes da vigência do Código de Processo Civil atual, ajuizada por EZEQUIEL HENRIQUE FERREIRA PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a condenação do réu no pagamento do benefício de auxílio-acidente desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença. Em sua resposta, disse a autarquia às fls. 43 a 45 que não houve requerimento administrativo de benefício. Sustenta não haver a comprovação dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente. Em termos eventuais, requer a fixação da data de início do benefício na data da juntada do laudo médico; a prescrição; honorários e juros na forma postulada na contestação. Às fls. 52 a 54, o autor apresentou a sua réplica. Laudo médico pericial veio aos autos às fls. 67 a 70. As partes manifestaram-se. Diante da apresentação de quesito complementar do autor (fl. 75), foi proferida a decisão de fl. 78 indeferindo o referido quesito, eis que já respondido. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição, tratar-se-á ao final, caso necessário. Não se evidencia, no caso, a necessidade de pedido administrativo de auxílio-acidente, eis que, no entender do autor, a partir do momento em que teve cessada a concessão do benefício de auxílio-doença, já fariã jus ao auxílio-acidente. Para a concessão do benefício em tela, é necessário o cumprimento dos requisitos da legislação de regência: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para comprovar o alegado, junta o autor documentos com a comprovação do acidente sofrido e o atendimento recebido no Hospital das Clínicas. O acidente restou demonstrado, inclusive a sua origem não trabalhista. A fim de se verificar a real situação de saúde do autor, foi produzida prova pericial, por perito nomeado pelo juízo. Segundo relatado pelo perito, as lesões sofridas pelo autor, em 08/02/2014, que lhe ocasionaram fratura de fêmur e perna direita, já restaram consolidadas, porém, sem qualquer redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (fl. 69). Segundo o perito, o autor não apresenta incapacidade laboral e encontra-se trabalhando na Mansão Ismel como cuidador de idosos há 10 meses (fl. 70). Relata que o mesmo possui discreta atrofia muscular em coxa direita e leve encurtamento do membro (fl. 69), mas não apresenta limitação na amplitude de movimento (fl. 68). O perito, ainda, abordou a atividade que o autor desempenhava antes do acidente, relatando tratar de operário de linha de produção na empresa Sasazaki; porém, encontrava-se desempregado no momento do acidente (fl. 67). Destarte, embora tenha sofrido acidente que lhe deixou sequelas consolidadas, não houve a comprovação de que o autor tenha sofrido redução na capacidade de trabalho que exercia habitualmente, de modo que a improcedência é a medida. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionado a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Isento o autor de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-67.2015.403.6111 - MAURICIO AUGUSTO FERREIRA FARIAS (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 74/77, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 81/93, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000826-79.2015.403.6111 - ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81/84: à apelada (autora) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001168-90.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS EDUARDO (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 91/95, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 97/109, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001880-80.2015.403.6111 - ENIVALDO DO NASCIMENTO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103/105: ao apelado (autor) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002266-13.2015.403.6111 - VITOR DA SILVA CAMPOS X MARTA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por VITOR DA SILVA CAMPOS, menor impúbere, representado por sua genitora MARTA DA SILVA, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor ser portador de epilepsia com episódios convulsivos (CID G40) e distúrbio de aprendizagem, motivo pelo qual está inserido na categoria de deficiente, vive com sua genitora e sua avó em imóvel alugado, custeado pela Prefeitura Municipal de Marília, pois a casa na qual residiam foi interditada por conter indícios de desmoronamento. A renda familiar consiste no benefício de prestação continuada auferido por sua avó e no benefício de Bolsa Família. O requerimento administrativo do autor foi negado, devido a não verificação de impedimento de longo prazo. A inicial veio acompanhada de mandato procuratório, receituários médicos e outros documentos (fls. 06/46). O despacho de fls. 49 concedeu os benefícios da gratuidade e chamou o requerente a emendar a inicial, com fins de esclarecer o benefício que pretendia. A parte autora apresentou resposta nas fls. 49 vº. Na decisão de fls. 50/51, foi indeferida a tutela antecipada, determinada a produção antecipada de provas constantes no auto de constatação social e na perícia médica. Citado (fls. 59), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 60/64), alegando, em matéria preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, arguiu a não comprovação da incapacidade, tratou dos requisitos necessários para a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, a responsabilidade da família na assistência social, bem como o não cumprimento do requisito de miserabilidade. Em caso de procedência, pleiteou que a data de início do benefício fosse à da perícia judicial, a fixação dos honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal. No mais, rogou pela improcedência. O auto de constatação foi juntado às fls. 66/70 e, o laudo médico pericial, às fls. 71/76. Instadas as partes a se manifestarem sobre o auto de constatação e o laudo médico pericial (fls. 77), a parte autora se manifestou nas fls. 79/81 e trouxe documentos nas fls. 82/91. A seu turno, a Autarquia requerida se pronunciou nas fls. 93/97. O d. perito, intimado a complementar o laudo pericial (fls. 98), assim o fez nas fls. 102/104. Contudo, intimadas as partes para se manifestar sobre o laudo pericial complementar (fls. 105), o prazo de ambas transcorreu sem seu pronunciamento (fls. 107 e 109). Em sua manifestação (fls. 113/116), o Ministério Público Federal (MPF) opinou pela improcedência. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Diante da ausência de impugnação da parte autora quanto ao laudo complementar, não há que se considerar o pedido de nulidade feito pela referida parte em relação ao primeiro laudo. Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. Segundo se alega, o autor é menor impúbere, portador de epilepsia com episódios convulsivos (CID G40) e distúrbio de aprendizagem, sua família, composta por sua genitora e sua avó, não possui condições de prover seu sustento. Além disso, afirma-se que o núcleo familiar teve sua residência interditada e reside em imóvel alugado, cujo custo é pago pela Prefeitura Municipal de Marília, a renda familiar é decorrente do benefício assistencial recebido pela avó do requerente e pelo benefício de Bolsa Família. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, neste particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso em tela, cumpre ressaltar que o autor é menor impúbere, vez que nasceu em 06/06/2009 (fls. 30), contando atualmente 7 (sete) anos de idade. Reitere-se que, não obstante o fato do requerente ser menor de idade e presumivelmente incapaz, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesta toada, o disposto no 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011 prevê que: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade e restrição da participação social, nos termos do dispositivo citado. O laudo médico pericial de fls. 71/76 e 102/104, efetuado por médico especialista em Neurologia, atestou, em resposta ao quesito 03 do Instituto réu, que o requerente é portador da CID G40.3 (Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas) e da CID K59.1 (Diarreia funcional), mas encontra-se orientado, responde as solicitações verbais e em bom estado geral (fls. 74). Por sua vez, o expert, em resposta ao quesito do Juízo, disse que: O autor é portador de retardo mental leve, que o limita no desempenho de suas atividades escolares e o prejudica na participação social compatível com sua idade. (fls. 103). Ademais, em resposta aos quesitos complementares 1, 2 e 3 da Autarquia requerida, esclareceu o d. perito que a doença do autor teve início aos seus dois anos de idade, o retardo mental é irreversível, e que tal deficiência é de grau I (leve), causando-lhe dificuldades no aprendizado escolar (fls. 103). Destarte, pelo que se depreende do laudo pericial, o autor preenche o requisito da incapacidade necessário para obtenção do benefício assistencial postulado, na forma do artigo 203, V, da CF, isso porque, a deficiência por ele apresentada dificulta sua participação social com crianças de sua idade e desempenho de suas atividades escolares, e ainda, apresenta caráter irreversível. Por sua vez, o auto de constatação social (fls. 66/70) evidenciou que a família do autor é composta, além dele, por sua mãe e avó, os quais convivem em imóvel cedido e com conservação precária, contendo um banheiro, um dormitório e três cômodos. Outrossim, a renda familiar é decorrente de um salário mínimo recebido como benefício assistencial pela avó do autor e R\$ 102,00 (cento e dois reais) a título de Bolsa Família, no entanto, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 supramencionado, o benefício assistencial percebido não pode ser computado para o cálculo de renda mensal per capita, da mesma forma que, de acordo com o artigo 20, 4º da Lei 8.742/93, não há a possibilidade de se cumular benefícios de prestação continuada em um mesmo beneficiário. Ainda que a prestação percebida pela Sra. Cícera Maria da Silva (fl. 27) fosse um benefício previdenciário e não assistencial como dito, por ser de um salário-mínimo, justifica-se o uso da analogia, considerando que monetariamente os valores são os mesmos. Aliás, a jurisprudência é predominante neste sentido (g.n.). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. TUTELA ESPECÍFICA 1. No cômputo da renda mensal familiar, é de ser excluído o valor de um salário mínimo proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo esposo da parte autora (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003). 2. Tendo restado demonstrados nos autos o requisito da deficiência e a situação de risco social, é de ser mantida a sentença que concedeu o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 0018524-18.2013.404.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 17/01/2014) Logo, a renda total é de R\$ 102,00, a ser fracionada entre três membros do núcleo familiar, cujo valor per capita é de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), bem abaixo do limite legal de do salário mínimo. Considerando, então, a irreversibilidade da deficiência do autor e a baixa renda per capita do núcleo familiar, acrescida da falta de condições familiares em manter a sobrevivência do requerente, o autor faz jus ao benefício de amparo assistencial ao deficiente, desde a data do seu requerimento administrativo, em 16/08/2013 (fls. 40). Portanto, não há prescrição a se considerar. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de condenar o réu a implantar em favor do autor VITOR DA SILVA CAMPOS o benefício de amparo assistencial ao deficiente, a partir de 16/08/2013, e com renda mensal calculada na forma da lei. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e a natureza alimentar do benefício, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao réu que imediatamente implante o benefício amparo assistencial ao deficiente em favor do autor. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto das prestações pagas a título da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: VITOR DA SILVA CAMPOS RG: 57.785.085-4-SSP/SP CPF: 472.795.298-01 Mãe: Marta da Silva End.: Rua Salvador Salgueiro, 27, Prolongamento Palmiral, Marília, SP. Representante do Autor: MARTA DA SILVA Espécie de benefício: Amparo Assistencial Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002643-81.2015.403.6111 - JOAO ROSA LIMA NETO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, proposta por JOÃO ROSA LIMA NETO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz o autor que o seu tempo de serviço rural de 1962 a 1974, nas propriedades de Pedro Severino Martins, Maria de Souza Martins e Antônia Arruda Godoy respectivamente, foram homologados na sentença dos autos nº 0001824-52.2012.403.6111, perante a 3ª Vara Federal desta Comarca. Os requerimentos administrativos do requerente foram negados, em razão da falta da qualidade de trabalhador rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período de graça e, por falta de período de carência. A inicial, juntou instrumento de procuração, cópias da sentença dos autos nº 0001824-52.2012.403.6111 e demais documentos (fls. 10/105). O despacho de fls. 108 deferiu os benefícios da gratuidade e afastou a prevenção quanto ao feito nº 0001824-52.2012.403.6111 da 3ª Vara Federal local. Citada (fls. 109), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 110/114), na qual tratou da aposentadoria por idade e seus requisitos e arguiu o não cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício. Como prejudicial de mérito, levantou a prescrição quinquenal. Em caso de procedência, solicitou a fixação de honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal e a aplicação de juros e correção monetária consoante o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 115/129. Réplica foi ofertada às fls. 132/134. Instadas as partes a especificarem as provas que desejam produzir, a parte autora afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 136), ao passo que o prazo do Instituto ré transcorreu sem sua manifestação (fls. 137/138). O Ministério Público Federal (MPF) apresentou manifestação pelo prosseguimento dos autos, sem adentrar no mérito (fls. 140 vº). Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. O autor almeja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, visto que alega ter exercido atividade laborativa rural entre 1962 e 1974, nas propriedades de Pedro Severino Martins, Maria de Souza Martins e Antônia Arruda Godoy, de sorte ao reconhecido nos autos nº 0001824-52.2012.403.6111, cujo trâmite se deu perante a 3ª Vara Federal local. Como o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2011, eis que nasceu em 29/07/1946 (fls. 11) quer somar ao tempo urbano registrado na CTPS, o tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com o artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. De acordo com os extratos de CNIS anexados (fls. 115/124), o autor possuiu vários vínculos urbanos, os quais se iniciaram em 04/05/1976, com Cetenco Engenharia S/A, e cessaram em 11/10/2011, com GP Construções e Empreendimentos EIRELI. Trouxe como provas documentais cópias de sua CTPS (fls. 39/47), declarações particulares para demonstrar seu vínculo rural (fls. 52/55), cópia da sua certidão de casamento (fls. 56), cópia de seu certificado de reservista de 3ª categoria (fls. 57), certidão de nascimento do filho (fls. 58), e a sentença de homologação do reconhecimento do período rural do autor nos autos nº 0001824-52.2012.403.6111, da 3ª Vara desta Comarca (fls. 14/17). Não servem, contudo, como início de prova material as declarações particulares de fls. 52/55, não contemporâneas aos fatos declarados, que fazem prova apenas da própria declaração, mas não do fato declarado (artigo 408 do novo CPC), e como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de terem sido produzidos sem o crivo do contraditório, portanto, não eximem o interessado de provar o que foi ali declarado. No entanto, o autor não quer a produção de prova oral neste processo a fim de complementar os elementos materiais apresentados, consoante explícito pedido feito à fl. 136. Quer que seja considerado o acordo homologado judicialmente para a comprovação do período rural. Ante a cópia da sentença do feito nº 0001824-52.2012.403.6111 perante a 3ª Vara Federal local, verifica-se que foi proposto o acordo para o reconhecimento do período rural laborado pelo autor de 01/01/1962 a 31/12/1974 (12 anos), exceto para fins de carência (fls. 19), e com sua homologação judicial (fls. 14/16), resta incontroverso e comprovado o período rural laborado pelo requerente: I. Reconhecer e averbar, para fins previdenciários, exceto para a finalidade de carência e para fins de contagem recíproca em Regime Próprio de Previdência Social sem a respectiva indenização, que o autor exerceu trabalho rural durante o intervalo compreendido entre 01/01/1962 a 31/12/1974. O acordo homologado deve ser interpretado restritivamente, não dando azo a exegeses extensivas. O fato de a jurisprudência atualmente admitir o cômputo do tempo rural subordinado, em regime de economia familiar ou de emprego rural para fins de carência na aposentadoria por idade híbrida, não permite a ampliação dos termos do acordo celebrado ou considerar que trabalho rural autônomo ou de típico produtor rural confira direito ao cômputo do labor para fins de carência. Caberia o autor buscar a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito para o êxito de sua pretensão, o que no caso abriu-se mão. Pois bem, no tocante ao período de carência do autor, este deve ser de 180 meses ou 15 anos de tempo de serviço. Destarte, verifica-se que a soma do tempo de serviço do requerido é equivalente a 22 anos, 5 meses e 26 dias, com o lapso de tempo rural homologado. Porém, limitado aos termos do acordo celebrado, o período de trabalho rural homologado não foi admitido para fins de carência. Em sendo assim, exclui-se do cálculo os 12 (doze) anos homologados e, assim, o autor possui apenas 10 anos, 5 meses e 26 dias para fins de carência, não preenchido o requisito para a concessão do benefício almejado. Portanto, improcede a pretensão. Resta prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Isento o autor de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003525-43.2015.403.6111 - EDVALDO SANTOS CARDOSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida antes da vigência do atual Código de Processo Civil, ajuizada por EDVALDO SANTOS CARDOSO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclarece que apresenta quadro de intensa dor na coluna decorrente do árduo esforço físico utilizado no desenvolver de sua atividade laboral como operador de plastificadora; tem diagnóstico de lombociatalgia crônica, espondilopatia degenerativa, protusões discais e estenose do canal vertebral, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer atividade laborativa para sua manutenção; não obstante, os indeferimentos administrativos pautaram-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. Em decisão proferida às fls. 34 a 35, a tutela antecipada foi deferida. O INSS, quando citado, apresentou resposta ao pedido (fls. 48 a 51). Aduziu em preliminar a ocorrência de prescrição. No mérito, teceu sua análise quanto aos requisitos necessários para a concessão de benefício previdenciário. Disse sobre a carência e a qualidade de segurado. Em hora ao princípio da eventualidade, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou extratos, bem assim apresentou a avaliação médica pericial feita no âmbito da autarquia. Em documento juntado à fl. 65, a autarquia comprova o cumprimento da liminar. Laudo pericial foi apresentado às fls. 80 a 81. Oportunizada às partes manifestação do laudo pericial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em que pese a crítica feita pelo autor ao laudo pericial na sua manifestação de fl. 85, com o laudo concordado, razão pela qual nada a considerar a respeito do objeto da crítica. A questão prejudicial relativa à prescrição será objeto de análise ao final, caso necessário. Dos extratos do CNIS, verifico que último vínculo de trabalho do autor, iniciado em 18/10/2010, na função de Operador de Plastificadora, encerrou-se em 26/11/2014 (fl. 55). Logo, possui carência de 12 contribuições e mantém a qualidade de segurado até, ao menos, novembro de 2016. Em sendo assim, a controvérsia reside na análise de sua incapacidade para o trabalho. Neste ponto, a autarquia, por duas vezes, indeferiu o pedido de benefício, aduzindo a não constatação de incapacidade laborativa (fls. 10 e 11). Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do documento de fl. 30, datado de 11/12/2014: (...) 1º Atendimento em 07/11/2014. Diagnóstico: Lombociatalgia crônica por espondilopatia degenerativa, protusões discais e estenose de coluna vertebral L3 a S1. Tratamento: conservador. Tem indicação cirúrgica. Condições atuais: Sem condições para o trabalho por tempo indeterminado. CID M54.4, M15.9, M48.0, M47.8 (...). No documento de fl. 31, datado de 30/04/2015, outro profissional informa: Paciente com estenose L4-L5 e discopatia L3-S1, em tratamento conservador; indicação de cirurgia na falha do tratamento conservador. Afirmação ao critério do INSS. M51.8 No exame médico realizado pela autarquia constata-se que o autor é portador de outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID M518), como se nota da fl. 63, mas concluiu-se que há ausência de sinais de radiculopatia e ou contratura da musculatura paravertebral. No entanto, o perito nomeado pelo juiz - imparcial e equidistante das partes - disse o contrário: No exame físico apresentou contratura de musculatura paravertebral. Limitação da flexão-extensão de coluna. Dor à palpação de coluna lombar. Dor a mobilidade de coluna lombar. Dificuldade para sentar e levantar. Teste de Laségue, Wasserman, Valsalva positivos indicando clinicamente compressão neurológica lombar. CID M48.0, M51.1 (fl. 81). A incapacitação, ao que se vê da resposta ao quesito nº 4 (fl. 80), inicia-se em 07/11/2014. A incapacidade é temporária, embora total, cujo tratamento indicado é o cirúrgico (fl. 81). Mesmo com o tratamento cirúrgico, o autor manterá uma incapacidade parcial e permanente, devendo evitar atividades que sobrecarreguem sua coluna (quesito 6.5 - fl. 81). Destarte, embora correta a análise do autor de que ninguém é obrigado a se submeter a uma cirurgia, o que impede a fixação de uma data de cessação do benefício, também não há, pela idade do autor (nascimento em 07/02/1960 - fl. 09) motivo para dar como definitiva a incapacidade total. Logo, o benefício a ser concedido, diante da possibilidade de tratamento, é o benefício de auxílio-doença. Já no primeiro pedido feito na esfera administrativa (26/01/2015), o autor já possuía a incapacidade, de modo que o benefício de auxílio-doença é devido desde então. Considerando a data da DIB (data de início de benefício), não há prescrição a considerar. Inexistem relatos de desempenho de atividade laborativa pelo autor, após essa data, de modo que nada há nada a compensar. De outra volta, embora o autor esteja sujeito a exames periódicos a cargo da autarquia, o que se impõe nos termos da lei, o seu benefício somente poderá ser cessado após tratamento cirúrgico, necessário segundo o perito para a sua recuperação ou caso haja comprovação de que o autor esteja trabalhando, ainda que de modo informal, sendo incabível, na espécie, a cessação do benefício de forma meramente objetiva calculada na presunção legal do novo 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91. Logo, a procedência da ação é a medida. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor EDVALDO SANTOS CARDOSO o benefício de auxílio-doença previdenciário a contar de 26/01/2015, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Ratifico, assim, os termos da tutela provisória concedida. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores pagos a título de tutela provisória, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do P. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrematamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Honorários do perito antecipados pela Justiça Gratuita deverão ser reembolsados pelo réu. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: EDVALDO SANTOS CARDOSO/NIT: 1.079.223.386-4. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 26/01/2015. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004739-69.2015.403.6111 - GISELDA CONTI MARANHÃO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP369766 - NANCY ANDRADE DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 107/110, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 116/121, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001041-21.2016.403.6111 - RONALDO SERGIO DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por RONALDO SERGIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de Transtorno do Menisco - CID M23.3, com dificuldade de deambulação e flexão do joelho, não tendo condições de retorno às suas atividades laborativas habituais. Refere que, por força de decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara local, foi determinada a implantação e manutenção do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação; contudo, esclarece o autor que, após o arquivamento do referido processo, seu benefício fora simplesmente cessado sob o argumento de cessação da incapacidade laboral, sem que houvesse a verificação real da permanência ou não de sua incapacidade, e sem que lhe fosse ofertado processo de reabilitação profissional. Pugna, assim, o restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. Nos termos da decisão de fls. 30/31, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e atada a possibilidade de prevenção; o pleito de antecipação da tutela restou indeferido; na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Citado (fls. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/43, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Laudo pericial foi acostado às fls. 62/64. Sobre a contestação e a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 68/76; o INSS, por sua vez, não se pronunciou, conforme certificado às fls. 98.A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficem o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência, eis que esteve no gozo de benefício previdenciário no período de 05/08/2010 a 15/02/2016, conforme se vê do extrato de fls. 32. Lado outro, no que tange à incapacidade, essencial a prova técnica produzida. Nesse particular, de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 62/64, produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor apresenta Lesão Meniscal (PO) + Osteoartrose, principalmente fêmoro-patelar em joelho D, com quadro clínico de dores que se iniciaram em 2010; foi submetido a duas cirurgias no mesmo joelho, sem melhora duradoura. Refere o experto que o autor apresenta incapacidade permanente para as atividades habituais - mecânico alinhador (itens 2-3 do Juízo, fls. 63 e item 4, fls. 64), pois não pode agachar, ajoelhar, pegar peso e subir e descer escadas, mas não está impedido para toda e qualquer atividade, podendo exercer atividades leves e nas quais permaneça mais tempo sentado, como porteiro e auxiliar de vendas (resposta aos quesitos 1 e 4 do Advogado, 5 do Juízo, 3 do INSS, de fls. 63). Assim, restou demonstrada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual do autor. Porém, vislumbra-se a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e por contar apenas 45 anos de idade (fl. 12), caso não é de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início da incapacidade, verifica-se que o médico perito fixou a DI a partir de abril de 2011 (item 4 do Juízo, fls. 63), época em que o autor encontrava-se no gozo de auxílio-doença, conforme se vê do extrato de fl. 32 (de 05/08/2010 a 15/02/2016). Desse modo, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir da cessação em 15/02/2016. Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fls. 42-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DI, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor RONALDO SERGIO DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 542.112.985-0) a partir de 16/02/2016 (dia posterior à cessação administração), com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCP. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: RONALDO SERGIO DA SILVA RG: 23.013.442-7-SSP/SPCPF: 174.051.538-28 Mãe: Jeni Valença da Silva End.: Rua Mariano Falcão nº 50, Bairro Primavera, Pompéia/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 16/02/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ---- - ---- - À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da tutela de urgência antecipada ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002533-48.2016.403.6111 - LEANDRO GRIZOTTI (SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 17 de outubro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Lnt.

0002829-70.2016.403.6111 - BENEDITA BONALUME PALMA (SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por BENEDITA BONALUME PALMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta não estar a autarquia cumprindo a legislação, pois não está pagando o benefício de pensão por morte no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício. É síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de pensão por morte foi concedido à autora no valor da renda mensal inicial de R\$ 517,90 em 01/02/08 (fls. 14 e 15), justamente o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que era devida a SEBASTIÃO PALMA, conforme extrato do Sistema Único de Benefício juntado na sequência. Em sendo assim, no momento da concessão do benefício de pensão, pelos elementos acima mencionados, houve o acatamento do disposto no artigo 75 da Lei 8.213/91. Logo, resistência à pretensão da autora não existe. O extrato de fl. 16 revela que o valor atualizado do benefício é de R\$ 928,60, porém está sendo pago valor aquém da renda mensal devida, em razão de empréstimos consignados, fatos estes não indicados na petição inicial ou questionados pelo autor em sua peça. O que se infere, portanto, é que a lide não repousa na negativa administrativa ao cálculo pretendido pela autora, como dito na petição inicial, mas sim na existência de débitos com descontos na renda mensal da pensão, por empréstimos consignados que sequer são impugnados ou criticados na aludida peça. Ausente pretensão da autora em questionar os referidos empréstimos e, muito menos, inexistentes fundamentos fáticos a esse respeito na petição inicial, não pode o juízo conhecer de causa de pedir fática não sustentada na ação proposta, sob o risco de efetuar julgamento extra petita, pois estaria julgando litígio diverso do que foi apresentado pela autora. Portanto, com a devida vênia, não há qualquer relação dos descontos na renda mensal do benefício com o alegado descumprimento do cálculo da renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com fulcro no artigo 75 da lei. Em suma, a pretensão perseguida, de que se cumpra o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício não foi negada e nem resistida no âmbito administrativo pelo réu, carecendo o autor de interesse processual na modalidade necessidade da tutela jurisdicional para tal fim. Diante da evidência de falta de interesse processual e considerando que não houve descumprimento das formalidades dos artigos 319 e 320 do CPC, não há o que emendar na petição inicial, cumprindo-se, assim, indeferir a petição. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, em conformidade com o artigo 485, inciso VI, do CPC, indeferindo a petição inicial (art. 485, inciso I, do CPC), por falta de interesse processual. Sem custas em razão da gratuidade, que ora defiro. Sem honorários, pois a relação jurídica processual não se formou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003647-22.2016.403.6111 - JOSE JOAO TAVARES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 27/05/2016. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (transtorno do menisco devido ruptura ou lesão antiga e entorse e distensão do joelho), não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou quesitos (fls. 06), instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro que, embora seja possível constatar a existência de conexão entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção de fls. 28, o fato é que aquela ação já foi julgada, sem apreciação do mérito, com baixa definitiva ao arquivo, conforme extrato do sistema processual eletrônico que segue anexado, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fls. 26, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 02/08/2010, na função de Pedreiro; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 19/01/2016 a 27/05/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, no documento de fls. 16, datado de 15/08/2016, o profissional informa: (...) encontra-se em seguimento no ambulatório de ortopedia da Santa Casa de Marília, devido (...), CID10: M23.2 / S83.5. Foi solicitado exames recentemente para provável programação cirúrgica. Atualmente com fortes dores em região medial do joelho, caracterizando incapacidade para agachar/levantar e carregar peso. Em prosseguimento, na mesma data, às fls. 17, o mesmo profissional médico sugere ao autor 30 (trinta) dias de afastamento de suas atividades laborais. Às fls. 15 o autor fez acostar atestado de saúde ocupacional, onde o médico do trabalho declara: (...) apresenta um quadro de gonartrose severa em joelhos direito e esquerdo com indicação de prótese em joelho esquerdo e aguardando cirurgia, estando incapaz total e definitivamente ao labor. O mesmo despenha na Engrenadora a função de Encarregado de Obras, em que consiste em deambular pelo local toda a jornada de trabalho, subir andaimes, subir em escadas e acompanhar todo andamento dos trabalhadores sendo impossível essa execução com a comorbidade e situação clínica atual. CID M17. De outra volta, vê-se à fls. 11 que a perícia médica do INSS entendeu, em 10/08/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, o autor não tem condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa habitual, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, de modo que o seu cancelamento foi indevido. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reimplante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 20/10/2016, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, tendo em vista que os quesitos do autor já foram apresentados com a inicial (fls. 06), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003901-92.2016.403.6111 - HARUMI NOBAYASHI DO CARMO (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. Aduz ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (CID3 F32.1 - Episódio depressivo moderado e F41.0 - Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica]), não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 20/10/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença de 23/06/2016 a 11/07/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, às fls. 15 a autora fez acostar atestado médico de afastamento do trabalho por 35 (trinta e cinco) dias, a partir de 22/08/2016, devido aos diagnósticos CID F32.1 - Episódio depressivo moderado e F41.0 - Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica]. De outra volta, vê-se à fls. 12 que a perícia médica do INSS entendeu, em 08/08/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que o documento médico acostado aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, a autora não tem condições psíquicas para o exercício de suas atividades laborais, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reimplante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 02/12/2016, às 17h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (02/12/2016), às 16h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, identificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003926-08.2016.403.6111 - NATALIA ROCHA DA SILVA (SP26937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. Aduz ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (CID3 F31.6 - Transtorno Afetivo Bipolar e F32 - Episódios depressivos), não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o último vínculo de emprego da autora foi no período de 09/10/2008 a 21/01/2016; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença de 23/03/2016 a 11/08/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, no documento de fls. 17, datado de 11/08/2016, a profissional informa: (...) apresentou piora do quadro evolutivo (...). A doença apresenta evolução arrastada dos sintomas, com períodos alternados de alterações de sensopercepção com visão de vultos, agressão impulsiva e raiva explosiva. (...), não apresenta condições laborativas. (...) HDX: F31.6 De outra volta, vê-se à fls. 11 que a perícia médica do INSS entendeu, em 11/08/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, a autora não tem condições de trabalho para sua manutenção, apresentando o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício (fls. 15), de modo que o seu cancelamento foi indevido. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reimplante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 02/12/2016, às 18h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (02/12/2016), às 17h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, identificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002339-24.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004025-51.2011.403.6111 - MIGUELINA OLIVEIRA MARTINES PARRA (SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELINA OLIVEIRA MARTINES PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que os autos se encontram em Secretaria.

0002275-77.2012.403.6111 - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que os autos se encontram em Secretaria.

0004220-02.2012.403.6111 - DEVANIR SERDAN TREVISAN (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR SERDAN TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-39.2013.403.6111 - RIBERTO GASQUE CALÇA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBERTO GASQUE CALÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-78.2014.403.6111 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002398-07.2014.403.6111 - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004654-20.2014.403.6111 - NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que os autos se encontram em Secretaria.

0001695-42.2015.403.6111 - NILSON CARLOS DUARTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001179-98.1998.403.6111 (98.1001179-2) - CELIA REGINA DE MELLO RISSI(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA REGINA DE MELLO RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005545-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005545-7) - ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006154-34.2008.403.6111 (2008.61.11.006154-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-23.2004.403.6111 (2004.61.11.000499-7)) AFONSO BRASILEIRO ARANDA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X AFONSO BRASILEIRO ARANDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5159

ACAO CIVIL PUBLICA

0005237-05.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP350448 - JOÃO OTAVIO TORELLI PINTO) X R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CIRURGICA OLIMPIO LTDA - EPP(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X DELMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP(SP200606B - FABIANO GIROTO DA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de A.L.B. DA FONSECA - EPP, R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, R.A.P. APARECIDA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ARP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CIRÚRGICA OLÍMPIO LTDA - EPP, VALINPHARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e DELMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, mediante a qual pretende o autor a condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente em efetuar prontamente a venda de medicamentos com a incidência do desconto/redução de preço denominado Coeficiente de Adequação de Preços - CAP (ou outro que o venha a substituir), em todas as hipóteses previstas nos atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder), sempre que solicitados por entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo absoluta impossibilidade, isto é, caso fortuito ou força maior, devida e documentalmente comprovada perante tais entes. Pede, também, que nas hipóteses em que não for cabível a aplicação do CAP, o valor de venda dos medicamentos referidos tenha por limite máximo o Preço de Fábrica. Requer, ainda, que as empresas réas sejam condenadas a indicar à Secretaria Estadual de Saúde e aos seus Departamentos Regionais de Saúde os seus endereços, telefones e e-mail institucional, bem como mantenham tal informação atualizada, de modo a possibilitar que os órgãos estaduais de saúde possam enviar correspondências e manter contatos com mais rapidez, notadamente para atender à aquisição urgente de medicamentos, com incidência do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, em razão de determinações judiciais. Pleiteia, para o caso de descumprimento, a fixação de astreinte no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pretende, outrossim, a condenação das réas no ressarcimento ao erário dos valores que receberam indevidamente em razão da não observância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, com juros, correção monetária e multa não inferior a 200 (duzentas) vezes o valor da UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-la. Por fim, requer a condenação das réas no pagamento de danos morais coletivos, em montante a ser fixado pelo juízo, sugerindo como valor mínimo a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD). Em resumo, relata a inicial que as réas recusaram de aplicar ou se recusaram a aplicar o desconto obrigatório do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), previsto no art. 2º, inciso V, da Resolução CMED nº 04, de 18/12/2006, nas vendas de medicamentos efetuadas ao Sistema Único de Saúde, Departamento Regional de Saúde de Marília (DRS-IX), nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014. Segundo o Diretor Técnico da Regional de Saúde em Marília, tal situação está relacionada à aquisição de medicamentos para o cumprimento de decisões judiciais, devido à exiguidade dos prazos fixados. Portanto, as normas de regência têm sido descumpridas pelos fornecedores indicados, o que causou e está causando prejuízos ao erário, mais especificamente aos recursos públicos destinados à saúde para a compra de medicamentos. A ação veio instruída com o Inquérito Civil 1.34.007.000280/2011-13 (autos apensos).Intimada a dizer sobre o interesse na presente ação (fls. 51), informou a União estar aguardando apreciação do Procurador Regional (fls. 55).Por meio da decisão de fls. 56/60, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para o fim de determinar às empresas réas que nas hipóteses de compra de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, havendo procedimento licitatório ou dispensa deste, forneçam imediatamente os medicamentos, salvo indisponibilidade de estoque, observando o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, ou seja, com a incidência do desconto mínimo denominado Coeficiente de Adequação de Preços - CAP (ou outro que o venha a substituir), em todas as hipóteses previstas nos atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou eventual órgão que venha a lhe suceder) e, nas hipóteses em que não for cabível a aplicação do CAP, seja observado o Preço Fábrica - PF, conforme definido na Orientação Interpretativa nº 2, de 13/11/2006. Para o caso de descumprimento, fixou-se multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Indeferiu-se, contudo, o pedido relativo à obrigatoriedade das réas de informarem à Secretaria Estadual de Saúde e aos seus Departamentos Regionais de Saúde os seus endereços, telefones e e-mail institucional, por se tratar de questão circunscrita ao interesse individual dos órgãos estaduais ou do Estado de São Paulo. Todas as réas foram citadas, conforme fls. 83, 105, 108, 115, 121, 128 e 485.As fls. 86, manifestou a União interesse na presente ação, requerendo o seu ingresso no polo ativo da lide.As fls. 134/145, a comé Cirúrgica Olimpio Ltda EPP noticiou a interposição de agravo de instrumento.Contestação da Cirúrgica Olimpio Ltda EPP foi apresentada às fls. 146/158, instruída com os documentos de fls. 159/161. Em sua defesa, aduz que a Resolução CMED nº 4/2006 constancia a atuação abusiva do órgão, por ultrapassar os limites do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo na disciplina do mercado de medicamentos e produtos farmacêuticos, em especial quanto à disciplina do desconto mínimo obrigatório nas operações comerciais estabelecidas entre as unidades produtoras e distribuidoras e o Poder Público. Taxa a delegação de competência à CMED de inconstitucional, por deixar de estabelecer qualquer parâmetro balizador do desempenho dessa função normativa, além de ferir os princípios da isonomia e da livre concorrência, pois, além de representar desapropriação por preço injusto, estabelece tratamento diferenciado para aquisição de medicamentos por entes públicos. Sustenta, ainda, violação aos artigos 173 e 174 da Constituição Federal e que o critério eleito para cálculo do CAP vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também afirma que a incidência do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) compromete a atividade econômica de fornecedores e distribuidores de medicamentos, na medida em que são obrigados a repassar à Administração Pública as mercadorias por valor inferior ao preço por eles pago aos laboratórios fabricantes, bem como sustenta que obrigar a venda, exceto apenas se não tiver no estoque, é uma interferência na gestão da empresa, circunstância que a norma da CMED não prevê, cabendo a esta a decisão de vender ou não, pois poderá ter prejuízo. Por fim, alega inexistir dano moral coletivo, pedido formulado pelo Ministério Público Federal de forma genérica, pois não indica em que consistiria o alegado dano moral, sendo inepta a inicial nesse ponto, pois destituída de causa petendi. Contestação da RAP Aparecida - Comércio de Medicamentos Ltda foi juntada às fls. 179/208. Alega, em síntese, que as vendas por ela realizadas ao órgão público citado sempre obedeceram ao preço mínimo de venda, não havendo prática de exacerbação de valores, de modo a gerar lucupletamento indevido. Ademais, as vendas por ela realizadas seguiram rigidamente os

pedidos formulados pelos funcionários da DSR de Marília, onde não era destacado que a venda deveria obedecer ao preço CAP, nem foi questionada a esse respeito, não havendo falar em recusa sua em fornecer os medicamentos pelo Coeficiente de Adequação de Preços. Além disso, se os medicamentos foram adquiridos pela Delegacia, é porque alcançaram as melhores ofertas de preços, sendo que as empresas não estão obrigadas a sofrerem prejuízo para atenderem ao Poder Público. Também afirma que a CMED, órgão responsável pela aplicação de penalidades, não lhe aplicou qualquer sanção pelos fatos aqui relatados, a reforçar a ideia de que não procede a pretensão manifestada na inicial. Refuta, ainda, o pedido de dano moral, que, segundo entende, não incide na relação estabelecida com o ente público. A contestação da Valinpharma Comércio e Representações Ltda foi juntada às fls. 221/225. Em sua defesa, alega que participa tanto de pregões eletrônicos quanto de compras diretas, sendo o primeiro por meio do portal BEC, onde é impossível a venda de medicamentos acima do desconto CAP, o mesmo ocorrendo com o convite eletrônico. No que toca à compra direta, as próprias prefeituras e DRSs informam que o processo é judicial, não havendo em nenhum dos casos referidos propostas não aceitas, de forma que, se erro há, nasce da análise da Administração, eis que nada mais fez do que repassar ao ente público solicitante o valor mínimo que pode trabalhar sem que isso represente prejuízo, com o quê houve anuência. Se o ente público recebeu propostas com valores acima da tabela, caberia recusá-las prontamente, mas se comprou os medicamentos é porque a oferta representava o menor preço, pois não estava compelido a fechar o negócio com a contestada, de modo que não se pode imputar-lhe a culpa que é da Administração. Ademais, não se pode obrigar as empresas a vender seus medicamentos por preços impraticáveis, sob pena de prejuízos irreparáveis. Também afirma que muitos dos medicamentos citados na inicial como tendo sido fornecidos pela Valinpharma não estão dentro daqueles descritos na tabela CAP, de modo que não se há falar em ressarcimento, nem em danos morais coletivos, pois todas as vendas que efetou foram regulares. Aduz, outrossim, ser de rigor a declaração de prescrição, em vista do lapso temporal de 3 anos para a reparação civil, como estabelecido no Código Civil. Juntos, além da procuração e cópia de alteração do Contrato Social (fls. 226/233), os documentos de fls. 234/388. Contestação da RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda foi juntada às fls. 390/419. Alega, em preliminar, ilegitimidade ativa ad causam do MPF, por haver regramento específico destinado ao mercado de medicamentos, o qual atribui à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, órgão ligado à ANVISA, a competência para fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento das Leis 10.742/2003 e 8.078/90, de modo que a legitimidade é da autarquia federal, representada, no caso, pela Procuradoria Federal. No mérito, sustenta a impossibilidade de se lhe impor o dever de venda de medicamentos à Administração Pública, pois tal relação impõe aos particulares atuantes no mercado condições demasiadamente prejudiciais, ante a necessidade de aplicação do CAP ou, quando menos, da utilização do PF - Preço Fábrica, de modo que, assim agindo, transfere o Estado aos particulares o ônus de dar pleno atendimento ao dever constitucional de prover a saúde da população. Ademais, não há mandamento legal que imponha o dever de vender medicamentos à Administração Pública, não se aplicando aqui o Código de Defesa do Consumidor, norma de Direito Privado. Cabe ao agente privado, no gozo de seu direito constitucional à livre iniciativa e à concorrência, decidir se realiza ou não a venda e, se o fizer, deverá observar a aplicação do CAP, mas sem que se lhe imponha essa obrigação. Afirma, outrossim, que a insubversão do PMVG de maneira isolada no ano de 2011 se deu por mero lapso operacional seu, eis que trabalha com número reduzido de funcionários, sendo desprovido de qualquer intenção de lesar o Poder Público, até mesmo porque o montante apurado pelo MPF é irrisório, de modo que, pautando-se na boa-fé, dispõe-se a devolver a quantia apontada na inicial mediante depósito judicial cuja guia anexa à sua peça de defesa. Por fim, reputa infundada a pretensão de condenação em danos morais coletivos. Juntos os documentos de fls. 420/478. Contestação da ALB da Fonseca - ME foi juntada às fls. 496/508. Aduz, por primeiro, que a incidência do CAP sobre o Preço Fábrica dos medicamentos constitui um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado unicamente pelas distribuidoras e laboratórios quando suas vendas tiverem como destinatária a Administração Pública, de forma que, tendo por atividade principal o comércio varejista de produtos farmacêuticos, não está obrigada a adotar a norma em questão. Sustenta, ainda, que a Resolução CMED nº 4/2006 ultrapassa os limites do poder regulamentar, consubstanciando atuação abusiva do órgão, pois não há qualquer parâmetro para o desempenho da função normativa, o que configura uma grave ofensa ao princípio constitucional da legalidade. Também alega ofensa aos princípios constitucionais da ordem econômica, em especial a livre concorrência e a livre iniciativa, e violação ao princípio da isonomia. Argumenta, ainda, que não pode ser obrigada a vender medicamentos por preço que lhe trará prejuízo, o que, além de incoerente, é inconstitucional. Ademais, caberia aos Departamentos Regionais de Saúde, ao receber a cotação, analisá-la, e se entender indevida em razão da não aplicação do CAP decidir por não realizar a compra dos medicamentos. Por fim, aduz não haver falar em dano moral coletivo decorrente de ato seu. Juntos os documentos de fls. 509/510. Contestação da Delmed Comércio de Medicamentos Ltda foi juntada às fls. 511/518. Sustenta inconstitucionalidade na delegação de competência à CMED para estabelecer critérios para a fixação de margens de comercialização de medicamentos pelas distribuidoras, pois não se estabelece qualquer parâmetro balizador do desempenho dessa função normativa, sendo a lei o meio próprio de emanção de regras restritivas de direitos e impositivas de obrigações. Ademais, a competência da CMED para estabelecer critérios de fixação e ajuste de preços de medicamentos não legitima a imposição unilateral de descontos para a grande maioria dos medicamentos a serem adquiridos pela Administração Pública, sob pena de se violar os princípios relativos à ordem econômica (livre concorrência e livre iniciativa). Também sustenta violação ao princípio da isonomia, ao estabelecer tratamento diferenciado para aquisição de medicamentos por entes públicos junto ao setor privado, bem como ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no critério eleito para cálculo do CAP, desconto este que compromete a atividade econômica de fornecedores e distribuidores de medicamentos, na medida em que são obrigados a repassar à Administração Pública os medicamentos por valor inferior ao preço por eles pago aos laboratórios fabricantes, o que é um verdadeiro absurdo. Alega, ainda, que nunca se mostrou resistente a fornecer seus produtos utilizando o Coeficiente de Adequação de Preços, tampouco houve recusa em realizar qualquer venda, mesmo porque nunca foi questionada sobre a aplicação do CAP, de modo que se houve ilegalidade ou negligência essa se deu por culpa única e exclusiva do responsável da DRS IX, porquanto todas as compras eram realizadas por cotação, levando-se em consideração o menor preço encontrado no mercado. Por fim, igualmente sustenta incorrerem em dano moral coletivo, que pressupõe um ilícito que gere repulsa social, o que não ocorreu. As fls. 521, certificou-se o decurso do prazo para a corre ARP Farma Comércio de Medicamentos Ltda - ME apresentar contestação. As fls. 525, o autor veio informar descumprimento da liminar pela empresa ALB da Fonseca EPP, juntando documentos (fls. 526/553). Decisão proferida no Agravo de Instrumento apresentado pela Cirúrgica Olímpio Ltda - EPP, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado, foi juntada às fls. 555/558. Por meio do despacho de fls. 560, deferiu-se o ingresso da União na ação, na condição de assistente litisconsorcial do autor. Também se decretou a revelia da corre ARP Farma Comércio de Medicamentos Ltda - ME, bem como se determinou a intimação da corre ALB da Fonseca EPP para manifestar-se sobre a alegação de descumprimento da decisão de antecipação da tutela. Certidão de decurso de prazo para manifestação da ALB foi exarada às fls. 563. Em réplica, falou o Ministério Público Federal às fls. 566/568, ocasião em que também requereu a intimação pessoal do representante legal da empresa ALB da Fonseca - EPP para apresentar justificativa para o não cumprimento da liminar deferida nos autos. Anexou os documentos de fls. 569/594. Embora a destempe, a ARP Farma Comércio de Medicamentos Ltda ME apresentou contestação às fls. 596/602, anexando procuração às fls. 603. Por meio do despacho de fls. 605, deferiu-se o pedido do MPF para intimação pessoal do representante legal da ALB da Fonseca - EPP, bem como foram as partes intimadas para especificação de provas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 610, requerendo o julgamento antecipado da lide; a Delmed, às fls. 614, disse não desejar produzir outras provas; a Cirúrgica Olímpio informou que todas as provas estão no bojo dos autos, nada tendo a especificar nesse momento processual (fls. 618); a RP4, igualmente, afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 619); a RAP, por sua vez, reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 620). Sobre a alegação de descumprimento da liminar, manifestou-se a ALB da Fonseca - EPP às fls. 621/625, juntando os documentos de fls. 626/630. Não especificou provas. Nova vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o parquet às fls. 632, sustentando restar demonstrado o descumprimento da liminar concedida. As fls. 639, manifestou-se a União, esclarecendo não pretender produzir novas provas. As fls. 640, certificou-se o decurso do prazo para as corre ARP Farma Comércio de Medicamentos Ltda - EPP, ARP Farma e Valinpharma especificarem provas. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS DO descumprimento da tutela de urgência: Tal como já assinalado pelo Ministério Público à fl. 632, a justificativa apresentada pela corre ALB da Fonseca - ME baseia-se nos argumentos de mérito de sua defesa e, assim, confirma que a decisão de tutela de urgência está sendo descumprida, já que com ela discorda. Logo, diante do decidido à fl. 60, mantido provisoriamente pela Egrégia Corte (fls. 555/558), cumpre-se fixar a multa pelo descumprimento. Considerando que o juízo pode modificar a multa de ofício (art. 461, 6º, CPC/73 e art. 537, 1º do NCP), verifico que o critério adequado para sua incidência não é a de dia de descumprimento, mas de evento. Logo, tomando-se por base as ocasiões em que a mencionada ré descumpriu a tutela (conforme fls. 527/529) a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) passa a incidir por evento. Considerando que a multa é de ser exigida no trânsito em julgado, sua execução será providenciada na fase de cumprimento de sentença. Da desnecessidade de produção de provas: De início, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela corre RAP Aparecida - Comércio de Medicamentos Ltda às fls. 620, eis que as alegações que apresenta em sua defesa não demandam prova oral para sua solução, sendo suficientes para análise da controvérsia as provas documentais já produzidas. Desse modo, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do novo CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas em contestação. Das preliminares: Aduz a corre RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda a ilegitimidade do Ministério Público Federal para ingressar com a presente ação, uma vez que há regramento específico destinado à regulação do mercado de medicamentos, o qual fixa a competência da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, órgão interministerial ligado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para monitorar o mercado de medicamentos e decidir pela aplicação de penalidades pelo descumprimento do quanto disposto na Lei nº 10.742/2003 e Lei nº 8.078/90. Portanto, segundo entende, cabe à ANVISA a representação da CMED por meio da Procuradoria Federal, não detendo competência para tanto o Ministério Público Federal. Convém registrar, por primeiro, que a CMED não faz parte da estrutura organizacional da ANVISA. Na verdade, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 4.766/2003, a ANVISA exerce a função de Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, órgão que integra o Conselho de Governo da Presidência da República e possui composição interministerial (art. 1º e 3º do Decreto nº 4.766/2003), de modo que, não possuindo a CMED personalidade jurídica própria, sua representação em juízo é feita pela União. Ademais, na presente ação civil pública não está o Ministério Público Federal defendendo interesse específico dos órgãos públicos mencionados, mas atua visando a preservar o patrimônio da União, na medida em que há repasse de recursos do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde, os quais são utilizados para cobrir despesas com ações e serviços públicos de saúde, inclusive na aquisição de medicamentos para atender à demanda da rede pública de saúde. Assim, à luz dos artigos 127 e 129, III, da CF, o Ministério Público Federal tem legitimidade para o ajuizamento da presente ação civil pública. Registre-se, ainda, que a União Federal manifestou interesse na presente ação (fls. 86), o que reforça a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Por sua vez, a Cirúrgica Olímpio Ltda alega que a inicial é inepta quanto ao pedido de condenação em dano moral coletivo, por ausência de causa petendi (fls. 157, supra). Tal arguição, igualmente, não prospera. Segundo a inicial (fls. 32/40), o pedido de dano moral coletivo está fundado na ofensa a valores relevantes para a coletividade, pois a postura das rés de não se sujeitarem aos preços de venda de medicamentos normativamente fixados acaba dificultando o próprio acesso à saúde, direito de todos e dever do Estado, configurando, assim, lesão a interesse juridicamente protegido. Não há, portanto, sob esse enfoque, inépcia da petição inicial. Também não se há falar em prescrição. Na compreensão da Valinpharma Comércio e Representações Ltda há que se declarar a prescrição da reparação civil em vista do lapso temporal de 3 anos estabelecido no Código Civil (fls. 223, 6º parágrafo). Nada obstante, o ressarcimento ao erário, em ilícitos decorrentes de infração ao direito público, é imprescritível, nos termos da Constituição Federal (art. 37, 5º) e do entendimento que prevalece no e. STJ (RESP 1.350.656, j. 05/09/2013; AGARESP 488.608, j. 16.12.2014; AGARESP 1.427.640, j. 18.06.2014) e no colendo STF (MS 26.210, j. 04/09/2008), de modo que permanece íntegra a pretensão do autor nesse aspecto. Oportuno observar, ainda, ter sido decretada a revelia da corre ARP Farma Comércio de Medicamentos Ltda - ME (fls. 560), uma vez que não apresentou defesa no prazo legal, tendo anexado sua contestação a destempe, conforme fls. 596/602. A revelia decretada, contudo, não conduz necessariamente à procedência do pedido em relação à referida corre, eis que a sua aplicação se limita a questões de fato, não abrangendo a matéria de direito exposta na inicial (art. 344 do novo CPC). Registre-se, ademais, que a referida corre ingressou na lide, inclusive, constituindo advogado (fls. 603), de modo que pode intervir no feito, na forma do art. 346, parágrafo único, do novo CPC. Do mérito: Afastadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Na presente ação, pretende o Ministério Público Federal sejam as corre condenadas a efetuar imediatamente a venda de medicamentos aos entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, com a incidência do desconto/redução de preço denominado Coeficiente de Adequação de Preços - CAP (ou outro que o venha a substituir), em todas as hipóteses previstas nos atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder), ou, então, que o valor da venda tenha por limite máximo o Preço de Fábrica, na hipótese em que não for cabível a aplicação do CAP, salvo, em ambos os casos, absoluta impossibilidade, isto é, caso fortuito ou força maior, documentalmente comprovada. Pois bem. A Lei nº 10.742/2003 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 123, de 23/06/2003), que definiu normas de regulação para o setor farmacêutico, criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, órgão que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltadas a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor (art. 5º). No exercício de suas funções regulamentares, a CMED instituiu o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP, cuja utilização inicial visava ao estabelecimento de preço de produtos novos e novas apresentações a serem introduzidos no mercado nacional (Resolução CMED nº 2, de 05/03/2004). A Orientação Interpretativa nº 02, de 13/11/2006, estabeleceu que, nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o distribuidor fica obrigado a vender os produtos tendo como referencial máximo o preço fabricante (também chamado preço fábrica), que é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz. A mesma Orientação Normativa asseverou que Preço Máximo ao Consumidor (PMC) é o preço a ser praticado pelo comércio varejista, ou seja, farmácias e drogarias, e o Preço Fábrica (PF) é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento. Na sequência, por meio da Resolução CMED nº 4, de 18/12/2006, houve nova definição para o CAP, que passou a ser tido como um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas aos entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelas distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos (art. 1º, 1º). A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica (PF) resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) (art. 1º, 2º). A relação de produtos cujos preços devem ser submetidos ao CAP é definida pelo Comitê Técnico-Executivo e editada pela Secretaria-Executiva da CMED (art. 2º, 1º). Já nas aquisições realizadas por força de decisão judicial, o CAP é aplicado para qualquer medicamento (art. 2º, V). Portanto, a partir da Resolução CMED nº 4, de 2006, há um preço teto para compras governamentais de medicamentos, que deve ser observado em qualquer procedimento de licitação ou nas compras realizadas por força de decisão judicial, sendo o limite máximo de valor a partir do qual se deve iniciar o processo de negociação. Oportuno também citar a Resolução CMED nº 4, de 07/08/2007, publicada em 15/08/2008 e republicada em 18/09/2008, que alterou o caput do artigo 1º da Resolução nº 4, de 18/12/2006, passando a vigorar com a seguinte redação: As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, além das distribuidoras e das empresas produtoras de medicamentos, também os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias são alcançadas pela Resolução CMED nº 4, de 2006, de modo que, ao aplicar vendas a entes da Administração Pública, deverão respeitar o limite do Preço Fabricante - PF, conforme Orientação Interpretativa nº 2, de 2006, ou o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, nos casos de obrigatoriedade de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP. Desse modo, não procede a alegação da ALB da Fonseca - ME de que não está sujeita à aplicação do CAP, por ter por atividade principal o comércio varejista de produtos farmacêuticos, uma vez que a norma em questão não mais se limita às distribuidoras e laboratórios farmacêuticos. Também não prospera a alegação de inconstitucionalidade sustentada pelas corre Cirúrgica Olímpio, ALB e Delmed, quanto ao poder regulamentar atribuído à CMED e a disciplina do CAP. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de apreciar a questão, reconhecendo aquela Corte de Justiça que não há ofensa a princípios constitucionais na delegação de competência à CMED para o estabelecimento de

critérios na fixação do preço de medicamentos, nem na imposição de limitação de preço para venda a ente público. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS. CMEC. COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP). LEI 10.742/2003. RESOLUÇÃO 4/2006. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do MS 12.730/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, decidiu que a Resolução CMEC 4/2006, que determinou a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) a diversos produtos adquiridos por entes estatais, encontra respaldo na Constituição da República e na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), atendendo às diretrizes estabelecidas pela Lei 10.742/2003 relativamente à implementação da política de acesso a medicamentos pela população em geral. 2. Mandado de Segurança denegado. (STJ, MS 12915/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/08/2009) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTÕES PROCESSUAIS - INTERVENÇÃO ESTADAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA - CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMEC - COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP) - LEI 10.742/2003. 1. Legitimidade da associação autora, constituída há mais de ano e devidamente autorizada a agir por decisão da assembleia geral. 2. Inexistência de ofensa ao art. 20 do Código de Ética da OAB a justificar o envio, pelo STJ, de cópia dos autos àquela Autarquia, a quem compete a apuração da infração. 3. A Lei 10.472/2003 definiu as normas de regulação do setor farmacêutico, criando o CEMED - CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, órgão a quem compete estabelecer critérios de aferição dos preços dos produtos novos, antes de entrarem no mercado, havendo precedente desta Corte dando pela constitucionalidade da delegação de competência normativa (MS 11.706/DF). 4. A Resolução CEMED 04/2006 determinou a aplicação do CAP ao preço de diversos produtos (inclusive de alto custo), impondo limitações nos preços quando adquiridos por entes estatais. 5. Ato impugnado que encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde - LOS (Lei 8.080/90), atendendo às diretrizes estabelecidas pela Lei 10.742/2003 relativamente à implementação da política de acesso a medicamentos pela população em geral. 6. Segurança denegada. (STJ, MS 12730/DF, Relator Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 03/09/2007, p. 112) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS 28487/DF), justamente apresentado contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça que denegou a segurança no MS 12915/DF, cuja ementa está acima transcrita, igualmente reconheceu não haver ilegalidade nem ofensa a outros princípios constitucionais na utilização do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP como desconto obrigatório nas vendas ao Poder Público. Confira-se, abaixo, a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. COMPETÊNCIA NORMATIVA CONFERIDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMEC). COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP). LEI Nº 10.742/2003. RESOLUÇÃO Nº 4/2006. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE (ART. 196 CF). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMEC) está prevista na Lei nº 10.742/03 como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos. 2. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos. 3. O percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao Poder Público, chamado Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se chegue ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação constitucional do aumento arbitrário de lucros (art. 173, 4º, CF/88). 4. A Constituição Federal de 1988 agrediu preocupação social aos princípios gerais da atividade econômica, resultando em legítima atuação do Estado na promoção do acesso universal e igualitário à saúde, direito social garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, cuja responsabilidade é partilhada pelo Estado e por toda a sociedade. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STF, RMS 28487/DF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 26/02/2013, Primeira Turma, DJe 15-03-2013) Merecem destaque trechos do voto condutor do acórdão, que se contrapõem às alegações apresentadas pelas corréis em suas defesas: Registro, inicialmente, a ausência de afronta ao princípio da igualdade quanto ao tratamento dispêndio ao Poder Público quando diante da necessidade de compra de medicamentos especiais (de alto custo, hemoderivados, tratamento de DST/AIDS e câncer) ou de situações excepcionais (compras por força de decisão judicial), pois essas relações jurídicas são distintas das relações jurídicas de compra e venda estabelecidas entre empresas do setor privado; ou entre empresas do setor privado e a Administração Pública, no caso de medicamentos ou circunstâncias ordinárias. Também não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que a alegada amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo, no caso, à necessidade de regulação do setor farmacêutico e respeitando a dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos. Assim, não assiste razão à recorrente também quanto à tese de ausência de correspondência entre a previsão normativa de competência da CMEC para estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos (art. 6º, II, da lei nº 10.742/03) e a atuação da referida Câmara mediante a imposição unilateral de descontos nos preços de determinados medicamentos nas vendas ao Poder Público. A aplicação do redutor nas vendas de medicamentos para antes da Administração Pública vai ao encontro da garantia ao acesso universal e igualitário à saúde (art. 196 da CF/88), cuja responsabilidade é partilhada pelo Estado e por toda a sociedade. Não há que se falar em arbitrariedade ou ausência de proporcionalidade ou razoabilidade na inclusão do PIB per capita de determinados países no cálculo do Coeficiente de Adequação de Preços, pois referido índice corresponde a indicadores de desenvolvimento socioeconômico de países cujo preço fábrica do medicamento poderá influenciar na fixação do preço fábrica no Brasil (art. 4º, 2º, inciso VII, da Resolução CMEC nº 2/04). Acrescente-se que o juízo de conveniência e oportunidade, in casu, engloba a ponderação acerca da adequação e da necessidade dos critérios utilizados na definição do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), medida própria do órgão administrativo criado com capacidade técnica para esse fim. No caso dos autos, não configura atuação injusta do órgão regulador do setor farmacêutico a incidência de desconto obrigatório sobre o preço fábrica, cujo objetivo é ajustar o teto do valor a ser cobrado da Administração Pública por determinados produtos à circunstância fática de o Estado ser o promotor, em regra, do acesso da população a tratamentos de alta complexidade, com medicamentos de custo elevado e uso continuado, afastando-se, assim, o exercício abusivo do poder econômico por parte de produtores e distribuidores de medicamentos desonerados de custos operacionais ordinários da atividade comercial corrente. Ademais, a formalização de contrato de compra e venda com o Poder Público não é a única atividade econômica possível de ser desenvolvida por empresa distribuidora de medicamentos, não havendo que se falar em comprometimento da atividade de empresa. Ressalto, mais uma vez, que o preço fábrica/fabricante corresponde ao valor máximo pelo qual um medicamento pode ser comercializado com as demais empresas, o que não impede a fixação de um preço mais acessível do medicamento, seja mediante a aplicação voluntária de desconto, seja em razão da incidência obrigatória do CAP. Não há, portanto, ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada - Conselho de Ministros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - ao fundar o Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), o qual opera como índice percentual de incidência obrigatória nos casos previstos nas normas reguladoras do instituto, o que, por conseguinte, nega a existência de direito líquido e certo a não aplicação do CAP no caso em questão. Desse modo, afiura-se legítima a intervenção da CMEC na regulação de preços no mercado de medicamentos, bem como a fixação de um preço teto para venda ao Poder Público. Registre-se, ademais, que ninguém é obrigado a contratar com a administração pública, nem quanto ao fornecimento de medicamentos. Se o preço teto previamente estabelecido se revela insatisfatório ou suscetível de causar prejuízos, os fornecedores são livres para aceitar ou não as condições impostas. Mas, se participarem de procedimentos licitatórios ou aceitarem o convite da administração nos casos de venda direta, há necessidade da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), a fim de que seja observado o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas na Lei nº 10.742/2003. Além disso, quem contrata com o Estado sabe de antemão das condicionantes constitucionais, legais e regulamentares em prol da conformação do interesse público primário aos interesses econômicos dos particulares. Portanto, nesse aspecto, a pretensão do Ministério Público Federal é procedente em parte (itens a e b - fs. 45), pois, em conformidade com a Resolução CMEC nº 4/2006 e Orientação Interpretativa nº 2/2006, as empresas res, sempre que pretendem contratar com o Poder Público, devem observar o PMVG, nas hipóteses em que prevista a aplicação do CAP, ou o Preço Fábrica (PF), quando não cabível a utilização do CAP. Não obstante, obviamente não se pode obrigar empresas privadas a participarem de licitações, pois a atividade empresarial não pode ser direcionada a esse ponto, de modo que não se acolhe o pedido quanto ao requerimento de condenação das rés em efetuar prontamente a venda de medicamentos sempre que solicitados pelos entes da administração pública, salvo caso fortuito ou força maior, por implicar em embargo à autonomia ínsita à livre iniciativa, insculpa como princípio em nossa Carta Magna (art. 170). Consigne-se, ademais, que não se demonstrou ter havido recusa, de qualquer das corréis, em vender medicamentos à Delegacia Regional de Saúde de Marília. O que se alega é que a venda realizada não observou os parâmetros estabelecidos em regulamento, o que impõe ressarcimento, se efetivamente demonstrada a ocorrência de prejuízo. Deveras, é cediço que o Poder Público pode em casos de iminente perigo público usar de bens particulares estabelecidos pelo procedimento de requisição administrativa, tal como previsto no artigo 5º, inciso XXV, da CF e, quanto aos serviços de saúde, o artigo 18, inciso XIII, da Lei 8.080/90, no seguinte teor: para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização. Por obvía, essa providência, embora de caráter urgente, não pode ser realizada sem a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da CF) e, ausente elemento dos autos que comprove causa justificadora da requisição administrativa, não cabe estabelecer como regra o fornecimento direto de medicamentos pelas rés. Logo, a procedente é apenas parcial. Quanto ao pedido formulado no item c da inicial (fs. 46), mantém-se o indeferimento, conforme decidido às fs. 57º, além do que, ausente previsão legal, não se pode constranger empresas privadas a manterem cadastro nos órgãos estaduais de saúde, como pretendido, mesmo porque, como já ressaltado, não se pode obrigá-las a participar de procedimento licitatório nem a realizar venda que lhe seja lesiva. Também requer o autor a condenação das rés no ressarcimento ao erário dos valores que receberam indevidamente em razão da não observância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, com juros, correção monetária e multa não inferior a 200 vezes o valor da UFIR ou índice equivalente que venha a substituí-la (item d - fs. 47). De acordo com a inicial, as rés deixaram de aplicar ou se recusaram a aplicar o desconto obrigatório correspondente ao Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) nas vendas de medicamentos efetuadas ao Sistema Único de Saúde, por meio do Departamento Regional de Saúde de Marília (DRS-IX), nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014. Os prejuízos decorrentes estão assim estimados (tabelas de fs. 05): Fornecedor Prejuízo - RS Total 2011 2012 2013 2014 ALB 9.159,66 14.015,65 18.821,36 21.853,79 63.850,46 Valinpharma 1.453,46 3.495,30 8.866,27 5.987,57 19.802,60 Delmed 0,00 5.812,71 14.148,84 0,00 19.961,55 ARP Fama 567,36 10.872,52 0,00 0,00 11.439,88C. Olinpio 1.427,40 373,26 0,00 0,00 1.800,66 RPA 1.462,38 0,00 0,00 0,00 1.462,38 RAP 1.766,15 0,00 0,00 0,00 1.766,15 Essa apuração foi realizada com base na avaliação de documentos encaminhados pelo Departamento Regional de Saúde de Marília, encartados nos autos - mídias de fs. 406 e 409, contendo as relações de medicamentos adquiridos pelo referido Departamento para atendimento a determinações judiciais nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, elaboradas em conformidade com as notas fiscais referentes às aquisições mencionadas, igualmente apresentadas pela DRS de Marília (fs. 353/389 - Vol. II do apenso I; fs. 08/38 e 61/183 - Vol. I do apenso II; fs. 246/332 - Vol. II do apenso II). Oportunou observar que as corréis não se insurgiram contra a estimativa de prejuízo apresentada pelo Ministério Público Federal, limitando-se a tecer oposição à aplicação do CAP, cuja incidência nas vendas ao Poder Público é legítima, como restou acima esclarecido. Portanto, demonstrada a venda de medicamentos à Delegacia Regional de Saúde de Marília, cujas compras foram realizadas pelo ente público por força de ação judicial, sem observância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, resultando em prejuízo ao erário, certamente os valores pagos a maior devem ser ressarcidos, seja com fundamento no art. 927 do Código Civil, seja com base no artigo 41 da CDC, que prevê a restituição da quantia recebida em excesso, quando não respeitado o preço limite previamente estabelecido para determinado produto ou serviço. Na espécie, considerando a situação especial em que se encontra o Estado na compra direta de medicamentos, é possível considerar que assume o ente público, nessa circunstância, a condição de consumidor. O e. TRF da 3ª Região também considera a existência de uma relação de consumo entre os fornecedores de medicamentos e o ente estatal adquirente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO DE COMPRA DE MEDICAMENTOS POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL RECUSADOS PELAS EMPRESAS FORNECEDORAS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO DEMONSTRADO. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS FORNECEDORAS DE FÁRMACOS E O ENTE ESTADAL CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA EM LEI. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 39 DO CDC. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO (...) Consta-se a existência de relação de consumo entre as empresas agravadas e o ente público. A República Federativa do Brasil constituiu-se em Estado democrático de direito, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (artigo 1º da CF) e como meta, dentre outras, o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º da CF). Nesse contexto, a fim de implementar tais garantias o constituinte de 1988 também inseriu na Lei Maior princípios como o da função social da propriedade - artigos 5º, XXIII, e 170, III, cuja implantação na ordem jurídica nacional trouxe uma nova concepção de institutos como propriedade, contrato e empresa. Inspirado nesses ditames surgiu o Código Civil de 2002 que em uma série de dispositivos implantou uma nova visão do conceito de empresa e de como deve ser a sua atuação, a qual não deve se restringir a propiciar lucro ao empresário ou à sociedade empresária. Antes mesmo da promulgação do novo estatuto civil, já vicia o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), o qual reflete nitidamente a preocupação do legislador em promover a função social do contrato por meio da intervenção estatal em prol do equilíbrio entre as partes no contrato de consumo, que de um lado tem o fornecedor/empresário e do outro, a parte considerada mais fraca, o consumidor. Referida norma tem como cláusula geral a boa-fé objetiva, que consiste na atuação leal e sem abusos das partes, na busca do cumprimento do objetivo contratual e da realização de seus interesses. Na relação de consumo estabelecida no caso em questão, as empresas são as fornecedoras dos medicamentos e o Estado de São Paulo é o consumidor (...) (TRF- 3ª Região, AI - 460982, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1: 22/07/2013) Obviamente, os valores a serem ressarcidos devem ser monetariamente atualizados, com fluência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do e. STJ. Deixa-se, contudo, de aplicar às rés a multa postulada pelo parquet no item d do pedido, eis que não se aponta a fundamentação legal de tal pleito. De outro giro, embora reconhecido o descumprimento de normas regulamentares pelas corréis em detrimento do Poder Público e o consequente dever de ressarcimento, cabe, nesse ponto, tecer algumas considerações. A observância às normas regulamentares citadas, que prevêm a aplicação do CAP na venda de medicamentos ao Poder Público, não é restrita às empresas privadas que contratam com o Estado. O gestor público igualmente deve estar atento à observância dos preços teto pelos fornecedores de medicamentos e, no caso de descumprimento, cumprir-lhe comunicar o fato à CMEC, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos da Câmara de Regulação de Medicamentos. Essa a orientação que consta no Acórdão TCU 1437/2007. Confira-se a ementa da decisão: REPRESENTAÇÃO. ESTUDOS INTER-INSTITUCIONAIS PARA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS PARA COMPRA DE MEDICAMENTOS PELO SETOR PÚBLICO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Cumpre ao Estado, por meio de órgão próprio, atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, notadamente em situação de mercado imperfeito em que a demanda inelástica cria condições favoráveis à prática de abuso econômico, como é o caso do mercado de fármacos. 2. Fixados os critérios de aceitabilidade de preços pelo órgão competente, incumbe ao Administrador Público, em suas políticas de compra de medicamentos, observar e impor aos fornecedores as vantagens que devem ser obrigatoriamente praticadas nas compras do setor público, sob pena de, por aquisição antieconômica, devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos aplicáveis, mediante instauração de tomada de contas especial. 3. No campo de atuação pedagógica e preventiva, incumbe ao Tribunal orientar gestores, conselheiros de saúde e demais segmentos do controle social e da população, sobre os mecanismos regulamentares disponíveis para a aquisição mais vantajosa de medicamentos por parte do setor público nos níveis federal, estadual e

municipal. É certo que o comprador público, diante da premência, pode não dispor de tempo suficiente para a compra de um medicamento, pois a demora pode acarretar custos muito superiores que aqueles decorrentes de uma aquisição antieconômica, inclusive, com risco de perda de vidas, fazendo com que o gestor esteja, muitas vezes, numa situação de fragilidade ao negociar um medicamento. O mesmo ocorre nas compras de medicamentos realizadas por ordem judicial, o que praticamente retira do comprador a possibilidade de planejamento ou de uma negociação de preço. Tais circunstâncias, contudo, não retira dos responsáveis pela gestão pública o dever de adotarem as providências necessárias ao fiel cumprimento do que se encontra estabelecido nos atos normativos do órgão regulador do setor de medicamentos. Assim, da mesma forma como ocorrem nas licitações, onde os editais devem mencionar expressamente a obrigatoriedade de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços-CAP, nas aquisições de medicamentos para atender mandados judiciais é recomendável que se mencione que a contratação será realizada para atender a essa finalidade. Na espécie, observa-se, nos pedidos de orçamento encaminhados à Valinpharma, anexados às fls. 262/302, que a Delegacia Regional de Saúde de Marília tem seguido esse procedimento, sempre informando a razão pela qual deve ser adquirido o medicamento cujo orçamento se pleiteia. Não obstante, em reunião realizada nas dependências do Ministério Público Federal de Marília em 26/01/2012, conforme Ata de fls. 23/24 do apenso, os representantes do Departamento Regional de Saúde de Marília assim se manifestaram: (1) inicialmente, a Regional de Saúde de Marília esclareceu que já adquiriu e continua a adquirir medicamentos por ordem judicial, sem aplicação do CAP, em razão de recusa do fornecedor (indústrias farmacêuticas, distribuidor, representante, drograrias) e que adota essa postura porque há prazo para atendimento das determinações judiciais, normalmente 24 ou 48 horas, e existe o temor da responsabilização, fato que inclusive já ocorreu com comparecimento de servidores perante a autoridade policial para prestar esclarecimentos; (2) a Regional afirma que aquisições sem aplicação do CAP não são a maioria, razão pela qual não tem comunicado o seu órgão central (Secretaria Estadual de Saúde) dessas ocorrências (...). A realização de compras de medicamentos sem observância das regras estabelecidas pela CMED pelo Departamento Regional de Saúde de Marília também consta da Informação de fls. 156/157, de 04/11/2013, onde igualmente se afirma que tal fato trata-se de exceção e que não são encaminhados os relatórios à Coordenadoria de Regiões de Saúde (CRS), a fim de que a CMED adote as medidas punitivas, justificando tal inércia no grande número de ações judiciais, ou seja, no excesso de trabalho e na escassez de recursos humanos. Portanto, não há dúvida de que a Delegacia Regional de Saúde de Marília vem adquirindo medicamentos para atendimento a determinações judiciais sem aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, alegando recusa dos fornecedores em aplicar o referido desconto, mas sem tomar qualquer providência, a fim de solucionar tal irregularidade. Ademais, não se comprova que as empresas fornecedoras foram alertadas de que os medicamentos orçados estavam sujeitos à incidência do CAP e, de forma efetiva, recusaram-se à sua aplicação, havendo apenas indício de que estavam cientes do fato de se tratar de compra por ordem judicial, como se extrai dos pedidos de orçamento já citados, o que, contudo, não basta para isentar de responsabilidade o gestor público. Desse modo, entendo também necessária a apuração de conduta do agente responsável pela aquisição de medicamentos no Departamento Regional de Saúde de Marília, a fim de averiguar se as compras realizadas sem aplicação do CAP não foram decorrentes de inércia com a coisa pública, ou mesmo dolo, a caracterizar ato de improbidade administrativa. DO DANO MORAL COLETIVO Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação das rés no pagamento de danos morais coletivos, pois, segundo sustenta, a conduta das empresas rés, de recusa em fornecer medicamentos ao Poder Público com a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), dificulta e onera indevidamente a execução das políticas públicas, sociais e econômicas, impedindo o próprio acesso à saúde, o que ofende o patrimônio imaterial de toda a coletividade e inegavelmente demanda reparação moral. Pois bem. Na esfera individual, a principal finalidade da indenização por danos morais é atenuar as consequências do prejuízo verificado, já que o sofrimento, o constrangimento e outros dissabores experimentados não podem ser plenamente reparados. Por outro lado, a existência do dano moral coletivo depende da ofensa a interesses legítimos, valores e patrimônio ideal de uma coletividade que devam ser protegidos. Porém, não é qualquer ofensa a interesses de uma coletividade que merece a indenização por dano moral. A violação ocorrida deve ser significativa, intolerável e grave a ponto de produzir tranqüilidade social. No presente caso, contudo, não se vislumbra a ocorrência de dano moral coletivo em razão da conduta imputada às corrés. Com efeito, os próprios agentes do Departamento Regional de Saúde de Marília, responsáveis pelas aquisições de medicamentos, afirmam que os fatos relatados são exceção, tanto que nem comunicaram ao órgão superior, a demonstrar não se tratar de situação de grave lesão a valores e interesses fundamentais da coletividade, nem de abalo negativo à sua moral, ensejando reparação. Sobre dano moral coletivo, confira-se a jurisprudência abaixo, do e. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.(...)/7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgrRg no AgrRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dá ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, tranqüilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). (...) (STJ, RESP - 1397870, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014 - g.n.) Portanto, não delineada a presença de ato grave o suficiente a causar tranqüilidade social, o pedido de indenização por danos morais coletivos é de ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés em obrigação de fazer, para que, sempre que pretendem contratar com o Poder Público, objetivando o fornecimento de medicamentos, observem o PMVG, nas hipóteses em que prevista a aplicação do CAP, ou o Preço Fábrica (PF), quando não cabível a utilização do CAP. Ficam igualmente condenadas as rés no ressarcimento ao erário (Governo do Estado de São Paulo - Departamento Regional de Saúde de Marília) dos valores que receberam indevidamente pela não observância do PMVG, a serem apurados na fase de liquidação, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de cada evento danoso (Súmula 54 do e. STJ). Os demais pedidos são improcedentes, conforme fundamentação. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 56/60, em parte, nos termos do dispositivo desta sentença. Retifico, ainda, a forma de fixação da multa ali estabelecida, para que, diante da natureza da obrigação, incida por evento, em caso de descumprimento, mantido o valor de R\$ 1.000,00 por evento, sem prejuízo da multa em desfavor da corrê ALB da Fonseca - ME, conforme fundamentação. A atualização monetária e os juros aplicáveis aos valores a serem ressarcidos devem observar o que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos tanto pela União (eis que o Ministério Público Federal não detém personalidade jurídica própria), quanto pelas rés, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Consigno que, com a devida vênia dos entendimentos em contrário, a previsão do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 apenas alcança as associações particulares, consoante seu próprio teor. Sem custos, nos termos do artigo 4º, incisos I e III, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do art. 496, I, do novo CPC. Por fim, cumpre insistir no que já foi abordado na fundamentação, referente à necessária apuração, em tese, de responsabilidade quanto à aquisição de medicamentos no Departamento Regional de Saúde de Marília. Ao MPF para tanto, com fulcro no artigo 7º da Lei 7.347/85, concedendo-se vistas para o traslado ou indicação de peças necessárias a tal apuração, independentemente do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA. (SP138669) - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SPI29281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SPI72523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1.677/1.690) opostos pelo INCRA em face da sentença de fls. 1.635/1.663, que julgou parcialmente procedente o pedido para fixar a indenização relativa ao imóvel desapropriado em valor superior ao ofertado pelo INCRA na inicial. Em seu recurso, sustenta a autarquia que a sentença padece de omissão, pois, segundo afirma, o valor da indenização ofertada na inicial pelo INCRA deve também ser posicionado para a data base do laudo do perito judicial, pois, somente assim, é possível comparar o valor da oferta com aquele judicialmente fixado, inclusive para se averiguar a quem cabe, no caso, a sucumbência. Além disso, há necessidade de atualização do valor da oferta a fim de se apurar corretamente a base de cálculo dos juros compensatórios e dos moratórios. Vista concedida ao Ministério Público Federal, requereu o parquet a intimação da parte embargada para contrarrazões (fls. 1.692). Intimada, a embargada apresentou a manifestação de fls. 1.695/1.703, requerendo não seja provido o recurso apresentado. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissoa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, verifica-se que não existe na sentença combatida o vício apontado pelo INCRA. Obviamente, quanto à sucumbência, não há qualquer dúvida que o ônus é do INCRA. Com efeito, a oferta inicial foi de R\$ 7.940.880,32, posicionada para novembro de 2010, obviamente com desconto do passivo ambiental, eis que assim apresentada pelo INCRA, enquanto que a indenização nestes autos foi fixada em R\$ 9.853.394,33, posicionada para o mês de setembro de 2012. Logo, ainda que não se tenha ambos os valores posicionados para a mesma data, não há qualquer dúvida que a oferta do INCRA é bastante inferior ao valor apresentado pelo perito na ação cautelar, fato, ademais, apontado no próprio recurso de embargos, onde, mesmo com exclusão do passivo ambiental (o que, registre-se, não corresponde à oferta real), a diferença encontrada é desfavorável ao INCRA. Quanto aos juros, compensatórios e moratórios, a base de cálculo é a mesma, qual seja, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial e o que foi fixado em sentença para a indenização. E considerando que a correção monetária não se constitui em um plus, mas tão somente na reposição do valor real da moeda, obviamente é devida a correção tanto do valor ofertado como da quantia fixada judicialmente, para que só então haja a apuração da diferença a ser utilizada no cálculo dos juros devidos. Tal questão, de qualquer modo, importa na liquidação, ou seja, é circunstância a ser considerada quando da realização dos cálculos para apuração do quantum ainda a adimplir. Não se vê, portanto, o vício apontado pelo embargante, cumprindo-se rejeitar os embargos opostos, porquanto não há omissão a suprir. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003310-33.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SPI65872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Vistos. Considerando a juntada das contrarrazões pelo advogado constituído, revogo o despacho de fl. 303. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação de fl. 305, independentemente de cumprimento. Outrossim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada (fls. 79/81). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Notifique-se o MPF. Int.

0003311-18.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GIULIANO MARCELO SAMPALAI(SPI65872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Vistos. Considerando a juntada das contrarrazões pelo advogado constituído, revogo o despacho de fl. 305. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação de fl. 307, independentemente de cumprimento. Outrossim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada (fls. 81/83). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Notifique-se o MPF. Int.

CARTA PRECATORIA

0001762-07.2015.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SPI266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos. Parte das providências requeridas na petição de fls. 208/209 já foram tomadas por este Juízo, em atendimento à informação prestada pelo Juízo da Execução Penal (158/159, 160 e 173), restando tão-somente este Juízo ser informado acerca dos novos cálculos da pena de multa, consoante solicitação de fl. 164, reiterada à fl. 205. Entretanto, considerando que até a presente data não vieram a estes autos os novos cálculos da pena de multa, defiro a suspensão do pagamento da pena de multa pelo apenado Claudio Bortoloti, até que este juízo seja oficialmente comunicado dos novos cálculos pelo juízo deprecante. Assim, remetam-se cópias de fls. 208/209 e do presente despacho ao juízo deprecante, reiterando a solicitação de fl. 205. Notifique-se o MPF.Int.

EXECUCAO DA PENA

0003347-60.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Vistos. O Ministério Público Federal, nos termos da manifestação de fls. 60, pede a extinção da pretensão executória em razão do óbito do condenado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Estatuto Repressor, que em seu artigo 107, I, estabelece: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - ... No caso, o óbito restou evidenciado pela certidão juntada às fls. 63 e o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 60), de modo que restam observados os requisitos exigidos pelo artigo 62 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, em vista de seu falecimento, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB, e artigo 62 do CPP. Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao IIRGD e ao INI (DPF), como de praxe, e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002530-93.2016.403.6111 - INES APARECIDA DE MORAES RUI(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP

Fls. 59/60: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003103-34.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 07 de dezembro de 2016, às 17h00m. Renovem-se os atos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-58.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JACKSON LUIZ MENEZES JUNIOR(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 10/08/2016, foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Luís/MA, para a oitiva da(s) testemunha(s) Aurea Mendes Barros Azevedo, Francisco Neylton de Araújo Silva e Jacqueline Murad, arroladas pela acusação.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6947

MONITORIA

0002655-95.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU MANSANO JORENTE X GUACIRA TEDDE MANSANO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Em face do certificado à fl. 114, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0004118-38.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Intime-se a autora para trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados à empresa ré à título de cheque especial, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 700, parágrafos 2º e 4º, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3) - APARECIDA NUNES MORAES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078. Ao SEDI para regularização do código do assunto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004547-39.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MORANTE BERGAMASCHI & CIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.

0000939-96.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-68.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ JOSE SOARES X MARCIA PIKEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Manifestem-se os embargados no prazo de 10 (dez) dias.

0001405-90.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-93.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Manifestem-se os embargados no prazo de 10 (dez) dias.

0001522-81.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-13.2015.403.6111) CLEIDE ALEXANDRE(SP241876B - ADRIANO DORETTO ROCHA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por CLEIDE ALEXANDRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à ação de busca e apreensão nº 0004012-13.2015.403.6111. A embargante alega o seguinte: 1º) da ausência de título executivo, pois a Cédula de Crédito Bancário - CCB - não constitui título executivo extrajudicial; 2º) da incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos bancários; 3º) da proibição da capitalização mensal de juros (anatocismo); 4º) da ilegalidade da comissão de permanência. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) que a CCB é título executivo extrajudicial; 2º) que os encargos legais estão previstos no contrato; 3º) da legalidade da capitalização mensal dos juros; 4º) da legalidade da comissão de permanência. É o relatório. D E C I D O. Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do CDC (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesses termos, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas do contrato posto em exame, ou seja, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do CDC. Na hipótese dos autos, verifico que no dia 27/10/2014, CLEIDE ALEXANDRE firmou com Banco Pan S.A. a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 000066493264, no valor total do crédito de R\$ 28.537,06 (vinte e oito mil quinhentos e trinta e sete reais e seis centavos), para ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com alienação fiduciária do veículo marca Hyundai, modelo I30 GLS 2.0. O crédito proveniente do contrato nº 000066493264 foi regularmente cedido à CEF pelo Banco Panamericano, conforme comprova o documento juntado pela Instituição Financeira (fls. 29). Consta, ainda, nos autos, que a devedora foi devidamente notificada em seu endereço da cessão de crédito realizada, na data de 09/03/2015, por meio da NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO E CONSTITUIÇÃO EM MORA expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, a qual goza de fé pública (artigo 3º da Lei nº 8.935/94). Com efeito, conforme notificação de fls. 29, a devedora foi informada que não foram reconhecidos os pagamentos do seu Contrato, o que leva à constituição em mora de V. Sa. a cobrança de juros de mora correspondentes, conforme discriminado abaixo: Parcela Vencimento Valor 27/12/2014 R\$ 897,063 27/01/2015 R\$ 897,064 27/02/2015 R\$ 897,09A mora do devedor, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, é regida pelo disposto no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)

2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. A ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente depende não somente da comprovação da existência da dívida, do inadimplemento contratual do devedor e de sua notificação para constituir-lo em mora. Consoante exposto, a mora constitui-se automaticamente com o mero inadimplemento da prestação contratada no vencimento, bastando simples notificação via Cartório para sua comprovação, sem necessidade de especificação do montante do débito. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA MORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REQUISITO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. - Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 810.717/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - julgamento em 17/08/2006). No caso dos autos, a inadimplência restou incontroversa. De outro lado, a notificação extrajudicial, registrada em cartório, foi expedida no endereço do domicílio da devedora. Portanto, comprovada a inadimplência, está assegurada ao credor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. 1. O contrato foi firmado em dezembro de 2008 e, já no mês seguinte, em janeiro de 2009, a ré deixou de adimplir as prestações contratuais. Verifica-se que o requerente se mantém, desde início, inadimplente, ou seja, cumpriu tão-somente com parcela ínfima do contrato. 2. Não há se falar, pois, no adimplemento substancial da dívida e da desproporcionalidade da apreensão do bem. Presentes os requisitos legais, a medida judicial de busca e apreensão deve ser deferida. 3. O só ajuizamento de ação revisional não tem o condão de afastar a liquidez, certeza e exigibilidade do título, sem a demonstração mínima da verossimilhança das alegações da parte autora, que no caso não estão presentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000022-88.2010.404.7108/RS - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Decisão de 10/11/2010). BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO OU MORA. RETOMADA DO BEM. - O inadimplemento ou a mora do devedor nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária confere ao credor fiduciante o direito de retomada do bem objeto do contrato. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.04.01.041579-9 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - Publicado em 27/10/2004). Destaca, ainda, que a requerida firmou contrato de financiamento com instituição financeira, comprometendo-se ao pagamento das parcelas decorrentes do referido contrato. Tinha ciência, também, da garantia do mencionado contrato por meio da alienação fiduciária do bem. Dessa forma, ao interromper o pagamento das parcelas, a consequência da busca e apreensão não era desconhecida da requerida. A embargante sustenta que a CCB não é título executivo extrajudicial. Sem razão a embargante. A Lei nº 10.931/2004 conferiu à CCB a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial, estabelecendo, nos artigos 26 a 29, o seguinte: Art. 26 - A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º - A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º - A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27 - A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fiduciária, e, quando não constituída por escritura pública, a garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidações, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º - O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Art. 29 - A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervirem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Acrescento que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a CCB é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Colaciono a emenda do julgado, verbis: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 1.291.575/PR - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - julgado em 14/08/2013 - DJe de 02/09/2013). Assim, a CCB, por possuir natureza de título executivo, pode apelarhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Saliente que a CCB objeto da execução em apenso contém todos esses requisitos, fato que a embargante não contestou. Desse modo, por força de lei, a cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, não se aplicando o disposto na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Outra questão controversa é a possibilidade ou não de capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A questão relativa à possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377. O acórdão proferido no julgamento referido foi emanado nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP N. 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF - RE nº 592.377 - Relator Ministro Marco Aurélio - Relator p/ Acórdão Ministro Teori Zavascki - Tribunal Pleno - Dje de 20/03/2015 - pg. 55). Depreende-se do julgado que, declarada a constitucionalidade formal do artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, importa saber se o contrato é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). No caso, a CCB foi firmada em 27/10/2014, portanto em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, resta afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros. Além do mais, no caso de CCB, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros. Com efeito, a Lei nº 10.931/2003 estabelece o seguinte: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (grifei). Por derradeiro, a embargante alega que a taxa de comissão de permanência de 18% é totalmente ilegal. Ocorre que NÃO há previsão no contrato de cobrança de comissão de permanência, pois a Cláusula 14 do contrato prevê o seguinte: 14) Na hipótese de inadimplência de qualquer parcela, autorizo o CREDOR, assim como também autorizam o(s) INTERVENIENTES(S) AVALISTA(S), se for o caso, de forma irrevogável e irretirável, a cobrar os seguintes encargos sobre o valor em atraso, a serem pagos durante o período de inadimplência: (i) os Juros Remuneratórios da Operação serão substituídos pelos Juros Remuneratórios por Operação em Atraso, vigentes à época, disponíveis para consulta no site www.bancopan.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nos Correspondentes do CREDOR, calculados pro rata die; (ii) juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores e; (iii) multa não compensatória de 2% (dois) por cento sobre o total devido. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 86 do Novo Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade por 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desamparamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001666-55.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-42.2015.403.6111) L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 142.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002239-93.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-32.2015.403.6111) ANTONIO DONIZETI ZAFALON(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ANTONIO DONIZETI ZAFALON em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002989-32.2015.403.6111. O embargante alega o seguinte: 1º) inexistência do débito: houve erro material no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, visto que a fonte pagadora emitiu informe de rendimentos contendo dados equivocados; 2º) inaplicabilidade de multa de ofício: tratando-se de erro escusável, não houve dolo do embargante; 3º) a multa tem caráter confiscatório; e 4º) inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) falta superveniente do interesse de agir ante o acolhimento da pretensão do embargante na via administrativa; 2º) é indevida a extinção da CDA exequenda, visto que, mesmo com a revisão da DIRPF na via administrativa, ainda persistiu crédito tributário devido; 3º) constitucionalidade e legalidade da taxa Selic; 4º) legalidade e constitucionalidade da multa aplicada. A embargante apresentou réplica e noticiou a adesão ao Parcelamento Simplificado quanto ao crédito remanescente, apurado após a revisão administrativa do imposto devido. É o relatório. D E C I D O . No dia 06/08/2015, a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra ANTONIO DONIZETI ZAFALON a execução fiscal nº 0002989-32.2015.403.6111, no valor de R\$ 21.899,31, instruída com a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.1.12.109050-68. Em 29/01/2016 o executado protocolou requerimento administrativo (Protocolo nº 00103642016) objetivando a revisão do débito inscrito na dívida ativa (fls. 70/80) e, em 20/05/2016, apresentou os presentes embargos à execução fiscal. Sustenta o embargante que o informe de rendimentos emitido pelo empregador e utilizado pelo contribuinte para preenchimento da declaração de ajuste anual (ano base 2008) continha erros materiais, o que ocasionou o preenchimento incorreto da declaração, dela constando renda em valor superior ao efetivamente recebido. O embargante alegou que, considerando os valores efetivamente percebidos e revisando os dados da Declaração de Ajuste Anual, o valor correto de imposto a pagar seria de R\$ 4.097,27, e não aquele constante da CDA exequenda. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL informou que o pedido de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa foi acolhido na via administrativa, conforme Despacho Decisório DRF/MRA/Sacat nº 017, de 29 de fevereiro de 2016 (documento anexo), tendo ocorrido a revisão da Declaração de Imposto de Renda, bem como da CDA exequenda, apurando-se saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 4.097,27 (fls. 112/113). Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Editora Forense, 2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa inércia de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduz formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tomado incerto. No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que, conforme se verifica da impugnação de fls. 107/110 e do documento de fls. 112/113, a pretensão do embargante foi acolhida administrativamente, com a consequente revisão do crédito tributário constante da CDA nº 80.1.12.109050-68, nos exatos termos postulados pelo contribuinte, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito. Concluo que a embargante, ao preencher a declaração de imposto de renda de forma equivocada e deixado transcorrer o prazo para o cumprimento da intimação do fisco federal, acabou dando causa à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. O fato de a embargante haver solicitado a revisão administrativa do procedimento administrativo fiscal correspondente não impede que a Fazenda Nacional adote os procedimentos judiciais para a satisfação do crédito devido, tanto em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, quanto por não haver notícia da concessão de efeito suspensivo no bojo do processo administrativo fiscal. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, 10, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003661-06.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-45.2013.403.6111) ROMUALDO DIAS DE TOLEDO (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ROMUALDO DIAS DE TOLEDO em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0000309-45.2013.403.6111. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora; O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora. No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 06/07/2016, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 87 e protocolados os embargos somente em 16/08/2016, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0000309-45.2013.403.6111, desansem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003867-20.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-46.2016.403.6111) MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN (SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO E SP307407 - NATÁLIA CHAMAS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0002171-46.2016.403.6111. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora; O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora. No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 18/07/2016, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 87 e protocolados os embargos somente em 29/08/2016, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0002171-46.2016.403.6111 e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003880-19.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-53.2015.403.6111) GLASS TELECOM LTDA - EPP X MARIA CRISTINA AGONA SIMOES (SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I) juntando aos autos a cópia simples do título executivo (fls. 02/18 dos autos da execução nº 0003395-53.2015.403.6111); II) juntando aos autos cópia simples da(s) penhora(s) realizada(s) nos autos da execução supra mencionada e da intimação da(s) referida(s) penhora(s); III) atribuindo valor correto à causa, o qual deve corresponder ao valor da dívida constante dos autos da execução. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração e a cópia do contrato social que indica quem tem poderes para representar a empresa embargante em juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001129-40.2008.403.6111 (2008.61.11.001129-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KANJI TSUMURA

Recolha o CRECI/2ª Região/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 79,07, a título de custas judiciais finais.

0004576-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X MARIA NEUSA BASSO (SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

No dia 31/05/2011, a empresa MESAQUE COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA ME e a CEF firmaram uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, onde figuraram como avalistas MARIA NEUSA BASSO e MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA, sócios da referida empresa. Em 17/12/2012, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução contra a empresa e os avalistas, no qual foi penhorado um imóvel matriculado sob o nº 26.626 no 1º CRI de Marília/SP. Os executados não apresentaram embargos à execução (fl. 116). Em 15/04/2016, o bem penhorado foi arrematado por R\$ 34.826,00, conforme auto de Arrematação acostado à fl. 176. No dia 25/05/2016, o executado MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA e sua esposa alegaram, em suma, que o imóvel arrematado é bem de família e que a esposa do executado não foi intimada da penhora. É o relatório. D E C I D O . A impenhorabilidade do bem de família, indistintamente, nos termos expressos da Lei nº 8.009/90, é oponível em qualquer processo, ressalvado os casos previstos no artigo 3º da mesma lei. Essa proteção, segundo jurisprudência dominante dos Tribunais, pode ser invocada a qualquer tempo até a arrematação, inclusive por meio de petição nos próprios autos, ou seja, o pedido pode ser apresentado até mesmo após o prazo para os embargos à execução. Quando não há alegação oportuna, a depender do caso concreto, pode ficar comprovada a má-fé. No caso destes autos o executado foi intimado, pessoalmente, da penhora, de que foi nomeado depositário e da avaliação em 13/03/2013 (fls. 103 e 106), bem como da reavaliação em 18/12/2015 (fl. 149). Procedeu-se, também, a intimação pessoal de Carlos Sebastião Campeão, irmão da co-executada Maria Neusa Basso, da penhora e das datas designadas para o leilão, tendo em vista que tanto os executados quanto o inquilino do imóvel matriculado sob o nº 26.626 no 1º CRI de Marília/SP informaram à Sra. Oficial que o imóvel, na verdade, pertence ao Sr. Carlos (fl. 103 verso, 149, 152 e 164). Entendo, portanto, que descabe a pretensão impenhorabilidade alegada somente no dia 25/05/2016, após a arrematação do imóvel, que ocorreu depois de 3 (três) anos da penhora, e de ter declarado que o imóvel pertencia a Carlos Sebastião Campeão. No tocante à intimação do cônjuge, dispõe os artigos 282, 1º, e 842, ambos do Código de Processo Civil que: Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.... Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Verifica-se, assim, que não há nulidade se o imóvel pertence a apenas um dos cônjuges e o outro não foi intimado da respectiva penhora. Ora, se o executado adquiriu o imóvel arrematado no dia 27/04/2007 (fl. 36), casou-se sob o regime de comunhão parcial de bens no dia 14/05/2011 (fl. 195) e, agindo de má-fé, no dia 31/05/2011, se disse sozeiro quando assinou o contrato que instruiu a inicial (fls. 06/12), não se pode falar em nulidade, pois não configurado qualquer prejuízo ao executado e à sua esposa. Isso posto, INDEFIRO a exceção de preexecutividade, CONDENO o executado Marcos dos Santos da Mota ao pagamento de multa no valor de 1% do valor corrigido da causa com fundamento nos arts. 79, inciso V, e 81, ambos do Código de Processo Civil, e DETERMINO que a Secretária providencie as expedições de praxe.

0004648-13.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME X SINEDEY LOMBARDI JUNIOR X RICARDO LOMBARDI (SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

A citação dos executados operou-se em janeiro/2015 (fl. 70), ocasião que passaram a ter pleno conhecimento de que havia contra eles demanda executória. É pacífico que o patrimônio das pessoas responde pelo resgate das dívidas contraídas por essas, razão pela qual, ao ter ciência de que contra elas pendem ações executórias, não podem dispor livremente de seus bens, salvo se reservarem bens suficientes para fazer frente às dívidas executadas, dilapidando seu patrimônio com o intuito de fugir às responsabilidades assumidas junto aos seus credores, daí porque a legislação desaprova as alienações fraudulentas que provoque o agravamento da insolvência do devedor. Ao alienar bens, reduzindo consideravelmente seu patrimônio, em data posterior ao ajuizamento de demanda executória e à ocorrência da citação válida, os executados cometeram ato considerado pela lei como fraude à execução (artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil). Dessa forma, reconheço que o ato de alienação dos veículos de placas EHB 5446 e EUU 0750, consistiu em fraude à presente execução, razão pela qual a referida alienação é ineficaz contra a exequente, sendo passível de penhora pelos créditos executados nestes autos. Ademais, a cópia dos contratos juntados às fls. 115 e 118/120 pelos executados não conta com a assinatura de nenhuma testemunha, tampouco com reconhecimento de firma das assinaturas do vendedor e do comprador na data da transação. Reconheço, também, que o ato de alienação foi atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do inciso I do art. 774 do Código de Processo Civil, razão pela qual, condeno, com espeque no parágrafo único do artigo supra citado, os executados em multa que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que serão exigíveis nesta mesma execução. Considerando que os executados não informaram a localização dos veículos bloqueados para a realização da penhora e, também, não provaram a venda dos veículos de placas DAF 4823 e BZY 8788, determino o bloqueio de CIRCULAÇÃO de todos os veículos acima mencionados, através do RENAJUD, por motivo de celeridade processual. Determino, ainda, em face do valor da dívida, a penhora de bem(ns) imóvel(is) por meio do ARISP. Cunpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

0005384-31.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Indefero o requerido pela exequente à fl. 71, tendo em vista a certidão de fl. 38. Ademais, equívoca-se a exequente quando afirma ser negativa a pesquisa no ARISP, pois o patrimônio da empresária individual, avalista dos contratos acostados na inicial, confunde-se com o da empresa executada para responder pelas dívidas existentes. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome de Gisele Caliani Moscateli, C.P.F. nº 268.867.608-31, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores para a satisfação do crédito, determino o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome da empresária individual supra mencionada, através do RENAJUD. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0000734-67.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

0001520-14.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Embora ciente, em 29/07/2016, da proposta de acordo formulada pelo executado, a Caixa Econômica Federal não se manifestou até a presente data. Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se existe negociação ou acordo administrativo realizado entre as partes referente à dívida cobrada nestes autos. Em caso negativo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

0010645-02.1999.403.6111 (1999.61.11.010645-0) - LOJA ALBA DE MARILIA LTDA X LOJA ALBA DE MARILIA LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 181, do Provimento CORE nº 64/2005, fica a parte impetrante intimada de que os autos encontram-se em Secretaria e para recolher o preço referente ao serviço de extração de certidão, de acordo com a Tabela IV ou V da Lei nº 9.289/96.

0004574-95.2010.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Nos termos do artigo 181, do Provimento CORE nº 64/2005, fica a parte impetrante intimada de que os autos encontram-se em Secretaria e para recolher o preço referente ao serviço de extração de certidão, de acordo com a Tabela IV ou V da Lei nº 9.289/96.

0003007-19.2016.403.6111 - SILAS FERREIRA FLORES(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SILAS FERREIRA FLORES, apontando como autoridade coatora a GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA/SP, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego. O impetrante alega que no dia 03/02/2016 foi dispensado sem justa causa da empresa Plastec Usinagem Ltda. EPP, requerendo, em 23/05/2016, o benefício do seguro-desemprego, mas o pedido foi indeferido porque consta como sócio da empresa Olímpia Containers - Locação de Equipamentos Ltda. ME. Sustenta o impetrante que não auferiu lucro algum, pois, em verdade a empresa pertence a seu irmão Elder Ferreira. Regularmente intimada, a GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA/SP apresentou informação sustentando que o impetrante é sócio de empresa ativa, acarretando a suspensão momentânea do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. D E C I D O. SILAS FERREIRA FLORES comprovou que foi empregado da Plastec Usinagem Ltda. EPP no período de 06/01/2014 a 03/02/2016, quando ocorreu a despedida sem justa causa pelo empregador, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 21/23. Também comprovou que é sócio da empresa Olímpia Container - Locação de Equipamentos Ltda. juntamente com seu irmão Elder Fernando Ferreira da Silva, conforme Contrato Social de fls. 13/17. Por meio da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS - de fls. 24/28, o impetrante demonstrou que não auferiu rendimento da sociedade. No entanto, ao requerer o benefício seguro-desemprego, seu pedido não foi atendido, sustentando a impetrada que agiu dentro da legalidade, pois nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 7.998/1990, a percepção de renda própria de qualquer natureza que seja suficiente à manutenção do trabalhador e de sua família é fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego (fls. 67). Sobre o seguro-desemprego, dispõe a Lei nº 7.998/90: Art. 3º - Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, executado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Art. 4º - O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II. Na hipótese dos autos, o impetrante teve indeferido o pedido porque possuía CNPJ ativo em seu nome, o que resultaria na percepção de renda própria pelo requerente, impedindo a concessão do benefício. Ocorre que a mera manutenção do registro de empresa em nome do postulante ao benefício não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego. Além disso, restou comprovado que o impetrante não auferia qualquer renda da referida pessoa jurídica na data do pedido de seguro-desemprego (fls. 24/28), salientando que o requisito previsto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 é interpretado por mísero. Não se justifica, portanto, o indeferimento do benefício. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. O cadastramento como segurado facultativo, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (TRF da 4ª Região - AC nº 5011931-54.2015.404.7108 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - juntado aos autos em 23/11/2015). AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SEGURO-DESEMPREGO. 1. Demonstrado que o fato de o agravado haver desempenhado o seu trabalho junto à empresa Industriera a partir de 27.10.2014 indica que já não exercia atividades na empresa Nova Imagem. A dissolução formal dessa sociedade, embora ocorrida apenas em 17.11.2015, não indica, por si só, que o agravado possuía renda própria diversa daquela que lhe era paga pela empresa Industriera. Essa realidade indica unicamente que as atividades da empresa foram formalmente encerradas após a conclusão fática de suas operações comerciais. 2. A mera manutenção do registro de empresa, não justifica cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstrada percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. 3. Mantida decisão agravada. (TRF da 4ª Região - AI nº 5015343-40.2016.404.0000 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - juntado aos autos em 09/06/2016). ISSO POSTO, concedo a segurança pleiteada, para determinar à impetrada que proceda à liberação do benefício do seguro-desemprego à impetrante, desde que outro motivo, que não o que está em discussão nestes autos, motivo pelo qual declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13). Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Partes isentas do pagamento de custas. No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003528-61.2016.403.6111 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA/SP, objetivando obter, liminarmente, que a autoridade impetrada decida, no prazo de 30 (trinta) dias, seus pedidos administrativos de ressarcimento, cumprindo o disposto no art. 67, V, da IN RFB nº 1300/2012. Instada a esclarecer o ato ilegal praticado pela autoridade indicada como coatora na inicial, a impetrante requereu a desistência do feito, alegando que a matéria refere-se à sua filha de Osvaldo Cruz e, portanto, a Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente/SP é a competente para apreciar os pedidos de ressarcimento. É o relatório. D E C I D O. É cediço que a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, ou, em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. É o que se colhe da doutrina de Hélio Tomaghi. Legitimidade é a titularidade do direito de ação. Parte legítima é aquele a quem a lei confere o direito de ir a juízo pedir determinada prestação jurisdicional. O direito de ir e a juízo existe sempre, com abstração de qualquer exigência concreta. Mas o exercício do direito, em cada caso, somente é deferido àquele ao qual a lei considera parte legítima. Da lei, e só da lei, é possível inferir quem é parte legítima em determinado caso. Em geral a lei concede ação ao titular de direito subjetivo ou interesse reflexivamente protegido. Nesse caso a parte legítima no processo (parte em sentido formal) é a mesma parte na relação de Direito substantivo apreciada em juízo (parte em sentido substancial). (in COMENTÁRIOS, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1974, art. 3º, páginas: 90-91) Em monografia específica sobre o tema, Donald Armelin. A legitimidade é uma qualidade do sujeito aférida em função de ato jurídico, realizado ou a ser praticado. Qualidade outorgada exclusivamente pelo sistema jurídico e exigível, como é óbvio, em se tratando de negócios multilaterais, de todos os seus participantes, qualquer que seja o pólo da relação jurídica em que se encontrem. (in LEGITIMIDADE PARA AGIR NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, nº 4, página 11) Entretanto, em face da expressa desistência manifestada pela parte impetrante na continuidade do processamento da demanda e não havendo necessidade de anuência da parte impetrada, uma vez que não houve sua notificação, é de rigor a sua extinção. POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 17, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para recolher as custas processuais finais. Pague as custas acima mencionadas, defiro a entrega das contratóis à impetrante e, com fundamento no 2º do art. 177 c/c art. 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/4/2005, indefiro o desentranhamento da procuração e dos documentos, que instruíram a inicial, por se tratarem de cópia simples. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado sem o comparecimento da impetrante em secretaria para retirada das contratóis, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001228-84.2016.403.6125 - ANGELA SAMADELLO ALVES(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração original.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETTIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 890/893, pois foram aplicados os índices da Resolução nº 267/2013 do CJF. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia de fl. 890, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) RIBEIRO DA SILVA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RIBEIRO DA SILVA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 296. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2016.61110019106-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 297/298). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1008096-70.1997.403.6111 (97.1008096-2) - FERNANDO BELAM X GISLENE DE LUCAS X JOJI MIYAMOTO X LUCIENE GAMBA X MARA CRISTINA AGOSTINHO LOPES X OTO HENRIQUE PINTASKI DE CAMPOS X RONALDO PIRES GONCALVES (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. CESAR DA SILVA PEIXOTO OAB 114176) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDNILSON DONISETE MACHADO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 407/409, pois foram aplicados os índices da Resolução nº 267/2013 do CJF. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia de fl. 407, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006386-80.2007.403.6111 (2007.61.11.006386-3) - WELLINGTON RODRIGO DA SILVA MAGALHAES X MARISTELA CANDIDA DA SILVA X SIRVAL JOSE MAGALHAES (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARISTELA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora, ora exequente, sobre a informação da Contadoria Judicial à fl. 292.

0002141-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE JESUS DA SILVA (BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal da devolução da carta precatória sem cumprimento pela falta do pagamento de custas. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome dos executados REGIANE JESUS DA SILVA, CPF nº 007.427.115-60, e JOÃO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA, CPF nº 815.536.845-91, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias dos executados. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino o bloqueio de bens existentes em nome dos executados supra mencionados, através do RENAJUD e do ARISP para a satisfação do crédito. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

0005278-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005278-3) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS (SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fls. 265/266, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0016191-42.2016.4.03.0000.

0002488-54.2010.403.6111 - LUIS CARLOS DE SOUZA MORENO X DIRCE PEDRO DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS CARLOS DE SOUZA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000093-16.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS AMADEU (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003606-55.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KARINA FACCINA DA SILVA X FREDSON ADRIANO MATTOS PADILHA

Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KARINA FACCINA DA SILVA e FREDSON ADRIANO MATTOS PADILHA em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. A CEF alega que firmou com os réus um contrato de arrendamento residencial no dia 11/09/2007, através de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. No entanto, os arrendatários não honraram os compromissos assumidos e, embora notificados para desocuparem o imóvel, não o fizeram. Foi concedido à autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, comprovando o esbulho possessório, e a CEF requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O. A ação de reintegração de posse é a via adequada para obtenção de tutela da posse quando esta sofre um esbulho, sendo molestada de tal forma que acaba por ficar integralmente excluída, de modo que o possuidor deixa de o ser. Dá-se o esbulho, pois, quando há perda total da posse, molestada injustamente por outrem. Na hipótese dos autos, a autora informou que houve a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. ISSO POSTO, em face do pagamento integral das taxas, acolho o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas finais. Pague as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-41.2012.403.6111 - JAIME APARECIDO DAMASCENO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIME APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001204-69.2014.403.6111 - SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0004255-88.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SIMAO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA CONCEICAO SILVA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação ao cumprimento da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial pela autora no período de 06/03/1997 a 21/12/2010 e condenou o INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedendo a antecipação de tutela. A sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastou a especialidade da atividade nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 16/09/2010 a 15/10/2010 e denegou a aposentação especial, cassando a tutela antecipada (fls. 94/95 e 106/111). Com o trânsito em julgado do acórdão (fls. 114), a parte autora requereu a intimação do INSS para a apresentação de cálculos de liquidação (fls. 115verso). Às fls. 118/120, a APSDJ noticiou a averbação do tempo especial reconhecido no acórdão. O INSS, por sua vez, alegou que, uma vez denegada a aposentadoria especial, nenhum valor é devido à parte autora à guisa de prestações vencidas, ressaltando, ademais, que compete à parte autora apresentar o cálculo que considerar cabível, nos termos do artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil (fls. 122). Instada a se manifestar, a parte autora apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 2.839,02. A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação alegando excesso de execução, tendo em vista que: 1) a aposentadoria especial foi negada; 2) o tempo de serviço especial reconhecido nos autos reflete no valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor, mas as diferenças daí decorrentes ficam aquém dos valores pagos pelo INSS por força de tutela antecipada a título de aposentadoria especial, razão pela qual se apurou um montante negativo em desfavor da autora no importe de R\$ 9.916,11. A Contadoria Judicial prestou informações às fls. 147/156, esclarecendo que não há nenhuma diferença devida a favor do autor, visto que no período de 05/2015 a 01/2016 houve o recebimento do benefício em valor superior ao efetivamente devido, conforme planilhas de fls. 143/145. As partes concordaram com as informações da Contadoria Judicial. Assim, dou por correto os cálculos apresentados pelo INSS, bem como acolho as razões expandidas na presente impugnação, devendo a parte autora arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, observando que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

000491-60.2015.403.6111 - MIGUEL DOMINGOS DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS DE LIMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIGUEL DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

000534-94.2015.403.6111 - ROSA SOARES DA SILVA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001199-13.2015.403.6111 - ZACARIAS PINHEIRO LOPES(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZACARIAS PINHEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001350-76.2015.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA TEODORO OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DA SILVA TEODORO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003132-21.2015.403.6111 - PAULO ESTEVAO ANDRADE(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO ESTEVAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003468-25.2015.403.6111 - DANIEL CASTRO DA SILVA X LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA(SPI07758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003944-63.2015.403.6111 - JOAQUIM AMORIS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM AMORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0000883-63.2016.403.6111 - DENISE BURGOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DENISE BURGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAÚCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO COMUM

0005305-33.2006.403.6111 (2006.61.11.005305-1) - LUIZ SCIOLI(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004182-29.2008.403.6111 (2008.61.11.004182-3) - TEREZA MARANHÃO BONACINA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes do julgamento definitivo do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002660-93.2010.403.6111 - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 106. Decorrido tal interregno sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004360-70.2011.403.6111 - NORIVAL BISCOLA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do julgamento definitivo do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004133-12.2013.403.6111 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo C. STJ, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

000585-42.2014.403.6111 - MOYSES DE SOUZA TERRA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

000637-38.2014.403.6111 - ANTONIO DORETTO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

000751-74.2014.403.6111 - MARCELO APARECIDO VASCONCELOS(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001654-12.2014.403.6111 - JULIANO TEOFILO DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Ciência às partes do julgamento definitivo do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002859-76.2014.403.6111 - LUCIA MARTINES BONIFACIO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0002860-61.2014.403.6111 - ANA LUCIA AUGUSTO REZENDE PUTINATI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

000514-06.2015.403.6111 - APARECIDO DIAS DE SOUZA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o saldo remanescente de R\$ 9,70 (nove reais e setenta centavos) na conta 3972.005.86400113-9, intime-se a parte autora para que indique Banco, agência e conta corrente de sua titularidade para onde o saldo mencionado possa ser transferido, no prazo de 10 (dez) dias. Indicados os dados bancários, oficie-se para a Caixa Econômica Federal, determinando a transferência de todo o saldo remanescente, para a conta do autor. Tudo feito, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002551-06.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, à vista do recolhimento das custas processuais finais (fl. 64), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004101-36.2015.403.6111 - MARCELO LUIZ ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 80) e do recolhimento das custas processuais finais (fl. 87), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002708-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a União. Publique-se e cumpra-se.

0000619-46.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-85.2014.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X ALFEU MARTINIANO DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003075-47.2008.403.6111 (2008.61.11.003075-8) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0002633-47.2009.403.6111 (2009.61.11.002633-4) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUP(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004440-92.2015.403.6111 - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 133/134, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002788-16.2010.403.6111 - OSWALDO RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

Expediente Nº 3822

EXCECAO DE COISA JULGADA

0000279-39.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-69.2014.403.6111) FABIO JUNIOR RICARDO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 138/141. À vista do decidido nos autos principais, julgo prejudicada a presente exceção de coisa julgada e, em razão disso, determino seu arquivamento. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de praxe. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000448-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(PRO20774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP306855 - LIGIA FERNANDES PIRINETE E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES E PR061448 - LUIZ ANTONIO BORRI)

Vistos. Fl. 1476. Homologo a desistência dos réus quanto à oitiva da testemunha de defesa Jorge Luiz Marcelino de Barros. Aguardem-se notícias das deprecatas pendentes por 30 (trinta) dias, sem o que novas informações deverão ser trazidas aos autos. Notifique-se e cumpra-se.

0001765-30.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos com decisão da superior instância que, declarando extinta a punibilidade do réu, pela prescrição in concreto, não admitiu o recurso especial. Comunique-se o decidido nestes autos à DPP em Marília (Av. Jaquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450) e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta serventia de ofícios aos referidos órgãos, expedidas que serão instruídos com cópias da decisão de fls. 933/935, da certidão de trânsito em julgado de fl. 938, bem como de fl. 81, a conter dados do réu. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à situação processual do réu. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF Publique-se e cumpra-se.

0004345-33.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLARICE DE OLIVEIRA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida à ré Clarice de Oliveira a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Revelam os autos que o período de prova expirou sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 231 v, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à denunciada Clarice de Oliveira, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Certifique-se a serventia sobre o andamento do procedimento administrativo (SEI nº 0019484-44.2014.4.03.8001) mencionado à fl. 199 v, a fim de que seja deliberado sobre o depósito de fl. 202. De-se vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. P. R. I. C.

0004696-69.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X MARCIO APARECIDO FERREIRA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X NATIZETI PEREIRA DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FABIO JUNIOR RICARDO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES)

Vistos. Trata-se de ação penal pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de FÁBIO JÚNIOR RICARDO, NATIZETI PEREIRA DA SILVA, MÁRCIO APARECIDO FERREIRA e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, qualificadas na denúncia, dando-os como incurso nas sanções do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, e do art. 296, 1º, I, do CP, c. arts. 29 e 69 do CP. É da denúncia que, no dia 03 de agosto de 2013, na residência do corréu Fábio Junior Ricardo, nesta cidade, policiais militares ambientais descortinaram a guarda em cativeiro de 14 (quatorze) espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, entre os quais 03 (três) traziam anilhas do IBAMA falsificadas. Recebida a denúncia, determinou-se a citação dos réus para responderem à acusação, assim como a requisição de seus antecedentes criminais. Folhas de antecedentes criminais dos acusados aportaram nos autos, bem assim os mandados de citação cumpridos. O corréu Fábio respondeu à acusação, arrolando testemunhas. Sustentou preliminar de coisa julgada, requerendo a extinção do feito, sob a alegação de haver transacionado sobre o mesmo fato perante o Juízo Estadual. Pugnou a rejeição da inicial acusatória, a qual considera inepta em razão de ausência de individualização da conduta de cada denunciado. No mérito, pugnou por sua absolvição em decorrência de ausência de provas quanto à autoria e materialidade. Sem prejuízo da preliminar de coisa julgada, o corréu Fábio também se valeu da oposição de exceção da mesma natureza em apenso. O corréu Márcio, em sua resposta, sustentando ausência de materialidade, bateu-se pela rejeição da inicial acusatória. Repudiou a afirmação da denúncia de ter confessado a prática dos crimes a ele imputados. Requeveu a produção de prova pericial e oral, arrolando testemunhas próprias e tomando como suas as da acusação. Os corréus Natizeti e Carlos, de maneira geral, sem arguição de matéria preliminar, reateram a acusação, argumentando ausência de provas. Arrolaram as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Voz oferecida, o Ministério Público Federal, em suma, pugnou pelo prosseguimento da ação quanto ao crime do art. 296 do CPB em relação ao corréu Fábio e, na totalidade da carga acusatória, no que se refere aos demais réus. É o relatório. DECIDO: A atual fase do presente feito guarece o momento de apreciação das respostas à acusação nos moldes do artigo 397 do CPP. Em sendo assim, suscitada a objeção de coisa julgada, não confundida pelo d. órgão ministerial (fl. 224-vº), faz-se necessário o presente decidir. A preliminar de coisa julgada levantada pela defesa do corréu Fábio merece parcial acolhida. É fato que o corréu Fábio foi denunciado nestes autos pela prática de dois crimes, em concurso de pessoas e material de crimes: (i) do artigo 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/98; e (ii) do artigo 296, 1º, do CPB. Todavia, vê-se dos autos em apenso (Exceção de Coisa Julgada n. 0000279-39.2015.403. 6111 - v. fls. 61/121) que o corréu Fábio, em face dos mesmos fatos que configurariam a infração ambiental aqui denunciada, obteve do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP (Termo Circunstanciado n. 0001121-16.2014.8.26.0344) extinção da punibilidade no que concerne ao delito capitulado no artigo 29, da Lei n. 9605/98, em virtude de transação penal cumprida. Reconhece-se a sobrançeria do pronunciamento judicial passado em julgado. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o corréu FÁBIO JÚNIOR RICARDO, em razão dos fatos narrados na exordial acusatória, do crime tipificado no artigo 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/98, fazendo-o com fundamento no artigo 397, IV, do CPP. Noutro vértice, há esquadrihar, por bastante instrução, a imputação do crime previsto no artigo 296 do CPB referida a todos os acusados e a do artigo 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/98, direcionada a NATIZETI, MÁRCIO e CARLOS ROBERTO. Nesse âmbito, as preliminares suscitadas nas respostas à acusação não colhem, pois o recebimento da denúncia já pressupõe deliberação acerca de não ter havido inépcia da inicial ou ausência de justa causa a alicerçar a acusação. Análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar ao tempo em que se julgar o mérito do pedido, após competente instrução, já que tudo mais alegado demanda dilação probatória. Assim, ressalvada a absolvição acima, não vislumbrando qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do artigo 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia proferida à fl. 71 e, em prosseguimento, designo audiência para o dia 18 de outubro de 2016, às 14 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, bem como se tomará o interrogatório dos réus. Para tal fim, promovam-se as seguintes providências: Requisite-se ao senhor Comandante do 1º Pelotão de Policiamento Ambiental (Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1001, CEP 17514-000, Marília/SP) a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima designado, dos militares ADRIANO WILSON NETTO, MAURO CÉSAR DA SILVA e JEFFERSON FERRARI DA COSTA, nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, com a ciência de que referidos policiais, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, não poderão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Intimem-se as testemunhas LUIZ JOSÉ MENDES (CPF: 073.435.098-88), com endereço na Rua Oscar Leopoldina da Silva, 06, CEP 17501-140, Marília/SP e VALDECIR RAIMUNDO DE SOUZA (CPF: 065.869.758-75), com endereço na Rua Arthur Vila, 236, CEP 17511-399, Marília/SP, arroladas pela defesa do corréu Fábio, para comparecimento ao ato ora designado, com as advertências legais. Intime-se a testemunha ADRIANO SOARES (RG 36.935.103-4), com endereço na Rua Américo Davoli, 90, Parque das Azaléas, CEP 17522-837, ou Vila Real, CEP 17523-770, Marília/SP, arrolada pela defesa do corréu Márcio, para comparecimento ao ato ora designado, com as advertências legais. Intimem-se pessoalmente os réus FÁBIO JUNIOR RICARDO (RG: 29.457.935-7 SSP/SP, CPF: 273.204.158-01, residente na Rua Thomaz Alcalde, 1450, CEP 17511-342, Marília/SP); NATIZETI PEREIRA DA SILVA (RG: 15.739.391-4 SSP/SP, CPF: 041.686.268-30, residente na Rua Júlio Prestes, 410, CEP 17570-000, Oriente/SP); MÁRCIO APARECIDO FERREIRA (RG: 28.303.874-5 SSP/SP, CPF: 271.591.428-88, residente na Rua Américo Davoli, 82, CEP 17523-770, Marília/SP); e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (RG: 32718923 SSP/SP, 292.487.068-27, residente na Rua Josemir Gonçalves, 111, CEP 17527-130, Marília/SP), para que compareçam na audiência ora designada, sob pena de revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, oportunidade em que serão interrogados, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato. Intimem-se pessoalmente o DR. PAULO MARCOS VELOSA, OAB/SP 153.275 (Rua Gonçalves Dias, 228, Centro, CEP 17501-030, Marília/SP, telefone 14-3433.4562), defensor dativo do corréu Natizeti Pereira da Silva; o DR. RUBENS NERES SANTANA, OAB/SP 57.781 (Rua Dom Pedro, 377, CEP 17500-110, Marília/SP, Tel. 14-3433.9364), defensor dativo do corréu Carlos Roberto de Almeida; e o DR. CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI, OAB/SP 288.688 (Rua Navarro de Andrade, 137, Bairro Maria Izabel, CEP 17515-390, Marília/SP, Tel. 014-3301-8154), defensor dativo do corréu réu Márcio Aparecido Ferreira, acerca do inteiro teor da presente, bem assim para comparecimento ao ato designado. Fica indeferida a produção da prova pericial na forma requerida, de objeto impossível, tendo em vista que o ofício de fl. 31 dá conta do descarte das anilhas constatadas pelo policiamento ambiental. Sem prejuízo de eventual reanálise ao final da instrução, indefiro o requerimento do corréu Márcio pretendendo a expedição ofício ao policiamento ambiental, uma vez que a defesa técnica, também titular do direito previsto no art. 7º, VI, c, da Lei n. 8.906/94, não fez prova de obstáculo criado pelo aludido órgão no fornecimento espontâneo da informação que objetiva trazer aos autos. Traslade-se cópia desta para os autos da exceção de coisa julgada e de fls. 111, 113, 118 e 121 daquele feito para estes autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000117-28.2016.4.03.6109
AUTOR: NILTON CESAR FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por *NILTON CESAR FONSECA* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 02/09/1985 a 01/09/1989 e 19/09/1990 até hoje e a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para o período de 02/01/1990 a 11/09/1990 (fls. 04/25).

Juntou documentos (fls. 26/89).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 91/101).

O autor juntou novo PPP da empresa Klabin S/A (fls. 104/106).

O INSS apresentou nova contestação (fls. 113/130).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de fl. 04 e a declaração de fl. 27, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/09/1985 a 01/09/1989 e 19/09/1990 até hoje e a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para o período de 02/01/1990 a 11/09/1990.

Da conversão do labor comum em especial.

Pretende o autor a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para o período de 02/01/1990 a 11/09/1990.

Em que pese o Decreto 611/92 estabelecer a possibilidade de conversão de períodos de labor comum em labor especial mediante a aplicação do fator 0,71, referido instrumento normativo foi revogado pelo Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048/99.

Poderia ainda assim a parte autora alegar direito adquirido em virtude do trabalho ter sido exercido na vigência daquela normativa.

Entretanto, conforme posição pacificada no STJ, para a aferição da especialidade ou não do período, leva-se em consideração a legislação vigente no momento da prestação do serviço, mas para a conversão de período de trabalho especial em comum e vice-versa, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Nesse sentido, os seguintes Acórdãos:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. **Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.**

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.151.363, Relator Ministro Jorge Mussi).

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de considerar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Recurso Especial 1310034, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 19/12/2012).

Assim, indefiro este pedido do autor.

Do labor desenvolvido em condições especiais.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor relativamente aos períodos de 19/09/1990 a 02/12/1998 e 01/07/1988 a 01/09/1989, pois já reconhecidos como sendo de labor especial na esfera administrativa (fls. 79 e 81/82).

Passo, então, a analisar a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 02/09/1985 a 30/06/1988 e de 03/12/1998 a 13/11/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 30).

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/09/1985 a 30/06/1988 e de 03/12/1998 a 13/11/2013, já desconsiderados aqueles reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa.

No período de 02/09/1985 a 30/06/1988, o autor trabalhou para *Dedini S/A Equipamentos e Sistemas*, no setor *mecânica*, onde exerceu a função de *aprendiz ajustador SENAI* e foi exposto a ruídos de 96 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/62. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) fixado pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.

No período de 03/12/1998 a 13/11/2013, o autor trabalhou para *Klabin S/A*, nos setores de *oficina mecânica e manutenção mecânica*, onde exerceu as funções de *mecânico de manutenção e planejador I* e foi exposto a ruídos de 92,69 e 95,5 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/69 atualizado às fls. 105/106. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores a 90 dB(A) para o período até 17/12/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997) e a 85 dB(A) para o período posterior (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999).

Em que pese de fato não haja nos PPP's apresentados para ambos os períodos a indicação do código da GFIP para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço porque ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasta-se.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa e que portanto devem ser mantidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (13/11/2013 - fl. 30) tempo de labor especial de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir do autor relativamente aos períodos de 01/07/1988 a 01/09/1989 e 19/09/1990 a 02/12/1998, indefiro o pedido de conversão de tempo de labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 e, no mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **NILTON CESAR FONSECA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **02/09/1985 a 30/06/1988 e 03/12/1998 a 13/11/2013**;

b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento do labor especial feito na via administrativa para os períodos de **01/07/1988 a 01/09/1989 e 19/09/1990 a 02/12/1998**; e

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 13/11/2013 (fl. 30).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que conforme os cálculos efetuados pelo senhor contador judicial a condenação não suplanta o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSÉ PEREZ SANCHES
Tempo de serviço especial reconhecido:	a) 02/09/1985 a 30/06/1988, laborado na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; e b) 03/12/1998 a 13/11/2013, laborado na Klabin S/A.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	165.653.464-6
Data de início do benefício (DIB):	13/11/2013
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000139-86.2016.4.03.6109

AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIÃO JUNIOR - SP107815

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Ofício nº062/2016/DEFESA/PSFN/PIRAC, de 18/04/2016.

Sendo assim, cite-se a União Federal (PFN) para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000183-08.2016.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2016.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise imediata dos pedidos de ressarcimento números 27321.52922.311014.1.2.04-3553.

Aduz, em apertada síntese, ter transcorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias desde a transmissão dos pedidos sem que houvesse qualquer manifestação do Fisco em verdadeira afronta ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, além do disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso dos autos verifico que o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a declaração de compensação encontram-se protocolizados há quase dois anos, não sendo razoável a demora em sua apreciação, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, concedo a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de restituição n. 27321.52922.311014.1.2.04-3553 feitos pela parte impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP para que preste as informações em 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

DESPACHO

Em que pese seja a autora entidade beneficente, sem fins lucrativos, considerando se tratar de pessoa jurídica, para o gozo dos benefícios da Justiça Gratuita precisa comprovar a sua hipossuficiência, já que a ela não se aplica a presunção elencada no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido também são os seguintes acórdãos:

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 504575, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 11/06/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - POSSIBILIDADE - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - PROVA DA NECESSIDADE - SÚMULA 481/STJ - ART. 7º, LEI Nº 1.060/50 - RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se no presente recurso a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) e não a questão da imunidade tributária.

2. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

3. A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

4. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.

5. Nesse sentido, a Súmula 481/STJ ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais").

6. A lei prevê a possibilidade do oponente provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50) e, na hipótese, a agravante indicou a existência de bens em nome da agravada (fls. 11/13).

7. Ainda, compulsando os autos, verifica-se que a recorrida requereu a gratuidade da justiça, "considerando a imunidade *latu sensu* para fins judiciais". 8. Agravo de instrumento provido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 575227, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 10/06/2016).

Portanto, intime-se a autora para que recolha as custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Int.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000109-51.2016.4.03.6109
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2016.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000170-09.2016.4.03.6109
AUTOR: FORTUNATO VALENTIM GOMES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, laudo técnico ou declaração da empresa indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 14/10/1996 a 12/11/2002, laborado na empresa Femaq S/A Fundação Engenharia e Máquinas.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 06 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000170-09.2016.4.03.6109
AUTOR: FORTUNATO VALENTIM GOMES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, laudo técnico ou declaração da empresa indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 14/10/1996 a 12/11/2002, laborado na empresa Femaq S/A Fundação Engenharia e Máquinas.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 06 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-88.2016.4.03.6109
AUTOR: SANDRO MALOSSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, determino o cancelamento da audiência de conciliação ou mediação anteriormente designada, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Int.

PIRACICABA, 06 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-88.2016.4.03.6109
AUTOR: SANDRO MALOSSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, determino o cancelamento da audiência de conciliação ou mediação anteriormente designada, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Int.

PIRACABA, 06 de setembro de 2016.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2828

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006946-47.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA E SP341204 - ALVARO REIS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007226-04.2004.403.6109 (2004.61.09.007226-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X JYMMI SGARZI BATISTA(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI E SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND E SP170933 - FABIO ROGERIO BATAIERO)

Dê-se vista dos autos à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Americana/SP, comunicando a retomada do curso da presente ação, em razão da notícia de que o débito não se encontra parcelado.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.Cumpra-se e intemem-se.

0002580-14.2005.403.6109 (2005.61.09.002580-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JUNG HYO KIM(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória, determino o que segue em relação ao condenado:1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. Para tanto, deverá ser realizada pesquisa de endereço no programa WebService da Receita Federal.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e Tribunal Regional Eleitoral.II - Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento.III - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.IV - Descartem-se os autos suplementares.V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.VI - Intemem-se.

0005888-58.2005.403.6109 (2005.61.09.005888-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO E SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade da ré, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.Descartem-se os autos suplementares e apensem-se a estes autos os autos de comunicação de prisão em flagrante, arquivados em Secretaria.Oportunamente, atualize-se o cadastro junto ao SEDI.Tendo em vista que não houve destinação ao veículo apreendido nos autos à fl. 12, conforme decisão de fls. 14 proferida nos autos de Restituição de Coisas Apreendidas sob nº 0007111-98.2005.403.6109, cuja cópia se encontra juntada neste feito à fl. 221, oficie-se à Receita Federal em Piracicaba/SP, requisitando informações acerca do destino dado ao aludido carro. Quanto aos honorários do defensor dativo arbitrados à fl. 564, *caput*, no montante de R\$ 250,00, considerando o disposto no artigo 263, cujo teor segue: Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz, bem como o que reza o art. 6º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino a intimação da ré, inicialmente através de seu advogado constituído e pessoalmente, em caso de não atendimento, para depositar em 10 (dez) dias os honorários do defensor nomeado nos autos.Se não depositados, requisite-se o pagamento, solicitando seja informado quando de sua efetivação, para inscrição em Dívida Ativa da União.Intemem-se.

0001523-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001523-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP175519E - ROBERTO BERTIE)

Nada a deferir em relação ao pedido dos réus, tendo em vista que o feito já se encontra suspenso, conforme decisão de fl. 311 e verso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se nada for requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria, em cumprimento ao previsto no Comunicado 20/2013 do NUAJ.Cumpra-se.

0000117-60.2009.403.6109 (2009.61.09.000117-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILLO CAMPAGNOLLO BUENO) X GILBERTO DA SILVA ROMERO

Diante do que consta da certidão retro, determino à Secretaria que exclua o nome do Dr. Flavio Antonio Cabral e inclua o nome do Dr. Danilo Campagnollo Bueno como defensor de Natalino Sampaio Araújo.Republiquem-se as decisões de fls. 1169/1171 e 1183/1186 e designe-se data e hora para destruição das provas.Tudo cumprido e após o apensamento da Cautelar de Sequestro nº 0003535-64.2013.403.6109, arquivem-se os autos.Int.DECISÃO PROFERIDA EM 15/10/2015:AUTOS N.º 0000117-60.2009.403.6109AUTOR JUSTIÇA PÚBLICAREU (S) NATALINO SAMPAIO ARAÚJO E GILBERTO DA SILVA ROMERODECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de GILBERTO DA SILVA ROMERO e NATALINO SAMPAIO ARAÚJO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, combinado com art. 71 do Código Penal, em face de fatos ocorridos nos anos de 2002 a 2005, na cidade de Limeira/SP.A denúncia oferecida em 06/10/2009 foi recebida por decisão proferida em 14/10/2010.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu aditamento da denúncia às fls. 843-844, o qual foi recebido pelo Juízo por decisão de fls. 848/851.Frustradas as diversas tentativas de localização do réu para citação, foi deferida a citação por edital (fl. 912).Diante de novos fatos que chegaram ao seu conhecimento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu aditamento da denúncia às fls. 935/938, para inclusão de GILBERTO DA SILVA ROMERO no polo passivo da ação, o qual foi recebido por decisão de fl. 940.O corréu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO constituiu advogado nos autos e apresentou resposta à acusação (fls. 944 e 947/959).Foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP em 30 de maio de 2014, para citação de ambos os réus, face aos novos endereços noticiados nos autos (fl. 1061).Nova procuração foi juntada aos autos pelo corréu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO à fl. 1067.O réu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO foi citado em 24.06.2014 (fls. 1109), tendo restado negativa a diligência para citação do réu GILBERTO DA SILVA ROMERO (fls. 1119).O MPF informou novo endereço do corréu e requereu, por fim, a citação editalícia em caso de diligência negativa (fls. 1122).Foi proferido despacho ordinatório às fls. 1126.Sobreveio notícia de decisão proferida em sede de habeas corpus pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça (fls. 1132/1135).Foi proferido despacho ordinatório (fls. 1136).Foi juntada aos autos a carta precatória de fls. 1138/1144, consignando-se a infrutífera tentativa de citação do réu GILBERTO DA SILVA ROMERO.A UNIÃO (Fazenda Nacional) requereu vista dos autos (fls. 1145).As fls. 1154, o MPF arrolou os documentos a serem desentranhados do feito em cumprimento à decisão do C. STJ; concordou com o pedido de vista da UNIÃO; assim como requereu a citação editalícia do réu GILBERTO DA SILVA ROMERO.As fls. 1155, o

réu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO manifestou-se para pleitear a rejeição da peça acusatória. Às fls. 1157/1167, foi juntado aos autos o inteiro teor da decisão do C. STJ. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de GILBERTO DA SILVA ROMEIRO e NATALINO SAMPAIO ARAÚJO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, combinado com art. 71 do Código Penal, em face de fatos ocorridos nos anos de 2002 a 2005, na cidade de Limeira/SP. Consta da denúncia, em síntese, que no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, os réus, agindo de forma livre e consciente, em continuidade delitiva, teriam suprimido e reduzido o recolhimento de diversos tributos federais, ao omitirem informações às autoridades fazendárias de depósitos bancários em favor da empresa aludida, cuja origem não restou comprovada durante o procedimento administrativo fiscal. Por sua vez, consta dos autos, que o C. STJ, por ocasião do julgamento do HC n.º 55.859 - SP, imputado em favor do réu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO decidiu, em síntese, que (...) o oferecimento de denúncia com base em extratos bancários obtidos mediante quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, configura constrangimento ilegal, devendo tais provas serem desentranhadas dos autos (...). Porém, foi expressamente ressalvado na r. decisão da Corte Superior, que (...) Contudo, não há falar em nulidade do feito, em virtude da possibilidade de existências de outros elementos de prova que poderão supedanear a acusação. (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário tão somente para afastar as provas obtidas ilícitamente (e aquelas eventualmente delas decorrentes), devendo, por conseguinte, ser desentranhadas dos autos, sem prejuízo do prosseguimento do feito com base em outras provas (...). Pois bem! À luz da decisão proferida pela superior instância, às fls. 1154, o MPF arrolou os documentos a serem desentranhados do feito, requerendo o seu prosseguimento, e às fls. 1155, o réu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO manifestou-se para pleitear a rejeição da peça acusatória. Com a devida vênia, assiste razão à defesa. Compulsando os autos, verifica-se que a peça acusatória expõe o fato criminoso e sustenta a existência da materialidade delitiva, tão somente com fulcro nos procedimentos administrativos fiscais trazidos aos autos. Neste sentido, eis, em síntese, o teor da denúncia (...) no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, (...), agindo de forma livre e consciente, em continuidade delitiva, suprimiu e reduziu o recolhimento de tributos federais (...), ao omitir informações às autoridades fazendárias de depósitos bancários em favor da empresa aludida, cuja origem não restou comprovada durante o procedimento administrativo fiscal (...). A materialidade delitiva repousa nas Representações Fiscais Para Fins Penais nº 10865.003359/2007-05 (fls. 407/411) e nº 10865.006644/2008-47 (fls. 09/13), juntamente com os documentos que as acompanham, em especial os extratos bancários de fls. 550/591 (Bradesco S/A - ano 2002), fls. 609/615 (Banco BCN S/A - ano 2002), fls. 215/319 (Banco Bradesco S/A - ano 2003 a 2005), fls. 320/324 (Banco Itaú S/A - ano 2005), que apresentam detalhadamente as diligências realizadas pela Receita Federal tendentes a apurar as fraudes perpetradas, tendo sido constituído o crédito tributário pelos autos de infração lavrados (...). E, por sua vez, colhe-se dos referidos procedimentos administrativos que a sustentação da existência, em tese, de créditos tributários sonegados, tal como descritos nos autos, decorreu tão somente da apuração da existência de depósitos bancários de origem não comprovada realizados em nome da empresa aludida nos autos. Com efeito, eis o teor de fls. 74; 79, reproduzido às fls. 476 e 480 (...). 19. Cumpre salientar que até o ano de 1996 a constatação da existência de depósitos bancários realizados em nome de um determinado contribuinte configurava indício da prática de omissão de receitas ou de rendimentos, sendo necessária, para a caracterização da irregularidade fiscal, a conjugação de outros elementos probatórios que corroborassem os indícios apurados. 20. Contudo, por estarem intimamente vinculados à situação fática definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador do tributo. Tais indícios galgaram à condição de presunção legal, acarretando a inversão do ônus da prova contra o sujeito passivo, pela qual os agentes do Fisco, no desempenho de sua atividade vinculada e obrigatória, são legalmente autorizados e compelidos a presumir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (...). 23. Ante o exposto, a partir do ano-calendário de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430/96, passou a ocorrer a inversão do ônus da prova, transferindo-se ao sujeito passivo da relação jurídica a obrigação de provar que a prática do fato que lhe está sendo imputado não corresponde à realidade (...). (...) 50. A falta de declaração ao Fisco dos movimentos bancários realizados mostra a existência de conhecimento prévio a respeito da ocorrência do fato gerador e o desejo de desviá-la da tributação (...). De fato, sob este prisma, temos que as conclusões consignadas nos procedimentos administrativos fiscais decorrem, essencialmente, de pretensa e aludida presunção legal fundada no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, tal como exposto nos respectivos Termos de Verificação de Infração Fiscal, não tendo sido expostos outros elementos de prova aptos a corroborar tais indícios, sendo certo que a constituição do crédito tributário, supostamente sonegado, decorreu de tais elementos, tal como relatado nos procedimentos supracitados. E importa ainda respatar, que a peça acusatória sequer, com a devida vênia, expõe a materialidade do fato criminoso imputado com base em outros elementos, que não a omissão de informações afetas a depósitos bancários. Dessa forma, na medida em que os procedimentos administrativos fiscais, que instruem a presente ação penal, constituem a própria materialidade delitiva, e estando estes viciados, na linha da decisão proferida pelo C. STJ, a presente ação penal não pode continuar, sob pena de constrangimento ilegal dos réus e ofensa à decisão proferida pela superior instância. Registro, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL, ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990, C/C ARTIGO 70 E 71 DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO. 1 - Não tendo as intimações editais sido atendidas pela empresa AUTO POSTO LIMA & ROSSINI LTDA, a Receita Federal do Brasil requisiou os extratos bancários relativos às contas da empresa diretamente para a instituição financeira (Banco Bradesco), a qual, atendendo a requisição fazendária, apresentou os extratos com as movimentações bancárias relativas aos anos de 2002 e 2003. As operações relativas aos depósitos/ créditos bancários e toda a movimentação bancária da empresa foram fornecidas e estão relacionadas nos autos. De posse de tais extratos, a receita apurou que, apesar de a empresa ter entregue DIPJ INATIVA, no ano calendário 2002, e não ter entregue DIPJ no ano calendário 2003, houve uma movimentação financeira nas suas contas bancárias que superou a cifra de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), no período de 01.01.2002 a 31.12.2003. Lavrados os autos de infração, o respectivo crédito tributário foi constituído, já que o contribuinte não o contestou (fl. 540 do apenso). Não houve quitação, nem parcelamento do crédito (fl. 545 do apenso). 2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve vigor à posição de que tal ato enseja flagrante constrangimento ilegal. 3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decurso, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. 5 - Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, a persecução penal não pode iniciar. (TRF 3R, Apelação Criminal n.º 0005330-48.2008.403.6120 - SP, 11ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 09.06.2015) (g. n.). Ante o exposto, à nulidade da existência nos autos e de menção na exordial acusatória de outras provas aptas ao devido prosseguimento do feito, de rigo e reconhecimento de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de GILBERTO DA SILVA ROMEIRO e NATALINO SAMPAIO ARAÚJO, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, por força do artigo 3º do CPP. Dessa forma, DETERMINO o desentranhamento imediato das provas, ora declaradas ilícitas e derivações, consistentes nos procedimentos administrativos fiscais descritos na presente decisão, as quais deverão ser preservadas em Secretaria até o advento da preclusão da presente decisão. Precluída a presente decisão, a prova declarada inadmissível deverá ser inutilizada, facultando-se às partes o acompanhamento do incidente, observando-se os termos do artigo 157, 3º, do CPP. Cumprida a providência acima determinada, defiro o pedido de fls. 1145. P. R. L. PROFERIDA EM 01/12/2015: AUTOS N.º 0000117-60.2009.403.6109/AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA RÉU (S) NATALINO SAMPAIO ARAÚJO E GILBERTO DA SILVA ROMEIRO DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de GILBERTO DA SILVA ROMEIRO e NATALINO SAMPAIO ARAÚJO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, combinado com art. 71 do Código Penal, em face de fatos ocorridos nos anos de 2002 a 2005, na cidade de Limeira/SP. A denúncia oferecida em 06/10/2009 foi recebida por decisão proferida em 14/10/2010. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu aditamento da denúncia às fls. 843-844, o qual foi recebido pelo Juízo por decisão de fls. 848/851. Frustradas as diversas tentativas de localização do réu para citação, foi deferida a citação por edital (fl. 912). Diante de novos fatos que chegaram ao seu conhecimento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu aditamento da denúncia às fls. 935/938, para inclusão de GILBERTO DA SILVA ROMEIRO no polo passivo da ação, o qual foi recebido por decisão de fl. 940. O corréu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO constituiu advogado nos autos e apresentou resposta à acusação (fls. 944 e 947/959). Foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP em 30 de maio de 2014, para citação de ambos os réus, face aos novos endereços noticiados nos autos (fl. 1061). Nova procuração foi juntada aos autos pelo corréu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO à fl. 1067. O réu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO foi citado em 24.06.2014 (fls. 1109), tendo restado negativa a diligência para citação do réu GILBERTO DA SILVA ROMEIRO (fls. 1119). O MPF informou novo endereço do corréu e requereu, por fim, a citação editalícia em caso de diligência negativa (fls. 1122). Foi proferido despacho ordinatório às fls. 1126. Sobreveio notícia de decisão proferida em sede de habeas corpus pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1132/1135). Foi proferido despacho ordinatório (fls. 1136). Foi juntada aos autos a carta precatória de fls. 1138/1144, consignando-se a inefetiva tentativa de citação do réu GILBERTO DA SILVA ROMEIRO. A UNIÃO (Fazenda Nacional) requereu vista dos autos (fls. 1145). Às fls. 1154, o MPF arrolou os documentos a serem desentranhados do feito em cumprimento à decisão do C. STJ; concordou com o pedido de vista da UNIÃO; assim como requereu a citação editalícia do réu GILBERTO DA SILVA ROMEIRO. Às fls. 1155, o réu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO manifestou-se para pleitear a rejeição da peça acusatória. Às fls. 1157/1167 e 1175/1182, foi juntado aos autos o inteiro teor da decisão do C. STJ. Às fls. 1169/1172, decisão que rejeitou a denúncia oferecida em face da ausência de justa causa. Às fls. 1173/1173-v manifestação do MPF no sentido de requerer a quebra de sigilo bancário da empresa investigada e do sigilo fiscal referente aos dados utilizados pela Receita Federal na esfera administrativa. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Consta de fls. 1169/1172 a seguinte decisão (...). Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de GILBERTO DA SILVA ROMEIRO e NATALINO SAMPAIO ARAÚJO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, combinado com art. 71 do Código Penal, em face de fatos ocorridos nos anos de 2002 a 2005, na cidade de Limeira/SP. Consta da denúncia, em síntese, que no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, os réus, agindo de forma livre e consciente, em continuidade delitiva, teriam suprimido e reduzido o recolhimento de diversos tributos federais, ao omitirem informações às autoridades fazendárias de depósitos bancários em favor da empresa aludida, cuja origem não restou comprovada durante o procedimento administrativo fiscal. Por sua vez, consta dos autos, que o C. STJ, por ocasião do julgamento do HC n.º 55.859 - SP, imputado em favor do réu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO decidiu, em síntese, que (...) o oferecimento de denúncia com base em extratos bancários obtidos mediante quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, configura constrangimento ilegal, devendo tais provas serem desentranhadas dos autos (...). Porém, foi expressamente ressalvado na r. decisão da Corte Superior, que (...) Contudo, não há falar em nulidade do feito, em virtude da possibilidade de existências de outros elementos de prova que poderão supedanear a acusação. (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário tão somente para afastar as provas obtidas ilícitamente (e aquelas eventualmente delas decorrentes), devendo, por conseguinte, ser desentranhadas dos autos, sem prejuízo do prosseguimento do feito com base em outras provas (...). Pois bem! À luz da decisão proferida pela superior instância, às fls. 1154, o MPF arrolou os documentos a serem desentranhados do feito, requerendo o seu prosseguimento, e às fls. 1155, o réu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO manifestou-se para pleitear a rejeição da peça acusatória. Com a devida vênia, assiste razão à defesa. Compulsando os autos, verifica-se que a peça acusatória expõe o fato criminoso e sustenta a existência da materialidade delitiva, tão somente com fulcro nos procedimentos administrativos fiscais trazidos aos autos. Neste sentido, eis, em síntese, o teor da denúncia (...) no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, (...), agindo de forma livre e consciente, em continuidade delitiva, suprimiu e reduziu o recolhimento de tributos federais (...), ao omitir informações às autoridades fazendárias de depósitos bancários em favor da empresa aludida, cuja origem não restou comprovada durante o procedimento administrativo fiscal (...). A materialidade delitiva repousa nas Representações Fiscais Para Fins Penais nº 10865.003359/2007-05 (fls. 407/411) e nº 10865.006644/2008-47 (fls. 09/13), juntamente com os documentos que as acompanham, em especial os extratos bancários de fls. 550/591 (Bradesco S/A - ano 2002), fls. 609/615 (Banco BCN S/A - ano 2002), fls. 215/319 (Banco Bradesco S/A - ano 2003 a 2005), fls. 320/324 (Banco Itaú S/A - ano 2005), que apresentam detalhadamente as diligências realizadas pela Receita Federal tendentes a apurar as fraudes perpetradas, tendo sido constituído o crédito tributário pelos autos de infração lavrados (...). E, por sua vez, colhe-se dos referidos procedimentos administrativos que a sustentação da existência, em tese, de créditos tributários sonegados, tal como descritos nos autos, decorreu tão somente da apuração da existência de depósitos bancários de origem não comprovada realizados em nome da empresa aludida nos autos. Com efeito, eis o teor de fls. 74; 79, reproduzido às fls. 476 e 480 (...). 19. Cumpre salientar que até o ano de 1996 a constatação da existência de depósitos bancários realizados em nome de um determinado contribuinte configurava indício da prática de omissão de receitas ou de rendimentos, sendo necessária, para a caracterização da irregularidade fiscal, a conjugação de outros elementos probatórios que corroborassem os indícios apurados. 20. Contudo, por estarem intimamente vinculados à situação fática definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador do tributo. Tais indícios galgaram à condição de presunção legal, acarretando a inversão do ônus da prova contra o sujeito passivo, pela qual os agentes do Fisco, no desempenho de sua atividade vinculada e obrigatória, são legalmente autorizados e compelidos a presumir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (...). 23. Ante o exposto, a partir do ano-calendário de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430/96, passou a ocorrer a inversão do ônus da prova, transferindo-se ao sujeito passivo da relação jurídica a obrigação de provar que a prática do fato que lhe está sendo imputado não corresponde à realidade (...). (...) 50. A falta de declaração ao Fisco dos movimentos bancários realizados mostra a existência de conhecimento prévio a respeito da ocorrência do fato gerador e o desejo de desviá-la da tributação (...). De fato, sob este prisma, temos que as conclusões consignadas nos procedimentos administrativos fiscais decorrem, essencialmente, de pretensa e aludida presunção legal fundada no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, tal como exposto nos respectivos Termos de Verificação de Infração Fiscal, não tendo sido expostos outros elementos de prova aptos a corroborar tais indícios, sendo certo que a constituição do crédito tributário, supostamente sonegado, decorreu de tais elementos, tal como relatado nos procedimentos supracitados. E importa ainda respatar, que a peça acusatória sequer, com a devida vênia, expõe a materialidade do fato criminoso imputado com base em outros elementos, que não a omissão de informações afetas a depósitos bancários. Dessa forma, na medida em que os procedimentos administrativos fiscais, que instruem a presente ação penal, constituem a própria materialidade delitiva, e estando estes viciados, na linha da decisão proferida pelo C. STJ, a presente ação penal não pode continuar, sob pena de constrangimento ilegal dos réus e ofensa à decisão proferida pela superior instância. Registro, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL, ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990, C/C ARTIGO 70 E 71 DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO. 1 - Não tendo as intimações editais sido atendidas pela empresa AUTO POSTO LIMA & ROSSINI LTDA, a Receita Federal do Brasil requisiou os extratos bancários relativos às contas da empresa diretamente para a instituição financeira (Banco Bradesco), a qual, atendendo a requisição fazendária, apresentou os extratos com as movimentações bancárias relativas aos anos de 2002 e 2003. As operações relativas aos depósitos/ créditos bancários e toda a movimentação bancária da empresa foram fornecidas e estão relacionadas nos autos. De posse de tais extratos, a receita apurou que, apesar de a empresa ter entregue DIPJ INATIVA, no ano calendário 2002, e não ter entregue DIPJ no ano calendário 2003, houve uma movimentação financeira nas suas contas bancárias que superou a cifra de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), no período de 01.01.2002 a 31.12.2003. Lavrados os autos de infração, o respectivo crédito tributário foi constituído, já que o contribuinte não o contestou (fl. 540 do apenso). Não houve quitação, nem parcelamento do crédito (fl. 545 do apenso). 2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve vigor à posição de que tal ato enseja flagrante constrangimento ilegal. 3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decurso, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização

judicial, para fins penais.5 - Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, a persecução penal não pode iniciar. (TRF 3R, Apelação Criminal n.º 0005330-48.2008.403.6120 - SP, 11ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 09.06.2015) (g. n.).Ante o exposto, à míngua da existência nos autos e de menção na exordial acusatória de outras provas aptas ao devido prosseguimento do feito, de rigor o reconhecimento de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de GILBERTO DA SILVA DEWEIRO e NATALINO SAMPAIO ARAÚJO, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, por força do artigo 3º do CPP. Dessa forma, DETERMINO o desentranhamento imediato das provas, ora declaradas ilícitas e derivações, consistentes nos procedimentos administrativos fiscais descritos na presente decisão, as quais deverão ser preservadas em Secretaria até o advento da preclusão da presente decisão.Preclusa a presente decisão, a prova declarada inadmissível deverá ser inutilizada, facultando-se às partes o acompanhamento do incidente, observando-se os termos do artigo 157, 3º, do CPP.Cumprida a providência acima determinada, defiro o pedido de fls. 1145.(...)Pois bem.Na presente oportunidade, vieram os autos conclusos para fins de apreciação de pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal.O pedido ora em exame restou fundamentado, em síntese, nos seguintes termos:(...) 4. Hígido o procedimento fiscal realizado, mister reconhecer que somente o fato de estarem encartados dados bancários foi considerado ilícito. Abstraindo-se do procedimento administrativo fiscal, a leitura dos depoimentos colhidos no IPL 25-567/2008 (fls. 679/780) indicia a responsabilidade de NATALINO sobre as práticas de sonegação. A versão de que sua mãe administrava a empresa não possui credibilidade, tanto pela avançada idade de LINHA (...) quanto pelo depoimento das demais testemunhas, que atestam que NATALINO administrava a empresa (...).Com a devida vênia, não assiste razão ao MPF. Acerca do tema, dispõe o 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal que São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (g. n.).Neste sentido, verifica-se que os depoimentos mencionados pelo MPF, para fins de instrução do pedido em exame, ocorreram, não apenas depois da juntada das informações bancárias - diretamente obtidas pela autoridade fiscal - aos autos do presente Inquérito Policial, como ainda decorreram, mesmo que parcialmente, das mencionadas informações, tal como se pode inferir do seguinte trecho:(...) QUE essa forma de trabalho (...) justifica as diferenças entre os valores movimentados nas contas bancárias da NOVA ERA e os valores efetivamente contabilizados, ou seja, ingressavam nas contas da NOVA ERA valores pertencentes a terceiros, que eram repassados em seguida; QUE acredita que existam diferenças entre os valores contabilizados e os valores efetivamente auferidos pela NOVA ERA, mas a maior parte dessa diferença, como apontando nas representações fiscais para fins penais e documentos correlatos confididos nos autos (fls. 10/13 e seguintes; fls. 408/411 e seguintes), se refere a valores repassados a terceiros (...).E cumpre salientar que há menção expressa à movimentação financeira e tributos descritos nas representações fiscais, inclusive, no depoimento de FABIANA NOVELLO (fls. 720).Sob este prisma, inequívoco constatar que o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, ora em exame, não se encontra fundado, exclusivamente, em provas lícitas e autônomas, não contaminadas pelo vício reconhecido pelo C. STJ na r. decisão e constante de fls. 1157/1167 e 1175/1182 destes autos, sendo, pois, de rigor o indeferimento do pleito.Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso:ACÇÃO PENAL. Prova. Ilícitude. Caracterização. Quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Confissão obtida com base na prova ilegal. Contaminação. HC concedido para absolver a ré. Ofensa ao art. 5º, inc. LV1, da CF. Considera-se ilícita a prova criminal consistente em obtenção, sem mandado, de dados bancários da ré, e, como tal, contamina as demais provas produzidas com base nessa diligência ilegal. (STF, 2ª Turma, HC 90298, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ: 08.09.2009) (g. n.).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 1173/1173-V.Dê-se ciência ao MPF.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 1169/1171.Por fim, tomem conclusos para providência ulteriores.P. R. I.

0010018-47.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS PATROCINIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 306, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0003702-81.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNIK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Processo nº 0003702-81.2013.403.6109Tendo em vista o provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal determinando o prosseguimento da ação penal, ou seja, recebendo a denúncia ofertada, determino a citação do réu, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, para responder à acusação no prazo de dez dias, restando consagrado que se não constituir advogado ou não apresentar a resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo para sua defesa.Não sendo o réu localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, fornecido novo endereço, expeça-se o necessário, independente de novo despacho.Quanto ao pedido de solicitação de folhas de antecedentes e de certidões de distribuição criminais formulado pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 56, INDEFIRO.Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ostenta atribuição para requisitar tais folhas e não é necessária a intervenção do órgão jurisdicional para tanto.Nesse sentido, a LC 75/93 determina que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; Omissis. (art. 8).A jurisprudência já vem se manifestando nesse mesmo diapasão:Processo IUJMS 0009333482010405000001 UJMS - Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Ms - 102622/01Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJE - Data:28/04/2011 - Página:22 Decisão POR MAIORIA Ementa INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE REQUISICÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO DE DOCUMENTOS PELO PARQUET À AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. 1. Mandado de Segurança impetrado contra a decisão que, no momento do recebimento da denúncia oferecida contra Acusado de prática de possível crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93, indeferiu o pedido ministerial contido na inicial acusatória referente à juntada das Folhas de Antecedentes Criminais do Acusado existentes na seara federal, estadual e eleitoral. 2. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, o que torna desnecessária a requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial. 3. A verificação do interesse de agir depende da análise de duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Não há interesse necessidade-utilidade no pedido de requisição judicial do órgão ministerial, tendo em vista que o MPF pode requisitar diretamente às autoridades competentes as certidões de antecedentes criminais do Investigado/Denunciado/Réu. 4. A intervenção judicial afigura-se necessária na ocorrência de algum impedimento ou impossibilidade material, ou ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público, quando há provas de que houve obstáculo à consecução dos documentos solicitados pelo Parquet. 5. Incidente de Uniformização que se conhece para acolher a interpretação adotada pelas colendas Segunda e Terceira Turmas deste Tribunal, no sentido de que o Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, sem necessidade de requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial, salvo no caso de algum impedimento ou impossibilidade material, ou ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público. Data da Decisão 06/04/2011 Data da Publicação 28/04/2011.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Ao SEDI para as devidas anotações e modificações.Cumpra-se e intím-se.Piracicaba, 05 de setembro de 2016.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007606-75.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X WILSON LISBOA LUZIA(SP143153 - ROBERTO VALCENTE JUNIOR E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA E SP204989 - PATRICIA ELISABETH FERREIRA LIMA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que reduziu a pena para 08 (oito) anos 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão em regime fechado e 809 (oitocentos e nove) dias-multa, determino o que segue em relação ao condenado:1. oficie-se ao DECRIM de Araçatuba - 2ª RAI, informando e encaminhando cópia da certidão de fl. 615, com a finalidade de tomar definitiva a guia provisória de recolhimento expedida às fls. 463/464, nos termos do art. 292, letra i, c/c. o art. 294, 2º, ambos do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;2. depreque-se à Justiça Estadual em Avanhandava-SP a intimação do condenado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentas e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) através de GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.2.1. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3. lance-se o nome no Rol Nacional dos Culpados e4. façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurit e ao Tribunal Regional Eleitoral.II - Oficie-se ao SENAD, nos termos do art. 63, 4º, da Lei nº 11.343/2006, para as providências cabíveis em relação ao destino do veículo apreendido, cujo perdimento em favor da União Federal foi decretado na sentença, informando-se seus dados, localização e depositário (fls. 479/482 e 580/583).III - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais do processo.IV - Apensem a estes os autos da comunicação de prisão em flagrante e descartem-se os autos suplementares.V - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o destino a ser dado aos demais bens apreendidos.

0000535-85.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARIO MANTONI FILHO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada em desfavor de MARIO MANTONI FILHO, qualificado nos autos em epígrafe, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 330 do Código Penal, em face da suposta ocorrência de desobediência de ordem legal no bojo do feito executivo fiscal n.º 0005379-98.2003.403.6109. Aduz o Parquet Federal que o réu teria sido intimado do despacho proferido nos autos do feito executivo supra citado para que processasse ao depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, da quantia referente a 3% (três por cento) do faturamento da empresa Mario Mantoni Metalúrgica Ltda., referente ao período de 27/04/2005 a 08/10/2009, ou os respectivos depósitos acompanhados das cópias do faturamento da empresa, caso os tenha recolhido. Destaca o MPF, no entanto, que, transcorrido o prazo franqueado, o réu, de forma livre, consciente e deliberada, deixou de depositar os valores determinados pela autoridade judiciária e não apresentou qualquer justificativa para o descumprimento do comando. A denúncia oferecida foi recebida por decisão proferida em 02/02/2015. Foram trazidas aos autos informações criminais em nome do réu (fls. 94/101; 124/127). As fls. 112/118, o réu apresentou, por intermédio de patrono constituído, resposta à acusação, por meio da qual aduziu ausência de justa causa para a presente ação penal. Aroulou testemunhas e apresentou documentos (fls. 119/122). Instado a se manifestar sobre a prescrição da pretensão punitiva, o Parquet sustentou, às fls. 130/131, que o réu, de forma livre e consciente, deixou de cumprir ordem judicial expressa em sede de despacho expedido pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Subseção local, no sentido de proceder ao depósito da quantia referente a 3% (três por cento) do faturamento da empresa Mario Mantoni Metalúrgica Ltda., referente ao período de 27/04/2005 a 08/10/2009. Pontua que a referida intimação ocorreu em 04/12/2014, sendo que em 02/02/2015 teria sido recebida a denúncia. Destacou que a acusação preenche os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não tendo sido demonstradas pela defesa quaisquer hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual se requereu o prosseguimento do feito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de MARIO MANTONI FILHO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 330 do Código Penal, em face da suposta ocorrência de desobediência de ordem legal no bojo do feito executivo fiscal n.º 0005379-98.2003.403.6109, oportunidade na qual, o réu, devidamente intimado a depositar quantia referente a 3% (três por cento) do faturamento da empresa Mario Mantoni Metalúrgica Ltda., referente ao período de 27/04/2005 a 08/10/2009, ou os respectivos depósitos acompanhados das cópias do faturamento da empresa, em caso de recolhimento pretérito, teria, transcorrido o prazo franqueado, de forma livre, consciente e deliberada, deixado de depositar os valores determinados pela autoridade judiciária, sem apresentar qualquer justificativa para o descumprimento do comando em questão. Pois bem. Nos termos do artigo 397, apresentada a resposta à acusação e, ouvido o órgão ministerial, cumpre apreciar a presença ou não de possível causa de absolvição sumária, sendo certo, ainda, que, de acordo com o artigo 61 do CPP, ouvidas as partes, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No presente caso, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é de rigor. Extrai-se do manancial probatório coligido, que em manifestação datada de 06/12/2004 o i. representante da Fazenda Nacional requereu, nos autos da execução fiscal n.º 0005379-98.2003.403.6109, que fosse determinada a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa executada (Mario Mantoni Metalúrgica Ltda.), o que foi deferido, parcialmente, pelo MM. Juízo da 3ª Vara local, em 18/01/2005, para o efeito de limitar o percentual constrito para 3% (três por cento) (fl. 38/38-v). Expedido o competente mandado de penhora e nomeação de administrador (fl. 39), o administrador da empresa executada, MARIO MANTONI FILHO, ora réu, foi intimado em 27/04/2005 da penhora efetivada e do seu encargo de depositário (fls. 39-v/40). Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela executada (fls. 41/43-v), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso, sendo certo que o acórdão proferido transitou em julgado em 11/05/2006. Em despacho proferido em 27/07/2007, determinou-se nova intimação do executado, franqueando-se prazo de 10 (dez) dias para comprovação dos depósitos do faturamento penhorado nos autos, sob as penas da lei (fl. 81), o que restou reiterado nos despachos proferidos nos autos da execução fiscal de origem em 17/04/2008 (fl. 44-v) e 12/08/2010 (fl. 45), sendo o réu intimado desta decisão em 08/04/2011 (fl. 46). Destaque-se que no despacho proferido em 12/08/2010 (fl. 45), foi limitado o período em que devida a penhora sobre o faturamento para o lapso temporal de 27/04/2005 a 08/10/2009, o que restou, posteriormente, corroborado na decisão proferida em 14/12/2012 (fls. 50-v/51-v). Em prosseguimento ao exame do executivo fiscal, verifica-se que em 04/05/2011 manifestou-se o réu no sentido de pleitear o estabelecimento de um plano de pagamento da penhora determinada, assim como a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 46-v/48), o que foi indeferido, conforme decisão de fls. 50-v/51-v, no bojo da qual se determinou a expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual responsabilidade criminal e nova intimação do depositário para dar cumprimento à ordem de penhora de faturamento. Por fim, às fls. 65/67, consta que o réu, na condição de depositário, foi novamente intimado para dar cumprimento à ordem de penhora de faturamento em 04/12/2014, com relação ao lapso temporal de 27/04/2005 a 08/10/2009, conforme certidão e mandado de intimação acostados. E é no descumprimento desta última ordem que o MPF sustenta a não ocorrência de hipótese de prescrição da pretensão punitiva. Com a devida vênia, não assiste razão ao MPF. Sob o prisma do contexto fático-processual dos autos do executivo fiscal de origem, verifica-se que MARIO MANTONI FILHO, ora réu, estava, desde 27/04/2005, na condição de responsável legal e depositário, compelido a cumprir a ordem de penhora do faturamento mensal da empresa executada, o que, desde então, logrou desobedecer. Neste sentido, importa mencionar que o crime de desobediência, quanto ao tempo da consumação, com a devida vênia às orientações em sentido diverso, em regra é instantâneo, podendo, excepcionalmente, apresentar a nota de permanência a depender da vontade do agente, na medida em que seus efeitos podem prolongar-se no tempo, o que se afigura relevante para a verificação do termo inicial do prazo prescricional. Na hipótese presente, a delimitação temporal em que devida o cumprimento da ordem de penhora do faturamento foi circunscrita ao intervalo de 27/04/2005 a 08/10/2009, conforme decisão proferida em 12/08/2010 (fl. 45), da qual foi o depositário, ora réu, intimado em 08/04/2011 (fl. 46), tendo sido franqueado o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Neste caso, considerando a pena em abstrato prevista ao crime imputado ao investigado, art. 330 do Código Penal, de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses de detenção e multa, temos que a prescrição da pretensão punitiva estatal opera-se em 03 (três) anos (CP, art. 109, VI). Neste contexto, tendo sido a denúncia oferecida pelo MPF em 29/01/2015 recebida pelo Juízo em 02/02/2015 (fl. 74), inequívoco constatar que decorreu prazo superior a 03 (três) anos entre este marco interruptivo do art. 117, inciso I, do CP, e a data da consumação do crime em 15/04/2011, não havendo que se falar em restabelecimento do referido interregno já exaurido, ainda que por meio das reiterações da ordem consignadas no executivo fiscal de origem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu MARIO MANTONI FILHO, qualificado nos autos em epígrafe, com fulcro nos artigos 61 e 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção probe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Não há bens a destinar. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações e cautelas de praxe. P. R. I. C.

Expediente Nº 2837

CARTA PRECATORIA

0001429-27.2016.403.6109 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO PERES PEREIRA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X PEDRO WILSON VASQUES ALBINO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fls. 103/104: Proceda a Secretaria à imediata solicitação de cancelamento da requisição de pagamento dos honorários advocatícios pagos à defensora ad hoc nomeada neste feito, qual seja, Dr.ª CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI, OAB/SP nº 256.339 (fl. 102), via Sistema AJG, e, em seguida, intime-se a precitada causídica, através de rotina processual adequada, para que forneça os dados da respectiva conta bancária, para a qual será transferido o montante depositado judicialmente a título de verba honorária, à fl. 104. Atendida tal providência, expeça-se ofício ao PAB-CEF local para que se proceda à transferência do precitado numerário para a conta bancária indicada pela aludida advogada. Após, devolva-se a presente deprecata, com as homenagens de praxe, mediante baixa definitiva. C.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6927

EXECUCAO DA PENA

0005511-29.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

Tendo em vista que o Sentenciado constituiu defensor nos autos, conforme Procuração juntada à fl. 115, revogo, respeitosa e, o r. despacho de fl. 113. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório, nos termos como solicitado pelo i. causídico, devendo informar, no mesmo prazo, o endereço atualizado do Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-80.2002.403.6112 (2002.61.12.001088-2) - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO MASSARELI(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X OLGA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 619: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 591 e 596/599, conforme certidão de fl. 610, inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor das custas processuais a que foram condenados, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, em nome da ré Olga Maria Ferreira de Souza. Fls. 613/618: Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão expedido, designo audiência de custódia o dia 08 de setembro de 2016, às 14 horas. Comunique-se o Ministério Público Federal, certificando-se nos autos. Providencie a Secretaria o nome do Advogado Plantonista junto à Sala da OAB deste Fórum, intimando-o da audiência acima designada, certificando-se, também, nos autos. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, expedido em desfavor do réu Clodoaldo Massareli, venham os autos imediatamente conclusos, nos termos do artigo 291 do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Int. ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - FL. 621 Após, pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1. Determino a gravação do(s) depoimento(s) em mídia a ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. A custodiada declara que seu ex-advogado, Clemente Bazan Hurtado Neto, esteve hoje na Delegacia de Polícia Federal e não continuará na sua defesa, sendo, então, nomeada a i. defensora ad hoc, Dra. Michele Cardoso da Silva, OAB/SP 251.650, em favor da qual fixo honorários em 1/3 do valor mínimo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG. 3. Nada a decidir em relação à prisão porquanto decretada pelo Egrégio Tribunal. Registro apenas a regularidade da execução do mandado de prisão expedido pela Corte. 4. Expeça-se guia de recolhimento com urgência. 5. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 193/526

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 650: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 21 de setembro de 2016, às 10:15 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu Marco Antônio da Silva.

000537-80.2014.403.6112 - JUSTICA PÚBLICA X DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO) X EDUARDO CECILIO ROSA(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X WILSON MIRANDA DA SILVA(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituído e dativos dos réus intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 428.

0007421-91.2015.403.6112 - JUSTICA PÚBLICA X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WILINGTON BEZERRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento, conforme requerido. 3. Arbitro os honorários das defensoras presentes em 1/3 do valor mínimo da Tabela Oficial. Requisite-se pagamento. 4. Expeçam-se cartas precatórias para a realização dos interrogatórios dos réus. 5. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE IGUAPEMI/MS e ELDORADO/MS, para interrogatório dos réus).

Expediente Nº 6941

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-52.2011.403.6112 - AUGUSTO ISSAO SUYAMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001966-53.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA FREITAS ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008668-15.2012.403.6112 - VALTER LUIS NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002991-72.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003306-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1205590-03.1998.403.6112 (98.1205590-8) - JOSE GASQUES(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E SP123132 - CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002155-41.2006.403.6112 (2006.61.12.002155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NORBERTO LUIZ GAZZETTA-ME(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002666-92.2013.403.6112 - SURAIÁ MELEM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204053-40.1996.403.6112 (96.1204053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELINA LARA DE OLIVEIRA X ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO X ADAO MOURA DE OLIVEIRA X AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO X AMASIA PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA ASSOVA X ANIZIA ALVES SENA X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE DE LIMA X AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIROTTO X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X GRACINA CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM PEREIRA X GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA X IRENE GIOVANNETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSSI X JAIR CAETANO X JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X LAERCIO FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS SANTOS X JOSEPH DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH FERREIRA LEME X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL SIMAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE X MAERIA VIEIRA VASCONCELOS X CRELUZA VIEIRA BARNABE X JOAO VIEIRA NETO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA X GILBERTO VIEIRA X MARIA CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO LEITE X MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS DA SILVA X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL PEDRO GALINDEI X OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO PAVEZI DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILIO DE OLIVEIRA X SEITE UEMBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA EPIFANIO X IGNEZ SOUZA SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVISAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO DA SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO PRADO FLORES X AFONSO PRADO FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA FERNANDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT E SP126621 - NELSON FONTOLAN) X VILMA DELANHESE FONTOLAN X ALINE DELANHESE FONTOLAN LIMA X NEWTON DELANHESE FONTOLAN

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1201895-80.1994.403.6112 (94.1201895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-17.2006.403.6112 (2006.61.12.002564-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VLADEMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X JUSCELINO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013159-41.2007.403.6112 (2007.61.12.013159-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001513-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001513-4) - JOEL JANDRE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOEL JANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003429-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003429-3) - ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012748-61.2008.403.6112 (2008.61.12.012748-9) - JOAO ANTONIO MARQUES FILHO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ANTONIO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004863-25.2010.403.6112 - CIZELDA RAMOS(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X CIZELDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003638-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARYANE CAROLINE FORMAGGI X MARCIA FORMAGGI(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005109-84.2011.403.6112 - HELENA COSTA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELENA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008065-73.2011.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

000815-52.2012.403.6112 - EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008656-98.2012.403.6112 - LILIAN KESIA TRAVISAN CEZARIO(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LILIAN KESIA TRAVISAN CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008959-15.2012.403.6112 - ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000770-14.2013.403.6112 - CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002577-69.2013.403.6112 - MARIA NAZARE DE LIMA ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002715-36.2013.403.6112 - MANOEL PASSOS DE MENEZES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MANOEL PASSOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 6942

PROCEDIMENTO COMUM

1203238-43.1996.403.6112 (96.1203238-6) - REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI X ROGERIA REGINA GALERA DE MENEZES X ROSEMEIRE AIKO AKAMINE X RUTE AGUIAR NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

1204013-58.1996.403.6112 (96.1204013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202691-03.1996.403.6112 (96.1202691-2)) KIKUE UEDA X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X SELMA SUELI DA SILVA SOUZA X SERGIO BENTO X RUTH DE PAULA X ROMILDO CAMPOS DE PAULA X RUBIA CAMPOS DE PAULA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007137-98.2006.403.6112 (2006.61.12.007137-2) - JOSE EGYDIO RUSSO FILHO(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006076-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006076-4) - SANDRA VALERIA CIQUETO SAAB(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002253-50.2011.403.6112 - ISAIAS CARDOSO RODRIGUES X ROSIMEIRE GONCALVES RODRIGUES(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002431-96.2011.403.6112 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009098-98.2011.403.6112 - MARIANA PALHARES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007083-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007083-9) - JOSE BONIFACIO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BONIFACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003924-16.2008.403.6112 (2008.61.12.003924-2) - RUBENS CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RUBENS CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005246-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005246-5) - ARMELINDA MOLES DOS SANTOS(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMELINDA MOLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006616-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006616-6) - ROSALINA ARIAS CAIRES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSALINA ARIAS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005746-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005746-7) - MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000526-56.2011.403.6112 - INOCENCIA DE SOUZA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X INOCENCIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004331-17.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA DE SANTANA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSEFA DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005289-03.2011.403.6112 - FLAVIO LEITE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FLAVIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011588-59.2012.403.6112 - JAIR PEDRO ARROIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JAIR PEDRO ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002332-58.2013.403.6112 - ROSANGELA ALVES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSANGELA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002968-24.2013.403.6112 - APARECIDO VITURINO DE MOURA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO VITURINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001117-18.2011.403.6112 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002299-39.2011.403.6112 - JOSE CARLOS PARRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-85.2005.403.6112 (2005.61.12.000764-1) - LAURINDO RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0009794-13.2006.403.6112 (2006.61.12.009794-4) - CASSIA DE AZEVEDO RAMOS X ANTONIO RAMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0005071-77.2008.403.6112 (2008.61.12.005071-7) - DEVANIR VALENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0012495-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012495-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0004617-29.2010.403.6112 - IVACIR FELIX DOS ANJOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0001520-16.2013.403.6112 - LAUDO JOSE MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005249-41.1999.403.6112 (1999.61.12.005249-8) - MANOEL AQUINO DE BARROS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL AQUINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0005471-38.2001.403.6112 (2001.61.12.005471-6) - JOSE PEREIRA DE AQUINO X ZULMIRA PEREIRA DE AQUINO ELEUTERIO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0006344-38.2001.403.6112 (2001.61.12.006344-4) - ADEMIR DE SALES MARQUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADEMIR DE SALES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0003575-86.2003.403.6112 (2003.61.12.003575-5) - AGUINALDO JOSE DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0007460-74.2004.403.6112 (2004.61.12.007460-1) - JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0003463-15.2006.403.6112 (2006.61.12.003463-6) - BERNARDINO CORREA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BERNARDINO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0009063-80.2007.403.6112 (2007.61.12.009063-2) - PAULO VITOR GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA RÓZENDO CONTESSO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0013802-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013802-1) - JOVERSINO BATISTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOVERSINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0005260-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005260-0) - MARIA NEUSA DA SILVA CAMPOS X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NEUSA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0010622-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010622-0) - EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0011883-04.2009.403.6112 (2009.61.12.011883-3) - JOANA PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0003566-80.2010.403.6112 - ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0005493-47.2011.403.6112 - ANTONIO MAZETTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0000045-59.2012.403.6112 - EDILEUSA DA SILVA BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDILEUSA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0005491-43.2012.403.6112 - VALTER LUIS MANTOVANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALTER LUIS MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0010393-39.2012.403.6112 - LAERCIO DE SANTANA GUSMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAERCIO DE SANTANA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

Expediente Nº 6944

PROCEDIMENTO COMUM

0003585-28.2006.403.6112 (2006.61.12.003585-9) - JORGE SHUNITI TSUJI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000516-12.2011.403.6112 - REGIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002027-45.2011.403.6112 - ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005447-58.2011.403.6112 - SIDNEI JORGE IKEDA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002800-56.2012.403.6112 - EURIDES GOMES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004368-10.2012.403.6112 - QUINTINO RODRIGUES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010668-85.2012.403.6112 - CELIO LUIZ DE SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002090-02.2013.403.6112 - MARIA EDNA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003013-28.2013.403.6112 - LUIZ XAVIER DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007563-66.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA ANDRADE BELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006679-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006679-2) - NADIR BERNADELLI REGO X CASSIO BERNADELLI REGO X ANGELA BERNADELLI REGO OLIVEIRA X CASSIO SILVA REGO X POLLYANNA SILVA REGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003637-34.2000.403.6112 (2000.61.12.003637-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA - ME(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000113-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JENIFFER SABRINA SILVA COSTA X ADRIELY FERNANDA SILVA COSTA X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X MARIA VITORIA SILVA COSTA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X MARIA FLORIANO LIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012669-19.2007.403.6112 (2007.61.12.012669-9) - JULIO MARTINS(SP123379 - JOSE MAURO GOMES E SP145642 - LEONARDO QUEIROIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002428-49.2008.403.6112 (2008.61.12.002428-7) - MILTON RABELLO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MILTON RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003286-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003286-7) - MARIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003262-18.2009.403.6112 (2009.61.12.003262-8) - MARY GARCIA DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARY GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001470-92.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003534-41.2011.403.6112 - JOSE TORQUATO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE TORQUATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005264-87.2011.403.6112 - VERALUCIA FERREIRA BEZERRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VERALUCIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERALUCIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002428-10.2012.403.6112 - LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002878-50.2012.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA SANTANA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIAO FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002894-04.2012.403.6112 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004695-52.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO ALDERICO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ROBERTO ALDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009747-29.2012.403.6112 - MARIA DOS SANTOS CORDEIRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DOS SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007039-69.2013.403.6112 - IRANILDE DE SANTANA TOSO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANILDE DE SANTANA TOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001917-75.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO TEMOTEO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCOS ANTONIO TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-61.2014.403.6112 - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Considerando que foi arrolado pelo autor, para ser ouvido como testemunha, magistrado, que tem a prerrogativa de ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados, cancelo a audiência designada na fl. 476. Anote-se. Providencie-se junto ao magistrado (fl. 347). Sem prejuízo, intime-se o perito para que preste os esclarecimentos e complemento o laudo, na forma requerida pela UNIAO FEDERAL nas fls. 463/464. Intimem-se. Por oportuno, vale lembrar que as testemunhas que são servidores públicos deverão ser intimadas pela via judicial (art. 455, parágrafo 4º, inciso III, do CPC), quando for designada nova audiência.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004721-11.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-53.2011.403.6112) PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante o certificado, aguarde-se por noventa dias o desfecho da questão acerca da impenhorabilidade do imóvel de propriedade do embargante, deflagrada nos autos executivos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202655-24.1997.403.6112 (97.1202655-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COMERCIO DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MARTIN(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Fl. 482: Requer a União a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 48, a fim de verificar sua utilidade frente ao débito exequendo. Verifico que os bens penhorados já foram levados à hasta pública em duas oportunidades diferentes (fls. 109 e 114 e 146 e 152), sendo certo que em todas as ocasiões se revelaram infrutíferas. Os bens foram originariamente penhorados em 21 de agosto de 1997 (fl. 48). Há quase vinte anos, portanto. Na ocasião, foi-lhes atribuído o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quando da realização da primeira praça, o laudo de reavaliação de fl. 95 atribuiu-lhes o valor de R\$ 2.500,00, repetindo-se o valor de reavaliação em maio de 2004 (fl. 130), frente a um débito de R\$ 22.880,88 à época. Em suma: se há doze anos o valor total dos bens penhorados não era suficiente para cobrir 10% da dívida, o que dizer agora, quando sequer se sabe se ainda existem e, se existem, qual seu estado? Isso posto, indefiro o pedido de constatação e reavaliação dos bens penhorados, evitando-se com isso a prática de atos absolutamente inúteis ao recebimento do crédito pela Fazenda Nacional, e que só têm o condão de onerar o custo do processo e a dilatar o tempo de sua tramitação, sem qualquer efetividade no seu processamento. Nesse sentido, intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo para eventual recurso, lavre-se termo para levantamento da penhora de fl. 48. Deverá a União requerer o que de direito para prosseguimento da execução no prazo de dez dias. Silente, determino, desde logo, a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1200981-74.1998.403.6112 (98.1200981-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRE FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl. 430: Esclareça o terceiro BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de cinco dias, qual seu interesse na lide. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0005406-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005406-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP207946 - DENISE PEREIRA STEFANI E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Solicite-se à CEF transformar em renda definitiva da União os depósitos identificados no extrato de fl. 2.524, sob o código 2864, conforme informado a fl. 2507 verso. Petições de fls. 2507/2510 e de fls. 2511/2522: Manifeste-se a Executada sobre os pedidos formulados pela União Federal. Após, com a vinda da manifestação da Executada, abra-se vista à União Federal, que deverá, em relação ao valor da dívida representada pela CDA 80 2 99 032423-80 em 11/5/2007, trazer aos autos a discriminação do cálculo de fl. 2510, tendo em conta que o parecer de fls. 2470/2476, apresentado pela Contadoria Judicial, detalhadamente informou os critérios utilizados. Com a juntada das manifestações das partes, tomem-me os autos conclusos para apreciação.

0006003-12.2001.403.6112 (2001.61.12.006003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Fl. 491: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0001620-54.2002.403.6112 (2002.61.12.001620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do resultado do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução Fiscal opostos e para que requeriam o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005051-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005051-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO) X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA X ANTONIO MARQUES CORREIA

Fl. 374: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro n. 0002468-55.2013.403.6112. Com a juntada da cópia da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado, intimem-se os executados para pagamento do saldo remanescente da execução no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem pagamento, tomem conclusos para designação de leilão do bem penhorado à fl. 272. Int.

0009118-36.2004.403.6112 (2004.61.12.009118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MILTON ALVES RIBEIRO NETO ME X MILTON ALVES RIBEIRO NETO(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI)

Ante o certificado à fl. retro, redesigno o leilão a ser realizado. Considerando-se a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/03/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considere-se-á(o) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003252-13.2005.403.6112 (2005.61.12.003252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Dê-se vista às partes do resultado do julgamento proferido nos autos em que estes estavam apensados - ação ordinária 0001704-50.2005.403.6112 - e para que requeriam o que de direito para o prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008916-25.2005.403.6112 (2005.61.12.008916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO)

Dê-se às partes do documento de fls. 583/584 que notícia leilão do bem aqui também penhorado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho desta Comarca. Int.

0010075-03.2005.403.6112 (2005.61.12.010075-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CELIA MARIA FRANCO DA COSTA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de CÉLIA MARIA FRANCO DA COSTA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04. A executada foi citada (fls. 28 e 30). O exequente informou a realização de parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no artigo 792, do CPC/73, o que foi deferido a fl. 117 dos autos. Neste ponto, sobreveio manifestação do exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado na via administrativa, requerendo a extinção desta execução (fl. 130). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio/restrição ou penhora realizado nestes autos. Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000632-91.2006.403.6112 (2006.61.12.000632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Petição de fls. 148 e seguintes: defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Mantenho a penhora de fl. 113, porque os embargos opostos pela executada continham pedido de seu levantamento, mas foram julgados improcedentes e a apelação interposta foi recebida no efeito devolutivo. Int.

0005926-80.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRINCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMA L(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X RAIMUNDO VITOR DE LIMA

Ante o certificado à fl. retro, redesigno o leilão a ser realizado.Considerando-se a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/03/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008219-23.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(PR006279 - JUSSARA SUZI ASSIS BORGES NASSER FERREIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 81/82: O Juízo já vem diligenciando conforme a condição da pessoa jurídica executada.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 80.Int.

0002975-79.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO SERRANO MARCHESI

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS- CRECI - 2ª REGIÃO/SP ajuizou execução fiscal em face de LUCIANO SERRANO MARCHESI, na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fls. 14/18. O executado foi citado, conforme fl. 39.Sobreveio manifestação do exequente, noticiando a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção desta execução (fls. 48/49).Vieram os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II c/c com o artigo 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pelo executado. Honorários advocatícios já pagos pelo executado.Proceda a Secretária o levantamento de eventual restrição/bloqueio ou penhora realizado nestes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005380-88.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Ante o certificado à fl. retro, redesigno o leilão a ser realizado.Considerando-se a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/03/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005015-97.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ILSON ANTONIO DA SILVA

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de ILSON ANTÔNIO DA SILVA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03.O executado foi devidamente citado (fl. 17).Realizada penhora on-line, pelo sistema BACENJUD, conforme Termo de Penhora de fl. 23. Intimado o executado da penhora à fl. 32.Certificado o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 34).O exequente requereu que os valores penhorados, via BECENJUD, à fl. 22, sejam recolhidos aos seus cofres, por meio da GRU que apresentou à fl. 38. Noticiada a conversão do depósito de fl. 22 em renda, conforme ofício da CEF de fl. 40/41.Sobreveio petição do exequente noticiando a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC (fls. 43/22). Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pela executada. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos.

0005018-52.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X R R DANTAS MERCEARIA - ME

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de R R DANTAS MERCEARIA - ME na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 3. Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fls. 31/33).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada.Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Proceda a Secretária o levantamento da penhora realizado nestes autos, bem como informe, com urgência, a Central de Públicas Unificadas de São Paulo para que cancele a segunda praça designada para o dia 14/9/2016.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0007361-21.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FREE WAY - TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ONIBUS LTDA - ME

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de FREE WAY - TRANSPORTE TURÍSTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS LTDA - ME na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03.Emenda à inicial às fls. 08/09.A executada foi devidamente citada (fl. 18).Sobreveio petição do exequente noticiando a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC (fls. 21/22). Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pela executada. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos.

0008006-46.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIANE APARECIDA SA CORREIA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP ajuizou execução fiscal em face de TATIANE APARECIDA SA CORREIA, na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fls. 04/08. A executada foi citada, conforme fl. 19.Sobreveio manifestação do exequente, noticiando a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção desta execução (fls. 31/32).Vieram os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II c/c com o artigo 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pela executada. Honorários advocatícios já pagos pela executada.Proceda a Secretária o levantamento de eventual restrição/bloqueio ou penhora realizado nestes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002787-18.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI84474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA(SP328106 - BRUNO BIANCHI DOMINATO)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03.Emenda à inicial às fls. 08/09.A executada foi devidamente citada (fl. 13).Sobreveio petição do exequente noticiando a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC (fls. 24/26). Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pela executada. Sem honorários.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI26072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SPI81715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR)

Sobre o contido na petição de fls. 7.620/7.621 e documentos que a acompanham, manifestem-se os requeridos no prazo de quinze dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-29.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: COMFRO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, FEDERICO NIN STERN - PR39404, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR42803, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECHTA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-66.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR42803, FEDERICO NIN STERN - PR39404, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não verifico os elementos ensejadores da prevenção noticiada nos autos.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2016.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000091-51.2016.4.03.6102

AUTOR: FABIANO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a União foi intimada quanto ao deferimento da liminar já em 05/09/2016, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão.

Tratando-se de tutela de urgência voltada à entrega de medicamento, fixo multa diária de R\$500,00 em favor do autor para o caso de descumprimento, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2016.

MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2702

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007166-71.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA(AP000152 - CICERO BORGES BORDALO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado, intem-se o MPF e a CEF para que requeiram o que de direito, notadamente diante da informação de fls. 343/344 e 345/348. Após, conclusos.

ACA0 CIVIL COLETIVA

0023764-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR DA ALIMENTACAO E AFINS DE SERTAOZINHO E REGIAO(SP336163A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Juntem-se consultas efetuadas junto ao Agravo de Instrumento nº 0006606-97.2015.4.03.0000 e Recurso Especial nº 1381683/PE. Por força da decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, até o julgamento final do recurso em questão. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002337-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO NUNES DE SOUSA

Vistos em inspeção. Intem-se as partes do trânsito em julgado da sentença (fl. 74). Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009101-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAMARA EVELINE MOREIRA TEIXEIRA

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a certidão de fls. 27, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0014538-81.2006.403.6102 (2006.61.02.014538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO(MGI33207 - EDUARDO BRESSANE STUBBERT E SP218356 - SIMONE CAMPIONI)

Baixo os autos. Dê-se vista à parte contrária (CEF) e MPF sobre os documentos novos (fls. 241/257). Após, cls. Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia do falecimento do requerido, determino a suspensão do feito, com fundamento no inc. I e parágrafo 1º do art. 313 do Código de processo civil, até manifestação da parte interessada. Vista à CEF dos documentos de fls. 261/268, pelo prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a observação constante da certidão de óbito de fls. 264. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010402-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010402-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ ABDALLA X JAIRO APARECIDO MILAN(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA E SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que recolha as diligências necessárias para o cumprimento do ato deprecado, conforme guia de fl. 215, junto ao Juízo deprecado.

0002293-33.2009.403.6102 (2009.61.02.002293-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMECIANO FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 150: Defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Cumpra-se (EXTRATO Fl.152).

0012709-60.2009.403.6102 (2009.61.02.012709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA NEVES(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CLOVIS MAZER X IARA MIRANDA DOS SANTOS MAZER(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Vistos em inspeção. Vista ao réu no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 222. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização na audiência de conciliação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0004162-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO LUIZ DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 81 e determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inc. III do art. 921 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Findo o prazo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005631-44.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON SANCHEZ

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isso posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000290-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL LOPES DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Fls. 47/51: afasto a alegação de inadmissibilidade desta ação arguida pelo embargante de que o contrato que instrui a inicial é inadequado a embasar esta ação. Consoante dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil, esta espécie de ação pode ser proposta por quem afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro, dentre outras hipóteses lá elencadas. No caso dos autos, verifico que a inicial veio instruída com contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, acompanhado do demonstrativo do débito, constituiu prova escrita e hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas dele oriundas. Quanto ao requerimento de realização de prova pericial, melhor sorte não resta ao embargante. Com efeito, a embargada apresentou cálculo com a evolução da dívida (fls. 14/15), o qual esclarece toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas. Fls. 54/58: afasto, igualmente, a alegação da embargada de não cumprimento por parte do embargante, do disposto no art. 739-A, parágrafo 5º do Código de processo civil anterior, com correspondência no art. 917, parágrafo 3º do novo Código de processo civil, uma vez que tal arguição é pertinente tão somente nos Embargos à Execução. Isso posto, dou por saneado o feito e indeferida a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001678-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GOBIRA

Defiro o pedido de fl. 74 e determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inc. III do art. 921 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Findo o prazo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002567-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IMACULADA BARBA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 54 e determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inc. III do art. 921 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Findo o prazo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003133-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CESAR ARCHEMAN

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre certidão de fls.45 verso e extratos de fls 46/47, no prazo de 10 (dez) dias.

0003239-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO BUENO PANSANI

Vistos em inspeção. Fls: 69: mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao requerido, uma vez que a mera alegação da CEF de que não há comprovação nos autos da hipossuficiência financeira daquele, não é suficiente para afastar a presunção de sua pobreza. Com efeito, a parte contrária tem o ônus de provar, de forma cabal, que o beneficiário reúne condições para arcar com as custas e as despesas processuais, o que não se desincumbiu. Além disso, no caso dos autos, a declaração de pobreza foi requerida pela Defensoria Pública da União (fls. 61), que atua na qualidade de curadora especial do requerido, citado por edital (fls. 50). Fls. 71/72: indefiro o pedido do requerido de produção de prova pericial, por reputá-la absolutamente desnecessária para a apreciação do mérito da ação, porquanto a ação monitoria vem instruída com documentos que permitem investigar na plenitude a evolução do débito atribuído ao requerido, bem como os parâmetros que iluminaram o contrato estabelecido entre as partes, sendo desprovida de uma manifestação de um perito contábil. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008653-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, seu requerimento de fls. 103 em face da certidão de fls. 84, dando notícia da não localização do requerido. Int.

0008117-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS PEDRO CARONI JUNIOR GAS X MARCOS PEDRO CARONI JUNIOR(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, com base nas informações constantes das declarações de fls. 139/140 e do documento de fl. 145. Anote-se. Vista à CEF sobre os Embargos Monitorios (fls. 129/136), pelo prazo de (15) quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005375-96.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Vistos em inspeção. Renovo, por mera liberalidade, prazo de 10 (dez), para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se manifeste acerca da certidão de fl. 104, na qual consta que réu não foi localizado para ser citado. Int.

0001903-19.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X ANA HELISA C. R. MENTA - ME

1- Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em cumprimento ao disposto no inc. I, parágrafo 2º do art. 700 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafe. sob pena de indeferimento da inicial, conforme parágrafo 4º do referido artigo. 2-Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a requerida por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do débito e dos honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficará isenta do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá a requerida opor embargos à ação monitoria, nos termos do art. 702 do diploma processual.3- Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.4- Após, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0307090-67.1995.403.6102 (95.0307090-2) - IND/DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL

J. Defiro. Int.

0001875-52.1996.403.6102 (96.0001875-8) - JOAO RODRIGUES FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0303013-10.1998.403.6102 (98.0303013-2) - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 725/731: dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0004564-93.2001.403.6102 (2001.61.02.004564-0) - PAULO SERGIO ROSA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 130) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0004306-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004306-3) - ANTONIO DA COSTA LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão (fls. 258)

0006060-26.2002.403.6102 (2002.61.02.006060-7) - EDLEUZA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA X RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA X CIBELE DOS SANTOS DE ALMEIDA X TIAGO DOS SANTOS ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 369/verso), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que cesse o benefício que vinha sendo pago nos autos (fls. 267), nos termos da v. decisão de fls. 344/345. Dê-se ciência às partes. Após, diante da assistência judiciária gratuita (fls. 47), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009284-69.2002.403.6102 (2002.61.02.009284-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada (fls. 370), encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (OF REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0008750-52.2007.403.6102 (2007.61.02.008750-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS(SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 908/915 e 917/928, 932/947: vista à parte autora para contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0012150-40.2008.403.6102 (2008.61.02.012150-7) - HIGOR NAGY FEJES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a proposta, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. (PROPOSTA ÀS FLS. 376)

0007094-89.2009.403.6102 (2009.61.02.007094-2) - MANOEL CLAUDIO MACHADO X IZOLINA VIANNA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 75) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0011955-21.2009.403.6102 (2009.61.02.011955-4) - FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 98) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0000406-77.2010.403.6102 (2010.61.02.000406-6) - RUBENS JUNTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 66) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0001245-05.2010.403.6102 (2010.61.02.001245-2) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 136) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0002433-33.2010.403.6102 - GENY APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 62) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0004256-08.2011.403.6102 - COIMBRA E RIBEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI)

Fls. 187/188: (...)o levantamento dos valores lançados na guia de fls. 41 será realizado em favor da autora, Coimbra e Ribeiro Fomento Mercantil Ltda., e de que os demais depósitos (fls. 170/172) deverão ser levantados pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP. Expecam-se alvarás judiciais.(alvara de levantamento expedido para o CRASP)

0009612-08.2016.403.6102 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS BRITO(SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Manoel Messias dos Santos Brito ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a rescisão do contrato de abertura de conta corrente (n. 001.00020624-7), com a devolução de todas as quantias pagas a título de tarifa para sua manutenção, além dos valores referentes aos juros e ao IOF resultantes de sua cobrança; b) a declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 2.051,66, posicionada para 06 de setembro de 2016, provenientes dos referidos encargos; e c) a declaração da inexistência de débito referente às prestações vencidas do financiamento do imóvel - contrato n. 144440145202, diante dos depósitos realizados. Informa que celebrou um contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia junto à CEF, em 19.11.2012, tendo sido obrigado, para a concessão do financiamento, a adquirir outros produtos, tais como Título de Capitalização, Seguros, além da abertura de conta corrente de n. 001.00020624-7. Insurge-se contra a cobrança das taxas para manutenção da conta, intitulada de débito cesta, sob a alegação de que não tinha conhecimento - até porque somente começou a ser descontada dez meses após sua abertura - sendo que os valores depositados, destinados ao financiamento, não eram suficientes para o pagamento das referidas tarifas, o que acarretou a negatização da conta, gerando a cobrança de juros e IOF. Sustenta, ainda, que durante todo o período não fez uso da conta, não tendo utilizado cheques, cartões, saques ou transferência, o seja, não utilizou os serviços bancários. Assim, notificou a ré a restituir todos os valores debitados de sua conta, requerendo a entrega dos contratos e extratos da conta, além de sua rescisão, de forma que as futuras cobranças do financiamento fossem realizadas com a emissão de boletos bancários. Os contratos e extratos foram entregues, demonstrando a situação de venda casada. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da cobrança das prestações vencidas e do saldo negativo, referente à taxa de manutenção da conta (débito de serviços, juros e IOF); a emissão de boletos bancários das prestações vencidas do financiamento imobiliário, até final julgamento desta ação; e que a ré seja obstada de proceder com a negatização do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou tome qualquer medida para a rescisão do contrato de financiamento, em razão das quatro parcelas em aberto. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/77, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade ao autor. Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência. De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela o presente e futuro, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O imóvel objeto desta ação foi adquirido pelo requerente nos termos da Lei nº 9.514/97, ou seja, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, sendo esta a legislação aplicável. Desde modo, em caso de inadimplência e não purgação da mora, a propriedade do imóvel poderá ser consolidar em nome da credora fiduciária - Caixa Econômica Federal. Nas cláusulas que abordam a forma de quitação das prestações, que estão em destaque no contrato de financiamento (fls. 19-verso/17), há a seguinte previsão: CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - os prazos de amortização e carência, se for o caso, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convenionados para o presente financiamento, são os constantes na letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA. PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de o(S) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) possuir(em), na CAIXA, na data da contratação do presente Instrumento, conta corrente com Cheque Especial, cartão de crédito desbloqueado, e débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CAIXA ou em folha de pagamento, conforme indicado na letra D11 deste contrato, é concedido um redutor à taxa de juros definida na letra D7 do presente contrato, passando esta a ser 8,000% ao ano (nominal) e 8,300% ao ano (efetiva). PARÁGRAFO QUARTO - O cancelamento de qualquer uma das condições mencionadas no parágrafo PRIMEIRO desta cláusula, no período de vigência deste contrato, implicará no cancelamento da aplicação do redutor na taxa de juros na forma descrita no parágrafo PRIMEIRO, retomando à aplicação ao contrato da taxa mencionada na letra D7 do presente Instrumento. PARÁGRAFO QUINTO - É facultado ao(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) solicitar por meio de requerimento o retorno da aplicação da redução da taxa de juros disposta no parágrafo PRIMEIRO, desde que os mesmos voltem à condição de titulares ativos dos produtos Cheque Especial e Cartão de Crédito desbloqueado na forma mencionada no parágrafo PRIMEIRO desta cláusula, por um período mínimo de seis meses após a sua reativação. (...) PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - O encerramento da conta corrente bem como cancelamento do débito em conta implica na perda definitiva do redutor. Sobre o pagamento do financiamento por meio de débito em conta-corrente não verifico qualquer ilegalidade, até mesmo por se tratar de segurança para as partes e, no caso, de redução de juros ao autor, que ficou ciente desta condição, que foi colocada com destaque no contrato, tendo usufruído por quase quatro anos. Há possibilidade de encerramento da conta corrente, com a perda do redutor prevista. Ademais, a proposta de abertura de Conta Corrente e Adesão a Produtos e Serviços no Correspondente CAIXA AQUÍ foi assinada em 21 de setembro de 2012, sendo que o contrato de financiamento foi celebrado em 19.11.2012, ou seja, foram realizados em datas diversas, com intervalo de quase dois meses. Tais elementos, a priori, afastam o argumento de venda casada. Observo, ainda, que consta no contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços o valor das taxas de juros do cheque especial e a ciência do autor às condições negociais (fls. 40/45). A cobrança de tarifa bancária para manutenção da conta tem previsão na Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3.919/2010 e subsequentes e não houve alegação, por parte do autor, de abusividade quanto aos valores. Verifico, também, pelos extratos apresentados (fls. 72/74), que a negatização da conta-corrente do autor se deu logo de início, após uma retirada no valor de R\$ 1.100,00, incidindo juros e IOF. Além disso, em várias oportunidades os depósitos regulares foram realizados em valores inferiores à prestação do contrato imobiliário (nos meses de maio/2014, novembro/2014, março/2014, abril/2016, maio/2016 e julho/2016), sendo que no mês de outubro/2014 sequer foi realizado o depósito necessário para o pagamento da prestação. Além disso, consta a realização de saque, em out./2014, embora a conta estivesse negativa. Pode-se verificar, ainda, que havia um acompanhamento do saldo devedor, providenciando o autor, quando necessário, o depósito de valores extras para possibilitar o desconto da prestação imobiliária. Portanto, não vislumbro o desconhecimento do autor quanto às taxas que eram debitadas em sua conta. Quanto à negatização do saldo, como visto, não ocorreu apenas em razão da cobrança da taxa de manutenção. Cumpre consignar, que o autor não juntou a resposta da CEF quando ao pedido de cancelamento da conta-corrente, realizado por meio da notificação extrajudicial enviada, nada tendo mencionado a esse respeito. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Quanto à realização de audiência de conciliação, manifestou o autor, expressamente, que não tem interesse em sua realização (fls. 02-verso). Deste modo, determino tão-somente a citação da CEF, para apresentar sua contestação no prazo legal. P.R.I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004522-24.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008480-52.2012.403.6102) MARCIO PEQUENO(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

0004059-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-95.2013.403.6102) PAULO DONIZETE ANTONIO ALVES(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009262-54.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-45.2012.403.6102) RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia do processo da ação de execução (n. 0006243-45.2012.403.6102), no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os Embargos e apresente planilha atualizada de cálculos, que demonstre a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, bem como os extratos da conta corrente vinculada ao contrato, desde a data da contratação até o ajuizamento da ação de execução. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0004609-72.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006359-46.2015.403.6102) CARMEN LUCIA COLOSIO PRESENTES - EPP X CARMEN LUCIA COLOSIO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita às embargantes. Intimem-se às embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a emenda da inicial apresentando discriminado e atualizado o valor do débito que entende correto, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. No mesmo prazo deverão complementar a inicial, nos termos dos incisos II e VII do art. 319 do citado diploma processual, para informar o seu endereço eletrônico e se possui interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007873-25.2001.403.6102 (2001.61.02.007873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ MOGIANA DE OLEOS VEGETAIS X FLAVIO LETTE DE MORAES(SP028798 - RUBENS MIELE) X HERALDO CAIUBY SALLES(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Vistos em inspeção. Vista à CEF do auto de laudo negativo de fls. 1483, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0010455-85.2007.403.6102 (2007.61.02.010455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGRODESIGN PROPAGANDA E MARKETING LTDA X FABIO AUGUSTO BERTONE X MARCUS VINICIUS BERTONE

Vistos em inspeção. Fl. 108: determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inc. III do art. 921 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fim do prazo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0015009-63.2007.403.6102 (2007.61.02.015009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA

Intimar a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias (carta precatória- fls.131/140).

0002295-03.2009.403.6102 (2009.61.02.002295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Fl. 61: defiro o bloqueio de transferência dos veículos informados às fls. 57/58, que constem em nome dos executados, no sistema RENAJUD. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATO Fl. 63).

0005039-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMUR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROGERIO CARLOS DA SILVA X EDIVANIA APARECIDA ALMEIDA SILVA

Vistos em inspeção. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isso posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005403-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Vistos em inspeção. 1- Vista à CEF do ofício expedido pela Transerp (fls. 49/52), pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, proceda-se à penhora dos ativos financeiros do executado, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, junto ao sistema bacenjud, até o valor do débito informado na inicial. 3- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 4- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 5- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 6- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 7- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007727-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X F. L. NICOLETTI REPRESENTACOES - EPP X FLAVIO LUIZ NICOLETTI

Vistos em inspeção. Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente, ante a certidão de fl. 53. Int. Cumpra-se.

0007982-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X O M NICOLUCCI E CIA LTDA - ME X FRANCINE GRAZIELA NICOLUCCI X ODETE MOREIRA NICOLUCCI X CARLOS EDUARDO NICOLUCCI

Intimar a CEF a se manifestar, no prazo de dez dias (Carta Precatória devolvida).

0008480-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO FURTADO DE MENDONCA - ME X MARCIO PEQUENO X APARECIDO FURTADO DE MENDONCA

Intimar a exequente para se manifestar, no prazo de dez dias (Certidão fl. 83)

0008915-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 64 e determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inc. III do art. 921 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Findo o prazo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000323-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDETE IZIDIO DE ALMEIDA

Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente, ante a certidão de fl. 43. Int. Cumpra-se.

0003224-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORESTO CONSTRUTORA LTDA - ME X SILVINO FORESTO X SAULO FORESTO

Vistos em inspeção. Vista à CEF do auto de leilão negativo de fls. 92, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003543-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROMES BENEDITO DA SILVA

Fl. 63: Defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Cumpra-se (EXTRATO Fl. 65).

0003599-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO DONIZETE ANTONIO ALVES(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO)

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que for de interesse.

0003777-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA

Intimar a CEF a se manifestar, no prazo de dez dias (carta precatória- fls. 54/61)

0003173-49.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LGS ORLANDIA TRANSPORTES LTDA X GABRIEL ANTONIO DELEFRATI DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Intimem-se os executados para que providenciem a regularização processual, apresentando procuração ad judicia original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

0004417-13.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOURENCO PEREIRA

Intimar a CEF a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0008117-94.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA X BEATRIZ ALMEIDA FRANCO X DANIEL FRANCO CABRAL

Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

0006359-46.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARMEN LUCIA COLOSIO PRESENTES - EPP X CARMEN LUCIA COLOSIO

Não encontrados bens penhoráveis da(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302659-63.1990.403.6102 (90.0302659-9) - JOSE RODRIGUES MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X JOSE RODRIGUES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 93/96), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntado uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0308466-25.1994.403.6102 (94.0308466-9) - CAMPEZ & CAMPEZ LTDA - ME X CAU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COMPISOS COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X EXECUTIVA MUDANCAS E SERVICOS LTDA X MAMATA MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CAMPEZ & CAMPEZ LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CAU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPISOS COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X EXECUTIVA MUDANCAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAMATA MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/386: verifique que o cancelamento dos requerimentos transmitidos às fls. 350/355, deu-se em razão das coexequentes estarem cadastradas junto a Receita Federal do Brasil como Microempresa - ME ou com alteração de sua razão social. Assim, intime-se o patrono a fim de que proceda, no prazo de cinco dias, a devida regularização nos autos ou junto a Receita Federal, com posterior comprovação, de forma a serem eliminadas as divergências apontadas. Após, expeçam-se novos requerimentos, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, encaminhando-os à transmissão. Com o pagamento, intime-se as beneficiárias para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências bancárias indicadas, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0310818-82.1996.403.6102 (96.0310818-9) - HERMANSOM LANTERNAS IND/ E COM/ LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X HERMANSOM LANTERNAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/291: verifique que o cancelamento do requerimento transmitido às fls. 283, deu-se em razão da autora estar cadastrada junto a Receita Federal do Brasil como Microempresa - ME, conforme comprovante de inscrição de fls. 288 e consulta efetuada junto ao WebService, que ora determino a juntada. Assim, intime-se o patrono a fim de que proceda, no prazo de cinco dias, a devida regularização nos autos ou junto a Receita Federal, com posterior comprovação. Após, expeçam-se novo requerimento, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Com o pagamento, intime-se a beneficiária para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente na agência bancária indicada, independentemente de alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção. Int.

0011165-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011165-2) - TEREZINHA MONTEIRO BELLINI X TEREZINHA MONTEIRO BELLINI (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO MOZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão (fls. 283/284)

0012877-38.2004.403.6102 (2004.61.02.012877-6) - NESTOR DA CUNHA LIMA X MARIA DE LOURDES NAVARRO LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NESTOR DA CUNHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão (fls. 276/277)

0000855-35.2010.403.6102 (2010.61.02.000855-2) - NEUZA NAVES DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA NAVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Diante do trânsito em julgado (fls. 214), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a revisão do benefício da autora (NB 128.410.664-8). Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Resposta AADJ às fls. 217.

0005888-35.2012.403.6102 - WALDEMAR ALVES BARROSO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ALVES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 91/100 e v. decisão de fls. 120/124. Comunicada a implantação, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Resposta AADJ às fls. 129

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001993-27.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-52.2010.403.6102) ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012624-50.2004.403.6102 (2004.61.02.012624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) JULIA INGRID DE SOUZA (SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X JULIA INGRID DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA INGRID DE SOUZA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X JULIA INGRID DE SOUZA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Vistos em inspeção. Fls. 159/162: intem-se os executados para efetuarem o pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos da sentença de fls. 83/89, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual. Havendo pagamento ou não, bem como apresentadas as impugnações, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Vista às partes do ofício de fls. 163/164. Intime-se. Cumpra-se.

0007936-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007936-2) - VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Diante do trânsito em julgado (fls. 279), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008244-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008244-0) - WILSON DE JESUS SAMPAIO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE JESUS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Diante do trânsito em julgado (fls. 378), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010555-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010555-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO SANTOS (SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO SANTOS

Fl. 191: intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual. Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0013189-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REJANE CRISTINA CHIARETTI ALMEIDA (SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE CRISTINA CHIARETTI ALMEIDA

Fl. 133: Defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Cumpra-se. (EXTRATO Fl. 135).

0006973-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE AMORIM

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isso posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007359-57.2010.403.6102 - VAGNER VALDECIR DE ARAUJO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER VALDECIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Diante do trânsito em julgado (fls. 269), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008958-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS

Fl. 103: intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual. Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000228-60.2012.403.6102 - JAIR DE OLIVEIRA LEIGO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE OLIVEIRA LEIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 229. Diante do trânsito em julgado (fls. 293), considerando que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se o para que manifeste sua opção, no prazo de dez dias, ficando desde já salientado que uma vez mantido o benefício concedido na via administrativa, o prosseguimento da execução cingir-se-á tão somente quanto aos valores relativos à sucumbência. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003241-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO RICARDO VENANCIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO VENANCIO PEREIRA

1 - Retifique-se a classe processual para 229.2 - Tendo em vista a certidão de fls. 33, não opostos embargos, por ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil. 3 - Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, intime-se o requerido no endereço informado à fl. 32, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual. 5 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0006330-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANUEL VIEIRA X ALZENIR NUCITELLI DE OLIVEIRA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIEIRA

Reveja o despacho de fls. 53 para determinar que se dê vista à CEF do pedido de desbloqueio requerido pelo réu e dos documentos de fls. 43/52 e 55/58, pelo prazo de 48 horas. Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 53. Após, conclusos para apreciar o pedido de desbloqueio. Int. Cumpra-se com urgência.

0009710-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON BARBOSA DE SOUSA JUNIOR (SP291120 - MARCIO ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BARBOSA DE SOUSA JUNIOR

Retifique-se a classe processual para 229. Tendo em vista que a sentença de fls. 72/82 transitou em julgado (fls. 83, verso), intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

0003344-06.2014.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 34 (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Determino a inclusão no polo passivo da União (executada). 2. Diante da concordância manifestada pela União (fls. 211), expeça-se o ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. 3. Com a comunicação do pagamento, intemem-se as partes, sendo que a parte beneficiária poderá levantar o valor diretamente na agência da instituição financeira anotada no comprovante do depósito, independentemente de alvará de levantamento. Após, à conclusão para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007152-24.2011.403.6102 - PAULO ELIAS BOTTARO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ELIAS BOTTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Diante do trânsito em julgado (fls. 370), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4365

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-20.2000.403.6102 (2000.61.02.000620-3) - VALTER LOPES (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

F. 442: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a opção pelo benefício que julgar mais vantajoso. Após, venham os autos conclusos.

0003384-22.2013.403.6102 - DEVAIR DIMAS DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0005529-17.2014.403.6102 - CASSIA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0006658-57.2014.403.6102 - MOACIR FERRONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista a decisão proferida à f. 256, recebo os recursos de apelação das f. 229-232 e 234-239, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Retornem os autos à Sétima Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0004892-95.2016.403.6102 - DIMAS GONCALVES MACHADO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida manifestação. 2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/173.959.798-0.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007232-12.2016.403.6102 - CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA X FABIO DE FARIA BARBOSA(SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA e FABIO DE FARIA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Em cumprimento ao despacho das f. 145-146, os autores informaram que a Caixa Econômica Federal é parte do contrato firmado entre os requerentes e a construtora, sendo que a instituição financeira consta como credora fiduciária, portanto, parte legítima da ação (f. 150). Afirmaram, ainda, que a CEF avaliou e realizou vistorias no imóvel por meio de profissionais capacitados, como condição para aprovar o financiamento, sendo responsável civilmente pelos danos causados.É o relato do necessário.Decido.Por meio do Contrato de aquisição de unidade concluída vinculada a empreendimento e mútuo com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (f. 59-68), firmado em 14.3.2014, os autores adquiriram da ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda. uma unidade autônoma residencial concluída, no valor de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais).O referido contrato informa, ainda, que a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, concedeu aos autores financiamento no valor de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais), a ser pago em trinta e seis prestações, para aquisição da unidade concluída.Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando a Caixa Econômica Federal atua como mero agente financeiro, concedendo financiamento para aquisição do imóvel, ela não tem legitimidade para responder por pedido de indenização em razão de vícios de construção na obra financiada. Eventual previsão contratual de fiscalização da obra decorre do mero interesse em que o empréstimo seja utilizado para o fim descrito no contrato: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Stímulos 5 e 7).5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013, grifei.)Destarte, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção apenas quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro, ou seja, quando promove o empreendimento, participando da elaboração do projeto.No mesmo sentido, os precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CEF. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.I - Discute-se a legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da lide em ação que discute indenização por vício de construção de imóvel. A questão envolve definir qual a sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. Neste sentido há que se apurar qual o alcance e a modalidade do financiamento contratado, o que é possível mediante a verificação de obrigações decorrentes de lei ou reconhecidas por cláusulas contratuais. Em regra, a CEF, ao figurar como mutuante em contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pode ter atuação restrita a de agente financeiro, a exemplo de outras instituições financeiras públicas e privadas, ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia.II - Na primeira hipótese é comum que suas obrigações e responsabilidade sejam restritas àquelas de um contrato de mútuo típico, envolvendo as condições de disponibilização dos valores do empréstimo destinados à aquisição de imóvel. Neste caso o imóvel já foi construído e escolhido pelo mutuário, não sendo possível inferir a existência de razões para que a CEF responda por vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra. Eventual previsão contratual para vistoriar o imóvel tem como finalidade precípua atestar sua existência e avaliar o seu valor, já que o próprio imóvel a se adquirir costuma ser a garantia do financiamento contratado.III - Na segunda hipótese, por sua vez, é comum que a CEF conceda financiamento para a própria construção do imóvel, assumindo, inclusive, o ônus de acompanhá-la, de fazer vistorias e medições para disponibilizar os valores contratados, obrigações que são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam.IV - Na hipótese dos autos não há no Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS (fls. 49/53) qualquer menção a financiamento de construção do imóvel, nem cláusula que permita apontar a responsabilidade da CEF sobre vícios de sua construção, ressaltando-se, ainda, que a CEF não é parte do contrato de seguro (fls. 162/177).V - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502840 - 0009987-84.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015, grifei.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - ILEGITIMIDADE DA CEF - FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A CEF não responde pelos vícios de construção existente no imóvel financiado.- Trata-se de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, em que a CEF financiou o valor para a aquisição da casa própria. Portanto, o dever do agente financeiro é restrito às questões relacionadas ao próprio contato de mútuo.- Cláusula contratual exclui expressamente a cobertura de danos causados por vícios de construção.- Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação. Competência do Juízo Estadual para processar e julgar a matéria.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525029 - 0002996-58.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015) No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apenas financiou o imóvel, já concluído, não tendo participação na construção. Portanto, não tem legitimidade para responder pelos prejuízos decorrentes dos alegados vícios da obra.Sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa.Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda. Retifique-se a atuação. Após, remetam-se os autos a uma das varas cíveis da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, SP, observando-se as formalidades de praxe.Intimem-se.

0007532-71.2016.403.6102 - LUZIA LUCRECIO DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, de procedimento ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com condenação em danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 40.000,00). Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal. No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fêz indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 40.000,00), fignido aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 16.232,07), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 32.232,07 (trinta e dois mil reais, duzentos e trinta e dois reais e sete centavos), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Posto isso, refutic, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 32.232,07 (trinta e dois mil reais, duzentos e trinta e dois reais e sete centavos), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. A SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, e a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a assistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

0008427-32.2016.403.6102 - INTER-VALVULAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Trata-se de ação de restituição de parcelas pagas em consórcio imobiliário ajuizada em face da Caixa Consórcios S.A. - Administradora de Consórcios, visando, em síntese, a devolução de parcelas pagas no total de R\$ 81.280,49 (oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos). É o relatório. Decido. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. No caso em tela, a ação foi ajuizada em face da Caixa Consórcios S.A. - Administradora de Consórcios, pessoa que não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ. Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, SP, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008428-17.2016.403.6102 - CESAR AUGUSTO SOARES(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAUF DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, de procedimento ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulada com condenação em danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 64.830,43 (sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e três centavos), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 44.000,00). Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. (TRF/3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal. No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fêz indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 44.000,00), fignido aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 20.830,43), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 40.830,43 (quarenta mil reais, oitocentos e trinta reais e quarenta e três centavos), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Posto isso, refutic, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 40.830,43 (quarenta mil reais, oitocentos e trinta reais e quarenta e três centavos), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, e a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a assistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

0008679-35.2016.403.6102 - MARCIA TRIBUCCI ZAMARIOLLI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com os documentos das f. 93-94, não há prevenção entre os processos relacionados na f. 95.2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução. 4. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/173.212.560-8.5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissional Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.6. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0008756-44.2016.403.6102 - ANTONIO EDUARDO CAPALBO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com os documentos das f. 67-70, não há prevenção entre os processos relacionados na f. 66.2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução. 4. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/137.608.093-9.5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.6. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010492-49.2006.403.6102 (2006.61.02.010492-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X WALTER CURTARELLI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando o teor das f. 109 e 115, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002992-19.2012.403.6102 - SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA SILES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA SILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 273-274 e 277-278, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-11.2010.403.6102 - MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Requisite-se o referido pagamento.2. F. 273: dê-se vista à parte autora. 3. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 257-272), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003778-58.2015.403.6102 - PEDRO LUIS SILVA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 146-151), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003793-27.2015.403.6102 - LUIS NICOLAU DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 226-244), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005831-12.2015.403.6102 - SUSETE APARECIDA AMBROSIO(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o endereço da testemunha arrolada à f. 84. Após, voltem conclusos.

0011140-14.2015.403.6102 - ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS E SP319407 - VICTOR MANNUEL CANELLA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição juntada às f. 244-255. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005722-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-12.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ROBERTO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte embargante (f. 86-93), intime-se a parte embargada para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os presentes autos, juntamente com os autos principais, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4367

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004776-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS SOUZA ALMEIDA

Considerando a manifestação da fl. 96, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000626-65.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIAGO MARCOS VIEIRA

Considerando a petição da f. 33, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento do instrumento original do contrato e a substituição do documento por cópia. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

MONITORIA

0009674-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIENE DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES(SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA)

Considerando a manifestação das f. 85 e 87 homologo a desistência manifestada pela parte autora, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Defiro o desentranhamento dos instrumentos originais dos contratos e a substituição destes por cópia. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-33.2015.403.6102 - EMPRESA JORNALISTICA A CIDADE S/A(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JORNAL DA CIDADE MIDIA INTERATIVA LTDA - ME(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO)

A sociedade empresária Empresa Jornalística A Cidade S. A. ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e a sociedade empresária Jornal da Cidade Mídia Interativa Ltda. - ME, objetivando anular os registros das marcas nº 827131623 e nº 902246887 e a condenação da segunda ré ao pagamento de indenização, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 14-73. A decisão da fl. 77 determinou à autora que juntasse uma procuração atualizada e essa determinação foi cumprida nas fls. 78-82. A decisão das fls. 84-85 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (da qual houve a interposição do agravo de instrumento das fls. 103-128) e determinou a citação dos réus, que apresentaram as respostas das fls. 131-132 (INPI) e 133-157 (corrê), sobre as quais a autora se manifestou nas fls. 239-253, com os documentos das fls. 254-283, dos quais os réus foram cientificados. Foi realizada uma audiência, na qual as partes não se compuseram (fls. 303-303 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, trazida na contestação da segunda ré, pois a mesma busca amparo em eventos que se confundem com o mérito da demanda. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, relativamente a anulação das marcas acima mencionadas, reitero a decisão antecipatória, na qual foi evidenciada a forte probabilidade de confusão entre as marcas, diante da inserção no mesmo segmento. É ler: No caso dos autos, observo que: a) a expressão A Cidade é utilizada desde 1905 pela parte autora (f. 57); b) pelo menos desde 1986, o nome fantasia da empresa autora é A cidade (f. 17); c) a autora já possui registro da marca A Cidade em data anterior às dos registros impugnados (f. 66); d) foram concedidos à empresa ré os registros das marcas Jornal da Cidade de Ribeirão Preto e Jornal A Cidade de Ribeirão Preto (f. 33 e 35); e e) os referidos registros foram concedidos em 2.2.2010 e 15.1.2013 (f. 33 e 35). Feitas essas considerações, destaco algumas normas da Lei n. 9.279/1996, que regulamenta direitos e obrigações relativos à propriedade industrial: Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: (omissis) III - concessão de registro de marca; (omissis) Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. (omissis) Art. 124. Não são registráveis como marca (omissis) IV - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; (omissis) Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios. No caso dos autos, a autora demonstrou a verossimilhança de suas alegações, comprovando que utiliza a expressão A Cidade em seu nome comercial desde 1905, dedicando-se à edição integrada à impressão de jornais diários, o que evidencia sérios indícios de violação à norma contida no artigo 124, inciso V, da Lei n. 9.279/1996. Consoante os documentos das fls. 33 e 35, os registros foram concedidos à empresa ré para as classes NCL(8)16 e NCL(9)16, que designam, respectivamente, publicações periódicas, jornais, revistas, guias e periódicos e publicações impressas. Nessas circunstâncias, é possível verificar uma grande proximidade entre os segmentos mercadológicos das empresas litigantes, o que pode confundir o público consumidor. Em suma, os mesmos argumentos utilizados para suspender o uso das marcas são utilizados por esta sentença para a anulação dos registros das mesmas. Destaco, por oportuno, que a autora demonstrou que a sua marca previamente registrada se encontra ativa (fl. 246). Por outro lado, a autora postulou a condenação da segunda ré ao pagamento de indenização, diante da má-fé ao pleitear os registros perante o INPI de marcas cujo conhecimento é inevitável (item IV da fl. 12 dos presentes autos). Ocorre que a alegada má-fé é insuficiente para embasar a procedência do pedido indenizatório. A autora sequer alegou que prejuízos efetivos (por exemplo, redução de consumidores) lhe teriam sido causados pelos registros e usos indevidos das marcas, razão pela qual não existe fundamento para a postulação para a postulação. Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido desconstitutivo, para anular os registros das marcas nº 827131623 e nº 902246887, concedidas para a sociedade empresária Jornal da Cidade Mídia Interativa Ltda. - ME, e declaro a improcedência do pedido indenizatório direcionado pela autora contra a segunda ré. O INPI é condenado a pagar para a autora honorários que fixo em 10% da metade do valor atribuído à causa. Não há honorários entre a autora e a segunda ré diante da reciprocidade da sucumbência entre elas. P. R. I.

0011283-03.2015.403.6102 - TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Rejeito liminarmente os embargos (...)

0011876-32.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS DO INTERIOR PAULISTA em face da UNIÃO, objetivando a anulação de débitos tributários, apurados nos procedimentos administrativos n. 16.327.000316/2004-91 e n. 16.327.000482/2005-78, referentes à incidência de PIS e COFINS sobre atos cooperativos praticados pela parte autora. A autora aduz, em síntese, que: a) é cooperativa de crédito, instituída nos termos da Lei n. 5.764/1971; b) seu objetivo é fomentar o capital dos seus cooperados, por meio de assistência creditícia, possibilitando-lhes melhores condições de empréstimos, financiamentos, aplicações, além de outras atividades voltadas ao cooperativismo; c) a sua movimentação financeira é a própria essência do ato cooperativo por ela praticado; d) segundo o colendo Superior Tribunal de Justiça, toda movimentação financeira das cooperativas de crédito constitui ato cooperativo que não pode ser tributado; e) no exercício de 2005, sofreu lançamento fiscal, atinente ao PIS e à COFINS, ao argumento de que possui faturamento decorrente da prática dos atos cooperativos; f) os débitos tributários decorreram de autos de infração, que foram objetos de recursos analisados nos procedimentos administrativos n. 16.327.000316/2004-91 e n. 16.327.000482/2005-78; g) a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda proferiu decisão, reconhecendo a legitimidade dos autos de infração e da incidência das mencionadas contribuições sobre os atos cooperativos praticados pelas cooperativas de crédito; e h) o julgamento administrativo fundamentou-se na revogação da Lei Complementar n. 70/1991, após a Emenda Constitucional de Revisão n. 1, das Medidas Provisórias n. 517/1994 e n. 1.674-57/1998 e da Lei n. 9.701/1998. Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos questionados, mediante a comprovação do depósito judicial dos respectivos valores. Foram juntados documentos (f. 23-123). A decisão da f. 125 consignou que os depósitos judiciais, visando à suspensão da exigibilidade de créditos tributários, independem de autorização judicial. Citada, a União apresentou a contestação das f. 136-139. E o relatório. Decido. Anoto, nesta oportunidade, alguns dispositivos da Constituição da República: Art. 146. Cabe à lei complementar (omissis) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre (omissis) e) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. (omissis) Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (omissis) 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. As normas constitucionais citadas estabelecem que as cooperativas têm regime tributário próprio, bem como o apoio e o estímulo da lei. As cooperativas estão regulamentadas pela Lei n. 5.764/1971, que definiu a Política Nacional do Cooperativismo e instituiu seu regime jurídico. Segundo a referida lei, as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados (artigo 4.º). Para a análise da pretensão da parte autora, é imprescindível a conceituação de ato cooperativo, distinguindo-o do ato não cooperativo. O artigo 79, da Lei n. 5.764/1971, define atos cooperativos como aqueles praticados entre cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais. Em seu parágrafo único, consigna que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Segundo a Lei, a definição de ato cooperativo abrange o conjunto de atos praticados pela entidade cooperativa em nome dos cooperados, e em benefícios deles, sem intuito de lucro, e que se revelem imprescindíveis para a consecução de seus objetivos sociais, de forma que não implique operação de mercado e contrato de compra e venda. Os atos cooperativos visam à consecução do objeto social da cooperativa e são praticados entre os associados de uma cooperativa ou entre cooperativas. Os atos praticados entre as cooperativas e pessoas físicas e jurídicas não associadas são atos não cooperativos, podendo possuir feição mercantil, gerando receita, faturamento e lucro, o que torna seu resultado passível de tributação. Com efeito, os artigos 85 e 86 da Lei n. 5.764/1971 estabelecem que as cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem e que as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Os artigos 87 e 111 daquela mesma lei preveem que os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos, e que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. A lei, portanto, prevê a tributação dos atos não cooperativos, que são aqueles firmados com terceiros, ainda que em benefício dos cooperados. Esses atos não se coadunam às ações cooperativas, razão pela qual devem ser tributados, pois, se assim não fosse, haveria permissão para que o contribuinte utilizasse a condição de associado de cooperativa para auferir vantagem tributária. Feitas essas considerações, impõe-se afirmar, no caso dos autos, se as atividades desenvolvidas pela parte autora coadunam-se ao conceito de atos cooperativos a ensejar isenção tributária. Da análise do Estatuto Social das f. 38-78, observo que o objeto social da cooperativa autora é, além de outras operações que venham a ser permitidas às sociedades cooperativas de crédito: o desenvolvimento de programas de poupança, de uso adequado do crédito e de prestação de serviços, praticando todas as operações ativas, passivas e acessórias próprias de cooperativas de crédito... (f. 39). Trata-se, portanto, de uma cooperativa de crédito, que atua junto aos seus associados, desenvolvendo programas de uso adequado do crédito. Os resultados das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito integram o montante dos recursos disponíveis para a manutenção de sua linha de crédito frente aos seus associados. Com efeito, para a prática de suas atividades, as cooperativas de crédito precisam aplicar seus recursos financeiros. O resultado dessa aplicação deve ser tratado como ato cooperativo, porquanto é inerente a esse tipo de cooperativa, sendo evidente seu caráter não lucrativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL, PIS, COOPERATIVA DE CRÉDITO, LEI N.º 5.764/71. 1. Milita em favor das normas jurídicas a presunção de que foram recepcionadas pelo sistema normativo ante a ruptura constitucional. Enquanto não proceca a Suprema Corte ou declarada a não-recepção, a Lei n.º 5.764/71 continua em pleno vigor, não havendo óbice ao conhecimento do recurso especial por violação de um ou alguns de seus dispositivos. 2. O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Não existe, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para o PIS. 3. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71). 4. Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. 5. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados. 6. Atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. 7. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo. 8. Qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social. 9. Recurso especial provido (STJ, RESP 200301633711, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 7.3/2005, p. 136). Por não implicar operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, nos termos do parágrafo único, do artigo 79, da Lei n. 5.764/1971, deve ser afastada a incidência de tributos nas operações em que a cooperativa não tenha interesse comercial ou fim lucrativo. Dessa forma, evita-se que as pessoas que se associam em cooperativas sejam duplamente tributadas: como cooperativa e como cooperado. Portanto, a realização de aplicações financeiras por cooperativas de crédito, com o intuito exclusivo de oferecer assistência de crédito aos seus associados, constitui ato cooperativo, não se sujeitando à incidência de PIS e COFINS. Observo, no entanto, que só não haverá tributação na hipótese de as aplicações financeiras destinarem-se à captação de recursos para abertura de crédito aos seus associados, uma vez que, com o advento da Lei Complementar n. 130/2009, as cooperativas de crédito ficaram autorizadas a prestar outros serviços de natureza financeira a não associados. A propósito: TRIBUTÁRIO, IMPOSTO DE RENDA, COOPERATIVA DE CRÉDITO, APLICAÇÕES FINANCEIRAS, LC. N. 130/09 E RESOLUÇÃO DO BACEN N. 3859/10. ATOS COOPERATIVOS E ATOS NÃO COOPERATIVOS. 1. A Carta Magna criou um vetor para um tratamento especial em matéria tributária aos atos cooperativos, na medida em que considera o cooperativismo como atividade que deve ser estimulada e apoiada pelo Estado, e relevante para a estrutura econômica nacional (art. 174, 2º e art. 146, III, c). 2. Todavia, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem à ideia de que as sociedades cooperativas são imunes, ou mesmo isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam. 3. Desde o regime jurídico definido pela Lei n. 5.764/71, é feita uma diferenciação entre o ato cooperativo e os demais atos praticados pelas sociedades cooperativas, para fins de tributação. 4. Em relação às cooperativas de crédito, o art. 2º, da LC n. 130/09 especifica que se destinam, precipuamente, à prestação de serviços financeiros a seus associados, restringindo-se a eles as atividades de captação de recursos e de concessão de crédito. 5. Todavia, o 2º, do art. 2º da LC n. 130/09 autoriza que as cooperativas de crédito prestem outros serviços de natureza financeira e afins a não associados, sendo que a Resolução n. 3.856/10, do BACEN, especifica alguns desses serviços, não se podendo mais afirmar que as cooperativas de crédito realizam apenas atos cooperativos próprios. 6. Assim, os valores recebidos pela prestação de serviços a não associados, bem como as aplicações financeiras decorrentes de tais valores, submetem-se à escrituração em separado e à incidência de tributação. 7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF/3.ª Região, APELREEX 718448, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 26.1.2011, p. 425) No presente caso, a decisão das f. 146-152 do quarto arquivo, do Processo - 16327.000.316.2004-91, da mídia da f. 80, ao negar provimento ao recurso administrativo interposto pela parte autora, consignou que a redação do art. 79 da Lei n. 5.764/71, por si só, não é suficiente para afastar a tributação dos atos cooperativos pelas contribuições para o PIS/Pasep e Cofins (f. 151). A decisão proferida às f. 34-45 do sexto arquivo, do Processo - 16327.000.482.2005-78, da mídia da f. 80, registrou que as cooperativas de crédito passaram à condição de sujeito passivo da obrigação tributária, relativa ao PIS, como instituição financeira (f. 45). Nos autos dos procedimentos administrativos n. 16.327.000316/2004-91 e n. 16.327.000482/2005-78 não há qualquer menção de que as contribuições impugnadas incidiram sobre atos não cooperativos. Referidas decisões, portanto, não se coadunam com a norma do artigo 79, da Lei n. 5.764/1971 e com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, que atribuem regime tributário diferenciado às atividades desenvolvidas pelas cooperativas de crédito para a persecução de seus objetivos sociais. Anoto que o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também já se pronunciou sobre o tema tratado nestes autos: TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, COOPERATIVA DE CRÉDITO, ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS, INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, AFASTAMENTO. 1. As atividades desenvolvidas pelas cooperativas de crédito para a persecução de seus objetivos sociais são essencialmente atos cooperativos próprios e, por conseguinte, estão a salvo da referida incidência tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma. 2. Insubsistência da exigência fiscal referente ao período-base de 1996, uma vez que derivada de valores relativos a atos cooperativos próprios praticados no decorrer daquele período. 3. Apelação da autora provida e apelação da União prejudicada. (TRF/3.ª Região, AC 1178176, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, eDF3 18.10.10, p. 269). Assim, em que pesem os argumentos da parte ré, impõe-se reconhecer que as movimentações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, razão pela qual o resultado positivo decorrente dessas movimentações não sofre a incidência tributária questionada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para afastar a incidência do PIS e da COFINS, exclusivamente em relação ao resultado da prática de atos cooperativos praticados pela parte autora e, consequentemente, anulo os respectivos débitos apurados nos procedimentos administrativos n. 16.327.000316/2004-91 e n. 16.327.000482/2005-78. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3.º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003888-23.2016.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar. A autora aduz, em síntese, que Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei n. 9.961/2000, tem base de cálculo e alíquotas estabelecidas pela Resolução Normativa n. 89/2005, o que contraria o princípio da legalidade. Pleiteia a concessão de tutela de urgência, requerendo autorização para depósito judicial dos valores que se vencerem a partir do ajuizamento da ação, para o fim de: i) suspender a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar; ii) obter qualquer restrição ou sanção pelo não pagamento da referida taxa; e iii) determinar a expedição de certidão positiva de débito, com efeito de negativa, quando solicitada. Juntou documentos (f. 14-39). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 41, a autora manifestou-se às f. 44-49. É o relato do necessário. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). No presente caso, não vislumbro a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, caso seja mantida a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar. Em outras palavras, a autora não apontou o dano concreto e efetivo que pode surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença. Ressalto, nesta oportunidade, que o depósito de valores, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é direito do contribuinte, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial. Posto isso, indefiro a tutela provisória. Considerando a natureza da ação, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para oferecer contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005376-13.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A parte autora pleiteou a concessão de tutela provisória, noticiando o depósito integral do débito, para o fim de suspender a sua exigibilidade (f. 87). Tendo em vista que o valor depositado (f. 88) não corresponde ao montante integral do débito informado nos autos (f. 30), intime-se a autora para que, querendo, complemente o valor, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002507-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIHO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARINA FERNANDA PEDRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA FERNANDA PEDRAO

Considerando a manifestação da fl. 79, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007582-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLIAM KLEBER ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM KLEBER ALVES RIBEIRO

Considerando a petição da f. 131, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento do instrumento original do contrato e a substituição do documento por cópia. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009673-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO RASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RASSI

Considerando a manifestação da fl. 79, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Defiro o desentranhamento dos instrumentos originais dos contratos e a substituição destes por cópia. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-96.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: OLIVARDO BATISTA ANASTACIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista que o impetrante não concorreu para o erro administrativo e que não existe demonstração de *mi-fé* de sua parte, não considero correto o desconto mensal das diferenças, a título de complemento negativo.

Não basta respeitar a ampla defesa administrativa: tratando-se de verbas alimentares, é preciso ter certeza do *conluio* ou da *fraude* e não haver indícios de que os abatimentos poderiam comprometer a subsistência do beneficiário - como no presente caso, à luz do valor do benefício.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar e determino a cessação dos descontos incidentes sobre o benefício NB 42/125.148.602-6, a título de complemento negativo, até julgamento de mérito.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3181

MONITORIA

0010217-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO REYDE X SOLANGE OTERSIÁ BOZETO(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO)

1 -Fls. 251/266: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA

5) ... dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7) Int.

0000267-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALVES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fls. 137/138) e da anuência do requerido (fl. 139-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.Intimem-se.

0007588-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

0002570-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO APARECIDO VIANA

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

0000234-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDILSON INACIO

Fls. 115/119: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002197-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MILTON MONHO

Vistos. Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso do cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 32.946,65, em fevereiro/2015. Nos embargos, o devedor alega inépcia da inicial. No mérito, pleiteia a aplicação do CDC e questiona: Tabela Price, prática de anatocismo, capitalização mensal de juros, cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF sobre a operação bancária. Requer-se, também, que o banco seja impedido de alimentar cadastros de restrição ao crédito (fls. 19/26-v). Na impugnação, a instituição financeira postula a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 31/45-v). Em especificação de provas, o réu postulou produção de prova pericial (fls. 48/48-v). A CEF nada requereu (fl. 50). Indeferiu-se a realização de perícia, encerrando-se a instrução processual (fl. 52). Intimadas, as partes não se manifestaram sobre a decisão (fls. 53/54). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada às fls. 12/13. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as consequências do inadimplemento. Afianço, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu expôs os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida (fls. 12/13) demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (juros moratórios e atualização monetária), sem cumulações indevidas (cláusula décima quarta). De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima quinta e seguintes - fls. 07/07-v). De igual modo, devem ser feitos os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, pois existe dívida legítima, não honrada pelo réu. Por fim, tratando-se de operação de crédito para fins habitacionais, há isenção de IOF, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 30). P. R. Intimem-se.

0007626-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DAS GRACAS SHIMABUCO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos. Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros. O débito perfaz R\$ 58.594,46, em setembro/2015. Nos embargos, alega-se ausência extratos, bem como iliquidez e incerteza do título. No mérito, requer a interpretação das cláusulas contratuais da maneira mais favorável e adequação das taxas de juros a média de mercado. Também aduz a cumulação indevida de comissão de permanência (fls. 55/71). Impugnação da CEF às fls. 77/83. Em especificação de provas, a embargante protestou pela realização de prova pericial contábil (fls. 85/87). A embargada não se manifestou (fls. 88/89). Indeferiu-se a realização de prova pericial (fl.90). As partes não interuseram recurso desta decisão (fls. 91/92). É o relatório. Decido. Na ação monitoria não se exige prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo. Bastam indícios razoáveis de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados às fls. 05/19 e 21/40 (contratos, extratos, demonstrativos de débito e de evolução da dívida). Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pela devedora. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 14/20 e fls. 28/35. Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, a devedora conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas. Afianço, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré expôs os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. De início, destaco que a interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas, o que não é caso dos contratos em epígrafe. Outrossim, os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos invocam a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas. De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou da ré além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão em conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). A Comissão de Pernoal - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade. Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. Ademais, a ré deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsto contratual. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 75). P. R. Intimem-se.

0007639-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIBERDADE AUTO PECAS LTDA - ME X LUIS HENRIQUE ARAGAO X ALEX EDUARDO SANTOS SILVA X WELLETON APARECIDO ARAGAO

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contrato financeiro. O débito perfaz R\$ 84.258,29, em agosto/2015. Nos embargos, alega-se nulidade da confissão de dívida. No mérito, questiona-se onerosidade excessiva, regime de capitalização e cobrança ilegal de juros cobrados acima da média de mercado. Pleiteia-se, ainda, aplicação do CDC e inversão do ônus da prova (fls. 51/78). Os embargos foram recebidos em relação à ré, pessoa jurídica. Em relação aos outros réus, constituiu-se o título executivo, ante a ausência de pagamento e apresentação de embargos monitórios (fl. 79). Impugnação da CEF às fls. 81/86-vº. As partes não se manifestaram quanto à especificação de provas, encerrando-se a instrução (fls. 87/89). É o relatório. Decido. A mera declaração de hipossuficiência econômica e a declaração de rendimentos pelo Simples Nacional (fls. 69/74) não evidenciam incapacidade de suportar as despesas e ônus do litígio judicial. Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, seria preciso provar, por intermédio de demonstrações financeiras e outros documentos pertinentes, que a embargante efetivamente não teria condições de recolher custas e outras despesas, deixando de assumir os riscos da demanda. No caso, não há prova do estado de miserabilidade jurídica da empresa, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Na ação monitória não se exige prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Os documentos apresentados (fls. 07/32) revelam-se suficientes, com presença de indícios de inadimplemento e de contrato bilateral assinado pela ré. Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial. Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pelos devedores. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 19/32. Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, os devedores conheciam condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos invocam a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas. De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou da ré além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas aos réus, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar os réus, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão em conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistia qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impropriedade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira fez incidir o ônus devido pela impropriedade, sem cumulações indevidas. De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima, parágrafo terceiro - fl. 10). Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. Ademais, a ré deve ressarir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima, parágrafo terceiro - fl. 10), à luz do princípio da causalidade. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avena e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. P. R. Intimem-se.

0009542-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ DESIDERIO TARRAGA BERTANI(SP217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA MATIAS)

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso do cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 43.814,25, em setembro/2015. Nos embargos, o devedor alega carência da ação. No mérito, pleiteia a aplicação do CDC e questiona: prática de anatocismo, capitalização de juros e, de modo genérico, abusividade da relação contratual. Na impugnação, a instituição financeira postula a rejeição liminar dos embargos e pugna pela revogação do benefício da gratuidade deferido. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 35/39-v). Em especificação de provas, o réu postulou produção de prova pericial (fls. 41/43). A CEF nada requereu (fl. 44). Indeferiu-se a realização de perícia, encerrando-se a instrução processual (fl. 46). Infirmadas, as partes não se manifestaram sobre a decisão (fls. 46/47). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada às fls. 13/14. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as consequências do inadimplemento. Afasto a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. Mantenho, também, a decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu (fl.33): a CEF não ilidiu a declaração de fl. 31, que se presume verdadeira nos termos do art. 99, 3 do NCPC. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida (fls. 13/14) demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistia qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de honorários dos SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impropriedade (juros moratórios e atualização monetária), sem cumulações indevidas (cláusula décima quarta). De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima quinta e seguintes - fls. 10/11). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, conforme o art. 98, 2 e 3 do NCPC (fl. 33). P. R. Intimem-se.

0009802-05.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente de inadimplemento de contrato de prestação de serviços e venda de produtos. O débito perfaz R\$ 5.510,25 (cinco mil quinhentos e dez reais e vinte e cinco centavos, em setembro/2015). Devidamente citada (fl. 91), o requerido reconheceu a procedência do pedido e pagou, integralmente, o débito (fls. 24/26). O requerente manifestou-se à fl. 97. É o relatório. Decido. O demandado expressamente admitiu a existência da dívida e a quitou, não havendo discordância da parte contrária. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa, a serem suportados pelo requerido, nos termos do art. 701, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).P. R. Intimem-se.

0003308-90.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

Fl. 23: anote-se. Observe-se.Recebo os embargos de fls. 28/58 e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie o patrono do embargante a juntada de sua procuração.Int.

0005530-31.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONICA BRUNO BARBOSA

Em razão do pedido de desistência formulado pela requerente, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide (fl. 32), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).P.R.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011572-48.2006.403.6102 (2006.61.02.011572-9) - ROQUE DONIZETI ACELO QUINTINO VELLUDO X VANIA BORGES MIKAWA(SP028770 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TRIVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 502/506: defiro o sobrestamento, pelo prazo requerido pelo autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008367-30.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009539-17.2008.403.6102 (2008.61.02.009539-9)) INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1) Fl. 47: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 2.307,92 (dois mil, trezentos e sete reais e noventa e dois centavos), posicionado para junho de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutifera a diligência, dê-se vista à União Federal, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela União Federal em 30 (trinta) dias, intime-se a embargante, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6)Int.

0005277-77.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-04.2015.403.6102) WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 123; Fls. 114/122: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. SENTENÇA DE FLS. 124/125V: Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento . A dívida perfaz R\$ 60.747,28, em abril/2015. Alega-se, em resumo, nulidade da execução, pela ausência de liquidez e certeza do título. Questiona-se a prática abusiva do banco, decorrente de anatocismo e capitalização indevida, bem como a ilegalidade da tabela Price. Pleiteia-se, ainda, a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. No despacho de fl. 86, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante e recebidos os embargos sem efeito suspensivo. Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 88/93). Constam réplica e pedido de perícia contábil pelo embargante, às fls. 95/109. A CEF não especificou provas (fl. 110). O embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a prova pericial (fls. 112 e 114/122).É o relatório. Decido. Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial. A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, o contrato de renegociação e os demonstrativos de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 13/16, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança. Não se cogia de nulidade da execução por iliquidez dos títulos, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração dos saldos devedores e incidência de encargos. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis ao embargante. Passo à análise do mérito. Sob qualquer ângulo, o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelo devedor: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014). Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impuntualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima primeira do contrato bancário (fl. 08 dos autos executivos), de cujas transcrições prescindio. O demonstrativo de débito e de evolução da dívida comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas . A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do executado, que não honrou seu compromisso financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante a respeito de excesso de execução. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a inoposição, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região sobre o teor da presente decisão, nos autos do agravo noticiado. P. R. Intimem-se.

0006049-40.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-20.2015.403.6102) ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI E SP339476 - MARIA LAURA PARAVANI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de renegociação de dívidas bancárias . A dívida perfaz R\$ 97.723,16, em fevereiro/2015. Alega-se, em resumo, inépcia da petição inicial. Questiona-se o excesso de execução, decorrente de cobrança de encargos ilegais e abusivos. Pleiteia-se, ainda, a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 35). Em impugnação, a CEF requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 37/41-v.). Constam réplica e pedido de perícia contábil pelos embargantes, às fls. 44/49. A CEF não especificou provas (fl. 50). A prova pericial foi indeferida, não havendo manifestação das partes (fls. 52 e 53/54).É o relatório. Decido. De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova pericial.Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial.Não ocorreu falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial o contrato de renegociação e os demonstrativos de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 06/12 e 20/23, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança. Não se cogia de nulidade da execução por iliquidez dos títulos, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração dos saldos devedores e incidência de encargos. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes. Passo à análise do mérito. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhes despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução dos saldos devedores, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, Dje 15/12/2014).Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014). Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impuntualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima do contrato bancário (fl. 09 dos autos executivos), de cujas transcrições prescindio. O demonstrativo de débito e de evolução da dívida comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas . A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo os devedores por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

0003773-02.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-15.2014.403.6102) APARECIDA RUIZ - ESPOLIO(SP366268B - TIAGO LUIS BULGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 57, com a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por carta precatória, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0007170-69.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009337-93.2015.403.6102) JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO X PAULO SERGIO BERGAMO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Termo de conclusão à fl. 25.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00093379320154036102.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGRPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil. Concedo ao executado Francisco Ângelo Perusso, o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove, documentalmente nos autos, o quanto alegado com relação ao veículo GM Silverado D20, placa CPK 8658-SP. Int.

0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 692/693 e 698: mantenha, por ora, a constrição que pesa sobre o veículo mencionado. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD). Int.

0007803-42.2000.403.6102 (2000.61.02.007803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUSSO E CAMPOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X DELIO DUARTE CAMPOS X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO

Fls. 384/385: vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Fl. 117: defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela CEF. Int.

0007562-53.2009.403.6102 (2009.61.02.007562-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C L L COM DE TINTAS LTDA ME X LUCIANA MARINCEK DALBEM X MARCELO EDUARDO JULIANI

Fls. 170/171: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 169. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0001711-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JGM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO OLIVEIRA LIMA X AGMAR DOS REIS MIRANDA

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA. MANDADOS JUNTADOS. NEGATIVOS. Fl. 158: expeça-se mandado para citação dos corréus Agmar dos Reis Miranda e JGM Produtos Alimentícios Ltda.-ME no endereço indicado pela CEF, em Ribeirão Preto. No endereço indicado em São Simão já foi diligenciado (fl. 115). Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0000173-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Fl. 167: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD). Int.

0004576-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUYMARIANO & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X ROBERTA DE OLIVEIRA MARIANO X RUI FELIX MARIANO(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR)

Fl. 126: vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0006698-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE PUPIN ME X CARLOS HENRIQUE PUPIN(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 75/76 e 84/85), veículo (fl. 78) e imóveis (fl. 79) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004041-27.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X A3 AUTOMOVEIS LTDA ME X ALEXANDER ANDRADE DE NOVAIS X SERGIANE APARECIDA BLANCO FERREIRA DE NOVAIS

1. Fl. 102: defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fl. 91 (R\$ 1.200,71 - um mil e duzentos reais e setenta e um centavos, R\$ 7,13 - sete reais e treze centavos, R\$ 825,97 - oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos, R\$ 101,31 - cento e um reais e trinta e um centavos e R\$ 0,01 - um centavo), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, por carta precatória, da penhora efetivada. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem imóvel descrito (matrícula nº 12.954). Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida ausência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0004585-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA RUIZ - ESPOLIO

Fl. 62: defiro o pedido de substituição dos documentos que instruem a inicial, pelas cópias acostadas aos autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 57, proferida nos autos em apenso (fl. 60 dos autos nº 00037730220164036102), que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Int.

0005562-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CELSO DE SOUZA - ME X ANTONIO CELSO DE SOUZA

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA. MANDADOS JUNTADOS. NEGATIVOS. Fls. 74/75: expeça-se mandado para citação do devedor, no segundo endereço indicado pela CEF, pois no primeiro endereço já foi diligenciado, e ele não foi localizado (fl. 35). Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0007725-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA. MANDADOS JUNTADOS. NEGATIVOS. Fl. 108: expeçam-se mandados para citação dos corréus Macrofios Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda.-ME e Marco Aurélio de Carvalho, nos endereços indicados pela CEF. Com o retorno dos mandados, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0003995-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA)

Fls. 87/93: concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004180-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ANESIO OSCAR DOS SANTOS X JEAN CARLOS ALVES

Fls. 50/51: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do corréu Anésio Oscar dos Santos, para integral cumprimento do despacho de fl. 27. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006372-45.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELIETE GOZUEN CAMARGO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 32 e 40), veículo (fl. 34) e imóveis (fl. 35) em nome da devedora, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007623-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS NABOR DE TOLEDO

...Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0007679-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 51 e 59), veículo com interesse por parte da CEF (fls. 53 e 61) e imóveis (fl. 54) em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0009337-93.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABLANO GAMA RICCI) X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO X PAULO SERGIO BERGAMO

Fl. 97: 1 - determino a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do veículo automotivo mencionado, desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Realizada a restrição, defiro a penhora do veículo. Expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. 2 - Sem prejuízo, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Ulтимadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).Int.

000802-44.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO DE FARIA FERNANDES

Fls. 28/33: expeça-se mandado para citação do devedor, no endereço indicado pela CEF. Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003746-97.2008.403.6102 (2008.61.02.003746-6) - AUGUSTO JOSE FERNANDES FAGALI X GILBERTO CORA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 149/154, 169/170, 199, verso/200 e da certidão de fl. 203, verso.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001117-82.2010.403.6102 (2010.61.02.001117-4) - LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE JUNIOR(SP230707 - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 244/245: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conforme requerido à fl. 241. No silêncio, voltem os autos ao arquivo (fimdo). Int.

0007448-70.2016.403.6102 - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Não há certeza de que o contribuinte apurou e informou corretamente os valores relativos ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL para redução ou liquidação de dívidas tributárias. Também não existem evidências de que a Receita teria agido com ilegalidade ou abusividade, pois há débitos em aberto e o contribuinte não explicitou, na forma e oportunidade devidas - durante o processo administrativo - o que poderia ou não ser utilizado a título de crédito. É preciso considerar que pedidos de adesão a parcelamento e revisão de consolidação não significam que o contribuinte possui direito automático ao benefício fiscal, tratando-se de procedimentos que possuem condições e prazos necessários para viabilizar o encontro de contas. Ademais, as informações da autoridade (fls. 74/79) esclarecem que o contribuinte não indicou devidamente todos os débitos que desejaria parcelar nem requereu a utilização da base de cálculo negativa de CSLL e de prejuízo fiscal para liquidar juros e multa. Assim, nada há de irregular no desfêcho do segundo pedido revisional de consolidação da dívida (fls. 522/525, mídia de fl. 65), que está bem fundamentado e não viola qualquer direito líquido e certo. Por outro lado, não ocorre perigo da demora: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal deste processo, limitando-se a invocar eventuais prejuízos que seriam decorrentes da situação de irregularidade fiscal, originada há bastante tempo. Não há esclarecimentos sobre eventual incapacidade da empresa de garantir as dívidas mediante depósito, nem dados objetivos sobre fluxo de caixa ou riscos objetivos à operação comercial. Neste quadro, não é correto suspender a eficácia da decisão administrativa ou impedir os procedimentos de cobrança. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

0007494-59.2016.403.6102 - PAULO UMBERTO HENN(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fl. 43: renovo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique qual a autoridade coatora, para regularização do pólo passivo da demanda. Efetivada a providência pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se com prioridade.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010646-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010646-8) - LUCI APARECIDA SOBRAL(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 158/167: mantenha a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo interposto, diligenciando a cada 4 (quatro) meses, para saber como se encontra seu andamento. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006212-88.2013.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fl. 526/526-v: não há a alegada omissão. Conforme afirmado na decisão embargada (fl. 525), o exame pertinente à adequação dos serviços e dos custos orçados para tanto sujeitam-se ao resultado da lide, devendo, pois, materializar-se na eventual fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Após, à conclusão imediata, para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DAMASCENO REIS

Fls. 244/245 e 250/251: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 243. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0009539-17.2008.403.6102 (2008.61.02.009539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-60.2008.403.6102 (2008.61.02.004906-7)) IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A

1) Fl. 185: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 17.651,92 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), posicionado para junho de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à União Federal, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela União Federal em 30 (trinta) dias, intime-se a embargante, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

0003978-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR SILVA SANTOS

Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil. Int.

0003984-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER WESLEY DA SILVA(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE CLE BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER WESLEY DA SILVA

Fls. 139/146: vista à CEF do retorno da carta precatória parcialmente cumprida, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se para a certidão de fl. 145. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0005469-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLON FAGUNDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON FAGUNDES PEREIRA

1. Fl. 139: defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fl. 133 (R\$ 492,19 - quatrocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos, R\$ 31,53 - trinta e um reais e cinquenta e três centavos, R\$ 4,87 - quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, por carta precatória, da penhora efetivada. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2. Defiro a penhora do veículo indicado à fl. 135. Tendo em vista que a CEF já se manifestou pela nomeação do devedor como depositário do bem, peça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

0001289-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES NOGUEIRA

Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o item 5 do despacho de fl. 165. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013083-18.2005.403.6102 (2005.61.02.013083-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X HENRIQUE MARCELO LUCCA X CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Ante o teor das decisões de fls. 440 e 467, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 469, intinem-se as partes do retorno dos autos. Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0002046-86.2008.403.6102 (2008.61.02.002046-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SANDRA NASCIMENTO CARIOLA X ROGERIO TADEU CARIOLA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Recebo a conclusão supra. Fls. 1080: Determino que o numerário depositado nos autos (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) seja destinado à entidade LAR PADRE EUCLIDES para a consecução de projeto determinado, necessário ao desempenho de sua destinação social, que deverá ser apresentado a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, intime-se referida entidade acerca da destinação dada por este juízo ao numerário depositado no feito, bem como para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o projeto a ser realizado com o dinheiro destinado, bem como seus dados bancários, a fim de seja ultimada a transferência do dinheiro. Referida entidade deverá ser cientificada, ainda, de que a utilização do dinheiro ficará adstrita ao projeto apresentado, devendo prestar contas a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, após a utilização do numerário destinado. Com ou sem o fornecimento das informações pela entidade, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intime-se.

0007115-31.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-89.2006.403.6102 (2006.61.02.004831-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO E SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa que foram expedidas as cartas precatórias 412 e 413/2016 às Comarcas de Orlandia e Miguelópolis, visando a realização de audiência para a oitiva de testemunhas de defesa e comuns.-----DESPACHO DA FOLHA 396: Depreque-se à Comarca de Orlandia/SP a oitiva da testemunha comum CARLOS HENRIQUE DA SILVA (fl. 380) e das testemunhas de defesa JOSÉ MÁRIO COSTA e OSMAR LÚCIO EVARISTO (fls. 161/162) e à Comarca de Miguelópolis/SP a oitiva da testemunha comum GENILTON DE SOUZA BRAGA, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 222, 2º, do CPP. Escoado o prazo previsto para o cumprimento dos atos ou informada a data das audiências designadas, com a certificação da devida intimação das testemunhas, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do interrogatório do acusado. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intime-se.

0003717-42.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REINALDO NICOLAU(SP293606 - NATALIA CAROLINE BARBOSA E SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES E SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA)

Diz o Ministério Público Federal que o acusado REINALDO NICOLAU teria praticado o delito de contrabando (CP, art. 334, 1º, alínea c), ao manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas de procedência estrangeira. Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) em 28/04/2009, policiais militares ue, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo certo que a Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância.4. No crime de descaminho, entrada ou saída de mercadoria permitida sem o recolhimento do tributo devido, o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, motivo pelo qual a lesão ao Fisco considerada irrisória ensejaria a atipicidade da conduta.5. No contrabando, importação ou exportação de mercadoria proibida, mostra-se inviável, em regra, a aplicação do princípio da insignificância apenas em face do valor da evasão fiscal, tendo em vista que, além da lesão ao Fisco, tutela-se a moral, a saúde, a higiene e a segurança pública, restando configurado o interesse do Estado em impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.6. Hipótese em que, ante o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada, crime de contrabando em face da introdução proibida de componentes de máquinas caça-níqueis em território nacional, não é possível a aplicação do princípio da insignificância.7. Embargos acolhidos.(REsp 1230325/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 05/05/2015)No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. COMPONENTES ESTRANGEIROS. ARTIGO 334, 1º, C. DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. CONSUNÇÃO COM A CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR: INOCORRÊNCIA. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Apeleção da Defesa contra a sentença que condenou José Mauro Marcondes à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 334, 1º, c, do CP, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.2. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência nº 1058/2007, dando conta da apreensão de duas máquinas caça-níqueis no Bar Santo Antonio ou Bar do Zé Mauro, localizado na Avenida Otorino Maestro, nº 307, Igarapé do Tietê/SP; Auto de Exibição e Apreensão e Laudo nº 4847/07, atestador da origem estrangeira das peças das máquinas, com a descrição de que o coletor/identificador de moeda de papel (da máquina caça-níquel) era fabricado em Taiwan, bem assim, a placa de vídeo e a placa principal também eram de Taiwan.3. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, pois se trata de contrabando. Irrelevante a ausência de avaliação das máquinas caça-níqueis, p orque, frise-se, não se discute neste feito a ilusão de tributos, mas a manutenção em depósito e utilização de mercadoria de procedência estrangeira cuja intermediação é proibida. Habitualidade configurada. Precedentes do TRF-3ª Região e STJ.4. Inviável a absorção do crime de contrabando pela contração de exploração de jogo de azar, ainda que as peças de origem estrangeira sejam componentes das máquinas caça-níqueis, em razão da diversidade de bens jurídicos tutelados na tipificação da contração da exploração do jogo de azar e do crime de contrabando. Precedentes do TRF-3ª Região.5. A autoria delitiva imputada ao José Mauro encontra ressonância na prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Na fase inquisitorial, o réu José Mauro admitiu possuir máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento, tirando proveito da exploração delas, com a percepção de 30% dos lucros. Afirmo ainda que em outra oportunidade, em seu estabelecimento, foram apreendidas três máquinas caça-níqueis. A testemunha ouvida confirmou que apreendeu máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial do réu.6. O dolo é verificável da informação do réu perante a autoridade policial de que em outra ocasião teve apreendidas três outras máquinas caça-níqueis, informação amparada nas certidões dos autos, dando conta da instauração de duas ações penais contra José Mauro por crime contra a economia popular, recentemente ao fato apurado neste feito, a evidenciar o pleno conhecimento da ilicitude em manter as máquinas em seu estabelecimento e utilizá-las na atividade comercial, posteriormente àquela apreensão.7. Apeleção desprovida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000729-08.2008.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)Assim, diante de todo o exposto, condeno REINALDO NICOLAU pelo crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do CP (na redação anterior à Lei 13.008/2014).Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos.No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 01 (um) ano.A culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social ou da personalidade do agente. Porém, o próprio acusado informa que já respondeu criminalmente pela mesma prática delitiva, embora não conste registro nos autos, indicando conduta desabonadora. Por isso, acresço à pena base mais 6 (seis) meses. Na segunda e terceira fases de dosimetria, nada há para ser considerado, visto que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva é de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), não havendo elementos para balizar a renda mensal, hei por bem fixar ao acusado o dever de pagar 01 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º), podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena. Quanto a (?), o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.Logo, em síntese, fica o réu condenado a) pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências:I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809);J. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados;III. Expedição de guia de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da detenção, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária;IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;V. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal a fim de que proceda à destruição das mercadorias apreendidas, nos termos do art. 270, X, do Provimento CORE nº. 64/05.Ultimadas essas determinações, guarde-se o cumprimento das penas.Publique-se, registre-se e intime-se.

0006184-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA X ELVIS FRANKLIN GUERRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X ANDRE X CABECINHA

Considerando que o depoimento da testemunha de defesa foi encartado posteriormente à fase de alegações finais, concedo às partes nova vista dos autos para que, querendo, aditem seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0006620-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X NERIO DA SILVA LOPES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X PAULO DOGO DE SALVE(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA)

Compulsando os autos, verifico que a defesa constituída pelos acusados, embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das alegações finais (fls. 591 verso).Dentre as várias medidas que visam à duração razoável do processo, agora princípio constitucional expresse, extrai-se a busca de mecanismos que colabam os gargalos que surgem ao longo do andamento processual. Dentre estes entraves se destaca a desídia dos defensores dos acusados quando intimados para praticar determinado ato imperioso ao exercício do direito de defesa. Além dos prejuízos que esta postura reprovável pode trazer à defesa, destaque-se que a relação dos acusados com o advogado deve ser pautada pela confiança que os primeiros depositam neste, o que nos remete a reconhecer que a inércia dos advogados destoa do primado da eticidade pela qual se deve reger a participação dos sujeitos no processo.O abandono da causa pelos advogados dilata e procrastina o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica. A fim de evitar tal inconveniente, o CPP estabeleceu no art. 265 a imposição de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, em caso de abandono do processo sem razão justificável. Dois aspectos se extraem da leitura do artigo: i) os advogados constituídos pelo acusado não devem abandonar a causa; ii) tendo que abandonar a causa, deve ser por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juiz em tempo hábil para que sejam adotadas as medidas necessárias à sua substituição sem prejudicar o andamento da ação penal. Por todas essas razões, não havendo qualquer justificativa para a inércia, expeça-se, com urgência, carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para intimação pessoal dos referidos profissionais para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem a peça processual. Em caso de persistência no descumprimento: 1) fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de dez (10) salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação; 2) sem prejuízo, expeça-se ofício à OAB para as providências cabíveis; 3) Intime-se o acusado PAULO EGÍDIO BASTOS a constituir novo defensor no prazo de 03 (três) dias. Na inércia, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Com relação aos réus PAULO DOGO DE SALVE e NERIO DA SILVA LOPES, em razão de não terem sido localizados nos endereços constantes dos autos, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001547-29.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FABIANO ESTEVAO PAVAN GONCALVES(MG115109 - FABIANO ESTEVAO PAVAN GONCALVES)

Fl. 396: Ante a comunicação eletrônica recebida, solicite-se ao juízo deprecado, via correio eletrônico, a oitiva da testemunha LUCIANO MONTEIRO DE ARAÚJO pelo modo convencional. Considerando as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 e a informação obtida junto ao setor de videoconferência do E. TRF no sentido de que o sistema utilizado em toda Seção Judiciária de São Paulo encontra-se sobrecarregado, este juízo adotará a utilização de audiências por videoconferência apenas nos casos de processo criminal com réu preso para evitar, por razões de segurança, o transporte necessário do detento. Encaminhe-se, em anexo à deprecata, cópia da decisão prolatada no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 e informação do setor de videoconferência do E. TRF 3ª Região. Sem prejuízo, considerando que o ofício encartado às fls. 397 não pertence a este processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e juntada aos autos correlatos. Intime-se e cumpra-se.

0000550-75.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUDOVICO JOSE HOMEM MARCARI X JAIR FUSATTO(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI)

Recebo o recurso de apelação interposto por JAIR FUSATTO às fls. 273/280, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Já apresentadas as razões recursais, abra-se vista ao MPF para contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo acusado não merece acolhida. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois as circunstâncias do caso concreto denotam que o acusado detém disponibilidade financeira para suportar as despesas processuais, pois é aposentado, possui imóvel e automóvel próprios e ostenta faixa salarial de R\$ 1.800,00 (fls. 231), o que dá mostras de que tem como suportar os ônus decorrentes do processo, donde não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50. Intime-se.

0001347-51.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI)

NOTA DE SECRETARIA: Intime-se a defesa da acusada para fins do artigo 402 do CPP.-----DESPACHO DA FOLHA 272: Intimem-se o MPF e, após, a defesa constituída pela acusada, para fins do artigo 402 do CPP.Após, se nada for requerido, intemem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.Cumpra-se.

0001931-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILSON RIBEIRO JUNIOR(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa que foi expedida carta precatória 411/2016 à Subseção Judiciária de Limeira visando a realização do interrogatório do acusado.-----DESPACHO DA FOLHA 214: Depreque-se à Comarca de Limeira/SP o interrogatório do acusado GILSON RIBEIRO JUNIOR.Com o retorno da carta precatória, se em termos, intemem-se o MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 402 do CPP.Após, se nada for requerido, intemem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intime-se.-----DESPACHO DA FOLHA 215: Tendo em vista que o município de Limeira possui Justiça Federal, reconsidero em parte o despacho de fl. 31, para deprecar o interrogatório do acusado GILSON RIBEIRO JUNIOR à Subseção Judiciária de Limeira, solicitando-se ao juízo deprecado, via correio eletrônico, que o ato seja realizado pelo modo convencional. Considerando as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 e a informação obtida junto ao setor de videoconferência do E. TRF no sentido de que o sistema utilizado em toda Seção Judiciária de São Paulo encontra-se sobrecarregado, este juízo adotará a utilização de audiências por videoconferência apenas nos casos de processo criminal com réu preso para evitar, por razões de segurança, o transporte desnecessário do detento. Encaminhe-se, em anexo à deprecata, cópia da decisão prolatada no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 e informação do setor de videoconferência do E. TRF 3ª Região. No mais, ficam mantidas as determinações constantes do despacho de fl. 31. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1181

MONITORIA

0007951-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Colus Chinarelli nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0009096-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALBITS COMERCIO DE METAIS E FERRAMENTAS LTDA - ME X DANIELLA HELENA DE CASTRO COSTA

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 67.149,12 (sessenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e doze centavos) em decorrência do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-datado Garantido - Cheque Eletrônico e Duplicata nº 00161287000003737, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Metalbits Comércio de Metais e Ferramentas Ltda. e Daniella Helena de Castro Costa. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 245/248, nos termos do artigo 701, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidões às fls. 246 e 248, deixando de transcorrer in albis o prazo para os embargos monitorios. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º do Código de Processo Civil/2015. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7) - MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Fls: 278/280: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000286 ao 20160000288.

0001011-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001011-4) - LAUDEMIRO GARCIA DE SA(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls: 178/180: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000283 ao 20160000285.

0006703-95.2013.403.6102 - ADELUCIO RODRIGUES CHAVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS opôs embargos de declaração à sentença prolatada à fl. 411, apontando que o termo inicial do benefício concedido conflita com aquele requerido na inicial, caracterizando decisão ultra petita. É o breve relato. DECIDO. De fato, o requerimento inicial aponta que o autor ficou sem qualquer contraprestação no período de 09/2006 a 01/2007, requerendo também o pagamento do auxílio-doença a partir de então, compensando-se os valores pagos a título de LOAS. Deste modo, hei por bem alterar o sexto parágrafo de fls. 389, verso, e segundo parágrafo de fls. 390 (dispositivo) da sentença, para que seja ajustada sua redação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Fls. 389, verso: (...) Por fim, consigno que o termo a quo do benefício será a data da cessação do benefício, em 01/10/2006 (conforme - fl. 45), tendo em conta a invalidez constatada no laudo médico (fl. 357), descontando-se os valores recebidos até a cessação do benefício, bem como os valores pagos a título de benefício assistencial (...). Ffs. 390(a) julgo procedente o pedido da autora, condenando a ré a: 1) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/10/2006; 2) pagar as parcelas atrasadas devidas desde então, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença e benefício assistencial (CPC/73: art. 269, I) ... Visando evitar qualquer prejuízo, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0007822-23.2015.403.6102 - RAFAELA FEITOSA DE PAULO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rafaela Feitosa de Paulo, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a manutenção das pensões por morte NB 131.381.984-8 e NB 141.037.998-9, até que conclua sua graduação, ou alternativamente, quando completar 24 anos de idade, o que ocorrer primeiro. Esclarece que sofreu grandes perdas com a morte de seus pais, nos anos de 2003 e 2006, e desde então recebe pensão por morte de cada um deles. Informa, ainda, que está com 20 anos e já foi informada pela autarquia de que as pensões serão cortadas no ano de 2016, quando completará 21 anos. Aduz, por fim, que está cursando o 6º semestre de Engenharia de Alimentos e depende economicamente dos referidos benefícios, pois não possui outra renda, sendo imprescindível a manutenção das pensões até o final do seu curso universitário. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 45/46), bem como os benefícios da justiça gratuita (fls. 31/38). Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando: a) prescrição de todas as parcelas devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação; b) defende a impossibilidade da prorrogação dos benefícios concedidos a autora ante a expressa vedação legal prevista no artigo 77, 2º, inciso II, da Lei n. 8.212/91. Pugna, em caso de procedência, que sejam aplicados juros e correção monetária estabelecidos na Lei 11.960/09 e que o termo inicial seja fixado a partir da sentença. Houve réplica às fls. 65/68. É o relatório. Passo a DECIDIR. A pretensão não comporta acolhimento. Não obstante os comandos constitucionais citados na inicial (arts. 3º, inciso IV; 5º, 6º; 201, inciso V, e 205), não se verifica afronta aos mesmos ante a ausência de previsão legal para a manutenção de benefício pensão por morte à dependente não inválido até o final de curso universitário ou completar 24 anos, tendo em vista que a legislação vigente para a espécie precutia data limite de 21 anos, conforme assentado pelo colendo STJ em sede de repetitivo (REsp 1369832/SP). De outro tanto, não é demais acrescentar que a decisão exarada pela Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia (fls. 06/07) data de 18.12.2012, antes do quanto decidido no citado recurso repetitivo em 12.06.2013, foi pela mesma alterada em juízo de retratação (CPC/73: art. 543-C, 7º), espelhando, desde então, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. 2. A atual compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1369832/SP, j. 12/06/2013, publicado no DJe, em 07/08/2013, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC), é pela negativa da pretensão da parte autora, ante a ausência de previsão legal. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, 7º, II, do CPC). (AC 00102814920124039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJ. 12.08.2014). (grifamos) Certo que a matéria em foco não demanda, para seu enfrentamento, cotejo direto com os preceitos constitucionais, como já decidido pelo Excelso Pretório: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Pensão por morte. Extensão do benefício até a idade de 24 anos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 884.451 AgR/CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 26.05.2015). No mesmo entendimento, podemos citar os seguintes precedentes: ARE 766.750-Agr/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11.03.2014; AI 799.030-Agr/PE, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.04.2011; RE 569673 AgR/MS, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010; RE 554584 AgR/ES, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009. Em resumo, não se verificou o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção dos benefícios de pensão por morte após a maioridade civil da autora. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação (487, inciso II do CPC-15). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º do CPC/15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0010507-03.2015.403.6102 - JOAO CARLOS FARIA AVELAR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (14.09.2011). Juntou documentos. Postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 85/86). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais ante a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, também, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98, bem como a ausência de comprovação, por meio de documentos hábeis, do alegado na inicial, tendo em vista que não é absoluto o valor probatório das anotações da CTPS. Observa que, em caso de procedência, a data inicial da revisão e concessão da aposentadoria especial deverá ser a data do requerimento administrativo de revisão (02.12.2015). Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/125. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é de 14.09.2011 e a presente demanda foi ajuizada em 02.12.2015. O autor pretende o reconhecimento da atividade exercida no período de 17.09.2009 a 14.09.2011 para São Martinho S/A na função de eletricitista. Consigne-se que os períodos de 11.01.1982 a 05.03.1997 e de 24.03.1997 a 23.12.1997 já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, bem como os períodos de 07.04.1998 a 29.12.1998, de 23.03.1999 a 28.11.1999, de 18.04.2000 a 13.11.2000, de 01.05.2001 a 15.11.2001, de 09.04.2002 a 21.10.2002, de 18.03.2003 a 03.11.2003, de 13.04.2004 a 19.12.2004, de 26.03.2005 a 23.11.2005, de 27.03.2006 a 22.10.2006, de 04.04.2007 a 22.10.2007, de 28.04.2008 a 10.12.2008, de 28.04.2009 a 16.09.2009, reconhecidos judicialmente em sentença proferida nos autos sob o nº 0001293-61.2010.403.6102, transitada em julgado em 10.07.2015, razão pela qual os tenho por incontrovertidos (fls. 59 e 72/74). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Com relação à periclia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto ao labor prestado de 17.09.2009 a 14.09.2011 (PPP - fl. 52 - entre 95,3 e 86,1 dB) para São Martinho S/A, na função de eletricitista, deve ser reconhecido como especial, uma vez demonstrado que o labor exigia exposição ao ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cumpre consignar que eventual utilização de EPLs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPLs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Ressalto que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmete nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos e 27 dias e tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 08 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 14.09.2011, suficientes para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d São Martinho S/A - Administrativamente esp 11/01/1982 05/03/1997 - - - 15 25 2 São Martinho S/A - Administrativamente esp 24/03/1997 23/12/1997 - - - 8 30 3 São Martinho S/A - Judicialmente esp 07/04/1998 29/12/1998 - - - 8 23 4 São Martinho S/A - Judicialmente esp 23/03/1999 28/11/1999 - - - 8 6 5 São Martinho S/A - Judicialmente esp 18/04/2000 13/11/2000 - - - 6 26 6 São Martinho S/A - Judicialmente esp 01/05/2001 15/11/2001 - - - 6 15 7 São Martinho S/A - Judicialmente esp 09/04/2002 21/10/2002 - - - 6 13 8 São Martinho S/A - Judicialmente esp 18/03/2003 03/11/2003 - - - 7 16 9 São Martinho S/A - Judicialmente esp 13/04/2004 19/12/2004 - - - 8 7 10 São Martinho S/A - Judicialmente esp 26/03/2005 23/11/2005 - - - 7 28 11 São Martinho S/A - Judicialmente esp 27/03/2006 25/10/2006 - - - 6 29 12 São Martinho S/A - Judicialmente esp 04/04/2007 22/10/2007 - - - 6 19 13 São Martinho S/A - Judicialmente esp 28/04/2008 10/12/2008 - - - 7 13 14 São Martinho S/A - Judicialmente esp 28/04/2009 16/09/2009 - - - 4 19 15 São Martinho S/A esp 17/09/2009 14/09/2011 - - - 1 11 28 Soma: 0 0 0 16 99 297 Correspondente ao número de dias: 0 9 027 Tempo total: 0 0 25 27 Conversão: 1 40 35 1 8 12.637,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 8 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Consigne-se que, apesar de o autor ter pleiteado a revisão do benefício em 02.12.2015 (fl. 77), já possuía condições legais para a concessão da aposentadoria especial em 14.09.2011 quando lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 26). Entretanto, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 28) e do PPP (fls. 52 verso/53), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91. De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o periculum in mora (em razão da continuidade do labor), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 15 São Martinho S/A esp 17/09/2009 14/09/2011b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial ao autor, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0004297-96.2016.403.6102 - VALDIR DE CARVALHO FELIX(SP274097 - JOSEMAR PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento da atividade especial e consequente concessão da aposentadoria especial a partir da DER 31.08.2015. À fl. 117 determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias. O autor informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 120/130), cuja decisão proferida pelo E. Tribunal negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 131/132). O prazo para recolhimento das custas decorreu em 29/07/2016, conforme certificado à fl. 114.É o relato do necessário. DECIDO. Note que, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fl. 118 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 20801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opositos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contabilidade do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0006920-36.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de pedido de tutela liminar em ação anulatória de débito fiscal em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito apurado no procedimento administrativo nº 16327.0001602004-48, que tramitou junto à demandada. É o que importa como relatório. Decido. A autora tem pretensão de direito material ao depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Essa pretensão tem respaldo no inciso II do art. 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Ora, o referido dispositivo confere ao contribuinte o direito subjetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito do seu montante integral, des que o faça em dinheiro (Súmula 112 do STJ). Daí por que, de acordo com o Parecer PGFN/CRU/Nº 2070/97: Na hipótese de o contribuinte, no curso de processo judicial que discute a constitucionalidade ou legalidade de exação, pretender, de forma não-contenciosa, proceder ao depósito integral, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e desde que os valores fiquem à disposição do juízo, não tem motivos para se opor. Portanto, conforme a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, trata-se de um direito inquestionável do contribuinte (ou seja, o juiz não pode ordenar o depósito, nem o indeferir - cf., alíás, STJ, 1ª T., RESP 324.012-RS, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins). Ora, no caso presente, a demandante procedeu ao aludido depósito (fls. 187/190). Portanto, em tese, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa in casu. Daí por que resta prejudicado o pedido de tutela liminar. 2. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, ART. 334, 4º, III). Cite-se, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se expressamente sobre a integralidade do depósito. Intime-se.

Grosso modo, pretende a parte autora a possibilidade de utilização do saldo do FGTS para quitar as parcelas em atraso referentes ao financiamento de seu imóvel, contrato nº 1.4444.0609862-2. Juntos documentos (fls. 14/54). O pedido de tutela foi indeferido, bem como foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 55/56), a qual restou infrutífera (fl. 72). Manifestação dos autores reiterando o pedido de tutela de urgência com a imediata liberação do saldo do FGTS do coautor MARCO AURELIO BARBOSA DANIEL em razão de o imóvel estar na iminência de ser leilado. Acrescentaram que possuem o restante do valor necessário para o pagamento da dívida, dependendo tão somente de um provimento judicial que os autorize a levantar o saldo do FGTS para completar o montante total, quitando, assim, as parcelas em atraso e retomando o financiamento do imóvel. É o que importa como relatório. Decido. Nesse momento processual, ante o autor exposto na petição de fl. 74, reapreço o pedido de tutela de urgência, tornando sem efeito a decisão de fls. 55/56. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) probabilidade do direito [fumus boni iuris] + (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC-15: art. 300) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, diviso a presença de fumus boni iuris. Consigne-se que tanto a Lei 8.036/90, art. 20, inciso V, quanto o Decreto 99.684/90, art. 35, inciso V, trazem situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; e c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; (...) Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; (...) Ademais, não se trata de um rol taxativo e sim exemplificativo, podendo ocorrer outras situações não previstas pelo legislador. Assim, deve-se fazer uma interpretação extensiva de tal dispositivo, no sentido de assegurar o direito à moradia, ou seja, uma interpretação teleológica da Lei nº 8.036/90, o que se amolda ao caso concreto. Nesse sentido é a jurisprudência PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SFH. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. PRECEDENTES. 1. A conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada, entre outras hipóteses, para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, desde que a operação, financiada pelo SFH ou realizada fora dele, preencha os requisitos estabelecidos no art. 20, VII, da Lei nº 8.036/90. No mesmo sentido dispõe o art. 35, VII, do Decreto nº 99.684/90. Por outro lado, a possibilidade de levantamento do FGTS não se esgota nos casos expressamente previstos na legislação. 2. Nada impede - aliás, recomenda-se -, que seja dada interpretação extensiva a tal dispositivo, no sentido de assegurar o direito à moradia (art. 6º da Constituição), que lhe serve de fundamento, de modo a considerar nele incluídas outras hipóteses para levantamento dos depósitos do FGTS. 3. Fazendo-se uma interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fiador estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). Por isso, o trabalhador tem direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, o que se amolda ao caso concreto. Nesse sentido é a jurisprudência constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito (STJ, RESP 201100971547, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 14/06/2011). 4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, seja o contrato firmado dentro ou fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Precedentes deste Tribunal (AC 282360520114013300, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 24/11/2015). 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª região, AC 003146944201040133000031469-44.2010.4.01.3300, relatora JÚLIA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, D.J. 16.03.2016). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Nos termos do art. 20, III, da Lei nº 8.036/90. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; e c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação. II - Nesse contexto, verifica-se que o caso em exame subsume-se perfeitamente à legislação que regula a espécie, no sentido de possibilitar a utilização do FGTS para fins de pagamento de parcelas de financiamento em atraso, visando prestigiar e garantir o direito fundamental à moradia, na dimensão do mínimo existencial, constitucionalmente prometido (CF/88, artigos 6º, caput, e 7º, inciso IV). III - Remessa oficial provida. Sentença confirmada. (TRF 1ª região, REO 001667838201340136000016678-38.2013.4.01.3600, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, D.J. 05.08.2015). No mesmo sentido o Egrégio STJ: EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é inadmissível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretari vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador: integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentabilidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fiador estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 201100971547, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, D.J. 07.06.2011). Também diviso a presença de periculum in mora: o imóvel está na iminência de ser leilado. Entretanto, em razão do disposto no art. 29-B da Lei 8.036/90, que impede a concessão de liminar para liberação do FGTS, deixo de autorizar o levantamento do saldo do FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) No entanto, suspendo o leilão, o qual terá o mesmo efeito prático, ante a impossibilidade de liberação do FGTS do coautor Marco Aurélio Barbosa Daniel para quitar as parcelas em atraso referentes ao financiamento de seu imóvel, contrato nº 1.4444.0609862-2, em razão do art. 29-B da Lei 8.036/90. Ante o exposto, SUSPENDO o leilão do referido imóvel. Intime-se com urgência a CEF. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.-se.

0007002-67.2016.403.6102 - ANTONIO APARECIDO ARMELINO(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO E SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, ante a emenda a inicial requerida pelo autor retificando o valor da causa para R\$ 41.647,92 (fls. 55/57), o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2ª, da Resolução C/JF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução C/JF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução C/JF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supracitados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009206-84.2016.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação. Afinal, o demandante limita-se a afirmar a possibilidade de medidas executivas, tais como o registro no CADIN e o ajustamento de execução fiscal. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite in casu auto composição (CPC-2015, ART. 334, 4º, II). Outrossim, ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN. De qualquer forma, franqueio à autora a possibilidade de realizar nos autos o depósito impeditivo da exigibilidade do crédito, contanto que integral e em dinheiro. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000005-68.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-40.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/08). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 106.439,45, na verdade deve apenas R\$ 88.609,86, razão por que há um excesso de execução. O embargado impugnou (fl. 58). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 60/63, dando-se vista às partes. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 105.368,92 (atualizada até março/2015). O INSS alegou na inicial que os cálculos do embargado não atenderam aos critérios de correção monetária e juros, que deveriam ater-se ao que estabelecido nas ADIs 4357-DF e 4425-DF. Com relação aos juros e correção monetária, consignou-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que: - as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos; - O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Consigne-se que autora/embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 67/68). Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 61/63 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado pelo INSS, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitórios/precatórios correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005547-67.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-81.2016.403.6102) RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP X DAVISON DE JESUS MAURICIO(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM E SP363125 - ULISSSES CASTRO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

A embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 129/132, apontando omissão quanto à apreciação do requerimento de concessão da justiça gratuita. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue: FL 132 - verso - último parágrafo: Concedo à empresa Recapagem Pneu Forte Ltda EPP o prazo de 10 (dez) dias para os autos elementos outros que, aliados ao que consta dos documentos de fls. 59/61, demonstrem a insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais, nos termos dispostos no art. 99, 2º, do CPC-15. Consigno, todavia, que o recolhimento das custas está dispensado a despeito do que estabelece o art. 7º, da Lei 9.289/96. Com relação ao embargante Davidson de Jesus Maurício, defiro a justiça gratuita em face do que dispõe o art. 99, 3º do CPC-15. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008328-62.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-25.2014.403.6102) KARINA PALAZZO ZELI BALLAN(SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação da embargada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela embargante pode ser alcançada mesmo após a citação. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e inminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação, tendo em vista que o veículo em questão não está em vias de ser leilado. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido pleiteado pela embargante. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006201-25.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ZELI - EIRELI X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI X JOSE ZELI

Fl. 131: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação dos veículos relacionados pela exequente à fl. 131. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP. Instrua-se com cópia da inicial e da petição de fl. 131. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover sua distribuição no Juízo correlato, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP. Cumpra-se. Intime-se.

0005695-78.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANOEL DE OLIVEIRA COSTA(SP213609 - ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS)

Em razão dos fatos apontados às fls. 35/38, especialmente o ajuizamento de ação de interdição em face do executado, reputo que há fortes dúvidas quanto à sua capacidade para estar em juízo. Assim, para que não haja prejuízo com a paralisação do feito, nomeio como Curador Especial do executado, nos termos do artigo 72, I, do Código de Processo Civil, a Senhora Francine Azenha Costa, filha do requerente. Com intuito de evitar futuras nulidades tomo sem efeito a citação de fl. 24. Desta forma e, atento ao fato de que a procuração anexada pela advogada da Curadora Especial não a confere poderes especiais para que receba citação, determino a expedição de novo mandando citatório no endereço indicado na inicial, visando à citação do executado, ocasião em que deverá ser cientificada na pessoa de sua Curadora Especial ora nomeada. Após, tendo em vista tratar-se de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0006941-12.2016.403.6102 - GABRIELE SANTOS REIS(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a assegurar-lhe o direito ao financiamento por meio do FIES, com a atualização cadastral e a apresentação de documentos (fls. 02/05). Decido. No mandado de segurança, a competência é do juízo do local da sede funcional da autoridade coatora (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). Observa-se que a autoridade coatora tem sede funcional na cidade de Brasília, que pertence à Seção Judiciária do Distrito Federal. ISSO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, para a qual DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

0007657-39.2016.403.6102 - ASSOCIACAO MINAZ DE CULTURA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer a concessão de segurança para que não seja compelida a manter-se filiada e pagar anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil (fls. 02/17). É o que importa como relatório. Decido. Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*. Afinal, nem todos os ofícios ou profissões podem ser atrelados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. Entretanto, a atividade de músico de banda prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pelas garantias constitucionais à liberdade de expressão e ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MÚSICOS INTEGRANTES DE BANDAS OU CONJUNTO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O mandado de segurança preventivo, como na hipótese vertente, não exige prova da lesão a direito, mas, tão-somente, o justo receio de sua ameaça. No caso, os impetrantes não se insurgem contra lei em tese, mas contra ameaça de lesão a direito, decorrente de ato de efeitos individuais e concretos, qual seja, a cobrança de anuidades pela Ordem dos Músicos do Brasil/MG. 2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX e XIII). 3. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador dos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857-60). A inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Verifica-se, portanto, a existência de incompatibilidade material entre o que dispõe a alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857/60 e o inc. XIII do art. 5º da atual Constituição, razão pela qual deve ser considerada revogada a alínea em questão. (AMS 2007.38.02.001105-0/MG, Rel. Juiz Convocado Cleber José Rocha, Oitava Turma, e-DJF1 p.435 de 29/08/2008). No mesmo sentido: TRF/1ª Região: AMS 2008.38.00.019265-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.583 de 17/07/2009; TRF 2ª Região, AMS 200451014900388, Terceira Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Tania Heine, DJ de 21/05/2009, p. 71; TRF 3ª Região, AMS 200861000220760, Terceira Turma, Rel. Juiz Rubens Calisto, DJ de 07/07/2009, p. 129; TRF/4ª Região, AMS 2007.71.00.001936-6-RS, Rel. Des. Federal Marcelo de Nardi, DJ de 16/01/2008. 4. Em suma, somente os músicos profissionais, maestros, diplomados em nível superior ou com função de magistério, entres outros, é que se sujeitam à obrigatoriedade da inscrição no Conselho de Classe. Para estes, sim, é razoável a exigência. 5. As decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões supramencionadas têm sido confirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes decisórios: REsp 725121-RS, Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 14.10.2008 e REsp 588005-SC, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe de 16/12/2008. 6. Poder-se-ia argumentar a necessidade de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.837/60, todavia tal não ocorre, pois se trata de legislação anterior à Carta Magna. Assim, revela-se, no caso, o princípio da não-recepção e não o princípio da inconstitucionalidade propriamente dita, porque a questão da recepção equivale, na verdade, ao instituto infraconstitucional da revogação da lei, que não necessita, para sua proclamação, de uma manifestação do Plenário do Tribunal. 7. De qualquer forma, nos autos do RE 414.428-SC (Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 01.08.2011), o STF proclamou que a atividade de músico não depende de registro ou de licença de classe para o seu exercício. 8. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 06/08/2013, SÉTIMA TURMA). Também diviso a presença de periculum in mora: sem a tutela liminar, a impetrante poderá ser autuada e multada, com o risco de ter seus instrumentos musicais confiscados, além da perda dos contratos de apresentação, já agendados. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir da anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). De-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, à conclusão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-68.2011.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY) X CHOPEIRAS MEMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X WILSON MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Não assiste razão à empresa executada, no tocante à ocorrência da prescrição. Cabe registrar que a r. sentença de primeiro grau (fls. 297/306) julgou (1) extinto o processo em relação a União, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00, e (2) improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios, correspondente a 10% sobre o valor da causa, em favor do INSS e do FNDE. As decisões que sobrevieram (v. acórdão - fls. 415/420 - RE - fls. 540/541) não alteraram o comando do dispositivo sentencial. A União deu início à execução do julgado em 16/01/2004 (fls. 562/563). A empresa executada apresentou comprovante de pagamento às fls. 579 e a União requereu a extinção da execução às fls. 650 (31/07/2006), mas posteriormente retificou seu posicionamento às fls. 591. As fls. 638 o FNDE requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC (01/02/2005) O INSS, por sua vez, requereu a suspensão do curso da execução às fls. 643, em 26/09/2005, sendo que em dezembro de 2006, a Autarquia, assim como o FNDE, requereu o prosseguimento da execução (fls. 654 e 657). Na petição de fls. 683 a União desistiu de cobrar a verba honorária, por entender antieconômica sua execução. Por decisão da 13ª Vara Federal da Seção de Brasília, foram os autos encaminhados a esta Subseção Judiciária, distribuídos inicialmente à Primeira Vara Federal e posteriormente a este Juízo (fls. 704). As fls. 725/730 a Procuradoria Federal apresentou voto atualizado dos débitos exequendos, tanto pelo FNDE quanto pelo INSS, reconhecendo que o débito em relação à União já fora efetivamente pago, requerendo ainda a desconstituição da personalidade jurídica da empresa para alcançar os bens particulares do sócio, o que foi deferido às fls. 731 (01/08/2013). Em novo requerimento a União requereu a inclusão da empresa Indústria e Comércio de Chojeiras Ribeirão Preto Ltda., pois seria sucessora da executada Choperias Memo. Diante do que assentado, temos que: 1) A execução contra a União já foi devidamente cumprida (fls. 579), razão pela qual deve ser extinta a execução por ela iniciada; 2) Pelo que se extrai do título executivo judicial, a condenação em honorários em decorrência da improcedência do pedido autoral determinou o pagamento total de 10%, a serem rateados entre o FNDE e o INSS; desse modo, deve ser apurado esse percentual sobre o valor da causa e o resultado rateado entre eles. 3) Não há que se falar em prescrição da execução, uma vez que não houve inércia dos exequentes, conforme que verifica pelas manifestações de fls. 654, 657, 687, 691, 694/695, 699/703, 714, 725/730, 735, 741/742, 754/756 e 765/776, as quais evidenciam a manutenção do interesse em continuar com a execução da verba honorária. Assim a jurisprudência: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é o sentido de que estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, hipótese que a extinção do processo por inércia do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e pessoal. (AgRg no REsp n. 1.357.272/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 19/5/2014). 2. Agravo regimental desprovido. ... EMEN: (AGRESP 201500143205, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2015 ..DTPB:.), EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor. Se o Tribunal de origem a afasta em relação ao exequente e assevera que os apelações impulsionaram o feito, pugnano por várias diligências que estavam a seu dispor, não havendo nenhuma culpa que possa aos mesmos ser atribuída, pela demora do apelado em cumprir as determinações judiciais de colacionar aos autos os documentos indispensáveis à execução do julgado, não há como alterar essa conclusão na via do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). 2. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. ... EMEN: (AGARESP 2011102303695, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2015 ..DTPB:.) Ante o exposto: 1) Defiro a inclusão da empresa Indústria e Comércio de Chojeiras RIBEIRÃO PRETO LTDA, CNPJ nº 03.670.744/0001-01 no polo passivo da demanda executiva, uma vez comprovada a sucessão empresarial e a continuidade da exploração do mesmo ramo de atividade, caracterizada pela assunção do complexo de bens organizado (materiais e imateriais). Cabe frisar que a relação jurídica que exsurge da sucessão de empresas é obrigacional. Se a adquirente não cumprir o dever de verificar a regularidade da alienante para firmar o negócio, exigindo o pagamento de todos os débitos porventura existentes, será responsabilizada pela sua omissão, arcando com a responsabilidade de adimplir a dívida da empresa sucedida ou incorporada; 2) Não reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em conta que não houve inércia dos exequentes; 3) Determino o prosseguimento da execução apenas em relação ao FNDE e o INSS, que, por meio da Procuradoria Federal, deverá realizar cálculos que retratem o valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, cujo montante apurado deverá ser rateado entre eles. 4) Declaro extinta a execução promovida pela União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Requeriram o FNDE e o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo. P.R.I.C.

0000200-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE EURIPEDES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE EURIPEDES BORGES

À fl. 117 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 117, na presente ação movida em face de Henrique Euripedes Borges, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1576

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003822-39.1999.403.6102 (1999.61.02.003822-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311036-76.1997.403.6102 (97.0311036-3)) INDUSTRIA E COM. DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Vistos.Trata-se de cobrança de honorários advocatícios, em que a Fazenda Nacional requer a inclusão dos sócios da empresa Indústria e Comércio de Doces de Martino Ltda, José Antônio Rosa (CPF 796.799.278-49), Edgar Mogado Rosa (CPF 960.498.128-53) e José Rosa (CPF 221.851.788-49), no polo passivo dessa execução de honorários, nos termos do artigo 50 do Código Civil, em virtude do encerramento irregular das atividades dessa sociedade empresária. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do que dispõe o artigo 50 do CC, tem por escopo alcançar o patrimônio do(s) sócio(s) que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos. Nesse passo, faz-se necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Nesse sentido, precedentes do Colendo STJ em acórdão paradigma, ERESP 201300220444 (1306553), em que foi Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE em 12/12/2014; AGARESP 201301580794 (347476), Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJE em 17/05/2016. Assim, a dissolução irregular da sociedade não é causa, por si só, para a aplicação do artigo 50 do Código Civil. Entretanto, ela configura a responsabilidade de seu sócio administrador, nos termos da Súmula 435 do STJ e do entendimento firmado no REsp 1.371.128, ocorrido em 10/09/2014, na sistemática do artigo artigo 543-C do CPC. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de inclusão de sócios, para determinar apenas a inclusão do sócio administrador, José Antônio Rosa (CPF 796.799.278-49), no polo passivo desta execução, com fundamento no artigo 1016 do Código Civil. Intime-se a exequente para a apresentação da contrafe. Cumprida essa determinação, intem-se os executados para pagamento do débito. Ao SEDI para a inclusão de JOSÉ ANTÔNIO ROSA (CPF 796.799.278-49) no polo passivo. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, nos termos do art. 16 da Resolução 441/05 do CNJ e Comunicado 26/2010 do NUAJ. Cumpra-se e intime-se. Ribeirão Preto, 15 de julho de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007188-90.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-14.2002.403.6102 (2002.61.02.005828-5)) SEBASTIAO DE PAULA(MG076437 - FERNANDO CECILIO VIEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro propostos por SEBASTIÃO DE PAULA em face da UNIÃO, com pedido liminar de cancelamento da inscrição da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 3380 do CRI de Frutal/MG, sob os argumentos de suficiência da prova da posse e da boa-fé do embargante ao adquirir o imóvel, tendo em vista que não havia impedimento judicial à época do registro da compra e venda na escritura pública. Junta documentos. Recolheu as custas (fls. 37). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incontestável com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Estabelece, ainda, em seu 2º, II que, considera-se terceiro para o ajuizamento dos embargos o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução. Assim, patente a legitimidade do terceiro interessado que maneja a presente medida. O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do NCPC. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do NCPC) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada. Em uma primeira análise, não verifico a plausibilidade do direito, haja vista que, conforme consta da matrícula do imóvel em litígio, ele foi dado em pagamento à COCRED pelos proprietários (José Augusto Facchini, executado, e outros), em 19/03/2003, após a citação do executado, ocorrida em 22/07/2002 (fl. 10 do executivo fiscal), não restando bens para garantir o juízo, e, portanto, configurada a fraude à execução. Conforme escritura pública de compra e venda, o referido imóvel foi adquirido pelo embargante de Ademir Buschin e sua esposa, que, por sua vez o haviam adquirido da Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana de Sertãozinho, conforme R-14-3.380 da matrícula, a qual recebeu-o em dação em pagamento dos proprietários (parte ideal do executado equivalente a 50%). Outrossim, não verifico a urgência na medida, haja vista que, nos termos do artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos. Assim, desnecessária a concessão de liminar para manter os embargantes na posse do bem, a qual perdurará até o deslinde deste feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela antecipada. Recebo os presentes embargos de terceiro com a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel de matrícula n.º 3.380, cuja penhora da parte ideal foi determinada nos autos das execuções fiscais n.º 2002.61.02.005828-5 e apensas, nos termos do art. 678 do novo CPC. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC. Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal nº 2002.61.02.005828-5 e apensos). Registre-se e intem-se. Ribeirão Preto, 22 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0300392-79.1994.403.6102 (94.0300392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300391-94.1994.403.6102 (94.0300391-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUARDA NOTURNA DE RIBEIRAO PRETO X ABRAHAO BITTAR

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

0303682-05.1994.403.6102 (94.0303682-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS PAVAO X CARLOS ROBERTO CAPATO X EUVALDO ARAUJO SANTOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO X SILVIO LUIZ SILVEIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP175047 - MARCUS PAULO TONANI E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o cálculo atualizado dos valores que serão devolvidos à arrematante Daniele France Pereira. Em seguida, intime-se a referida arrematante acerca dos cálculos apresentados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for do seu interesse.

0312776-40.1995.403.6102 (95.0312776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X K R COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE SOARES DE JESUS X HAYAO KAWASAKI X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X CESAR ANTONIO PINHO CUNHA X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de K R COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, JOSÉ SOARES DE JESUS, HAYAO KAWASAKI, RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO, CESAR ANTONIO PINHO CUNHA e MANOEL BOND JUNIOR, objetivando o pagamento de COFINS relativo aos períodos de 12/92 e 10/93. As fls. 206/220, o executado José Soares de Jesus opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebateu tal alegação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos. Entretanto a inscrição desse débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição definitiva, data de 31/01/1995 (fl. 3) e o ajuizamento desta execução fiscal, de 29/09/1995. Considerando-se, assim, a data da distribuição deste executivo, e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição. Verifico que o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 10/10/1995 (fl. 3), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente com a efetiva citação da executada, haveria a interrupção do curso do prazo prescricional. No entanto, a efetiva citação da empresa K R Comércio, Importação e Exportação Ltda somente ocorre em 29/03/2006, consoante se verifica à fl. 71, ou seja, mais de 10 (dez) anos do despacho que ordenou a citação. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA. OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. EMENTA: (STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013. DTPB). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condene a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

0315119-09.1995.403.6102 (95.0315119-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X K R COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE SOARES DE JESUS X HAYAO KAWASAKI X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X CESAR ANTONIO PINHO CUNHA X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de K R COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, JOSÉ SOARES DE JESUS, HAYAIO KAWASAKI, RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO, CESAR ANTONIO PINHO CUNHA e MANOEL BOND JUNIOR, objetivando o pagamento de PIS relativo aos períodos de 12/92 e 10/93. As fls. 206/220 dos autos da execução fiscal n. 0312776-40.1995.403.6102, o executado José Soares de Jesus opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebateu tal alegação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos. Entretanto a inscrição desse débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição definitiva, data de 31/01/1995 (fl. 3 dos autos da execução fiscal n. 0312776-40.1995.403.6102) e o ajuizamento desta execução fiscal, de 29/09/1995. Considerando-se, assim, a data da distribuição deste executivo, e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição. Verifico que o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 10/10/1995 (fl. 3 dos autos da execução fiscal n. 0312776-40.1995.403.6102), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente com a efetiva citação da executada, haveria a interrupção do curso do prazo prescricional. No entanto, a efetiva citação da empresa K R Comércio, Importação e Exportação Ltda somente ocorre em 29/03/2006, consoante se verifica à fl. 71 dos autos da execução fiscal n. 0312776-40.1995.403.6102, ou seja, mais de 10 (dez) anos do despacho que ordenou a citação. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN(STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013. .DTPB). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno a executante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

0300061-29.1996.403.6102 (96.0300061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X K R COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE SOARES DE JESUS X HAYAO KAWASAKI X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X CESAR ANTONIO PINHO CUNHA X MANOEL BOND JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de K R COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, JOSÉ SOARES DE JESUS, HAYAIO KAWASAKI, RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO, CESAR ANTONIO PINHO CUNHA e MANOEL BOND JUNIOR, objetivando o pagamento de PIS relativo aos períodos de 12/92 e 10/93. As fls. 206/220 dos autos da execução fiscal n. 0312776-40.1995.403.6102, o executado José Soares de Jesus opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebateu tal alegação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos. Entretanto a inscrição desse débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição definitiva, data de 31/01/1995 (fl. 3 dos autos da execução fiscal n. 0312776-40.1995.403.6102) e o ajuizamento desta execução fiscal, de 29/09/1995. Considerando-se, assim, a data da distribuição deste executivo, e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição. Verifico que o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 10/10/1995 (fl. 3 dos autos da execução fiscal n. 0312776-40.1995.403.6102), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente com a efetiva citação da executada, haveria a interrupção do curso do prazo prescricional. No entanto, a efetiva citação da empresa K R Comércio, Importação e Exportação Ltda somente ocorre em 29/03/2006, consoante se verifica à fl. 71 dos autos da execução fiscal n. 0312776-40.1995.403.6102, ou seja, mais de 10 (dez) anos do despacho que ordenou a citação. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN(STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013. .DTPB). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno a executante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

0301882-68.1996.403.6102 (96.0301882-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X K R COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE SOARES DE JESUS X HAYAO KAWASSAKI X MARIA POMPEIA DE CARVALHO X CESAR ANTONIO PINHO CUNHA X MANOEL BOND JUNIOR X ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de K R COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, JOSÉ SOARES DE JESUS, HAYAIO KAWASAKI, MARIA POMPEIA DE CARVALHO, CESAR ANTONIO PINHO CUNHA, MANOEL BOND JUNIOR e ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA, objetivando o pagamento de IPI relativo aos períodos de 11/92 e 10/93. As fls. 534/545, o executado José Soares de Jesus opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebateu tal alegação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos. Entretanto a inscrição desse débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição definitiva, data de 05/04/1994 (fl. 3) e o ajuizamento desta execução fiscal, de 23/02/1996. Considerando-se, assim, a data da distribuição deste executivo, e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição. Verifico que o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 28/02/1996 (fl. 11), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente com a efetiva citação da executada, haveria a interrupção do curso do prazo prescricional. No entanto, a efetiva citação da empresa K R Comércio, Importação e Exportação Ltda somente ocorreu em 14/12/2005, consoante se verifica à fl. 131, ou seja, quase 10 (dez) anos do despacho que ordenou a citação. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN(STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013. .DTPB). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno a executante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

0300519-12.1997.403.6102 (97.0300519-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND/ E COM/ CRISILVA LTDA X EDSON ROBERTO DA SILVA X LUCIA ELENA VALLINI SILVA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2016.

0300569-38.1997.403.6102 (97.0300569-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND/ E COM/ CRISILVA LTDA X EDSON ROBERTO DA SILVA X LUCIA ELENA VALLINI SILVA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2016.

0302678-25.1997.403.6102 (97.0302678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRICA DE MOVEIS DURACAN LTDA X MARIO CAMBRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

Intime-se o excipiente para trazer documentos que comprovem sua alegação de bem de família (fls. 160/164), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de constatação. Após, voltem conclusos.

0305294-70.1997.403.6102 (97.0305294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOMETAL COM/ DE ACOSE METAIS LTDA X DECIO LANCI X TEREZA RITA ATTANASIO LANCI(SP152462 - RICARDO VELASCO CUNHA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 9240, inciso II c/c o art. 7925, ambos do CPC. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeiro Preto, 5 de agosto de 2016.

0315464-04.1997.403.6102 (97.0315464-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 9240, inciso II c/c o art. 7925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeiro Preto, 5 de agosto de 2016.

0009856-30.1999.403.6102 (1999.61.02.009856-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-82.1999.403.6102 (1999.61.02.010538-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIO VERDE COM/ E IND/ LTDA X SEBASTIAO MORELLO X RITA DE CASSIA GRAGEL MORELLO X JOAO PACIFICO SPARVOLI(SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X APARECIDA MORELLO SPARVOLI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RIO VERDE COMÉRCIO E INDÚSTRIA, SEBASTIÃO MOELLO, RITA DE CÁSSIA GRAGEL MORELLO, JOÃO PACÍFICO SPARVOLI e APARECIDA MORELLO SPARVOLI, objetivando o pagamento de PIS relativo aos períodos de 02/96 a 11/96. Às fls. 91/100, o executado João Pacifico Sparvoli opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebateu tal alegação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos. Entretanto a inscrição desse débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição definitiva, data de 04/12/1998 (fl. 3) e o ajuizamento desta execução fiscal, de 08/09/1999. Considerando-se, assim, a data da distribuição desta executiva, e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição. Verifico que o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 17/09/1999 (fl. 10), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente com a efetiva citação da executada, haveria a interrupção do curso do prazo prescricional. No entanto, a efetiva citação da empresa Rio Verde Comércio e Indústria Ltda somente ocorreu em 31/01/2007, consoante se verifica à fl. 51, ou seja, mais de 5 (cinco) anos do despacho que ordenou a citação. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁ. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN(STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013. DTPB). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeiro Preto, 21 de julho de 2016.

0010538-82.1999.403.6102 (1999.61.02.010538-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIO VERDE COM/ E IND/ LTDA X SEBASTIAO MORELLO X RITA DE CASSIA GRAGEL MORELLO X JOAO PACIFICO SPARVOLI X APARECIDA MORELLO SPARVOLI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RIO VERDE COMÉRCIO E INDÚSTRIA, SEBASTIÃO MOELLO, RITA DE CÁSSIA GRAGEL MORELLO, JOÃO PACÍFICO SPARVOLI e APARECIDA MORELLO SPARVOLI, objetivando o pagamento de PIS relativo aos períodos de 02/96 a 11/96. Às fls. 91/100 dos autos da execução fiscal n. 0009856-30.1999.403.6102, o executado João Pacifico Sparvoli opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebateu tal alegação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos. Entretanto a inscrição desse débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição definitiva, data de 04/12/1998 (fl. 3 dos autos da execução fiscal n. 0009856-30.1999.403.6102) e o ajuizamento desta execução fiscal, de 08/09/1999. Considerando-se, assim, a data da distribuição desta executiva, e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição. Verifico que o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 17/09/1999 (fl. 10 0009856-30.1999.403.6102), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente com a efetiva citação da executada, haveria a interrupção do curso do prazo prescricional. No entanto, a efetiva citação da empresa Rio Verde Comércio e Indústria Ltda somente ocorreu em 31/01/2007, consoante se verifica à fl. 51 dos autos da execução fiscal n. 0009856-30.1999.403.6102, ou seja, mais de 5 (cinco) anos do despacho que ordenou a citação. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁ. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN(STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013. DTPB). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeiro Preto, 21 de julho de 2016.

0010598-55.1999.403.6102 (1999.61.02.010598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-82.1999.403.6102 (1999.61.02.010538-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIO VERDE COM/ E IND/ LTDA X SEBASTIAO MORELLO X RITA DE CASSIA GRAGEL MORELLO X JOAO PACIFICO SPARVOLI X APARECIDA MORELLO SPARVOLI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RIO VERDE COMÉRCIO E INDÚSTRIA, SEBASTIÃO MOELLO, RITA DE CÁSSIA GRAGEL MORELLO, JOÃO PACÍFICO SPARVOLI e APARECIDA MORELLO SPARVOLI, objetivando o pagamento de PIS relativo aos períodos de 02/96 a 11/96. Às fls. 91/100 dos autos da execução fiscal n. 0009856-30.1999.403.6102, o executado João Pacifico Sparvoli opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebateu tal alegação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos. Entretanto a inscrição desse débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição definitiva, data de 04/12/1998 (fl. 3 dos autos da execução fiscal n. 0009856-30.1999.403.6102) e o ajuizamento desta execução fiscal, de 08/09/1999. Considerando-se, assim, a data da distribuição desta executiva, e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição. Verifico que o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 17/09/1999 (fl. 10 0009856-30.1999.403.6102), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente com a efetiva citação da executada, haveria a interrupção do curso do prazo prescricional. No entanto, a efetiva citação da empresa Rio Verde Comércio e Indústria Ltda somente ocorreu em 31/01/2007, consoante se verifica à fl. 51 dos autos da execução fiscal n. 0009856-30.1999.403.6102, ou seja, mais de 5 (cinco) anos do despacho que ordenou a citação. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁ. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN(STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013. DTPB). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeiro Preto, 21 de julho de 2016.

0005988-10.2000.403.6102 (2000.61.02.005988-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ GUSTAVO BISCEGLI ME(SPI75586B - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0009407-38.2000.403.6102 (2000.61.02.009407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO CESAR PALOSSI TEIXEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0010945-54.2000.403.6102 (2000.61.02.010945-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-38.2000.403.6102 (2000.61.02.009407-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO CESAR PALOSSI TEIXEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0011639-23.2000.403.6102 (2000.61.02.011639-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRESSING EDITORA E GRAFICA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

0012655-12.2000.403.6102 (2000.61.02.012655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRESSING EDITORA E GRAFICA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

0028085-07.2001.403.0399 (2001.03.99.028085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELBA APARECIDA CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0001897-37.2001.403.6102 (2001.61.02.001897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN(SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0006790-71.2001.403.6102 (2001.61.02.006790-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO SERGIO ROSA RIBEIRAO PRETO - ME X ANTONIO SERGIO ROSA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

0012007-95.2001.403.6102 (2001.61.02.012007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRIMO VIEIRA S/C LTDA ME

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2016.

0001027-55.2002.403.6102 (2002.61.02.001027-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUCOES S/A(Proc. RICARDO LIGEIRO OAB/RJ 57.559)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Tomo insubsistente a penhora (fl). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2016.

0001028-40.2002.403.6102 (2002.61.02.001028-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUCOES S/A(Proc. RICARDO LIGEIRO OAB/RJ 57559)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0001031-92.2002.403.6102 (2002.61.02.001031-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUCOES S/A(Proc. RICARDO LIGEIRO OAB/RJ 57559)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0002060-80.2002.403.6102 (2002.61.02.002060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ AUGUSTO CARILLE NETTO ME

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

0005904-38.2002.403.6102 (2002.61.02.005904-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFVILLE-RIBEIRAO PRETO COM.DE ROUPAS INTIMAS LTDA-ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0010892-05.2002.403.6102 (2002.61.02.010892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MC CAR PECAS E SERVICOS LTDA ME

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2016.

0013562-16.2002.403.6102 (2002.61.02.013562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO KAZUYUKI KAJIWARA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0014314-85.2002.403.6102 (2002.61.02.014314-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALTER GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0004116-52.2003.403.6102 (2003.61.02.004116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X BALBO CONSTRUCOES S/A

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0004645-71.2003.403.6102 (2003.61.02.004645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUCOES S/A

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0004693-30.2003.403.6102 (2003.61.02.004693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X SENA PEREIRA & CIA LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0006956-35.2003.403.6102 (2003.61.02.006956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0007187-62.2003.403.6102 (2003.61.02.007187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0010864-03.2003.403.6102 (2003.61.02.010864-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO CESAR FEO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

0011207-96.2003.403.6102 (2003.61.02.011207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERVICOS ELETRIFICACAO TERRA LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2016.

0011233-94.2003.403.6102 (2003.61.02.011233-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RENATO GOMES DOMICIANO & CIA LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0011715-42.2003.403.6102 (2003.61.02.011715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMAURI OSMANI LUIZ DA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0012009-94.2003.403.6102 (2003.61.02.012009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BELLISSIMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI46062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTI)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0012399-64.2003.403.6102 (2003.61.02.012399-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0012432-54.2003.403.6102 (2003.61.02.012432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A A NORBERTO REPRESENTACOES LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

0013796-61.2003.403.6102 (2003.61.02.013796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LPP-PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA.

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

0014527-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLEIDE FRANCESQUINI DE JESUS ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0014528-42.2003.403.6102 (2003.61.02.014528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO CESAR PREGO-ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0014537-04.2003.403.6102 (2003.61.02.014537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI33076 - SERGIO EVANGELISTA)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2016.

0015291-43.2003.403.6102 (2003.61.02.015291-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DELTA OXIGENIO LTDA EPP

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0015297-50.2003.403.6102 (2003.61.02.015297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRISTAL LUX COMERCIO E METALURGICA LTDA ME

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2016.

0003099-44.2004.403.6102 (2004.61.02.003099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X INAH ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2016.

0004084-42.2006.403.6102 (2006.61.02.004084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X L F PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0004261-69.2007.403.6102 (2007.61.02.004261-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X UNIPSCO-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PSICOLOGOS DE RIBE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0012450-36.2007.403.6102 (2007.61.02.012450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CONSTRUTORA GUI PEREIRA LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0003425-91.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0003430-16.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARP-CLINICA DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/C LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0010431-52.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS

Vistos em inspeção.Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procaução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0004723-50.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEGATRON INFORMATICA LTDA

Diante da petição de fls. 140/141, SUSPENDO o leilão anteriormente designado. Intimem-se. Após, abra-se vista à exequente, conforme requerido. Publique-se.

0005061-24.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO CARLOS MENOSSI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0007784-16.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUPPERIA TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0002146-31.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANALAB LABORATORIO DE PRECISAO LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0005559-52.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLINICA MEDICA LEITE LOPES LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0002935-93.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JURANDIR GUIMARAES ZEM

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

0006302-28.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAUSOLDA COMERCIAL LTDA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JAUSOLDA COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegalidade/inconstitucionalidade da criação de multa por atraso na entrega da DCTF e o caráter confiscatório da referida multa ou, subsidiariamente, a redução para o valor de R\$500,00 por DCTF em atraso. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desse modo, as alegações sobre a ilegalidade/inconstitucionalidade da criação de multa por atraso na entrega da DCTF e o caráter confiscatório da referida multa ou, subsidiariamente, a redução para o valor de R\$500,00 por DCTF em atraso, são controversas e admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se. Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

0007037-61.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SERTFREIOS SERVICOS E PECAS LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERTFREIOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais e cerceamento de defesa por falta dos procedimentos administrativos. Sustenta, também, o caráter confiscatório das multas ou, subsidiariamente, a redução para o percentual de 15%. Insurge-se, ainda, contra a incidência de juros sobre multa e a capitalização de juros. Por fim, afirma que os tributos cobrados são inconstitucionais. É o relatório. Passo a decidir. De início, anoto a desnecessidade do procedimento administrativo para instruir a inicial da execução fiscal, uma vez que suficiente a certidão de dívida ativa que contém os mesmos elementos do termo de inscrição, consoante exigência da Lei nº 6.830/80 em seus artigos 2º, 6º e 6º, 1º. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80-Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 204, CTN. Assim, rejeito a alegação de nulidade da CDA. Por fim, a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desse modo, as alegações sobre o caráter confiscatório das multas ou, subsidiariamente, a redução para o percentual de 15%; a incidência de juros sobre multa; a capitalização de juros; e a inconstitucionalidade da cobrança, são controversas e admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se. Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

0009914-71.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X EUNICE SOARES PASQUALIM(SP351519 - DENISE ARAUJO DE PAIVA RONDÍ)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EUNICE SOARES PASQUALIM, objetivando a cobrança de crédito relativo ao IRPF. Às fls. 08/38, a executada opõe exceção de pré-executividade, aduzindo que ajuizou ação anulatória de débito (n.º 0005032-66.2015.403.6102), em trâmite na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, na qual obteve decisão liminar para suspender a exigibilidade do crédito aqui cobrado. Requer a extinção da presente com a condenação da excepta em honorários advocatícios. Junta documentos. Intimada a se manifestar, a exequente afirma que o débito cobrado está com sua exigibilidade suspensa, em virtude da referida decisão liminar e requer a suspensão do processo até o pronunciamento final naquela ação. É o relatório. Passo a decidir. A regra da suspensão de exigibilidade do crédito tributário é cristalina, conforme preceitua o artigo 151, do Código Tributário Nacional, em seu inciso V, in verbis: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário... V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito. Conforme documentos trazidos aos autos pela excipiente, foi ajuizada ação anulatória de débito perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, na qual houve a concessão de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito aqui cobrado, em 08/06/2015. Desse modo, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorreu por decisão judicial em momento anterior à distribuição desta execução fiscal, em 11/11/2015, a extinção deste feito é medida que se impõe. Remanesce a questão dos honorários. Entendo que, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Anoto que, pelo extrato de movimentação processual dos autos n. 0005032-66.2015.403.6102 à fl. 43, a carta precatória para a intimação da excepta sobre a decisão liminar foi expedida em 09/11/2015, vale dizer, apenas 2 dias antes do ajuizamento da presente execução fiscal (11/11/2015). Assim, como a carta precatória foi expedida para São Paulo é razoável entender que, de fato, no ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional ainda não tinha ciência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201001742416, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212247, SEGUNDA TURMA, Relator: CASTRO MEIRA, DJE DATA: 14/02/2011). Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Condene a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

0000286-24.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ODONEL RODRIGUES DE MORAES PINTO - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2016.

0005133-69.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUIZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3653

EXECUCAO FISCAL

0004734-56.2002.403.6126 (2002.61.26.004734-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X VALDIR PERRUZZETTO X RODR PORTO PERUZETTO X KLEBER PORTO PERUZETTO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

0000772-88.2003.403.6126 (2003.61.26.000772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ ASSIS FARNETTANI(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA E SP148879 - ROSANA OLENIK)

Suspendo, por ora, o determinado no despacho retro.Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 443.Após, dê-lhe integral cumprimento.DESPACHO DE FL. 443: 1. Preliminarmente, devolvam-se os autos à exequente para que indique o código a ser utilizado para a conversão dos valores em renda.2. Após, diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretária a conversão em renda (fls. 411), em favor do(a) Exequente.3. A conversão em renda da União das custas judiciais (fls. 410), em guia GRU.4. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, devidamente atualizada. Int.

0004863-22.2006.403.6126 (2006.61.26.004863-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA X NEUZA FAZIO ROMANINI X ODMIR LUIZ ROMANINI(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos À fl.141, observando-se os dados da fl.199. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

0002752-60.2009.403.6126 (2009.61.26.002752-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS HARADA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X SATOSHI HARADA X ROBERTO JUINCHI HARADA X TSUTOMU HARADA(SP075541 - CARMINE CAMMARANO E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

Publique-se o despacho de fl. 203. Após, dê-lhe integral cumprimento.DESPACHO DE FL. 203: Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0005203-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADELMO BORGES DE CARVALHO(SP048110 - WALDEMIR THEODORO)

Providencie a Secretária a conversão em renda do montante bloqueado às fls.50/52, observando-se o código trazido à fl.70. Após, cumpra-se o determinado à fl.69.

0005822-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005822-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

0005533-16.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA E SP191103 - ANDRE EDUARDO MARCELINO)

Providencie a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6033

ACAO CIVIL PUBLICA

0002621-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENTO LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA.(SP321362 - BRUNO GRIGOLETTO MARTINS DE SOUZA) X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER)

VISTOS EM DECISÃO.O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em face de MAURO ZUKERMAN, HELENA PLAT ZUKERMAN, TRENTO LEMING SANTO ANDRÉ IMÓVEIS LTDA e LEMING COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA, pleiteando a condenação dos requeridos às sanções previstas na Lei n. 8.429/1992 declinadas na inicial. Afirma que foi realizada hasta pública em 10/6/2010, nos autos da reclamação trabalhista n. 00804003219965020431 da 1ª Vara do Trabalho de Santo André, em que MAURO atuou como leiloeiro, ocasião em que o imóvel matriculado sob n. 104.761 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André foi arrematado pelo valor de R\$ 3.550.000,00 pela TRENTO. Porém, em 29/6/2010, ou seja, dezoito dias depois do certame precitado, a LEMING, da qual HELENA, esposa de MAURO, figura como sócia administradora, adquiriu quotas de participação da sociedade arrematante. Desta operação, o capital social da TRENTO foi elevado de R\$ 1.000,00 para R\$ 3.727.500,00, tendo a LEMING subscrito metade das quotas, no valor total de R\$ 1.864.250,00. Prossegue alegando que tais fatos configuram ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito dos réus e em atentado contra os princípios da administração pública, haja vista ser vedado ao leiloeiro adquirir, para si ou para pessoa de sua família, bem cuja venda lhe foi atribuída. Para confirmar sua assertiva, o autor assevera que: a) a arrematação se deu por valor muito inferior ao de avaliação (R\$ 6.000.000,00) e exageradamente ao valor de mercado conforme se deduz do compromisso de compra e venda firmado em 10/10/2011, por meio do qual o imóvel em questão foi prometido à venda por R\$ 10.900.000,00; b) como a admissão da LEMING no quadro societário da TRENTO no intervalo de alguns dias contraria as regras ordinárias da experiência no sentido de que aquisições de quotas sociais de empresas não são fatos que são decididos no intervalo de meros dezoito dias, as quais exigem análise da viabilidade financeira da empreitada comercial e dos riscos inerentes ao negócio, momento à vista do volume do capital subscrito (R\$ 1.864.250,00), conclui-se que o ingresso de HELENA, por intermédio de sua empresa, no quadro societário da arrematante já estava decidida antes da data do leilão; c) HELENA aproveitou-se do fato de que o imóvel estava sendo leiloado por seu próprio marido por um valor bem abaixo de seu valor de mercado, para adquirir o imóvel em conjunto com a empresa Trento Imóveis SPE-11 Ltda, sabendo que, na qualidade de esposa do leiloeiro, não poderia fazer isso; d) mesmo ciente de que metade da empresa arrematante iria pertencer à sua esposa, MAURO presidiu o leilão, dando ensejo a um conflito entre a sua obrigação de zelar para que o imóvel fosse vendido pelo maior preço possível e o interesse da sua esposa (e o seu próprio) em assegurar a arrematação pelo menor valor, assim comprometendo a lisura do procedimento; e) MAURO e HELENA têm aprofundados conhecimentos técnicos sobre o mercado imobiliário e a profissão de leiloeiro, o que lhes permite saber se os imóveis que leilam estão subvalorizados ou não, quais imóveis ostentam grandes oportunidades de ganhos para o arrematante, se na hasta pública comparecem grandes concorrentes ou não; f) tal situação colocou MAURO e HELENA em posição de vantagem sobre os demais participantes, potencializando o prejuízo à atividade administrativa e ao antigo proprietário do imóvel arrematado; g) a posição e experiência de MAURO permitiu beneficiar sua esposa no leilão e aumentava a segurança de que a aquisição do imóvel seria lucrativa. Limitadamente, o Ministério Público Federal requereu a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus até o montante necessário para garantir o pagamento da multa civil, a sustação dos efeitos do registro de atos translativos de propriedade envolvendo bens imóveis dos réus e a quebra do sigilo bancário e fiscal dos acusados. Notificados, HELENA, MAURO e LEMING manifestaram-se às fls. 136/226 e a TRENTO ofereceu suas considerações de fls. 235/264. As fls. 408/413, a petição inicial foi recebida e o pedido liminar foi parcialmente deferido para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus. Contra esta decisão foram interpostos agravos de instrumento conforme noticiado às fls. 436/497 e 618/685. O pedido de recebimento do recurso no efeito suspensivo do primeiro deles foi indeferido (fls. 503/515). Citados, MAURO, HELENA e LEMING apresentaram contestação de fls. 542/609, em que aduzem, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público Federal, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a carência de ação em virtude da existência de inquérito civil em trâmite no Ministério Público do Estado de São Paulo com o mesmo objeto do instaurado no Ministério Público Federal. Asseveram que não foram identificados na instauração do inquérito civil do Ministério Público Federal e nem participaram de seu desenrolar, configurando prova ilícita. Além disso, prosseguem, a inobservância do contraditório impede que os documentos que lastrearam o ajuizamento desta ação sejam utilizados para fins probatórios. Subsidiariamente, requerem o sobrestamento do presente feito até a conclusão do expediente em curso no âmbito do Ministério Público Estadual em razão da prejudicialidade entre os procedimentos investigatórios. Quanto ao mérito, os requeridos pugnam pela improcedência dos pedidos. No que concerne à imputação feita na presente demanda, os réus alegam, em síntese: a) a incoerência de qualquer irregularidade na realização da hasta pública e na alienação do bem indicado na inicial; b) incoerência de desvio de conduta por parte de MAURO no exercício de suas atribuições no referido ato; c) a arrematação se deu em favor de terceira pessoa (TRENTO), da qual a LEMING, no momento do leilão, não participava e nem cogitava que viria a participar no futuro; d) as tratativas que culminaram com o ingresso da LEMING no quadro societário da TRENTO iniciaram-se após a realização do aludido ato processual e não tiveram por escopo conformar a vedação legal; e) a alteração de contrato social envolve providências bastantes simples, as quais podem ser tranquilamente realizadas em 3 ou 4 dias; f) a aquisição de parte do imóvel pela LEMING foi negócio jurídico posterior à arrematação, não devendo ser confundida com a situação descrita na alínea b do artigo 36 do Decreto-Lei n. 21.981/1932 por se tratar de compra e venda totalmente autônoma; g) a alteração do quadro societário da TRENTO não altera a titularidade do domínio do imóvel arrematado, que continua pertencendo à sociedade, uma vez que seu patrimônio é separado do de seus sócios; h) não se pode dizer que os réus experimentaram algum enriquecimento ilícito em razão da arrematação do imóvel pela TRENTO; i) a idoneidade e suficiência do valor da arrematação, em relação ao qual o leiloeiro não exerce qualquer ingerência; j) em hastas públicas, é comum que bens imóveis sejam avaliados em valores por vezes abaixo do mercado, de modo que estejam dotados de liquidez para que possam ser arrematados; k) não cabe impor aos réus o ônus de provar que não tiveram a intenção de fraudar as atividades de leiloeiro, por se tratar de fato negativo; l) não há nos autos indício de conduta dolosa, culpa grave ou má fé dos réus; m) cabia ao autor o ônus de provar a intenção da LEMING de ingressar nos quadros societários da TRENTO no momento anterior ao leilão; n) não houve enriquecimento na medida em que o imóvel permanece no capital immobilizado da TRENTO, não tendo sido alienado; o) subsidiariamente, o suposto enriquecimento somente poderia decorrer da diferença entre o valor de avaliação do bem e o valor pelo qual foi arrematado pela TRENTO, e não no preço consignado no compromisso de compra e venda não concluído; p) o critério ora utilizado para o cálculo do virtual enriquecimento ilícito dos Agravantes, além de ser equivocado e estar lastreado em documento que diz respeito a um negócio jurídico de especificidades notórias, tem por base fatos que sequer se concretizaram e, portanto, jamais poderiam ser utilizados para que se pudesse computar o eventual enriquecimento; q) ainda subsidiariamente, a multa deve ser calculada sobre a diferença entre o valor de avaliação e o de arrematação; r) na eventualidade de aplicação da multa, deve ser considerado para fins de dimensionamento do alegado enriquecimento ilícito que a LEMING detém somente 50% das quotas sociais da TRENTO. Requerem a produção de prova testemunhal e pericial, bem como a juntada de novos documentos. Juntaram documentos. A TRENTO apresentou contestação às fls. 1214/1254, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que o autor deixou de especificar a conduta recriminável por meio da qual MAURO teria influenciado o leilão judicial em comento de modo a favorecer a arrematante, omissão que impede o exercício da ampla defesa. No tocante ao mérito, a TRENTO alega: a) a lisura de sua participação no certame público; b) o fato da esposa do leiloeiro integrar sociedade que, depois da arrematação do bem, adquiriu quotas da sociedade arrematante, não caracteriza improbidade administrativa, fraude no procedimento licitatório ou enriquecimento ilícito próprio do leiloeiro; c) inexistência qualquer indício de que a TRENTO tenha agido de má fé ou praticado ato contra a Administração Pública de forma dolosa ou culposa; d) não houve enriquecimento ilícito ou acréscimo patrimonial, uma vez que o imóvel foi arrematado por montante superior ao lance mínimo, correspondente a 59% do valor da avaliação, não tendo qualquer ingerência na avaliação do imóvel e na definição do preço mínimo; e) é fato notório que em empreendimentos como aqueles indicados na exordial, praticam-se preços inferiores ao do mercado livre, por razões óbvias: os imóveis arrematados em Juízo suscitam disputas judiciais (...); que, a par de trazerem inegável insegurança ao negócio, mesmo depois de pago o preço, demandam anos para solução judicial final, informando, então, elevado custo financeiro e operacional (inclusive honorários de advogados) e risco comercial; f) por regra elementar de mercado, os imóveis arrematados em leilões judiciais têm preço inferior ao praticado entre particulares, com relação a imóveis livres e desembaraçados; g) não tem relevância jurídica avaliação de imóvel procedida posterior e intempestivamente; h) como a venda do imóvel à promitente compradora não foi realizada, não houve enriquecimento ilícito ou lucro patrimonial e mesmo que tivesse sido efetivada, não teria havido enriquecimento, lícito ou não, face aos custos e despesas e riscos envolvidos com a arrematação; i) a questão sobre o preço do imóvel já foi definitivamente decidida pela Justiça do Trabalho, não comportando revisão no bojo da presente relação jurídica processual; j) a transferência de quotas da TRENTO para a LEMING não reclamou estudos e análises complexos por se tratar de sociedade de propósito específico; k) é situação comum que a transferência de quotas sociais de SPE, proprietária de imóvel único, ocorra em 1 ou 2 dias; l) a transferência de quotas da SPE teve por finalidade a divisão dos riscos e a facilitação da partilha de resultados, não estando acordada antes do leilão, visando enriquecimento ilícito com a colaboração do leiloeiro; m) por não se identificar com nenhuma das entidades mencionadas no artigo 1º da LIA, não podem lhe ser aplicadas as penas do artigo 12, I, deste diploma; n) nada consta dos autos que a TRENTO tenha deliberadamente atuado de modo a alcançar resultado vedado pela LIA, ou que agiu culposamente contra a Administração Pública; o) não houve acréscimo patrimonial na medida em que o imóvel arrematado permanece no patrimônio da TRENTO; p) o leilão observou todos os princípios da licitação, sendo que nenhum recurso ou questão foi submetida ao Juiz que presidiu o ato, nem houve qualquer favorecimento a TRENTO por obra de MAURO. Requerem a produção de prova testemunhal e pericial, bem como a juntada de novos documentos. Juntou documento. Réplica às fls. 1279/1281. A UNIÃO manifestou desinteresse em ingressar no feito (fls. 1397). Instados a especificar provas (fls. 1454), a TRENTO requereu às fls. 1463/1589, dentre outros pedidos, a suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento n. 0022339-06.2015.4.03.0000 como medida de ordenação processual e de prevenção de prejuízo à defesa da Ré. Caso o feito não seja extinto sem resolução do mérito ou julgado improcedente antecipadamente, a demandada protestou pela produção da prova testemunhal, documental e pericial. Ademais, reiterou o pedido de retratação da decisão liminar. Por sua vez, HELENA, MAURO e LEMING propugnam pela produção da prova pericial para constatação que a atuação de MAURO na hasta pública precitada esteve dentro da normalidade, confrontando-se a gravação desse ato com a de outros leilões conduzidos por MAURO. Além disso, requereram a produção de prova testemunhal para esclarecer a relação comercial entre a LEMING e a TRENTO e a dinâmica do leilão, e a juntada de novos documentos (fls. 1590/1594). Já o autor protestou pela oitiva de testemunha para esclarecer a origem dos recursos utilizados na aquisição do imóvel, a associação entre a TRENTO e a LEMING e como se deu a cessão das cotas sociais (fls. 1596/1806), além da juntada de documentos que especifica em sua manifestação. A fim de esclarecer a origem dos recursos utilizados na arrematação do imóvel, requer o compartilhamento das informações bancárias resultantes da quebra do sigilo bancário no período de 1/4/2010 a 31/8/2010, autorizado nos autos da ação penal n. 0003084-80.2016.4.03.6126, e a juntada dos documentos fiscais obtidos junto às autoridades fazendárias. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. I. DAS QUESTÕES PRELIMINARES. Inexistente óbice ao prosseguimento do feito à míngua de decisão concessiva de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0022339-06.2015.4.03.0000. As questões atinentes à legitimidade ativa, à competência da Justiça Federal, ao interesse processual e a necessidade de sobrestamento do presente feito à vista da existência de inquérito civil em trâmite no Ministério Público do Estado de São Paulo e à validade do inquérito civil do Ministério Público Federal já foram objeto de deliberação deste Juízo quando do recebimento da inicial, sendo dispensando repetir as razões pelas quais referidas arguições foram rejeitadas naquela ocasião. Na deliberação mencionada restou consignado, ainda, que a petição inicial descreve suficientemente no que consiste a suposta conduta qualificada como ato de improbidade administrativa, incorrendo qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, o que se denota do fato de a pretensão deduzida ter sido explícita e especificamente rechaçada em seu mérito por todos os réus. Logo, conclui-se que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo questões prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. II. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Em síntese, as partes controverteram a respeito da presença dos requisitos a ensejar a responsabilização dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa gerador de enriquecimento ilícito, a extensão da suposta vantagem patrimonial auferida e os critérios para o cálculo da multa. Das alegações delineadas na inicial e nas contestações, extraem-se as seguintes questões: I.1. as circunstâncias em que ocorreu a associação entre a TRENTO e a LEMING; I.2. as circunstâncias em que ocorreu a alienação do bem; I.3. A existência e extensão do enriquecimento ilícito; Para a confirmação de suas respectivas alegações, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Designo audiência para o dia 2 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1.299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes da audiência designada, devendo os i. causídicos cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto em relação às testemunhas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fl. 1596). Defiro a juntada de novos documentos, os quais deverão ser apresentados até a data da audiência designada. Por outro lado, indefiro a prova pericial requerida pela TRENTO, uma vez que ela deixou de explicitar a relação entre este meio de prova e a sua tese defensiva. Indefiro, também, a prova pericial requerida pelos demais réus, uma vez que não restou evidenciada a imprescindibilidade do socorro ao conhecimento técnico especializado para comprovar que o leilão apontado nos autos ocorreu dentro da normalidade. Para a confrontação pretendida, basta a apresentação das gravações de outros certames conduzidos por MAURO, o que fica desde logo deferida. Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações. Manifeste-se o autor sobre o parecer coligido às fls. 1537/1589 no prazo de quinze dias. Digam os réus sobre os documentos apresentados pelo autor às fls. 1603/1806 no prazo de quinze dias. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001189-89.2013.4.03.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 389/390. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão, devendo ser aclarada no sentido de esclarecer acerca da aplicação do princípio da causalidade ao caso em concreto, bem como apontar qual ato do embargante ocasionou o ajuizamento da ação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. A decisão atinente ao ônus da sucumbência foi suficientemente fundamentada, bem como a justificativa para o montante estabelecido, sendo que os pontos indicados pelo embargante revelam seu inconformismo com a solução dada e não contradição entre os elementos do comando judicial emanado. Ademais, consoante destacado na r. sentença hostilizada, a cessação da competência não impõe como consequência a extinção do feito, tendo sido reconhecida perda do objeto em função exclusivamente da manifestação da requerente. Assim, tendo optado por esta solução, tal pedido equivale ao de desistência e, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser pagos pela parte que desistiu. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007391-34.2003.403.6126 (2003.61.26.007391-1) - JUAN CALVET REVERTER(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA E SP112316E - MARY MARCY SENA FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005085-48.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-41.2010.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP284492 - SIMONY MAIA LINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004926-37.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO BRIANI(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002052-45.2013.403.6126 - SINCLAIR FARIA FERNANDES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002075-54.2014.403.6126 - WANDERLEI JESUS DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000947-62.2015.403.6126 - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

VISTOS EM DECISÃO. Fls. 208/214: a autora insiste em seu pedido de concessão de antecipação de tutela para que seja autorizada a suspensão dos pagamentos das parcelas do REFIS sem prejuízo da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no programa. Além disso, requer a devolução do prazo para cumprimento da r. deliberação de fls. 185/187 e reitera seu pedido de produção de prova pericial. É O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECISO. A autora afirma que em 23/9/2008 o imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.26.012711-0, em trâmite nesta Vara Federal, foi arrematado pelo valor de R\$ 2.580.000,00, e que este valor seria suficiente para a extinção dos créditos tributários indicados na prefall, atualmente incluídos em parcelamento. Os documentos de fls. 190/204 confirmam que todos os débitos indicados na inicial foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, o qual permanece vigente, exceto em relação aos débitos 55.766.538-8, 55.766.565-5 e 55.777.535-3, já extintos (fls. 166-verso). Em relação ao produto da arrematação, a ré informa às fls. 127/128 que a quantia oriunda da venda judicial não pôde ser utilizada para a imputação de pagamento dos créditos tributários pendentes uma vez que o recebimento dos débitos previdenciários que anteriormente eram administrados pela Procuradoria Geral Federal por meio de seu sistema eletrônico próprio (Plenus), bem como a instituição constante de parcelamentos e reabertura de prazos, impuseram demandas em sistemas eletrônicos que até a presente data não apresentaram solução satisfatória para os problemas tais como o trazido a lume nesta ação. Já às fls. 166/167, a demandada comunica que o obstáculo técnico para a imputação do pagamento deixou de existir, possibilitando a apuração de eventual saldo remanescente nos autos da Execução Fiscal n. 0012711-36.2001.403.6126, pois foi naqueles autos que houve a arrematação, o depósito da importância do imóvel arrematado, a conversão em renda; e naqueles autos que se aferem as datas dos atos jurídicos, além do valor do parcelamento, e outras informações importantes e necessárias para a apuração do crédito da autora, se houver. Ocorre que todos os dados todos como necessários para a imputação do saldo remanescente da arrematação podem ser obtidos independentemente da reunião dos processos. Para tanto, basta a consulta aos autos. Ademais, a reunião dos fatos atravancaria o andamento de todos eles, porquanto sujeitos a procedimentos distintos. Por outro lado, mostra-se inaceitável que a solução da contenda seja atrasada pela demora administrativa em realizar a imputação do saldo remanescente do produto da arrematação. Todavia, ainda que vislumbrada a possibilidade de revisão do parcelamento à vista da eventual existência de crédito em favor da demandante, ainda remanesce dúvida sobre seu montante, razão pela qual se afigura temerário autorizar a suspensão do pagamento do parcelamento. Nessas circunstâncias, o depósito judicial das parcelas afigura-se adequado para elidir os efeitos do inadimplemento, afastar o solve et repete em caso de acolhimento da pretensão autoral e compelir a ré a adotar as providências que lhe cabem. Sob outro prisma, não há qualquer prejuízo à demandada na medida em que lhe é facultado, a qualquer momento, demonstrar a insuficiência do saldo com a finalização do procedimento de imputação do pagamento e obter, com isso, a revogação da tutela provisória concedida e a conversão em renda dos valores depositados. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA para determinar que o valor das obrigações mensais referentes ao parcelamento da Lei n. 11941/09 - modalidade PGFN PREV ART. 3º sejam depositados em conta à disposição do juízo até a data dos respectivos vencimentos, comprovando-se nos autos os respectivos depósitos no prazo de cinco dias, sob pena de revogação desta decisão. Comunicuem-se os órgãos da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil em nome da Autora para que os débitos incluídos no precatado parcelamento não constituam óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal federal, devendo ser mantidos a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos e os benefícios conferidos pelo parcelamento até ulterior deliberação do Juízo. Cumpra a parte autora no prazo de dez dias, as providências contidas no item 2 da r. decisão de fls. 185/187. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de produção da prova pericial. Intime-se e Oficie-se.

0002164-43.2015.403.6126 - DURALITTE LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004694-20.2015.403.6126 - RENATO CALDEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA GOZZI DE OLIVEIRA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, assim, pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito. Os documentos carreados a exordial demonstram que o autor foi interdito para os atos da vida civil através da sentença exarada pelo MM. Juízo da 3ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André, em 31.08.2005 (fls. 16 e 41/42). No entanto, resta comprovado que o autor manteve vínculo laboral com a empresa SAARGUMI DO BRASIL LTDA (de 17.11.2009 a 20.07.2015), conforme pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/DATAPREV (fls. 30/33), sendo ratificada por declaração da empresa empregadora (fls. 45). Assim, a despeito do laudo médico pericial juntado pelo autor (fls. 43/44) ter fundamentado a sentença que concluiu pela incapacidade total e permanente para os atos da vida civil, houve a manutenção de um vínculo laboral após a sentença de interdição na seara estadual. Por isso, foi necessária a realização de novo exame pericial, cujo laudo se encontra às fls. 69/74. Decido. Com efeito, a questão versada nos presentes autos, se refere ao reconhecimento da condição de dependente inválido tida por Renato Caldeira de Oliveira na época do óbito de seu genitor, em 09.02.2011 (fls. 17). Do exame do conjunto probatório carreado aos presentes autos, restou comprovado que o autor padece de Transtorno de comportamento e mental tipo Retardo grau leve a moderado (fls. 70), causada por anóxia cerebral e traumas de parto. Logo, como este transtorno do qual o autor padece é insusceptível de cura e decorre desde o nascimento do autor, fixo a data de início da incapacidade em 15.02.1978. Neste particular, o exame pericial corrobora as conclusões clínicas à época da interdição para os atos da vida civil e a nomeação da curadoria permanente que recaiu à genitora do autor. Na anamnese, resta evidenciado que a formação profissionalizante do autor, como ajudante de cozinha, foi realizada na AVAP (Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência) no período de 2000 a 2004. Depreende-se, assim, que o vínculo laboral mantido com a empresa SAARGUMI era decorrente do Decreto n. 6949/2009, atual Lei 13.146/15, que visava promover a inserção social da Pessoa com Deficiência. Em resumo, o autor possui retardo mental leve a moderado o que justifica o reconhecimento de sua incapacidade parcial e permanente ao trabalho, bem como para os atos da vida civil existe necessidade permanente de supervisão de terceiros. Portanto, na época do óbito do genitor, o autor já estava interdito para os atos da vida civil e, assim, era inválido. Assevero, por oportuno, que a atividade profissional exercida ainda que reservada aos portadores de deficiência não possui o condão de afastar a qualidade de dependente nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 311, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, para conceder o benefício de pensão por morte ao autor (NB: 21/156.220.195-3), no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Assim, dou por encerrada a instrução. Apresentem as partes os memoriais finais, no prazo legal, de flúncia sucessiva, sendo concedido primeiro em relação ao autor, depois ao Réu e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a mesma finalidade. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0004811-11.2015.403.6126 - ROBERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP284549A - ANDERSON MACOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ROBERALDO FERREIRA DE SOUSA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício em 3/9/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu deixou de prorrogar o auxílio sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 36/37). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/50, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a manutenção do benefício. Produziu a prova pericial consoante laudo de fls. 54/57, as partes manifestaram-se às fls. 60/63 e 64. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade. A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 29/2/2016 (fls. 54/57) que concluiu pela capacidade laboral do demandante. Conquanto demonstrado que o autor sofreu trauma em punho direito, diagnosticado com fratura de rádio distal em 12/4/2013, com base na radiografia de 3/8/2015 e no exame físico, o Sr. Perito assevera que houve boa consolidação da fratura e que não obstante a reabilitação não tenha sido tão eficaz, o autor está atualmente recuperado e apto para o trabalho. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora à luz das conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VISTOS EM SENTENÇA. CHEN MING WAH requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez acrescido do adicional de 25% desde a data da cessação do benefício n. 610.004.042-9, em 30/5/2015, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal de Santo André. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 9/37, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo em razão do valor da causa e a ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a carência. Destaca que quando voltou a parte autora a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, após ter perdido a sua qualidade de segurado, verteu número de contribuições previdenciárias inferior a 1/3 (um terço) do exigido, não recuperando, dessa forma, as contribuições anteriores àquela perda para o cômputo do período de carência (destaques originais). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107/108). Determinou-se, ainda, a juntada do laudo pericial médico produzido nos autos n. 0008418-75.2014.403.6317 como prova emprestada, o que foi cumprido às fls. 115/126. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 145/149, a parte autora manifestou-se às fls. 150/152. Prestados os esclarecimentos (fls. 158) e anexada a impugnação do autor e novos documentos médicos (fls. 165/196), foi determinada a realização de nova perícia (fls. 198), cujo laudo e documentos apresentados foram juntados às fls. 211/217 e 209/210. Reconhecida a incompetência do Juizado em razão do valor da causa (fls. 229/230), os autos foram distribuídos para este Juízo. As fls. 241/242, o demandante constituiu advogado, juntando a procuração. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. O interesse processual restou configurado mediante a recusa do INSS em prorrogar o auxílio-doença do demandante (fls. 47). Assim, rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/1991, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/1991) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como se vê do CNIS coligido às fls. 226, o último vínculo empregatício do autor extinguiu-se em 9/6/2008, tendo perdido a qualidade de segurado, vindo a recuperá-la em fevereiro de 2014. Recebeu auxílio-doença entre 10/3/2015 e 30/5/2015. No entanto, também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passo a examinar. No que tange à incapacidade, quando da concessão do auxílio-doença pela enfermidade classificada na CID I255 - Miocardiopatia isquêmica, fixou-se a data de início da doença (DID) em 27/9/2013 e da incapacidade (DII) em 10/3/2015 (fls. 102). A Sra. Perita Vladia Gonçalves atesta que, durante o exame realizado em 30/7/2015, não constatou incapacidade do demandante para o trabalho como tradutor, ocupação por ele desempenhada até janeiro de 2015. Assevera que o ecocardiograma apresenta função miocárdica preservada, com fração de ejeção próxima ao parâmetro de normalidade, não aludindo ao uso de medicação para melhora da função miocárdica, tendo renovado sua CNH na categoria D até 18/6/2020. Conclui que não restou evidenciada, seja pelo exame clínico, seja documental, a presença de repercussão funcional da cardiopatia isquêmica. Já a Sra. Perita Sílvia Magali Espinoza afirmou que a moléstia cardíaca impede o autor de exercer todo tipo de atividade desde 27/9/2013, data do infarto agudo do miocárdio conforme relatório e ecocardiograma a que se refere (fls. 117/120 e 212/214). Na última por ela conduzida perícia, realizada em 2016, a Sra. Experta pontua que os documentos anexados após a perícia de 2014 autorizam a conclusão de que o requerente é portador de cardiopatia grave, com disfunção ventricular (alteração da função do ventrículo) com área isquêmica atual com fatores de risco (ateromatose aórtica e coronariana). Destaca, ainda, que a cintilografia miocárdica de 27/10/2015 mostra alteração importante e área isquêmica (de infarto), confirmando que o requerente é portador de cardiopatia grave no momento (fl. 214). Desses esclarecimentos, conclui-se que, por si só, o infarto agudo do miocárdio não é o bastante para determinar a incapacidade laboral. Por esta razão, a data de início fixada pela última perícia não deve prevalecer. Logo, como o autor não demonstrou estar impossibilitado de trabalhar na época do requerimento de prorrogação do auxílio-doença NB 610.004.042-9 (maio de 2015), o indeferimento do pedido reveste-se de inequívoca legalidade. No entanto, no curso da demanda, o autor demonstrou estar totalmente incapacitado de desempenhar qualquer atividade profissional, fato constitutivo de seu direito que deve ser levado em consideração. Desnecessário o atendimento da carência nos termos do artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, haja vista ser o demandante portador de cardiopatia grave. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez desde a data da apresentação do laudo pericial (18/2/2016). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei n. 8.213/1991. A vista da manifestação da Sra. Perita no sentido de que o demandante não necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades diárias (fls. 216), o autor não faz jus ao adicional de 25%. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: I. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, em 18/2/2016; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte autora, que fixo em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sendo parcialmente vencida, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96). Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito às Sras. Peritas. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença. Sentença sujeita à remessa necessária. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO-NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-NOME DO BENEFICIÁRIO: CHEN MING WAH BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/2/2016 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -X-CFP: 003.958.278-76 NOME DA MÃE: Yip Cok Tung PIS/PASEP: -X-ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Goiás, 1586, ap. 52, São Caetano do Sul/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -X-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004494-76.2016.403.6126 - JOAO LUIZ NEUMANN(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 50 retificando o valor da causa para R\$ 31.637,04. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005208-36.2016.403.6126 - REINALDO TEONTONIO DAMASCENO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO TEONTONIO DAMASCENO, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de promover a revisão do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB.: 32/602.117.591-7). Alega que houve uma diminuição do valor do benefício em decorrência da transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decisão. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculum in re, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001627-8) - PAULO CESAR PITONDO DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PAULO CESAR PITONDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 492/504. Diante do depósito de fls. 509, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio dos valores depositados na conta 1181005130153124. Expeça-se ofício ao E. TRF solicitando o adiantamento da Requisição de Pequeno Valor 20160088539, para o valor de R\$ 3.321,04 em 02/2016 e demais providências referentes ao extorno do valor já depositado. Solicite-se o cancelamento do Precatório expedido às fls. 489. Após, expeça-se nova requisição de pagamento conforme cálculos da contadoria (R\$ 43.433,02) em favor do autor. Intimem-se.

0004534-10.2006.403.6126 (2006.61.26.004534-5) - JOSE ROMERO X MARIA LUIZA NANZI ROMERO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o entendimento deste Juízo, aplicável no caso o art. 16 da Lei 8.213/91. Declaro, pois, habilitada a requerente Maria Luíza Nanzi Romero, conforme documentação de fls. 200/205. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 195.

0004714-84.2010.403.6126 - JOAO BOSCO NUNES DE AQUINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO NUNES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 218, vez que a parte Executada cumpriu a obrigação de fazer determinada, dentro dos limites da coisa julgada. Venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0005301-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA**

Vistos A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na petição inicial, propõe ação para reintegração de posse com pedido liminar em face de IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA mediante alegação de inadimplemento das condições firmadas em Contrato de Arrendamento Residencial. Com a inicial, juntou documentos. Os documentos que foram carreados pela Caixa Econômica Federal demonstram a ocorrência do inadimplemento: i. das parcelas do arrendamento residencial n. 56 a 71, referentes ao período de 13.04.2015 a 13.07.2016; ii. das taxas condominiais e das parcelas n. 3 e 4 relativas à impermeabilização do condomínio, perfazendo o montante de R\$ 6.313,32. No entanto, a notificação judicial que instrui os presentes autos não se presta para caracterizar a mora da arrendatária, uma vez que a planilha indicativa do período de inadimplemento é diferente do período indicado na exordial (de 13.08.2014 a 13.05.2015 - fls. 19). Além disso, consta da certidão lavrada em 04.03.2016 (fls. 42) notícia de parcelamento do débito, não refutado pela autora. Ademais, verifico que os documentos carreados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL estão incompletos, uma vez que faltam folhas do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Deste modo, não vislumbro a ocorrência das hipóteses legais para a reintegração da posse sem a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a) A juntada de cópia integral do contrato de arrendamento residencial n. 672570050765; b) cópia da notificação da arrendatária acerca do inadimplemento relativa ao período de 13.04.2015 a 13.07.2016, das taxas condominiais e das parcelas n. 3 e 4 relativas à impermeabilização do condomínio. Fixo o prazo de 15 dias para cumprimento da decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do interesse em realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

Expediente Nº 6034**PROCEDIMENTO COMUM****0000920-70.2001.403.6126 (2001.61.26.000920-3) - GILBERTO ROSENO DE FREITAS X JOSEFA PEREIRA DE FREITAS X VINICIUS ROSENO DE FREITAS - MENOR (JOSEFA PEREIRA DE FREITAS)(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., ventilando a inexistência de valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo formulada às fls.306, a qual requer o parcelamento do débito em parcelas de R\$ 500,00 até sua quitação, no prazo de 10 dias. Mantenho, por hora, a restrição de transferência dos veículos localizados através do sistema Renajud. Intimem-se.

0000568-10.2004.403.6126 (2004.61.26.000568-5) - SIDINEIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., ventilando a inexistência de valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002143-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002143-6) - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls.400/405 - Manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pela CEF, as quais indicam a existência de saldo para liquidação dos valores devidos no valor de R\$ 3.823,86 (10/09/2016). Prazo 05 dias. Intimem-se.

0004885-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004885-9) - MAGNA VANNIELLY PEREIRA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho a impugnação apresentada pela parte Ré, corroborada pela manifestação da contadoria judicial de fls.186/188, bem como expressa concordância apresentada pela parte Autora, ora Exequente de fls.192. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 186, R\$ 3.013,57(Autor), R\$ 472,89 (Ré). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005337-17.2011.403.6126 - ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA BUCCINI E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Acolho a impugnação apresentada pela parte Executada às fls.362/363, vez que regularmente intimada a Caixa Econômica Federal em 23/04/2012, para cumprir a tutela antecipada deferida em sentença, sob pena de aplicação de multa diária, comprovou às fls. 243 ter efetivado medidas para seu cumprimento em 02/05/2012, não podendo ser imputado a mesma o descumprimento do Cartório de Protesto, o que necessitou de Ofício do Juízo para referida finalidade, expedidos às fls.250/251. Dessa forma afasto a aplicação de astreinte diante da manifestação apresentada pela Executada às fls.243. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 364, R\$ 27.314,29 (Autor), R\$ 2.731,42 (honorários advocatícios) e R\$ 7.480,00 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006596-08.2015.403.6126 - PAULO EDUARDO REAL DA VENDA(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007108-88.2015.403.6126 - SELMA GARCIA DRIGO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante da apresentação do processo administrativo pela parte Ré às fls.117/138, vista a parte contrária pelo prazo de 05 dias. Após encaminhem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004116-80.2015.403.6183 - EDISON FERNANDES PIZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 149/195: Antes de decidir sobre a produção da prova pericial, determino seja requisitado da empregadora que encaminhe a este Juízo cópia legível do LTCAT e de todos os laudos que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP do autor apresentado às fls. 50/52 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.). Para cumprimento desta decisão promova a Secretaria da Vara a expedição de ofício direcionado ao Gerente do Departamento Pessoal da empresa instruído com cópia do PPP apresentado nestes autos, a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá intimá-lo para resposta no prazo de 30 (trinta) contados a partir do recebimento, expedindo-se carta precatória, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0002104-36.2016.403.6126 - SERGIO APARECIDO ROSSI(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, diante do processo administrativo apresentado às fls. 85/160, vista para a parte Autora pelo prazo de 05 dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004416-82.2016.403.6126 - JOAO BATISTA RODRIGUES FLEURY(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., ventilando a inexistência de valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004978-91.2016.403.6126 - VALDECI SILVA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECI SILVA DE OLIVEIRA, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial (NB.46). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/84. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita pela decisão de fls. 88. O autor promove a emenda à petição inicial juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipada. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004525-33.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000933-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que impugna a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante alega excesso de execução, uma vez que o credor deixou de deduzir os valores recebidos quando da implantação do benefício e de observar o corte prescricional. Reputa ser devido o valor de R\$ 166.360,35 em maio de 2015. Recebidos os embargos, suspendeu-se o curso da execução (fl. 54). O embargado manifestou-se às fls. 55/56. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrievaram as informações e os cálculos de fls. 59/64. Concedida oportunidade, o embargado quedou-se silente, ao passo que o INSS manifestou-se às fls. 68/69, alegando que a execução deve ser extinta por inexistir notícia do trânsito em julgado da r. deliberação proferida no mandado de segurança que ordenou a implantação do benefício. Além disso, destaca que o termo inicial do benefício fixado pela Contadoria contraria a r. decisão de Primeiro Grau. Determinada nova remessa dos autos à Contadoria (fls. 76/77), foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 79/82. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito ante a aquisição da capacidade plena pelo embargado (fl. 75). É o relatório. Fundamento e Decido. Inexiste óbice ao prosseguimento da execução porquanto fundada em título judicial formado ao cabo do processo de conhecimento, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/2/2015 (fls. 49). Outrossim, a alegação de que a pretensão relativa aos valores atrasados somente surge após o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança n. 0005045-76.2004.4.03.6126, concessiva do benefício, foi definitivamente rechaçada pela v. decisão trasladada às fls. 43/45. Quanto ao termo inicial do auxílio-reclusão, a r. decisão de fls. 36/37 condenou o embargante ao pagamento das diferenças de auxílio-reclusão entre a data de entrada do requerimento administrativo - 29/11/2001 - e a data da implantação do benefício. Referido pronunciamento foi mantido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a ressalva de que o benefício era devido desde a data da reclusão - 12/2/1999 (fls. 39/41 e 43/47). Assim, a data da reclusão deve ser considerada como termo inicial do benefício ainda que não conste formalmente da parte dispositiva da v. decisão. No que tange à alegação de que o embargado deixou de deduzir do valor cobrado nos autos principais a quantia já recebida administrativamente, a Contadoria do Juízo esclareceu que a conta embargada foi iniciada na véspera do início do pagamento administrativo em 5/12/2004, não havendo o que subtrair a tal título. Quanto à renda mensal inicial, com a permissão vinda dos posicionamentos em sentido diverso, sendo o título executivo silente quanto a este ponto, os critérios para sua fixação decorrem de lei. Assim, nos termos do artigo 80 c.c. artigo 75, todos da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do benefício corresponderá a 100% dos proventos a que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez. Por outro lado, os cálculos apresentados pela parte credora padecem de equívocos. Consoante constatado pela Contadoria Judicial, o embargado contabilizou incorretamente os juros moratórios, aplicou índices de reajuste dos anos de 1999 e 2000 em desacordo com os legalmente fixados e aplicou a TR como índice de correção monetária entre janeiro de 2006 e junho de 2015. Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Exceleso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da cademeta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passaram a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Como se desprende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E). A ninguém de deliberação expressa em sentido diverso, a correção monetária deverá observar os ditames do Manual de Cálculos nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse panorama, prejudicados os cálculos das partes, devem ser acolhidos aqueles elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 59/61 - verso por estarem em consonância com o título que aparelha a execução. Cumpre ressaltar que a adequação da memória de cálculos do credor não implica em julgamento ultra petita ainda que o valor apurado supere o do montante inicialmente cobrado, por cuidar de providência indispensável para a preservação dos parâmetros fixados no título judicial em execução. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE: REPUBLICACAO.;)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido. (AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.;)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.;)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido. (AC 00048485220014036183, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.;)Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 465.821,28, atualizados para junho de 2015. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 27.476,87, atualizados a partir de junho de 2015 conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 59/61-verso, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, despensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-79.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-91.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOAO ESTRELA DE MAGALHAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de diferença de benefício previdenciário. Alega excesso de execução uma vez que não foi aplicada a correção monetária de acordo com o previsto na Lei nº. 11.960/2009. Aponta como devido o montante de R\$ 19.026,00 em agosto de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendeu-se o curso da execução (fl. 42). Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 45/48. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrievaram a informação de fls. 51/52. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 56 e 57. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se ao índice cabível para a atualização do débito a partir de julho de 2009. Quanto ao índice de atualização, a v. decisão de fls. 21/27 especificou que a correção monetária deverá observar os ditames do Manual de Cálculos nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Portanto, não assiste razão ao embargante, uma vez o título exequendo impôs a incidência dos índices previstos no Manual de Cálculos, afastando-se da orientação contida na Lei n. 11.960/2009. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os embargos. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora, que fixo em R\$ 375,92 em agosto de 2015, atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, despensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001384-69.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-35.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOEL GABRIEL DE RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 79, digi 75 e 692 dos autos principais: comprove o INSS o cumprimento da r. decisão de fls. 627/632 consistente na revisão da aposentadoria nos termos nela consignados, no prazo de dez dias. Oficie-se. Sobrevinda a resposta, dê-se vista à parte contrária. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

0001500-75.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-95.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X WILSON JULIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001817-87.2002.403.6183 (2002.61.83.001817-5) - JOSE DAMIAO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE DAMIAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Deiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 6035

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 240/526

0002178-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004898-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JULIO DURAES

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, dessa forma requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0007244-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME MATHIAS MORIS - EPP X JAIME MATHIAS MORIS

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, dessa forma requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000067-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA LOPES MAIA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, dessa forma requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000068-21.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON PEREIRA VIEIRA

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, dessa forma requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0002165-91.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, dessa forma requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0002294-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILU DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E SERVICOS - EIREL(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS RODRIGO GUTIERREZ(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS)

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, dessa forma requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0002496-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE LINHARES FERREIRA X LAERTE BASTOS PEREIRA JUNIOR

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, dessa forma requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Esclareçam as partes se efetivaram acordo extrajudicial, como ventilado às fls.337 e 340, no prazo de 05 dias.No silêncio ou expressa confirmação da efetivação do acordo, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001209-46.2014.403.6126 - GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos recursos de apelação interpostos pelas partes, vista a autor e réu para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004694-54.2014.403.6126 - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro o pedido formulado pela parte Autora às fls.250, vez que a execução iniciada se trata de multa fixada na decisão de fls.244, nos termos do artigo 538 do artigo Código de Processo Civil, sendo que a justiça gratuita concedida não abrange referida condenação. Cumpra-se a parte Autora, ora executada, o quanto determinado às fls.249. Intimem-se.

0005669-76.2014.403.6126 - RINALDO BELÚCCI X ARLETE DE ARAUJO LINS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresentado embargos de declaração pela parte Ré às fls. 286/287, manifeste-se a parte Autora nos termos do artigo 1023 2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002586-18.2015.403.6126 - EVALDO CARDOSO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos recursos de apelação interpostos pelas partes, vista a autor e réu para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005466-80.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X SUELI FERNANDES LEME(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005794-10.2015.403.6126 - MARIA PAULINA DA SILVA(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

MARIA PAULINA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs ação de ressarcimento de saques indevidos em conta vinculada ao fundo PIS/PASEP cumulada com indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao ressarcimento dos valores depositados na conta original do PIS n. 125.540.495-07, desde seu primeiro emprego, conforme consta de sua CTPS, datada de 01.03.1987, bem como ao pagamento dos depósitos levantados de sua conta com os expurgos inflacionários, referentes aos períodos de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), corrigidos e acrescidos de juros. Pleiteia, também, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Com a inicial, juntou os documentos de fs. 27/72. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta a ação alegando, em preliminares, a legitimidade passiva quanto à gestão e manutenção dos cadastros do PIS, do pagamento dos expurgos inflacionários do PIS e do saldo de PASEP. De forma subsidiária denuncia à lide o Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS-PASEP e a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fs. 85/101). Citada, a UNIÃO FEDERAL contesta a ação alegando, em preliminares, a legitimidade passiva e a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fs. 103/107). A autora apresentou as réplicas de fs. 111/118 e 119/122. Na fase das provas, a autora não se manifestou e as rés declararam não ter interesse na dilação probatória (fs. 110 e 123). Foi acolhida a preliminar de legitimidade passiva que foi suscitada pela UNIÃO FEDERAL e determinou o redirecionamento da lide à FAZENDA NACIONAL (fs. 124). Citada, a FAZENDA NACIONAL contesta o feito alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fs. 129/134). Réplica às fs. 141/150 e 151/157. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Das preliminares. Com relação à atribuição do processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos do PIS, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para compor o polo passivo da presente demanda, conforme disposto no 9º do Decreto n. 4751/2003. Fixo a legitimidade da União Federal para responder aos termos da presente ação e, desse modo, afasto o mero redirecionamento à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil, uma vez que estas pessoas jurídicas são apenas agentes arrecadadores do PIS/PASEP. Isto porque, apesar do Decreto nº 4.751/03 prever no seu artigo 7º, parágrafo 6º, que caberá ao Conselho Diretor a representação ativa e passiva do PIS/PASEP, no caso de eventual condenação em relação a pedido de correção monetária das contas do PIS/PASEP a União Federal quem marcará com o ônus da execução. A Súmula 77 do Superior Tribunal de Justiça já regulou a matéria, nestes termos: A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. Dessa forma, rejeito as questões preliminares de ilegitimidade passiva e a denunciação à lide. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Programa de Integração Social e o Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público foram criados para viabilizar a integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. Foram criados os dois programas no ano de 1970, através das Leis Complementares nº 7 e 8, respectivamente. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 239, redefine a contribuição para o PIS/PASEP, uma vez que sua arrecadação passa a servir única e exclusivamente o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no parágrafo 3º, do mesmo artigo, que é devido aos empregados que percebam até dois salários-mínimos de renda mensal dos empregadores que contribuem para o PIS/PASEP. Já o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é uma compensação ao trabalhador que a partir de 1967 deixaria de ter direito à estabilidade no emprego. Assim, em uma conta vinculada ao trabalhador é depositado o valor do FGTS, conta individual no nome do próprio trabalhador. Desta forma, incabível a extensão da legislação do FGTS para alcançar a contas do PIS/PASEP, na medida em que a partir da Constituição Federal de 1988 é impossível negar a natureza tributária do PIS/PASEP. Assim, a pretensão da autora refere-se ao recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da alteração e cessação do pagamento de seu benefício do PIS, por defender que, por erro da Caixa Econômica Federal, se viu privada do recebimento de suas cotas e do abono do PIS, tendo suportado evidente prejuízo financeiro e moral. Neste caso, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, uma vez que a pretensão indenizatória decorre de saque indevido de PIS - Programa de Integração Social, mantido pelo Governo Federal, estando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de gestora das contas e respectivas movimentações, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios, bem como todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No mesmo sentido, se manifesta o C. Supremo Tribunal Federal/Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, GILMAR MENDES, STF). Desta forma, o prazo prescricional é quinquenal, tendo como termo inicial a data em que constatada a lesão e seus efeitos com ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo. No caso em tela, a ação cível sob o rito ordinário foi proposta em 16.09.2015 (fs. 2), devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão indenizatória material em relação aos valores que a autora deixou de receber no período de 01.03.1987 a 10.09.1997. Do mesmo modo, com relação ao pleito indenizatório por dano moral, depreende-se que no momento da propositura da ação, tal pretensão já havia sido atingida pela prescrição. Isto porque, ainda que a CEF tenha identificado o erro de cadastramento praticado por terceiro e tenha realizado a reparação do cadastro do PIS para que a autora utilizasse o n. 169.529.540-08, nos documentos carreados pela autora ainda que ela já tinha ciência da alteração do seu número do PIS desde 31.07.1995 (fs. 72). Assim, concluo que a pretensão indenizatória por dano moral está prescrita, uma vez que, no momento da propositura da presente demanda (16.09.2015), já havia decorrido prazo superior a cinco anos desde a ciência do ato danoso narrado pela autora. No que diz respeito à indenização por dano material, a responsabilidade aqui tratada sujeita às disposições do artigo 37, parágrafo sexto da Constituição Federal, na medida em que a CEF exerce atividade de natureza pública quando da prestação de serviços de pagamento de abono salarial relativo ao Programa de Integração Social - PIS. A reparação de danos, seja moral ou material, assenta-se na sua responsabilidade objetiva, a qual pressupõe a presença de três requisitos indissociáveis: a conduta do agente, o evento danoso e o nexo de causalidade entre ambos. A Caixa Econômica Federal em suas alegações deduz que no momento do cadastramento dos trabalhadores Maria Paulina da Silva e Marcelo Soares Sobrinho foi atribuído o mesmo número de inscrição: PIS - 125.540.495-07, sendo que logo providenciou a separação dos cadastros de PIS. Os documentos carreados pela autora às fs. 44 e 72 demonstram que o cadastro do PIS n. 125.540.495-07 foi atribuído em 27.07.1995 e o n. 169.529.540-08 foi atribuído em 31.07.1995. Ademais, também não restou evidenciado a existência de depósitos e de saldo na conta do PIS n. 169.529.540-08, bem como que as alegações da ocorrência de saques por ex-funcionário da Caixa Econômica Federal sequer não foram comprovadas. Assim, o pleito indenizatório por dano material não merece prosperar, à míngua da apresentação de qualquer indicio de prova que sustentasse estas alegações, pois o autor não fez prova do dano alegado, apesar de ter sido intimado a fazê-lo, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incabível, portanto, o reconhecimento do pedido deduzido, considerando que as parcelas em debate foram alcançadas pela prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32 e ARE 709212/STF. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos que foram deduzidos. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001052-94.2015.403.6140 - ANGELA DA SILVA SOARES (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ANGELA DA SILVA SOARES, já qualificada na petição inicial, propõe perante o Juízo de Direito Distrital de Rio Grande da Serra a presente ação cível em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) como o objetivo de repetir o indébito consistente na devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, sobre os valores recebidos da ex-empregadora em reclamatória trabalhista. Sustenta que ocorreu a retenção de 27,5% de imposto de renda sobre o valor, sendo que os valores estariam sujeitos à isenção, ou alíquotas reduzidas, considerando-se o pagamento mensal e que tal postura ofende o princípio da capacidade contributiva. Deu à causa o valor de R\$ 35.323,12. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 11 verso a 34. Foi proferida decisão declinatória de competência em 11.03.2015 para Subseção da Justiça Federal em Mauá, que declinou da competência ao Juizado Especial Federal local, em 19.05.2015 e, dado ao valor da causa, foi proferida nova decisão declinatória de competência para distribuição às varas federais de Santo André, em 30.09.2015, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal, em 23.10.2015 (fs. 37, 42 e 55, respectivamente). Citada, a União Federal contesta a ação e pugna pelo reconhecimento da prescrição. Réplica às fs. 73/77. Não houve requerimento de produção de provas formulado pelas partes (fs. 77 e 78). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Da preliminar. O termo a quo da contagem do prazo prescricional se verifica com o pagamento antecipado, nos termos do artigo 3º. Da LC n. 118/2005, combinado com o artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional. No caso em exame, a autor procedeu ao recolhimento do tributo em 16.06.2009 (fs. 31) e o apresentou ao Fisco quando do preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física referente ao ano-exercício de 2010. Portanto, quando da propositura desta ação em 10.03.2015 perante a Justiça estadual de rio grande da Serra ainda que incompetente, não havia decorrido prazo superior a cinco anos e, dessa forma, não verifico a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e do artigo 240 do Código de Processo Civil. Superada a questão preliminar apresentada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Passo ao exame do mérito. O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, que dá supedâneo ao desconto do imposto de renda sobre os valores pagos pelo INSS, não determina que a retenção do imposto de renda se fará pela alíquota correspondente ao valor do pagamento, até porque tal determinação violaria o princípio da capacidade contributiva e igualdade. Também contraria os mais comensuráveis princípios gerais de direito, na medida em que aquele segurado que ficar mais tempo sem usufruir o direito será mais prejudicado em face de outro que venha a desfrutar do benefício em menos tempo. O direito deve privilegiar a lógica e a justiça, e não o tecnicismo da lei tributária. Deste modo, o autor tem o direito de ver-se tributado considerando-se os valores pagos mensalmente, cabendo à fonte retentora, proceder à retenção com base na tabela progressiva do imposto de renda, mês a mês, e no final, proceder ao recolhimento do valor total do imposto, e não em face do valor total pago a título de verba indenizatória. (AI 00230086420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). (AI 00108922620124030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). De fato, não é razoável que o autor, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento do direito à percepção das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho pagas em reclamatória trabalhista, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REspS nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux; 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (grifei). STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, no qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda Pessoa Física que permite o cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, a qual reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, quando decorrentes de aposentadoria. Dos juros de mora. Friso, por oportuno, que a pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar. Com efeito, a jurisprudência pátria ainda não é unânime sobre o tema; entretanto, filio-me ao entendimento no sentido de que os juros moratórios não têm natureza indenizatória e consiste verdadeiro acréscimo ao patrimônio. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200670500055663 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - Fonte DJ 13/05/2010 Ementa: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Ainda não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como exige o disposto no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no que concerne à incidência ou não incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos após o início de vigência do novo Código Civil em decorrência de valor principal com natureza remuneratória. II - Pedido de uniformização não conhecido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas recebidas pelo autor a título indenização por rescisão de contrato de trabalho. Extingo o feito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração do quantum de verbas a ser pagas deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011, substituída pela Instrução Normativa RFB n. 1.500/2014: a) soma dos valores decorrentes do crédito decorrente da reclamatória trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 37, caput e parágrafo 1º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses dos créditos (in casu, setembro de 1998 a junho de 2009); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo credenciamento mensal. O valor da diferença entre a quantia exigida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e paga pela autora (fs.31) e o numerário apurado ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior (devidamente atualizados para a mesma data) será corrigido pela taxa SELIC, desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-92.2016.403.6126 - MOACIR FANTINELLI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MOACIR FANTINELLI requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a revisão da renda mensal de sua aposentadoria concedida em 2/10/1990 mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, com o pagamento das diferenças. Junto documentos. Defêridos os benefícios da assistência judiciária (fls. 19). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 22/43, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/50. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. De início, afasto a alegação de ausência de interesse processual, pois o benefício do autor foi concedido antes de janeiro de 2004. Cuida-se de alegação genérica sem qualquer pertinência com os fatos que sustentam a pretensão deduzida. Rejeito, também, a preliminar de decadência uma vez que a parte autora não pretende a correção do ato concessório, mas a revisão de sua renda mensal e, em consequência, a readequação do valor em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. No tocante à prescrição, prescreveram prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso. Como entre a data do advento das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, forçoso concluir que o direito às diferenças ímpagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva. Quanto à questão de fundo, infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da aposentadoria nos termos da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidu o antigo redutor. Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comento (grifos originais): Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e a atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor). Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558) Em síntese, a v. decisão do Pretório Excelso aplica-se aos benefícios que sofreram a limitação ao teto na época de sua concessão por força da incidência do fator redutor sobre o salário de benefício. Assim, deve ser observado o novo limite máximo no cálculo da renda mensal a partir da majoração decorrente dos comandos constitucionais examinados pela r. decisão. De outra parte, inexistente óbice para a aplicação do entendimento ora adotado aos benefícios concedidos em data anterior a abril de 1991. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/06/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO..) Na hipótese dos autos, a aposentadoria NB 88.009-989-5 foi concedida com data de início em 2/10/1990 (fls. 10). Além disso, conta-se pelo cálculo da RMI apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 17 que o salário de benefício foi limitado ao teto previdenciário da época da concessão. Nesse panorama, a parte autora tem direito à revisão da renda mensal de sua aposentadoria e ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que o autor recebe regularmente seu benefício. Além disso, destaca-se a vedação legal de tutela de urgência quando há risco de irreversibilidade do provimento (artigo 300, 3º, do Código de Processo Civil), sendo certo que a jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos por decisão provisória posteriormente revogada, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela provisória requerida. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o réu a promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora (NB: 88.009-989-5), de modo a adotar o novo teto constitucional veiculado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais nos seguintes termos: 2.1. calcular a média dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo; 2.2. evoluir esta média até a data de início da vigência dessas emendas e comparar com o teto limitador definido por essas regras; 2.3. implantar a nova renda mensal; 2.4. pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Sendo a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, do Código de Processo Civil. Quanto ao demandante, as verbas sucumbenciais não poderão ser executadas pelo INSS enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/1996. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 496, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001559-63.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO PANIGHEL(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA CARLOS ALBERTO PANIGHEL requer o pagamento dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.514.381-2 vencidos entre a data do requerimento administrativo (28/2/2011) e a data do início do pagamento do benefício (1/4/2015), no total de R\$ 164.225,81, acrescido de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e de juros a partir da citação. Afirma que, por força da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0007979-83.2011.4.03.6183, foi-lhe concedido o benefício em destaque. Todavia, o réu deixou de lhe pagar os valores devidos antes da implantação. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 64). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/68, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não houve determinação para o pagamento das parcelas atrasadas. Réplica às fls. 71/76. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, consta dos autos que o benefício foi implantado com data de início do pagamento em 1/4/2015 (fls. 53), em atendimento à v. decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0007979-83.2011.4.03.6183 (fls. 37/49), cujo trânsito em julgado foi certificado em 24/2/2015 (fls. 50). Dessa forma, considerando que somente com a inmutabilidade dos efeitos da r. decisão surgiu o direito de reclamar o pagamento das quantias em atraso, descabe o acolhimento da prescrição porquanto entre o trânsito em julgado do v. pronunciamento judicial e a data do ajuizamento da ação não decorreu o luto legal. Passo ao exame do mérito. O autor pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária. Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ. Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfilha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda. (AC 200582000148667, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 25/11/2010, por maioria) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Erseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança acaçada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impropriedade do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, não-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança. 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELREE 200703990091290, JUIZ GILBERTO JORDAN, TRF3 - TURMA SUPLENTE DA TERCEIRA SEÇÃO, 10/09/2009) ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA 1- Faz jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulada com benefício previdenciário, reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal. 2- (...) 3- Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida. (AC 199851010168103, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/09/2007) Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge com o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria. No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação do impetrante, ora autor, para ordenar a autoridade impetrada que processasse à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (28/2/2011) transitou em julgado em 1/8/2013 para o INSS (fls. 50). Por conseguinte, como o ato concessório decorreu da r. determinação judicial, e considerando o disposto nas Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros anteriores ao seu ajuizamento, o crédito anterior deve ser objeto de ação autônoma, sendo esta a hipótese dos autos. Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/2/2011 - fls. 37/49), o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas. Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício. Por derradeiro, não diviso utilidade na realização de perícia para conferência dos cálculos de fls. 61, por se tratar de prova de elaboração demorada. Neste momento processual, o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo, assim privilegiando-se a celeridade processual, o que restou consagrado pelo artigo 491 do Código de Processo Civil. Demais disso, a fase de execução é o momento adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruído-se o pedido com a memória discriminada e atualizada, incluindo os juros. Diante do exposto e com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.514.381-2 devidos entre a data do requerimento administrativo (28/2/2011) e a data de início do pagamento do benefício (1/4/2015). Juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002202-21.2016.403.6126 - FRANCISCO FILHO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a documentação carreada pelo autor consistente no processo administrativo manejado perante a Autarquia Previdenciária se encontra incompleta, na medida em que falta a página consistente na deliberação administrativa que ensejou o indeferimento do pleito (fls. 51). Assim, determino ao autor de promover a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB: 46/174.727.290-3 ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005430-04.2016.403.6126 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO PEREIRA DOS SANTOS NETO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais e materiais. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB: 31/505.425.936-4, cessado em 22.01.2015. Sustenta que está doente e não possui condições de saúde e alega ser portador de insuficiência renal grave e padecer de problemas ortopédicos na coluna vertebral que o incapacita para o trabalho. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) Não restam dúvidas que os problemas advindos pelo descumprimento do pagamento do benefício - cessado ilegalmente pelos prepostos do réu, causou ao autor danos morais que devem ser indenizados, haja vista ter que se submeter às novas contribuições, quando efetivamente já faria jus até ao benefício de aposentadoria por invalidez (...) evidente que o ato ilegal cometido pela ré gerou abalo ao Autor, haja vista as dificuldades financeiras enfrentadas no dia a dia devendo assim, ser compelido ao pagamento da indenização por Danos Morais equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos (...). Quanto ao pedido de indenização por dano material, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) deve ser condenado as perdas e danos. Afinal, diante da ilegalidade e necessidade da presente demanda, o Autor foi obrigado a constituir e contratar advogado particular para representa-lo na presente incidindo na paga de 30% dos valores, portanto, deverá o Réu ser compelido a pagar da indenização equivalente a 30% dos valores constantes na presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/33. Fundamento e decisão. Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral e material, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral e material. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00, correspondente ao bem da vida pretendido acrescido do montante de R\$ 44.000,00 a título de dano moral e de R\$ 13.200,00 a título de dano material. As causas de pedir das indenizações por danos morais e materiais destoam dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juízo natural da causa, que seria o Juízo Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais e materiais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica. Com relação ao pleito de indenização por dano material, melhor sorte não socorre ao Autor, considerando que a relação civil originada da contratação de profissional para atuar na defesa de interesse decorrente de lesão a direito de natureza previdenciária, por ser ato inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça não constitui ato diretamente relacionado com ilicitude cometida pela Administração Pública Federal, não preenchendo, portanto, requisito fundamental ensejador do direito indenizatório. (ERESP 201403344436, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 11/05/2016 ..DTPB:). No mais, afastada as propaladas indenizações por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício negado em 22.01.2015 (NB: 31/505.425.936-4), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 42.800,00, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juízo Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao dano moral e material, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral e material. Tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juízo Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005451-77.2016.403.6126 - VLADIMIR CORDON(SP363031 - OCTAVIO HENRIQUE BETTA BARBOSA CORREA TROVILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativas à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0003816-70.2016.403.6317 - FABIO ALVES DE ARAUJO(SP206427 - FABIO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais. Após, venham conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

Vistos em sentença. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) propôs a presente ação cautelar fiscal em face de BETICA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA, TORRE ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLÓGICA LTDA, TECHNIC DO BRASIL LTDA, INDALO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA e MANUEL QUERO CARRILLO, em que postula a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante integral do débito fiscal apurado, no importe de R\$ 6.315.872,07. Afirma que em procedimento fiscal iniciado em 21/10/2014 para verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano de 2010 por parte da requerida BÉTICA, foi apurado o crédito tributário em apreço. Assevera que, durante as diligências encetadas, foram observados vários lançamentos contábeis efetuados com o propósito de ocultar receitas tributáveis efetivamente recebidas de modo a reduzir a base de cálculo de tributos federais devidos no período. Além disso, destaca que há fundados indícios da existência de uma intrincada rede de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico que inclui as requeridas TORRE e TECHNIC, todas sob a direção do demandado MANUEL. Também foi constatado que tanto a BÉTICA como MANUEL alienaram ou oneraram parte de seus bens imóveis em favor da requerida INDALO, sociedade da qual MANUEL foi sócio até outubro de 2009 e administrador até junho de 2013, e cujo quadro societário atualmente é composto por seus filhos. Juntou documentos. O pedido liminar foi deferido às fls. 160/163-verso para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante integral do débito fiscal precitado. Citados, os demandados BÉTICA e MANUEL contestaram o feito às fls. 193/254, alegando a ausência dos pressupostos para propositura da ação cautelar fiscal porquanto em trâmite o processo administrativo no qual se discute a validade/legitimidade da atuação. Além disso, arguem a ilegitimidade de MANUEL para integrar o polo passivo da demanda, uma vez que não há indícios de atos por ele praticados que poderiam levar à insolvência da empresa ou à sua dissolução irregular. BÉTICA e MANUEL alegam erro na escrituração contábil/fiscal, mas que não foi garantido seu direito à retificação. Argumentam ainda, que o mérito do processo administrativo não foi apreciado, sendo temerário concluir pela má fé dos réus, bem como presumir sua intenção de dilapidar o patrimônio para frustrar a satisfação do crédito fiscal. Por fim, defendem que a ação cautelar fiscal não é adequada para a constatação de eventual responsabilidade solidária decorrente de grupo econômico, cujo reconhecimento deve ser objeto de ampla cognição. Juntou documentos. Em sua contestação de fls. 266/297, a INDALO alegou que inexistia situação que enseje sua responsabilidade solidária, uma vez que não tem qualquer relação com os fatos que ocasionaram a atuação. Desse modo, dada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, seu patrimônio não pode ser afetado. Juntou documentos. A TECHNIC contestou às fls. 315/332, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade solidária porquanto não se demonstrou o envolvimento das empresas arroladas pela requerente com a finalidade de conjuntamente praticar atos tipificados pela norma como ensejadores desta forma responsabilização. Conquanto citada, a TORRE ENGENHARIA ficou-se silente (fl. 374), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 375). Réplica às fls. 334/349. As fls. 350/352 e 357/362, foi requerida a liberação de dois dos automóveis constritos às fls. 168, porquanto arrematados no bojo de processos trabalhistas, o que foi deferido (fls. 375). As fls. 378/379, o Ministério Público Federal afirmou não ser cabível o ajuizamento da ação penal, pois o crédito tributário objeto da presente demanda está sendo discutido administrativamente. Requeru a expedição de ofício à Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I, para que informe a atual situação do crédito tributário. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, porquanto o requerente instruiu a inicial com todos os elementos necessários para o ajuizamento da demanda, notadamente a prova da constituição do crédito tributário por intermédio de atos de infração. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas. A concessão de provimento cautelar destinado a assegurar a eficácia de futura execução para satisfação do débito fiscal depende da presença concomitante da plausibilidade do direito alegado (fúmus boni iuris) e do perigo iminente de dano (periculum in mora). No caso, o crédito tributário a ser resguardado, no valor total de R\$ 6.315.872,07 (fls. 71-verso) está consubstanciado nos autos de infração lavrados em 4/3/2015 no bojo do processo administrativo n. 10805-723.666/2014-31 (fls. 47/70), e do despacho de encaminhamento de fls. 44/45, que alude às impugnações apresentadas pelos requeridos. Por outro lado, ainda que considerado como valor total do patrimônio aquele declarado pela BÉTICA na DIPJ 2014, o total de débitos federais de sua responsabilidade é superior a este montante. Sem embargo, os documentos coligidos aos autos denotam a ocorrência de situação que autoriza a concessão da medida mesmo sem a constituição definitiva do crédito tributário com fulcro no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/1992. De fato, a hipótese aduzida pela requerente no sentido de que a devedora original tem procedido de modo a frustrar o pagamento do crédito precitado é corroborada pela certidão de matrícula do imóvel n. 31.960, do 2º Registro de Imóveis de Santo André. O registro do termo de arrolamento de bens de 12/9/2011, promovido pela Receita Federal do Brasil - RFB, não impediu a BÉTICA de, em 4/4/2014, gravar referida propriedade com hipoteca, instituída para garantia da dívida que confiou-se ter com a requerida INDALO no valor de R\$ 1.500.000,00 (fls. 105). Além disso, a BÉTICA afirma ser proprietária dos imóveis matriculados sob os n. 31.960 e 53.108 do Segundo Registro de Imóveis de Santo André, cujo valor venal total é de R\$ 8.523.619,11 (fls. 238/239), sendo que este último também foi objeto de arrolamento pela RFB. Entretanto, ambos continham anotação de penhora, uma determinada pela 4ª Vara do Trabalho de Santo André, no valor de R\$ 139.131,96, registrada em 27/2/2014, e outra pela 1ª Vara Cível de Santos, no valor de R\$ 375.749,53, registrada em 25/9/2014 (fls. 102/107). Importante destacar que foi localizado em contas bancárias em nome da BÉTICA o iníquo valor de R\$ 37,46 (fls. 258/258-verso). Assim, verificado comprometimento patrimonial de tal monta, independentemente da existência de outros fatores a reduzir as chances de recuperação dos créditos tributários, torna-se imperioso o resguardo da eficácia da futura pretensão executiva. Sob outro prisma, na cautelar fiscal, não cabe discutir a respeito da validade da ação, matéria a ser debatida na via própria, administrativa ou judicial. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS. FATO OBJETIVO DO ARTIGO 2º, VI; DÉBITOS CONSTITUÍDOS, EXCEDENTES A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO, INDEPENDENTEMENTE DE DEFINITIVIDADE E DO EXAME DO MÉRITO DO AUTO DE INFRAÇÃO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA, SEGUNDO A LEI APLICÁVEL, PELO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SEGREDO DE JUSTIÇA APENAS DOCUMENTAL: MATÉRIA DECIDIDA NA DECISÃO A QUO, MAS NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. A decisão, ora agravada, concluiu que: (1) para a hipótese de medida cautelar fiscal prevista no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992, basta o preenchimento dos requisitos objetivamente descritos em tal norma, relativos ao comprometimento substancial dos bens do contribuinte, sendo impertinente e contrário ao que legalmente previsto a exigência de indícios de dilapidação patrimonial; (2) tratando-se de medida cautelar fiscal e não de ação executiva, não há que se exigir constituição definitiva do crédito tributário; (3) dada as finalidades e eficácias distintas, o prévio arrolamento de bens não teria o efeito de afastar o interesse fazendário à medida acautelatória que, ainda, não seria instrumento adequado para discutir temas relacionados à eventual nulidade de ato de infração; (4) a decisão a quo determinou apenas o processamento da ação com sigilo documental, e a pretensão de conferir sigilo total estaria preclusa por não ter sido interposto recurso para tanto, sendo alegado tal inconformismo apenas em sede de contrarrazões, momento e instrumento inadequado para tanto. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 3. Mesmo que, apenas por hipótese, não fosse aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à espécie em exame, o que se admite, cabe reiterar, apenas para efeito de mera argumentação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o julgamento colegiado, via agravo inominado como no caso, tem a eficácia de validar a suposta irregularidade. 4. Firmemente demonstrado, à luz dos precedentes da Corte, que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido do cabimento da medida cautelar fiscal do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992, quando comprovado o comprometimento de mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor, em face de débito fiscal constituído, ainda que não definitivamente. 5. Os requisitos para a decretação da medida foram fixados na lei especial, não se confundindo com as cautelares genéricas e próprias do Código de Processo Civil, não se exigindo, à luz do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992, e do princípio da especialidade, o exame de insolvência civil ou a prova de atos de dilapidação patrimonial, já que o periculum in mora e o fúmus boni iuris foram vinculados, de forma específica, na cautelar fiscal exclusivamente à existência de débitos fiscais em valores acima de 30% do patrimônio conhecido do contribuinte. Considerou o legislador, para tanto, que o fato de existir comprometimento patrimonial de tal proporção, por si só e independentemente da avaliação de outros riscos à recuperação dos créditos tributários, autoriza, segundo requisitos de necessidade e suficiência, a aplicação de medidas de resguardo e preservação da eficácia de futura pretensão executória fiscal, relacionada a crédito de natureza indisponível, indicando interesse público a justificar a proteção legal. 6. Essencial enfatizar que, na cautelar fiscal, não cabe a análise do mérito do crédito tributário acautelado - no caso, se procedente ou não a atuação fiscal lavrada pela autoridade competente -, matéria a ser discutida na via própria, administrativa ou judicial, pois o que exige o artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992, é apenas e, tão-somente, a prova do grau de comprometimento do patrimônio do contribuinte diante do crédito tributário constituído, ainda que não de forma definitiva, como fartamente demonstrado. 7. Acerca do segredo de Justiça, resolveu o Juízo agravado aplicar apenas o sigilo documental, sem que tenha sido interposto recurso contra tal decisão, que não pode ser reformada a partir de pedido em contrarrazões ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, verificando-se, portanto, a preclusão da matéria, que não é elidida pela alegação de que o sigilo é autônomo na instância a que e ad quem, pois não haveria sentido e utilidade processual em decretar sigilo integral apenas no presente agravo de instrumento e manter, simultaneamente, na ação originária, a publicidade do processo, com a ressalva apenas de documentos sigilosos, fiscais e bancários. A intimidade e vida privada que, segundo alegado pelos contribuintes, seriam afetadas pela publicidade processual, não são distintas na ação originária e neste recurso, mas, ao contrário, são exatamente as mesmas, logo, substancialmente, o que se verifica é que a própria falta de interposição de recurso revela, por parte dos próprios contribuintes, que inexistia, de fato, sigilo a resguardar, a partir de tais fundamentos, de modo a gerar reforma sem recurso para ampliar o que já foi decretado, na origem, com a restrição à publicidade de documentos fiscais e bancários, não se podendo cogitar da adoção de solução distinta, apenas em razão do resultado do julgamento. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00166862320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/10/2015 .FONTE: REPUBLICACAO). Da mesma forma, os elementos coligidos aos autos permitem a extensão da responsabilidade pelo débito da BÉTICA aos bens de seu sócio administrador, MANUEL (fls. 81/83), nos termos do artigo 4º, 1º e 2º, da Lei n. 8.397/1992. Há indícios que apontam no sentido de que, na gestão da sociedade, ele infringiu a lei. De fato, MANUEL era o administrador da BÉTICA na época em que os lançamentos contábeis ocorreram, dando ensejo à artificialiosa redução da base de cálculo de diversos tributos federais que têm na receita e no lucro sua base impositiva, resultado que põe em causa a alegação de que os registros contábeis apontados pela fiscalização decorreram de mero equívoco na escrituração. Deste modo, sua responsabilidade pessoal tem amparo no disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Sob outro prisma, foram apresentados documentos aptos a sustentar a alegação de que MANUEL é o responsável pelo gerenciamento de um grupo de empresas formado pelas holdings Akazaba e Carrilo Participações, e pelas requeridas TORRE, TECHNIC e INDALO, com separação meramente formal. Na planilha de fl. 115 e na representação para propositura de medida cautelar fiscal (fls. 73-verso/77-verso), a BÉTICA e a Akazaba possuíam quotas sociais uma da outra, sendo ambas sócias de MANUEL. Semelhante arranjo se observa na composição societária da TORRE e da TECHNIC. Além de possuírem quotas de participação uma da outra, ambas são sócias de Carrilo Participações, que, por sua vez, é administrada por MANUEL. Impende anotar que ambas integram o quadro societário da holding Carrilo (fl. 114). A existência do grupo econômico é roborada, ainda, pela confusão patrimonial consistente no compartilhamento de estabelecimentos entre as empresas do conglomerado. Não obstante formalmente elas operassem em endereços distintos, restou demonstrado que estes locais são os mesmos ou contíguos àquelas que outrora figuraram como sede ou filial de outras integrantes do grupo (fls. 10-verso/12-verso, fls. 81/84, 110/111, 111-verso/114). Some-se a isso a notória afinidade entre os objetos sociais desenvolvidos pela BÉTICA, TORRE e TECHNIC. A complementariedade entre suas operações é reforçada pelas operações comerciais envolvendo as empresas requeridas. Consoante apurado pela fiscalização, considerando a somatória do valor das notas fiscais eletrônicas por elas emitidas entre os anos de 2010 e 2013, denota-se que significativa parcela das receitas auferidas pelas três empresas advém de transações que entabularam entre si. Além disso, a BÉTICA vendeu o imóvel registrado na matrícula n. n. 32.159 do Registro de Imóveis de Mauá à INDALO em 30/5/2011 (fls. 100/100-verso) e sobre o outro instituiu hipoteca em favor desta holding. Além disso, por ata de reunião de 31/1/2013, os sócios da INDALO, todos filhos de MANUEL, autorizaram a empresa a garantir operações de crédito da TECHNIC, perante instituição financeira, com imóvel pertencente à holding (fls. 147-verso). Depreende-se da ficha cadastral de fls. 147/148, que a INDALO foi constituída em 2008 por MANUEL e seus filhos Ana Paula, André e Gabriel (fls. 152/154-verso), constando como seu objeto social Holding de Instituições Não-Financeiras. MANUEL retirou-se da sociedade em 2009, permanecendo na condição de administrador até 4/6/2013. A partir de 10/9/2013, a sociedade passaria a ser administrada de forma vitalícia e exclusiva por André e Gabriel. Chama a atenção, também, o fato de a INDALO ser a única dentre os demandados a ser titular de bens imóveis, bem como a origem de seu patrimônio. Dos quatro imóveis localizados pela fiscalização (fls. 73), um foi adquirido da BÉTICA em 2011 e dois foram doados por MANUEL, um em 2010 e o outro em 2013 (fls. 142/145). Quanto ao patrimônio de MANUEL, constatou-se que ele foi proprietário de três imóveis, sendo dois deles doados à INDALO, conforme anotado. O terceiro, consistente em um apartamento e a respectiva vaga de garagem, foi vendido em 2008 pelo preço de R\$ 0,01 cada (fls. 145-verso/146). Tais circunstâncias permitem concluir que o concerto empresarial acima descrito tinha o propósito prejudicar a Fazenda Pública credora mediante o esvaziamento patrimonial da devedora e de seu sócio. Com efeito, consta das fls. 72 do relatório de fiscalização que o valor da dívida da BÉTICA relativa a tributos federais supera R\$ 21.000.000,00, sendo que quase R\$ 15.000.000,00 estão inscritos em Dívida Ativa. Nesse panorama, constatada a unidade gerencial e a confusão patrimonial a indicar que o conglomerado, na realidade, cuida de uma única e mesma pessoa que se vale da manipulação da autonomia inerente à personificação das sociedades em relação aos seus sócios com o intuito de lesar credores, cabível a desconsideração da personalidade das empresas formadoras do grupo econômico de fato de modo a impedir a dissipação patrimonial até a efetiva apuração de suas responsabilidades e, ao mesmo tempo, resguardar a satisfação do crédito tributário em destaque. No que tange aos honorários advocatícios, na falta de condenação, esta verba deve ser fixada consoante avaliação equitativa que leve em consideração, além da natureza e importância da causa, o lugar da prestação, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo nele dispensado. No caso, considerando a complexidade dos fatos relativos à demanda, envolvendo a compreensão e explanação do modo como as requeridas agiram para frustrar o pagamento do débito fiscal e a concatenação dos vários indícios amalhados à versão sustentada na inicial, justifica-se a fixação dos honorários em patamar mais elevado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas até o montante integral do débito fiscal apurado no montante de R\$ 6.315.872,07. Condene as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pro rata, atualizados segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Custas ex lege. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 160/163-verso. Oficie-se a Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I, conforme requerido pelo Ministério Público. Regularize a Secretaria a atuação a partir das fls. 187, colocando as laudas em ordem de acordo com a sua numeração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003824-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003824-9) - NILTON DONIZETI DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X NILTON DONIZETI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indeíro do pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado às fs.268/270, vez que intempestivo, diante da regular expedição das requisições depagamento efetivadas em 19/06/2015, referente aos valores incontroversos.Sem prejuízo de futuro destacamento de honorários em eventual saldo complementar a ser requisitado, vez que pendente de julgamento embargos à execução.Intimem-se.

0006411-48.2007.403.6126 (2007.61.26.006411-3) - LUIZ CARLOS CENEDESI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CARLOS CENEDESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da ausência de manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001864-91.2009.403.6126 (2009.61.26.001864-1) - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GERALDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

Indeíro do pedido de fs.427, mantendo-se a decisão de fs.403 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002395-17.2008.403.6126 (2008.61.26.002395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DELICATO E CIA LTDA(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X FRANCISCO JOSE GARCIA DELICATO(SP062347 - MIRIAN GONCALVES DA SILVA E SP256330 - VIVIAN ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELICATO E CIA LTDA

Diante do julgamento do recurso pendente, comunicado às fs.346/352, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

Expediente Nº 6036

EXECUCAO FISCAL

0005028-45.2001.403.6126 (2001.61.26.005028-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FILTRO TEC COMERCIAL LTDA X NEUSA DAVILA MORETI X ARNALDO ALVES DA SILVA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fs. 03/07.Instado a se manifestar, a Exequente reconheceu a prescrição do crédito na petição de fs. 259/266.É o breve relatório. Fundamento e decidido. O processo ficou paralisado no período de 2009 até o ano de 2016 sem qualquer manifestação das partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013721-18.2001.403.6126 (2001.61.26.013721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND/ DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA..A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fs. 63/64. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008333-03.2002.403.6126 (2002.61.26.008333-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FABRICA DE LAJES AMORITAS LTDA X MIZAEI VASCONCELOS SANCHES X THAIS IGINA BRANCO SANCHES(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FABRICA DE LAJES AMORITAS LTDA e outros.A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fs. 210/212. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003103-09.2004.403.6126 (2004.61.26.003103-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARMA & CIA LTDA X PEDRO EDUARDO MENEGASSO X FRANCISCO DE PAULA GARCIA CARAVANTE JUNIOR(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FARMA E CIA LTDA..A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fs. 168/169. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005876-75.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROBERTO DONDA(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO DONDA.A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fs. 28/29. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-04.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: NEUZA GOMES DA SILVA 02555623817, NEUZA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

SANTOS, 19 de agosto de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006597-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP356089A - SERGIO MACHADO TERRA E RJ085984 - SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Com a homologação da restauração destes autos por sentença (fl. 1080 e verso), e sua reativação consecutória, pelo número de distribuição original, com a baixa na distribuição do processo de restauração (fl. 1090) - na forma do artigo 203, 1º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 -, o feito retoma sua marcha regular. Assim, dê-se cumprimento integral à decisão reproduzida à fl. 785/786, intimando-se novamente o senhor perito, a fim de noticiá-lo acerca da disponibilidade dos autos em Secretaria, para elaboração e apresentação do laudo, no prazo de 30 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, por prazo sucessivo de 20 dias, para manifestação, nessa ordem: 1º - autor (MPF); 2º - União; 3º - Prefeitura do Guarujá; 4º Vivo S/A. Após, se em termos, venham para sentença. Int. Cumpra-se.

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURICIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

1. Vistos. 2. Diante do que alegam o Senhor Perito (fl. 4280/4284) e o MPF (fl. 4291/4292), faz-se imperiosa a efetuação de novas diligências, in loco, pelo expert, a fim de complementar a prova pericial em referência. 3. No particular, não pode a gerência da empresa ré, ou quem de direito, opor-se à tomada de registros fotográficos mandatórios para o esclarecimento dos pontos controversos que medeiam a questão aqui posta - tal qual se relata nas petições aludidas -, tampouco impor outros óbices injustificados ao desenvolvimento da atividade pericial. 4. Ora, a produção da prova pericial foi determinada pelo Juízo (fl. 3192/3196), com o escopo preciso de sanar as dúvidas que tangenciam a controvérsia, de modo a bem subsidiar a tomada da decisão judicial. A propósito, transcrevo o artigo 473, 3º, do CPC/2015: Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. 5. Em verdade, a imposição de obstáculos impróprios à efetivação da perícia até pode implicar o responsável pela ação ou omissão indevida, quiçá, na configuração de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). 6. Por outro lado, reitero que o Senhor Perito é o auxiliar do Juízo, e nessa condição tem o poder/dever de diligenciar em busca dos elementos que forem precisos à realização de seu mister. Com efeito, o levantamento de dados para elaboração da perícia é providência que está inserida nas obrigações do profissional de confiança do Juízo, e para esse trabalho o expert já está sendo devidamente remunerado. Só se justifica a intervenção judicial no caso de justificado e comprovado insucesso do perito na obtenção desses documentos, após ter diligenciado em sentido tal - o que não se verifica no caso concreto, a teor de fl. 4285/4289. 7. Assim, com fundamento do artigo 474 do CPC/2015, e por avizinhar-se a data outrora sugerida pelo Senhor Perito - a saber, 20/09/2016 - para o cumprimento da providência, designo data, horário e local para suceder a perícia complementar, conforme segue: 18/10/2016, a partir das 10 horas, no endereço Rodovia Córrego Domênico Rangoni, 590 - Cubatão/SP - CEP 11.573-000.8. Em face da necessidade de complementação da perícia, revejo o prazo para entrega do laudo respectivo para 40 dias, a contar da data apontada, facultando-se, para tanto, a retirada do processo em Secretaria pelo expert, pelo prazo de 15 dias. 9. Publique-se, com urgência, para ciência da ré e da CETESB, assistente litisconsorcial do autor, intimando-se o Senhor Perito, ato contínuo, por correio eletrônico. 10. Na sequência, abra-se vista ao MPF, através de carta dos autos, do despacho presente. Os autos deverão ser devolvidos pelo Parquet federal em cinco dias, à vista da proximidade da data dos trabalhos, e da obrigação de intimação pessoal do IBAMA, assistente litisconsorcial do autor, outrossim. 11. Com o retorno, dê-se ciência ao IBAMA, também mediante carga do feito. Novamente, o prazo limite limitar-se-á a cinco dias, pelo motivo indicado no parágrafo anterior. 12. Int. Cumpra-se.

0011220-11.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CARGIL AGRICOLA S/A(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe esta Ação Civil Pública, com pedido antecipatório, em face de CARGILL AGRÍCOLA S/A, TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO GUARUJÁ - TEAG e TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ - TEG, qualificados nos autos, para obter provimento judicial que determinasse, em sede antecipatória: a) implantar projeto para controle integral da emissão de poeiras, grãos e palhas e grãos vegetais no pavimento de saída do carregador de navios, nos termos do item G do relatório de fls. 184/188 do ICP; b) revisar o sistema de carregamento de grãos vegetais do TEG e o sistema de aspersão de óleo de soja degomado; c) manter a ausência de resíduos vegetais as canalatas paralelas à lateral do armazém e reformar das respectivas grades de proteção; d) manter pilhas dentro de limite que evite o transbordamento de grãos vegetais. 2. Pede, ao final, a condenação das rés: i) a cumprir as determinações da tutela antecipatória e manter todos os equipamentos em pleno funcionamento; ii) a recuperar os danos causados ao meio ambiente; iii) a pagar indenização pelos danos irrecuperáveis, causados ao meio ambiente e à população, com fulcro no artigo 3º, III, a, c e e, da Lei n. 6.938/81, acrescidas de juros de mora e correção monetária; iv) a arcar com as custas processuais, honorários de advogado e demais despesas da sucumbência. 3. Em síntese, fundamenta sua pretensão na constatação da existência de diversas atividades prejudiciais ao meio ambiente e à população do local, verificadas em diversas oportunidades pela CETESB e pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura do Guarujá, quais sejam: Das análises da CETESB, de acordo com o autor público. 4. 1.1) lançar águas de lavagem de instalações internas e externas e de equipamentos em galerias pluviais e estuário; 1.2) lançamento de grãos só no solo do cais; 1.3) lançamento de efluentes líquidos no estuário, com valores de DBO em desacordo com a legislação, decorrente de lavagens de equipamentos; 1.4) emissão de material particulado para atmosfera proveniente da operação de carga; 1.5) emissão de material particulado na atmosfera ocasionando poluição ambiental e incômodo na população da vizinhança; 1.6) emissão de material particulado para a atmosfera em decorrência de problemas operacionais na transferência da correa da lança para o tubo alimentador do navio. Das análises da Prefeitura, de acordo com o autor público. 5. 2.1) poluição do ar, decorrente da emissão de poeira de soja durante a movimentação de grãos por correias transportadoras, durante o carregamento dos porões de navios, pelo acúmulo de grãos de soja nas vias de saída do terminal, bem como de outras áreas de trânsito de caminhões; 2.2) poluição do solo, em razão do acúmulo de grãos e poeira de soja em diversas áreas do piso do terminal, bem como nas vias de saída do terminal; 2.3) poluição da água referente à queda da poeira de soja no estuário durante as operações de carregamento de navios, ao acúmulo da poeira e grãos de soja nos píeres de atracação, escoados para a água, à queda de grãos e poeira da soja diretamente das esteiras transportadoras para o estuário e ao acúmulo de grãos e poeira de soja nas bases de concreto de sustentação das esteiras; 2.4) acúmulo de resíduos nas canalatas longitudinais e defeitos nas grelhas (trechos quebrados e afundados). 6. Além dos efeitos prejudiciais diretos decorrentes do acúmulo dos restos de grãos e açúcar, acrescenta que também é responsável por atrair diversos animais vetores de doenças, e que as fezes desses animais se acumulam. 7. Traz à baila, com armo jurídico, a redação do artigo 225 da CF/88 e dos artigos 2º, 3º, 4º e 14º, 1º, da Lei n. 6.938/81, que tratam da Política Nacional do Meio Ambiente. 8. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/234v.9. A análise do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda das defesas (fl. 238). 10. Citados, os réus ofereceram contestação conjunta às fls. 265/304, com preliminares de ilegitimidade ativa do MPF, falta de interesse processual e inadequação da via. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos. 11. O MPF foi instado a se manifestar sobre a alegação de satisfação de todas as exigências da Prefeitura. Respondeu às fls. 413/416v, e aproveitou para tecer suas razões de réplica. 12. As fls. 417/418 foi indeferida a tutela, por ter sido reconhecida a falta de interesse do autor na análise do pedido antecipatório, já que não logrou êxito em esclarecer quais eram as alegadas providências pendentes de satisfação. 13. Instadas as partes à especificação de provas, as rés pleitearam a pericial e a documental complementar. O MPF também pugnou pela realização de perícia, e requereu a expedição de ofício à Prefeitura do Guarujá. 14. As fls. 430/431 foram rechaçadas as preliminares. Na oportunidade, foi deferida a expedição de ofício à Prefeitura do Guarujá, a apresentação de mais documentos, bem como a realização de perícia técnica. 15. Agravo retido pelos réus às fls. 441/448, contrarrazoado às fls. 478/482v. A decisão foi mantida à fl. 484. 16. Indicação de assistentes e apresentação de quesitos pelas rés às fls. 455/460. Quesitos do MPF à fl. 462. 17. Resposta da Prefeitura do Guarujá às fls. 466/472. 18. Feita carga dos autos digitalizados ao senhor perito, foi apresentado laudo pericial às fls. 546/656, acompanhado dos anexos de fls. 659/1291. 19. Dada vista às partes manifestaram-se os réus às fls. 1301/1311, e o MPF às fls. 1320/1323v, sendo que este último pugnou por esclarecimentos por parte do expert. 20. Esclarecimentos do sr. perito às fls. 1329/1341. 21. Novamente as partes tiveram vistas dos autos. Os réus se manifestaram às fls. 1346/1351. O MPF, novamente, pediu esclarecimentos (fls. 1344/1345). 22. Mais esclarecimentos do sr. perito às fls. 1364/1370. 23. As partes foram novamente interpeladas a fim de dizerem a respeito das conclusões do perito, bem como para que, querendo, tecessem seus memoriais. 24. Derradeiras manifestações pelo MPF às fls. 1373/1380 e pelos réus às fls. 1386/1391. 25. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDIDO. 26. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 27. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Preliminares. 28. As preliminares arguidas já foram afastadas às fls. 430/431v. Mérito. 29. Acerca das ações de reparação e indenização por dano ambiental, anoto que o ordenamento jurídico nacional, ao disciplinar a matéria do Direito Ambiental, por disposição constitucional expressa, consagrou a teoria da responsabilidade objetiva dos causadores de degradação ambiental, ao estabelecer a obrigação de indenizar pela ocorrência de eventos que possam causar danos ao meio ambiente independentemente da existência de culpa. 30. Ora, assim escreve o artigo 225 da Carta Magna, in verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 31. Na esteira, prescreve a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente (g. n): Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (...) Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (...) 32. Como se vê, garantindo a ascendência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais, o Direito pátrio positivou o princípio do poluidor pagador, deitando com extitido, vale dizer, os conceitos de poluição e poluidor. Por isso, o tema não suscita cizânia jurisprudencial (STF: ADI 3378/DF; STJ: REsp 1114398/PR; TRF - 3ª Região: AC 1899621/33. Com efeito, o princípio em estudo constitui a fundação primeira da responsabilidade civil no âmbito do Direito Ambiental. Na lição do ilustre doutrinador Édís Milaré: O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o Direito romano: aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade. Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro. MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 829. 34. Portanto, basta a prova do dano e do nexo causal, para a definição da responsabilidade ambiental - baseada na noção, repete-se, de que todo aquele que polui deve, independentemente de aspectos subjetivos, responder pela obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, segundo orienta o princípio invocado. 35. Passo, a diante, à análise do caso concreto. 36. O pedido é parcialmente procedente. 37. No bojo de suas razões, aduz o parquet a existência de diversas condutas das rés danosas ao meio ambiente, fundado em relatórios e autuações realizadas por órgãos do Poder Público. 38. Sustenta a existência de dano efetivo, decorrente, em uma visão geral, do descuido na manipulação dos produtos de fiação do terminal, seja na lida com os detritos oriundos da limpeza de equipamentos, na manutenção e limpeza da área, bem como em todos os estágios do transporte (esteiras, carregamento de caminhões, locomoção de caminhões e carregamento de navios). 39. Contudo, da análise detida de todas as provas trazidas aos autos, em especial a documentação trazida pelo MPF junto à exordial (informações técnicas, autos de infração e autos de inspeção da CETESB, aliados a relatórios de vistoria e ofício da SEMAM), e tendo como esteio, principalmente, a conclusão do laudo técnico do expert do Juízo, de avaliado rigor técnico e didática bastante esmerada - voltada para o entendimento do leigo -, tenho por certo que não ficou comprovado nos autos o dano ambiental autorizador da condenação da rés na obrigação de reparar ou indenizar qualquer dano ao meio ambiente. 40. Antes de nos debruçarmos sobre a análise pericial, acho que grande valia a realização de uma valoração dos documentos apresentados pelo MPF. Dos documentos da CETESB acostados à exordial. 41. Da leitura dos autos de infração da CETESB, é possível constatar algumas autuações em face da empresa CARGILL, e duas em face da corré TEAG. São elas: fls. 37, 39 e 41, do ano de 2000; 44, 46 e 48, do ano de 2001; 56, do ano de 2002 e 50, do ano de 2004. Constam dos autos, também, autos de inspeção técnica: fls. 114, 115 e 117, de 2002, 118, 119 e 120, de 2003 e 121, de 2006. 42. Dentre esses elementos, vale salientar que todos os autos de inspeção não apontaram qualquer irregularidade por parte do terminal. Ao contrário, a maioria deles mencionou a inexistência de emissão de poluentes. Leia-se: fl. 114: não constatamos emissões significativas de material particulado para a atmosfera. fl. 115: não constatamos emissão de material particulado para a atmosfera. fl. 117: não constatamos emissão de

material particulado para a atmosfera. 118: o embarque estava ocorrendo sem emissões significativas de particulado para a atmosfera. 119: não constatamos emissão de material particulado para a atmosfera. 120: não constatamos emissões de material particulado para a atmosfera. 43. A informação técnica da CETESB (fl. 36), fundada nesses elementos, asseverou a atuação das empresas CARGILL e TEAG na esfera administrativa, mas evidenciou as duas empresas vêm buscando o aprimoramento técnico e operacional de suas atividades visando minimizar os impactos ambientais causados no seu entorno, inclusive eventuais incômodos à comunidade de Conceiçãozinha. A CETESB/Agência Ambiental de Santos permanecerá efetuando vistorias nos terminais de graneis sólidos do Porto de Santos (...). 44. Continuou a Agência, em seus esclarecimentos ao MPF, à fl. 130: (...) não foram constatados, no ano de 2006 irregularidades nesses empreendimentos no âmbito de atuação da CETESB. 45. E, em sua ulterior manifestação, às fls. 140/141, elaborou, a pedido do MPF, um arrazoado acerca dos conceitos do que se diz dano ambiental, e arrematou aduzindo que (...) os episódios ocorridos nos piers da Cargill e TEAG (emissão de material particulado na atmosfera) podem ser considerados como poluição e, consequentemente, impacto ambiental. 46. Note-se, no entanto, que essa informação técnica (de 2007) não trouxe ao mundo jurídico nenhuma outra nova circunstância fática, limitando-se a tecer comentários sobre os fatos atinentes aos autos de infração dos anos de 2000 e 2001. 47. E, em arremate, na informação técnica mais moderna, à fl. 184, de 2010, concluiu: Os resíduos sólidos industriais gerados na operação da Cargill, estão sendo devidamente monitorados e mediante a concessão do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI, a empresa encaminha os mesmos para a destinação final adequada. 48. Desse contexto, o que se conclui é que, nos idos de 2000 e 2001, e episodicamente em 2004, foram efetuadas autuações nas empresas CARGILL e TEAG, mas que essas irregularidades foram sanadas já nos anos de 2002 e 2003 (laudos de fls. 114 a 120), o que foi ratificado pelo laudo de 2006 (fl. 121). 49. Com efeito, há entendimento na jurisprudência pátria, ao qual já me filiei em outra oportunidade, acerca da imprescritibilidade do dever de reparação de dano ambiental. 50. Contudo, especificamente no que diz respeito aos levantamentos realizados pela CETESB, tenho por certo que não se pode privilegiar a inércia do Poder Público, com o ajuntamento de ação cerca de dez anos após os supostos efeitos danosos, sob pena de ofensa aos princípios da Segurança Jurídica e, em primeiro plano, da Ampla Defesa, que se vê demasiadamente dificultada para os demandados. 51. E não é só. Com todo esse interregno, o autor público impinge sobre o Judiciário, em especial na figura do perito de confiança deste Juízo, todo o ônus que decorre da ineficiência da máquina estatal. 52. Assim, no que diz respeito aos documentos de lavra da Agência Ambiental, não merecem guarda os pedidos autorais. Dos documentos da SEMAM/Guarujá acostados à extorção. 53. De lavra da SEMAM/Guarujá, foram apresentados relatório preliminar de vistoria técnica (fls. 158/175, de 2009), notificação (fls. 176/177), ofícios (fls. 187/191, 195/196 e 228/229) e relatório de vistoria técnica de retorno (fls. 210/223, de 2011). 54. De plano, já é devido esclarecer que os documentos da SEMAM/Guarujá não padecem do mesmo vício, atinente à lacuna de tempo entre sua produção e o ajuntamento da lide, vez que foram produzidos entre os anos de 2009 e 2011. 55. Ainda assim, não os considero suficientemente contundentes para desnaturar as conclusões do perito judicial acerca da existência de dano ambiental indenizável. 56. O laudo de fls. 158/175 é bastante detalhado, pormenorizando diversas condutas potencialmente ensejadoras de dano ambiental, todas elas relacionadas a resíduos de soja e sua poeira (fl. 163). São elas mais discriminadas nos itens 6.1, 6.2 e 6.3, respectivamente subdividindo-as em poluição do ar, do solo e da água. As assertivas são bem corroboradas pelas fotos de fls. 163/167. 57. O laudo, portanto, é de grande valia no que diz respeito à avaliação do local, de um ponto de vista genérico, meramente visual. Contudo, a conclusão do laudo é vulnerável do ponto de vista técnico. Explico. 58. Não se pode deixar de esperar que, no exercício das atividades das rés, e considerando o volume de bens que transportam, exista qualquer tipo de queda de grãos ao solo, ou até mesmo na água. Também não é admissível cogitar a absoluta inexistência de poeira. 59. Fica a questão: essas sobras de produto ou essa poeira são/foram suficientes para causar dano? Houve impacto danoso desses dejetos e dessa poeira ao meio? 60. A análise da Prefeitura, nesse aspecto, foi frágil. Não houve uma análise quantitativa, hábil a comprovar que a queda de grãos ou a dispersão de poeira tenha se dado em tal monta que possa ter provocado dano ao meio ambiente. 61. As informações técnicas da CETESB e o laudo pericial já privilegiaram o aspecto técnico de suas averiguações, deixaram bem claro: não é qualquer resíduo no solo capaz de causar dano; não é qualquer produto na água capaz de reduzir a taxa de oxigênio; não é qualquer poeira no ar que tem o condão de causar riscos à população litorânea. 62. Dessa forma, os pareceres da SEMAM/Guarujá, de per si, não são robustos o suficiente para comprovar o dano. Careceriam, destarte, serem avaliados por averiguação técnica, com o caso do laudo pericial - mas não foram. 63. A ausência de comprovação de dano, no entanto, não significa que as medidas de controle ambiental da notificação de fls. 176/177 (itens A até D) e do ofício de fls. 187/191 (itens A até G) não mereçam cumprimento. Ao contrário disso. 64. Na verdade, essas medidas são essenciais para que o dano não venha a ocorrer, o que é tão, ou ainda mais importante, do que a constatação de dano pretérito. 65. E, de tudo o que foi trazido aos autos, seja no próprio ofício de fls. 187/191 (da SEMAM), como também no ofício de fls. 466/472 (também da SEMAM) e no laudo pericial, foram satisfeitas quase integralmente. 66. FL 467: as operações de carregamento de açúcar em navios no TEAG transcorrem sem irregularidades. 67. FL 468: As demais exigências para a implantação de medidas de controle determinadas por esta SEMAM no TEAG foram atendidas. 68. No que diz respeito às medidas de controle adotadas no TEAG, o carregamento de açúcar em navios, na área do pier, apresenta-se normal e sem qualquer irregularidade ambiental. 69. Houve, entretanto, uma anotação depreciativa. 70. FL 472: Esta SEMAM considera que a única pendência que ainda não se faz presente relaciona-se com a otimização do sistema de aspersão de óleo vegetal degomado durante o carregamento de milho e de soja nos porões dos navios que deve ocorrer em janeiro de 2013. 71. Assim, pelo que foi relatado, e atendo-me, por ora, aos elementos de prova originados na SEMAM/Guarujá, tenho que não foi comprovado dano ambiental, entretanto, considero plausível a tese autoral quanto aos pedidos de obrigação de fazer. Da análise do laudo pericial. 68. Debatidas as questões de relevância referentes aos trabalhos e documentos realizados/produzidos pelos órgãos da Administração, é chegada a hora de nos atermos às conclusões do expert de confiança deste Juízo Federal. 69. Logo, quando à importância dessa prova, destaco que todas as manifestações do sr. perito foram prestadas de forma bastante detalhada, coerente e objetiva, permitindo a compreensão pelo leigo, sem prejuízo do embasamento técnico que lhe valora. 70. Confira-se um apanhado das observações do perito (sublinhadas as avaliações desfavoráveis às rés): eficiência da limpeza do piso na área externa (fls. 555/560), com exceção de grãos em estado de brotamento junto à balança do terminal (fls. 561/562); limpeza eficiente do pátio e da área de circulação de caminhões, sem alteração considerável para o meio ambiente (fl. 563); eficiência da recolha da fuga de açúcar (fl. 571); ausência de filtros nas caixas de inspeção das águas pluviais (fl. 577), o que foi sanado na vistoria posterior (fl. 578); destinação correta dos resíduos sólidos (fls. 580/582); existência de animais sinantrópicos, os quais, no entanto, são amplamente distribuídos em toda a região, situação essa gravada pela presença de mangue e das construções da própria população local (fl. 583 e fotos de fl. 584); eficiência no controle de ratos, mas deficiência na coleta dos cadáveres (fl. 585); existência de pombos, apesar das medidas de controle aplicadas (fls. 588/589); existência de abelhas, as quais, contudo, não são transmissoras de zoonoses (fl. 592); eficiência do sistema que evita a dispersão de micro particulado (fl. 597); filtros e esponjas nos escoamentos de águas pluviais (fls. 600/601); acúmulo de MP na sapata do contrapeso da correia (fls. 602/605); coleta e cobertura para evitar projeção de MP (fl. 606); existência de filtros e exaustores para filtragem de poeiras e particulados, renascendo apenas pequena nuvem de material particulado (fl. 607); transbordamento de grãos e emanação de material particulado cobrindo o convés ao lado do porão do navio, sem grãos ou particulados no estuário (fl. 615); medições (realizadas pela empresa CAB) dentro do padrão primário de qualidade do ar, apesar de, em alguns dias, ter sido constatada ultrapassagem do padrão secundário (fls. 624/626). 71. E, cotejando todos os levantamentos efetuados, o expert sustenta seu parecer. 651: As empresas (...) responderam pela poluição atmosférica (...) a partir do ano 2000. 651: (...) iniciaram, a partir do ano 2.000, a implantação de procedimentos e equipamentos tendo como objetivo a eliminação dos agravos provocados ao meio ambiente. 651: (...) as fiscalizações (...) são realizadas periodicamente (...) 651: (...) as Rés respondem de forma pró-ativa instalando ou projetando equipamentos que atendam as normas legais. 652: Novos filtros tipo Manga foram contratados (...). 652: Os resíduos sólidos e os resíduos líquidos, produzidos nas empresas, são coletados, armazenados e destinados (...). 652: A variação diária (...) demonstrou-se eficiente (...). Porém, a limpeza de uma das balanças apresentou falhas (g.n.). 652: As telas das caixas de inspeção de águas pluviais são eficientes (...) porém falta-lhes manutenção periódica para limpeza e substituição quando necessário (g.n.). 652: (...) emissão de material particulado, em pequena monta, junto às correias que transportam açúcar, das moengas para os armazéns (g.n.). 652: Abaixo do contrapeso da correia transportadora de graneis até o shiploader (...) material particulado depositado por gravidade, junto da sapata do equipamento (g.n.). 653: O depósito por gravidade do material particulado junto ao contrapeso da correia é indicativo de que o óleo degomado, adicionado ao milho, funciona razoavelmente. Sugerimos que a densidade do óleo seja aumentada ou que seja aspergido maiores volumes (...) (g.n.). 653: (...) material particulado (...) com depósito pelo convés da embarcação (g.n.). 653: Não foram observados graneis ou material particulado no estuário. 653: (...) presença de Rattus rattus (...) eficiência no controle (...) o acompanhamento mostra-se inadequado (segundo grifo nosso). 653: As medidas de afastamento de Columba livia (Columbidae) são corretas (...). As patologias decorrentes destes animais não se restringem aos estabelecimentos pericados (...). 653: As Rés possuem os Certificados (...) dentro do prazo de validade, e sofrem auditorias regularmente (...). 653: A manutenção corretiva e preventiva, de todos os equipamentos das empresas, é realizada de forma rotineira (...) melhores condições para o controle da poluição. 654: As empresas devem manter um protocolo para fiscalização e acompanhamento da limpeza, controle de animais sinantrópicos e emissão de material particulado para a atmosfera, a exemplo do que ocorre com a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos. 72. Encerra o expert sua conclusão: De forma geral, os problemas elencados não provocam danos permanentes ao meio ambiente (fl. 654, g.n.). 73. Em resposta às indagações do MPF, o perito ainda teceu outras considerações, dentre as quais destaco: 74. À fl. 1331, o expert esclarece que as observações demeritórias apontadas pela perícia foram pontuais. À fl. 1332 destacou excerto já avertado, esclarecendo que não foi observada matéria, nem mesmo lançamento de grãos na água, podendo afirmar em tese, que não havia, naquele momento, alteração significativa da DBO em face das operações das Rés. 75. Acerca das bombas, esclareceu que as rés se empenham em dificultar a presença das aves em suas instalações, no entanto, a adoção de medidas mais drásticas (como o uso de gel repelente) poderia configurar mais danos (fl. 1334). 76. Ainda à fl. 1334 e à fl. 1335 aduz a eficiência dos filtros de águas pluviais, anotando que seria possível a passagem de uma pequena quantidade de açúcar, mas sem alterações significativas no meio. 77. Aquiesceu à fl. 1335 que a manutenção dos filtros estava deficiente e apresentava falta de filtros ou filtros danificados, e reiterou que o efeito foi rapidamente sanado. 78. Sobre a poluição atmosférica, asseverou que houve indicação da ocorrência de poluição em momento anterior à perícia (saliento que essas aferições, analisadas isoladamente, já foram objeto de apreciação por este Juízo em tópicos anteriores), mas as medições realizadas pela empresa CAB atestam que não ocorreram agravos à saúde, à segurança e ao bem estar da população e nem mesmo afeta a biota e as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente (fl. 1336). 79. Também aquiesceu quanto ao não cumprimento do item G da recomendação da SEMAM/Guarujá (fl. 1336). 80. Acrescentou, ainda, que supõe a redução de 90% do MP para a atmosfera e de sólidos para o estuário, com as medidas de controle adotadas pelas empresas, em comparação com os autos de infração da CETESB (fl. 1338). 81. No último quesito, asseverou: houve ali um impacto ambiental sem causar prejuízos que venham suscitar indenização, significando ausência de dano ambiental (g.n.). 82. Quanto às respostas de fls. 1368/1370, pouco há o que aproveitar. Vejamos: 83. Os quesitos 7 e 8 (fl. 1368) e a pergunta 3 (fl. 1370) foram formulados em tese, e não se maneja sua aplicação ao resultado desta ação. A pergunta 1 (fl. 1369) demanda análise de tempo pretérito, não passível de apreciação pelo perito. Da resposta à pergunta 2 (fls. 1369/1370), decorreu conclusão de que as emanações citadas não são significativas a ponto de se inferir grau de poluição atmosférica. Ao final, em resposta à pergunta 4, ratificou o perito sua conclusão anterior, acerca da existência de impacto ambiental, sem dar causa a alteração adversa ao meio ambiente (fl. 1370). De todo o conjunto probatório. 84. Pela apreciação de todas as provas dos autos, cotejando tudo o que foi trazido pelo autor, seja de lavra da CETESB, ou da SEMAM/Guarujá, com toda a argumentação e documentação acostada pelo perito de confiança do Juízo, concluo que não houve comprovação de dano ambiental reparável ou indenizável. 85. Conforme já foi esclarecido, os autos de infração da CETESB, por dizerem respeito a cerca de uma década antes do ajuntamento da ação, dificultam a análise do perito, bem como causam empecilho intransponível à defesa das rés, e, portanto, não podem ser isoladamente tidos como razão de decidir desta sentença. 86. O levantamento da SEMAM/Guarujá, por seu turno, cingindo-se à análise visual da área do terminal, não goza de sustentáculo técnico que justifique a condenação. 87. Já o perito foi pontual em todas as irregularidades e recomendações que apresentou, mas também foi taxativo ao asseverar que, apesar das interações existentes com o meio ambiente (impacto ambiental) - o que, diga-se de passagem, é característica intrínseca a qualquer atividade humana, desde o transporte das pessoas ao seu local de trabalho, passando pela climatização dos ambientes, e até mesmo em decorrência do material utilizado na impressão desta sentença -, não houve comprovação de alteração adversa ao meio ambiente, não houve dano ambiental. 88. Os pedidos de recuperação dos danos, ou de indenização pelos danos irrecuperáveis, portanto, à míngua de outras provas, são improcedentes. 89. Resta a análise, destarte, dos pedidos de obrigações de fazer, formulados em sede antecipatória e ratificados no pedido final. 90. Conforme já deliberado no corpo desta sentença, apesar da inexistência de dano ambiental comprovado, as medidas de controle são essenciais para que o dano não venha a ocorrer, o que é tão, ou ainda mais importante, do que a constatação de dano pretérito. 91. E, tanto o relatório final da SEMAM/Guarujá, quanto as deliberações do perito, foram uníssimos quanto ao descumprimento, pelas rés, do item G (fl. 189). 92. O sr. perito também apresentou outras formulações, que merecem reparo por parte das rés, e não podem ser olvidadas neste decísium. 93. De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido, nesse aspecto, para condenar as demandadas nas obrigações de fazer, visando reparar as irregularidades ainda existentes, bem como promover programa de manutenção dessas medidas. Dispositivo. 94. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, a teor do artigo 487, I, do CPC/2015, tão somente para condenar as rés nas obrigações de fazer, a fim de que adotem as seguintes medidas: 1) promovam a implantação de sistema eficiente de controle de poeiras, grãos e palhas de graneis vegetais no pavimento de saída do carregador de navios, onde foram detectadas pela SEMAM/Guarujá maior quantidade de emissão de particulados durante as operações de carregamento (item G das recomendações da SEMAM/Guarujá). Prazo: 30 dias corridos, contados da intimação desta sentença; 2) mantenham a limpeza das áreas de brotamento de soja, junto às balanças de seus terminais. Prazo: 30 dias corridos, contados da intimação desta sentença; 3) formulem um plano/cronograma de controle, submetido por profissional habilitado, para controle da manutenção dos filtros das caixas de inspeção das águas pluviais, submetendo esse plano à SEMAM/Guarujá e à CETESB, a fim de viabilizar a fiscalização futura. Prazo: 30 dias corridos, contados da intimação desta sentença; 4) promovam a adequação nos serviços de controle de pragas, a fim de garantir a manutenção das áreas submetidas a esse controle, notadamente no que diz respeito à coleta dos cadáveres de ratos. Prazo: 30 dias corridos, contados da intimação desta sentença; 5) implantem eficiente sistema de limpeza e controle do acúmulo de MP nas proximidades das correias, em especial nas sapatas dos contrapesos. Prazo: 30 dias corridos, contados da intimação desta sentença; 6) promovam medições de qualidade do ar em caráter contínuo, efetuadas na mesma posição, por interregno de um ano; na sequência, os resultados dos levantamentos deverão ser encaminhados à CETESB e SEMAM/Guarujá para apreciação. Prazo: o relatório deverá ser apresentado às CETESB e à SEMAM/Guarujá em até 90 dias após o curso do interregno fixado para realização das medições (1 ano). O prazo para o início das medições será de até 30 dias corridos, contados da intimação desta sentença. 95. O descumprimento dessas medidas no prazo fixado ensejará a aplicação de multa diária de R\$3.000,00, para cada item inobservado. 96. Ao final do prazo de 30 dias corridos, contados da intimação desta sentença, as rés deverão comunicar formalmente o autor público, a CETESB e a SEMAM/Guarujá acerca das providências tomadas em decorrência desta sentença. 97. Ainda, no que diz respeito às obrigações de fazer dos itens 94, 1 a 6, tenho que estão presentes nos autos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. 98. As anotações dos órgãos públicos e as robustas conclusões periciais são mais que suficientes a comprovar a verossimilhança do direito aqui tutelado - necessidade das medidas de controle. E o perigo de dano é intrínseco à regulação de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente. 99. Nessa toada, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, no intuito de que se dê cumprimento, dentro dos prazos assinalados, com início da contagem dos prazos na data da intimação deste decísium, aos itens 1 a 6, do tópico 94, do dispositivo desta sentença. 100. Deixo de condenar as rés nos ônus da sucumbência, por terem sucumbido em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015). 101. Sem custas, honorários ou reembolso de despesas processuais pelo autor público, tendo em vista a isenção legal de que faz jus (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985). 102. A despeito do silêncio da Lei da ACP, tenho que a sentença está sujeita ao reexame necessário, por interpretação analógica do artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (vide Apelação Cível - 1443269, TRF 3ª R., de relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE; Apelação Cível - 2008515, TRF 3ª R., de relatoria da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE). 103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (do MPF pessoalmente). 104. Oficie-se à CETESB e à SEMAM/Guarujá, dando-lhes ciência desta sentença, a fim de que, em fiscalizações vindouras, observem os termos das obrigações de fazer aqui fixados.

0004871-16.2016.403.6104 - SINTECT -SANTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICACOES POSTAIS,TELEGRAFICAS, TELEMATICAS, FRANQUEADOS E SIMILARES DA REGIAO LITORAL(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 103/107: recebo como emenda à inicial, dando por cumpridas as diligências determinadas no despacho de fl. 101. O processo não admite autocomposição, não cabendo designar-se audiência de conciliação ou de mediação (artigo 334, 4º, II, do CPC/2015). Cite-se a Caixa Econômica Federal (CEF). Com a juntada da contestação, ou transcorrido o prazo para resposta da CEF, intime-se pessoalmente o MPF (artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/1985). A propósito, remetam-se os autos ao SEDI para que se anote a intervenção do órgão ministerial, como fiscal da Lei. Após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0005078-15.2016.403.6104 - SINTECT -SANTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICACOES POSTAIS,TELEGRAFICAS, TELEMATICAS, FRANQUEADOS E SIMILARES DA REGIAO LITORAL(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS

1. Com o objetivo de aclarar a decisão de fl. 164/166, o autor interpôs os embargos de fl. 167/169, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de erro material - passível inclusive de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual Civil -, obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. 2. Em síntese, o embargante alega omissão no decísium. 3. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 1.023 do CPC/2015. 4. No mérito, nego-lhes provimento. Não assiste razão ao embargante, pois não há qualquer omissão no julgado. 5. Com efeito, a decisão não foi omissa. Não se ignora o conteúdo da mídia no formato CD acostada à fl. 147 dos autos. No entanto, não pode o juiz imiscuir-se no mister do causídico - pinçando dentre os 215 arquivos do tipo .pdf, ali gravados, a multiplicidade de nomes dos associados autores -, e causa espécie supor diversamente. 6. Em sentido tal, vale destacar ainda que as denominações dos arquivos não correspondem aos nomes dos associados autores, mas sim, em quase todas as oportunidades, aos locais de lotação dos empregados. 7. Ora, por óbvio, o ônus de cumprir com a providência, de modo claro e organizado, recai ululantemente sobre o sindicato, conforme já determinara o juízo na decisão embargada. A parte, contudo, furtou-se a fazê-lo. 8. No mais, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do decísium, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. 9. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. 10. Contudo, como se viu, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer o embargante; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a parte insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. 11. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face dele não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Logo, conclui-se que a irsignação demonstrada deveria ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada - tal qual, em verdade, conclui por si o embargante à fl. 169. 12. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, rejeito seu provimento. 13. Oportunamente, recebo as fl. 168 e 170/171 como emenda à inicial. 14. De resto, cumpra integralmente a parte a decisão de fl. 164/166 (itens a e b), no prazo improrrogável de 10 dias. 15. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X NILSON MENDES(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Petição de fl. 755, pela Telefônica Brasil S/A, empresa que sucedeu a autora original. Intimada, a Telefônica Brasil S/A furtou-se a cumprir com as diligências determinadas pelo Juízo às fl. de fl. 752/754. Com efeito, a empresa não indicou precisamente o valor que pretende levantar, nem comprovou, por documentos, sua correspondência ao lote de nº 07, da quadra nº 19, do terreno descrito na petição inicial. Em verdade, cingiu-se no requerimento a reproduzir, ainda que parcialmente, o teor da petição de fl. 750/751. Por outro lado, incorreu naquele no erro de referir-se ao depósito judicial de fl. 387 - cujo valor já fora levantado pelo exequente, e também por seu advogado -, e não ao depósito de fl. 50, do qual ora se cuida. Outrossim, o único documento a instruir a petição em apreço foi a cópia reprográfica da fl. 387 dos autos, com a Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal respectiva. A propósito, reitero que a conduta da parte deu azo à prática de vários atos processuais supérfluos, valendo reforçar, pois, a necessidade de que se atente para os deveres que devem dirigir a conduta processual, notadamente os apontados no artigo 77 do CPC/2015. A vista do que ora se consigna, tomo por prejudicado o pedido formulado pela União à fl. 758. Publique-se. Após, dê-se vista dos autos, por carga, à União. Finalmente, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo - findo. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003457-90.2010.403.6104 - EDUARDO PRATA MENDES X MARCIA FERREIRA COUTO(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP155408B - FERNANDO FELIPE MOREIRA BERTGES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO)

1. EDUARDO PRATA MENDES e MÁRCIA FERREIRA COUTO, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião em face da UNIÃO FEDERAL e de ASSAD NICOLAU YAZIGI e sua mulher GAZALI DAMUS YAZIGI, WILLIAM ERMETE PRIMO CALLIA e sua mulher MARIA DA GLÓRIA NARDI CALLIA e CARLOS PEREZ DO AMARAL e sua mulher MARIA JOSÉ PRATA PEREZ, para ver reconhecida a sua propriedade sobre o imóvel localizado na Rua Rodrigues Alves, n. 91, 1º andar, apt. 13, Guarujá/SP, melhor descrito na inicial.2. Alegam os demandantes ter adquirido o imóvel, por compromisso particular de cessão de direitos e transferência de obrigações, dos corréus Carlos Perez e Maria José. Estes teriam adquirido de William Ermete e Maria da Glória, os quais, por seu turno, receberam a propriedade dos titulares do domínio, Assad e Gazali.3. Asseveram que sua posse, somada com a dos antecessores, supera 15 anos.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21.5. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 02ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP.6. Confinantes citados às fls. 47 e 48, e o condomínio à fl. 164, sem que tenham oferecido resistência à pretensão.7. Os titulares do domínio e seus sucessores na posse foram citados por edital, às fls. 26/30. Contestação por negativa geral à fl. 67, pelo curador especial nomeado no Estado.8. As Fazendas Municipal e Estadual asseveraram desinteresse no imóvel (fls. 77/78 e 51). A União Federal, entretanto, asseverou interesse, e requereu sua remessa ao Juízo Federal (fls. 53/55).9. À fl. 70 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e o feito foi remetido à Justiça Federal de Santos, e distribuído a esta 1ª Vara Federal.10. Instados neste Juízo, os autores acostaram aos autos memorial descritivo e planta do imóvel (fls. 83/84).11. Contestação da União Federal às fls. 143/159, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.12. Réplica às fls. 167/170.13. À fl. 171 foi nomeada a Defensoria Pública da União na condição de curadora especial dos réus não localizados.14. Instadas as partes à especificação de provas, o autor não as requereu, mas juntou documentos (fls. 174/176). A União se manifestou sobre o que foi trazido pelos autores, mas também não pugnou pela produção de provas (fls. 178/184). A Defensoria Pública requereu a realização de perícia (fls. 191/193).15. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 195/196, sem razões sobre o mérito da demanda.16. Foi oficiada a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a fim de que apresentasse maiores elementos sobre a inserção da área do imóvel em terrenos de marinha. A resposta de fls. 211/216, contudo, não foi esclarecedora.17. Manifestação da União às fls. 221/228.18. Foi determinada a realização de perícia (fls. 229/230).19. Questões e assistentes do autor às fls. 233/235 e da União às fls. 240/241.20. Proposta de honorários às fls. 245/246, com a qual não concordaram os autores (fls. 257/258) e a União (fls. 260/261).21. Foram fixados os honorários em R\$4.600,00 e aprovados os quesitos apresentados (fl. 262). O valor foi depositado pelos demandantes à fl. 264.22. Laudo pericial acostado às fls. 269/282, com documentos de fls. 283/296.23. Manifestação dos autores às fls. 298/300, contrária ao laudo. Manifestação convergente da União às fls. 303/305. A DPU deu-se por ciente do laudo, sem arazoado (fl. 302).24. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 314). É o relatório. Decido.25. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.26. Rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu art. 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).27. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisão de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem biomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência linear do pedido (artigo 332 do CPC/2015).28. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno de marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato, que não se confunde com os pressupostos processuais.29. Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos com a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regimento processual. Não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória.30. No mérito, pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em área que abrange Terreno de Marinha.31. Os documentos trazidos pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) foram demasiadamente genéricos, e não permitiram a aferição da localização perfeita do imóvel.32. A lacuna, no entanto, foi preenchida pelo laudo pericial de profissional de confiança do Juízo, trazido às fls. 269/282.33. Asseverou taxativamente o sr. perito(...) o terreno correspondente ao apartamento que se quer usucapir encontra-se em parte em terreno de marinha, devido ao leito antigo do Rio Cunhambebe. - fl. 275(...) o terreno em questão está, em parte, a menos de 33,00 m da linha da preamar média de 1831. - fl. 27534. E em relação ao resultado do laudo pericial, insurgem-se os demandantes, fortes na tese de que o imóvel, hoje, não mais se encontra às margens do rio Cunhambebe. E que o rio, atualmente, não passa de um córrego, que não sofre influência das marés.35. Os argumentos dos autores, contudo, não lhes auferem melhor sorte. Do imóvel como unidade autônoma.36. Antes, contudo, de discutir sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiente como unidade autônoma.37. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelajes ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.38. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.39. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.40. A época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.41. Dessa forma, conclui-se ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiente. Da ausência de apontamentos no registro imobiliário.42. As transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, uma vez que não se sobrepõem à lei nem à Constituição, que lhe garantem a propriedade desses terrenos.43. Nesse sentido (g.n.) EMENTA CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL USUCAPÍO. TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. As plantas e fotografias aéreas juntadas aos autos pela União comprovam que o imóvel usucapiente localiza-se parcialmente em terreno de marinha. A Linha do Preamar Médio de 1831, considerada presumida, goza de fé pública, uma vez que traçada pela Superintendência do Patrimônio da União com base em foto aérea datada de 1953, do extinto Departamento Nacional de Obras de Saneamento - DNOS. 2. A circunstância de os autores estarem na posse do imóvel, matriculado juntado ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, não permite afastar o domínio da União (CR, art. 20, VII), o qual independe de registro imobiliário ou inscrição junto ao Serviço de Patrimônio da União. Inadmissível, portanto, a aquisição da propriedade por usucapião (CR, art. 183, 3º). 3. Os autores não se desincumbiram do ônus de provar que o imóvel não se encontra em terreno de marinha. 4. Apelação não provida. (AC 00099445720024036104 - APELAÇÃO CÍVEL - 1731963 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial | DATA:04/05/2015) Da localização do imóvel nos tempos hodiernos.44. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46 (g.n.) São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, a partir do interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou pelos rios e lagos que sofrem a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.45. O conceito de Terreno de Marinha é fixado em lei, e diz respeito à configuração do terreno nos idos de 1831, não estando ao alvite do Poder Judiciário alterar-lhe o sentido, sob pena de ofensa ao princípio da Separação e da Harmonia entre os Poderes do Estado. Do cerne da questão posta - da possibilidade de aquisição do domínio pela usucapião.46. Da análise dos documentos trazidos aos autos de lavra da SPU, em cotejo com laudo pericial, restou cabalmente demonstrado que o imóvel objeto da lide faz parte de condomínio parcialmente inserido em Terreno de Marinha.47. Com efeito, a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiente. Essa conclusão é ratificada e complementada pelo laudo do perito do Juízo.48. A minguada regularização do imóvel junto à SPU (ausência de RIP), é possível concluir qual o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO.49. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.50. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-Lei n. 2.398, de 1987.(...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, o reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.51. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteúico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).52. Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).53. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria anteriormente tida como prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.54. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens domaniais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.55. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.56. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.57. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.58. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.59. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Vigia Mestra do Estado de Direito (CF/88).60. Desta feita, dispersa o fêto análise mais circunspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.61. Anoto que a questão já é assentada na jurisprudência, bem como em repetidos julgados deste Juízo, tanto que já foram proferidas sentenças analisando sua improcedência linear, nos termos do artigo 332, I, do CPC/2015.62. De tudo o que foi arazoado, a improcedência do pedido é de rigor. Dispositivo.63. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.64. Custas e despesas processuais pelos autores.65. Condeno-os, ainda, ao pagamento de honorários de advogado à União, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º c.c. 3º caput e inciso I.66. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a DPU, UF e MPF pessoalmente).

0002545-88.2013.403.6104 - ANTONIO DO CARMO EVANGELISTA DA SILVA/SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI E SP313990 - DEVANEY MARCOS DA SILVA) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X JOSE LUIZ SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. 1. ANTONIO DO CARMO EVANGELISTA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de usucapião em face da UNIÃO FEDERAL e de ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA, representado por José Luiz Silveira, para ver reconhecido o domínio útil sobre o imóvel localizado na Praça José Perillo, n. 114, Jd. Rádio Clube, Snatos/SP, melhor descrito no memorial descritivo de fls. 138/140, acolhido como emenda à exordial (fl. 161). 2. Alega o demandante ter adquirido o direito sobre o imóvel, por instrumento particular de cessão e transferência de direitos de compra e venda, de José Leitão (representado por Nelson Correia da Silva). Este teria firmado compromisso de compra e venda com o titular do domínio, espólio de José Alberto de Luca. 3. Esclarece que o imóvel é área da União, e é objeto de aforamento em nome do titular do domínio, sr. José Alberto de Luca. Arrazoa: Portanto, é admissível a usucapião relativamente ao domínio útil de imóvel foreiro pertencente ao patrimônio público, desde que já se encontre o referido domínio em poder de terceiro particular e permança inalterada a situação da sua propriedade do ente público (...) (fl. 05). 4. Continua o autor: No caso em tela o requerente Antonio do Carmo Evangelista da Silva, pretende que seu nome conste como credor do aforamento inscrito sob o nº. 2.272 (...) (fl. 11). 5. Assevera que sua posse remonta há cerca de 23 anos. 6. Com a inicial vieram documentos. 7. Memorial descritivo às fls. 138/140. Plantas do imóvel às fls. 142/145. Certidão de distribuição em nome do autor à fl. 158. Matrícula do Imóvel às fls. 82/84. 8. Contestação da União Federal às fls. 92/111. Por equívoco, o ente foi novamente citado, e apresentou outra defesa às fls. 183/201. Em síntese, argui preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ante a impossibilidade de aquisição, pelo particular, de imóvel de titularidade da União, e falta de interesse processual, forte no sentido de que a transferência do aforamento pode ser vindicada administrativamente, mas está sujeita ao recolhimento das taxas que lhe são pertinentes. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. 9. Réplica às fls. 115/118. 10. As fls. 131/132 foi proferida decisão com diversas determinações para regularização do feito, todas cumpridas nas manifestações autoras ulteriores. 11. Manifestação às fls. 136/137, na qual foi pedida a retificação do endereço do imóvel objeto da ação, foram identificados os confinantes, foi apresentada minuta de edital de citação e requerida a juntada do memorial descritivo, das plantas do imóvel e da certidão vintenária. 12. Citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados, bem como do corréu identificado José Alberto de Luca, representado por seu procurador, à fl. 180. 13. Citação dos confinantes às fls. 175, 177 e 179, os quais não apresentaram resposta. 14. A Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, contestou por negativa geral à fl. 182. 15. As Fazendas Municipal e Estadual asseveraram o desinteresse na lide (fls. 203 e 210). 16. Instadas as partes à especificação de provas, a União (fl. 206) e a DPU (fl. 207) não demonstraram interesse em produzi-las. O autor quedou-se inerte. 17. Manifestação do MPF à fl. 211, pugnano pelo prosseguimento do feito, sem tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Decido. 18. Antes da análise da pretensão autoral, inarredável a apreciação das preliminares arguidas pela União: impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. Impossibilidade jurídica do pedido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.398/87, com redação alterada pelo artigo 33 da Lei n. 9.636/98). 20. Sob a égide da Lei n. 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais ou, se o caso, ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015). 21. No caso concreto, há de se salientar que a preliminar merece rechaço ainda com mais vigor, uma vez que não se pretende a transferência de propriedade de bem público, mas sim, tão-somente, o reconhecimento do domínio útil, manejado pelo instituto do aforamento. Da falta de interesse processual. 22. Sustenta a União a viabilidade da pretensão autoral - transferência do domínio útil por intermédio do aforamento -, desde que respeitado o trâmite administrativo que lhe é peculiar, com expedição de Certidão de Autorização para Transferência (CAT), bem como recolhido o laudêmio, decorrente da transferência, e o foro, mensalmente. Em apertada síntese, o domínio útil pressupõe o aforamento do bem pela União, constituído mediante a observância de um processo administrativo próprio que transfere ao particular foreiro o direito de usufruir um imóvel público de forma quase pela, com obrigação de pagar perpetuamente uma pensão anual (foro) e de laudêmio, ao senhorio direto, no caso, a União, por ocasião de sua alienação a terceiro (fl. 95 - grifo no original). 23. Nesse mesmo sentido, o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.398/87, com redação alterada pelo artigo 33 da Lei n. 9.636/98. 24. O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade X utilidade. E, dessa sustentação de defesa, constata-se, a priori, a ausência de resistência da União em face do pleito autoral, a proscrever o interesse processual do demandante, pelo aspecto (des)necessidade. 25. Por outro lado, colhe-se da narrativa do autor que não lograria êxito no pedido de transferência, por não mais conseguir localizar o titular do aforamento, já falecido, nem o representante de seu espólio. 26. Destarte, a fim de viabilizar a análise da preliminar, considero indispensável que seja o feito baixado em diligência, e sejam o autor e a União Federal intimados, a fim de que esclareçam, em 20 dias úteis!) autora, comprove ter diligenciado administrativamente a transferência do aforamento, ou justifique a impossibilidade de tê-lo feito, esmiuçando os motivos. b. esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, à vista das despesas atinentes à transferência, uma vez que eventual reconhecimento do direito ao domínio útil não terá o condão de afastar a incidência do laudêmio, decorrente da alteração de titularidade do aforamento. (pena pelo descumprimento: extinção do feito, sem resolução do mérito)!! União. Esclareça se os documentos de fls. 17/24 (certidão de matrícula do imóvel, contrato de compromisso de compra e venda do titular do aforamento em favor de José Leitão, instrumento particular de cessão e transferência de direitos de compromisso de compra e venda de José Leitão, em favor do autor), acompanhados do pagamento das verbas incidentes (laudêmio e foro), seriam suficientes para a expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) a favor do autor, ou se outros elementos se fariam necessários, em especial no que diz respeito à localização do representante do espólio do sr. José Alberto de Luca (titular do aforamento), ou do promitente comprador/vendedor intermediário, sr. José Leitão. (pena pelo descumprimento: preclusão da prova) 27. Findo o interregno, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença

0008735-67.2013.403.6104 - JOSE DNAS DOS SANTOS X EMILIA DIAS DOS SANTOS(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X AMERICO SAMAMEDE X DIVA FERREIRA SAMAMEDE X UNIAO FEDERAL

1. JOSE DIAS DOS SANTOS E EMILIA DIAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe ação de usucapião em face de JPSE ALBERTO DE LUCA (ESPÓLIO), AMERICO SAMAMEDE, DIVA FERREIRA SAMAMEDE E UNIÃO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel de 250 m², via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. 2. Alega a demandante ter adquirido o referido imóvel em 29/12/1972 mediante cessão de seus direitos pelo corréu, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/79. 4. Intimada (fl. 85), a União manifestou seu interesse na causa (fls. 87/88). E apresentou sua contestação às fls. 93/102. 5. A decisão de fl. 103 concedeu os benefícios da justiça gratuita aos autores. 6. Edital de citação expedido às fls. 114/115. 7. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127/137, não vislumbrando interesse público justificador de sua intervenção no feito. 8. A Fazenda do Estado de São Paulo indicou não ter interesse no feito (fl. 139), assim como o Município de Santos (140). 9. Os autores manifestaram-se às fls. 143/149 e 159/162. 10. O despacho de fl. 158 terminou aos autores a promoção da citação de todos os réus. 11. A decisão de fl. 187/189 estabeleceu uma série de diligências a encargo dos autores para o perfeito prosseguimento do feito. 12. Informados, os réus notificaram a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 191/199). 13. Os autores manifestaram-se, derradeiramente, às fls. 201/208, sem, entretanto, cumprirem as diligências determinadas (fl. 209). 14. Informado o não julgamento do Agravo interposto e nada sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 15. A questão não merece outros digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 16. Sem o cumprimento, pela autora, das determinações de fls. 187/189, mesmo após a concessão de prazo suplementar e o grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal. 17. Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial, sem que a autora tenha tomado providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. Dessa feita, determinou-se à autora uma série de medidas para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito. 18. Não obstante intimada, a autora não providenciou a emenda da petição inicial, a fim de juntar a planta do imóvel. 19. O artigo 942 do Código de Processo Civil de 1973 - vigente à data da propositura da ação - estabelecia que, na ação de usucapião, o autor deve, com a petição inicial, juntar a planta do imóvel. Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.20. Frise-se que a planta apresentada à fl. 28 não permite a perfeita identificação do imóvel, razão pela qual não supre a exigência legal. Ela discrimina as características da edificação, sem, contudo, precisar as demarcações do terreno. Mesmo a ação referindo-se ao domínio útil das construções, em caso de eventual procedência, seria indispensável que a sentença delimitasse a área sobre a qual estão edificadas as benfeitorias usucapiendas. 21. A autora ainda se furtou a apresentar memorial descritivo do imóvel subscrito por profissional habilitado, no qual deve constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitadas delimitações de área, área total e a individualização dos confinantes do imóvel. Verifica-se que a documentação apresentada não se presta a tal fim. 22. Verifica-se que a autora, ao não apresentar tais documentos, nem algum outro que lhe substituisse adequadamente, dificulta demasiadamente o trâmite processual, na medida em que o princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações. 23. Cabe às partes informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo ou de outros documentos aptos a cumprir sua finalidade. 24. Também não apresentou certidão atualizada do Distribuidor Civil de Santos, que atestaria a inexistência de ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias em nome da autor. 25. Do mesmo modo, a parte autora, apesar de intimada, não identificou perfeitamente os titulares do domínio. 26. Nos termos do artigo 942 do CPC - vigente à época da propositura da ação, o autor requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel. Sem documento apto a comprovar fidedignamente a atual titularidade do imóvel, razão pela qual não foi possível nem a completa angularização processual com a regular citação. 27. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento. 28. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosinam, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinado. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC 92030203729AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994) 29. Deve se lembrar, ainda, que a Ação de Usucapião forma-se litisconsórcio passivo necessário entre proprietário do imóvel e confinantes, sendo requisito para a petição inicial a qualificação e o endereço completo destes para possibilitar a citação (art. 282, II do CPC/73 c/c art. 942 do CPC/73 - art. 319 do CPC/2015). 30. Verifica-se que a mera declaração dos confinantes não é hábil a afastar a exigência legal de sua citação formal para os termos da ação. 31. O não atendimento ao requisito da qualificação e endereço dos réus, mesmo depois de determinada a emenda à inicial, impõe a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. 32. Neste ponto, sustentam os autores que o titular do domínio útil, senhor José Alberto de Luca, é falecido. No entanto, pela leitura da sentença copiada às fls. 179/183, verifica-se terem sido identificados os herdeiros, devendo os autores providenciarem a perfeita identificação aqui também. 33. A existência da pessoa natural termina com a morte, na esteira do que estatui o artigo 6º do Código Civil. Com isso, sem personalidade jurídica, não há que se falar em capacidade de ser parte, que configura pressuposto de existência da relação processual, conforme se depreende da leitura do artigo 70 do CPC/2015. 34. Sem a regularização, pela autora, do polo passivo da ação, mesmo após a concessão de prazo suplementar e o grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal. 35. Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial, sem que a autora tenha tomado providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. 36. O feito demonstra não cumprimento, pela parte autora, da determinação emanada deste Juízo, inclusive para formação da relação jurídica processual. 37. Com efeito, o de cujus deve ser substituído no processo por seu espólio, representado por seu inventariante, ou, no caso do encerramento do inventário, por todos os herdeiros, inclusive cônjuge superstite, se houver. 38. Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior, a questão da capacidade de atuar em Juízo constitui um pressuposto processual. Sua inocorrência impede a formação válida na relação jurídica processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz. (Curso de Direito Processual Civil, 32ª edição, Editora Forense, página 70). 39. Sublinho terem sido respeitados os artigos 76 e 352 da Nova Lei dos Ritos, uma vez ter sido oportunizada a regularização do polo passivo, o que só não se realizou por desídia da autora. 40. Descumprida exigência legal e judicial para tramitação do procedimento especial (usucapião), configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC de 2015. 41. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a desídia já remonta há mais de seis meses. 42. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Dispositivo. 43. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. 44. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 85, 8º, do CPC, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 45. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 46. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. 47. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 48. P. R. I.

0002687-87.2016.403.6104 - MARIZE DE SOUZA COSTA(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CARMINDA DA SILVA MENDES(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

1. MARIZE DE SOUZA COSTA, qualificada nos autos, propõe ação de usucapão em face da UNIÃO FEDERAL e de CARMINDA DA SILVA MENDES, para ver reconhecida a propriedade do imóvel localizado na Rua Cananeia, n. 85, esquina com a rua São Vicente, bairro Chico de Paula, Santos/SP, com 196,48m2 de área total e 112,12m2 de área útil.2. Alega a demandante ter adquirido o imóvel por instrumento particular de compromisso de compra e venda. Aduz não ter tido êxito em localizar o titular do domínio.3. Assevera que sua posse, somada à dos antecessores, remonta há mais de 20 anos. 4. Com a inicial vieram documentos.5. Planta do imóvel às fls. 22/24. Memorial descritivo à fl. 25.6. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 28.7. As Fazendas Públicas Municipal e Estadual aduziram não ter interesse no imóvel (fls. 158 e 44). A União, por outro lado, asseverou interesse e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 175/177).8. Citada, a alienante apresentou contestação às fls. 46/55, na qual aduziu que a autora não adimpliu o valor do contrato, pelo qual adquiriu o domínio do imóvel. Alega a demandada, ainda, que a autora ajuzou ação de obrigação de fazer, com o fito de obter a escritura definitiva do imóvel. A ação foi julgada improcedente (fls. 153).9. As fls. 66/74 destes autos, a corré/alienante acostou cópia da matrícula do imóvel.10. A corré Caminda ajuzou reconvenção, às fls. 129/133.11. Instada a se manifestar acerca da contestação e da reconvenção, a autora/reconvindeu quedou-se inerte.12. À fl. 183 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, quando foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal É o breve relatório. Decido.13. A ação foi proposta sem que fossem observados os requisitos mínimos próprios da ação de usucapão, além de requisitos gerais da ação. Também padece de questões de forma que mereceriam reparo, o que será pormenorizadamente analisado nesta decisão.14. Entretanto, é dispensada qualquer tentativa de emenda à exordial, uma vez que já há provas suficientes nos autos que autorizam o seu julgamento de mérito, pois, instada a autora/reconvinde a se manifestar sobre as alegações de defesa/reconvenção, quedou-se inerte, permitindo que este Juízo possa afirmar a veracidade das alegações de fato formuladas pela reconvinde (artigo 344 do CPC/2015).15. Sem prejuízo, mantenho, por ora, a gratuidade deferida à fl. 28. Dos requisitos processuais da ação de usucapão e das ações em geral Do valor atribuído à causa.16. Do que foi trazido aos autos, constata-se que a demandante acertou o valor do imóvel em R\$200.000,00, quando do contrato de compra e venda.17. Em sua exordial, contudo, aponta o valor da causa como R\$100.000,00. Da planta do imóvel.18. A planta de fl. 25 não traz informação essencial, qual seja, sua precisa localização em área maior, que a margem, nem a identificação dos confinantes do imóvel. Das ações possessórias em face da autora.19. A demandante não apresentou certidão do Distribuidor Cível, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sed(e)s do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel. Dos demais alienantes do imóvel.20. Da leitura do contrato de fls. 75/77, constata-se que a sra. Carminda não foi a única alienante do imóvel. Silenciou a autora, contudo, quanto à indicação dos demais alienantes no polo passivo, apesar de sua indubitável ciência da existência daqueles, uma vez que, além de ter sido subscritora do contrato, também os incluiu no polo passivo da ação de obrigação de fazer ajuizada na esfera Estadual. Do titular do domínio e dos confinantes.21. A autora alega estar impossibilitada de apresentar matrícula atualizada do imóvel. A ré/reconvinde, no entanto, a apresentou às fls. 66/74, comprovando que o alegado espelho era absolutamente superável.22. Em razão disso, a autora não indicou no polo passivo o titular do domínio, elemento essencial para composição do polo na ação de usucapão. Do edital da citação.23. A autora ainda não promoveu a citação editalícia dos réus ausentes, não localizados e desconhecidos. Das demais questões de relevância, antecessoras à análise do mérito Da contradição sobre a área do imóvel.24. A autora descreve na inicial um imóvel de 196,48m. Contudo, no memorial descritivo por ela mesmo apresentado, o engenheiro civil subscritor asseverou que o imóvel encerrava uma área de 106,76m. Da ignorância sobre a existência da matrícula do imóvel.25. Alega a autora, em sua exordial, que a autora tentou por meios próprios localizar junto ao cartório de registro de imóvel conforme doc. anexo bem como na prefeitura os dados com nº de CPF, de quem consta como proprietários do imóvel objeto da presente ação, porém não logrou êxito.26. Com essa assertiva, fez com que o magistrado estadual determinasse a expedição de uma pluralidade de ofícios, visando à identificação do imóvel.27. No entanto, asseverou a corré que, na ação de obrigação de fazer, já havia informado à autora o registro do imóvel na Prefeitura (fl. 91).28. A ré/reconvinde ainda apresentou o documento às fls. 66/74. Do mérito da ação de usucapão.29. Reitero: as questões preliminares, talvez, seriam passíveis de emenda pela autora. No entanto, os elementos dos autos permitem o julgamento da lide pelo mérito, conforme se passa a expor.30. Pretende a autora a aquisição da propriedade do imóvel objeto da lide por meio do Usucapão Especial Urbano (fl. 02), cujos requisitos encontram-se estampados no artigo 1240 do Código Civil c.c. 183 da Constituição Federal, quais sejam:1 - área inferior a 250m2;2 - animus domini;3 - cinco anos ininterruptos de posse;3 - posse sem oposição (mansa e pacífica);3 - utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família;4 - não seja proprietário de outro imóvel rural ou urbano.31. Diante das provas acostadas aos autos pela ré/reconvinde, não impugnadas pela autora/reconvinde, tenho por certo que ficou comprovado que a demandante originária não preencheu ao menos dois dos requisitos, quais sejam tempo de posse e posse mansa e pacífica. Explico.32. Conforme se verifica pelo contrato de compromisso de compra e venda às fls. 75/77, celebrado entre autora e ré em março de 2013, a demandante, promitente-compradora, obrigou-se a adimplir o valor de R\$200.000,00, mediante entrada no montante de R\$100.000,00, outros R\$60.000,00 no prazo de 90 dias, e o restante em parcelas mensais de R\$2.000,00.33. Acostou a demandante aos autos recibo, no valor de R\$100.000,00 (fl. 18), atribuindo à causa esse mesmo montante (R\$100.000,00), talvez no intuito de fazer crer que o valor do contrato fora quitado.34. Contudo, com as razões de defesa da promitente-vendedora, as quais, repito, presumiram-se verdadeiras em face da revelia do silêncio de autora, veio à tona a verdade dos fatos: a autora não se desonerou de suas obrigações firmadas em contrato.35. Mas não é só. A demandada trouxe ainda aos autos cópias do processo n. 4010659-12-2013.8.26.0562 (fls. 89 e seguintes), em que a autora ajuzou ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos (fl. 106), com o intuito de obrigar os promitentes-vendedores a lhe entregar os documentos necessários para a outorga da escritura definitiva do imóvel.36. O pedido foi julgado improcedente, justamente por ter o magistrado do Estado considerado inadimplido o contrato pela promitente-compradora (fls. 117/121).37. A posse, destarte, não é mansa e pacífica.38. Quanto ao tempo de posse, a mesma sorte segue a demandante.39. Com efeito, uma vez reconhecida a existência de oposição pela possuidora imediatamente pretérita, não goza a autora do benefício de somar a posse de seus antecessores, por vedação expressa do artigo 1243 do Código Civil (g.n.): Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.40. Assim, também não preencheu a demandante o tempo de posse mínimo necessário.41. O pedido formulado na petição inicial, portanto, é improcedente. Da reconvenção.42. Pretende a ré/reconvinde seja a autora/reconvinde condenada na rescisão do contrato entre elas celebrado, com a consequente devolução do imóvel.43. A competência da Justiça Federal é fundada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).44. Destarte, em que pesem os contendentes fundamentos da reconvenção, mas não havendo interesse de nenhum desses personagens de Direito Público envolvido, este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do pedido formulado na reconvenção.45. Nesse sentido (g.n.): Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE À COMPLEXIDADE DA CAUSA. ART. 20, 4º, DO CPC. I - Reconvenção extinta sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que a União não integrava qualquer dos pólos. (...) (AI - 00219482220134030000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 513376 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - TRF3 - QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Ementa: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA. EXISTÊNCIA DE COLIDÊNCIA COM MARCA ALHEIA ANTERIORMENTE REGISTRADA. LEI Nº 9.279/96. RECONVENÇÃO. ABSTENÇÃO DE USO DA MARCA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (...) VI - Em se tratando de demanda em que se postula, no âmbito da reconvenção, a abstenção de uso da marca em face tão-somente de pessoa jurídica de direito privado, nada se pedindo ao INPI, configura-se de modo claro e indubitável a ilegitimidade da autarquia federal. Por conseguinte, deverá ser excluída do polo passivo da reconvenção e, consequentemente, declarada a incompetência da Justiça Federal para o respectivo pedido de abstenção de uso da marca. VII - A competência da Justiça Federal, no cível, está delimitada no artigo 109 da Constituição, e é de natureza absoluta, informada por critérios de ordem pública. Não é possível à Justiça Federal apreciar pedido de abstenção de uso de marca, pois se trata de litígio restrito a particulares, não sendo suficiente a alegação de que haveria conexão com pleito de anulação de marca, pois, embora a Justiça Federal seja a competente para apreciar a anulatória de marcas, a conexão não é causa apta a ampliar a competência absoluta, e sim apenas a relativa. VIII - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a ilegitimidade do INPI na demanda reconvenicional, objetivando a abstenção de uso da marca, devendo o mesmo ser excluído do polo passivo da reconvenção e, consequentemente, ser declarada a incompetência da Justiça Federal para o respectivo pedido. (AC 199551010029205 - APELAÇÃO CIVEL - 356684 - Relator(a) Desembargador Federal ALUIZIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data:30/09/2008 - Página:268) Do valor da causa.46. Por aplicação analógica do artigo 292, VI, do CPC/2015, o valor da causa deve ser o mesmo do bem objeto do pedido.47. E o valor do imóvel ficou cabalmente demonstrado no instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 75/77), qual seja, R\$200.000,00. Assim, autorizado pelo artigo 292, 3º, do CPC/2015, corrijo de ofício o valor da causa, fixando-o, à época do ajuizamento da ação, em R\$200.000,00. Da litigância de má-fé.48. Saliento ser dever da parte, na prática dos atos processuais de sua responsabilidade, proceder com boa-fé (artigo 5º do CPC/2015) - ora, o princípio da lealdade processual está no imo da ratio legis - cabendo ao juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, na letra do artigo 139, III, da Lei Processual.50. A teor do artigo 80 do CPC/2015, considera-se litigância de má-fé alterar a verdade dos fatos (inciso II), bem como proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inciso V).51. Algumas foram as atitudes da demandante passíveis de enquadramento nessas condutas. Vejamos:52. A autora ajuzou esta ação em face da senhora Carminda da Silva Mendes, na condição de promitente-vendedora. Omittu-se, contudo, com relação aos demais promitentes-vendedores (contrato de fl. 75/77), apesar de sua inequívoca ciência da necessidade de incluí-los no polo passivo.53. Note-se que, além de terem feito parte do contrato, subscrito pela demandante, eles foram por ela apontados como corréus na ação de obrigação de fazer ajuizada na Justiça Estadual (fls. 106/107).54. Aliás, vale mencionar que a demandante deixou de comunicar a existência dessa ação de obrigação de fazer, na qual foi sucumbente, em razão de não ter se desincumbido de suas obrigações tendentes à solução da sua parte na avença.55. Há mais. Alega a autora na exordial que adquiriu o imóvel por contrato de compra e venda. Apresenta o indigitado contrato (fls. 19/21) e termo de quitação no valor de R\$100.000,00 (fl. 18). Aponta como valor da causa o montante apontado no termo de quitação. Em nenhum momento, entretanto, faz menção à falta de pagamento de grande parte do valor do pacto. Dispositivo - Usucapão.56. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.57. Custas e despesas processuais pela autora, bem como honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa retificado (parágrafos 46 a 48 - R\$200.000,00), devido em favor do patrono da ré Carminda.58. As obrigações da parte autora (beneficiária da gratuidade) decorrentes da sucumbência ficarão com sua exigibilidade suspensa, até o interregno de 5 anos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.59. Condono a autora, também, na litigância de má-fé, no valor de 5% do valor retificado da causa (parágrafos 46 a 48 - R\$200.000,00), nos termos do artigo 81, do CPC/2015. Não há condição suspensiva para a multa (artigo 98, 4º, do CPC/2015). Dispositivo - Reconvenção.60. Tratando-se de ação autônoma, e por lidar de assunto afeto a interesse exclusivo de particulares, ausentes na relação processual, destarte, quaisquer das pessoas jurídicas elencadas no inciso I do artigo 109, da Constituição Federal, reconheço a INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para julgamento da ação de reconvenção.61. Após o trânsito em julgado da parte da sentença que diz respeito à reconvenção, proceda-se à digitalização integral do feito (à vista do sistema informatizado da Justiça Estadual no Estado de São Paulo), remetendo em mídia (CD-ROM), ao Juízo de origem - 11ª Vara Cível da Comarca de Santos.62. Na hipótese de eventual recurso quanto à parte da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo, a providência deverá aguardar o retorno dos autos do TRF 3ª Região. 63. Oportunamente defiro a gratuidade da Justiça à ré/reconvinde, requerida à fl. 47. Das demais deliberações.64. De-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (dispensada a intimação da União, uma vez que não chegou a ser angularizada a relação processual com relação a ela).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005430-70.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-73.2014.403.6104) THERESINHA ORGA GOMES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 100/105: Recebo como emenda a inicial, tomando por adequado o valor originário atribuído à causa, ante a justificativa apresentada. Citem-se os embargados, em conformidade com o que já determinara a decisão de fl. 80/83 (item 25). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010808-85.2008.403.6104 (2008.61.04.010808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR MACHADO DA SILVA

Petição de fl. 176, pela exequente: A fim de subsidiar a análise do requerimento, formulado com base no artigo 860 do CPC/2015, providência a CEF, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia das peças processuais principais referentes à ação aludida, ou de certidão analítica a ela relativa - ou ainda, em último caso, de extrato de consulta efetuada junto ao sistema processual eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após, ou na hipótese de sigilo daqueles autos, tornem conclusos para deliberação. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo - sobrestado. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004957-89.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOSE IZILDIO DOS SANTOS X PAULO ANTONIO BARBOSA X ADEMISON SOUZA DOS SANTOS(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

À vista da certidão do Senhor Oficial de Justiça para o mandado de intimação do corréu Paulo Antônio Barbosa (fl. 322/323), manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0007233-93.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

1. Trata-se de ação de reintegração, ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S. A. (atual Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A.), em face do(s) ocupante(s) de área de faixa de domínio da malha ferroviária, visando à reintegração na posse de área à margem de ferrovia, da qual é titular da concessão para exploração do serviço público de transporte ferroviário. Assim descreve a área: localizada no Km ferroviário 123, paralelo com a Avenida Joaquim Miguel Couto, Cubatão/SP.2. Em sua petição inicial, descreve superficialmente o local da invasão guerrada, e não se desonera da obrigação de individualizar os réus.3. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 25/89.4. A despeito dessas restrições, foi deferida ordem liminar às fls. 112/112v, que fixou prazo de 15 dias para desocupação do imóvel, com a ulterior reintegração da demandante na posse.5. Agravo de Rosilene de Castro, representada pela Defensoria Pública da União, às fls. 134 e segs.6. Em uma primeira tentativa de cumprimento, em setembro de 2013, o sr. Oficial de Justiça esclareceu que, mesmo com a ajuda dos policiais militares em serviço na base localizada nas proximidades, não conseguiu identificar o local da dita invasão (fl. 181).7. A autora, às fls. 126/127, trouxe à colação fotos do local, e informou os dados para contato do Coordenador de Segurança, a fim de que acompanhasse a diligência.8. À fl. 182 consta a certidão da segunda tentativa de cumprimento, em agosto de 2014. O sr. Oficial de Justiça, com bastante esmero, descreveu pormenorizadamente a diligência, esclarecendo que não havia na área demarcações ou indicações da parte abrangida pela ação de reintegração. Asseverou, ainda, que o local é ocupado por mais de uma família, e que, segundo os relatos dos próprios ocupantes, algumas construções estão apenas parcialmente na área em discussão, enquanto outras estão completamente fora.9. Aos 13 de janeiro de 2015, este Juízo firmou o seu convencimento acerca da falta de individualização da área objeto do feito, e determinou que a autora apresentasse a descrição pormenorizada da área ocupada e das construções ditas irregulares (fl. 190 - g.n.). Nesse mesma decisão, foi determinado que a demandante indicasse preposto (e respectivo meio de contato), habilitado para acompanhar o cumprimento da ordem liminar (g.n.).10. Às fls. 192/193, a autora, ao invés de providenciar o prosseguimento da lide, insiste que já cumpriu o solicitado em petição datada do dia 04/10/2013.11. Sob essa alegação, foi deferida a reiteração do mandado de reintegração, com determinação para que o sr. Oficial de Justiça se fizesse acompanhar pelo preposto indicado pela demandante.12. Em 30 de julho de 2015 foram intimados para desocupação todos os ocupantes presentes nos imóveis apontados pelo preposto da autora (fl. 202).13. Posteriormente, na tentativa de promover a reintegração da autora na posse, o sr. Oficial de Justiça narra pormenorizadamente os entraves causados pela autora a promover os meios para cumprimento da ordem (fl. 237), quais sejam, em síntese: em um primeiro contato, o preposto comprometeu-se a promover os meios para cumprimento da ordem, mas não o fez; em um segundo contato, o preposto asseverou não ter recebido retorno por parte da parte interessada, e informou que o sr. Oficial seria contatado pela empresa, mas novamente não houve retorno; o sr. Oficial tomou a insistir no contato com o preposto, que se comprometeu a encaminhar um e-mail, esclarecendo ao sr. Oficial as razões de sua inércia, mas, mais uma vez, não retornou o contato; o preposto foi interpelado pelo longa manus em mais duas oportunidades, sem que se esboçassem o trabalho de retornar o contato; houve mais três tentativas de contato com o preposto, todas não respondidas. Pelas razões expostas, a ordem judicial deixou de ser cumprida.14. Às fls. 238/242, foi proferida decisão detalhada e didática, que redundou nas determinações dos itens a a c, de fl. 241, para serem cumpridas no interregno de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Determinou-se, ainda, fosse dada vista dos autos à União.15. Às fls. 250/256, foi apresentada nova manifestação da autora, cingindo-se a pugnar pela juntada de laudo atualizado, referente à invasão (fl. 250) e a informar que a invasora foi identificada como Gabriela (fl. 251).16. A União, comunicada, requereu que a intimação foi dirigida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT. É o relatório do necessário. Decido.17. Inicialmente, esclareço que a ausência de vistas ao DNIT não impede o julgamento da lide, uma vez que a intimação visava, tão-somente, a sua ciência acerca da condução do processo por parte da autora. E isso poderá ser feito posteriormente.18. Passo à análise do feito. Para tanto, valho-me parcialmente das razões de decidir do MM. Juiz Federal Substituto subscritor de fls. 238/242, pois quase esgotaram toda a matéria processual que conduzirá este decísium.19. De plano, vale esclarecer que esta ação de reintegração tramita há mais três anos, sem solução. Mister alertar, também, que este Juízo vem se pautando pelo princípio da Celeridade Processual, no intuito de fornecer a prestação judicial de forma útil e ágil.20. No entanto, tenho por certo que a petição inicial não prestigiu os ditames da melhor técnica, à medida que não delimitou adequadamente a área da alegada invasão, vício esse obstativo para cumprimento da prestação jurisdicional.21. Com efeito, a imprecisão do trabalho da autora vem obrigando o Poder Judiciário a promover verdadeiro exercício de investigação, a fim de viabilizar a consecução de um objetivo maior, qual seja, a preservação da segurança das pessoas que transitam pela área reintegrada, como também das que a ocupam irregularmente.22. Apenas por essa razão (preservação da segurança), este Juízo deferiu o cumprimento da ordem de reintegração sem a indicação técnica e formal da área objeto do feito (ônus que seria da autora). E vale pontuar que as fotografias do local não são elementos hábeis a delimitar a área com precisão. Também por essa razão somente, este Juízo admitiu a simples indicação, por terceira pessoa estranha à lide, dos limites da área lideira à ferrovia.23. No entanto, não pode deixar o juiz de sopesar o desequilíbrio entre essa busca do interesse coletivo, e o seu dever de respeito ao princípio da imparcialidade.24. E nesse contexto, chegamos ao entrave mais atual criado pela autora: apesar das reiteradas tentativas do sr. Oficial de Justiça, no sentido de dar cumprimento à ordem deste Juízo, o descaso da demandante vem obstando, mais uma vez, o esboçado andamento do feito.25. O Oficial de Justiça, com o cediço, é a extensão da jurisdição do magistrado, e os ônus criados ao exercício do seu mister são uma afronta ao próprio Poder Judiciário.26. Colocar o cumprimento da ordem de um dos Poderes do Estado (Judiciário) numa posição de submissão à agenda da autora, ou da empresa de segurança por ela terceirizada, fere o princípio da Supremacia do Interesse Público, em patente desprestígio, que não pode ser tolerado.27. Diante de todo esse contexto, foi determinado que a autora tomasse diversas providências, detalhadamente discriminadas, a saber (fl. 241)a) promova a autora a descrição da área objeto da lide, dentro de ditames técnicos, apontando as delimitações da área que pretende reintegrar, seja por pontos de referência ou, se necessário, pela indicação de coordenadas de posicionamento global. O parecer deve ser subscrito por profissional habilitado;b) promova a autora a descrição das construções alegadamente irregulares, esclarecendo, inclusive, se estão integral ou parcialmente dentro da área a ser reintegrada;c) com os elementos constantes nos autos, notadamente à fl. 202, cumpra a autora a parte final de fl. 198 (identificação dos réus e retificação do polo passivo);28. No entanto, mesmo diante dessa extensa narrativa e das determinações pontuais e didaticamente discriminadas, teve por bem a demandante a se limitar a acostar aos autos laudo atualizado, referente à invasão e requerer a citação de pessoa não identificada, de primeiro nome Gabriela (fl. 250/251).29. Não se deu a autora ao trabalho sequer de compulsar os autos, e verificar que o ocupante Gabriela já estava intimada e perfeitamente identificada à fl. 202 - e, além dela, mais outros dois ocupantes. Também teve por bem promover a retificação do polo com relação à agravante de fls. 134 e seguintes, igualmente individualizada.30. Não foi descrita a área objeto da lide, tampouco foi providenciada a habilitação profissional do subscritor do chamado laudo (item a); não foram descritas de forma suficiente as construções inseridas na área, muito menos esclarecido se estão total ou parcialmente inseridas (item b); não foram identificados os réus, nem retificado o polo (item c).31. A hipótese é a de absoluto descaso com o Poder Judiciário, bem como com seus deveres processuais com parte.32. Acrescento que esse não é um fato isolado. A conduta se repete em processos análogos, de titularidade da autora.33. Tomo a salientar que a conclusão acerca da inércia da autora e dos empecilhos por ela criados não dissentem do contexto que dezo ao que foi acordado em reunião realizada na 3ª Vara da Justiça Federal de Santos, em que estiveram presentes representantes da autora, da Polícia Federal, do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, da Advocacia Geral da União, da Polícia Militar e da Polícia Civil, sob a presidência do MM. Juiz Federal Titular da 3ª Vara Federal de Santos, nos autos do processo n. 0003337-76.2012.403.6104.34. Naquela reunião, realizada aos 27 de janeiro de 2014, ou seja, há mais de dois anos, a ALL América se comprometera a providenciar, em 20 dias, o levantamento e elaboração de laudo topográfico da área.35. Cópia da ata da indigitada reunião já foi acostada aos autos da ação de reintegração n. 0004883-69.2012.403.6104, em trâmite neste Juízo, na qual outro Oficial de Justiça descreve os mesmos problemas, que vêm obstando a satisfação da ordem judicial cujo cumprimento lhe foi atribuído por dever de função.36. Outra cópia da ata foi acostada às fls. 245/246 destes autos.37. O feito, portanto, não pode prosseguir, por inépcia da petição inicial, por não promover a autora as diligências que lhe competem, por estar o feito sem efetivo andamento, em razão da inércia da demandante por mais de um ano, e por estarem ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.38. Diante de todo o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem solução do mérito, nos termos do artigo 485, II, III e IV, 485, I, c. 319, II e 324, todos do Código de Processo Civil de 2015.39. Custas pela demandante.40. Condeno-a, ainda, a pagar honorários de advogado à Defensoria Pública da União, que atuou em nome da agravante Rosilene de Castro. Por tratar-se de ação possessória, de proveito econômico não passível de fixação, e à vista da quantia ínfima apontada pela demandante como valor da causa (R\$1.000,00); atento, ainda, aos critérios dos incisos do 2º do artigo 85 do CPC/2015; autorizado pelo artigo 85, 8º, do CPC/2015; fixo os honorários em R\$3.000,00.41. Após o decurso do prazo para recurso, mas antes do arquivamento (na hipótese de trânsito em julgado), ou após a interposição de apelação e das eventuais contrarrazões, mas antes da remessa dos autos ao TRF 3ª Região, dê-se vista ao DNIT, com carga dos autos, para ciência de todo o processado, bem como para que tome as diligências administrativas que entender pertinentes.42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a DPU pessoalmente).

0005649-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALED ALI EL MALAT(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de KALED ALI EL MALAT para recuperar a posse do apartamento n. 101, do Bloco 03 do Condomínio Residencial Cacique Cunhambê, situado à Rua Lauro Ribeiro da Silva, 235, Jardim Rafael, em Bertoga-SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001.2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/34.3. A liminar foi deferida às fls. 39/40-verso.4. Em petição despachada em 28/09/2015, o réu informou que o débito relativo ao condomínio estava quitado até o mês de agosto de 2015, requerendo autorização judicial para efetuar o depósito relativo ao mês de setembro de 2015. Quanto ao débito pertinente ao arrendamento, confessou a dívida e esclareceu sua intenção em negociar, apresentando duas propostas de pagamento. Por fim, solicitou a designação de audiência de tentativa de conciliação.5. À fl. 115 foi expedido o mandado de citação, intimação e reintegração, a fim de dar cabal cumprimento à decisão de fls. 39/40.6. Sobreveio às fls. 116/117 petição do réu, juntando aos autos cópia da matrícula do imóvel, demonstrando que a propriedade não havia sido consolidada pela autora, insistindo na designação de audiência de tentativa de conciliação.7. Em manifestação acostada às fls. 122/123, a CEF informou que não aceitava a proposta de acordo formulada pelo réu em 28/09/2015.8. O réu juntou aos autos manifestação na qual requereu a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração expedido à fl. 115, alegando que a CEF havia apresentado propostas de acordo em petição protocolada no dia 30/09/2015 e, por tal razão, lhe era devida a reabertura de prazo para análise das propostas.9. A suspensão do cumprimento do mandado de reintegração foi deferida à fl. 129.10. No dia 11/11/2015, foi realizada a 1ª tentativa de conciliação entre as partes neste Juízo, restando prejudicada, com nova designação para o dia 10/12/2015 (fl. 131).11. Em 10/12/2015, foi realizada a 2ª tentativa de conciliação entre as partes neste Juízo, a qual restou infrutífera.12. Aos 18/02/2016, realizada a 3ª tentativa de conciliação entre as partes neste Juízo, igualmente infrutífera.13. Por derradeiro, em 24/02/2016, realizou-se a 4ª e última tentativa de conciliação entre as partes neste Juízo.14. Assim, às fls. 161/165-verso, determinou-se a imediata reintegração do imóvel em favor da CEF.15. Após novo pedido de concessão de prazo para pagamento, determinou-se a expedição de mandado para reintegração imediata da CEF na posse do imóvel (fl. 178).16. Efetivada a reintegração, informou a Sra. Oficial de Justiça que o imóvel já não era mais ocupado pelo requerido, estando desocupado, restando efetivada a reintegração (fls. 183/186).17. Não se manifestando a CEF acerca do prosseguimento do feito, vieram os autos conclusos. Relatados. Decido.18. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)19. Desocupado o imóvel independentemente de ordem judicial, exaurido está o objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento.20. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)21. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.22. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.23. Custas ex lege. 24. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015.25. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.26. P. R. I.

0002675-73.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLORICULTURA VIENA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de fls. 48/49.Em síntese, alega a embargante que a r. decisão foi prolatada com escora em premissa equivocada, qual seja: que a União é detentora do domínio da área indica nos autos, por força dos documentos de fls. 42/45.Rematou seu pedido requerendo a modificação do julgado em seu favor, com o indeferimento da liminar ou a suspensão dos efeitos até amadurecimento do quadro processual.Instada a se manifestar nos termos do art. 1.023, do CPC/2015, a União pugnou pelo não provimento dos embargos.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.Sem razão a embargante.Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se higida.A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que da fundamentação expendida no julgado de fls. 48/49, depreende-se de forma cristalina as razões do deferimento do pedido, eis que a fundamentação esposta analisou os argumentos da parte autora à luz da legislação de regência, de forma objetiva e direta, atacando todos os pontos aventados pela parte autora, não havendo premissa equivocada em juízo de cognição sumária alicerçando o juízo.Portanto, do cotejo das razões da embargante e da decisão guerrada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infrigente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada.Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à irredutível conclusão de que a embargante insurge-se contra erro em julgando, como supõe ser.A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que conformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004656-40.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 170/171: Defiro o prazo de 15 dias para o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo à fl. 168 e verso, conforme requerido - inclusive para indicação de preposto, com seus dados de contato, consoante determinara o despacho em referência.Int.

3ª VARA DE SANTOS

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4478

MONITORIA

0003654-45.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAYRA LEME AGUIAR X DULCINEA DE FATIMA LEME

Fls. 205: Defiro a pesquisa de endereço através do BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS. Com as informações, dê-se vista à autora para promover o necessário para citação das corréis por um dos meios admitidos no artigo 246 do NCPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. (ATENÇÃO AUTOR - PESQUISA DISPONIVEL NOS AUTOS)

0005864-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIS TADEU CONDOTTA

Preliminarmente, providencie a exequente (CEF) planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se mandado de intimação para que o executado promova o pagamento do valor pleiteado pela exequente, no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento) e será apreciado o pedido de fls. 206. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0203711-07.1995.403.6104 (95.0203711-1) - AMELIA RABELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO VAZ X DENILTON CARLOS AZEVEDO SANTANA X EDUARDO BIASOLI VITALE X HUGO MATTOS X LUIZ ANTONIO LUCAS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelos exequentes. Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. Intimem-se.

0000858-08.2015.403.6104 - KARINA VEIGA RIBEIRO(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição do réu de fl. 107.

0004071-22.2015.403.6104 - ADEMIR PINTO DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 120 do NCPC, manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso da União Federal, na condição de assistente simples do réu (fls. 167). Após, tomem conclusos. Santos, 22 de julho de 2016.

0004211-56.2015.403.6104 - ARNALDO GRANDE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 120 do NCPC, manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso da União Federal, na condição de assistente simples do réu (fls. 193). Após, tomem conclusos.

0009278-02.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES VIEIRA BIAZZOTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos e as condições da ação especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0003954-89.2015.403.6311 - JENNIFFER LORYN DA SILVA FRANCA X LUCIANA BEZERRA DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 44, no prazo legal. Intimem-se.

0002690-42.2016.403.6104 - SERGIO MARQUES PASCHOAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0004855-62.2016.403.6104 - ANTONIO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que por se tratar de desaposeição com pedido de novo benefício a partir da citação, deverá considerar como vincenda o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante à ações de desaposeição, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. (conforme: STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 18/12/2015). Outrossim, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 29. Intimem-se.

0005058-24.2016.403.6104 - RENATA PIERRY GARCIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada. Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0005060-91.2016.403.6104 - ILMAR SANTOS VIEIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MARCOS VENANCIO DE OLIVEIRA X MAURECY CUNHA DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada. Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0005061-76.2016.403.6104 - ANA AUGUSTA PEREIRA DE ANDRADE X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO FRANCISCO BARBOSA X RUBENS FABRIS JUNIOR(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada. Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002086-62.2008.403.6104 (2008.61.04.002086-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fls. 194/198: Dê-se ciência ao embargado. Após, encaminhem-se os autos à União Federal para que fique ciente do despacho de fl. 178. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do referido despacho, encaminhando-se os presentes autos, bem como os principais ao arquivo, vez que, conforme decisão de fls. 80/81, os embargos foram julgados procedentes para extinguir a execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011197-12.2004.403.6104 (2004.61.04.011197-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X DULCINEIA RODRIGUES X HELENA INDAU FRANCA X LENICE OLIVEIRA PRADO X VILMA LARANJEIRA DE ABREU(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Com exceção de Antônio de Oliveira Tôcoli, o qual já efetuou o pagamento relativo aos honorários (fl73) intime-se os demais embargados, através de sua advogado, a efetuar o recolhimento do valor débito (fls. 66/67), no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatício, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001001-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Fl. 162: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do NCPC. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0012243-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X MAURICIO LUSTOSA X FABIANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA

Manifeste-se a exequente acerca das respostas das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a parte final do despacho de fl. 324. Int.

0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DANIEL BILESKI BUJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Fl. 200: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) para que a exequente requeira o que for de seu interesse. Int.

0003379-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. A. DE ALBUQUERQUE - CABELEIREIROS - ME X ALDILENE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fl. 130), intime-se o executado para que oponha eventual impugnação no prazo legal

0008977-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA MARAZUL LTDA - ME X ALAN KARDEK NUNES MOREIRA X JOSE NUNES MOREIRA(SP289704 - EBERSON FRANCISCO DE SANTANA) X SOLANGE ILECH LIMA MOREIRA

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos restritos através do sistema RENAJUD às fls. 94/95. Intime-se o executado JOSÉ NUNES MOREIRA, na pessoa de seu advogado constituídos às fls. 103/104, acerca do bloqueio realizado às fls. 99 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 841, 2º, NCPC).

0000384-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BERNADETE SIQUEIRA

Ante o caráter sigiloso dos dados de fls. 67/71, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo. Primeiramente, traga a exequente cópia da matrícula atualizada do imóvel descrito à fl. 76 no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 76. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006399-95.2010.403.6104 - ROBERTO AFFONSO COSTA GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO AFFONSO COSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 06 de julho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009276-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO

O pedido de fls. 107 é impertinente, eis que o réu já foi citado e o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Requeira a CEF o que for de interesse quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 100. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 21 de julho de 2016.

ALVARA JUDICIAL

0012044-72.2008.403.6104 (2008.61.04.012044-2) - EMPRESA DE MINERACAO AGUIAR & SARTORI LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pelo Estado de São Paulo (fls. 281/284) e pela União Federal (fls. 286/291), fica aberto prazo à requerente para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO COMUM

0011859-29.2011.403.6104 - CARMELINDA DE LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011859-29.2011.403.6321PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: CARMELINDA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA: CARMELINDA DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento, em 22/07/2010, ou, sucessivamente, a contar do requerimento formulado em 15/02/2011, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, caso seja constatada a necessidade de auxílio de terceiros. Pretende, ainda, seja a autarquia condenada a restituir os valores despendidos com os honorários contratuais, por entender que integram as perdas e danos, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil. Em síntese, narra a inicial que a autora é sofreu acidente vascular cerebral isquêmico e é portadora de déficit visual, artrose nos joelhos, esporão do calcâneo, artropatia trípica, transtornos psiquiátricos, dentre outros, com agravamento de forma crônica e progressiva, o que a incapacita total e definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa. Foi deferida à autora a gratuidade da justiça, e, na mesma decisão, determinada a antecipação das perícias médicas, nas especialidades de ortopedia e psiquiatria (fl. 33). O perito médico ortopedista achou necessária a realização de exames subsidiários atualizados (fls. 43/45). Citado, o INSS apresentou contestação e sustentou a regularidade da ação administrativa, vez que a requerente não comprovou incapacidade para o labor (fls. 46/54). Na ocasião, apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls. 55/57) e informou, ainda, que a autora recebe benefício de pensão por morte (fl. 61). O laudo médico psiquiátrico foi colacionado às fls. 62/66, conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade. A autora acostou aos autos novos documentos (fls. 74/116 e 122/128). O perito médico ortopedista colacionou aos autos o laudo pericial, também negativo de incapacidade para o trabalho (fls. 134/152). Em manifestação sobre o laudo, a autora relatou que sua deficiência visual seria o bastante para justificar a incapacidade laboral e requereu a realização de perícia oftalmológica (fls. 153/157). Nessa oportunidade, acostou documentos (fl. 162). Em complementação ao laudo, o perito judicial discordou do atestado médico apresentado pela autora e sugeriu fosse determinada a realização de exame especializado (fls. 168/169). O INSS acostou parecer técnico (fls. 179/180). Foi deferida a realização de nova perícia, na especialidade oftalmológica, sendo o laudo pericial acostado às fls. 202/215. Cientes as partes (fls. 220/227), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Assim, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso concreto, a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, por ela efetuado em 22/07/2010, ou, sucessivamente, a contar do requerimento formulado em 15/02/2011, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, além de perdas e danos. Considerando que o pedido deduzido pela parte fixa os limites da lide (art. 492 do NCP), constato que a manutenção da qualidade de segurado e a carência são incontroversas nas datas mencionadas na inicial, uma vez que a autora comprova o recolhimento das contribuições previdenciárias de forma ininterrupta entre 05/2009 a 08/2010 (fl. 25) e requer, nesta ação, a concessão do benefício desde a primeira DER, em 22/07/2010 ou a partir de 15/02/2011. A fim de comprovar a alegada incapacidade da autora, este juízo deferiu a realização de três perícias médicas, nas modalidades: psiquiatria, ortopedia e oftalmológica. Nas duas primeiras, os peritos não encontraram na autora qualquer causa determinante de incapacidade laboral. Na última perícia realizada, especialidade oftalmológica, o perito judicial concluiu que a autora estaria parcialmente incapaz, apenas a partir de 24/01/2014 (fl. 213 - questão 09). Portanto, foroso concluir que não havia incapacidade na autora na data dos requerimentos administrativos por ela formulados, não havendo censura ao indeferimento do pleito na esfera administrativa. No mais, a conclusão da perícia médica oftalmológica foi no sentido da incapacidade parcial da autora, que se refere ao exercício da função de cozinheira, exercida no passado pela autora. Porém, o perito concluiu que estaria em condições de exercer atividades que não demandam boa acuidade visual e destreza (fl. 214 - questão 6). Ocorre que o último vínculo declarado pela autora, na função de cozinheira, findou-se em 2004 (fl. 204), sendo a última contribuição vertida pela empresa Bar e Lanches Victory Ltda-ME em 2002 (fl. 24). Posteriormente, a autora recolheu na modalidade de contribuinte individual, de 05/2009 a 08/2010 (fl. 25), mas não comprovou o exercício da função de cozinheira. Portanto, no caso em exame, a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nas datas pleiteadas (22/07/2010 ou 15/02/2011). Fixado esse juízo, encontram-se prejudicados os demais pedidos. Vale, por fim, ressaltar que a autora foi aposentada por idade (NB nº 169.949.648-60), com DIB fixada em 25/06/2014, de modo que está percebendo benefício previdenciário de outra natureza. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, cuja execução observará a condição suspensiva prevista no art. 98, 3º do mesmo diploma legal. Isento de custas. P. R. I. Santos, 25 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000025-24.2014.403.6104 - WALTER RANNA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000025-24.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGANTE: WALTER RANNAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo MSENTENÇAForam opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 125/127, que julgou improcedente o pedido do autor. Aduz o embargante, em suma, que há omissões e equívocos na sentença exarada, pois entende que tem direito à revisão pelos novos textos trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, considerando-se o teto vigente na DIB (21/12/1985). Passo a decidir. O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um dos vícios elencados no dispositivo supra, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. Este juízo exarou decisão fundamentada especificamente sobre o ponto impugnado, claro no sentido de que o julgado pelo STF no RE nº 564.354/SE não abrange os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 - fl. 126. Nesse sentido, colaciono entendimentos jurisprudenciais e esclareceu na sentença (fl. 127). Os julgados supracitados aplicam-se ao caso em concreto, em que o benefício do autor foi requerido em 21/12/1985 e concedido em 02/01/1986 (fl. 85), aplicada a equivalência salarial para os benefícios concedidos antes da CF/88, de modo que não faz jus à revisão pelos novos textos constitucionais trazidos pelas emendas 20/98 e 41/03. Ademais, conforme salientado pela contadoria judicial, a RMI apurada para o benefício do autor, após a revisão da ORTN, foi de \$ 8.404.322,45 (fl. 115), quando o teto do salário de benefício, à época (01/86), era de \$ 9.112.000,00, de modo que não sofreu a limitação do teto, e, também por este argumento, improcedo o pedido autoral. Assim, observo que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões dos embargos, nos termos em que foram oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro em julgando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CP, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos/SP, 25 de agosto de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juza Federal Substituta

0005244-18.2014.403.6104 - EDNELSON CUSTODIO X LÍCIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP326246 - KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP149894 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005244-18.2014.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo MSENTENÇA: ITAÚ UNIBANCO S/A após os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 368/372, objetivando a correção de erro material constante do dispositivo. Alega o embargante, em suma, que constou a determinação de extinção da hipótese, quando deveria ter constatado hipótese. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de erro material, conheço dos embargos. No mérito, assiste razão ao embargante, pois, realmente, o texto do dispositivo da sentença, em seu último parágrafo, determinou que, após o trânsito em julgado, fosse providenciada a anotação da extinção da hipótese à margem da matrícula do imóvel (fl. 372 verso). Destaco que se trata de erro material, passível de correção e acatamento a qualquer tempo. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de anotar a correção no último parágrafo do dispositivo da sentença, onde se lê hipótese, leia-se hipótese. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 25 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003370-61.2015.403.6104 - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE EPP(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 1008/1009: nos termos do artigo 455 do NCP, fica a parte autora intimada de que cabe ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada, realizando o ato pela via judicial em hipóteses excepcionais (art. 455, 4º, incisos). No prazo do artigo 455, 1º, comprove o causalístico o envio da intimação e o recebimento pelas testemunhas. Int. Santos, 14 de setembro de 2016.

0005262-05.2015.403.6104 - HELVIO HELENO ARRABAL DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0005262-05.2015.403.6104AUTOR: HELVIO HELENO ARRABAL DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇAHELVIO HELENO ARRABAL DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/20). Instado a emendar a inicial (fl. 22), o autor colacionou aos autos petição (fls. 26 e 28) requerendo dilação do prazo, por duas vezes, o que foi deferido pelo juízo (fls. 27 e 30). Intimado novamente a cumprir o determinado no despacho de fl. 22, no prazo de 10 dias, pena de extinção do feito (fl. 31), o autor deixou decorrer o prazo in albis (fl. 31v). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, o autor deixou de emendar a inicial, não cumprindo a determinação judicial de fl. 22, embora devidamente intimado a fazê-lo. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida e, em consequência, isento de custas. Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação. P. R. I. Santos, 24 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006235-57.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006235-57.2015.403.6321.AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 22/08/2015, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além da reparação por danos morais no valor equivalente a 65 salários mínimos.Foi concedido o benefício da justiça gratuita à autora e, na mesma decisão, foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a realização de perícia médica, a fim de verificar o alegado quadro de incapacidade (fl. 37).Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado aos autos (fls. 51/62).O pleito antecipatório restou indeferido (fls. 65/66).Citado, o INSS apresentou contestação e não arguiu preliminares. No mérito, sustentou a regularidade do ato administrativo de cessação do benefício (fls. 68/72).A autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 80/82) e apresentou réplica (fls. 83/85).Facultado à autora a juntada de relatórios médicos atualizados (fl. 67), foram acostados documentos (fls. 89/92).É relatório. DECIDO.Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve ser atenta aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.No caso concreto, a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da negativa de sua prorrogação (22/08/2015), ou, sucessivamente, seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS ao pagamento de indenização por dano moral a ser arbitrado em 65 salários mínimos. Observo dos autos que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, deferido administrativamente pela autarquia previdenciária em 02/07/2015; todavia, foi-lhe negada a prorrogação requerida em 22/08/2015, tendo em vista que a perícia do INSS não constatou incapacidade para o trabalho (fl. 35).Desse modo, ajuizada esta ação em 04/09/2015, menos de um ano após a cessação do benefício, a manutenção da qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No entanto, com base nas provas coligadas aos autos, não ficou demonstrada a incapacidade para o trabalho.Nessa medida, anoto que o laudo elaborado pelo perito médico judicial foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade laboral na autora, embora tenha ostentado essa qualidade no período de abril a setembro de 2015 (fl. 56).Esclarece o perito judicial (fl. 56/57):Desenvolveu, em meados de junho, Agorafobia sem transtorno de pânico (CID 10: F40.00)...(O) tratamento preconizado, e que tem ótima taxa de sucesso, para essa condição, além da medicação, é a terapia cognitivo-comportamental, sendo um dos alicerces o de exposição gradual ao evento ansiogênico para que, como o acúmulo de história de sucessos (conseguir expor-se ao ambiente do medo), haja melhora do quadro. Em oposição, mecanismos de fuga dos eventos ansiogênicos, como o uso e abuso de benzodiazepínicos, isolamento social e procurar companhia de conhecidos para ter sensação de segurança, pioram a doença. Portanto, cessar quaisquer atividades, inclusive o trabalho, contribui para a manutenção/piora dos sintomas apresentados em psiquiatria. (negrite) Destarte, além de conclusivo o laudo pericial no sentido da ausência de incapacidade atual da autora, o perito informa que o afastamento do trabalho só poderia piorar seu quadro clínico.Também se observa do relatório médico atualizado colacionado aos autos pela própria autora (fl. 90/91), que sua psicóloga afirma: No momento, a referida senhora tem apresentado melhora no que diz respeito à execução e organização de atividades de vida diárias...Por outro lado, é cediço que a sugestão de continuidade do acompanhamento psicológico e psiquiátrico, feita pela referida psicóloga (fl. 91), não é determinante de incapacidade laboral, sendo compatível com o exercício concomitante do labor.Logo, diante da prova produzida, não é possível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, tampouco a concessão de aposentadoria por invalidez.Todavia, diante da afirmação do perito judicial de que a autora ficou incapaz, totalmente, de abril a setembro de 2015, inclusive ambos os meses citados (fl. 60 - resposta ao quesito 8), e considerando que o benefício fora cessado em 31/08/2015 (fl. 76), entendo que a autora faz jus à parcela referente ao mês de setembro/2015.Passo à análise do pleito de reparação por dano moral.Nesse plano, de início, anoto que o pleito indenizatório encontra-se fundamentado no ato de indeferimento do benefício previdenciário.Com efeito, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal prescreve que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ocorre que a causa material de um dano não pode ser uma omissão, pois a inação nada causa no mundo naturalístico (plano fático - mundo do ser). O que pode causar um evento danoso é um fato ocorrido por decorrência de uma inação do Estado. Necessário, então, demonstrar que o Estado deveria ter impedido a ocorrência daquele fato (causador do dano) em razão de um especial dever de agir.Celso Antônio Bandeira de Mello, com peculiar precisão, assim pontua a questão: quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardiamente ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva (Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, 2007, p. 981).Porém, o mero indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, por si só, não tem o condão de ser qualificado como falta administrativa, pois se trata de ato regular praticado pela autarquia, que tem competência legal para a análise dos pedidos de benefício que lhe são formulados, de modo que não pode ser qualificado como abusivo ou ilegal.Além disso, no específico caso em questão, não há como considerar que o indeferimento do pedido tenha gerado um constrangimento superior ao normal, tendo em vista que não se observa decisão teratológica da autarquia e nem há provas de que tenha ocasionado aborrecimento superior ao suportado por tantos outros segurados que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS. Vale apontar que, como leciona o magistrado Antônio Jovoa Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei).No presente caso, em que pese a perícia judicial tenha concluído pela incapacidade em período pouco maior do que aquele apurado pela perícia do INSS (um mês a mais), não restou demonstrado quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária.Destarte, não é possível o acolhimento da pretensão indenizatória, pois não foi comprovada lesão que caracterize dano moral, bem como, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extrai do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, de modo que não é devida indenização por dano moral.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para condenar a autarquia previdenciária a pagar à autora a parcela do auxílio-doença relativa ao mês de setembro de 2015.Isento de custas.Considerando a sucumbência mínima da autarquia previdenciária, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, (parágrafo único do artigo 86 do CPC), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal.Dispenso o reexame necessário, por se tratar de condenação de valor inferior a 1.000 salários-mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 25 de agosto de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007827-39.2015.403.6104 - PAULO MARQUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS Nº 0007827-39.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo MSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 59/60, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do embargado, Paulo Marques da Silva.Alega, em suma, a existência de omissão, ao argumento de que os dispositivos legais em que se baseou a r. sentença adotam como base para fixação dos honorários o valor da condenação e não o valor da causa. 4 - Assim, tratando-se de sentença condenatória, a fixação do pagamento de honorários advocatícios com base no valor da causa padece de omissão por não conter os fundamentos da adoção de critério divergente do que consta no texto legal.Instada a se manifestar, a parte embargada não corroborou os fundamentos da embargante (fls. 69/70).DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.Pois bem.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste parcial razão à embargante.Realmente, a sentença embargada padece de omissão no tocante à fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que condenou a requerida a efetuar o pagamento com base no valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º do NCPC, quando este estabelece seja calculado sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.Ademais, verifico que a autora também sucumbiu em parte do pedido, de modo que o ônus deve ser proporcionalmente distribuído entre as partes.Assim, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, no tocante aos honorários advocatícios, que passa a constar:Em face da sucumbência recíproca, os ônus relativos aos honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos, sendo vedada a compensação, nos termos do 14 do NCPC. Assim) o autor arcará com a importância de 10% calculado sobre o proveito econômico obtido, cuja execução observará a condição suspensiva prevista no art. 98, 3º do Código de Processo Civil;2) a Caixa Econômica Federal, por sua vez, arcará com o valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do artigo 85 do NCPC.Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 24 de agosto de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0009221-81.2015.403.6104 - ANA MARIA GUEDES DE ANDRADE(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fl. 91 para constar o horário da perícia do dia 30/09/2016 para as 9:00 horas.Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

000936-65.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-75.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SUELY ASSIS DE MELO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000936-65.2016.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: SUELY ASSIS DE MELO Sentença Tipo ASENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução movida por SUELY ASSIS DE MELO, sustentando que há excesso nos cálculos apresentados pela exequente, no montante de R\$88.386,80, atualizados até 04/2015.Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução na apuração dos valores em atraso, tendo em vista que a embargada obvia a aplicação de Lei 11.960/2009 para fins de correção monetária de tais valores e lastreia sua conta no Manual de Cálculos fixado por meio da Resolução nº 267/2013, com aplicação do índice de correção monetária IPCA, ao invés da TR. Segundo a embargante, o correto montante a ser executado seria de R\$72.135,15 e não os R\$88.386,80 apontados pela embargada às fls. 227 dos autos principais. Apresenta como controverso na inicial, portanto, o valor de R\$16.251,65.Intimada, a embargada requereu o levantamento imediato do valor incontroverso (84/85), o que foi indeferido, sendo ainda determinada na mesma decisão a certificação do decurso de prazo para apresentação de impugnação pela embargada (fl. 86), o que foi cumprido às fl. 87.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.No caso dos autos, a questão cinge-se quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária incidente sobre as prestações vencidas. Pois bem.No que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que esse indicador é indóneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto).Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por amastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual conungo.Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013.Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1).Desta forma, merece ser acolhido o cálculo apresentado pela parte exequente, que apurou como devido para a execução da parte principal e dos honorários advocatícios o valor total de R\$88.386,80 (fls. 227/232 dos autos principais).Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$88.386,80, atualizados até 04/2015.Isento de custas.Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado pela embargante, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I, do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 25 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002113-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002113-3) - ANTONIO CARLOS LUZIO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X GUILHERME MATOS OLIVEIRA X VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002113-16.2006.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo MSENTENÇA: ANTONIO CARLOS LUZIO e OUTROS, bem como CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõem embargos de declaração às fls. 662/664 e 665/667, respectivamente, em face da sentença prolatada às fls. 657/659 destes embargos à execução. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivos os recursos e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que os embargantes procuram, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infrigente (correção de eventual erro em julgando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1022 do CPC, não se enquadrando nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Esta magistrada manifestou-se especificamente sobre os pontos levantados nos presentes embargos, quais sejam: acolheu os cálculos da contadoria judicial em cotejo com o estabelecido no título executando, fixou os parâmetros da condenação em honorários advocatícios e afastou a litigância de má fé, exarando decisão fundamentada nessas questões, conforme se observa às fls. 657v. a 659. No tocante à pretensão da CEF, relativa à sucumbência exclusiva dos embargados, cumpre repisar que a CEF deixou de apresentar o valor devido, por ocasião da resposta aos embargos e, ademais, alegou serem indevidos valores ao embargado Valdir Vieira de Menezes. Desse modo, não há como afastar a sua sucumbência. Por fim, observo que o valor dos honorários advocatícios foi fixado pela sentença, também, em desfavor dos embargados e a eventual descaracterização da situação de insuficiência de recursos é matéria a ser discutida em fase de execução, a teor do disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, citado na sentença. Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 25 de agosto de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206137-26.1994.403.6104 (94.0206137-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206137-26.1994.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS propôs a presente execução relativa às custas processuais e honorários de sucumbência em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária anulatória de débito fiscal. A exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 297/298) e a UNIÃO informou que não oporia embargos à execução (fls. 323/324). Foi expedido alvará de levantamento (fl. 369/370) e instado o Banco do Brasil a esclarecer o bloqueio dos valores noticiado nos autos, foi informado que não havia óbice ao levantamento (fl. 386). Ciente (fl. 387), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 399). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010858-87.2003.403.6104 (2003.61.04.0010858-4) - CIDALIA DA COSTA VALENCIO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X CIDALIA DA COSTA VALENCIO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010858-87.2003.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA: ACIDALIA DA COSTA VALENCIO, na qualidade de sucessora legal, propôs a presente execução em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por Anibal Valencio. A exequente apresentou cálculos (fls. 317/319). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 329/330), foram estes devidamente liquidados (fls. 347/349). Instada a se manifestar, a parte exequente informou que a obrigação foi totalmente cumprida e requereu a extinção da presente execução (fl. 362). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000160-51.2005.403.6104 (2005.61.04.000160-9) - VALE FERTILIZANTES S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E MGI20717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X INSS/FAZENDA(SPI25429 - MONICA BARON TI MONTEIRO BORGES) X VALE FERTILIZANTES S/A X INSS/FAZENDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000160-51.2005.403.6104 Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por ULTRAFÉRTIL S/A visando a desconstituição da NFLD nº 35.367.475-3, em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi garantida via depósito judicial. Transitada em julgado a decisão favorável à autora (fls. 347 e 354/356), esta colocou aos autos documentos comprobatórios da cisão parcial da ULTRAFÉRTIL S.A para a VALE FERTILIZANTES S.A, e requereu a expedição de alvará de levantamento do montante do depósito judicial efetuado nos autos, em nome desta última (fls. 683/771), o que foi deferido por este juízo (fl. 774). Foi expedido o alvará (fl. 776), sendo este devidamente liquidado, conforme comprovantes colacionados aos autos (fls. 777/779). Ciente (fl. 776 verso), a autora nada requereu. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Santos, 22 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001090-25.2012.403.6104 - ELAINE TEIXEIRA SABOYA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEIXEIRA SABOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001090-25.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA: ELAINE TEIXEIRA SABOYA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 130/135) e com o valor apurado a exequente concordou expressamente (fl. 150). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 156 e 163) e devidamente liquidados (fls. 168 e 172). Instada a requerer o que de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 176). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208848-96.1997.403.6104 (97.0208848-8) - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARLIDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0208848-96.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA: SELMA TIEMI TANAKA OIWA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais, no percentual de 28,86% em consonância com as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Foram opostos embargos à execução, nos quais foi fixado o valor da execução em R\$ 51.276,53 (fls. 321/322). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 330/331), foram devidamente liquidados (fls. 338/339). Instada a se manifestar quanto a satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 341v.). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0206183-73.1998.403.6104 (98.0206183-2) - JONAS CELESTINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JONAS CELESTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0206183-73.1998.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA: JONAS CELESTINO DA SILVA propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Prolatada sentença de extinção da execução (fls. 270/272), foi interposto recurso de apelação pelo exequente, ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento para reformar a sentença e determinar a remessa dos autos ao contador, a fim de que fosse verificada a aplicação do índice referente ao mês de 01/1989 (fls. 299/301). Remetidos à Contadoria Judicial, os autos retornaram com informações e cálculos (fls. 322/332), dos quais as partes discordaram expressamente (fls. 336/337 e 338/339). A impugnação das partes foi acolhida, fixando-se os parâmetros que deveriam ser observados na complementação. A contadoria apresentou novos cálculos (fls. 343/348). Ciente, a CEF informou ter efetuado o crédito do valor complementar, nos termos em que apurado pela contadoria (fls. 352/353). Intimada a se manifestar acerca da satisfação da execução, a parte exequente apresentou nova impugnação (fls. 358/360). É o relatório. DECIDO. Em que pese os termos da impugnação da exequente, a contadoria do juízo procedeu corretamente em seus derradeiros cálculos apresentados (fls. 343/348), uma vez que observou os limites fixados pelo v. acórdão, complementado pela decisão de fls. 320, que explicitou os termos e índices aplicáveis em termos de juros moratórios, bem como sua incidência sobre o montante da condenação, incluído os juros remuneratórios. Assim, efetuada a complementação pela executada no montante apurado pela contadoria, deve o processo de execução ser extinto, por satisfação. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 22 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001788-80.2002.403.6104 (2002.61.04.001788-4) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0001788-80.2002.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA: ANTONIO GUILHERME DE ARAÚJO propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando obter levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS mediante alvará judicial. O exequente requereu a liberação dos créditos e apresentou memória de cálculo relativa aos honorários sucumbenciais (fls. 161/163). A CEF discordou e acostou aos autos novos cálculos (fls. 166/169). Foi acolhido pelo Juízo o cálculo apresentado pela CEF e determinada expedição do alvará de levantamento (fl. 174). A CEF acostou aos autos o comprovante do depósito efetuado (fl. 176). Expedido alvará de levantamento (fl. 181), devidamente liquidado (fls. 184/185). Instado a requerer o que fosse de direito, a parte exequente requereu nova expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o referido de fl. 181 não foi levantado e teve seu prazo expirado (fl. 190). É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerido pelo exequente na fl. 190, tendo em vista que o referido alvará foi devidamente levantado, conforme comprovantes de fls. 184/185. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X GILENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007408-92.2010.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA GILENO DOS SANTOS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 134/136). A executada impugnou a execução e acostou aos autos guias dos depósitos dos créditos efetuados (fls. 145/146). O exequente não se opôs à impugnação apresentada, requereu o levantamento do valor depositado e reiterou o pedido de juntada dos extratos, pela executada (fl. 149). Foi expedido o alvará de levantamento (fl. 191) e acostado aos autos o comprovante de pagamento (fl. 195). Instada, a CEF apresentou os extratos das contas do requerente, vinculadas ao FGTS, para integral cumprimento do julgado (fls. 202/232). Manifestou-se insatisfeito o exequente com os documentos juntados (fls. 235/236) e novamente a CEF reiterou o cumprimento do julgado (fl. 239). Ciente do quanto exposto pela executada acerca da satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fls. 243). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0012819-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012819-6) - UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X COSTA SUL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURJ)

Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União (AGU) e, após, publique-se. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8673

USUCAPIAO

0006324-51.2013.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO (SP162302 - KATIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores, ora executados, a providenciarem o pagamento da importância de R\$ 11.219,75 referente aos honorários de sucumbência a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de 10% e penhora de tantos bens quantos satisficam a execução. Int.

0003956-64.2016.403.6104 - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X VERLEIDE BARALDI GUIMARAES (SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 153. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010001-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010001-0) - BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X SEBASTIAO SILVEIRA PASSARELLI X JANETE DOS SANTOS PASSARELLI (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário da importância executada, defiro a penhora por meio do Bacenjud, da importância indicada à fls. 569/570. Int. e cumpra-se.

0002110-22.2010.403.6104 - LUIZ ANTONIO GONCALVES X MARIA ALICE DE JESUS GONCALVES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se ao arquivo. Int.

0001957-18.2012.403.6104 - CLARISSE DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X DAMIAO FERNANDO DA SILVA (SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. 559/567. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFILIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APROJET CONSTRUTORA LTDA (SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Considerando que a parte autora já retirou os autos de Secretaria, identificando-se do laudo apresentado, defiro a vista dos autos fora de Secretaria pela parte ré, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a Caixa Econômica Federal, posteriormente pela Caixa Seguros S/A e por último ao correu Aprojeto Construtora Ltda. Int.

0006248-27.2013.403.6104 - JANE SIMOES MENDES FERREIRA - ESPOLIO (CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA) (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA X ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA (Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido formulado pelos herdeiros de Jane Simões Mendes Ferreira. Após, considerando a existência de interesse de menor, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004821-53.2013.403.6311 - CUSTODIO MARQUES DA SILVA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001224-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR (SP095173 - VALDUERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 272/304: Juntada a documentação solicitada, intime-se o Sr. Perito Judicial para a realização do trabalho para o qual foi nomeado. Int.

0003844-23.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/12/2012), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 28/04/1995 a 14/11/2012, bem como a conversão da atividade comum em especial, pelo fator de 0,71, relativamente aos períodos de 24/01/1977 a 12/10/1977, 01/11/1977 a 28/02/1978, 14/02/1978 a 07/03/1978 e 16/03/1978 a 31/08/1987. Subsidiariamente, pleiteia seja convertida a atividade especial em comum, pelo multiplicador de 1,4, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que no período de 01/09/1987 a 14/11/2012 exerceu a atividade de motorista de caminhão acima de 6 toneladas, categoria profissional enquadrada como especial até a edição da Lei nº 9.032/95. Sustenta, contudo, que no período posterior a 29/04/1995 esteve exposto a agentes biológicos, ruído e vibração, fato que comprova por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos, complementados às fls. 46/82. Citado, o INSS apresentou contestação pugnança pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 95/103). Houve réplica (fls. 106/115). Na fase de especificação de provas, pugnou o autor pela realização de perícia (fls. 117). Expedido ofício à empregadora, vieram informações e documentos de fls. 122/148. Cientificadas as partes, reiterou o autor a prova pericial (fls. 151/156), indeferida pelo despacho de fls. 158. Interposto agravo de instrumento, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 29/04/1995 a 14/11/2012, bem como a conversão para especial das atividades comuns desenvolvidas nos intervalos acima mencionados. Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previu, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de

acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum com especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável com especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF 3 C11 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei que vulnera o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerado exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previo o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observe que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, sustenta o autor que requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, tendo sido reconhecida, administrativamente, a especialidade apenas do período de 01/09/1987 a 28/04/1995, por enquadramento profissional - motorista de caminhão. Relata que no período posterior continuou exercendo a mesma atividade e esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde - ruído, vibração e esgoto, conforme demonstra o PPP de fls. 26/28. Tendo em vista a omissão do referido documento quanto ao nível de intensidade/concentração dos agentes, bem como sobre a efetiva exposição do segurado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a SABESP informou (fls. 122): No período de 29 de abril de 1995 a 14 de novembro de 2012 o referido empregado esteve exposto ao agente ruído de forma contínua (laudo Técnico de Insalubridade anexo), porém não permanente, cuja dosimetria obtida em ocupante do mesmo cargo foi de 84,4dB (...). Quanto a vibração de corpo inteiro, exposição também considerada contínua, porém não permanente, anexa-se ao presente três laudos técnicos com medições feitas em caminhões e retroscavadeira, todos com resultados abaixo do limite de tolerância. A exposição ao agente biológico esgoto é intermitente, com nível de risco moderado, face à utilização de equipamento de proteção individual (...). Corroborando, o Laudo Técnico de Insalubridade acostado às fls. 123/124 demonstra, em relação ao ruído, resultado de dosimetria realizada em 12/07/2007 durante jornada diária integral, e com empregados que desenvolvem as mesmas atividades que o autor executava, quando então se apurou nível de pressão sonora de 84,04 dB, dentro do limite de tolerância (fls. 123/124). De igual modo, quanto ao fator de risco vibração, concluiu o laudo que os resultados obtidos estão abaixo do limite de tolerância, o que não torna insalubre a atividade desenvolvida pelos trabalhadores (fls. 124/144). Relativamente aos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas), evidente que a exposição ocorria de forma intermitente (fls. 146).

Consta, ainda, o registro de fornecimento de EPI e EPC (fs. 147/148), o que afasta a especialidade na esteira do decidido pela Excelsa Corte no julgamento do ARE nº 664335, que pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, tem por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Nessas condições, a perícia, cuja produção postulou o autor, não contribuiria para a solução da controvérsia, conquanto não prospera a pretensão de reconhecimento do exercício de atividade em condições nocivas à saúde do segurado no período questionado. De consequência, resta prejudicada a complementação de tempo suficiente para a implantação de aposentadoria especial, refletindo, sobre o modo, na análise do pedido de conversão das atividades comuns em especial (item 5.2 da petição inicial). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Comunique-se ao I. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001501-63.2015.403.6104 - GILSON PEREIRA DE SENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêstêm-se as partes sobre o laudo pericial de fs. 127/136. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais), nos termos do disposto na Resolução 232 de 13/07/2016 em razão do lugar e tempo exigidos para a prestação dos serviços, o grau de zelo e de especialização do profissional. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

0002825-88.2015.403.6104 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES E SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada objetivando a imediata implantação de auxílio-doença até que seja concedida, a final, aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, o autor se afastou de suas atividades laborativas em setembro de 2013, em razão de hipertensão arterial, tendo requerido junto à autarquia ré auxílio-doença, o qual foi concedido. Atingido o prazo final do benefício, o autor reiterou o pedido, sendo, desta vez, indeferida a concessão. Fundamenta seu direito, contudo, sustentando que exerce a função de pedreiro, trabalhador braçal que manuseia materiais pesados, exigindo grande esforço físico, incompatíveis com suas atuais condições de saúde. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização de perícia médica (fl. 51). Citado, o INSS apresentou a contestação (fs. 55/62). Cópia do processo administrativo às fls. 64/72. Sobre o laudo de fs. 90/99, concluindo-se pela capacidade para o trabalho, impugnado pela parte autora (fl. 102/104). Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fs. 108), vieram os autos conclusos para sentença. Releto. Fundamento e decisão. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. De outro lado, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula o benefício de auxílio-doença, indeferido em março de 2014 (fs. 20), tendo ingressado com a ação em abril de 2015. Nestes termos, a questão controversa nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Na hipótese em apreço, observa-se do Laudo Médico Pericial realizado no âmbito administrativo (fs. 69), que o auxílio-doença foi, num primeiro momento, concedido. Posteriormente, baseado no exame físico e na ausência de comprovação de tratamento, no grau de comprometimento da função cardíaca, na ausência de comprometimento de outros órgãos alvo, concluiu-se que o segurado não reunia elementos que justificassem a prorrogação do benefício (fs. 71). Corroborando, o perito judicial, após avaliação clínica do demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Vale citar os seguintes trechos do laudo (fs. 96): O quadro atual observado não revela comprometimento da função cardíaca com repercussão em outros órgãos, portanto, sem gravidade. A otimização de medicamentos pertinentes associado a outros métodos terapêuticos não medicamentosos proporcionará controle da sua condição patológica. Há que se ressaltar que não foram apresentados resultados de exames laboratoriais recentes, indicando alterações sugestivas de agravamento do quadro. No exame físico foi observado nível pressórico aumentado (200x121mmHg), podendo ser atribuído a não adesão ao tratamento ou terapêutica sem resposta eficaz. O controle ambulatorial deve ser frequente e as mudanças nos hábitos de vida (dieta equilibrada, prática de exercícios leves e monitorados) são condições para melhor qualidade de vida, permitindo que o periciando exerça suas atividades habituais. Quanto à capacidade laborativa, o quadro apresentado não impede a realização das funções que vinha exercendo, qual seja, pedreiro, não caracterizando situação de incapacidade laborativa. Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não se constata qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, não merecendo prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 30 de agosto de 2016.

0006658-17.2015.403.6104 - FATIMA ELISABETE DE DONATO GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas formará sua convicção com os elementos ou fatos provados nos autos, entendendo suficiente o conjunto probatório presente nos autos, indefiro a realização de nova perícia. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0006827-04.2015.403.6104 - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico do INSS. Intime-se o Sr. Perito Judicial para declinar data e horário para a realização da perícia. Int.

0007065-23.2015.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007093-88.2015.403.6104 - CREGINALDO RODRIGUES DA HORA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 602/669: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008188-56.2015.403.6104 - RICARDO DE MATTOS ONOFRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/135: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008232-75.2015.403.6104 - WANDERLEY DIAS BATISTA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wanderley Dias Batista, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/10/2014). Alega que a autarquia previdenciária reconheceu 23 anos, 04 meses e 25 dias de tempo especial, sendo-lhe indeferido o benefício. Sustenta, contudo, ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja convertido em especial os períodos de 01/07/1983 a 28/03/1984, 01/01/1985 a 28/02/1985, 08/11/1985 a 12/05/1988, 01/07/1988 a 20/07/1988 e 21/07/1988 a 31/12/1988, com o redutor legal de 0,71. Subsidiariamente, pleiteia a concessão do benefício mediante o reconhecimento do período complementar de 16/10/2014 a 02/06/2015. Com a inicial foi acostada mídia contendo cópia de documentos digitalizados (fs. 22). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 25/48), pugnano pela inoprecedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fs. 52/59). É o relatório. Fundamento e decisão. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER, a possibilidade de conversão em especiais dos períodos comuns acima elencados, aplicando-se o redutor de 0,71. Antes, porém, de analisar o pleito do requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercício atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial, prevista no artigo 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve

ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despidida a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio r. per. seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI, salvo na hipótese de ruído, afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado; tratando-se de outros agentes agressivos a especialidade restará mantida se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Pois bem, cuidando especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio r.ú adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Não há que se falar, portanto, na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Quanto ao agente físico calor, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28°C (até 1979), as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997), bem como o desenvolvimento em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997). Considerando, de outro lado, não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o trabalhador requereu, administrativamente, aposentadoria especial (NB 46/169.044297-0) em 29/10/2014, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até essa data, 23 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição (doc. 24), sendo indeferido o benefício. Aduz o autor, contudo, que se computados como especiais os períodos comuns de 01/07/1983 a 28/03/1984, 01/01/1985 a 28/02/1985, 08/11/1985 a 12/05/1988, 01/07/1988 a 20/07/1988 e 21/07/1988 a 31/12/1988, trabalhados antes da Lei nº 9.032/95, contará com tempo suficiente à concessão do benefício. Decerto que a legislação brasileira permitia a conversão de tempo comum em especial mediante o uso de um fator de multiplicação que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um redutor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, como visto. No entanto, antes havia o permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter/Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos, 001,331,672,002,33De 20 Anos, 001,501,751,001,251,501,75De 25 Anos, 000,801,001,201,40De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Esta magistrada se posicionava pela possibilidade da conversão, levando em consideração a legislação vigente à época da prestação do serviço. Porém, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, não sendo admissível a conversão de tempo comum em especial na hipótese de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados após 28/04/1995 (REsp n. 1.310.034). Desse modo, no caso em apreço, os períodos trabalhados em atividades comuns exercidas antes da Lei nº 9.032/95, não podem, por si só, serem convertidos em especial, pois a reunião dos requisitos para a aposentadoria é posterior a 28/04/1995, quando vigente o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. E outras palavras, não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 29/10/2014. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Em razão do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o embargante pretende tão somente o reexame da causa. 2. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de

trabalho comum em especial. 3. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 30/8/2011, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 4. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EREDAESP 201500793425, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. USO EFICAZ DE EPI. INSALUBRIDADE AFASTADA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, bem que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (DJe-249 de 17/12/2014). 2. In casu, os formulários PPP de fls. 74/81 informam o exercício de atividade laborativa pelo impetrante com exposição a hidrocarbonetos. Porém, os mesmos documentos atestam a utilização eficaz de EPI em todos os períodos questionados, ficando a insalubridade afastada, por força do entendimento do STF exposto acima. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). Portanto, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para obtenção de aposentadoria especial (Lei 8.213/91, art. 57, 3º, redação original) restringe-se às hipóteses em que o segurado obteve o direito a aposentar-se durante a vigência desse dispositivo legal, que foi revogado pela Lei 9.032/95 em 29/04/1995. 4. Ausência de direito líquido e certo à conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,71, pois o impetrante requereu aposentadoria apenas em 03/12/2007, não completando os requisitos para a concessão do benefício antes da Lei 9.032/95. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região, AC 2008.38.00.005749-0, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 06/07/2016)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA E DO INSS. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da parte autora insurge-se contra os períodos de tempo de serviço especial não reconhecidos pela decisão monocrática. - O INSS, por sua vez, entende que não é possível a conversão de tempo comum em especial, considerando que o pedido foi formulado em 15/05/2011. - Após o julgamento dos Embargos Declaratórios opostos em face do Recurso Especial Repetitivo de nº 1.310.034/PR, prevaleceu o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 15/05/2011. - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80 dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. - Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Quanto aos interregnos de 01/06/1999 a 19/07/2001, de 04/09/2001 a 20/01/2003 e de 08/05/2003 a 18/11/2003 o PPP de fls. 102/109 aponta exposição a ruído de 88 dB (A), 89,1 dB (A) e 86 dB (A), portanto, abaixo do limite enquadrado como agressivo pela legislação à época - que exigia exposições acima de 90 dB (A), não configurando o labor nocente. - O segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Agravo da parte autora improvido. - Agravo legal do INSS provido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1945970, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015)Passo, então, à análise do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16/10/2014 a 02/06/2015. Analisando o PPP emitido pela empresa empregadora (doc. 49/51), verifico que o segurado permaneceu exercendo suas atividades como Mecânico de Manutenção II, estando exposto ao agente agressivo carvão mineral de 24,0200mg/m3, ruído contínuo ou intermitente de 89, dB e calor de 39°C. Mister destacar que segundo o Anexo I da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Desse modo, embora o PPP mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade à exposição aos agentes agressivos (Lei nº 9.032, de 29/04/1995), forçoso reconhecer a especialidade, porquanto o autor manteve-se atuando no mesmo setor, no mesmo cargo e exercendo as mesmas atividades que exercera no período de 01/10/2013 a 15/10/2014 (doc. 13), reconhecido como tal pelo INSS. A deficiência do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador, motivo pelo qual tenho como comprovado o exercício de atividade especial. Por fim, em que pese a utilização de EPI afastando a relação de nocividade, a exposição do trabalhador ao ruído é suficiente para caracterização da especialidade do período reclamado, conforme analisado acima. Dessa forma, reconheço o caráter especial do intervalo de 16/10/2014 a 02/06/2015 - o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, chega-se no total de 24 anos e 16 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 09/05/1989 31/10/1992 1.253 3 5 23 2 01/11/1992 13/01/1994 433 1 2 13 3 23/04/1994 30/06/1995 428 1 2 8 4 01/07/1995 05/03/1997 605 1 8 5 06/03/1997 31/01/1999 686 1 10 26 6 01/02/1999 31/05/2001 841 2 4 1 7 01/06/2001 07/03/2009 2.797 7 9 7 8 11/12/2010 31/05/2011 171 5 21 9 01/06/2011 30/09/2013 840 2 4 - 10 01/10/2013 15/10/2014 375 1 - 15 11 16/10/2014 02/06/2015 227 - 7 17 Total 8.656 24 0 16 Não obstante o PPP comprobatório do tempo especial ter sido elaborado após o requerimento administrativo, o INSS tomou ciência do documento depois de ser citado na presente demanda, resistindo ao pleito do autor. Quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. As partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada um das partes remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do mesmo artigo, levando em conta a base de cálculo como a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Por tais fundamentos, com filio no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 16/10/2014 a 02/06/2015, determinando ao INSS que o averbe como especial. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I, do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 24 de agosto de 2016.

0008330-60.2015.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES LAGE X DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA E SP253640 - GISELLE FERREIRA RECCHIA) X BANCO SANTANDER BRASIL S.A.(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

ALBERTO RODRIGUES LAGE E DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do BANCO SANTANDER BRASIL S.A., objetivando a declaração de quitação do contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, o cancelamento da hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Alegam os autores, em suma, terem firmado com o Banco Santander, em 28/06/1985, contrato de financiamento imobiliário com cobertura de saldo residual pelo FCVS tendo por objeto o imóvel localizado na Avenida Pedro Lessa nº 2.441, apto, 51, Município de Santos/SP. Asseveraram que atingido o término contratual, após o pagamento das prestações pactuadas e contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, requereram junto ao agente financeiro o termo de quitação do contrato, cuja resposta foi negativa sob o argumento de duplo financiamento. Fundamentam seu direito sob a alegação de inaplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 8.100/90 ao contrato em discussão, por ter sido editada posteriormente à celebração da avença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/54. Ajuizada a ação perante a Justiça Comum Estadual, o Banco Santander Brasil S.A., citado, apresentou contestação denunciando à lide a Caixa Econômica Federal e arguindo, em preliminar, incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 65/69). No mérito, asseverou que o FCVS poderá quitar somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato e, tendo os autores se utilizado de financiamento habitacional anterior, para aquisição de imóvel no mesmo município, perderam direito à cobertura do referido fundo, sendo o saldo devedor remanescente de sua inteira responsabilidade (art. 3º da Lei 8.100/90). Sobreveio réplica (fls. 82/84). Intimada, manifestou desinteresse em intervir no feito (fls. 85/88 e fls. 92/100). Alertou, porém, sobre a necessidade de intervenção da União Federal na lide, pois eventual procedência da ação poderia impactar o FCVS. Juntou documentos. Diante da argumentação da Caixa, solicitaram os autores fosse oficiada a União Federal (fls. 123), a qual requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples do Banco Santander Brasil S.A. (fls. 138/141) motivando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 142). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para inclusão da CAIXA no pólo passivo da lide (fls. 166). Citada, a empresa pública reiterou os termos da petição de fls. 92/100, requerendo que a mesma fosse recebida como defesa (fls. 175). E o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação por meio da qual se objetiva a declaração de quitação do contrato de financiamento celebrado em 28 de junho de 1985, firmado sob a égide das regras que disciplinam o Sistema Financeiro da Habitação, bem como o cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Pois bem. Analisando o contrato firmado pelos autores, não há dúvida quanto à previsão contratual de cobertura do FCVS, tampouco quanto ao seu efetivo recolhimento, conforme se infere do Demonstrativo de Evolução do Financiamento (fls. 26/29). Por conseguinte, a questão que se coloca consiste em saber se, depois de atingido o término do contrato e havendo efetivo recolhimento do FCVS, o fato de os mutuários terem adquirido outro imóvel através do Sistema Financeiro da Habitação, fazendo uso dos recursos do referido Fundo, legitima a cobrança de saldo devedor remanescente pela instituição credora. Nos moldes ora apreciados, entendo que não, porque o contrato em análise foi celebrado em 1985, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º, em sua redação original, estabelecia: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Como se vê, não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque sobreveio apenas com o advento da Lei nº 8.100/90. Nem mesmo o artigo 9º da Lei nº 4.380/64, confere restrição à quitação postulada, pois se aplica à hipótese de vencimento antecipado da dívida por descumprimento ao disposto em seu parágrafo 1º, que veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras oucessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Da aludida vedação, não se extrai que no caso de descumprimento pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista. Notadamente se inexistia alegação de falta de recolhimento a esse título. Além de não poder ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, a alteração introduzida pela Lei nº 10.150/01 ao referido artigo excepciona, expressamente, os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei) Nesse diapasão, vem se posicionando há tempos o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 857415 / RS, Ministra ELIANA CALMON, DJ 02/03/2007 p. 285) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. 1. Ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Santander Brasil S/A, em que se pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). 2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Presente a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Tem-se que o contrato em questão é regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, possuindo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Tal fundo foi instituído pelo extinto Banco Nacional da Habitação através da Resolução nº 25, de 16.06.67, tendo por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se residuo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Dessa forma, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no pólo passivo da demanda. 4. O autor firmou em abril de 1987 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, os autores viram-se impossibilitados de efetuar a liberação da hipoteca, sob o argumento da instituição financeira de que os mesmos já possuíam outro imóvel na mesma localidade e, portanto, não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000. 5. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 é invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras oucessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 7. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). 8. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC1356852, PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA: 19/01/2009, pág. 330, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA) PROCESSO CIVIL - SFH. AÇÃO DE COBRANÇA - SALDO RESIDUAL - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate. 2 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1557568, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015) Portanto, a alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impede a cobertura do FCVS, pelo fato de os mutuários terem adquirido outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, não deve prosperar. Embora o referido dispositivo legal imponha a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, qual seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Nesse sentido, confira-se REsp. 2.585/RS, Rel. Min. Nilson Naves, in DJU de 18.02.91; Resp. 3.562/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU de 27.05.91 e Resp. 393.543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJE de 08.04.02. Em face das considerações expendidas, adimplidas todas as parcelas e havendo cobertura do FCVS, mostra-se ilegítima a exigência do saldo residual pela mutuante. Destarte, havendo recusa de cobertura do resíduo pelo FCVS, ao argumento de duplo financiamento (fls. 105), a pretensão visa à declaração de quitação do contrato através da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, que deveria ter sido solucionada pela CEF e pelo Banco Santander, uma vez que foram pagas todas as prestações pactuadas. Nesse contexto, incide a regra do artigo 639 do CPC, correspondente ao atual artigo 466-B (acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005), pois a sentença almejada está no sentido de produzir o mesmo efeito do contrato firmado, substituindo a vontade do agente financeiro e do gestor do FCVS, para, uma vez declarado quitado, proceder ao levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar quitado o contrato de financiamento celebrado entre os autores e o Banco Santander Brasil S/A, cuja responsabilidade é do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo aquela instituição financeira, conseqüentemente, fornecer todos os documentos necessários ao cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata. P. R. e Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2016.

000859-20.2015.403.6104 - MARCIO FONTOURA MIGUES(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009222-66.2015.403.6104 - JOSE MARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das considerações do INSS de fls., solicite-se por meio de correio eletrônico junto à Gerência da Agência da Previdência Social o demonstrativo de revisão do buraco negro e a carta de concessão revisada. Int. e cumpra-se.

0002865-31.2015.403.6311 - IRENE DE OLIVEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 105/109), fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003363-30.2015.403.6311 - BENEDITO SANCLER TELES DOS SANTOS(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 133/138), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004592-25.2015.403.6311 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Luiz de Lima, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial as atividades desempenhadas no período de 19/09/1984 a 18/10/2010, em que laborou na Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, para o fim de, sem a incidência do fator previdenciário, obter a concessão de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.650.275-8), desde a data do início do benefício. Subsidiariamente, pretende a revisão deste benefício mediante o reconhecimento dos períodos especiais, com a inclusão do tempo convertido no período básico de cálculos, sem qualquer limitação ao teto. Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exercendo cargo e função de guarda portuário, exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, fato que busca provar por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santos. Citada, a autarquia contestou o pedido arguindo preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o segurado não formulou na esfera administrativa pedido de reconhecimento de atividade especial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial, especialmente a partir de 05/03/1997 (fls. 25/28). Cópia do processo administrativo às fls. 32/50. Reconhecia a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 63/66), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Santos. Sobreveio réplica. As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o

relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Inicialmente, afasta a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de parte, no âmbito administrativo, de documento apresentado em Juízo, porquanto o óbice encontra-se superado pela resistência oposta pela ré em contestação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo em 18 de outubro de 2010 (fls. 32), tendo ingressado com a ação em 14 de outubro de 2015 (fls. 18). Passo, assim, à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 19/09/1984 a 18/10/2010, em que laborou na empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despidida a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial (b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235/5; com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho (d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso de EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a atividade especial à qual o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observe que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003.

DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese dos autos, quando do requerimento de sua aposentadoria no âmbito administrativo, o autor demonstrou por meio de sua CTPS (fls. 38 verso) e do Formulário de fl. 37, o exercício da atividade de guarda portuário. Referido documento, contudo, não indicava a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual a autarquia previdenciária deixou de caracterizá-la como especial após 29/04/1995. Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 11, registra que no exercício de suas funções de guarda portuário, o autor portava arma de fogo (calibre 38), no período de 18/10/1984 até a data de emissão do PPP, 18/10/2010. Demonstra, ainda, referido documento, a exposição do segurado ao agente agressivo ruído em nível de intensidade de 80,2 dB, o que por si só admitiria o reconhecimento da especialidade até a data de 05/03/1997, nos termos da fundamentação. Passo, então, à análise do período tendo em vista a função exercida pelo autor. É certo que a atividade de guarda enquadrada-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periculosidade tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso provido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJI DATA02/09/2002 PG00230) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDAGOGIA CUMPRIDA. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil precavida ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor camponês não reconhecido. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n. 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Pedágio não cumprido. Benefício indeferido. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26/EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010). Observo dos documentos de fl. 39/verso e 40, o enquadramento do intervalo de 17/09/1984 a 28/04/1995 (código anexo 2.5.7). O período remanescente (29/04/1995 a 18/10/2010), entretanto, teve sua análise prejudicada pela autarquia, pois o PPP (fl. 11) foi produzido apenas em dezembro de 2010. Destarte, nos termos da fundamentação supra, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de período de 29/04/1995 a 18/10/2010, data da DER, o qual, somado ao lapso incontroverso (17/09/1984 a 28/04/1995) resulta em 26 anos e 01 mês, conforme tabela abaixo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 19/09/1984 18/10/2010 9.390 26 1 - De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deixei, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de o PPP de fl. 11, que comprova o uso de arma de fogo, ter sido elaborado em 18/12/2010. Assim, não dispunha a autarquia previdenciária, ao tempo do requerimento administrativo (18/10/2010), de elemento de prova suficiente para o reconhecimento da especialidade da atividade do autor, conforme antes verificado. Por tal razão, a aposentadoria especial é devida apenas da data da citação nesta ação, com efeitos retroativos à data da sua propositura. Quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na nova legislação. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se lá de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente às despesas, é razoável que o legislador tenha desejado mencionar, no art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. Desse modo, no caso concreto, a parte autora postulou o reconhecimento da especialidade do período integral que indica na inicial e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a partir da DIB em 18/10/2010. O caso é de sucumbência genuinamente parcial, já que ausente o interesse processual em relação ao lapso temporal incontroverso e, os efeitos financeiros retroagirão de forma diversa do pedido. Considerando tal particularidade, cada um das partes deverá remunerar o advogado do ex aduerso, independentemente de compensação de honorários. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do mesmo artigo, levando em conta a base de cálculo como a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. Quanto ao reexame/remessa necessário, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Nada obstante a presente sentença se apresente líquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMf do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto: 1. declaro extinto o processo sem solução de mérito, por falta de interesse de agir em relação ao período de 17/09/1984 a 18/10/2010; 2. reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 29/04/1995 a 18/10/2010 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que o averbe como especial e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/154.650.275-8) em aposentadoria especial (B-46), com efeitos retroativos à data da propositura desta ação, qual seja, 14/10/2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a propositura da ação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se, também, os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a jurisprudência da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex aduerso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Devido à impossibilidade de cumulação de benefícios, fica ciente o autor que deverá, oportunamente, optar pela aposentadoria concedida administrativamente ou pela judicial, se mais vantajosa, compensando-se, se o caso, os valores devidos/recebidos em igual período. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimtos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB: 42/154.650.275-8;2. Nome do Beneficiário: JOAO LUIZ DE LIMA;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 14/10/2015;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 025.339.548-18;8. Nome da Mãe: Maria Eunice Diniz de Lima;9. PIS/PASEP: 10670768828.P. R. L.Santos, 24 de agosto de 2016.

0001744-70.2016.403.6104 - MAURO ALVES DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/134: Dê-se ciência. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004320-36.2016.403.6104 - ALVARO RICARDO CARNEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Considerando que não houve integração do INSS à relação processual, promova-se sua citação para que responda ao recurso de apelação, nos termos dos artigos 331, par.2º, e 332, par. 4º, parte final, ambos do NCCP. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005010-65.2016.403.6104 - MARCIA FEITOSA BRAGANCA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 110/115: Desentranhe-se, em razão de sua duplicidade com a contestação de fls. 93/103. Designo a perícia para o dia 22 de Setembro de 2016, às 18hs, a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar do Fórum da Justiça Federal em Santos. Intimem-se.

0005110-20.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005133-63.2016.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 29: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Inexistindo hipótese de prevenção com os processos apontados no quadro de fls. 22/24, prossiga-se, citando-se o INSS. Sem prejuízo, solicite-se por meio de correio eletrônico, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 87.9543202/7. Int. e cumpra-se.

0005170-90.2016.403.6104 - JURANDIR SOARES DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005171-75.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005233-18.2016.403.6104 - GILBERTO WAGNER(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0005348-39.2016.403.6104 - HILDA ABREU NOVAES(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005576-14.2016.403.6104 - ELAINE CRISTINA DE ARAUJO LIRA PEREIRA(SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005722-55.2016.403.6104 - GILBERTO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005723-40.2016.403.6104 - IRANI MARIA PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005773-66.2016.403.6104 - MIRNA DA SILVA ROCHA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/36: Prossiga-se, citando-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0005916-55.2016.403.6104 - MARIA NEUSA DOS SANTOS(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. A autora atribuiu à presente ação o valor de R\$ 80.000,00. Observa-se, todavia que a vantagem econômica pretendida pela autora refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando planilha, se necessário. Int.

0005962-44.2016.403.6104 - WANDERLEI CRUZ BEMFICA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício à CODESAVI para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, referente ao período de 04/07/2005 até a presente data. Int. e cumpra-se.

0006016-10.2016.403.6104 - NELSON MANOEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, par. 1º do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Int.

0006018-77.2016.403.6104 - JOAO EDUARDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 53.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando planilha, se necessário. Int.

0006019-62.2016.403.6104 - AMARO PUPO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, par. 1º do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifêste-se sobre a possível prevenção apontada com o proc. 0009596-63.2007.403.6104, juntando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado. Int.

0006023-02.2016.403.6104 - JOSE ANTONIO PUGLIESE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, par. 1º do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Int.

0006088-94.2016.403.6104 - ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, manifêste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com o processo n. 0005178-67.2016.403.6104 em trâmite na 2ª Vara Federal, apresentando cópia da petição inicial. Com o cumprimento, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

0000737-04.2016.403.6311 - JOEL DE SOUSA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifêste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendendo necessário, para a comprovação do requerido, a expedição de ofícios às empresas empregadoras para que, sob as penas da lei, encaminhem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondentes ao empregado e referentes aos períodos declinados na inicial, instruindo-os com cópias dos PPPs. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR - ESPOLIO X CELESTE NASCIMENTO SOARES X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES - ESPOLIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES - ESPOLIO X RENATO SOARES PRESTES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em resposta à consulta de fls. 1368, expeça a Secretária o ofício requisitório no montante indicado em decisão de fls. 1359, destacando o montante devido à título de honorários, cujos ofícios requisitórios serão expedidos, oportunamente. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006756-51.2005.403.6104 (2005.61.04.006756-6) - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO X ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(Proc. ANDRÉIA PEREIRA REIS E SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 318, os dados necessários à confecção do alvará de levantamento seu seu favor (RG e CPF). Após, expeça-se. Em seguida, requeiram os autores o que for de interesse à execução do julgado com relação ao Banco do Brasil S/A. Int.

0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1) - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X UNIAO FEDERAL X ROGELIO GUIMARAES GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Primeiramente, oficie-se à CEF solicitando o saldo atualizado da conta n. 713960-0. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 399 e 400/403. Int.

0001483-76.2014.403.6104 - EDUARDO DA ROCHA FERREIRA(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DA ROCHA FERREIRA

À vista da expressa concordância da parte autora, requeira a CEF o que for de interesse ao levantamento da importância referente aos honorários, indicando os dados necessários à confecção do alvará (RG, CPF e OAB), Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)

Primeiramente, intime-se o executado da penhora efetivada às fls. 353 e vº, Decorrido o prazo legal, sem manifestação, converta-se em renda para o Tesouro Nacional os valores penhorados, como requerido às fls. 355. Oportunamente, requeira a exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Aguardar-se o depósito das demais parcelas, devendo o executado providenciar a juntada dos comprovantes. Int.

0004381-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR)

Restando infrutífera a conciliação entre as partes, prossiga-se, desentranhando-se o mandado de reintegração de fls. 62/63 para integral cumprimento. Int. e cumpra-se.

0005944-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA LISBOA DE OLIVEIRA

Aguardar-se o cumprimento do mandado de citação. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73, comprovando, nos autos, a regularização do contrato da ré. Int.

0004654-70.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO.ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. promove a presente ação, com pedido de liminar, em face de pessoa física conhecida apenas como Siri, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser reintegrada na posse de área de domínio público ao longo do Km 121+880 da linha férrea, no Município de Cubatão - SP, deferindo-se, se o caso, reforço policial para a efetivação da medida.Segundo a exordial, a autora é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, conforme instrumento de concessão de serviços celebrado com a União, por meio do Ministério dos Transportes.Aduz que em 17/09/2015 foi apurado o esbulho, pelo réu, na área acima descrita, situada na beira da ferrovia e dentro da faixa de domínio público, próxima à linha férrea. Ocorre que não obstante alertado sobre os perigos à sua segurança e à operação ferroviária, o invasor se recusou a receber a notificação e a sair do local.Ressalta que a invasão prejudica obra de duplicação realizada naquela região e que se acha atrasada.Pondera que a invasão configura violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79 (artigo 4º, inciso III), que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias e ferrovias federais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/111.Instado, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT (fls. 172/174) postulou o ingresso na lide ao lado da autora, na condição de assistente litisconsorcial da concessionária, conquanto a demanda cuida de bens operacionais, oriundos da extinta RFFSA. Por isto, na mesma petição, a I. Procuradora requer o ingresso da União, na qualidade de assistente do DNIT.Por meio da petição de fls. 168/170, a autora reiterou o pedido de liminar.Brevemente relatado, DECIDO.Em primeiro plano, acolhendo as razões expostas na petição de fls. 172/174, admito o ingresso do DNIT na presente demanda, ex vi do disposto na Lei nº 11.483/2007 (artigos 8º, I e 22), bem como da União, a teor do artigo 4º, da Portaria Conjunta PGU nº 01, de 11/12/2007. Anote-se, oportunamente.A iniciativa da autora decorre do contrato de concessão e arrendamento, que deve ser cumprido. Tanto assim, viu-se compelida a ajuizar a presente demanda, em atendimento aos termos do Ofício nº 127/2010/SUCAR, subscrito pelo Sr. Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fl. 15).A pretensão está fundada na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, segundo a qual:Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, notadamente o relatório da Fiscalização e as fotografias encartadas (fls. 16/22) bem como os argumentos da inicial, verifico demonstrada, inequivocamente, a ocupação irregular do imóvel porque localizado em área (operacional) de domínio público, conforme noticiado pela concessionária.A construção na faixa de domínio, levada a efeito pelo réu, configura esbulho possessório em bem operacional, devendo, principalmente por razões de segurança, proceder-se à reintegração, ainda mais por se tratar de moradia à beira de uma linha férrea, como aponta a inicial.É de se verificar, por outro lado, que a situação fática que ensejou a demanda foi constatada por funcionário de empresa de segurança, contratada pela operadora da ferrovia, no exercício da fiscalização do próprio público (por delegação), ato que se presume legítimo, ante os princípios constitucionais aplicados à Administração Pública (moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade), não havendo, pois, necessidade de prévia justificação.Assim, restam presentes os requisitos do art. 561 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse, em razão da concessão e da legislação mencionadas; o esbulho praticado pelo requerido (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente. Quanto à data do esbulho, malgrado não esteja clara nestes autos, não impede o deferimento da liminar, com base no preceito geral do art. 300 do CPC, destinado a todos os tipos de ação. Nesse sentido, o enunciado n. 238 das Jornadas de Direito Civil do CJF:Art. 1.210: Ainda que a ação possessória seja intentada além de ano e dia da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e , todos do CPC.Dessa forma, encontra-se presente a probabilidade do direito, nos termos firmados acima (posse do requerente e esbulho pelo requerido). De outro lado, no caso em questão, o dano de difícil reparação decorre da inobservância da legislação de regência, que resguarda uma faixa de edificação proibida para proteger a segurança dos que trafegam pela ferrovia e dos próprios ocupantes da habitação irregular.Ademais, apesar da irreversibilidade dos atos pretendidos em sede de decisão provisória, a densidade do direito tutelado dispensa maiores dilatações, uma vez que o atraso no cumprimento da determinação judicial representa contínua afronta à legislação em vigor, que visa amparar os interesses da coletividade e que se sobrepõem aos interesses individuais.Diante disso, presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 300 c.c. arts. 561 e 562, todos do CPC, de modo a ser cabível o deferimento da liminar postulada.Sobre o tema, já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES ERGIDAS EM FAIXA DE DOMÍNIO, AO LONGO DE LINHA FÉRREA. ÁREA PÚBLICA. DESTINAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA DO TRÁFEGO E DAS PESSOAS. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de conversão da ação de reintegração de posse ao rito ordinário, pela compreensão de configuração de posse velha, e de indeferimento do pedido de tutela antecipada, no sentido da reintegração na posse de área e da demolição de construções erguidas em faixa de domínio, ao longo de linha férrea. 2. Segundo o contrato de concessão (1997), para os seus fins, serão transferidos à concessionária, por parte da RFFSA, os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento, de tal forma que nele se refletirão todas as alterações que a concessão vier a sofrer (parágrafo 3º da cláusula 1ª). Ainda está inserido no contrato em alusão: A concessão tem caráter de exclusividade da exploração e do desenvolvimento do transporte ferroviário de carga pela concessionária na faixa de domínio da Malha Nordeste. A exclusividade não impedirá a travessia da faixa de domínio por outras vias, respeitadas as normas legais e as condições de operação da concessionária (inciso I da cláusula 18ª). De seu lado, o contrato de arrendamento (também de 1997) correspondente dispõe: [...] Faixa de Domínio: é a faixa de terreno de pequena largura em relação ao cumprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão. [...] O objeto do presente contrato é o arrendamento pela RFFSA, à Arrendatária, dos bens operacionais descritos nos Anexos I e II deste instrumento, para serem usados na prestação do transporte ferroviário na faixa de domínio da malha nordeste, objeto da concessão. [...] A arrendatária assume perante a RFFSA as obrigações a seguir relacionadas: [...] promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA (preâmbulo, cláusula 1ª e inciso X, da cláusula 4ª). A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinção da RFFSA, estatuiu: que os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei (inciso II, do art. 2º). A ressalva posta no dispositivo mencionado abrange: Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT/I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariância; eIII - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, alvarzafidos e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei.IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. O Decreto nº 2.089/63 identificava, como faixa de domínio, a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, dispondo, ainda, que terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais (parágrafo 2º, do art. 9º). De seu turno, o Decreto nº 1.832/96 fixa que a Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio. Por fim, a Lei nº 6.766/79 reza que, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica (art. 4º, III). 3. Desse panorama, extrai-se que não se pode confundir a faixa de domínio com área não edificandi. A primeira é de propriedade pública, afeta, diretamente, à prestação do serviço público de transporte ferroviário (porque concernido à área em que se situam as vias férreas e outras instalações ferroviárias, bem como aos espaços destinados à manutenção e à expansão do sistema); a segunda pode ser de propriedade particular, mas sujeita, por razões de segurança, à limitação administrativa, já que nela não é possível construir, distando a partir da faixa de domínio. A propriedade da faixa de domínio foi transferida da extinta RFFSA ao DNIT. Por conseguinte, é evidente a legitimidade ativa do DNIT. Igualmente legítimo é o posicionamento da concessionária no polo ativo da demanda, porquanto o bem em questão, por sua natureza e afetação, encontra-se englobado pelo contrato de concessão e pelo contrato de arrendamento, momento ante a edição da Lei nº 11.483/2007, com as repercussões correspondentes. 4. Precedentes: 1. Hipótese na qual a Transnordestina Logística S/A, na qualidade de concessionária de serviço público de transporte ferroviário e arrendatária dos bens públicos vinculados à prestação do referido serviço, ajuizou ação de reintegração de posse de área próxima à linha férrea em desfavor de particulares, requerendo a intimação da União e do DNIT para compor a lide na qualidade de litisconsortes ativos necessários. 2. Decisão impugnada que não acatou o pleito, entendendo o MM. Juiz a quo que não caberia ao magistrado intimar tais pessoas jurídicas para demonstrarem interesse na lide e, conseqüentemente, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito por inexistir ente federal na lide. 3. Inicialmente, registre-se que o pedido da ora agravante na inicial da ação principal não foi, como disse o MM. Juiz singular, para intimar a União e o DNIT para demonstrarem interesse na lide, mas já para compor o polo ativo da demanda, na condição de litisconsortes necessários. 4. De fato, há interesse do DNIT na lide, tendo em vista que para ele foram transferidos a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos [...], e os bens imóveis não-operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária a expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário [...] (art. 8º, I, III e IV, da Lei nº 11.483/2007). Assim, os bens arrendados pela agravante, afetos à prestação do serviço público que lhe fora concedido, ainda são patrimônio do DNIT, tendo, inclusive, a concessionária a obrigação de zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão [...] até a sua transferência à concedente ou à nova concessionária (cláusula nona do contrato de concessão celebrado entre a extinta RFFSA e a CFN, atualmente Transnordestina Logística S/A). 5. Por outro lado, mesmo que o contrato de concessão tenha sido firmado pela RFFSA e que ela tenha sido sucedida pela União, no caso específico, não se faz necessária a sua presença na lide, tendo em vista que a questão se atém à posse de área hoje pertencente ao DNIT, apesar de arrendada à agravante. 6. Assim, ante a natureza da relação jurídica em questão, que versa sobre área pertencente ao DNIT, trata-se de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, mas apenas com a autarquia federal, e não com a União. Considerando, entretanto, que o referido ente público não pode ser compelido a compor a lide no seu polo ativo, como pretende a agravante, razoável a solução dada por esta Turma em julgamento de caso análogo, da relatoria do Exmo. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em cujo acórdão foi determinada a intimação do DNIT para se manifestar acerca do seu interesse no feito, a fim de se estabelecer o juízo competente para o processo e julgamento da referida ação (AGTR nº 121620-PE, julgamento em 22/03/2012, DJE de 29/03/2012). 7. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento, apenas para determinar a intimação do DNIT para se manifestar acerca do seu interesse no feito originário (TRF5, 1T, AGTR 115950, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, j. em 09.08.2012, DJE 17.08.2012); Processo Civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Reintegração de Posse. TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A. Construção irregular erguida à margem de ferrovia federal. Faixa de domínio. Perigo para transeuntes. Art. 12, do Decreto nº 1.832/96 Agravo de instrumento provido (TRF5, 4T, AGTR 115948, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. em 18.12.2012, DJE 10.01.2013); 1. A legitimidade ativa da concessionária Transnordestina Logística S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com a RFFSA, a quem pertencera a área, até a sucessão pelo DNIT. Evidenciado o interesse direto do ente público ao qual pertencem os bens, ainda que estes sejam geridos por pessoa diversa, mediante autorização, concessão ou permissão, a ensejar a competência do Juízo Federal. (AG 00168657320104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/04/2011). (AG 00131378720114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/10/2011 - Página:111) (TRF5, 2T, AC 546347, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. em 13.11.2012, DJE 22.11.2012); 1. Trata-se de AGTR interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar, de modo a determinar a reintegração de posse da área esbulhada, para que a CLARO S/A retire a antena do local instalada dentro da área de domínio (fls. 113/116). Observa-se que a lide originária trata de Reintegração de Posse referente à área próxima a trilhos movida pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA em desfavor de CLARO S/A/2. De acordo com o disposto no artigo 11 da Lei 11.483/07, a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA foi transferida para o DNIT, portanto, a ferrovia que teve contrato de concessão celebrado pela antiga RFFSA para com a também extinta Companhia Ferroviária do Nordeste, atualmente designada por Transnordestina Logística S/A, é um bem público integrante do patrimônio do DNIT/3. A legitimidade ativa da concessionária TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área. O inciso X, da Cláusula Quarta do Contrato prevê, expressamente, que cabe à concessionária promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer./4. O Decreto nº 2.089/63 definiu como faixa de domínio ferroviária a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, correspondente a uma linha distante 06 (seis) metros do trilho exterior. Considere-se, ainda, a existência de uma faixa não edificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, prevista no inciso III, art. 4º, da Lei nº 6.766/79, em que se impossibilitam construções a menos de 15 metros da faixa de domínio. Referida área consiste em limitação administrativa que impõe ao particular/administrado o dever de não fazer./5. Na hipótese dos autos, verifica-se que a instalação da antena de telefonia móvel ocupa área destinada à via férrea que corta o Município de Carnaíba/PE, aproximadamente a 3 metros dos trilhos. Nesse sentido, não há dúvidas quanto à natureza de tal área, tratando-se, portanto, de bem público de posse direta da TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, na qualidade de concessionária da ferrovia./6. Assim, não há, em princípio, como deixar de assegurar à agravada o exercício de todas as prerrogativas inerentes à propriedade, eis que inviável a imposição ao ente público do dever de se abster da tarefa de retomada da área que legalmente lhe pertence (TRF5, 1T, AGTR 125146, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, j. em 04.10.2012, DJE 11.10.2012); 1. A agravante defende a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que, em se cuidando de ocupação irregular da faixa de domínio da rede ferroviária (Malha Nordeste), cujo domínio lhe foi atribuído por contrato de concessão firmado com o DNIT, estaria evidenciada a existência de interesse processual desta autarquia, devendo o processo permanecer na Justiça Federal. Afirma que o DNIT tem interesse direto no julgamento da lide, haja vista que lhe fora transferida por lei a propriedade da área que deu margem à propositura da ação./II. A legitimidade ativa da concessionária Transnordestina Logística S/A decorre do próprio contrato de concessão firmado com a RFFSA, a quem pertencera a área, até a sucessão pelo DNIT. O parágrafo 3º, da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão da Malha Nordeste, expressamente, estabelece que para esse fim (de prestação do serviço concedido) serão transferidos à concessionária, por parte da RFFSA, os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento, de tal forma que nele se refletirão todas as alterações que a concessão vier a sofrer./III. Apesar de arrendados à Transnordestina, os bens pertencem ao DNIT, são bens públicos afetos à prestação do serviço público concedido. Não se trata de mero interesse econômico do DNIT, mas de se garantir o bom funcionamento do serviço público delegado (TRF5, 4T, AGTR 116537, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, j. em 30.08.2011, DJE 02.09.2011). 5. É edição que os bens públicos, diversamente dos particulares (os regimes jurídicos são distintos), não são suscetíveis de abandono para os fins de perda da posse. Em outras palavras, não é juridicamente possível o abandono de bem público, que não é passível de usucapião (cf. TRF5, 4T, AC 245394/PE, Rel. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, julgado em 12.08.2003). Conseqüentemente, não cabe distinção entre posse velha e posse nova. 6. As fotos reunidas nos autos mostram que as construções estão quase em cima dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público telado (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios demandados e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário (por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos) e de insegurança à circulação das vias e da população. 7. Precedente desta 1T: AC561207/PE. 8. Pelo provimento do agravo de instrumento, com o deferimento da tutela antecipada requerida (preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), determinando-se a reintegração de posse e a demolição das construções erguidas em área pública.(AG 00055833320134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 06/03/2014 - Pág. 135, destaques)Diante do exposto, DEFIRO o pedido de reintegração de posse da área indevidamente ocupada, correspondente à faixa de domínio público ao longo da linha férrea (Km 121 + 880), Município de Cubatão - SP, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil, artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79 e art. 300 c.c. artigos 561 e 562, do Código de Processo Civil, determinando, conseqüentemente, o desfazimento de toda construção que se encontre instalada naquela área. Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, promovendo, às suas expensas, a demolição das edificações, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Decorrido o prazo acima sem a desocupação espontânea, o que deverá ser comunicado nos autos pela requerente, especia-se mandado de reintegração de posse do qual deverá conter também autorização para arrombamento. Devido à peculiaridade do caso, a diligência deverá ser cumprida por ao menos dois Oficiais de Justiça. Para garantir a efetivação da ordem, requisito, desde já, força policial, expedindo-se ofício à Delegacia da Polícia Federal e à Unidade da Polícia Militar responsável pela localidade onde está situada a área reintegranda. A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração e, eventualmente, a demolição. Sem prejuízo, adotará as medidas que se fizerem necessárias para evitar a reocupação ou novas invasões. Para a efetiva localização do imóvel, os mandados de intimação e citação, e se o caso, de reintegração, deverão ser instruídos com cópia das fotografias encartadas nos autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no polo ativo, na condição de assistente litisconsorcial e da União, como assistente do DNIT. Intimem-se e cite-se.

0004655-55.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SEM IDENTIFICACAO

Deiro a inclusão da União Federal como assistente simples do DNIT, encaminhando-se ao SUDP para as anotações devidas. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8675

PROCEDIMENTO COMUM

0205147-69.1993.403.6104 (93.0205147-1) - CARMEM OLIVA VIVIAN X JOSE RICARDO COLASANTE X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ROBERTO DA SILVA MORAIS X CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA X MARIA RODRIGUES DO ROSARIO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA X REGINA CIDA DE GOUVEIA X NANCY CORDEIRO DURAES X ROSEMARY DURAES DE CASTRO X MARIA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ADELAIR LUIZ PASSOS X WALDEMAR GOMES AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista que a importância que cabia ao sucessor de Anuncia Cordeiro de Moraes já foi levantada através do alvará de levantamento n 45/2016 (fl. 532), e o saldo remanescente na conta n 005.30380500-4 pertence a Waldemar Gomes Azevedo, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 535/544. Intime-se.

0206226-49.1994.403.6104 (94.0206226-2) - FRANCISCO GERALDO DE JESUS X IVONE MARY DE JESUS X GISELDA MARIA DE JESUS MIGUEL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Deiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora às fls. 136/137, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003505-93.2003.403.6104 (2003.61.04.003505-2) - ELANOS AMADO GONZALEZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls 199/214 - Dê-se ciência. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Santos, data supra.

0015528-71.2003.403.6104 (2003.61.04.015528-8) - NATIVIDADE RAMOS DE ANDRADE(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 206/237. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0018901-13.2003.403.6104 (2003.61.04.018901-8) - ERICK FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) X ERIKA FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) X ELISANGELA FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato social de Carlos Domingos Sociedade de Advogados. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0007817-44.2005.403.6104 (2005.61.04.007817-5) - JOSE RODRIGUES SANTIAGO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INSS às fls. 207/208, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do I do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0003013-96.2006.403.6104 (2006.61.04.003013-4) - MARIA REGINA GONCALVES ROVAI (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 163/171, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0006392-06.2010.403.6104 - SAMUEL EUGENIO PASSOS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 140/155, bem como dê-se ciência do informado às fls. 156/164. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0010102-34.2010.403.6104 - ADILSON CORREA DA SILVA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 192/206, bem como dê-se ciência do informado às fls. 184/191. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0000139-60.2010.403.6311 - ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ (SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a documentação juntada às fls 188/190, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado à fl. 193. Intime-se.

0005444-93.2012.403.6104 - DURVAL COLEVATI GARCIA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao determinado à fl. 145. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006327-06.2013.403.6104 - ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o informado pelo INSS às fls. 192/217. Intime-se.

0000227-93.2013.403.6311 - ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES (SP299167 - IRALDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Guarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 213). Intime-se.

0007540-13.2014.403.6104 - LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 161/172, bem como dê-se ciência do informado às fls. 160. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0007982-33.2014.403.6183 - MIGUEL DE FRANCA FREITAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 199/210, bem como dê-se ciência do informado às fls. 198. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0000066-49.2014.403.6311 - JOAO TEIXEIRA DE PONTES (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS às fls. 141/146, acolho-a para o prosseguimento da execução. Sendo assim, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

0001206-21.2014.403.6311 - JAQUELINE ANGELICA DE BRITO - INCAPAZ X FRANCISCO ROBERTO DE BRITO (SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 164/174, bem como dê-se ciência do informado às fls. 162/163. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009073-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009073-5) - ANA INACIO DE ARAUJO(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFA DE LOURDES GOMES DA SILVA(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANCA ABREU E SP286046 - BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU) X NATANA GOMES DA SILVA X JHONATA GOMES DA SILVA

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 309/316, no tocante a implantação do benefício, bem como em relação a ausência de diferença a ser paga para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002974-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-81.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO JAYME LOPES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 14/19, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205306-17.1990.403.6104 (90.0205306-1) - ALINE DE CASTRO VIEIRA MIGUEL PEREIRA X CAMILA DE CASTRO VIEIRA X DANIELE VIEIRA MARCHI X DIRCE BIU BIAGETTI X RUBENS PAULO DE SOUZA X REGINALDO ANTUNES X JURACY PAVAO DE FREITAS X SILVIA TANIA CARDOSO NONATO X CARLOS ROBERTO NONATO X LAURA ELAINE CARDOSO FERREIRA X RONALDO FERREIRA X ELIANA RAQUEL CARDOSO X VILMA BECHARA FONSECA X VOLMAR JOAO LEMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E Proc. DARIO CASTRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALINE DE CASTRO VIEIRA MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 5905-7 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o alvará de levantamento n 55/2016 foi liquidado. Na hipótese de ter ocorrido o levantamento, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da via liquidada. Com a comprovação da liquidação, e nada sendo requerido pelo advogado da parte autora em relação à regularização da situação cadastral de Rubens Paulo de Souza e Reginaldo Antunes, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007326-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007326-0) - ARIIVALDO MARTINS PAES X CARLOS DE ALMEIDA X JOAO MARTINS X JOSE DE ALMEIDA X SILVIO JOSE FERNANDES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ARIIVALDO MARTINS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência José de Almeida da documentação juntada às fls. 464/527 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Intime-se.

0011270-76.2007.403.6104 (2007.61.04.011270-2) - SONIA ELISABETH LIMERES(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ELISABETH LIMERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 409 pelos seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente planilha em que conste a diferença que entende existir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra.

0004968-21.2009.403.6311 - JOSE GERALDO SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do informado pelo INSS à fl. 158. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008055-82.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ALEXANDRE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o contrato da sociedade Bork Advogados Associados. Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se.

Expediente Nº 8680

PROCEDIMENTO COMUM

0005541-93.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IND/ E COM/ LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.(SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD)

Defiro a produção da prova documental requerida. Tragam as partes documentos que entenderem pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias. Especifique ACE Seguros Soluções Corporativas S.A. eventuais provas que pretenda produzir, justificando. Após, dê-se vista dos documentos juntados às partes. Oportunamente, apreciarei quanto à pertinência da realização da prova testemunhal (fl. 601). Int.

0004092-66.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Indefiro o requerimento para produção de prova (fl. 128), porquanto os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Venham conclusos. Int.

0004577-66.2013.403.6104 - SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL X MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X MARCOS ROBERTO VAZ X TAIS FLORIANO SANRO VAZ

Remetam-se os autos em carga para a União, intimando-a a se manifestar sobre os documentos de fls. 794/ 1713 (conforme já determinado fl. 1724) e sobre fls. 1754/ 1755 verso. Fls. 1725/ 1728; em razão da decisão proferida na exceção de pré-executividade, perdeu o objeto o requerimento para expedição de ofício à 1ª Vara Federal de São Vicente. Quanto aos itens 1 e 2 de fl. 1728, estes já foram indeferidos à fl. 791. Publique-se tal decisão. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da pertinência da prova testemunhal e depoimentos pessoais. Int. Despacho de fl. 791: Vistos em saneador. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, ao menos parcialmente e em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Razão assiste à Procuradoria da Fazenda Nacional em relação ao pedido de trancamento da ação penal em curso, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar matéria criminal. Não há que se falar, todavia, em desmembramento do feito, conforme requerido pela União às fls. 694/ 697 e 708, uma cada ação guarda um objeto específico, sendo as searas civil e criminal independentes neste caso (princípio da independência de instâncias). Dito isso, dou por saneado o feito. A controvérsia do processo gira em torno da ausência de responsabilidade tributária do autor pelos fatos narrados na peça exordial. A parte autora requereu, à fl. 787, a produção das provas testemunhal, documental (com a intimação da União para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo que apurou o débito em questão e requisição à DRF das declarações de renda apresentadas pelos corréus referentes aos exercícios fiscais de 2002 e 2003), depoimento pessoal e a quebra de sigilo bancário dos corréus Marecar, Marcos e Tais. Quanto aos mencionados corréus, estes vindicaram pela produção de prova testemunhal. Defiro, por ora, apenas a intimação da União para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo através do qual apurou o débito cobrado do autor e dos corréus. Indefiro o quanto requerido pelo autor nos itens 1 e 3 de fl. 787, porquanto em nada contribuiriam para o deslinde da causa. Quanto à produção de prova testemunhal, pericial e depoimentos pessoais, decidirei oportunamente. Cumpra-se e int.

0002743-91.2014.403.6104 - ADILSON DE ANDRADE - ESPOLIO X FELIPE GONZALEZ VEDO DE ANDRADE(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/ 326: nada a apreciar. Fls. 327/ 341: defiro a juntada. Ciência à parte requerida. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para que juntem aos autos demais documentos que entenderem pertinentes à prova. Int.

0003367-43.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES) X DIFERENCIAL MONTAGENS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)

Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho interposta pelo INSS contra Miramar Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Diferencial Montagens e Manutenção de Equipamentos LTDA - EPP. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova testemunhal, conforme requerida às fls. 878/ 879, para o fim de apuração da culpa pelos fatos ocorridos. Para tanto, designo audiência para o dia 29/11/2016, às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 373, parágrafo 4º do CPC). Ficam as partes responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação. Int.

0005217-35.2014.403.6104 - CARLOS DE AMORIM BARROS - ESPOLIO X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE/SP281739 - ANDRE LUIS TAVARES DOLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 278/ 279: quesitos dessa correquerida já foram aprovados à fl. 267. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas após a entrega do laudo. Fls. 280/ 281: ciência aos requeridos. Após, nada sendo requerido, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

0009780-72.2014.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA/SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 88, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa (fls. 93/ 99).

0003945-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE X GSM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ESPORTIVAS EIRELI EPP

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 101. Int.

0004262-67.2015.403.6104 - DANIEL RIBEIRO/SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA X BANCO DO BRASIL SA/SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da r. decisão de fl. 349, ficam as partes cientes da resposta ao ofício acostada à fl. 353.

0004300-79.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA./SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o subscritor da peça de fls. 115/ 129 (do autor) para que a regularize, apondo sua assinatura. Após, venham os autos conclusos.

0007569-29.2015.403.6104 - MATHEUS DIAS VARELA DA SILVA/SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Laudo de fls. 171/ 174: ciência às partes. Int.

0002480-88.2016.403.6104 - CARLOS EDUARDO PETRAGLIA/SP226932 - ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada, em especial sobre a preliminar arguida. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002529-32.2016.403.6104 - TARCIZO GERALDO CAMPOS X MARIA DE LOURDES SANTOS CAMPOS/SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0004349-86.2016.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO/SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 945/ 948: defiro a expedição do ofício nos termos requeridos. Atente a parte autora quando informar ao Juízo dados referentes aos números dos procedimentos administrativos, certidões de dívidas e valores, pois o tumulto pode ensejar atraso no atendimento a seus próprios interesses e aumentar desnecessariamente o período de duração do processo. Observo, para eventuais análises futuras, que as informações corretas constam da fl. 790. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0005237-55.2016.403.6104 - PATRICIA FAUSTINO DOS SANTOS/SP254307 - HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (fl. 17), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento dos autos. Int.

0005767-59.2016.403.6104 - REGINA STELA DA ROCHA/SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233948B - UGO MARIA SUPINO

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, consequentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistiu risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0005796-12.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA/SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo apontado pelo SEDI no termo de prevenção sob o nº 0205551-18.1996.403.6104. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Intime-se.

0005825-62.2016.403.6104 - SEYLA AZEVEDO GONCALVES/SP265397 - LUIZA AZEVEDO GONCALVES DEBELLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, o valor da causa delimita competência absoluta. Deve, pois, ser fixado levando-se em conta a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. No caso em tela, há pedido de condenação no pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 9.462,66) e também morais (em valor não inferior a R\$ 50.000,00). Nessa esteira, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua adequadamente valor à causa, sob as penas da lei. Int.

0005895-79.2016.403.6104 - RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA MENDES X RODRIGO DE TOLEDO FIGUEROA X SAMUEL FERMINO DOS SANTOS X WILMA CARLOS BUENO DE JESUS/SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233948B - UGO MARIA SUPINO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

Expediente Nº 8681

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004014-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X DROGARIA AVANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS SOTTO BARREIRO X VINICIUS DALKO GONCALVES X SELMA GOMES PEREIRA/SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA

Ante o firme propósito da parte ré em compor a dívida, designo a audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 24 __/11 __/2016, às 14.00 horas. Intime-se a executada ré na pessoa de seu advogado. Int.

0004287-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X EDNA FERREIRA INSTALACOES - ME X EDNA FERREIRA

Em face da certidão retro, redesigno audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 24 / 11 /2016, às 14.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

Expediente Nº 8682

MANDADO DE SEGURANCA

0003953-12.2016.403.6104 - RENO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RENO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e OUTROEmbargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 282/288. Argumenta a embargante que o julgado recorrido padece de omissão, pois não se manifestou sobre a estrita tipicidade e a legalidade cerrada, argumentos autorais. É o relatório. Decido. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Destaco, outrossim, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem da convicção desse magistrado à luz da novel legislação processual civil, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, a decisão analisou, concessa venia, os argumentos alegados como omissos, e o caso presente está na fronteira entre conhecer e desprover o recurso e deixar de conhecer, por absolutamente explícita a decisão e falho o argumento da própria exposição de uma omissão, e não dalgo sobre que se omitiu. Como bem se vê: 1) Assentou-se que o legislador pode estabelecer limites de dedução em despesas para fins de identificação da própria base de cálculo do tributo; 2) Esse limite de dedutibilidade foi fixado no máximo em 5% da receita bruta (art. 74, caput da Lei nº 3.470/1958). A decisão mencionou que tal norma está em vigor; 3) O 1º do art. 74 da Lei nº 3.470/1958 esclareceu que o ato infralegal pode, dentro do máximo contido no caput, estipular limite de dedutibilidade, e assim o fez a Portaria MF nº 436/1958, de 30 de dezembro de 1958. Tal norma é posterior à Lei nº 3.470/58 e a regulamentação. Aliás, tal portaria não foi revogada pelo art. 25 do ADCT, como esclareceu também a decisão. No mais, o fato gerador não é delimitado na Portaria, mas nas leis que tratam do imposto de renda. 4) O argumento de que a franquia nasceu em 1960 nos Estados Unidos, posteriormente à Lei de 1958, com recurso ao princípio da irretroatividade tributária, é incorreto. O tributo não é sobre a existência da franquia no mundo fenomênico; se fosse, o argumento poderia fazer sentido. O tributo é sobre a renda (imposto de renda); e a discussão, sobre o fato de que os royalties de franquias (franchising) não podem ser deduzidos acima de determinado limite. As questões foram enfrentadas na decisão embargada. Concorde-se ou não com a decisão, há que se manejar contra ela o recurso com a via devolutiva ampla. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO.

0005158-76.2016.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES E SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO NUNES E SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPECTOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA(SPI27891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS)

LIMINARMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, representante da MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A, objetivando a desunitização das mercadorias e a devolução dos contêineres MEDU1819710, FCIU2619231 e TCKU3854160. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 160/177 e 178/187. Brevemente relatado, decido. Rejeito a arguição de ilegitimidade ativa, porquanto a Impetrante MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, nos termos de seu instrumento de constituição, e na qualidade de Agente Geral no Brasil da empresa MSC Mediterranean Shipping Company S.A, conforme procuração juntada às fls. 22/24, detém poderes para, em nome próprio, postular a medida almejada. Há de ser rejeitada também a alegação de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 12.815/2013. Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito. Superado tais óbices, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. O importador terá ciência do auto de infração. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Int. e Ofício-se.

0005665-37.2016.403.6104 - LETICIA FERNANDES BENTO(SP368218 - JOSIANE CRISTINA BARBOZA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

LIMINARLETICIA FERNANDES BENTO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS. Assevera a impetrante que lhe foi administrativamente negado o benefício do seguro-desemprego, conquanto preencha todos os requisitos legais para sua percepção. Sustenta que requereu seu seguro desemprego em novembro de 2015, todavia, teve seu requerimento indeferido, com justificativa de que era sócia de uma empresa. Sustenta que comprovou em sede de recurso administrativo que a empresa está inativa, não gerando lucro, mesmo assim, teve seu pedido negado. Aduz, ainda, que a mera inscrição como sócia de uma empresa, sem atividade não é óbice ao recebimento do Seguro-Desemprego. Destaca a impetrante que preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício de seguro-desemprego, e requer, à luz do exposto, a liberação e pagamento de todas as parcelas devidas. Com a inicial vieram os documentos. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. A União Federal manifestou-se às fls. 45/49. É o sucinto relatório. Decido. É assegurado pela Constituição o direito do trabalhador, em caso de desemprego involuntário, à percepção do benefício seguro desemprego (Artigos 7º e 201, III da Constituição da República/1988). Os artigos acima referidos trazem como fator determinante para a concessão do seguro-desemprego a involuntariedade do desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Na órbita infraconstitucional, referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual, em seu artigo 3º refere-se a outros requisitos necessários à percepção do benefício em comento, quais sejam: I - Ter recebido salário de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações (...). III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (grifei) In casu, não há prova cabal nos autos que a empresa não auferir lucro e que a impetrada não perceba dividendos ou pro-labore. Aliás, bem retratou a d. autoridade impetrada em suas informações que: A Declaração da Pessoa Jurídica Inativa - DSPJ Inativa possui caráter meramente declaratório. É prestada unilateralmente e recepcionada automaticamente pelo site da Receita Federal do Brasil sem qualquer processo de validação imediato, o que inviabiliza a aceitação deste documento como prova de inatividade da empresa. Ademais, em que pese a existência da DSPJ acima, os demais documentos dos autos apontam o contrário, ou seja, a situação de ativa da empresa (fls. 16, 43 e 52). É requisito fundamental para o recebimento do Seguro Desemprego que o empregado dispensado não perceba nenhum tipo de renda que o auxilie em sua manutenção e de sua família. Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte na demanda se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração. Ausentes os requisitos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0005786-65.2016.403.6104 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

SENTENÇAMANOEL JOSÉ DE LIMA impetra a presente ação mandamental contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando in verbis: (...) a emissão de provimento jurisdicional com a seguinte carga eficaz: a) DECLARATÓRIA, que concedendo a segurança e decidindo INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, torne certo que o cálculo do Fator Previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevivência masculina, e não a média nacional única para ambos os sexos; e b) CONDENAÇÃO, que concedendo a segurança, imponha ao impetrado o adimplemento de: b.1) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em revisar a renda mensal do benefício, a contar do mês de ajuizamento da ação, (...); b.2) OBRIGAÇÃO DE PAGAR A QUANTIA CERTA, resultante da atualização monetária das diferenças devidas desde a primeira parcela não alcançada pela prescrição até a correspondente ao mês anterior ao do ajuizamento (...); b.3) OBRIGAÇÃO DE SUPORTAR OS EFEITOS DA MORÁ, consistente em pagar juros mensais de 1% ao mês sobre as parcelas vencidas e vincendas, tendo como marco inicial a citação válida, conforme tranquila jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça (...). Com a inicial apresentou documentos. Brevemente relatado, decido. Nos termos em que formulados os pedidos, a impetração dirige-se à declaração de inconstitucionalidade do 8º do artigo 29 da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99. Nada obstante o controle difuso de constitucionalidade previsto no ordenamento jurídico brasileiro, a pretensão tal como deduzida não se enquadra na moldura traçada pela lei que rege o mandado de segurança -- onde se exige atualidade e objetividade -- mas, sim, na da ação direta de inconstitucionalidade de competência da Suprema Corte, subsumindo-se, consequentemente, no óbice contido da Súmula n. 266 desse mesmo Tribunal -- Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Com efeito, o mandado de segurança consiste em ação de rito especial, que pressupõe a comprovação, ao menos, de ameaça de lesão a direito líquido e certo praticada por autoridade pública. É o remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade. De outra parte, o impetrante busca o pagamento de quantia, resultante de atualização monetária de diferenças que entende devidas. Observo, assim, que empresta nítido caráter de ação de cobrança ao mandado de segurança, o que colide frontalmente com o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Federal, através da Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Com relação ao pleito de revisão, segundo o artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. In casu, conforme a Carta de Concessão juntada às fls. 19, verifico que o benefício do Impetrante foi concedido em 29/08/2011, data a partir da qual a legislação mencionada começou a gerar os efeitos, ora questionados. Assim, não fossem os óbices acima apontados, restaria também resta configurada a decadência do direito à impetração, porquanto seu ajuizamento ocorreu em 18/08/2016. Decorre, portanto, a inadequação completa e insanável do mandado de segurança para o deslinde da questão em exame. Assim sendo, a teor do disposto artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA (art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo do impetrante. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 8683

PROCEDIMENTO COMUM

0004857-18.2005.403.6104 (2005.61.04.004857-2) - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada (fl. 916, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento e CPF do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0004535-56.2009.403.6104 (2009.61.04.004535-7) - NILDA ROCHA FERREIRA DA SILVA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0010931-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010931-1) - HAFEN AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP241541 - MICHELE ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls 259/271 - Dê-se ciência. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006393-88.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS KRASUCKI JUNIOR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 297/338. Após, apreciarei o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

0002339-45.2011.403.6104 - JOSE HUMBERTO RANGEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 126. Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 128/130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0002835-74.2011.403.6104 - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada (fl. 154, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0003659-33.2011.403.6104 - RICARDO WAGNER ROGATTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0005259-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIZO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006350-83.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARNALDO MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista a decisão de fl. 327, bem como o informado pela União Federal à fl. 342, verso, intime-se o embargado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos dos documentos solicitados pela União Federal às fls. 306/307 que porventura possua. Intime-se.

0011202-53.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X MARIA DO CARMO CALMETO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS X WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 33/47, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0008903-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-67.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WOLFGANG KREIDEL(PR066312 - CESAR ELOY HEUSCHOBBER)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 20/23, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201339-80.1998.403.6104 (98.0201339-0) - PAULA AZEVEDO DOS SANTOS(SP092577 - CARLOS ALBERTO DE PINHO GONCALVES E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X PAULA AZEVEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 531/539. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208605-55.1997.403.6104 (97.0208605-1) - MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL X MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0001855-16.2000.403.6104 (2000.61.04.001855-7) - SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X MARIA SELMA SANTOS X SIDNEY PORCINCULA X ANGELA PORCINCULA ALQUEMIM X MICHELL DE SOUZA PORCINCULA X WALTER LUIZ DE ABREU X WALTER PALAZZIO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 386/389). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório de fl. 385, expedido e conferido. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 8684

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-95.1999.403.6104 (1999.61.04.002628-8) - SAMUEL ANSELMO X CLAUDIO APARECIDO LEONE X ODETE BRETAS BAPTISTA X ARMANDO ALVES JUNIOR X MARIA FELISBINA MELO DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls 151/159 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007998-50.2002.403.6104 (2002.61.04.007998-1) - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls 151/160 - Dê-se ciência.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002630-21.2006.403.6104 (2006.61.04.002630-1) - ANTONIO TADEU CAMARGO X MARLI ZEFERINO MARTINS X NELSON DA SILVA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009621-42.2008.403.6104 (2008.61.04.009621-0) - ODAIR RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 205/215 - Dê-se ciência.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 205/215), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as medidas necessárias.Intime-se.

0009609-57.2010.403.6104 - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL manifestou às fls. 255, desinteresse na execução. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da execução da sucumbência, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII c.c. 924, caput do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004253-13.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI) X INTEGRAL ENGENHARIA LTDA(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO) X TGC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado, promoveu a presente ação regressiva acidentária, de rito ordinário, em face de USINAS SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS - USIMINAS, INTEGRAL ENGENHARIA LTDA., INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. e TGC EMPENDIMENTOS LTDA., objetivando, com fundamento no artigo 7.º, inciso XXII, da Constituição Federal e artigo 120 da Lei n. 8.213/91, o ressarcimento ao erário do valor correspondente às verbas já despendidas e às que futuramente serão pagas a título de benefício decorrente de acidente do trabalho causado pela inobservância das normas de segurança pertinentes. Sustenta o postulante que, no dia 26/06/1997, às 12h10min, o Sr. Cosme de Gois, funcionário da empresa USIMINAS, no exercício de suas funções, sofreu poltraumatismo nos quadris e mão esquerda ao tentar passar entre o carro de transferência de sucata e uma coluna de cimento armado, o que ensejou o pagamento de auxílio-doença acidentário convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez. Narra que em ação indenizatória promovida pela vítima perante a 5ª Vara do trabalho de Cubatão, foi produzido laudo pericial concluindo que o acidente ocorreu devido à conjugação de dois fatores: ato inseguro do funcionário e condição insegura devido às instalações inseguras no local e no equipamento, porquanto no local deveria existir placa de sinalização proibindo a passagem junto à coluna quando o veículo estiver em movimento, bem como o lado em que a alavanca estava instalada no veículo é inadequado (tanto que a empresa procedeu a essas alterações), além de inexistir parada de emergência e luz de sinalização quando o veículo está se movimentando. Sustenta, assim, que houve descumprimento, pela empregadora, de algumas normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/194). Devidamente citadas, as rés TGC EMPENDIMENTOS LTDA., USINAS SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS - USIMINAS, INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. e INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. ofereceram contestações (fls. 226/230, 257/279 e 314/327), acompanhadas de documentos. Na fase de especificação de provas, pugnou a USIMINAS pela oitiva de testemunhas, o que restou indeferido pelo Juízo (fls. 366), pois o conteúdo dos autos, entre alegações e documentos, mostrava que depoimentos orais seriam desnecessários. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, a exordial indica, adequadamente e de forma suficientemente clara, o pedido e a causa de pedir da parte autora, permitindo a ampla defesa dos réus, não havendo que se falar, assim, em inépcia. Afasto, ainda, a preliminar de legitimidade formulada pela ré TGC. Como a parte autora imputou a responsabilidade pelos danos a todas as corrés, em exame in status assertionis todas são em princípio legítimas passivas para a causa, sendo que eventual inexistência de conduta sua que tenha colaborado para o dano alegado pela parte autora é matéria de mérito, e nessa seara deverá ser analisada. Passo ao exame do mérito. Cuida-se a hipótese dos autos de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, figurando como ré as empresas para as quais o segurado prestava serviços, pois o acidente que culminou com a sua morte teria sido causado, supostamente, pelo descumprimento de normas de segurança. Quanto à prescrição, nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, o prazo é quinquenal consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, in verbis: Art. 1º As divisões passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, confira-se o julgamento do REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os julgamentos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pag. 1042). 5. A prescrição contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no REsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 639952/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 06.04.2015) Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lastro trienal disposto no Código Civil. Fixado o prazo prescricional, cumpre analisar o seu termo inicial. A presente ação encontra fundamento com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, o qual estabelece: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Conforme se verifica da norma acima transcrita, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício, data em que inequivocamente o INSS tomou conhecimento do acidente que acometeu o segurado, surge a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. Nesse passo, cumpre destacar que a relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. A propositura, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO), PELA APLICAÇÃO NA ESPÉCIE, DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. I. Consoante precedentes deste Tribunal, em se tratando de ação regressiva proposta pelo INSS, para ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trabalho, incide o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 - prescrevendo não apenas as parcelas que antecederam os cinco anos anteriores à propositura da demanda, mas o próprio fundo do direito. II. Quanto ao termo inicial para contagem do mencionado prazo prescricional, adoto o prazo da concessão do benefício previdenciário, à luz do voto proferido pelo Min. Herman Benjamin no REsp nº 1.499.511/RR. III. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 00211783220134013800, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA: 24/11/2015, PAGINA: 688) ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A ação regressiva proposta pelo INSS encontra previsão legal no art. 120, da Lei nº 8.213/91 e é instrumento que possui duplo caráter, pois ao mesmo tempo em que possui caráter ressarcitório - buscando devolver aos cofres públicos o valor gasto com o pagamento de benefícios previdenciários concedidos em razão da negligência das empresas empregadoras com normas de segurança do trabalho - possui caráter pedagógico/preventivo - visando adequar a empresa infratora aos padrões de segurança, para que sejam evitados novos acidentes. 2. Ainda que possua importante viés social, trata-se de ação indenizatória, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a sua natureza previdenciária, de forma que não se pode cogitar, portanto, de imprescritibilidade no seu ajuizamento. 3. Não obstante reconheça a natureza civil da ação regressiva proposta pelo INSS, o Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, vem adotando o prazo previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, em prestígio ao princípio da isonomia, de forma que o entendimento deve ser realinhado em prol do prazo quinquenal previsto no citado diploma, o qual começa a fluir da data de concessão do benefício previdenciário. (PRECEDENTES: STJ, REsp 1457646/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014, STJ, AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014, STJ, AgRg no REsp 1423088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014, STJ, EDcl no REsp 1349481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). 4. No caso vertente, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido em 02/03/2006 (fls.15) e a presente ação somente foi ajuizada pelo INSS em 10/09/2013 (fls.259), quando ultrapassados mais de sete anos da concessão do benefício, a pretensão ressarcitória encontra-se prescrita. 5. Recurso de apelação provido. (TRF 2ª Região, AC 201351170018469, Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 12/12/2014). Dentro desse contexto, a pretensão do INSS foi fulminada pela prescrição, haja vista que o prazo de cinco anos, contado a partir da concessão do último benefício (aposentadoria por invalidez em 18/11/1999 - fls. 70) expirou em novembro de 2004 e a presente ação somente foi proposta em abril de 2012. DISPOSITIVO De todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito em face da ocorrência da prescrição. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência em favor da defesa das rés, pro rata, na forma do art. 85, 14 do CPC/2015. Considerando que o valor da causa, à época do ajuizamento da ação, representava o equivalente a 311 (trezentos e onze) salários mínimos, fixo os honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa até o montante de 200 salários mínimos e no patamar de 8% sobre o valor da causa referente aos salários mínimos restantes (111 na data do ajuizamento), nos termos do art. 85, 2º, 3º e 4º, III, do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004524-51.2014.403.6104 - ANDREA LUCIANA DOS SANTOS SOARES X FUNDACAO INSTT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE X FUNDACAO CESGRANRIO(SP324234 - VALDEMR BATISTA DE ANUNCIACAO E SP276486A - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES E RJ097822 - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

0011068-33.2015.403.6100 - FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SPI76836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar a isenção tributária de todos os tributos incidentes sobre a importação do veículo de que trata a demanda (imposto sobre importação - II; imposto sobre produtos industrializados - IPI; PIS-Importação; COFINS-Importação; e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF) ou, subsidiariamente, a isenção de IPI incidente nos termos da IN nº 1.369/2013. Narra ter interesse na importação de um motor home 33.3 Bunkerhouse, a ser guiado por seu marido, por ter necessidade especial de uso de tal veículo ante deficiência física de que padece (in casu, esclerose múltipla progressiva), o que lhe acarreta dificuldades de locomoção, sendo-lhe possível caminhar pequenos percursos com um andador e, em momentos de crise, apenas com cadeira de rodas. Considerando-se que por dever de ofício a autoridade impetrada exigirá os tributos aduaneiros por ocasião do desembarço, impetra o presente mandamus. Sustenta que a dignidade humana é fundamento da República, assim como a construção de uma sociedade justa, solidária e livre de discriminações e preconceitos. Fundamenta sua pretensão na existência de legislação estadual a conceder isenção do ICMS e do IPVA sobre veículos a serem dirigidos por pessoas com deficiência, além de na Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, assim como no Convênio ICMS 93/99 (cláusula primeira), Leis Estaduais/SP nº 6.374/89 (art. 5º), nº 6.606/89 (art. 9º, VIII) e 13.296/08, ao Decreto Estadual/SP nº 45.490/2000 (art. 19) e à Portaria CAT nº 37/2007 (art. 1º). Ademais, sustenta que a importação de veículos por pessoa física não faz incidir o IPI, ante o princípio da não-cumulatividade. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Federal em São Paulo. Considerando a propositura do mandado de segurança nº 0000889-28.2015.403.6100, distribuído perante este Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, em 11/02/2015, julgado extinto sem julgamento de mérito em razão da desistência, homologada em 27/03/2015, os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara por prevenção automática. Tutela antecipada indeferida (fls. 157/160). A parte autora aditou a petição inicial (fls. 162/165). Restringiu seu pedido apenas ao recolhimento do IPI. Requeveu, alternativamente, a concessão da medida liminar mediante garantia do valor integral do imposto mediante carta de fiança. As fls. 194/200 foi mantida a tutela apreciada às fls. 157/160. Requerimento de depósito judicial indeferido (fl. 213). Citada, a União Federal prestou informações (fls. 218/235). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo formado convencimento no mesmo sentido, em sentença, reputo deva ser mantido o r. entendimento formado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, expresso na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Com efeito, malgrado a inicial traga laudos atestatórios da deficiência (fls. 45/48), já preenchidos conforme o formulário constante do Anexo IX da IN RFB nº 1.369/2013, a isenção às pessoas deficientes foi concedida para a aquisição de veículos de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (motor 2.0), nos termos do art. 1º, IV e V da Lei nº 8.989/95-Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art. 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003) IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns. IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003). No caso dos autos, o veículo é de fabricação estrangeira, de motor de 6.700 c3 (motor 6.7) - fl. 171. E, como já mencionado, as isenções são interpretadas estritamente (art. 111 do CTN), não sendo dado ao Judiciário realizar interpretação ampliativa neste campo. Em relação ao fundamento de não incidir IPI sobre importações de veículos para pessoas físicas e uso próprio, também não procede a pretensão autoral. Inicialmente, tem-se que a definição do contribuinte do imposto, nos casos de IPI incidente sobre a importação de produtos, encontra correlação com as hipóteses de incidência previstas para essa exação. Com efeito, o Código Tributário Nacional elenca três hipóteses de incidência do imposto, em seu art. 46: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. Por sua vez, o art. 51 relaciona, em relação a cada uma das hipóteses, os contribuintes do imposto: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Dessa maneira, em relação ao caso específico dos autos, tem-se que o contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar, dado que se trata, na situação em tela, da hipótese de incidência do imposto quando da importação de produtos, configurando-se o fato gerador no desembarço aduaneiro. A tese da parte autora, contudo, abarca raciocínio no sentido de que, não sendo empresa incluída no processo industrial e não dando saída ao bem, não incidiria o imposto, pela impossibilidade de operacionalização do princípio da não-cumulatividade, que é da essência da delineação constitucional dessa figura tributária. Esse raciocínio, contudo, omite a natureza do tributo em questão. O IPI, como se sabe, é imposto que onera o consumidor final da mercadoria. É dessa característica que advém a sua submissão ao princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente previsto (art. 153, 3º, II), sistematicamente que permite, justamente, o repasse do ônus do tributo que é recolhido pelas empresas (contribuintes de jure) aos consumidores (contribuintes de fato). A própria noção de seletividade do imposto (também prevista constitucionalmente - art. 153, 3º, I) corrobora esse aspecto, pois tem por finalidade realizar o princípio da capacidade contributiva no âmbito desse imposto indireto. A esse respeito, leciona Sacha Calmon Navarro Coelho: Estes impostos [IPI e ICMS] recaem sobre o consumo. A capacidade contributiva visada é a do consumidor final, mas porque deve ser antecipada atrai a técnica, no caso do ICMS e do IPI, da não-cumulatividade, a permitir o repasse do ônus para a frente, mas apenas sobre o valor adicionado pelos agentes durante o processo de produção, circulação e consumo dos bens. No final, o consumidor final arca com a tributação toda. Quem consumir mais paga mais. No mesmo sentido, Alomar Balleiro: Em verdade, o tributo que, nas águas lustrais da Emenda nº 18/65, recebeu o nome de imposto sobre produtos industrializados, é o mesmo imposto de consumo das Constituições de 1946 e anteriores. [...] Depois da Emenda nº 18, de 1965, o tributo foi designado pela coisa tributada - os produtos industrializados - provenhim eles dos estabelecimentos produtores nacionais, ou tenham penetrado no país pela não de comerciantes, ou importadores, por via de importação, ou até como bens de viajantes, ressalvadas as exceções ou isenções legais. Mas o fato gerador do IPI é o mesmo do imposto de consumo. Das lições acima conclui-se, portanto, que o responsável por arcar com o ônus financeiro do IPI é, sem dúvida, o consumidor, para quem é transferido esse encargo, por força, inclusive, de imperativos constitucionais nesse sentido. Ora, no caso dos autos, conforme afirma, a autora não é intermediária da mercadoria, mas sim sua consumidora final, pois adquire o produto, importado do estrangeiro, para uso próprio. Assim, não se encontra contrário à Constituição o fato de ela suportar o encargo financeiro do tributo, sem a possibilidade de repasse a terceiros. Ao revés, tal situação encontra-se em plena consonância com o princípio da não-cumulatividade, cuja finalidade é justamente essa. No mesmo sentido ora exposto, veja o Supremo Tribunal Federal a manifestar-se, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 723.651, que teve decisão do Plenário, em 03/02/2016, no seguinte sentido: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 643 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Quanto à modulação, o julgamento foi suspenso, após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que não modulavam os efeitos da decisão; os votos dos Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Dias Toffoli e Celso de Mello, que modulavam a decisão para que tenha efeitos a partir deste momento, não podendo a Fazenda acionar o devedor retroativamente, mas admitindo a possibilidade de uma eventual restituição de indébito; e os votos dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), que modulavam os efeitos da decisão em menor extensão, no sentido de não se aplicar a tese adotada aos casos em que a cobrança já esteja sendo questionada na Justiça. Plenário, 03.02.2016. Note-se que está em discussão nos autos apenas a matéria tributária especificamente delineada na inicial e na petição de aditamento - especificamente, a incidência ou não do IPI. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa até o montante de 200 salários mínimos e no patamar de 8% sobre o valor da causa referente aos salários mínimos restantes, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 4º, III, do CPC. Transido em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001912-87.2007.403.6104 (2007.61.04.001912-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X VIRIATO DE CARVALHO JUNIOR (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Nestes autos foi proferida sentença em 06 de abril de 2010 tendo ocorrido o transitio em julgado em 24/06/2010, e posterior remessa ao arquivo findo, portanto, nada a decidir em relação ao postulado à fl. 38. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005397-85.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X IVANIZIO JOSE BATAGLINI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004357-97.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045269-47.1998.403.6100 (98.0045269-9)) ARMANDO HUGO SILVA (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Trata-se de Embargos opostos por ARMANDO HUGO SILVA contra a execução de honorários advocatícios promovida pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da Ação Ordinária nº 0045269-47.1998.403.6100. Segundo a petição inicial, nos autos da referida ação promovida pela ora embargada em face do embargante, procedeu-se à penhora do imóvel objeto da matrícula nº 43.932, de sua propriedade. Assevera, contudo, que a penhora efetuada naqueles autos recaiu sobre imóvel considerado bem de família. Instruam a exordial os documentos de fls. 17/77. Intimada, a embargada não se opôs aos embargos (fls. 79 verso). É o breve relatório. Fundamento e Decido. De início, verifico a ausência de valor atribuído aos embargos, fato que não tem o condão de torná-los insubsistentes. Com efeito, na fase de execução de condenação ao pagamento de quantia certa, in casu, R\$ 8.126,72 atualizado para abril/2015 (fls. 337 dos autos principais), não se reputa necessário que a parte atribua valor à causa. Nesse sentido, confira-se PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL ATUALIZAÇÃO. 1. A ausência de indicação do valor da causa na peça dos embargos à execução não tem o condão de torná-la insubsistente, porquanto pacífico o entendimento de que o valor dos embargos guarda equivalência com o valor da execução. Precedentes do STJ. 2. Tendo sido os valores principais executados atualizados pelo IGP-DI por tratar-se de causa previdenciária, e sendo tais, o correspondente ao valor da causa, base de cálculo dos honorários de advogado, o mesmo índice deve ser aplicado como indexador destes, não havendo lógica para a utilização de um diverso. 3. Recurso de apelação da parte executada/embargante não provido. (TRF 1ª Região, AC 2005.38.00.037246-8, Rel. Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 22/09/2015, PAGINA: 796) Assim, conheço dos embargos, não havendo necessidade de grandes considerações para o seu acolhimento, em face da concordância da União Federal com a impenhorabilidade do imóvel constante da matrícula 43.932, considerado bem de família nos termos do artigo 1º da Lei nº 8009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito. Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os embargos para o fim de tornar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 43.932 (fls. 108/114), extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, a, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (artigo 85, 3º, I, do CPC). Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. e I.

0002630-69.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-46.2004.403.6104 (2004.61.04.000376-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X THELMA TEREZA NARDY VALDEZ (SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI)

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por THELMA TEREZA NARDY VALDEZ, nos autos da ação ordinária nº 00003764620044036104. Insurge-se a Embargante contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimada a apresentar impugnação, concordou a embargada com a quantia apresentada pela embargante (fl.13/14). É o relatório. Fundamento e Decido. A concordância da embargada com os argumentos expostos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, consequentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. E, em que pese sua expressa aquiescência quanto ao excesso de execução, a embargada deverá arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deu ensejo à interposição da presente demanda, que confirmo a pretensão excedente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.270,75 (vinte um mil, duzentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2015. Sem custas, diante da isenção legal. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa nos presentes embargos (artigo 85, 3º do CPC), sem aplicação, para a hipótese, dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 06/07.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA SENTENCA

0006548-67.2005.403.6104 (2005.61.04.006548-0) - INSS/FAZENDA (SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Na presente execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001413-88.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045269-47.1998.403.6100 (98.0045269-9)) LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos por LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA contra a execução de honorários advocatícios promovida pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da Ação Ordinária nº 0045269-47.1998.403.6100. Segundo a petição inicial, nos autos da referida ação promovida pela ora embargada em face de seu cônjuge Armando Hugo Silva, procedeu-se à penhora do imóvel objeto da matrícula nº 43.932, de propriedade do casal. Assevera que além de não integrar o pólo passivo da referida medida executória, a penhora efetivada naqueles autos recaiu sobre imóvel de sua propriedade, considerado bem de família. Instruíram a exordial os documentos de fls. 16/101. Intimada, a embargada não se opôs aos embargos (fls. 104/105). É o breve relatório. Fundamento e decidido. De início, verifico a ausência de valor atribuído aos embargos, fato que não tem o condão de torná-los insubsistentes. Com efeito, na fase de execução de condenação ao pagamento de quantia certa, in casu, R\$ 8.126,72 atualizado para abril/2015 (fls. 337 dos autos principais), não se reputa necessário que a parte exequente atribua valor à causa. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. 1. A ausência de indicação do valor da causa na peça dos embargos à execução não tem o condão de torná-la insubsistente, porquanto pacífico o entendimento de que o valor dos embargos guardam equivalência com o valor da execução. Precedentes do STJ. 2. Tendo sido os valores principais executados atualizados pelo IGP-DI por tratar-se de causa previdenciária, e sendo tais, o correspondente ao valor da causa, base de cálculo dos honorários de advogado, o mesmo índice deve ser aplicado como indexador destes, não havendo lógica para a utilização de um diverso. 3. Recurso de apelação da parte executada/embargante não provido. (TRF 1ª Região, AC 2005.38.00.037246-8, Rel. Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 22/09/2015, PAGINA: 796) Assim, conheço dos embargos, não havendo necessidade de grandes considerações para o seu acolhimento, em face da concordância da União Federal com a impenhorabilidade do imóvel constante da matrícula 43.932, considerado bem de família nos termos do artigo 1º da Lei nº 8009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito. Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os embargos para o fim de tornar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 43.932 (fls. 108/114), extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, a, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (artigo 85, 3º, I, do CPC). Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. e I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205388-38.1996.403.6104 (96.0205388-7) - JOAO BATISTA DE SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOAO BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000733-79.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP347901 - PAULA BISPO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011010-57.2011.403.6104 - SEBASTIAO MENDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Divergem as partes - já em fase executiva - acerca da existência ou não de valores devidos, estes decorrentes das revisões concernentes ao efeito imediato dos tetos das ECs 20/98 e 41/2003, conforme o sentido dado pelo RE nº 564.354/SE. O INSS asseverou nada ser devido ao autor; o exequente apresentou cálculos (fls. 127/129), que foram impugnados (fls. 134/136) e submetidos à análise da Contadoria Judicial. Na informação de fl. 149, o auxiliar do juízo explica a razão pela qual nada é mais devido ao exequente, ilustrando com memória de cálculo (fls. 150/152). Intimadas as partes, apenas o INSS (fl. 154-vº) se manifestou. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Como é possível depreender da análise feita pela Contadoria, cujos termos adoto como razões de decidir, nada é mais devido ao autor/exequente. Restou comprovado que o benefício discutido na presente demanda, mesmo após a aplicação do artigo 26, da Lei nº 8.870/94, não foi limitado ao teto máximo estabelecido nas EC 20/98 e 41/03, porquanto a média dos salários-de-contribuição não atingiu aquele patamar. Note-se, ademais, haver diferença entre o SB e a RML, derivada do fato de a aposentadoria por tempo de contribuição ter sido concedida com o coeficiente de cálculo de 88% do salário-de-benefício (v. CONBAS anexa). Incorreta, portanto, a pretensão do exequente em elevar o valor da renda mensal inicial àquelas tetos. Tanto assim, o silêncio do exequente em relação ao resultado da verificação procedida pela Contadoria, reforça os elementos havidos nos autos de não lhe assistir motivos para pleitear crédito não albergado pelo título judicial. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045269-47.1998.403.6100 (98.0045269-9) - THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARMANDO HUGO SILVA X UNIAO FEDERAL X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução n 0004357-97.2015.403.6104 e 0001413-88.2016.403.6104. Int.

Expediente Nº 8685

PROCEDIMENTO COMUM

0202300-02.1990.403.6104 (90.0202300-6) - DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA X DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR X DURVAL GOMES MARTINS X HELIO ALVES BARRETO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X LUIS CASADO X MANOEL MARTINS X MANOEL OVIDIO DE OLIVEIRA X NOZOR NOGUEIRA X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO X JOSE RICARDO SOARES DE NOVAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência a Hélio Alves Barreto da documentação juntada às fls. 858/860 pra que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0208042-27.1998.403.6104 (98.0208042-0) - PAULO RODRIGUES VALERIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se. Santos, data supra.

0001783-19.2006.403.6104 (2006.61.04.001783-0) - MOISES SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Tendo em vista a divergência entre o cálculo apresentado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0003770-85.2009.403.6104 (2009.61.04.003770-1) - GERALDO EUZEBIO SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0008895-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008895-2) - LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se.

0003787-14.2011.403.6311 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre o cálculo apresentado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0001224-52.2012.403.6104 - CARLOS PASCOAL RODRIGUES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0003212-11.2012.403.6104 - PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre o cálculo apresentado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0003802-51.2013.403.6104 - CICERO QUARESMA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0004550-83.2013.403.6104 - EDNIR ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0006252-30.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre o cálculo apresentado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006266-14.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013402-14.2004.403.6104 (2004.61.04.013402-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE TELES MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Tendo em vista a discordância apontada pelas partes às fls. 80/84, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se.

0006349-30.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-66.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRANILDES MARIA DA CHAGAS MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Tendo em vista a discordância apontada pelo INSS às fls. 68/78, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se. Santos, data supra.

0003000-82.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202300-02.1990.403.6104 (90.0202300-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DURVAL GOMES MARTINS X MANOEL MARTINS X NOZOR NOGUEIRA X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0008978-40.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005465-35.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANOEL LUIZ SOUSA LOBO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA)

Vistos em embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 23/. Decido. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Destaco, outrossim, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem da convecção dessa magistrada à luz da novel legislação processual civil, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Isso porque, a regra do artigo 86 do NCPC, trata da assunção de despesas processuais proporcionais, de acordo com o grau de pretensão acolhidas ou não, isto é, em conformidade com o proveito que cada parte obtive. Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO P. R. I.

0001655-47.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008895-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTI) X LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0001659-84.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-76.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MANOEL COSMOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0001665-91.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTI) X JOAO RAMAO VIEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201429-69.1990.403.6104 (90.0201429-5) - VICENCIA RODRIGUES FRANZESE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VICENCIA RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 459/466 - Dê-se ciência. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

0000627-40.1999.403.6104 (1999.61.04.000627-7) - GENESIO RODRIGUES X IRINEU FERREIRA SOARES X JAIME JOSE DA SILVA X JOAO BELARMINO DA SILVA X MAURICELIA DA SILVA CARDOSO X JOAQUIM ANTERO PEDROSO X JOSE ALVES LEITE X JOSE BARBOSA DA COSTA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE PASSOS COLMENERO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GENESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 374/381, retomem os autos à contadoria judicial para que cumpra o determinado no despacho de fl. 362. Intime-se.

Expediente Nº 8686

PROCEDIMENTO COMUM

0203310-81.1990.403.6104 (90.0203310-9) - ELIODORO GUILHERME X JOSE JOAQUIM X OLGA FERNANDES MENDONCA X PERCIO MASSA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 98.0203145-3 (fls. 254/291), requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0204293-46.1991.403.6104 (91.0204293-2) - ARLINDO DE ANDRADE X IZABEL OLIVEIRA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA FREITAS X ANTONIO PIRES X ARLINDO SIMOES X ARNALDO MANEIRA X ELZA ESTEVAM MARCELINO X ROMILDA JESUS TEIXEIRA X ARIOVALDO ALBERTO X MARIA DE LOURDES ALVES NIFO(Proc. SERGIO HENRIQUE P. B. FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 283/288, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0012543-95.2004.403.6104 (2004.61.04.012543-4) - MANOEL ROBERVAL DO NASCIMENTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 279/316 - Dê-se ciência. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Santos, data supra.

0011183-57.2006.403.6104 (2006.61.04.011183-3) - ARIANE LUNA COSTA X AMANDA LUNA COSTA X ADRIANA LUNA COSTA X JUZELIA LUNA DA COSTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 340, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente o cálculo em que conste a quantia que entende ser devida. Intime-se.

0001848-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001848-5) - ANAIR TEIXEIRA DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 256/265, acolho-os para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data sup

0005142-35.2010.403.6104 - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 348/353, bem como dê-se ciência do informado às fls. 324/330 e 332/347. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0007323-38.2012.403.6104 - RUBENS CARDOSO LOPES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 204, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores. Intime-se.

0001205-36.2014.403.6311 - GERMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de intimar o INSS para que proceda ao pagamento da quantia devida, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado, juntando aos autos planilha em que conste a quantia devida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006267-96.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000029-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUZENITA FERREIRA CALIXTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista a discordância apontada pelo INSS às fls. 45/47, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se.

0001658-02.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-78.2007.403.6104 (2007.61.04.004648-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X VERA LUCIA BARBERIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista a divergência entre o cálculo apresentado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0001666-76.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-77.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTTO) X ROGERIO GOMES DE MELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0001667-61.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-40.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTTO) X CARLOS AECIO HERNANDEZ BAILAO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0001670-16.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-73.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MERCEDES PROVENZANO(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0001828-71.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-85.2006.403.6104 (2006.61.04.001798-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTTO) X ADELOR MURARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0203145-53.1998.403.6104 (98.0203145-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ELIODORO GUILHERME X JOSE JOAQUIM X OLGA FERNANDES MENDONCA X PERCIO MASSA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE)

Fls 280/288 - Dê-se ciência. Traslade-se cópia de fls. 280/288 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201417-21.1991.403.6104 (91.0201417-3) - MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO(SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI) X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DO CARMO SANTOS(Proc. CLAYTON ALFREDO NUNES) X MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MACHADO ZIPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 231, uma vez que a quantia depositada em favor de Pedro Augusto dos Santos encontra-se liberada para saque, conforme guia de depósito de fl. 217, cabendo a ele proceder ao seu levantamento junto a instituição financeira, não havendo, portanto, a necessidade de expedição de alvará. Retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

0208904-32.1997.403.6104 (97.0208904-2) - CONCEICAO PLAZA MOTA X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado de Conceição Plaza para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 353/355, uma vez que a razão do cancelamento dos ofícios requisitórios foi a divergência apontada em relação ao nome da autora na base de dados da Receita Federal. Oportuno esclarecer que se o nome indicado na inicial (Conceição Plaza Mota) for o correto, deverá proceder a regularização junto a Receita Federal. Intime-se.

Expediente Nº 8687

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001659-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 102/103: Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008134-61.2013.403.6104 - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000310-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

Ante os termos da certidão supra, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 8689

PROCEDIMENTO COMUM

0203556-48.1988.403.6104 (88.0203556-3) - ALVARO RAMOS X JAIR FERNANDES X JUREMA FERREIRA BLAGAY X JORGE SALGUEIRO X IVO FIGUEIREDO X ALVARO MARTINS PAES X JOSE ANTONIO X CARLOS RODRIGUES DA CUNHA X NILO LOBAO PADILHA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP177164 - DALMO AURELIO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 377 - Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

0206843-38.1996.403.6104 (96.0206843-4) - PEDRO PAULO SILVEIRA X PRIMITIVO AMARAL BARBOSA X PETRUCIO DA SILVA CAMPOS X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO NISHIDA X ROBERTO GOMES X ROBERTO AGOSTINHO MADEIRA X REGIS PEREIRA X ROBERTO IRECE DE OLIVEIRA MARTINS(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 471 - Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

0010317-39.2012.403.6104 - OSCAR CARDOSO FERNANDES X LUCIENE DA SILVA FERNANDES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 795.Int.

0001146-24.2013.403.6104 - ARNALDO AGUIAR X MIRTES DOS SANTOS AGUIAR(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vieram estes autos do Juízo Estadual por decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls.1121/1127).Tendo em vista que nessa Justiça Federal houve interposição dos Agravos nºs 0007886-74.2013.403.0000 e 0015495-11.2013.403.0000, ambos suspensos em razão dos Recursos Especiais a eles atravessados e ainda pendentes de julgamento, suspenso o presente feito até que seja proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça.Dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo, sobrestados.Int.

0001663-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Fl. 99 - Preliminarmente providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor devido.Após, nos termos do determinado à fl. 50, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Vicente/SP para diligência no endereço indicado.Int.

0009076-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Fl. 74 - Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000691-88.2015.403.6104 - PRIME SHIPPING LTDA EPP(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União Federal à fl. 137, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o encerramento da conta n 2206.635.00050073-5 transferindo o saldo nela existente para conta judicial a ser aberta com o código da receita 7525.No mesmo prazo, deverá a instituição financeira informar a este juízo o cumprimento da determinação.Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 134/135.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 121, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202250-63.1996.403.6104 (96.0202250-7) - MANUEL GOMES BAIRRADA X MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR X MODESTO AMADO X NELSON CIPRIANI X NIVIO COSTA X OSWALDO SAN GIACOMO X REINALDO GONCALVES X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X RUBENS CARDOSO DA SILVA X VICENZO RICCIUTI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANUEL GOMES BAIRRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CIPRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SAN GIACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENZO RICCIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GOMES BAIRRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.425/441.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8692

MANDADO DE SEGURANCA

0003487-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003487-6) - INDEPENDENCIA S/A(SP157162 - RENATA PIMENTA NEVES BERTOLINI E SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS AN VISA

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006492-92.2009.403.6104 (2009.61.04.006492-3) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000577-91.2011.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007277-49.2012.403.6104 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004031-40.2015.403.6104 - MARIA LUCIA PEREZ GOMES DA SILVA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8693

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003721-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES NEVES

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 24/11/2016, às 14.30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

MONITORIA

0008676-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA DOS SANTOS X EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA

Considerando que a necessidade de fatores reside nas normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, inviável por ora a renegociação. Traga a CEF aos autos planilha atualizada da dívida, descontando o valor levantado por meio do termo de audiência. Na oportunidade, requeira a CEF o que entender conveniente. Int.

0004761-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA FERNANDES BEZERRA BRASIL(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X MARIA DE FATIMA BEZERRA

Ante a impossibilidade de localizar a ré para audiência, bem como a ausência de outros requerimentos por parte da CEF, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004920-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO MACHADO X JOAO DIAS ABDALA

Ante a interposição de recurso de apelação, dê-se vista à CEF, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região

0011991-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO PERINO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO)

CONCLUSÃO Em 12 de setembro de 2016 Faço os autos conclusos à MM. Juíza Federal Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Técnica Judiciário-RF 2243 Autos nº 201661040026072 Expeça-se carta precatória para citação do requerido, nos endereços fornecidos pela CEF. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal DATA Em 12 de setembro de 2016 Recebo estes autos com o despacho supra. Técnica Judiciário-RF 2243 Esclareça a l. patrona o pedido e valor contidos na petição de fls. 225/228, visto que a sentença condenou a CEF apenas ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Int.

0004650-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA

Cite-se o requerido no endereço fornecido pela CEF.

0008120-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE ALESSANDRA LEMES

Fl. 79: Defiro. Apresente a CEF minuta para fins de expedição de edital de citação. Em relação à publicação em jornais, entendo necessária enquanto não instalada a plataforma de Editais do CNJ, mencionada no art. 257 do CPC. Int.

0009061-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Jael BRASIL ALCANTARA FERREIRA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Em face da certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da ordem, na pessoa do seu Coordenador Chefe do Departamento Jurídico. Intime-se.

0009866-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA SUZUE HAMAOKA EIZO

Indefiro o pedido de citação por hora certa, porquanto não há indícios de ocultação, pois na certidão há informação no sentido de que a requerida esteja residindo em Marília. Não havendo outros dados a informar, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000513-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Verifico que a parte deixou de comparecer à audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, título executivo judicial. Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para fins de intimação para pagamento. Int.

0001873-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA

Verifico que a parte deixou de comparecer à audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituindo-se, título executivo judicial. Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Colha a secretária o saldo depositado. Após deliberarei sobre os valores em comento. Int.

0006006-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO NORBERTO NONATO FILHO X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X NARA ALVARES NONATO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, ofertados às fls. 76/95. Int.

0007085-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X PAULO SERGIO PEREIRA

Verifico que a parte deixou de comparecer à audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituindo-se, título executivo judicial. Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para fins de intimação para pagamento. Int.

0000388-40.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARB - INSTALACAO E MANUTENCAO INTEGRADA LTDA - ME X MIRNA ROJAS(SP261059 - KRICKOR PALMA ARTISSIAN)

Em atenção ao postulado pela parte ré, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2016, às 14.30 horas. A intimação da parte se dará na pessoa de seu advogado. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios ofertados às fls. 46/55. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003239-91.2012.403.6104 - JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Decisão, Trata-se de impugnação oposta por JOÃO PERCHIAVALLI FILHO em face da penhora dos imóveis descritos nas Matrículas nºs 33.663 e 34.173, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos - SP e do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá - SP, respectivamente, determinada nos presentes autos em decorrência de execução de honorários advocatícios. A referida verba honorária foi arbitrada, nos presentes embargos à execução, no percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito cobrado na execução extrajudicial nº 0004618-38.2010.403.6104. Segundo o impugnante, o primeiro imóvel acima mencionado, apartamento 141, situado na Avenida Washington Luiz, 564, Santos - SP, onde reside com sua família, é impenhorável por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Quanto ao segundo imóvel, esclarece ter sido objeto de penhora na reclamação trabalhista nº 00260005020085020301, da 1ª Vara do Trabalho do Guarujá - SP, levado à hasta pública e arrematado por terceiro. Intimada, a União se manifestou às fls. 159/162. Juntou documentos. O Registro de Imóveis de Santos informou a averbação da penhora (fls. 145/153). As fls. 173/178 o executado manifestou-se sobre a documentação trazida pela União. Relatado. Fundamento e DECIDO. Cuida-se nestes autos de embargos à execução, opostos em execução de título extrajudicial decorrente de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União - TC.UA sentença de fls. 44/45 julgou improcedente o pedido e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito. Transitada em julgado a sentença, a União postulou a execução do julgado, apresentando demonstrativo de apuração do valor da verba executanda (fls. 53/54), que foi atualizado após a intimação e não manifestação da parte executada (fls. 57/61). Após bloqueio e desbloqueio de conta bancária do executado (fls. 86/90), requereu o exequente e foi deferida a penhora integral do imóvel de matrícula 33.663, localizado na Av. Washington Luiz, em Santos e a fração de 10% do bem descrito na matrícula 34.173, do Município de Guarujá (fls. 92, 107/108, 129/132 e 145/156). Sobreveio impugnação à penhora oposta por JOÃO PERCHIAVALLI FILHO (fls. 109/114), baseada em dois argumentos: 1) da impenhorabilidade do bem de família, relativo ao imóvel localizado na Av. Washington Luiz, 564, apartº 141 - Santos; 2) o imóvel localizado na Rua Montenegro, 140, Guarujá foi objeto de execução em reclamação trabalhista e arrematado por terceiros. Intimada, a União manifestou-se às fls. 159/162, requerendo a manutenção das restrições. Mencionou, inclusive, que o executado possui outro imóvel de menor valor, suficiente para a residência da família. Pois bem. Em primeiro lugar, o ponto que interessa calca-se na impenhorabilidade. Está claro que, como Humberto Theodoro Júnior aduz sobre o princípio da economia processual, O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida, do que se extrai a regra básica de que deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual (Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. 1.). Entretanto, não é a todo custo que o resultado do processo se vai buscar. Justo por isso, existem normas que asseguram as impenhorabilidades, de modo que, estando ali satisfeita a hipótese normativa (art. 648 do antigo CPC e art. 832 do CPC/2015, entre outros), não poderá subsistir o ato judicial de constrição do patrimônio do devedor. São hipóteses que excepcionam a regra de que o patrimônio pessoal faz às vezes de garantia genérica às dívidas contraídas. Um dos exemplos mais comuns - e intuitivo para quem não opera com o direito - é o da impenhorabilidade do bem de família. Como de sabença, O imóvel residencial próprio do casal, ou de entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei (art. 1º da Lei nº 8.009/90). Trata-se de uma blindagem jurídico-processual aposta sobre determinado bem, mas que não se fundamenta em atributos do bem em si mesmo considerado, senão na possibilidade de se remanetarem dívidas caracteres ao mínimo existencial, isto é, ao espaço nuclear do princípio da dignidade da pessoa humana de quem os titulariza ou de quem deles usufrui. O legislador pátrio trouxe assim, por intermédio da referida Lei nº 8.009/90, proteção ao devedor sob expropriação e, conseqüentemente, à sua família, inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana, conferindo ao executado e seus familiares - malgrado o óbvio abaloamento teórico de seu patrimônio que está em curso - o mínimo de dignidade juridicamente possível, ao tomar como impenhorável sua moradia. No caso em apreço, existem elementos suficientes para a conclusão de que o apartamento 141, do Condomínio Edifício Saint Etienne, situado na Av. Washington Luiz, 564, Gonzaga, Município de Santos (Matrícula nº 33.663) possui natureza residencial e, de fato, constitui moradia do executado e sua família, o que restou demonstrado pelos documentos de fls. 116/119, corroborados pelo fato de o Sr. Oficial de Justiça tê-lo localizado e intimado naquele endereço (fls. 129/131). De outro lado, o imóvel mencionado pela União como de valor menor (fls. 159/167), ao que demonstram os documentos de fls. 179/212, não pertence ao executado, mas à sua esposa, e não se trata de patrimônio comunicado pela meação, vez que Zenaide Fleury da Costa faleceu em 06/09/2008 (fl. 165) e Amideu Nelson da Costa, em 29/10/2009 (fl. 166), ambos pais da esposa do executado, que, por sucessão, deixaram alguma fração ideal; mesmo que o executado impugnante já fosse casado sob o regime de comunhão parcial antes da abertura da sucessão dos pais de sua esposa, os bens recebidos de herança por um cônjuge na constância do casamento não integram a meação, isto é, não se comunicam (art. 1659, I, segunda parte do CC/02). Caso o matrimônio fosse posterior a 2010, com mais razão os bens que cada cônjuge possui ao casar estariam excluídos da comunhão (art. 1659, I, primeira parte do CC/02). Vê-se do documento de fl. 197 que o casamento (datado de 1978) é anterior à abertura das sucessões de pai e mãe da esposa do executado; por esta razão, o bem não se transmitiu a ele por meação (comunhão, comunicação pelo regime de bens do casamento) vez que estão excluídos os recebidos por sucessão, seja legítima, seja testamentária, isto é, por aplicação do art. 1659, I, segunda parte do CC/02, de fato. Ou seja: da forma como se depreendeu, a União Federal trouxe informação sobre bem pertencente a MARIA CECILIA FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI apenas com contexto de que este poderia servir à moradia do casal, livrando o imóvel penhorado do argumento trazido pelo impugnante, no sentido de seu uso para a finalidade de moradia familiar. Não foi feito, como se viu, um pedido de substituição de penhora pelo bem indicado, o que seria de difícil acatamento pelas razões explicitadas (ausência de comunicação de tal patrimônio, no regime de bens do casal - fl. 197). Note ainda que, ao contrário do que aduzido pelo impugnante, os embargos de terceiro opostos na Justiça do Trabalho (fls. 181 e 186) não declararam legítima a doação feita pela esposa, antes tida por ineficaz, mas apenas insubsistente a penhora de que trata a averbação 14 (fl. 167) porque atingiram o patrimônio de terceiro. Para todos os efeitos, o bem segue pertencendo à esposa do executado, com os documentos que dos autos constam. Tem fundamento o pleito da União Federal no art. 5º, parágrafo único da Lei nº 8.009/90-Art. 5º Para os efeitos de conhecimento, o que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Diante dos elementos de que dispõe o Juízo, é possível afirmar que o imóvel em destaque encontra-se, de fato, protegido pela impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, a despeito de este julgador ter como certo que as impenhorabilidades são regras de exceção às quais não se pode dar interpretação ampliada, vez que o patrimônio pessoal é garantia genérica à cobertura de dívidas da pessoa. A respeito do tema, o precedente: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE DA CDA. (7) 1. SÚMULA 436/STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 2. Constituído o crédito com a entrega da declaração em 31/05/1996, o prazo prescricional foi interrompido com a confissão espontânea do executado para fins de parcelamento em 25/01/1999, só voltando a correr com o descumprimento do acordo (SÚMULA 248 do extinto TFR). Ajuizada a EF em 06/05/2002 e realizada a citação em 29/05/2002, não há falar em prescrição. 3. O imóvel residencial próprio da família é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges que sejam seus proprietários e nele residam, salvo raras exceções (art. 1º da Lei n. 8.009/90). 4. O requisito legal maior para que se invoque a impenhorabilidade é, pois, em suma, o fato de o imóvel ser a residência da família, que, se várias tiver, importará na obrigatoriedade de que a proteção legal incida sobre o imóvel de menor valor. 5. Comprovado nos autos que o executado reside no imóvel, a presunção é de que a penhora recaiu sobre bem protegido pela cláusula da impenhorabilidade, não sendo possível exigir do devedor que comprove ser aquele seu único imóvel. O STJ decidiu no mesmo sentido: Como a ninguém é dado fazer o impossível (nem tenet ad impossibilia), não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não possuem qualquer outro, na medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados (REsp 1400342/RJ, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013). 6. O embargante Aparício José dos Santos, de forma genérica, alega sua ilegitimidade passiva, sem contudo juntar qualquer prova do alegado. O fato inafastável é que ele era sócio-gerente da devedora principal à época dos fatos geradores e que seu nome consta na CDA que instrui a EF embargada, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade. Precedentes: 7. Se a CDA descreve a legislação aplicável em relação aos encargos aplicados na atualização da dívida, tem-se, inequivocamente, que preenche os requisitos legais do art. 202 do CTN e dos arts. 2º, 5º, II e 6º, da Lei 6.830/80, cabendo ao embargante desconstituir a certeza e a liquidez da dívida mercê de prova hábil, não valendo a alegação de falta da petição inicial pela ausência de demonstrativos de cálculos 8. Por outro lado, inexistente excesso de execução pelo fato de o valor cobrado na inicial não ser idêntico ao constante da Certidão da Dívida Ativa - CDA. Com efeito, o valor da CDA pode e deve ser atualizado, sendo válidos acréscimos a título de correção monetária, juros de mora, multa e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 9. Apelação provida para afastar a prescrição. Penhora desconstituída. (TRF 1ª Região - AC 2006.38.12.001656-0 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO - e-DJF1 27/11/2015) Note-se que a União Federal, de modo fundamentado, defende que a impenhorabilidade não pode recair sobre o imóvel de maior valor. O raciocínio é razoável, pois a lei diz que, no caso de pluralidade de residências do casal ou entidade familiar, considera-se realizada a impenhorabilidade no de menor valor (art. 5º, parágrafo único da Lei nº 8.009/90). Porém, para tanto a norma exige que haja, de fato, mais de uma residência, sendo que o direito civil compreende residência como sinônimo de moradia, bem como o domicílio como o local de moradia (residência) com ânimo definitivo. Daí mesmo, se a moradia dá-se no imóvel de maior valor, apenas, não faz sentido demandar que o devedor se mude para o imóvel de menor valor não utilizado como residência; a União Federal poderia, de fato, ter provado que tal imóvel era sim utilizado para residência do executado, pois em caso de os dois serem usados para este fim, a impenhorabilidade somente poderia proteger o de menor valor, salvo se outro uso houvesse sido consignado no registro junto ao cartório de imóveis. Apenas neste caso o de maior valor poderia ser penhorado a despeito de ser nele, e não no menos valioso, que se realizam os atributos lógico-protetivos da própria norma. No caso, e de qualquer forma, o bem apresentado como de menor valor sequer pertence ao executado, mas à sua esposa, e, quer já a ela pertencente antes de se casar, quer recebido por sucessão na constância do casamento, tal está excluído da meação (art. 1659, I do CC/02); assim, a norma invocada não se aplica porque não foi provado que também ele era usado, pelo executado, casal ou entidade familiar, para fins residenciais. Ademais, como substituição o bem menos valioso não pode servir, visto que pertence a terceiro (esposa do executado) e com ele tal patrimônio não se comunicou. Sobre o aspecto específico da impenhorabilidade do bem de família, diz a jurisprudência: EXECUÇÃO IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - ART. 5º DA LEI Nº 8.009/90 - NECESSIDADE DE QUE OS DOIS IMÓVEIS SEJAM EFETIVAMENTE USADOS PELO DEVEDOR PARA QUE A IMPENHORABILIDADE RECAIA SOBRE O IMÓVEL DE MENOR VALOR - IMPOSSIBILIDADE DE SE OBRIGAR O DEVEDOR A SE MUDAR PARA O IMÓVEL DE MENOR VALOR PARA A EXECUÇÃO DO IMÓVEL DE MAIOR VALOR - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do art. 5º da Lei nº 8.009/90, há necessidade de que o devedor efetivamente use os dois imóveis, o de menor e o de maior valor, como residência para que a impenhorabilidade recaia sobre o de menor valor. 2. Impossibilidade de que se obrigue o devedor a se mudar para o imóvel de menor valor não utilizado como residência para que se execute o de maior valor. 3. Desprovemento do agravo interno à unanimidade. (TJ-ES - AGT: 12089000702 ES 012089000702, Data de Julgamento: 07/10/2008, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA MULTA NO PATAMAR DE 75%. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (...). 11. O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 define que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 12. A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90, o que não é o caso dos autos. 13. A correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º). 14. Caso em que existem elementos suficientes para a conclusão de que o imóvel penhorado na proporção de 50% (matrícula 82.688, localizado na Alameda das Quaresmeiras nº 850, Morada do Verde, Franca - SP) tem natureza e uso residencial, estando ali estabelecida a morada da embargante, sem qualquer comprovação do contrário pela exequente, corroborando a conclusão de que o imóvel goza da prerrogativa legal da impenhorabilidade. 15. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (AC 00028305420130436113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO:) Ou seja: quanto ao bem de matrícula nº 38.782 junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis de Santos (fls. 163/ss), cabe reparar que foi herdado por MARIA CECILIA FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI, esposa do executado JOAO PERCHIAVALLI FILHO no regime de comunhão parcial de bens, sendo que consta do registro como titular da fração ideal de 50% herdada de seu pai (fl. 166) e de fração ideal de 16,66% herdada de sua mãe (fl. 165). A União Federal não comprovou que este bem é usado para fins de moradia do casal ou da entidade familiar integrada pelo executado. Deve a União Federal dizer o que entende cabível a respeito da existência de outros bens para garantia da dívida, não sendo cabível tomar a referência como indicação, nos termos do art. 524, VII, mutatis, do CPC/2015, de bem passível de penhora em substituição. Por fim, quanto ao imóvel de matrícula nº 34.173, ante a notícia de arrematação (fls. 128), por ora, e para maior segurança do Juízo, melhor será apurar a situação atual do bem em relação à propriedade. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada por JOÃO PERCHIAVALLI FILHO para anular a penhora incidente sobre o apartamento 141, do Condomínio Edifício Saint Etienne, situado na Av. Washington Luiz, 564, Gonzaga, Município de Santos (Matrícula nº 33.663 - 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos - SP), excluindo-o da constrição determinada às fls. 107. Indefero o requerimento de explicações postulado pelo executado (fl. 178, item IV), por serem inocuas ante os termos da presente decisão. Cumpra-se, procedendo-se às averbações devidas no Registro de Imóveis. Oficie-se. Sem prejuízo, diga a União sobre a penhora de possíveis bens outros, caso haja, ou outras medidas para garantia do crédito que ainda não tenham sido tomadas pelo Juízo. Oficie-se, outrossim, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, solicitando cópia atualizada da matrícula do imóvel registrado sob nº 34.173. Intimem-se. Santos, 01 de setembro de 2016. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHAUIZA FEDERAL

0002637-95.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-08.2014.403.6104) FERNANDO SCIARRI BEBIDAS - ME X FERNANDO SCIARRI(SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 84: Defiro o pedido de dilação de prazo. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Decorridos, intime-se a CEF na pessoa de Coordenador Geral do Depto. Jurídico, tendo em vista que a primeira ordem se deu em 05/11/2015. Int.

0003563-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-54.2014.403.6104) L & R SANTISTA TRANSPORTES LTDA. - ME(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Assiste razão ao Embargante. O prazo para interposição de recurso deverá ser devolvido ao recorrente. Intimem-se.

0003564-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-54.2014.403.6104) ROSANA TEIXEIRA RUAS X VICTOR RUAS DA COSTA (SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Assiste razão ao Embargante. O prazo para interposição de recurso deverá ser devolvido ao recorrente. Ante a interposição do recurso, por tempestivos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, desapensando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002902-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIA SHTORACHE DA SILVA

Considerando não haverem sido oferecidos embargos à execução, bem como as buscas já efetivadas às fls. 99/107, informe a CEF se possui outros bens a indicar à penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA (SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)

Em face da certidão supra, dê-se vista dos autos à CEF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002311-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUÇOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0009242-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONAL LANGUAGE CENTER - CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTD X MARIA IGNEZ DE ARAUJO CUNHA X MARCO ANTONIO FERREIRA CUNHA

Tendo em vista que a audiência resultou infrutífera, requeira a CEF o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004593-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA (SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0007820-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X U.L.B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X URSULA LANZ

Ante o resultado das pesquisas efetivadas às fls. 65/87 e, não havendo outros bens a indicar, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0008323-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE DOS SANTOS ROSA

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado. Int.

0008326-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARAGE TOY TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME X ALDO GREGORIO DA SILVA SANTOS (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Em face da informação retro, manifeste-se a CEF sobre eventual composição na esfera administrativa. Int.

0008381-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SCIARRI BEBIDAS - ME X FERNANDO SCIARRI

Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso, nesta data

0008423-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA CAROLINA POSTIGLIONI

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no valor de R\$ 373,29, porquanto não se verificou a existência de outros bens. Assim sendo, aplicando analogicamente faculto à CEF o art. 830, 2º do novo CPC, requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse na citação por edital ou não havendo manifestação, proceda-se ao desbloqueio. Após, ao arquivo, sobrestados. Int.

0009141-54.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L & R SANTISTA TRANSPORTES LTDA - ME X ROSANA TEIXEIRA RUAS X VICTOR RUAS DA COSTA

Esclareça o recorrente se a apelação foi dirigida erroneamente a estes autos. Em caso afirmativo, indique os autos corretos, para os quais deverá ser feito o traslado. Intimem-se.

0004712-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KINTA RODA - AUTO PECAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO BRAGA DA SILVA

Em face da informação retro, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 24/11/2016, às 14.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0005856-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRA N DA ROSA ROUPAS - ME X ALEXSANDRA NOGUEIRA DA ROSA

Considerando o lapso decorrido desde a distribuição e as diligências voltadas para citação, bem como o despacho de fl. 136, faz-se necessária a apresentação de planilha atualizada do débito, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0007120-71.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Para apreciação do pedido de fl. 177, faz-se necessário que a exequente comprove que o executado efetivamente se encontra preso. NO silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

0007446-31.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATIOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME X MARIA LUIGIA ANTONUCCI DA FONSECA X ANGELINO MEIRELES DA FONSECA

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0007695-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTACIANA SILVA DINIZ DOS SANTOS

Em face da informação retro, manifeste-se a CEF sobre eventual composição na esfera administrativa. Int.

000160-65.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAL LOGISTICA LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO LUGLIO X ANTONIO CARLOS MESQUITA FREITAS X SUELI DOS SANTOS BARROS (SP099401 - VALERIA GONCALVES)

Ante o informado na certidão de fl. 33, cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0000161-50.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GABRIEL VIEIRA PEIXOTO X ARMENIO BERNARDES PINTO JUNIOR

Em face da certidão supra, intime-se CEF a dar cumprimento à ordem de fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000587-62.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.E.COMERCIO CONSTRUÇOES LTDA X HUGO PAZ DA SILVA X ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA

Em face da informação supra, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 24/11/2016, às 15.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0001933-48.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BJC SERVICO ADMINISTRATIVO LTDA X BILLY JACQUES CRUYSEN

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003735-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003735-9) - UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos. Sem prejuízo, INTIME-SE O(S) EXECUTADO(S), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO PARA, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela exequente (CEF). Int.

0009150-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR DONIZETTI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR DONIZETTI VIEIRA

Com o envio da guia comprobatória da operação de transferência, deliberarei sobre apropriação por parte da CEF

0010759-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DEPHAINE GONCALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPHAINE GONCALVES DO NASCIMENTO

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000067-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO SANTOS

Tendo em vista haver resultado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 683,98, depositada inicialmente em 14/04/2016 na conta n.2206.005.00051421-3 acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n. ____/2016. Int.

0003727-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON EDWARD GERMANO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON EDWARD GERMANO PINHEIRO

Fls. 105: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012716-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERREIRA DA SILVA

Traga a CEF planilha atualizada do débito. Após, deliberarei sobre o pedido de fl.68. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011006-49.2013.403.6104 - DANIEL FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 46, pelo equívoco em que foi lançado, porquanto a citação da CEF já se efetivou, tendo a CEF, inclusive apresentado contestação às fls. 34/39. Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos) PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a inpropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tomando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. DEVOLVIDOS OS AUTOS DO SEDI, PROCEDA-SE À BAIXA E REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, POSTO QUE RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS, EM VIRTUDE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. Int.

0003971-33.2016.403.6104 - ROZILDA DOMINGOS LOPES(SP330589 - DANILO DOMINGOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao PIS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos) PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a inpropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tomando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. DEVOLVIDOS OS AUTOS DO SEDI, PROCEDA-SE À BAIXA E REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, POSTO QUE RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS, EM VIRTUDE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. Int.

0004192-16.2016.403.6104 - CELSO BARROS JUNIOR(SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao PIS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/graifos) PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a inpropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. DEVOLVIDOS OS AUTOS DO SEDI, PROCEDA-SE À BAIXA E REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, POSTO QUE RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZO, EM VIRTUDE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. Int.

0004412-14.2016.403.6104 - MARCOS SERGIO EVANGELISTA (SP272127 - JUVINEI DE ASSUNÇÃO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/graifos) PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a inpropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. DEVOLVIDOS OS AUTOS DO SEDI, PROCEDA-SE À BAIXA E REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, POSTO QUE RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZO, EM VIRTUDE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005965-96.2016.403.6104 - MARIA ESMERALDA DA CONCEICAO (SP177164 - DALMO AURELIO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento da titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarujá, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017050-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PINHEIRO MARKEVICH (SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS (SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X ATTILA CAZAL NETTO (SP013961 - CARLOS ANTONIO IMPROTA JULIAO) X RENATA DE CASTRO PEREIRA (SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO)

Intimem-se as defesas dos acusados Marcos Pinheiros Markevich, Marcelo Rodrigues Capociama Balada Martins, Attila Cazal Neto e Renata de Castro Pereira para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado às fls. 926/927.

0003589-16.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EVANGELISTA LAMEU (SP145451B - JADER DAVIES)

Vistos. Abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclareçam se insistem na oitiva da testemunha Fernanda Novaes da Cunha, não localizada, conforme certificado às fls. 209 e 213. Em caso positivo, deverão no mesmo prazo apresentar endereço atualizado da testemunha, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Intime-se, ainda, a defesa constituída pelo acusado José Evangelista Lameu para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, apresente endereço onde possa o réu ser localizado, sob pena de decretação de revelia. Com a informação, expeça-se o necessário visando a audiência designada para o dia 5 de outubro de 2016, às 14 horas. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005341-81.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON FERREIRA DA SILVA X LUCIVAN DE QUADROS CORREIA (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 307, para intimação da testemunha RAIMUNDO DA MATA VIANA, arrolada pela defesa de LUCIVAN DE QUADROS CORREIA, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União, representante de JAILSON FERREIRA DA SILVA, para manifestação sobre a certidão negativa (fl. 307) e testemunha de defesa supra mencionadas, observando-se as prerrogativas previstas em Lei.

Expediente Nº 5943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

Visto a comunicação de fls. 3630/3636, expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para a intimação dos corréus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS das audiências designadas, solicitando-se urgência no cumprimento diante da proximidade das referidas audiências designadas. Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha SERGIO FELIX DE ARAUJO CHAGAS, conforme certificado à fls. 3438, manifeste-se a defesa do corréu MARCELO SIQUEIRA BUENO, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha CLAUDINEI PIRES conforme certificado à fls. 3446, manifeste-se a defesa da corré ELIANE LOPES DA CRUZ, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Fls. 3447: verifique que à fls. 851 foi também arrolada pela defesa da corré Maria José da Silva Moreira a testemunha MARLI EUNICE DA SILVA SANTOS, tendo sido expedida Carta Precatória à Subseção de São José do Rio Preto para sua oitiva. Assim, primeiramente, intime-se a defesa da corré ELIANE LOPES DA CRUZ para que se manifeste se pretende a oitiva da referida testemunha visto o endereço constante nos autos. Fls. 3448: defiro a substituição da oitiva da testemunha JOSE LUIZ VIEIRA NEVES por declaração escrita de antecedentes, a ser juntada aos autos até a data, a ser oportunamente designada, da primeira audiência de interrogatório. Comunique-se ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Registro/SP), solicitando a devolução da carta precatória de processo nº 0000377-33.2016.403.6129 independentemente de cumprimento. Fls. 3626/3628: o pedido formulado pela defesa, de dispensa das corré ANA OLIVEIRA MANSOLELLI, INARA BESSA DE MENESES e SABRINA MOSCA SILVA, já foi apreciado conforme decisão de fls. 3512. Contudo diante do não comparecimento da defesa das referidas corré à audiência realizada, conforme Termo de fls. 3536 foi-lhes nomeado Defensor ad hoc para acompanhamento do ato, conforme disposto no art. 265 2º do CPP, sendo determinado na referida audiência que os D. Patronos justificassem o não comparecimento da defesa à audiência realizada. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002860-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X NELSON MACHADO DE ALMEIDA(SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

Determino a juntada da consulta processual de fls. Solicite-se ao juízo deprecado informações acerca do cumprimento das intimações dos corréus José Roberto da Silva e Domingos Suzigan Júnior. Fls. 534/537: Manifeste-se a defesa, apresentando endereço atualizado da testemunha João Guilherme de Souza no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 5945

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005380-49.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE PEREIRA)

Despacho do dia 25 de agosto de 2016: Considerando a informação de fls. 58/61 e diante da concordância do Ministério Público Federal às fls. 64, dou por prejudicada a audiência designada, salientando que as rés deverão comprovar o pagamento das parcelas trimestrais, conforme requerido pelo M.P.F. Intimem-se.

Expediente Nº 5946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-97.2000.403.6104 (2000.61.04.005070-2) - JUSTICA PUBLICA X EDMUR HENRIQUE TELES(SP161530 - RENE DE CASTRO VOLGARINI)

Despacho de fls. 410: Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 407 pelo Ministério Público Federal, apresentado com as suas respectivas razões às fls. 407v/409v. Intime-se a defesa da sentença de fls. 402/404, bem como para a apresentação das contrarrazões. Sentença de fls. 402/404: Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº0005070-97.2000.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: EDMUR HENRIQUE TELES (sentença tipo D) Vistos, etc. EDMUR HENRIQUE TELES qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no Art. 289, 1º do Código Penal, pois na data de 15 de junho de 2000, por volta das 22 horas, Edmur Henrique Teles guardava US\$ 10.100,00 (dez mil e cem dólares) falsos no porta-luvas do veículo Kadett, GM, cor cinza, placas CIG 1490 de São Paulo/Consta ainda da incoativa que policiais militares que atendiam às denúncias anônimas na Rua Domingos J. Martins, Vila São Jorge, avistaram o denunciado Edmur Henrique Teles com o veículo estacionado em atitudes suspeitas, momento em que procederam à abordagem e revista no veículo acima descrito, vindo a encontrar em seu porta-luvas um envelope amarelo com escritas em ambos os lados, em cujo interior estavam as 101 cédulas falsas de dólar, no valor de cem dólares cada, totalizando a quantia de US\$10.100,00 dólares falsos. Diante de tal quadro, os policiais militares efetuaram a prisão em flagrante delicto do denunciado. (fls.02) Auto de Exibição e Apreensão às fls. 11. Laudo de exame documentoscópico às fls. 23/26. Antecedentes do Réu no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 08/08/2006 (cf. fls. 133). Citação do Réu fls. 164 e 169 verso. Defesa prévia às fls. 207/208. Interrogatório do Réu às fls. 173/175. Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação, os investigadores da Polícia Civil, EMILIO BATISTA MEDINA FILHO (fls. 201) e SERGIO RIBEIRO (fls. 202). Também foi ouvida a informante TANIA MARA TELES (fls. 343/midia fls. 344). O Ministério Público Federal, em alegações finais às fls. 376/378, requer a condenação do Réu nas penas do Art. 289, 1º, do Código Penal, haja vista terem restado demonstradas a materialidade e correlata autoria do delito, conforme teor dos documentos e provas orais constantes dos autos. Alegações finais do Réu EDMUR HENRIQUE TELES às fls. 392/395, nas quais pleiteia sua absolvição, à alegação de que foi vítima de um golpe perpetrado por uma pessoa chamada Paulo Roberto Salgado que lhe teria entregue os dólares pela compra de equipamentos de seu buffet. Requer a absolvição ao argumento da incidência de crime impossível, face à existência de flagrante preparado, forjado. É o relatório. Fundamento e decido. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 2. Observe que a inicial acusatória deixou de constar a descrição do elemento subjetivo do tipo do art. 289, 1º, Código Penal. A denúncia se limita a afirmar que o réu guardava US\$10.100,00 (dez mil e cem dólares) falsos no interior de seu veículo, sem narrar a ciência do acusado acerca da falsidade das cédulas, ou seja, não descreve o dolo indispensável para a configuração do tipo penal. 2.1. No caso, a tese defensiva gira em torno da afirmação de que recebeu o dinheiro de terceira pessoa, sem fazer qualquer menção acerca do conhecimento do acusado acerca da inautenticidade das cédulas - o qual deixou de ser devidamente especificado na denúncia, o que inviabiliza o exame de tal situação pela defesa. 3. Daí exsurge, pois, malferimento ao disposto pelo Art. 41, Código de Processo Penal ao dispor, in verbis que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (...) - a levar ao reconhecimento da inépcia da exordial. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. ANULAÇÃO DO FEITO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Apelação da acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada praticado crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. 2. A denúncia é formalmente inepta, por não imputar fato essencial à configuração do delito, ou seja, que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula, não descrevendo o dolo, elemento subjetivo do tipo, de modo a permitir ao acusado o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. 3. A ausência de descrição do elemento subjetivo do tipo do artigo 289, 1º do Código Penal enseja a inépcia formal da denúncia. Precedentes. 4. Anulação do feito. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CRIMINAL - 26906. Processo: 00001163920044036113. Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 03/03/2015. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira) (grifos nossos). PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE AB INITIO DA AÇÃO PENAL. APELO DA DEFESA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1- A peça acusatória se limita a afirmar que o réu guardava consigo cédulas falsas, sem narrar, contudo, o conhecimento do acusado acerca da contrafação, ou seja, não descreve o dolo indispensável para a configuração do tipo penal estampado no art. 289, 1º, CP. 2- A exordial descumpriu os requisitos previstos no artigo 41 do Diploma Processual Penal, assim como violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constantes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que não descreveu o fato criminoso em sua completude. 3- Tratando-se de vício insanável, de rigor o reconhecimento da inépcia formal da denúncia, ante a ausência de descrição do elemento subjetivo do tipo do art. 289, 1º, CP. 4- Apelo da defesa a que se dá provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CRIMINAL - 46683. Processo: 00023268220064036181. Órgão Julgador: 11ª TURMA, Data da decisão: 09/09/2014. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014, Rel. Desembargador Federal José Lurardelli) (grifos nossos). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. ANULAÇÃO DO FEITO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias multa no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. A denúncia é formalmente inepta, por não imputar fato essencial à configuração do delito, ou seja, que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula, não descrevendo, nem ao menos implicitamente, o dolo, elemento subjetivo do tipo, de modo a permitir ao acusado o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. 3. A ausência de descrição do elemento subjetivo do tipo do artigo 289, 1º do Código Penal enseja a inépcia formal da denúncia. Precedentes. 4. Anulação do feito. Apelação prejudicada. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CRIMINAL - 26955. Processo: 00151439120024036126. Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 28/01/2014. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014, Rel. Juiz Convocado Marcio Mesquita) (grifos nossos). Isto posto, reconheço INÉPCIA da petição inicial e, em consequência, determino a ANULAÇÃO desta ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santos, 04 de agosto de 2016. LISA TAUBENBLATT Juza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004754-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0004754-69.2009.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: MARINALVA PEREIRA DA SILVA LEITE e GILDO FERNANDESVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARINALVA PEREIRA DA SILVA e GILDO FERNANDES, qualificados, pela prática do delito previsto no Art.171, 3º c/c Art.71, do Código Penal,Consta da inicial que MARINALVA PEREIRA DA SILVA, agindo em unidade de designios com o co-denunciado GILDO FERNANDES, recebeu fraudulentamente, em prejuízo dos cofres públicos, por 22 (vinte e duas) vezes, no período de 18/09/2003 a 31/07/2005, benefício previdenciário de auxílio-doença indevido (NB nº31/131.252.580-8), para tanto induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária mediante meio fraudulento, consistente na apresentação de atestados médicos falsos forjados por GILDO, os quais indicavam que a co-denunciada sofria de moléstia incapacitante (fls.130, grifos nossos).Atestados médicos apresentados pela Ré MARINALVA ao INSS às fls.64, 71, 75 e 82 do Apenso I. Laudo de Exame Documentoscópico/Grafoscópico às fls.99/105. Processo administrativo relativo ao benefício previdenciário em questão (NB 31/131-252-580-8) juntado por linha. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 24/09/2010, cfr. fls.133/134.Citação dos Réus às fls.190 (MARINALVA) e às fls.192 (GILDO).Respostas à acusação às fls.213 (MARINALVA), e às fls.227/236 com documentos às fls. 237/242 (GILDO).Em audiência, aos 25/03/2014, foi ouvida a testemunha de acusação MARIZILDA S. M. DE SANTANA às fls.299/mídia fls.300 e homologada a assistência da oitiva da testemunha de defesa Roberto Luiz M. Vieira (fls.298). Interrogatório em Juízo da corré MARINALVA realizado às fls.340/mídia fls.341. Revela do corréu GILDO decretada às fls. 339.Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.343/347, onde requer a condenação dos corréus MARINALVA e GILDO nos termos da denúncia. Argumenta que a materialidade do delito está comprovada pelos documentos acostados aos autos, em especial pelos falsos atestados e exames médicos (fls.64, 71, 75 e 82 - Apenso), relatório de fls.54 - Apenso e laudo pericial de fls.99/105. Já a autoria recai na pessoa do corréu GILDO, em face do laudo pericial de fls. 99/105 e quanto à corré MARINALVA, por todo o instruído nos autos, em especial por seu interrogatório às fls.340/mídia fls.341. Quanto à dosimetria da pena, para ambos os Réus, cada estelionato deve receber elevação da pena em razão do valor médio da vantagem ilícita e também pelo fato de envolver terceiros inocentes (fls.345). Deve ser reconhecido o crime continuado, com o aumento da pena à base de 2/3 (dois terços) - devendo a pena de multa seguir os mesmos parâmetros. Quanto ao corréu GILDO, pleiteia o incremento da pena-base, haja vista avaliação negativa das circunstâncias previstas no Art.59, Código Penal. Pleiteia, também, a aplicação das agravantes previstas nos Art.61, inciso II, letra a (motivo torpe do lucro fáctil) e Art.62, I (promoção e organização do crime em concurso de pessoas), ambas do Código Penal.Alegações finais de MARINALVA PEREIRA DA SILVA LEITE às fls.350/356, nas quais requer seja aplicado o princípio da insignificância, para se absolvê-la por atipicidade da conduta. Sustenta também a ausência de dolo em sua conduta, já que efetivamente sofria de problemas de saúde e acreditava estar recebendo o benefício devidamente (fls.352/353). Na hipótese de condenação, requer seja a pena-base fixada em seu mínimo legal, a aplicação das atenuantes da confissão espontânea (Art.65, inciso III, d, do Código Penal) e do desconhecimento da lei (Art.65, inciso II, do Código Penal), bem como o afastamento da majorante da continuidade delitiva. Ainda, requer o reconhecimento da prescrição retroativa após o trânsito em julgado para a acusação.Alegações finais de GILDO FERNANDES às fls.363/366 verso, onde inicialmente alega que o laudo pericial de fls.99/105 se revela como verdadeira prova ilícita, pois foi trazido em fase de inquérito policial, sem que (o Réu) pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa. No mérito, requer a aplicação do princípio da insignificância para se absolvê-lo pela atipicidade da conduta. Pleiteia, outrossim, sua absolvição por ausência de provas, vez que ausente dos autos qualquer elemento apto a fundamentar édito condenatório, o que se soma ao princípio in dubio pro reo. Em caso de condenação, pede: a fixação da pena-base em seu mínimo legal, sua substituição por restritivas de direito; regime inicial aberto para cumprimento, e; benefícios da gratuidade judiciária.É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINAR - LAUDO PERICIAL.2. Afasta a alegação de ilicitude da prova. Inicialmente, observo que o Laudo Pericial nº0061/10 de fls.99/105 não se reveste do conceito estrito de prova emprestada, uma vez que não se cuida de mera reprodução de documentos produzidos em outro processo (mesmo que entre as mesmas partes) e ora juntados aos presentes autos com a finalidade de aqui produzir (quaisquer) efeitos.Não. O tal Laudo Pericial foi produzido em sede inquisitiva, é verdade, mas voltado especificamente para a realidade dos fatos tratados nos autos deste caso concreto, o Inquérito Policial nº5-417/2009 (o qual serviu de suporte documental apto a dar fundamento ao início da persecução penal inaugurada pelo recebimento da denúncia de fls.129/131). O Laudo Pericial nº0061/10 examina, portanto, os documentos colhidos particularmente no tocante aos presentes fatos, conforme se vê de fls.99 ao fazer referência às fls.49, 64, 71, 75 e 82 do Apenso I (utilizados para o cotejo/comparação do exame de grafia do corréu).O que se tem (e que já fora fornecido previamente à autoridade policial pelo próprio corréu GILDO FERNANDES) é o material (amostra) de seu exame grafotécnico o qual, uma vez colhido/fornecido, foi regularmente utilizado para comparação com os atestados/receituários e demais documentos para verificação/exame acerca da compatibilidade (ou não) da grafia apostas. E uma vez que o corréu GILDO FERNANDES em momento algum demonstrou que seu padrão gráfico se modificou substancialmente, de modo a gerar qualquer controvérsia acerca do tal Laudo Pericial, não remanesce qualquer dúvida sobre a autoria dos padrões gráficos objeto da análise.Ou seja, GILDO FERNANDES dispôs, desde que citado nesta ação penal, de oportunidade para infirmar o Laudo Pericial em questão, já que devidamente observados os princípios constitucionalmente consagrados do contraditório, ampla defesa e devido processo legal - do que deixou de se desincumbir a tempo e modo conforme lhe cabia ex vi do Art.156, CPP.De qualquer forma: Eventual nulidade verificada no Inquérito Policial, por seu caráter meramente informativo, não tem o condão de macular a futura ação penal. Ademais, no caso, o paciente foi regularmente interrogado durante a instrução processual, ocasião em que pôde exercer livremente seu direito de defesa, dando sua versão acerca dos fatos, devidamente assistido por seus advogados, sendo certo que a produção da prova contraditória em juízo supre qualquer irregularidade eventualmente ocorrida durante a sua oitiva na fase policial, não havendo que se cogitar de nulidade no caso em apreço. (STJ - HC 117652/GO - Proc. 2008/0220542-3 - 5ª Turma - d. 22/11/2011 - DJe de 01/02/2012 - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze), e também: O inquérito policial e o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem ao acusado o exercício da ampla defesa (STJ - HC 142089/SP - Proc. 2009/0137958-3 - 5ª Turma - d. 28/09/2010 - DJe de 18/10/2010 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos).MATERIALIDADE.3. A materialidade do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal restou consubstanciada pelos seguintes documentos constantes dos autos: - documentos (atestados/receituários médicos falsificados) em nome da corré MARINALVA constantes de fls.64 e 71 do Apenso I, onde consta o carimbo/CRM do médico Luiz Carlos Mariano e fls.75 e 82 do Apenso I, onde consta o carimbo/CRM do médico Newton Carlos Polimento;- Termo de Depoimento do Dr. Luiz Carlos Mariano declarando não reconhecer como de sua autoria os atestados médicos acostados às fls. 49, 64 e 71 e que as assinaturas constantes dos atestados falsificados imitam sua rubrica (fls. 60 do Inquérito Policial);- ofício do Hospital Guilherme Álvaro de fls.42 informando que o Dr. Newton Carlos Polimento, não faz parte do Corpo Clínico de nossa Unidade Hospitalar (grifos nossos);- Laudo de Exame Documentoscópico/Grafoscópico de fls.99/105 para realização de exame de autoria nos grafismos questionados (nos documentos de fls.64, 71, 75 e 82), em confronto com os grafismos padrões em nome de GILDO FERNANDES. Os Peritos Criminais verificaram que foi identificado um único punho escrivador presente nos documentos às fls. 49, 64, 71, 75 e 82 (fls.103, grifos nossos). Também consta do Laudo Técnico que: há convergências morfológicas e idiomáticas suficientes para afirmar que os lançamentos questionados constantes nos documentos questionados partiam do punho do fornecedor de material gráfico padrão em nome de GILDO FERNANDES (fls.103, grifos nossos);- cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de auxílio-doença objeto desta ação penal (NB nº31/131.252.580-8) juntado por linha, valendo citar, em especial: resumo do benefício, Ofício do Hospital Guilherme Álvaro de 04/AGO/2005, informação do INSS que constatou que os laboratórios onde supostamente foram realizados os exames médicos não existem ou não expediram os referidos documentos (fls.43), e conclusão no sentido de que o pagamento do benefício foi indevido às fls.56/57.Consta do processo administrativo relativo ao benefício em questão que o(s) atestado(s)/receituário(s)/exame(s) contrafeitos de fls.64, 71, 75 e 82 foram apresentados à Agência INSS/Cubatão/SP pela própria interessada/segurada, a ora corré MARINALVA PEREIRA DA SILVA LEITE, conforme fls.56.O benefício NB nº31/131.252.580-8 foi recebido (independentemente) entre 18/SET/2003 e 31/JUL/2005, no valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) mensais.AUTORIA - ESTELIONATO (Art.171, 3º, CP).4. Quanto à autoria do crime previsto no Art.171, 3º, Código Penal, existem provas seguras para a condenação dos corréus MARINALVA e GILDO, conforme passo a explicitar.5. MARINALVA PEREIRA DA SILVA LEITE compareceu em sede policial para prestar depoimento acerca dos fatos (fls.12/13) e declarou, in verbis:QUE recebeu o benefício por dois anos e pouco; QUE um rapaz cujo nome não se recorda o nome apareceu em sua casa indicado por um morador da região de nome Severino; QUE pelo tempo decorrido não se recorda do nome do rapaz, nem do sobrenome de Severino; QUE nunca mais viu nenhum dos dois pelo bairro; QUE este rapaz se ofereceu para ajudá-la frente ao INSS; que chegou a fazer um exame de sangue em um laboratório na Av. 9 de julho; QUE foi este rapaz que lhe entregou os exames e lhe acompanhou na pericia; QUE o rapaz lhe cobrou R\$200,00 dos quais pagou apenas R\$100,00; QUE ele ficou de buscar o dinheiro e não foi; QUE após ele ter deixado de frequentar o bairro vinha uma mulher buscar o dinheiro em seu lugar; QUE por sua idade achou que não havia nada errado; QUE não conhecia nem tratou com ninguém do INSS; (...) (MARINALVA, fls.12/13) (grifos nossos) 5.1. Já o corréu GILDO FERNANDES também em sede inquisitiva declarou, in verbis:QUE nega ter falsificado atestados para fraudar o INSS; QUE alega que um indivíduo de nome Leonardo morava nos fundos de sua casa e que atendia as pessoas que procuravam Leonardo, inclusive o telefone; QUE questionado sobre as diversas declarações e indícios que apontam ele como vendedor dos atestados inclusive dando a descrição de sua pessoa, o mesmo afirmou que pode ser porque algumas vezes estava indo para Santos e aproveitava para entregar os envelopes amarelos; QUE nunca recebeu nenhum valor por isso; (...) QUE questionado sobre como explica a sua letra ter ido parar nos diversos atestados o mesmo disse que não sabe, que não é autor dos relatórios médicos; (...) (GILDO FERNANDES, fls.88/89) (grifos nossos)5.2. Também na fase inquisitorial, às fls.60, ouviu-se LUIZ CARLOS MARIANO, médico cujo nome constou dos documentos de fls.64 e 71 dos autos, in verbis:É cirurgião geral há 31 anos; QUE também faz clínica geral; QUE nunca trabalhou para o Hospital São Lucas; QUE utilizava o hospital como autônomo na realização de procedimentos; QUE não reconhece como sendo de sua autoria os atestados acostados às fls. 49, 64 e 71; QUE a assinatura constante dos atestados falsificados imitam a sua rubrica; QUE concorda em fornecer material gráfico. (LUIZ CARLOS MARIANO, fls.60) (grifos nossos)6. Já em sede judicial, foi ouvida a testemunha de acusação MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA (fls.299/mídia fls.300). Técnica do INSS e responsável pelo envio ao Ministério Público Federal da documentação pertinente ao caso concreto. É de seu testify que:É técnica do Seguro Social, INSS. Recorda-se de fazer o processo de MARINALVA PEREIRA DA SILVA. Trata-se de um processo bem antigo, um dos primeiros feitos quando houve denúncias de atestados falsos na Agência, e era relativo a uma doença específica, leucopenia, na época. Neste caso, a grande maioria dos relatórios e exames médicos apresentados não foram confirmados. Na época, o médico suspeitava, por conta dos exames, então o INSS emitia um ofício para o médico emite do relatório e também aos laboratórios de onde provinham os exames. Neste caso, que foi um dos primeiros, de 06 relatórios, 04 não foram confirmados, e dos exames nenhum foi confirmado também. Após descobrir isso, emitiam um ofício de defesa para o segurado, abrindo prazo para ele apresentar defesa. Passado esse prazo, caso o segurado não se manifestasse, emitiam um novo ofício abrindo prazo para recurso e, então, emitiam uma cópia do processo administrativo para ser enviada ao Ministério Público, noticiando os fatos. Não se recorda de GILDO. À vista de fls.01 e 56/57 do Apenso, reconheceu como suas próprias as assinaturas aí apostas. (grifos nossos)7. Interrogatório judicial de MARINALVA PEREIRA DA SILVA LEITE às fls.340/mídia fls.341, onde a corré afirma ter entendido o teor das acusações. Trata-se de Ré confessa. É do teor do seu interrogatório que:São verdadeiros os fatos da denúncia. Não estava doente. GILDO falsificou os atestados médicos. Estava com começo de problemas de saúde, mas não eram muito graves. Dava para trabalhar, mas estava num começo bem maneiro, que trabalhava mal. Sofria de começo de leucopenia. GILDO passou na sua porta, não sabia onde ele morava, não tinha seu endereço. Mora em Cubatão/SP, na Fabril, faixa do oleoduto. Uma tarde estava lá fora, na sua casa, e GILDO passou por lá e comentou. Nunca a tinha visto antes, GILDO comentou do nada. GILDO lhe perguntou se não sabia de alguém que estava precisando de um auxílio de doença, que tava com problema, e estava precisando fazer um cadastro, que ele agilizava. Então se interessou, pois estava no começo de um problema. GILDO lhe ofereceu o auxílio, e a interroganda inicialmente respondeu tanto faz, depois disse quero. Estava precisando mesmo, e seu marido ganhava pouco. Nunca chegou a passar em médico. Daí GILDO foi à sua casa pegar os documentos (não se lembra quais), e depois os devolveu. Passado um tempo, GILDO lhe disse que estava tudo certo e providenciado, e que já iria começar a receber o benefício do INSS. Não passou pelo médico na época. O banco enviou o cartão para receber o benefício. Todo mês lá e pegava o dinheiro. Com o dinheiro comprava remédios, depois melhorou bem e continuou a receber o dinheiro. Ai usava o dinheiro para ajudar em casa. Depois cortaram o benefício. Não pagou de volta ao INSS o que recebeu. Não se lembra mais o que deu para GILDO. Ao que se lembra, nada deu para GILDO em troca. Não sabe dizer se GILDO cobrou alguma coisa e nem quanto, pois já tem muito tempo. Não entendia/não sabia que tinha que devolver o dinheiro. Não lembra por quanto tempo recebeu o benefício. Nunca trabalhou, jamais exerceu qualquer função remunerada e nunca trabalhou com registro em Carteira de Trabalho. GILDO não chegou a mencionar que iria providenciar laudo médico falso. (grifos nossos)8. Conforme se vê, é da prova dos autos, devidamente produzida em instrução processual in judicio (v. g., o testify de MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA às fls.299/mídia fls.300, além da confissão da própria corré MARINALVA às fls.340/mídia fls.341), que MARINALVA PEREIRA DA SILVA LEITE, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de esforços e unidade de designios com GILDO FERNANDES, recebeu fraudulentamente, em prejuízo dos cofres públicos, entre 18/09/2003 e 31/07/2005, o benefício previdenciário de auxílio-doença, para tanto induzindo e mantendo em erro o INSS mediante meio fraudulento, consistente na apresentação de atestados médicos falsos forjados por GILDO, os quais indicavam que MARINALVA sofria de moléstia incapacitante.É da prova documental, em especial de fls.56 e outras, dos autos administrativos juntados por linha (ref. NB nº31/131.252.580-8), que os atestados/receituários contrafeitos de fls.64, 71, 75 e 82 que serviram de fundamento à concessão indevida do auxílio-doença, foram apresentados à Agência INSS/Cubatão/SP pela própria interessada/segurada a ora corré MARINALVA PEREIRA DA SILVA LEITE.A corré MARINALVA (fls.340/mídia fls.341) é confessa. Primeiro diz que não estava doente, depois que tinha começo de problemas de saúde, mas que não nunca chegou a passar em médico. Diz que dava para trabalhar, depois diz que trabalhava mal, para finalmente declarar que jamais exerceu qualquer função remunerada, registrada em Carteira de Trabalho ou mesmo qualquer outra, que não as atividades do lar. Demonstrou pleno conhecimento do assunto ao estabelecer com clareza que nunca trabalhou fichada, e que apenas ajudava seu filho esporadicamente na loja deste (sem qualquer permanência/estabilidade). Tinha plena ciência de que se tratava de benefício recebido em dinheiro do INSS em razão de doença, e que não satisfazia os requisitos à correlata fruição, tanto assim que declarou que GILDO falsificou os atestados médicos - daí o dolo em sua conduta.8.1. Quanto a GILDO FERNANDES, tem-se que sua responsabilidade pela conduta prevista no tipo do Art.171, 3º, Código Penal, recai cabalmente comprovada pelo teor do Laudo Pericial de fls.99/105, onde consta ter sido ele o autor dos lançamentos gráficos, ou seja, GILDO FERNANDES confeccionou/escreveu/elaborou/falsificou os documentos constantes de fls. 64, 71, 75 e 82 dos autos, posteriormente utilizados por MARINALVA para obtenção do benefício fraudulento em prejuízo da autarquia previdenciária.O vínculo entre MARINALVA e GILDO vem devidamente demonstrado pelo teor do interrogatório da acusada

às fls.340/mídia fls.341 e pelos atestados/receituários contrafeitos de fls. 64, 71, 75 e 82 dos autos, os quais foram elaborados por GILDO em nome e para MARINALVA tendo por destinatária a autarquia previdenciária (INSS). 9. Exsurge, portanto, da prova documental (irrefutável ex vi do caput do Art.155, Código de Processo Penal) que MARINALVA PEREIRA DA SILVA LEITE e GILDO FERNANDES realizaram o tipo penal em análise - estelionato contra a previdência social -, já que, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obtiveram para (MARINALVA) o benefício previdenciário/auxílio-doença (vantagem ilícita) em prejuízo alheio (INSS), mantendo a autarquia em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (consistente nos atestados/receituários falsificados por GILDO FERNANDES, de fls. 64, 71, 75 e 82). A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. REJEITADA. MATERIALIDADE INCONTESTE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA MANTIDA. INAPLICÁVEL A REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 16 DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Por outro lado, a interposição de apelação devolve ao Tribunal a apreciação de toda matéria impugnada, em razão do princípio tantum devolutum quantum appellatum, razão pela qual passo a analisar a questão. No caso concreto, as provas requeridas mostram-se irrelevantes e impertinentes à causa. 3. Outrossim, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, somente há nulidade se houver prejuízo, observando que a defesa não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo efetivo decorrente da falta de produção das provas pretendidas. Preliminar rejeitada. 4. A defesa aduz, ainda, a hipótese de crime impossível, haja vista que o atestado médico falso utilizado para a perpetração da fraude não teria aptidão para interferir na conclusão exarada pelos médicos peritos do INSS. No caso em comento, o laudo médico falso apresentado foi capaz enganar e induzir em erro, sendo o meio utilizado idôneo para atingir a finalidade, tanto é que houve lesão ao erário. Assim, o meio utilizado foi eficaz, fato este demonstrado pela efetiva consumação do delito, não havendo que se falar em crime impossível. 5. A materialidade do delito é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelo procedimento administrativo do INSS, pelo ofício e pelo Laudo pericial. 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Recurso não provido. (TRF - 3ª Região - ACR 59985 - Proc. 00027569720074036181 - 5ª Turma - d. 24/08/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2015 - Rel. Des. Fed. Paulo Fontes) PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo procedimento administrativo do INSS que atesta a instrução de requerimento do benefício de aposentadoria por idade mediante a utilização de documentos falsos, com inserção de vínculos empregatícios fictícios, tendo sido auferida vantagem indevida na cifra de R\$ 9.415,77 (nove mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos). O benefício foi concedido, em agosto de 1999, tendo sido cancelado, em maio de 2000. 2. Autoria comprovada pelo conjunto probatório. 3. (...) 4. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRÉSP 1271901 - Proc. 201101831091 - 5ª Turma - d. 18/02/2014 - DJE de 07/03/2014 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos) PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRÉSP 112184 - Proc. 200900419822 - 6ª Turma - d. 24/03/2015 - DJE de 06/04/2015 - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) (grifos nossos) 11. Inaplicável, por outro lado, o princípio da insignificância na forma almejada pela defesa em sede de alegações finais. O fato é que a conduta é típica, antijurídica e culpável e, no caso concreto, tem-se que os corréus MARINALVA e GILDO tinham plena consciência que, à época, a primeira não reunia as condições legalmente exigidas à fruição do benefício previdenciário indevidamente pago - fato este que não a impediu de ingressar com o pedido de auxílio-doença no INSS, a despeito de nunca ter trabalhado registrada e nunca ter se submetido aos exames médicos colacionados aos autos, restando caracterizado o dolo em ambas as condutas. A propósito: Firmou-se entendimento jurisprudencial de que o princípio da insignificância restringe-se às condutas com menor poder ofensivo e que não haja relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal (precedentes: STF, RHC n. 117095, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/08/2013; STJ, REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06/05/10; STJ, REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19/03/09; STJ, HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/08/08; TRF da 3ª Região, ACR n. 200033990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09). Com efeito, não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta imputada aos acusados, uma vez que a prática de estelionato teve por objeto atingir bem jurídico de caráter superindividual (patrimônio da previdência social) (...). (TRF - 3ª Região - ACR 54292 - Proc. 00018840920124036181 - 5ª Turma - d. 01/02/2016 - e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2016 - Rel. Des. Fed. Mauricio Kato) (grifos nossos). E também PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DA RECORRENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - (...) II - Não se verifica, da apreciação dos elementos contidos no recurso, a atipicidade da conduta pela ausência da elementar obtenção de vantagem ilícita, uma vez que, fosse de fato devido o salário-maternidade, como alega a recorrente, não seriam necessários documentos falsos para instruir o pedido de concessão do benefício junto à autarquia previdenciária. III - A denúncia descreve que, tanto no procedimento administrativo do INSS, quanto no inquérito policial, a recorrente confessou que os documentos foram elaborados com o intuito exclusivo de obter, irregularmente, o benefício do salário-maternidade, condição que evidencia a necessidade da manutenção da ação penal, a fim de que se produzam provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. IV - Não há se falar em incidência do princípio da insignificância na hipótese em que a recorrente, em tese, mediante uso de documento ideologicamente falso, obteve dos cofres públicos o benefício do salário-maternidade, conduta que ofende o patrimônio público, a fé pública e a moral administrativa. (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC 55701 - Proc. 201500103750 - 5ª Turma - d. 19/05/2015 - DJE de 27/05/2015 - Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos) 12. Deste modo, tenho como configurado para MARINALVA PEREIRA DA SILVA e GILDO FERNANDES o delito previsto no Art.171, 3º, Código Penal, vez que os fatos por eles praticados enquadram-se perfeitamente neste tipo legal.CONCLUSÃO13. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência condeno MARINALVA PEREIRA DA SILVA e GILDO FERNANDES, qualificados nos autos, nas penas do Art.171, 3º, do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS14. Passo à individualização das penas:MARINALVA PEREIRA DA SILVA LEITE14.1. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART.171, 3º, Código Penal)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Ré primária e sem antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social e, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção da vantagem fraudulenta. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências implicaram lesão aos cofres da autarquia em valor equivalente a R\$240,00/mês entre SET/03 e JUL/05. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.14.2. Sem agravantes. Sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).14.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal.Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da corrê, devendo haver a atualização monetária quando da execução.GILDO FERNANDES15. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART.171, 3º, Código Penal)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção da vantagem fraudulenta: lucro fácil. As circunstâncias são as usuais, adotadas pela grande maioria daqueles que logram a obtenção de benefícios fraudulentos em desfavor da autarquia - o que por si só, não basta a denotar maior reprovabilidade da conduta praticada; e as consequências implicaram em lesão aos cofres da autarquia no valor equivalente a R\$240,00/mês, entre SET/03 e JUL/05. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.15.1. Sem agravantes e sem atenuantes. Afásto a agravante prevista no Art.61, II, a, haja vista que a obtenção de vantagem ilícita/lucro fácil é elementar do próprio tipo penal em questão. Afásto também a agravante prevista no Art.62, I, Código Penal, uma vez que restaram indemonstradas em instrução penal in judicio quaisquer condutas do corréu GILDO FERNANDES no sentido de promover, organizar e dirigir a atividade de quem quer que seja para a prática do tipo previsto no Art.171, 3º, CP.15.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal.Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do corréu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS16. No tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais/gratuidade judiciária formulado pela defesa do corréu GILDO FERNANDES (fls.366/verso), anoto que deverá ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos)DISPOSIÇÕES FINAIS 17. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP), 17.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os corréus respondido ao processo em liberdade, substituído a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para cada um, a saber:1º) uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) em desfavor de GILDO FERNANDES; - uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) em desfavor de MARINALVA PEREIRA DA SILVA LEITE - ambas a serem convertidas em favor do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. 2º) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos corréus (GILDO FERNANDES e MARINALVA PEREIRA DA SILVA LEITE). As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).17.2. Os Réus poderão apelar em liberdade, uma vez que ambos são tecnicamente primários, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade, face à substituição da pena corporal operada, bem como considerando que os delitos não envolveram violência e/ou grave ameaça à pessoa.17.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.17.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).17.5. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº 12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 29 de Agosto de 2016.LISA TAUBEMBLATT Juza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000504-28.2016.4.03.6114

AUTOR: ROGERIO DI BORTOLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 289/526

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500055-70.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: VERA LUCIA DE BARROS REIS
Advogado do(a) RÉU: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

Vistos.

Ciência ao réu dos documentos juntados pelo INSS.

Prazo: 05 dias.

Após, conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000501-73.2016.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS SOARES MORENO, ANITA LUIZA MULLER, JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528 Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528 Advogados do(a)
AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a manifestação id 256933 como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

O valor da causa, com demonstrativo por parte da parte autora, é de R\$ 34.614,69

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000325-94.2016.4.03.6114
AUTOR: EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10602

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-82.2016.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005521-33.2016.403.6114 - JOSEANE MARIA DA SILVA SANTOS(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão proferida à fl. 111, uma vez que há nos autos comunicação da SERASA com apontamentos efetuados pela CEF, para inclusão do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito - fl. 92. Vista à parte autora dos extratos e da petição de fl. 118 apresentada pela CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001531-34.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-42.2015.403.6114) SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR(SP338106 - BRUNA FREIRE BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP095417 - RUTH CARDOSO GARCIA E SP155969 - GABRIELA GERMANI)

Vistos. Intime-se os embargados para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-42.2001.403.6114 (2001.61.14.002334-8) - ROBERTO DEGERING(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROBERTO DEGERING X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre a informação da contadoria às fls. 357/359. Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 1.273,14. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3214

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-44.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)

Vistos. Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Intime-se a defesa da apelação interposta pelo MPF, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Esgotados os prazos para apresentação de recurso e para as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0004297-26.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JUAREZ DE CARVALHO COSTA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X ANDRE LUIZ LAZARO CAPOBIANCO X PAULO ROBERTO BIANCHI(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Vistos. Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Intime-se a defesa da apelação interposta pelo MPF, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0005607-67.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO X DANITCHELE KARLA ARAUJO SPINELLI(MS012882 - SUSANA MARA ESPINHA SPINELLI) X CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO X JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

AUTOS N.º 0005607-67.2012.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADOS: CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO, DANITCHELE KARLA ARAÚJO SPINELLI, CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO E JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO VISTOS, 1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO, DANITCHELE KARLA ARAÚJO SPINELLI, CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO e JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 69, do Código Penal, alegando o seguinte: (...) Conforme se depreende dos presentes autos, o primeiro denunciado, com a colaboração dos demais, reduziu, nos anos-calendário de 2005 e 2006, exercícios 2006 e 2007, o valor devido a título de imposto de renda pessoa física, tendo, para tanto, declarado falsamente à Receita Federal o pagamento de despesas dedutíveis aos demais e a outros profissionais, que de fato não existiram. Na declaração de ajuste anual de renda apresentada em 2006, referente ao ano-calendário 2005, o primeiro denunciado declarou ter pago aos profissionais abaixo identificados as seguintes quantias (fls. 103/106): (...) Na declaração de ajuste anual de imposto de renda apresentada em 2007, referente ao ano-calendário 2006, o primeiro denunciado declarou ter pago aos profissionais abaixo identificados as seguintes quantias (fls. 112/115): (...) Ocorre que os recibos apresentados em relação aos profissionais em questão não foram aceitos pela Receita Federal do Brasil por não ter sido comprovado o efetivo pagamento e prestação dos serviços. Além disso, os recibos do profissional Oswaldo Longo Junior declaram que os serviços foram prestados a Cristiano Martins Bernardes Figueiredo e Juliano Martins Bernardes Figueiredo nos anos-calendário em questão; e os profissionais Juliano Martins Bernardes Figueiredo e Cristiano Martins Bernardes Figueiredo são filhos do acusado, razão pela qual tais recibos também não foram aceitos pela Receita Federal do Brasil. A profissional e ora denunciada Danitchele Karla Araújo Spinelli, ouvida nos presentes autos às fls. 171/172, afirmou ter trabalhado em uma clínica juntamente com o acusado Clóvis Domingos Figueiredo, sendo que após o encerramento da mesma foi por ele procurada para venda de recibos para utilização na declaração de bens, tendo aceito o pedido e vendido-lhe os recibos acostados aos presentes autos por cópia às fls. 88/95, recibos estes objeto do débito autuado nos presentes autos. Os profissionais e ora denunciados Cristiano Martins Bernardes Figueiredo e Juliano Martins Bernardes Figueiredo foram ouvidos nos presentes autos e confirmaram a prestação dos serviços e o recebimento de pagamentos pelos mesmos (fls. 174/175 e 181). Contudo, são filhos do acusado, de forma que não é crível que efetivamente tenham recebido pelos serviços em tese prestados. Assim, em relação aos profissionais em questão a Receita Federal do Brasil desconsiderou os recibos por eles emitidos em nome do ora denunciado Clóvis Domingos Figueiredo por entender que os valores em questão jamais foram efetivamente desembolsados pelo mesmo. A conduta ilícita dos acusados deu azo à supressão de imposto de renda pessoa física do acusado Clóvis Domingos Figueiredo no valor de R\$ 20.581,06 (vinte mil, quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos), sem os acréscimos relativos a juros de mora e multa, que, em sendo computados, importa crédito tributário no valor de R\$ 60.153,74 (sessenta mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) (fls. 96/101). Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO pela prática,

por duas vezes, em concurso com os acusados DANITCHELE KARLA ARAÚJO SPINELLI, CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO e JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 69, do Código Penal e requer, após recebida a denúncia: Testemunha: Otto Miguel Pupo de Moraes - fls. 06/10.(...) A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2012 (fls. 210/211), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 216/230, 236/v e 407/416); citação dos acusados (fls. 237/238, 239/240, 244/245 e 246/247); apresentação de respostas à acusação (fls. 241/242, 249/256 e 268/270); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 271/v); inquirição das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório dos acusados (fls. 299/307v, 325/v, 335/v, 361/365 e 376/377). Instadas, as partes não requereram diligências (fls. 382/384). Indeferi prazo para defesa requerer diligências e, na mesma decisão, concedi prazo às partes para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fls. 386). Em alegações finais (fls. 387/393), a acusação sustentou, em síntese que faça, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado nos recibos apresentados à Receita Federal do Brasil, em relação aos profissionais acusados. Alega ainda, que os coacusados Juliano Martins Bernardes Figueiredo e Cristiano Martins Bernardes Figueiredo, por serem filhos do também coacusado Clóvis Domingos Figueiredo, dependiam financeiramente de seu genitor à época dos fatos, o que enfraquece a tese defensiva, pois alegaram não possuir documento ou exame que comprovasse a doença de seu genitor a justificar as sessões de fisioterapia. Sustentou, ainda, que o coacusado Clóvis Domingos Figueiredo se valeu de recibos inidôneos para reduzir a base de cálculo do imposto de renda pessoa física e suprimir o imposto devido. Por fim, a coacusada confirmou os fatos narrados na denúncia quanto à venda de recibos e justificou sua conduta em razão de dificuldades financeiras. Enfim, requereu a condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 69, do Código Penal. Em alegações finais (fls. 396/398), a defesa de Danitchele Karla Araújo Spinelli reconheceu a prática da conduta ilícita. Alegou que o crime foi praticado em decorrência da acusada estar desempregada e com dificuldades financeiras, sendo que possuía uma criança para sustentar. Pugnou pela absolvição da acusada, pois ela colaborou com a instrução penal, confessando a prática delituosa. Também em alegações finais (fls. 400/405), a defesa de Clóvis Domingos Figueiredo, Cristiano Martins Bernardes Figueiredo e Juliano Bernardes Figueiredo impugnou a confissão da coacusada Danitchele. Alegou que os serviços foram efetivamente prestados pelos coacusados Cristiano e Juliano e que os recibos demonstram o respectivo recebimento. Enfim, requereu a absolvição dos acusados. Convertei o julgamento em diligência para a juntada das folhas de antecedentes criminais dos acusados e determinei a juntada da consulta processual realizada no site da Justiça Federal de São Paulo referente aos autos nº 0006599-96.2010.4.03.6106, em que figura como coacusado Clóvis Domingos Figueiredo (fls. 406). É o essencial para o relatório. II - DECIDO CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO, DANITCHELE KARLA ARAÚJO SPINELLI, CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO e JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 69, do Código Penal, que estabelecem Art. 1 Constitui crime contra o ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando o agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será inabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A materialidade do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 está comprovada pelas provas documentais existentes nos autos, isto é, Representação Fiscal para Fins Penais e Auto de Infração (fls. 6/115), que, após diligências realizadas por Auditores Fiscais da Receita Federal, não aceitaram os recibos apresentados pelo coacusado CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO, no total de 7 (sete) no ano de 2005 e 5 (cinco) no ano de 2006, emitidos por profissionais da área de odontologia, fonoaudiologia, psicologia e fisioterapia, pois não tiveram as respectivas comprovações dos efetivos pagamentos e/ou da prestação dos serviços aos quais se referiam. A fiscalização engendrada apurou que o coacusado CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO já foi autuado anteriormente em relação aos exercícios 2002, 2003, 2004 e 2005 pelo mesmo motivo, conforme processo administrativo 16004.000987/2006-66, sendo observado a repetição do nome de alguns profissionais em ambas fiscalizações. Assim, concluiu a fiscalização que ele, CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO, utilizou-se da manobra de incluir despesas médicas inexistentes, indutíveis ou não comprovadas nas suas declarações, com o intuito de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda nos anos-calendário de 2005 e 2006, exercícios financeiros de 2006 e 2007, resultante no montante de R\$ 60.153,74 (sessenta mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos). Mais: a fiscalização levantou que os recibos emitidos por Oswaldo Longo Júnior, um dos profissionais relacionados como prestador de serviço pelo coacusado CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO, declarou que os serviços foram prestados para o coacusado CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO, filho do coacusado CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO, porém, não era mais dependente dele na época dos serviços realizados, além do fato de que os coacusado CRISTIANO e JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO, profissionais que figuram dentre aqueles que teriam prestado serviços de fisioterapia ao coacusado CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO, serem filhos dele. O coacusado CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO impugnou o lançamento fiscal a qual não foi conhecida pela 0º Turma de Julgamento (fls. 117/120), tendo o crédito tributário sido definitivamente constituído em 11/4/2011 (fls. 122) e, além do mais, não há nos autos notícias de pagamento, nem tampouco parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 11 001986-42 (fls. 132/133). Realizadas diligências na fase policial inclusive a inquirição dos profissionais identificados na representação fiscal, a profissional DANITCHELE KARLA ARAÚJO SPINELLI, ora coacusada, afirmou que efetuou a venda de recibos ao coacusado CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO pelo valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), o qual foi por ela sacado junto ao Banco Sieredi (fls. 171/172). Já os coacusados CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO e JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO afirmaram que prestaram efetivamente serviços de fisioterapia e tratamento odontológico em seu pai (fls. 174/175 e 181), porém, os recibos destes últimos profissionais não foram aceitos pela Receita Federal do Brasil, pois são filhos do coacusado CLOVIS. De forma que, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade, o que, então, passo ao exame da autoria. O coacusado CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO, perante a autoridade policial (fls. 140/141), afirmou que ele e sua esposa utilizaram os serviços dos profissionais mencionados em sua declaração de renda, tendo sido, então, emitidos os recibos apresentados após os pagamentos em dinheiro ou cheques de sua própria emissão. Perante este Juízo manteve a mesma versão. Quanto aos pagamentos realizados afirmou que a maioria fez em dinheiro, mas não se recordava de mais detalhes. Porém, algumas contradições foram observadas em seu interrogatório quando em confronto com o interrogatório dos demais acusados (fls. 299/307), como descrevo a seguir. CLOVIS, coacusado, afirmou que fez tratamento odontológico com seu filho JULIANO, coacusado, e, dentre os tratamentos, dele e de sua esposa, ele teve o dente do caso extraído. Já o coacusado JULIANO, cirurgião-dentista, emissor dos recibos de fls. 67/70 e filho do coacusado CLOVIS, ao ser interrogado por este Magistrado quanto aos serviços realizados no coacusado CLOVIS, disse ter realizado parte de enxertia óssea, raspagem óssea, utilizando enxertos bovinos, serviço de acumpuntura, tratamento de disfunção temporária-mandibular. Mais: questionado quanto à realização de extração dentária que teria sido feita em seu pai, disse, à princípio, que não fez nenhuma. Após, insistiu por este magistrado quanto a uma extração de dente de cito, afirmou, então, que fez extração do primeiro molar inferior esquerdo (520 - 535 Média digital de fls. 300). Quanto ao recibo emitido pela psicologia e também coacusada DANITCHELE, afirmou o coacusado CLOVIS que foi referente a atendimento de sua esposa, Neusa. Os recibos constantes às fls. 88/95 estão em nome de Clóvis Domingos Figueiredo e Neusa Ap. B. Figueiredo., sendo que coacusada, por sua vez, nega que tenha atendido o coacusado CLOVIS ou sua esposa, mas, sim, afirma que realmente vendeu ao coacusado CLOVIS os recibos constantes nos autos pelo valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) e que à época em que emitiu os recibos, embora psicóloga de formação, estava desempregada, não tinha clínica e tampouco trabalhava na área de psicologia. Ainda o coacusado CLOVIS ao ser questionado quanto ao tratamento de fisioterapia que fez com o profissional coacusado CRISTIANO, também seu filho (recibo de fls. 71/75), afirmou que possui problemas de coluna e que já fez tratamento com fisioterapeuta no ano de 1989, na cidade de Garapava, com uma profissional chamada Regiane, porém, ao ser questionado quanto ao tipo de tratamento que fez com as profissionais Christiany de Cassia Bellei Lopes, subscritora dos recibos constantes às fls. 56, e Eliane Vignoli (recibos de fls. 57), ambas dentistas, não se recordava o que ele ou sua esposa haviam feito e pouco falou sobre suas especialidades. Ainda em relação ao tratamento que teria sido realizado pelo coacusado CRISTIANO, este afirmou em Juízo que seu pai tinha indicação de médico ortopedista para tal tratamento, porém não se recordava o nome do médico. Também não se recordava o coacusado CRISTIANO de como seu pai o pagava, se em dinheiro ou em cheque. Atribuiu sua falta de memória a um acidente que sofrera no ano de 2001 em que teve traumatismo craniano, porém, não apresentou nenhum laudo médico comprobatório de tal seqüela assim como não foi observado durante seu interrogatório lapsos de memória quanto aos vários questionamentos realizados, por exemplo, tipo de tratamento que fez, se foi em sua casa, etc... porém, quando em pauta assunto que dizia respeito às consequências dos fatos mencionados na denúncia, tanto como forma de pagamento, invocou a alegada seqüela e afirmou que não se recordava. Afirmo também o coacusado CLOVIS que em relação à declaração de pagamento a profissional psicoterápico de tratamento realizado em seu filho CRISTIANO quando este já não era mais seu dependente, o fez errado, isto é, por sua ignorância, consistiu em sua declaração de forma equivocada. A testemunha Christiany de Cassia Bellei Lopes, ouvida às fls. 325/335, afirmou ser dentista e que o coacusado CLOVIS e sua esposa, Neusa, foram seus pacientes, apresentando fichas clínicas do tratamento realizado, juntadas às fls. 327/334. Do conjunto probatório existente nestes autos concluo que CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO, utilizou de recibos falsos constantes às fls. 67/70, 71/75 e 88/95, emitidos por JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO, CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO e DANITCHELE KARLA ARAÚJO SPINELLI, respectivamente, o que auxiliaram na realização da manobra objetivando comprovar desembolso de despesas médicas deduzíveis na declaração de IRPF dos exercícios de 2005 e 2006. Provada a autoria, passo à análise da presença do dolo nas condutas dos acusados. Não tenho dúvida sobre o dolo na conduta de CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO, JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO, CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO e DANITCHELE KARLA ARAÚJO SPINELLI. O tipo penal de sonegação tributária é de natureza formal e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir tributo ou qualquer acessório, assim como a consumação do delito se dá com a mera ausência dos respectivos recolhimentos. A falsificação de documento particular na forma de emissão de documento total ou parcialmente falso é apenas uma das condutas descritas no tipo penal do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, assim como a omissão de informação ou declaração falsa às autoridades fazendárias. No caso, as emissões dos recibos tinha como objetivo a criação de documento que certificasse o pagamento de serviços odontológico, fisioterápico e psicológico que nunca foram prestados, ou seja, objetivava a redução de IRPF devido. Não há dúvida em relação à conduta delituosa da coacusada DANITCHELE KARLA ARAÚJO SPINELLI, pois merece crédito sua confissão tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo, quando em confronto com o conjunto probatório dos autos. As provas documentais existentes nos autos demonstram que o coacusado CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO fazia da manobra de comprar recibos falsos uma prática reiterada, como se deprende da Representação fiscal para fins penais de fls. 6/10. No caso destes autos restou provado que os supostos tratamentos objeto dos recibos de fls. 67/70, 71/75 e 88/95 na realidade não ocorreram. Vou além. O auditor fiscal responsável pela fiscalização que originou a presente ação penal, Otto Miguel Pupo de Moraes, em seu depoimento, fls. 299/301, foi categórico em afirmar que, conforme Regulamento do Imposto de Renda, as despesas admitidas como dedução devem ser comprovadas e, nos recibos tidos como inidôneos, a critério do Fisco, o contribuinte é intimado a provar a veracidade dos recibos apresentados, mediante comprovação do efetivo pagamento ou da prestação do serviço. Ora, no caso, não há necessidade de se adentrar na legislação específica do Imposto de Renda diante dos fatos apurados pela fiscalização, pois, havendo dúvida por parte da fiscalização fazendária quanto à idoneidade de documento apresentado por contribuinte em sua declaração de imposto de renda, é completamente justificável que deverá o contribuinte sanar tal dúvida mediante apresentação de documento, isto é, através de laudos médicos, radiografias realizadas, prontuário de atendimento, cópia de cheques, ordem de pagamento etc. Entretanto, nenhum dos dois requisitos foram cumpridos em relação aos recibos utilizados por CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO e emitidos pelos acusados JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO e CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO. O fato dos supostos tratamentos realizados pelos filhos em CLOVIS, seu pai, poderia justificar um atendimento menos formal, porém, não me convenceu da realização efetiva deles, pois os profissionais inquiridos foram contundentes em afirmar, perante este Juízo, que dentre eles, no âmbito familiar, é costume cobrar os serviços profissionais uns dos outros em nome da ética e profissionalismo. Mais: não se mostra provável que um pai, médico experiente, que faz questão de pagar pelos serviços a ele prestados por seus filhos como reconhecimento do exercício de suas profissões, não exija dos filhos a realização de documentação de atendimento e comprovação do respectivo pagamento, justamente como forma de ensinar-lhes a boa e correta prática profissional e não causar, aos próprios filhos, consequências criminais no exercício de suas profissões, inclusive. Portanto, a falta de documentação dos respectivos tratamentos realizados, assim como a falta de comprovação dos pagamentos não coaduna com as afirmações de ética e profissionalismo praticadas entre eles, ao contrário, denota firme conluio e facilitação mútuas entre pai e filhos no objetivo de fraudar o fisco federal. Entendo, assim, também presente o dolo, na conduta de JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO e CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO, pois restou configurada a verdadeira intenção dos acusados na conduta de falsificar conscientemente e reiteradamente recibos odontológicos e fisioterápicos era fornecê-los a seu pai a fim de que obtivesse êxito na fraude engendrada, pois emitiu JULIANO recibos falsos entre os meses de março a setembro de 2005 (fls. 67/70) e CRISTIANO de janeiro a outubro de 2005 (fls. 71/75), tendo como origem supostas prestações de serviços de odontologia e fisioterapia, respectivamente, entregando-os a seu pai para ser utilizado como comprovante para dedução de parcela a ser paga de IRPF. Pode-se afirmar que tais serviços não se realizaram efetivamente, pois, em momento algum, quer seja na fase administrativa, inquisitória e, por fim, judicial, não foram apresentados nenhum documento que justificasse ou demonstrasse a concreta realização deles. Também observo que o coacusado CLOVIS, uma vez condecorado que fez a declaração errada como afirmou em seu interrogatório, quando declarou recibo de tratamento psicoterápico realizado em seu filho CRISTIANO, não promoveu a respectiva retificação ou justificação junto à fiscalização, pois se mostrou bem condecorado das manobras tributárias com imposto de renda, o que denota sua intenção em manter suas falsas alegações até o último instante, ou seja, perante o Juiz. Diante do exposto e do conjunto probatório existente nos autos, concluo que o decreto condenatório impõe-se a CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO, JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO, CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO e DANITCHELE KARLA ARAÚJO SPINELLI, uma vez que devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo em relação às condutas de falsificar conteúdo de documento particular, recibos de prestação de serviços, objetivando a venda ou a entrega a terceiros, assim como a utilização desses recibos para obter vantagem junto ao Fisco em detrimento da União Federal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, para condenar CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO, JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO, CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO e DANITCHELE KARLA ARAÚJO SPINELLI, como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em relação à conduta descrita nos anos-calendário 2005 e 2006, em concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. A - CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO Análise das diretrizes do artigo 59 do Código Penal, para o réu CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO, denoto que réu agiu com atitude consciente e premeditada demonstrando elevado índice de reprovabilidade em sua conduta, pois convenceu inclusive profissionais do âmbito familiar, seus próprios filhos, a agirem de forma fraudulenta perante o Fisco; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, tendo o delito produzido consequências, uma vez que a União Federal teve prejuízo financeiro. É possuidor de bons antecedentes criminais (fls. 216/230, 236, 407/410 e 411/416), pois não há notícia de trânsito em julgado a condenação por ele sofrida no processo nº 0006599-96.2010.4.03.6106, que tramitou no Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as

circunstâncias se encontram narradas nos autos; e, por fim, o réu se qualificou profissionalmente, em seu interrogatório, como médico pediatra, dados suficientes para se aferir a atual situação econômica dele. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo, na primeira fase da dosimetria da pena, a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a 11 (onze) dias-multa, pois aumentada a fração de 1/8 (um oitavo) calculado sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena-base em abstrato para a circunstância relativa à culpabilidade. Já na terceira fase da dosimetria considero que o entendimento mais recente dos Tribunais Superiores. Na segunda fase da individualização da pena, não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas. Já na terceira fase da dosimetria considero que o crime foi realizado na modalidade continuada (artigo 71 do Código Penal) e elevo a pena em 1/6 (um sexto). Fixo, assim, em definitivo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 11 (onze) meses e 7 (sete) dias e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente em 11.4.2011 (data da constituição do crédito tributário - fls. 122). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), consistente em prestação pecuniária mensal de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento das mesmas. B - JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO e CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que os corréus agiram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não são possuidores de maus antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de suas condutas sociais; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar; a conduta produziu prejuízo à União Federal e, por fim, os réus se qualificaram profissionalmente, em seus interrogatórios, como dentista e fisioterapeuta, dados suficientes para se aferir a atual situação econômica deles. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, para cada corréu. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, para cada corréu. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) e 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em 11.4.2011 (data da constituição do crédito tributário - fls. 122), respectivamente, para JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO e CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO. Considerando a pena privativa de liberdade imposta aos réus, substituo-a por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), consistente em prestação pecuniária mensal de 01 (um terço) do salário mínimo, para cada um, e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento das mesmas. C - DANITCHELE KARLA ARAÚJO SPINELLI Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que a corréu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não é possuidora de maus antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar; a conduta produziu prejuízo à União Federal e, por fim, a corréu se qualificou profissionalmente, em seu interrogatório, como representante comercial, dados suficientes para se aferir a atual situação econômica dela. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo, na primeira fase da dosimetria da pena, a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da individualização da pena, embora presente a atenuante da confissão externada pelo corréu nas duas oportunidades em que foi inquirida (fase policial e judicial), deixo de aplicá-la em face da previsão da Súmula 231 do STJ que veda a valoração de atenuante que conduza a pena abaixo do mínimo legal. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 11.4.2011 (data da constituição do crédito tributário - fls. 122). Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, substituo-a por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento das mesmas. Os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea b do 2º do artigo 33 do Código Penal). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofício ao INL, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005734-05.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO HONORIO SABATIN(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X PAULO DIMAS SANT ANNA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

AUTOS N.º 0005734-05.2012.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: JOÃO HONÓRIO SABATIN E PAULO DIMAS SANTANNA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO HONÓRIO SABATIN e PAULO DIMAS SANTANNA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c/c artigos 297, caput e 299, na forma do artigo 69, do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Os denunciados JOÃO HONÓRIO SABATIN e PAULO DIMAS SANTANNA, na qualidade de sócios de fato da empresa COMÉRCIO DE COUROS MARAPOAMA LTDA sediada à Rua Bom Jesus, 79, Centro, Marapoama/SP (folha 468), (i) suprimiram ou reduziram valores devidos a título de IRPJ, CSLL, CONFINS e PIS (no período de 30 de agosto de 2002 a 05 de setembro de 2003 - folhas 321/340); (ii) falsificaram, no todo ou em parte, documento público (notas fiscais); (iii) além de inserir ou fazer inserir em documento público e particular declaração falsa ou diversa da que deveria constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.Concluído o procedimento administrativo fiscal nº 16004.001366/2008-61, verificou-se que os denunciados constituíram a empresa COMÉRCIO DE COUROS MARAPOAMA LTDA, de modo fraudulento (em nome de karanjás), e que no período de 30 de agosto de 2002 a 05 de setembro de 2003, omitiram nas DCTFs e DIPJs da empresa informações quanto ao seu lucro e faturamento, suprimindo ou reduzindo, com referida conduta, valores devidos a título de IRPJ, CSLL, CONFINS e PIS, no montante de R\$ 277.997,82 (duzentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), valor este, não pago, nem parcelado até o presente momento (folhas 07/10 e 412/418).Constatou-se ainda, que os denunciados, mesmo após a cessação de suas atividades perante o fisco (em 06 de setembro de 2003), continuaram emitindo notas fiscais indevidamente, sem o recolhimento do tributo devido sobre as operações realizadas.Além disso, falsificaram, no todo ou em parte, documentos públicos, quais sejam, diversas notas fiscais; salientando que, questionado o representante da gráfica responsável pela impressão das notas fiscais da empresa MARAPOAMA (LELARA ARTES GRÁFICAS LTDA - ME), constatou-se a inidoneidade das notas fiscais de nº 91, 96, e 140 (folhas 193, 194 e 202, respectivamente), além de todas as notas fiscais de nº 251 a 500 (nos autos constam apenas cópias das de nº 251 a 300 - folhas 254/301).Por fim, verificou-se no procedimento administrativo fiscal que os denunciados simularam diversas operações de venda e compra com a empresa COURADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA (investigada no contexto da operação Grandes Lagos) além de transações econômicas (empréstimos) fraudulentas, com o evidente intuito de fraude ao fisco.A manobra fraudulenta, consistiu, em síntese, na emissão de documentos fiscais ideológico/materialmente falsos (notas fiscais) de saída de mercadoria da empresa MARAPOAMA para empresa COURADA, além de transações econômicas (empréstimo) fraudulentas, entre referidas empresas.Tais operações comerciais jamais ocorreram de fato. Vale dizer, a empresa COURADA efetua operações bancárias de transferência de valores para conta bancária da empresa MARAPOAMA, a fim de tentar comprovar os pagamentos pelas supostas aquisições de couro (certamente com vistas à obtenção de créditos indevidos do PIS e CONFINS para aquela empresa) mas o dinheiro retornava quase que simultaneamente para a conta da empresa COURADA.Nesse sentido, a materialidade delitiva restou substanciada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 16004.001366/2008-61 (11/395), pela Representação Fiscal para Fins Penais (folhas 07/10), Auto de Infração (folhas 341/369).A autoria delitiva, por sua vez, também esta comprovada à saciedade no feito, conforme pode-se observar dos depoimentos de folhas 35/36, 176/178, 181/182, 184, 441/442, 452/453, 519/520.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOÃO HONÓRIO SABATIN e PAULO DIMAS SANTANNA pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigos 297, caput e 299, na forma do artigo 69, do Código Penal, requerendo que, após o recebimento desta peça acusatória, sejam citados, processados, interrogados e ao final condenados. (...) Recebi a denúncia em 14 de setembro de 2012 (fls. 652/653v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 672/687, 690/692, 695/701, 728/737, 740/742, 745/756, 1045/1046 e 1059/1063); citação dos acusados (fls. 670/671 e 790/793); apresentação de resposta à acusação (fls. 704/707 e 761/772); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 795/796); inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 845/849, 868/873, 882/884, 905/907, 928/931, 948/953, 978/979 e 985/988); interrogatório dos acusados, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação das alegações finais, por meio de memoriais (fls. 998/1001v). Em alegações finais (fls. 1.007/1.014), a acusação sustentou, em síntese que, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados, em face das provas contidas na materialidade, como se constata no procedimento administrativo fiscal nº 16004.001366/2008-61 (fls. 11/395 e 412/418) em que ficou demonstrado a supressão ou redução de valores a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS no valor de R\$ 277.997,82 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), resultado da omissão de informações quanto ao lucro e faturamento nas DCTFs e DIPJs da empresa COMÉRCIO DE COUROS MARAPOAMA LTDA. Afirma, ainda, que no mesmo Procedimento Administrativo Fiscal foi constatado que os acusados emitiram notas fiscais mesmo após o encerramento das atividades da empresa perante o Fisco. Também falsificaram notas fiscais, cuja inidoneidade de algumas delas ficou provada às fls. 193/194, 202 e 254/301. Assevera que às fls. 179/180 do Procedimento citado a demonstração de simulação de diversas operações de venda e compra com a empresa COURADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA, além de empréstimos fraudulentos, tudo com a intenção de fraudar o fisco, também demonstram a materialidade a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 7/10) e o Auto de Infração (fls. 341/369). Quanto a autoria, afirma que está comprovada dos depoimentos de fls. 35/36, 173, 175/178, 181/182, 183/184, 441/442, 452/453 e 519/520, confirmados judicialmente (fls. 846, 873, 884, 907, 931, 953, 979 e 986), pugnando, por fim, pela condenação dos acusados pela prática dos delitos capitulados na denúncia. Em alegações finais (fls. 1018/1025 e 1070/1078), a defesa do coacusado Paulo Dimas Santana arguiu, preliminarmente, falta de laudo grafotécnico de perícia em material gráfico, pugnando pelo retorno dos autos à Delegacia de Polícia Federal para realização de perícia grafotécnica. No mérito, alega que o coacusado é caminhoneiro e que foi contratado pela empresa Comércio de Couros Marapoama Ltda. para realizar transporte de farinha, ossos e subprodutos bovinos e que a procuração a ele outorgada pelo sócio da empresa era para que ele realizasse recebimento e pagamento das mercadorias. Afirma que não há nos autos provas que demonstrem ser ele sócio de fato da empresa fiscalizada, nem tampouco que teria sido ele autor dos delitos, requerendo a absolvição com fulcro no artigo 386, V, VI e VII do CPP e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição com base na pena em concreto com a consequente declaração de extinção da punibilidade, conforme súmula 497 do STF. Porém, em sendo outro o entendimento judicial, pugnou pela aplicação na pena base no mínimo legal, fixação do regime inicial aberto e aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Também em alegações finais (fls. 1026/1042), a defesa do coacusado João Honório Sabatin alega, preliminarmente, inépcia da denúncia, por ilegitimidade do coacusado para figurar no polo passivo da ação penal, uma vez que restou provado nos autos que ele não teve participação nos fatos apurados. No mérito, afirma que ficou demonstrado nos autos que não possui vínculo com a empresa COMÉRCIO DE COUROS MARAPOAMA LTDA, apenas foi fiador do imóvel onde se localiza a empresa. Asseverou que à época dos fatos era sócio da empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CAMPEIRO PRETO LTDA do ramo de construção civil. Alegou que soube da abertura da empresa COMÉRCIO DE COUROS MARAPOAMA LTDA, pois tinha conhecimento na cidade de Marapoama-SP e ajudou a intermediar a locação do imóvel, figurando como fiador. Relatou que à pedido e às custas de Mauro, vulgo Maritaca, solicitou impressão de notas fiscais, mediante autorização da Fazenda Fiscal, da empresa junto ao gráfico Lineu Alício de Freitas Rocha. Declarou conhecer Milton Alexandre Dias e Paulo Dimas Santana, porém, nunca teve negócios na área de couro com eles. Afirma que não conhece Hélio Ferreira da Paixão e Márcio da Silva Campos. Afirma que não teve conhecimento de nenhuma das irregularidades apuradas e tampouco auferiu vantagem financeira por meio da citada empresa, fatos que foram confirmados pelas testemunhas. Reforçou a falta de provas de ter ele participado ou anuído com o crime tributário e as falsidades apuradas na ação penal. Mais: que o corréu Paulo Dimas e o sócio legal da empresa MARAPOARA, Milton A. Dias, não imputaram à José Honório a sociedade de fato da referida empresa, assim como a participação nos crimes em investigação. Defendeu o afastamento do concurso de crimes e o reconhecimento da constância do crime de falsidade ideológica pelo delito contra a ordem tributária, uma vez que aquele seria crime-meio para o cometimento deste último. Enfim, requereu a absolvição pela falta de prova da autoria do acusado; o reconhecimento da prescrição e, por consequência, reconhecida a extinção da punibilidade. Entretanto, caso condenado, seja a pena-base aplicada no mínimo legal e fixado o regime aberto para cumprimento da pena, além de ser possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e o direito de apelar em liberdade. É o essencial para o relatório. II - DECIDIO A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA NULIDADE A preliminar alegada pelo coacusado PAULO DIMAS SANTANNA de falta de perícia técnica do material gráfico colhido como irregularidade processual, pois não prospera. Explico. O conjunto probatório colhido nos autos é suficiente para analisar os fatos descritos na denúncia, uma vez que os delitos identificados podem ser provados por prova testemunhal e documental, as quais, nestes autos, se mostram suficientes para formação da convicção deste Magistrado. Assim, desnecessário a remessa dos autos à Delegacia da Polícia Federal para elaboração de perícia técnica grafotécnica. Rejeito, assim, a preliminar suscitada pelo coacusado PAULO DIMAS SANTANNA A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Melhor sorte não tem a preliminar arguida pelo coacusado JOÃO HONÓRIO SABATIN de inépcia da denúncia por ilegitimidade passiva, uma vez que estaria demonstrado nos autos que ele não teve nenhuma participação nos fatos descritos na denúncia. A alegação de inépcia da denúncia já foi apreciada por este magistrado às fls. 795/796 e, em se tratando de alegação que envolve a materialidade e a autoria do delito, o terra será abordado quando da análise do mérito da ação penal, motivo pelo qual rejeito, também, a preliminar arguida pelo coacusado JOÃO HONÓRIO SABATIN. A.3 - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Já a preliminar de reconhecimento da prescrição pela pena em abstrato alegada por ambos os acusados merece análise detalhada. Os acusados foram denunciados pela prática dos delitos previstos no artigo 1º e incisos da Lei n.º 8.137/90 e artigos 297 e 299 do Código Penal, todos em concurso material (artigo 69 do CP). O crime contra a ordem tributária substanciada na supressão ou redução de tributos, o de falsificação de documento público e o falsidade ideológica, preveem pena máxima em abstrato de 5 (cinco) e 6 (seis) anos. A constituição definitiva do crédito tributário, condição necessária para tipificação do crime contra a ordem tributária nos termos da Súmula vinculante nº 24 do STF, em relação ao acusado PAULO DIMAS SANTANNA, ocorreu em 3.1.2009, pois foi ele intimado, por edital afixado em 18.11.2008 (fls. 371), com prazo de 15 (quinze) dias, do Termo de Sujeição Passiva Solidária, Termo de Constatação Fiscal e respectivos Autos de Infrações. Inclusive, decorridos os 15 (quinze) dias do edital, em 3.12.2008, teve ainda o acusado 30 (trinta) dias para pagamento ou apresentação de impugnação. À fls. 404, consta notícia que o crédito tributário constituído no Processo Administrativo Fiscal nº 16004.001366/2008-61 não foi objeto de pagamento, nem apresentado recurso ou pedido de parcelamento, assim, considero como data para constituição definitiva do crédito tributário para PAULO DIMAS SANTANNA, acusado que não apresentou impugnação ao lançamento, como sendo a data de 3.1.2009. O mesmo raciocínio aplico quanto à data de constituição definitiva do crédito tributário em relação à empresa COMÉRCIO DE COUROS MARAPOAMA LTDA., pois também foi intimada por edital afixado em 27.11.2008 (fls. 372). Decorrido o prazo do edital de 15 (quinze) dias em 12.12.2008, a constituição definitiva do crédito tributário para a empresa ocorreu em 12.1.2009, pois ainda possuía o acusado 30 (trinta) dias para pagar ou impugnar o lançamento. Já a data de constituição definitiva do crédito tributário para o acusado JOÃO HONÓRIO SABATIN ocorreu posteriormente, pois apresentou ele impugnação ao lançamento tributário (fls. 374/377), que foi julgada improcedente pela 1ª Turma de Julgamento, na sessão de 8.3.2010. Entretanto, não havendo nos autos elementos comprobatórios da efetiva intimação, considero como data definitiva da constituição do crédito a data do ofício de fls. 404, que informa que o crédito não foi pago, nem apresentado recurso à decisão e tampouco pedido de parcelamento, ou seja, a data de 12.8.2010. Considerando a pena máxima abstrata prevista para os delitos em análise, 5 e 6 anos, a prescrição consumar-se-á em 12 (doze) anos, nos termos do inciso III, do artigo 109, do Código Penal. A denúncia, causa interruptiva da prescrição, foi recebida em 14.9.2012 (fls. 652/653). Desta forma, ante a data da

constituição definitiva até a do recebimento da denúncia não houve o decurso do lapso prescricional, assim como não decorreu o mesmo período desde o recebimento da denúncia até a presente data. Portanto, mesmo não considerando o aumento da pena em abstrato com o concurso material, não há que se falar em reconhecimento da prescrição para os delitos previstos nos artigos 1º, da Lei 8.137/90, 297 e 299 do Código Penal. Por estas razões e sem mais delongas, não acolho a alegada preliminar arguida pela defesa dos acusados B - DO MÉRITO PAULO DIMAS SANTANNA e JOÃO HONÓRIO SABATIN foram denunciados, em concurso material, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigos 297, caput, e 299, na forma do artigo 69, do Código Penal, que estabelece o seguinte: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração, que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. A materialidade do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, está comprovada pelas provas documentais existentes nos autos, isto é, Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 7/369) e Autos de Infração (fls. 341/369), que deram origem ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 16004.001366/2008-61, no qual se apurou que a empresa COMÉRCIO DE COURO MARAPOAMA LTDA, que possui como sócios de fato os acusados PAULO DIMAS SANTANNA e JOÃO HONÓRIO SABATIN, como será demonstrado oportunamente, deixou de declarar a totalidade de seus débitos, conforme apurou-se pelas cópias das DCTFs às fls. 392/396, assim como as notas fiscais de fls. 288/290, do ano calendário de 2003 e as GIAs de fls. 397/405, que revelam valores maiores que os declarados à Receita Federal, omitindo do Fisco os tributos devidos (fls. 338). Mais: a empresa declarou inatividade nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 através das DIPJs, mas a partir de 6.9.2003 emitiu documentos considerador inidôneos. Entretanto, não efetuou recolhimento de tributo aos cofres públicos originários da atividade de comercialização de couro bovino durante todo o período de sua existência. Também após o ano de 2003 foi apurado que a empresa COMÉRCIO DE COURO MARAPOAMA realizou operações simuladas para propiciar vantagem fiscal indevida em favor da empresa COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA., conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 321/340), depoimento do Auditor Fiscal Antônio Sérgio Lopes - fls. 427/429 e extratos bancários de fls. 26/172. A fiscalização então, após intimação da empresa para apresentação de sua escrituração contábil e fiscal, sem manifestação, procedeu o arrolamento do lucro. O crédito tributário apurado referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, do período de 31.8.2002 a 05.09.2003, após definitivamente constituído (fls. 404), foi inscrito em dívida ativa sob nºs: 80 2 10 027772-97, 80 6 10 055559-44, 80 6 10 055560-88 e 80 7 10 013867-38 (fls. 413/418). Já em relação aos delitos descritos nos artigos 297 e 299 do Código Penal, a fiscalização engendrada revelou também que a empresa COMÉRCIO DE COURO MARAPOAMA LTDA. utilizou notas fiscais falsas, elaboradas a partir das originais impressas por Lelara Artes Gráficas Ltda. - ME, nome fantasia Gráfica Paulista, localizada na cidade de São José do Rio Preto, tendo como proprietário Lineu Alício de Freitas Rocha. O senhor Lineu esclareceu e identificou, às fls. 58/62, as inconsistências que demonstram a falsificação das notas fiscais nºs 140, 91 e 96. Deane as irregularidades constantes logomarca da empresa diferente da existente na nota original, os números constates no topo e no rodapé não coincidem com os da gráfica original e divergência no número da Inscrição Estadual da empresa Comércio de Couros Marapoama Ltda - ME. Assim, devidamente comprovada a materialidade, passo à análise da autoria. Restou devidamente provado no conjunto probatório dos autos a autoria de JOÃO HONÓRIO SABATIN e PAULO DIMAS SANTANNA na conduta descrita na denúncia em relação ao delito tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Embora na ficha cadastral da empresa COMÉRCIO DE COURO MARAPOAMA LTDA. conste como únicos sócios responsáveis legais pela empresa, na época dos fatos descritos na denúncia, HÉLIO FERREIRA DA PAIXÃO e MILTON ALEXANDRE DIAS, assim como na procuração datada de 5.4.2004, em que o sócio Milton constitui como procurador da empresa PAULO DIMAS SANTANNA, mediante procuração pública (fls. 466/510), as provas colhidas nos autos demonstram outra realidade. Explico melhor. A testemunha LAÉRCIO RAMALHO MARQUES, contador responsável pela empresa MARAPOAMA no período de 08.2002 a 10.2003, afirmou que quando devolveu a documentação o fez para JOÃO HONÓRIO SABATIN; que quando da abertura da empresa, os sócios constantes no contrato estavam acompanhados do Sr. JOÃO HONÓRIO SABATIN; que teve seus serviços pagos por JOÃO HONÓRIO SABATIN e que o senhor PAULÃO, PAULO DIMAS também entregava em seu escritório notas fiscais e outros documentos da empresa. Judicialmente, confirmo que conheceu os sócios da empresa e que presenciou a assinatura do contrato. Asseverou que deixou de prestar serviços à empresa por faltar seus representantes com a entrega de documentação necessária à contabilidade da pessoa jurídica (fls. 182, 868/873 e 948/953). A testemunha CARLOS HUMBERTO PIGNATARI, contador da empresa no ano de 2004, afirmou, em juízo, que conhecia PAULO DIMAS anteriormente aos fatos narrados; o conheci da empresa CEBEL, cuja atividade era ligada a compra de couro e restos de vaca, pois PAULO tinha caminhão ou gerenciava a (...) frota deles. Asseverou que, posteriormente, PAULO DIMAS solicitou que o ajudasse a confeccionar talão para a empresa MARAPOAMA. Mais: afirmou que entregou a autorização ao próprio PAULO para que ele providenciasse a impressão do talonário. Também nunca teve contato com os sócios da empresa e que PAULO DIMAS SANTANNA era procurador da empresa e o único que fez contato com seu escritório (fls. 181 e 845/849). O proprietário da Gráfica Paulista, LINEU ALÍCIO DE FREITAS ROCHA informou, tanto quanto de sua inquirição como testemunha junto à Delegacia da Polícia Federal, quanto de seu depoimento na Receita Federal do Brasil e em juízo, que, no ano de 2002, prestou serviços à empresa MARAPOAMA, cujo contato foi estabelecido pelo senhor SABATIN, que encomendou duplicatas e talonários de notas fiscais, apresentando, naquele ato, autorização emitida pela Secretaria da Fazenda. A testemunha apresentou a via original em audiência e reconheceu o senhor SABATINI como sendo JOÃO HONÓRIO SABATIN, presente na audiência. Afirmo que os entregou a JOÃO HONÓRIO SABATIN. Tomou conhecimento que as notas fiscais impressas em sua gráfica haviam sido falsificadas quando foi intimado pelo Fisco Estadual. Registrou, então, Boletim de Ocorrência. Asseverou que as falsificações, mal feitas, foram realizadas por quem desconhece serviços de gráfica e que não há necessidade que o pedido de confecção de notas fiscais seja feito pelos próprios sócios, basta apenas apresentar a citada autorização (fls. 58/62 e 845/849). O coacusado PAULO DIMAS SANTANNA possui procuração da empresa MARAPOAMA para movimentação da conta bancária junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 35/36), sendo que, embora alegue em sua defesa que a empresa outorgou procurações a outras pessoas, a fiscalização apurou que apenas ele possuía amplos poderes para movimentar a conta bancária junto ao Banco em que foram encontradas simulações de pagamento pela compra e venda com a empresa COUROADA, reconhecidas como fraudulentas. Em diligência fiscal realizada no endereço constante na última DECA apresentada pela empresa MARAPOAMA, foi constatado que não existe o estabelecimento diligenciado (fls. 23). E, além do mais, o proprietário do imóvel, ESMAEL MENEZES, confirmo a locação à empresa. Afirmo que a locação ocorreu através de JOÃO SABATIN que estava sempre acompanhado de outra pessoa que acredita atender pelo nome de PAULO. Asseverou que recebia os aluguéis diretamente de JOÃO SABATIN, sempre em dinheiro, além deste figurar como fiador no contrato (fls. 185/186). Nos endereços fornecidos como sendo dos sócios da empresa, foram obtidas informações junto aos proprietários que desconheciam os sócios da empresa. Em juízo, afirmo que JOÃO alugou um barracão de seu propriedade para montar uma empresa no ramo de couro, ficando no imóvel cerca de quatro a seis meses, mas que nunca viu nenhuma produção ou funcionamento comercial no imóvel. No imóvel havia uma mesinha e um telefone. Informo que pagou mais ou menos o aluguel; que a mãe do meu genro trabalhou para atender telefone com a porta do escritório aberta e nem telefone tocava no imóvel onde funcionava a empresa COMÉRCIO DE COURO MARAPOAMA LTDA. Relatou que após poucos meses do contrato em vigor não conseguia mais receber os aluguéis e ele mesmo fechou o imóvel, pois JOÃO sumiu, não ligava e que ficaram com ele alguns móveis da citada empresa, uma vez que ninguém apareceu para retirá-los. Informo que poucos meses antes da audiência foi procurado por JOÃO em Marapoama, que acredita que seria sobre isso aqui, se referindo à audiência, ocasião em que JOÃO teria dito pelo amor de Deus você precisa me ajudar e que a testemunha teria dito que não queria que JOÃO o colocasse em rolo. Ouvindo, posteriormente, confirmo que Marapoama é uma cidade pequena e que todos sabiam do funcionamento de uma nova empresa no local. Afirmo que nunca viu ninguém lá, nem nota fiscal, nem equipamentos. Asseverou que não conhece Gráfica Lelara e que alugou o imóvel a pedido do Prefeito de Marapoama (fls. 40/41, 184, 455/456, 882/884 e 905/907). Já diligência realizada na residência de MILTON ALEXANDRE DIAS, na cidade de Balsamo/SP, os Auditores Fiscais responsáveis pela fiscalização concluíram que MILTON e sua família são pessoas simples. MILTON tem problemas de saúde (crises epilépticas) e é ex-alcólatra, o que lhe trouxe sérias consequências físicas, por exemplo, esquecimento. Concluíram os Auditores que MILTON jamais seria capaz de constituir empresa com a fiscalização. Na mesma diligência, apurou-se, também, que MILTON conhecia uma pessoa chamada Dr. Paulo que o trouxe algumas vezes até a cidade de São José do Rio Preto sob a promessa de cuidar da sua aposentadoria, porém, posteriormente, MILTON e seus familiares acreditaram que MILTON era levado a São José do Rio Preto para assinatura das procurações públicas, pois afirmo MILTON que poderia sim ter assinado outros documentos e que não se lembra exatamente do que se tratavam, tendo em vista seus problemas de saúde. Mais: há notícias nos autos que houve a visita de uma senhora chamada Dra. Sandra ao Sr. MILTON que teria deixado uma declaração para MILTON assinar, foi acompanhada da entrega de cesta básica (fls. 177/178). A tal declaração deixada pela Dra. Sandra para que MILTON assinasse, constava que a empresa COMÉRCIO DE COURO MARAPOAMA LTDA. havia realizado empréstimos em dinheiro durante o exercício financeiro de 2004 para a empresa COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 180), porém, como a família de MILTON já havia sido orientado pela fiscalização anteriormente, ele não a assinou e nem a Dra. Sandra voltou para buscá-la. Entretanto, foi apresentado pela empresa COUROADA à fiscalização, em atendimento à intimação fiscal, uma declaração nos mesmos termos (fls. 179), a qual apresentada ao Sr. MILTON este afirmou que não a assinou. Ouvindo, em juízo, MILTON ALEXANDRE DIAS afirmou que em época que bebia muito, ele chegou em um bar em que Mauro Maritaca se encontrava, o qual pediu os documentos de Milton para guardá-los, pois MILTON poderia perdê-los. Relatou que começou a beber ali e Mauro teria pedido para MILTON assinar um documento que se não se recorda como era. No dia seguinte, Mauro foi até a casa de MILTON e devolveu-lhe os documentos. Afirmo que nunca foi dono de empresa ou que tenha recebido dinheiro por isto. Informo que conhece JOÃO de vista, pois residem na mesma cidade (fls. 928/931). As declarações colhidas de HÉLIO FERREIRA DA PAIXÃO, na Delegacia da Polícia Federal de Goiânia/GO, demonstram que ele desconhecia todas as pessoas envolvidas com a empresa COMÉRCIO DE COURO MARAPOAMA LTDA - ME, nem tampouco reconheceu como sua as assinaturas apostas em seu nome nos instrumentos de constituição da referida empresa a ele exibidas por cópia e nada sabia informar sobre falsificação de notas fiscais. Mais: declarou que perdeu seus documentos pessoais há vários anos (carteira de identidade, CPF, CTPS, reservista e título de eleitor) na cidade de Goiânia/GO. Em juízo, confirmo que não conhecia PAULO e JOÃO, ora acusados, que desconhecia o endereço constante nos autos como sendo seu e que nunca saiu do Estado de Goiás (fls. 580 e 978/979). Assim, apesar de JOÃO HONÓRIO negar sua participação na empresa e atribuir à Mauro Odenir da Silva, vulgo Maritaca, já falecido, o interesse na abertura de uma empresa, assim como todos os contatos que realizou inclusive na cidade de Marapoama (fls. 531/533), e PAULO DIMAS também negar sua participação como sócio e controlador da empresa e afirmar que por ter realizado serviços de frete à empresa MARAPOAMA possuía uma procuração com poderes amplos e gerais para realizar cobrança junto aos compradores das cargas, as provas não refletem tais alegações. Em seu interrogatório (fls. 998/1001), o coacusado PAULO DIMAS afirmou que fez frete para a empresa COUROADA, a qual era muito grande. E, além do mais, que trabalha como caminhoneiro e conhece JOÃO HONÓRIO comercialmente. Já o coacusado JOÃO HONÓRIO em seu interrogatório, fls. 998/1001, afirmou que conhece apenas MILTON DIAS e MAURO (vulgo Maritaca). Também informou que conheceu a empresa MARAPOAMA pois foi atender um pedido de MAURO que queria um imóvel na cidade de Marapoama para montar a empresa e ele buscou o imóvel junto ao Prefeito de Marapoama, o qual era seu conhecido. Também conheceu DORVALINO, pessoa que figurou no contrato social antes dos fatos em apuração, que também era residente em Balsamo. Asseverou que seu contato com a gráfica foi de levar a autorização do posto fiscal de emissão do talonário de notas fiscais até a gráfica, também a pedido de Mauro e que, posteriormente, buscou as notas e efetuou o pagamento da emissão, pois Mauro havia lhe dado o dinheiro para tanto. Asseverou que não recebeu nada por tudo que fez, apenas pela amizade. Disse que Mauro comunicou ao acusado que iria trabalhar com DORVALINO na empresa. Esclareceu que conheceu PAULO DIMAS, pois foi proprietário de uma construtora e PAULO fez um negócio de transporte de madeira. Isso tudo demonstra não existir dúvida que efetivamente era PAULO DIMAS e JOÃO HONÓRIO, os sócios e administradores de fato da empresa COMÉRCIO DE COURO MARAPOAMA LTDA - ME no período fiscalizado e que realizaram, de comum acordo, todas as operações reveladas pela fiscalização. Entretanto, não restou apurado nos autos a autoria da emissão das notas fiscais reconhecidamente falsas ou clonadas, mas, tão somente, sua utilização pela empresa COMÉRCIO DE COURO MARAPOAMA LTDA., cuja conduta, por outro lado, encontra-se contida na descrição dos incisos do tipo penal do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Provada a autoria, passo à análise da presença do dolo nas condutas dos acusados. Por tudo quanto foi exposto salta aos olhos o metódico e complexo planejamento identificado na conduta de PAULO DIMAS e JOÃO HONÓRIO demonstrando o firme propósito de fraudar o Fisco. O tipo penal de sonegação tributária é de natureza formal e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir tributo ou qualquer acessório, assim como a consumação do delito se dá com a mera ausência dos respectivos recolhimentos. Entendo, assim, também presente o dolo, pois restou configurada a verdadeira intenção de fraudar a fiscalização tributária na conduta dos coacusados PAULO DIMAS e JOÃO HONÓRIO, corresponsáveis de fato pela empresa COMÉRCIO DE COURO MARAPOAMA LTDA. - ME no período fiscalizado, pois, conscientemente e reiteradamente, constituíram a empresa por interpostas pessoas, efetuando venda de mercadorias com emissão de notas fiscais a empresas de Novo Hamburgo/RS em época que já estavam com suas atividades encerradas por determinação do Fisco Estadual, sendo que as empresas compradoras se beneficiavam de crédito de PIS e COFINS não cumulativos à época quando foi verificado que a empresa MARAPOAMA não recolhida tributos. Deve ser ressaltado que iniciada a fiscalização os auditores fiscais não lograram êxito na localização da empresa, uma vez que o endereço constante junto ao Fisco era aquele na cidade de Marapoama, cuja compreensão já foi exaustivamente explorada dos depoimentos do Sr. Esmael Menezes, proprietário do imóvel. Já os endereços dos sócios constantes no contrato social foi também diligenciado e verificou-se tratar-se de uma pensão muito simples, tendo inclusive a proprietária informado que tais pessoas nunca residiram no local (fls. 322/340). Intimada por edital para ciência do início da Ação Fiscal e apresentação dos livros contábeis e fiscais, além dos extratos bancários dos anos calendário de 2003 e 2004, nada foi apresentado pela empresa, tendo a fiscalização requisitado informações sobre a movimentação financeira da empresa ao Banco do Brasil S/A. Após verificação de irregularidades junto à movimentação bancária de MARAPOAMA, que apresentava diversas entradas e saídas com a empresa COUROADA, foi solicitado comprovação das operações aos responsáveis, sendo que o representante legal da empresa COUROADA apresentou uma declaração assinada por MILTON que seriam empréstimos da empresa MARAPOAMA para a empresa COUROADA, declaração esta considerada falsa. Foi declarada inapta a empresa MARAPOAMA a partir de 6.9.2003, bem como se apurou que a empresa emitiu notas fiscais tidas como falsas, mediante numeração clonada das originais. Apurou-se, também na fiscalização, que as empresas COUROADA e COMÉRCIO DE COURO MARAPOAMA LTDA - ME simularam operações de venda e compra através da emissão de documentos fiscais inidôneos (identificados às fls. 217/218, 220/225, 229/301), pois as operações nunca ocorreram de fato. Na verdade a empresa COUROADA efetuava a transferência de valores para a conta bancária da empresa MARAPOAMA objetivando comprovar os respectivos pagamentos pelas aquisições de produtos, mas o dinheiro retornava imediatamente para a conta da empresa COUROADA (fls. 328). Restou provado nestes autos a inidoneidade das notas fiscais emitidas, conforme demonstrado na Representação Fiscal em que foram colhidos depoimentos do proprietário de LELARA ARTES GRÁFICAS LTDA - ME, responsável pela emissão das notas fiscais nº 140, 91 e 96 e da gráfica FERNANDO AULETE GANDOUR - ME, emissora dos talonários de notas fiscais de nº 251 a 500, em 20.4.2004, tendo ambos demonstrado todas as inconsistências existentes entre as notas fiscais tidas como falsas e as originais emitidas em suas gráficas. Além das notas fiscais emitidas após ter sido considerada inexistente de fato e, portanto, ter suas atividades encerradas, as notas fiscais constantes às fls. 202/301 ou foram consideradas falsas mesmo estando em branco ou demonstram negócios que não ocorreram de fato, configurando fraude, uma vez que gerou aos compradores das mercadorias créditos de ICM, PIS e COFINS não cumulativos (fls. 334/335). Em que pese o coacusado PAULO DIMAS afirmar e comprovar com as testemunhas por ele arroladas que sua profissão é caminhoneiro e sua atividade é puxar frete e a defesa do coacusado JOÃO HONÓRIO afirmar que ele era proprietário de outra empresa no mesmo período, observa-se que o exercício da

atividade desenvolvida de caminhoneiro ou de sócio proprietário de empresa, em nada impedia que os acusados também coordenassem e administrassem a empresa COMÉRCIO DE COUROS MARAPOAMA LTDA. - ME, já que o objetivo desta empresa era dar uma aparência de idoneidade às operações que, na verdade, nunca ocorreram, pois tinham como finalidade a sonegação de tributos mediante fraude tributária. Identifico na conduta dos acusados astúcia e persuasão necessárias à firme convicção tanto para convencimento da pessoa cujo nome figura no contrato constitutivo da empresa, quanto nas demais pessoas que possibilitaram a manutenção da empresa e dos negócios na forma como realizados. Assim, considerando que a empresa contribuinte não apresentou nenhum documento e tampouco justificou as movimentações financeiras encontradas em todas as oportunidades a ela concedidas, a fiscalização passou a tributar os valores ingressados em suas contas correntes como omissão de rendimentos nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, adotando o regime do lucro arbitrado a fim de proceder ao lançamento de ofício dos tributos federais devidos, lavrando Auto de Infração que constituiu o crédito tributário por lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apurando-se o crédito no valor de R\$ 277.997,82 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) - fls. 341/369. O crédito tributário inscrito não foi pago, conforme informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional contida no ofício 292/2010 (fls. 403/409), não havendo também notícias nos autos de parcelamento ou pagamento realizado posteriormente. Necessário esclarecer que, a conduta da fiscalização de efetuar o lançamento fiscal de ofício com base no lucro arbitrado, nos casos em que não houver apresentação de livros e documentos por parte do contribuinte, tem como fundamento legal o artigo 149 do CTN e os artigos 529 e seguintes do RIR/99. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera suficiente, para a tipificação do delito descrito no art. 1º da Lei n.º 8.137/1990, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos, como se verifica no julgado a seguir: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IRPF. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. OMISSÃO DE RENDIMENTO. ART. 400, 1º, DO CPP. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ELEMENTOS DO DELITO DEMONSTRADOS PELO ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. omissão. 2. O acervo documental existente nos autos - representação fiscal para fins penais e declarações de rendimentos de pessoa física e pessoa jurídica - constitui prova robusta acerca da materialidade delitiva relativa ao crime contra a ordem tributária, e a produção de prova pericial somente procrastinaria o andamento da ação penal (art. 1º da Lei n. 8.137/1990). 3. A pretensão, na via especial, firmada em revolvimento fático-probatório disposto no autos faz-se inadequada em razão da do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (art. 42 da Lei n. 9.430/1996). 5. A jurisprudência deste Superior Tribunal considera suficiente, para a tipificação do delito descrito no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 - crime contra a ordem tributária -, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos (Súmula 83/STJ). 6. Omissis 7. Omissis. 8. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201300625225, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/09/2013) Assim, devidamente demonstrada a omissão na declaração dos débitos da pessoa jurídica COMÉRCIO DE COUROS MARAPOAMA LTDA. - ME, conforme DCTFs ano-calendário 2003 e as fraudes na emissão de notas fiscais após o encerramento de suas atividades (6.9.2003) o que gerou aos supostos comerciantes das mercadorias créditos em impostos, demonstram o firme propósito dos acusados, proprietários e administradores de fato da pessoa jurídica de, mediante operações simuladas, obterem a supressão ou mesmo redução de tributos, já que a empresa MARAPOAMA em nenhum momento durante sua existência efetuou pagamento de tributos. Diante do exposto e do robusto conjunto probatório existente nos autos, concluo que o decreto condenatório impõe-se a PAULO DIMAS SANTANNA e JOÃO HONÓRIO SABATIN, uma vez que devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo em relação à conduta de suprimir tributo, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, PIS e respectivas multas, mediante a omissão de informações e inserção de elementos inexatos nas declarações entregues à autoridade fazendária. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado em relação a PAULO DIMAS SANTANNA e JOÃO HONÓRIO SABATIN, absolvendo-os da prática dos delitos descritos nos artigos 297 e 299 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, assim como julgo procedente a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, para condenar os réus PAULO DIMAS SANTANNA e JOÃO HONÓRIO SABATIN nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, sem a aplicação do concurso material em face da absolvição dos delitos dos artigos 297 e 299 do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não são possuidores de maus antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de suas condutas sociais; o motivo do delito é próprio do tipo. Porém merece valorização as circunstâncias em que o delito foi realizado, pois além de obterem vantagem pessoal com o não recolhimento dos tributos, também favoreceram terceiros contribuintes quando possibilitou-lhes a restituição de tributos originados de operações fraudulentas além da conduta ter produzido prejuízo de grande vulto (R\$ 348.308,74), referente aos tributos inscritos em dívida ativa em 17.8.2010; e, por fim, os réus se qualificaram profissionalmente, em seus interrogatórios, como caminhoneiro e vendedor, dados suficientes para se aferir a atual situação econômica deles. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo, na primeira fase da dosimetria da pena, a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a 11 (onze) dias-multa, para cada réu, pois aumentada a fração de 1/8 (um oitavo) calculado sobre o intervalo de pena-base em abstrato para a circunstância relativa ao fato, como tem sido o entendimento mais recente dos Tribunais Superiores. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a 11 (onze) dias-multa, para cada réu. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em 17.8.2010 (inscrição em dívida ativa - fls. 404/418). Os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea b do 2º do artigo 33 do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta aos réus, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-as por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), consistente em prestação pecuniária mensal na quantia de 01 (um) salário mínimo, pelo prazo da pena aplicada, e prestação de serviços à comunidade, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INL, IRIGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000054-05.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, fica aberto o prazo para a defesa apresentar as suas contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo do artigo 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

0002697-62.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FRANCISCO VISICATO(SP184637 - DONALDO LUIS PAIOLA)

Autos n.º 0002697-62.2015.4.03.6106 Vistos, SEBASTIÃO FRANCISCO VISICATO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 142/145): (...)Note-se, na parte da sentença acima em destaque, ficou obscuro na fixação da pena pecuniária no trecho a seguir no caso a de prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal. Nesse passo, a palavra mensal, aparenta estar fora do contexto, o nosso entendimento é de que a pena pecuniária fixada por Vossa Excelência é de em um salário mínimo, e não como constou na sentença no importe de 01 (um) salário mínimo mensal. Em face do exposto, requer seja o embargo recebido e reconhecido, sanando a obscuridade referida. (...) DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Estabelece, ainda, o artigo 620 do mesmo diploma legal, que: Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissão. Ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., Ed. RT, págs. 1055/1056, item 5), que: 5. Obscuridade: é o estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência, no receptor da mensagem. No julgado, evidencia a utilização de frases e termos complexos e desconexos, impossibilitando ao leitor da decisão, leigo ou não, captar-lhe o sentido e o conteúdo. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte na eliminação de um daqueles vícios estanzados no artigo 619 do Código de Processo Penal. Pelo que extraia das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com o dispositivo da sentença que prolatou às fls. 126/130, constato existir de fato obscuridade na individualização da pena do condenado, pois a expressão mensal pode, de fato, causar confusão em sua interpretação. POSTO ISSO, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, e os acolho, para esclarecer o dispositivo da sentença, alterando-o, em parte, para que conste: Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e parcelamento da mesma. No mais, persiste sentença de fls. 126/130 tal como está lançada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3223

USUCAPIAO

0005838-89.2015.403.6106 - ALCEU GERMANO SESTINI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CELIA REGINA SESTINI X GERSON SESTINI X HILARIO SESTINI JUNIOR X LIA MAURA POUSA SESTINI X JOAO DURVAL SESTINI X ANTONIO CARLOS SESTINI X LUIZA POUSA SESTINI SERIGATTO X GIULLIA POUSA SESTINI SERIGATTO X LINDA SESTINI GRISI X ROMEU GRISI X LIVIA SESTINI FERREIRA X MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA X MARCOS JOSE SESTINI X MARISTELA SESTINI X MARTHA SESTINI DOS SANTOS - ESPOLIO X LILIA SESTINI DOS SANTOS GUSSON X NEUSA SESTINI ASSAF - ESPOLIO X ANDREA SESTINI ASSAF X JULIANA SESTINI ASSAF X VALERIA MARIA SESTINI X MARCOS CARVALHO X ALEXIS SESTINI X CELINA DE PIERI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Ante a manifestação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT de fls. 521/521 verso, revogo a decisão de fl. 514. Venham os autos conclusos para decisão. Int. e Dilig.

MONITORIA

0005984-96.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO ORIVALDO SILVA SERVELO

Vistos. Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original de fls. 07/09 verso, nos termos do art. 700 do CPC, haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC. Int.

0005990-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA FERNANDES BASAN RAMOS

Vistos. Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original de fls. 07/10, nos termos do art. 700 do CPC, haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009083-31.2003.403.6106 (2003.61.06.009083-4) - DELSO JOSE BISPO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004826-06.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-91.2015.403.6106) WILLIAM DONIZETE NUNES DE AVEIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de outubro de 2016, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0006009-12.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-74.2015.403.6106) RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cumpremos os embargantes o disposto no art. 702, 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o 3º do art. 702 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004972-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AOS EXECUTADOS para manifestar EFETUAREM o depósito do valor apresentado pela exequente às fls. 107/119 ou, em caso de impugnação, deverá apresentar sua planilha e depositar a parte incontroversa Prazo: de 20 (vinte) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO JUNIOR X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO(SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos. Ante ao acordo na audiência de conciliação à fl. 211, proceda a Secretaria a remoção da restrição do veículo de fl. 196.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int. e Dilig.

0005347-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA X NELSON ALVES PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação...3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o sigredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD - fls. 143/145 - valor de R\$ 1.010,46 (um mil e dez reais e quarenta e seis centavos. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COTTINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Ante ao pedido dos executados para parcelamento dos honorários periciais de fls. 155/157, intime-se o perito para manifestar sobre a proposta de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Dilig.

0001751-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA GIAMATEI - ME X ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA X ALZIRA GIAMATEI

Vistos, Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros das executadas.No presente caso, a tentativa de citação das executadas resultou infrutífera (fl. 26, 49 verso e 57).Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 830 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD.A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada do devedor impeça o andamento regular da execução.Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 830 e 830, parágrafo 1º, do CPC.Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fls. 59 verso, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no parágrafo 1º do art. 830 do CPC, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados.Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias das executadas, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1.º).Intimem-se.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 64/69) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Tratando-se de arresto, deverá a exequente providenciar a citação por Edital. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON)

Vistos,Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeio o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC.Designe a Secretaria datas para a realização dos leilões.Proceda a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais dos devedores e da credora, devendo esta última apresentar planilha com o débito atualizado.Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum.Expeça-se edital. Não sendo encontrado os devedores, intime-os pelo edital do leilão. Publique-se e afixe Edital no local de costume.

0005418-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WINKS TRANSPORTES LTDA - ME X LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO X LUIZ CARLOS DESTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 54 (DEIXOU DE CITAR OS EXECUTADOS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005529-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 94/96 (penhorou direitos que os executados possuem sobre veículos - auto de penhora). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005854-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADIEL MOTA VILAS BOAS JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0007152-70.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GALO VERDE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO CUSTODIO BARCELOS X DEBORA CUSTODIO BARCELOS

Vistos. Defiro a penhora dos direitos que os executados exerçam sobre os veículos indicados pela exequente às fls. 54/54 verso.Expeça-se mandado de penhora.Int. e Dilig.

0007153-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 31 verso, 34 e auto penhora de fl. 34 verso. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007177-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO LOPES ESTRELA ME X LUCIANO LOPES ESTRELA

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o sigredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.lnt. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA - RENAJUD - NEGATIVO. Tratando-se de arresto, deverá a exequente providenciar a citação por Edital. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007179-53.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o sigredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.lnt. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD - NEGATIVA e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 105/125) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007183-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o sigredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.lnt. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 96/108) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007201-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o sigredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.lnt. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA - RENAJUD - NEGATIVO. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000813-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO

Vistos em Inspeção. Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros das executadas. No presente caso, a tentativa de citação das executadas resultou infrutífera (fl. 80 e 95). Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 830 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD. A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 830 e 830, parágrafo 1º, do CPC. Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fls. 98, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no parágrafo 1º do art. 830 do CPC, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados. Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias das executadas, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1.º). Intimem-se.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA (valor insignificante) e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 103/106) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Tratando-se de arresto, deverá a exequente providenciar a citação por Edital. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000849-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA - ME X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA(SP223909 - ALINE PIORKOWSKY DE ALMEIDA BASTOS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 75/77) Observação: Um veículo com restrição - alienação fiduciária. Veículos com ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Ai sim, será apreciado o pedido requisição das declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001983-68.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.D.C.COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME X ANQUISES ALECIO DOS SANTOS X ADILENE DELA COSTA DOS SANTOS

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o sigredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.lnt. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE do depósito do BACENJUD no valor de R\$ 600,00 e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 40/45) Observação: Veículos com restrições - Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002209-73.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o sigredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.lnt. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD - NEGATIVO. Deixou de pesquisar no RENAJUD, haja vista que em vários processos das mesmas partes os veículos encontrados foram bloqueados. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002223-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARIANO DE ALMEIDA

Vistos, Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros do executado.No presente caso, a tentativa de citação dos executados resultou infrutífera (fl. 60 e 74).Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos do executado nos termos do art. 830 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD.A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida construtiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 830 e 830, parágrafo 1º, do CPC.Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fls. 77, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação do devedor no prazo legal. Descumprido o disposto no parágrafo 1º do art. 830 do CPC, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados.Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º).Intimem-se.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA - RENAJUD - NEGATIVO. Tratando-se de arresto, deverá a exequente providenciar a citação por Edital. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002226-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA BERTI ANDALO(SP337573 - DAVI TARGAS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl.62/65) Observação: Um veículo com restrição - alienação fiduciária. Veículos com ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Ai sim, será apreciado o pedido requisição das declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002229-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUSSELINA DE JESUS DE SOUZA

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o sigredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----00022296420164036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD - POSITIVO - R\$ 666,28. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0003039-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANZATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RENATA BANZATO X RICARDO BANZATO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 37/37 VERSO (deixou de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005989-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BAMBINA BAR E RESTAURANTE LIMITADA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X ILZA BASSI DA SILVA

Vistos, Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.Int.

Expediente Nº 3228

MONITORIA

0003735-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO(SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)

Vistos, Apresente a parte autora (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004332-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAELA SANTOS DE CAMPOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, Apresente a parte autora (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004135-36.2009.403.6106 (2009.61.06.004135-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ART CALHAS MM IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X PLAZA AVENIDA SHOPPING(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Vistos,Apresente a parte autora (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (PLAZA AVENIDA SHOPPING).Observe, outrossim, a irregularidade do recolhimento das custas quanto aos códigos e falta de porte de remessa e retorno, cuja apreciação caberá ao relator (artigo 1.007, parágrafo 7º, do CPC).Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0008430-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008430-7) - ALTAIR PEREIRA DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (C.E.F.). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005180-41.2010.403.6106 - PAULO FERNANDO BISELI X ADEVAL VEIGA DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (AGU). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001565-09.2011.403.6106 - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002606-11.2011.403.6106 - EZQUIAS PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (AGU). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000724-72.2015.403.6106 - RUBENS SANTANA THEVENARD X GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003190-39.2015.403.6106 - FATIMA PERPETUA DE AZEVEDO GOUVELA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003387-91.2015.403.6106 - VITORIO GEROMEL(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007936-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-43.2007.403.6106 (2007.61.06.004540-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OSVALDO DA SILVA(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO)

Vistos,Apresente a parte embargada contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante, ressaltando tratar-se de decisão proferida em cumprimento de sentença (artigo 1.015, parágrafo único, do C.P.C.), cujo juízo de admissibilidade será feito pelo Relator.Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.Int.

0006970-84.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-60.2005.403.6106 (2005.61.06.004039-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO VERNI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos, Apresente a parte embargada contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante, ressaltando tratar-se de decisão proferida em cumprimento de sentença (artigo 1.015, parágrafo único, do C.P.C.), cujo juízo de admissibilidade será feito pelo Relator. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000005-56.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004390-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos, Apresente a parte embargada contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante, ressaltando tratar-se de decisão proferida em cumprimento de sentença (artigo 1.015, parágrafo único, do C.P.C.), cujo juízo de admissibilidade será feito pelo Relator. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000518-24.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-95.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDSON LUIZ MORELATO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos, Apresente a parte embargada contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante, ressaltando tratar-se de decisão proferida em cumprimento de sentença (artigo 1.015, parágrafo único, do C.P.C.), cujo juízo de admissibilidade será feito pelo Relator. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0011229-29.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008504-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008504-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORDALINO ALVES SEIXAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Vistos, Apresente a parte embargada contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante, ressaltando tratar-se de decisão proferida em cumprimento de sentença (artigo 1.015, parágrafo único, do C.P.C.), cujo juízo de admissibilidade será feito pelo Relator. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002090-15.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-31.2015.403.6106) GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JORGE DA COSTA MORAES X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES X ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Apresente a parte embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante. Observe a falta de recolhimento do porte de remessa e retorno, cuja apreciação caberá ao relator decidir (artigo 1.007, parágrafo 7º, do CPC). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003776-47.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MACEDONIA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005777-68.2014.403.6106 - SETPAR MOGIANA - SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001104-95.2015.403.6106 - OTAVIO LUIZ DE MARCHI NETO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005357-29.2015.403.6106 - INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005861-35.2015.403.6106 - MOVEIS PELINSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005896-92.2015.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA.(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP331388 - GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0007000-22.2015.403.6106 - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003574-65.2016.403.6106 - ANTONIA PINTO NAKAMURA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OLIMPIA/SP

Vistos, Mantenho a decisão que indeferiu a petição inicial. Notifique-se a parte impetrada e intime-se seu representante judicial para resposta, no prazo legal (art.331, parágrafo 1º, do CPC). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2479

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008085-82.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9)) MARCO ANTONIO GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo. Intimem-se.

0000474-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-77.2015.403.6106) ALLIANZ SEGUROS S/A X LUALDY REINTEGRACAO E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X JUSTICA PUBLICA

Aguardar-se por 15 (quinze) dias o cumprimento do determinado à fl. 34. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, certificando no principal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001333-60.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X FRANCIS MILIER DANTE(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Fls. 611/615: uma vez que o réu não possui jus postulandi, manifeste-se sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004711-82.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-37.2016.403.6106) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da parte recorrida, Marcos Alves de Oliveira, para apresentação de suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal, nos termos da determinação de fls. 09.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002687-67.2005.403.6106 (2005.61.06.002687-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa, para manifestação acerca do documento juntado à fl. 383.

0005967-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005967-8) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

I - RELATÓRIO Agostinho Barcelos Sobrinho, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Segundo a exordial acusatória, aditada às fls. 100/102, no dia 28 de janeiro de 2005, durante fiscalização efetuada pelo IBAMA no município de Orindúva-SP, o acusado foi autuado por impedir a regeneração da vegetação natural de uma área considerada de preservação permanente, às margens do Rio Grande, onde possui um rancho para fins de lazer. Além de praticar infração penal, teria infringido o disposto no art. 3º, inciso I, c, da Resolução nº 303 do CONAMA, de 20 de março de 2002. Cópia do Auto de Infração Ambiental, emitido pelo IBAMA, foi juntada às fls. 07/08. Laudo Técnico Ambiental às fls. 61/67. A denúncia foi inicialmente rejeitada (fls. 103/107), sendo a decisão reformada pelo E. Tribunal Regional Federal, que declarou a extinção da punibilidade do acusado pela prática do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, e determinou o processamento do feito no tocante ao crime previsto no artigo 48 da mesma lei (fls. 185/190). Antes da ação penal, foi apresentada proposta de transação, que acabou rejeitada pelo investigado (fls. 240/241, 243 e 260). Recebida a denúncia em 26 de março de 2015, conforme decisão de fl. 265. A proposta de suspensão condicional do processo, apresentada pelo Ministério Público Federal, foi rejeitada pelo réu e por seu defensor (fls. 265 e 281). O denunciado foi citado (fl. 280) e a resposta preliminar foi apresentada às fls. 287/291. Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fl. 292). O réu foi interrogado (fls. 332/334). Não foram ouvidas as testemunhas arroladas por não terem sido encontradas para intimação, restando preclusa a oportunidade de declinar seus endereços. As partes nada requereram a título de diligências complementares (fls. 332/333). Em sede de alegações finais (fls. 336/339), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. A defesa, por sua vez, requereu a improcedência do pedido inicial, a fim de absolver Agostinho Barcelos Sobrinho (fls. 368/369). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 212, 213 e 215 (resumo à fl. 370). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inapta-se ao réu a prática do crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 por manter edificação (rancho de veranico) em área considerada de preservação permanente (APP), situada a menos de 200 (duzentos) metros da margem do Rio Grande, no Município de Orindúva/SP, impedindo a regeneração da vegetação natural ali existente. De acordo com o Auto de Infração Ambiental (fls. 07/08) e o Laudo Técnico de fls. 61/67, o imóvel possui metragem total de 350m² (contendo um rancho de alvenaria, ocupando 127m² e outra edificação secundária de mais 9m², quintal de 78m², mais 136m² não impermeabilizados), e está localizado às margens do Rio Grande, a 167 (cento e sessenta e sete) metros de distância do nível máximo atingido pelas águas desse rio, que, naquele ponto, apresenta largura de aproximadamente 329 metros. Com base nas disposições do art. 2º, letra a, item 04, da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), pode-se dizer que o imóvel estava realmente dentro de uma Área de Proteção Permanente, que, no caso, seria de 200 (duzentos) metros, contados a partir do nível mais alto do rio. Lei nº 4.771/65 Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será (...), 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; Vale ressaltar que o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), em seu art. 4º, inciso I, letra d, manteve em 200 (duzentos) metros a Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para cursos d'água naturais, perenes e intermitentes, como o descrito nos autos, com largura variando de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros. Todavia, o art. 61-A, do mesmo diploma legal, autoriza a continuidade de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas de tal espécie, desde que consolidadas até 22 de julho de 2008, prevendo apenas a obrigatoriedade de recomposição das faixas marginais, de acordo com a dimensão do imóvel (considerada em módulos fiscais). No caso concreto, de acordo com os elementos de convicção carreados aos autos, considero possível enquadrar o rancho, pertencente ao acusado, consolidado antes da data supramencionada (em 2002, de acordo com suas declarações de fls. 22/23 e laudo pericial à fl. 64, item III.2), como voltado para o turismo rural (ainda que exercido em caráter privado) e, por conta de sua reduzida área, inferior a 01 (um) módulo fiscal (em Orindúva o Módulo Fiscal é de 30 ha - cf. www.cati.sp.gov.br), não há dúvidas de que a recomposição deverá ser efetuada apenas em uma faixa de 05 (cinco) metros, de acordo com regra estampada no 1º, do citado art. 61-A, in verbis: Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. Vale acrescentar, ainda, que o mesmo artigo da lei em comento, em seu 12, admitiu, expressamente, a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas - situação em que também se enquadra a propriedade do denunciado, tendo em vista a ausência dos riscos mencionados - sendo também garantida, no 15, a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput. Ora, diante do texto legal, entendo que não há empecilhos à manutenção das edificações existentes no imóvel apontado na denúncia, até mesmo porque distantes 167 (cento e sessenta e sete) metros do nível máximo das águas do Rio Grande, naquele trecho. Na medida em que autorizadas pelo Novo Código Florestal a manutenção das edificações de imóveis como o descrito nos autos, bem como a recuperação - a depender de regras ainda não definidas claramente pelo Poder Público - de uma faixa de apenas 05 (cinco) metros, contados da borda do rio, não é possível caracterizar como criminoso a conduta praticada pelo réu, pois, sob a ótica da lei mais recente, as edificações existentes em seu rancho não se encontram em situação irregular, como outrora. Reitero que a manutenção de toda a infraestrutura ligada ao imóvel do acusado foi autorizada pelo novo código, independentemente da recuperação ambiental (12 e 15, acima transcritos), razão pela qual entendo que não há motivos para a suspensão da ação penal até que seja efetivada a reparação pretendida pelo legislador. Se, porventura, o proprietário do rancho deixar de promover a recuperação da faixa de 05 (cinco) metros, no prazo e nas condições fixadas oportunamente pelo Poder Público, tal situação caracterizará um fato novo e, como tal, deverá ser avaliado sob os prismas administrativo e penal. Sendo assim, em razão de lei posterior mais benéfica (novatio legis in melius), entendo que a conduta delineada na denúncia não pode mais ser caracterizada como típica e antijurídica, razão pela qual, seguindo o princípio insculpido no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a norma mais favorável deve ser aplicada retroativamente para beneficiar o agente (A lei posterior que de qualquer modo favorecer o agente aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado). III - DISPOSITIVO Posto isso, com base nos fundamentos expendidos e esteio nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia para ABSOLVER AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos, das imputações que lhe foram deduzidas na presente ação penal. Oportunamente, providencie-se a anotação da decisão definitiva junto ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007395-29.2006.403.6106 (2006.61.06.007395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-81.2006.403.6106 (2006.61.06.005846-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURO CESAR FILETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Espeça-se Ofício ao Juízo da Execução comunicando que a Execução Provisória (fls. 2599/2600) passa a ser definitiva, com a alteração proferida no Acórdão de Fls. 2701/2713. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0017024-25.2008.403.6181 (2008.61.81.017024-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ATTILA CAZAL NETTO(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X MARCIO MARCESSA JUNIOR(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X LAZARO GONCALVES Goulart(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LAZARO GONCALVES Goulart(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 1246/1306 para os autos do Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas 0011773-84.2012.403.6181, despensando-se destes. Subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008886-66.2009.403.6106 (2009.61.06.008886-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RODRIGO BRUNO SIMOES X THIAGO ALVES DIAS GARZESI(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)

Fls. 671/672: Declara o Supremo Tribunal Federal a extinção da punibilidade do réu RODRIGO BRUNO SIMÕES. Tendo o réu Thiago sido condenado a 1 ano e 3 meses de reclusão, força reconhecida a prescrição também para o réu THIAGO ALVES DIAS GARZESI, uma vez que entre a publicação da sentença condenatória (26/02/2010 - fls. 254/258) e o acórdão (01/09/2015 - fl. 573) transcorreu período superior a 4 anos sem que tenha ocorrido causa interruptiva. Assim sendo, declaro extinta a punibilidade do réu THIAGO ALVES DIAS GARZESI em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos bens apreendidos (fls. 382/385). Intimem-se.

0000707-41.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVIO GEMENTI(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Tendo em vista o v. acórdão de fl. 237, espeça-se Guias para Execução Penal em nome do réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001189-86.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(BA008920 - ANTEVAL CHAVES DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS

I - RELATÓRIO Felis Pereira da Silva, Raimundo Lima Moreira Junior, Osvaldo Rodrigues da Silva, José Valtter Soares de Jesus e Josias do Carmo, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal e do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em concurso de pessoas. Segundo a denúncia, no dia 30 de abril de 2011, Policiais Militares Rodoviários Estaduais interceptaram, na altura do Km 184 da Rodovia Assis Chateaubriand, município de São José do Rio Preto/SP, os veículos GM/S10 COLINA D, placa JSZ-4824/BA, e GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, placa JQW-3461/BA, e encontraram, em poder dos acusados, mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação legal, bem como rádios comunicadores instalados e acondicionados dentro dos painéis. As mercadorias foram apreendidas e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP para expedição dos respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo avaliadas em R\$ 995.406,81 (novecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e um centavos). Ainda conforme a exordial, também os rádios comunicadores foram periciados, tratando-se de aparelhos transceptores de radiofrequências da marca YAESU (VERTEX STANDARD CO. LTD.), modelo FT-1900R, FCC ID K6620233X40, números de série 01560058 e 01560056, sem Certificado de Homologação da ANATEL, que estariam travados na mesma frequência de 143,137 MHz, e poderiam trocar sinais entre si. A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2012, conforme decisão de fls. 131/132. Os acusados foram citados (fls. 202/203 - Raimundo, 205/206 - verso - Felis, 228/229 - José Valtter, e 231/232 - Osvaldo), e apresentaram resposta por escrito (fls. 250/252 - Raimundo, 166/191 - Felis, 255/257 - José Valtter, e 234/241 - Osvaldo), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 258). Josias Carmo Santos foi citado por edital às fls. 219/220, mas não compareceu em Juízo e, tampouco, constituiu advogado, razão pela qual foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional no tocante ao indigitado réu, nos precisos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 245), desmembrando-se o feito, em relação ao mesmo - que recebeu a numeração 0005512-32.2015.403.6106 -, conforme certidão de fl. 452. Em decorrência da não localização do réu José Valtter Soares de Jesus no endereço existente nos autos, para fins de intimação para a sua participação em audiência de instrução designada por este Juízo, foi decretada a sua revelia, observando-se o disposto no artigo 367 do CPP (fl. 302). Durante a instrução judicial, foram inquiridas três testemunhas com a

abordado pela polícia? R: Não senhor. J: Mas o conhecia da cidade? R: Sim. J: Os outros o senhor não conhecia? R: Não senhor.(...): Pelo que diz nos autos aqui, nos veículos foram encontrados rádios comunicadores, que estavam dentro acondicionados, instalados dentro do painel de cada um desses veículos. Existia mesmo esse tipo de rádio lá na PICAPE que senhor estava dirigindo? R: Olha doutor. Inclusive é o seguinte. Tinha um rádio que o Zé Valter tentou consertar. Saiu uma fumaça no painel no meio do caminho que pareceu que o carro estava até pegando fogo. E ele tentou consertar esse rádio. Mexeu, mexeu lá e não deu jeito nenhum, não senhor. J: Consta aqui na denúncia que o outro GM/ASTRA tinha rádio semelhante e que os dois rádios estavam na mesma frequência, o que seria um indício de que estariam se comunicando durante a viagem. O senhor nega então esses fatos? R: Pelo menos comigo não senhor. Eu não falei, não sei falar em rádio. E também quando eles precisavam se conversar, paravam o carro em algum posto de gasolina. J: Mas o senhor confirma que eles vieram junto com vocês a partir da Barbosa e iam pela rodovia juntos? R: Iam. Sim senhor. J: Quem que ia na frente? Vocês iam na frente ou eles que iam na frente? O ASTRA? R: Não, eles iam embora. J: O ASTRA vinha na frente de vocês? R: Ia. J: O senhor nega que havia tido alguma comunicação entre esses rádios então durante o percurso? R: Não. No local que eu estava não tinha não senhor. J: Eventualmente por celular existia esse tipo de comunicação? R: Não. Não falava em celular. J: O senhor disse que quando precisavam conversar paravam na estrada pra tomar um café em um posto de gasolina e aí eles conversavam todos conversavam? R: Muito bem. Sim senhor. J: O senhor percebeu a existência do rádio só quando deu problema no painel que o senhor não sabia que existia um rádio antes lá? R: Não. Porque era tipo um toca fita. Eu não sabia. Era tipo um rádio normal de carro. (...) Observo, também, incongruências no interrogatório do réu Osvaldo, visto que, por ocasião dos fatos, declarou aos policiais federais que teria saído de Feira de Santana/BA, num só Voz do Iguazu, dirigindo o veículo Astra e que, no momento da apreensão, estava conduzindo a caminhonete GM S10 carregada de mercadorias adquiridas no Paraguai, sendo o veículo Astra conduzido por José Valter e ocupado por Fels Pereira da Silva, Raimundo Lima Moreira Junior e Josias Carmo Santos. Naquela ocasião ainda foi categórico em afirmar que o veículo GM ASTRA servia como batador, sendo que a comunicação era feita por meio de rádios amadores instalados nos veículos (...). Portanto, concluo que o réu Osvaldo tinha conhecimento de que transportava mercadorias oriundas do Paraguai, em quantidade superiores à cota permitida, sem o correspondente pagamento dos tributos devidos, o que quis afastar, posteriormente, quando ouvido em juízo. Dessarte, outra não é a conclusão senão a de que os acusados ingressaram no País com mercadorias estrangeiras, sem o devido pagamento dos tributos devidos, de acordo com os depoimentos das testemunhas Milton Mataqueiro Tardioli e Fábio Silva Oliveira - Policiais Militares Rodoviários que participaram diretamente da referida abordagem - sendo tal convicção reforçada pelas informações contidas nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 81/85 - que relacionam as mercadorias apreendidas com os acusados - repito, no significativo valor de R\$995.406,81 - e pelas declarações prestadas à Polícia Federal no dia dos fatos, nas quais os indiciados réus assumem a propriedade das indiciadas mercadorias, adquiridas em Ciudad Del Este/PY, bem como sua irregular interação no País. Saliente-se, ainda, que os acusados Fels e Raimundo, por ocasião das suas declarações, em interrogatório judicial, afirmaram trabalhar no comércio ambulante, vendendo relógios e ligierias. Não há dúvidas, portanto, de que Fels e Raimundo, voluntária e conscientemente, adquiriram as mercadorias descritas nos autos no Paraguai, e, juntamente com o acusado Osvaldo, em concurso de pessoas, providenciaram a introdução de tais bens no território brasileiro, sem o pagamento dos tributos devidos, para posterior comercialização. Tinha plena ciência disto, como sempre declararam; ademais, as próprias circunstâncias em que foram encontradas as mercadorias (abarrota das na caminhonete S10 - ver foto de fl. 53), bem como a existência de rádios comunicadores nos dois veículos envolvidos (ver fls de fls. 52 e 57 e laudo de fls. 91/96), não permitem outra conclusão quanto ao elemento subjetivo do tipo penal. Suas condutas se amoldam, com perfeição, à descrição típica do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro - na redação vigente à época dos fatos - em combinação com a norma estampada no art. 29, do mesmo estatuto, com penas, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Por fim, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação das sanções penais cominadas, verifico, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que os réus, ao tempo do crime, eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhes servir como excludente. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97O Ministério Público Federal também denunciou os acusados Fels Pereira da Silva, Raimundo Lima Moreira Junior e Osvaldo Rodrigues da Silva como incurso nas sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97, por terem sido encontrados, nos veículos já mencionados, dois aparelhos transceptores de radiofrequência, da marca YAESU (VERTEX STANDARD CO.LTD.), modelo FT-1900R, FCC ID K6620233X40, números de série 01560058 e 01560056, sem Certificado de Homologação da ANATEL, que estariam travados na mesma frequência de 143,137 MHz, e poderiam trocar sinais entre si. A conduta criminosa está descrita, em abstrato, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). O referido dispositivo é complementado pelo parágrafo único do artigo 184 da mesma Lei, o qual prevê: considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. A materialidade dos fatos narrados na denúncia, no tocante ao delito em apreço, encontra-se sobejamente comprovada nos autos e consubstanciada no Auto de Apreensão de fl. 47 e no Laudo Pericial de fls. 91/96. Nesse diapasão, revela o Auto de Apreensão que foram apreendidos: item 01) Um rádio transmissor - marca YAESU, modelo FT1900, nº série 01560058, o qual estava instalado no interior do painel do automóvel GM/S10 COLINA D, placas JSZ4824/BA, cor preta, o qual estava sendo conduzido por OSVALDO RODRIGUES DA SILVA; e item 02) Um rádio transmissor - marca YAESU, modelo FT1900, nº série 01560056, o qual estava instalado no interior do painel do automóvel GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, ano 2007, placas JQW3461/BA, o qual estava sendo conduzido por JOSE VALTER SOARES DE JESUS. Esclarecem os Peritos Criminais, no Laudo de fls. 91/96, que: (...) Os equipamentos de radiocomunicação recebidos foram examinados quanto às suas características, potência e frequência de operação, sendo constatado que ambos os transceptores encontravam-se em condições normais de funcionamento, estavam travados na mesma frequência de 143,137 MHz e podiam trocar sinais entre si nesta frequência. O mesmo Laudo Técnico consignava, ainda, que (...) os transceptores examinados operam em uma faixa de frequência que vai de 136 a 174 MHz, destinadas pelo ANATEL a diversos serviços, entre eles: MÓVEL AERONÁUTICO (SMA), MÓVEL POR SATELITE (SMS), LIMITADO PRIVADO (SLP), LIMITADO ESPECIALIZADO (SLE), RADIOAMADOR (SLE), MÓVEL MARÍTIMO (SMM), ESPECIAL DE SUPERVISÃO E CONTROLE e RADIONAVEGAÇÃO POR SATELITE (SRS). Portanto, os aparelhos questionados são capazes de causar interferência em todas as estações relacionadas a estes serviços e que operem dentro da mesma faixa de frequências indicadas acima, dentro de suas áreas de cobertura. (...) Além disso, afirmam os peritos criminais que o equipamento é ilegal por não ter sido homologado pela ANATEL e que o usuário deveria portar autorização para operá-lo - documento este não apresentado até a ocasião. A potencialidade lesiva também restou comprovada pelo laudo. Prescindível, no caso, qualquer resultado efetivo, por tratar-se de crime de perigo de dano, consumando-se com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da utilização de equipamentos não autorizados e sem a devida licença da ANATEL. De outra parte, no que tange à autoria, somente o acusado Osvaldo admitiu a existência do rádio, afirmando que estava instalado no veículo S10, aduzindo, contudo, que não foi utilizado no decorrer da viagem. Os demais acusados negaram conhecimento acerca da existência dos transceptores. Em declarações prestadas à Polícia Federal, ainda que Raimundo e Fels não tenham feito referência ao mencionado dispositivo, Osvaldo confirmou sua utilização, asseverando que o GM Astra servia de batador e que a comunicação entre os veículos era feita por meio de rádios amadores instalados nos veículos. Durante interrogatório, todos os réus ouvidos confirmaram que a propriedade dos veículos utilizados para a prática delituosa era de José Valter Soares de Jesus. Os documentos constantes dos autos dão conta que o veículo GM/S10 COLINA D pertence a Mário Fernandes de Jesus (fl. 50) e o GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE à pessoa de Ingrid Polyana de Albuquerque Silva Me (fl. 55), sendo esta última esposa de José Valter, segundo declarações dadas pelo réu Fels à fl. 07. José Valter Soares de Jesus, ouvido às fls. 42/43 do inquérito policial, alegou que o veículo Astra teria sido alugado de Ingrid Polyana de Albuquerque Silva, e que o proprietário da caminhonete S10 teria instalado os rádios nos veículos, não tendo Ingrid conhecimento acerca da instalação desses equipamentos. Por fim, confirmo que durante a viagem empreendida (...) manteve contato com OSVALDO pelo rádio amador em algumas oportunidades, especialmente sobre alguma viatura na estrada. Diante de tal quadro, é possível concluir que os acusados Fels, Raimundo e Osvaldo sabiam da existência dos transceptores acondicionados nos painéis dos veículos, bem como de sua utilização por Osvaldo e José Valter para comunicação entre os veículos durante a viagem, mas não há elementos suficientes para afirmar, com a necessária segurança, que todos sabiam que os rádios em comento não eram homologados pela ANATEL e que operavam sem qualquer tipo de licença, até mesmo porque os veículos não pertenciam aos nominados réus, sendo utilizados apenas para frete das mercadorias descaminhadas, razão pela qual não considero demonstrado, em relação aos mesmos, o elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, a consciência e a vontade direcionadas para a realização de todos os elementos do tipo penal. Dessarte, não havendo previsão de figura culposa, os acusados Fels Pereira da Silva, Raimundo Lima Moreira Junior e Osvaldo Rodrigues da Silva devem ser ABSOLVIDOS da prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por falta de provas para a condenação. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos já expendidos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para CONDENAR FELIS PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR e OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, apenas nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, absolvendo-os das imputações relativas ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por falta de provas, com filero nas disposições do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de suas penas, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Em razão do elevado valor das mercadorias apreendidas, tenho como mais acentuado que o normal o grau de reprovabilidade das condutas praticadas pelos réus, razão pela qual suas penas-base deverão ser fixadas em patamares superiores ao mínimo. Antecedentes. Exceção feita à ocorrência relativa ao feito nº 5002510-09.2011.4.04.7002 (1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR - fl. 606/607), em nome do acusado OSVALDO, não há notícia, nos presentes autos, de que os demais réus (Fels e Raimundo) já tenham sido condenados em definitivo em qualquer dos processos indicados no resumo de fl. 697 e certidões correlatas. A certidão de fls. 606/607 estampava uma condenação em definitivo do réu OSVALDO pela prática do crime descrito no art. 334, 1ª, alínea d, c.c. artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, praticado em 17/03/2009, portanto, em data anterior aos fatos retratados nesta ação penal (verificados, estes últimos, em 30/04/2011). Como o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida naquela ação ocorreu em 04/11/2015, no curso do presente feito criminal, fica descartada a caracterização da reincidência (arts. 63 e 64, CP), mas nada impede que tal condenação seja considerada como mais antecedentes criminais para a elevação da pena-base relativamente a esse réu, como, aliás, já decidiu nosso Superior Tribunal de Justiça: A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos mais antecedentes. (STJ - HC 262254 SP 2012/0273044-0 - 5ª Turma - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 17/02/2014). Por tal motivo, a pena-base relativa ao acusado Osvaldo deverá ser fixada em patamar superior à dos demais, à razão de 1/6 (um sexto). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos informações de que os réus sejam pessoas perigosas ou perigosas ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em face da própria apreensão das mercadorias descaminhadas. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas já analisadas, fixo a pena-base dos acusados FELIS e RAIMUNDO em 02 (dois) anos de reclusão; e a pena-base relativa a OSVALDO em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. PENAS DEFINITIVAS Não havendo outras circunstâncias a serem analisadas, tomo DEFINITIVAS as penas relativas aos réus, nos seguintes patamares: FELIS PEREIRA DA SILVA - 02 (dois) anos de reclusão; RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR - 02 (dois) anos de reclusão; OSVALDO RODRIGUES DA SILVA - 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento das penas privativas de liberdade acima fixadas, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Como as condenações não ultrapassam a 04 (quatro anos de reclusão) e os crimes descritos na denúncia não foram cometidos com violência ou grave ameaça contra qualquer pessoa; ou nenhum dos réus é reincidente específico ou considerado criminoso de alta periculosidade; e, também, porque são relativamente favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, para cada um dos condenados, em favor da União; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade atribuída a cada um dos réus. A entidade beneficiada com a prestação de serviços pelos condenados será indicada pelo Juízo competente para a execução penal. Fixam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no Rol dos Culpados Eletrônico, expedindo-se também ofício(s) ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de seus domicílios para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas). Oportunamente, atualize a Secretaria os registros junto ao SINIC e providencie comunicação ao IIRGD quanto ao teor da decisão definitiva. Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação aos condenados (até mesmo porque substituídas as penas privativas de liberdade). Os veículos descritos nos autos foram apreendidos apenas pela Receita Federal do Brasil (termos de fls. 60/63), razão pela qual caberá unicamente à esfera administrativa deliberar sobre a destinação a ser dada a tais bens, que não mais interessam ao processo. Os dois rádios transceptores foram apreendidos pela polícia federal (itens 01 e 02 do termo de fls. 47/48) e já periciados (fls. 91/96), constatando-se que ambos não são homologados pela ANATEL, motivo pelo qual não podem ser utilizados e, tampouco, restituídos. Foram recebidos pela Secretaria da 2ª Vara (fls. 120/122) e encaminhados ao depósito judicial (fls. 1124/125). Como não há interesse ao processo e não têm serventia alguma, deverão ser destruídos (com encaminhamento das peças para reciclagem), assim que intimadas as partes do teor desta sentença, lavrando-se termo nos autos. Os demais itens apreendidos pela Polícia Federal (fls. 47/48), juntados à fl. 121, deverão permanecer nos autos, devidamente lacrados. Por fim, fixo os honorários do defensor dativo, Dr. José Luis Delbem - OAB/SP 104.676, nomeado à fl. 682 para a apresentação de alegações finais em favor do réu Osvaldo, no valor mínimo previsto para as ações penais na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, (Tabela I - Anexo Único). Oportunamente, peça-se a correspondente solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-37.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

I - RELATÓRIO Vando José Karpes, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia narra as condutas tidas por ilícitas perpetradas pelos réus Vando José Karpes e Mario Aparecido José Roberto. Segundo a denúncia, no dia 07 de abril de 2011, no km 99 da Rodovia Transbrasiliana BR-153, José Bonifácio/SP, servidores do grupo FERA abordaram o veículo Pálio, marca Fiat, placa DUF-9106, em que estavam Vando e Mário, transportando mercadorias estrangeiras, sem o devido recolhimento tributário. As mercadorias foram apreendidas e encaminhadas à delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP para expedição dos respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que informam avaliação das mercadorias em R\$34.927,01 (trinta e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e um centavo). A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2013, conforme decisão de fl. 55. Tendo em vista as certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em face do réu Mario Aparecido José Roberto (fl. 77), a qual foi aceita pelo acusado à fl. 140, sendo homologada às fls. 141/142. Foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele (fl. 154), o que foi cumprido à fl. 174/vº. O réu Vando José Karpes não apresentou os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95 para proposta da suspensão condicional do processo (fl. 77), sendo determinada sua citação (fl. 80). Citado à fl. 85, apresentou resposta escrita às fls. 88/90 e 92/136, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 154). Durante a instrução judicial, foi inquirida uma testemunha da acusação (fls. 180/183 e 185). O réu foi interrogado (fls. 180/182 e 184/185). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa requereu prazo para juntada de declarações por escrito relativas à conduta social do acusado (fl. 181). O pedido da defesa foi deferido (fl. 181), mas nada foi apresentado no prazo concedido. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação do acusado nas penas do art. 334, caput, do Código Penal (fls. 187/189). A defesa protestou pela absolvição de Vando José Karpes (fls. 193/261). Certidões de antecedentes criminais às fls. 61/63, 70/71, 262/264, 267, 281, 289, 315, 318/319 e 320 (resumo à fl. 321). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sem mais delongas, afasto a preliminar de nulidade ab initio levantada pela defesa, uma vez que o inquérito policial é peça dispensável à propositura da ação penal, não sendo o caso de nulidade processual a inobservância das formalidades estampadas no artigo 6º do Código de Processo Penal. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas a seguir. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos (fls. 180/185), e, sobretudo, pelos elementos de convicção estampados nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 28/35 do Procedimento Administrativo nº 10811.720297/2011-01 - constante do CD de fl. 07 -, emitidos pela Receita Federal do Brasil, acompanhados da relação de mercadorias apreendidas, atribuindo-se às pessoas de Vando e Mario aquelas indicadas às fls. 37/38vº, avaliadas em R\$34.927,01. Com efeito, tais documentos especificam a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira (oriundas do Paraguai), em quantidade indicativa de inquérito escopo comercial e em valor total que ultrapassa a cota de isenção para bagagens acompanhadas de turistas, pela via terrestre, que, na época, era de US\$300,00 (trezentos dólares norte-americanos), conforme IN SRF nº 538, de 20 de abril de 2005. Também não há dúvidas no que tange à autoria. Em Juízo (fls. 183), a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal - auditor fiscal da Receita Federal -, esclareceu que participou diretamente da retenção das mercadorias constantes dos autos, confirmando os fatos descritos nos Auto de Infração e Representação Fiscal para fins penais de fls. 05/07. Em seu interrogatório judicial, valeu-se o réu da prerrogativa de permanecer calado e não respondeu à maioria das perguntas que lhe foram formuladas, mas esclareceu que se dedica ao comércio popular, vendendo produtos da 25 de Março, no Shopping Azul, nesta cidade. Todavia, o silêncio e as negativas genéricas apresentadas, embora não lhe prejudiquem por expresso mandamento constitucional, também não militam em seu favor, pois, dentre as mercadorias apreendidas no veículo que utilizava, na data dos fatos, verifico a existência de itens notoriamente vendidos no comércio popular, como se pode notar às fls. 37/38vº (produtos de informática, celulares, maquiagem, brinquedos, suítas e cuecas), demonstrando isto que sua viagem tinha por escopo a aquisição de mercadorias para fins de comércio. Não há dúvidas de que tais produtos e peças de vestuário não foram adquiridas em São Paulo/SP, na Avenida 25 de março, como alegou o réu, em seu interrogatório, pois que interceptado na BR-153, no município de José Bonifácio/SP, sendo notória a utilização desta rodovia como rota (praticamente obrigatória) para todos os que retornam da região de fronteira. Não é possível aceitar a escusa de que os produtos que transportava teriam sido adquiridos na cidade de Foz do Iguaçu/PR ou em outra cidade brasileira, pois, se assim fosse, deveria ter em seu poder notas fiscais ideais que embasassem as operações de compra e de circulação dos produtos para propósitos comerciais, para evitar a possibilidade de apreensão pelos órgãos de fiscalização. Diante das circunstâncias em que foram apreendidas as mercadorias transportadas pelo acusado, não tenho dúvidas de que foram adquiridas no Paraguai e introduzidas irregularmente no Brasil. Ainda que o réu, em Juízo, tenha permanecido calado, é relevante destacar que o documento de fls. 28/36, constante do CD de fl. 07 dos autos, emitido pela Receita Federal do Brasil, evidencia várias apreensões de mercadorias, em seu nome, durante os anos de 2008 a 2010, comprovando que realmente viajava ao Paraguai com habitualidade (principalmente a partir de 2010) para a aquisição de mercadorias, visando ao abastecimento de seu comércio informal. Não obstante o acusado, em Juízo, tenha optado pelo silêncio, é evidente que o depoimento do auditor fiscal da Receita Federal em juízo se encaixa, em absoluta sintonia, com as demais evidências colhidas no decorrer da instrução processual, formando um conjunto probatório vigoroso e coeso, que dá amparo à pretensão punitiva estampada na denúncia, não havendo dúvidas de que, dolosamente, com a vontade livre e consciente, adquiriu no Paraguai as mercadorias descritas nos autos, em valor muito superior à cota de isenção permitida - isso mesmo considerando somente metade das mercadorias -, e as introduziu no Brasil sem providenciar o pagamento dos tributos devidos, para fins de comércio. Sua conduta amoldou-se, com perfeição, à descrição típica do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, com penas, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. No crime de descaminho o bem jurídico tutelado pela norma penal é a Administração Pública, especialmente o controle de entrada de mercadorias no país e o interesse da Fazenda Nacional. Sendo assim, o Réu era obrigado a apresentar na alfândega as mercadorias cujo valor excedesse o limite de isenção para turistas, para que o imposto devido pudesse ser calculado e recolhido, naquela oportunidade. Não recolhido espontaneamente os tributos devidos e ultrapassada a chamada zona primária de fiscalização alfândegária (Posto de Fiscalização da Receita Federal na Ponte da Amizade, na divisa Brasil-Paraguai), resta obviamente caracterizado o escopo de iludir o Fisco e de não efetuar os recolhimentos pertinentes - se não fosse assim, teria cumprido a obrigação -, conduta seguramente dolosa e que configura flagrante ilícito tributário e penal, nos termos da norma supracitada. Sob outro ângulo, não considero possível a aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, haja vista a existência de vários outros inquéritos ou processos criminais arquivados ou em andamento (ver resumo de antecedentes à fl. 321 e certidões correlatas), demonstrando que reitera na prática do descaminho, podendo-se afirmar que o ilícito descrito nestes autos não se trata de um episódio isolado em sua vida, e, neste contexto de reiteração da mesma espécie delitiva, sua conduta passa a ter relevância para todo o meio social, justificando a imposição da sanção prevista para o correspondente tipo penal. Nesse sentido, alia, vem decidindo nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ARTIGO 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Mercadorias Estrangeiras sem comprovação de recolhimento tributário. Descaminho. 2. Ante a reiteração da conduta delitiva, inaplicável o Princípio da insignificância. Precedente dos Tribunais Superiores. 3. Apelação Provida para afastar a absolvição sumária. 4. Retorno dos autos ao primeiro grau para a regular instrução penal. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000452-25.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016) PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Revojo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância do delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF, HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; 2ª Turma, HC n. 112597, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 18.09.12; STJ, 5ª Turma, AGRESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13; AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 2. Consoante apontado pelo MM. Juízo a quo, a ré própria afirmou que já foi surpreendida em outras oportunidades cometendo o mesmo delito, e as certidões de fls. 141, 154/157, 165/166 e 388/389 são suficientes para afastar a incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido a manifestação da Procuradoria Regional da República (fls. 441/444v.). 3. Autoria e materialidade comprovadas. 4. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003871-19.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2015) Por fim, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação das sanções penais cominadas, verifico, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que possa lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial para CONDENAR VANDO JOSÉ KARPES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de suas penas, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal. Culpabilidade. O réu praticou o crime descrito nos autos animado pelo dolo direto, mas num grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena básica. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 321, o réu não ostenta antecedentes criminais (não possui condenações definitivas, anteriores aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos informações de que o réu seja pessoa perigosa ou pernicioso ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em face da própria apreensão das mercadorias descaminhadas. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base relativa ao Denunciado em 01 (um) ano de reclusão. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição. Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. PENAS DEFINITIVAS. Não havendo outras circunstâncias a serem analisadas, tomo DEFINITIVA a pena relativa ao réu VANDO em 01 (um) ano de reclusão, pelo crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. Sendo totalmente favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços gratuitos à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44, parágrafo 2º, e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer o local em que o condenado devo prestar serviços de caráter social. O Réu condenado também fica obrigado ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpadados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação ao Acusado (até mesmo porque substituídas as penas privativas de liberdade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-19.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADENILSON BAIONI (SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JORGE APARECIDO DE CASTRO (SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X CASSIO HENRIQUE SABADOTO (SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X SERGIO SOARES DA SILVA (SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ)

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade de CASSIO HENRIQUE SABADOTO, SÉRGIO SOARES DA SILVA e ADENILSON BAIONI. Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002660-40.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES ABREU (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista o v. acórdão de fl. 548, expeça-se Guias para Execução Penal em nome do réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004302-48.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALESSANDRO APARECIDO FRASSON (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES)

Ao arquivo. Intimem-se.

0000169-26.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES (GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 406.

0003080-11.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES - ME X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES X ALEX FERREIRA DOS SANTOS (SP158005 - ANDRE DOMINGUES)

I - RELATÓRIO Lourenço dos Santos Gonçalves e Alex Ferreira dos Santos, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, no dia 16 de fevereiro de 2012, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), em diligência na cidade de Severina/SP, constataram, no imóvel localizado na Rua Dr. Jerônimo de Almeida, n. 767, Centro, local em que funcionava a empresa Lourenço dos Santos Gonçalves - ME, a exploração de atividades de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia - SCM), sem a devida autorização da agência reguladora,

ocasião em que foi apreendido um transceptor de radiação restrita, marca Ubikit, modelo SWX-XR5, com frequência de 5.8 GHz. Foram lavrados os respectivos Termo de Representação, Termo de Identificação, Auto de Infratção, Relatório de Fiscalização e Termo de Apreensão dos equipamentos. Ainda segundo a exordial, em depoimento à polícia, o primeiro denunciado reconheceu ser o proprietário da empresa Lourenço dos Santos Gonçalves Me, declarando que Alex Ferreira dos Santos também seria o responsável pela exploração do serviço, o que foi expressamente admitido pelo segundo denunciado. Concluiu a inicial que os acusados teriam desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicação, sem a devida autorização pelo poder público. A denúncia foi recebida em 25 de junho de 2013, conforme decisão de fls. 97/98. Os acusados foram citados em fl. 110vº e apresentaram resposta escrita às fls. 102/103, complementada às fls. 115/116 (Lourenço), e fls. 104/106 (Alex), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 117). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas da acusação (fls. 130/133) e duas testemunhas da defesa (fls. 161/163 e 176/179). Os acusados foram interrogados (fls. 206/211). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 214 e 216v). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pelas condenações dos acusados nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 218/220). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Alex Ferreira dos Santos e Lourenço dos Santos Gonçalves às fls. 223/226. Certidões de antecedentes criminais às fls. 112/113 e 227/232 (resumo à fl. 233). E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, garantida pela Constituição Federal de 1988, não constribua um direito absoluto. O próprio legislador constituinte originário cuidou de excepcionar as hipóteses em que a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são permitidas a terceiros, mediante autorização, concessão ou permissão. O artigo 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, está assim redigido: Compete à União (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem a qual restará caracterizado o desenvolvimento clandestino dessa atividade. O artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, penalizou o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, ao passo que o art. 184 do mesmo diploma legal estabeleceu os efeitos de possível condenação, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorre para o crime: Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressarcivo do direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Feitas tais considerações, vejo que a materialidade dos fatos restou sobejamente comprovada nos autos do inquérito policial, com a juntada dos seguintes elementos de convicção: Termo de Representação de fl. 05, acompanhado de Nota Técnica (fls. 08/09) encaminhada à Polícia Federal pela ANATEL, comunicando a exploração clandestina de serviços de telecomunicações, sem qualquer autorização legal, na Rua Dr. Jerônimo de Almeida, nº 767, Centro, na cidade de Severina/SP, infringindo dispositivos estampados no art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, no art. 131, da Lei nº 9.472/97 e no art. 10 da Resolução nº 272/2001; Relatório Fotográfico de fls. 06/07, indicando a localização do imóvel, a estação principal e o equipamento apreendido (transceptor); Auto de Infratção de fls. 10/13, acompanhado do Termo de Apreensão de fl. 12 (relativo a um transceptor de radiação restrita); Relatório de Fiscalização de fls. 14/17. Todos esses documentos comprovam a existência e o funcionamento de verdadeira estação destinada à exploração de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), sem a devida licença de funcionamento, no endereço descrito na exordial acusatória. O Relatório de Fiscalização de fls. 14/17, além de reforçar as convicções acima quanto à materialidade delitiva, também traz importantes esclarecimentos no tocante à autoria, ao descrever os procedimentos adotados pela fiscalização e as explicações apresentadas pelo morador do imóvel em que estava localizada a estação transmissora, naquela oportunidade. Vejamos (...): durante a abordagem os agentes foram atendidos pelo Sr. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, RG 8.233.675 SSP/SP e CPF 765.672.148-72, que recebeu a equipe da ANATEL e se identificando como morador do imóvel, ele forneceu as seguintes informações: Ele informou que a empresa LOURENÇO DOS SANTOS GONÇALVES - ME era de responsabilidade do Sr. Lourenço dos Santos Gonçalves em sociedade com o seu filho. Confirmou que a torre da Rua Dr. Jerônimo de Almeida, 767 pertencia à empresa LOURENÇO DOS SANTOS GONÇALVES - ME. Disse que a LOURENÇO DOS SANTOS GONÇALVES - ME não tinha outorga, e que outra empresa outorgada estava comprando a carteira de clientes e iria alugar a estação. Os agentes entraram em contato com o Sr. Lourenço por telefone e ele disse que estava trabalhando em outra cidade e não podia comparecer no local, orientado que, como a empresa não tinha outorga, era necessário fazer a interrupção do serviço e lavar um Auto de Infratção de entidade não outorgada. Por telefone ele pediu para o Sr. ANTÔNIO assinar os documentos como representante da empresa, e chamar outra pessoa para subir na torre e tirar os equipamentos necessários à interrupção. Como a entidade fiscalizada confirmou não possuir TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, nem a Licença para Funcionamento de Estação, ambas expedidas pela ANATEL, tampouco possuía qualquer outra autorização legal para a prestação do serviço, caracterizando assim entidade ilegal, os agentes lavraram o Auto de Infratção com número 0014SP2102024 e interromperam o serviço. (fl. 15 e verso, destaques). Ouidos pela autoridade policial (fls. 83/84), os acusados confessaram a exploração do serviço de internet via rádio. Lourenço dos Santos Gonçalves admitiu ser o proprietário da empresa Lourenço dos Santos Gonçalves - Me, sendo Alex Ferreira dos Santos o real responsável pelos serviços de exploração de internet via rádio. Disse que a ele somente cabia a manutenção dos equipamentos, sendo que a ideia sobre a constituição da empresa partiu de Alex. Esclareceu, inclusive, em sua reinquirição, que foi Alex quem entrou em contato com a empresa Vegas Telecom, de Passos/MG, para a transmissão do sinal de internet e instalação da antena repetidora de serviços de comunicação multimídia (fl. 83). O acusado Alex Ferreira dos Santos também confirmou que era sócio informal da empresa fiscalizada e que manteve contato com a empresa Vegas Telecom a fim de instalar uma antena repetidora de serviços de comunicação multimídia no terreno da casa de sua avó, após, o que, começou a explorar o mencionado serviço (fl. 84). Em juízo, os acusados confessaram os fatos relatados na denúncia e confirmaram a prestação de serviços de comunicação multimídia sem a devida autorização da ANATEL (fls. 206/210). Ressaltaram que a empresa Vegas Telecom, que lhes davam suporte e transmitia o link para acesso à internet, garantia-lhes a legalidade da operação e existência de licença para atuação, contudo, o réu Alex confirmou que no momento da fiscalização ainda não tinham licença e com a apreensão dos equipamentos e pagamento de multa administrativa ficou inviável continuar o processamento da licença para funcionamento da estação transmissora. Tais declarações se coadunam com as evidências colhidas no decorrer da instrução judicial, notadamente com o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, agentes de fiscalização ouvidos às fls. 132/133, que confirmaram a existência da estação clandestina, em pleno funcionamento, no local dos fatos, no momento da fiscalização, com intuito comercial, ante a visualização de boletos emitidos pela empresa fiscalizada (fl. 08, item 4.2), corroborando as informações contidas nos documentos já examinados. É importante ressaltar que a apreensão do equipamento de transmissão (transceptor de radiação restrita - fl. 12), cumulada com o relatório de fiscalização, demonstrando as diligências efetuadas pelos agentes da ANATEL, e as declarações dos próprios acusados, confessando a exploração de serviço de comunicação multimídia sem autorização legal e mediante a utilização de aparelho transceptor não homologado, não deixam dúvidas de que optaram, deliberadamente, pelo caminho da informalidade, ou seja, pelo fornecimento clandestino dos serviços em comento, sendo inaceitável qualquer justificativa baseada em suposta ignorância quanto às normas pertinentes, pois tinham plenas condições de obter o conhecimento necessário para atuarem dentro da mais ampla legalidade. De acordo com as evidências colhidas nos autos, já examinadas, vislumbrando inclusive o objeto social da empresa constituída (serviço de comunicação multimídia - SCM, fls. 20/21), os acusados não prestavam um serviço de valor adicionado, definido pelo art. 61, da Lei nº 9.472/97, como ... a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de mensagens. Depreende-se das provas carreadas aos autos que não se tratava de mero provedor de acesso à internet, mas, efetivamente, de estação voltada à transmissão de sinais da rede mundial de computadores via rádio, sem qualquer autorização da ANATEL, atividade que não se enquadra no conceito acima. De qualquer maneira, não apresentaram prova alguma apontando para a disponibilização a seus clientes de alguma das utilidades previstas no supra citado dispositivo legal, visando à comprovação das alegações de que atuava como mero prestador de serviço adicionado. Desse modo, é inarredável a conclusão de que os acusados, voluntária e conscientemente - dolosamente, portanto -, mantinham em funcionamento os equipamentos descritos nos autos, com vistas à distribuição de serviços de comunicação multimídia (SCM), sem qualquer licença ou autorização por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com plena ciência de que agiam na ilegalidade, fato este que se amolda, com precisão, à descrição típica estampada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Trata-se de crime de perigo abstrato, que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da transmissão de sinais sem qualquer licença da ANATEL. Pelo que se pode depreender dos autos, o equipamento operado pelos réus tinha capacidade e potência para distribuir o sinal multimídia para diversos pontos da cidade (diante do que declarou a testemunha Alfredo de Andrade Filho em seu depoimento em juízo - fls. 132/133, e, certamente, com o passar do tempo, atingiria muitos outros), razão pela qual não se tratava de equipamento com reduzido espectro ou alcance, ficando afastada, por conseguinte, a alegação de que a contratação do sinal de internet apenas abrangeria o serviço de valor adicionado, mas de exploração de serviço de comunicação multimídia com intuito comercial. As conclusões acima estão em harmonia com o posicionamento de nossas cortes de justiça: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOLO CARACTERIZADO. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou cada um dos réus à pena de 2 anos de detenção, com incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 c.c. artigo 29 do Código Penal. 2. Rejeitadas as preliminares de nulidade em razão da não aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/1995. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de radiofrequência para fornecer SCM - Serviço de Comunicação Multimídia a terceiros com finalidade comercial - internet via rádio. Precedentes. 3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas. Comprovado o desenvolvimento da atividade de telecomunicação, por meio da concessão do serviço de acesso à internet, sem autorização da Anatel. 4. Não é cabível aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da ausência de interferências em outros serviços que envolvem comunicação. A norma do artigo 183 da referida Lei nº 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. 5. A se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6. O dolo restou caracterizado. Por quase todo o período de vida da pessoa jurídica, foi desenvolvida a atividade clandestina de telecomunicação, tendo ambos os réus ciência da irregularidade da situação. 7. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0008610-44.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 12/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. APELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A materialidade e a autoria dos delitos restaram comprovadas pela prova documental, bem como pelos depoimentos das testemunhas de acusação. 2- A alegação do apelante de que não desenvolvia atividade clandestina de telecomunicações não está em consonância com os demais elementos dos autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa administrada pelo réu (exploração de serviços de comunicação multimídia - SCM) depende de autorização da ANATEL, nos termos do artigo 131, da Lei nº 9472/97, e artigos 10, 20 e 21, da Resolução 272/2001, da ANATEL. 3- Muito embora o artigo 23, da Resolução 259, de 19/04/2001, da ANATEL, estabeleça que independe de outorga o uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências por equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita definidos pela Agência em regulamento específico, o Termo de Interrupção de Serviço de Telecomunicação pela ANATEL aponta infração ao artigo 63, 2º, da referida Resolução (uso não autorizado de radiofrequência). 4- Os elementos colhidos aos autos atestam a responsabilidade penal do apelante, bem como demonstram que agiu de forma livre e consciente ao desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. 5- Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0002301-02.2003.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 29/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 254)PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM). INTERNET. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. Se a sentença, ainda que de forma sucinta declina os motivos que levaram o Magistrado a decidir, a decisão está efetivamente fundamentada e não viola ao disposto no art. 93, IX, da CF/88. A ausência de perícia nos equipamentos utilizados para serviços de telecomunicações multimídia (SCM), na modalidade de transmissão de internet banda larga via rádio, não implica em cerceamento de defesa e ausência de materialidade, uma vez que a tipicidade independe da potência de transmissão do equipamento. É típica a conduta de prestação de serviço de comunicação multimídia, sem autorização da ANATEL. O fornecimento dos meios necessários para que o usuário/assinante acesse ao provedor, isto é, a conexão do computador do usuário ao computador do provedor de acesso, via, rádio ou rede wireless, é uma típica atividade de exploração de serviço de comunicação multimídia, a teor da Lei n. 9.472/1997, arts. 60, 1 e 61, I, e da Resolução ANATEL n. 272/2001, art. 3. A atividade desenvolvida pelo réu consiste em prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM) sem autorização da ANATEL, conduta penalmente tipificada no artigo 183 c/c 184, ambos da Lei nº 9.472/1997. A elementar clandestinamente, prevista no artigo 183 da Lei de Telecomunicações, está caracterizada pela prestação de serviço sem autorização da agência reguladora competente. A baixa potência de transmissão do equipamento, tratando-se de serviço de comunicação multimídia, não conduz à aplicação do princípio da insignificância penal, nem afeta a tipicidade da conduta, uma vez que é delito de mera conduta, sendo desnecessários para a configuração da tipicidade o resultado obtido e a ocorrência de dano em razão das atividades de telecomunicações praticadas clandestinamente. A prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) é sempre relevante por se tratar de modalidade de serviço regulado e controlado pelo poder público, independente da prova da lesividade aos demais serviços de telecomunicações. Não há falar em ausência de lesividade, pois reconhecida a exposição a perigo do bem jurídico protegido. Quanto aos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, estão dirigidos principalmente ao legislador, que no caso dos delitos de telecomunicações, agiu nos limites do espaço de conformação que lhe é assegurado pela Constituição. A materialidade, a autoria e o dolo restaram devidamente comprovados pelo conjunto probatório anexado aos autos, onde restou demonstrado que o réu, de forma livre e consciente, instalou e utilizou equipamento para prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM), sem a necessária licença do órgão competente. (TRF4 - ACR 50108388520124047003 - Rel. Juiz Convocado José Paulo Baltazar Junior - D.E. 10/07/2014)Finalmente, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que os Acusados, ao tempo do crime, tinham plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautarem suas condutas de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. III - DISPOSITIVO Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR LOURENÇO DOS SANTOS GONÇALVES e ALEX FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, nas sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, observando o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal. Culpabilidade. Considero normal o grau de censurabilidade relativo ao ato ilícito praticado pelos réus, no caso concreto, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de suas penas-base. Antecedentes. São tecnicamente primários e não ostentam maus antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos (resumo à fl. 233). Conduta Social e Personalidade. Não há indicativos de que os acusados sejam pessoas perigosas, com desvios de comportamento ou com inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos não foram os mais censuráveis. Não houve

grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que não há informações sobre danos a terceiros. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, mais multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, aplicando, neste ponto, os parâmetros estabelecidos no Código Penal (arts. 49 e 60), adotando o seguinte entendimento jurisprudencial a fixação legal estanque de um valor para a multa a ser aplicada ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997 fere o primado da individualização da pena (...) por deixar de considerar as condições pessoais do condenado, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto (TRF3 - ACR 49358 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014). 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há circunstâncias agravantes aplicáveis à espécie. Embora os Réus tenham confessado o crime, não é possível aplicar a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, tendo em conta que a pena-base foi fixada no mínimo legal para ambos. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas dos Acusados LOURENÇO DOS SANTOS GONÇALVES e ALEX FERREIRA DOS SANTOS em 02 (DOIS) ANOS de detenção, mais sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, para cada réu, pelo crime tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis aos Réus as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(is), em valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos (para cada réu), e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º, e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao Juízo das Execuções definir qual será a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que os Condenados deverão prestar serviços. Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas na pena privativa de liberdade já fixada, a ser cumprida no regime anteriormente fixado. Subsiste a condenação à sanção pecuniária anteriormente fixada (10 dias-multa, no valor mínimo legal, para cada um dos réus). Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida as condenações, determino que: sejam lançados os nomes dos Denunciados no Rol dos Culpados Eletrônico; seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Oportunamente, comunique-se a decisão definitiva ao IIRGD, promovendo-se as anotações necessárias junto ao sistema processual e ao SINIC. O equipamento descrito nos autos não mais interessa a este processo criminal, ressalvando-se, no entanto, que se encontra apreendido, unicamente, junto à esfera administrativa, que deverá decidir quanto à sua destinação. Oficie-se, neste sentido, à ANATEL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003523-59.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DIOGO DE OLIVEIRA X WALDIR CANDIDO DA SILVA (SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA)

I - RELATÓRIO Waldir Candido da Silva, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, do Código Penal. Segundo a denúncia, entre os dias 18 e 19 de outubro de 2012, na Rodovia Otaviano Cardoso Filho, na cidade de Nhandeara/SP, policiais rodoviários abordaram um GM Vectra, placas BVY-9134, e, ao vistoriarem o veículo, apreenderam 04 (quatro) cartelas de medicamento Pramil em poder do acusado. Os medicamentos foram devidamente periciados, restando demonstrado, no entender do MPF, que o denunciado importou e manteve em depósito, para venda, produto sem registro na ANVISA (Pramil). A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2013, conforme decisão de fl. 50. Às fs. 58/58v, o Ministério Público Federal esclareceu o motivo pelo qual não ofereceu denúncia em face de Edson Diogo de Oliveira, sendo suas razões acolhidas pelo Juízo à fl. 60, determinando-se o arquivamento do feito em relação a tal indivíduo. O denunciado Waldir foi citado (fl. 89) e apresentou resposta por escrito (fls. 63/79), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 80). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas da acusação, sendo uma delas comunitária a defesa, e mais outra testemunha arrolada somente pela defesa (fls. 122/124 e 167/171). O réu foi interrogado (fls. 122/124, 167/168 e 172), por duas ocasiões, a fim de que não ocorresse inversão processual, diante da realização do interrogatório anteriormente à oitiva da testemunha arrolada pela defesa. As partes nada requereram a título de diligências complementares (fls. 176 e 179). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 181/183v). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Waldir Candido da Silva (fls. 187/189). As certidões de antecedentes criminais foram indicadas no resumo de fl. 190. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva restou amplamente comprovada nos autos pela prova oral colhida no decorrer da instrução processual (depoimentos de fls. 122/124 e 167/172), bem como pelas informações tiradas do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09 (relativo às cartelas de medicamentos citados na denúncia) e pelos esclarecimentos apresentados no Laudo Pericial de fls. 36/39. Tais elementos de convicção não deixam dúvidas quanto à apreensão, no dia dos fatos (18/10/2012), de 04 (quatro) cartelas de Pramil 50mg, contendo 20 (vinte) comprimidos cada, em poder do acusado, por força de fiscalização efetuada pela Polícia Rodoviária no veículo GM Vectra, placas BVY-9134, em que viajava. De acordo com o Laudo Pericial de fls. 36/39, os Peritos concluíram que o medicamento PRAMIL (de origem paraguaia), contém a substância SILDENAFIL como princípio ativo e que não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo, portanto, de importação e comercialização proibida em todo o território nacional. No que tange à autoria, vale ressaltar que o acusado, em seus interrogatórios (fls. 122/124, 167/168 e 172), reconheceu que adquiriu as 04 (quatro) cartelas de Pramil, encontradas em sua posse, no Paraguai, sabendo da proibição da importação no País e que não poderiam ser comercializados, e que deles se utilizava somente em benefício próprio, em situações de disfunção erétil. Fl. 124: (...) Mas eu sabia que era proibido, mas não sabia que era tanto assim. J: O senhor pensava em vender esse medicamento, não? R: Não, eu trouxe para mim. Fl. 168: J: Que que o senhor me fala dessa acusação? É verdadeira, não? R: Não, verdadeira. J: O que aconteceu? O senhor foi no Paraguai? R: É eu fui né, eu estava aí com uns probleminhas lá né, eu peguei e comprei umas cartelinhas para mim usa e vinha vindo aí os policiais me abordaram, aí eles perguntaram tem alguma coisa aí? e eu peguei e falei, eu mesmo que mostrei pra ele, aí eu tirei da carteira eu peguei e entreguei pra ele. J: Certo, e quantas cartelas de Pramil o senhor comprou? R: Quatro cartelas. J: Quanto cartelas? Cada uma tem quantos comprimidos? Cada uma? R: Vinte. J: Cada uma tem vinte? R: É. J: Certo. O senhor não ia passar pra terceiro esses medicamentos? Era tudo pro senhor? R: Não, era tudo pra mim. (...) A testemunha Edson Diogo de Oliveira (fls. 123/124 e 170), presente no momento da abordagem policial, disse em juízo que nunca tivera ciência de que Waldir comercializasse Pramil ou outro tipo de medicamento, sabendo, contudo, que ele trazia consigo as cartelas do medicamento para uso próprio, pois o acusado teria comentado que estava enfrentando problemas de ereção. Também a testemunha Alexandre Martins da Silva (fl. 171) disse conhecer o réu, mas demonstrou ignorância quanto aos fatos retratados na denúncia, não sabendo se ele seria usuário de Pramil ou negociante do referido medicamento. Contudo, informou que o acusado frequentemente fazia viagens ao Paraguai no intuito de trazer alguns brinquedos, perfumes, utensílios para pesca e outras porcaria, tendo, inclusive, acompanhado o réu por duas vezes ao país vizinho. Pois bem. A alegação do acusado de que os medicamentos seriam utilizados apenas em benefício pessoal, para situações de disfunção erétil, não merece crédito. A testemunha arrolada pela defesa, Alexandre Martins da Silva (fl. 171), esclareceu acerca das frequentes viagens realizadas por Waldir ao Paraguai, o que desconfirma totalmente a alegação de uso próprio, pois o réu poderia sempre adquirir o medicamento em suas viagens e não precisaria manter estoque em casa. Além disso, não demonstrou através de atestados médicos que, realmente, sofresse de algum tipo de disfunção que justificasse a utilização e aquisição desse tipo de medicamento (mesmo no mercado clandestino), não se podendo inferir tal circunstância por meras declarações suas, até mesmo porque, como reconheceu em seu interrogatório, nenhum médico recebeu o uso desse tipo de estimulante sexual. De outro lado, vejo que o depoimento do Agente de Polícia Militar Rodoviário, Jean Marcel Soares dos Santos, arrolado como testemunha pela Acusação (fl. 169) e que participou das diligências em 18 de outubro de 2012, confirmo, de maneira cristalina, que foram encontradas cartelas de Pramil acondicionadas dentro da carteira do acusado. Também confirmo que Waldir teria mencionado que fazia viagens ao Paraguai aproximadamente uma vez por semana. Fl. 168: (...) Nós abordamos um Vectra aí que estava retornando do Paraguai, o seu Waldir era um dos passageiros e na busca pessoal foi localizado dentro da carteira dele uns oitenta comprimidos de Pramil, medicamentos estimulantes sexual paraguaio né, sem registro na ANVISA e aí diante dos fatos aí estava com mais três ocupantes, algumas mercadorias, eles foram levados até a Polícia Federal de Rio Preto, onde foi registrada a ocorrência lá. J: Indagado a respeito, o que ele falou sobre esses medicamentos? Onde ele teria adquirido? T: Eles tinham adquirido no Paraguai e não forneceu muitos detalhes não, que era dele, perguntamos se ele fazia viagens sempre ao Paraguai disse que em torno de uma vez por semana. (...) Ora, a existência de um número considerável de comprimidos de Pramil pertencente ao acusado (80 unidades), e as frequentes viagens realizadas ao Paraguai, como confirmaram o relato policial e a testemunha arrolada pela defesa, Alexandre Martins da Silva, são circunstâncias que, aliadas aos demais elementos de prova já examinados, permitem inequívoca conclusão de que tais produtos teriam destinação comercial, com plena ciência do acusado de que se tratava de medicamentos com venda proibida no Brasil. Diante de tais evidências, não restam dúvidas de que Waldir Candido da Silva, voluntária e conscientemente, adquiriu e importou, bem como manteve em depósito, para fins comerciais, 80 (oitenta) comprimidos do medicamento PRAMIL, conduta essa que, em meu sentir, se amolda, perfeitamente, às disposições do art. 334, 1º, letra c, do Código Penal (em sua redação vigente na data dos fatos) (nas modalidades ter em depósito) e não nas disposições do art. 273, 1º B, I, do mesmo diploma legal, como sugerido na exordial. Realmente, os fatos descritos na denúncia não implicam em substancial ofensa à saúde pública, bem jurídico protegido, em caráter essencial, pela norma estampada no art. 273, do Código Penal (apenas com excessivo rigor), razão pela qual, com base nas disposições do art. 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que as condutas praticadas pelo réu melhor se adequam à definição típica do contrabando, com sanções mais brandas, representando, primordialmente, uma ofensa ao controle exercido pela Administração Pública no tocante à entrada de produtos proibidos no País. Nesse sentido, acolho os fundamentos contidos nos julgados cujas ementas transcrevo, a seguir: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO: CARACTERIZAÇÃO. MEDICAMENTOS PROVENIENTES DO PARAGUAI. PENALIDADE ADEQUADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando do medicamento Pramil de origem paraguaia, de importação, uso e comercialização proibida em todo o território brasileiro, porém não de medicamento falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, - tal como descrito pelo art. 273, 1º-B, I e VI do Código Penal, - responde o réu pelo crime de contrabando previsto no art. 334, 1º, d, do CP. 2. Configura o delito de contrabando a conduta de importar para uso próprio medicamento sem registro na ANVISA. (...) (TRF1 - ACR 0006041-09.2010.4.01.3802 / MG; APELAÇÃO CRIMINAL - Rel. Des. Fed. Ney Bello - Terceira Turma - e-DJF1 21/11/2014, pág. 185) DIREITO PENAL. APREENSÃO DE QUANTIDADE PEQUENA DE MEDICAMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 334, CAPUT, DO CP. I. O crime do art. 273 do CP protege a saúde pública; o do art. 334, primeira parte, do CP, o controle da Administração sobre a importação de bens. 2. A importação clandestina de medicamentos em pequena quantidade leva à desclassificação da conduta prevista no art. 273 do CP para aquela prevista no art. 334 do CP. 3. Determinada a baixa do feito para possibilitar a suspensão condicional do processo. (TRF4 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 5005750-40.2010.404.7002 - Rel. Leandro Paulsen - D.E. 02/06/2014) Muito embora afastada a configuração do crime tipificado no art. 273 do Código Penal, entendo que o contrabando de medicamentos, ainda que em pequenas quantidades, não pode ser considerado um fato socialmente desprezível, em razão de seu potencial para provocar sérios prejuízos à saúde pública, razão pela qual descarto a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO (Pramil) DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MERCADORIA DE PEQUENO VALOR. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A posse de medicamentos de origem estrangeira mesmo que de inexpressivo valor, sem cobertura documental, ou a sua introdução clandestina no território nacional, por pequenos comerciantes, constitui delito de contrabando. 2. As circunstâncias do crime de contrabando de medicamentos (Pramil) de procedência estrangeira (art. 334, 1º, c, do CP) não se afeioam ao delito de bagatela, comportamento social extremamente repulso, de lesão deliberada à saúde pública com o único intuito de exploração de atividade comercial pelo acusado. Precedentes desta Corte. 3. Recurso em sentido estrito provido. (RSE024257120114013500, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:165.) Para arrematar, no tocante à culpabilidade em sentido estrito, como condição para a imposição da pena, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o acusado, ao tempo dos crimes, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento; além disso, não agiu motivado por erro, coação ou qualquer outra causa passível de excluir a reprovabilidade de sua conduta. A primariedade e os bons antecedentes não são elementos suficientes para a absolvição pretendida pela Defesa, diante da perfeitada subsunção dos fatos já examinados à descrição típica prevista em abstrato na norma penal, como já visto. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR WALDIR CANDIDO DA SILVA pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal (em sua redação vigente à época dos fatos). Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao réu, observando o sistema trifásico. 1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. A conduta praticada pelo réu apresenta grau de reprovabilidade considerado normal à espécie delitiva (art. 334, 1º, letra c, do CP), nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena-base. Antecedentes. De acordo com as certidões carreadas ao feito criminal (resumo à fl. 190), o réu Waldir não ostenta maus antecedentes criminais. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir tratar-se o Réu de pessoa perigosa ou perniciosa ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. O Acusado agiu motivado pela obtenção de lucro fácil, também comum à espécie. Não há indicativos de grande planejamento ou de requintes para a perpetração do intento criminoso. As consequências do crime não podem ser consideradas graves, em razão do número reduzido de medicamentos apreendidos. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas analisadas, fixo a pena-base relativa ao Denunciado WALDIR em 01 (um) ano de RECLUSÃO. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há causas de aumento ou de diminuição que possam influenciar no cálculo da pena final. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a sopesar, torno DEFINITIVA em 01 (um) ano de reclusão a sanção pelo crime tipificado no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, caso venha a ser executada, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços gratuitos à comunidade ou a entidades públicas, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44, parágrafo 2º, 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. A entidade beneficiada com a prestação de serviços por parte do condenado será indicada pelo Juízo das Execuções. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, confirmada a condenação, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados Eletrônico, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, especifique-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não se fazem presentes, na espécie, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual o réu, se desejar, poderá apelar da presente sentença em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIOFrancisco Gama dos Santos, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 03 de setembro de 2012, policiais civis do Estado de São Paulo, em cumprimento a mandato de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara Criminal desta cidade, no bojo de investigação sobre exploração de máquinas de caça-níqueis, encontraram duas cédulas de R\$100,00 (cem reais) falsas, guardadas em poder do acusado.Foi realizado exame pericial que atestou a inautenticidade das notas (fls. 29/33).A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2014, conforme decisão de fl. 51.O acusado foi citado (fl. 56) e apresentou resposta por escrito (fls. 63/79), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 81).Durante a instrução criminal, foi ouvida uma testemunha da acusação (fls. 91/93 e 95).O réu foi interrogado (fls. 91/92, 94 e 95).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 91).Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal (fls. 100/101vº).A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Francisco Gama dos Santos (fls. 104/108).Certidões de antecedentes criminais às fls. 54, 57, 58/61, 114, 116 e 118 (resumo à fl. 119).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva restou comprovada pela narrativa estampada no Boletim de Ocorrência de fls. 04/05, pela apreensão retratada no Auto de fl. 06, referente às 02 (duas) cédulas de R\$100,00 (cem reais) encontradas em poder do acusado (juntadas à fl. 42), e pelas conclusões do Laudo Pericial de fls. 29/33.O Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscópica), juntado às fls. 29/34, esclarece que as cédulas de R\$100,00 (cem reais) de nº de série AS290023845A e BB042219604 são falsas. As cédulas falsas foram produzidas através de processo de impressão da imagem digitalizada de cédulas autênticas correspondentes em suporte inautêntico, com a utilização de equipamento com tecnologia jato de tinta. O suporte das cédulas é constituído de uma única folha de papel, com impressão simulada do fio de segurança em ambos os lados. (fl. 32, resposta ao item 4).Após minucioso exame, o Sr. Perito Criminal também ressaltou que as cédulas em questão apresentam aspecto pictórico muito próximo ao do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, trazem a simulação de vários elementos de segurança, reunindo atributos para confundir pessoas e infiltrar-se no meio circulante. Dessa forma, o Perito entende que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira (fl. 32, resposta ao item 3 - destaque), conclusão que, seguramente, afasta possível desclassificação dos fatos para o crime de estelionato.Também não há dúvidas no que diz respeito à autoria.Segundo o Boletim de Ocorrência, em cumprimento a mandato de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara Criminal desta cidade, foram encontradas, na chácara de propriedade do acusado, duas cédulas de R\$100,00, as quais foram devidamente apreendidas e encaminhadas à perícia (fl. 05), sendo posteriormente constatada a falsidade das notas (fls. 29/33).No mesmo sentido foi o depoimento do investigador de polícia Leonardo Brito Amaral Pereira, ouvido como testemunha da acusação em Juízo (fl. 93), corroborando com absoluta precisão os termos do Boletim de Ocorrência e as declarações feitas à Polícia Federal à época (fl. 36).Informou a testemunha que as duas notas de R\$100,00 foram encontradas na residência do acusado, acondicionadas dentro de um guarda-roupa no quarto do réu, e que, na ocasião, Francisco alegou ter recebido as notas falsas em seu estabelecimento comercial (bar). Por fim, disse que, pela forma que as notas estavam acondicionadas, acredita que o acusado não tinha intenção de recolocá-las em circulação.Também o réu, à época, declarou à Polícia que teria recebido as duas cédulas de R\$100,00 em seu estabelecimento comercial, denominado Casa do Norte Jacobina, não conseguindo identificar os clientes que lhe passaram as notas falsas, tendo-as, posteriormente, acondicionado dentro do bolso de um pacote em seu guarda-roupa (fl. 22).Em Juízo, Francisco manteve a mesma versão dada em investigação policial (fl. 94), acrescentando que nunca teve a intenção de repassar as mencionadas notas falsas, e que as manteve guardadas por esquecimento dentro do guarda-roupa, sendo que as levaria, juntamente com outros cheques sem fundos, ao gerente de seu banco.Verifico que, em todas as ocasiões em que prestou declarações - perante a Autoridade Policial (fl. 36) ou em Juízo (fl. 94) - FRANCISCO nunca alegou desconhecer a circunstância da inautenticidade da cédula em comento, sustentando, apenas, que as recebeu - de boa-fé - de clientes no bar de que é proprietário e que, por sua vez, após ter percebido a falsidade, teria guardado as notas falsas em seu guarda-roupa, sem que houvesse intenção de reintroduzi-las em circulação.A testemunha da acusação também confirmou que, ao ser questionado sobre as notas falsas, o réu mencionou que as teria recebido no estabelecimento comercial em que trabalhava, e que as condições em que as notas estavam acondicionadas não denotavam a intenção de introdução das moedas falsas em circulação.Não havendo dúvidas quanto à materialidade e à autoria dos fatos - neste caso, quanto a guarda das duas cédulas de R\$100,00 cuja falsidade foi posteriormente verificada - entendo que, para a caracterização do delito, é preciso demonstrar, de maneira clara e inequívoca, que o acusado agiu dolosamente, ou seja, com a intenção de introduzir em circulação a cédula que sabia ser falsa, já que o delito em apreço não é tipificado na forma culposa.Contudo, não restou demonstrado das provas carreadas aos autos que o acusado agiu de má-fé, com dolo voltado para posterior introdução em circulação da moeda falsa que guardava em seu poder.Ao contrário, a boa-fé resulta evidente, haja vista a condição de trabalho do réu, que, sendo proprietário de um estabelecimento comercial (bar), poderia facilmente reintroduzir as moedas falsas recebidas em circulação, o que de fato não ocorreu.De fato, as circunstâncias em que se deram os fatos permitem concluir que o acusado recebeu de boa-fé as moedas falsas e, após perceber a inautenticidade das notas, tirou-as de circulação, guardando em local seguro, sem qualquer indicativo de que pretendia reintroduzi-las no comércio. Com efeito, é incontroverso que o acusado recebeu tais notas no comércio onde trabalhava, o que, por si só, já revela que estava imbuído de boa-fé, ate porque inexistente prova da existência de má-fé no recebimento das notas, lembrando-se que no direito a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser comprovada. Some-se a isso o fato de terem sido encontrados apenas dois papéis-moedas falsos, o que, dada a quantidade ínfima, reforça a tese de boa-fé do acusado quando do recebimento das notas. Além disso, as notas foram encontradas em compartimento de armário localizado em sua residência, o que é incompatível com o comportamento de quem pretende reintroduzir alegadas notas no comércio, máxime porque o acusado era proprietário de um estabelecimento comercial, sendo mais lógico, portanto, caso estivesse de má-fé, aproveitar a ocasião e maior facilidade para repassá-las adiante, o que não ocorreu no caso concreto. Destarte, não constitui crime a detenção da moeda falsa sem a intenção de reintrodução em circulação, já que, nessa condição, não haveria qualquer ofensa ao bem jurídico penal tutelado.A atipicidade da conduta de guarda de moeda falsa quando recebida de boa-fé, sem que haja intenção de recolocá-la no mercado, não é capaz de gerar prejuízo à fé-pública, pelo contrário, quando o agente retira essa moeda de circulação ele está fazendo um bem ao Estado.No caso, não houve, de sobremodo, o elemento subjetivo de prejudicar a fé pública.As circunstâncias que envolvem os fatos demonstram com clareza a inexistência do dolo necessário à configuração do ilícito; além da negativa do réu, acerca da intenção de repassar as notas falsas, evidenciada pela compreensão dos fatos dada pelo investigador de polícia (testemunha da acusação), ainda exsurge a verossimilhança de suas alegações diante da facilidade que o réu teria em introduzi-las novamente em circulação, o que não foi feito, eis que as notas estavam guardadas em um guarda-roupa na casa do acusado. De outra parte, não ostenta o réu outros antecedentes criminais de crimes dessa natureza.Se alguém recebe a moeda falsa de boa-fé e a recoloca em circulação depois de conhecer sua falsidade, incorre nas penas do 2º do artigo 289 do Código Penal. A hipótese do 2º somente viria a ocorrer, a título argumentativo, caso o agente, após ter ciência da falsidade, viesse a reintroduzir a cédula em circulação ou ao menos tentasse reintroduzir em circulação, uma vez que o tipo penal comporta a modalidade tentada. Por outro lado, o agente que recebe a moeda falsa, sem conhecer sua falsidade, e simplesmente a guarda, sequer tentando introduzi-la em circulação, não poderia incorrer nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. A jurisprudência tem entendido ainda que para a configuração do delito do 1º do artigo 289 do Código Penal, na modalidade guarda de moeda falsa, é necessário que o agente tenha ciência da falsidade da moeda no momento da sua aquisição. Já para o configuração do crime do 2º do artigo 289 do Código Penal, seria necessário que o agente, receptor da moeda falsa como se verdadeira fosse, após tomar ciência da sua falsidade, ao menos tentasse introduzi-la em circulação.De tal sorte, evidente no caso a ausência de dolo voltado para posterior introdução da moeda falsa que guardava em circulação, tem-se que a conduta é atípica.Nesse sentido, o julgado da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região:PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE FÁTICA. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO DESPROVIDO.1. A questão trazida à baila nesta sede recursal, no entanto, diz respeito à atipicidade dos fatos nela narrados a ensejar falta de justa causa para o exercício da ação penal, de forma a se aplicar o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 11.719/2008 e que revogou o artigo 43 daquele código.2. Denúncia que narra a materialidade e autoria delitivas, deixando, contudo, de descrever indícios mínimos de dolo do denunciado em perpetrar o crime que se lhe imputa e relatando que o acusado não pretendia repassar a cédula.3. Depoimentos dos policiais que confirmam as declarações do recorrido no sentido de que ganhara a cédula de um rapaz que pouco conhecia e ficou com ela por pura curiosidade, mas não tinha intenção de usá-la.4. Não somente o fato de o acusado alegar que não tinha intenção de reintroduzir a nota espúria que trazia consigo que evidencia a ausência de dolo, mas as circunstâncias todas do evento a denotam. O réu não ostenta antecedente criminal, exerce profissão lícita e houve a apreensão de uma única cédula de R\$ 20,00 (vinte reais).5. Restando evidenciado nos autos que o acusado recebera a cédula falsa, e disso ciente simplesmente a guardou e nem ao menos tentou colocá-la em circulação, tem-se que a conduta é atípica.6. As circunstâncias em que se deram os fatos - guarda de uma única nota falsa sem a intenção de repasse, denunciado que não ostenta antecedentes - e o pequeno valor da cédula espúria autorizam o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância, ante o diminuto potencial ofensivo e a desproporcionalidade da pena mínima cominada in abstracto ao tipo penal do artigo 289,1º, do Código Penal. Precedente.7. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - RSE 00002618120074036116 - Rel. Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 391).PENAL. CRIME DE GUARDA DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL. ARTIGO 289, 1º. CÉDULA RECEBIDA DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA, SEQUER, DE TENTATIVA DE RECOLOCAÇÃO EM CIRCULAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA.1. Para a configuração do crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal, na modalidade de mera guarda, é preciso que o agente haja recebido a moeda falsa ciente dessa circunstância.2. Se o agente, de boa-fé, recebeu como autêntica uma cédula falsa e, vindo a constatar a contrafeição, simplesmente a guardou, nem ao menos tentando recolocá-la em circulação, tem-se que a conduta é formalmente atípica.3. Sentença condenatória reformada.(ACR 200261050006603, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 CJ1 DATA 21/01/2010, PÁGINA 267).De todo o exposto, patente a ausência de dolo no comportamento do acusado, tem-se como atípico o fato praticado, sendo de rigor a sua absolvição.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos já expendidos, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER FRANCISCO GAMA DOS SANTOS das acusações que lhe foram formuladas no presente feito, por não constituir o fato infração penal.Fica o Réu desobrigado do pagamento das custas e demais despesas processuais.Após o trânsito em julgado, comunique-se o IIRGD. Providencie a Secretaria, oportunamente, as anotações devidas nos sistemas de dados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-18.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO MENEGUELO(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)

I - RELATÓRIO SILVIO MENEGUELO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 17 de setembro de 2009, o acusado teria apresentado Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsa, em abordagem policial realizada por policiais rodoviários federais, no Km 99 da Rodovia BR-153. Referidos policiais teriam desconhecido da falsidade documental, diante da ausência de dados divergentes e ausência de sinais identificadores da carteira, e apreenderam a mesma para averiguação. Foi realizado exame pericial que atestou a falsidade do espelho do documento (fls. 24/25). Inicialmente, a presente ação penal tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, tendo o processo sido anulado de ofício por incompetência absoluta em razão da matéria, conforme decisão do Tribunal de Justiça às fls. 160/164, sendo os autos remetidos à Justiça Federal e distribuídos livremente a esta Vara Federal. A denúncia foi ratificada pelo Ministério Público Federal (fl. 169) e recebida em 25 de abril de 2014, conforme decisão de fl. 171. O acusado foi citado à fl. 176 e apresentou resposta escrita às fls. 178/187, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 188). Durante a instrução judicial, foi inquirida uma testemunha da acusação (fl. 244). O acusado foi interrogado (fls. 243/244). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 241/242). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação do acusado nas penas dos artigos 304 c.c art. 297, caput, do Código Penal (fls. 246/247v). A defesa, por seu vez, protestou pela absolvição de Silvío Meneguelo às fls. 250/252. Certidões de antecedentes criminais às fls. 173 e 273/274 (resumo à fl. 275). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO (O.II.1) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, o prazo prescricional é calculado com base na pena cominada, em abstrato, para o crime imputado ao acusado, como preceitua o art. 109 do Código Penal. No caso dos autos, as penas variam de 02 a 06 anos de reclusão e multa, o que significa um prazo prescricional inicial de 12 (doze) anos (art. 109, inciso III, do CP), lapso este não ultrapassado entre a data dos fatos (17/09/2009) e a data do recebimento da denúncia (25/04/2014 - causa interruptiva da prescrição, conforme art. 117, inciso I, do CP). Tampouco houve o decurso do lapso temporal entre referida decisão até a presente data. Somente após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória é que novo prazo poderá ser considerado, com supedâneo na pena fixada em concreto, como dispõe o artigo 110, do Código Penal. De outro lado, não há dispositivo legal permitindo a fixação do prazo prescricional com base na chamada perspectiva de pena em hipotética condenação, sendo imprescindível a prolação de sentença que efetivamente examine a culpabilidade do agente e, em caso de condenação, venha a individualizar adequadamente a sanção a ser aplicada. Somente depois, com o trânsito em julgado para a acusação ou o improvinimento de seu recurso, será possível a fixação do prazo prescricional, considerando-se a pena aplicada em concreto, bem como a possibilidade de sua aplicação retroativa, nos termos previstos no dispositivo supracitado. Portanto, fica absolutamente rejeitada a alegação de prescrição levantada pela Defesa. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. (O.II.2) MÉRITO Pelo que depreendo da narrativa contida nos autos, o acusado SILVIO MENEGUELO teria adquirido uma Carteira de Habilitação - CNH falsa e utilizado tal documento ao ser abordado por Policiais Rodoviários Federais, na Rodovia BR-153, ocasião em que a carteira foi apreendida e, após, encaminhada à perícia, que atestou a falsidade do espelho utilizado para confecção da CNH. Bem delineados os fatos, passo à análise das provas carreadas ao presente feito. Nesse diapasão, verifico que a materialidade delitiva restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 07/08, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 09/10 e pelo Laudo Pericial de fls. 24/25, que concluiu pela falsidade do espelho da CNH. As provas produzidas durante a instrução processual são conclusivas acerca da responsabilidade penal do acusado na prática do crime de uso de documento falso. Na primeira oportunidade em que foi ouvido, isto ocorreu perante a esfera administrativa (fl. 50), o réu declarou que, à época dos fatos, estava com a CNH vencida. Aduziu que, por ocasião do curso de revalidação de sua carteira, foi abordado por um homem que lhe ofereceu a emissão de sua CNH sem a necessidade de frequência ao mencionado curso e, para tanto, forneceu seus dados e foto para a expedição do documento, que chegou em sua residência três dias depois. Confira-se: Fl. 50: (...) que em data que não se recorda, apenas ser no ano de 2009, estando sua CNH já vencida há cerca de 1 mês, o interrogado por volta das 10h esteve em um local, desta cidade, onde se realiza o curso para revalidação de CNH, cuja denominação não sabe declinar, pois pretendia renovar a mesma; informa que se dirigiu ao referido local, na companhia de seu genitor, esclarecendo, que lá chegando, ainda do lado de fora, foram parados por um indivíduo, de pele morena, estatura aproximada de 1,80m, cabelos castanho claro, curtos e encaracolados, aparentando cerca de 30 anos, cujo nome não foi fornecido pelo mesmo; alega que o referido indivíduo disse ao interrogado e seu genitor, que poderia revalidar a CNH do interrogado, sem que o mesmo precisasse realizar o curso de renovação; informa ainda, que foi seu genitor quem acertou tudo com o referido indivíduo, não sabendo se o mesmo cobrou e nem mesmo a quantia cobrada; após tal fato, o interrogado e seu genitor retornaram à residência, deixando com o referido indivíduo um documento para renovação da CNH, acompanhado de uma foto do interrogado; salvo engano, após três dias, o interrogado recebeu em sua residência, via correio, a CNH com o mesmo número de registro acima já citado, categoria AE, validade em 15/06/2013 (DETRAN - SP (SÃO PAULO)); o interrogado informa que sua categoria correta é C, não tendo constatado tal erro na CNH recebida pelos correios; o interrogado alega que somente aceitou o oferecimento do referido indivíduo, pois acreditava que não iria passar no curso para renovação de sua CNH e ainda que acreditava que a referida CNH seria verdadeira; (...). Em Juízo (fls. 243/244), sustentou versão idêntica às declarações prestadas na fase inquisitória. Reconheceu ter adquirido a CNH por meios ilícitos, como uma forma (jeitinho) de burlar a necessidade do curso de renovação, mas sustentou que acreditava ser verdadeiro tal documento. Tal assertiva, no entanto, não pode ser considerada para fins de afastar a tipicidade de sua conduta, já que esta restou corroborada pelo conjunto probatório amealhado aos autos. Nesse sentido, não pode ser aceita a justificativa dada pelo acusado, ao alegar desconhecimento quanto à falsidade da CNH, haja vista que declaradamente o documento falso foi comprado de um terceiro e, logicamente, não poderia escapar ao conhecimento do adquirente que aquela não seria a via oficial para a obtenção de qualquer espécie de documento; pelo contrário, diante das condições da abordagem e da negociação, tinha tudo para imaginar que poderia adquirir um documento falso e, se aquela sua anuência a tal negociação espúria, assumiu conscientemente os riscos de conseguir um documento falso. O acusado também não soube declinar o nome da escola e o local em que seria realizado o curso de renovação da carteira de habilitação, muito menos o nome da pessoa que o teria abordado para oferecer os serviços de renovação da CNH sem a necessidade de frequência no curso, ou se essa referida pessoa trabalhava no curso ou não. De qualquer maneira, não é crível que a pessoa que possuía desconhecimento acerca do denunciado em frente ao curso para a renovação de CNH, oferecendo-lhe serviços ilícitos e o acusado tenha fornecido dados pessoais e fotos, sem uma contrapartida financeira ou mesmo sem a mínima informação sobre aquela pessoa. O réu não fala em suas declarações, mas em alegações finais refere-se ao pagamento de R\$350,00 para esses fins. Sendo assim, se não sabia o nome de tal pessoa, nem o local em que a poderia encontrar, causa muita estranheza o acusado ao menos não desconfiar que sua carteira de habilitação, obtida por meios escusos, não poderia ser falsificada. Desse modo, afasto a alegação de erro de tipo, por desconhecimento da falsidade da CNH, uma vez que, sendo o acusado motorista profissional, tem pleno conhecimento dos trâmites necessários à aquisição da CNH e, principalmente, do tempo necessário à sua expedição, sendo razoável admitir que um documento adquirido por baixo dos panos, e não pela via esportiva, expedido em menos de 03 dias após sua aquisição - diga-se, muito antes do término do próprio curso de renovação -, seja falso. Nesse sentido: EMENDA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304, C/C 297 DO CÓDIGO PENAL). APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSIFICADA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE DOCUMENTAL. TESE DEFENSIVA DE ERRO DE TIPO ESSENCIAL QUE SE REJEITA. APELANTE COM VASTA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. CONHECIMENTO INESCUSÁVEL DOS TRÂMITES LEGAIS PARA RENOVACÃO DE HABILITAÇÃO. VERSÕES CONTRADITÓRIAS. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE REPROVAÇÃO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA CARGA HORÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PARA 07 (SETE) HORAS SEMANAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa, diante do auto de apreensão de fls. 09, do documento apreendido de fls. 54 e do laudo de exame de documento falso de fls. 55, no qual se atesta que a CNH apreendida é falsa, porque produzida em impressora do tipo jato de tinta colorida, divergindo do tipo de impressão dos documentos oficialmente expedidos pelo DETRAN/RJ, exibindo uma película transparente recobrando os dados variáveis, com a intenção de simular documento legítimo. Por fim, ressalta o laudo que a CNH falsa apresenta boa aparência, podendo iludir leigos como se idônea fosse. 2. No que tange à autoria, também não há dúvida de que o documento era portado pelo apelante, que o apresentou no momento da abordagem policial. As declarações do apelante em sede policial e em juízo, embora contraditórias sobre o modo de aquisição do documento, não deixam qualquer dúvida acerca da autoria. 3. A tese defensiva funda-se no alegado desconhecimento acerca da falsidade documental. Diz-se que o apelante agiu em erro de tipo essencial, por desconhecer a falsidade do documento que, segundo o laudo, não se afigurava como falsificação grosseira, sendo capaz de ludibriar leigos. O cerne da questão é que o apelante não pode ser tomado como leigo. Com efeito, trata-se de motorista profissional experiente que, exatamente por sua experiência profissional, não pode se escusar de conhecer o trâmite legal para obtenção de renovação de carteira nacional de habilitação, documento imprescindível para o desempenho de sua atividade laborativa. 4. As versões desencontradas apresentadas em sede policial e em juízo mencionam, inicialmente, que a renovação da CNH teria sido providenciada pela empresa da qual o apelante era empregado. Posteriormente, ainda em fase inquisitorial, o apelante admitiu que se utilizou dos serviços de um despachante para a obtenção do documento sem, contudo, mencionar sequer o nome do referido despachante. Em juízo, reiterou a alegação de que havia utilizado os serviços do tal despachante, mas não adicionou qualquer dado ou elemento que pudesse identificar o suposto responsável pelo documento falso. 5. Assim, irretocável a sentença condenatória ao repelir a tese de erro essencial sustentada pela Defesa Técnica pois, diante das circunstâncias pessoais do apelante e das circunstâncias fáticas em que se deu a renovação da habilitação - sem submissão a exames práticos ou teóricos e através de interposta pessoa - evidente a consciência da ilicitude. Assim, a matéria objeto de questionamento pela Defesa Técnica - artigos 20, 1º e 2º, 304 e 297 do Código Penal, foi amplamente debatida e os dispositivos legais corretamente aplicados pelo juízo de primeiro grau, não havendo que se cogitar de negativa de vigência às normas destacadas. 6. Mantido o juízo de reprovação, embora não tenha sido a pena aplicada objeto do inconformismo recursal, de ofício e considerando-se a ampla devolutividade de que são dotados os recursos defensivos, de ofício, ajusta-se a carga horária da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade para 07 (sete) horas semanais, mais adequada e proporcional. Desprovinimento do Recurso. De ofício, reduz-se a carga horária da restrição de direitos. (TJ-RJ - APL: 00162777620068190002 RJ 00162777-76.2006.8.19.0002, relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO, Data de Julgamento: 03/04/2012, TERCEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/01/2013 17:51) De outra parte, o documento falso foi utilizado especificamente para o fim a que se destina, tanto que apresentado a Policiais Rodoviários Federais por ocasião de blitz policial. A testemunha arrolada pela acusação, o Policial Rodoviário Federal, Pedro Henrique Manes de Oliveira (fl. 244), apesar de não se recordar dos fatos narrados na denúncia, reconheceu como sendo sua a assinatura em depoimento à Polícia, à época, em que relatou Fl. 33: (...) encontrava-se de serviço, juntamente com o colega MINALI, em fiscalização de rotina na Praça de Pedágio, no Km 99 da Rodovia BR-153, quando solicitaram a parada do veículo Camioneta, de placas BLO-6924, que passava pelo local; durante a vistoria, o depoente suspeitou da CNH do condutor, cujos sinais identificadores não pareciam verdadeiros; o depoente solicitou uma pesquisa junto a base da Polícia Rodoviária, sendo que ficou constatado que existia documento com aquela numeração, porém, estava vencido e tratava-se de outra categoria; o depoente e MINALI conduziram o motorista à Delegacia de J. Bonifácio para os devidos registros, bem como a apreensão do documento, para as demais providências. (...) A prova oral produzida demonstra de forma coesa e segura que SILVIO MENEGUELO, de forma livre e consciente, com o objetivo específico de alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante, adquiriu e fez uso de documento público, materialmente falso, perante órgão federal (Polícia Rodoviária Federal) -, razão pela qual é forçoso concluir pela existência de certeza indispensável para a prolação de decisão de cunho condenatório, em seu desfavor. Sendo assim, tenho como efetivamente caracterizado o uso do documento falso, conduta que se amolda, com perfeição, à hipótese descrita no art. 304 do Código Penal, restando o crime de falsidade documental absorvido pelo uso, considerado crime-fim. Neste sentido é o escólio de Guilherme de Souza Nucci, apoiado em posição majoritária da doutrina e da jurisprudência: Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. (Em Código Penal Comentado - 5ª edição - RT - Pág. 297) Finalmente, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seu ato e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, sendo irredutível, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR SILVIO MENEGUELO, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 304 do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, observando o sistema trifásico. Iª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal/Culpabilidade. Considero normal o grau de censurabilidade relativo ao ato ilícito praticado pelo réu, no caso concreto, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena-base. Antecedentes. É tecnicamente primário e não ostenta mais antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos (resumo à fl. 275). Conduta Social e Personalidade. Não há indicativos de que o acusado seja pessoa perigosa, com desvio de comportamento ou com inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos não foram os mais censuráveis. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que não há informações sobre danos a terceiros. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, mais multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, aplicando, neste ponto, os parâmetros estabelecidos no Código Penal (arts. 49 e 60). 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuentes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição. Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, voto DEFINITIVA a pena do Acusado SILVIO MENEGUELO em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, mais sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 304 do Código Penal. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a título de (s) assistência (ais), em valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º, e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao Juízo das Execuções definir qual será a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que o Condenado deverá prestar serviços. Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas na pena privativa de liberdade já fixada, a ser cumprida no regime anteriormente fixado. Subsiste a condenação à sanção pecuniária anteriormente fixada (10 dias-multa, no valor mínimo legal). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, confirmada a condenação, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados Eletrônico, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Oficie-se também ao DETRAN/SP, com cópia desta sentença e da CNH falsa, juntada à fl. 10, para as providências que entender cabíveis. Após o trânsito em julgado, proceda-se à destruição do referido documento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002187-83.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON JOAO RITZ X PATRICIA APARECIDA RITZ/SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 152.

0004121-76.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOSE PAIXAO DIAS JUNIOR(SP233835 - ADEMIR LUCAS JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se na secretária, à disposição da(s) defesa(s) para requerer(em), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 192.

0004577-89.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE FRANCISCO DE MATTOS NETO(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 136/152) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. CARTA PRECATÓRIA Nº 107/2016- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE TANABI/SP a OPTIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: JOÃO PAULO DA SILVEIRA, MARISTELA ZANFOLIM e JOÃO ANTONIO TARGA, todos funcionários públicos do município, que podem ser encontrados na Rua Dr. Cunha Junior, 42, Centro, Tanabi/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000096-49.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JULIO APARECIDO ZORZETTO

Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelo réu (fls. 31/40) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia caracteriza ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Recomenda-se o prosseguimento do feito, para que as questões de mérito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necessária, no decorrer da instrução. Designo audiência para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 2491

DESAPROPRIACAO

0001368-15.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL X MGA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às 285 e determino a realização de prova pericial para aferição do valor da área desapropriada. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação), bem como para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias - que será depositada pela Parte Requerida (solicitante da perícia). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, bem como o pagamento dos honorários periciais pela Parte Requerida, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Indefiro o pedido de levantamento do valor incontroverso, requerido pela Parte Requerida às fls. 275 e reiterado às fls. 285, uma vez que neste tipo de ação (desapropriação por interesse público) o Decreto Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941, em seus arts. 33, § 2º, e 34, veda o levantamento total do preço ofertado, além de exigir a juntada de documentos que comprovem a prova da propriedade, a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (certidões negativas - municipal, estadual e federal), além de Editais específicos, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, sendo certo, que este juízo, em ações semelhantes, têm determinado o levantamento de valores após a sentença, com a respectiva expedição dos referidos editais, além da juntada dos documentos elencados no referido artigo do Decreto Lei suso referido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008233-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008233-6) - MOYSES VITOR KFOURI CAETANO(SP057900 - VALTENIR MURARI E SP176491 - MARLON MARCELO MURARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União Federal ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008406-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008406-6) - SIDNEI TAVARES DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001200-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001200-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 246/246/verso, providencie a Parte Autora a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003725-41.2010.403.6106 - MAURO CELSO INACIO DOS SANTOS X RENATA PATRICIA DA SILVA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004258-97.2010.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X ALFREDO SOARES DE FREITAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Ciência às partes da intimação de fls. 224, na qual consta que o co-réu Alfredo Soares de Freitas foi finalmente cientificado desta ação. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000004-47.2011.403.6106 - HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 322 e suspendo o andamento da execução até o dia 20 de dezembro de 2016, devendo o feito aguardar o decurso de prazo em Secretaria. Dentro do prazo de suspensão deverá a Parte Autora informar ao juízo se comprou seu crédito ou, ainda, promover a execução do julgado. Fim do prazo acima concedido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005199-13.2011.403.6106 - TARCIO LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Tendo em vista o pedido expresso da Parte Autora de fls. 203/205, na qual informa que já tem todos os elementos para a execução do julgado, bem como requereu prazo para confecção dos cálculos, defiro o requerimento e concedo 30 (trinta) dias para a execução do julgado. Intime-se.

0000375-74.2012.403.6106 - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concorrendo com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(o) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006345-55.2012.403.6106 - ODAIR GOMES DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 252/252/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (a impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perícia Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0001277-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004764-8)) HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Heanlu Indústria de Confecções Ltda. em face da União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social, visando à anulação da petição da autora de fl. 518 da Ação Ordinária nº 0004764-78.2007.403.6106, por ela proposta em face da União (INSS incluído posteriormente), em que teria renunciado ao direito em que se fundava a ação (fl. 53), bem como à anulação da respectiva sentença de fls. 535/536 daquele feito (fls. 58/61), que teria homologado o pleito de extinção. Em sede de antecipação de tutela, pede a suspensão daquela ação judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/85). Foi determinada a distribuição do feito por dependência à citada ação ordinária, consoante requerido (fls. 86/87). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 89/90). O INSS contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, restando, no mérito, a tese da exordial (fls. 94/96). Já a União apresentou sua defesa, pugnanço pela improcedência do pedido e acostando a integralidade do Procedimento Administrativo nº 55.610.879-5 (fls. 99/100 e 101/249, 252/499 e 502/505, respectivamente). Advêdo réplica (fls. 511/516). A preliminar do INSS foi afastada e as partes foram instadas a especificarem provas (fl. 522). A autora e o INSS nada requereram a este título (fls. 524 e 526) e a União apresentou cópia do acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0004764-78.2007.403.6106 (fls. 530/535). A autora, ainda, agravou do afastamento da preliminar, na forma retida (fls. 527/528). O recurso foi recebido, dando-se vista à autora. Ainda, foi determinada ciência dos documentos trazidos pela União à autora e ao INSS (fl. 536). Foram apresentadas contrarrazões pela autora (fls. 538/541) e a decisão de fl. 522 foi mantida pelo Juízo (fl. 542). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Mantenho o INSS no polo passivo, pelos motivos já postos à fl. 522. Por economia processual, adoto o relatório da decisão em sede de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a União e INSS, em que pretende, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do feito nº 0004764-78.2007.403.6106. Aduz, em síntese, que a ação mencionada foi ajuizada com o objetivo de ver reconhecida a prescrição do débito previdenciário constante da CDA nº 556108795, mas que postulou a renúncia ao direito a que se funda a ação, em atendimento à solicitação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo sido proferida sentença homologando o pedido de renúncia. Sustentou que o pedido de renúncia foi baseado em pareceres da PGFN que sinalizavam a existência de irregularidade cometidas pela fiscalização federal. Contudo, em novembro de 2013, a PGFN restabeleceu os débitos previdenciários declarados prescritos, com sua reativação e execução judicial, razão pela qual entende a parte autora que foi enganada pela PGFN, que agiu com dolo, sendo o negócio jurídico anulável pelo vício da vontade da parte autora. Trago, ainda, as principais decisões daquela ação judicial, extraídas do sistema informatizado de fases processuais. Em 17/05/2007, mesma data da publicação do deferimento da liminar, para expedição da CPD-EN, no Mandado de Segurança nº 0002799-65.2007.403.6106, a autora ajuizou a Ação Ordinária nº 0004764-78.2007.403.6106, que foi distribuída perante esta 2ª Vara Federal. Veja-se, DO de 04/06/2007: Não há prevenção em relação aos feitos apontados às fls. 149/150. Promova a autora a regularização do recolhimento das custas processuais, conforme critério estabelecido no artigo 2º da Lei 9.289/96. Cumprido o item anterior, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Outrossim, DO de 27/07/2007: Não obstante os argumentos alinhavados pela parte autora, entendo que, na espécie, revela-se incabível a antecipação da tutela pretendida. É isto justamente porque não há uma comprovação inicial estritamente de dúvidas de que a súmula formulada revele-se imperiosa e consentânea com o Direito, sendo mister a formação do contraditório e, eventualmente, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, então, se possa chegar a uma conclusão segura e precisa a respeito da postulação deduzida em Juízo. Na verdade, afasta-se a possibilidade de antecipação de tutela, por ausência de seu pressuposto essencial (prova inequívoca da alegação). Isto posto, pelos fundamentos suso expostos, ausente um dos pressupostos insculpidos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a Antecipação de Tutela. Após a contestação ou o escoamento do prazo para tal mister, reapreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o desentranhamento da guia de recolhimento - DARF (fl. 22) para posterior entrega ao autor, mediante cópia e recibo nos autos. Cite-se. Intimem-se. E, ainda (registro no sistema em 03/10/2007): Tendo em vista a alegação da União Federal (Fazenda Nacional), à fl. 281, afirmando que a dívida ativa inscrita perante o INSS que consta dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, só passará a ser de competência da União Federal em 01.04.2008, de acordo com o exposto no 1º, do art. 16 da Lei 11.457/2007, analisando o caso concreto, entendo que a dívida ativa em questão, é responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e por esta razão, ele deve integrar o polo passivo. Diante da complexidade para aferir quem é parte legítima para integrar o polo passivo, em virtude das mudanças na legislação, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no polo passivo da presente demanda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis. Com a emenda à inicial, cite-se. Após a vinda da contestação ou o escoamento do prazo para tal mister, apreciarei o pedido de concessão da tutela antecipada, bem como a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela Fazenda Nacional. Intimem-se. Advêdo tutela antecipada nos seguintes termos (disponibilização no sistema em 15/01/2008): Heanlu Indústria de Confecções Ltda propôs esta ação sob o rito ordinário, visando proferimento judicial que pronuncie a prescrição para a propositura da ação de cobrança do crédito tributário sob o nº 55.610.879-5, constituído em 13/12/1995, correspondente às competências de março a julho de 1995, posteriormente excluído do REFIS em 26/04/2001, conforme relata o INSS à fl. 446. A título de antecipação dos efeitos da tutela, a autora pretende obter ordem judicial que impeça o réu de inscrever seu nome no CADIN. A União e o INSS foram citados e apresentaram contestações. É a síntese do essencial. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, nos termos estabelecidos no artigo 16 da Lei 11.457/2007 (até 01/04/2008), já que nela se discute débito inscrito em dívida ativa em 23/03/2007. Assim, determino a exclusão, por ora, da União Federal do polo passivo. Ao Sedi para as devidas anotações. Pela análise dos documentos trazidos aos autos pelas partes, verifico haver plausibilidade no direito alegado pela autora. Conforme informa o próprio réu, em sua contestação, os créditos cuja prescrição se pretende ver reconhecida foram excluídos do REFIS em 26/04/2001 (v. fl. 446). A partir de então não há notícia da ocorrência de qualquer causa legal de suspensão de sua exigibilidade. O perigo de dano irreparável decorre das restrições advindas para o exercício da empresa pela inclusão da autora no CADIN. Diante destes fatos, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, desde que a causa seja exclusivamente o crédito nº 55.610.879-5, cujo reconhecimento da prescrição se pretende nestes autos. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. No DO de 11/02/2010, restou publicado o seguinte: Fls. 498/506: Informe a União Federal o cumprimento da antecipação da tutela deferida nestes autos, para que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, desde que a causa seja exclusivamente o crédito nº 55.610.879-5 (fls. 473). Com as informações, voltem conclusos. Intimem-se. Ainda, DO de 19/08/2010: Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 510/512 (comprova que o eventual débito discutido nestes autos está com sua exigibilidade suspensa desde o dia 31/08/2007, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Foi lançada sentença (DO de 18/03/2014): Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança em relação ao crédito nº 556108795, constituído pelo saldo devedor apurado após exclusão no programa de parcelamento REFIS. Em síntese, afirma que lhe foi negada a expedição da certidão positiva com efeito de negativa diante da existência de saldo remanescente do parcelamento nº 556108795 do ano de 1995, sendo excluído do REFIS na data de 16/01/2002, sem posterior cobrança ou ajuizamento de execução fiscal para cobrança do suposto saldo remanescente, entendendo, assim, ter operado a prescrição do débito. Com a inicial (fls. 02/19) foram juntados procuração e documentos (fls. 20/148). Houve emenda à inicial para recolhimento de custas (fls. 272/273). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a citação da parte ré (fls. 274). A União Federal apresentou sua contestação (fls. 280/287) em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial, visto que o prazo prescricional relativo às contribuições sociais é decenal, aplicando-se o prazo quinquenal do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional na ausência de lei específica disciplinando a matéria. A parte autora apresentou réplica e requereu a citação na pessoa do procurador geral federal da Fazenda Previdenciária (fls. 289/432). Determinada a emenda à inicial para inclusão do INSS no polo passivo (fls. 435), o que foi devidamente cumprido às fls. 437. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 445/472), e arguiu, em síntese, que o débito discutido foi inicialmente incluído no parcelamento convencional, rescindido em 01/09/1999 e, após, incluído no REFIS em 26/04/2001. Contudo, diante da existência de ações judiciais discutindo o débito houve sua exclusão do referido parcelamento, sendo considerada sua exigibilidade suspensa em decorrência de discussão judicial, ocasião em que a autora aproveitou da condição e obteve certidões positivas com efeito de negativas. Por esta razão, entende a ré que, com base no princípio da eticidade e boa-fé do Fisco, não pode a autora após aferir vantagens da suspensão da exigibilidade e após ajuizar ação pretende o reconhecimento da prescrição. Aduz, ainda, que a prescrição é decenal por se tratar de contribuições previdenciárias, regida pelo artigo 46 da Lei nº 8212/91. Determinada a exclusão da União do polo passivo da ação, e deferida a antecipação da tutela para que o INSS se abstenha de inscrever a autora no CADIN (fls. 473). A parte autora se manifestou nos autos e informou sobre decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007.61.06.002799-6, em que se reconheceu a ocorrência da prescrição do débito ora discutido (fls. 485/486). Demonstrado o cumprimento da decisão liminar pela parte ré (fls. 480/482 e 510/512). A parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação (fls. 518, 522 e 524/530). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Diante da renúncia manifestada pela parte autora às fls. 522, devidamente assinada pelos sócios Antônio Guapo e Valéria Guapo Machado, nos termos da alteração contratual de fls. 525/530, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ao SUDP para retificação do polo passivo da presente ação, em cumprimento à determinação de fls. 473, fazendo constar apenas o INSS, com a exclusão da UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advêdo despacho, registrado no sistema em 30/06/2014: Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para resposta, dando ciência da sentença proferida às fls. 535/536. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida às fls. 89/90 do feito nº 0001277-56.2014.403.6106. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Em 18/06/2014, foi registrada no sistema a distribuição, em 02/04/2014, da Ação Ordinária nº 0001277-56.2014.403.6106 (presentes autos) à Ação Ordinária nº 0004764-78.2007.403.6106. Já em 28/07/2014, o feito foi ao Egrégio TRF3 para análise da apelação da autora, que foi julgada como segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 269, V DO CPC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOLO. IMPOSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. No caso vertente, a parte autora, ora apelante, requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V do CPC, sem fazer qualquer ressalva ou impor qualquer condição, alegando que o seu pedido foi anulado em pareceres emitidos pela PGFN que indicavam possíveis irregularidades perpetradas pelas autoridades fiscais, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional reativado, indevidamente, em dezembro de 2013, com base no Parecer DICAJ/PRFN nº 13/2012, o crédito nº 55.610.879-5, referente a débitos previdenciários declarados prescritos, requerendo a declaração de nulidade da sentença homologatória da renúncia por vício de consentimento decorrente de dolo da apelada, nos termos dos arts. 145 e 171 do Código Civil. 2. Os aludidos dispositivos do Codex Civil brasileiro são aplicáveis exclusivamente aos negócios jurídicos, não havendo que se falar em sua incidência à renúncia ao direito realizado em âmbito judicial, ato unilateral que independe da anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da sentença. 3. Da análise

dos presentes autos, nota-se inexistir qualquer documento que corrobore as alegações da apelante de que os pareceres exarados pela PGFN reconhecessem a prescrição dos débitos previdenciários objeto do parcelamento nº 55.610.897-5 ou mesmo condicionassem o reconhecimento da prescrição à renúncia do direito sobre que se funda a ação.4. O Despacho nº 522/2012, exarado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, reconhecendo a prescrição, não era definitivo, não havendo qualquer ilegalidade em sua posterior revisão por aquele mesmo órgão, com base no poder-dever de autotutela administrativa.5. A apelante, de forma inadvertida e prematura, renunciou ao direito em que se funda a ação antes mesmo de obter qualquer garantia sólida de que a prescrição da pretensão da fazenda seria efetivamente reconhecida, de modo que não há que se falar em nulidade apta a inquirir a r. sentença homologatória por vício de consentimento.6. Quanto à verba honorária, em virtude do valor atualizado da causa e da natureza desta, de rigor a sua redução para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento desta C. Sexta Turma.7. Apelação parcialmente provida.(Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - DE 19/12/2014 - Dec 11/12/2014)O processo foi recebido na primeira instância em 05/03/2015 e, em 13/03/2015, foi disponibilizado em DO o despacho.Ciência às partes da decisão do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se o SUDP para excluir o INSS e incluir a União Federal em seu lugar, no pólo passivo da ação.Intimem-se. Iniciada a execução, pela União, em 24/09/2015 - dos honorários advocatícios -, adveio, posteriormente, a decisão (DO de 03/03/2016):Verifico que a Parte Autora-executada solicitou às fls. 611/612 o parcelamento da dívida, em 20 pagamentos mensais e sucessivos, sendo que a União Federal às fls. 614 concorda com a proposta, desde que seja observada a correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês), com pagamento de 30% (trinta por cento) na 1ª parcela e o restante em 6 meses.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contra-proposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá a 1ª parcela ser depositada também no prazo de 30 (trinta) dias, sendo as outras 6 (seis) mensais e sucessivas.Não concordando com a forma do parcelamento, abra-se vista à União-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Os autos foram em carga à exequente e retornaram em 30/08/2016, estando conclusos para deliberação desde 06/09/2016.Pois bem.O pedido de tutela antecipada para suspensão da Ação Ordinária nº 0004764-78.2007.403.6106, objeto da lide, foi indeferido (fls. 89/90) e não houve recurso. Como a ação, já então julgada em primeira instância, prosseguiu e a sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, encontrando-se em fase de execução de honorários sucumbenciais, penso que o pedido restou esvaziado, pelos próprios pilares atinentes à coisa julgada. Ademais, naquele processo, havia a possibilidade de impugnação recursal, que foi utilizada, e a sentença em discussão, de pronto, não apresenta manifesta teratologia, quer formal, quer material.A propósito, o sítio virtual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça disponibilizou, recentemente (29/08/2016), notícia de que Mandado de segurança pode ser utilizado contra ato judicial manifestamente ilegal. O mandado de segurança, instrumento jurídico que visa garantir direito líquido e certo, pode ser utilizado por quem deseje se defender contra ato judicial com ilegalidade, teratologia (aberração) ou abuso de poder, segundo entendimento já consolidado pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ). As 936 decisões coletivas (acórdãos) do STJ sobre Mandado de Segurança contra ato judicial foram reunidas na Pesquisa Pronta, ferramenta on-line criada para facilitar o trabalho de interessados em conhecer a jurisprudência da corte. Em um dos casos analisados (RMS 46.144), a Segunda Turma do STJ decidiu que a utilização de mandado de segurança contra ato judicial requer, além de ausência de um recurso jurídico apto a combatê-lo, que a decisão seja manifestamente ilegal ou teratológica.Trago o julgado citado:PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DMAE. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR PRIMITIVO.AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.1. A utilização de mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico. Precedentes: RMS 48.060/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 15/9/2015, RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/9/2012, RMS 43.797/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013, RMS 45.740/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/8/2014, RMS 45.519/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28/8/2014, RMS 43.183/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/8/2014.2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo juízo da execução, que extinguiu o feito executivo ajuizado contra o devedor originário, reconhecendo que o termo de confissão e acordo extrajudicial realizado por terceiro interessado, para pagamento do débito equivaleria a assunção de dívida, prevista no art. 299 do Código Civil/2002, revelando-se ausente manifesta ilegalidade ou teratologia, sendo, incabível a utilização do writ.3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.(STJ - RMS nº 46.144 - Rel. Min. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - DJe 14/06/2016).Notadamente, não se trata, in casu, de mandado de segurança, mas as premissas servem de subsídio para o caso. O que a jurisprudência está a consagrar é que, em regra, não cabe ação judicial para atacar decisão judicial, exceto a via heroica do mandamus, quando não houver recurso cabível e a decisão se revestir de patente aberração jurídica.Em meu sentir, o único meio de se ter dado êxito ao anseio autoral, nesta via, seria, justamente, ter obstado o prosseguimento da Ação Ordinária nº 0004764-78.2007.403.6106, enquanto não contasse com trânsito em julgado. Como já relatado, a autora não recorreu da decisão do Juízo a quo que indeferiu tal intento.Já o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a utilidade de a autora requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a anulação da sentença em questão ou a petição de renúncia que a embasou.Assim, de forma superveniente, carece a autora de interesse processual, sob o enfoque da utilidade da via eleita.Sob outro prisma, observo que a autora, de fato, na Ação Ordinária 0004764-78.2007.403.6106, impugnou a sentença em questão, trazendo à baila, basicamente, os mesmos fundamentos trazidos a lume na presente ação - vício resultante de dolo.Nesta ação, alega que só renunciou ao direito em que se fundava aquela ação após parecer do ente fazendário no sentido da prescrição do débito tributário DEBCAD nº 55.610.897-5, lá discutido, e que, após a renúncia, a Fazenda teria voltado atrás, restabelecendo a exigibilidade.Obviamente, não há que se falar em extinção deste feito pela coisa julgada, pois os objetos desta ação e da de nº 0004764-78.2007.403.6106 são distintos, mas, como se vê, a análise do pleito formulado nesta ação, por gerar possíveis efeitos sobre aquela, já com trânsito em julgado, inviabiliza, inexoravelmente, o anseio autoral ora deduzido. Também, sob o enfoque da adequação, ainda de forma superveniente, não há interesse processual.Por tais motivos, não há como investir no mérito.III - DISPOSITIVO/Ante o exposto, por ausência de interesse processual, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Arcará a autora, em favor de cada um dos réus, com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, bem como com as custas processuais, já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-65.2015.403.6106 - FERNANDO FERNANDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 208/208/verso e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a juntada de documentos.In obstante o acima determinado, dê-se ciência ao INSS da petição e documentos juntados às fls. 208/213.Intimem-se.

0003519-51.2015.403.6106 - LUCIANE DE PAULA BORGES SAMPAIO(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que a parte Autora foi vencedora, providencie a ré-CEF a liberação do saque do FGTS, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se, nos autos, esta situação (liberação do saque).Em face do acima decidido, indefiro, por ora, o pedido da Parte Autora de fls. 41.Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0005534-90.2015.403.6106 - PAULO ODAIR CROTI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de Ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a).Designo o dia 01 de DEZEMBRO de 2016, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretária no mandado as advertências inseridas no artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra o advogado da Parte Autora as premissas estabelecidas nos arts. 357, § 5º e 455, §§ 1º e 2º, do CPC, restando indeferido o pedido de fls. 78 (intimação das testemunhas para comparecimento em audiência), uma vez que se trata de pedido genérico, não havendo qualquer justificativa para este fim.Intimem-se.

0006962-10.2015.403.6106 - SUZANA MARCONI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 43/44, para comprovar os obstáculos indevidos criados pelos funcionários dos bancos ou do requerido para a obtenção do empréstimo, uma vez que às fls. 09/10 existe documento comprovando esta situação - que o benefício não permite empréstimo, nos termos do art. 443, I, do CPC.Chamo o feito à ordem, em relação ao pólo ativo da demanda, uma vez que o objeto desta ação é obter empréstimo pessoal em favor da beneficiária do INSS, no caso a INCAPAZ, Sra. MARIA MARTA MARCONI.Ao SUDP para as seguintes alterações:1) Cadastrar a Sra. MARIA MARTA MARCONI, RG nº 34.162.396-9 e CPF nº 005.194.478-24 como autora - INCAPAZ, e, 2) Cadastrar a Sra. SUZANA MARCONI VENERA como curadora ou representante legal da autora, retificando, inclusive, seu nome, incluindo o sobrenome VENERA.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

0003676-87.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-23.2016.403.6106) ANDRE RICARDO SELEGUINI X MARIA OTAVIA CORDEIRO DA SILVA SELEGUINI(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA E SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0004640-80.2016.403.6106 - JANDIRA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à obtenção de ordem judicial que determine providências pela ré para assegurar a regularização da inscrição da autora no Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de aplicação de multa diária. Em sede de provimento definitivo, requer a condenação da ré em danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25).Inicialmente deferiu-se a gratuidade e determinou-se que a autora indicasse corretamente o polo passivo, bem como esclarecesse seu nome e estado civil corretos, o que restou cumprido às fls. 29/30.Decido.Recebo a emenda de fls. 29/30. Comunique-se à SUDP para retificação do polo ativo, a fim de constar como autora JANDIRA RAIMUNDA DOS SANTOS, bem como para excluir do polo passivo a Receita Federal do Brasil e cadastrar como ré a UNIÃO FEDERAL.A autora teve ciência da iniqua irregularidade em agosto/2015 (fl. 22), mas veio a Juízo somente em julho/2016, o que já afasta a alegação de risco de perecimento de direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.Ademais, pelo relato da inicial, não considero suficientes os elementos de prova, pelo que necessária a oitiva da parte contrária.Cite-se. Intimem-se.

0006078-44.2016.403.6106 - VIVIANE GIBERTONI DE OLIVEIRA(SP362474 - WILLIAN RIBEIRO MOITINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-81.2007.403.6106 (2007.61.06.000942-8) - ANGELICA BEATRIZ COSTA X IVONE GABRIEL COSTA X IVONE GABRIEL COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELICA BEATRIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GABRIEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem os advogados da parte Autora o contrato da sociedade, tendo em vista que não acompanhou a petição de fls. 389/391.Com a juntada, comunique-se à SUDP para incluir a sociedade de advogados CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 17.896.774/0001-45) como representante da parte Autora. Após, expeça-se o requerimento referente aos honorários sucumbenciais.Intime-se.

0007315-55.2012.403.6106 - GUILHERME LEAL FREITAS - INCAPAZ X TAIS LEAL DE FREITAS - INCAPAZ X MARAIZA DE FATIMA LEAL X LUCAS LEAL DE FREITAS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GUILHERME LEAL FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS LEAL DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS LEAL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informem os autores Guilherme e Tais o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003229-07.2013.403.6106 - GLAUCI CRISTINA PEREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GLAUCI CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 73/74 - penhora on line, via BACENJUD - uma vez que entendo que a CEF-executada é instituição financeira, sendo desnecessária tal providência.No entanto, determino a intimação pessoal do Procurador Chefe da CEF, encarregado do presente feito, para que promova o depósito da quantia executada às fls. 73/74, inclusive a multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002953-44.2011.403.6106 - MARCIA PERPETUA ROSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCIA PERPETUA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Autora a divergência do seu nome indicado na inicial e também constante nos documentos às fls. 07, com o inscrito atualmente no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 155), no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando documentalmente a alteração, se o caso. Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal.Após os esclarecimentos, caso necessário, comunique-se à SUDP para regularização do pólo ativo e expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*******

Expediente Nº 10142

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-20.2014.403.6106 - ARLETE ORTUNO CAPATI(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197: Indefiro o pedido, uma vez que o requerimento não foi formulado no momento oportuno.Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.Intime-se.

0005609-66.2014.403.6106 - JOSE RUBENS DOS SANTOS X EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 103, caput, do CPC), assim como o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, hipótese em que o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz, sendo que o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos (artigo 104 e parágrafos do CPC). O advogado que assina os embargos de declaração não possui procuração nos autos, não apresentou em 15 dias, nem solicitou prorrogação do prazo, tampouco teve o ato ratificado por procurador habilitado, razão pela qual considero o ato ineficaz e condeno o causídico nas despesas e perdas e danos que causou, a ser apurado em processo de liquidação.Advirto a parte e seu patrono que a conduta ofende o disposto no artigo 77, inciso II, III, IV e VI, do CPC, podendo ainda ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. Reputo, ainda, que a conduta ofende ao disposto no artigo 80, incisos I, III, IV, V, VI, VII, todos do CPC, razão pela qual fixo multa de 5 salários-mínimos, além de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 81, caput e parágrafos, do CPC, sem prejuízo das demais cominações legais.Posto isso, sem prejuízo das penalidades já aplicadas e daquelas a serem objeto de liquidação, considero ineficaz a petição de fls. 530/539. A fim de evitar ainda maiores prejuízos ao processo e às partes, concedo prazo comum improrrogável de 5 dias para que as requeridas apresentem suas razões finais. Após, ciência à ANTT e venham conclusos para sentença.Inclua-se o peticionário que subscreve a petição de fls. 530/539 no sistema informatizado, apenas para fins de ciência quanto à presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0001061-61.2015.403.6106 - NEYDE BANHATTO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X AMBROZIO LOPES DA SILVA NETTO - ESPOLIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DANTAS DA SILVA X WINDERSON DANTAS DA SILVA X MAYARA DANTAS DA SILVA X EWERTON EVER DANTAS DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fl 240: Considerando que a autora comparecerá à audiência, independentemente de intimação, aguarde-se a data designada, oportunidade em que deverá esclarecer seu atual endereço.Intime-se.

0004688-73.2015.403.6106 - DEVAIR DO NASCIMENTO SOLE(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fl 146: Chamo o feito à conclusão.Considero esclarecidas as dúvidas postas pela parte autora.Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com as alegações, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000424-76.2016.403.6106 - SUELI DE FATIMA FRACASSO FALCAO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000476-72.2016.403.6106 - BRUNO SILVEIRA DORNELLES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio PretoOFÍCIO Nº 1.243/2016PROCEDIMENTO COMUMAutor: BRUNO SILVEIRA DORNELLESRéu: INSSDiante da decisão proferida às fls. 105/109, mantida minha convicção pessoal e curvando-me à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino sejam citados os réus INSS e União Federal. Com a juntada das contestações, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos para sentença e apreciação da tutela, se o caso. Sem prejuízo, requisite-se o processo nº 0002964-59.2015.4.03.6324 ao JEF desta Subseção, para distribuição por dependência ao presente feito, mantendo-se a numeração original, nos termos da Resolução 65/2008, do CNJ. Cópia da presente servirá como ofício.Intimem-se.

0000555-51.2016.403.6106 - MARGARETH GARCIA GANANCA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000684-56.2016.403.6106 - FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000694-03.2016.403.6106 - SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Sem prejuízo, intime-se o INSS do teor da petição de fl. 323Intimem-se.

0002353-47.2016.403.6106 - TEORLI ROSA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

OFÍCIO Nº 1.216/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoPROCEDIMENTO COMUMAutor(a): TEORLI ROSA LIMARÉ: INSSFL 161: Oficie-se à FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto-SP, CEP 15090-000, solicitando que traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do LTCAT (laudo Técnico-Ambiental) referentes ao período de trabalho exercido pela autora na empresa (de 03/03/1997 até os dias atuais).Com a resposta ao ofício acima expedido, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar suas razões finais.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

0002389-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X LAIZA PERINI(SP347480 - EDER ALEXANDRE FRAILE E SP334579 - JOÃO PAULO MANFETONI RODRIGUES)

Defiro a gratuidade às requeridas, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a reconvenção proposta pelas rés, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos.Intime-se.

0002472-08.2016.403.6106 - LUCIA MARIA SEVERO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0002494-66.2016.403.6106 - ANTONIO CARLOS MEROTTI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

3ª Vara Federal em São José do Rio PretoOFÍCIO 1.219/2016 - p/FACCHINI S/AOFÍCIO 1.220/2016 - p/ ELETROMETALURGICA STARAutor: ANTONIO CARLOS MEROTTIRÉ: INSSFL 171, a: Oficie-se, servindo esta como ofício, às empresas a seguir relacionadas, encaminhando as cópias necessárias, para que forneçam a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do PPP e dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho do autor ANTONIO CARLOS MEROTTI, como aplicador de fibra III, aplicador de fibras C, operador de guilhotina e auxiliar de produção. 1) FACCHINI S/A, com endereço na Rodovia Washington Luiz, s/nº, Km 442,5, Distrito Industrial Ulisses Guimarães, São José do Rio Preto/SP, CEP 13035-000 (14/05/2001 a 29/06/2007 e 02/01/2008 até os dias atuais); e2) ELETROMETALURGICA STAR LTDA, com endereço na Avenida Feliciano Sales Cunha, 3.125, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP, CEP 15035-000(período 02/02/1998 a 30/11/1999 e 03/07/2000 a 11/05/2001).Com as respostas, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, ocasião em que deverão apresentar suas razões finais.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

0002495-51.2016.403.6106 - EMILIO ABOU REJAILI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

A parte autora requer a produção de prova pericial, visando à comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01/06/1995, argumentando que o PPP fornecido ao autor restou incompleto, diante da inexistência de LTCAT, que era inexistente à época. Dispõe o artigo 369 do Código de Processo Civil, que todos os meios legais são hábeis a comprovar os fatos. No caso, todavia, não se pode olvidar que a norma previdenciária elencou o tipo de prova que, em regra, deverá ser produzida: a documental. O artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos será feita em regra por meio de prova documental, qual seja, o formulário denominado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela empresa, que tem o dever de elaborar, manter atualizado e fornecer ao empregado (4º do mesmo artigo 58 da Lei 8.213/91), com base em LTCAT. No presente caso, não há sequer afirmação da parte interessada de que tenha havido qualquer falha na emissão do PPP ou indicação de eventuais providências que tenha implementado para a responsabilização da empresa ou dos responsáveis pelo PPP. Pelo exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, haja vista que nos termos da legislação previdenciária, o meio de prova adequado para apuração dos fatos analisados na controversia, é, em regra, o documental (art. 464, parágrafo primeiro, inciso II, do Código de Processo Civil), apenas podendo ser afastada se vier acompanhada de justificativa plausível, lastreada em documentação idônea, a gerar dúvida a respeito do conteúdo do PPP. Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0002788-21.2016.403.6106 - LUCIANA MACHADO PALOTTA MINARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com as alegações, venham conclusos.Intime(m)-se.

0002915-56.2016.403.6106 - REGINA MAURA OLIVEIRA MAZETTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

OFÍCIO Nº 1.218/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoPROCEDIMENTO COMUMAutor(a): REGINA MAURA OLIVEIRA MAZETTORÉ: INSSFL 151: Oficie-se à FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto-SP, CEP 15090-000, solicitando que traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do LTCAT (laudo Técnico-Ambiental) referentes ao período de trabalho exercido pela autora na empresa (de 01/02/2005 até os dias atuais).Com a resposta ao ofício acima expedido, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar suas razões finais.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

0003710-62.2016.403.6106 - GALDINO FLAVIO DE ALMEIDA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0003780-79.2016.403.6106 - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0003821-46.2016.403.6106 - JAQUES CRISTOVAM DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0004240-66.2016.403.6106 - VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME(SP362267 - LARISSA ELIAS COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0004907-52.2016.403.6106 - MANOEL ANTUNES OURIQUES(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio PretoOFÍCIO Nº 1.254/2016PROCEDIMENTO COMUMAutor: MANOEL ANTUNES OURIQUESRé: INSSFL 90: Diante da manifestação do autor, oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária requisitando, os autos nº 0003069-07.2013.403.6324 para distribuição a esta Vara, por dependência ao presente feito, mantendo-se a numeração original, nos termos da Resolução 65/2008, do Conselho Nacional de Justiça.Com a vinda do processo, providencie a secretaria o pensamento a este feito.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime(m)-se.

Expediente Nº 10143

PROCEDIMENTO COMUM

0000284-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000284-0) - ENCARNACAO MARTINES CAIANELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X ENCARNACAO MARTINES CAIANELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/283: Tratando-se de amparo social - benefício alimentar personalíssimo, que não gera efeitos futuros (direito à pensão por morte) e tampouco efeitos pretéritos (atrasados) - não há que se falar em herdeiros habilitados à pensão por morte.Posto isso, considerando que o óbito da autora, ocorrido após o crédito do requisitório, só foi informado ao Juízo depois da extinção da execução pelo pagamento, excepcionalmente, defiro a habilitação apenas do herdeiro interditado, ADEMILSON CAIANELO. Requisite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo de ADEMILSON CAIANELO (CPF 109.512.308-40), representado por YSIANE CAIANELO (CPF 177.930.548-65), como sucessor da autora Encarnação Martines Caianelo (succedida), observando-se o Comunicado NUAJ 02/2008.Cumprida a determinação e após a intimação dos envolvidos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente à fl. 235 em favor do sucessor habilitado.Com a juntada do alvará liquidado, retomem os autos ao arquivo.Intime(m)-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

0004883-34.2010.403.6106 - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1.265/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autor(a): OSVALDO FOSSALUZZARÉ: UNIÃO FEDERAL Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Ofício-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (REAL GRANDEZA Fundação de Previdência e Assistência Social), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 536 e parágrafos do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2015, inclusive? 4) Qual a parcela que compõe o benefício percebido pela parte autora, decorrente do recolhimento da contribuição pessoal no período de 01/01/1989 a 31/12/1995? 5) Sendo impossível atender ao item 4, qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2016, inclusive para fins da DIRF 2016/2014. No caso do item 4, o cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: $nc / (mc \div \text{fator de paridade})$ onde nc = número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; mc = total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001736-92.2013.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 337: Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial, inclusive para que esclareçam, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003454-27.2013.403.6106 - ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 313, 338/339, 352/353 e 361/363: Abra-se nova vista à União Federal para que, no prazo de 30 dias, proceda à atualização do cálculo apresentado, incluindo os valores pagos pelo autor em razão do parcelamento mencionado e agora declarado inexistente, em razão da decisão transitada em julgado. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora para manifestação. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008090-12.2008.403.6106 (2008.61.06.008090-5) - MARIA JOSE JACINTO DE MORAES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X MARIA JOSE JACINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/281: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando o cálculo apresentado às fls. 282/285. Não há que se falar em perdas e danos, tendo em vista que o autor optou pela satisfação da obrigação à custa do executado, nos termos do artigo 816 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007111-11.2012.403.6106 - JOSE CARLOS PRADO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.257/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. PROCEDIMENTO COMUM (execução contra a Fazenda Pública) Exequente: JOSÉ CARLOS PRADO (CPF 496.728.279-20) Executado: INSS Certidão de fl. 258: Ofício-se - servindo cópia desta decisão como ofício - ao Banco do Brasil, determinando o integral cumprimento do ofício 1.154/2016 (fl. 254), no prazo de 72 horas, procedendo à conversão em renda em favor do INSS, do saldo total da conta judicial nº 2200129408438 (RPV 20160054739), a título de honorários advocatícios de sucumbência, observando os dados constantes às fls. 251/252 (GRU, UG/GESTÃO: 110060, UG 00001, código de recolhimento: 13905-0), sob pena de multa de R\$ 50.000,00 a ter destinação solidária. Cumprida a determinação, venham conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004423-48.2000.403.0399 (2000.03.99.004423-1) - JOSE AGUINALDO FONTANA X MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO X MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI X RODOLFO ARLINDO MARINI X SILVIA HELENA BALBINO MILAGRES MEIRELLES (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1.267/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Exequente: RENATO LAZZARINI Executado: INSS Fls. 395/397, 398 e 401/402. Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fl. 375. A parte não é legitimada para discutir questões atinentes aos honorários de sucumbência. A ninguém é dado invocar, em nome próprio, pretensão de direito alheio. Advirto a parte e seu patrono (fls. 58 e verso e 59 e verso), que a conduta ofende o disposto no artigo 77, incisos I, II, III, IV e VI, do CPC, podendo ainda ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. Reputo, ainda, que a conduta ofende ao disposto no artigo 80, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, todos do CPC, razão pela qual fixo multa de 5 salários-mínimos, além de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 81, caput e parágrafos, do CPC, sem prejuízo das demais cominações legais. Posto isso, sem prejuízo das penalidades já aplicadas e daquelas a serem objeto de eventual liquidação, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento 5000258-41.2016.4.03.0000, no arquivo sobrestado, anotando-se em rotina própria do sistema processual. Ofício-se - servindo cópia da presente como ofício - ao relator do Agravo de Instrumento 5000258-41.2016.4.03.0000, para ciência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10161

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003445-02.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE (SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X MARIA DE LURDES DA SILVA

CARTA PRECATÓRIA Nº 276/2016. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: GILBERTO DE GRANDE E OUTROS. Diante da renúncia noticiada às fls. 424/435, providencie a Secretaria à exclusão do nome dos advogados do sistema informatizado, certificando-se. Devidamente citada (fl. 370), a requerida MARIA DE LURDES DA SILVA não apresentou contestação (fl. 393), razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Considerando a existência de contestação ofertada pelos demais réus (fls. 579/605 e 637/648), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Maracá/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO, com urgência, da ré MARIA DE LURDES DA SILVA, brasileira, nascida em 02/12/1965, portadora do CPF nº 057.410.628-65, residente e domiciliada na Avenida José Carlos Mayer, nº 1265, Cohab III, Maracá/SP, para constituir, no prazo de 10 dias, novo advogado, diante da renúncia noticiada às fls. 424/430, e de que, em razão da revelia decretada, poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, nos termos do parágrafo único do artigo 346, Código de Processo Civil, assim como será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção, conforme dispõe o artigo 349 do mesmo diploma legal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001389-25.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RINALDO ESCANFERLA (SP129397 - MARCOS CESAR MINUCCI DE SOUSA E SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO ESCANFERLA

CARTA PRECATÓRIA Nº 299/2016. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Executado: RINALDO ESCANFERLA, brasileiro, casado, RG 12.341.750 e CPF 062.330.178-40, com endereço na Rua Rafael Segundo Fochi, nº 185, na cidade de Poloni/SP - (Advogado: Dr. Marcos César Minucci de Souza, OAB/SP 129.397). Fl. 576: Preliminarmente, considerando que ao tempo da doação do parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 7.607, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível, já corria contra o devedor procedimento capaz de reduzi-lo à insolvência, torna ineficaz, em relação ao exequente, a doação feita por Rinaldo Escanferla, objeto do R.08.7607 (fl. 570). DEPRECO ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a realização dos seguintes atos: 1. PENHORA dos bens abaixo elencados e de tantos outros, de propriedade do executado, quantos bastem à satisfação do débito, no importe de R\$552.205,92, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 836, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, caso os bens não sejam suficientes à garantia do débito. A. Veículo Honda/XRE 300, placa FWB 4400/SP.B. Veículo GM/Astra HB 4P Advantage, placa EKO7550/SP.C. Veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6 Flex, placa DZZ9699/SP.D. Parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 19.733, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível, pertencente ao executado; E. Parte ideal da sua propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 8.824, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível, pertencente ao executado. F. Parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 7.607, do Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio, pertencente ao executado. 2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 3. AVALIAÇÃO dos bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. INTIMAÇÃO do executado da penhora e de seu cônjuge, se casado for, no caso dos bens imóveis. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

Expediente Nº 10162

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007303-6) - ANTONIA DESORDI CURTI (SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006998-28.2010.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIMPIA LTDA - FIAGRO (SP119924 - FABIANO LAMANA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 314/526

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005253-37.2015.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA CAMARGO(SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES E SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR) X MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA(SPI54127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 472. Proceda a secretaria ao bloqueio e transferência de valores à ordem deste juízo, em razão do descumprimento da ordem judicial, para posterior destinação. Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao TRF3, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008452-77.2009.403.6106 (2009.61.06.008452-6) - ANTONIO FABIO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da decisão de fls. 159/162, abra-se vista ao INSS para que apresente SIMULAÇÃO do valor do benefício concedido judicialmente, bem como a SIMULAÇÃO da memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007272-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007272-0) - ALFREDO MIGUEL JUNIOR(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ALFREDO MIGUEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do alvará de levantamento expedido em 13/09/2016, que tem validade por 60 dias corridos, contados da data da expedição.

ALVARA JUDICIAL

0008896-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008896-5) - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SPI151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E SP148177 - DEOCLECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2395

ACAO CIVIL PUBLICA

0010783-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SPI194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

PROCESSO nº 00107836620084036106AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ALVARO JOSÉ MARINSENTENÇARELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Álvaro José Marin e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação do primeiro réu a reparar o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao IBAMA em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/74). Os réus foram citados. O réu Álvaro José Marin apresentou contestação com documentos às fls. 93/234 com preliminar de ilegitimidade passiva. O IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 236/238). Houve réplica às fls. 241/248. O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente. A preliminar arguida pelo IBAMA foi acolhida, e foi determinada a sua exclusão do polo passivo da demanda. Na mesma decisão foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no polo ativo da ação e foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Álvaro (fls. 252/254). Por intermédio de Carta Precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo réu Álvaro (fls. 326/327). O MPF apresentou alegações finais às fls. 335/338. O réu Álvaro José Marin apresentou alegações finais às fls. 342/346. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Grande. O réu foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que mantém edificações localizadas dentro da área de preservação permanente na margem do Rio Grande, no município de Orindúva. Nunca é demais lembrar que ainda que a posse do terreno tenha sido adquirida com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente constitui-se obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o proprietário e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na intervenção antrópica realizada. Assim, ficou claro que o réu é o responsável pelas construções existentes atualmente no local, que mantidas, impedem a regeneração da vegetação nativa. Passo à análise do mérito. O réu sustentou em suas alegações finais que o novo Código Florestal contempla as áreas consolidadas. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por (...) JIV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posuio. Segundo alega, o artigo 61 A do referido Código autoriza a continuidade das atividades nas áreas acima mencionadas. Todavia, não é este o entendimento adotado por este Juízo. O princípio do não retrocesso em matéria ambiental A identificação do princípio do não retrocesso ou da proibição de retrocesso surgiu inicialmente no âmbito dos direitos sociais. A ideia central de tal princípio é que em determinadas áreas sociais especialmente importantes, a legislação ou o regimento sempre deve aumentar ou manter a sua proteção para as gerações futuras. Trata-se de um direito humano de terceira geração. Assim, não importando as legislaturas, alterações de cenários políticos e/ou econômicos, o Estado não pode reduzir o padrão de manutenção daqueles valores. (...) Da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retroceder no campo da implementação desses direitos. Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proibe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia de tais direitos. (...) Inicialmente, pareceu a este juiz que o princípio do não retrocesso não se sustentaria no ponto de vista constitucional porque representaria uma limitação implícita ao poder de legislar, vez que não seria dado ao legislador de hoje limitar o poder dos legisladores futuros dentro das mesmas esferas de competências constitucionalmente definidas. Assim, num primeiro momento, entendi que não haveria dispositivo constitucional que sustentasse tal limitação horizontal e futura. Todavia, meditando um pouco mais sobre o tema, concluí em sentido contrário, especialmente por observar que a legislação é alterada ao sabor dos interesses econômicos e por constatar diuturnamente que a natureza está cada vez mais acuada pela única espécie animal que evita nela viver, não obstante precise dela para sobreviver. (...) Nunca é demais recordar que vivemos em uma era de consolidação e afirmação de direitos proclamados, que repele a instituição teatral e o uso ornamental das normas, constitucionais ou não. Na mesma linha, também se mostra incompatível com a pós-modernidade, que enfatiza a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a segurança jurídica das conquistas da civilização, transformar direitos humanos das presentes gerações e garantias dos interesses dos nossos pósteros num ióio legislativo, um acordeão desafinado e imprevisível, que ora se expande, ora se retrai. Essa uma preocupação que domina vários campos do Direito e ganha centralidade na tutela do meio ambiente. (...) Em arremate, então, seguro de que o princípio do não retrocesso representa um movimento interpretativo saudável e protetivo, portanto voltado para melhoria da qualidade de vida da espécie humana, tenho que a legislação ambiental é inconstitucional quando diminui as proteções contidas nas legislações anteriores, afetando a orientação plasmada no artigo 225 da Constituição Federal, e tal análise será feita caso a caso, conforme o dispositivo legal discutido. Da análise de constitucionalidade do artigo 61 A, 1º ao 4º e inciso II, da Lei 12.651/2012 (APP em cursos d'água) Em se tratando o caso dos autos - de áreas consolidadas, ou seja com atividade antrópica em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais (leia-se rios) aplicam-se os parágrafos 1º ao 4º, bem como o inciso II, todos do artigo 61 A da Lei 12651/2012, cuja transição se faz oportuna. Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Dos parágrafos 1º ao 4º, a área de proteção permanente a ser recomposta às margens de cursos d'água naturais está associada ao tamanho da propriedade, medida em módulos fiscais. Da mesma forma o inciso II, que prevê as medidas para acima de quatro módulos fiscais. Antes de avaliar o método utilizado pelo legislador, e sendo o módulo fiscal um termo técnico complexo, trago o seu conceito e extensão: Módulo Fiscal (MF) é uma unidade de medida agrária que representa a área mínima necessária para as propriedades rurais poderem ser consideradas economicamente viáveis (BRASIL, 2012a). Foi instituída pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979. O tamanho do módulo fiscal varia de 5 a 110 hectares, conforme o município. O tamanho dos módulos fiscais foi fixado inicialmente pela Instrução Especial nº 20, de 1980, do INCRA (BRASIL, 1980). Municípios criados posteriormente tiveram o tamanho do módulo fiscal fixado por Portarias e Instruções Especiais mais recentes. Foi o caso das Instruções Especiais nº 541, de 1997, e nº 3 de 2005, para municípios instalados em 1997 e 2005, respectivamente. Para a definição do módulo fiscal foram levados em conta o tipo de exploração predominante no município; o a renda obtida com a exploração predominante; o outras explorações existentes no município, que, embora não predominantes, fossem expressivas em função da renda ou da área utilizada e o conceito de propriedade familiar (BRASIL, 2012b,c,d,e). Pois bem. Os referidos parágrafos do artigo 61 estabelecem uma tabela progressiva de proteção para até 4 módulos fiscais, com faixas de proteção ambiental de 5, 8 e 15 metros, conforme o tamanho das propriedades, visando com isso manter uma proporcionalidade

da intervenção estatal versus o tamanho da propriedade. Na sequência, a partir de 4 módulos fiscais, aplica-se o inciso II, que prevê a recomposição mínima de 20 metros até 100, conforme PRA. Conquanto teoricamente o conceito progressivo de APP conforme o tamanho da propriedade seja coerente com a sua função social, em razão do artigo 186 da Constituição Federal, e porque não dizer com princípio da isonomia, o tamanho das faixas de proteção tem um mínimo abaixo do qual perde eficácia. Em relação à função social da propriedade, sabe-se que resta atendido o texto constitucional quando simultaneamente: a) tem aproveitamento racional e adequado; b) utiliza adequadamente os recursos naturais disponíveis e preserva o meio ambiente; c) observa a regulação das relações trabalhistas d) sua exploração favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores. O Código Civil de 2002 explicitou o conceito no seu artigo 1228 1º: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Deveras, é sabido, notório, que as áreas de proteção marginais têm um tamanho mínimo útil, sem o que não conseguem comportar vegetais e unidade suficiente para abrigar fauna, bem como (mais importante) não criam estrutura suficiente para a atuação de filtragem e decantação da água que verte em direção ao rio, permitindo com isso a passagem de detritos e areia - com erosão e assoreamento. Ainda, a falta de raízes e espécies de transição (água/terra) impede a proteção das margens contra a água em curso, também sujeitando aquele local às erosões e desmoronamentos. Assim, há um tamanho mínimo para que espécies vegetais de relevo se enraizem e sobrevivam, e não há a mínima chance disso acontecer em uma faixa de 5 ou 8 metros. Tampouco em uma faixa de 15 metros, que mal cabe a copa de uma árvore! É necessário espaço para que grandes espécies se desenvolvam e entre elas espécies menores, todas envolvidas no processo de estruturação do solo com suas raízes. Também as espécies menores são essenciais para que a terra, areia, fertilizantes e defensivos não cheguem ao rio, servindo como filtro, amortecendo a velocidade e o curso de enxurradas. Isso tudo é exigível no interesse da manutenção saudável do curso d'água. Destaco, a propósito, que rios maravilhosos já morreram pela inobservância de mata ciliar suficiente. Menciono, como exemplo o rio Taquari (Coxim-MS), que já foi um dos rios mais piscosos do Brasil, e hoje agoniza morrendo afogado na areia, assoreado por conta da agricultura e pecuária em suas margens. Indo além, e pensando na fauna, também se faz necessário um espaço mínimo para que as espécies possam transitar em meio à mata podendo se esconder de seus predadores naturais, tendo espaço para procriar, estabelecer territórios. Isso não acontece numa faixa de 5, 8, 15 ou mesmo 20 metros, sendo com espécies menores, como pássaros, pequenos répteis e insetos. Mamíferos de médio e grande porte precisam de muito mais. Ainda, nesse espaço diminuto a fauna fica toda exposta à temida espécie humana, virando alvo fácil exposto aos riscos inerentes desse contato. Em arremate, a legislação anterior (Lei 4771/65, artigo 2º, alínea a, inciso I), previa uma APP mínima de 30 metros, ficando claro o retrocesso protetivo, e portanto, a vulneração do artigo 225 da Constituição Federal. Hálio então que as medidas fixadas pelo legislador são um simulacro de proteção ambiental e vem francamente patrocinar a consolidação de atividades destrutivas do patrimônio ambiental que merece ser aumentado e não diminuído. O crescimento populacional - superpopulação - sempre piora a qualidade de vida dos próprios humanos e isso não é diferente nas outras espécies, devastação de centenas de espécies vegetais para a colocação de uma plantação ou pasto é uma necessidade que não pode servir de desculpa para uma lesão a outro bem ambiental ainda mais sensível que é a água, vale dizer os recursos hídricos, sem os quais a vida fica pior (e muito). É obrigação da população que enxerga mais longe no tempo proteger os recursos naturais, outras espécies, ambientes, para que o mundo não vires uma enorme fazenda com meia dúzia de espécies que foram domesticadas. As gerações futuras tem o direito de conhecer quedas d'água, rios não poluídos, peixes, fauna selvagem, florestas. A utilização dessas unidades de conservação e/ou área de proteção ambiental só poderia ser feita de modo que não comprometa a totalidade dos atributos que justificam a proteção desses espaços. A Constituição foi explícita ao vedar toda forma de utilização que fira qualquer atributo do espaço territorial protegido. E vemos que foi necessária a previsão constitucional, pois recentemente tentou-se transformar uma via interna de comunicação do Parque Nacional de Iguaçu em estrada de rodagem, tendo a tentativa - apoiada por forças poderosas - sido obstada pelo Poder Judiciário, através de ação civil pública. Em conclusão, reconheço inutilidade do ponto de vista preservacionista, o retrocesso ambiental, e portanto a inconstitucionalidade do artigo 61 A, parágrafos 1º ao 4º e inciso II da Lei 12.651/2012. Análise a ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. A definição de área de preservação permanente está inserida no Código Florestal, instituído pela Lei 12.651, de 25/05/2012 (possui previsão semelhante no antigo Código Florestal anterior): II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as zonas e efeitos desta Lei I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012, a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; No caso em estudo, segundo definição legal, o local mencionado na inicial está em área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de rio que no local tem mais de 200 metros de largura conforme coordenadas mencionadas na inicial - em imagem por satélite abaixo. Lamentavelmente, constato pela imagem aérea acima que o loteamento é a parte onde há mais vegetação superior das margens próximas, indicando que a atuação estatal deste feito está mais voltada à retirada da atividade antrópica do que à preservação da APP na medida em que vastas áreas agrícolas atingem a APP em ambas as margens do rio sem qualquer atuação por parte do MPF. Empertiga este juízo o porquê de tais áreas, muito maiores do que o lote do réu neste feito seguem devastadas sem que nada seja feito, embora uma ação a esse respeito tivesse a capacidade de restaurar margens do rio centenas de vezes mais extensas que as que nesse processo são analisadas... De qualquer forma, as faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de detritos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. No caso em apreço, a inicial informou que a propriedade se encontra nas coordenadas geográficas: latitude 20º08'19,60"Sul e longitude 49º18'15,40"Oeste. Através de consulta ao site Google Earth podemos aferir que a largura do Rio Grande nesta localização é de 311 metros. Assim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 4º da Lei 12.651, de 25/05/2012, fixando-se a APP em 200 metros. Conclui-se, portanto, que as edificações existentes na propriedade estão totalmente dentro da área de preservação permanente (fls. 57/58). Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81 Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Afonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ele apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, da defesa apresentada, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o réu lesou o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural e impediu a sua regeneração, motivo pelo qual deve proceder à demolição das edificações que se encontram dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes em prazo fixado por este Juízo. Deve proceder à recuperação da área atingida mediante a implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA. Está o réu Álvaro também obrigado a impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área. Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 para condenar o proprietário Álvaro José Marin: 1 - proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 200 metros a partir da borda da calha do leito regular, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. 2 - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 200 metros e dentro de sua propriedade, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; Esta providência, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo de 90 dias, mas contados do trânsito em julgado; 3 - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosqueamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preço, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. 4 - Implantação do projeto de reflorestamento aprovado pelo IBAMA na área da APP em até 90 dias após a sua comunicação, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, por descumprimento. 5 - dever de doravante acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição de mudas mortas ou inviáveis, etc., sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Considerando a possibilidade de reconstrução da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003610-15.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIDES FABIO(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SPI64342 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Considerando as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal à fl. 323, e pelo réu às fls. 331, abra-se vista aos apelados para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com os homagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004485-82.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SPI07222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E SP315320 - JORGE TUFFI PASIN DIB CASSAB E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Acolho os embargos de declaração apresentados pela AES TIETE às fls. 569, bem como a manifestação do autor à fl. 576, para esclarecer que a área a ser liberada para uso público deferida à fl. 565, é a área aberta, onde foram plantadas as 120 mudas já estabilizadas e em condições de sobreviver sem a intervenção antrópica. A área cercada continua proibida para uso público. Abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre fl. 513/556, bem como sobre a petição de fl. 579/590.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004046-66.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE Bady Bassitt

DECISÃO/MANDADO N° 0450/2016. Chamo os autos à conclusão. Considerando que a pauta de audiências designadas na CECON para o dia 22/09 (setembro)/2016, coincide com a pauta de audiências desta 4ª Vara, o que impede a participação do autor, Ministério Público Federal, vez que são simultâneas, redesigno a audiência para o dia 14/10 (outubro)/2016, às 14:30 horas. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que a CECON funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0004445-95.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LEONARDO BARBOSA DE MELO

DECISÃO/ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA N° 0255/2016. Deprecente: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Depreco: VARA ÚNICA DA COMARCA DE NHANDEARA/SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LEONARDO BARBOSA DE MELO Chamo os autos à conclusão. Considerando a manifestação do autor na inicial (fl. 11) de que não há interesse na realização de conciliação e ainda a vedação contida no artigo 17, parágrafo 1º, da Lei 8.429/92, retire-se da pauta da CECON a audiência designada para o dia 22/09/2016, promovendo o aditamento da Carta Precatória em trâmite pela Vara Única da Comarca de Nhandeara, distribuída sob o nº 0001304-93.2016.8.26.0383. Depreque-se para que em aditamento proceda à NOTIFICAÇÃO do requerido LEONARDO BARBOSA DE MELO, prefeito Municipal de Magda/SP, CPF nº 260.235.808-82, com endereço na Rua 7 de Setembro, nº 981, Centro, Magda-SP, CEP: 15310-000, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992. Servirá a cópia da presente decisão como aditamento da Carta Precatória nº 0255/2016, para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ofereça manifestação por escrito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004813-07.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO PADRON NETO

DECISÃO/MANDADO 0451/2016. 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANTONIO PADRON NETO Chamo os autos à conclusão. Considerando a manifestação do autor na inicial (fl. 11) de que não há interesse na realização de audiência de conciliação e ainda a vedação contida no artigo 17, parágrafo 1º, da Lei 8.429/92, retire-se da pauta da CECON a audiência designada para o dia 22/09/2016. Assim, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, notifique-se o requerido(a) ANTONIO PADRON NETO, Prefeito Municipal de Altair, CPF nº 221.022.438-18, com endereço na com endereço na Praça Joaquim Carlos Garcia, n. 384, Centro, na cidade de ALTAIR-SP, CEP 15.430-000. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrapá para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ofereça manifestação por escrito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004834-80.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE JACI

Chamo os autos à conclusão. Considerando que a pauta de audiências designadas na CECON para o dia 22/09 (setembro)/2016, coincide com a pauta de audiências desta 4ª Vara, o que impede a participação do autor, Ministério Público Federal, vez que são simultâneas, redesigno a audiência para o dia 14/10 (outubro)/2016, às 16:00 horas. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005055-63.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE BALSAMO

Chamo os autos à conclusão. Considerando que a pauta de audiências designadas na CECON para o dia 22/09 (setembro)/2016, coincide com a pauta de audiências desta 4ª Vara, o que impede a participação do autor, Ministério Público Federal, vez que são simultâneas, redesigno a audiência para o dia 14/10 (outubro)/2016, às 15:00 horas. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005063-40.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE PALESTINA

Chamo os autos à conclusão. Considerando que a pauta de audiências designadas na CECON para o dia 22/09 (setembro)/2016, coincide com a pauta de audiências desta 4ª Vara, o que impede a participação do autor, Ministério Público Federal, vez que são simultâneas, redesigno a audiência para o dia 14/10 (outubro)/2016, às 15:30 horas. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005587-37.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS

DECISÃO/MANDADO 0447/2016. 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS-SP. Nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, notifique-se o requerido: MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS, na pessoa de seu representante legal, Sr. Prefeito Municipal, com endereço na Avenida Fortunato Ruzza, 270, Centro, na cidade de Américo de Campos/SP, da designação de audiência de conciliação prévia para o dia 14/10 (OUTUBRO) de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015, facultando às partes a obtenção do TAC, observando-se em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. Não havendo composição, NOTIFIQUE-SE o Sra. Prefeita Municipal, Sra. MARIA FERNANDES VILAR RAGLIO, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, cientificando-a do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para oferecer manifestação por escrito. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrapá. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar corretamente a Classe destes autos, fazendo constar: Classe 02 - Ação Civil de Improbidade Administrativa. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 250, V). Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000802-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Deiro o pedido da exequente de fls. 444. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Quanto ao sistema Renajud, resta prejudicado, vez que já foi deferido a fls. 437. Sem prejuízo, considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005493-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Venham os autos conclusos para sentença.

0006967-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES

Considerando que nas Certidões imobiliárias de fls. 134/135 consta outro endereço ainda não diligenciado, expeça-se Mandado de Citação aos executados, bem como intime-os acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se.

0007119-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA GUIMARAES ROMERO SOLER(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL)

Recebo a petição de fls. 131/132 como emenda aos Embargos monitorios. Ciência à CAIXA da petição da ré juntada às fls. 131/132. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0000712-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

PA 1,10 Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005983-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEREMIAS ALVES NOGUEIRA

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica, intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015). Intime(m)-se.

0005988-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE PRANUVI PEREIRA

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica, intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003102-60.1999.403.6106 (1999.61.06.003102-2) - ADALBERTO CARDELQUIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004899-71.1999.403.6106 (1999.61.06.004899-0) - ROSA ANISETE DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA FREITAS SANTOS X SEBASTIAO MARIA CIPRIANO NETO X SERGIO HENRIQUE SOBRINHO(SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR) X VILMA DORALICE DA SILVA(SP061159 - ADELIA ALBARELLO E SP141478 - EVELEEN JOICE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado constituído pelo autor Sérgio Henrique Sobrinho, mantendo os demais advogados cadastrados. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004762-55.2000.403.6106 (2000.61.06.004762-9) - GILSON RODRIGUES X JOAO FIGUEIRA X LUIS CARLOS DOS SANTOS X SERGIO GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001644-03.2002.403.6106 (2002.61.06.001644-7) - JOSE CARLOS PINTO NOGUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002864-36.2002.403.6106 (2002.61.06.002864-4) - DURED FAUAZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006660-35.2002.403.6106 (2002.61.06.006660-8) - MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico que remeti para nova publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 649, abaixo transcrita, que publicada em nome de advogado que não representa mais os autores: Decisão de fl. 649. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007402-21.2006.403.6106 (2006.61.06.007402-7) - JUNIOR CESAR VICENTI(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007308-97.2011.403.6106 - DEVANIR LUIZ DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2016, às 14:00 horas. Ante a descida dos autos do Agravo nº 0024525-02.2015.403.0000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0007308-97.2011.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 133/163, do Agravo nº 0024525-02.2015.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Intimem-se. Cumpra-se.

0008708-49.2011.403.6106 - MARCELO FERNANDO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 216/217. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002356-07.2013.403.6106 - APARECIDO VIVAN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 287, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005757-77.2014.403.6106 - LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência do retorno da carta precatória. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 15(quinze) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 15(quinze) restantes, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015. Intimem-se.

0002331-23.2015.403.6106 - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ante a informação do(a) Sr(a), perito(a) nomeado(a) à f. 188, destituo-o(a) para nomear em substituição o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia nas empresas INDÚSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA. Intimem-se.

0002466-35.2015.403.6106 - MARCIA APARECIDA DE BARROS GONZAGA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 211, bem como as contrarrazões já apresentadas pelo autor às fls. 255, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004951-08.2015.403.6106 - IONESIA RISSO FELTRIN(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca da complementação do laudo pericial de fl. 117/118, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0004952-90.2015.403.6106 - MARLENE DE LOURDES FERNANDES(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

DECISÃO/OFÍCIO 0840/2016. Considerando que para o deslinde da causa há necessidade de analisar os documentos de fl. 24 e 40, e que os mesmos encontram-se divergentes quanto ao estado civil e o campo das observações, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de PIRAPORA-MG, para esclarecimentos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0006514-37.2015.403.6106 - ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONCESSIONARIA TRIUNFO BRASILIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000744-29.2016.403.6106 - PAULO CESAR NAPOLI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aprecio o pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia tutela de urgência visando à suspensão dos procedimentos extrajudiciais para retomada do imóvel em questão, bem como obstar a realização de leilão pela requerida. Alega o autor que por dificuldades financeiras em razão do seu desligamento de seu antigo emprego, cessou o pagamento das parcelas a partir de agosto/2015. Aduz que não foi intimado na forma da lei, não lhe tendo sido assegurada a oportunidade de purgação da mora. Até o presente momento, (02/09/2016) não há notícia de qualquer outro pagamento de mensalidade, depósito para purgar a mora, etc, antes ou depois da propositura da demanda. É o quanto basta. Decido. Ao sentir desse juízo, a alegação de vício formal de comunicação de débito e consolidação da propriedade só obsta o leilão ou a consolidação da propriedade quando a parte - tomando ciência - ingressa com medidas para purgar a mora. De fato, a mera questão formal, sem a demonstração de que o inadimplemento (causa geradora da consolidação de propriedade em nome da CAIXA) passa a ser somente uma forma de se adiar a medida contratualmente prevista como consequência do seu descumprimento. Tenho convicção que de alguma forma e em algum momento a ciência da consolidação ocorreu, tanto que a ela se opõe a autora nesta ação. A partir da distribuição desta ação em 17/02/2016, portanto, - e no mínimo - a autora sabe do descumprimento contratual e assim se mantém, servindo a formalidade como óbice somente para aquele ato, vez que mantido o descumprimento do contrato, ou seja, a discussão da formalidade é o tema que mantém o autor morando sem pagar o contrato todos esses meses. Repito, não há qualquer ato do autor que indique sua intenção de alterar o inadimplemento que já completa um ano, nenhum depósito ou pagamento para garantir a dívida por exemplo. Nestes casos, não vejo com bons olhos suspender o curso do ato de alienação, na medida em que os motivos que o ensejaram (inadimplência) se mantêm, sem prejuízo, por óbvio de obterem reparação de dano. Com tais fundamentos, indefiro a tutela de urgência. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002113-58.2016.403.6106 - CAIO BENARDO BARBOSA PRETTI(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do documento de fls. 258/259. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002269-46.2016.403.6106 - POSTO SAO JOSE DE SEVERINIA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Aprecio o pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia tutela de urgência visando à suspensão da consolidação de posse do imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos até o julgamento final da presente ação. Alega adimplemento substancial da dívida relativa aos contratos firmados e em discussão e que haverá dano de grande monta caso ocorra a consolidação da propriedade, mesmo com eventual resultado positivo do processo. Contestação às fls. 166/178. Traço inicialmente a premissa de que a autora não está inadimplente, conforme declinado na petição inicial e comprovado através dos extratos. De fato a relação contratual entre a autora e ré está em curso, ainda que o saldo da autora esteja negativo. Justamente por este motivo, não vejo como inibir a autora de responder de acordo com o contrato pelas eventuais infrações contratuais que cometer. Conquanto a presente ação possa gerar alteração do contrato, ainda que em curso, a alteração contratual judicial só pode surtir efeitos a partir da consolidação da sentença, afastando neste específico caso a possibilidade de antecipação da tutela. Demais disso, observo que não há qualquer alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Ausente, portanto, a verossimilhança necessária a ensejar a suspensão da consolidação da propriedade. Com tais fundamentos, indefiro a tutela de urgência. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002363-91.2016.403.6106 - SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vista ao réu dos documentos juntados às fls. 305/326. Após, conclusos. Intime-se.

0002546-62.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil/2015, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003356-37.2016.403.6106 - EMERSON VINICIUS DOS SANTOS(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação de conhecimento condenatória com pedido de tutela de urgência para que seja anulado o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo de propriedade do autor, o qual foi apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descaminho, requerendo a sua liberação e a restituição ao autor. Alega desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Pleiteia, liminarmente, a devolução do veículo. Com a inicial vieram documentos. Citada a União Federal contestou a ação pugnanado pela improcedência. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O autor lastreia sua alegação basicamente na desproporcionalidade entre os valores das mercadorias e o valor do veículo. Em contrapartida, a União sustenta que resta inegável a contumácia do autor, eis que o veículo do autor empreendeu ao menos 25 viagens em direção à fronteira do Paraguai no período de 25/09/2014 a 05/08/2015 sendo do conhecimento do autor que seu veículo foi utilizado para descaminho de mercadorias. A pena de perdimento vem prevista no Decreto Lei 37/1966 com a seguinte redação: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Dessarte, pelos motivos acima expostos, indefiro a tutela de urgência, pela não caracterização da verossimilhança do pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

0003619-69.2016.403.6106 - CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 159, abaixo transcrita. J. CIENCIA. INTIME(M)-SE. (Ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0014399-53.2016.403.000)

0003873-42.2016.403.6106 - EDINO DE FREITAS RODRIGUES(SP378644 - JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento posterior à apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se.

0004355-87.2016.403.6106 - DAMARIS BUENO VILELA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0005928-63.2016.403.6106 - MALVINA DONIZETI DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 0000062-13.2008.403.6314, que correram pelo JEF. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intime-se.

0006000-50.2016.403.6106 - EDMAR XAVIER DE MATOS(SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0006003-05.2016.403.6106 - LOURIVAL MOLINA(SP221863 - LICINIA PEROZIM BARILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a guia das custas recolhidas em seu formato original, sob pena de extinção. O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação. Regularizados, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004687-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-45.2015.403.6106) M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 93: De fato, assiste razão a CAIXA, motivo pelo qual defiro o prazo de 30(trinta) dias para juntada do cálculo de acordo com a sentença proferida. Intime(m)-se.

0001379-10.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-03.2015.403.6106) BIANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PA 1,10 Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001446-72.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-93.2015.403.6106) HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

PA 1,10 Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002162-02.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-15.2015.403.6106) ELITE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003790-26.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-07.2015.403.6106) RIMONDI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004088-18.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-62.2015.403.6106) AMARILLO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controversos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por conseqüência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004089-03.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-41.2015.403.6106) GLEDSON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controversos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por conseqüência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004634-73.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-65.2016.403.6106) MAGISTRIS DO BRASIL LABORATORIO DERMOCOSMETICO - EIRELI - EPP X ANA SILVIA LOPES(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0004891-98.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106) GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Numa análise minuciosa nas cópias reprográficas dos Mandados de Citação juntados às fls. 93/96, extraídos do processo principal, verifico que foram juntados em 01/07/2015. Entretanto, assiste razão os embargantes ao alegarem que não foram citados, vez que embora conste nos referidos Mandados que devam ser citados a empresa executada e o responsável tributário, o Oficial de Justiça citou somente a empresa executada, conforme Certidões de fls. 94 e 96, razão pela qual dou por tempestivos os presentes embargos. Quanto as custas iniciais recolhidas às fls. 110/111, deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Intimem-se os embargantes para promoverem emenda a inicial declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015. Outrossim, regularize a embargante GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI sua representação processual, vez que a Procuração juntada a fls. 21 está expressamente dirigida ao processo principal. Regularize também o embargante VALDECIR BUOSI sua representação processual juntando Procuração nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a exequente (EMGEA) para comprovar nos autos o registro da Carta de Adjucação no Cartório competente, nos termos do despacho de fls. 301, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Certifico e dou fé que foi expedida Carta de Inteiro Teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para as providências cabíveis.

0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Fls. 506/511: Dê-se ciência da comprovação do cancelamento da penhora efetuada nestes autos sobre o imóvel matrícula nº 4766 do 2º CRI de Catanduva/SP. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001132-72.2008.403.6106 (2008.61.06.0001132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para averbação do cancelamento da penhora do imóvel junto ao CRI competente.

0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0004217-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0273/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE LIMEIRA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MÁRCIO CASTILLO Considerando que o executado não foi encontrado (fls. 227) e considerando a resposta à pesquisa de endereço de fl. 200, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE LIMEIRA/SP para que, no prazo de 02(dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): 1) MÁRCIO CASTILLO, portador do RG nº 33.598.947-0-SSP/SP e do CPF nº 215.453.868-11, com endereço na R. Prof. Arlindo Silvestre, nº 1023, Sítio Cór. Conj. Resid., Cep. 01348-134, na cidade de Limeira/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 35.437,67 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), valor posicionado em 30/08/2013. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 12.580,37, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.134,39, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jfjus.br/plydoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=pn20ebpp84jvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá ao(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados: INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(o) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, feita fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004542-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002894-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO)

Deiro o pedido formulado pela exequente a fls. 131.Expeça-se ofício ao CRI da cidade Mirassol para que proceda a averbação do cancelamento da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 38.990, devendo constar no ofício o nome e telefone para contato do advogado da CAIXA, considerando o pagamento de emolumentos naquele cartório.Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos dos Embargos a Execução nº 0005721-35.2014.403.6106.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003004-50.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para averbação do cancelamento da penhora do imóvel junto ao CRI competente.

0003015-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO)

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0003908-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DROGARIA MENDONCA LTDA - ME X MARLI DE CASSIA MENDONCA X MARCOS HENRIQUE VICENTE

Converso em Penhora a importância de R\$ 1.734,34 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400185-5, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 131).Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 106/109, 114/126 e 128/129, no prazo de 15(quinze) dias.Considerando que o documento de fls. 125 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004098-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA EIRELI - ME X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias para as executadas regularizarem sua representação processual, juntando procuração aos autos.Intimem-se.

0004658-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA EIRELI ME X MARCELO AUGUSTO GONCALVES X ELIANE SILVA X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA

Converso em Penhora a importância de R\$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), depositada na conta nº 3970-005-00303381-7, na Caixa Econômica Federal (fls. 61/63).Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que os executados não compareceram à audiência requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA acerca da penhora supra, bem como pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0005910-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X LUCAS DAVID LIMA ASHKAR X CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR(SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

Converso em Penhora a importância de R\$ 3.094,08 (três mil, noventa e quatro reais e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400135-9, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 182).Converso em Penhora a importância de R\$ 6.828,54 (seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400136-7, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 183).Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 134/137, 140/180, no prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os documentos de fls. 152/155 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Expeça-se Mandado de Penhora sobre o veículo bloqueado pelo sistema Renajud de fls. 141.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006654-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Deiro à executada a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.Intime-se a executada, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.400,03 (mil e quatrocentos reais e três centavos) e da agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 283,30 (duzentos e oitenta e três reais e trinta centavos), para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do valor bloqueado será convertido em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.Intime(m)-se.

0007109-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO AUGUSTO SABATINI

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD)a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedor COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007169-09.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BAZATO & ZOTARELLI LTDA ME X RICARDO BAZATO X THAIZA ZOTARELLI

Converso em Penhora a importância de R\$ 1.728,13 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e treze centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400139-1, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 106).Converso em Penhora a importância de R\$ 1.414,88 (um mil, quatrocentos e catorze reais e oitenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400140-5, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 107).Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 62/65 e 70/104, no prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os documentos de fls. 82/85 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000071-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIO PETRO LOGISTICA LTDA X SINVAL CELICO JUNIOR X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA X JOSE RICARDO LEAL PIMENTA

Converso em Penhora a importância de R\$ 1.053,92 (um mil, cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400110-3, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 147).Converso em Penhora a importância de R\$ 25.790,01 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e um centavo), depositada na conta nº 3970-005-86400111-1, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 148).Converso em Penhora a importância de R\$ 2.880,50 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400112-0, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 149).Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 43/49 e 55/145, no prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os documentos de fls. 112/120 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Expeça-se Mandado de Penhora sobre os veículos bloqueados pelo sistema Renajud de fls. 84 e 94.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001185-10.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILVA DA COSTA ALVES

Deiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela EMGEA às fls. 87.Intimem-se.

0002525-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME X GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 61/68, nos termos do despacho de fls. 60.

MANDADO DE SEGURANCA

0007419-91.2005.403.6106 (2005.61.06.007419-9) - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(SP154705 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0024593-82.2015.403.6100 - RODRIGO TEIXEIRA CINTRA FREIRE DA SILVA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Dê-se ciência às partes do teor de fls. 105/111. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003886-41.2016.403.6106 - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 59), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail do SUDP para as anotações pertinentes. A impetrante é pessoa jurídica que se dedica a produção, comercialização, venda, importação, exportação e distribuição de produtos destinados a alimentação animal. Pleiteia a concessão de medida liminar para garantir à impetrante para excluir das respectivas bases de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS a comissão sobre vendas. Respalda seu pedido nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, sustentando que a legislação permite que todos os bens e serviços aplicados como insumos nas atividades do contribuinte, inclusive na comercialização dos produtos, poderão dar direito ao crédito desde que os produtos ou serviços gerados a partir da utilização destes bens ou serviços sejam objetos de comercialização e, portanto, de geração de receita tributável. Juntou documentos. Houve emenda à inicial quanto ao valor atribuído à causa (fls. 41/44). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações defendendo o ato impugnado (fls. 53/58). É o relatório. Decido. Verifico que, em análise sumária, não se encontram presentes os requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009, já que a jurisprudência é controvertida sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos classificados como comissão de vendas. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DESPESAS. PAGAMENTO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, as comissões pagas aos representantes comerciais. 4. Quanto à caracterização como insumo, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os serviços que ensejam o credenciamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. As despesas com representantes comerciais não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante. 6. Ao contrário, as comissões pagas aos representantes comerciais configuram-se despesas relativas à venda das mercadorias, depois de já delineado o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS, conceito que não se confunde com lucro. 7. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 8. Não padece de inconstitucionalidade o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004. 9. Não se verifica a alegada ofensa ao Princípio do Não-Confisco e da Capacidade Contributiva, pois não há qualquer demonstração de que a exigência fiscal na forma ora discutida inviabilizaria o exercício da atividade econômica da impetrante, tampouco de que essa exigência não reflita a aquisição de efetiva receita pela impetrante. 10. Inexistindo expressa autorização legal ao credenciamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 11. Apelação Improvida. (TRF3, AMS 333175, 3ª T. J. 22.3.12, DJ 30.3.12). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. As comissões pagas pelas empresas a seus representantes comerciais sobre as vendas realizadas, não se inserem no conceito de insumo nos termos delineados pelas Leis nº 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS). 2. Se o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 3. É inviável estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com representação comercial, que são custos que não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, daí que não podem ser equiparados a insumos. 4. O credenciamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expresso. Tal contexto legitima a exigência fiscal, de modo que não merece prosperar o pedido de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos ao pagamento de comissões a representantes comerciais, sendo devidos os recolhimentos combatidos. 5. Apelação improvida. (TRF-5, AC 00010057420134058100 - Apelação Cível - 571371, 2ª T., j. 8.7.2014, DJE 17.7.2014). Por tais motivos, não observo a presença do fumus boni juris nesta análise sumária, o que não impede nova análise em cognição exauriente, motivos pelos quais indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0005982-29.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA PEREIRA

Considerando que o contrato, bem como o Termo de Recebimento do Imóvel e a Declaração de Beneficiário, juntados com a inicial, tratam-se de meras cópias reprográficas, intime-se a CAIXA para juntar aos autos originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015). Outrossim, no mesmo prazo, deverá também promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 291 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002725-93.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 42, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Abra-se nova vista à autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A E FILIAIS X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fls. 814/818 proceda a Secretária o cancelamento do RPV de fl. 812. Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado às fls. 765/767. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumida todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando a cláusula 3.1 do contrato de fls. 765/767, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

000733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000733-2) - HERMAN MENDES SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HERMAN MENDES SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008433-76.2006.403.6106 (2006.61.06.008433-1) - ANTONIO CARLOS FURLANETTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CARLOS FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à SUDP para correto cadastramento do nome do autor, devendo constar Antonio Carlos FURLANETTO, nos termos da petição inicial e documentos de fls. 21/22 e 267. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresentada o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 186 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0001164-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001164-6) - MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004155-90.2010.403.6106 - ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0007801-11.2010.403.6106 - JOEL ANTENOR SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOEL ANTENOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002070-97.2011.403.6106 - JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DALMO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003876-65.2014.403.6106 - ADILSON PIVOTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 21 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3) - CAIO CEZAR URBINATTI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIO CEZAR URBINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0000987-89.2015.403.0000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0005664-08.2010.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 64/78 do Agravo nº 0000987-89.2015.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Ciência às partes do retorno do agravo de instrumento. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores, considerando a conta de fls. 1272/1274 e a decisão de fls. 1283/1282. Após, considerando a penhora de fls. 1293/1295, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor devido ao exequente CAIO CEZAR URBINATTI para o Juízo da 5ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculando o depósito à execução fiscal nº. 0011945-96.2008.403.6106. Expeça-se o necessário relativamente aos honorários de sucumbência, observando-se o cálculo da contadoria. Informe a Caixa Econômica Federal os dados necessários para devolução do valor que remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006557-96.2000.403.6106 (2000.61.06.006557-7) - LAIR GONCALVES DA SILVA CAZALE X JOSE CAZALE FILHO X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X APARECIDO NELSON CASALI X ANTONIA CECILIA CASALE SIQUEIRA X HELENA VIRGINIA CASALI X JOAO BRAZ DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA MANCUZO X JOSE ZIDIOTTI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAZALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância expressa, cumpra-se o quanto determinado à fl. 460, expedindo-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Intime(m)-se.

0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERTO MARAGNI

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 265 e antes de decretar a fraude à execução, expeça-se Mandado de Intimação ao terceiro adquirente (RAFAEL BERTO MARAGNI) para provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição do imóvel matrícula nº 21.456 do 1º CRI de Catanduva/SP, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontram o bem imóvel e, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 792 do CPC/2015. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005719-17.2004.403.6106 (2004.61.06.005719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE AMORIM MEIRA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE AMORIM MEIRA

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Fls. 382/385: Proceda a Secretária novamente a averbação da penhora pelo sistema ARISP e posterior intimação do exequente para pagamento dos emolumentos junto ao respectivo CRI. Intime-se. Cumpra-se.

0008479-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008479-7) - ANTONIA GONCALVES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA

Ciência à CAIXA da devolução da Carta Precatória nº 0036/2016 (fls. 182/202). Considerando que o réu não foi encontrado (certidão fls. 191), forneça a CAIXA outros endereços para sua intimação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0000164-38.2012.403.6106 - GEVAIL JOSE DE GODOY(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEVAIL JOSE DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 119 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0001509-39.2012.403.6106 - MARIA DIAS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002998-14.2012.403.6106 - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0007804-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS

Certifico e dou fé que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para as providências cabíveis.

0001672-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI(SP274771 - MAURILO PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para averbação do cancelamento da penhora do imóvel junto ao CRI competente.

0004210-36.2013.403.6106 - SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003497-27.2014.403.6106 - MARCIA CRISTINA CAMARGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIA CRISTINA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados: Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 06) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015, parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14. No caso dos autos, a procuração de fl. 06, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado: A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque. Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003565-74.2014.403.6106 - LILIAN PIRON(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X LILIAN PIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do teor de fls. 190, bem como manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 195/209, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004262-95.2014.403.6106 - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO RAPOSO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 193/194, intime(m)-se o(a,es) devedor (autor), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-81.2014.403.6106) P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0005570-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEFINA MARGUTTI AVANCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFINA MARGUTTI AVANCI

Inverto em Penhora a importância de R\$ 571,60 (quinhentos e setenta e um reais e sessenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303419-8, na Caixa Econômica Federal (fls. 98). Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que a executada não compareceu à audiência requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA acerca da penhora supra, bem como pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0006657-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO PEREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA BORGES

Indefero nova pesquisa pelo sistema ARISP requerido pela exequente a fls. 38/verso, vez que a pesquisa foi realizada pelo CPF, conforme fls. 30/31 e 33/34. Ocorre que o CPF do executado consta na Averbação 4 e retificado na Averbação 6, conforme verifica-se na Certidão de matrícula a fls. 35. Portanto, conclui-se que o executado não tem imóveis vinculados a seu nome e CPF. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000721-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE E SP269530 - LUANA MARIA GONCALVES PEREZ E SP219372 - LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Acato a decisão de fls. 893, para determinar a suspensão do presente feito bem como da fluência da prescrição, nos termos do art. 68, da Lei nº 11.941/2009, para o réu Antônio Dojas. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 30 dias, a situação atual dos créditos tributários apurados no processo administrativo fiscal nº 10850-001922/2003-38 em nome de Antônio Dojas. Posto isso, restou prejudicada a determinação de execução provisória da pena do réu Antônio Dojas, proferida às fls. 866/868. Intimem-se.

0013793-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013793-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLORINDO VALENTE LOPES(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Compulsando os autos, observo que as partes já ofertaram seus memoriais (fls. 201/206 e 210/222). Considerando que foi determinado o prosseguimento do feito em razão de que os débitos não foram parcelados (fls. 259) e estando os autos devidamente instruídos, venham os mesmos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002527-61.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AMIM DO NASCIMENTO JUNIOR(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALEM MILER VANZELLA RODRIGUES E SP220711 - TIAGO HENRIQUE VANZELLA RODRIGUES E SP259497 - TAIS MARIANA VANZELLA RODRIGUES LAGUNA E SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES) X JOAO LUIS DOS SANTOS

SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de AMIM DO NASCIMENTO JUNIOR e JOÃO LUIS DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0002026-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALICIO HENRIQUE PANHAM(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 124.

0003669-95.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDMAR CESAR TOPPE(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

PROCESSO nº 0003669-95.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. Fls. 125/127: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbram causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, determino o prosseguimento do feito. Prazo para cumprimento: 60 dias. Juízo deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP. Finalidade: oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: JOÃO PAULO ARIANI, R.G. nº 29.390.454-SSP/SP e ALANA DE OLIVEIRA CUNHA, R.G. nº 6058983-SSP/PA, ambos residentes na Fazenda Fazendinha, Zona Rural, Palmeiras, nessa cidade de Urupês. Adv. Dr. Deigles Willian Duarte Ribeiro - OAB/SP 317.082. Para instrução desta seguem cópias de fls. 07, 84/87, 125/127. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006138-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006138-8) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo dos honorários apresentados pelo INSS. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0008234-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008234-3) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 252/256.Após, conclusos.Intime-se.

0009720-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009720-0) - DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 304/318.Após, conclusos.Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2430

EMBARGOS A EXECUCAO

000310-74.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-90.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X AGRO-PECUARIA C F M LTDA(SP248077 - DANIELA CAVICHIO)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls.25, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007765-47.2002.403.6106 (2002.61.06.007765-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706658-34.1996.403.6106 (96.0706658-8)) GUSTAVO MAQUES BARBOSA X MONICA GIL DUTRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trasladem-se cópias de fls.49/50, 81/85, 89/94, 104/110, 126/127 e 129 para o feito executivo e desapersem-se os autos. Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009438-75.2002.403.6106 (2002.61.06.009438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702578-27.1996.403.6106 (96.0702578-4)) FABIO CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 54/58, 193/194 e 196 destes Autos para a Execução Fiscal n. 0702578-27.1996.403.6106.Em seguida, arquivem-se os Autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006660-98.2003.403.6106 (2003.61.06.006660-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012097-57.2002.403.6106 (2002.61.06.012097-4)) CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento do Agravo interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.

0005672-72.2006.403.6106 (2006.61.06.005672-4) - JIRE MADEIRAS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que o venerando acórdão de fls. 148/154 foi anulado (fls. 193/195), retomem os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para adoção das providências cabíveis. Intimem-se.

0006203-61.2006.403.6106 (2006.61.06.006203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-90.2003.403.6106 (2003.61.06.011323-8)) CACULA COM/ DE PECAS LTDA(SP185480 - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls.516/519, 521/525 e 529 para o feito executivo de n. 0011323-90.2003.403.6106. Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003148-68.2007.403.6106 (2007.61.06.003148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-60.2006.403.6106 (2006.61.06.004664-0)) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(PR032196 - Alexandre Fidalski E SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Cumpra-se o primeiro parágrafo de fl.610 e revogo as demais determinações de referida decisão. Dê-se vista a Embargada para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls.436/446 ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000809-63.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009411-8)) WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trasladem-se cópias de fls.95/98 e 103 para os autos da EF n. 0009411-48.2009.403.6106.Intime-se o beneficiário da verba honorários de fls.95/98 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se CRECI para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região (ou ofício ao Executado acima)..Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste sobre o valor depositado e se houve a quitação da dívida, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004787-48.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002086-2)) PAULO FREITAS DA SILVA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls.111/114 e 116 para os autos da EF n. 0002086-90.2007.403.6106.Intime-se o beneficiário da verba honorários de fls.111/114 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001645-65.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011577-24.2007.403.6106 (2007.61.06.011577-0)) R C FORTUNATO ME X ROSANGELA CRISTINA FORTUNATO(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Arbitro os honorários do curador em R\$300,00. Expeça-se a requisição para pagamento. Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004126-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-76.2010.403.6106) F. N. MOREIRA REPRESENTACAO - ME X FABIO NUNES MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação sobre os PAFs apensados por linha, no prazo sucessivo de cinco dias.

0004451-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007096-5)) JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro a vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias.Após, tomem conclusos.

0005197-04.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007570-47.2011.403.6106) ALCYR RIBEIRO JUNIOR(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 37: Junte-se, expeça-se mandado de constatação para os fins requeridos na Impugnação fazendária. Após, abra-se vista sucessiva dos autos às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas sucessivas às partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fl.40.

0005341-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008669-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008669-9)) LUIS ANTONIO FLORIANO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas sucessivas às partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fl.116, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0005407-55.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007752-72.2007.403.6106 (2007.61.06.007752-5)) MELFERBRAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME X JOSE EDUARDO DE MELLO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002095-37.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-39.2012.403.6106) PAZ MED PLANO SAUSE SC LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Com a entrada em vigor do CPC/2015 - Lei n. 13.105/2015 - em 19/03/2016, o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa deve ser feito exclusivamente nos próprios autos do processo de conhecimento (art.525, do CPC).Requisite-se, portanto, ao SEDI o cancelamento da distribuição destes embargos e desentranhem-se os documentos de fls. 02/58, com cópia desta decisão e juntem-se no feito de n. 0007523-39.2012.403.6106, onde deverá ser intimada a Fazenda Nacional para se manifestar acerca do alegado, no prazo legal.Intimem-se.

0002103-14.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-07.2015.403.6106) TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP288310 - KEDSON DOS SANTOS FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Instada a apresentar impugnação à exordial (fl. 543), a embargada apresenta inusitadas contrarrazões de apelação, pedindo, de forma absolutamente equivocada, manutenção de sentença que sequer existe (fls. 546/547). Em atenção ao despacho de fl. 548, a embargada pede, inicialmente, a desconsideração da malhada peça, reconhecendo seu equívoco, bem como apresenta defesa (fls. 551/552) que, desde logo, tenho por extemporânea, motivo pelo qual não será em nada considerada por este Juízo. Enfim, a peça de fls. 546/547 igualmente não merecia qualquer pronunciamento judicial, por ser totalmente despropositada. Comunique-se ao Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal o ocorrido, anexando cópias das peças de fls. 543, 545/549, 551/552 e desta decisão para as providências que entender cabíveis. Registrem os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006811-83.2011.403.6106 - JORGE DEL ARCO X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS DEL ARCO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls.193/197, 247, 268/269 e 273 para os autos da EF n. 0704850-23.1998.403.6106. Considerando que os Embargantes são beneficiários da gratuidade da justiça (fls.92 e 135), o cumprimento da sentença, no que se refere aos honorários sucumbenciais, depende da comprovação, pela Fazenda Nacional, da mudança da situação econômica dos devedores. Aguarde-se no arquivo, com baixa, referida comprovação. Intimem-se.

0002730-18.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9)) ALCIDES BEGA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Junte o advogado subscritor de fls.197/198 instrumento de mandato com poderes para desistir (vide art. 105 do CPC) ou apresente requerimento também subscrito pelo Embargante, no prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0003362-44.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106) PEDRO REIS DE LIMA JUNIOR(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste acerca do documento juntado à fl.83 pelo Embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003363-29.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106) PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste acerca do documento juntado à fl.84 pelo Embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003799-85.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007561-71.2000.403.6106 (2000.61.06.007561-3)) CRISTIANE DE OLIVEIRA RAMOS X ANALIA CORREA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0007561-71.2000.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de matrícula n. 28.686 do 2º CRI/SJRP), ex vi art. 678 do CPC/2015. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do NCPC. Processe-se o presente feito com prioridade (art. 1048, I, CPC). Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional, para contestar no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706049-51.1996.403.6106 (96.0706049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702318-18.1994.403.6106 (94.0702318-4)) ISABEL CRISTINA DA SILVA JULIAO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X ISABEL CRISTINA DA SILVA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca dos cálculos efetuados às fls.174/175 pela Contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO COMUM

0400983-17.1992.403.6103 (92.0400983-7) - MARTA DIACOV(SP111620 - HEITOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA E SP057549 - CAETANO GODOI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006782-81.2007.403.6103 (2007.61.03.006782-7) - NEUZA MARIA DE SOUZA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007260-21.2009.403.6103 (2009.61.03.007260-1) - DILVANA APARECIDA DE RESENDE SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003268-47.2012.403.6103 - JOSE GILBERTO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006642-71.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA PERETA DOS SANTOS X MARIA JOSE LEITE(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003630-15.2013.403.6103 - JOSEFA MENDES DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402691-39.1991.403.6103 (91.0402691-8) - ANTONIO FURLAN NETTO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X ANTONIO FURLAN NETTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0400311-38.1994.403.6103 (94.0400311-5) - JAIRO SOUZA BARANANO(SP073580 - MARIA BEATRIZ SOUZA REIS PRADO E SP138838 - LUIZ AIRTON GARAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JAIRO SOUZA BARANANO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0405767-61.1997.403.6103 (97.0405767-9) - NIVA BAZZARELLI E SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP158074 - FABIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0401770-36.1998.403.6103 (98.0401770-9) - FRANCISCO QUIRINO PROCOPIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X FRANCISCO QUIRINO PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001556-42.2000.403.6103 (2000.61.03.001556-0) - ANTONIO BAKOWSKI(SP023122 - ABADJO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO BAKOWSKI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002861-61.2000.403.6103 (2000.61.03.002861-0) - ROBERTA APARECIDA NUNES X WANDA LUCIA DE CAMPOS NUNES(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000990-59.2001.403.6103 (2001.61.03.000990-4) - VEZIO NATALINO NARDINI(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X VEZIO NATALINO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003330-68.2004.403.6103 (2004.61.03.003330-0) - CENTRO OFTALMOLOGICO DR.SYOGI SHINZATO S/C LTDA X CLINICA DE OLHOS JIKEI S/C LTDA X CLINICA DE OLHOS JIKEI S/C LTDA X GINEMATER ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X INSTITUTO DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/C LTDA X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CENTRO OFTALMOLOGICO DR. SYOGI SHINZATO LTDA - EPP X CLINICA DE OLHOS JIKEI S/C LTDA X GINEMATER ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME X INSTITUTO DE PEDIATRIA EMPRESA MEDICA SS LTDA - EPP X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002027-82.2005.403.6103 (2005.61.03.002027-9) - LENILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LENILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003318-20.2005.403.6103 (2005.61.03.003318-3) - LOURIVALDO ESTEVES NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURIVALDO ESTEVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003772-97.2005.403.6103 (2005.61.03.003772-3) - OSVALDO FERIANI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OSVALDO FERIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004050-98.2005.403.6103 (2005.61.03.004050-3) - SALVINA ANUNCIADA DA CONCEICAO SILVESTRE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SALVINA ANUNCIADA DA CONCEICAO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004507-33.2005.403.6103 (2005.61.03.004507-0) - ADOLFO BUENO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADOLFO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005023-53.2005.403.6103 (2005.61.03.005023-5) - FRANCISCO LEMOS DE OLIVEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005664-41.2005.403.6103 (2005.61.03.005664-0) - IEDA VERONICA DO NASCIMENTO ALMEIDA X BRUNO RODOLFO DE ALMEIDA(SP206790 - FLAVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IEDA VERONICA DO NASCIMENTO ALMEIDA X BRUNO RODOLFO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006098-98.2006.403.6103 (2006.61.03.006098-6) - WALTER APARECIDO PERES(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO E SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WALTER APARECIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001699-21.2006.403.6103 (2006.61.03.001699-2) - ZILDA DA CONCEICAO CRUZ(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZILDA DA CONCEICAO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002024-93.2006.403.6103 (2006.61.03.002024-7) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002143-54.2006.403.6103 (2006.61.03.002143-4) - MARIA APARECIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003421-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003421-0) - ALICE YWASAKI(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ALICE YWASAKI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003859-19.2006.403.6103 (2006.61.03.003859-8) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005011-05.2006.403.6103 (2006.61.03.005011-2) - ANTONIO BATISTA SOUZA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BATISTA SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005837-31.2006.403.6103 (2006.61.03.005837-8) - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA X JANDIRA RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005846-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005846-9) - ANTONIO MOREIRA ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO MOREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006722-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006722-7) - LEONTINA OLIVIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONTINA OLIVIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006825-52.2006.403.6103 (2006.61.03.006825-6) - IVANILDA MARIA DE SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IVANILDA MARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007840-56.2006.403.6103 (2006.61.03.007840-7) - MARIA TEREZINHA HILARIO GRACIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA TEREZINHA HILARIO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008048-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008048-7) - DIRCE DA SILVA BATISTA X LUIZ CARLOS BATISTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIRCE DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008131-56.2006.403.6103 (2006.61.03.008131-5) - MATILDE FERREIRA MARTINS DE MATOS(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MATILDE FERREIRA MARTINS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008225-04.2006.403.6103 (2006.61.03.008225-3) - OLEGARIO VIRGILIO TEODORO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLEGARIO VIRGILIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008268-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008268-0) - LUIZ GERALDO BERTOLINI(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ GERALDO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008550-76.2006.403.6103 (2006.61.03.008550-3) - LOURDES GONCALVES CALDERARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LOURDES GONCALVES CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009028-84.2006.403.6103 (2006.61.03.009028-6) - EVERTON HENRIQUE DA ASSUNCAO COSTA X MARIA PAULA ROSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVERTON HENRIQUE DA ASSUNCAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009031-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009031-6) - ANTONIO ARISTEU DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO ARISTEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001125-26.2007.403.6103 (2007.61.03.0001125-7) - MARIA MAGALI DE AMORIM MATTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA MAGALI DE AMORIM MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000642-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000642-5) - NADIR SALOME MOREIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X NADIR SALOME MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000940-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000940-2) - JOANA DARC MARIA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOANA DARC MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004982-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004982-5) - MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA(SP226619 - PRYSYLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005014-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005014-1) - LEONEL ANDRE ALVES(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LEONEL ANDRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006131-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006131-0) - DOMINGOS JUNQUEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DOMINGOS JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007140-46.2007.403.6103 (2007.61.03.007140-5) - ESMERINDA LAURENTINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ESMERINDA LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0010131-92.2007.403.6103 (2007.61.03.010131-8) - JUDITE VIEIRA CUNHA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE VIEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001351-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001351-3) - PAULO SERGIO DE FARIA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO SERGIO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001361-76.2008.403.6103 (2008.61.03.001361-6) - NAER GONCALVES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X NAER GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001441-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001441-4) - ELISETE BARRETO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002201-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002201-0) - ANTONIO JOSE RIBEIRO DE ARAUJO - INCAPAZ X FRANCISCA RIBEIRO DE ARAUJO - INCAPAZ X DURCULINA RIBEIRO DA PAZ(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DE ARAUJO X DURCULINA RIBEIRO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003621-29.2008.403.6103 (2008.61.03.003621-5) - RUBENS DELFIN DOS SANTOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RUBENS DELFIN DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006541-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006541-0) - LEANDRO BRESSAN(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEANDRO BRESSAN X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007280-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007280-3) - DIRCE BERNARDO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BERNARDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008311-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008311-4) - MARLI ROSA DE SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009118-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009118-4) - CELIA MARTINS LINO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X CELIA MARTINS LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009412-76.2008.403.6103 (2008.61.03.009412-4) - IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

000467-66.2009.403.6103 (2009.61.03.000467-0) - CELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. Ciência a parte autora do Ofício apresentado pelo INSS às fls. 190/193.

0001580-55.2009.403.6103 (2009.61.03.001580-0) - SILVANA HORTA GREGO ONO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILVANA HORTA GREGO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002081-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002081-9) - MARCOS PAULO ALVES DOS ANJOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002350-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002350-0) - RENATA APARECIDA DE MORAES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002584-30.2009.403.6103 (2009.61.03.002584-2) - LUIZ EDUARDO ALVES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ EDUARDO ALVES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002922-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002922-7) - SERGIO ULISSES DE PAULA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ULISSES DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003870-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003870-8) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004201-25.2009.403.6103 (2009.61.03.004201-3) - ORLANDO DE ALMEIDA TAVARES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA TAVARES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006229-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006229-2) - ANA LUCIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA LUCIA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006764-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006764-2) - JURACI RIBEIRO DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X JURACI RIBEIRO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007183-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007183-9) - MARLENE ANDRADE DE FARIA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X MARLENE ANDRADE DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008293-46.2009.403.6103 (2009.61.03.008293-0) - JOSUE VICENTE DA SILVA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000417-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000417-8) - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000904-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000904-8) - LUCIA SANTOS DA SILVA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001078-82.2010.403.6103 (2010.61.03.001078-6) - ZELIA SOARES RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA SOARES RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001549-98.2010.403.6103 - LOURDES RIBEIRO CARRILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES RIBEIRO CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001628-77.2010.403.6103 - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA CELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002590-03.2010.403.6103 - JOSE EDILSON DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003009-23.2010.403.6103 - JOSE ROMEU LEANDRO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROMEU LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003186-84.2010.403.6103 - EDSON TEODORO TIerno DE SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON TEODORO TIerno DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003403-30.2010.403.6103 - ALUISIO PRAXEDES CAVALCANTE(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO E SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO PRAXEDES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003755-85.2010.403.6103 - CLAUDINEI GELSON DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI GELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003906-51.2010.403.6103 - SANDRA REGINA FERREIRA RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004329-11.2010.403.6103 - IVANIRA SANTANA LOBO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIRA SANTANA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005177-95.2010.403.6103 - OSCAR YOSHIKAKE OHPHATA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR YOSHIKAKE OHPHATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006473-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004716-3)) MARIA MADALENA CEDOTTE(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA CEDOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007639-25.2010.403.6103 - MARCIA HELENA LOPES VICENTE(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA LOPES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007669-60.2010.403.6103 - INAC MONTEIRO DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAC MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001013-53.2011.403.6103 - CLAUDIA PATRICIA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA PATRICIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001144-28.2011.403.6103 - ANTONIO ALVARO MANFIOLLI(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVARO MANFIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001514-07.2011.403.6103 - MARIA PEREIRA DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001532-28.2011.403.6103 - JAILDO FRANCISCO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILDO FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

000279-75.2011.403.6103 - BENEDITA CORREIA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CORREIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

000323-94.2011.403.6103 - MURILLO ANTONIO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILLO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

000452-02.2011.403.6103 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002689-36.2011.403.6103 - BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003546-82.2011.403.6103 - BENEDITO FAUSTO MAIA AGUIAR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTO MAIA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003872-42.2011.403.6103 - JOSE DIMAS PORTES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003948-66.2011.403.6103 - JOSE JOAO BERNARDES DA SILVA X JAIR DE MORAES X ADEMIR APARECIDO RIBEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO BERNARDES DA SILVA X JAIR DE MORAES X ADEMIR APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003972-94.2011.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO GOMES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP10226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAIMUNDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004929-95.2011.403.6103 - MARIA DA SILVA MARIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANI ALVES PINTO DE CARVALHO X MARIA DA SILVA MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009793-79.2011.403.6103 - EVALDO SOARES JUNIOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X EVALDO SOARES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000258-92.2012.403.6103 - RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001617-77.2012.403.6103 - MARIA ALVARENGA DA CRUZ(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ALVARENGA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004780-65.2012.403.6103 - MADERLEINDIS MARINS DA ROSA X RICARDO MARINS DA ROSA X APARECIDO BENEDITO DA ROSA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MARINS DA ROSA X APARECIDO BENEDITO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005184-19.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARCONDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005592-10.2012.403.6103 - DOLCA CARVALHO NOGUEIRA(SP189722 - ROSANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLCA CARVALHO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006292-83.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006590-75.2012.403.6103 - LASARO MILTON DOMINGUES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASARO MILTON DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERPA PEREIRA E SCHIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007201-28.2012.403.6103 - SIRLENE APARECIDA RODRIGUES X CAUE PAULO RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X LUARA TAUIRA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X SARA MIRIA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X SIRLENE APARECIDA RODRIGUES X THAINA CHRISTINA DOS SANTOS ROSA X MARLI DOS SANTOS JUCA BARROZO(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE APARECIDA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X CAUE PAULO RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X LUARA TAUIRA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X SARA MIRIA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X THAINA CHRISTINA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007817-03.2012.403.6103 - FUVIA CRISTINA LEAO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUVIA CRISTINA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008108-03.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008337-60.2012.403.6103 - FRANCISCA DAS CHAGAS MACHADO DE CARVALHO(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA DAS CHAGAS MACHADO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009033-96.2012.403.6103 - EDIR ELIAS NASCIMENTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDIR ELIAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002775-36.2013.403.6103 - TEREZA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004190-54.2013.403.6103 - PAULO FARTIR DE OLIVEIRA(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO FARTIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004918-95.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO LACERDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8108

MONITORIA

0006638-15.2004.403.6103 (2004.61.03.006638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

1. Dê-se mera ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0007865-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THAIS GUIMARAES PINHEIRO X ANA LUCIA GUIMARAES PINHEIRO

Dê-se mera ciência à parte autora do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0000162-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSEFA SOARES DA SILVA X CICERO MIGUEL DA SILVA X CECILIA APARECIDA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSEFA SOARES DA SILVA, CICERO MIGUEL DA SILVA e CECILIA APARECIDA SILVA visando o recebimento da quantia de R\$20.257,03 (vinte mil duzentos e cinquenta e sete reais e três centavos) decorrente do inadimplemento do contrato de crédito educativo nº25.0351.185.0002764-99. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/19). Regularmente citada, a parte ré opôs embargos, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte em relação a Joséfa Soares da Silva e Cicero Miguel da Silva, além da inépcia da inicial. No mérito, insurgiu-se contra o valor cobrado (fls. 35/37). Juntaram documentos (fls. 38/46). Formulou a parte ré pedidos de antecipação da tutela para exclusão de seu nome do SERASA (fls. 53 e 74/75), que restaram indeferidos (fls. 72 e 77). Impugnação pela CEF às fls. 61/66 com juntada de documento às fls. 67 e 70/72. Dada oportunidade para especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 79/80 e 81). Proferida sentença julgando procedentes os embargos, por insuficiência de provas que conduzam à constituição do título executivo (fls. 86/87), apelou a CEF (fls. 93/98). Proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região anulando a sentença proferida, com determinação de remessa do feito à origem para oportunizar a autora emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do instrumento contratual originário firmado entre as partes (fls. 119/122). A CEF acostou cópia do contrato de Financiamento Estudantil nº 25.0351.185.0002764-99 (fls. 129/132). A parte ré requereu a extinção do feito, com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, além da condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 133). Proferida sentença julgando improcedentes os embargos monitorios (fls. 141/143), os réus opuseram embargos de declaração, sendo-lhes negado provimento (fls. 149/150). Ato contínuo, interuseram apelação (fls. 155/157), com contrarrazões da CEF (fls. 160/162). Proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região anulando a sentença proferida, com determinação de remessa do feito à origem para oportunizar aos embargantes manifestarem-se acerca do instrumento contratual juntado pela CEF (fls. 164/165). Com o retorno dos autos, foi instada a parte ré a se manifestar, bem como dada oportunidade para especificação de provas (fls. 169). Peticionaram os embargantes requerendo a extinção do feito (fls. 171/173). Não tendo sido formulados requerimentos de provas, as partes foram intimadas para apresentação de memoriais (fls. 175), que foram acostados pelos réus às fls. 177/178, quedando-se silente a CEF. Vieram os autos conclusos aos 17/06/2016. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. I. Preliminares. 1.1 Defeito da representação processual Prejudicada a alegação de defeito na representação processual a atingir a legitimidade da parte, ao fundamento de que não constou na procuração expressa autorização para ajuizamento da ação contra todos os réus, uma vez que foi apresentado novo instrumento de mandato pela CEF às fls. 70, onde constam todos os dados desta ação. Ademais, eventual nulidade a ensejar a extinção do feito demandaria prova cabal de algum prejuízo (pas de nullité sans grief), ônus do qual os embargantes não se desincumbiram. 1.2 Inépcia da inicial Ante os expressos termos do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, em consonância com a jurisprudência pátria (grifei): AÇÃO MONITÓRIA. FIES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. VIA ADEQUADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. I. Não se revestindo o contrato de financiamento estudantil, o FIES, de força executiva, porquanto ausente a liquidez e a certeza exigidas pelo art. 586 do CPC, é o procedimento monitorio a via adequada para a cobrança de dívida dele oriunda, na forma do art. 1.102-A do CPC. II. Ademais, a cobrança do título especificado o entendimento, tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto por este Tribunal, de que pode o credor optar por ajuizar ação executiva ou ação monitoria, para o recebimento do seu crédito, possuindo título executivo extrajudicial. Precedentes. (...) (AC 0024302-39.2011.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.192 de 18/01/2012). III. A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. IV. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES, mesmo que expressamente avençado. V. Apelação parcialmente provida (item IV). (AC 2009.38.09.001321-3, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:478). Na hipótese, a ação está instruída com cópia do Contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES; do Termo aditivo e com o demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, satisfazendo, assim, os requisitos de procedibilidade, comprovando, em consequência também a existência de relação jurídica entre as partes. No caso em epígrafe, ainda, vê-se que o contrato FIES que fundamenta o ajuizamento da presente ação contém cláusulas específicas que indicam o limite de crédito global concedido, as formas de utilização deste e de pagamento e os encargos incidentes, revelando-se apto à finalidade objetivada pela ação monitoria, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Nessa mesma toada, o valor do débito cobrado veio detalhado pela planilha de fls. 18, a qual registra o inadimplemento das parcelas de 15/01/2004 a 15/12/2004, bem como discrimina, de forma expressa, as rubricas que sobre o crédito em atraso foram aplicadas. Portanto, não há inépcia da inicial. Outrossim, com relação a eventuais parcelas já pagas e que estariam sendo cobradas pela CEF, constatou-se pelo documento acostado pela parte ré (fls. 46) que o adimplemento das referidas prestações ocorreram após a propositura da presente ação, de modo que eventual pagamento indevido deverá ser apurado no momento oportuno (em sede de execução). Por fim, o simples fato de ter sido juntado cópia do contrato não elide a responsabilidade do devedor pela dívida nele consignada, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar prova escrita todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança de determinada dívida, ainda que unilateral, sendo desnecessário que o autor disponha de prova literal do valor, conforme ressaltado no julgado AC 2008.33.00.018127-0, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/07/2011 PAGINA:49. Aliás, basta confrontar a cópia do contrato de financiamento de fls. 129/132 com o original do termo de aditamento acostado às fls. 12/16 para constatar que as assinaturas apostas naquele pertencem aos ora embargantes, servindo referido aditamento, ademais, para validar a obrigação objeto dos autos. Não havendo outros preliminares, passo ao mérito. 2. Prejudicial de mérito: Prescrição. Aduz a parte embargante que a emenda à inicial foi efetivada apenas a tão somente dez anos depois da dívida, portanto, tem-se que ocorreu a prescrição da ação (cinco anos), haja vista a inexistência de processo válido, ante a possibilidade de indeferimento da inicial por ausência de documentos essencial ao pedido. No que se refere ao momento da interrupção da prescrição, não assiste razão aos embargantes, ex vi o que dispõe o art. 240, 1º, do CPC: a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Ainda que tenha havido o aditamento da petição inicial por ordem do Juízo de segundo grau, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, uma vez que é tal ato que caracteriza o exercício do direito de ação. Ademais, importa observar que o aditamento, in casu, não importou em qualquer modificação do conteúdo da petição inicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 219, 1º, DO CPC, INDÍCIOS DE IMPROBIDADE NÃO AFASTADOS - RECEBIMENTO DA INICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - O termo inicial para fins de ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra ex-servidor ocupante de cargo efetivo é a data em que o fato se tornou conhecido pela Administração, nos termos do art. 23, inciso II, da Lei 8.429/92, c/c o art. 142, inciso I, da Lei 8.112/1990. Diversa é a situação de quem não tem vínculo de natureza permanente com a Administração, cujo termo inicial é o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92). II - A doutrina e jurisprudência não controvertem quanto ao marco que interrompe a prescrição, fixado de acordo com o art. 219, 1º, do CPC (1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.). A emenda à inicial apenas a complementa. Evidente, portanto, que não altera a data de propositura da ação. III - Na fase de admissibilidade da ação, o exame dos fatos e sua verossimilhança é de prelibação. Não objetiva afirmar a existência do ato de improbidade administrativa. O que se busca nesse exame, que, inevitavelmente, adentra, mesmo que de forma superficial, o mérito, é perscrutar sobre a possibilidade de existência de improbidade. Se a via eleita é adequada, como é, só a manifesta inexistência do ato de improbidade ou a improcedência do pedido autoriza a rejeição da inicial, nos termos do 8º do art. 17 da Lei 8.429/92. Se o Juiz, desse exame prévio de delibação, disso não se convence, o recebimento da inicial se impõe, para que, durante a regular instrução, possa emergir do conjunto fático-probatório a verdade dos fatos, ensejando decisão hávida e lastreada em profundo exercício cognitivo. IV - Agravo desprovido. (AG 2008.01.00.065996-9, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:109.). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO. MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA INERENTE AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o autor foi demitido do cargo de agente penitenciário em 29/3/1996, tendo a ação sido ajuizada em 15/3/2001, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de 5 anos. 2. A interrupção da prescrição retroage ao momento de propositura da ação, não se sustentando a afirmação de que a necessidade de emenda da inicial configura desídia da parte autora, capaz de afastar a aplicação do art. 219, 1º, do CPC. Essa compreensão apenas teria espaço se o autor tivesse obstado a realização da citação, o que não ocorreu na espécie. 3. A conclusão consignada no acórdão de origem de que a mora na efetivação da citação deveu-se exclusivamente ao Poder Judiciário não pode ser revista na via estreita do recurso especial, por esbarrar no óbice constante da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (EMEN: (AGARESP 2015.00440069, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2015. (DTPB:)) Dessarte, considerando-se que a data de vencimento da última parcela se deu em dezembro de 2004 e o ajuizamento da ação em março de 2005, verifica-se que não decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I do CC entre a data de vencimento da última parcela e a data da propositura da ação. Outrossim, a fim de esparcar eventuais dúvidas, ressalto que também não decorreu o prazo quinquenal entre a data da propositura da ação (17/03/2005) e a citação dos embargantes (22/11/2005 - fls.33). Portanto, não há que se falar em prescrição. 3. Mérito. Conforme já ressaltado por este Juízo nos presentes autos, em sede meritória, os ora embargantes repetem os argumentos deduzidos em preliminar, basicamente quanto à ausência de demonstrativo do débito, alegação esta que não merece respaldo, conforme fundamentação acima expendida. Com efeito, aduz unicamente a parte ré que, ante a deficiência de provas do direito alegado na inicial, se deve alguma coisa, nunca seria o valor cobrado, concluindo tratar de valor evidentemente indevido (fls. 36/37). Não há que se falar, no caso, em ausência de certeza da dívida, cuja existência e cujos limites foram devidamente comprovados através dos documentos anexados à inicial da monitoria, conforme já dito. Caberia às rés, por meio dos embargos monitorios, produzir provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), o que não foi feito. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum, um sistema impositivo, de adesão obrigatória, sendo que o seu financiamento envolve recursos públicos disponibilizados e comprometidos em favor do devedor. No caso em exame, da leitura dos embargos monitorios depreende-se que não houve qualquer insurgência quanto aos termos ou cláusulas do contrato firmado entre as partes, mas apenas quanto aos valores cobrados pela credora, que a ré, ora embargante, reputa indevido. Pela análise da exposição em apreço, constata-se não ser possível dela extrair, além de uma confissão de dívida (ainda que parcial), fundamentação jurídica hábil a dar sustentação à argumentação ofertada. Com efeito, silenciou a ré, ora embargante, acerca de qualquer ponto no sentido de eventuais ilegalidades praticadas pela CEF, no âmbito do contrato firmado entre as partes, como, v. g. cobrança indevida de multa, cumulação ilegal de juros etc. Desse modo, consorte o princípio da inércia da jurisdição, segundo o qual o interessado deve, primeiramente, exercer o seu direito de petição para que o Poder Judiciário, após, esteja legitimado a pronunciar-se, dizendo o direito, não há como, no caso, adentrar à apreciação de quaisquer dos aspectos afetos às disposições constantes do instrumento contratual firmado entre as partes. Ainda, malgrado tenha havido impugnação de valores, esta se deu de modo genérico, respaldado em mera alegação de não serem devidos, sem indicação do montante que entende correto. Ora, não se pode perder de vista que pacta sunt servanda, ou seja, que a pessoa toma-se serva daquilo que contrata. Desse modo, se a ré, ora embargante, aceitou de livre e espontânea vontade os termos do contrato de financiamento estudantil objeto da ação (assinando, do mesmo modo, os sucessivos termos de aditamento), e se, face à inadimplência confessada, não criou apontar uma irregularidade ou ilegalidade sequer praticada pela empresa credora no âmbito do cumprimento da avença firmada, os presentes embargos monitorios são completamente destituídos de procedência, tendo-se, assim, por constituído, pleno juris, o título executivo buscado pela CEF. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a atual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS - FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. 1. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, ainda que não positivado no ordenamento jurídico brasileiro, o referido vínculo acaba sendo tutelado pelo Estado de forma que, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade. 3. Na hipótese, a parte ré, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos, com inquestionável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento. 4. Quanto à função social do contrato, cumpriu ele sua finalidade, que foi o financiamento da formação escolar da recorrente, não se podendo falar em desvio de sua finalidade social, no caso concreto. 5. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão dos contratos de financiamento estudantil às regras consumeristas, quando da análise da legislação anterior que cuidava do crédito educativo. 6. O contrato de financiamento estudantil tem como premissa possibilitar aos estudantes de baixa renda o acesso às universidades não gratuitas, encontrando-se diretamente ligado ao direito à educação e ao equilíbrio social de que tratam os artigos 6º e 170 da Constituição da República. 7. À luz do princípio da razoabilidade e da função social do financiamento estudantil, mostra-se prematura a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, no curso de demanda judicial em que são discutidos os valores cobrados e até mesmo a legalidade das cláusulas contratuais. 8. Não obstante a Resolução FNDE n. 3 de 20/10/2010 (com anexo legislativo do artigo 5º-A da Lei n. 10.260/01) preveja a possibilidade do alongamento de prazo para a amortização das prestações relativas ao FIES, inclusive para os contratos inadimplentes, não se trata de benefício de aplicação automática, uma vez que o mesmo texto normativo vinculou a concessão de tal benefício à observância de requisitos indispensáveis. 9. Assim, é possível concluir que compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual, resguardado não só os interesses do FIES e do próprio financiado, mas também do fador do contrato originário que assumiu encargos que agora se pretendem alterar. 10. Ademais, em se tratando de ato administrativo discricionário, não compete ao judiciário se sobrepor ao poder executivo, remensurando os requisitos da conveniência e oportunidade que aquela entidade compete decidir e avaliar, não havendo, até onde se tem notícia, qualquer indício de ilegalidade que autorize intervenção judicial, sobretudo porque não consta dos autos que os interessados tenham ingressado com o pedido administrativo de alongamento, tampouco que este tenha sido negado. 11. Apelação parcialmente provida. (AC 00244146120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 Judicial 1 DATA:21/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO:): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REMUNERATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. termos do artigo 3º, 2º, do CC. (STJ, Recurso Especial nº 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010). 2. A parte ré, independentemente da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, deve se submeter à força vinculante do contrato, que se

assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 3. (...) (AC 00002670520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/02/2016. FONTE: REPUBLICACAO:JIII - DISPOSITIVO) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os FORTES MONITÓRIOS, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os réus, ora embargados, ao pagamento de honorários advocatícios, pro rata, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Tendo em vista o teor desta sentença, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, 8º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença, em observância ao disposto no Título II do Livro I do Parte Especial do Código de Processo Civil, no que for cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004003-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl. 167. Instados a se manifestarem, os réus anuíram com a desistência requerida (fls. 170). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 77, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios a favor da Defensoria Pública da União, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003220-59.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RONALDO SILVA LEMES

Dê-se mera ciência à parte autora do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0000991-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THAIS GABRIEL FERREIRA (SP235837 - JORDANO JORDAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito denominado Crédito Rotativo, Crédito Direto Caixa. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora informou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito e pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl. 131. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 131, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004803-45.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REINALDO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINALDO DE OLIVEIRA visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.410,87, decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (nºs 1634019501000416639, 1634010700090028200, 1634010700090028120, 163404000000269477, 163404000000269396 e 163404000000270807). A petição inicial foi instruída com documentos. Restaram infrutíferas cinco tentativas de citação do réu, conforme informações dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 44, 52, 71/78, 79 e 80). Autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 84. Considerando que indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 319, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda a inicial. O art. 321 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitiório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Constatase que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regulamentar intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisor está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Ademais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Tal defeito (não corrigido, no caso, a despeito das reiteradas oportunidades concedidas à parte autora) teria o condão de, por si só, conduzir ao indeferimento da petição inicial. Ocorre que, no presente caso, de qualquer modo, ainda que a situação acima descrita não se encontrasse presente, este feito não poderia prosseguir rumo à constituição/satisfação do direito reivindicado na petição inicial. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida e não paga. A propositura da presente ação monitoria deu-se em 28/06/2011. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em 28/06/2011, não chegando a ser triangularizada a relação jurídica processual por culpa exclusiva da parte autora. De fato, não houve a citação do(s) réu(s) por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte que se afirma credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do(s) réu(s), tem-se que, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto (prescrição ocorrida na data de 28/06/2016), além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Assim, também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, o que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretensão credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/01/2015. FONTE: REPUBLICACAO:J) Realmente, após o curso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002502-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LEONARDO DIAS CAVALHEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento de Contrato de Crédito Rotativo Pessoa Física (CROT) e Crédito Direto Caixa (CDC). Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora noticiou acordo na via administrativa e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl. 75. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 75, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003326-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EVALDO CARLOS BOSCOLO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora informou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito e pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl. 75. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 75, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003763-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA (SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial juntado às fls. 154/179, podendo apresentar suas manifestações no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do NCPC.2. Em não havendo oposição das partes acerca do Laudo Pericial apresentado, providencie o Sr. Diretor de Secretaria a expedição de requisição de honorários periciais pertinente, observando o valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal.3. Outrossim, considerando que o parágrafo 3º do artigo 3º do CPC/2015, dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, digam as partes, no prazo acima, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. Na hipótese de não ser impugnado o Laudo Pericial apresentado e não havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação, e em atenção ao princípio do devido processo legal, observe que deve ser oportunizada a apresentação de memoriais, em especial nas causas em que se discute questões complexas de fato ou de direito. Nesse sentido, após o decurso do prazo mencionado no item 1, conceda às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, em seguida, para a parte ré, para a apresentação de razões finais escritas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 364 do NCPC.5. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.6. Intimem-se.

0003207-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA X MARLOS DE CARVALHO MENDES

1. Fl. 73: indefiro os pedidos de penhora on-line via sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, considerando que a ré VALE HUM TRÊS DOIS AUTO POSTO LTDA não chegou a ser citada (fls. 54/56) e a citação por hora certa do réu MARLOS DE CARVALHO MENDES não foi aperfeiçoada (fls. 60/62 e 68/69), devendo a Caixa Econômica Federal-CEF requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

0006854-24.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GREGORIO PUGLIESE NETO

1. Fl. 89: primeiramente, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, informe a Caixa Econômica Federal-CEF o nome e o endereço completo e atualizado do inventariante do espólio de GREGÓRIO PUGLIESI NETO, falecido antes da propositura da presente ação (cf. fl. 60), bem como comprove documentalmente a condição de referido inventariante, considerando que os endereços indicados na pesquisa eletrônica BACENJUD de fls. 79/82 referem-se ao próprio de cujus. Prazo: 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

0007889-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA

1. Fls. 117/119: requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

0000214-68.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TONI RIBEIRO CHAPIRA BLAUSTEIN

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, em razão do falecimento do réu, conforme fl. 52. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 52, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000771-55.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X KLEBER DE BARROS FONSECA X YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)

Fl. 164: dou por regularizada a representação processual dos réus KLEBER DE BARROS FONSECA e YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMA. Aprovo os quesitos formulados pelos réus às fls. 165/166, bem como a indicação do assistente técnico MARIO RUI ESTEVES DE CAMPOS feita pelos mesmos à fl. 163. Prossiga-se com o despacho de fl. 161 e notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para apresentação da estimativa de honorários periciais. Intimem-se.

0001352-70.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BRASPAP PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME

1. Fls. 95/96: requiera a autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Deverá a autora, na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a autora, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0004512-06.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PERSONALITE - ASSESSORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL EIRELI - EPP

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) parte(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)o(s) apresentar, se for o caso, carta(s) de oposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0004575-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELI MARQUES PANTALEAO

Certidão retro: considerando que o artigo 14 do Novo CPC dispõe que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, e tendo a autora (CEF) permanecido inerte diante da sua intimação no Diário Eletrônico para promover o andamento deste feito, determino a intimação pessoalmente da Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. Int.

0004580-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO LUIS PINTO

1. Fls. 30/31: requiera a autora o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Deverá a autora, na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-12.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo de não serem os filiados da impetrante compelidos ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, férias, quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, férias, horas-extras, salário-maternidade e adicionais noturno, insalubridade, transferência e periculosidade.**

Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com juros e correção monetária, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

As questões preliminares apresentadas nas informações serão analisadas por ocasião da sentença.

Observo, preliminarmente, que os filiados da impetrante vêm se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "**ineficácia da medida**", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados em termo, uma vez que se referem a objetos distintos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- a) traga aos autos os comprovantes de pagamento das contribuições cuja compensação é requerida; e
- b) atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas daí decorrente; e

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-66.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: VERA REGINA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013, AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que junte as cópias do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a juntada, venham conclusos para apreciação da liminar.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000122-68.2016.4.03.6103
AUTOR: JORGE DE CARVALHO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.12.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.12.1986 a 02.05.2015, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Diz também que trabalhou na empresa COMERCIAL SUZANO TINTAS E PINTURAS LTDA., nos períodos de 09.08.1982 a 01.07.1983, e de 01.11.1983 a 31.03.1986, o que requer seja reconhecido nestes autos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor não apresentou laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"*Ementa:*

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 02.12.1986 a 02.05.2015, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para tanto, anexou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, porém, desacompanhado de laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho.

Ocorre que o PPP é documento que necessariamente deve ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Além, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a **responsabilidade profissional** que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000234-37.2016.4.03.6103
AUTOR: ELISON CALIXTO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **auxílio-acidente**.

Relata ter sofrido acidente em 28.02.2008, com graves lesões no olho, sendo portador de hemorragia vítrea e cegueira em um olho.

Informa que foi beneficiário de auxílio-doença acidentário de 27.3.2008 a 04.5.2008, porém apresenta redução significativa de suas funções em razão das sequelas.

É o relatório. **DECIDO**.

Os documentos anexados à petição inicial mostram que o autor foi beneficiário de um **auxílio doença previdenciário** (B 31), não um auxílio doença por acidente do trabalho, o que, à primeira vista, autoriza o processamento deste feito perante a Justiça Federal (artigo 109, I, primeira parte, da Constituição Federal de 1988). De toda forma, é necessário que o autor emende a petição inicial, para que descreva minuciosamente as circunstâncias em que ocorreu o alegado acidente, explicando, ainda, se estão presentes algumas das hipóteses descritas nos artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91.

Verifico que as provas trazidas não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários a concessão do benefício.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica** e deixo para analisar o pedido de tutela provisória de urgência após a vinda do laudo pericial.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ⁽¹¹⁾?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) oftalmologista, **DR. FÁBIO M. NASCIMENTO**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **27 de setembro de 2016, às 15h00min**, a ser realizada no seguinte endereço: **Alpha Olhos Centro Oftalmológico, na Praça Antilhas, São José dos Campos, fone (12) 33221301**.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção: a) emende a petição inicial, descrevendo pormenorizadamente as circunstâncias em que ocorreu o acidente, indicando se estão presentes algumas das hipóteses descritas nos artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91; b) comprove documentalmente que mantinha a qualidade de segurado na época do acidente.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

[1] "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial".

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000237-89.2016.4.03.6103

AUTOR: OSCAR DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial** e o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 28.12.2009, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais à empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., de 07.11.2000 a 19.10.2009 e de 20.10.2009 a 28.12.2009, em que trabalhou exposto a ruído acima do nível de tolerância.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.478.545-7, desde 28.12.2009, conforme carta de concessão juntada com a inicial.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, na empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., de 07.11.2000 a 19.10.2009 e de 20.10.2009 a 28.12.2009, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000237-89.2016.4.03.6103

AUTOR: OSCAR DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial** e o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 28.12.2009, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais à empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., de 07.11.2000 a 19.10.2009 e de 20.10.2009 a 28.12.2009, em que trabalhou exposto a ruído acima do nível de tolerância.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.478.545-7, desde 28.12.2009, conforme carta de concessão juntada com a inicial.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, na empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., de 07.11.2000 a 19.10.2009 e de 20.10.2009 a 28.12.2009, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006664-32.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X LUIZ MILTON RICARDI(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X ELISEU JESUS DA SILVA

RODNEY FAZZANO POUSA e LUIZ MILTON RICARDI foram denunciados como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. ELISEU JESUS e RODNEY FAZZANO POUSA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 03.9.2012 (fs. 123-125), que o denunciado RODNEY FAZZANO POUSA e LUIZ MILTON RICARDI, na condição de administradores da empresa CENTRO AUTOMOTIVO M. R. LTDA. - EPP, consciente e com a livre vontade de realizarem a conduta proibida, teriam omitido informações que deveriam ter prestado à Receita Federal sobre depósitos bancários de origem não comprovada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2003, relativas ao ano-calendário 2002, reduzindo o montante de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devido no respectivo exercício fiscal, no montante de R\$ 34.863,54 e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) em R\$ 12.190,33.Consta, ainda, que RODNEY FAZZANO POUSA e ELISEU JESUS DA SILVA, em agosto de 2004, com conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizarem a conduta proibida, inseriram declarações falsas em contrato social, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a saber, o quadro societário do Centro Automotivo M. R. Ltda., promovendo, assim, sua dissolução irregular.Folhas de antecedentes criminais às fs. 178-184, 218-222, 233, 347-357, 365-381.Às fs. 199-216 o corréu LUIZ MILTON apresentou sua resposta à acusação.Edital de citação e intimação dos réus RODNEY e ELISEU às fs. 226-227.Citado pessoalmente (fl. 236) foi apresentada resposta à acusação pelo réu RODNEY às fs. 237-251, alegando, a inépcia da denúncia pela não exposição do fato criminoso, não possibilitando sua defesa; ausência de materialidade do autor de infração, pois não exerceu seu direito de defesa em sede administrativa; ocorrência da prescrição quanto ao crime de falsidade ideológica; e ausência de nexo causal entre a sua conduta e o resultado do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8137/90, requerendo ao final sua absolvição.O acusado ELISEU não compareceu a juízo nem constituiu advogado para responder à acusação e, portanto, foi suspenso o andamento do processo e o curso do prazo prescricional (fl. 255).Dada vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição quanto ao crime previsto no artigo 299, do Código Penal (fs. 257, verso), sobreindo a sentença de fs. 261-262.Realizada audiência de instrução (fs. 300-, foram ouvidas as testemunhas de acusação ALEXIS ODASSI SOARES, SUELI LEMES DE DEUS, POLYANA LEMES RICARDI, e ROLDAN FAZZANO POUSA. O MPF desistiu da oitiva da testemunha ROSELAINE ALVES DA CUNHA SILVA e a testemunha ISABEL FERRAZ CANTERAS POUSA não quis prestar depoimento em razão de ser esposa do réu RODNEY. A testemunha de defesa DÉLCIO MARTINS DA SILVA também foi ouvida. Finalmente, foram colhidos os interrogatórios dos réus.Às fs. 384-384/verso o MPF requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003, que foi deferida à fl. 386.Informada a situação irregular do parcelamento referente ao PAF nº 13864.000035/2007 (fs. 388-395), foi revogada a suspensão do processo, determinando-se o seu regular prosseguimento.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais requerendo a condenação dos réus (fs. 416-418).O réu RODNEY apresentou seus memoriais às fs. 421-432 requerendo sua absolvição por ausência de prova do dolo e ausência de prova produzida em contraditório judicial.Às fs. 434-439 o réu LUIZ MILTON requereu o parcelamento da dívida, pugnano pela expedição de ofícios à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda e às fs. 448-465 apresentou alegações finais, requerendo sua absolvição.Intimado, o MPF não concordou com o pedido de parcelamento formulado às fs. 434-439.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente quanto aos acusados RODNEY FAZZANO POUSA e LUIZ MILTON RICARDI.Imputam-se aos acusados a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo (no caso, o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF), mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias.A materialidade do delito vem comprovada por meio do procedimento administrativo de fs. 155-338 do apenso I e auto de infração de fs. 325-328.Ao final da atividade fiscal, restou comprovado que o contribuinte prestou declarações inidôneas, consistindo na omissão de rendimentos, visto que obteve grande acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados.A oitiva da testemunha arrolada pela acusação pouco acrescentou à elucidação dos fatos. O Auditor Fiscal da Receita Federal, ALEXIS ODASSI SOARES não foi responsável pela fiscalização na empresa CENTRO AUTOMOTIVO M. R. LTDA, porém disse que realizou a fiscalização na empresa AUTO POSTO BOSQUE SATÉLITE, que disse ter ligação com a primeira empresa. Não há nenhuma dívida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso.Os réus, em Juízo, informaram que não tinham conhecimento das declarações dos débitos fiscais, LUIZ MILTON disse que não foi notificado sobre o débito, nada sabia sobre ele e RODNEY disse desconhecer a origem do débito, que o contador quem fazia a administração contábil e fiscal.As justificativas apresentadas não são verossímeis, nem encontram ressonância em qualquer outra prova nos autos. Nesses termos, a postura dos réus de simplesmente dizer que não sabia o que havia ocorrido é muito mais uma tentativa de se desvencilhar da aplicação da lei penal, que não deve prevalecer diante do fato, inegável, de que foram os beneficiários da fraude perpetrada.Não há como afastar, portanto, a presença de uma conduta dolosa por parte do contribuinte, ainda que na modalidade eventual, já que a virtual indiferença do réu quanto às declarações prestadas, com informações falsas. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se reconhecer a procedência da ação. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa.Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta dos réus.Não há atenuantes ou agravantes a considerar.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal).Assim, diante da pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais.O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica dos réus, revelada por sua atividade profissional, condeno-os, ainda, à pena de multa, estimada em 18 (dezoito) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado.Poderão os condenados apelar em liberdade, já que assim responderam ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia.Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno RODNEY FAZZANO POUSA, RG nº 9.358.138 SSP/SP e CPF 039.302.148-30 e LUIZ MILTON RICARDI, RG nº 5047358 e CPF 024.943.969-72, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade.Condeno-os, ainda, à pena de 18 dias-multa, no valor de um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado.Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade.Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.Custas na forma da lei.P. R. I. C..

Expediente Nº 9025

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005946-30.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-24.2015.403.6103) DANIEL BARBOSA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.Trasladem-se cópias das peças principais deste pedido de liberdade provisória para os autos da ação penal nº 0005927-24.2015.403.6103 e remetam-se estes autos para o arquivo, nos termos do artigo 193 do Provimento COGE 64/2005.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 9026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406443-72.1998.403.6103 (98.0406443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X JORGE NAKANO(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP161057 - ALESSANDRO REZENDE DA SILVA) X RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X DECIO NAVARRO FILHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X JOSE CARLOS SEGRETO(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO) X RUY VIDAL DA COSTA(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo.Diante do que restou decidido nos autos, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002880-18.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WALTER APARECIDO DO ESPIRITO SANTO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 / 12 / 2016 , às 15:15 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(r)s ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.8 - Ante as declarações de hipossuficiência do réu, WALTER APARECIDO DO ESPIRITO SANTO (fs. 56), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pela defesa requerida à fl. 66-verso.Int.

Expediente Nº 9028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006749-81.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELIA REGINA DO PRADO(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES E MA005406 - INOCENCIO FELIX DE SOUZA NETO E MA004958 - PAULO HELDER GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Tendo em vista o conflito de data e horário informados às fls. 441, bem a reserva da sala II de videoconferência em São Paulo, julgo prejudicada a audiência designada às fls. 432-433 (06/10/2016 - 14h30min), e, em consequência redesigno a mesma para o dia 02 / 02 / 2017, às 14 horas. Providencie a secretária o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 9029

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005566-70.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-74.2008.403.6103 (2008.61.03.006528-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MILTON REINELT(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP376352 - GABRIEL HERRERO THOMPSON DE CARVALHO)

Vistos etc. 1) Dê-se ciência às partes da instauração deste incidente de insanidade mental. 2) Aprovo os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal constante no requerimento copiado às fls. 22-22-vº. 3) Expeça-se carta precatória para realização de perícia médica, nos termos da decisão copiada às 23-23-vº. Int.

Expediente Nº 9030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000039-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILLO)

Vistos, etc. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo. 2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. 4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Considerando que as coisas apreendidas constantes no termo de fl. 204 são instrumentos do crime cujo uso ilícito foi reconhecido por sentença, decreto a perda desses objetos em favor da União, com fundamento no artigo 91, inciso II, a, do Código Penal, e determino sejam encaminhados ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária - NUAR - para que proceda à destruição e ao descarte, mediante reciclagem, uma vez que não prestam para outra finalidade. 7 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. 8 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 9031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006068-43.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WALDIQUE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103852 - EDSON GALINDO)

Vistos etc. 1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 / 12 / 2016, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso não comparecer, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. 5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência. 6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). 7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. Int.

Expediente Nº 9036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES)

Vistos etc. Fls. 1140-1142: defiro a substituição da testemunha de defesa, LUIZ APOLONIO NETO pela testemunha MARCELO LEITE HENRIQUES. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Caxambu/MG, para a oitiva da mesma. Int.

Expediente Nº 9037

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7) - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP329363 - LARISSA ROCHA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil/P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006296-67.2005.403.6103 (2005.61.03.006296-1) - FRANCISCA ALVES PEREIRA DE SOUZA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil/P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001160-40.2015.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES DOS REIS NETO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural, além do período exercido em atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado às empresas JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., de 03.3.1976 a 19.8.1977; USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 12.12.1988 a 10.10.1989 e EMBRAER S.A., de 25.10.1989 a 05.3.1997, bem como não computou o período de trabalho rural de 02.9.1977 a 30.5.1988. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. À fl. 108, foi determinada a intimação do autor para apresentar o laudo da empresa USIMON, tendo a parte autora informado que a empresa faluiu e não é possível obter o laudo técnico. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de audiência de instrução (fl. 111). Realizada audiência (fls. 136-138), foi colhido o depoimento pessoal do autor e as testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 153-168). É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 26.02.2015, e o requerimento administrativo ocorreu em 07.10.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem

hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nºs 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, constataciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição a ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...). (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 subsistiam validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho prestado às empresas JOHNSON & JOHNSON, de 03.3.1976 a 19.8.1977; USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, de 12.12.1988 a 10.10.1989 e EMBRAER S.A., de 25.10.1989 a 05.3.1997. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 25.10.1989 a 05.3.1997, trabalhado junto à empresa EMBRAER S.A., conforme fls. 87-88. Trata-se, portanto, de fato incontroverso, sobre o qual não recai qualquer dúvida. Para comprovação do período trabalhado junto à empresa JOHNSON & JOHNSON, foi juntado o PPP de fls. 75-76, que comprova que o autor exercia função de auxiliar de bioterista, no Setor Laboratório Biotério. A descrição das atividades atesta que a função requir o manejo e cuidado da saúde de animais de biotério (ratos, camundongos e hamsters); auxílio em experimentação animal, manipulando produtos químicos, coletando tecidos, transplantando pele, confeccionando lâminas, congelando e transferindo embriões; preparo do ambiente e dos materiais aplicados ao bioterismo; monitoramento das condições ambientais e físicas do biotério; descarte de material biológico e operação de máquinas e equipamentos. As atividades descritas se enquadram no item 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64 e 3.0.1 do Decreto 3.048/99. Para a comprovação do período trabalhado na empresa USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 110-110/verso que atesta a exposição do autor ao ruído de 80,2 dB (A). O período trabalhado não pode ser reconhecido como especial, pois o formulário de fls. 110-110/verso não veio acompanhado de laudo técnico que embase a informação de agente nocivo ruído. Embora a parte autora tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo a esses períodos, observa-se que tais documentos devem necessariamente ser expedidos com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Quanto aos demais períodos, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS neutralizando a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com dados efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituição expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a toxicidade, não haverá resposta à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (...). 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (...). (TRF 3ª Região, AC 19990390467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). 2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 02.9.1977 a 30.5.1988. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatu (fls. 44-44/verso), declarando que o autor trabalhou como agricultor no sítio Santa Clara. Juntou também registro do imóvel rural Santa Clara, matrícula 9371, de propriedade de seus pais (fls. 45-45/verso); registro do imóvel rural Sítio Pasta, matrícula 13023, de sua propriedade (46-47), bem como comprovante de pagamento de ITR (48-50). Em depoimento, o autor confirmou os fatos descritos na inicial, disse que o sítio era de sua pai, que iam todos os dias trabalhar na roça de bicicleta, que plantavam milho, feijão, arroz e algodão, disse que vendia esses produtos no pequeno comércio. Indagado, respondeu que trabalhou um período na JOHNSON e voltou para a roça e depois veio para a USIMON e EMBRAER, que tinha mais ou 32, 33 anos. As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor, informando que este trabalhava na agricultura, no sítio Santa Clara, que ele veio para São Paulo por volta do ano de 1990. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação

complementado às fls. 61-117, embora denso quanto aos procedimentos utilizados para aferição das condições insalubres de trabalho dos cargos de operador de trator esteira e operador de escavadeira hidráulica na empresa, não é preciso ao indicar o setor de trabalho (engenaria) e o cargo desempenhado pelo autor (encarregado geral de obras). Aliás, a natureza da atividade sugere que o autor tenha trabalhado em vários ambientes ao longo do vínculo de emprego. Tal conclusão foi reforçada pela prova testemunhal, tendo o autor informado que exercia a função de encarregado de obras, mas também executava, além de coordenar. Disse que na empresa C.E.A., trabalhavam funcionários transferidos da PENIDO, na obra da Aerovale e que no ambiente de trabalho havia muita poeira e ruído de máquina. BENEDITO LINA COSTA trabalhou com o autor na Aerovale, pela PENIDO, com terraplanagem e aplicação de asfalto. Disse que o autor era encarregado da obra. Afiriu que o autor ficava exposto a muito barulho por causa das máquinas, poeira e sol. Respondeu que eram usados todos os equipamentos de proteção individual, para os ouvidos, capacete e luva. Disse que, na aplicação do asfalto, havia exposição ao calor e ao cheiro da substância química, mesmo com o uso do EPI. Não obstante, os documentos não permitem corroborar a prova testemunhal produzida, no que se refere à habitualidade e permanência da exposição, tampouco os níveis de ruído e a concentração dos agentes agressivos. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nos casos em que o enquadramento se dá por atividade, tampouco há que se considerar o uso de EPIs. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constante do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum aos períodos de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (24.07.2014), 37 anos, 01 mês e 28 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, como se vê do seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) | MERCANTIL BANDEIRANTES 01/09/1973 15/06/1974 comum 2882 SERVENG 10/03/1975 28/09/1979 comum 16643 NÃO CADASTRADO 19/12/1979 05/01/1981 comum 3844 PASSARO MARROM 14/01/1981 30/03/1981 comum 765 SERVENG 26/06/1983 12/05/1984 comum 3226 IPANEMA 10/01/1985 05/03/1988 comum 11517 PENIDO 28/06/1988 05/02/1990 comum 5888 URBAM 04/07/1990 28/04/1994 especial 13959 PENIDO 01/11/1994 04/08/2008 comum 502610 ACCIONA 11/08/2008 31/10/2008 comum 8211 PRO-INSP 01/11/2008 30/04/2011 especial 91112 TEPLAN 02/05/2011 06/06/2011 comum 3613 DUBHE 15/07/2011 13/01/2012 comum 18314 CI 01/06/2012 31/07/2012 comum 6115 C.E.A. 08/04/2013 24/07/2014 comum 473 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 10334 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 2306 0,4 3228 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13563 TEMPOTOTALAPURADO 37 Anos/Tempo para alcançar 35 anos: 0 1 Mês 28 Dias Impõe-se, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido. Em razão da sucumbência mínima do autor, o INSS arcará integralmente com os ônus respectivos. Reconhecida a certeza do direito, bem como o risco de dano decorrente da natureza alimentar do benefício, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela provisória de urgência, que fica deferida. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o prestado pelo autor às empresas URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM, de 04.07.1990 a 28.04.1994, e PRÓ-INSP INSPEÇÃO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 21.10.2008 a 19.04.2011, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 24.07.2014. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provedimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rogeres Wellington Ribeiro Penido. Número do benefício: 167.484.932-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.07.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 790.034.358-04. Nome da mãe: Iraídes Ribeiro Penido. PIS/PASEP 10515830434. Endereço: Rua dos Bancários, 110, Jardim Val Paraíba, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico, com urgência, para que implante o benefício aqui deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos a partir da ciência da decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003854-79.2015.403.6103 - EDSON BARBOSA DA SILVA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO E SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes. Alega o requerente, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária com a CEF em 16.08.2010, no valor de R\$ 67.000,00, tendo pago até a 18ª prestação, até que houve um decréscimo em sua renda familiar e não pôde mais honrar a dívida assumida. Afirma que, por diversas vezes tentou a renegociação da dívida junto a CEF, buscando o adinplimento das parcelas em atraso, o que comprova a sua boa-fé. Sustenta que nenhum dos componentes do contrato (atualização do saldo devedor e a composição e recálculo do encargo mensal) está expressamente autorizado a incidir em regime de capitalização (em cascata). Aduz que somente uma perícia contábil será capaz de afirmar se houve ou não a capitalização não autorizada contratualmente. Narra que a ação de revisão contratual busca a redução dos encargos mensais, de modo a restabelecer o contrato de mútuo, sendo o direito à moradia um direito constitucional garantido. Requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e, caso não seja deferida, que seja permitida a compensação em dobro nos valores a serem pagos no financiamento. Por fim, requer que, caso a revisão do contrato com a exclusão dos valores decorrentes da indevida capitalização de juros e demais componentes financeiros do contrato não seja suficiente para trazer o encargo mensal para valor compatível com a sua renda familiar, seja determinada a dilatação do prazo total de amortização da dívida. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 99-101). Citada, a CEF esclarece que o sistema de amortização contratado e devidamente implantado no financiamento da autora foi o SAC - Sistema de Amortização Constante, sendo que esse sistema não embute juros ou mantém relação com o comprometimento de renda do mutuário e que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que permanece constante. Afirma que o saldo devedor está sendo reajustado pela CEF de acordo com o previsto em contrato, isto é, mediante a utilização dos coeficientes de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. Sustenta que o SAC não comporta capitalização de juros. Demonstrativo de débito juntado às fls. 115-119/verso. Foram realizadas duas audiências de conciliação infrutíferas (fls. 124-125 e 136-137). É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Apesar disso, é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURELIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso específico destes autos, firmado o contrato depois da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatura). Vale também observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que essa regra é especial em relação à do art. 591 do Código Civil de 2002 e, por essa razão, deve prevalecer (RESP 890.460, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.02.2008; RESP 821.357, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 01.02.2008). Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano, a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 115-119/verso. Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor. Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica. O sistema de amortização ajustado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC (fls. 25), que, como o próprio nome diz, importa uma amortização constante do saldo devedor do financiamento. Não houve, portanto, qualquer limitação ao reajuste das prestações ao comprometimento de renda da parte autora. No caso específico destes autos, observa-se que a prestação inicialmente pactuada foi de R\$ 685,01 (fls. 25). A prestação vigente em 16.09.2015 era de R\$ 641,11, tendo havido redução do valor exigido (fl. 119/verso). Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0005243-02.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO CHAVES DA SILVA(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Afirma que o INSS não enquadrou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.02.2003 a 24.11.2010. Além disso, requer a conversão em especial dos períodos de trabalho comum nas empresas J. DIMAS IRMÃO S/A, de 08.01.1975 a 18.05.1975; AUTO POSTO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 01.08.1976 a 25.11.1976; e MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, de 23.07.1979 a 23.12.1979. A inicial foi instruída com documentos. Cíado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve interesse em sua produção. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. No caso dos autos, todavia, não ocorreu o decurso do prazo de 10 anos entre a concessão administrativa do benefício e a propositura da ação. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 25.09.2015, e o requerimento administrativo ocorreu em 24.11.2010, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiam validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.02.2003 a 24.11.2010. O documento de fls. 37 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 29.09.1980 a 05.03.1997. O PPP de fls. 34-35 referente ao período de 01.02.2003 a 24.11.2010, atesta a exposição do autor ao ruído de 85 dB (A), para o Setor HG7620 - Produção Injetoras Plásticas, porém, desacompanhado de laudo técnico que confirme a intensidade de ruído superior à permitida em lei, não pode ser reconhecido como especial. Observo, inclusive, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado sequer faz menção a outro fator de risco ao qual o autor teria sido submetido durante o período, que não fosse o próprio ruído. Não há descrição de outros agentes agressivos, como químicos. Os demais documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para alterar tais conclusões. Verifica-se que o INSS não foi parte na reclamação trabalhista proposta pelo autor em face de sua ex-empregadora. Nesses termos, admitir a utilização do laudo ali elaborado como prova emprestada importaria inequívoca afronta à garantia constitucional do contraditório. Mesmo que superado este impedimento, é de se notar que o autor não exibiu outras peças relevantes daquela reclamação trabalhista, como um parecer eventualmente divergente de assistente técnico da reclamada. Diante disso, é evidente que o laudo juntado permite um conhecimento apenas superficial e imperfeito dos fatos em discussão. Também não se deve desconhecer que a legislação que regula o tema, no âmbito trabalhista e previdenciário, contém profundas divergências a respeito. Realmente, enquanto a regulamentação da periculosidade/insalubridade trabalhistas vem contida na Lei nº 6.514/77, na Portaria nº 3.214/78 e na Norma Regulamentadora (NR) nº 16, a concessão de aposentadoria especial (ou a conversão de tempo especial em comum) vem disciplinada na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99. A consequência disso é que nem sempre uma situação apta a gerar a obrigação trabalhista de pagamento de adicional de periculosidade (ou insalubridade) irá assegurar a contagem de tempo especial para fins previdenciários. A recíproca é igualmente verdadeira. Não sendo possível o cômputo do período de 01.02.2003 a 24.11.2010 como sendo especial, não alcança o autor tempo suficiente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Por consequência, quanto aos demais períodos, de 08.01.1975 a 18.05.1975; de 01.08.1976 a 25.11.1976; e de 23.07.1979 a 23.12.1979, inviável a aplicação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que realmente admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, em hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005917-77.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA ROSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se requer o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.05.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.1982 a 31.01.1982, de 01.07.1982 a 31.07.1982 e de 01.01.1983 a 25.05.2015, em que esteve exposto a ruído em níveis superiores ao tolerado. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a prescrição quinquenal e no mérito requer a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 92-97. É o relatório. DECIDO. Verifico pelo início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Tendo em vista o benefício foi requerido em 25.05.2015 e a ação foi proposta em 29.10.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal ali envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISSA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Emenda PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revidada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7]), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afasta a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS LTDA., GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.1982 a 31.01.1982, de 01.07.1982 a 31.07.1982 e de 01.01.1983 a 25.05.2015. Para a comprovação dos períodos trabalhados, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 16-19 e laudo técnico às fls. 92-97, atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 85 decibéis de 01.01.1982 a 31.01.1982, de 01.07.1982 a 31.07.1982 e de 01.01.1983 a 31.07.1985, 91 decibéis de 01.08.1985 a 10.02.2014 e 89,6 decibéis, de 11.02.2014 a 15.05.2015. Em todo o tempo pretendido a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutivis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído médio, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1. As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.1982 a 31.01.1982, de 01.07.1982 a 31.07.1982 e de 01.01.1983 a 25.05.2015, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Proveniente do conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Alberto da Rosa. Número do benefício: 172.836.016-9. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.05.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 084.971.618-74. Nome da mãe: Maria Aparecida Rosa PIS/PASEP 120080303815. Endereço: Avenida Olívio Gomes, 695, Bairro Santana, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000822-32.2016.403.6103 - PAULO ALVES PEREIRA (SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.10.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos de trabalho nas empresas PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (16.03.1981 a 22.01.1986), DES-TA-CO EMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (13.02.1990 a 09.04.1990), HEATCRAFT DO BRASIL LTDA (29.04.1995 a 12.01.1996), HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (19.01.1996 a 05.03.1997), e PROLIND INDUSTRIAL LTDA (02.06.2010 a 26.06.2013). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 188-191). Por determinação deste Juízo, o autor trouxe aos autos novos documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O INSS requereu a juntada aos autos de cópia dos autos dos procedimentos administrativos. O autor manifestou-se em réplica às fls. 326-327. E o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Observe, preliminarmente, que a autora propôs ação anterior (autos nº 0001360-54.2015.403.6327), em curso perante o Juízo Especial Federal de São José dos Campos, que foi extinta, em parte, sem resolução de mérito, exatamente quanto aos períodos de trabalho nas empresas PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (16.03.1981 a 22.01.1986), DES-TA-CO EMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (13.02.1990 a 09.04.1990), HEATCRAFT DO BRASIL LTDA (29.04.1995 a 12.01.1996), HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (19.01.1996 a 05.03.1997), pleiteados também nestes autos. Nos mesmos autos que tramitaram no r. Juízo Especial foi proferida r. sentença de improcedência quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial quanto ao período de trabalho de 01.11.2001 a 21.07.2009, não mencionado novamente nestes autos. Embora tal situação exija a distribuição desta nova ação para o mesmo Juízo (conforme o art. 253, II, do Código de Processo Civil de 1973), está claro que o valor da causa está ultrapassando a alçada legal do Juízo Especial Federal, razão pela qual o processo deve ter curso perante este Juízo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente no tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Emenda:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...), 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGP, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revísada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012]0046729-7). Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistematizada dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Esses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (16.03.1981 a 22.01.1986), DES-TA-CO EMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (13.02.1990 a 09.04.1990), HEATCRAFT DO BRASIL LTDA (29.04.1995 a 12.01.1996), HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (19.01.1996 a 05.03.1997), e PROLIND INDUSTRIAL LTDA (02.06.2010 a 26.06.2013). Todos os períodos acima, exceto o relativo à empresa PROLIND INDUSTRIAL LTDA, foram objeto de deliberação do r. Juízo Especial Federal Cível desta Subseção, que entendeu carerec o autor de interesse processual, por reconhecimento administrativo do INSS ocorrido no primeiro requerimento administrativo do autor, em 16.04.2011 (fls. 169). Com a devida vênia, tal interesse está presente na medida em que o INSS não mais os reconheceu como especiais ao examinar o segundo requerimento administrativo (fls. 81). Ainda que possa haver alguma incoerência em tais divergências, sem justificativa minimamente razoável, cumpre examinar se tais períodos podem (ou não) ser considerados especiais. Quanto ao período trabalhado à empresa PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (16.03.1981 a 22.01.1986), há comprovação de submissão do autor ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, conforme está bem demonstrado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56-57) e no laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 59-60). Quanto à empresa DES-TA-CO EMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 72-73), o autor trabalhou como soldador, tendo estado exposto a ruídos equivalentes a 86 dB (A), fls. 198-199, também superiores aos limites de tolerância para época. Quanto à empresa PROLIND INDUSTRIAL LTDA (02.06.2010 a 26.06.2013), finalmente, o laudo técnico afinal trazido aos autos mostra exposição a ruídos de 85,31 dB (A) e exposição a fumos de cobre, cromo, ferro, óxido, manganês e níquel, próprios do exercício da atividade de soldador. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREO 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Mesmo quanto aos agentes químicos, não há demonstração nos autos de que o uso de EPIs tenha conseguido neutralizar sua nocividade, razão pela qual a contagem de tempo especial deve ser admitida. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com os períodos de tempo comum e especial já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança, até 01.10.2014 (data de entrada do requerimento administrativo), 35 anos, 10 meses e 05 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Reconheço a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, a serem convertidos em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (16.03.1981 a 22.01.1986), DES-TA-CO EMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (13.02.1990 a 09.04.1990), HEATCRAFT DO BRASIL LTDA (29.04.1995 a 12.01.1996), HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (19.01.1996 a 05.03.1997), e PROLIND INDUSTRIAL LTDA (02.06.2010 a 26.06.2013), implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006)Nome do segurado: Paulo Alves PereiraNúmero do benefício: 168.483.680-5.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.10.2014.Renda mensal inicial A calcular pelo INSS.Data do início da prestação: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.CPF: 004.130.608.29.Nome da mãe: Berlândia Maria Pereira.PIS/PASEP: 20021289055Endereço: Rua Rio Trombeta, 164, Pararangaba, São José dos Campos/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002472-17.2016.403.6103 - MAURICIO PAZINI BRANDAO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que a ré realize o pagamento em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, totalizando o período de 12 meses, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Alega o autor que é militar da Aeronáutica, sendo desligado do Comando da Aeronáutica em 20.04.2011. Diz que, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu 02 períodos de licença especial não gozados, referentes aos decênios de 1976 a 1986 e de 1986 a 1996, informando, ainda, que esses períodos não foram computados em sua aposentadoria, ou seja, não foram computados para fins de transferência para a reserva remunerada, nem pagos administrativamente. Informa que o artigo 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, estabeleceu o direito ao aproveitamento de licença especial adquirida até 29.12.2000, constituindo direito adquirido. Afirma que a jurisprudência de licença especial não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria, aplicando ao caso o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Diz que, na prática, a contagem em dobro dos períodos para fins de aposentação, como também estatui o referido artigo, é inócua no caso do autor, uma vez que este já possuía, na prática, mais de 43 anos de serviço, quando são necessários apenas trinta anos para ir para a reserva remunerada, sustentando ter sido privado do direito à conversão dos períodos de licença especial não gozados em pecúnia. Aduz, ainda, que, caso concedida a conversão em pecúnia, não incidam o imposto de renda e a contribuição previdenciária, por não se tratar de acréscimo patrimonial. A inicial veio instruída com documentos. Designada audiência de conciliação e mediação, que restou infrutífera. Citada, a União Federal pugna pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se nestes autos o pagamento em dinheiro dos períodos de licenças-prêmio não gozadas previstas no artigo 68 da Lei nº 6.880/80, adquiridas pelo autor antes de 29.12.2000, situação constante do artigo 33, caput, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001. O benefício de licença especial, por sua vez, inicialmente previsto no artigo 67, 1º, alínea a, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), foi posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001. No entanto, foi resguardado o direito daqueles militares que já haviam completado os requisitos necessários à fruição da licença especial. Referida Medida Provisória disciplinou a situação dos militares que já haviam adquirido os períodos de licença especial até 29.12.2000, conforme dispõe seu artigo 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia em caso de falecimento do militar. A única hipótese prevista em lei para a conversão da licença especial em pecúnia é em caso de morte do militar. No caso dos autos, analisando o documento juntado às fls. 21, constata-se que o autor optou pela contagem em dobro dos períodos de licença especial adquiridos, períodos que não foram gozados. Ocorre que tal contagem em dobro foi irrelevante para aperfeiçoamento do direito à passagem para a inatividade remunerada, uma vez que, mesmo sem ela, já contava muito mais do que 30 anos de serviço ativo. Ou seja, o acréscimo decorrente dessa contagem em dobro não produziu nenhuma consequência prática, já que, mesmo sem ela, o autor já tinha direito à inativação. Deve-se convir, portanto, que subsiste o direito à indenização também neste caso, em que a contagem em dobro não produziu qualquer efeito sobre a aposentadoria e a ele deferida, sob pena de incorrer a União em enriquecimento sem causa. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, já previa a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em caso de servidor aposentado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESPP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 270708 / RN Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 16.09.2013). Em recente acórdão, o STJ afirmou que não há fundamento para a afastar a concessão desse direito também aos militares, também na hipótese específica aqui tratada, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor faz jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. (STJ, AGRSP Nº 1.570.813 - PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016). Não há afronta ao princípio da legalidade, na medida em que, ao admitir a conversão no caso de morte do servidor, a lei não exclui outras possibilidades de indenização, que se justificam ante o princípio geral de direito que impede o enriquecimento sem causa. As determinações constitucionais relativas aos orçamentos públicos (artigos 167 e 169) em nada interferem na solução da lide, na medida em que eventual condenação irá ser paga também nos moldes prescritos pela Constituição Federal de 1988 (artigo 100). Ante a natureza indenizatória do pagamento, tais verbas não sofrerão retenção de contribuição previdenciária ou imposto de renda. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos 12 (doze) meses referentes aos períodos de licença prêmio por ele adquiridos (de 1976 a 1986 e de 1986 a 1996). Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, sendo que o pagamento se dará sem retenção e recolhimento de contribuição previdenciária e imposto de renda. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003293-21.2016.403.6103 - BERENICE JUSSARA KERBER (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine que o réu realize o pagamento em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, totalizando o período de 07 meses, no valor estimado de R\$ 122.622,62, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Alega a autora que é servidora pública federal aposentada e, durante o tempo que esteve em atividade, lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, adquiriu 09 meses de licença prêmio por assiduidade, antes do advento da Lei 9.527/97 (que alterou o art. 87 da Lei 8.112/90). Informa, ainda, usufruiu somente 60 dias (de 16.08.2007 a 14.09.2007 e de 22.03.2010 a 20.04.2010), restando 07 meses que não foram gozados e nem computados em sua aposentadoria. Sustenta que todos os adicionais, vantagens, gratificações, auxílio, abonos, retribuições, VPNI, etc., devem compor seus vencimentos para o pagamento em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas. Aduz que o não pagamento da indenização acarreteria o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Alega que não incidirá imposto de renda e nem contribuição social sobre a licença convertida em pecúnia, uma vez que se trata de verba de caráter indenizatório. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União Federal sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, o pagamento em dinheiro dos períodos de licenças-prêmio não gozadas, adquiridas pela autora antes do advento da Lei 9.527/97, que alterou o art. 87 da Lei 8.112/90. O benefício da licença-prêmio por assiduidade, por sua vez, foi previsto no artigo 87, da Lei nº 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais): Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1 (vetado) 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.552, publicada em 15 de outubro de 1996 e convertida na Lei nº 9.527/97, revogou os artigos que tratavam da licença por assiduidade e criou a licença capacitação, cujos requisitos e natureza não guardam nenhum tipo de relação com a licença revogada. Assim, o artigo 87 da Lei 8.112/90 passou a ter o seguinte teor: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. No entanto, foi resguardado o direito daqueles servidores que já haviam completado os requisitos necessários à fruição da licença-prêmio. A Lei nº 9.527/97 disciplinou a situação dos servidores que já haviam completado o quinquênio imprescindível ao gozo da licença por assiduidade. In verbis: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. A única hipótese prevista em lei para a conversão da licença prêmio em pecúnia é em caso de morte do servidor. Entretanto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, prevê a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em caso de servidor aposentado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESPP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 270708 / RN Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 16.09.2013). No caso dos autos, analisando o documento juntado à fl. 33, um Mapa de Tempo de Serviço emitido pelo Chefes da Divisão de Recursos Humanos do Comando da Aeronáutica, datado de 12.11.2010, verifico que não consta a contagem de tempo de licença prêmio em dobro para aposentadoria. O documento Informação sobre Licença Prêmio de fl. 27, informa que a autora adquiriu três períodos de licença prêmio (de 01.08.1978 a 30.07.1983, de 31.07.1983 a 28.07.1988 e de 29.07.1988 a 27.07.1993), no total de 09 meses, tendo a autora usufruído de dois meses nos períodos de 16.08.2007 a 14.09.2007 e de 22.03.2010 a 20.04.2010. Conforme já esclarecido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Nesses termos, confirmado que os períodos de licença prêmio adquiridos pela autora não foram gozados nem contados em dobro quando da aposentadoria, faz jus a autora ao recebimento em pecúnia desses valores, sob pena de incorrer a União em enriquecimento sem causa. Observe, finalmente, que o artigo 87 da Lei nº 8.112/90 era explícito ao determinar que o servidor em licença prêmio faria jus à remuneração do cargo efetivo. Assim, não há como sustentar que a conversão em pecúnia seja feita com base no total da remuneração do servidor, mas somente naquelas verbas que remuneraram o ocupante do cargo efetivo, excluindo as funções comissionadas ou gratificações decorrentes do exercício de função. No caso da autora, tais verbas são o vencimento básico, anuênios, GDACT, GTEMPCT, abono de permanência e retribuição por titulação (fls. 16). Ante a natureza indenizatória do pagamento, tais verbas não sofrerão retenção de contribuição previdenciária ou imposto de renda. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos 07 (sete) meses referentes aos períodos de licença prêmio por ela adquiridos e não usufruídos (de 01.08.1978 a 30.07.1983, de 31.07.1983 a 28.07.1988 e de 29.07.1988 a 27.07.1993). Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, sendo que o pagamento se dará sem retenção e recolhimento de contribuição previdenciária e imposto de renda. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004598-40.2016.403.6103 - MARIA DOROTI DE OLIVEIRA BALBINO (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora pretende a revisão de seu benefício de pensão por morte, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a parte autora informou que há identidade de pedidos entre o presente processo e o de nº 2004.61.84.200385-5, que tramitou perante o Juizado especial de São Paulo, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0006635-74.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008339-30.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X WAGNER MONTEIRO PEREIRA X PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0008339-30.2012. Sustenta o embargante, preliminarmente, que o embargado não instruiu o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada dos débitos, conforme exigia o artigo 475-B do CPC/1973. Alega, ainda, a existência de excesso de execução, já que o valor pretendido estaria em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Afirma que, aplicando os critérios corretos de correção monetária, sem a incidência de juros, o valor da execução seria de R\$ 2.217,55, inferior ao pretendido. Intimado, o embargado impugnou os embargos, alegando que é parte ilegítima para a execução, que foi movida apenas por seu advogado. No mérito, reconhece a existência de uma pequena incorreção no cálculo, mas sustenta serem devidos juros de mora desde o trânsito em julgado. Afirma que a singularidade do cálculo não impediu que o embargante tivesse conseguido constatar as diferenças alegadas, acrescentando que o embargante é pessoa jurídica com assessoria contábil adequada. Assim, não estaria justificada a extinção do processo da execução, muito menos sem a possibilidade da emenda. O embargante manifestou-se em réplica às fls. 16-17. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 20-24, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico que, de fato, a execução foi movida pelo Advogado do autor, Dr. PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO, que tem legitimidade autônoma para tal medida. Embora estas embargos à execução tenham sido propostos em face do autor (não do efetivo exequente), há neste ponto simples irregularidade formal, sem relevância jurídica suficiente para que se reconheça a ilegitimidade passiva. Veja-se que, dada a similitude de procedimentos entre os embargos à execução e o procedimento comum, o embargante teria a prerrogativa de emendar a inicial, para efeito de retificação, providência ainda mais reforçada por força do artigo 339 do Código de Processo Civil. A integração do embargado ao contraditório também se daria por simples intimação, com publicação por meio do diário eletrônico de Justiça, isto é, dando-se ciência ao próprio exequente. Por todas essas razões, acolho o pedido subsidiário do embargante (fls. 17), para retificar o polo passivo, sem declaração de nulidade de qualquer ato, muito menos de extinguir o processo, sem resolução de mérito. Também rejeito a impugnação da embargante quanto à falta de memória discriminada dos cálculos. Ainda que o exequente tenha se limitado a apontar o valor da execução (R\$ 2.461,35 - fls. 348 dos autos principais), os cálculos não se revestem de nenhuma complexidade, já que se tratava simplesmente de atualização do valor líquido estipulado na sentença proferida na fase de conhecimento (fls. 271 verso dos autos principais). Nestes termos, ainda que o exequente não tenha se desincumbido do ônus de apresentar a memória discriminada, tal omissão não causou qualquer prejuízo ao executado, que pôde tranquilamente impugnar o valor executado, sem afronta ao direito de defesa ou à garantia constitucional do contraditório. Quanto ao alegado excesso de execução, controvertem as partes a respeito da possibilidade (ou não) de inclusão de juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários de advogado. Neste caso específico, a sentença proferida nos autos principais nada deliberou a respeito da incidência desses juros de mora, determinando apenas o arbitramento dos honorários em R\$ 2.000,00, importância que seria corrigida de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Ocorre que, cuidando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que o executado tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Por tais razões, sem embargo da orientação contida na Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação), sua incidência depende da efetiva caracterização da mora, que não ocorre neste caso. No sentido da exclusão desses valores são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período da condenação judicial não está incluso o do recebimento do auxílio-doença, além de benefícios previdenciários decorrentes de riscos sociais distintos, não encontrando espaço jurídico para a propalada compensação de valores. 2. Não são devidos juros de mora na hipótese em que a condenação é restrita ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa. Súmula 14 do STJ, aplicada por similitude. 3. Apelações das partes improvidas (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.022808-6, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJI 12.4.2007, p. 342), TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 604, C.C. 652, DO CPC. DESCABIMENTO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA. LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO PELO VALOR POSTULADO PELA EXEQUENTE. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV - Por fim, não merece reforma a sentença quanto à determinação de exclusão dos juros propriamente dita, embora aqui se disponha pelo fundamento trazido nestes embargos, por ser indevida incidência de juros sobre a verba honorária diante da natureza da obrigação, que foi imposta apenas pela sentença judicial (não sendo possível tal incidência de juros antes de citação da execução da verba honorária). Precedentes das 2ª e 5ª Turmas deste Tribunal. V - Apelação da parte embargada desprovida. Apelação da parte embargante e remessa oficial, tida por interposta, providas, reformando a r. sentença recorrida para que a execução tenha prosseguimento pelo valor apontado pela embargante (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 199903990340381, Rel. SOUZA RIBEIRO, DJU 09.4.2008, p. 1312), PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR RECOLHIMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - CAUSALIDADE DO PODER PÚBLICO NO AJUIZAMENTO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20, CPC, PORÉM INDEVIDOS JUROS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PODER PÚBLICO, UNICAMENTE PARA EXCLUSÃO DOS REFERIDOS JUROS (...) 7. Sem sucesso a imposição de juros sobre honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo mora a respeito (brotados da prolação da sentença, com efeito) e assim ausente previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção e nos termos da consagração desta C. Corte. Precedentes. 8. Voltando-se a rubrica da correção monetária a combater o deletério efeito da corrosão inflacionária que o decurso do tempo enseja, lícita sua incidência, único o propósito de se tentar por atenuar a perda do valor da moeda de curso legal, evitando-se enriquecimento ilícito e, logo, sendo coerente sua fixação, tal como firmado, sendo o v. Provimento nº 26/2001 justo repertório dos índices correlatos. 9. Parcial provimento à apelação (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELRE 200361820097940, Rel. SILVA NETO, DJF3 28.5.2009, p. 440), PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor excluído da condenação. 2. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. 3. Apelação a que se dá provimento (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006470-81.2012.4.03.9999, Rel. juiz convocado RENATO BARTH, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2012). Reconhecemos, é certo, a existência de julgados que admitem a incidência de juros de mora a partir da citação para pagamento. Tal entendimento, todavia, deve ser compreendido em um contexto de uma execução em que é dado ao executado cumprir o julgado. Não é o que ocorre, todavia, na execução/cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, em que a citação/intimação não é para pagar, mas para embargar/impugnar. A Fazenda Pública não poderia cumprir o julgado, portanto, nem se quisesse, sob pena de, agindo assim, violar o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Portanto, não se pode falar em atraso culposo que justifique a inclusão de juros de mora. Como se vê de fls. 21, a Contadoria Judicial também incorreu em equívoco, ao incluir os juros de mora a partir da citação no processo de execução. Mesmo assim, alcançou um valor de execução que é menor do que o admitido como correto pelo próprio executado. Ora, não há como admitir o processamento da execução por um valor menor do que o próprio devedor considera correto. Assim, os embargos à execução devem ser considerados procedentes. Tendo em vista a ínfima diferença entre os valores pretendidos pelas partes, nenhuma delas deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Prossiga-se na execução, adotando-se como correto o valor de R\$ 2.217,55, apurado em 01.9.2015. Não há condenação em honorários de advogado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À SUDP para retificar o polo passivo, para que dele conste PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. l.

0002336-20.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-44.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0001313-44.2013.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto à data da fixação da DIB, bem como do período a ser considerado para o pagamento dos atrasados. Diz que o acórdão consignou que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ali indicada como se tivesse sido em 22.02.2013, porém, a citação ocorreu em 30.06.2014, o que resultou em excesso de execução de R\$ 9.916,16. Intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 55-56. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fls. 60-65, sobre o qual as partes se manifestaram e concordaram com os cálculos apresentados. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer da embargada, quer do embargante. Quanto à embargada, houve um equívoco quanto ao percentual de juros moratórios, por não ter observado o critério variável de juros das cadernetas de poupança, instituído pela Medida Provisória nº 567/2012. Quanto ao embargante, por não ter observado a data de início do benefício (DIB) estabelecida no julgado (22.02.2013). Verifico, efetivamente, que a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto referir-se ao início do benefício na data da citação, indicou textualmente que o início seria em 22.02.2013. A hipótese não era de erro material, corrigível a qualquer tempo, mas de verdadeira contradição, que deveria ser impugnada pelo meio processual adequado. Sobrevidno o trânsito em julgado, deve-se convir que a referência genérica à data da citação cede passo à determinação de uma data inequívoca para início do benefício (22.03.2013). De toda forma, a concordância das partes com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido, sem condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 10.695,79 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2016, conforme fls. 60-65 destes autos. Não há condenação em honorários de advogado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. l.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003875-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003875-0) - MARIA DE LOURDES COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. l. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006745-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006745-9) - CLAUDIO LUIS DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO LUIS DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. l. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002925-22.2010.403.6103 - LINDOMAR DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA SERPA FERREIRA X FERNANDA CRISTINA FERREIRA JARDIM X LUIZ FELIPE FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA SERPA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. l. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007186-30.2010.403.6103 - TADEU APARECIDO BARBOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TADEU APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. l. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008255-97.2010.403.6103 - JOSE PAULO DA CRUZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PAULO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008715-16.2012.403.6103 - VILSON DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008735-07.2012.403.6103 - LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001395-75.2013.403.6103 - JOAO DE DEUS FARIA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DE DEUS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002846-38.2013.403.6103 - SUELI ALVES DA CUNHA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005207-28.2013.403.6103 - LIDIOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X LIDIOMAR FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003115-43.2014.403.6103 - MARIA AUXILIADORA ANTUNES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AUXILIADORA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-83.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pela Certidão de Pesquisa no Sistema Processual (Ids n.ºs 256792 e 256793), ante a ausência de identidade ora de partes ora de objetos.
2. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, nos termos do artigo da Lei n.º 12.016/2009.
3. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei n.º 12.016/2009.
4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.
5. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-83.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pela Certidão de Pesquisa no Sistema Processual (Ids n.ºs 256792 e 256793), ante a ausência de identidade ora de partes ora de objetos.
2. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, nos termos do artigo da Lei n.º 12.016/2009.
3. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-15.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: IMAGRAF INDUSTRIA DE TINTAS GRAFICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SPI73509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por IMAGRAF INDÚSTRIA DE TINTAS GRÁFICAS LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: férias e um terço constitucional, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), horas extras, salário maternidade e décimo terceiro salário; bem como sobre as verbas pagas na rescisão de contratos de trabalho: aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Com a inicial acompanharam os documentos identificados como ID 209664, 209666, 209669, 209671, 209673, 209685, 209688, 209690, 209694, 209706, 209708, 209712, 209713, 209715, 209717, 209719, 209722, 209724, 209729, 209733, 209741, 209743, 210693, 210696, 210699, 210701, 210704, 210706 a 210719, 210722 a 210724, 210727, 210729, 210916 a 210933, 210935, 210937, 210939, 210941 a 210943, 210954, 210959 a 210960, 210963, 210965, 210969, 210974, 211013, 211017, 211020, 211024, 211028, 211031 e 21103.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção deste feito com aqueles apontados pelas identificações ID n.º 211124 e 211126, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado, (2) férias pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais e indenizadas e respectivo um terço constitucional, (3) incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, (4) 13º salário quando da rescisão do contrato de trabalho, (5) férias e um terço constitucional de férias, (6) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (7) salário maternidade, (8) 13º salário e (9) horas extras.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao (7) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço.

Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que “o salário-maternidade é considerado salário-contribuição”, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação.

Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se substanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas.

No que se refere aos (6) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange às (2) férias pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais indenizadas e respectivo adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea “d” da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

No que se refere ao pagamento de (5.1) férias deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, rel. por acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

Com relação ao (5.2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Referido entendimento é válido tanto para empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho como para servidores efetivos com vínculos de caráter estatutário.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, “*in verbis*”:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, no que tange à remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço, não resta alternativa senão me curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

No que se refere ao (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.712/88.

Importante ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Por outro lado, com relação ao (9) adicional de horas extras, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado recebe pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido.”

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE n.º 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE nº 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE nº 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.”

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

Por fim, no que tange ao (8) décimo terceiro salário e ao (4) décimo terceiro salário pago na rescisão contratual, uma vez que ambos decorrem do mesmo fato gerador, há que se consignar que o valor recebido tem, em princípio, caráter remuneratório.

Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro.

Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288."

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010).

Destarte, em exame perfunctório da questão, entendo que a tese da impetrante não merece guarida quanto a esse ponto.

Por fim, com relação à (3) não incidência de multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, há que se aduzir que, tal verba, ao que tudo indica, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "e", item 1 da Lei nº 8.212/91 (importância prevista no inciso I do artigo 10 do ADCT), não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Analisados os fundamentos jurídicos do pedido de liminar, no que tange ao *periculum in mora*, em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação por esta decisão, ele consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra "*solve et repete*", ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Portanto, é de ser parcialmente concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias e sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta ação.

Note-se que a suspensão da exigibilidade não pode ser acolhida em relação a épocas pretéritas, haja vista que valores que já foram recolhidos só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pleito este que será analisado oportunamente, quando da prolação de sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; e o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento desta demanda.

Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ nº 43.083.153/0001-52), que compõem sua folha de pagamento.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500049-75.2016.4.03.6110
AUTOR: TADEU LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS na petição ID 209967
2. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 215422), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
3. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão ID 37042.
4. Na hipótese de interposição de contrarrazões pelo INSS, tomemos autos conclusos.
5. Em caso negativo, decorrido o prazo do item "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
6. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3449

PROCEDIMENTO COMUM

0904097-75.1995.403.6110 (95.0904097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903574-63.1995.403.6110 (95.0903574-2)) RAMIRES DIESEL LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAMIRES DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS)

Com a regularização da representação processual às fls. 489/490, retomem os autos ao arquivo.Int.

0900816-77.1996.403.6110 (96.0900816-0) - ANTONIO NUNES X ANTONIO RAMOS CANTO X BENEDICTO PIZARRO X JOSE FERIANCE SOBRINHO X LAURINDO ANTONIO MANTUANELI X LUIZ BACCARIN X LUIZ ROSA X MIGUEL FLAVIO DE ALMEIDA X OSVALDO RAMOS X WALDEMAR BARBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO ANTONIO MANTUANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fls. 329, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

0078913-75.1999.403.0399 (1999.03.99.078913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901088-37.1997.403.6110 (97.0901088-3)) NILSON CILLI X IVAN KAPRONCZAI X JOSE PENTEADO X NAIR CABRAITZ CITRANGULO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON CILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN KAPRONCZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o falecimento da coautora NAIR CABRAITZ CITRANGULO, bem como o requerimento de habilitação de suas herdeiras (fl. 339/364), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 367), defiro a habilitação de MARISA CABRAITZ CITRANGULO, SUELI CABRAITZ CITRANGULO RUFINO, VALÉRIA CABRAITZ CITRANGULO DE CAMPOS e ROSANA CABRAITZ CITRANGULO no crédito resultante destes autos devido a Nair Cabraitz Citrangulo. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão das ora habilitadas no polo ativo do feito, por sucessão. Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente do MM. Desembargador Federal Presidente do E. TRF - 3ª Região, oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando que o depósito realizado à fl. 301, seja convertido em depósito à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar o levantamento da quantia, via alvará de levantamento, pela herdeira do autor falecido. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deverá ser instruído com cópia do depósito de fls. 301. Com a vinda da informação da conversão do depósito à ordem deste Juízo, especiem-se os alvarás de levantamento, rateando-se o valor apontado à fl. 326 entre as sucessoras de Nair Cabraitz Citrangulo, ora habilitadas nestes autos. Intimem-se.

0002572-92.2009.403.6110 (2009.61.10.002572-2) - EMANOEL ANDRADE SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003212-27.2011.403.6110 - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008802-82.2011.403.6110 - TURMA DO JUQUINHA EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL S/C LTDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno do feito a este Juízo. 2- Ante o teor da julgado proferido às fls. 82/83, que deu provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), afastando a condenação da mesma ao pagamento da verba honorária, resta nestes autos apenas a execução do valor das custas processuais a que a parte demandada foi condenada a restituir na sentença de fls. 62/66 e que não foi objeto do recurso de apelação interposto pela União. 3- Diante disso, intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente memória discriminada e atualizada de cálculo quanto às custas processuais a serem restituídas conforme disposto na sentença de fls. 62/66, nos termos do art. 534 do CPC. 3- Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional), ora executada, na pessoa de seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 4- Intimem-se.

0006600-98.2012.403.6110 - SOLENE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007212-36.2012.403.6110 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 142 (R\$ 628,34, 1% do valor da causa de fl. 16, atualizado para agosto/2016, conforme planilha de atualização de valores, que ora determino a juntada). No silêncio ou com o recolhimento de valor diverso do aqui indicado, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0001968-92.2013.403.6110 - JHONATAN REGIS ALVES DOS SANTOS GALVAO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

0005803-55.2013.403.6315 - FRANCISCO GERMINIANI(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma aduzir que não tem provas para serem produzidas, requerendo julgamento antecipado da lide (fl. 163) e, ante a ausência de manifestação do INSS quanto a isso (fl. 158), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000673-83.2014.403.6110 - MARIA GORETI VILELA RAMALHO X SALVADOR GUERMANDI RAMALHO(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 194: 3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 4. Decorrido o prazo do item 3 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.(CONTRARRAZÕES DA CEF ÀS FLS. 196/197)

0001219-41.2014.403.6110 - JUVENILDO ALVES DA SILVA(SP355514 - EMILSON OLIVEIRA NORONHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 160: Anote-se. 2. Intime-se o subscritor da petição de fls. 159/160 acerca do desarquivamento dos autos, os quais se encontram em secretaria à disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retomem os autos ao arquivo. 4. Int.

0002803-46.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA(SP163331 - ROBERTO GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a perita nomeada à fl. 883, Cynthia Regina Pemberton Cancissu, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação feita pela parte autora às fls. 893/895, quanto à estimativa de seus honorários apresentada às fls. 886/888. Com a resposta, dê-se vista às partes. (PETIÇÃO DA PERITA JUDICIAL JUNTADA ÀS FLS. 913/914)

0003677-31.2014.403.6110 - FABIANO PORFIRIO DE SOUZA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 67: 3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se. (CONTRARRAZÕES DA CEF ÀS FLS. 69).

0005039-68.2014.403.6110 - EDIVALDO FERNANDES DE SOUSA(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO 1. Ante a manifestação da parte autora, recebo a petição de fls. 87 como aditamento à inicial, nos termos do 1º do art. 339 do CPC/2015, devendo figurar no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal em substituição à União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, com a devida substituição. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 45), fica afastada sua condenação ao reembolso das despesas e ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do réu excluído (parágrafo único do art. 338 do CPC/2015). 2. Considerando o desinteresse da parte autora em relação à realização da audiência de conciliação (fls. 82), INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 1.651, 3º andar, Sorocaba/SP, para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. 3. Intimem-se.

0005934-29.2014.403.6110 - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA(SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES E SP165450 - ERIKA MENDES DE OLIVEIRA E SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Realizadas as anotações no sistema processual quanto à petição de fls. 162/163, conforme certidão de fl. 164, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007863-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME(SP329136 - RENATA CRISTINE DA SILVA E SP350418 - FABRICIO VICTOR CORREA PEREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 341.Int.

0008073-51.2014.403.6110 - QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR E SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas (fls. 225/230 e 231), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000344-37.2015.403.6110 - WALTER EWAG DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA.(SP195307 - DANIELA GONCALVES MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação do rito ordinário, com sentença prolatada às fls. 57-64, em face da qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 66/75), com recolhimento integral das custas às fls. 32 e 77, deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos. 2. Assim sendo, determino à parte autora que promova o recolhimento em dobro das custas de porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais), por meio de GRU, código 18730-5, unidade gestora 090017, gestão 00001, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 3. Intime-se.

0000961-94.2015.403.6110 - JOSE CARLOS PEDROZO X ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E SP304299 - CELIA REGINA GONCALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Observo que, nos termos do artigo 99, parágrafo 7º, do CPC/2015, o requerimento da concessão da gratuidade da justiça formulado em recurso, deverá ser apreciado pelo relator. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 484/496, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 4. Decorridos os prazos dos itens 2 e 3 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0003063-89.2015.403.6110 - DAIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO) X CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT - FILIAL(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a natureza sigilosa das informações juntadas às fls. 24/26, 29/30, 124/126, 132/135 e 203/209, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos).Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos.2. Fls. 222/232: Manterem-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Em complemento à comunicação eletrônica de fls. 238, juntem-se aos autos a pesquisa processual e o inteiro teor do acórdão referente ao agravo de instrumento nº 0006140-69.2016.403.0000, ainda pendente de trânsito em julgado.4. Observo que às fls. 190/209 a parte autora manifestou-se acerca das contestações apresentadas pelos réus (fls. 151/165 e 166/172). Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.5. Int.

0003524-61.2015.403.6110 - LAIANE DOS SANTOS SENA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido às fls. 371/374, pois consta informação nos autos que o primeiro lote de medicamento já foi entregue diretamente à demandante (fl. 355). 2- Sem prejuízo e no mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de fl. 370, informando a este juízo em qual instituição médica está sendo feita a aplicação do medicamento.3- Int.

0004498-98.2015.403.6110 - RAMIRO SEBASTIAO DE CAMPOS(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO PARTE AUTORA: RAMIRO SEBASTIÃO DE CAMPOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENDEREÇO: Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP 1- Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos.2- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 398-verso), fica dispensada do recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa.3- Cite-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 4- Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Int.

0006719-54.2015.403.6110 - EDSON CAETANO DE MELO X KELLY CHRISTINA PROENCA CAMARGO DE MELO(SP345179 - VANESSA MACHADO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 103/111: Tendo em vista que a parte autora requer a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, deverá indicar claramente os fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial e que pretende comprovar com a inversão. Int.

0006880-64.2015.403.6110 - MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 116/126: Mantenho a decisão de fls. 99/102, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) acerca da petição da parte autora de fls. 128/131.3. Int.

0009433-84.2015.403.6110 - RODOVIARIO PIETROBOM LTDA - EPP(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No caso presente, a ré foi intimada para comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o 3º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, ofertou contestação nos autos, mas em nenhum momento pleiteou eventual cancelamento da audiência. Em fls. 71/72 destes autos consta o traslado da audiência realizada pelo setor de conciliações, em que consta o comparecimento somente da parte autora e de seu advogado na audiência.Em sendo assim, incide o 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de forma expressa determina que o não comparecimento injustificado do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.Conforme ensinamento contido na obra Comentários ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, de autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 1ª edição, ano de 2015, Editora Revista dos Tribunais, página 919, no modelo de conciliação do procedimento ordinário do Código de Processo Civil/1973, as partes, em muitos casos, sequer compareciam às audiências; os advogados compareciam para acompanhar o despacho de saneamento do processo. Agora, a conciliação será acompanhada por profissionais treinados, os conciliadores e os mediadores, o que já é um índice da importância que ela passou a ter no CPC. Outro sinal da sua relevância é a imposição da multa à parte que não comparecer à audiência de conciliação de forma justificada, por considerar-se a ausência ato atentatório à dignidade da justiça. Ou seja, se a ré é intimada para a audiência de conciliação, não deve se quedar inerte, mas sim peticionar em juízo requerendo o cancelamento do ato, seja sob o fundamento de que a lide não enseja a viabilidade jurídica de conciliação (direito indisponível), seja requerendo o cancelamento da audiência pelo fato de não estar autorizada, no caso concreto, a efetuar a conciliação. O que não é possível é a inércia, como no caso em questão, em que o douto juízo prolator da decisão de fls. 69 teve que manter o ato processual ante a ausência da manifestação expressa da ré, já que na sistemática do novo Código de Processo Civil somente com a expressa manifestação de ambas as partes no sentido de não ser viável a realização da audiência de conciliação é que o ato processual não deve ser realizado. Diante do exposto, comino à ré o pagamento de multa processual de 2 % (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.Neste caso específico, muito embora a ré da demanda seja a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), entendo que é possível a condenação na multa processual, tendo em vista que o escopo da norma é efetivamente sancionar o faltoso por ato atentatório à dignidade da Justiça.Em sendo assim, como foi a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva sair do orçamento destinado a custear as despesas da Procuradoria da Fazenda Nacional e ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Solução nesse diapasão possibilita dar concretude à norma, penalizando o recalcitrante que demonstrou menosprezo à dignidade da justiça tutelada pela aplicação da multa de índole processual.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Por fim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Int.

0002045-96.2016.403.6110 - VERA LUCIA MORAIS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO1. Fls. 108-9: Indefero o pedido de tramitação prioritária, tendo em vista que não restou comprovado nos autos a condição de portadora de doença grave pela parte autora, conforme enumeração prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (art. 1.048 do CPC/2015). Ademais, a prova pericial requerida será objeto de análise no momento oportuno. 2. Considerando o desinteresse da parte autora em relação à realização da audiência de conciliação (fls. 108-9), INTIMEM-SE a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA e a UNIÃO FEDERAL (AGU), servindo-se esta de mandados, na pessoa de seus representantes legais, para que se manifestem, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. 3. Cópia desta decisão servirá como mandados de intimação da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA e da UNIÃO FEDERAL (AGU).4. Intimem-se.

0003137-12.2016.403.6110 - DIRCEU TAVARES FERRAO(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No caso presente, o autor foi intimado na pessoa de seu advogado para comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o 3º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, posteriormente, foi proferida a decisão em fls. 39 determinando que se manifestasse expressamente sobre eventual cancelamento da audiência, quedando-se inerte. Em fls. 51/52 destes autos consta o traslado da audiência realizada pelo setor de conciliações, em que consta o comparecimento somente do INSS (parte ré) na audiência. Em sendo assim, incide o 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de forma expressa determina que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União. Conforme ensinamento contido na obra Comentários ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, de autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 1ª edição, ano de 2015, Editora Revista dos Tribunais, página 919, no modelo de conciliação do procedimento ordinário do Código de Processo Civil/1973, as partes, em muitos casos, sequer compareciam às audiências; os advogados compareciam para acompanhar o despacho de saneamento do processo. Agora, a conciliação será acompanhada por profissionais treinados, os conciliadores e os mediadores, o que já é um índice da importância que ela passou a ter no CPC. Outro sinal da sua relevância é a inibição da parte que não comparecer à audiência de conciliação de forma justificada, por considerar-se a ausência ato atentatório à dignidade da justiça. Diante do exposto, como ao autor o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento, a ser revertido para o orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, prejudicada com o ato do autor. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Por fim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003158-85.2016.403.6110 - LUZIMAR BENVINDA DE SOUZA(SP364921 - ANDRE PRADO DE SOUZA) X JOSE LUIS ACERBI JUNIOR X BOITUVINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas INFEN, HISCRE e CNIS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado à fl. 14, letra d. Anote-se. 2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de(a) esclarecer se foram comunicados à seguradora, Caixa Seguros (fl. 27 e Cláusula Vigésima do contrato - fl. 32), os vícios de construção apontados em sua petição inicial; e(b) atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pleiteado, isto é, com os pedidos formulados (fl. 14), demonstrando com alçaçou a quantia consignada. 3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

0003700-06.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP195602 - RICARDO DEVITO GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO1. Recebo a petição de fls. 215/219 como aditamento à inicial. 2. Considerando que a matéria debatida não permite à União conciliar, CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) do depósito noticiado a fls. 210/211. E, caso este depósito corresponda ao valor integral da dívida, deverá ocorrer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme determina o art. 151, II, do CTN. 5. Junte-se aos autos consulta formulada por este juízo à Delegacia da Receita Federal, conforme determinação. 6. Intimem-se.

0004117-56.2016.403.6110 - NELSON GUERRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EIANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007123-71.2016.403.6110 - ROSELI LOPES DE CARA BETE(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por ROSELI LOPES DE CARA BETE em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, à devolução de valores indevidamente sacados da conta poupança que mantém junto à requerida. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/25, além do instrumento de procuração de fl. 09. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$3.750,00, que corresponde ao valor que pretende a devolução. Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora em sua petição inicial à fl. 08, o valor da causa deve ser fixado em R\$3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) que corresponde exatamente ao valor que alega ter sido indevidamente sacado de sua conta poupança e que pretende a devolução. Tal valor, inclusive, está estribado nos documentos de fls. 19/25. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, 3º do Código de Processo Civil/2015). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004295-73.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SANDRA APARECIDA BALARIM(SP274947 - ELENICE CECILIATO DE FREITAS E SP326484 - ELISANGELA CECILIATO)

1. Cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 242, dando-se vista ao apelante, INSS, das contrarrazões apresentadas pela parte ré às fls. 247/249, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 2. E, diante da interposição do recurso adesivo de apelação pela parte ré às fls. 250/252, dê-se vista ao INSS para oferecer contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.010 do CPC. 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005250-07.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-76.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMAR ALVES(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 77/77, dos cálculos de fls. 44/63, do documento de fl. 67, da decisão de fl. 68, da certidão de trânsito em julgado de fls. 79-v e desta decisão para os autos principais, desansemem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001917-76.2016.403.6110 - FABIO AUGUSTO VIES(SP119451 - ANA PAULA VIES) X VANESSA CRISTINA DE SOUZA CARVALHO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010130-62.2002.403.6110 (2002.61.10.010130-4) - SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA X SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 339-344. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0012070-86.2007.403.6110 (2007.61.10.012070-9) - OMERIO DIAS ROZALLES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMERIO DIAS ROZALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 210/211:Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 5. Intimem-se. (CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 220/238)

0008279-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008279-8) - IVONE DE CASSIA OLIVEIRA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE DE CASSIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios (fls. 172). Após, guarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido às fls. 167. Int.

0011551-09.2010.403.6110 - JAIME BARRETO ANDRADE(SP252224 - KELLER DE ABREU E SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME BARRETO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à advogada Denise Pelichiero Rodrigues - OAB/SP 114.207 acerca do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios (fls. 379). Após, guarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido às fls. 372. Int.

0006796-05.2011.403.6110 - JOSE BESSA SILVA FILHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BESSA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 241/242: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se. (CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 248/257).

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO X BRASÍLIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X CESAR RIBEIRO GERALDO X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X RICARDO DE MELO ANTUNES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRASÍLIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RIBEIRO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE MELO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 406: O pedido de vista dos autos já foi apreciado por este Juízo e deferido nos termos da decisão de fl. 404.Int.

0007766-68.2012.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 163/165: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.3. Intimem-se. (CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 172/176)

0001525-10.2014.403.6110 - EDMAR SERGIO LOPES MORAL JUNIOR(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMAR SERGIO LOPES MORAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente dos depósitos efetuados no feito (fls. 163-4). Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001609-11.2014.403.6110 - ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios (fls. 182). Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido às fls. 176.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007290-74.2005.403.6110 (2005.61.10.007290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TRANSMALOTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP160246 - ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA) X TRANSMALOTE SAO JUDAS TADEU LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 296, cancele-se o alvará de levantamento nº 40/1º/2015, nº de série 2002172, expedido à fl. 291, posto que o mesmo encontra-se com sua validade vencida. 2. Tendo em vista que já foram expedidos 02 (dois) alvarás para levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 281, sem que os mesmos fossem retirados pelo advogado beneficiário e, considerando-se que já houve o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, nada mais restando a ser discutido nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-12.2006.403.6110 (2006.61.10.002125-9) - SCORRO IND' E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ MATTHES X INSS/FAZENDA

1. INTIME-SE a UNIÃO(Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente às fls. 365/375 (referente aos honorários advocatícios), impugnar a execução. 2. Intimem-se.

0002774-69.2009.403.6110 (2009.61.10.002774-3) - DANIEL CLETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de revisar o benefício percebido pela parte autora, NB 42/151.154.881-6, a fim de enquadrar o exercício de atividade urbana, em condição especial, no período de 13/08/2001 a 17/07/2004, consoante decidido pelo TRF da 3ª Região (no que diz respeito aos períodos concedidos na sentença, já foram objeto de antecipação de tutela e, assim, devidamente considerados pelo INSS - fls. 125 e 153-4).Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 122/125, 153-4, 166/170 e 172. 3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.Com a juntada da informação da revisão do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente, observados os valores já recebidos no período a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.154.881-6 - no mesmo período.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0007647-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007647-0) - EDSCHA DO BRASIL LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSCHA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. INTIME-SE a UNIÃO(Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora às fls. 1692/1733, impugnar a execução. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 3460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006026-75.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO GOMES DE CASTRO X NILSON ANTONIO DAL MORO(SP272663 - GABRIELLE GABRIEL VIEIRA)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. Primeiramente, tendo em vista as informações da Receita Federal do Brasil de fls. 178/179, bem como as manifestações do Ministério Público Federal de fl. 174 (item II - acusado Francisco) e fl. 222 (item II - acusado Nilson), ora adotadas com fundamento para decidir, entendo não aplicáveis, os benefícios previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95 aos acusados.2. Analisando as defesas preliminares apresentadas (fls. 190/199 - acusado Francisco - e fls. 205/214 - acusado Nilson), não há que se falar em inépcia da peça acusatória pelo motivo de que o MPF teria sido laônico e não teria, segundo as defesas, feito a descrição da condição de comerciante ou industrial do agente, sendo estes pressupostos da conduta típica descrita no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.Independentemente da imputação realizada, se mostrará adequada ou não após a instrução probatória, o mais importante é que os fatos narrados na peça, conforme o estão à fl. 163/166, tenham pertinência com os fatos ocorridos e documentados no Auto de Prisão em Flagrante e subseqüente Inquérito Policial. Isto basta para que a denúncia seja recebida e propicie ao denunciado defesa plena.A denúncia, à fl. 163/166, discorre sobre os fatos verificados os quais, em tese, constituem o crime de descaminho (art. 334, caput, do CP).Finalizando, pois, na medida em que a investigação encetada apresenta elementos acerca da materialidade do delito de descaminho e aponta para a autoria mencionada na denúncia, não existe motivo, esquadrihado ao art. 395 ou ao art. 397, para que a peça acusatória seja rejeitada ou mesmo se absolva sumariamente, neste momento, os denunciados.3. Ainda, no que se refere à alegada atipicidade da conduta com base na aplicação do princípio da insignificância, conforme decide o STF, o princípio da insignificância cede, quando há elementos mostrando a reiteração da conduta da pessoa responsável pelas mercadorias apreendidas. Isto é, na presença da habitualidade do comportamento delitivo, não se aplica a insignificância.Nesse sentido, o seguinte aresto:ProcessoHC 114675HC - HABEAS CORPUSRektor(a)RICARDO LEWANDOWSKISigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 13.11.2012.Descrição- Acórdão(s) citado(s): (JUSTA CAUSA, AÇÃO PENAL, DESCAMINHO) HC 101074 (2ªT). (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, HABITUALIDADE, CRIME) HC 111618 (1ªT).- Veja REsp 1300679 AgRg do STJ. Número de páginas: 12. Análise: 04/10/2013, IVA. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: PR - PARANÁEmentaPENAL HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004. II - Entretanto, os autos dão conta da existência de mais oito procedimentos fiscais instaurados contra o paciente, nos quais os valores dos impostos elididos, somados, extrapolam o referido limite, o que demonstra a habitualidade criminosa e impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do elevado grau de probabilidade da conduta do agente. III - Ordem denegada.No caso em comento, constatado, nesse momento, que os denunciados reiteram conduta relativa à prática do delito do art. 334 do CP. Os documentos de fls. 178/179 mostram que FRANCISCO GOMES DE CASTRO e NILSON ANTÔNIO DAL MORO já se envolveram em situações equiparadas à presente (=transporte de mercadorias objeto de descaminho e de pequeno valor).4. Sendo assim, rejeito os pedidos formulados pela defesa às fls. 198/199 e 213/214 e o feito merece prosseguimento.5. Desta forma, designo o dia 24 de Outubro de 2016, às 15h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas Marcelo Amaral da Silva - Policial Militar Rodoviário - e Wanderson Veteuce - Policial Militar, arroladas pela acusação (fl. 166), bem como para a realização dos interrogatórios dos acusados FRANCISCO GOMES DE CASTRO e NILSON ANTÔNIO DAL MORO, sendo a oitiva da testemunha Wanderson Veteuce e ambos os interrogatórios pelo sistema de videoconferência. Cópia desta servirá como ofício-requisição ao Superior Hierárquico do Policial Militar Rodoviário Marcelo Amaral da Silva - RE 115843-A, que se encontra lotado no 5º BPRV em Sorocaba/SP.A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto. 6. Depreque-se à Vara Federal da Subseção Judiciária de Botucatu/SP a REQUISICÃO da testemunha WANDERSON VETUCE - Policial Militar , ao seu Superior Hierárquico, para que compareça, na data da audiência ora designada (24/10/2016, às 15h - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (em Botucatu), para a realização de sua oitiva na qualidade de testemunha arrolada pela acusação.Cópia desta servirá como carta precatória para requisição da testemunha WANDERSON VETUCE, para comparecimento nesse Juízo (=Botucatu), à audiência designada para a realização de sua oitiva.7. Depreque-se à Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a intimação dos acusados FRANCISCO GOMES DE CASTRO e NILSON ANTÔNIO DAL MORO , para que compareçam, na data da audiência ora designada (24/10/2016, às 15h - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (em Foz do Iguaçu), para a realização de seus interrogatórios.Cópia desta servirá como carta precatória para intimação dos acusados FRANCISCO GOMES DE CASTRO e NILSON ANTÔNIO DAL MORO, para comparecimento na Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, à audiência designada para a realização de seus interrogatórios.Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10050593).8. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência.9. Solicite-se ao Juízo Deprecado de Foz do Iguaçu/PR a confirmação de seu número de IP INFOVIA.10. Esclareço que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center nº 10050593) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.12. Intimem-se.

0007358-77.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X MATIAS MANOEL SOARES

DECISÃO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA N. 125/20161 - Designo o dia 26/09/2016, às 15h30 (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha Rafaela Stephania Okamura, arrolada pela defesa (fl. 196), pelo sistema de videoconferência.A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Oficie-se à Justiça Federal em Pelotas/RS, aditando a Carta Precatória nº 125/2016, solicitando a intimação e a requisição da testemunha Rafaela Stephania Okamura e, para que compareça, na data da audiência ora designada (26/09/2016, às 15h30 (horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Pelotas/RS).Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10046738).Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência, e ao Juízo Deprecado (Pelotas/RS), para instrução da Carta Precatória solicitando, ainda, a confirmação de seu número de IP INFOVIA.Esclareço ao Juízo Deprecado (Pelotas/RS), que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10046738) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.Cópia desta decisão servirá como aditamento à carta precatória . 2 - Na mesma audiência serão realizados os interrogatórios dos denunciados JOSÉ LUIZ FERRAZ, PALMIRA DE PAULA ROLDAM e SARA DE ALMEIDA SOARES. Cópia desta decisão servirá como mandato de intimação aos denunciados JOSÉ LUIZ FERRAZ e SARA DE ALMEIDA SOARES para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, na data acima aprazada, a fim de serem interrogados . Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para PALMIRA DE PAULA ROLDAM - RG nº 15.938.072, que se encontra presa na Penitenciária Feminina de Campinas/SP. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhida a acusada, requisitando o seu comparecimento à audiência perante esta Subseção Judiciária. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para a acusada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos Defensores Públicos Federais.Intimem-se.

Expediente Nº 3461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002132-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002132-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENIO RODRIGUES ARRUDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X DIRCEU ANTONIO PINHEIRO(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA)

DECISÃO1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que não constam nos autos alegações finais em nome do acusado Dirceu Antônio Pinheiro, nada obstante ter sido sua defesa intimada para tanto (fl. 727), intime-se pessoalmente o denunciado para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, novo defensor para representá-lo no feito, que deverá apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo nomeará defensor para apresentá-las.Cópia desta servirá como carta precatória. Sem prejuízo, a questão relacionada à aplicação da multa tratada no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, ao advogado que abandonou a causa será apreciada na sentença.3. Com o retorno da CP, imediatamente conclusos. Intime-se, ainda, por publicação na imprensa.

0012345-30.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOAQUIM FLORENCIO DA SILVA

1. Tendo em vista o disposto no artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 9.268, de 1º de abril de 1996 (transitada em julgado a sentença condenatória, as custas processuais são consideradas dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição) e que a sentenciada Rita de Cássia Candiotto , apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) para cada processo acima epigrafado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para as providências necessárias quanto à inscrição do valor das custas processuais dos processos acima em Dívida Ativa da União, no valor total de R\$ 4469,25.Cópia desta decisão servirá como ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba e será instruído com cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos relacionados.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Após, arquivem-se os autos.

0012423-24.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL DIEL DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista o disposto no artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 9.268, de 1º de abril de 1996 (transitada em julgado a sentença condenatória, as custas processuais são consideradas dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição) e que a sentenciada Rita de Cássia Candiotto , apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) para cada processo acima epigrafado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para as providências necessárias quanto à inscrição do valor das custas processuais dos processos acima em Dívida Ativa da União, no valor total de R\$ 4469,25.Cópia desta decisão servirá como ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba e será instruído com cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos relacionados.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Após, arquivem-se os autos.

0002422-43.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X WANDERLEY DE OLIVEIRA SALES

1. Tendo em vista o disposto no artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 9.268, de 1º de abril de 1996 (transitada em julgado a sentença condenatória, as custas processuais são consideradas dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição) e que a sentenciada Rita de Cássia Candiotto , apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) para cada processo acima epigrafado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para as providências necessárias quanto à inscrição do valor das custas processuais dos processos acima em Dívida Ativa da União, no valor total de R\$ 4469,25.Cópia desta decisão servirá como ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba e será instruído com cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos relacionados.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Após, arquivem-se os autos.

0002665-84.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ALCY DE ALMEIDA

1. Tendo em vista o disposto no artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 9.268, de 1º de abril de 1996 (transitada em julgado a sentença condenatória, as custas processuais são consideradas dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição) e que a sentenciada Rita de Cássia Candiotto, apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) para cada processo acima epigrafado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para as providências necessárias quanto à inscrição do valor das custas processuais dos processos acima em Dívida Ativa da União, no valor total de R\$ 4469,25. Cópia desta decisão servirá como ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba e será instruído com cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos relacionados. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Após, arquivem-se os autos.

0006646-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X GERSON ALEXANDRE ALVES

1. Tendo em vista o disposto no artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 9.268, de 1º de abril de 1996 (transitada em julgado a sentença condenatória, as custas processuais são consideradas dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição) e que a sentenciada Rita de Cássia Candiotto, apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) para cada processo acima epigrafado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para as providências necessárias quanto à inscrição do valor das custas processuais dos processos acima em Dívida Ativa da União, no valor total de R\$ 4469,25. Cópia desta decisão servirá como ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba e será instruído com cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos relacionados. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3462

CARTA PRECATORIA

0005091-93.2016.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X UNIDEN IND E COM DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA - EPP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1 - Ficam designados os dias 05 de outubro de 2016 e 19 de outubro de 2016, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 889, inciso V, do mesmo diploma legal, em data anterior a 5 (cinco) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor com garantia real e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007407-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X LUIZ ANTONIO DE MAZER ZAMUNER(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA) X MARIA SABINA GALHEIRA MARTINS X ORLANDO MARTIN CIARELLA X ANITA SALETE ANTONELLI ZAMUNER

1 - Ficam designados os dias 05 de outubro de 2016 e 19 de outubro de 2016, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos no Código de Processo Civil. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 884, parágrafo único, do CPC). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 889, inciso V, do mesmo diploma legal, em data anterior a 5 (cinco) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor com garantia real e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0903684-91.1997.403.6110 (97.0903684-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X HOTELS REUNIDOS SOROCABA LTDA X JACOB PUNSKY X NELLY SALIBA PUNSKY(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA)

E APENSO N. 97090369121 - Ficam designados os dias 05 de outubro de 2.016 e 19 de outubro de 2.016, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residem em Sorocaba) ou carta (para os que residem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 889, inciso V, do mesmo diploma legal, em data anterior a 5 (cinco) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor com garantia real e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais) - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0902901-65.1998.403.6110 (98.0902901-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X KAEMI PISOS E AZULEJOS LTDA X KADZUO SHOJI X MARILEUSA DE MELLO SHOJI X MITSUHIISA SHOJI(SP062944 - DIOGO KAWAI E SP179671 - MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA)

1 - Ficam designados os dias 05 de outubro de 2.016 e 19 de outubro de 2.016, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residem em Sorocaba) ou carta (para os que residem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 889, inciso V, do mesmo diploma legal, em data anterior a 5 (cinco) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor com garantia real e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais) - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0000836-49.2003.403.6110 (2003.61.10.000836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

E APENSO N. 000251511200840361101 - Ficam designados os dias 05 de outubro de 2.016 e 19 de outubro de 2.016, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residem em Sorocaba) ou carta (para os que residem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 889, inciso V, do mesmo diploma legal, em data anterior a 5 (cinco) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor com garantia real e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais) - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0004755-70.2008.403.6110 (2008.61.10.004755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

1 - Ficam designados os dias 05 de outubro de 2.016 e 19 de outubro de 2.016, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 889, inciso V, do mesmo diploma legal, em data anterior a 5 (cinco) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor com garantia real e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens n. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas; - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos; - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais); - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem; Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000497-48.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALMIRO LUIZ CARCAGNOLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Sorocaba, 9 de setembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000511-32.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO TOSHIO TOKUMOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, incisos VI e VII do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de setembro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0905666-43.1997.403.6110 (97.0905666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900605-07.1997.403.6110 (97.0900605-3)) ADBEM ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0011373-60.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-04.2010.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S/A(SPI63096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado em secretaria até decisão definitiva. Int.

0002188-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-84.2001.403.6110 (2001.61.10.003496-7)) JOSE FRANCISCO DE ALCANTARA SANCHES X MARIVAN DIAS ALCANTARA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X FAZENDA NACIONAL

Nada a deferir quanto à manifestação do executado (embargante) às fls. 304, nos termos do despacho de fls. 295 e 302. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003399-59.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-27.2016.403.6110) CENTRO HERMES DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à(s) CDA(s), cópia simples do mandado de penhora, laudo de avaliação e intimação, instrumento de mandato original, bem como atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Outrossim, tendo em vista as alegações apresentadas na petição inicial, promova a embargante, a juntada do processo administrativo que ensejou a propositura da execução fiscal em apenso. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005479-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011373-36.2005.403.6110 (2005.61.10.011373-3)) ROBERTA ALVES DE FREITAS(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FABIO TOMAZINI GOMES DE SA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Intime-se a parte exequente acerca do valor depositado à fl. 223.

EXECUCAO FISCAL

0901039-98.1994.403.6110 (94.0901039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. VALDIR SERAFIN) X DRAGOGO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria. Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0904083-91.1995.403.6110 (95.0904083-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IMATEX IND/ E COM/ LTDA X SANDRA SCOTTO X ARNALDO SCOTTO(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 312. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão definitiva dos embargos de terceiros. Às partes incumbem requerer o regular prosseguimento do feito, quando entenderem cabível. Int.

0901257-58.1996.403.6110 (96.0901257-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SONIA MARIA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO MITSUO GENKAWA X PAULO MITSURU GENKAWA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria nº 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 223. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003210-43.2000.403.6110 (2000.61.10.003210-3) - INSS/FAZENDA(SPI63717 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SPI130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X SPICA LTDA X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC X FUNDICAO FEIRENSE LTDA - EPP X JEAN MARIE PIERRE OKRETIC X NICOLE PIERRETE MARIE LOUISE OKRETIC X BRIGITTE OKRETIC X CITERKO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria. Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004722-85.2005.403.6110 (2005.61.10.004722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CAMARGO & FERREIRA CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO CAMARGO DE ARAUJO(SP308689 - CAROLINE DE ARAUJO NASCIMENTO)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria nº 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 224/225. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007519-34.2005.403.6110 (2005.61.10.007519-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME X SIDNEI MOMESSO X MARIA DE LOURDES VICENTIM MOMESSO X LAZARO ANTONIO MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SPI27423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

A Fazenda Nacional requer a fls. 183/189, após restarem infrutíferas as tentativas de identificar a existência de bens penhoráveis, inclusive com a inútil emissão de ordem de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD (fls. 111/114), seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), comunicando-se a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, até o limite do débito exequendo, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. Não se afigura razoável a comunicação de eventual decreto de indisponibilidade de bens aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, como requerido, eis que, no caso da existência de bens ou direitos, que seja de conhecimento do exequente, basta a este indicá-los nos autos e requerer a sua penhora, evidenciando a desnecessidade da medida. Caso contrário, o atendimento de requerimentos genéricos como o formulado pela Fazenda Nacional implicaria na expedição de ofícios e comunicações, considerando a inviabilidade técnica de fazê-lo por meio eletrônico, a todos os cartórios de registro de imóveis deste país, bem como a uma enorme quantidade de outros órgãos que se destinam a registrar transferências de bens e direitos, em indevida tentativa de transferir ao Juízo o encargo de diligenciar a existência de bens dos executados. Nesse sentido já se manifestou a Jurisprudência do STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido. (RESP - 1028166/MG SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2008 DJE: 02/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) Do voto condutor proferido no julgamento acima mencionado, proferido pela Min. Eliana Calmon, extraio os seguintes excertos: o art. 185-A do CTN não obriga o magistrado a oficiar todos os órgãos de registros existentes, mas tão-somente aqueles cuja necessidade e viabilidade seja demonstrada pelo credor, devendo fazê-lo por meio eletrônico, de forma célere, com vistas a efetivar a satisfação do direito creditício e em respeito aos direitos materiais e processuais do devedor. Ressalte-se que nestes autos já foi realizada tentativa de localização e bloqueio de ativos financeiros do executado junto ao Banco Central do Brasil (Sistema BACENJUD), que restou inócua. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 183/189. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 179. Intime-se.

0012826-66.2005.403.6110 (2005.61.10.012826-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Os presentes autos encontram-se desarmados. Considerando a manifestação da executada, defiro vista dos presentes autos pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008530-30.2007.403.6110 (2007.61.10.008530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEBIL SERVICOS ESP DE VIG INDL E BANCARIA LTDA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000617-89.2010.403.6110 (2010.61.10.000617-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAURA TOBIAS

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.Considerando a manifestação da exequente às fls. 37 e a informação de parcelamento, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0004720-42.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO) X ARISTHEU APARECIDO DE OLIVEIRA

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.Considerando a manifestação da exequente às fls. 39/40 e a informação de parcelamento, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007432-68.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANOEL FERNANDES SOROCABA ME X MANOEL FERNANDES(SP170683 - MARCELO MENDES)

Considerando as certidões dos oficiais de justiça de fls. 175 e 198, da ausência de bens para garantia integral do débito e em face do comparecimento espontâneo do executado através do patrono nomeado, INTIME-SE o executado do prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da publicação, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para apreciação do requerimento da exequente de fl. 168.Int.

0002059-22.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.Considerando a manifestação da exequente às fls. 51 e a informação de parcelamento, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002087-87.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X PAULO LACERDA DE OLIVEIRA JUNIOR

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.Considerando a manifestação da exequente às fls. 37 e a informação de parcelamento, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001062-05.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERCIO AUGUSTO DA COSTA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 34, retomem-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0000388-90.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 63/64. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006812-51.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANDRE DIAS MARCHETTI(RS030956 - ROGERIO ALBINO RUSCHEL)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 48. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0007464-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ARISTHEU APARECIDO DE OLIVEIRA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 41/42 retomem-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0001126-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA CRISTINA COLADEL

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001667-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JESSE COELHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 76, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0003593-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 57/58 suspenda se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001565-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELOISA SANCHEZ

Considerando que a carta de intimação ao executado retornou por ausência e após três tentativas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga, devendo o exequente providenciar as custas e diligências para realização do ato.Int.

0002141-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PEDRO APARECIDO RODRIGUES DA CONCEICAO - ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 14, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

Expediente Nº 6495

MANDADO DE SEGURANCA

0007286-51.2016.403.6110 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a apresentação de cópia da guia de custas às fls. 82, intime-se a impetrante para que junte aos autos a guia GRU original das custas judiciais, no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).No mesmo prazo, nos termos do artigo 321 d do novo CPC, concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:- corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais;- fornecer os endereços das autoridades impetradas;- fornecer cópia da inicial para contrafé, para a cientificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009.Deverá ainda a impetrante fornecer 03 cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-56.2014.403.6110 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se, com urgência, as partes para tomarem ciência do Ofício-Geral n. 060716006281-8 acostado à fl. 209 verso, o qual informa que a audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas, foi designada para o dia 21/10/2016, às 16h30min, na Comarca de Santos Dumont/MG. Oficie-se o Juízo deprecado para informá-lo que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, encaminhando-lhe cópia da decisão de fls. 114. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003711-69.2015.403.6110 - VICENTE DE PAULA DO AMARAL(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 30/04/2015, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 18/10/2010(DER), oportunidade em que lhe foi deferido, em sede de recurso administrativo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.988.388-2, cuja DIB data de 18/10/2010 e a DDB data de 01/10/2014. Assevera a inocorrência de prescrição posto que embora o requerimento administrativo tenha sido formulado em 18/10/2010(DER), o processo administrativo tramitou até o ano 2014, quando houve a concessão do benefício em sede recursal em 01/10/2014(DDB). Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde todo o labor exercido nos períodos de 19/06/1989 a 30/06/1991 e de 06/03/1997 a 18/10/2010, trabalhados no SAAE - ITU, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Afirma que o INSS já reconheceu com especial, ainda na primeira instância administrativa, o interregno de 02/09/1986 a 02/12/1986, trabalhado na empresa GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Aduziu que em sede recursal administrativa foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/11/1978 a 14/06/1981, trabalhado na empresa POSTO ITAPOÁ; 01/04/1982 a 30/06/1986, trabalhado para a empregadora ANNA S. B. DE ALMEIDA; 01/02/1989 a 16/06/1989, trabalhado na empresa AUTO POSTO QUATRO RODAS e 01/07/1991 a 05/03/1997, trabalhado no SAAE - ITU. Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/16 e a mídia digital de fls. 17, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Em decisão proferida em 04/08/2015 (fls. 21), foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça. Entretanto, a parte autora foi instada a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer de que forma obteve o conteúdo econômico da presente demanda, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos utilizados para tanto. Regularmente cumprido o quantum determinado pelo Juízo (fls. 22/32), foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para as regularizações necessárias em razão do novo valor atribuído à causa (fls. 33). Regularmente citado (fls. 39-verso), o réu apresentou contestação (fls. 40/48) sustentando, em apertada síntese, que nem toda exposição a agentes químicos é hábil para caracterização da especialidade da atividade. No tocante à umidade, alega que para fazer jus ao enquadramento é necessário que o local de trabalho esteja impregnado por este agente de forma exorbitante e que o agente seja proveniente de fontes artificiais. Aduziu que o controle de vazão de estação de tratamento de água não implica em contato direto com a água, posto que se dá por meio de aparelhos mecânicos e/ou eletrônicos. No tocante à exposição a agentes biológicos, assevera a necessidade de contato com materiais contaminados, informação não constante dos documentos apresentados pelo autor. Por fim, no tocante ao agente eletricidade, sustenta a impossibilidade de enquadramento após 06/03/1997, aduzindo que permitir o enquadramento do agente eletricidade após a referida data pelo Poder Judiciário é uma afronta ao princípio da separação dos poderes, já que é o Poder Executivo quem detém competência para definição dos agentes nocivos que devem ensejar contagem diferenciada de tempo para fins de aposentadoria. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta o autor a inocorrência de prescrição. A referida alegação deve ser acolhida. Em que pese o requerimento administrativo tenha sido formulado em 18/10/2010(DER), compulsando a cópia do Processo Administrativo inserida na mídia digital de fls. 17, verifica-se que a análise do pedido na esfera administrativa tramitou até o ano de 2014, sendo efetivada a concessão do benefício em sede recursal em 01/10/2014(DDB), de acordo com a Carta de Concessão de fls. 297/298 do indigitado arquivo eletrônico. Passo à análise o mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos laborais junto ao SAAE - ITU (19/06/1989 a 30/06/1991 e de 06/03/1997 a 18/10/2010). Alega na preliminar que o INSS já considerou especiais os períodos de 01/11/1978 a 14/06/1981, trabalhado na empresa POSTO ITAPOÁ; 01/04/1982 a 30/06/1986, trabalhado para a empregadora ANNA S. B. DE ALMEIDA; 02/09/1986 a 02/12/1986, trabalhado na empresa GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., 01/02/1989 a 16/06/1989, trabalhado na empresa AUTO POSTO QUATRO RODAS e 01/07/1991 a 05/03/1997, trabalhado no SAAE - ITU. De acordo com a Análise Administrativa de fls. 65 da mídia digital de fls. 17, datada de 11/11/2010, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa reconheceu como especial o período de 02/09/1986 a 02/12/1986. E de acordo com o Acórdão Administrativo de fls. 230/241 foram reconhecidos como especiais os interregnos de 01/11/1978 a 14/06/1981, trabalhado na empresa POSTO ITAPOÁ; 01/04/1982 a 30/06/1986, trabalhado para a empregadora ANNA S. B. DE ALMEIDA; 01/02/1989 a 16/06/1989, trabalhado na empresa AUTO POSTO QUATRO RODAS e 01/07/1991 a 05/03/1997, trabalhado no SAAE - ITU. Passamos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, nos períodos controversos trabalhados no SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (19/06/1989 a 30/06/1991 e de 06/03/1997 a 18/10/2010), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60 da mídia digital de fls. 17, datado de 07/07/2009, informa que o autor exerceu a função de instalador de tub. água, de 19/06/1989 a 30/06/1991, no setor Serviços Externos e a função de artefice I - eletrista, de 01/07/1991 a 03/04/2006, no setor Serviços Externos e de 04/04/2006 a em atividade - 07/07/2009, data de elaboração do documento, no setor Oficina. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição no interregno de 19/06/1989 a 30/06/1991 ao agente umidade e no interregno de 01/07/1991 a em atividade - 07/07/2009, data de elaboração do documento, aos agentes eletricidade, em tensão superior a 250v e ruído, em frequência de 60dB(A) e aos agentes químicos: fumos metálicos e hidrocarbonetos aromáticos. Por fim, o referido documento descreve as atividades desempenhadas no interregno de 01/07/1991 a em atividade - 07/07/2009, data de elaboração do documento. No tocante ao período de 19/06/1989 a 30/06/1991, há menção de exposição ao agente umidade. A função desempenhada instalador de tub. água sugere o contato habitual e permanente com o referido agente. Contudo, para fins de reconhecimento de tempo especial, há que se ficar expressamente comprovado o referido contato. Ocorre que o documento não descreve as atividades desenvolvidas pelo autor, especificando-as de forma detalhada. Com efeito, consoante mencionado acima, o documento limita-se a descrever a atividade desenvolvida no interregno subsequente, ou seja, de 01/07/1991 a em atividade - 07/07/2009, data de elaboração do documento. O documento, portanto, não se encontra devidamente preenchido, vez que não traz em seu bojo informações essenciais para o deslinde da questão no interregno em análise. Como dito, não é admissível o reconhecimento da especialidade de uma atividade com base em uma hipótese ou indícios. A atividade deve estar devidamente descrita a fim de possibilitar seu enquadramento mediante a comprovação de contato habitual e permanente com o agente mencionado, o que não ocorreu neste caso. Assim, diante da ausência de informações quanto à descrição da atividade desenvolvida não há que se falar em reconhecimento da especialidade da referida atividade. No tocante ao período de 06/03/1997 a 07/07/2009 - data de elaboração do documento, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão da função. Consoante já mencionado acima, somente é possível o reconhecimento da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de 28/04/1995. O referido período é posterior a tal data e, portanto, requer a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Há menção de exposição aos agentes eletricidade, em tensão superior a 250v e ruído, em frequência de 60dB(A) e aos agentes químicos: fumos metálicos e hidrocarbonetos aromáticos. Considerando o período controverso, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade com base na exposição ao agente ruído. Em que pese haja menção de exposição a agentes químicos, estes não foram expressamente descritos no documento, impossibilitando o reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição a eles. Há, ainda, menção de exposição ao agente eletricidade em tensão superior a 250v. O documento apresentado nos autos descreve a atividade desenvolvida que abrange, em apertada síntese, a instalação de fiação elétrica e teste de circuitos de instalação elétrica, suas reparações e substituições em caso de unidades danificadas. A exposição ao agente eletricidade estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. O próprio INSS reconheceu como especial o interregno de 01/07/1991 a 05/03/1997 e deixou de reconhecer o período posterior remanescente sob a fundamentação de impossibilidade de enquadramento após a edição do Decreto n. 2.172/97. O cerne da questão, portanto, diz respeito à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade mediante a exposição ao agente eletricidade a partir de 06/03/1997. A falta de previsão expressa do agente eletricidade no Decreto em comento e nos subsequentes não pode afastar a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade comprovadamente considerada perigosa, posto que não se trata de rol taxativo, mas meramente exemplificativo. Cabe ao segurado provar o risco efetivo da atividade por meio da documentação pertinente elencada pela legislação. No caso concreto, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos dá conta da exposição ao indigitado agente. Outrossim, descreve a atividade desenvolvida demonstrando a exposição habitual e permanente ao agente indicado. Há que se consignar que o STJ adota o entendimento de possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade sob exposição ao agente eletricidade (Resp 1306113/SC), apontando que a CLT, em seu art. 193, inciso I, disciplina que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido no origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97. Assim, concluiu a Turma de origem que: No caso, o autor desenvolveu a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente perigoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Dessas, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor

no período de 01/10/1996 a 30/01/1998. 6. Outrossa, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto nº 2.172/97. Destaca os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGOSO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/R5 (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Leis 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física (inciso III do 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito daqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001. Relator: JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) - grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável à parte realizada, é de se admitir o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juiz Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA PERMITIR A CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL DE VIGILANTE ARMADO ATÉ 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) - grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. APOÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - ruídos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franquada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem començar o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPEITITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrente, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguível foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultados da ação efetiva de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp nº 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no REsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliente, ainda, que o STJ, no REsp nº 1109813 / PR e nos Edcl no REsp nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do (ex) vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vinga mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. PROCESSO: PEDILEF 50006672420124047108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATORA: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA - ÓRGÃO: TNU - FONTE: DOU 01/04/2016 - PÁGS. 159/258. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRETISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE

PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço rural e urbano e reconheceu como especial períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente como tratatista e frentista. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a oitiva de prova testemunhal para demonstração da atividade rural; b) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial; c) cabe o reconhecimento da condição de segurado especial, tomando por base documentos de ídntica natureza daqueles apresentados no caso concreto; d) o início de prova material não exige abrangência de todo o período de carência; e) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu: a) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.127/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; b) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.127/97, em nível superior aos limites de tolerância. 4. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA 5. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 6. Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no que se enquadra o precedente AG 2006.04.00.028053-9/RS (TRF-4ª Região). 7. Por outro lado, a parte-autora levanta 05 (cinco) teses que entende controvertidas em face do que julgado pela Turma Recursal de origem e do que decidido nos precedentes colacionados ao recurso. 8. Adoto o método de examinar o incidente por tese impugnada. 9. Quanto à tese de cerceamento de defesa pela não colheita de prova testemunhal para demonstração da atividade rural, observo que o paradigma apresentado (Processo nº 2010.70.60.001910-6, TR/PR) é oriundo de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence a TR de origem, contrariando a hipótese de conhecimento do incidente de uniformização (divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões). Ademais, colhe-se do acórdão recorrido que as testemunhas providas confirmaram, em linhas gerais, as alegações do Autor, uma a partir de 1964, outra de 1969 e outra de 1973, circunstância que invalida a alegação de cerceamento de defesa. 10. Quanto à tese de que o início de prova material não exige abrangência de todo o período de carência e que os documentos apresentados permitiriam o reconhecimento da condição de segurado especial, de fato os paradigmas apresentados (PEDILEF nº 200972550054878/TNU e Processo nº 114762720074014/TR-TO) apontam que o início de prova material se refira a todo período de carência igualmente exigido. 11. Todavia, o julgamento pela Turma Recursal de origem não recusou validade ao início de prova apenas pela ausência de contemporaneidade, mas, sim, porque dizem respeito não só a outras épocas mas também a outras localidades em que o Autor aduz ter trabalhado. 12. Assim, entendo ausente a similitude fática quanto à tese. 13. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana, observo que um dos paradigmas (PEDILEF nº 200871630020921/TNU) está apenas parcialmente transcrito, além do que em ambos os paradigmas se trata de provas requeridas e não produzidas e/ou produzidas e não avaliadas, ao passo que no caso dos presentes autos sobre o documento pugnado pela parte-requerente (extrato INFBN de auxílio-doença) não há notícia do requerimento da sua produção, tendo o julgado apenas pontuado que como fato constitutivo do seu direito, incumbia à parte autora o ônus de provar que recebeu referido benefício. Assim, considerando que não trouxe nenhuma prova documental aos autos, nem ao menos anotação em CTPS, não faz jus ao cômputo de referido período. 14. Sobre a tese, entendo que falta o prequestionamento necessário ao conhecimento do pedido. 15. Sobre o ponto, consigo a gritante contradição existente nos fundamentos do incidente de uniformização, posto que em dado momento a parte-autora afirma que durante toda a sua vida jamais, nunca, em nenhum momento exerceu outra atividade que não a rural, sendo mais de 40 anos de dedicação a agricultura (grifeo no original), para, em outro, pugnar pela produção de prova documental referente à sua atividade urbana. 16. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial, observo que nos paradigmas (Processos nºs 2007.36.00.70053-7, TR-MT, e 464813620034013, TR-DF) a exigibilidade da prova pericial judicial decorreu da ausência de laudo pericial no âmbito administrativo (TR-MT) e impugnação documental (fragilidade da anotação de tempo de serviço em CTPS), de modo que resta patente a ausência de similitude fático-jurídico acerca da tese levantada, posto que nos presentes autos o exame da atividade especial foi fundado em laudos técnicos. 17. Incidente de uniformização não conhecido. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS 18. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.127/97 e 3.048/99, entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. 19. Injúca quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.127/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem. Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis. 23. Fio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.127/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica (grifeo). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos inflamáveis ou explosivos, em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela legislação correlata, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que trata da segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis, entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis, cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubre/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta discussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido. PROCESSO: PEDILEF 50032576220124047118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILLO WANDERLEY QUEIROGA - ÓRGÃO: TNU - FONTE: DOU 05/02/2016 - PÁGS. 221/329. Considerando a tensão elétrica mencionada no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal tensão implica risco à saúde e à integridade física do trabalhador, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 06/03/1997 a 07/07/2009 - data de elaboração do documento. Relativamente ao período de 08/07/2009 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 18/10/2010 (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período de 08/07/2009 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 18/10/2010 (data do requerimento administrativo). Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto. Por conseguinte, o período de 06/03/1997 a 07/07/2009 - data de elaboração do documento, trabalho no SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (18/10/2010) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Preenchidos os requisitos necessários, faço jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (18/10/2010). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por VICENTE DE PAULA DO AMARAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comuns os períodos de 19/06/1989 a 30/06/1991 e de 08/07/2009 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 18/10/2010 (data do requerimento administrativo), trabalhos no SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 07/07/2009 - data de elaboração do documento, trabalho no SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, conforme fundamentação acima; 3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), NB 42/152.988.338-2, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (18/10/2010) e DIP na data de prolação da presente sentença; 4. A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 5. A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 6. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa da revisão, atafada a prescrição consoante fundamentado alhures. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21), nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Anoto-se. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anoto-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-97.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE)

Tendo em vista o ofício de fls. 164, que noticia a impossibilidade de comparecimento da testemunha Angelo Celso Bosso, arrolada pela acusação, cancela-se a audiência designada para o dia 20/09/2016, às 14h30min.Desigmo para o dia 06/10/2016, às 11 horas, audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas a testemunha arrolada pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa DORI EDSON, RODE BLANCO e ERNESTO MASAHITI SHINOCA.Expeça-se o necessário, com exceção da testemunha Ernesto Masahiti Shinoca, posto que a defesa se comprometeu a apresentá-lo independente de intimação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6854

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013827-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Autos devolvidos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 354, conforme certidão de fls. 357, determino a intimação do defensor do embargante acerca do retorno dos autos.Traslade-se cópia do acórdão, para os autos nº 0001042-18.2012.403.6120.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DA PENA

0001403-69.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO ROSARIO(SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO)

Vistos.Marco Antônio Rosário foi condenado a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 331, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma na modalidade de prestação de serviços comunitários e outra de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade com destinação social.Em sede de execução penal, por ocasião da realização da audiência admnitrória (fls. 94/95), foram estabelecidas as condições para cumprimento da pena: 07 (sete) horas semanais de serviços comunitários e pagamento da prestação pecuniária.O sentenciado pugnou pelo parcelamento da prestação pecuniária (fls. 103/106), o que foi deferido por este Juízo às fls. 140. As fls. 156/157 o sentenciado requereu a conversão da pena de prestação de serviços comunitários em limitação de fim de semana e às fls. 189/192 requereu a redução da prestação pecuniária para 01 salário mínimo.O pedido de conversão da pena de prestação de serviços comunitários em limitação de fim de semana foi deferido, mas o de redução da prestação pecuniária foi indeferido, acolhendo a manifestação do Procurador da República de que não houve comprovação da alegada dificuldade financeira (fls. 199).O condenado reiterou o pedido de redução da prestação pecuniária, que foi novamente indeferido (fls. 209/210).O condenado apresentou novo pedido de redução da prestação pecuniária (fls. 321/336), novamente indeferido (fls. 361).Foi determinada a intimação do apenado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o recolhimento da primeira parcela da prestação pecuniária, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão (fls. 361/verso).Devidamente intimado (fls. 365/367), o apenado não efetuou o pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária (fls. 368). O condenado apresentou novo pedido de redução da prestação pecuniária (fls. 369/402).É o relatório.Decido.Verifico que o sentenciado, até o presente momento, não iniciou o recolhimento das parcelas da prestação pecuniária.Em que pese o próprio pedido do condenado, entendo que o sentenciado vem frustrando a aplicação da lei penal, deixando de cumprir a pena restritiva de direitos imposta, razão pela qual deve haver a reconversão para a pena original, que é, no caso, privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 66, inciso V, alínea b, e 181, parágrafo 1º, b, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84) e artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, converto a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, estabeleço as seguintes condições: 1) comparecimento bimestral ao Juízo para comprovação de trabalho honesto e lícito; 2) deverá recolher-se todos os dias em sua residência, no horário compreendido entre 21:00 horas e 06:00 horas;3) deverá permanecer na sua residência em todos os domingos e feriados por período integral;4) proibição de freqüentar locais de prostituição, jogos, bares e estabelecimentos similares;5) proibição de ausentar-se da cidade onde reside, sem autorização do Juízo, por período superior a 07 (sete) dias, devendo comunicar eventual mudança de endereço.O descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas acarretará na imediata regressão do regime.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação do condenado, bem como a fiscalização do cumprimento.Dê-se ciência ao M.P.F.

0003729-26.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ELISAMAR LINARES GAMA(SP361987 - ALINE APARECIDA MINE E PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES)

Tendo em vista que já houve o efetivo cumprimento do mandado de prisão (fls. 111/113), remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Sarandí-RS.Deixo de apreciar o pedido formulado pela defesa às fls. 98/101, pois conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 119, cabe ao Juízo competente para processar a presente execução penal decidir sobre o pleito.Intime-se a defesa com urgência.Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001580-72.2007.403.6120 (2007.61.20.001580-8) - JUSTICA PUBLICA X IND/MECANICA PANEGOSSI LTDA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP372483 - SUELEN OTRENTI)

Autos desarquivados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos retornarão para o arquivo independentemente de nova intimação.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0009299-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA PAULA SALETTI PINOTTI X FERNANDO SALETTI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Autos devolvidos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 265/verso, citem-se os acusados Ana Paula Saletti Pinotti e Fernando Saletti.Intime-se o defensor dos acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação.Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução CNJ nº 112/2010, apondo no índice dos autos as informações de que trata o seu artigo 2º (controle do prazo prescricional).Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (ação penal), bem como para que expeça certidão de distribuição em nome dos acusados.Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome dos acusados.Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012749-17.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILBERTO SOARES DA SILVA(PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo, fica intimada a defesa dos acusados a apresentar alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0007598-31.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X APPARECIDA DE PAULA GOMES(SP343075 - ROSANA DARIO MARQUES) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Verifico que o despacho de fls. 158 laborou em equívoco material ao constar que (...) nomeio como defensora dativa da acusada Aparecida de Paula Gomes, a DRA. APPARECIDA DE PAULA GOMES (...). Assim, retifico em parte o despacho de fls. 158, que passa a ser a seguinte: Onde se lê (...) nomeio como defensora dativa da acusada Aparecida de Paula Gomes, a DRA. APPARECIDA DE PAULA GOMES (...), passa-se a ler (...) nomeio como defensora dativa da acusada Aparecida de Paula Gomes, a DRA. ROSANA DARIO MARQUES (...). Quanto ao mais, mantenho o despacho tal como está lançado. Depreque-se à Comarca de Matão-SP a realização de audiência de instrução, com a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório das acusadas. Tendo em vista a informação do INSS de que a matrícula constante no protocolo do processo administrativo nº 521.754.640-5 é da Sra. Luciana de Souza Rodrigues (fls. 171), e que a mesma foi demitida em 2009, intime-se a defensora da acusada Maria Anunzio para que, no prazo de três (03) dias, manifeste se insiste na oitiva da testemunha Luciana de Souza Rodrigues, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado, podendo apresentá-la na audiência de instrução a ser designada na Comarca de Matão-SP. Intimem-se as acusadas e suas defensoras. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002090-70.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AURO DINIMARQUES SACLLOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Cientifique-se o defensor sobre a manifestação ministerial de fls. 139 e verso. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas. Cumpra-se.

Expediente Nº 6858

EXECUCAO FISCAL

0002237-24.2001.403.6120 (2001.61.20.002237-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X J KINA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES) X JOSE KINA - ESPOLIO(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)

Fls. 305/308: Expeça-se mandado para intimação da representante do espólio de Jose Kina, Carmen Kina, da penhora efetivada no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0007293-38.2001.403.6120, a ser cumprido nesta cidade, na R CARLOS GOMES, 842, APTO 82, CENTRO, ARARAQUARA/ SP, CEP: 14800-270. Após, dê-se nova vista para a Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se.

0003109-68.2003.403.6120 (2003.61.20.003109-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X MONTEL SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X MYRTES QUADRADO CALIXTO X LUIZ CARLOS CALIXTO(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

EXEQUENTE: UNIÃO- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S):1) MONTEL - SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA - ME (CNPJ: 47.056.593/0001-71)2) LUIZ CARLOS CALIXTO (CPF: 242.243.758-34)3) MYRTES QUADRADO CALIXTO (CPF: 033.434.908-73) ENDEREÇO(S):1) AV AMELIA COLOMBO DIAS, 287, CENTRO, AMERICO BRASILIENSE/ SP, CEP: 14820-0002 R GONCALVES DIAS, 1608, CENTRO, ARARAQUARA/ SP, CEP: 148012903) AV AMELIA COLOMBO DIAS, 269, CASA RESIDENCIAL, CENTRO, AMERICO BRASILIENSE/ SP, CEP: 14820-0002) 352146400, 557048761 VALOR DA DÍVIDA: R\$ R\$ 66.177,01 (MAIO/ 2015). Fls. 79/84: Defiro. Tendo em vista as citações de fls. 21/23, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o exequente de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0004613-12.2003.403.6120 (2003.61.20.004613-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COLUCCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP052341 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES E SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: COLUCCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA, C.N.P.J. n. 58.343.518/0001-08 ENDEREÇO: RUA ANTONIO PRADO, 649, SALA 02, CENTRO, CEP: 14801-270, ARARAQUARA/SP. CDA: 80603048236-40 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 33.000,96 (MARÇO/2015) Fls. 35/36: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o exequente de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0002708-98.2005.403.6120 (2005.61.20.002708-5) - FAZENDA NACIONAL X ASA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA SILVEIRA X GUILHERME AQUINO SILVEIRA X MARILIA AQUINO SILVEIRA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Diante da informação de fl. 105 e das cópias acostadas às fls. 106/109 e 110/111, fica prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0002187-56.2005.403.6120, em razão da transferência do saldo remanescente para os autos nº 0002032-82.2007.403.6120. No mais, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

0003713-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003713-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIF FLORIO LTDA(SP354709 - THAIS MATHIAS FLORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 96/99: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 172ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance laço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Int. Cumpra-se.

0000776-02.2010.403.6120 (2010.61.20.000776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERCID - INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 89/96: Primeiramente, intime-se o depositário e administrador, Denis Gaspar da Silva, C.P.F. n. 279.838.198-38, no novo endereço da executada, localizada na Rua Maria Marchi Vissali, 341, Jardim Universal, CEP: 14801-728, nesta cidade (fls. 85), a comprovar os depósitos judiciais efetuados a título da penhora que recai sobre o faturamento da empresa. Cumpra-se. Int.

0000878-87.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TARUMA - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VILMA RUBIO DUQUE X LEANDRO RUBIO DUQUE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Fls. 156/162: Defiro. Oficie-se à Agência local da Caixa, para que transforme em definitivo o depósito efetuado nos autos em favor da exequente (fls. 98/99), comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias, instruindo o documento com cópia de fls. 126/128. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária do veículo I/JAC J6 2.0 Diamond 7S, placa PGK-5182/PE. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 154, SOMENTE PUBLICADO NESTA DATA, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL EM 24/10/2014, CONFORME CONSTA NA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL (Seqüêncial 51) e, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DA CIÊNCIA DO(A) PATRONO(A), BEM COMO DA CERTIFICAÇÃO COM O NOME DO(A) PATRONO(A). Fls. 141/153: Cabe à exequente trazer aos autos qual é a instituição financeira credora com relação aos veículos indicados. Com a informação, expeça-se mandado de penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária dos bens informados. Int. Cumpra-se.

Fls. 54/56: Tendo em vista o traslado de cópias da r. sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0009689-65.2013.403.6120 para estes autos, bem como o certificado à fl. 60, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao exequente para dar cumprimento à determinação de fl. 53. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da determinação supracitada, oficiando a(s) instituição(ões) financeira(s) credora(s). Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 53, SOMENTE PUBLICADO NESTA DATA, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE EM 15/03/2016. Fls. 51/52: Preliminarmente, a penhora dos veículos sobre os quais incidiu a constrição dos direitos do devedor fiduciante, indique a exequente qual é a instituição financeira credora em relação ao(s) veículo(s) constante às fls. 19/21. Com a informação, intime(m)-se a(s) instituição(ões) financeira(s) credora(s), para ciência da penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária do(s) veículo(s) supracitado, como também da necessidade da juntada aos autos de cópia do aludido pacto, além de esclarecimentos sobre o número total de parcelas do financiamento, de quantas já foram quitadas, se houve mora no pagamento e, em caso positivo, as medidas utilizadas para a cobrança do débito (se judicial ou extrajudicial). Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Int. OBS.: EXECUTADA PRECISA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, TRAZENDO AOS AUTOS DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR OS PODERES DE OUTORGA DA PROCURAÇÃO DE FLS.48.

2ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-48.2016.4.03.6120
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SILVANA DE OLIVEIRA, OLINDA PAULINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do mandado do oficial de justiça com urgência, tendo em vista a audiência designada para 22/09/2016.

Int.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4412

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010801-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL RICARDO DE OLIVEIRA

Transcorrido o prazo recursal intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004434-24.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO SEGNINI

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

MONITORIA

0009917-69.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAIANE SILVESTRE FERNANDES

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

PROCEDIMENTO COMUM

0006040-24.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 354/360 - Trata-se de pedido de manutenção da suspensão do crédito tributário para que a União se abstenha de realizar atos de cobrança e inscrever o Município autor no CADIN até o trânsito em julgado. Verifica-se que a sentença foi de parcial procedência declarando a suspensão parcial da exigibilidade do crédito tributário, em relação à parte dele que se declarou prescrita. Ocorre que não se trata de se executar provisoriamente a sentença já a União está cobrando o crédito tributário, com base na parte do pedido que foi julgado improcedente e que não é atingida pelo efeito suspensivo da apelação. Logo, o Município pretende agora mais do que lhe foi deferido na sentença (suspensão integral da exigibilidade do crédito tributário), pelo que indefiro o requerimento com fundamento no artigo 494, CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003567-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARBIERI & CASTRO LTDA X CARLA ADRIANA ALVES DE CASTRO X MARCIO AUGUSTO BARBIERI

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

0005072-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C. R. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO CLAUDIO NETO X CLAUDENICE ROSA PEREIRA CLAUDIO

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

0009173-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (atualmente R\$10,30), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0013858-95.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA ME X MARCELO CHEFER KOCH X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA

Fl. 69: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias para Ibitinga/SP e para Ouro Fino/MG. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar as cartas em Secretaria e realizar os petições eletrônicos com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008174-58.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X ADELSON LEANDRO POZAR/SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC/2015, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretária, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC/2015, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, transferência e licenciamento do mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E REMOÇÃO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretária autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para a fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos arts. 212, 252, 253, 275, 782 2º, 846 1º do CPC/2015, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0008363-36.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS GUSTAVO TOMBI BORTOLOTTI EPP X LUIS GUSTAVO TOMBI BORTOLOTTI(SP058592 - CARLOS ANTONIO DE AGOSTINO)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0004597-38.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULINA MARIA DE PROENCA - ME X PAULINA MARIA DE PROENCA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

0000916-26.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X MARIA NEIDE MINATEL X PENHA MARIA MINATEL X CARLOS DOLOR MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Pretezo a CEF penhora ou arresto no rosto dos autos. Aduz que a executada Vimusa possui título judicial em que assegurado pagamento de quantia não adimplida contratualmente, em fase de cumprimento, processo 0000568-19.2016.8.26.0531. À fl. 42, o executado Carlos Dolor Minatel foi citado em secretária. A Vimusa ofereceu o imóvel, matrícula 3481 em garantia do juízo (fl. 75), recusado à fl. 91. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Vimusa Agropecuária Ltda, fica suprida a citação. A execução se processa no interesse do credor. Face à recusa da credora e a preferência legal, defiro a penhora no rosto dos autos 0000568-19.2016.8.26.0531 até o limite do valor do débito atualizado. Comunique-se. Cumpra-se a decisão de fl. 39, intimando-se a citação das devedoras remanescentes. Certifique a secretária eventual oposição de embargos. Int.

0001260-07.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS DE OLIVEIRA PECAS E ACESSORIOS - ME X THAIS DE OLIVEIRA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

0002445-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON LUIZ PERES SANCHES X ANA PAULA PERES SANCHES

I - SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou execução contra Edson Luiz Peres Sanches e Ana Paula Peres Sanches para a cobrança de crédito decorrente de cédula de crédito bancário GIROCAIXA Fácil n. 240980734000010920 no valor de R\$ 106.680,00. Custas recolhidas (fl. 20). Intimada a apresentar comprovante de recolhimento de tarifa postal sob pena de indeferimento da inicial (fl. 31), decorreu o prazo sem cumprimento (fl. 31 vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003685-07.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO REZENDE CORREA COMBUSTIVEIS - EIRELI X GUSTAVO REZENDE CORREA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gustavo Rezende Correa Combustíveis - EIRELI para cobrança de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº 240358606000007615, pactuado em 25/02/2014, no valor de R\$ 140.000,00, vencida desde 24/10/2015, no valor atualizado de R\$ 55.461,72. Custas recolhidas (fl. 19). Determinada a citação do executado (fl. 22), a CEF requereu a desistência da ação, com base no art. 267, VI do CPC (fl. 23). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que os executados pagaram/renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF antes da citação (fl. 23). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 925 ambos do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. P.R.I. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005697-91.2016.403.6120 - RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(RJ182977 - VICTOR MORQUECHO AMARAL E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 104/105: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006941-12.2003.403.6120 (2003.61.20.006941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X SILVIA MARA DE BATISTA(SP182939 - MARCO AURELIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARA DE BATISTA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sílvia Maria Batista. Rejeitados os embargos monitorios (fls. 120/127), e negado seguimento ao recurso da requerida (fls. 155/157), após o trânsito em julgado da decisão (fl. 159), o réu foi intimado decorrendo o prazo para pagar o débito (fls. 188/189). Restando negativo o mandado de penhora (fl. 202) a CEF pediu a rescisão da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC (fl. 204). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual restrição ou penhora. P.R.I. Cumpra-se.

0005123-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DERALDO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERALDO MUNHOZ

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Deraldo Munhoz. Rejeitados os embargos monitorios (fls. 81/85), após o trânsito em julgado da sentença (fl. 84), o réu foi intimado (fl. 105) decorrendo o prazo para pagar o débito (fls. 106). Restando negativo o mandado de penhora, foi inserida restrição em nome do executado (fl. 106) determinando-se a remessa dos autos ao arquivo (fl. 108). A CEF pediu a realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD de bens penhoráveis (fl. 110) o que foi indeferido pelo juízo (fls. 111/112). Ato contínuo, a CEF informou o pagamento/renegociação do débito e pediu a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC (fl. 113). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual restrição ou penhora. P.R.I. Cumpra-se.

0007357-62.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE FERREIRA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

0010018-43.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO MARCOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS RAMOS

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Marcos Ramos. Após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido confirmando a liminar (fls. 43/44 e 49), o réu foi intimado para pagar os honorários sucumbenciais, decorrendo o prazo sem pagamento (fls. 55/56). Foram empreendidas diligências para a efetivação de penhora e localização de bens do devedor, restando negativas (fls. 59/65). Na sequência, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 67). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput e art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual restrição ou penhora. P.R.I. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002522-26.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X RAQUEL VALERIA LUZIA DE PAULA

Transcorrido o prazo recursal intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003796-88.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JEFERSON ANTONIO SABADIM X NADIA MARIA DOS SANTOS FURLAN

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jeferson Antônio Sabadim e Nadia Maria dos Santos Furlan. Custas recolhidas (fl. 24). Citados os réus para audiência de conciliação (fl. 29), a CEF pediu a desistência da ação considerando o pagamento do débito (fls. 31/34). Foi cancelada a audiência (fl. 35). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que o réus pagaram/renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fls. 31/34). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, 5º do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. P.R.I. Cumpra-se.

0003800-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO LEOBINO AGUIAR DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Leobino Aguiar da Silva. Custas recolhidas (fl. 23). Determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação (fl. 26), o mandado restou negativo (fl. 28/29). Ato contínuo, a CEF pediu a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC (fl. 32). Foi cancelada a audiência (fl. 34). Vieram os autos conclusos. Com efeito, antes da realização da citação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, 4º, CPC, a contrario sensu). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, nos termos do art. 485, VIII e 5º, do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-97.2016.403.6123 - MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X GUERRA E BATISTA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, que MAX GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA move em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a ser efetuada pela requerente. Requer ainda seja determinado à requerida que se abstenha de incluir o nome da requerente no CADIN ou de inscrever os créditos em dívida ativa, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos aludidos créditos tributários; e que se abstenha de considerá-los óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da requerente. Pede, ainda, o depósito judicial dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja a ação julgada procedente confirmando-se a tutela de urgência pleiteada, para o devido reconhecimento à requerente do direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Pugna ainda pela compensação administrativa das parcelas de PIS e COFINS recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, devidamente corrigidas pela taxa SELIC. A requerente sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10833/2003, extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, b da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN. Sustenta que o ICMS é um custo do contribuinte que não pode ser classificada como receita ou faturamento, para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Em síntese, alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta aos artigos 195, I, b, da Constituição Federal e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 29/50. Aditamento à inicial à fl. 55. É o breve relatório. Decido. Inicialmente recebo a petição de fs. 55 como emenda à inicial. Cumpro observar que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção quanto à probabilidade do direito que invoca, além do perigo de dano ou do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela requerente. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confira-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/STF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, E- DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acessados às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifesta-se inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1.26/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.) Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Não reconheço, portanto, nem a probabilidade do direito nem o perigo de dano, posto que a requerente não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação comum lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da tutela. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Indefiro, ainda, o pedido de depósito judicial dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto estes podem ser recolhidos diretamente à requerida e após compensados, se houver sucesso na presente demanda. Como medida cautelar, estabeleço que para os valores recolhidos a partir da presente data o lapso prescricional para compensação, somente começará a correr após o trânsito em julgado de eventual decisão favorável à parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bragança Paulista, 09 de setembro de 2016. RONALD DE CARVALHO FILHO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001797-91.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-89.2015.403.6123) TOLENTINO & PREVIDELI LTDA - ME/SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X SANDRA BATISTA TOLENTINO(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X WAGNER JOAO BIZELLI JUNIOR(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor estabelece critérios objetivos para a definição do valor da causa. Considerando-se o proveito econômico perseguido pelos embargantes, indique corretamente o valor da causa, que deverá corresponder ao valor que entende ser controverso. Para tanto, tem o prazo de até quinze dias. Em seguida, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 4989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-10.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER RODRIGUES SANTOS(SP150825 - RICARDO JORGE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FAGNER RODRIGUES SANTOS, pela suposta prática de crimes de receptação e uso de documento falso. O denunciado foi preso em flagrante delito em 11.05.2016 (fs. 2 dos autos apensos). Ainda em 11.05.2016, foi solto por força de decisão que lhe concedeu a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fs. 62/63 dos autos apensos). Em 13.05.2016, foi novamente preso em flagrante, surpreendido conduzindo veículo que seria produto de roubo e portando carteira nacional de habilitação falsificada, conduta idêntica à que motivou sua prisão dois dias antes (fs. 2). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por meio da decisão de fs. 57/58, em 14.05.2016, pelo Juízo de Direito da Comarca de Bragança Paulista. Os autos foram redistribuídos a este juízo e na decisão de fs. 65/66, em 22.06.2016, foi mantida a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Em 04.07.2016, o advogado constituído pelo denunciado requereu a liberdade provisória (fs. 91/94). A denúncia foi recebida em 08.07.2016, na mesma decisão em que foi indeferido o pedido de liberdade do acusado (fs. 144/146). O denunciado, citado em 09.08.2016 (fs. 257), em sua resposta à acusação (fs. 290/299), protocolada em 08.09.2016, reiterou o pedido de liberdade provisória. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido da defesa (fs. 306/307). É a síntese do necessário. Decido. Em sua resposta à acusação (fs. 290/299), FAGNER RODRIGUES SANTOS não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de infirmar as decisões proferidas nos autos, que assentaram a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva (fs. 57/58, 65/66 e 144/146), para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Apesar de mencionar fazer prova de primariedade, bons antecedentes e endereço fixo, o pedido não veio acompanhado de nenhum documento. O denunciado tampouco esclareceu as questões levantadas pelo juízo na decisão de fs. 144/146, que motivaram a custódia cautelar: as dívidas a respeito da veracidade das informações contidas na declaração comprobatória de percepção de rendimentos - decore, por meio do qual se pretendia provar renda mensal de R\$ 2.000,00; a dívida sobre a disponibilidade de R\$ 76.141,20 de entrada para aquisição de veículo de luxo, que, por sua vez, ostentava chassi e sinais identificadores adulterados; e o pagamento de fiança por parte de pessoa desconhecida pelo acusado. Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória de FAGNER RODRIGUES SANTOS, formulado às fs. 290/299. Aguarde-se a realização da audiência deprecada (fs. 301). Intimem-se. Cência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000094-46.2016.4.03.6121

REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de **RS 100.583,85**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

Prazo de 10(dez) dias.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de tutela de urgência.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para alteração de classe do presente feito, uma vez que não se trata de jurisdição voluntária, mas sim de ação ordinária com feito contencioso.

Cumpra-se e após, intimem-se.

Taubaté, 05 de setembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

DECISÃO EM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PETERSON HENRIQUE RAMOS em face da CESPE – UNB, CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, objetivando a retificação de gabarito definitivo relativo ao certame do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) promovido pela ré, com a consequente alteração de sua classificação final no respectivo concurso. Formulou pedido de concessão de Tutela Provisória e requereu os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Alega o autor, em síntese, que o participou do concurso para preenchimento de vagas para Técnico do Seguro Social promovido pela ré. Realizou a prova objetiva, teve elevado número de acertos, mas após a retificação do gabarito, não alcançou a classificação necessária para figurar no cadastro de reserva.

Aduz que a retificação do gabarito preliminar, com a alteração da resposta relativa a questão nº 57 do caderno Alfa, ocorreu de forma equivocada e que a primeira resposta apontada no gabarito preliminar que era a correta. Informa que tal retificação supostamente equivocada repercutiu desfavoravelmente em sua pontuação e consequente classificação, fazendo com que o autor deixasse de compor a lista de aprovados nos termos do edital.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cumpre esclarecer, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento segundo o qual ao Poder Judiciário é permitida apenas a análise de aspectos relativos à legalidade dos concursos públicos, não sendo facultado adentrar ao mérito administrativo, sob pena de desrespeito à soberania da Banca Examinadora e consequente invasão de competência afeta ao Poder Executivo.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. RE 632853. STF. QUESTÕES DE DIREITOS HUMANOS. PORTARIA N.º 136/2009. EDITAL EXAME DE ORDEM 2010.3. ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO AO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA. I. O E. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral previsto no artigo 543-B do CPC, firmou entendimento de que incumbe ao Poder Judiciário não somente o exercício do controle da legalidade do referido certame, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo, no que toca aos critérios que informam a formulação e correção das provas e a consequente atribuição de notas. 2. A referência conjunta às três disciplinas - Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina - não permite concluir que a prova deva contemplar necessariamente 5 questões de cada disciplina. 3. Identificadas 10% de questões sobre Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, não há vedação para que as demais, necessárias à totalização do percentual fixado na supracitada Portaria, sejam cobradas do candidato de forma contextualizada e interdisciplinar, em conformidade com as diretrizes curriculares instituídas pelo Conselho Nacional de Educação. “TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333807 / MS. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016.”

Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos, dispostos no artigo 300 do CPC/2015. Nesse passo, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 09 de setembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500037-28.2016.4.03.6121

AUTOR: B & B CHOPERIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por B & B CHOPERIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a conclusão do julgamento de processos administrativos que visam o ressarcimento ou compensação créditos tributários recolhidos a maior.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que formulou quatro pedidos de restituição constantes das PER/DCOMPS descritos na inicial, tendo apresentado os respectivos comprovantes.

Afirma que a ré não respeitou o prazo máximo para análise julgamento dos Procedimentos Administrativos Fiscais, qual seja, 360 dias, conforme disposto na Lei 11.457-07, em seu artigo 24.

Ressalta que em relação aos Procedimentos de nº 10860-902.423/2012-31; 10860-902.422/2012-97 e 10860-902.421/2012-42 houve apresentação de recurso contra o indeferimento do pedido.

Foi determinada a adequação do valor da causa ao proveito econômico do pedido, bem como a complementação das custas processuais, o que foi atendido pela parte autora.

É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o art. 24 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte é de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, respeitando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo e. STJ, a qual adoto como razão de decidir:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi originada como cláusula pétra e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (...) 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, proceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206. Relator(a) LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Data de Publicação: 01/09/2010. (grifo nosso).

No caso, a autora requer que a União promova o imediato julgamento dos pedidos de restituição e compensação de créditos que alega possuir perante a Receita Federal, com débitos existentes no mesmo órgão fiscal. Pois bem.

Verifico que, de acordo com os documentos apresentados nos autos, foi escoado o prazo máximo para conclusão do procedimento administrativo fiscal em relação ao pleito de nº 10860-000.954/2010-26, já que a última movimentação processual data de 19/04/2013, assim, houve transcurso de mais de 360 dias, sem que fosse concluído o julgamento.

Já em relação aos Pedidos de nº 10860-902423/2012-31; 10860-902.422/2012-97 e 10860-902421/2012.42, foram apresentados recursos contra o indeferimento ou acolhimento parcial do pedido em 2015. Assim, com a interposição de recurso administrativo, deve-se considerar como termo inicial da contagem do prazo, o protocolo do respectivo recurso. Pois bem, como os protocolos ocorreram em 2015, não houve transcurso do prazo assinalado para conclusão do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 24, Lei 11.457/07.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, para que a ré conclua o julgamento do PERD/COMP nº 10860-000.954/2010-26, no prazo máximo de 15 dias a contar da intimação desta decisão.

Cite-se.

Int.

Taubaté, de setembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1951

EMBARGOS A EXECUCAO

0001416-26.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004737-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X SERGIO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

0001578-21.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-62.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GIULIANA XIMENES DE FARIAS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO)

CERTIDÃO DE FLS. 63: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias. DESPACHO DE FLS. 37: Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

HABEAS DATA

0003102-19.2016.403.6121 - TENARIS COATING DO BRASIL SA(SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, em despacho. Em razão da confidencialidade dos documentos cujo acesso requer a impetrante, defiro o pedido de decretação de segredo de justiça, autorizado o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata da Reunião do Conselho de Administração em que conste que os subscritores da procuração de fls. 14 foram reeleitos para o cargo de Diretor, tendo em vista que decorreu prazo superior a um ano desde a data da última eleição (documento de fls. 23/24). No mesmo prazo, deve substituir os documentos tarjados de fls. 37/46, por idênticos sem a tarja, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002531-34.2005.403.6121 (2005.61.21.002531-0) - BENEDITA DO CARMO DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 483/487: Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque. 2. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 472/478. 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 474/477; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. DESPACHO DE FLS. 493: Vistos. 1. Fls. 491/492: Diante da informação retro, intime-se a parte exequente, para que providencie a regularização de seu nome nos Cadastros da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos. 2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 490.3. Int.

0000576-21.2012.403.6121 - SONIA MARIA DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004576-4) - MARIA LUCIA ALKMIN(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA LUCIA ALKMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO COMUM

0001008-98.2016.403.6121 - ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ITW Fluids & Higiene Solutions Ltda. ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando em síntese o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada à Seguridade social correspondente à 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas em razão de serviços que lhes são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a condenação da ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, bem como no curso da lide, acrescidos de juros pela taxa SELIC, na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Alega a autora que está obrigada a recolher a contribuição questionada, conforme comprova através de cópias das notas fiscais/faturas emitidas por serviços que lhe são prestados por cooperativas, cópias das GPS - Guia da Previdência Social que comprova o recolhimento da contribuição, e cópias das GFIP-SEFIP que individualizam resumidamente as exações em comento. Sustenta a autora a inconstitucionalidade do citado inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea a e 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal - CF/1998, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595.838. Sustenta, por fim, a autora, que nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, tem direito de ser ressarcida pelos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso desta ação, devendo a ré ser condenada a restituir em espécie este montante, devidamente atualizado. Pelo despacho de fls. 226 foi determinada a designação de audiência de conciliação, a qual foi pautada para o dia 15.09.2016, às 13:50 (fls. 227). A autora requereu a reconsideração da designação (fls. 230/231), sendo esta mantida pela decisão de fls. 233. A União Federal foi citada e apresentou contestação, aduzindo preliminarmente desinteresse na audiência de conciliação, ou a rigor a sua impossibilidade legal no caso concreto. No mérito, reconhece expressamente a procedência do pedido no que tange à inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei 9.786/1999. Requer ainda que somente seja autorizada a compensação com as próprias contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007, e a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Relatei. Fundamento e decido. Quanto ao ajuizamento da ação pelos estabelecimentos matriz e filiais, observo que estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica. A autora, como se verifica dos autos, é pessoa jurídica de direito privado, com sede e matriz em Taubaté/SP e filiais nas cidades de Tremembé/SP, Embu das Artes/SP, São Paulo/SP e Araras/SP, conforme contrato social (fl. 35). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede. Esta ação, conforme se verifica da petição inicial, foi ajuizada pela matriz e filiais. O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional. A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo. Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo imposto de renda, para o qual, ainda que a contabilidade possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999. No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimento do trabalho, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo. Com efeito, depende-se do disposto no 3º do artigo 257 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos: 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do caput, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. Também dispõe a legislação que a isenção de contribuições previdenciárias abrange todos os estabelecimentos de uma mesma empresa (artigo 206, 5º do Regulamento da Previdência Social): 5º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio. Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, 9º do Regulamento da Previdência Social). Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, a ação ajuizada por uma pessoa jurídica alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP-EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 595838 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/05/2009, DJE-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-04 PP-00844) EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) Quanto ao reconhecimento jurídico do pedido, observo que se encontra expressamente autorizado nos casos dos autos, nos termos do artigo 19, inciso IV da Lei 10.522/2002, com as alterações das Leis 11.033/2004 e 12.844/2013: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: ...IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. ... 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do I, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Dessa forma, é de rigor a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, sem condenação em honorários, nos termos dos citados dispositivos legais. Não obstante a referida homologação, e para que não haja quaisquer dúvidas quando a execução da sentença, passo a decidir sobre a questão da prescrição, bem como sobre os demais requerimentos formulados na petição inicial e contestação, bem como quanto às questões acessórias da pretensão formulada. O requerimento da ré de que seja autorizada a compensação somente com as próprias contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007, não comporta conhecimento. Com efeito, a autora não pretende a compensação dos valores pagos indevidamente, mas sim a condenação da ré na restituição. Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 15/03/2016, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à restituição das contribuições pagas antes de 15/03/2011, nos termos do artigo 240, I do Código de Processo Civil - CPC/2015. Na própria petição inicial a autora requer a observância da prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação. Sobre os valores a serem restituídos incidem juros pela taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A taxa SELIC incide na repetição do indébito tributário, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou atualização monetária, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. I. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJE 01/07/2009) Os valores a serem restituídos deverão ser apurados em regular cumprimento e execução de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015, com base nos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos constantes dos autos. Descabida a pretensão da autora de que a ré seja condenada a restituir os valores recolhidos no curso da ação. A afirmação de haver pago tributo indevidamente constitui a própria causa de pedir da pretensão de repetição do indébito tributário, e portanto alcança os tributos pagos antes do ajuizamento. Para as parcelas vencidas no curso do processo, deveria a autora ter se valido do requerimento de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade, ou ainda do depósito à disposição do Juízo. Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil - CPC/2015, para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, bem como para condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, e comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 15/03/2011, acrescidos de juros pela taxa SELIC, na forma do 4º do artigo 89 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, como se apurar em regular cumprimento e execução de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do referido código. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A ré é isenta de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). Prejudicada a audiência, comunique-se a CECON para retirada de pauta. P.R.I.

0001009-83.2016.403.6121 - PROLIM SERVIÇOS E MANUTENCOES LTDA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Prolim Serviços e Manutenções Ltda. ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando em síntese o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada à Seguridade social correspondente à 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas em razão de serviços que lhes são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a condenação da ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, bem como no curso da lide, acrescidos de juros pela taxa SELIC, na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Alega a autora que está obrigada a recolher a contribuição questionada, conforme comprova através de cópias das notas fiscais/faturas emitidas por serviços que lhe são prestados por cooperativas, cópias das GPS - Guia da Previdência Social que comprova o recolhimento da contribuição, e cópias das GFIP-SEFIP que individualizam resumidamente as exações em comento. Sustenta a autora a inconstitucionalidade do citado inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea a e 4ª, e 154, inciso I, da Constituição Federal - CF/1998, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595.838. Sustenta, por fim, a autora, que nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, tem direito de ser ressarcida pelos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso desta ação, devendo a ré ser condenada a restituir em espécie este montante, devidamente atualizado. Pelo despacho de fls. 232 foi determinada a designação de audiência de conciliação, a qual foi pautada para o dia 15.09.2016, às 14:30 (fls. 233). A autora requereu a reconsideração da designação (fls. 236/237), sendo esta mantida pela decisão de fls. 238. A União Federal foi citada e apresentou contestação, aduzindo preliminarmente desinteresse na audiência de conciliação, ou a rigor a sua impossibilidade legal no caso concreto. No mérito, reconhece expressamente a procedência do pedido no que tange à inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15 % incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei 9.786/1999. Requer ainda que somente seja autorizada a compensação com as próprias contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007, e a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Relatei. Fundamento e decido. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP-EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 595838 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/05/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-04 PP-00844) EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) EMENTA Embargos de declaração do recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) Quanto ao reconhecimento jurídico do pedido, observo que se encontra expressamente autorizado nos casos dos autos, nos termos do artigo 19, inciso IV da Lei 10.522/2002, com as alterações das Leis 11.033/2004 e 12.844/2013: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: ...IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; ... I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Dessa forma, é de rigor a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, sem condenação em honorários, nos termos dos citados dispositivos legais. Não obstante a referida homologação, e para que não haja quaisquer dúvidas quando a execução da sentença, passo a decidir sobre a questão da prescrição, bem como sobre os demais requerimentos formulados na petição inicial e contestação, bem como quanto às questões acessórias da pretensão formulada. O requerimento da ré de que seja autorizada a compensação somente com as próprias contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007, não comporta conhecimento. Com efeito, a autora não pretende a compensação dos valores pagos indevidamente, mas sim a condenação da ré na restituição. Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determinar em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 15/03/2016, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à restituição das contribuições pagas antes de 15/03/2011, nos termos do artigo 240, 1º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Na própria petição inicial a autora requer a observância da prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação. Sobre os valores a serem restituídos incidem juros pela taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A taxa SELIC incide na repetição do indébito tributário, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou atualização monetária, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) Os valores a serem restituídos deverão ser apurados em regular cumprimento e execução de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015, com base nos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos constantes dos autos. Descabida a pretensão da autora de que a ré seja condenada a restituir os valores recolhidos no curso da ação. A afirmação de haver pago tributo indevidamente constitui a própria causa de pedir da pretensão de repetição do indébito tributário, e portanto alcança os tributos pagos antes do ajuizamento. Para as parcelas vencidas no curso do processo, deveria a autora ter se valido do requerimento de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade, ou ainda do depósito à disposição do Juízo. Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil - CPC/2015, para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, bem como para condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, e comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 15/03/2011, acrescidos de juros pela taxa SELIC, na forma do 4º do artigo 89 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, como se apurar em regular cumprimento e execução de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do referido código. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A ré é isenta de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). Prejudicada a audiência, comunique-se a CECON para retirada de pauta. P.R.I.

0001011-53.2016.403.6121 - PROLIM QUIMICA AVANCADA LTDA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ITW Química Sustentável Ltda. ajuízoção ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando em síntese o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada à Seguridade social correspondente à 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas em razão de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a condenação da ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos que antecedem o ajuízoamento da ação, bem como no curso da lide, acrescidos de juros pela taxa SELIC, na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Alega a autora que está obrigada a recolher a contribuição questionada, conforme comprova através de cópias das notas fiscais/faturas emitidas por serviços que lhe são prestados por cooperativas, cópias das GPS - Guia da Previdência Social que comprova o recolhimento da contribuição, e cópias das GFIP-SEFIP que individualizam resumidamente as exações em comento. Sustenta a autora a inconstitucionalidade do citado inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea a e 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal - CF/1998, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595.838. Sustenta, por fim, a autora, que nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, tem direito de ser ressarcida pelos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso desta ação, devendo a ré ser condenada a restituir em espécie este montante, devidamente atualizado. Pelo despacho de fls. 201 foi determinada a designação de audiência de conciliação, a qual foi pautada para o dia 15.09.2016, às 13:50 (fls. 202). A autora requereu a reconsideração da designação (fls.205/206), sendo esta mantida pela decisão de fls.207.A União Federal foi citada e apresentou manifestação informando desinteresse na audiência de conciliação. No mérito, aduz que deixa de contestar a ação, em razão de expressa dispensa, pois de fato, o E. STF, nos autos do RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 543-B, do CPC, em repercussão geral, afastando a incidência da contribuição previdenciária na razão de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho e que nesse sentido, foi editada a Nota PGFN/CRJ 604/2015 e o Ato Declaratório nº 05/2015. Relat. Fundamento e decidido. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP-EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 595838 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/05/2009, DJE-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-04 PP-00844) EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) Quanto ao reconhecimento jurídico do pedido, observo que se encontra expressamente autorizado nos casos dos autos, nos termos do artigo 19, inciso IV da Lei 10.522/2002, com as alterações das Leis 11.033/2004 e 12.844/2013: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: ...IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; ... I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pre-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do I, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Não obstante não tenha a ré, em sua manifestação de fls.212/213, se utilizado da expressão reconhecimento da procedência do pedido, demonstra inequivocamente a vontade de assim proceder, uma vez que informa que deixa de apresentar contestação, com base Nota PGFN/CRJ 604/2015, nota essa que por sua vez faz expressa menção ao artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Dessa forma, é de rigor a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, sem condenação em honorários, nos termos dos citados dispositivos legais. Não obstante a referida homologação, e para que não haja quaisquer dúvidas quando a execução da sentença, passo a decidir sobre a questão da prescrição, bem como sobre os demais requerimentos formulados na petição inicial e contestação, bem como quanto às questões acessórias da pretensão formulada. Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 15/03/2016, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à restituição das contribuições pagas antes de 15/03/2011, nos termos do artigo 240, I do Código de Processo Civil - CPC/2015. Na própria petição inicial a autora requer a observância da prescrição quinquenal, contada do ajuízoamento da ação. Sobre os valores a serem restituídos incidem juros pela taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A taxa SELIC incide na repetição do indébito tributário, não podendo ser cumalada com qualquer outro índice de juros ou atualização monetária, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumalada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJE 01/07/2009) Os valores a serem restituídos deverão ser apurados em regular cumprimento e execução de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015, com base nos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos constantes dos autos. Descabida a pretensão da autora de que a ré seja condenada a restituir os valores recolhidos no curso da ação. A afirmação de haver pago tributo indevidamente constitui a própria causa de pedir da pretensão de repetição do indébito tributário, e portanto alcança os tributos pagos antes do ajuízoamento. Para as parcelas vencidas no curso do processo, deveria a autora ter se valido do requerimento de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade, ou ainda do depósito à disposição do Juízo. Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil - CPC/2015, para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, bem como para condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, e comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 15/03/2011, acrescidos de juros pela taxa SELIC, na forma do 4º do artigo 89 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, como se apurar em regular cumprimento e execução de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do referido código. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A ré é senta de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). Prejudicada a audiência, comunique-se a CECON para retirada de pauta. Oportunamente, ao SEDI para correção do cadastro. P.R.I.

0002091-52.2016.403.6121 - CLAUDEMIR ANTONIO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação expressa de ambas as partes no sentido de não haver interesse na realização da audiência de conciliação anteriormente designada, determino o seu cancelamento, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC de 2015. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4852

CARTA PRECATORIA

0000683-23.2016.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X TEREZA DE BRASELINO VITORIO PEREIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 17/11/2016, às 16h30min. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intimem-se.

0000923-12.2016.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 02/02/2017, às 16h30min. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Em 15 dias, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais. Após, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4075

ACAO CIVIL PUBLICA

0000079-61.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE JALES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X HUMBERTO PARINI X PRIME PRODUCOES CULTURAI S LTDA. X MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS X CLASSICA COMERCIO DE ELETRONICOS E PRODUCOES LTDA- ME X MARIO JOSE SALLES

Autos nº 0000079-61.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Município de Jales e Outros Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) Vistos. Trata-se de ação civil pública originalmente proposta na Justiça Estadual (tramitou perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Jales - Processo nº 297.01.2012.002561-5/000000-000) pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação de empresas para realização de evento artístico intitulado 40ª Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales/SP - FACIP 2009, mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93. Conforme decisão por mim proferida nos autos do processo nº 0000250-52.2012.403.6124, em razão da conexão entre este feito e aquele, determino a remessa conjunta dos autos à Justiça Estadual - Comarca de Jales/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de agosto de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

0000997-94.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF025672 - LEONARDO TAVARES CHAVES)

Decididos os pedidos antecipatórios pela decisão de fls. 371/372v e considerando que eventual sentença a ser proferida nos autos poderia atingir/afetar a Alcoeste Destilária Fernandópolis S/A e também a CETESB, determinei a manifestação do MPF sobre eventual integração delas à lide. As fls. 376/383, o MPF juntou cópia da petição do agravo de instrumento interposto contra a referida decisão e requereu sua reconsideração. Por fim, informou que não teria interesse na integração da Alcoeste Destilária Fernandópolis S/A e da CETESB à lide, considerando que não teriam sido formulados pedidos em face de ambas e o resultado da ação poderia apenas afetá-las de forma indireta, não se opondo, por outro lado, à intimação delas para que tomassem ciência da existência da referida ação. As fls. 384/385v sobreveio a r. decisão do agravo de instrumento que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Instado a se manifestar, o MPF apresentou réplica às fls. 388/390. É o necessário. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A despeito da manifestação ministerial sobre o não interesse na intervenção da Alcoeste Destilária Fernandópolis S/A e da CETESB na lide, considero adequada e recomendável que sejam elas cientificadas da existência desta ação e da possibilidade de sua intervenção no feito caso queiram. Intimem-se para este fim e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam se desejam intervir no feito, presumindo-se o desinteresse no caso de escoamento do prazo sem qualquer manifestação. Em réplica, o MPF requereu o julgamento antecipado da lide e, por ocasião do julgamento do mérito, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória de urgência). Considerando o conteúdo da réplica apresentada (fls. 388/390), intimem-se os réus a fim de que esclareçam se pretendem produzir alguma prova, justificando sua pertinência, evitando-se os pedidos genéricos, que serão desconsiderados. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra e vindas as manifestações ou decorridos os prazos para tanto, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001078-82.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAQUIM PIRES DA SILVA(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS BATISTELLA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X ALCIDES SILVA(SP010798 - ALCIDES SILVA)

Autos nº 0001078-82.2011.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Joaquim Pires da Silva e Outros Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 279). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Revisitando meu entendimento anterior, entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada ratióne personae e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratióne personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratióne personae, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fs. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Mallhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fs. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratióne personae, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratióne personae, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, ratióne personae e, não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fs. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPLÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para afirir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evadido de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Urânia/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jakes, 24 de agosto de 2016. Lorena de Sousa Costa Juiz Federal Substituto exercício da Titularidade

0000198-56.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO CARLOS BERNAL(SP222750 - FABIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR E SP212916 - CLAUDIA PEREIRA DE MORAES) X OSCIP ISAMA(SP164781 - ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK E SP222750 - FABIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR E SP212916 - CLAUDIA PEREIRA DE MORAES) X OSVALDO PEREIRA NETO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI E SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP128039 - ARNALDO TADEU COTRIM GOMES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP301970 - OLAVO SACHETIM BARBOZA) X OSS IDEIA

Autos nº 0000198-56.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Francisco Carlos Bernal e Outros Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados. É o necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Entendo que falece competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifica que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada *ratione personae* e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, Dle de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fs. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improporável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evadido de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de agosto de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituto exercício da titularidade

0000246-15.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE PEREIRA BARRETO X DAGOBERTO DE CAMPOS(SP321925 - ILLUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA(SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI E SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 157). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO Revisando meu entendimento anterior, entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada ratióne personae e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se aente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratióne personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajudada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratióne personae, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Mallhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativos à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratióne personae, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade (...). O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratióne personae, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajudada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (...). Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, ratióne personae, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPÍAO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para afirmar e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evadido de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifei constantes do original) Cumpra-se. O ingresso da União Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJE-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Fls. 229/230: Defiro carga rápida dos autos, por 3 (três) horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000247-97.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSVALDENIR RIZZATO (SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP302793 - MIRELE GUMERAL DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MUNICIPIO DE SANTA SALETE

Autos nº 0000247-97.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Osvaldenir Rizzato e Outros Assistente Litisconsorcial: Município de Santa Salete Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual trata o presente processo, e que caracteriza ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 78). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Revisitando meu entendimento anterior, entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada razione personae e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada razione personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal razione personae, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifêi). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal razione personae, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade (...). O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada razione personae, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (...). Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, razione personae, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPILÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, art. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONJUGADO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para afirmar e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta privado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifêi). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Urânia/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de agosto de 2016. Lorena de Sousa Costa Juiz Federal Substituto exercício da Titularidade

0000250-52.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HUMBERTO PARINI (SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES E SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL E DF018702 - ANA PAULA HUMMEL VIEIRA) X ETIVALDO VADAO GOMES (SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA E SP281440 - MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA E SP274324 - JULIANA ALCOVA NOGUEIRA E SP263147A - LUIS HENRIQUE DE GOS SANTOS MOREIRA E SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X DACIO PUCHARELLI (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA (SP114188 - ODEMES BORDINI E SP243591 - RODNEY RUDY CAMILO BORDINI) X MARCA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS (GO035432 - FERNANDO CANDIDO DE ALMEIDA) X MARIO JOSE SALLES (SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA ANDREU PILON) X MARCIA CRISTINA CAPELLINI PAGLIONI CORREIA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CELIOMAR TRINDADE X ANISIO MIOTO (SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP319654 - PEDRO HENRIQUE CAMPOS CERANTOLA)

Autos nº 0000250-52.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Humberto Parini e Outros Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 212). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECISÃO. Revisitando meu entendimento anterior, entendo que falce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada razione personae e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA Pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada razione personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal razione personae, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fs. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fs. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal razione personae, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada razione personae, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, razione personae, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fs. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPLÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para afirmar e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evadido de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Jakes/SP. Em razão da existência de conexão entre este feito e o de número 0000079-61.2013.403.6124, conforme reconhecido na decisão de fs. 566/569, determino a remessa daqueles autos à Justiça Estadual, igualmente. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de agosto de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000251-37.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GUEDES MARQUES CARDOSO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X ADRIANO LINO PEREIRA X CARLOS EDUARDO CAIRES

Autos nº 0000251-37.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Guedes Marques Cardoso e Outros Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 43). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Revisitando meu entendimento anterior, entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada ratióne personae e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratióne personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Janil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratióne personae, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fs. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Mallhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fs. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratióne personae, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratióne personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, ratióne personae, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fs. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPLÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para afirir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evadido de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Jales/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de agosto de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituto exercício da Titularidade

0000254-89.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALTER APARECIDO MARQUESINI(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES E SP199229E - MAICON CESAR MARINO ALVES) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

Autos nº 0000254-89.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Valter Aparecido Marquesini e Outros Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 42). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Revisitando meu entendimento anterior, entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada ratióne personae e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratióne personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Janil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratióne personae, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fs. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Mallada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fs. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratióne personae, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratióne personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, ratióne personae, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fs. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPLÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para afirir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evadido de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-025302 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jakes, 25 de agosto de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituto exercício da Titularidade

0000262-66.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE TORRENTE DIOGO DE FARIAS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEY PASTREZ NAKAOSKI) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Autos nº 0000262-66.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: José Torrente Diogo de Farias e Outros Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 53). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Revisitando meu entendimento anterior, entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada razione personae e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada razione personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Janil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal razione personae, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Mallada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal razione personae, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada razione personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, razione personae, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para afirir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evadido de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de o Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jakes, 25 de agosto de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituinte exercício da Titularidade

0000271-28.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO AIRTON SARACUZA(SP313667 - BRUNA PARIZ) X MARCIO JOSE COSTA(SP114188 - ODEMES BORDINI)

Autos nº 0000271-28.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Francisco Airton Saracuzza e Outro Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 132). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria civil, a competência da justiça federal é fixada ratióne personae e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, não registro que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o ente diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratióne personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela a ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria civil, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratióne personae, em matéria civil. V - Agravo de Instrumento provido (fs. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifêi). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fs. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratióne personae, em matéria civil - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade (...). O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o ente diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratióne personae, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela a ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (...). Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria civil, ratióne personae, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fs. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para afirmar e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evadido de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifêi). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifês constantes do original) Cumpra-se. Ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJE-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Urânia/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de agosto de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituto exercício da Titularidade

0000905-24.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI(SP262181 - MARCIO ROGERIO LOMBA) X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA

Autos nº 000905-24.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Dilson Cesar Moreira Jacobucci Assistente Litisconsorcial: Município de Ilha Solteira Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade em procedimentos licitatórios. Intimada, a União informou não ter interesse em atuar no presente feito (fl. 124). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial I data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada ratiōne personae e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratiōne personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajudada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9/BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratiōne personae, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Mallhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifêi). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativos à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratiōne personae, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade (...). O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratiōne personae, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajudada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (...). Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, ratiōne personae, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para afirmar e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evadido de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifêi). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifões constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJE-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jakes, 17 de agosto de 2016. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

000604-43.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCO ANTONIO DO CARMO CABOCLIO (SP240633 - LUCILENE FACCO) X GENIVALDO LACERDA DA SILVA (SP240633 - LUCILENE FACCO) X PAULO CESAR RODRIGUES X LARISSA CRISTINA B DE SOUZA X ANTONIO SANCHES FERNANDES (SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X EVERSON SANTARELI (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X MAURO CAPRISTO (SP111499 - SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM) X LAURINDO BERNANDES DE SOUZA X FABIO APARECIDO PRATES

Autos nº 0000604-43.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Marco Antônio do Carmo Caboclo e Outros Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 40). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Revisitando meu entendimento anterior, entendo que falcete competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada racione personae e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada racione personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Janil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal racione personae, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Mallada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal racione personae, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada racione personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, racione personae, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPLÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para afirir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evadido de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumprir ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jakes, 24 de agosto de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituto(a) exercício da Titularidade

0001116-26.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANDREIA LAZARO AZARITI X ANTONIO CEZAR SANCHES PELAIO X ANTONIO PAVARINI DE MATOS X ELLEN SANDRA RUZA POLISELI X LARIZA MARIA STUQUI X LUTHY STUQUI X LUCILENE APARECIDA FIOCHI X MARCIA CRISTINA MANFRENATO CASSIM X TAIZE GAVIOLI SILVEIRA GONCALVES

Autos nº 0001116-26.2013.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéus: Andreia Lázaro Azariti e OutrosAção Civil de Improbidade Administrativa (classe 2)DECISÃOTrata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade em procedimentos licitatórios. Intimada, a União afirmou não haver interesse em ingressar na lide (fl. 238).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada razione personae e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se aente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada razione personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajudada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, sendo que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajudada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassava verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal razione personae, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajudada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal razione personae, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada razione personae, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajudada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, razione personae, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às demerções fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferrar e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evadido de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifei constantes do original) Cumprir ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunscrição do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Jales/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de agosto de 2016. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001025-96.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X VICENTE CHRISTIANO NETO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Pela r. decisão juntada às fls. 152/153, proferida no Agravo de Instrumento nº 0014103-31.2016.4.03.0000/SP, foi deferida a antecipação da tutela recursal, mantendo o processamento da ação perante a Justiça Federal. Tendo em vista que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Jales, determino que se aguarde o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001189-32.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA DE JESUS FREITAS

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Advogado: JULIO CANO DE ANDRADE - OAB/SP 137.187. RÉU(S): ADRIANA DE JESUS FREITAS JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR COMARCA DE VOTUPORANGA/SP. PESSOAS A SEREM CITADAS E INTIMADAS: 1) ADRIANA DE JESUS FREITAS. Nos seguintes endereços: Rua Bahia, n.º 742, São João, Votuporanga/SP ou Rua Amazonas, n.º 75, Vila Muniz, Votuporanga/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$15.107,95 (quinze mil, cento e sete reais e noventa e cinco centavos), em 17.07.2012 DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 655/2016 Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de NOVEMBRO de 2016, às 14h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, n.º 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, atendendo-se à multiplicidade de deprecados e endereços. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: CITEM-SE os réus para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta não seja infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). No ato da citação, o Oficial de Justiça deverá, também, INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 655/2016-spd-ruf ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafe. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Executante para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000099-81.2015.403.6124 - PEDRO DO ESPIRITO SANTO(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 13h30min.Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

000106-73.2015.403.6124 - ROSA HERNANDES DE SANTANA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 14h10min.Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000974-51.2015.403.6124 - ADRIANO JOSE RODRIGUES LOPES X GABRIELA SOARES PEREIRA LISBOA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de NOVEMBRO de 2016, às 15H00, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0000220-75.2016.403.6124 - NANCIR DA CUNHA MARQUES X AYRES DA CUNHA MARQUES X FERNANDO DA CUNHA MARQUES(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancelo a audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) designada para o dia 19 de outubro de 2016, às 14 h 00 min. Tendo em vista a manifestação expressa de desinteresse na composição consensual noticiada às fls. 85/86, cite-se a Caixa Econômica Federal, atentando-se ao disposto nos arts. 335 e seguintes do CPC.Intimem-se.

0000336-81.2016.403.6124 - NANCIR DA CUNHA MARQUES X AYRES DA CUNHA MARQUES X FERNANDO DA CUNHA MARQUES(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancelo a audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) designada para o dia 19 de outubro de 2016, às 13 h 30 min. Tendo em vista a manifestação expressa de desinteresse na composição consensual noticiada às fls. 71/72, cite-se a Caixa Econômica Federal, atentando-se ao disposto nos arts. 335 e seguintes do CPC.Intimem-se.

0000409-53.2016.403.6124 - ANA APARECIDA MARIANO LUCHESI(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Autos n.º 0000409-53.2016.403.6124.Autora: Ana Aparecida Mariano Luchesi.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇAAna Aparecida Mariano Luchesi, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 128.184.629-2) para fazer incluir as verbas deferidas no curso do julgamento da ação n.º 2047/89, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).Recebidos os autos em Secretaria, o patrono da parte autora manifestou-se, à fl. 75, comunicando a revogação da procuração outorgada a todos os advogados. Na mesma oportunidade, o patrono constituído requereu a reserva dos honorários de sucumbência, relativos aos trabalhos já realizados.Determinada a regularização da representação processual da parte autora (fl. 77), sobreveio petição da parte autora, às fls. 78/79, pleiteando a desistência da ação e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Pugnou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos acostados e pela concessão de prazo para juntada de procuração outorgada aos novos advogados.Deferido o prazo requerido, a procuração foi acostada à fl. 85.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação independentemente da concordância da parte contrária (v. art. 485, 4º, do CPC). Considerando que é justamente essa a hipótese dos autos, haja vista que a parte contrária sequer foi citada, nada mais resta ao Juízo ser homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda.Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, e seu 4º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Ante a ausência de citação da parte ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas ex lege.Deferido o pedido de desentranhamento no tocante apenas aos documentos que se encontram autenticados, bem como em relação à mídia digital, acostados à inicial, que deverão ser substituídos por cópias, nos termos do artigo 177, do Provimento CORE 64/05. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000903-15.2016.403.6124 - ELCIO BURGENSE(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Antes mesmo de promover análise meritória, reputo de fundamental importância a resolução sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação proposta (pois se trata de hipótese de competência absoluta). Dessa forma, justifique a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 140.000,00), promovendo a necessária retificação, se for o caso.Prazo: 15 (quinze) dias.Os pedidos de assistência judiciária gratuita e de tutela e o feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção serão objeto de apreciação apenas depois de decidida a questão da competência.Intime-se.

0001105-89.2016.403.6124 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA X MARLI FERREIRA CHAGAS DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO N.º 0001105-89.2016.403.6124AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA E MARLI FERREIRA CHAGAS DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos. CARLOS RODRIGUES DA SILVA e MARLI FERREIRA CHAGAS DA SILVA, qualificados na inicial, propuseram AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DO LEILÃO DESIGNADO PARA O DIA 06/09/2016 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando à antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 06/09/2016, desde a notificação extrajudicial. Ao final, pretende a procedência da ação, tomando definitiva a liminar. Aduzem os autores, em apertada síntese, que firmaram com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, com recursos do FGTS no âmbito do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do FGTS - Pró-Cotista e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Com utilização do FGTS dos Compradores nº 8.4444.00446079-9, cujo objeto era o financiamento do imóvel situado na Rua Lourenço Taques, 1595, Centro, Ouroeste/SP, matriculado sob o nº 6.806 do Oficial de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP. Relatam que não pagaram parcelas do financiamento por motivos de força maior, o que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária (CEF), inclusive com averbação na respectiva matrícula (Av. 13, fls. 45-verso). Asseveram que não querem se furtar ao pagamento do débito, clamam por oportunidade de renegociação, motivo pelo qual pretendem seja deferida tutela antecipatória para suspensão da alienação do bem imóvel a terceiros. É o necessário. Decido. De início, concedo aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça. Anotem-se. Passo ao exame do pedido de liminar. A legislação de regência (Lei nº 9.514/97) autoriza que a credora fiduciária promova público leilão visando à alienação do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada em seu nome (art. 27 da citada lei). Além disso, conforme documentos juntados pelo requerente, numa primeira análise, a CEF teria observado as formalidades legais exigidas ao caso. Note, porém, que a ação foi proposta após a realização do leilão extrajudicial (fls. 02 e 61), existindo desde a propositura da ação perda parcial do objeto. Não obstante, visando a resguardar tanto os direitos dos requerentes, como a pretensão da CEF, entendo possível e razoável determinar o impedimento do registro da carta de arrematação caso haja arrematação do bem imóvel em discussão. Entendo suficiente essa medida para resguardar a pretensão dos requerentes sem tornar inócuo o leilão extrajudicial, na medida em que não se concretizará a transferência da propriedade do bem imóvel até final decisão judicial. Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de liminar apenas para que, caso haja arrematação do imóvel situado na Rua Lourenço Taques, 1595, Centro, Ouroeste/SP, matriculado sob o nº 6.806 do Oficial de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, no leilão extrajudicial designado para o dia 06/09/2016, às 11h00min, não seja efetivado o registro da carta de arrematação até decisão final destes autos. Comunique-se a CEF pelo meio mais expedito para as providências pertinentes. Cite-se. Intimem-se. Intimem-se, ainda, as partes autoras a fim de que juntem ao processo comprovante de residência legível e atualizado e procedam à assinatura da procuração de fls. 30, sob pena de extinção. Cumpra-se. Jales, 08 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001043-83.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-45.2014.403.6124) LUCIANO FONSECA DE OLIVEIRA(SP286366 - THIAGO CACHUCO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0001043-83.2015.403.6124. Requerente: Luciano Fonseca de Oliveira. Requerido: Caixa Econômica Federal - CEF. REGISTRO N.º 528/2016. SENTENÇA Trata-se de medida cautelar proposta por Luciano Fonseca de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de liminar para produção antecipada de prova, sem prévia oitiva da parte contrária, para o fim de determinar a imediata realização de exame pericial no imóvel de propriedade do requerente. Pela decisão de fl. 19, foi convalidada a distribuição deste feito por dependência aos autos do processo nº 0000912-45.2014.403.6124, bem como determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa e recolhimento das custas judiciais, assim como o desentranhamento dos documentos de fls. 15/16. A parte requerente apresentou aditamento à inicial às fls. 21/22, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 31, os autos foram baixados sem apreciação do pedido liminar e determinada a manifestação do requerente acerca do interesse no prosseguimento deste feito, porquanto constatado que, nos autos principais, havia sido determinada a manifestação da CEF para manifestar-se acerca do pedido de desistência da parte autora. Determinada a intimação pessoal (fl. 32), a parte requerente manifestou-se à fl. 34, informando que não pretende prosseguir com esta ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 21/22 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria as anotações necessárias para a retificação do valor da causa. Em prosseguimento, tendo em vista a declaração de hipossuficiência encartada à fl. 24, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da notícia de que a parte desistiu da ação principal e não pretende dar prosseguimento neste feito, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir por parte do requerente no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe, vez que não mais persiste o interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que não houve nem mesmo a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050654-36.2000.403.0399 (2000.03.99.050654-8) - CLEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP237695 - SILVIA CRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000958-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000958-9) - ZILDA CASTILHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001174-44.2004.403.6124 (2004.61.24.001174-6) - BENEDITA ELIZIA ROSSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000171-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000171-0) - MARCO ANTONIO DE MOURA X APARECIDA BERNARDO DE MOURA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARCO ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BERNARDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0000171-20.2005.403.6124Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Marco Antônio de MouraExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialDESPACHO / OFÍCIOS Nº 1313/2016 e 1314/2016-SPD-jna Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARCO ANTONIO DE MOURA, CPF 372.959.678-00, filho da autora, devendo passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181005508166978 (fl. 202verso), beneficiária Aparecida Bernardo de Moura, CPF 314.717.598-73, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1313/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.; e, Comprovando o bloqueio, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência para que proceda à conversão do depósito em depósito à ordem do Juízo. Ofício requisitório 20130198142, ofício do Juízo: 20130000506 (fl. 202v). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1314/2016-SPD-jna - A Diretora da Subsecretaria de Feitos da Presidência que deverá ser instruído com cópia de fl. 202v. Comprovada a conversão, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do depósito na conta 1181005508166798 (fl. 202verso), em favor de MARCO ANTONIO DE MOURA, CPF 372.959.678-00, e/ou a sua advogada constituída nos autos, Drª SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI, OAB/SP 237.695. O depósito de fl. 202 (RPV 20130000505) está liberado desde o seu crédito porque se refere ao quantum devido ao herdeiro na condição de coautor. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALLES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-07.2006.403.6124 (2006.61.24.000383-7) - ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001023-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001023-8) - FATIMA RODRIGUES DE SOUZA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FATIMA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000624-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000624-0) - CLAUDENIS APARECIDA FARINA PESSOTA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLAUDENIS APARECIDA FARINA PESSOTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

ACOES DIVERSAS

0001342-80.2003.403.6124 (2003.61.24.001342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLI ANTUNES MARTINS PRADO

Autos nº 0001342-80.2003.403.6124Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Marli Antunes Martins PradoREGISTRO N.º 527/2016.SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marli Antunes Martins Prado, visando à cobrança de débito oriundo de Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul.Decorridos os trâmites processuais, a CEF requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pela requerida diretamente à requerente (fl. 84). Juntou documentos (fls. 85/88).É o breve relatório.Decido.Havendo pagamento do débito por acordo extrajudicial entre as partes, há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), HOMOLOGO O ACORDO, e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que já foram quitados na via administrativa, conforme o acordo extrajudicial realizado entre as partes.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 06 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4094

MANDADO DE SEGURANCA

0000890-16.2016.403.6124 - FATIMA APARECIDA DAS NEVES(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000890-16.2016.403.6124Impetrante: Fatima Aparecida das NevesImpetrado: Gerente da Agência Previdência Social FernandópolisDECISÃOEm apertada síntese, trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 607.537.778-0, sustentando não ter sido informada previamente da cessação.É o necessário. Decido.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso em tela, embora a impetrante alegue não ter sido informada da cessação do benefício acima mencionado, outra é a conclusão a que se chega quando se examina o documento de fl. 84 (comunicado de decisão do INSS), do qual se extrai o seguinte trecho:Em atenção ao requerimento de Pedido de Prorrogação-PP, efetuado em 09/05/2016, a Previdência Social comunica que não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão do exame médico-pericial realizado pelo INSS ter concluído que não existe incapacidade para o trabalho e/ou atividade.Mantida a Data da Cessação do benefício - DCB em 18/05/2016Informamos que o pagamento do seu benefício será mantido até 14/06/2016Disso decorre que, conforme consta do documento, houve perícia antes da cessação do benefício.Além do mais, a narrativa constante da inicial está bastante confusa. Consta da exordial a menção a processo judicial no qual teria sido consignado que o benefício somente poderia ser cessado após a realização de perícia médica prévia (fl. 04). Nada há nos autos quanto a esse eventual processo judicial, sequer seu número e o juízo que o processou.Mais à frente, há relato de que a situação de ameaça de suspensão no fornecimento e posterior cancelamento do benefício, fundadas estas exigências em meras suspeitas de fraude não comprovadas no procedimento administrativo são atos ilegais, maculadores de direito adquirido da beneficiária da aposentadoria. (fls. 09/10.As menções à suspeita de fraude e ao benefício de aposentadoria, benefício não referido na inicial, corroboram ainda mais o indeferimento.Por todas essas incoerências, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.Ademais, não vejo risco de ineficácia da liminar caso adiada a prestação jurisdicional, cumprindo dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, para conhecer de toda a matéria no momento processual oportuno (sentença).Indefiro, pois, o pedido de liminar.Intimem-se a impetrante para que, em 05 (cinco) dias, forneça duas vias da petição inicial, uma delas devidamente instruída com cópia de todos os documentos que a instruíram, inclusive da petição e dos documentos de fls. 70/84 (art. 6º da Lei nº 12.016/2009), para servir de contrapê, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.Cumprida a determinação contida no parágrafo anterior, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, vindo, oportunamente, conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 12 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4657

ACAO CIVIL PUBLICA

0002827-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002827-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP248468 - EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Baixo em diligência. A presente ação civil pública tem por objeto os danos ambientais decorrentes da poluição sonora e atmosférica oriunda do transporte ferroviário na zona urbana do Município de Ourinhos. A fase instrutória encorreu-se há tempos, em decisão preclusa proferida às fls. 1377/1378 há mais de quatro anos. Sobre esse aspecto, noto que pelo menos quatro laudos sobre esse ponto (alegado ruído além dos limites preconizados na NBR 10.152) encontram-se encartados nos autos (às fls. 68/76, 1087/1142, 209/216 e 1049/1052). Mesmo depois de terminada a instrução, foram realizadas diversas audiências neste feito para tentativa de conciliação entre as partes em relação ao objeto da ação. Numa dessas audiências (realizada em 16/10/2012), as partes entabularam um acordo parcial, pelo qual a ALL comprometeu-se, dentre outras coisas, a não realizar manobras nas composições de trem para além do pátio da empresa no período noturno e, para minimizar o ruído no centro urbano do Município, a implantar, em substituição à rotina atualmente adotada (de dois apitos longos seguidos de um curto e de outros dois longos) para o sistema de apenas dois apitos curtos prévios às passagens de nível (fls. 1393/1396). Estipulou-se como sanção, em caso de descumprimento, a proibição de trafegar trens na zona urbana entre as 22:00h e as 8:00h da manhã. Àquela ocasião, concedeu-se prazo para a ANTT, para o Município de Ourinhos, para a União e para a própria ALL (concessionária que explora a malha ferroviária neste Município) para apresentarem projetos para melhoria nos níveis de passagens (cruzamentos de pedestres ou veículos com a linha férrea) de modo a viabilizar a redução dos ruídos proveniente das buzinas dos trens, notadamente no período noturno, o que demandou a vinda aos autos de inúmeros novos documentos. O MPF informou que, paralelamente à presente ACP, havia instaurado um inquérito civil autônomo em que apurava as irregularidades dos níveis de passagem nas linhas férreas existentes na zona urbana de Ourinhos (IC nº 1.34.024.000129-2005-29), o que ensejou a ampliação da discussão desta demanda para, aproveitando esta base processual, tratar também das questões atinentes a este outro ponto, tido pelas partes como prejudicial para a redução de ruídos discutidos nesta demanda judicial. Quanto à redução dos ruídos provenientes das buzinas dos trens durante o período noturno (audível em quase toda a cidade), a ALL informou que não poderia cumprir o que fora acordado porque o órgão técnico da ANTT não havia aprovado a medida (fls. 1491/1493). A decisão que havia antecipado os efeitos da tutela impondo multa por descumprimento quanto aos ruídos elevados pela ALL e que havia sido substituída pelo acordo parcial acima noticiado foi confirmada em v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, proferido depois daquela audiência e daquele acordo (fls. 2134/2136). O MPF pugna pelo julgamento da ação, homologando definitivamente aquele acordo em relação à poluição sonora e julgando improcedente o pedido, por falta de prova, quanto à poluição atmosférica, com o quê as partes anuíram. Ocorre que a situação não me parece tão simplista como peticionam as partes, afinal, como aqui relatado, o acordo celebrado na audiência de outubro/2012 foi apenas parcial e, diga-se, não foi cumprido (e continua não sendo) pela ALL, que continua fazendo uso dos apitos de trens durante o período noturno, audíveis por toda a cidade, mesmo tendo sido aparentemente regularizadas todas as questões atinentes aos níveis de passagem, tidas pela ALL e pela ANTT como óbices à adoção das medidas acordadas. Assim, homologar-se aquele acordo não traria a solução do litígio, mas apenas do processo, não sendo este o objetivo da conciliação judicial. Por isso, designou uma derradeira audiência para nova e última tentativa de conciliação e, se não houver, alegações finais e julgamento, para o dia 08 de novembro de 2016 às 14:00h. Intimem-se as partes, além do Município de Ourinhos e inclua-se em pauta. Ficam cientes de que a ausência injustificada ensejará a imediata prolação de sentença com base nos documentos e provas já produzidas nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003281-58.2004.403.6125 (2004.61.25.003281-3) - ANTONIO ALVES PAES(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providência o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

0002070-74.2010.403.6125 - MARIA MADALENA DOS REIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pelo INSS no ofício e documento das fls. 183/184, acerca da referência à aposentadoria por idade concedida administrativamente à parte autora, bem como pela manifestação da própria parte à fl. 191, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário para a simulação da renda mensal do benefício concedido judicialmente, bem como dos cálculos de liquidação. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentadas as respectivas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico. Intimem-se. Cumpra-se.

0002105-34.2010.403.6125 - ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, diante da petição e dos documentos juntados pelo INSS às fls. 186/188, assim como da manifestação da fl. 193, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002455-85.2011.403.6125 - KYOKO ABE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento do período que alega ter laborado no meio rural sem anotação em CTPS. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 8/111). À fl. 125, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de que o autor atribuisse valor à causa condizente com o benefício econômico vindicado, bem como para explicar a diferença da presente demanda com a ação anteriormente ajuizada por ela, a qual fora acuada no termo de prevenção. Em cumprimento, a autora, às fls. 127/128, esclareceu que a presente demanda se trata de aposentadoria por idade urbana, ao passo que a ação anteriormente ajuizada se tratava de aposentadoria por idade rural. Por meio da sentença prolatada às fls. 130/132, o feito foi extinto sem resolução de mérito, por conta do reconhecimento da coisa julgada oriunda do anterior processo n. 0001014-39.2010.403.6308. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 135/144, a qual foi acolhida pelo e. TRF/3.ª Região, a fim de anular a sentença referida e determinar o prosseguimento do feito (fls. 151/152). Com o retorno dos autos a esse juízo federal, o INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 157/163. Juntou os documentos das fls. 164/171. Réplica às fls. 175/177. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, conforme mídia anexada à fl. 198. Encerrada a instrução (fl. 193), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Pretende a parte autora através da presente seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por idade urbana. Para o julgamento do pedido, toma-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (8.6.2011 - fl. 13) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. A autora, nascida em 27.10.1947, já possuía na DER, em 8.6.2011, a idade mínima de 60 anos exigida para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 48, 3º, da LBPS. No entanto, o INSS reconheceu como tempo de contribuição apenas 08 anos e 02 meses (conforme contagem de tempo de contribuição da fl. 44), totalizando 98 meses para efeitos de carência, tempo que não é suficiente para a concessão do benefício pretendido, já que, à luz do que preceitua o art. 142, LBPS, a autora deveria comprovar a carência de 156 contribuições, pois cumpriu o requisito etário em 2007. Estes meses já reconhecidos correspondem exatamente aos períodos em que constam recolhimentos de contribuições no CNIS (fls. 37/38) e se tratam de período incontroverso. Pois bem. Por meio da presente ação a parte autora busca reconhecer e acrescentar ao tempo supracitado o período em que afirma ter trabalhado na zona rural, entre os anos de 1974 a 1980, o que resultaria um acréscimo de mais de dez anos no período reconhecido pelo INSS, suficiente à concessão do benefício pretendido. Quanto a este período, a parte autora apresentou início de prova material nos autos, como certidão de casamento, título eleitoral do seu esposo, certidão de matrícula de imóvel, e documentos de produtor rural em nome do seu esposo. As testemunhas ouvidas realmente confirmaram o trabalho rural da parte autora no período pretendido. Entretanto, nos termos da Súmula 24 da TNU, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, mesmo que se reconhecesse este período alegado, o tempo não aproveitaria à parte autora que, sem ter vertido contribuições sociais em número de meses suficientes ao preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício, não faz jus a ele. Desta feita, não há outra sorte senão julgar improcedente o pedido da parte autora. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, e artigo 98, 3º, CPC/15. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003762-74.2011.403.6125 - LUZIA AMBROSINI MOREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade, mediante o reconhecimento do labor rural, em regime de economia familiar, no período de 1968 a 2008, exercido no Sítio Santo Antonio, localizado no bairro rural Água do Cascavel, em Ribeirão do Sul-SP. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 11/160). À fl. 166, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de comprovar ter formulado previamente o pedido administrativo do benefício ora vindicado. Em razão de o autor não ter cumprido com a emenda da petição inicial, foi prolatada sentença de extinção sem resolução de mérito (fls. 170/171). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 174/181, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.^a Região, a fim de anular a sentença exarada e determinar o prosseguimento do feito (fl. 185). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 191/192 para no mérito, em síntese, alegar que a autora não preencheu os requisitos legais para concessão do benefício em questão. Juntou os documentos das fls. 193/202. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, conforme mídia anexada à fl. 233. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Pretende a parte autora através da presente seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por idade rural. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data da citação do INSS (8.10.2015 - fl. 190) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à citação do INSS (8.10.2015) ou 150 meses anteriores ao implemento do requisito etário (27.2.2006), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 18), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 27.2.2006. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 8.10.2000 a 8.10.2015 (180 meses anteriores à propositura da ação) ou de 27.8.1993 a 27.2.2006 (150 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, realizado em 26.10.1968, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 21); (ii) carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos em nome do marido da autora, na qual foi consignado que ele fora admitido em 1.^o.9.1976, bem como comprovantes de pagamento de anuidade dos anos de 1980 e 1986 (fl. 22); (iii) certidão negativa de débito, expedida pelo Ministério da Fazenda, referente ao Sítio Santo Antonio, em nome do marido da autora, datado de 14.3.2005 (fl. 23); (iv) declaração de ITR do exercício de 2004, referente ao Sítio Santo Antonio, em nome de marido da autora (fls. 24/26); (v) certificado de cadastro de imóvel rural, referente ao Sítio São Francisco, referido ao exercício de 1985 (fl. 27); (vi) guia de pagamento de ITR do exercício de 1992, em nome do marido da autora, relativo ao Sítio Santo Antonio (fl. 29); (vii) guia de pagamento de ITR dos exercícios de 1993, de 1994 e de 1996, referentes ao Sítio Santo Antonio (fls. 31/34); (viii) certificados de cadastro de imóvel rural dos períodos de 1996/1997, de 1998/1999 e de 2000/2002, referentes ao Sítio Santo Antonio (fls. 35/38 e 40/41); (ix) borderô do Banco do Brasil, em nome do marido da autora, com endereço no bairro rural da Água do Cascavel (fls. 42/45); (x) comprovante de taxa de serviços cadastrais do INCRA, datado de 15.4.1996, referente ao Sítio Santo Antonio (fl. 46); (xi) notas fiscais de entrada e de compras, datadas do ano de 1968, 1971, 1975, 1979, e 2000 (fls. 49/56); (xii) documentos em nome de Pedro Julião Alves Pereira, referentes ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos (fls. 57/60); (xiii) formal de partilha do inventário dos bens deixados por Julião Alves Pereira (fls. 61/142); (xiv) certificado de cadastro de imóvel rural relativo ao Sítio Santo Antonio, exercício de 2006/2009 (fl. 143); (xv) cadastro de ICMS, em nome do marido da autora, referente ao Sítio Santo Antonio, datado de 27.2.2008 (fls. 144/147); (xvi) declaração de ITR, exercício de 2011, referente ao Sítio Santo Antonio (fls. 148/150); (xvii) notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da autora, relativo ao Sítio Santo Antonio, datadas dos anos de 2008, 2009 e 2010 (fls. 152/154); e, (xviii) cópia da sentença exarada pelo JEF/AVARÉ, datada de 13.8.2008, pela qual foi concedida aposentadoria por idade rural em favor do marido da autora (fls. 155/159). A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar com o pai, na Fazenda Santa Tereza, pois ele era colono de lá. À época tinha 10 anos de idade. A fazenda pertence a D. Cecília Quagliato e a principal produção era de café, mas plantavam um pouco de arroz. Afirmo que morou lá até os 18 anos de idade, quando se casou. O seu pai continuou a morar lá até falecer quando tinha 39 anos de idade. Afirmo que ela e os irmãos trabalharam lá, com a ajuda da mãe. Com 10 anos de idade, capinava arroz, abanava café, rastelava e colhia café. Quando se casou, passou a morar no sítio onde mora até hoje, o qual pertencia ao seu sogro. O sítio fica na Água do Cascavel, em Ribeirão do Sul, e chama Sítio Santo Antonio. À época do casamento, afirmou que moravam lá o sogro e um cunhado solteiro. Esclareceu que o sítio tem cerca de cinco alqueires. Afirmo que plantavam arroz, milho e café e que tinham alguns animais pequenos, mas para consumo próprio. Esclareceu que não contavam com a ajuda de terceiros, pois somente trabalhavam ela, o marido e o sogro. Afirmo que teve oito filhos e todos nasceram quando lá residiam. Esclareceu que levava todos os filhos quando ia ajudar na roça. Esclareceu que seu marido nunca trabalhou em outro local, somente no sítio. Nunca também exerceu outra atividade de trabalho, somente ajudava no sítio. O arroz e feijão plantados eram para consumo próprio, apenas o café o milho eram vendidos, mas era bem pouco. Afirmo que seus filhos já são casados e não moram no sítio. Afirmo que faz quatro anos que parou de trabalhar. Revelou que a última coisa que fez no sítio foi na plantação de milho, sendo responsável por capinar e quebrar o milho, porém não lembra para quem foi vendido o milho. Afirmo que nunca trocou dia de serviço com os vizinhos. Atualmente, tem uma pequena plantação de café para o consumo próprio. A testemunha Manoel Pereira de Lacerda afirmou que conhece a autora porque eram colonos da mesma fazenda, chamada Fazenda Santa Tereza. Esclareceu que depois que ela se casou ela foi morar em um sítio próximo, o qual é vizinho do sítio que ele comprou. Lembrou-se que o pai da autora chamava Sr. Ambrosim. O sítio que ela foi morar quando se casou pertencia ao sogro, Pedro Julião. Depois que o sogro morreu, o marido da autora e seu cunhado cuidavam do sítio, mas cada um em uma parte. Plantavam arroz, feijão e café. Afirmo que não tinham empregados. O cunhado da autora era casado com a irmã dela. Afirmo que a autora também trabalhava na roça, ajudando o marido. Revelou que ela teve sete ou oito filhos, sendo que o mais velho cuidava do menor. Esclareceu que trabalhava na roça até as quatro ou cinco da tarde e daí ia para casa cuidar do serviço doméstico. Entre os vizinhos, havia troca da produção. Atualmente, os filhos da autora não moram no sítio e não ajudavam no serviço da lavoura. Revelou que o marido da autora se chama Antonio e que ele e ela sempre trabalharam e moraram no sítio. Afirmo que o sítio da autora tinha cerca de seis alqueires, mas depois da divisão, ficou aproximadamente dois alqueires e meio. Esclareceu que não utilizavam maquinário na lavoura. Afirmo que o marido da autora continua a trabalhar na propriedade, apesar de já ser aposentado. A testemunha Francisco Silveira Machado afirmou que conhece a autora há uns quarenta anos, pois tem um sítio de frente ao do dela, um de cada lado da Água do Cascavel. Afirmo que a via trabalhando no sítio, no serviço de carpa e de plantação de arroz, feijão e café. Esclareceu que eles não tinham empregados e que trabalhava apenas ela e o marido. Afirmo que eles plantavam para o consumo e que, para a sobrevivência, eles chegaram a trabalhar nos sítios vizinhos. Afirmo que a autora teve uns oito filhos e que a vida era sofrida. Disse que ela nunca trabalhou para ele. Afirmo que, atualmente, os filhos da autora não moram mais no sítio. Os animais que tinham no sítio era só para o trabalho e alguns porcos para consumo. Esclareceu que o marido da autora se chama Antonio Julião e que, atualmente, ele trabalha um pouquinho no sítio deles. Disse que a autora faz uns quatro anos que parou de trabalhar, em razão de problema de saúde. Revelou que a plantação era feita manualmente, com o auxílio de pequenos equipamentos. Por fim, a testemunha Albertino Salvador Damiani afirmou que conhece a autora há bastante tempo, do Sítio Santo Antonio, de propriedade dela. Afirmo que a via trabalhando na roça juntamente com o marido dela. Esclareceu que conheceu o sogro da autora, mas não o via trabalhando. Afirmo que não contavam com a ajuda de terceiros. Afirmo que eles plantavam para consumo e que a autora com seu marido chegou a trabalhar em alguns sítios vizinhos. Esclareceu que faz uns quatro anos que a autora parou de trabalhar. Atualmente, sabe que o marido dela ainda cuida do sítio. Disse que a autora teve uns sete, oito filhos, mas que nenhum mora no sítio. Afirmo que faziam todo o trabalho manualmente. Tinha alguns animais, mas apenas para o gasto. Verifico que, apesar de algumas poucas divergências entre os testemunhos colhidos, a prova oral mostrou-se convincente e coerente. Ressalto que, no tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.^o, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que a autora exercia em conjunto com seu marido a atividade rural em pequena propriedade rural, sem a ajuda de terceiros, em lavoura de subsistência, vendendo apenas o pouco excedente de produção (até porque sua propriedade é bem pequena). Destarte, os documentos colacionados aos autos aliados à prova oral produzida permitem concluir que a autora, após ter se casado em 1968, passou a morar e trabalhar, como rurícola, no Sítio Santo Antonio, em regime de economia familiar, pelo menos, até o ano de 2012. Nesse passo, como restou comprovado que a autora exerceu atividade rural no período de carência (1993 a 2006), faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural pleiteada, a qual deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo, em 17.3.2004 (fl. 22). Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.^a Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.^o, parágrafo 1.^o da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade rural, a partir de 8.10.2015 (data da citação do INSS - fl. 190), uma vez que a autora não apresentou pedido administrativo subjacente. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação do INSS, ocorrida em 8.10.2015 (fl. 190). Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. As prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento de cada prestação. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.^o do novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.^o e 2.^o, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.^o, do CPC/2015). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado(a) Nome do beneficiário: Luzia Ambrosini Moreira; b) Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 8.10.2015 (data da citação do INSS - fl. 190); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS. A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-31.2013.403.6125 - MARIA PAULINA PATROCINIO DOS SANTOS(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Maria Paulina Patrocínio dos Santos ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 293/297, sob o argumento de que teria havido erro material porque não considerado no cálculo do tempo de serviço da autora o período de 14.3.1984 a 31.12.1985. Assim, pleiteou a procedência dos presentes embargos, a fim de que, com o acréscimo do período em questão, seja lhe concedida a aposentadoria especial requerida. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação A ora embargante pretende o esclarecimento da sentença prolatada com o fim de que seja considerado, no cálculo do tempo de serviço, o período de 14.3.1984 a 31.12.1985, em que exerceu a atividade de professora. De acordo com a anotação na CTPS da autora (fl. 143), declaração emitida pelo Município de SCRPardo (fl. 147), certidão de tempo de contribuição (fl. 148), e contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS (fls. 235/236), a autora, de fato, laborou como professora no período referido. Entretanto, por equívoco, a sentença embargada não o considerou, motivo pelo qual deve ser aclarada, nos termos em que requerido pela embargante. 3. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos e a eles dou provimento a fim de retificar a sentença embargada, a partir da fl. 296/verso, 4.^o parágrafo, nos seguintes termos: (...) In casu, a autora faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de exercício em funções do magistério, conforme planilha anexada, que passa ser parte integrante da presente demanda. Assim, tendo em vista que o artigo 56 da Lei n. 8.213/91 exige o desempenho da atividade de magistério de no mínimo 25 (vinte e cinco) anos para concessão da aposentadoria da professora, preenche a autora os requisitos legais. Por fim, tendo em vista que a autora já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 16.113.111.419-0), deverá o INSS assegurar a ela o direito ao benefício mais vantajoso, devendo ser descontado o cálculo dos atrasados os valores percebidos a título do benefício referido, respeitadas a prescrição quinquenal. Ressalto, ainda, que faz jus à aposentadoria especial do professor a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 30.4.2009 (fl. 122), uma vez que, à época, o INSS já tinha condições de conceder o benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como válido para contagem do tempo de serviço para aposentadoria de professor o período de 4.5.1998 a 1.^o.1.2008, laborado como assistente de diretor e, em consequência, concedo o benefício de aposentadoria especial de professor a partir de 30.4.2009 (data do requerimento administrativo do INSS - fl. 122), computando-se para tanto tempo total equivalente a 25 anos, 1 mês e 15 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela TR, desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.^o do novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.^o e 2.^o, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.^o, do CPC/2015). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado(a) Nome da segurada: Maria Paulina Patrocínio dos Santos; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 30.4.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 122); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; f) Data de início de processo: data da sentença. A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000841-40.2014.403.6125 - DEIVIDE FRANCISCO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DIAS DA SILVA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 180: Por ora, dê-se vista dos autos aos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação sobre a petição da ré. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de prova formulados pelos autores à fl. 163.Int.

0000934-32.2016.403.6125 - BRUNO CESAR VIERCINSKI DA SILVA CARGA E DESCARGA - ME(SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 334 do CPC, designo o dia 25/11/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situado na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Centro, nesta cidade de Ourinhos/SP. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autoconclusão em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, par. 5º, do CPC). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, par. 3º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados, podendo fazer-se representar, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, par. 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, par. 8º, do CPC. Em não havendo autocomposição, ou não havendo interesse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000274-38.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-46.2015.403.6125) DEPIZOL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X SANDRA MARIA CARNIETTO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001203-76.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARINA DA CRUZ ZENARO ME X CARINA DA CRUZ ZENARO(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 131, intime-se o advogado constituído pela parte executada acerca da transferência, e de que, para movimentação da conta, deverá(ão) o(a) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizada na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

0001250-50.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIONIZIO E ROSSI LTDA X DEVALDO DIONIZIO DA SILVA X ADILIO APARECIDO ROSSI

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0001306-83.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL FERREIRA DE LIMA ME X SANDRA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X DANIEL BATISTA DE LIMA

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0000599-81.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA FERNANDES DOS SANTOS

A presente execução é lastreada em contrato de empréstimo consignado firmado entre o(a) executado(a) e a CEF e não adimplido pelo(a) devedor(a). A forma de pagamento das parcelas foi prevista na cláusula 10ª, a qual previu que as prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) devedor(a) e terão como vencimento o dia 01 de cada mês. O contrato também previu na cláusula 7ª, parágrafo 3º, que o(a) devedor(a) desde já autoriza, em caráter irrevogável, a conveniente/empregador a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente contrato. Não se sabe como, mas o contrato não foi cumprido pelo(a) executado(a). Pois bem. Citado(a), o(a) devedor(a) não pagou nem nomeou bens à penhora. Tampouco opôs embargos à execução (fl. 26). Tentou-se a consulta de bens pelo sistema RENAJUD, ARISP e INFOJUD, todas negativas, exceto BACENJUD, que restou parcialmente positiva, tendo a exequente levantado em seu favor às fls. 73/74 o valor bloqueado nos autos. Assim, requereu a CEF a penhora sobre 30% dos rendimentos do(a) executado(a). Embora o art. 833, inciso IV, do CPC estabeleça como impenhorável os rendimentos provenientes de salários, a situação presente mostra-se peculiar diante dos termos do contrato exequendo, em que o(a) próprio(a) devedor(a)-executado(a) anuiu com a dedução das parcelas da dívida em sua remuneração mensal. Assim, afiço a impenhorabilidade e defiro o requerimento da CEF da fl. 77. Oficie-se ao empregador do(a) executado(a) para que, a partir do mês de sua intimação, proceda ao depósito judicial em conta vinculada a estes autos (cuja abertura deve ser promovida pela Secretaria deste juízo de modo a que o número da conta e agência sejam informados no ofício a ser expedido) de 30% do salário líquido pago ao(a) executado(a), até o dia 01 de cada mês, até atingir o valor de R\$ 39.260,19 (posição até 11/06/2014). Com o depósito das parcelas, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura de termo de penhora, uma vez que todas as informações necessárias para a individualização do bem construído (NCPC, artigo 838) podem ser encontradas nas respectivas guias, e os valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Intimem-se as partes e cumpra-se o que foi aqui determinado.

0001337-69.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FRANCISCO FERRAZ

Por ora, diante do interesse manifestado pelo executado às fls. 69/70 na composição amigável da lide e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.Int.

0000471-27.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLDEK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE OXI-CORTE LTDA - ME X ERQUINILSON FRANCISCO DA SILVA X VERA LUCIA CANDIDO DA SILVA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Por ora, diante do interesse manifestado pela empresa executada às fls. 116/117 na composição amigável da lide e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a empresa executada os documentos mencionados na referida petição das fls. 116/117, que comprovem a liberação do veículo indicado na fl. 107 dos autos.Int.

0001733-12.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIVERSO INFORMATICA DE PIRAJU LTDA - ME X JOSE CARLOS COSTA ARAUJO X JOSE CARLOS COSTA ARAUJO JUNIOR

Por ora, diante do interesse manifestado pelos executados às fls. 73/74 na composição amigável da lide e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à autora/exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001101-98.2006.403.6125 (2006.61.25.001101-6) - BENEDITO FLORENCIO DE BRITO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X BENEDITO FLORENCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000519-25.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-29.2010.403.6125) CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAZA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAZA

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4663

ACA0 CIVIL PUBLICA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, ajuizado nos moldes estabelecidos pelo artigo 475-O do extinto Código de Processo Civil, tendo sido movido pelo Ministério Público Federal em face da União e da Usina Coraci Destilária de Alcool Ltda., a fim de dar início à execução provisória do que fora decidido pela sentença exarada às fls. 1582/1592. Iniciada a execução provisória em autos apartados, sob n.º 0002174-66.2010.403.6125, à fl. 299 dos citados autos, foi determinado o prosseguimento da execução neste feito (fl. 2102). Assim, foi juntada cópia integral da execução provisória às fls. 1799/2102. Em consequência, determinada vista dos autos ao MPF (fl. 2104), este se manifestou à fl. 2106, a fim de requerer a extinção da presente execução, sob o argumento de que o acórdão prolatado pelo e. TRF/3.ª teria imposto limitação ao cumprimento provisório da sentença. Instados a se manifestarem (fl. 2108), a empresa-ré não concordou com o pedido de desistência formulado pelo MPF, motivo pelo qual requereu o julgamento da execução provisória de sentença. Por seu turno, a União, à fl. 2111, apresentou sua concordância quanto ao pedido de desistência em questão. Em consequência, à fl. 2114, o autor manifestou-se para insistir na extinção da execução provisória, sob fundamento do disposto no artigo 475-J, do CPC/73. É o breve relato. Fundamento e decisão. A r. sentença prolatada na presente ação civil pública, a qual foi objeto da execução provisória em questão, julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar: (...) (a) A União que promova a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS (Lei 4.870/65) quanto à empresa privada-ré USINA CORACI DESTILARIA DE ALCÓOL LTDA, (b) a empresa USINA CORACI DESTILARIA DE ALCÓOL LTDA obrigação de fazer consistente na elaboração do Plano de Assistência Social respectivo apresentando-o ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT. No mesmo sentido, deverá a empresa-ré aplicar as quantias relativas ao PAS em assistência médica e hospitalar, assistência farmacêutica e odontológica, assistência social, educacional recreativa e auxílios complementares, sendo mantida, para tanto, contabilidade específica para os recursos do PAS e conta bancária exclusiva para este fim, tudo nos termos da legislação de regência. Contudo, em sede recursal, o e. TRF/3.ª Região, às fls. 1762/1764, decidiu o seguinte: (...) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 1.760, para DAR PARCIAL PROVIMENTO AS APELAÇÕES da União e da Usina Coraci Destilária de Alcool Ltda. RECONSIDERANDO EM PARTE o decumsum monocrático de fls. 1754/1759 para reconhecer a carência superveniente e parcial do interesse de agir do Ministério Público Federal no que se refere à exigência das obrigações previstas nas alíneas a e c do artigo 36 da Lei n.º 4.870/1965, à vista do disposto no art. 38 da Lei n.º 12.865/2013. MANTENHO, entretanto, a obrigação de pagamento da quantia referida na alínea b do art. 36 da Lei n.º 4.870/1965, no que se refere ao período anterior à Lei n.º 12.865/2013, bem como as determinações estipuladas no decumsum de fls. 1.754/1.759, em consonância com o entendimento supra (...). Em decorrência, o Ministério Público Federal ao formular seu pedido de extinção da execução provisória, esclareceu, à fl. 2106, o seguinte: (...) Isso porque, embora tenha reconhecido a legitimidade do MPF para cobrar da empresa requerida o cumprimento das obrigações decorrentes da alínea b do artigo 36 da Lei n.º 4.870/65, houve efetivo reconhecimento da ilegitimidade do MPF quanto às obrigações decorrentes alíneas a e c do citado artigo. É a fonte obrigacional que levava ao cumprimento de sentença, cf. relatório de fiscalização do MTE de fls. 2015-2022, cingia-se ao reconhecimento do dever de aplicação do percentual de 2% do valor do litro de álcool por ela produzida na safra de 2010/2011 (alínea c, portanto). Não houve reconhecimento de obrigação pelo MTE pela entrega de cana-de-açúcar à União, situação colmatável pela alínea b, já que a empresa recorrida extraía sua produção de amido de milho, matéria-prima não contemplada pelo dispositivo legal (...). De fato, o artigo 38 da Lei n.º 12.865/2013 extinguiu todas as obrigações fundadas nas alíneas a e c do artigo 36 da Lei n.º 4.870/65, conforme se extrai abaixo: Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas. Nesse passo, presente a perda superveniente do interesse processual, visto que a decisão exarada pelo e. TRF/3.ª Região manteve a obrigação apenas como relação à alínea b do artigo 36 da Lei n.º 4.870/65 e esta não se aplica à empresa executada provisoriamente, pois ela não produz álcool extraído da cana-de-açúcar, conforme atesta a empresa requerida e o próprio Ministério Público Federal (fls. 2061/2065 e 2106). Toda sua produção de álcool tem como base o amido de milho. Logo, havendo a perda do interesse processual na execução provisória, ela deve ser extinta independentemente da aquiescência da executada, até porque tal se deu por força de decisão judicial prolatada em 27/02/2014 (fls. 1762/1764, verso). Assim, no caso em tela, não há mais título judicial a embasar o cumprimento provisório que fora instaurado e, portanto, não há razão para dar continuidade à execução. Vencida a questão acerca do prosseguimento da execução provisória, resta analisar se são devidos honorários sucumbenciais em favor da empresa-ré. O artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 disciplina: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Nesse contexto, observo que o Ministério Público Federal não agiu com má-fé ao executar provisoriamente a sentença prolatada nestes autos, visto que seu pedido fora julgado procedente e a execução célere era viável, por conta do interesse público que a questão sub iudice demandava. Logo, não há razão para condená-lo ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ante a ausência de litigância de má-fé. Ademais, ressalto que as disposições do CPC/15, quanto aos honorários sucumbenciais, não se aplicam ao presente caso, pois se trata de demanda sujeita à lei especial, a Lei n.º 7.347/85, responsável por disciplinar as ações civis públicas. Além disso, é importante destacar a incidência da norma legal de que o acessório segue o principal, ou seja, se na ação civil pública não houve condenação do Ministério Público Federal ao pagamento dos honorários sucumbenciais, não há de se falar em eventual condenação na execução provisória fundada em título judicial extraído da mesma. Por fim, destaco que não há nenhum prejuízo às partes executadas provisoriamente a ser ressarcido pelo Ministério Público Federal. Posto isso, DECLARO EXTINTA a presente execução provisória, sem solução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de má-fé do Ministério Público Federal, conforme já salientado. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000745-54.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR031037A - VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO) X SANSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos cópia legível dos documentos que instruíram a petição inicial, bem como da petição de fls. 117/119, uma vez que os documentos recebidos por meio do malote digital encontram-se incompletos. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001281-46.2008.403.6125 (2008.61.25.001281-9) - REINALDO TOSONI JUNIOR X MIRTES DE PAULA REIS TOSONI(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EMILIO APARECIDO TOSONI(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

REINALDO TOSONI JUNIOR e MIRTES DE PAULA REIS TOSONI ajuizaram a presente Ação de Usucapião Extraordinário com o objetivo de ser declarado o domínio sobre o imóvel localizado na Rua Pernambuco, lado ímpar, na cidade de Manduri-SP, com área total de 2.907,47 metros quadrados, que afirmam vem ocupando há mais de 20 anos, mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição. Narram os requerentes que há exatamente 24 anos atrás tramaram posse do imóvel descrito na inicial, e sempre o possuíam como seu, pagando os impostos lançados com pontualidade e zelando pela sua conservação desde a posse, em 1977. Afirma que, desde então, possuem o terreno como seu, de forma mansa e pacífica, sem interrupção até a presente data, e que a posse ainda é exercida sem contestação ou oposição por parte de quem quer que seja, fato este que transmite a certeza de que é, realmente, proprietário do imóvel usucupando. Informam que o referido imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal de Manduri/SP sob os nºs 1.010.598-0 e 1.010.613-0, somando valor venal de R\$ 12.922,86. Pugnam pela designação de audiência preliminar para efeitos de justificação de posse; pela citação dos cofirantes; pela notificação dos representantes da Fazenda Federal, Estadual e Municipal, para fins de direito; pela intimação do representante do Ministério Público, para acompanhar todos os termos do processo; pela expedição de editais de citação dos interessados incertos e desconhecidos. Ao final, requerem a procedência da ação, com a declaração de seu domínio sobre o imóvel usucupando e o respectivo registro no Registro de Imóveis competente. Apresentou relação de confrontantes (Emílio Aparecido Tosoni, Rede Ferroviária Federal S/A e Prefeitura Municipal de Manduri-SP) e rol de testemunhas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. A presente ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Piraju/SP, sob nº 1031/2001 (fl. 02). Intimada a providenciar certidão atualizada expedida pela Circunscrição Imobiliária a que pertence o imóvel usucupando (certidão do SRIA) (fls. 14-verse e 15), a parte autora esclareceu que o imóvel não se encontra registrado no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Piraju/SP, requerendo a averiguação junto ao referido CRI acerca da possibilidade ou não do imóvel estar registrado em nome de alguém. Acostou aos autos carnes de IPTU que vem pagando, e requereu prazo para juntada do comprovante de recolhimento das custas (fls. 16/27). Os autos foram ao SRIA de Piraju/SP para manifestação (fl. 28), que apresentou parecer concluindo que, sob o ponto de vista registral, a ação está proposta corretamente (fls. 29/31). Ainda, apresentou certidão de que não consta registro nos Livros de Transcrições e Matrículas para o imóvel em questão (fl. 32). A parte autora apresentou comprovante de recolhimento das custas judiciais às fls. 34/35. A requerimento do Promotor de Justiça (fl. 36), determinada a citação dos cofirantes, bem como dos alienantes e antecessores, por mandato; por edital, dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos; e a citação, por carta, dos representantes da Fazenda Pública da União e do Estado e, por mandato, do Município (fl. 37), ocorridas conforme certidão de fl. 40. Citado o confrontante Emílio Aparecido Tosoni (fl. 54), que não se manifestou nos autos. Citada, a Rede Ferroviária Federal S/A - R.F.F.S.A. - Em Líquidação, na condição de incorporadora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, apresentou sua defesa às fls. 68/70 consignando que, de acordo com vistoria in loco, análise dos documentos juntados aos autos, e comparando-se os títulos e plantas cadastrais da ferrovia, restou detectado que a área objeto da presente demanda pertence à Rede Ferroviária Federal S.A., razão pela qual a versão estampada na inicial não corresponde à realidade. Relata que, de acordo com a Lei nº 3.835, de 10/04/1957, tratam-se de áreas que foram permutadas entre a Fazenda do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Manduri, através de lei e representado na planta S.D.509, de forma que a parte autora deveria apresentar nova planta e memorial descritivo, excluindo a área que pertence à R.F.F.S.A. - Rede Ferroviária Federal S.A.. Impugna in totum o pedido formulado pelos autores, requerendo que a ação seja julgada inteiramente improcedente. Com a defesa vieram os documentos de fls. 71/90. Deliberação de fl. 92 intimou a parte autora a providenciar a publicação do Edital de Citação, bem como a manifestar-se acerca da contestação ofertada. A União ofereceu contestação às fls. 93/98, ressaltando inicialmente que inexistiu nos autos sua citação e intimação nos termos da legislação pertinente (pessoalmente), requerendo o reconhecimento de que não pode ser considerada ciente do presente feito antes desta data. Preliminarmente, argui a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar esta ação, requerendo seja determinada a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal em Marília/SP, ante o seu interesse processual. No mérito, alega que a área objeto da presente ação confronta-se com terrenos da R.F.F.S.A., de propriedade da União, na cidade de Piraju/SP, conforme consta da Informação Técnica nº 1.685/2002, prestada pela Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo; que em se tratando de imóvel da RFFSA, extinta empresa pública (antiga FEPASA), o referido imóvel lhe pertence. Pugna pela remessa dos autos à Justiça Federal, para o prosseguimento do feito e o seu julgamento, com a improcedência dos pedidos. Com a contestação da União vieram os documentos de fls. 99/100. Deliberação de fl. 101 intimou a parte autora a se manifestar acerca das contestações apresentadas, bem como a providenciar a publicação do edital de citação de interessados, ausentes, incertos e desconhecidos. A Prefeitura Municipal de Manduri apresentou manifestação nos autos, informando que o imóvel objeto da demanda possui débitos municipais, e ressalta que não tem interesse na lide, nada opondo com relação a eventual procedência do pedido (fl. 102, com documentos às fls. 103/105). A Fazenda do Estado de São Paulo compareceu aos autos informando não haver interesse fazendário em relação ao imóvel usucupando (fl. 107). A parte autora requereu prazo para dar cumprimento com prazo para dar cumprimento do que foi deferido pelo Juízo (fl. 108). Acerca da contestação da União, manifestou-se a parte autora às fls. 110/113, pela rejeição da preliminar de incompetência arguida e o prosseguimento do feito no Juízo Estadual. No que se refere à contestação oferecida pela Rede Ferroviária Federal S/A, a parte autora concorda em excluir a área a ela pertencente, documentada e assinalada em verde no mapa apresentado à fl. 88, conforme requerido. Informa que está juntando novo memorial descritivo e plantas, excluindo a área pertencente à RFFSA (fls. 114/115). A parte autora apresentou emenda à inicial, excluindo a área pertencente à RFFSA (fls. 116/118, com memorial descritivo e planta às fls. 119/120). Os autos foram com vista ao Ministério Público que, ante a emenda à inicial apresentada, requer nova manifestação do oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Piraju. Com a vinda da referida manifestação, requer novas citações e notificações de praxe, tendo em vista a nova área apresentada; a manifestação da RFFSA sobre a retificação da área; e o afastamento da preliminar de incompetência absoluta, alegando que a União não demonstrou qual seu interesse na presente demanda, uma vez que sequer comprovou domínio ou posse do imóvel, tampouco ser este de domínio público, sendo que a atual proprietária do imóvel lideiro somente impugna suas dividas (fl. 121-verso). Os autos foram com vista à Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Piraju que, em sua manifestação de fl. 123, consignou que em razão da alteração da área no memorial e croqui, a certidão imobiliária também deverá ser alterada, devendo ser requerida pela parte ao Oficial do Registro de Imóveis, em requerimento onde se descreva o imóvel a ser usucupado. A deliberação de fl. 125 rejeitou a preliminar de incompetência absoluta arguida pela União, salientando que se o imóvel usucupando tão-somente confronta com terrenos da RFFSA não implica em dizer esteja agredindo direitos da União. Requer a intimação da União para novamente se manifestar sobre a réplica e retificação da área e, após, a conclusão dos autos para apreciação, inclusive quanto à manifestação da Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Intimada, a União informou que continua a existir o seu interesse em integrar o feito, requerendo prazo para reunir subsídios para um posicionamento conclusivo sobre o processado nos autos (fls. 130/131), tendo sido deferido prazo pelo Juízo (fl. 132). Após, a União requer prazo adicional (fls. 146/147), que foi deferido (fl. 150). A parte autora manifestou-se pelo indeferimento de novo prazo à União (fl. 151). A RFFSA, às fls. 152/153, salientou que a área objeto desta ação de usucapião continua invadindo imóvel de propriedade da ferrovia, afirmando que os autores deverão excluir a área pertencente a ela, de acordo com as plantas que apresenta (fl. 154). A União pronunciou-se nos autos, ressaltando que a área usucupanda objeto da ação continua invadindo imóvel de propriedade da Ferrovia, apesar da realização de novo trabalho técnico empreendido pelos demandantes, e que assim a pretensão inicial continua revelando-se inviável, impondo-se a exclusão da área pertencente à Rede Ferroviária Federal. Na oportunidade, requer a sua permanência no feito, na qualidade de assistente, ressaltando que a Rede Ferroviária Federal encontra-se em processo de liquidação e que sucederá aquela empresa em seus direitos e obrigações. Reitera a manifestação da Rede Ferroviária Federal e defende que é imprescindível o deslocamento do feito para uma das Varas da Justiça Federal de Marília/SP (fls. 156/158). Manifestação da parte autora não concordando com a exclusão da área apontada pela RFFSA, afirmando que a área correta do imóvel usucupando é aquela apontada na emenda aditada, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 162/163). Pronunciamento do Ministério Público do Estado de São Paulo, às fls. 165/167, consignando que devesse apresentar manifestação nesta ação de usucapião de bem imóvel, por não haver razão para intervenção Ministerial nos autos. Deliberação de fl. 168 determinou à União e à RFFSA que prestem

esclarecimentos acerca das áreas descritas nos mapas apresentados às fls. 88 e 154, tendo em vista que às fls. 114/115 os requerentes concordam com a exclusão de parte da área usucapienda; e admitiu o ingresso da União como Assistente Litisconsorcial.Em resposta (fls. 170/171), a RFFSA informa que os mapas apresentados às fls. 88 e 154 descrevem as mesmas áreas de terras, e que, apesar dos autores concordarem em excluir da área usucapienda parte da terra de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, tal concordância não se concretizou aos serem juntados aos autos o memorial descritivo de fl. 119 e o mapa de fl. 120, já que tais documentos continuaram a desrespeitar os limites da ferrovia. Requer seja efetuada a retificação do memorial descritivo e do mapa, a fim de que se possa dar prosseguimento regular ao feito, com a sua concordância integral. A União, por sua vez, requer a intimação da parte autora para que seja providenciada a regularização no levantamento planimétrico, para que seja respeitada a área pertencente ao confinante RFFSA (fl. 174, com documentos às fls. 175/181). Intimada, a parte autora apresentou manifestação com novo memorial descritivo e plantas, delimitando a área usucapienda, na forma de aditamento à inicial (manifestação às fls. 185/186, aditamento à inicial às fls. 187/189, com memoriais descritivos e plantas às fls. 190/193). Noticiada a extinção da RFFSA e a sua sucessão pela União (fls. 198/200, com documentos às fls. 201/209). Assim sendo, a União requer a remessa dos autos e o deslocamento da competência para a Justiça Federal, bem como a suspensão do processo e dos prazos com a instauração do procedimento de habilitação para que se efetue a sua sucessão processual como integrante do polo passivo nestes próprios autos (fls. 210/211 e 213/215). A parte autora pugnou pela rejeição do requerimento de integração da RFFSA à lide, com a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 216/217). Em nova manifestação, a RFFSA informa que, em decorrência da rejeição, pela Câmara dos Deputados, da medida provisória referente à extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, houve o restabelecimento da competência da Justiça Estadual para acompanhamento do processo (fls. 228/230). Acerca do memorial descritivo e plantas, apresentados pela parte autora às fls. 185/194, a RFFSA apresentou discordância, tendo em vista que o novo levantamento Planimétrico e memorial descritivo apresentados pela parte autora continua invadindo a área de propriedade da ferrovia, entendendo necessária a apresentação de nova planta e memorial descritivo, com a exclusão da área que lhe pertence (fls. 243/244, com documentos às fls. 245/251). Intimada a se manifestar (fls. 252 e 254), a parte autora requereu vista dos autos e prazo suplementar para a manifestação (fl. 256), que foi deferido (fl. 258). A RFFSA noticiou a sua sucessão pela União, através da Advocacia Geral da União, requerendo a intimação dela para assumir o polo passivo da demanda (fls. 259/260, com documentos às fls. 261/262). Intimada, a parte autora requereu novo prazo para manifestação (fls. 264/265), que foi deferido pelo Juízo (fl. 266). A União requereu a suspensão do processo e dos prazos com a instauração do procedimento de habilitação, para que ocorresse a sua sucessão processual como integrante do polo passivo nestes próprios autos (fls. 267/268). Manifestação da parte autora à fl. 270. Deferida a suspensão do feito (fl. 271). A União, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, informou que a autoridade indicada em lei para atuar no presente feito é a Procuradoria Seccional da União em Marília (fls. 274/276). Em prosseguimento, a União, através da sua Procuradoria Seccional, pronunciou-se às fls. 280/282 consignando que assumiu, na presente ação, a posição anteriormente ocupada pela extinta RFFSA, tendo efetivo interesse no presente feito, vez que é necessário garantir que a área do imóvel público seja respeitada. Requer o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual, com a remessa da presente ação à Justiça Federal, bem como, no mérito, que a parte autora seja intimada a apresentar memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, de maneira que sejam respeitados os limites do imóvel público em questão. A decisão de fl. 283 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram recebidos nesta Justiça Federal, conforme fl. 286. A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 288/289), consignando que ela e o representante da Ré Autarquia chegaram a um acordo quanto à área, com suas respectivas dividas, que estavam em desacordo, requerendo a juntada do memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo com a área correta do imóvel - 1.461,57 metros quadrados, e pugnando por vista à parte contrária. Novo memorial descritivo e nova planta às fls. 290/291. Deliberação de fl. 292 deu ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, intimou a União a se manifestar acerca da petição da parte autora e, após, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. A União, através da Procuradoria Seccional, requereu prazo para manifestação (fl. 298) e, na sequência, às fls. 300/302, pronunciou-se ressaltando que a Inventariância da ex-RFFSA concorda com os novos limites divisórios apresentados pela nova planta e novo memorial descritivo, e que a área pública em apreço possui natureza operacional, tendo sido transferida ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Assim, alega ser imprescindível a manifestação do DNIT nos autos. Salienta que o DNIT deve figurar como sucessor da ex-RFFSA, com representação pela Procuradoria Federal Especializada, requerendo seja dada ciência a esta dos termos da presente ação. Juntou documentos às fls. 303/304. O Ministério Público Federal, ante as informações trazidas pela União, requereu a intimação do DNIT para se manifestar acerca do presente feito (fl. 306), o que foi determinado pela deliberação de fl. 307. Intimado a se manifestar acerca do eventual interesse na intervenção do presente feito (fl. 312), o DNIT informou o seu interesse na presente demanda, consignando que a União deve continuar figurando no presente processo como na condição de assistente, tendo em vista que o acervo documental relativo aos bens que passaram à sua propriedade ainda não foi transferido pela inventariância da RFFSA (fls. 314/315). A deliberação de fls. 318/319 determinou a exclusão da União do polo passivo, bem como a inclusão do DNIT, e determinou a intimação das partes para especificação de provas, de tudo dando ciência à União e ao MPF. A União manifestou ciência de sua exclusão do feito (fl. 324). Quanto à especificação de provas, o DNIT informou não ter provas a produzir (fl. 328), enquanto que a parte autora não se manifestou. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal que, em seu parecer de fls. 331/332, pugnou pela designação de audiência para o fim de ouvir as testemunhas arroladas pelo autor na inicial. Deliberação de fl. 333 intimou o DNIT a demonstrar nos autos o seu real interesse na demanda, em face do parecer do MPF. Em resposta, o DNIT se pronunciou às fls. 335/336, informando que tem interesse na presente demanda, considerando o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, mais o que consta na Portaria Conjunta nº 1, de 11/12/2007. Ainda, requereu que a União continuasse a figurar no processo na condição de assistente, tendo em vista que o acervo documental relativo aos bens que passaram à propriedade do DNIT ainda não lhe foi transferido pela inventariância da RFFSA. Determinada a expedição de Carta Precatória para a realização de audiência (fl. 339), a parte autora apresentou rol de testemunhas, substituindo as falecidas (fls. 342/345). Assim, designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 346 e verso), onde foram realizadas a colheita do depoimento pessoal de Reinaldo Tosoni Junior e a oitiva das testemunhas, conforme fls. 371/376, ocasião em que o Ministério Público Federal afirmou que não tem interesse em voltar a se manifestar no feito. Ainda, foi concedido prazo às partes para alegações finais. Alegações finais da parte autora às fls. 378/381, defendendo a procedência do pedido inicial. O DNIT juntou aos autos manifestação técnica, cujo parecer declara estar em total acordo com os limites divisórios do imóvel em tela, reservando-se no direito de tomar as providências necessárias caso o imóvel sofra qualquer alteração (fls. 383/396, em especial fl. 387), acerca da qual se pronunciou a parte autora, requerendo a procedência da ação (fl. 398). Os autos vieram conclusos para sentença, sendo que o julgamento foi convertido em diligência (fls. 401 e verso), para a parte autora: a) comprovar nos autos a publicação do Edital de Citação de Interessados Ausentes, Incertos e Desconhecidos; b) apresentar certidão do Registro Imobiliário (original) indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo, sendo que a descrição do imóvel na certidão deve corresponder àquela área retificada, conforme emenda à inicial, planta e memorial descritivo (fls. 288/291), com qual concordou a Inventariância da ex-RFFSA (fls. 300/304), a fim de que se comprove em nome de quem o imóvel está registrado; c) apresentar certidões negativas (originais) dos demais Cartórios de Registro de Imóveis no local da situação do bem imóvel, se houver; e d) apresentar certidão negativa (original) de ações possessórias relativas à área usucapienda, fornecida pelo Cartório Distribuidor e, se positiva, apresentar certidão de objeto e pé da respectiva ação, a fim de se comprovar que a posse, de fato, foi mansa, pacífica e ininterrupta. Em resposta, a parte autora juntou documentos às fls. 403/406 dos autos, justificou a não publicação do edital mencionado, requerendo prazo para fazer as publicações necessárias, bem como a expedição de novo edital de citação (fl. 412). Deliberação de fl. 413 determinou a expedição do competente edital de citação de interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como a realização das providências necessárias à sua publicação, ocorrida conforme fls. 415/421. A parte autora informou que não publicou o edital, requerendo nova expedição (fl. 423), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 424). Expedição do edital e publicações conforme fls. 425/432. Ciência do DNIT à fl. 434. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal que, em seu parecer de fls. 436/437, limitou-se a tomar ciência do feito, por não vislumbrar interesse público primário a justificar sua intervenção no mérito da demanda. Após, vieram os autos conclusos para sentença, conforme deliberação de fl. 438. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas e nem requeridas a produção de outras provas, passo ao julgamento da demanda. A parte autora pleiteia a aquisição da propriedade imobiliária por usucapião extraordinário. E neste ponto, é de se reconhecer que esta é a efetiva modalidade de usucapião a ser reconhecida neste feito, conforme se vê da redação dos artigos 550 (CCi revogado) e 1238 (novo CCi). Isso porque os autores não possuem justo título que fundamente a sua posse. De fato, justo título é aquele potencialmente hábil para a transferência da propriedade ou de outros direitos reais, que, porém, deixa de fazê-lo, por padecer de um vício de natureza substancial ou de natureza formal (Loureiro, Francisco Eduardo. In Código Civil Comentado. PELUSO, Cezar (coord). Manole, Barueri, 2010, p. 1196). Inclusive foi certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pirajuí-SP, de que não consta registro do imóvel em questão nos Livros de Transcrições e Matrículas (fl. 32). Com base no Código Civil vigente à época da propositura da demanda, a aquisição de propriedade imóvel se dava pelo usucapião (artigo 530, I, CCi revogado), sendo que aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquiri-lo é o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis (artigo 550, CCi revogado). Não obstante o fato desta demanda ter sido proposta na vigência do CCi antigo, deve ser aplicada a mudança legislativa nesta ação (artigo 462 do CPC, vigente à época), pois o prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária foi reduzido para 15 anos, como se vê da redação do artigo 1238, do Código Civil (Art. 1.238: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis). Pois bem, definida a espécie de usucapião sob a qual deve ser realizada a subsunção (no presente caso a usucapião extraordinária), quatro são os requisitos que devem ser comprovados pela parte autora para fazer jus ao provimento jurisdicional pretendido: a) prazo de quinze anos de posse (artigo 1238, novo CCi); b) posse sem interrupção (contínua, admitindo-se, contudo, a soma de posses previstas nos artigos 1243 do Código Civil); c) posse sem oposição (pacífica); d) ter o imóvel como seu (posse com animum domini). No presente caso, a posse dos requerentes pelo prazo mínimo de 15 anos (artigo 1238, CCi) está comprovada. Vejamos. A prova testemunhal produzida, aliada aos documentos acostados aos autos, permite concluir que o imóvel usucapiendo se encontra na posse da família da parte autora pelo menos desde 1980, e que o autor Reinaldo cuida do terreno desde a década de 80, como se de sua propriedade fosse. O autor Reinaldo, em suas declarações afirmou que residia na cidade de Manduri, próximo a esse terreno da Rua Pernambuco (do outro lado da rua, em outro quarteirão); que o terreno possuía uma casa de alvenaria misturada com madeira; que essa casa foi construída por seu avô e que depois ficou para o seu pai, e depois passou para ele; que tinha mais um terreno vazio, tudo somente com essa construção; que o imóvel era alugado, mas depois foi desativado, pois era muito antigo e não estava em condições de uso; que depois ficou só o terreno, onde seu pai criava bois, animais; que quando seu avô faleceu ficou estabelecido que essa parte dos bens ficaria com o seu pai; que quando seu pai faleceu ficou essa parte para ele; que não havia contrato de compra e venda da propriedade; que pagava o imposto, IPTU, junto à prefeitura, no nome de seu pai, e que consta espólio no cartório porque estava respondendo por ele; que ao que sabe o imóvel não tinha matrícula; que seu pai vendia seus bens na década de 70, cabendo esse imóvel a ele; que no começo da década de 80 foi morar em Manduri e começou a cuidar do terreno e de outras coisas que pertenciam ao seu pai; que atualmente reside em Avaré mas continua tendo a propriedade rural lá no local; que, ao que se recorda, o terreno era utilizado como pasto, ou para deixar carroças, cavalos e bois, e que às vezes também tinha propaganda de comércio, autorizados por seu pai; que quando recebeu o terreno pelo falecimento de seu pai, deu continuidade às atividades habituais, às vezes cobrando, outras vezes não; que seu pai faleceu há cerca de 22 anos, e que depois disso o terreno passou a ser ocupado mais raramente; que pagava o IPTU e cuidava da conservação do terreno, que era cercado com uma cerca de arame farpado; que logo depois passou a residir em Avaré, distante cerca de 40 km de Manduri, pois já trabalhava no serviço público; que sempre voltava para Manduri; que mora em Avaré até hoje; que Emílio Tosoni Neto é o seu irmão, que reside na casa em que morava antes; que Emílio Aparecido Tosoni é seu primo, que possui um terreno ao lado do seu; que seu primo construiu um barracão no terreno dele, entrando cerca de um metro em seu terreno; que no Cartório de Registro de Imóveis essa área não consta para ninguém; que a área ficou sempre como pertencente a seu avô; que o terreno pertence à zona urbana; que o terreno sempre foi cercado com arame farpado; que paga o IPTU desde a década de 70, 80; que quando seu pai adoeceu ficou cuidando de todos os imóveis; que a partir dessa época quem queria utilizar o terreno vinha falar com ele, que autorizava o uso; que nunca ninguém invadiu o terreno ou veio perturbá-lo. A testemunha João Batista Ferreira informou que não é parente dos autores, declarando que conhece o autor de Manduri, desde 1980, quando foi para a região trabalhar em uma empresa; que conhece o autor, sem ter uma amizade forte; que o autor morava próximo à linha do trem, mais ou menos uns 200 metros; que sabe que o autor morava em São Paulo e vinha para Manduri a cada quinze dias para cuidar dos negócios; que conhece a terra em questão como propriedade dos Tosoni, e ela faz frente com a Rua Pernambuco, travessa com a Avenida Brasil, que é próximo a uma residência que eles têm; tudo mundo sabia que o terreno era dos Tosoni, que eles eram bastante conhecidos na cidade, de família tradicional; que ali era conhecido como propriedade dos Tosoni; que para ele ali era e é deles, da família Tosoni; que era do avô do autor, depois passou para o pai e depois para o autor, uma coisa assim; que no terreno tinha um barracão e umas coisinhas, mas que não sabe de quem era, mas que sempre tem gente andando, não sabendo quem é; que hoje mora em Cerqueira César, cerca quinze quilômetros de Manduri; que saiu de Manduri em 2008; que sabe que o Reinaldo estava morando em Avaré e que todo fim de semana vai a Manduri; que não sabe precisar desde quando ele mora em Avaré; que conhece a história da família em Manduri, a terra, mas não sabe precisar a situação particular dele; que o autor ficou morando um tempo em Manduri, que o via direto nessa casa perto da linha, mas não sabe quanto tempo viveu lá, que parece que é casa da família; que também conhece o irmão do autor; que o terreno não tinha cerca, tinha só uma parte fechada, onde tinha umas vaquinhas presas, mas a lateral era aberta; que sempre tinha animal no terreno, vaca, cavalo, animal, soltos ali dentro; que nunca viu plantação no terreno; que o mato não era alto, e que o terreno tinha conservação; que nunca ouviu na cidade outra pessoa dizer que era dona do terreno, que sempre era da família dos Tosoni. Já a testemunha Carlos Raimundo Galhardo declarou que não é parente nem amigo dos autores; que apenas conhece os autores da cidade; que são de família antiga da cidade de Manduri; que reside em Manduri desde a década de 80; que casou e foi morar em Manduri, desde 80; que sabe que Reinaldo morreu um tempo lá, também na década de 80; que meche com cavalo e alugava o terreno dele; que colocava dois cavalos lá e pagava para o Reinaldo por mês; que o terreno fica na Rua Pernambuco, na margem da rodovia, com cruzamento com a Avenida Brasil, em Manduri; que é pecuarista; que alugava o terreno do Reinaldo, e assim o fez por três, quatro anos, na década de 80, hoje não; que Reinaldo morava na Rua Paraná, se não se engana, próximo ao terreno, cerca de uns dois quarteirões; que o terreno era cercado de arame, tanto é que coloca seu animal lá dentro; que o terreno era bem cuidado; que desde a década de 80, sempre que conversava com um e outro, sabia que o terreno era da família do Reinaldo; que o terreno fica de frente para a Rua Pernambuco e que no fundo é a FEPASA, e que do lado tem um que é tio dele, acha que Emílio, que parece tem um ferro velho; que nunca viu ninguém morando nesse terreno; que ainda mora em Manduri; que não sabe quando Reinaldo foi embora de Manduri; que não sabe de ninguém que questionou o terreno ou tenha brigado por ele na justiça; que acha que o terreno que alugava tinha uns 35 metros de frente para a Rua Pernambuco, que é a rodovia que margeia; que o terreno é pequeno, não é grande; que tem um barracão no terreno, mas que nessa época só tinha pasto e capim; que o tio ou primo dele tem um barracão do lado; que o barracão é de parente dele; que depois que parou de alugar o terreno, quando passava por lá via que ele continuava fechado e sempre bem arrumadinho, mas não sabe dizer se ele alugou para outra pessoa; que até hoje ele cuida do terreno; que depois não viu outros animais no terreno; que placas de propaganda tinha desde a época que alugava o terreno, e tem até hoje, não sabendo dizer se ele recebia por isso. Acostados aos autos se encontram cópias dos carnês de IPTU de 2000 e 2001 (fls. 17 e 20/21), 1998 (fl. 18), 1999 (fl. 19), 1995, 1996 e 1997 (fls. 22/27), constando como contribuinte Emílio Tosoni - espólio, que era o genitor do autor Reinaldo (fls. 10 e 12). O genitor do autor Reinaldo Tosoni Junior, o Sr. Reinaldo Tosoni, ao que tudo indica mantinha a posse mansa e pacífica sobre o terreno em questão, situado na Rua Pernambuco, em Manduri/SP, antes mesmo da década de 80. Também restou demonstrado que a partir de então Reinaldo Tosoni Filho passou a deter a propriedade do imóvel, sem qualquer resistência. Não é demais acrescentar que (apesar de não ser entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência pátrias) também é possível se sonar ao tempo acima mencionado os 15 anos de andamento processual desta demanda. Somados os períodos, temos mais de 31 anos de posse contínua dos autores, sem oposição de qualquer natureza. Quanto à continuidade da posse,

conforme já asseverado, é perfeitamente possível a soma de todos os períodos de ocupação pacífica da área. Tanto assim que o CCi anterior, em seu artigo 552 autorizava tal cumulação (Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas), assim como também o faz o artigo 1243 do Código Civil em vigência (Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé). A posse com animum domini também restou demonstrada, até mesmo em razão dos atos de disposição do imóvel que foram efetivados pelo antigo possuidor, Reinaldo Tosoni e o autor, Reinaldo Tosoni Júnior, que locavam o imóvel para ser utilizado como pasto e propaganda, conforme exemplificam os depoimentos colhidos. Ademais disso, ao que tudo indica o imóvel em questão sempre foi tido como pertencente à família Tosoni. As duas testemunhas ouvidas nos autos afirmaram exatamente isso, ou seja, que tanto o pai do autor e família, como o autor posteriormente à morte do pai, apresentavam-se como donos da área. Também presente a característica de posse mansa e pacífica, vez que durante todos estes anos não houve qualquer oposição ao exercício, pelos autores, dos atributos da posse, constando-se a existência de condutas positivas dos autores de manterem e usarem o imóvel objeto do pedido como se deles fosse, promovendo atos de limpeza, de plantio e de conservação. A corrê União, através da Procuradoria Seccional, antes de ser excluída do polo passivo do feito, compareceu aos autos e em sua manifestação de fls. 300/304, não se opoem ao pedido de usucapião. Também o corrê DNIT compareceu aos autos (fls. 383/396), juntando manifestação técnica da Inventarância da Extinta RFFSA que declara estar em total acordo com os limites divisórios do imóvel em tela (fl. 387), não se opoem ao pedido de usucapião, mas consignando apenas que Ourosissim, a Ferrovia se reservava o direito de tomar as providências necessárias, caso o imóvel objeto da Ação de Usucapião sofria qualquer alteração, por mínima que seja, relacionada às divisões e confrontações com o imóvel de sua propriedade. O confrontante Emílio Aparecido Tosoni, citado (fl. 54), não se manifestou nos autos. Os lindeiros e ausentes também nada trouxeram contra o pedido. O Município de Manduri, citado, informou que não tem interesse na lide e nada tem a opor em relação a eventual procedência do pedido (fl. 102). Não há nos autos elementos demonstrando tratar-se de terra pública. Assim, os requisitos legais para a declaração do direito de usucapir foram preenchidos, faltando apenas analisar se o imóvel está suficientemente descrito e individualizado nos autos, como exige o artigo 1238 do CCi, para o reconhecimento da usucapião e final registro. A parte autora descreveu o imóvel usucapiendo na sua petição inicial, apresentando memorial descritivo e planta às fls. 07/08, como sendo (fl. 02): Um terreno com área total de 2.907,47 metros quadrados, situado na Rua Pernambuco, na cidade de Manduri-SP, cuja demarcação de suas divisões tem a seguinte demarcação: inicia pelo marco MP, assinalado em planta anexa e cravado na margem da Rua Pernambuco, no canto da divisa que o imóvel faz com propriedade de Emílio Aparecido Tosoni, daí segue o rumo 81° 40' NE a distância de 40,00 metros até o ponto número 1, daí deflete-se 11° 20' SE a distância de 14,90 metros até o ponto n 02, daí deflete-se 4° 45' SW à direita à distância de 83,00 metros até o ponto n 3, daí deflete-se 75° 00' NW à distância de 20,48 metros até o ponto 4, do ponto n 1 ao ponto n 4, confrontando com propriedade da RFF S/A (Rede Ferroviária Federal S/A), daí deflete-se à direita e segue o rumo de 10° 20' NW margeando a rua Pernambuco à distância de 88,00 metros até o ponto MP, onde teve início esta descrição. A área acima descrita fica do lado ímpar da Rua Pernambuco e dista 45,10 metros da confluência da Av. Brasil na cidade de Manduri-SP. Entretanto, no curso do processo, constatou-se que o imóvel objeto da demanda não foi suficientemente descrito, pois sua descrição não observou áreas públicas. Houve emendas/aditamentos às fls. 116/120, 187/191, e por fim às fls. 288/291. Após a última retificação da área do imóvel usucapiendo (fls. 288/291), com a qual concordou o DNIT (fls. 383/396), referido imóvel ficou assim descrito e plantado: Um imóvel urbano sem benfeitorias, com 1.461,57 metros quadrados, situado no lado ímpar da Rua Pernambuco, distante 48,80 metros da confluência da Avenida Brasil, e distante 40,00 metros do eixo da Via Férrea, área de domínio DNIT (anteriormente RFF-S/A - FEPASA), Município de Manduri, Comarca de Piraju Estado de São Paulo, medido 31,00 metros de frente para a Rua Pernambuco, do lado direito de quem da mencionada rua olha para o imóvel que mede 43,00 metros de frente aos fundos, confrontando com terras de domínio do DNIT (anteriormente RFFS-S/A - FEPASA), do lado esquerdo confronta-se com prédio número 259 de propriedade de José Roberto Pinheiro e mede 33,00 metros de frente aos fundos e nos fundos mede 70,00 metros, confrontando com área de terras de domínio do DNIT (anteriormente RFFS-S/A - FEPASA). Cabe aqui observar que ao direito de aquisição pela usucapião indicado na inicial - e prova dele -, os documentos que foram anexados à petição inicial (fls. 07 e 08), relativos ao memorial descritivo e croqui da área pleiteada, não estavam corretos, pois invadiam área de propriedade da Ferrovia, o que foi devidamente corrigido pela parte autora (fls. 116/120, 187/191, e fls. 288/291). O DNIT se manifestou às fls. 383/396 (em especial à fl. 387), concordando com as alterações efetuadas. A União Federal, intimada, anteriormente à sua exclusão do feito também manifestou concordância com os novos limites divisórios, apresentados pela nova planta e novo memorial descritivo (fls. 300/304). A parte autora entendeu suficiente a prova e pleiteou o julgamento procedente da demanda. E ao final, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse público primário a justificar sua intervenção (fls. 436/437). Como se vê, no tocante à correta delimitação do imóvel a ser declarado usucapiendo, após as alterações levadas a efeito, não houve oposição dos requeridos, de forma que agora o imóvel está corretamente identificado e delimitado, sendo possível ser levado ao necessário registro imobiliário. Também não foi localizado qualquer registro imobiliário do imóvel usucapiendo (fl. 32), e nem foi verificada a existência de qualquer ação possessória relativa ao mesmo (fls. 403/406). Por isso, é de se reconhecer a procedência da ação, porém com a observação de que isso somente foi possível após a correta e necessária intervenção do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, da União Federal e do DNIT, que intervieram para proteger bens públicos. Os confrontantes não se opuseram ao pedido. Tais circunstâncias levam ao necessário reconhecimento de que, nestes autos, não houve sucumbência de qualquer das partes requeridas, o que deverá ser explicitado ao final. Diante do exposto, extingui o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC, para JULGAR PROCEDENTE a ação de usucapião extraordinária na forma do artigo 1238 do CCi vigente, declarando como de domínio de REINALDO TOSONI JÚNIOR e de MIRTES DE PAULA REIS TOSONI o imóvel constante do memorial descrito de fl. 290, e levantamento topográfico planimétrico georreferenciado de fl. 291, servindo esta sentença de título para transcrição e abertura de matrícula, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraju-SP ou outro que o tenha sucedido. Sem condenação das partes autora e requeridas nas verbas de sucumbência, em face da natureza da demanda e inexistência de contestação quanto ao mérito propriamente dito. Custas a cargo da parte autora. Transitada em julgado, exceção-se o competente mandado de registro imobiliário acompanhado das necessárias cópias autenticadas, sendo autorizada, desde já, vista dos autos pela serventia registral, acaso entenda necessário para cumpri-lo. Cumprido o mandado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a correção dos polos ativo e passivo do feito, inicialmente alterando-se o nome da autora Mirtes de Paula Reis para Mirtes de Paula Reis Tosoni, conforme consta da inicial, da procuração de fl. 09, e da cópia da certidão de casamento de fl. 12. Já no polo passivo do feito, além do DNIT (que permanece), deve ser incluído Emílio Aparecido Tosoni. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0000101-19.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO ANGELO LOPES DE CAMPOS X MARIA DAS DORES BITENCOURT(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-05.2009.403.6125 (2009.61.25.000596-0) - IVAN AGUIRRA X ANA SILVIA DE SOUZA AGUIRRA X LUANA AGUIRRA X PABLO AGUIRRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003345-24.2011.403.6125 - ANIZIO CAETANO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 536/541 Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime(m)-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015). Interposta apelação adesiva pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

0002041-53.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-09.2012.403.6125) IRENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por IRENE MARTINS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja declarada inexistente a relação jurídica advinda de alguns saques promovidos por meio dos contratos de penhor que mantém com a ré e que, em consequência, seja ela condenada a repetir os valores indevidos e a indenizá-la pelos danos morais que alega ter sofrido. Relatou a autora que mantém com a ré os contratos de penhor de nºs 0327.213.00004074-9, 0327.213.00002994-0, 0327.213.00002996-6 e 0327.213.00005197-0. Contudo, sustentou que foram realizados saques a maior, de forma indevida, quando das renovações efetivadas com aumento de mútuo, pelos seguintes valores: Mês contrato Valor a maior sacado 5.2009 2994-0 R\$ 71,055.2009 2996-6 R\$ 58,552.2011 2996-6 R\$ 88,00 1815-8 R\$ 39,002.2011 2994-0 R\$ 49,002.2011 4074-9 R\$ 66,0028.4.2011 2996-6 R\$ 26,0028.4.2011 4074-4 R\$ 43,004.2011 2994-0 R\$ 46,004.2011 1815-8 R\$ 89,006.2011 2994-0 R\$ 79,006.2011 2996-0 R\$ 54,006.2011 4074-9 R\$ 44,006.2011 5197-0 R\$ 46,8612.2011 5197-0 R\$ 17,77 Assim, sustentou que tais valores sacados perfazem o total de R\$ 817,23, dos quais foi efetivado por ela apenas a importância de R\$ 150,00, o que resultaria no importe de R\$ 667,23, sacados irregularmente. Sustentou, ainda, que veio a sofrer danos de ordem moral, pois aludidos saques indevidos teriam retirado seu direito de sacá-los e, ainda, teriam representado a subtração de valores que lhes eram seu direito. Nesse passo, pleiteou, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica legítima a embasar os saques indevidos que foram realizados e, em consequência, seja determinado à ré repetir em dobro tais valores que perfizeram a quantia de R\$ 667,23 e, ainda, indenizá-la pelos danos morais sofridos, no importe correspondente, ao no mínimo, quarenta salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/49. As fls. 56/57, a autora emendou a petição inicial, no que se refere ao pedido de indenização pecuniária. Deliberação de fl. 59 determinou à parte autora a emenda da petição inicial, a fim de especificar o pedido inicial, apresentar instrumento de procuração e, também, atribuir valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido. Em cumprimento, a autora apresentou os documentos de fls. 61/113, bem como especificou os valores que teriam sido sacados indevidamente, o valor perseguido a título de indenização por danos morais, e requereu os benefícios da justiça gratuita. Deliberação de fl. 114 recebeu as petições de documentos de fls. 56/57 e 61/113 como emenda à inicial, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da ré. Regulamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 116/121. No mérito, em síntese, sustentou que em contratos de penhor não há possibilidade de se realizar saques, pois se trataria de modalidade de empréstimo, em que o mutuário deve pagar as parcelas mensais para reaver a garantia. Assim, argumentou que, para não perder as jóias dadas em garantia, o cliente pode renovar o contrato, mediante a guia de renovação, com o qual pode prorrogar o prazo do empréstimo ou, ainda, aumentar o valor do empréstimo. No caso em tela, sustentou que a autora renovou os contratos com aumento do empréstimo e que as correspondentes guias foram devidamente autenticadas. Portanto, sustentou que não houve irregularidade e que não pode vir a ser responsabilizada a devolver qualquer quantia a autora, pois, para tanto, seria necessário ter efetuado cobrança indevida e agido de má-fé, o que não ocorreu no caso em questão. Impugnou o pedido de indenização por danos morais e, no caso de eventual condenação, sustentou que não pode ultrapassar o importe de R\$ 500,00. Ao final, requereu seja o pedido inicial julgado improcedente. Juntou documentos por meio digital, conforme mídia anexada à fl. 123. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 124), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 126), enquanto a ré pleiteou a produção de prova oral (fl. 128), e consignou que entende prescindível a realização de prova pericial contábil no presente caso (fl. 129). Intimada a justificar a necessidade da produção de prova contábil (fl. 130), a parte autora deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 130-verso). Assim, à fl. 131, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido, oportunidade em que a prova oral requerida foi deferida e, em consequência, designada data para a realização de audiência de instrução (fl. 131). Inconformada, a autora interpsó agravo retido da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 137/139), o qual foi recebido à fl. 143. O depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha arrolada pela ré foram colhidos por meio do sistema de gravação audiovisual (fls. 144/149). A ré apresentou contrarrazões ao agravo retido à fl. 150. Todavia, a decisão agravada foi mantida pela decisão da fl. 151, que facultou às partes a apresentação de alegações finais. A autora apresentou memoriais às fls. 153/155, enquanto a ré apresentou-os à fl. 156. Após, vieram os autos conclusos, sendo que o julgamento foi convertido em diligência, através da deliberação de fl. 157, a fim de que a parte ré apresente relatório detalhado de cada contrato de penhor referido na inicial, consignando de forma objetiva o valor emprestado, as condições do empréstimo, as datas e valores dos pagamentos das renovações efetuadas, bem como as datas e condições em que foram feitas renovações com aumento de mútuo, juntando os documentos comprobatórios. Em resposta, a CEF apresentou manifestação à fl. 159, esclarecendo que em todos os contratos houve renovação com aumento de mútuo, tecendo explicações acerca dos relatórios que juntou por mídia, à fl. 160. Acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF, a parte autora limitou-se a tomar ciência, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 163). Na sequência, tomaram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, CPC. No presente caso, a parte autora informa que celebrou contratos de mútuo com a CEF, com garantia de penhor. Em linhas gerais, o contrato de penhor de jóias é uma linha de crédito, onde os bens dados em garantia (jóias) ficam em poder da contratada. Em regra, no contrato celebrado facultava-se ao contratante, ao final do prazo estabelecido, proceder de duas maneiras: a) pagar a quantia viabilizada pela contratada, resgatando os bens dados em segurança, ou; b) renovar o contrato de penhor, através do pagamento dos juros acordados. A Autora alega que vinha optando pela renovação dos contratos, ocasião em que teriam sido efetuados saques por pessoa estranha à eles, pagando pela repetição desses valores e pelo pagamento de indenização em razão dos danos morais que alega ter sofrido. Cumpre ressaltar que a indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse sentido é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (grifei) Não se omite, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14). Lembra-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores. No caso, afirma a parte autora que foram sacados indevidamente, nos contratos nºs 0327.213.00004074-9, 0327.213.00002994-0, 0327.213.00002996-6 e 0327.213.00005197-0, o valor total correspondente a R\$ 667,23. Entretanto, a parte autora não logrou êxito em provar a veracidade de suas alegações. Vejamos. Produzida prova oral, foi colhido o depoimento da autora e realizada a oitiva de uma testemunha arrolada pela ré. Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que desde 2009 tinha jóias em penhor junto à CEF, sendo que, em 2012 ou 2013, verificou que os juros estavam muito altos, quase 100%, e que quando começou pagava, em média, 35% e 40%. Relatou que, por achar estranho, foi verificar os recibos e extratos e percebeu que houve valores que ela não recebeu, tendo procurado o gerente, que lhe teria dito que iria analisar seu caso, mas que, passado quase dois meses, ele apenas devolveu os documentos apresentados e não disse nada sobre o ocorrido. Informou ter colocado em penhor suas jóias em 2009 e que as resgatou em 2012/2013 e que, nesse interstício, não teria feito retiradas. Alegou ter assinado o contrato no início do processo e que depois assinava apenas os recibos das retiradas. Afirmo ter percebido que, de início, assinava apenas um recibo, mas que depois passou a assinar dois recibos. Disse ter questionado o funcionário, mas este teria lhe dito que a CEF tinha mudado o procedimento. Defendeu que, provavelmente, alguém se aproveitou e fez as retiradas, mas que não desconfiou porque acreditava na CEF. Relatou que em 2011 fez duas retiradas: uma de R\$ 100,00 e, no mesmo mês, outra de mais R\$ 50,00, e que, quando foi conferir os extratos, verificou que foi feita a retirada de R\$ 200,00, quando ela tinha retirado apenas R\$ 150,00. Disse que não conferia os recibos que assinava, pois confiava na CEF. Relatou, ainda, que em 2013 pagou o que estava nos recibos: um de R\$ 700,00, R\$ 800,00 e outro parece que de mais de R\$ 1.000,00. Afirmo ter pago três contratos, inicialmente. Depois de dois meses, aproximadamente, pagou o último contrato. Informo que, quando vence o contrato de penhor, para renovar não era necessário assinar, pois só era necessário assinar quando fazia algum levantamento de dinheiro. Relatou que em 2011 pagou a renovação e depois fez um levantamento de mais dinheiro, e que o contrato era somente em seu nome. A testemunha da ré, Lucas Urbano Paes, relatou que é funcionário da CEF e que desde fevereiro de 2014 trabalha no setor de penhor. Afirmo que não conhecia a autora e que quando entrou no referido setor verificou, a pedido do jurídico do banco, que os contratos firmados por ela já estavam liquidados. Esclareceu que o penhor funciona da seguinte forma: é feita uma avaliação prévia e com base nessa é realizado o empréstimo, com a condição de as jóias dadas em penhor ficarem com a CEF. Informo que quando há mudança na tabela utilizada, a garantia oferecida aumenta de valor e o mutuário pode fazer um empréstimo maior, o que é conhecido como aumento de mútuo, que, quando é feita a referida renovação, não é assinado nenhum documento; que a guia de renovação só é válida quando há autenticação e, ainda, que a assinatura nela lançada é que comprovaria o aumento do mútuo. Questionado sobre o documento da fl. 170 da ação cautelar em apenso, afirmou que é uma guia de renovação com aumento de mútuo e por não estar assinada acredita que seja a via dada ao cliente. Questionado também acerca do documento da fl. 174, afirmou se tratar de guia com aumento de mútuo e que a via em questão é a do banco. Afirmo que a aludida guia não estava assinada. Esclareceu que são emitidas duas guias, uma do banco e outra do cliente. Ainda, relatou que quando existe mais de um contrato, pode sair uma guia única em que são discriminadas as condições de cada contrato. Ressaltou que só pode ser emitida uma guia por dia para cada contrato, motivo pelo qual não é possível fazer mais de uma operação dentro do mesmo contrato. Afirmo que o comum é fazer uma guia única se houver mais contratos. Verifico, dos documentos constantes dos autos, que não houve reclamação/contestação administrativa devidamente formalizada perante a CEF, pela autora, sobre os empréstimos questionados, aos quais denomina de saques. Na realidade, contratos de penhor não ensejam saques. Apenas quando há reajuste da unidade pignoraticia (UP), índice-padrão utilizado para fixar o valor de um grama de ouro, ocorre um acréscimo no valor das jóias dadas em garantia, ensejando um possível aumento no valor do empréstimo. A autora alega judicialmente o levantamento indevido no valor total de R\$ 667,23. Contudo, apresentados documentos/relatórios pela CEF, em mídia, a parte autora limitou-se a tomar ciência, requerendo o prosseguimento do feito, sem fazer qualquer análise dos mesmos. Ela não provou haver vício do consentimento na renovação de cada contrato de penhor, e nem em eventual levantamento do aumento no valor do empréstimo. Também não especifica quais os movimentos nos contratos de penhor que seriam tidos por irregulares, trazendo alegações genéricas que não permitem sequer o exercício de defesa pela CEF, muito menos a prestação jurisdicional específica, individual e concreta como deve ser. A alegação de sumição de extratos é não crível, tanto que na Ação Cautelar em apenso a CEF cumpriu a liminar concedida, trazendo-os aos autos. Desse modo, não restou comprovada qualquer ilegalidade na conduta da instituição bancária, não havendo que se falar em sua responsabilidade e nem em pagamento de indenização à parte autora. Também não há que se falar em dano moral uma vez que restou afastado o nexo causal entre os fatos e qualquer ato ou omissão da CEF. Assim, sem mais delongas, passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício nº ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-24.2013.403.6125 - CLASP - CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE S/S LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA X MASTER INSPECT SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(RJ095946 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MUNIZ)

Trata-se de Ação Ordinária, atualmente denominada procedimento comum, proposta por CLASP - CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE S/S LTDA inicialmente em face de UNIÃO FEDERAL, visando à obrigação de fazer para recebimento do balanço patrimonial da empresa em processo licitatório participante, bem como suspensão do pregão e impedimento de habilitação e contratação da segunda colocada até solução da lide. Citada, a ré União Federal apresentou contestação às fls. 619/643, sustentando, em síntese, a ilegitimidade da parte autora e a inépcia da inicial quanto ao pedido de declaração de improbidade administrativa do condutor do pregão e o litisconsórcio passivo necessário da empresa Master Inspect Serviços Técnicos Ltda Epp, e no mérito, a apresentação de documentos em desacordo com o edital do pregão eletrônico, visto que juntou mero balancete quando o correto seria o Balanço Patrimonial, o que motivou sua desclassificação no certame, postulando, assim, a manutenção do indeferimento da tutela antecipada e a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica (fls. 900/910). A fl. 917 dos autos foi determinada a inclusão do pregoeiro Carlos Alberto Garcia da Cunha e da empresa Master Inspect Serviços Técnicos Ltda Epp no polo passivo da demanda, como litisconsortes passivos necessários da União Federal. Assim, citados, a empresa e o pregoeiro apresentaram contestação (fls. 939/940 e 955/968), alegando, respectivamente, que o pregão foi realizado de acordo com os ditames legais e que a empresa autora apresentou documentos fraudulentos durante praxe extra a ela concedido; e, preliminarmente, a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de declaração de improbidade administrativa do pregoeiro e ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita para apuração de eventual conduta ímproba do pregoeiro e, no mérito, alega o réu Carlos a estrita observância, em sua conduta, dos princípios da Administração Pública e dos princípios da licitação, visto que a desclassificação da autora se deu pela apresentação de documento (balancete) vedado pelo edital, requerendo, ambos, a improcedência da ação. A autora novamente apresentou réplica (fls. 971/973). Intimidados para se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial, oral, documental e quebra de sigilo telefônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, objetivando demonstrar o favorecimento da segunda colocada no certame (fls. 981/982). O réu Carlos requereu prova oral e documental (fl. 984). Por sua vez a União Federal manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 985). A ré Master Inspect queudou-se inerte (fl. 992). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Observo que o despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Passo a examinar a pertinência das provas requeridas. Análises dos autos, verifico que na lide proposta, as questões debatidas estão embasadas na existência de eventuais vícios de ordem pessoal (parcial) no processo licitatório do pregão eletrônico realizado que tenham motivado a exclusão da empresa autora do certame. Os réus negaram a existência de conduta ímproba e parcial no certame que tenha privilegiado a empresa vencedora e desclassificado a empresa autora. Considero individualizados, assim, os pontos controvertidos nos autos, como sendo(a) os reais motivos caracterizadores da exclusão da autora no processo licitatório; (b) o eventual favorecimento por parte dos réus à empresa vencedora do certame. Diante disso, a solução dos pontos controvertidos, além da prova documental já produzida, bem como eventuais novos documentos, nos termos do art. 435 do Novo Código de Processo Civil, exige-se, por ora, tão somente a realização de prova oral. Assim, postergo para momento subsequente à realização das provas acima deferidas, a apreciação dos pedidos de prova pericial, prova documental emprestada e quebra de sigilo telefônico. Com relação à prova oral deferida, individualize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os depoimentos pessoais a serem tomados em Juízo, indicando a quais réus se referem. Na mesma oportunidade e dentro do mesmo prazo, esclareça a parte autora, bem como o réu Carlos Alberto Garcia da Cunha, quais testemunhas pretende sejam ouvidas em audiência, posto que serão, no máximo, 3 (três) testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para pautar data de audiência para as respectivas oitivas e tomada de depoimentos pessoais, salvo se se tratarem de pessoas residentes em Subseção diversa, ocasião em que fica determinada a expedição do necessário para produção das provas deferidas. Intimem-se e cumpra-se.

0000607-58.2014.403.6125 - OTAVIO GERMANO DE PROENÇA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por OTAVIO GERMANO DE PROENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido, em aposentadoria especial. Para tanto, alega que o INSS deixou de considerar como exercido em condições especiais os períodos relacionados abaixo, nos quais teria trabalhado, conforme documentos juntados, com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.a) 25/05/1977 a 11/09/1977 (KOHN E ROMOFF ELETRICIDADE INDÚSTRIA LTDA, formulário fl. 33);b) 01/01/1978 a 07/01/1979 (KOHN E ROMOFF ELETRICIDADE INDÚSTRIA LTDA, formulário fl. 38);c) 08/01/1979 a 20/06/1981 (KOHN E ROMOFF ELETRICIDADE INDÚSTRIA LTDA, formulário fl. 38);d) 24/08/1981 a 17/11/1981 (ELETRO OURI LUZ LTDA, formulário fl. 43);e) 14/01/1983 a 11/07/1983 (KOHN E ROMOFF ELETRICIDADE INDÚSTRIA LTDA, formulário fl. 44);f) 17/09/1983 a 25/05/1984 (KOHN E ROMOFF ELETRICIDADE INDÚSTRIA LTDA, formulário fl. 49);g) 26/11/1985 a 17/02/1986 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA, formulário fl. 54);h) 15/03/1986 a 01/08/1986 (CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, formulário fl. 55);i) 01/08/1986 a 01/12/1986 (PLANEL - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, formulário fl. 56);j) 24/02/1987 a 10/09/1987 (CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, formulário fl. 57);k) 07/10/1987 a 08/12/1993 (KOHN E ROMOFF ELETRICIDADE INDÚSTRIA LTDA, formulário fl. 58);l) 21/02/1994 a 06/07/1997 (CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, formulário e laudo fls. 63/67);m) 07/07/1997 a 25/06/2002 (CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, formulário e laudo fls. 68/72). Posteriormente salientou o autor que as provas documentais apresentadas comprovam a especialidade das atividades exercidas e, para ratificar o já alegado e comprovado na inicial, requereu a realização de prova pericial em relação a todos os períodos relacionados acima (fls. 327/328). O INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do autor, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como a juntada posterior de documentos. É o relatório. Decido. A prova pericial somente se faz necessária se não houver nos autos outros elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração dos fatos alegados (art. 464, par. 1º, inc. II, do CPC). Assim, indefiro o pedido de realização de perícia formulado pelo autor, tendo em vista os formulários e laudos já juntados aos autos, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida a prova documental. Indefiro, também, a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica. Saliento que a prova documental será aceita, observando-se o disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil. Considerando que o reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física, deixo de reiterar as determinações não atendidas constantes nos ofícios 35 e 36/2016 (fls. 334/335), tendo em vista que uma das empresas encontra-se encerrada (v. fls. 341 e 344) e os respectivos formulários já foram anexados aos autos (fl. 43 e 54). Intimem-se e, não havendo manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

0001514-96.2015.403.6125 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 58/66 como emenda à inicial. 2. Com fundamento no art. 292, par. 3º, do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 67.620,05, correspondente a soma dos proventos (fl. 59) relativos aos meses que pretende a autora obter a conversão em pecúnia. 3. Ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa, a fim de que passe a constar o valor do referido do parágrafo anterior. 4. Intime-se a parte autora para que complemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme tabela em vigor. 5. Comprovado o recolhimento, cite-se a União Federal, mediante carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal. 6. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, uma vez que já houve indeferimento do pedido administrativo (fls. 18/19) e o direito controvertido é indisponível (CPC, art. 334, par. 4º, inc. II), o que não impede, todavia, nova análise da conveniência da audiência de conciliação em momento oportuno. 7. Cumpra-se e, oportunamente, intime-se.

0001688-08.2015.403.6125 - CASSIANO HUGO SALES GIGANTE(SP359079 - MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Por ora, providencie a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovação nos autos do cumprimento da tutela parcialmente antecipada nos autos, nos termos da decisão das fls. 55/62. Com a comprovação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova requerido pelo autor à fl. 96. Int.

0001147-77.2016.403.6112 - EVANI MARTINS COELHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo. II. No presente caso, considerando que a parte autora pretende sua desaposentação e a consequente reaposentação, com a contagem do período contributivo posterior ao primeiro jubileamento, entendo que o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre a renda mensal do benefício atual e a do benefício vinculado, a partir da data do pedido administrativo da desaposentação, acrescida do valor correspondente às parcelas vincendas. III. Assim, como o valor atribuído à causa está em desacordo com o diploma processual civil, pois considero montante que não integra a parcela do benefício econômico almejado, promova a parte autora a emenda da petição inicial (CPC, art. 321), ajustando o valor da causa aos termos supra referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, momento porque se trata de elemento essencial à fixação da competência, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. IV. Intime-se.

0000717-86.2016.403.6125 - SERGIO PINTO DA FONSECA(SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo. Assim, promova a parte autora a emenda da petição inicial (CPC, art. 321), ajustando o valor da causa aos termos referidos no parágrafo anterior, momento porque se trata de elemento essencial à fixação da competência (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, par. 3º). Prazo: 15 dias. Intime-se.

0000718-71.2016.403.6125 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para concessão de benefício mais vantajoso, devendo, para tanto, serem consideradas as contribuições previdenciárias vertidas após seu jubileamento. No caso em exame, considerando que o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças, desde abril de 2016 (data do ajuizamento da ação), entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, verifica-se que o conteúdo econômico envolvido na demanda não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Por conseguinte, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01, art. 3º, par. 3º), reconheço a incompetência deste Juízo para a apreciação do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0000741-17.2016.403.6125 - DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001022-70.2016.403.6125 - CLARICE LAURIANO ALVES MOREIRA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, proposta por CLARICE LAURIANO ALVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. À causa deu o valor de R\$ 55.000,00. No entanto, consta nos autos, firmado pela própria autora, termo de renúncia ao crédito que venha a exceder a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 45), o que retira deste Juízo a competência para apreciação e julgamento desse feito, ante o proveito econômico perseguido e a competência absoluta do Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/01, art. 3º, par. 3º). Nesse passo, com fulcro no parágrafo 3º do art. 292 do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 52.800,00, e declino da competência para a apreciação e julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos. Intime-se a parte autora e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000692-10.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-42.2015.403.6125) NUTRIER PET RACOES LTDA - ME X JOSE MAURICIO CONTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 179, tendo a parte embargada cumprido o quanto determinado no último parágrafo, especifiquem os embargantes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência.

0001896-89.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-04.2015.403.6125) AUTO CENTER MAO NA RODA COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X FABRICIO FRANDINI CANDIDO MONTEIRO X CELEIDE APARECIDA FRANDINI (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 914, parágrafo 1º), além de outros que o embargante julgar relevante, a prova da tempestividade dos embargos. Neste caso verifica-se que o(s) embargante(s) não juntou(aram) aos autos o(s) documento(s) supramencionado(s). Intime(m)-se, pois, para que promova(m) a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) documento(s) não apresentado(s), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330, inciso IV). Int.

0000134-04.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-69.2015.403.6125) M.CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP X PAULO MARCELO CAVALLINI X ROSA CAVALLINI (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000352-32.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-70.2014.403.6125) ROBERTO HIROMITI INOUE (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETSUKO ALICE MATSUDA - ME X ETSUKO ALICE MATSUDA (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Recebo as petições e documentos de fls. 31/33 e 35/158 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3. Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal (0000742-70.2014.403.6125), somente em relação ao imóvel matriculado sob o número 17.554 do C.R.I. de Lins/SP, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil. 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. 5. Ao SEDI para inclusão de ETSUKO ALICE MATSUDA - ME e ETSUKO ALICE MATSUDA no polo passivo. 6. Nos termos do art. 334 do CPC, designo o dia 09/11/2016, às 09h00, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situado na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Centro, nesta cidade de Ourinhos/SP. 7. Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça (CPC, art. 677, par. 3º) e os demais corréus por mandado, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (CPC, art. 334, par. 5º). 8. Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (CPC, art. 334, par. 3º). 9. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados, podendo fazer-se representar, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, par. 9º e 10º). 10. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, par. 8º, do CPC. 11. Em não havendo autocomposição, ou não havendo interesse dos réus nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC. 12. Cumpra-se. Intimem-se.

0001149-08.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-90.2014.403.6125) JOSE ALVES DE LIMA X MARIA LEMES DE LIMA (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) inclusão no polo passivo da ação do requerido na ação monitoria nº 0000967-90.2014.403.6125; e b) a instrução do feito com cópias dos documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 677), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da ação embargada e prova da construção do bem. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido liminar ou, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001391-64.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-89.2014.403.6125) ANA APARECIDA BOFFE (SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino à embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, que promova a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de incluir no pólo passivo o executado em cujo nome se encontrava registrado o veículo objeto do litígio. Deverá a embargante, no mesmo prazo, providenciar cópia da inicial e das emendas, a fim de possibilitar a citação de todos os embargados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000142-93.2007.403.6125 (2007.61.25.000142-8) - UNIAO FEDERAL (SP129190 - ERLON MARQUES) X JOAO BATISTA DIAS FILHO - ESPOLIO X CRISTINA DO CARMO TAROSI DIAS X ANTONIO FAVARO

Com o falecimento do coexecutado JOÃO BATISTA DIAS FILHO foi o processo suspenso, por meio do despacho de fl. 443, para a regularização do polo passivo. Na sequência, informou a exequente (fls. 449/462) a inexistência de partilha e requer o prosseguimento com a consequente habilitação dos herdeiros. Todavia, em razão do disposto no art. 597, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 1.997, do Código Civil, foi determinada a citação do espólio do devedor falecido (fl. 463). Realizada a citação (fl. 467), houve o decurso do prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. Falecendo o executado e não havendo a partilha de seus bens, ocorre a sua substituição pela figura processual do espólio, o qual deve responder pelas dívidas do falecido, a teor das disposições dos artigos 110 e 796, do Código de Processo Civil e 1.997, do Código Civil. De outra parte, tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta ao pedido de habilitação (fl. 468), não há controvérsia sobre a legitimidade do espólio para suceder processualmente a parte que faleceu no curso da ação. Ante o exposto, determino a inclusão do ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DIAS FILHO (representado por Cristina do Carmo Tarossi Dias), no polo passivo, como sucessor processual do executado falecido. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se, devendo a exequente manifestar-se em prosseguimento.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001449-09.2012.403.6125 - IRENE MARTINS DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação cautelar proposta por IRENE MARTINS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando medida liminar que determine a exibição dos extratos referentes aos contratos de penhor sob nºs 0327.213.00004074-9, 0327.213.00002994-0, 0327.213.00002996-6 e 0327.213.00005197-0, e qualquer outro que porventura exista em seu nome. Na síntese, que realizou contratos de penhor com a requerida, dando em garantia jóias, e que constatou irregularidades no gerenciamento de suas movimentações financeiras, razão pela qual solicitou junto à instituição bancária os comprovantes de pagamentos e extratos das movimentações financeiras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16. A decisão de fls. 19/20 deferiu a liminar pleiteada, para determinar à CEF a exibição, no prazo de 05 (cinco) dias, dos extratos referentes aos contratos de penhor sob os nºs 0327.013.00004074-9, 0327.213.00002994-0, 0324.213.00002996-6 e 0327.213.00005197-0 e qualquer outro que porventura exista em nome da requerente. Ainda, determinou a citação da CEF. Regulamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 23/26. Preliminarmente, alega a carência de ação pela falta de interesse processual, eis que o pleito formulado poderia ser satisfeito na esfera administrativa mediante simples requerimento. No mérito, em síntese, sustenta que no contrato de penhor não existe tecnicamente extrato de movimentação financeira como se fosse fato corrente, muito menos saque de valores, tecendo explicações acerca da renovação. Afirma que o que pode e tem para exibir nestes casos são os relatórios com detalhamento de transação dos contratos, e que tudo foi explicado à cliente, ora autora. Ressalta que jamais houve recusa em atender ao pedido da parte autora, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ou a decretação da total improcedência do pedido, carreando-se à autora os ônus da sucumbência, vez que não se nega a prestar as contas e a exibir os documentos solicitados, ou a sua não condenação nas verbas sucumbenciais. Com a contestação vieram os documentos de fls. 28/69. Em cumprimento à decisão liminar, a requerida apresentou os documentos de fls. 71/192. A requerente, às fls. 193/194, afirma que não teriam sido apresentados todos os comprovantes de saque efetivamente assinados. A deliberação de fl. 197 intimou a parte autora a se manifestar se os novos documentos acostados aos autos satisfazem sua pretensão. Em resposta, a parte autora afirma que não houve o atendimento da ordem judicial em sua totalidade (fl. 198) e, em prosseguimento, apresentou réplica, requerendo o apensamento destes autos à ação principal em trâmite (fls. 204/205), o que foi providenciado (fl. 206). Intimada a recolher as custas judiciais (fl. 207), a parte autora juntou guia de recolhimento às fls. 208/209. Os autos vieram conclusos para sentença em conjunto com a ação principal, sendo que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de providências por parte da ré (fl. 218). A CEF juntou documentos aos autos, via mídia (fls. 221/222), tendo a parte autora tomado ciência e requerido o prosseguimento do feito (fl. 224). Na sequência, tomaram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar arguida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo à análise do mérito propriamente dito. De início, é importante observar que a ação cautelar, não obstante sua dependência em relação à ação principal, possui mérito próprio, consistente na demonstração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Se ausentes tais requisitos, improcedente a cautelar. Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no presente caso, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a coleta de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos documentos pretendidos, por vezes, desestimula o requerente, ante a constatação de não ser o detentor do direito que antes suspeitava ostentar. Assim, ao analisar o pedido liminar formulado na exordial, a decisão das fls. 19/20, registrou (...) Ademais, a exemplo de todas as demais espécies de demandas, como condição do exercício do direito de ação, impõe-se ao requerente da exibição demonstrar interesse de agir em relação ao pedido deduzido, consubstanciando na necessidade do provimento jurisdicional, que se revela na resistência da parte adversa em atender à pretensão formulada. No presente caso, a requerente apresentou pedido à CEF para que fossem fornecidos os extratos das guias referentes aos contratos de penhor em seu nome, bem como extratos de toda e qualquer movimentação bancária relacionada a seu nome (fl. 15/16). Todavia, alega a requerente que a CEF não forneceu os extratos, alegando suposto não fornecimento dos mesmos. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que estão preenchidos os requisitos exigidos em lei. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos referentes aos contratos de penhor sob os números 0327.213.00004074-9, 0327.213.00002994-0, 0327.213.00002996-6 e 0327.213.00005197-0 e qualquer outro que porventura exista em nome da requerente. (...) Assim, em cumprimento à decisão liminar aludida, a requerida, apesar de ter contestado o feito, apresentou os documentos de fls. 28/69, 71/192 e 221/222. De início, a requerente não ficou satisfeita, insistindo que a exibição de documentos teria se dado de forma incompleta (fls. 204/205), contudo, com a apresentação dos documentos em mídia (fls. 221/222), limitou-se a tomar ciência e a requerer o prosseguimento do feito, levando a crer que todos os documentos almejados foram apresentados pela requerida (fl. 224). Desse modo, tendo a requerida apresentado os extratos solicitados pela requerente, entendo que a medida liminar deferida foi regularmente cumprida por ela. Nesse passo, verifico que estão presentes os requisitos necessários para procedência do pedido inicial, dentro dos limites em que deferida a medida liminar citada. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de confirmar a medida liminar deferida às fls. 19/20 e, em consequência, extingo a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas, na forma da lei. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85 do NCPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3.º, do CPC/2015). Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício nº ____/____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002817-9) - ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X ALEXSANDRO APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição e dos documentos juntados pelo INSS às fls. 316/333, manifeste-se a parte autora, em atenção ao pedido das fls. 313/314, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000546-37.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP046569 - OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA)

JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado, juntamente com Sérgio Antonio da Silva, pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 334 caput do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Consta da denúncia que no dia 20 de novembro de 2005, por volta das 02 horas, policiais rodoviários federais que faziam fiscalização na Base da PRF de Ourinhos, na BR-153, quilômetro 345, abordaram o ônibus de propriedade da empresa Faraó Turismo Ltda, placas BWL-5115, que fazia o itinerário Foz do Iguaçu-PR/São Paulo-SP e, em vistoria ao seu interior, localizaram grande quantidade de cigarros de origem estrangeira e um aparelho de DVD desamparados de documentação fiscal que comprovasse a legal internação no país. Consta também da peça acusatória que o denunciado José era o motorista do ônibus e o réu Sérgio era seu proprietário. A participação deles está assim descrita: A participação de José se deu à medida em que foi o responsável pelo transporte das mercadorias, ciente de sua ilicitude. A participação de Sérgio se deu em razão de, na condição de proprietário do coletivo, tê-lo disponibilizado à prática do crime, tendo em vista que houve preparação prévia do veículo para o transporte das mercadorias, conforme laudo nº 031/2005 da Polícia Federal (fls. 22/26). O laudo nº 362/06-SR/DPF/SP (fls. 47/48) apontou que as mercadorias são de origem estrangeira e totalizam o valor de R\$ 59.962,35 (cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos). O valor dos tributos iludidos por José Araújo de Oliveira e Sérgio Antonio da Silva foi estimado em R\$130.226,19 (cento e trinta mil duzentos e vinte e seis reais e dezenove centavos) (fl. 130). Do inquérito policial constam os Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 08 e 85), o Laudo Pericial de Exame em Veículo (fls. 22/26), o Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal (fls. 34/37), o Laudo de Exame Merceológico (fls. 47/48), o Laudo de exame em equipamento eletrônico (fls. 92/95) e a estimativa dos tributos iludidos (fl. 130). As declarações prestadas pelas testemunhas no curso do inquérito policial estão às fls. 04/07 e 107, o interrogatório do réu às fls. 69/72 e o interrogatório do então correu Sérgio às fls. 16/17. A denúncia foi recebida, ainda nos autos n. 0000034-98.2006.403.6125, em 22/04/2008 (fl. 135). As fls. 142/144 foi juntada cópia da decisão que deferiu a restituição do ônibus apreendido à empresa Faraó Turismo Ltda. À fl. 151 o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia a fim de também imputar aos réus a prática do crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 em razão de ter sido encontrado no ônibus apreendido um aparelho transceptor de radiofrequência para uso veicular, marca Cobra, modelo 148GTL, acompanhado de microfone do tipo PTT (Push to Talk). Do aditamento consta ainda que a empresa Faraó, proprietária do veículo, não estava autorizada a executar qualquer serviço de telecomunicação e que a perícia realizada no equipamento indicou que ele encontrava-se operando normalmente, sendo capaz de modular, transmitir, receber e demodular sinais de rádio. O aditamento à denúncia foi recebido à fl. 152, em 31 de julho de 2008. Diante das infrutíferas tentativas de citar o réu, bem como o então denunciado Sérgio, foram os mesmos citados por edital (fls. 240/241). Diante do não comparecimento dos acusados o processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP em 15/09/2010 (fl. 246). Tendo em vista que o réu Sérgio, representando a empresa Faraó Turismo, proprietária do ônibus apreendido, intentou ação neste juízo requerendo a devolução do veículo, foi possível localizar seu endereço e citá-lo (fls. 249/250, 253 e 266). Por esta razão o réu apresentou sua resposta à acusação (fls. 267/272) e, conforme decidido às fls. 276/277, a ação penal n. 0000034-98.2006.403.6125 foi desmembrada em relação José Araújo de Oliveira, o qual ainda não havia sido citado, o que originou este feito. A suspensão em relação ao réu José foi mantida nestes autos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 257). À fl. 293 o Ministério Público Federal trouxe aos autos novo possível endereço onde o acusado poderia ser localizado. Deprecada a citação esta restou infrutífera em 07 de dezembro de 2014 (fls. 293/294 e 299). A resposta à acusação foi apresentada pela defesa do acusado, mas em razão de ele ter sido citado da denúncia e não do aditamento, nova citação foi deprecada (fls. 301/304 e 306). Após efetivada a citação a respeito do aditamento, a defesa apresentou novamente sua resposta, sem rol de testemunhas (fls. 311/314). Diante do tempo transcorrido desde os fatos e da notícia de que uma das testemunhas arroladas pela acusação, Gilmar, havia mudado de cidade, o Ministério Público Federal informou desistir de sua oitiva. Não obstante, a título de prova emprestada, requereu fossem anexados a esta ação penal os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação ouvidas no feito n. 0000034-98.2004.403.6125 e o interrogatório do correu Sérgio Antonio da Silva (fl. 323). O pedido foi deferido (fls. 324/325 e 327/335). Por outro lado, designada audiência nesta ação penal, foi ouvida a testemunha Eduardo, arrolada pela acusação, e realizado o interrogatório do réu José Araújo de Oliveira (fls. 351/354). Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal requereu a parcial procedência da ação, com a condenação do acusado nas sanções dos artigos 334, 1.º, alínea b, do Código Penal, c.c. artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n. 399/98 e a absolvição quanto ao delito descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 356/359). O réu, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 368/372. Nelas alegou não ter sido trazida aos autos prova de sua participação nos crimes descritos na denúncia. Buscou explicar que foi contratado pelo dono da empresa Farol Turismo para levar um ônibus até a cidade de Foz do Iguaçu-PR, bem como para prestar socorro a outro ônibus que havia quebrado e estava impossibilitado de trazer de volta turistas-sacoleiros. No entanto, sustentou que quando do retorno de Foz do Iguaçu lhe foi confiado um outro ônibus, cuja carga se encontrava em um compartimento fechado. Seus contratantes teriam informado que se tratava de brinquedos. Alegou ter sido acompanhado durante toda a viagem pelo responsável pela carga, conhecido por Alemão. Julgou que Alemão possuía toda a documentação da carga, pois durante o percurso teriam sido parados mais de uma vez pela polícia e Alemão era quem apresentava os documentos. Quando a carga foi apreendida em Ourinhos é que soube tratar-se de cigarros. Neste momento, longe dos policiais, afirmou ter recebido um telefonema do possível dono da carga, conhecido por Gileno, o qual pediu para encontrá-lo em um posto de gasolina. Somente no dia seguinte encontrou Gileno no posto. Gileno então o levou de volta para São Paulo, onde pagou pelo seu serviço de motorista. O réu teria lhe dito que o ônibus e as mercadorias permaneceram apreendidas. No mais, lembrou não ter participado da lavratura do Boletim de Ocorrência ou de qualquer ato do inquérito policial, não tendo ainda participado da compra de qualquer mercadoria apreendida ou do carregamento do ônibus. Por fim, afirmou que sequer sabe quem é o correu Sérgio, podendo se tratar de Gileno ou de Alemão. Quanto ao rádio encontrado sustentou não ter ciência nem ao menos de sua existência. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado José Araújo de Oliveira a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal sob o argumento de que teria ele sido responsável pelo transporte das mercadorias apreendidas, ciente de sua ilicitude (grande quantidade de cigarros adquiridos no Paraguai, além de um aparelho de DVD desacompanhado de documentação fiscal). A ele é também imputado o crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 em razão de ter sido localizado no mesmo veículo um aparelho transceptor de radiofrequência para uso veicular, sem autorização dos órgãos competentes. Antes de adentrar no mérito propriamente dito esclareço que na ação penal n. 0000034-98.2006.403.6125 o réu Sérgio Antonio da Silva foi condenado pelo delito descrito no artigo 334 caput do Código Penal a uma pena de 1 ano de reclusão. A sentença transitou em julgado. Prosseguindo, a materialidade do crime descrito no art. 334 do Código Penal está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal de fls. 34/37, pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 47/48, bem como pela estimativa dos tributos iludidos às fls. 130. A materialidade do crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97 ficou evidenciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 85 e pelo Laudo de exame em equipamento eletrônico de fls. 92/95 onde os peritos relataram que o aparelho tem capacidade de operar normalmente, sendo capaz de utilizar 3 tipos distintos de modulação (AM, USB e LSB) e, independentemente do tipo de modulação em uso, o equipamento pode operar ainda em qualquer um dos 40 canais disponíveis, cada qual com sua frequência de transmissão característica. Passo, assim, à análise da autoria. Os policiais que abordaram o ônibus apreendido disseram que o veículo trafegava apenas com o motorista José Araújo, acompanhado de um menor de nome Adriano. Segundo os policiais, o condutor afirmou na ocasião que o menor havia apenas pedido uma carona de Foz do Iguaçu-PR até São Paulo, nada tendo a ver com as mercadorias transportadas. Os policiais relataram também que o motorista, quando parado, somente informou que no ônibus havia cigarros e, enquanto eram feitos os procedimentos para a apreensão, José Araújo evadiu-se do local adentrando no mato (fls. 04/05). O menor Adriano, por sua vez, afirmou estar de carona no ônibus, pois havia pedido a um conhecido seu de Foz de Iguaçu-PR, de nome Roberto, que lhe arrumasse um transporte até São Paulo, onde pretendia procurar emprego. Relatou que Roberto o avisou então que havia arrumado uma carona em um ônibus de excursão que iria para São Paulo/SP e que fora levado por ROBERTO até um posto de gasolina em Foz do Iguaçu onde se encontrava o ônibus placas BWL-5115. Neste local o motorista JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA se prontificou a levá-lo até a cidade de São Paulo. Após o ônibus ser abordado, presenciou quando José Araújo disse aos policiais que iria buscar um agasalho no veículo, ocasião em que se evadiu (fls. 06/07). Ouvido na fase policial em 13 de dezembro de 2005, o correu Sérgio disse que é proprietário da empresa Faraó Turismo, com sede em São Paulo, e que tem aproximadamente oito ônibus em sua frota, todos destinados ao turismo. Especificamente quanto ao ônibus placas BWL-5115, de São Paulo, alegou que o veículo transportou um grupo de pessoas a Foz do Iguaçu-PR, mas que não pode voltar para São Paulo por ter apresentado problemas mecânicos. Afirmou que por esta razão o veículo ficou aproximadamente cinco dias em Foz do Iguaçu-PR para manutenção. Sustentou ter pedido para um mecânico de Foz do Iguaçu-PR, que é conhecido seu, que contratasse um motorista para trazer o ônibus de volta a São Paulo. A seguir, perguntado, o acusado disse que não ficou sabendo antecipadamente quem seria o motorista contratado ou em que data ele teria saído de Foz do Iguaçu. Negou ainda ter conhecimento que as poltronas haviam sido retiradas do veículo e que nele estavam sendo transportados cigarros ou mercadorias estrangeiras. Relatou que assim que soube da apreensão entrou em contato com o mecânico que havia contratado o motorista e então soube tratar-se de José, o qual pretende inclusive processar em razão dos danos que ele lhe causou (fls. 16/18). O denunciado José Araújo foi posteriormente localizado e ouvido, na fase do inquérito, em 21 de setembro de 2006. Nesta ocasião afirmou não conhecer o correu Sérgio, pois uma pessoa, que se identificou como Carequinha e como parente de Gileno, suposto proprietário do veículo, é que lhe telefonou e ofereceu R\$ 600,00 para buscar um ônibus que estava em manutenção em Foz do Iguaçu-PR. Ao chegar em Foz do Iguaçu confirmou que o ônibus realmente estava quebrado, percebendo ainda que no seu interior havia muitas caixas no espaço reservado às poltronas, as quais haviam sido retiradas. Admitiu ter aceitado trazer o ônibus naquelas condições porque estava desempregado. Negou, no entanto, que tenha acondicionado os cigarros no interior do veículo. Igualmente negou ser proprietário deles. Disse que, indagado, Carequinha teria dito que as caixas continham cigarros e brinquedos pertencentes a diversas pessoas. Argumentou também que no ato da apreensão, um policial, identificado como Osório, comentou que ele deveria entrar em contato com seu patrão, para que ele comparecesse na base policial. Pediu licença ao policial e acabou recebendo, neste momento, a ligação de Carequinha, o qual informou estar no Posto Cruzado, mas necessitava de alguém para buscá-lo. Sem mais falar com o policial, pediu uma moto e foi até o Posto Cruzado, julgando que voltaria com Carequinha. Já no posto, Carequinha lhe apresentou outra pessoa, Gileno, como proprietário do veículo. Carequinha lhe pagou R\$ 600,00 e lhe mandou embora dizendo que resolveriam tudo com a polícia (fls. 69/71). Quando da instrução do feito n. 0000034-98.2006.403.625 (prova emprestada), foi ouvido em juízo o policial Gilmar Benelli, o qual, no entanto, não se recordou dos fatos mesmo após ser lida, em audiência, a denúncia e trechos de seu depoimento prestado na fase do inquérito. Apenas confirmou sua assinatura no referido depoimento - fl. 04 (fls. 329/331). O policial Eduardo Cesar Dião, ouvido neste juízo, não se recordou especificamente dos fatos de início. Foram então franqueados os autos à testemunha que, após analisá-los, soube dizer que no veículo havia cigarros, que as poltronas haviam sido retiradas, mas que as caixas estavam na altura das janelas, abaixo do nível dos bancos. Lembrou que o motorista se evadiu enquanto eram tomadas as providências burocráticas necessárias. Recordou-se também que havia um menor no veículo que alegou estar somente de carona. A respeito da propriedade das mercadorias ou do ônibus, nada se recordou (fls. 332 e 335). Ainda nos autos n. 0000034-98.2006.403.6125 o correu Sérgio, em juízo, relatou que: não conhece José Araújo; em 2005 o ônibus não pertencia mais a ele; comprou uma empresa em 2003 que agregava os ônibus que pertenciam a terceiros; esse tipo de transação ocorria diante da necessidade que os veículos tinham de possuir autorização da ANTT para a viagem; emprestava o nome de sua empresa para os ônibus de propriedade de terceiros; tinha 6 ônibus que eram de sua propriedade e 22 agregados; acha que neste caso o motorista foi contratado pelo dono do ônibus, que soube chamar-se Gileno; que os agregados lhe pagavam R\$ 300,00 por mês para usar o nome de sua empresa; acha que tem o contrato que fez com Gileno, mas não sabe ao certo onde o documento está (fls. 332/333 e 335). Já nestes autos foi ouvido em juízo o policial Eduardo e realizado o interrogatório do réu. O policial não conseguiu recordar-se dos fatos por terem ocorrido em 2005. Para ele foi mostrado o termo de depoimento prestado à fl. 05. O policial reconheceu sua assinatura e o conteúdo da declaração. Recordou-se então que o motorista fugiu do local enquanto as providências burocráticas eram tomadas, razão pela qual ele mesmo foi conduzindo o ônibus até a Polícia Federal de Marília. Lembrou ainda que no ônibus as poltronas haviam sido retiradas e nele somente estavam o motorista e um menor, tendo este último sido levado também à Polícia Federal de Marília (mídia fl. 354). Já o réu declarou neste juízo ter sido contratado por uma pessoa, por telefone, quando ainda estava em sua cidade - Cotiá-SP. Esta pessoa, que disse estar representando a empresa Faraó, o mandou até uma garagem nas proximidades da ponte da Freguesia do Ó, na marginal Tietê, em São Paulo e lá esta pessoa lhe passou o veículo e o acompanhou até Foz do Iguaçu onde deveria haver uma troca de ônibus, pois o que estava em Foz encontrava-se quebrado. Esta pessoa o acompanhou até Foz do Iguaçu, onde, ao chegar, foi deixado no Hotel Del Rey. Por volta das três horas da manhã iniciou a viagem de volta trazendo um ônibus avariado. Seu contratante, que já estava em Foz do Iguaçu, contou que no veículo estavam acomodadas mercadorias legalizadas pertencentes a um empresário de São Paulo e que um funcionário seu o acompanharia até São Paulo, pois este terceiro, conhecido por Alemão, segundo seu contratante, seria a pessoa responsável pelos produtos durante a viagem. Alegou não saber que se tratava de cigarros, até porque durante o percurso foi parado pela Polícia Rodoviária por três vezes e, nestas ocasiões, Alemão descia, conversava, e a viagem prosseguia normalmente. Em Ourinhos foram abordados pelos policiais e um deles lhe disse para colaborar, trazendo o dono dos produtos. Entrou então no ônibus, onde estava seu telefone e o aparelho já estava tocando. Neste momento lembrou o nome de seu contratante, Gileno. Gileno então perguntou onde eles estavam e, após, pediu para ele, réu, ir buscá-lo em um posto de combustíveis perto dali. Alegou então que do local onde estava viu um outro posto e para lá se dirigiu, onde um motoqueiro o levou até onde Gileno estaria. No posto indicado por Gileno não o encontrou, pois Gileno já havia se dirigido à base policial. Disse não ter ideia de quem seja o correu Sérgio. Não viu ainda rádio algum no ônibus. Esperou Gileno até o outro dia no posto de gasolina e foi por ele levado de volta para São Paulo. Repetidamente disse que não teve acesso à carga transportada até o momento da fiscalização, pois as chaves da porta ficavam com Alemão. Analisados os elementos constantes nos autos percebe-se que o réu apresentou duas versões divergentes quando ouvido na fase policial e quando ouvido em juízo. Na policial disse ter sido contratado por Carequinha, o qual se apresentou como parente de Gileno. Em juízo afirmou ter sido contratado pelo próprio Gileno. Na fase do inquérito disse que em Foz do Iguaçu pode ver que no ônibus havia muitas caixas no local reservado às poltronas, as quais haviam sido retiradas. Admitiu ainda ter sido informado por Carequinha que seriam transportados cigarros e brinquedos. Em juízo alegou não saber que se tratava de cigarros, até porque somente teria tido acesso ao local onde estavam as caixas quando os policiais entraram para fiscalizar, pois até aquele momento a cabine estava isolada pela porta que divide o ônibus e as chaves ficavam em poder de Alemão, que o acompanhava. Por fim, na fase policial, disse que na ocasião da apreensão recebeu um telefonema de Carequinha e foi até um posto de combustíveis encontrá-lo. Lá chegando, Carequinha lhe apresentou Gileno como dono do ônibus. Em juízo não mencionou a pessoa de Carequinha, referindo-se a Gileno como seu contratante e como a pessoa que havia lhe telefonado e estaria no posto de combustíveis à beira da rodovia. Além das contradições mencionadas, os policiais ouvidos na fase inquisitorial disseram que o motorista,

ora réu, se apresentou como responsável pela viagem quando abordado, inclusive dizendo que o menor que o acompanhava estava apenas de carona e nada tinha a ver com as mercadorias transportadas. Segundo os policiais, o motorista de início já confirmou que se tratava de cigarros. Aliás, Adriano, menor que à época viajava com o réu, informou que ao entrar no ônibus já verificou que havia duas fileiras de poltronas e que no restante do ônibus só havia caixas de cigarros (fl. 05). Esta declaração já afasta, por si só, a versão do réu de que ao pegar o ônibus, ele estava lacrado. Assim, como se vê, restou isolada a versão do acusado de que o responsável pela viagem e pela carga seria Alenão, o menor que seguia viagem no mesmo veículo. Isolada ainda a versão dada em juízo de que não tinha cesso à carga ou conhecimento que se tratava de cigarros. A adoção da linha de defesa apresentada pela acusado demonstra que ele objetivou, apenas, eximir-se de qualquer responsabilidade pelos fatos descritos na denúncia, alegando atuar como simples motorista, sem conhecimento do transporte ilícito que efetivava. Por outro lado, não é crível que tenha aceitado conduzir ônibus lacrado, como alegou, sem se preocupar sobre o conteúdo transportado. Nestes autos os elementos colhidos, sejam os depoimentos conflitantes do réu, seja a falta de comprovação a respeito das alegações feitas, permitem concluir que o acusado sabia do objetivo da viagem e teve participação efetiva nela, conduzindo o ônibus que levava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira ilegal. Como afirmado pelo Ministério Público Federal: "... em sede judicial, a localização dos cigarros em poder de JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA foi reafirmada por Eduardo Cesar Ditião à fl. 335 (mídia eletrônica), extraída da ação penal nº 0000034-98.2006.403.6125, e fl. 354, ao retificar seu depoimento extrajudicial em audiência. É verdade que, no exercício da sua autodefesa, o réu acabou negando a prática delitiva, ao afirmar que desconhecia a presença dos cigarros no coletivo enquanto os transportava (mídia eletrônica de fl. 335). Essa negativa, entretanto, porquanto isolada das demais provas - inclusive do interrogatório extrajudicial do réu, cf. trecho acima consignado - não merece ser acolhida. Ao MPF, portanto, a prova carreada aos autos denota de forma suficiente que ele aceitou transportar a mercadoria espúria até São Paulo, capital, após recebê-la na fronteira do Brasil com o Paraguai e ciente da sua real natureza, o que basta para caracterização do ilícito a ele imputado (fls. 357 verso/358). Ressalto ainda que embora os policiais não tenham se recordado especificamente dos fatos, confirmaram seus depoimentos na fase do inquérito e confirmaram a apreensão do ônibus em razão de ter, em seu interior, os cigarros apreendidos e o DVD desacompanhado de documentação fiscal. O fato de não terem se recordado dos detalhes da ocorrência se explica pelo tempo decorrido (fatos em 2005) e não alteram a conclusão a que se chegou em relação ao acusado José Araújo. Irrelevante ainda a alegação do acusado de que não participou da lavratura do Boletim de Ocorrência ou de qualquer providência tomada na Delegacia de Polícia Federal quando da apreensão, pois ficou demonstrado que ele evadiu-se do posto policial, ainda na rodovia, antes de o veículo ser levado à DPF. Não há nenhum indício que possa demonstrar a veracidade da versão do réu, de que foi liberado pelo próprio policial no dia dos fatos. Por fim, o fato de não ser o proprietário das mercadorias não afasta a responsabilidade do réu pela prática do crime de descaminho, pois entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Também consigno que a conduta do indivíduo que foi pessoalmente ao Paraguai, por exemplo, e adquiriu mercadorias legalmente e a conduta daquele que esperou em cidade fronteiriça para, auxiliando no crime de descaminho/contrabando, transportar os produtos até seu destino, devem ser punidos da mesma forma, ou seja, pelo delito do artigo 334 do CP. Nesta última hipótese, o indivíduo participa do iter criminis do delito de descaminho. O iter criminis é o caminho do crime, o processo de evolução do delito, ou seja, os atos dirigidos diretamente à prática do crime. Os atos realizados para que a mercadoria chegue a seu destino fazem parte do iter criminis do art. 334 do CP. A mercadoria descaminhada só sai do país de origem sendo transportada e o agente que prossegue com a viagem objetivando levar a mercadoria a seu destino, como ocorreu com o réu, pratica o crime descrito no art. 334. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime descrito na denúncia. Neste ponto, importante também tratar da capitulação da figura típica praticada pelo acusado. Quando da prática delitiva, a figura típica de contrabando e descaminho vinham descritas no artigo 334 do Código Penal. Quando se tratasse de cigarros - que é a hipótese dos autos -, a incidência do artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 era obrigatória, como forma de inserir na incidência da normativa legal mencionada as pessoas que, apesar de não terem introduzido as mercadorias estrangeiras no interior do Brasil (ou de não haver prova de que realizaram a aquisição e sua introdução ilegal), se limitavam a realizar o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira. Desta forma, em que pese a ausência de previsão no artigo 334 do Código Penal da conduta de transportar mercadorias estrangeiras ilegais ou desacompanhadas da documentação fiscal, entende-se, como antes dito, que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga ou como mero batedor), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se tratar de cigarros, que conta com a expressa previsão dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. Importante observar que o artigo 2º do decreto-lei nº 399/68 estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando. Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3º do mencionado decreto-lei é claro em prescrever que incidirá nas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira: PENAL. ART. 334, CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação (...). (TRF4, Acr 5000895-12.2010.404.7004, Oitava Turma, relator Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, fonte: D.E. 06/12/2012. Mesmo não tendo a denúncia capitulado o fato típico também no artigo 3º do Decreto-lei 399/68, lei especial que equipara a ação ao contrabando, tal fato não impede que o magistrado faça a capitulação correta e aplique a legislação levando-se em conta que a denúncia descreve condutas e é em relação a estas condutas que o acusado se defende. A defesa não é feita em relação à capitulação, mas sim em relação aos fatos que são imputados ao acusado. Por outro lado, com a edição da Lei nº 13.008/14, houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele. E, neste ponto, a resposta é positiva. A Lei nº 13.008/14 não trouxe a figura da chamada abolição criminis em relação ao contrabando. Ao contrário, o referido estatuto reprimiu de forma mais intensa a referida figura típica, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos. A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio, assim como continuam íntegras as regras dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, lei especial que mantém sua aplicabilidade ao caso concreto, como se vê do caput do artigo 334-A e do parágrafo 1º, incisos I e II, abaixo transcritos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I. Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (grifei) Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos definidos no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos I e II do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014) e c. artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada ao acusado não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, parágrafo 1º, alínea b do CP c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão). PA 1,15 No que diz respeito, entretanto, ao delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97 entendo não haver provas suficientes da participação do réu José que permitam sua condenação. PA 1,15 O encontro do rádio transceptor dentro do ônibus foi objeto de aditamento à denúncia (fl. 151). Entretanto, na fase do inquérito, nada foi apurado a respeito das circunstâncias em que o aparelho foi localizado no ônibus. Os acusados, bem como as testemunhas, não foram inquiridos a este respeito. Na fase judicial igualmente nada foi apurado neste sentido, especialmente porque o policial Eduardo, ouvido neste feito, não se recordou do rádio. O réu negou saber de sua existência. Estas circunstâncias, aliadas ao fato de que se trata de aparelho móvel, de fácil locomoção e que poderia ter sido colocado no ônibus por qualquer pessoa, até mesmo por anteriores usuários, como comumente se vê, não permitem que se conclua, com a certeza necessária a uma condenação, que o acusado tinha ciência ou motivos para desconfiar da existência do rádio no coletivo, ao contrário do que ocorreu com os cigarros, que eram em grande quantidade e que estavam acondicionados no lugar das poltronas retiradas previamente. PA 1,15 Assim, para o crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97 imputado ao réu no aditamento de fl. 151, a absolvição é medida que se impõe. Desimetria da pena! No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, não há nos autos informações a respeito de outros fatos criminais envolvendo o réu. Os motivos e consequências do crime não saíram da normalidade. Mas as consequências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos que representaram 268 caixas, contendo cada caixa 50 pacotes de cigarros, além de mais 190 pacotes de cigarros (fl. 08), que ocuparam o ônibus conduzido pelo réu e desprovido de poltronas, fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenas da mesma forma quem é flagrado com poucas caixas de cigarros com o réu, que participou do transporte de tamanha quantidade em um veículo. O perigo e prejuízo à saúde com a conduta do réu são sabidamente maiores do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de cigarros apreendidos. Por outro lado, as circunstâncias em que o delito foi praticado igualmente mostraram-se diferenciadas no presente caso, pois o acusado, logo após a apreensão, evadiu-se do posto policial, ainda na rodovia, o que inclusive impediu sua recaptura no mesmo dia. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal também por este motivo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, तो definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento por parte do réu do valor de três salários vigentes na data da conduta, a serem pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como definida pelo juízo da execução penal. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA do crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal e CONDENA-LO pelo crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d com redação vigente na data dos fatos e artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), ambos combinados com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, de pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, conforme acima explicitado. O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), além do fato de o réu ter respondido este processo em liberdade. Após o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000452-21.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARIO ITAMAR BENTO DE SOUZA X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X SERGIO ELIAS VEZETIV X ALEXANDRE EMMANUEL ALVES(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO E SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

MÁRIO ITAMAR BENTO DE SOUZA, DIOGO FERREIRA DOS SANTOS, SÉRGIO ELIAS VEZETIV e ALEXANDRE EMMANUEL ALVES, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, artigo 298 caput e artigo 288 caput, os dois primeiros delitos na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal e todos eles em concurso material (art. 69 caput do mesmo diploma legal). Consta da denúncia que: 25 de março de 2015, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Avenida Alino Arantes, nº 160, centro, Ourinhos, SP, MÁRIO ITAMAR BENTO DE SOUZA tentou obter para si vantagem ilícita, na forma de saque irregular do seu saldo de FGTS, em prejuízo da CEF, induzindo os funcionários da empresa pública em erro, mediante a apresentação de atestado médico fraudulento, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Para tanto, contou com o auxílio de DIOGO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE EMMANUEL ALVES e SÉRGIO ELIAS VEZETIV. Em circunstâncias semelhantes, no dia 30 de março de 2015, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada em Chavantes, SP, SÉRGIO ELIAS VEZETIV também tentou obter para si vantagem ilícita, na forma de saque irregular do seu saldo de FGTS e em prejuízo da CEF, induzindo os funcionários da empresa pública em erro, mediante a apresentação de atestado médico fraudulento, não tendo o delito se consumado somente por circunstâncias alheias à sua vontade. Cabe anotar que DIOGO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE EMMANUEL ALVES e MÁRIO ITAMAR BENTO DE SOUZA também auxiliaram SÉRGIO ELIAS VEZETIV a empregar a fraude em questão. Ao que consta dos autos, os denunciados fizeram uso de atestado médico materialmente falso, supostamente expedido pela médica RAQUEL TOZZO, CRM 104.146, com logotipo do Hospital Regional de Assis, SP, com a finalidade de sacar seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Para possibilitar tais saques, os documentos apresentados atestavam que MÁRIO ITAMAR BENTO DE SOUZA e SÉRGIO ELIAS VEZETIV eram portadores do vírus HIV, hipótese autorizadora de obtenção do FGTS pelo trabalhador. Encerrada a investigação, descortinou-se que, em 25 de março de 2015, munido dos seus documentos pessoais, além de atestado médico e laudo laboratorial, ambos confirmatórios de que seria portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), MÁRIO ITAMAR BENTO DE SOUZA se dirigiu à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como dito situada na Avenida Alino Arantes, nº 160, desta urbe, onde requereu o saque dos valores depositados em sua conta FGTS, conforme extratos de fls. 101/107. Diante da suspeita de fraude, a CEF contactou o Hospital Regional de Assis, SP, obtendo a informação de que os atestados médicos apresentados por MÁRIO ITAMAR BENTO DE SOUZA não teriam sido emitidos pela médica RAQUEL TOZZO, que não pertencia aos quadros médicos daquela entidade, tampouco teve como paciente o denunciado MÁRIO ITAMAR BENTO DE SOUZA (fl. 100). Ademais, o nome de tal acusado não constava do cadastro nacional de pessoas portadoras de HIV. Por sua vez, ao retornar à precitada agência da CEF para efetivamente sacar o saldo do FGTS, em 02 de abril de 2015, MÁRIO ITAMAR BENTO DE SOUZA acabou sendo preso por policiais militares acionados pelos funcionários da autarquia federal, quando, então, confessou a prática delitiva. DIOGO FERREIRA DOS SANTOS, que acompanhava MÁRIO ITAMAR naquela ocasião, acabou sendo igualmente preso, pois forneceu os atestados falsos ao comparsa, os quais foram fraudulentamente confeccionados por ele e pelo corréu ALEXANDRE EMMANUEL ALVES, preso, pouco tempo depois, em sua residência. SÉRGIO ELIAS VEZETIV, por sua vez, foi preso do lado de fora da agência em questão, enquanto aguardava a saída dos codenunciados. Em seu poder foi encontrado o protocolo de solicitação de saque do FGTS de fl. 33, o qual denota que, em 30 de março de 2015, procedera de forma semelhante a MÁRIO ITAMAR BENTO DE SOUZA, na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada em Chavantes, SP. Indagado sobre os fatos, também admitiu a prática delitiva, afirmando não ser portador do HIV, malgrado tivesse feito afirmação

nesse sentido para tentar sacar seu FGTS na agência de Chavantes. Vale lembrar que, haja vista a falsidade dos atestados apresentados, os saques do FGTS foram, então, negados, não tendo os denunciados logrado levantar o FGTS por circunstâncias alheias à sua vontade. Depreende-se dos elementos de informação coligidos pela polícia federal que DIOGO FERREIRA DOS SANTOS, SÉRGIO ELIAS VEZETIV e ALEXANDRE EMMANUEL ALVES foram os responsáveis pela elaboração dos atestados médicos falsos, tendo agido em concurso e união de propósitos com MÁRIO ITAMAR BENTO DE SOUZA, para que este e SÉRGIO ELIAS VEZETIV lograssem levantar, indevidamente, o FGTS depositado em seu favor. Tais documentos teriam sido produzidos no computador pessoal de MÁRIO ITAMAR BENTO DE SOUZA. Para tanto, utilizavam como modelo laudos e atestados pertencentes a Flávio Gama Lopes Neves, o qual manteve união homoafetiva com MÁRIO ITAMAR BENTO DE SOUZA e era portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), tendo falecido, em 26/01/2005, devido às complicações decorrentes da doença. Conclui-se, portanto, que MÁRIO ITAMAR BENTO DE SOUZA, SÉRGIO ELIAS VEZETIV, DIOGO FERREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE EMMANUEL ALVES, também em concurso e unidade de propósitos, falsificaram, no todo, documento particular. Isso porque, além da tentativa de ganhos indevidos acima referida, a investigação policial trouxe a lume que os documentos fraudulentamente produzidos pelos denunciados seriam utilizados para tentar angariar benefícios previdenciários junto ao INSS. Logo, os falsos empregados não se esgotariam no prejuízo a ser permutado conta a CEF. Afim, extrai-se da conjuntura acima narrada que, previamente aos delitos mencionados nesta peça, MÁRIO ITAMAR BENTO DE SOUZA, SÉRGIO ELIAS VEZETIV, DIOGO FERREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE EMMANUEL ALVES, de forma voluntária e consciente, associaram-se de forma estável com o fim de cometer crimes. Na fraude contra a CEF, enquanto MÁRIO ITAMAR BENTO DE SOUZA e SÉRGIO ELIAS VEZETIV instrumentalizaram diretamente o estelionato tentado em prejuízo da empresa pública, os demais providenciaram a confecção dos documentos falsos. Ademais, outros delitos seriam praticados contra o INSS adotando, para tanto, a mesma sistemática empregada face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A materialidade do crime restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/22 e documentos de fls. 23/36 e 99/119. A autoria, por sua vez, resta evidenciada pela prisão dos acusados que iniciou a presente persecução, pelas declarações coligidas pela autoridade policial, em especial os depoimentos dos policiais captores (fls. 02/06) e da representante da CEF (fl. 15/16). Do inquérito policial constam, especialmente: o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/16), o Auto de Apresentação e Apreensão de um lap top, de telefones celulares e de documentos diversos (fls. 20/36), o Auto de Apreensão de Atestado Médico em nome de Mário Itamar Bento de Souza (fls. 120/121) e cópia da decisão que deferiu a quebra de sigilo das linhas telefônicas dos celulares apreendidos (fls. 124/128). O recebimento da denúncia, com rol de cinco testemunhas, ocorreu em 28 de abril de 2015 (fls. 155/156). As fls. 181/182 e 183/184 encontram-se decisões proferidas em sede de plantão e que concederam liberdade provisória aos denunciados mediante o pagamento de fianças arbitradas em R\$ 7.880,00 a cada réu. A fiança foi recolhida pelos denunciados Sérgio e Mário (fls. 185/192). Já os acusados Diogo e Alexandre reiteraram o pedido de liberdade provisória, mas com dispensa do pagamento da fiança. A fiança, no entanto, foi mantida, mas reduzida para R\$ 2.626,00, valor recolhido pelos réus Diogo e Alexandre (fls. 193/203). Os Laudos de Perícia Criminal Federal (celulares) foram juntados às fls. 218/223, 225/232 e 404/415. As respostas à acusação foram apresentadas às fls. 273/275 (réu Alexandre), fls. 276/302 (réu Diogo), fls. 303/392 (réu Mário) e fls. 393/400 (réu Sérgio). Os réus Mário e Alexandre juntaram aos autos, respectivamente, os documentos de fls. 432/437 e 458/460. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas como se vê das fls. 487/488, 497/500 e 510 (acusação) e fls. 501/505 e 510 (defesa). Os interrogatórios foram realizados neste juízo por meio audiovisual (fls. 506/510). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade em relação ao crime de tentativa de estelionato. Já quanto ao delito de associação criminosa afirmou serem frágeis os elementos que demonstrariam o liame subjetivo entre os réus que indicassem que pretendiam praticar outros estelionatos contra o INSS como relatado na denúncia. Igualmente quanto o crime descrito no artigo 298 do Código Penal, o Ministério Público Federal afirma que "... embora a falsificação documental sobressaia dos autos, não se logrou coligir informação suficiente a permitir a intelecção de que os documentos falsos seriam utilizados em outras infrações penais, ganhando certa autonomia em relação ao estelionato que por eles foram instrumentalizados. Requer, ante o exposto, a condenação dos acusados nas penas do artigo 171, 3.º, c.c. artigo 14, inciso II, na forma dos artigos 29 e 71 e a absolvição quanto às demais imputações, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 513/518). A defesa, por sua vez, apresentou as alegações às fls. 521/523 (réu Sérgio), fls. 524/526 (réu Diogo), fls. 527/529 (réu Mário) e fls. 530/532 (réu Alexandre). Réu Sérgio - alegou em seu interrogatório que o correu Alexandre foi quem elaborou toda a documentação falsa, além de ter, também, planejado a prática delituosa. Além disso, justificou ter participado dos fatos por extrema necessidade financeira, estando inclusive arrependido. Fornecer todas as informações necessárias sobre o ocorrido, revelando que devido às dificuldades financeiras enfrentadas também por Mário, em razão do falecimento de seu companheiro Flávio, convenceu os corréus, com exceção de Diogo, a praticar o crime (fls. 521/523). Réu Diogo - afirmou ter apenas acompanhado o amigo Mário quando este foi sacar os valores referentes ao FGTS, não tendo participado da conduta criminosa. Alegou ainda não saber que seus documentos estavam sendo utilizados indevidamente pelos corréus (fls. 524/526). Réu Mário - imputa ao correu Alexandre todo o planejamento da prática delituosa. Lembrou que ao ser abordado pelos policiais, e também durante a instrução, sempre se mostrou colaborativo (fls. 527/529). Réu Alexandre - lembra ter confessado a prática delituosa admitindo ter falsificado a documentação a ser utilizada para o saque do FGTS. Justificou ter tentado ajudar Mário que passava por sérias dificuldades financeiras e, por esta razão, também convenceu os corréus a participarem do ocorrido (fls. 530/532). Todos os réus afirmam, ainda, não ter restado configurado o crime de quadrilha e requerem a absolvição de todas as imputações, até mesmo porque não houve prejuízo a terceiros e nem mesmo eles tiveram qualquer vantagem econômica na confecção dos documentos. Lembram que são portadores de bons antecedentes. Na hipótese de condenação requerem a aplicação da pena em seu mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação A materialidade está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/22, pelos documentos de fls. 23/26, 29/30, 33/34, 36, 99/119 e 121 e pelos Laudos de fls. 218/232, sendo estes últimos referentes aos exames feitos nos celulares apreendidos. Dos laudos consta que os dispositivos encaminhados (smartphones e notebook) ...contêm arquivos relacionados aos crimes sob apuração, tais como documentos utilizados como atestados médicos, laudos médicos e outros similares referentes a doenças que permitam o saque antecipado do FGTS (aids, câncer, doenças de pacientes em estado terminal, alienação mental, cardiopatia grave (como infarto), cegueira, Parkinson, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, tuberculose ativa, artrite reumatoide severa, hepatite crônica do tipo C, miastenia grave, lepra e doença de Paget em estado avançado) - fls. 221 e 230. Como se vê das fls. 23/26, 29/30, 33/34, 36, 99/119 e 121 os documentos utilizados pelos réus para a prática delituosa foram apreendidos, o que confirma a materialidade. Passo à análise da autoria. O policial Marcos, que participou da prisão em flagrante dos denunciados, relatou, quando ouvido na fase policial, que no dia 02 de abril de 2015 foi acionado, via COPOM, para comparecer na agência da CEF situada na Avenida Alino Arantes, nesta cidade, onde duas pessoas estariam tentando sacar indevidamente o FGTS alegando, falsamente, serem portadores do vírus HIV. Dirigi-se então ao local, juntamente com seu companheiro Anacléuto, onde funcionários da agência indicaram os dois suspeitos, identificados como Mário Itamar Bento de Souza e Diogo Ferreira dos Santos. Mário, assessorado por Diogo, era quem buscava sacar os valores referentes ao FGTS. Na ocasião, segundo o relato do policial, Mário confessou a tentativa criminosa afirmando não ser portador do vírus HIV e que havia recebido os documentos falsos que estavam sendo apresentados (atestado e laudo médico) diretamente de Diogo. Mário ainda informou aos policiais que seu companheiro, Sérgio, os aguardava nas proximidades, do lado de fora da agência. Mário detalhou aos agentes que Sérgio também havia feito o pedido de levantamento do FGTS alegando falsamente ter a mesma doença, na agência da CEF do município de Chavantes-SP. Diogo, por sua vez, igualmente teria confessado aos policiais a prática delituosa informando também que seu companheiro, Alexandre, seria o responsável pelas falsificações dos documentos utilizados para os pedidos de saques. Prosseguindo, o policial contou que em diligências nas proximidades lograram encontrar Sérgio em um carro aguardando Mário e Diogo. Sérgio de início disse ser soropositivo, mas em buscas ao veículo foi encontrado um laudo negativo da doença, além de um atestado médico em branco. Após isso Sérgio então confirmou aos policiais não ser portador do vírus HIV, mas que havia feito um pedido de levantamento do FGTS em Chavantes declarando falsamente a doença. O protocolo do pedido foi encontrado no carro. Sérgio ainda teria dito que conseguiu a documentação falsa com Diogo e Alexandre. A seguir o policial relatou terem ido até a residência de Alexandre onde o mesmo confessou ter falsificado os documentos utilizados por Sérgio e por Mário. Alexandre detalhou aos agentes como falsificou a documentação, utilizando atestados e laudos de uma pessoa de nome Flávio, já falecida. Quanto ao carimbo da médica, utilizado nos documentos, Alexandre teria dito, segundo o policial, que o conseguiu com Diogo que, por sua vez, o teria arrumado na região de Campinas-SP. Alexandre alegou que tanto ele, quanto Diogo, falsificaram as assinaturas. Finalizando o policial afirmou que o computador da residência de Alexandre, bem como outros documentos relativos ao crime, foram apreendidos e os envolvidos presos em flagrante (fls. 02/04). O policial Anacléuto relatou os fatos da mesma forma que seu colega Marcos (fl. 05). Ainda na fase policial foi também ouvida Maria Luzia, funcionária da agência da CEF desta cidade. Segundo ela, Mário havia comparecido anteriormente no banco, no dia 25 ou 26, apresentando ao funcionário Reinaldo documentação com a finalidade de pleitear o saque do FGTS por ser portador do vírus HIV. Reinaldo ficou desconfortado de Mário até mesmo porque vários golpes estavam sendo aplicados buscando o levantamento indevido do Fundo de Garantia. Reinaldo então entrou em contato com a instituição emissora do atestado médico (Hospital Regional de Assis) tendo esta última informado que a médica emitente não pertencia ao seu quadro de profissionais, pois exercia suas atividades na região de Campinas. Reinaldo soube ainda que Mário não havia passado por atendimento naquele hospital. Reinaldo também contactou a médica constante do atestado e, após remeter-lhe cópia deste último, foi informado pela profissional que se tratava de documento falso. Foi então providenciada a reversão da liberação do dinheiro referente ao FGTS de Mário e, quando este voltou no dia 2 de abril à agência, a fim de sacar os valores, percebeu que não havia liberação. Assim, Mário se dirigiu a um setor específico do banco buscando informações, quando então a polícia militar foi acionada (fls. 15/16). Os réus, ouvidos na fase do inquérito, relataram que: Mário - mantinha relação homoafetiva com Flávio Gama Lopes Neves, falecido em janeiro de 2015 em decorrência de sua doença, pois portador do vírus HIV. Embora convivesse com Flávio, disse não ser soropositivo. Contou que após a morte do companheiro contraiu muitas dívidas e, ao queixar-se de suas dificuldades financeiras para o correu Alexandre, este propôs a utilização de documentos falsos que atestariam a doença e permitiriam o saque do FGTS. Mário detalhou que, utilizando seu computador, Alexandre falsificou toda a documentação. Disse que Alexandre não cobrou nada pela falsificação e só assim procedeu por amizade. Afirmou ainda não ter tido qualquer intenção em utilizar os documentos para fazer outros pedidos que não fosse o levantamento do Fundo de Garantia. Quanto a Diogo alegou que ele não teve qualquer participação na falsificação e só o acompanhou ao banco para ajuda-lo, pois havia se submetido a uma cirurgia de apendicite. Já Sérgio é seu companheiro homoafetivo e foi convencido também por Alexandre a fazer o mesmo tipo de pedido, o que foi efetivado em outra agência da CEF, não sabendo a localidade. Esclareceu que Alexandre usou seu computador porque eles (Mário, Diogo e Alexandre), na ocasião, estavam morando juntos (fls. 07/08). Diogo - acompanhou Mário no dia 2 de abril até o banco, pois Mário havia feito uma cirurgia. Sabe que Mário apresentou na agência, dias antes, documentos buscando o levantamento do saque do FGTS sob a alegação de ser soropositivo. Alegou que apesar de desconfiar, não sabia ao certo se Mário havia apresentado documentação falsa, a qual, também pelo que supõe, foi confeccionada por seu companheiro Alexandre. Sustentou que Alexandre não o avisou sobre a falsificação. Quanto a médica subscritora do atestado Diogo esclareceu que ela o atendeu em Campinas e o carimbo foi providenciado por Alexandre em seu nome. Pelo que sabe Sérgio também fez o mesmo tipo de pedido utilizando documentos falsificados por Alexandre. Acredita que Sérgio queria ajudar Mário a superar as dificuldades financeiras (fls. 09/10). PA 1,15 Sérgio - acompanhou Mário e Diogo quando estes foram ao banco sacar o dinheiro referente ao levantamento do FGTS, pois dias antes Mário teria apresentado documentos falsos no mesmo local afirmando ser portador do vírus HIV. Informou que os documentos foram falsificados por Alexandre. Admitiu ter procedido da mesma forma, ou seja, portando documentos falsificados por Alexandre igualmente requereu o levantamento de seu FGTS na cidade de Chavantes, tudo para auxiliar financeiramente Mário (fls. 11/12). Alexandre - estava na casa de Mário quando este chegou acompanhado de Diogo, de Sérgio e da polícia militar. Estavam todos detidos em razão de Mário ter tentado sacar seu FGTS utilizando documentação falsa atestando ser Mário portador do vírus HIV. Assume ter falsificado toda a documentação utilizando o computador de Mário. Disse ter convencido Mário e Sérgio a utilizarem os documentos falsos, pois Mário precisava de dinheiro. Diogo é seu companheiro homoafetivo, mas não tinha conhecimento das falsificações. Explicou que confeccionou o carimbo com o nome da médica que constava em atestados médicos de Diogo (fls. 13/14). Em Juízo foi ouvida a médica Raquel Tozzo cujo nome consta como emitente dos atestados médicos apresentados pelos réus nas agências da CEF. Tais documentos atestariam que os réus Mário e Sérgio seriam portadores do vírus HIV. A médica esclareceu que em certa data telefonaram no hospital em que ela trabalha em Campinas perguntando sobre a veracidade de certo atestado médico que, inclusive, foi remetido via fax. Analisando o documento percebeu que o carimbo era igual ao dela, mas a letra e a assinatura não eram suas. Esclareceu que nunca perdeu seu carimbo. Não se recorda dos nomes Mário Itamar Bento de Souza e Sérgio Elias Vezetiv. Afirmou nunca ter trabalhado em Ourinhos ou na região (fl. 488). Também em juízo foi novamente ouvido o policial Marcos, o qual relatou os fatos da mesma maneira que o fez na fase policial. Esclareceu que no momento da abordagem Mário não só indicou que Sérgio estaria esperando por ele do lado de fora da agência, como também detalhou que os mentores do delito seriam Alexandre e Diogo, sendo que Alexandre utilizou os documentos de pessoa já falecida, Flávio, para confeccionar os falsos em nome de Mário e Sérgio. Não pode afirmar ao certo, mas Mário teria dito que se conseguissem o levantamento do FGTS também pediriam junto ao INSS o benefício do auxílio-doença. Disse também ter ficado claro que Diogo era quem ensinava a Mário os trâmites a serem seguidos para o levantamento do Fundo de Garantia. Instado a nominar os réus em audiência o policial reconheceu Alexandre e Sérgio. Os outros dois, segundo ele, estariam dentro da agência da CEF no dia dos fatos, não sabendo ao certo quem seria Mário e quem seria Diogo. Mas certamente estes dois últimos foram os abordados na agência (fl. 510). O outro policial ouvido, embora não tenha relatado os fatos detalhadamente como seu colega, iniciou seu depoimento apontando cada réu presente na audiência explicando a conduta deles no dia dos fatos, ou seja, Mário e Diogo estavam dentro da agência da CEF, Sérgio em um veículo nas proximidades e Alexandre encontrado depois em sua casa, onde confirmou que falsificava os documentos utilizando um computador (fl. 510). Maria Luzia, gerente da CEF agência de Ourinhos, contou que em data da qual não se lembra, mas certamente antes do dia 1.º de abril, foi procurada pelo funcionário da unidade responsável pela liberação do FGTS por ele ter suspeitado de fraude em um dos pedidos, pois embora a documentação estivesse aparentemente correta, muitos outros casos de saques fraudulentos estavam ocorrendo na região. Por cautela buscaram saber sobre a autenticidade do atestado apresentado, ocasião em que constataram que a médica indicada no documento não o havia emitido. Foi então providenciada a reversão da liberação e, a partir de 1.º de abril, aguardaram o retorno do titular da conta para o saque. No dia 2 de abril o titular procurou a agência, quando então foi acionada a polícia militar. Soube depois que havia mais uma pessoa esperando fora da agência e mais um envolvido em uma casa, mas não sabe maiores detalhes da ação policial após a prisão dos dois indivíduos que estavam dentro do banco. Não soube de nenhuma outra tentativa de fraude em sua agência envolvendo os réus (fl. 510). Reinaldo, funcionário da CEF responsável pela liberação dos valores referentes ao FGTS, recordou-se que Mário Itamar compareceu ao banco pedindo a liberação de seu FGTS e, para tanto, apresentou um atestado médico e um laudo afirmando ser ele soropositivo. Iniciou o processo de liberação e, após concluído, comentou com sua gerente que estranhou o atestado por não ser da região, além de ter formato diferente daqueles que costumava receber. Sua gerente então pediu que ele checasse a autenticidade do documento, razão pela qual ligou no hospital constante do atestado (Hospital da cidade de Assis-SP) e perguntou sobre a médica emitente. Foi então informado que aquela médica nunca havia atendido no local. Foi também informado pelo hospital que a profissional atendia no Centro de Aidiéticos de Campinas. Em contato com o referido Centro foi atendido por uma assistente social a qual lhe disse que a médica havia acabado de sair, mas podia afirmar que ela nunca havia trabalhado em Ourinhos ou Assis. A assistente se comprometeu a conversar com a médica e retornar a ligação. A médica lhe telefonou no dia seguinte, nervosa, dizendo que faria um Boletim de Ocorrência, pois nunca havia emitido aquele atestado. Reconheceu em audiência os réus Mário e Diogo como as pessoas que estavam na agência requerendo o benefício, tendo atendido especificamente o primeiro, pois ele era quem buscava a liberação. Após passar todas as informações para sua gerente não mais acompanhou o desenrolar dos fatos, como a intervenção policial (fl. 510). Os réus interrogados neste juízo declararam que: Mário - na época dos fatos estava desesperado, pois havia acabado de perder seu companheiro Flávio. Conheceu os réus Diogo e Alexandre por meio de Flávio. Como estava com muitas dificuldades financeiras Alexandre o convenceu a agir como agiu, mas tem certeza que Alexandre somente quis ajuda-lo. Afirmou não ter tido má intenção ou malícia, pois é pessoa de bem e trabalhadora. Não tinha conhecimento que Alexandre estava utilizando os documentos médicos de Flávio. Apenas pegou a documentação já pronta, com muito medo, e tentou

levantar o dinheiro. Sabia que a documentação era falsa, até porque não é portador do vírus HIV, mas não sabia que sua conduta configurava crime. Não entregou os documentos a Alexandre, mas o acesso foi possível porque eles moravam todos juntos (com exceção de Sérgio). Alega não ter tido conhecimento que Sérgio também havia utilizado os documentos para pedir o mesmo benefício. Neste ponto o Ministério Público Federal leu trecho do depoimento prestado por Sérgio na Polícia Federal e no qual consta que ele, Mário, sabia do pedido feito fraudulentamente por Sérgio. Mário então justificou que só soube deste fato quando foram presos, oportunidade em que Sérgio teria lhe contado que Alexandre lhe passou documentos para fazer o mesmo tipo de pedido. Diogo - Esclareceu ter ficado sabendo que era portador do vírus HIV em 2011. Nesta época, por Ourinhos ser uma cidade pequena e por estar com receio de sofrer preconceito, resolveu mudar com Alexandre para Campinas. Em certa ocasião submeteu-se a uma cirurgia e teve complicações, chegando a ficar internado por 55 dias. Como Alexandre estava desempregado, resolveram passar um período em Salto Grande, na casa de seus pais, até porque estava afastado, mas ainda não estava recebendo remuneração em decorrência do tempo que se espera até ser feita a pericia. Em Salto Grande conheceu Flávio, que era companheiro de Mário. Passou a ajudar Flávio, que vinha se queixando de não estar bem de saúde, mas até então não sabia que ele tinha AIDS. Soube então da doença, mas Flávio faleceu em seguida. Como Mário ficou sozinho, ele e Alexandre foram ficando na residência de Mário para auxiliá-lo. Em um determinado dia Mário o chamou para acompanhá-lo no banco, alegando que tinha problemas a resolver. Sérgio os levou. Já na agência, aguardava Mário sentado em uma cadeira quando um policial o abordou e comunicou que Mário estava portando documentos falsos. Foi levado para fora da agência e depois para casa onde estava Alexandre. A seguir todos foram presos e ficou muito surpreso com todo aquele acontecido. Alega que Alexandre contou, na Delegacia de Marília, quando estavam presos, ter falsificado os documentos e que assim procedeu para ajudar Mário. Esclareceu que a Dra. Raquel Tozzo já o atendeu em Campinas como medica plantonista e todos os documentos do tratamento que faz em Campinas ficam guardados em uma pasta de sua propriedade. Disse nunca ter tido acesso a nenhum carimbo desta medica. Conheceu Sérgio porque ele passou a frequentar a casa de Mário levando cestas básicas e dando uma força, pois eles eram colegas na empresa de ônibus Manoel Rodrigues. Passaram também a frequentar o mesmo centro espírita. Também alega não ter tido conhecimento que Sérgio havia pedido o mesmo benefício em outra agência utilizando documentos falsificados por Alexandre. Só soube na data dos fatos que Alexandre havia falsificado os documentos tanto para Mário quanto para Sérgio. Quanto ao depoimento que prestou na Polícia Federal disse desconhecer que tenha dito na ocasião que desconfiava que Mário utilizaria documentação falsa, porque se assim fosse, jamais teria saído de casa para acompanhar Mário e correr riscos. Reconheceu, todavia, sua assinatura no depoimento de fls. 09/10. O Ministério Público indagou Diogo a respeito do relatado na fase policial por Sérgio quando este teria dito que Diogo sabia sim da falsificação dos documentos e da conduta a ser perpetrada por todos. Diogo então disse não fazer ideia do motivo de Sérgio ter feito esta afirmação. Acredita que Alexandre tenha conseguido o nome da medica e o número do CRM por meio dos seus documentos. Alegou não ter lido o depoimento que assinou na Delegacia de Polícia Federal. Sérgio - Na época dos fatos trabalhava com Mário em uma empresa de ônibus e começou a ajudá-lo com alimentos. No entanto, disse que o dinheiro que conseguira com o FGTS seria para uso próprio. Fez o pedido em Chavantes porque em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, onde morava, as pessoas o conheciam no banco. Disse ter pedido para Alexandre confeccionar documentos iguais aos que havia feito para Mário. Não sabe se Alexandre teve ajuda de Diogo na falsificação da documentação. Ao réu foi lido um trecho do depoimento de fl. 11 onde afirmou que Diogo também sabia da falsificação. Sérgio, no entanto, negou ter feito esta afirmação, mas confirmou sua assinatura no mesmo depoimento. No entanto, justificou que estava sem os óculos e não leu o depoimento, tendo precisado inclusive de ajuda para assinar. Alexandre - Confirmou ter vindo morar na casa da mãe de Diogo que, por sua vez, passou a ajudar Mário, pois este enfrentava problemas de saúde com seu companheiro, Flávio. Mário estava ainda precisando de alguém que tomasse conta de sua casa, bem como fizesse comida e lavasse as roupas, então passou a ficar, juntamente com Diogo, na casa de Mário. Detalhou ter conhecido Flávio, depois Mário e, somente após o falecimento de Flávio conheceu Sérgio. Quanto à falsificação dos documentos, sabia que Mário estava em grandes dificuldades financeiras e, como aprendeu técnica de falsificação na internet, elaborou tudo sozinho. Alegou ter feito tudo durante a madrugada, tendo inclusive pegado documentos de Flávio enquanto Diogo dormia. Aproveitou o nome da medica que constava da documentação e mandou fazer um carimbo em Campinas. Sustentou não ter comentado nada com Diogo a respeito de sua conduta. Contou ter acompanhado Mário na primeira vez que ele foi até a Caixa Econômica Federal. As testemunhas de defesa foram ouvidas na mesma ocasião. A respeito dos fatos nada souberam declarar. Atestaram, contudo, a boa índole dos réus. Claudineide, testemunha do réu Alexandre, disse que o conhece há dois anos e nunca soube de nenhum envolvimento dele em qualquer crime. Alegou ter ficado chocada quando soube de sua prisão. Diogo é companheiro de Alexandre e por meio de Diogo conheceu Sérgio e Mário. Afrania, também testemunha de Alexandre, disse que o conhece há dois anos e nada sabe que desabone sua conduta. Sabe que atualmente Alexandre e Diogo moram em Campinas. Na época dos fatos Alexandre e Diogo estavam morando na casa de Mário em razão deste último ter perdido o companheiro e estar passando por dificuldades. A testemunha Kelly, arrolada pelo réu Diogo, relatou conhecê-lo há muitos anos e nada sabe que o desabone. Segundo afirmou, ele é excelente pessoa e profissional, trabalhando como enfermeiro. Conhece Alexandre por ser companheiro de Diogo, mas não conhece Mário e Sérgio. Eloina foi arrolada como testemunha pelo réu Sérgio e contou terem crescido juntos, nada sabendo que o desabone. Conheceu Mário após os fatos descritos na denúncia, mas não conhece os acusados Diogo e Alexandre. Já a testemunha Wander, arrolada pelo acusado Mário afirmou ter conhecido este réu na época em que atendia o companheiro dele, de nome Flávio, na Unidade de Saúde onde trabalha, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Nada sabe sobre Mário que o desabone. De todos os elementos colhidos nos autos, especialmente analisando o relatado pelos envolvidos (réus e testemunhas), pode-se concluir, em relação ao crime de estelionato tentado (art. 171, 3.º c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP) que os acusados Mário, Sérgio e Alexandre tinham plena consciência do crime que praticavam e buscavam, dolosamente, por meio da utilização de documentos falsificados por Alexandre, levantar indevidamente valores referentes aos FGTS. Mário e Sérgio compareceram às agências bancárias de Ourinhos e Chavantes, respectivamente, onde requereram o levantamento do Fundo de Garantia alegando terem direito a ele por serem portadores do vírus HIV, doença que não possuem, como por eles próprios afirmaram nas oportunidades em que foram ouvidos. Inegável, portanto, que buscaram iludir a instituição financeira objetivando a vantagem mediante a apresentação de documentação sabidamente falsa. Por outro lado, tanto Sérgio quanto Mário explicaram que embora tenham apresentado os documentos espúrios nas instituições financeiras, não os falsificaram, pois ficou a cargo de Alexandre a confecção deles. Houve, portanto, clara divisão de tarefas, pois Alexandre não só falsificou a documentação como assumiu assim ter agido para ajudar seus colegas. Entregue os documentos aos réus Mário e Sérgio, estes últimos os apresentaram nas agências bancárias buscando o levantamento do FGTS, fato não concretizado por circunstâncias alheias à vontade deles. Isso porque o funcionário Reinaldo, desconfiado da conduta de Mário, investigou a procedência da documentação e descobriu ser falsa. Com a chegada dos policiais, foi desconfiado também, por meio de informações dos próprios acusados, que Sérgio esperava Mário do lado de fora da agência e igualmente havia feito o mesmo tipo de pedido, na agência de Chavantes, cujo protocolo foi inclusive apreendido pelos policiais. Desta forma, não há dúvidas de que os réus Mário, Sérgio e Alexandre, agindo em conjunto e com unidade de propósitos, praticaram os fatos descritos na denúncia no que diz respeito à tentativa de estelionato, especialmente porque o que foi relatado por eles durante a instrução foi confirmado pelos policiais responsáveis pela prisão deles. O crime, no entanto, não foi consumado por circunstâncias alheias à vontade deles, tendo em vista a descoberta da fraude pelos funcionários da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, como acionamento da polícia militar antes de os acusados Mário e Sérgio sacarem o dinheiro indevidamente. Já no que diz respeito ao acusado Diogo, entendendo que sua participação nos fatos não restou cabalmente demonstrada, ao menos não ao ponto de embasar uma condenação. Analisando os elementos colhidos percebe-se que a participação de Diogo foi confirmada apenas pelos policiais envolvidos (os dois na fase do inquérito e um deles na fase judicial). E os policiais admitiram que foram os próprios denunciados que lhes relataram os fatos quando presos em flagrante. Os réus, no entanto, de forma unânime, declararam que Diogo não teve participação efetiva na falsificação dos documentos, bem como na ocasião dos pedidos indevidos feitos pelos acusados Sérgio e Mário. Quanto a Sérgio, Diogo não o acompanhou. O fato ainda de ter ido com Mário quando este foi sacar os valores foi explicado por todos os acusados, pois Mário havia feito uma cirurgia, estava com curativos e se recuperando, razões pelas quais Diogo o acompanhou por ser enfermeiro. Em suma, na fase policial, Mário relatou que Diogo não teve participação na prática do delito, só o acompanhando ao banco para auxiliá-lo, pois havia acabado de se submeter a uma cirurgia (fls. 07/08). Alexandre igualmente reafirmou, tanto na fase policial quanto em juízo, que Diogo nada sabia a respeito dos fatos. Por outro lado, embora tenha constatado do depoimento policial do réu Sérgio a afirmação de que Diogo sabia da falsificação, este trecho do depoimento não foi confirmado por Sérgio em juízo. Aliás, nesta oportunidade, Sérgio negou ter dito que Diogo sabia da prática ilícita, até porque não sabe se Alexandre teve a ajuda do companheiro (Diogo). Apesar de também ter confirmado sua assinatura no depoimento prestado na fase policial (fls. 11/12), justificou não ter lido o teor do termo porque estava sem seus olhos e sem eles nada enxerga (mídia fl. 510). Por fim, não obstante tenha constatado do depoimento policial do acusado Diogo que desconfiava da falsificação dos documentos, este réu igualmente negou este trecho da sua declaração dizendo que se soubesse ou desconfiasse que a documentação apresentada por Mário era falsa, jamais teria se arriado a ir junto com ele ao banco. Justificou que Alexandre contou sobre toda a fraude quando estavam presos na Delegacia de Polícia Federal de Marília (mídia fl. 510). Desta forma, embora seja possível concluir que Diogo tinha condições de desconfiar das práticas ilícitas perpetradas por seus colegas, especialmente por ser companheiro do autor das falsificações (Alexandre), o fato é que não há provas suficientes demonstrando que auxiliou qualquer dos corréus diretamente nas infrações cometidas. Assim, para um decreto condenatório os elementos colhidos em relação à participação de Diogo nos delitos foi insuficiente, ao contrário do ocorrido com os corréus Alexandre, Mário e Sérgio cujas condutas foram individualizadas e configuraram o crime de estelionato tentado. Já no que diz respeito aos delitos tipificados nos artigos 298 caput e 288 caput, ambos do Código Penal, com razão o Ministério Público Federal e defesas ao requererem a absolvição de todos os réus. Isso porque dos depoimentos colhidos não ficou demonstrado, em relação ao crime de associação criminosa, que os acusados pretendiam utilizar os documentos falsificados para obter outras vantagens patrimoniais senão as requeridas junto à Caixa Econômica Federal. Ao contrário, os acusados relataram que objetivavam tão-somente o levantamento do FGTS de Mário e de Sérgio. Nenhum outro elemento trazido aos autos indicou que os acusados estavam associados, de forma estável, com a finalidade de praticar novos crimes. Consequentemente, não se demonstrando que os documentos falsificados seriam utilizados buscando novas vantagens além do levantamento do FGTS. Desta forma a falsificação exauriu-se no estelionato, do que se concluiu que a documentação espúria não mais possuía potencialidade lesiva, sendo o delito de falsidade (artigo 288 do CP) absorvido pelo estelionato. Ante tudo o exposto, a absolvição dos réus Mário, Diogo, Sérgio e Alexandre em relação aos crimes definidos nos artigos 298 caput e 288 caput, a absolvição do réu Diogo também quanto ao delito definido no artigo 171 3.º e a condenação dos acusados Mário, Sérgio e Alexandre nas penas do artigo 171 3.º c.c. artigo 14, ambos do Código Penal, são as medidas que se impõem. 3. Dosimetria da pena/Mário Itamar Bento de Souza/No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, não consta envolvimento do réu em outros delitos. Não há, por outro lado, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Não há motivos concretos que permitam concluir que sua personalidade (perfil psicológico e moral) destoe do perfil comum. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As consequências do crime não saíram do tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistente causa agravante. Existente a atenuante da confissão. Porém, por ter sido a pena-base fixada no mínimo legal, não há como reduzi-la. Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento prevista no 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra a Caixa Econômica Federal. Por esta razão aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a fixá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Ainda na terceira fase de aplicação da pena consigno que como exposto na sentença, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, o que demanda o reconhecimento da forma tentada prevista no art. 14, inciso II do CP. O parágrafo único do mesmo artigo preceitua que se pune a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. O réu, no presente caso, não obteve a vantagem desejada diante do fato do funcionário da CEF, quando da análise de seu pedido de liberação dos valores depositados em sua conta fundiária, ter desconfiado da autenticidade do atestado por ele apresentado. No caso, o réu realizou todas as condutas necessárias para a concretização do delito, só não se concretizando pela perspicácia do funcionário, motivo pelo qual a redução da pena deve se dar no mínimo legal de 1/3, passando a pena de reclusão a ser fixada em 10 meses e 20 dias e a pena de multa em 9 dias-multa. Inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, fixo definitivamente a pena em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 9 dias multa. Aqui ressalto que não é devida a aplicação da causa especial de aumento de pena relativa à prática de crime continuado (art. 71 do CP), haja vista que houve apenas uma única conduta do acusado Mário, qual seja, a de tentar se locupletar criminosamente do pagamento referente ao Fundo de Garantia, o qual nem mesmo foi sacado. Ante as informações constantes nos autos de que o acusado é motorista e auferia aproximadamente R\$ 2.100,00 mensalmente, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/5 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c. Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na perda do valor recolhido a título de fiança (artigo 43, inciso II, do CP), cujo valor deverá ser destinado na forma como definida pelo juízo da execução. Sérgio Elias Vezeti/No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, não consta envolvimento do réu em outros delitos. Não há, por outro lado, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Não há motivos concretos que permitam concluir que sua personalidade (perfil psicológico e moral) destoe do perfil comum. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As consequências do crime não saíram do tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes. Existente a atenuante da confissão. Porém, por ter sido a pena-base fixada no mínimo legal, não há como reduzi-la. Não há a presença de agravantes. Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento prevista no 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra a Caixa Econômica Federal. Por esta razão aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a fixá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Ainda na terceira fase de aplicação da pena consigno que como exposto na sentença, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, o que demanda o reconhecimento da forma tentada prevista no art. 14, inciso II do CP. O parágrafo único do mesmo artigo preceitua que se pune a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. O réu, no presente caso, não obteve a vantagem desejada diante do fato do funcionário da CEF, quando da análise de seu pedido de liberação dos valores depositados em sua conta fundiária, ter desconfiado da autenticidade do atestado por ele apresentado. No caso, o réu realizou todas as condutas necessárias para a concretização do delito, só não se concretizando pela perspicácia do funcionário, motivo pelo qual a redução da pena deve se dar no mínimo legal de 1/3, passando a pena de reclusão a ser fixada em 10 meses e 20 dias e a pena de multa em 9 dias-multa. Inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, fixo definitivamente a pena em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 9 dias multa. Aqui ressalto que não é devida a aplicação da causa especial de aumento de pena relativa à prática de crime continuado (art. 71 do CP), haja vista que houve apenas uma única conduta do acusado Sérgio, qual seja, a de tentar se locupletar criminosamente do pagamento referente ao Fundo de Garantia, o qual nem mesmo foi sacado. Ante as informações constantes nos autos de que o acusado é motorista e auferia aproximadamente R\$ 1.870,00 mensalmente, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/6 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c. Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na perda do valor recolhido a título de fiança (artigo 43, inciso II, do CP), cujo valor deverá ser destinado na forma como definida pelo juízo da execução. Alexandre Emmanuel Alves/No exame da culpabilidade, considerada como

juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, não consta envolvimento do réu em outros delitos. Não há, por outro lado, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Não há motivos concretos que permitam concluir que sua personalidade (perfil psicológico e moral) destoe do perfil comum. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As consequências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes. Existe uma atenuante da confissão. Porém, por ter sido a pena-base fixada no mínimo legal, não há como reduzi-la. Não há agravantes. Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra a Caixa Econômica Federal. Por esta razão aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a fixá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Ainda na terceira fase de aplicação da pena consigno que como exposto na sentença, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu e à vontade dos outros dois acusados, o que demanda o reconhecimento da forma tentada prevista no art. 14, inciso II do CP. O parágrafo único do mesmo artigo preceitua que se puna a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. O réu, no presente caso, não logrou êxito em sua conduta, pois as fraudes de Mário e Sérgio foram descobertas antes da obtenção, por eles, de qualquer vantagem desejada. O funcionário da CEF, quando da análise dos pedidos de liberação dos valores depositados nas contas fundiárias, desconfiou da autenticidade dos documentos que foram adremente preparados pelo acusado Alexandre. No caso, o réu Alexandre (e também os outros dois acusados) realizou todas as condutas necessárias para a concretização do delito, só não se concretizando pela perspicácia do funcionário, motivo pelo qual a redução da pena deve se dar no mínimo legal de 1/3, passando a pena de reclusão a ser fixada em 10 meses e 20 dias e a pena de multa em 9 dias-multa. Por fim, ressalto que em relação ao acusado Alexandre devida a aplicação da pena relativa à prática de crime continuado (art. 71 do CP), haja vista que foram duas as suas condutas, pois preparou diferentes documentos a Sérgio e a Mário. Ele mesmo admitiu que após contar a Sérgio que Mário iria requerer o levantamento do Fundo de Garantia mediante a apresentação de documentos falsificados por ele, Sérgio lhe pediu que fizesse o mesmo para ele. Assim, Alexandre novamente falsificou novos papéis e os entregou a Sérgio. Ante o exposto, tendo sido duas as condutas criminosas perpetradas por Alexandre utilizando-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico a pena da continuidade delitiva em 1/6, que passa a ser de 1 (um) ano e 8 (oito) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Assim, fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano e 8 (oito) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Ante as informações constantes nos autos de que o acusado é ajudante geral e auferia aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais) mensalmente, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/20 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c. Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, e entre aquelas do artigo 43, determino a perda do valor recolhido a título de fiança (artigo 43, inciso II, do CP) e a pena pecuniária, fixada essa última no valor de um salário mínimo (artigo 43, I, do CP), cujos valores serão destinados na forma como definida pelo juízo da execução. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para(a) ABSOLVER o réu DIOGO FERREIRA DOS SANTOS de todos os fatos a ele imputados na presente ação penal com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal(b) CONDENAR o réu MARIO ITAMAR BENTO DE SOUZA pelo crime descrito no artigo 171, 3.º c.c. artigo 14, ambos do Código Penal à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 9 dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito na forma acima fundamentada e ABSOLVÊ-LO quanto aos crimes descritos nos artigos 288 e 299, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal(c) CONDENAR o réu ALEXANDRE EMMANUEL ALVES pelo crime descrito no artigo 171, 3.º c.c. artigo 14, ambos do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) dias de reclusão, além de 10 dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito na forma acima fundamentada e ABSOLVÊ-LO quanto aos crimes descritos nos artigos 288 e 299, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Os réus poderão apelar da sentença em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de não terem sido presos, por este processo, durante toda a instrução. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Mantenham-se nos autos os valores depositados a título de fiança pelos réus, até o trânsito em julgado da sentença. Quanto a fiança prestada pelo réu Diogo, deve ela lhe ser restituída nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, porém somente após o trânsito em julgado desta sentença. Por não mais interessarem à apuração dos fatos, fica autorizada aos proprietários a retirada dos bens indicados à fl. 445 (4 aparelhos celulares e um notebook) que foram apreendidos e estão acatados no depósito deste juízo federal (fl. 455), no prazo de dez dias após a intimação desta sentença, sob pena de sua destruição, o que fica desde já autorizado na hipótese de inércia dos acusados após a necessária intimação. A entrega fica desde já deferida, mediante termo. A entrega será feita neste juízo mediante prévio agendamento pelo telefone 14-3302-8200 - Setor Administrativo - com o servidor responsável pelo depósito judicial. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4667

ACAO CIVIL PUBLICA

0000736-29.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI99094 - RENATO SILVEIRA BUENO BIANCO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO E RJ145218 - LUISA DOMINGUES FERREIRA ALVES) X PB PRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA - ME X SF PRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SPI29895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE E SP260338 - MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

SF Produção de Energia Elétrica Ltda. e PB Produção de Energia Elétrica Eireli - ME ofereceram embargos declaratórios da decisão prolatada às fls. 2755/2757, sob o argumento de que é omissa no tocante à definição da distribuição do ônus da prova, conforme exigiria o artigo 357, III, CPC/15. Além disso, argumentaram que a decisão embargada, ao afastar a preliminar de incompetência do juízo, não teria se manifestado acerca do entendimento exarado pelo e. TRF/3.ª Região no agravo de instrumento que fora interposto em face da decisão liminar prolatada nestes autos. Assim, pleitearam que a decisão seja aclarada, de modo a especificar a distribuição do ônus da prova, bem como para se manifestar sobre a citada decisão do e. TRF/3.ª Região. É o breve relato do necessário. De início, cabe ressaltar que os embargos de declaração interpostos pelas empresas réus é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das situações que ensejam a aclaramento. Na decisão embargada, ao serem fixados os pontos controvertidos da demanda, foi consignado: De acordo com todo o alegado pelas partes litigantes, bem como com a documentação já acostada aos autos, entendo que os pontos controvertidos da demanda são: (i) Necessidade de se realizar a Avaliação Ambiental Integral (AAI) do Rio Pardo e, por conseguinte, da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, antes de ser autorizada a instalação das PCH's citadas na exordial; (ii) Responsabilidade da corre EPE em realizar o referido AAI; (iii) Quem é o responsável por custear os valores necessários para realização do AAI; e (iv) Qual o tempo médio necessário para sua realização. Fixados os pontos controvertidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda, oportunidade que deverão, se quiserem, valerem-se do disposto no artigo 357, 1.º, NCPC. Assim, constata-se que os pontos controvertidos fixados são todos de ordem jurídica (matéria de direito) e não de natureza fática, motivo pelo qual não houve a análise da distribuição do ônus da prova, como determina o NCPC. Além disso, apenas em homenagem ao contraditório substancial e ampla defesa, foi facultado às partes litigantes especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, justificando-as, e, caso desejassem, buscassem esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, nos termos do artigo 357, 1.º, CPC/15. Por conseguinte, somente se fosse pelas partes indicado como ponto controvertido alguma matéria fática e este fosse acatado pelo Juízo seria necessária a complementação da decisão em questão, a fim de fixar a distribuição diferenciada e justificada do ônus da prova, bem como os meios de sua concretização. Como esta não é a hipótese que se aventa no presente caso até o momento, não há necessidade de se definir a distribuição do ônus probatório, de modo diverso ao disposto no artigo 373, CPC/15, o qual estabelece que ao autor cabe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Logo, não há como a decisão saneadora em questão cumprir o disposto no artigo 357, inciso III, CPC/15. Quanto à decisão prolatada pelo e. TRF/3.ª Região, no AI n. 024625-54.2015.403.0000/SP, verifico que até o momento foi apenas atribuído efeito suspensivo ao recurso, sem que fosse determinada qualquer providência a ser tomada por esse Juízo Federal (fls. 2.220/2.231). Destaco que a decisão em questão tratou da competência deste Juízo Federal com fundamento apenas para suspender os efeitos da decisão agravada (que determinou a realização do AAI), razão pela qual não havia impedimento para que a preliminar de incompetência suscitada fosse apreciada e decidida nos presentes autos, até porque apenas levantada em contestação. Evidentemente que, havendo decisão daquela Egrégia Corte no sentido de suspender o andamento desta demanda ou de remeter os autos a outro Juízo considerado competente, será ela imediatamente cumprida. Até lá, a ação deve prosseguir, sem a execução da liminar concedida, como o que está ocorrendo. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. No mais, oportunamente, após estabilizada a decisão saneadora, apreciarei os eventuais pedidos de produção de provas formulados pelas partes litigantes. Oficie-se ao Sr. Relator do Agravo de Instrumento encaminhando cópia da decisão saneadora (se ainda não enviada) e cópia desta decisão, para conhecimento. Intimem-se. Ciência aos autores.

MONITORIA

0001021-22.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X IVANI NUNES DA SILVA(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

Indefero a prova pericial contábil, postulada pela parte requerida, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controversia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Saliente-se que a parte autora defende a legalidade dos juros contratados, da comissão de permanência e encargos e a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não havendo, portanto, controversia fática. Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-14.2002.403.6125 (2002.61.25.0004446-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 317, verso, tendo sido apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002103-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002103-8) - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fls. 133/134), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 680, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de habilitação. Intime-se.

0003082-94.2008.403.6125 (2008.61.25.003082-2) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 1362, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

000143-10.2009.403.6125 (2009.61.25.000143-7) - ANTONIO DOMINGUES X NELSON DOMINGUES (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Por ora, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação, acerca dos documentos juntados pelo réu às fls. 1.282/1.289. Após, venham os autos conclusos, em atenção ao item IV do despacho da fl. 1.230. Int.

0000856-43.2013.403.6125 - ROBERTA STOPA (SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000995-24.2015.403.6125 - VIVIANE DE SOUZA FOGACA (SP341775 - DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DE ALMEIDA (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Defiro a inclusão da terceira interessada Ilda de Almeida no polo passivo da ação, como litisconsorte passiva necessária da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para anotação. No mais, considerando-se que a litisconsorte tomou conhecimento da mencionada ação em ocasião pretérita, tendo condições de interpor recurso contra a decisão de deferimento parcial da liminar proferida nos autos em momento oportuno (fls. 87/88), com supedâneo no caput do artigo 996, do CPC, entendo prejudicado o pedido liminar da fl. 227/229, visto que extemporâneo. Na sequência, dê-se vista dos autos à litisconsorte para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001208-30.2015.403.6125 - PEDRO GONCALVES CARDOSO (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/51: Por ora, cumpra integralmente o autor o despacho proferido à fl. 49 dos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000058-77.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-46.2015.403.6125) JOAO FRANCISCO FERREIRA LIGEIRO (SP117976A - PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001139-61.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-39.2015.403.6125) TEOFILIO CESAR FERNANDES (SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, incluindo no polo passivo da ação o coexecutado Josmar Nogueira, da ação de execução de título extrajudicial nº 0001285-39.2015.403.6125. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido liminar ou, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002005-16.2009.403.6125 (2009.61.25.002005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODNEY JOSE MAZETTO (SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

Por ora, manifeste-se o executado sobre a proposta de valor para reavaliação dos bens apresentada pela exequente à fl. 239, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005969-95.2001.403.6125 (2001.61.25.005969-6) - ANTONIO PIMENTEL DE LIMA (SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP099910E - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO PIMENTEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIMENTEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 231, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 dias úteis.

0004362-13.2002.403.6125 (2002.61.25.004362-0) - DARLI GUAITOLINI (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DARLI GUAITOLINI X UNIAO FEDERAL X CIRO CECCATTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 526: Indefero o pedido do autor, visto que, em atenção ao despacho da fl. 524, cabe à própria parte a apresentação da memória discriminada de cálculos, visto que detém todos os elementos necessários para tanto, devendo observar, outrossim, o v. acórdão das fls. 519/521. Concedo ao autor, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos que entende devidos. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberações. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0000123-43.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO (SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO

Dê-se vista à Companhia Luz e Força Santa Cruz para eventual manifestação, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8713

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-63.2005.403.6127 (2005.61.27.001144-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDRE LUIS APORTA (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fls. 504/506) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a intimação do acusado, por meio de seu advogado constituído, para que proceda ao pagamento das custas judiciais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES E SP183277 - ALDO GALESCO JUNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINE APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) X PETER KUHN(SPO76083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SPO75308 - ARISTIDES FIAMOZZINI FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESCO JUNIOR)

Dê-se vista às defesas para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Com relação aos réus Walter Mathias, Clemente Moreira de Souza e João Batista Lima Pereira, intimem-nos para que, se quiserem, ratifiquem as alegações finais já apresentadas. Int. Publique-se.

0002032-90.2009.403.6127 (2009.61.27.002032-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISMAEL BATISTA NELI(SP179451 - JOÃO BATISTA SERGIO NETO) X ROSEMARY SUELI GARCIA NELY

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Ismael Batista Neli pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Regularmente processada, sobreveio sentença condenatória (fls. 262/263). O réu apelou e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena para 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa (fl. 298), ocorrendo o trânsito em julgado em 08.08.2016 (fl. 305). Com a descida dos autos, deu-se ciência ao Ministério Público Federal, que nada requereu (fls. 306/307). Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada (artigo 110 e 1º do Código Penal). No caso, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa (fl. 298). Segundo o artigo 109, V do Código Penal, o lapso prescricional para pena não superior a dois anos é de quatro anos, o que se verifica nos autos. Com efeito, da ciência da sentença para a acusação em 22.05.2012, data a ser considerada nos termos do art. 117, IV do CP (fl. 265), até o trânsito em julgado do acórdão que reduziu a pena em 08.08.2016 (fl. 305), passaram-se mais de 04 anos, o que caracteriza a prescrição. A multa prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (art. 114, II do CP). Isso posto, declaro extinta a punibilidade de Ismael Batista Neli, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110 e 1º, 114, II e 117, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003912-83.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MOISES SILVA DOS REIS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X APARECIDO ALBUQUERQUE DE ARAUJO(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)

No despacho de fl. 422 constou erro material na numeração da carta precatória. Assim, onde se lê carta precatória nº 0007880-46.2016.403.6181, leia-se carta precatória nº 0007734-05.2016.403.6181. Comunique-se o Juízo Deprecado. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int. Cumpra-se.

0004502-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO)

Fl. 398/399: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de novembro de 2016, às 13:40 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0005747-53.2016.8.26.0362, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

000229-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP283405 - MARCELO DE OLIVEIRA LIMA E SP248871 - JOÃO LUIS DE CASTRO)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 13 de outubro de 2016, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu José Carlos de Castro, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se. Cumpra-se.

000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 13 de outubro de 2016, às 15:30 horas para audiência de interrogatório dos réus José Eduardo Monaco e Edgar Botelho, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Int. Cumpra-se.

000704-23.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

1. RELATÓRIO. 1.1. Processo nº 0000704-23.2012.4.03.6127. O Ministério Público Federal denunciou Alexandre Sposito Manfredi, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 337-A, I e III c/c o art. 71 do Código Penal (fls. 102/105). É dos autos que o denunciado suprimiu contribuições sociais previdenciárias ao omitir de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregados da empresa Cloroetil Solventes Acéticos S/A, sediada em Mogi Mirim/SP, bem como os valores pagos à Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed. De acordo com o procedimento administrativo fiscal nº 10865.002871/2009-98 da Delegacia da Receita Federal do Brasil, o responsável pela administração da pessoa jurídica Cloroetil Solventes Acéticos S/A, ... por sua conta e risco, deixou de declarar em GFIP - Guia do Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social, os valores das remunerações pagas aos empregados que lhe prestaram serviços, na competência décimo terceiro/2006, bem como os valores pagos à Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed, nas competências de 1/2004 a 12/2008 (fls. 9-10). Tais fatos ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 10865.002867/2009-20 (DEBCAD nº 37.184.016-3), no valor originário de R\$ 100.730,31 (cem mil, setecentos e trinta reais, trinta e um centavos). Outrossim, consoante o aludido procedimento administrativo, o responsável pela administração da mesma pessoa jurídica deixou de entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) para a competência 13/2005, conforme relatado nas fls. 53-57. Deste fato resultou o Auto de Infração nº 10865.002869/2009-19 (DEBCAD nº 37.184.021-0), no valor originário de R\$ 12.480,74 (doze mil, quatrocentos e oitenta reais, setenta e quatro centavos) - fl. 10. O Ministério Público Federal arrolou uma testemunha (fl. 105). A denúncia foi recebida em 12.03.2012 (fls. 106/108). O réu, citado pessoalmente (fl. 293-verso), apresentou defesa escrita, em que sustentou a inexistência de dolo e defendeu a existência de causa de exclusão da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) (fls. 273/275). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento do feito (fl. 295). A testemunha arrolada pelo MPF (fls. 349/351) e as arroladas pela defesa (fls. 390/393 e 404/407) foram ouvidas. O réu foi interrogado (fls. 439/440). Na fase de diligências complementares, o MPF requereu a folha de antecedentes do réu e este requereu a juntada de documentos (fls. 441/702) e a reunião desta ação penal com os autos nº 0001348-92.2014.4.03.6127 (fl. 439). O MPF se manifestou acerca dos documentos juntados, requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil e não se opôs à reunião dos feitos (fls. 704/705). A Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas informou que a dívida objeto das DEBCADS nº 37.184.016-3 e nº 37.184.021-0 não foi paga ou parcelada (fl. 736). Em alegações finais, o MPF requereu (a) a absolvição do réu pela não declaração em GFIP dos valores pagos à Unimed e (b) a condenação do réu pelas demais condutas imputadas nas denúncias, capitulando tais condutas nos crimes previstos no art. 337-A, I e III do Código Penal e do art. 1º, I da Lei 8.137/1990, cada qual na modalidade continuada e ambros entre si em concurso formal (fls. 743/748). A defesa pugnou pela absolvição, aduzindo que as GFIPs foram apresentadas, que a falta de apresentação de GFIP constitui mera infração administrativa e que as contribuições referentes aos 13ºs de 2007 e 2008 foram pagas (fls. 751/755). 1.2. Processo nº 0001348-92.2014.4.03.6127. O Ministério Público Federal denunciou Alexandre Sposito Manfredi, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 337-A, III em concurso formal com o crime do art. 1º, I da Lei 8.137/1990, cada qual por duas vezes em continuidade delitiva (fls. 97/99). Alexandre Sposito Manfredi, de forma consciente e voluntária, na qualidade de diretor vice-presidente, com poderes de decisão e no efetivo exercício da administração da Cloroetil Solventes Acéticos S/A ... suprimiu contribuições previdenciárias e contribuições sociais (não previdenciárias) devidas a outras entidades (FNDE, Inera, Senai, Sesi e Sebrae) incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados, ao não apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP concernentes aos décimos terceiros salários de 2007 e 2008 (fls. 93 e 122 do apenso I, volume I), omitindo assim os segurados empregados que lhe prestaram serviços nominalmente individualizados, com as respectivas remunerações recebidas, nas fls. 64-91 e 94-120 do apenso I, volume I, tudo consoante relatado nas fls. 22-27 do mesmo volume. A denúncia foi recebida em 26.06.2014 (fl. 100). O réu, citado pessoalmente (fl. 146-verso), apresentou defesa escrita, em que sustentou a inexistência de dolo e defendeu a existência de causa de exclusão da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) (fls. 122/125). Arrolou duas testemunhas (fl. 126). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento do feito (fl. 136). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas mediante carta precatória (fls. 169/171 e 181/183). O réu foi interrogado (fls. 202 e 217). Como diligências complementares, o MPF requereu a folha de antecedentes do réu e a defesa requereu a juntada de documentos e a reunião com os autos nº 000704-23.2012.4.03.6127 (fl. 202). O MPF se manifestou acerca dos documentos juntados, requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil e não se opôs à reunião dos feitos (fls. 219/220). A Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas informou que a dívida objeto das DEBCADS nº 37.359.949-8 e nº 37.359.949-8 não foi paga ou parcelada (fl. 243). Ante a reunião dos feitos, as alegações finais das partes foram apresentadas unicamente nos autos nº 0000704-23.2012.4.03.6127. FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que os feitos nº 0000704-23.2012.4.03.6127 e nº 0001348-92.2014.4.03.6127 foram reunidos, passo a fazer a análise de forma conjunta. Imputação. As denúncias imputam ao réu as seguintes condutas: a) deixou de declarar em GFIP os valores pagos à Unimed nas competências 01.2004 a 12.2008 (DEBCAD nº 37.184.016-3) e, assim, suprimiu contribuições previdenciárias (autos nº 0704 - fls. 103/104); b) deixou de entregar GFIP referente à competência 13.2005 (DEBCAD nº 37.184.021-0) e, assim, suprimiu contribuições previdenciárias (autos nº 0704 - fls. 103/104); c) deixou de declarar em GFIP os valores pagos aos empregados que lhe prestaram serviços referentes à competência 13.2006 (DEBCAD nº 37.184.016-3) e, assim, suprimiu contribuições previdenciárias (autos nº 0704 - fls. 103/104); d) deixou de entregar GFIPs referentes às competências 13.2007 e 13.2008 (DEBCADs nº 37.359.948-0 e nº 37.359.949-8), omitindo os empregados que lhe prestaram serviços referentes a esses períodos e, assim, suprimiu contribuições previdenciárias e contribuições não previdenciárias, destinadas a terceiras entidades (processo nº 1348 - fls. 98/99). Tipos legais. Os dispositivos penais tidos por violados tem a seguinte redação: Código Penal/Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestarem serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, contribuições ou valores pagos ou creditados e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Lei 8.137/1990/Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Materialidade. a) deixar de declarar em GFIP os pagamentos feitos à Unimed no período 01.2004 a 12.2008 (uma das alegadas infrações de motivaram a lavratura do auto de infração DEBCAD nº 37.184.016-3 - fls. 12/41 dos autos nº 0704). O art. 22, IV da Lei 8.212/1991, segundo o qual incidirá contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, correspondente a quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595.83/SP) e a execução do referido dispositivo foi suspenso pelo Senado Federal (Resolução nº 10/2016). O MPF, em alegações finais, pleiteia a absolvição do acusado, em relação a essa conduta, pois, tratando-se de contribuição inconstitucional, tem-se que o tributo objeto da cobrança é, em tese, indevido, razão pela qual, mesmo que a decisão dada no âmbito administrativo não tenha ainda sido objeto de afastamento, não há que se falar em sonegação, tampouco em crime (fl. 746). Acolho a manifestação do MPF para absolver o acusado, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, vez que o fato que lhe é imputado não constitui infração penal. b) deixar de entregar GFIP referente à competência 13.2005 (auto de infração DEBCAD nº 37.184.021-0, fls. 53/60 dos autos nº 0704). O auto de infração DEBCAD nº 37.184.021-0 foi lavrado pela Receita Federal do Brasil pelo fato de a fiscalização ter constatado o descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei 8.212/1991, segundo o qual a empresa também é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, pois a empresa deixou de entregar a GFIP referente à competência 13.2005. Em razão dessa infração, a fiscalização impôs ao contribuinte penalidade pecuniária (multa) no valor de R\$ 12.480,74, já considerando o número de meses em atraso e o número de segurados, conforme se observa do referido auto de infração, notadamente no relatório fiscal (fls. 57/60 dos autos nº 0704). Como se sabe, o delito de sonegação de contribuição previdenciária exige, para sua configuração, a efetiva supressão ou redução do tributo, não bastando a mera infração fiscal, a qual pode ser punida no âmbito administrativo, mediante a imposição de penalidade pecuniária. O aludido auto de infração comprova apenas o descumprimento de obrigação acessória, mas não a supressão ou redução de contribuição previdenciária, mesmo porque, conforme se observa do relatório fiscal (fl. 57 dos autos nº 0704), outros autos de infração foram lavrados pelo não recolhimento de tributos, sendo que o auto DEBCAD nº 37.184.021-0 se deve exclusivamente ao descumprimento da obrigação acessória. Em suma, o aludido auto de infração comprova apenas o descumprimento de obrigação acessória e não há nos autos comprovação de que o descumprimento dessa obrigação acessória tenha resultado em supressão ou diminuição de contribuição previdenciária referente à competência 13.2005. Assim, absolve o acusado dessa imputação, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, vez que o fato que

Ihe é atribuído, falta de entrega de GFIP relativa à competência 13.2005, por si só, não constitui infração penal.c) deixar de declarar em GFIP os valores pagos aos empregados que prestaram serviços à empresa referentes à competência 13.2006 (uma das alegadas infrações que motivaram a lavratura do auto de infração DEBCAD nº 37.184.016-3 - fls. 12/43 dos autos nº 0704).A Receita Federal do Brasil, em 28.10.2009, constatou que a empresa não declarou em GFIP os valores pagos a título de salário aos segurados empregados relativos à competência 13.2006 e que as contribuições relativas a essa competência, sem contar juros e multa, perfazia o montante de R\$ 59.082,07 (fls. 12, 32 e 37 dos autos nº 0704).O réu alega que a GFIP foi entregue e que as contribuições foram pagas.Consta dos autos que a GFIP foi entregue em 15.04.2015 (fls. 587/593), quase seis anos após a fiscalização e mais de três anos após o recebimento da denúncia, o que descaracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional e impede a aplicação do quanto previsto no art. 337-A 1º do Código Penal, segundo o qual é extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.Quanto à alegação de pagamento, esta não restou comprovada nos autos, pois a Fazenda Nacional informou que a dívida referente ao auto de infração DEBCAD nº 37.184.016-3 não foi paga nem parcelada (fl. 736 dos autos nº 0704) e o réu não trouxe aos autos comprovante de que as contribuições relativas à competência 13.2006 tenham sido pagas, ainda que a destempo.De fato, observo que, em relação à competência 13.2006, a empresa recolheu apenas a parte dos empregados, deixando de declarar em GFIP e de fazer os recolhimentos relativos à parte patronal (fl. 31 dos autos nº 0704).Embora o auto de infração em referência também se refira a falta de contribuição previdenciária sobre os valores pagos à Unimed, tributo reconhecidamente inconstitucional, outra parte do auto de infração se refere à cota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados em relação à competência 13.2006, contribuição perfeitamente legal e constitucional, que não foi declarado em GFIP, tampouco recolhido aos cofres da Fazenda Nacional.A conduta se amolda ao tipo penal do art. 337-A, III do Código Penal, pois ao deixar de entregar a GFIP o agente omitiu totalmente a ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária (pagamento de remuneração a segurado referente à competência 13.2006) e dessa omissão resultou efetiva supressão da contribuição previdenciária respectiva. d) deixar de informar em GFIP os valores pagos aos empregados que prestaram serviços à empresa referentes às competências 13.2007 e 13.2008 (autos de infração DEBCAD nº 37.359.948-0 e nº 37.359.949-8184.016-3, fls. 09/34 do apenso aos autos nº 1348).A Receita Federal do Brasil, em 15.05.2012, constatou que a empresa deixou de entregar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social referente ao 13º salário/2007 e 13º salário/2008 e, em consequência, de recolher a contribuições sociais (cota patronal) destinadas ao INSS (auto de infração DEBCAD nº 37.359.948-0) e a terceiras entidades (FNDE, INCRA, Senai, Sesi e Sebrae) (auto de infração DEBCAD nº 37.359.949-8).A Fazenda Nacional informou que a dívida objeto das DEBCADS nº 37.359.949-8 e nº 37.359.949-8 não foi paga ou parcelada (fl. 243 dos autos nº 1348).O réu alega que as GFIPs foram entregues e que as contribuições foram pagas.Consta dos autos que as GFIPs referentes às competências 13.2007 e 13.2008 foram entregues em 03.05.2012 (fls. 204/207 e 208/210, respectivamente, dos autos nº 1348), portanto depois que o contribuinte já havia sido formalmente notificado do início da ação fiscal referente ao aludido período, o que se deu em 05.08.2011 (fls. 29/30 do apenso aos autos nº 1348), o que descaracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional e impede a aplicação do quanto previsto no art. 337-A 1º do Código Penal, segundo o qual é extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.Quanto à alegação de pagamento, o réu faz referência aos comprovantes que apresenta às fls. 127/128 dos autos nº 1348.Porém, cotejando-se referidos comprovantes com as GFIPs respectivas (fls. 204/207 e 208/210 dos mesmos autos), percebe-se que tais pagamentos se referem à parte descontada dos empregados, não à cota patronal das contribuições.Ou seja, os pagamentos referidos pelo réu em nada influenciam os delitos objeto dos autos, pois se referem a contribuições distintas. Na verdade, caso não tivesse havido recolhimento da parte dos empregados, o réu poderia, além das imputações que lhe são feitas nesses autos, também responder por apropriação indebita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal.Portanto, não há comprovação de que as contribuições objeto das denúncias tenham sido pagas ou parceladas.A conduta imputada ao réu se amolda ao tipo penal do art. 337-A, III do Código Penal, pois ao deixar de entregar a GFIP o agente omitiu totalmente a ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária (pagamento de remuneração a segurado referente à competência 13.2006) e dessa omissão resultou efetiva supressão da contribuição previdenciária respectiva, e também ao tipo penal do art. 1º, I da Lei 8.137/1990, pois da mesma omissão resultou a supressão das contribuições sociais devidas às entidades FNDE, INCRA, Senai, Sesi e Sebrae relativas à competência 13.2006.Autoria.A autoria dos fatos imputados na denúncia é inequívoca e recai sobre o réu.O réu detém a quase totalidade das ações da pessoa jurídica Cloroetil Solventes Acéticos S/A (fls. 50/52 dos autos nº 0704). As testemunhas e o próprio réu disseram que era este quem administrava a empresa e tinha poder de decisão quanto aos pagamentos que deveriam e não deveriam ser feitos. Nesse sentido confira-se o depoimento das testemunhas Marcos Antônio de Freitas Silva, Alexandre Augusto e do próprio réu.Dolo.Os delitos imputados ao réu não exigem que o agente atue com finalidade especial, bastando o dolo genérico, ou seja, que aja com consciência e vontade de deixar de informar em GFIP as remunerações pagas aos segurados a serviço da empresa e de recolher as respectivas contribuições, o que restou suficientemente demonstrado.Embora as contribuições suprimidas se refiram unicamente aos pagamentos de décimos terceiros, chama a atenção o fato de que a parte dos segurados das referidas competências foi devidamente recolhida em época própria, assim não se pode validamente alegar que a omissão decorreu de mero esquecimento, mas de ação deliberada do réu, responsável pela administração da empresa.Inexigibilidade de conduta diversa.A alegação de dificuldades financeiras ao tempo dos fatos discutidos nos autos, arguida pela defesa, não merece acolhida.A testemunha Marcos Antônio de Freitas Silva, que era o gerente financeiro, disse que entre 2005 e 2008 a empresa funcionava normalmente, sendo que apenas em 2011 ou 2012 entrou em recuperação judicial, o que contraria as alegações do réu, administrador, e da testemunha Alexandre Augusto, gerente de operação.Ademais, não basta a existência de dificuldades financeiras, é necessário a comprovação de que estas não foram causadas por fato imputado à administração da empresa e que o pagamento de tributos colocaria em risco a própria existência da empresa.No caso dos autos, o gerente financeiro da empresa declarou que o réu e o pai dele, acionistas da empresa, faziam retiradas mensais a título de pro labore entre 10 e 30 mil reais mensais, o que não parece compatível com a alegada situação de penúria da empresa.Dosimetria.Portanto, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo do réu, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Alexandre Sposito Manfredi pela prática dos delitos previstos no art. 337-A, III e no art. 1º, I da Lei 8.137/1990.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, o réu não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime em questão são graves, tendo em vista o montante dos tributos que deixaram de ser recolhidos, referentes às competências 13.2006, 13.2007 e 13.2008. Não há que se falar em comportamento da vítima.Com base nessas considerações, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 15 dias-multa para cada um dos delitos, a qual torno definitiva, pois não vislumbro circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição da pena.Arbitro o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento.Crime continuado e concurso de crimes.Estabelecida a pena de cada um dos delitos, cumpre observar que restou caracterizada a ocorrência de crime continuado e de concurso de crimes.O art. 71 do Código Penal dispõe que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.No caso dos autos, essas condições se encontram presentes, devendo-se reconhecer a prática dos delitos na modalidade continuada, em todos os dois tipos penais.Quanto ao percentual de aumento, adoto, em consonância com os critérios enunciados na 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR nº 11.780), os seguintes parâmetros: a) de dois meses a um ano, acréscimo de um sexto;b) mais de um até dois anos, acréscimo de um quinto;c) mais de dois até três anos, acréscimo de um quarto;d) mais de três até quatro anos, acréscimo de um terço;e) mais de quatro até cinco anos, acréscimo de metade;f) mais de cinco anos, acréscimo de dois terços.Assim, tendo em vista que a prática delituosa se deu em 03 competências, estabeleço a pena para cada um dos tipos penais em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.No tocante ao concurso de crimes, dá-se o concurso material quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não e o concurso formal quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, conforme arts. 69 e 70 do Código Penal.Verifico que os delitos de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III do Código Penal) e de sonegação fiscal (art. 1º, I da Lei 8.137/1990) foram praticados em concurso formal próprio, pois ambos foram praticados mediante uma única conduta (omitir em GFIP a remuneração dos segurados a serviço da empresa) e com o mesmo desígnio - reduzir a carga tributária da empresa.Em caso de concurso formal próprio, aplica-se a pena mais grave das cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada de um sexto até a metade, conforme previsto no art. 70 do Código Penal.O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que havendo concurso formal entre dois delitos cometidos em continuidade delitiva, somente incidirá um aumento de pena, qual seja, a relativa ao crime continuado (STJ, 6ª Turma, HC 165.224/DF, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 15.09.2015).Assim, a pena dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e de sonegação fiscal, praticados de forma continuada e em concurso formal, é fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses, desprezando-se o aumento decorrente do reconhecimento do concurso formal.A pena de multa, no caso de concurso de crimes, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, totalizando 45 dias-multa.Destarte, fica o réu definitivamente condenado, pela prática dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e de sonegação fiscal, em concurso formal, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão 45 (quarenta e cinco) dias-multa.Outras disposições.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c e 3º do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento.Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinada à União.Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada na denúncia para(a) com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolver o réu da imputação da prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III do Código Penal), no tocante às condutas de deixar de informar os pagamentos feitos à Unimed no período 01.2004 a 12.2008 e de deixar de entregar GFIP referente à competência 13.2005;b) condenar o réu pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III do Código Penal), nas competências 13.2006, 13.2007 e 13.2008, e de sonegação fiscal (art. 1º, I da Lei 8.137/1990), nas competências 13.2007 e 13.2008, de forma continuada e em concurso formal (art. 71 do Código Penal), à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto (art. 33, caput e 2º, c e do Código Penal), e à pena de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal).O valor de cada dia multa corresponde a meio salário mínimo vigente à época dos fatos (12.2006, 12, 2007 e 12.2008), corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, para não incorrer em bis in idem, vez que o crédito fiscal já está sendo executado na via própria.Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002095-13.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PEDRO BIAZZO FILHO(SP159546 - ANA PAULA ARRUDA)

Designo o dia 27 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0007836-70.2016.403.6102, junto à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.A Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.Comunique-se o Juízo Deprecado da designação.Intimem-se. Publique-se.

0002681-50.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NELIO JOSE ALVES(SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI)

Intime-se a parte ré para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, § único, do Código de Processo Penal. Int.

0001348-92.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP108200 - JOAO BATISTA COSTA)

Considerando o apensamento destes autos n. 0000704-23.2012.403.6127, inclusive com prolação de uma única sentença englobando os dois processos, converto o julgamento em diligência para viabilizar a baixa na rotina MVES, para que se traslade cópia da sentença a este e para que doravante o andamento dos feitos se dê exclusivamente naqueles autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003230-89.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SAMUEL TEIXEIRA MARQUES NETO(SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO)

Dê-se vista à defesa para que, querendo, ratifique suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a apresentação dos memoriais do MPF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001744-35.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENIGNO CASCAES DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Benigno Cascaes dos Santos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-4, 1º, inciso IV do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que em 24.09.2014 o acusado foi surpreendido mantendo em depósito para fins comerciais cigarros de origem paraguaia, mercadoria não autorizada pela Anvisa à época (fls. 46/48). A denúncia foi recebida (fls. 58/59) e o réu, citado (fl. 86), apresentou defesa escrita (fls. 94/99). A acusação, invocando o princípio da insignificância e, portanto, ausência de tipicidade material, requereu a absolvição sumária do acusado (fls. 120/127), com o que concordou a defesa (fls. 130/132). Relatado, fundamentado e decidido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 120/127), cujas razões adoto para decidir, e, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, absolvo o réu Benigno Cascaes dos Santos dos fatos descritos na denúncia. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003498-12.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ANTONIO DONIZETI MAIERU(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 27 de outubro de 2016, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Antônio Donizeti Maieru, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Fixo os honorários advocatícios do Defensor nomeado em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais, saem os presentes intimados.

0000349-71.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FERNANDO MARQUES DE FARIAS(SP153692 - FERNANDO MARQUES DE FARIAS)

Solicitem-se informações do cumprimento das cartas precatórias de fl. 286. Cientifiquem-se as partes de que nos autos da carta precatória nº 0003670-71.2016.8.26.0362 na Comarca de Mogi Guaçu, foi designada audiência para o dia 21/09/2016 às 13:00 horas. Fixo os honorários advocatícios do Defensor nomeado em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais, saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2077

ACA CIVIL PUBLICA

0000225-26.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE BARRETOS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205990 - FABIANA MELLO MULATO)

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 1491/1494 para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores. Após, venham imediatamente conclusos.

ACA POPULAR

0001021-51.2013.403.6138 - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERL) X OS INDEPENDENTES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

FL. 676: homologo a desistência da oitiva da testemunha Luan Rafael Domingues Santana requerida pelo autor. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. O autor disse, ainda, não ter mais provas a produzir. A União, em sua manifestação de fls. 622/623 também entendeu por encerrada a lide no que lhe toca. A contré Os Independentes, quando da especificação de provas (fl. 272), requereu apenas a produção de prova oral, já produzida nos autos. Assim, dou por encerrada a instrução do feito. Dê-se vista às partes para razões finais pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Decorridos os prazos com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal, por igual prazo. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 2079

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-28.2014.403.6138 - IVALDA FRANCISCA DE MORAIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a audiência designada para o dia 15 de setembro de 2016, às 15:00 horas (fls. 120). Os documentos de fls. 151/152 não informam data de emissão ou recebimento e, portanto, não provam a residência da parte autora no município de Barretos na data da propositura da demanda. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2080

PROCEDIMENTO COMUM

0006446-30.2011.403.6138 - OSMAR GREGORIO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM AUTOMOTOR: OSMAR GREGÓRIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA (intimação do INSS) PRAZO: URGENTE - META 2 DO CNJ. Chamo o feito à conclusão. Deiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 350/351 e 361/363. Sendo assim, considerando a data designada para a audiência de instrução e julgamento (17 de novembro de 2016), oportunidade em que, estando o feito incluído na Meta 2 do CNJ, será oportunizada a apresentação de razões finais pelas partes e proferida sentença, intime-se imediatamente o Perito, pelo meio mais expedito, para que, nos termos da decisão proferida às fls. 344/345, indique hora e local para ter início a produção da prova. Esclareça-se ao Expert que o laudo deverá ser apresentado ao Juízo em até 20 dias úteis antes da data designada para a audiência, ou seja, seu trabalho deverá estar carreado aos autos impreterivelmente até o dia 10 de outubro de 2016. Nesse sentido, a partir da intimação da presente decisão, esclareço que ficam desde já as partes intimadas para manifestação sobre o laudo, a partir do dia acima indicado (10/10/2016), manifestação esta que poderá ocorrer na audiência designada, atentando-se que o prazo será comum. No mais, aguarde-se a comunicação do Juízo deprecado da 2ª Vara de Guairá quanto à designação da data para a audiência (carta precatória nº 0002257-91.2016.8.26.0210), nos termos solicitados pelo Ofício 398/2016 (fls. 359). Não obstante, uma vez que não há notícia nos autos, à Serventia, para as providências cabíveis quanto à confirmação do recebimento do mesmo, certificando-se nos autos. Por fim, caso apresentado rol de testemunhas nos termos da decisão de fls. 352/353, e em sendo o caso de expedição de carta precatória para oitiva destas, determino desde já a abertura de expediente para referido ato, devendo-se, do mesmo modo, solicitar a oitiva até a data designada para a audiência destes autos, nos mesmos termos do ofício 398/2016 (fls. 359), dirigido à 2ª Vara Cível de Guairá. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Ato contínuo, intimem-se as partes. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE BEBEDOURO, COM VISTAS À INTIMAÇÃO DO INSS, A SER ENVIADA PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO (bebedouro@tjsp.jus.br), DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E SINADE POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SOLICITANDO-SE SEU CUMPRIMENTO EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 418/526

Expediente Nº 2214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001390-34.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-20.2011.403.6140) AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, redistribuídos a esta Justiça Federal em virtude de o Juízo de origem não possuir mais a competência anteriormente delegada. Verifico que a sentença de fls. 66/71 fora parcialmente reformulada, porém somente no tocante à atribuição de honorários de sucumbência em favor do embargado (a esse respeito - fls. 118/121); no mais, a decisão de primeiro grau decidiu pelo prosseguimento da execução. Dessa forma, considerando-se o acima exposto, cientifiquem-se as partes sobre a distribuição dos presentes embargos, intimando-se para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Trasladem-se cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (ação de execução fiscal nº 0008438-20.2011.403.6140). Publique-se; intime-se; cumpra-se.

Expediente Nº 2215

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006307-72.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-87.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

INTIMO A PARTE EXEQUENTE ACERCA DA CONFERÊNCIA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO NA FL. 111, EFETUADAS AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS, JUNTO AO SISTEMA ELETRÔNICO PROCESSUAL, PARA O FIM DE ADEQUÁ-LO AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 405, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Expediente Nº 2216

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-08.2016.403.6140 - REGINA MARIA FEITOSA DE SOUSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, sejam as partes cientificadas da data agendada para a realização de perícia social, a realizar-se no dia 20/10/16, às 14:00H.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-82.2011.403.6139 - PEDRA LAURINDA DOS SANTOS(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das informações prestadas pelo TRF 3ª Região (fls. 280/282) quanto ao estorno das guias de fls. 203 e 207, referentes aos honorários contratuais de 30% devolvidos. No mais, manifeste-se o INSS quanto aos valores que estão sendo descontados mensalmente do benefício da parte autora, informando a previsão para encerramento dos descontos, tendo em vista a determinação do Tribunal à fl. 255 (comunicação sobre a comprovação da integralidade dos valores indevidamente levantados pela parte autora). Intime-se.

0004292-36.2011.403.6139 - NELSON RODRIGUES GALVAO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 620/20161. Considerando a conversão do Julgamento em Diligência pelo Tribunal (fl. 127), depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas para prestarem o esclarecimento requisitado pelo TRF 3 (se o autor continuou a trabalhar até os 60 anos de idade (março de 2015)). 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. 3. Após o cumprimento da carta precatória, remetam-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do TRF 3.Int.

0004314-94.2011.403.6139 - SANDRE DAS NEVES RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução do mandado de intimação, que resultou negativo, expedido ao Município de Itaberá/SP, bem como as informações fornecidas pela advogada da parte autora quanto ao endereço apontado em Itaí/SP (fls. 157/158), defiro, excepcionalmente, expedição de ofício à 3ª Vara Judicial de Itapeva/SP, onde tramita processo em face do autor (n. 0002377-51.2016.8.26.0270), para que informe este Juízo do atual endereço de Sandre das Neves Rodrigues e/ou seu representante legal (genitor), Jose das Neves Rodrigues, a fim de ser intimado a promover o regular andamento deste processo. Cumpra-se. Intime-se.

0006026-22.2011.403.6139 - FRANCISCO OSVALDO PAINADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução do AR, comprovando a entrega do Ofício 65/2016 expedido à empresa Cavan Rocbra Ind. Com Pré-Moldado Concreto S/A, sem manifestação nos autos, reitere-se referido ofício, a fim de que a empresa informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a função em que o autor se ativava, bem como a existência ou não de agentes insalubres/perigosos, inclusive eletricidade e tensão elétrica, a que eventualmente esteve exposto, mensurando-as, no período em que laborou na empresa KVA Engenharia e Equipamentos Ltda. (de 22/02/2006 a 30/07/2007), sob pena de configuração de crime de desobediência (Art. 330 do CP). Cumpra-se. Intime-se.

0007296-81.2011.403.6139 - ISMAEL DE CAMPOS RODRIGUES(SP282491 - ANDREA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença. Intimada a apresentar cálculos (fl. 77), a parte autora ficou-se inerte. Expedida Carta Precatória para sua intimação pessoal (fl. 78), esta retornou negativa em razão da mudança de endereço do demandante (fls. 84/88). Ante a ausência de informação de mudança de endereço nos autos, bem como nos termos do parágrafo único, do Art. 274, do NCP, considero o autor intimado. Tratando-se de interesse da parte autora promover a execução do julgado, e ante sua inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0009565-93.2011.403.6139 - MARTA DA VEIGA PENTEADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): MARTA DA VEIGA PENTEADO, CPF: 371.698.278-40, Rua Cruzeiro, 232, Vila Dom Bosco - Itapeva/SP. Considerando a decisão do Tribunal (fls. 79/80) que anulou a sentença de fls. 59/60, determino a realização de perícia com o médico perito nomeado à fl. 48, agendada para o dia 28/11/2016, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Determino a intimação pessoal da parte autora, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 48. Int.

0000092-15.2013.403.6139 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/108: Considerando o processo de interdição em face da parte autora, com designação de curador provisório (fl. 108), bem como a procuração de fl. 106, considero sanada a questão de sua representação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para constar o curador provisório, Odivaldo José de Macedo, como representante legal da demandante. Abra-se vista ao INSS e ao MPF. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000584-07.2013.403.6139 - CINIRA APARECIDA DUARTE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora faleceu em 20/06/2014 (certidão à fl. 63). Ante a notícia de falecimento, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo. Observe-se à fl. 58 que a advogada da falecida requereu prazo de 30 (trinta) dias para promover a substituição de parte. Transcorrido o prazo sem manifestação, o despacho de fl. 59 determinou o regular andamento do processo, sob pena de extinção. Em 27/04/2016, às fls. 61/63 foi requerido mais prazo para providências. Novamente o prazo expirou, sem manifestação. O inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, determina que, com a suspensão em virtude de morte, o juiz determinará a intimação, pelo meio que reputar mais adequado, do espólio, sucessor ou herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual, sob pena de extinção do processo. Ocorre que não há informação nos autos do lugar em que os herdeiros possam ser localizados. Na certidão de óbito de fl. 63 consta como último endereço da autora falecida a localidade em que já foi realizada a tentativa de sua intimação pessoal, onde a atual moradora informou desconhecer-lá (fl. 55). Portanto, ineficaz seria determinar mandado de constatação ao único endereço apontado no processo para tentar localizar os herdeiros. Desse modo, não se vislumbra nenhum outro meio adequado na tentativa de localizar os eventuais sucessores da falecida, tendo em vista que a certidão de óbito traz apenas o primeiro nome de cada filho. Por tais razões, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada do polo ativo promova a regular substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, ou, acaso não consiga contato com os herdeiros, informe os meios de localizá-los. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Cumpra-se. Intime-se.

0001015-41.2013.403.6139 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro de Capão Bonito, dia 10 de outubro de 2016, às 13h35min.

0001025-85.2013.403.6139 - MARIA ODETE DE BARROS DINIZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE. SUCESSORES DA AUTORA: CAMILA APARECIDA DINIZ, CPF: 324.234.768-41, e ANDREZIA APARECIDA DINIZ, CPF: 177.182.708-40, ambas residentes à Rua Antônio Carlos Veiga, 589, Vila Rbas, Itapeva/SP; ANA MARIA DINIZ, CPF 226.968.118-57, Rua Paulo Vianna de Souza, 1070, bloco H, apto. 04, Res. Vila União, Campinas/SP; EDNILSON BATISTA DINIZ, CPF: 270.185.468-77, Rua Prof. João Soares de Almeida, 138 fundos, Parque Longa Vida, Itapeva/SP; JONAS EDUARDO DINIZ, CPF: 182.323.908-08, Bairro Avencal, Itapeva/SP. Fls. 138/156: ante o falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 25.06.2015 (certidão à fl. 155), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a substituição de Maria Odete de Barros por ANA MARIA DINIZ (fl. 142), ANDREZIA APARECIDA DINIZ (fl. 145), CAMILA APARECIDA DINIZ (fl. 148), EDNILSON BATISTA DINIZ (fl. 151) e JONAS EDUARDO DINIZ (fl. 154), todos sucessores da falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora, bem como para retificação do nome da falecida, ante a certidão de casamento com averbação do divórcio em que voltou a assinar o nome de solteira (fl. 156). No mais, mantenho a data da audiência designada para o dia 29/09/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Por fim, considerando que Ana Maria Diniz reside em comarca não pertencente à área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, informe se comparecerá à audiência, independente de intimação pessoal. O INSS será intimado deste despacho quando da realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

0001119-33.2013.403.6139 - ANA MARIA PAES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedido ofício à Secretaria Municipal da Saúde de Itapeva/SP (ofício 80/2016) para a realização de RMN - Ressonância Magnética Nuclear de Ombro Direito e Esquerdo na parte autora, a fim de instruir laudo médico pericial (nos termos do despacho de fl. 94), esta respondeu por meio do ofício SMSI/GTT nº 216/2016, informando ser inviável o agendamento pelo SUS, ante a necessidade de solicitação médica, com formulário próprio. Ocorre, no entanto, que este Juízo expediu ofício REQUISITANDO a realização de referido exame, e não informações em como a parte autora deve proceder para que seja submetida à ressonância magnética. Ressalte-se que, nos termos do Art. 77, IV, do NCPC, é dever de todos que participem de qualquer modo do processo, inclusive terceiros a quem se requisita diligências, o efetivo cumprimento das determinações judiciais, sem criar embaraços, sob pena de se constituir ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 20% sobre o valor da causa, além de outras sanções. Portanto, ineficaz a formalidade, ainda que imposta de modo indireto a este Juízo, para a realização do exame apontada pela respectiva Secretaria. Desse modo, reitere-se o ofício à Secretaria Municipal da Saúde de Itapeva/SP, para que cumpra o despacho de fl. 94, realizando o exame RMN - Ressonância Magnética Nuclear de Ombro Direito e Esquerdo na parte autora, sob pena de configurar crime de desobediência (Art. 330, CP). Referida Secretaria ainda deverá entrar em contato com a parte autora, informando a data e horário para comparecimento ao exame, com antecedência de, ao menos, 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva, com a juntada do exame requisitado. Após, abra-se vista ao médico perito para que complemente seu laudo e, sucessivamente, vista às partes de sua complementação. Cumpra-se. Intime-se.

0001542-90.2013.403.6139 - ERICA DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se aguardando a data da audiência. No despacho de fl. 31 foi determinado que a parte autora apresentasse o rol de suas testemunhas. Inerte, nova determinação à fl. 35 para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. A fl. 36, a demandante requereu mais prazo para referido cumprimento. Considerando que a pauta de audiências encontra-se para o segundo semestre de 2017, deixo por ora de retirar este processo de pauta, concedendo o derradeiro prazo de 48 horas para que forneça o rol de suas testemunhas, com qualificação completa, sob pena de cancelamento da audiência e configuração de abandono, nos termos do Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC. Intime-se.

0001578-35.2013.403.6139 - JOSILENE DOS SANTOS SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça que não a encontrou no endereço informado nos autos (fl.70), bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Em idêntico prazo, deverá a demandante indicar seu atual endereço. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Int.

0001785-34.2013.403.6139 - ADELINA DE FATIMA QUEIROZ(SP12444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): ADELINA DE FÁTIMA QUEIROZ, CPF 093.104.298-44, Rua C, 50, Bairro Palmeirinha (próximo ao campo de futebol) - Itapeva/SP. Fls. 51/52: Ante a renúncia dos advogados constituídos no polo ativo, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que regularize sua representação processual (constituindo novo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retirada do processo de pauta e extinção do processo, sem resolução do mérito (Art. 485, IV, NCPC). Cópia deste despacho servirá como mandado. Cumpra-se. Intime-se.

0001831-23.2013.403.6139 - JOSEANE APARECIDA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao polo ativo para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da autora JOSEANE APARECIDA DE MELO tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fl.45

0000233-97.2014.403.6139 - DIVA DE PONTES MELLO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça que não a encontrou no endereço informado nos autos (fl. 66), bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Em idêntico prazo, deverá a demandante indicar seu atual endereço. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Int.

0000359-50.2014.403.6139 - GERLI STEIDEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A decisão do Tribunal (fls. 50/51) anulou a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 34/35), a fim de que fosse oportunizado à parte autora novo prazo para apresentar o requerimento administrativo. O despacho de fl. 54 intimou a demandante para que o promovesse no prazo de 30 dias. Ante a inércia, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 55). No entanto, à fl. 57 alega a parte autora que não havia vaga disponível na agência de Itapeva (Município próximo a que reside), mas tão somente em Capão Bonito/SP (doc. 58), este distante de sua residência em Itaberá/SP. À fl. 59 certificou-se o comparecimento da parte autora nesta Subseção Judiciária, sendo intimada pessoalmente da determinação nos despachos de fls. 54/55. O mandado de intimação foi devolvido às fls. 60/61, cumprido. Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o exaurimento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. No presente caso, intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, caso em que só foi possível o agendamento em Capão Bonito/SP (fl. 58). É de conhecimento notório que a Agência da Rest. nesta cidade de Itapeva não dispunha, até pouco tempo, de disponibilidade médica, o que motivou este juízo à concessão da liminar na Ação Civil Pública 0000532-06.2016.4.03.6139. Diante de tais considerações, considero satisfeito o interesse de agir. Para a realização de perícia, nomeio como Perito(a) Judicial(o) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaletti, com endereço na Secretária, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se a perícia médica para o dia 05/10/2016, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n. 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS, mediante carga dos autos, após a juntada do laudo pericial. Int.

0001169-25.2014.403.6139 - VILMA APARECIDA BRUNETI MORAES(SPI85674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida às fls. 80/81, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 94), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001172-77.2014.403.6139 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo médico fl. 83

0001954-84.2014.403.6139 - GENI ABEL DA SILVA MOTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Geni Abel da Silva Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.232.897-2), que foi implantada administrativamente em 07/02/2008, em aposentadoria especial. Asserava a parte autora ter desempenhado atividades especiais no período de 06/03/1997 a 11/12/2006, com exposição a agentes nocivos produtos químicos e agentes biológicos (microorganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc). Entretanto, o INSS não reconheceu a especialidade desse interregno, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/46). Pelo despacho de fl. 48 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 49/50. O despacho de fl. 51 recebeu a emenda à inicial e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/61), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que a profissão de auxiliar de enfermagem não pode ser equiparada à de enfermeiro, não cabendo o enquadramento no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/79 e que não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Réplica às fls. 65/67. O despacho de fl. 68 determinou que fosse elaborada a contagem do tempo de contribuição da autora, que foi realizada pela contadoria judicial às fls. 69/73. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexistiu a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA:25/09/2006 PG000302 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições

especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vive atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos físico, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dizendo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lei. No caso dos autos, a autora postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial ao argumento de que, no período de 06/03/1997 a 11/12/2006, trabalhou exposta aos agentes insalubres produtos químicos e agentes biológicos (microrganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc.). Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desse interregno. Nesse particular, verifica-se que a autora juntou aos autos a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, elaborada pelo réu (fl. 18), onde consta que o INSS não reconheceu administrativamente a especialidade do período de 06/03/1997 a 11/12/2006 sob o argumento de que somente faz jus ao reconhecimento de atividade especial o segurado exposto permanentemente a agentes nocivos. O réu, na contestação, argumentou que a profissão de auxiliar de enfermagem não pode ser equiparada à de enfermeiro, não cabendo o enquadramento no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/79, alegando que a definição de auxiliar de enfermagem, constante na Resolução nº 186/95 do Conselho Federal de Enfermagem demonstra que as atividades daqueles profissionais não envolvem cuidados diretos ao paciente e não colocam em risco a saúde do executante. O INSS argumentou, ainda, que a autora não comprovou o desempenho de atividade especial, pois não instruiu a presente ação com laudo técnico referente ao período que deseja ver reconhecido (LTCAT). No art. 153, parágrafo único da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, consta que a exigência da apresentação de LTCAT para reconhecimento de atividades especiais será dispensada, a partir de 01/11/2003, data da vigência do PPP, devendo o laudo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Desse modo, tem-se que o documento apresentado pela autora, ou seja, o PPP assinado pelo representante do Município de Itapeva (fl. 13), é hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. Consoante já dito, para comprovar a especialidade do período mencionado na inicial, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pelo Município de Itapeva em 11/12/2006 (fl. 13), onde consta que de 16/01/1989 até a data de elaboração daquele documento, a postulante trabalhou como auxiliar de enfermagem no C.S. Vila São Miguel, com exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias e fungos). As atividades da autora foram assim descritas no PPP: prepara pacientes para consulta e exames; aplica medicações injetáveis e vacinas; administrar remédios; registrar temperaturas; medir pressões arteriais; fazer curativos; monitorização e aplicação de respiradores artificiais; administração de sangue e plasma; inalações; preparar e esterilizar instrumentos de trabalho utilizados nos consultórios e salas para pequenas cirurgias. Embora não conste do PPP, por inexistir campo específico para isso, conclui-se, pela descrição das funções da demandante, que a exposição aos agentes nocivos era habitual, permanente e inerente às atividades profissionais exercidas pela autora. Observa-se, ainda, do PPP, que o campo que questiona se o EPI era eficaz está preenchido com a letra N, podendo-se inferir que o uso de equipamento de proteção não era eficiente. Pelo exposto, chega-se à conclusão de que as atividades exercidas pela autora no período acima mencionado enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos nos Códigos 3.0.1 e do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo V do Decreto n. 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecciocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. O motivo invocado pelo réu para indeferimento do período em discussão não é legítimo, uma vez que, embora o risco de contaminação por agentes biológicos seja maior nos estabelecimentos voltados a cuidar de pacientes portadores de doenças infecciocontagiosas, ele existe em qualquer hospital. Demais disso, o manuseio de materiais contaminados existe num e noutro lugar. O argumento de que o auxiliar de enfermagem não está em contato direto com pacientes e que suas atividades não trazem risco à saúde do trabalhador, fundado unicamente numa resolução do Conselho Federal de Enfermagem, também é ilegítimo, já que a aferição da exposição a agentes insalubres deve ser realizada observando-se a situação concreta e não um conceito abstrato que claramente não condiz com a realidade do profissional. Desse modo, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 11/12/2006 como de atividade especial é medida que se impõe. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (01/02/1979 a 01/08/1980, de 18/03/1981 a 28/02/1983, de 01/12/1984 a 24/06/1986 e de 16/01/1989 a 05/03/1997 - fl. 18) ao período de atividade especial reconhecido na presente ação (06/03/1997 a 11/12/2006), tem-se o total de 26 anos, 01 mês e 07 dias até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (07/02/2008 - fl. 44), conforme contagem elaborada pela contadoria judicial à fl. 73. Assim, o tempo de trabalho da autora era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, o réu deveria ter concedido aposentadoria especial à autora, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ela apresentou o requerimento administrativo (07/02/2008 - fl. 44), nos termos da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, que dispõe, em seu art. 621, que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (07/02/2008 - fl. 44), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000225-93.2014.403.6139 - ROQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo médico fl. 77.

000056-65.2016.403.6139 - JORAMIL PEREIRA DA SILVA(SP357391 - NATHALLA MARIA CECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em manifestação ao laudo pericial (fls. 54/59), a parte autora postulou pela procedência da ação, com julgamento antecipado do mérito (fls. 61/62). Realizada carga dos autos ao INSS (fl. 63), este apresentou proposta de acordo (fls. 64/69), requerendo sua posterior citação, acaso o demandante não concordasse com os termos propostos. À fl. 71, a parte autora declinou da proposta de acordo apresentada, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e julgamento antecipado do mérito. Primeiramente, quanto ao requerimento do INSS, indefiro, eis que já citado no processo, ante a carga realizada à fl. 63, momento em que foi convocado a integrar a relação jurídico-processual (Art. 238, NCPC). No mais, tomem os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do Art. 355, I, NCPC, momento em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000384-92.2016.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Fls. 33/35: assiste razão à advogada petionante, tendo em vista que não foi constituída pelo polo ativo para atuar neste processo, mas sim em autos apensos. Desse modo, reconsidero a parte final do despacho de fl. 29. Oficie-se a OAB para informá-la quanto ao equívoco, bem como para científica-la de que a omissão quanto ao andamento do processo refere-se às advogadas Dra. Cassia Martucci Melillo Bertozo (OAB/SP 211.735) e Dra. Uliane Rodrigues Milanesi De Magalhães Chaves (OAB/SP 184.512), nos termos do despacho de fl. 29. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001642-45.2013.403.6139 - LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 95), de rigor a substituição de parte. Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto ao requerimento de fls. 90/96. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição de parte, bem como da questão quanto à realização de exames médicos solicitados pelo médico perito à fl. 37. Intime-se.

0001171-92.2014.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE LIMA VIDAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 91/92 informando que o exame será realizado no dia 21/09/2016, horário 09h40min. Chegar às 08h40min, na Santa Casa de Itu.

0002507-34.2014.403.6139 - NAIR DE FATIMA SOUZA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52: indefiro, considerando que se trata de interesse da parte autora comprovar suas alegações, documentalmente. Dê-se ciência ao INSS da redesignação da audiência. Intime-se.

0002665-89.2014.403.6139 - JORGE DIAS DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: intimada a apresentar alegações finais, a parte autora reiterou o pedido de realização de perícia técnica (fl. 110) nas instalações em que laborou quando prestou serviços ao Município de Buri/SP (período de 18.07.2005 a 17.11/2011). Indefiro o pedido, eis que para reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, que será considerada quando da prolação da sentença. Ressalte-se que o documento imprescindível à comprovação da atividade especial é o PPP, acostado aos autos (fls. 49/50 e 69/70). Nele é que são apontadas as características do trabalho que a parte pretende sejam reconhecidas sob condições especiais. No mais, abra-se vista ao INSS para alegações finais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002567-12.2011.403.6139 - LUZIA CORREA GALVAO X LUZIA CORREA GALVAO X EVERALDO CORREA GALVAO X EDEMILSON CORREA GALVAO X SANDRA REGINA CORREA GALVAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X LUZIA CORREA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soergimento(s), no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s). Após, tomem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução. Intime-se.

0006259-19.2011.403.6139 - LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA X SANDRA MARIA FRANSON MIRANDA X KARINE CASTRO FRANSON MIRANDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a substituição de partes nos polo ativo, dado o falecimento da autora, bem como a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova parte exequente a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

0001977-64.2013.403.6139 - CARMELA GAMARROS DA SILVA X JOSEMARIA GAMARROS DA SILVA X GRACIELE GAMARROS X LUCIANE APARECIDA DA SILVA LIMA X LUCIMARA GAMARROS DA SILVA X SOLANGE SILVA DE ALMEIDA X TATIANE LIMA DA SILVA X NATAN MAURICIO ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X EZEQUIAS MARTINS CAMARGO X NEUSELEA APARECIDA ANDRADE DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X CARMELA GAMARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soergimento(s), no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s). Após, tomem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução. Intime-se.

0001118-14.2014.403.6139 - JOELMA DE LIMA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância parcial da parte exequente com os cálculos da executada, ressalvando-se tão somente quanto aos honorários advocatícios referentes à fase de execução, abra-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para decisão da impugnação. Intime-se.

0001030-39.2015.403.6139 - ELVIRA MARIA DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO X LOURIVAL MARIANO DOS SANTOS X CELIA DAS GRACAS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELVIRA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 138.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004156-39.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA SANTOS X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 247), bem como a manifestação de fls. 239/246. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

0000921-30.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA X DIRLEIA APARECIDA DE LIMA X EDICLEIA APARECIDA DE LIMA X VALDERLEIA APARECIDA DE LIMA X DIRLEIA APARECIDA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 195.

0002073-16.2012.403.6139 - TEREZINHA LOPES DE BARROS X JOSE DE BARROS X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE JESUS LOPES DE BARROS AMARO X JOAO BATISTA LOPES DE BARROS X EDILENE LOPES DE BARROS OLIVEIRA X EVA LOPES DE BARROS SANTOS X DINALVA LOPES DE BARROS SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 540.

0002692-72.2014.403.6139 - URIEL MARMO DA SILVA X VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARINA MORAIS DE OLIVEIRA X IRACEMA RAMOS SILVA - INCAPAZ X IRACEMA DA SILVA CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o comando da sentença de não encontrar-se sujeita ao reexame necessário (fl. 130), bem como a ausência de interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 127/130. No mais, ante a apresentação de cálculos pela parte autora (fls. 135/137), intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

0001053-82.2015.403.6139 - ORDALIA PRUDENTE DE MORAES X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X HELENA CARMEN DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO SANTOS X NAIR DOS SANTOS X JOB CAFUNDO X SYLVIA MORAES SOUTO X DIVA FRANCA PADOVANI(SP200563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X SYLVIA MORAES SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 440.

0000666-33.2016.403.6139 - MARIA CLARETE RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X MARIA CLARETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de dados que a parte autora pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fl. 287. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 2241

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-51.2010.403.6139 - CARMEM GOMES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/228: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 236/247 e 248/259) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se o cálculo de fl. 229/231, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 20, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003118-84.2014.403.6139 - BENJAMIN DE ALMEIDA QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Fls. 207/208: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 215/226 e 227/238) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se o cálculo de fl. 200, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 209, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001193-19.2015.403.6139 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do processo, substituindo o falecido autor por seus sucessores habilitados à fl. 194 (documentos de fls. 166/178); bem como para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Após, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 224/225, objeto de concordância à fl. 227-verso. Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-75.2014.403.6139 - ANISIO PAULINO DE MORAES X PEDRO BONIFACIO DE MORAES X APARECIDO DE MORAES X LUIZA APARECIDA DE MORAES X MARIA JOANA MORAES X ANA MARIA DE MORAES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANISIO PAULINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 202, segundo a qual o CPF do autor APARECIDO consta com situação cadastral SUSPensa.

Expediente Nº 2242

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002234-89.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ANDREAUS CONSTRUCOES LTDA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, para ciência da designação de audiência pelo juízo deprecado (Carta Precatória 617/2016 - fl. 349) para a data de 20/10/2016, às 16h, para a oitiva das testemunhas José de Jesus Silva e José Anchieta de Oliveira (fl. 353).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1090

EMBARGOS A EXECUCAO

0012085-53.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-14.2011.403.6130) STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária de execução fiscal. Pela petição de fl. 234, a parte embargante requereu desistência parcial e renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente aos débitos cobrados na Certidão de Dívida Ativa 80.2.09.005897-34. É o Relatório. Decido. Com o pedido de desistência parcial dos embargos, houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução em relação à CDA nº 80.2.09.005897-34, expressamente formulada pela embargante na petição de fls. 234. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência parcial do feito e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com relação à CDA nº 80.2.09.005897-34, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, finalmente regularizada a garantia da execução fiscal mediante seguro garantia, com concordância expressa por parte da exequente, ora embargada, recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução fiscal. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar impugnação, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003287-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-43.2011.403.6130) SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP260993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A autora propôs em face da União Federal os presentes embargos à execução fiscal buscando a desconstituição do auto de infração lavrado no bojo do processo administrativo n. 10882.001672/2008-73, aos argumentos de que: i) a multa de ofício aplicada com fundamento no artigo 80, inc. I, da lei n. 4502/64 não se subsume à hipótese dos autos, onde não houve a expedição das notas fiscais para efeitos de aproveitamento dos créditos escriturais de IPI obtidos pelas unidades fabris por parte da filial atacadista de Osasco/SP, razão pela qual resta incabível sua exigência; ii) resta desnecessária a emissão de notas fiscais para efeitos de aproveitamento dos créditos escriturais de IPI obtidos pelas unidades fabris por parte da filial atacadista de Osasco/SP, uma vez que os dispositivos constitucionais (art. 153, 3º, inc. II), legais (art. 49, do CTN; art. 25, da lei n. 4502/64) e infralegais (arts. 163 e 164, do Decreto n. 4544/02; item 6 da IN/STF n. 87/89; art. 14, da IN/STF n. 210/02 e art. 16, da IN/STF n. 600/05) garantidores do aproveitamento de tais créditos escriturais em nenhum momento exigem a emissão de notas fiscais para tal finalidade. Também requereu o reconhecimento de conexão entre o presente feito e o mandado de segurança n. 0005723-96.2009.403.6100, com a suspensão dos embargos à execução fiscal até o deslinde do writ. Juntos documentos (fls. 26/793). Impugnação pela embargada juntada às fls. 798/802, pugnano pela improcedência dos embargos. Decisão em sede de provas proferida à fl. 803, com requerimento de prova pericial pela embargante (fls. 873/878), sem requerimento de provas pela embargada (fls. 869/871). Réplica apresentada às fls. 809/818, com documentos de fls.

819/867, pugna pela nulidade do auto de infração em razão da não impugnação, pela embargada, da alegação de nulidade pela aplicação incorreta da multa. Decisão de fl. 879 determinou a suspensão do feito, com manifestação contrária pela embargada de fls. 881/890 e favorável pela embargante às fls. 895/897. Decisão de fl. 898 abriu oportunidade de novo requerimento de provas, com novo pedido de produção de prova pericial pela embargante às fls. 899/904, indeferido pela decisão de fl. 909, com informação de interposição de agravo de instrumento às fls. 911/925 e decisão de conversão em retido juntada às fls. 927/930. Memórias pela embargante às fls. 931/935, com decisão de fl. 939 determinando a apresentação de informações sobre o andamento atual dos recursos interpostos no bojo do mandado de segurança, cumprida às fls. 940/950. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, verifico que o pleito de anulação do auto de infração formulado pela parte embargante na petição inicial possui fundamentos jurídicos, de teses levantadas contra interpretações realizadas pela autoridade fiscal competente, logo, sem a necessidade de produção de prova pericial, pois, o deslinde da controvérsia não envolve conhecimentos técnicos fora da área jurídica. A primeira tese jurídica levantada é no sentido da nulidade em razão do supostamente equivocado enquadramento da conduta, pela autoridade fiscal competente, em hipótese legal de multa diversa. A segunda tese jurídica diz respeito à desnecessidade de emissão de notas fiscais para embasar o direito à utilização dos créditos escriturais de IPI obtidos pelas unidades fabris por parte da filial atacada. Logo, evidente a desnecessidade de produção de prova pericial no caso em tela, que de nada servirá para efeitos de julgamento de mérito da ação. Outrossim, reputo prejudicado o pedido formulado inicialmente pela parte embargante de suspensão do feito em razão do trâmite do mandado de segurança n. 0005723-96.2009.403.6100. Isso porque, consultando as decisões judiciais proferidas em seu bojo, verifiquei que a própria parte embargante, impetrante do aludido writ, requereu a desistência do feito, devidamente homologada pelo I. Relator do agravo em recurso especial interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (n. 822.242/SP; cópias das decisões anexas a esta r. sentença), Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com extinção do writ sem julgamento de mérito. Aliás, tal extinção, sem julgamento de mérito, põe pá de cal na alegação da parte embargada de que haveria litispendência ou coisa julgada a impedir a rediscussão do auto de infração nestes embargos à execução fiscal. Por outro lado, rechaço desde já o argumento da parte embargante no sentido de que, por ausência de impugnação específica, deveriam ser acolhidos seus embargos no tocante à tese da abusividade da multa de ofício aplicada, com a anulação do auto de infração lavrado. Isso porque, em primeiro lugar, não se aplica em face da Fazenda Pública os efeitos da revelia, posto tratar-se de direitos indisponíveis, ainda mais em se tratando de matéria de créditos tributários, aplicando-se ao caso o prescrito pelo artigo 345, inc. II, do NCPC. E, em segundo lugar, é certo que a revelia implica na retirada dos fatos alegados e não contraditórios do contexto probatório, jamais possuindo o efeito de tornar indiscutíveis as teses jurídicas aventadas pela parte, o que exsurte cristalino do prescrito pelo artigo 344, do NCPC. Como a presente demanda avoca unicamente teses jurídicas, não há que se falar em aplicação de revelia no caso, devendo haver sim o julgamento de mérito das teses apresentadas pelo magistrado. Passo, assim, a análise de mérito das teses jurídicas aventadas pela parte embargante. I. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI POR FILIAL E A (DES)NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. Nesse ponto, deixo claro desde já que não há qualquer celexuma acerca do direito em si da parte embargante em aproveitar os créditos escriturais de IPI (imposto sobre produtos industrializados) apurados pelas unidades fabris em favor da unidade atacada. Trata-se de direito assegurado, conforme muito bem exposto na exordial, pelo artigo 153, 3º, inc. II, da CF/88 (não cumulatividade do IPI), bem como pelos artigos 49, do Código Tributário Nacional (não cumulatividade do IPI) e 25, da lei n. 4502/64 (créditos escriturais). O cerne da controvérsia posta nos autos diz respeito às formalidades tributárias previstas em lei imprescindíveis para que o uso e gozo de tal direito, pelo contribuinte, se faça nos termos e limites da constituição e da lei, permitindo-se a fiscalização por parte das autoridades tributárias competentes. Nesse diapasão, sustenta a parte embargante que os diplomas legais asseguradores do direito à utilização dos créditos escriturais de IPI por parte da filial atacada não lhe exigiriam a emissão de notas fiscais para lastrear a transferência de tais créditos. Sem razão, contudo, a parte embargante, bastando, para tanto, se verificar os seguintes artigos da lei n. 4502/64, que disciplina o regime jurídico do IPI, com arriño constitucional expresso (art. 150, inc. I): CAPÍTULO II Do Documentário FISCAL SEÇÃO I Das Notas Fiscais. Art. 47. É obrigatória a emissão de nota-fiscal em todas as operações tributáveis que importem em saídas de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos comerciais atacadas, e ainda nas operações referidas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) Art. 48. A nota fiscal obedecerá ao modelo que o regulamento estabelecer e conterá as seguintes indicações mínimas: I - denominação Nota Fiscal e número de ordem II - nome, endereço e número de inscrição do emitente; III - natureza da operação; IV - nome e endereço do destinatário; V - data e via da nota e data da saída do produto do estabelecimento emitente; VI - discriminação dos produtos pela quantidade, marca, tipo, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como o preço unitário e total da operação, e o preço de venda no varejo quando o cálculo do imposto estiver ligado a este ou dêe decorrer isenção; VII - classificação fiscal do produto e valor do imposto sobre ele incidente; VIII - nome e endereço do transportador e forma de acondicionamento do produto (marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes). 1º Serão impressas as indicações do inciso I e a relativa à via da nota. 2º A indicação do inciso VII, referente à classificação fiscal do produto, é obrigatória apenas para os contribuintes, e a relativa ao valor do imposto é defesa àqueles que não sejam legalmente obrigados ao seu recolhimento. 3º A nota fiscal poderá conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento, podendo, inclusive, ser adaptada para substituir as faturas. Art. 49. As notas fiscais serão numeradas em ordem crescente e enfileiradas em blocos uniformes, não podendo ser emitidas fora da ordem no mesmo bloco, nem extraídas do bloco não sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente inferior. 1º É permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries de notas fiscais, desde que se distingam por letras maiúsculas em seriação alfabética impressa, facultado ao fisco, restringir o número de séries, quando usadas em condições que não ofereçam segurança de fiscalização. 2º É obrigatório o uso de talonário de série especial para os fabricantes de produtos isentos e para os comerciantes de produtos de procedência estrangeira, contendo, respectivamente, impressa, em cada nota, a declaração - Nota de Produto isento do Imposto de Consumo - ou - Nota de Produto Estrangeiro -, com separação, ainda, no último caso, entre os produtos de importação própria e os adquiridos no mercado interno. 3º A nota de produto estrangeiro a que se refere o parágrafo anterior contém ainda, em coluna própria, a indicação do número do livro de registro de estoque e da respectiva folha, ou o número da ficha que o substituir, em que o produto tenha sido lançado na escrita fiscal do emitente. 4º Também é obrigatório o uso de talonário da série especial e distinta para cada ambulante quando os fabricantes, importadores ou arrematantes realizarem vendas por esse sistema. Art. 50. As notas fiscais serão extraídas a máquina ou manuscritas a tinta ou lápis-tinta, por decalque a carbono ou em papel carbonado, no número de vias estabelecido pelo regulamento, devendo todos os seus dizeres e Indicações estar bem legível, inclusive nas cópias. 1º O regulamento poderá permitir, com as cautelas e formalidades que estabelecer, o uso de notas fiscais emitidas mecanicamente ou datilografadas, inclusive pelo sistema de formulário contínuo em sanfonas, desde que, em qualquer caso, contenham todos os dizeres do modelo oficial. 2º A primeira via da nota acompanhará o produto e será entregue pelo transportador ao destinatário, que a reterá para exibição ao fisco quando por este exigida, e a última via ficará presa ao bloco e arquivada em poder do emitente, também para efeito de fiscalização. 3º A primeira via da nota que acompanhar o produto deverá estar, durante o percurso do estabelecimento do remetente ao do destinatário, em condições de ser exibida aos agentes fiscais em qualquer instante, para conferência da mercadoria nela especificada e da exatidão do lançamento do respectivo imposto. 4º Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representação da mesma pessoa, terá o seu talonário próprio. (...) CAPÍTULO III Da escrita fiscal SEÇÃO I Dos livros. Art. 56. Os contribuintes e outros sujeitos passivos que o regulamento indicar dentre os previstos nesta lei, são obrigados a possuir, de acordo com a atividade que exercerem e os produtos que industrializarem, importarem, movimentarem, venderem, adquirirem ou receberem, livros fiscais para o registro da produção, estoque, movimentação, entrada e saída de produtos tributados ou isentos, bem como para controle de imposto a pagar ou a creditar e para registro dos respectivos documentos. 1º O regulamento estabelecerá os modelos dos livros e indicará a que competem a cada contribuinte ou pessoa obrigada. 2º Os livros conterão termos de abertura e de encerramento assinados pela firma possuidora e as folhas numeradas tipograficamente, e serão autenticadas pela repartição fazendária competente, antes de sua utilização. 3º O Ministério da Fazenda, por seu órgão competente, tomadas as necessárias cautelas, poderá autorizar, a título precário, o uso de fichas em substituição aos livros. 4º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal do contribuinte e das pessoas obrigadas à escrituração, os livros da contabilidade geral, as notas fiscais, as guias de trânsito e de recolhimento do imposto e todos os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos nela feitos. 5º O Departamento de Rendas Internas poderá permitir, mediante as condições que estabelecer, e resguardada a segurança do controle fiscal, que, com as adaptações necessárias, livros ou elementos de contabilidade geral do contribuinte, substituídos os livros e documentário fiscal previstos nesta lei. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) Art. 57. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz. 1º Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, durante o prazo de cinco anos ou até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem, se esta verificar-se em prazo maior. 2º Nos casos de transferência de firma ou de local, feitas as necessárias anotações, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, salvo motivo especial que aconselhe o seu cancelamento e a exigência de novos, a critério do fisco. 3º O prazo previsto no parágrafo 1º, deste artigo, interrompe-se por qualquer exigência fiscal, relacionada com as operações a que se referirem os livros ou documentos, ou com os créditos tributários dêes decorrentes. De se observar que a lei de regência do IPI constitui uma série de deveres tributários, por parte dos contribuintes, com vistas à: i) garantia da regularidade dos recolhimentos da exação, bem como da utilização dos créditos escriturais apurados com base na garantia da não cumulatividade; ii) à garantia da eficiência na fiscalização dos procedimentos realizados pelos contribuintes. São medidas imprescindíveis, deveres ligados umbilicalmente ao próprio direito dos contribuintes, seja em termos de tributação, respeitando-se os limites e contornos constitucionais e legais, seja em termos de aproveitamento dos créditos escriturais, sem os quais não se afigura possível a realização das atividades de controle e fiscalização. De se recordar que as espécies tributárias sempre estão ligadas à ocorrência de determinados fatos, no mundo fenomênico, caracterizados de riqueza econômica - os chamados fatos geradores tributários, ou, mais precisamente, fatos jurídicos tributários. E, se por um lado, é garantia dos contribuintes que a atividade de tributação somente ocorrerá se e quando ocorrerem tais fatos, também é seu dever a guarda e manutenção dos documentos fiscais necessários à caracterização da ocorrência de tais fatos geradores. Trata-se de verdadeira via de mão dupla. No caso do IPI, a garantia do contribuinte e do fisco federal em termos de controle da ocorrência - ou não - de tais fatos jurídicos tributários, bem como do direito aos créditos escriturais, se dá mediante a instituição de dois documentos fiscais essenciais, cujo dever de emissão e guarda é conferido expressamente ao contribuinte: os livros fiscais (arts. 56 e 57, da lei n. 4502/64) e as notas fiscais (arts. 47 a 50, da lei n. 4502/64). É a relação entre os dois é cristalina: as notas fiscais são o documento fiscal responsável pela comprovação da ocorrência dos fatos, no mundo fenomênico, constituintes do fato jurídico tributário ou do surgimento do direito aos créditos escriturais de IPI, logo, a embasar os valores escriturados nos livros fiscais como valores a recolher ou créditos a aproveitar. Por isso mesmo o artigo 57, 1º, da lei n. 4502/64 é categórico ao exigir, do contribuinte, que os documentos que servirem de base à sua escrituração (dos livros fiscais) serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos. Evidente, pois, o controle da regularidade dos valores escriturados somente é possível de ser realizado mediante o confronto dos livros fiscais com as notas fiscais emitidas exatamente para a comprovação da ocorrência dos fatos geradores do direito de recolhimento do tributo ou do direito aos créditos escriturais. Logo, sem a emissão das notas fiscais, resta impossível a realização da atividade fiscalizatória, pois, ausente o documento exigido por lei para a constituição dos fatos jurídicos tributários em sede de IPI. Porém, a consequência jurídica daí advinda é desfavorável ao contribuinte, e não ao fisco, pois, há exigência legal expressa determinando a emissão de tais documentos pelo contribuinte. Uma vez não emitidos, implicam em perda de seu direito à utilização dos créditos escriturais apurados nos livros fiscais. Assim, ao contrário do afirmado pela parte embargante, há previsão legal expressa (arts. 47; 49, 2º; 50, 2º e 57, 1º, da lei n. 4502/64), com arriño constitucional (art. 150, inc. I), exigindo a emissão de notas fiscais para lastrear os créditos escriturais apurados nos livros fiscais, sem as quais não se autoriza a utilização de tais créditos. Não fosse assim, e ficaria ao alvedrio a liberalidade única e exclusiva do contribuinte a constituição do direito aos créditos escriturais de IPI, sem qualquer possibilidade de controle pelo fisco, o que ofende os mais cerníveis princípios de direito tributário. Mas, mesmo que não existisse previsão legal expressa, diversamente do alegado pela parte embargante há previsão expressa de emissão de tais notas fiscais: i) no próprio regulamento do IPI vigente quando do período objeto do auto de infração (Decreto n. 4544/02), em seu artigo 190, que prescreve que os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade, e notadamente no seu artigo 333, inc. XIV, que prescreve que A Nota Fiscal, modelos 1 ou I-A, será emitida: (...) nas transferências de crédito do imposto, se admitidas; ii) na própria Instrução Normativa vigente quando do período objeto do auto de infração (IN n. 87/89), em seu item 6.1, que prescreve que na transferência do crédito o estabelecimento industrial emitirá nota fiscal, com indicação deste ato e da expressão SEM VALOR PARA ACOMPANHAR O PRODUTO. Exigências estas que contam com guarda expressa no próprio Código Tributário Nacional, a saber: i) art. 50, que prescreve que os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal (...); ii) art. 195, único, que prescreve que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem. Outrossim, interessante precedente do Egrégio TRF da 5ª Região bem demonstra o caráter imprescindível da emissão de tais notas fiscais para efeitos de controle, pelo fisco federal, da aplicação e utilização de tais créditos escriturais de IPI pelo contribuinte: TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. QUALIDADE DE INDÚSTRIA OU EQUIPARADA A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido, declarando da não incidência do IPI sobre descontos incondicionais, condenou da ré a restituir os valores anteriormente cobrados, bem como, reconheceu o direito à compensação dos créditos por pagamento indevido, não atingidos pela prescrição decenal, ou seja, a partir de 27.01.1993, com parcelas vencidas e vincendas do IPI, acrescida de correção monetária. 2. A empresa ora apelante, não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas na Lei 7.798/98, nem tampouco no Decreto 4.544/2002, para fins de equiparação a estabelecimento industrial. 3. O fato do valor do IPI encontrar-se destacado na nota fiscal quando da aquisição dos produtos, não torna a distribuidora contribuinte de fato, figurando esta apenas como mera adquirente do produto, tendo em vista que, o valor do referido imposto, embora destacado na nota fiscal, não é suportado efetivamente pelas distribuidoras, atacadas e comerciantes em geral, pois, sua incidência ocorre apenas na cadeia produtiva, da qual as distribuidoras, atacadas e comerciantes em geral não a compõem. Tal valor constante de nota fiscal é meramente informativo em relação ao imposto recolhido pela indústria a tal título, e para fins de fiscalização quando do trânsito dos produtos da indústria para os adquirentes. 4. In casu, se afigurando ilegítima a apelada para pleitear a não incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, merece reforma a decisão singular que concluiu por acolher o pedido do autor. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AC 20038500014326, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:20/06/2007 - Página:502 - Nº:117.) Impede, pois, o pleito formulado, nesse particular. 2. ILEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO NA HIPÓTESE DE NÃO EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 80, DA LEI N. 4502/64. O artigo 80, da lei n. 4502/64, objeto da tese trazida pela parte embargante, assim prescrevia no período objeto da autuação (antes do advento da lei n. 11.488/07): Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito) I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito) II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito) III - multa básica de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86. (Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991) 1º Nas mesmas penas incorrem I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados; II - os remetentes que, nos casos previstos no artigo 54, deixarem de emitir, ou emitirem de forma irregular, a guia de trânsito a que são obrigados; III - os que

transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência; IV - os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para fins de venda ou industrialização; V - os que indevidamente destacarem o imposto na nota fiscal, ou lançarem a maior. 2º Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento, as multas serão calculadas sobre o valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta lei, incidiria se o produto ou a operação fossem tributados. 3º Na hipótese do inciso V do 1º, a multa regular-se-á pelo valor do imposto indevidamente destacado ou lançado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes do procedimento fiscal, a importância irregularmente lançada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora, ficando, porém, neste caso, vedada a respectiva restituição. 4º As multas deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta lei à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica. 5º A falta de identificação do contribuinte originário ou substituído não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e em seus parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do imposto que for devido, será efetivada pela venda em leilão da mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no 3º, do artigo 87. De se observar, pois, que diversamente do alegado pela parte embargante, há previsão legal expressa no sentido de se prever a multa de ofício, no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos em que não houver a emissão das notas fiscais a que estão obrigados os contribuintes, mesmo que isentos os seus produtos, previsão esta que abarca, indiscutivelmente, a hipótese de não emissão das notas fiscais a que estava obrigada a parte embargante, por lei, para que pudesse fazer jus à transferência dos créditos escriturais de IPI, das suas unidades fabris para a unidade atacadista. Trata-se do artigo 80, inc. I e 1º, inc. I, da lei n. 4502/64. Improcede, pois, a alegação formulada. De tudo o exposto, julgo a ação improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inc. IV, do CPC. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0004278-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-94.2011.403.6130) ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária de execução fiscal. Pela petição de fl. 166, a parte embargada renunciou ao direito em que se funda a ação (fls. 1009/1011), em razão de adesão a parcelamento. É o Relatório. Decido. O requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução, expressamente formulada pela embargante na petição de fls. 1009/1010. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista o parcelamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desaparecimento. P.R.I.

0009940-24.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-54.2011.403.6130) IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, alegando serem inexigíveis as contribuições previdenciárias, por uma série de supostas nulidades e ilegalidades. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo, uma vez que o imóvel penhorado às fls. 75/77 do feito principal (execução fiscal apensa) ainda não foi objeto de registro, pendendo, ainda, de apreciação o pedido de substituição do bem penhorado. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016047-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016046-02.2011.403.6130) VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP312673 - ROBERTA TARELHO ROSA E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Junte a embargante cópia integral do agravo de instrumento originário da decisão de fl. 25, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se possa aquilatar a extensão da decisão favorável proferida, bem como o prazo de sua vigência, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-29.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-48.2012.403.6130) CATIA ALVES TEIXEIRA(SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002971-22.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013319-70.2011.403.6130) DROGASIL SA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Tendo em vista o depósito da verba honorária de sucumbência a que foi condenada a embargante (fl. 282), sem qualquer impugnação por parte do embargado em termos de insuficiência (fls. 284/285), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para que a CEF transfira o valor depositado em favor do embargado, na conta corrente mencionada à fl. 284. P.R.I.

0002779-55.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-21.2014.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

J. nada a decidir. Prosiga-se, aguardando-se o prazo para oferecimento de eventual recurso.

0005904-94.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-69.2015.403.6130) LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 31/35 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007715-89.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-63.2015.403.6130) BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

1) Indefiro o pleito formulado pela parte embargante, de suspensão do curso do presente feito até o deslinde do agravo de instrumento n. 0014403-27.2015.4.03.0000, uma vez que não há, no bojo do referido recurso, qualquer determinação judicial neste sentido, não havendo efeito suspensivo automático pela tão só interposição do mesmo no bojo da ação ordinária n. 003422-84.2006.4.03.6100. Se é verdade que eventual acolhimento da tese nele aventada terá como consequência a extinção do executivo fiscal, também é certo que isso, por si só, não representa causa legal de suspensão automática do trâmite do presente feito, sendo necessário registrar, ademais, que o I. Relator do mesmo agravo de instrumento já proferiu decisão inicial contrária aos interesses do contribuinte. Prosiga-se a tramitação dos presentes embargos. 2) Indefiro o pleito de produção de provas pericial e documental, uma vez que a tese aventada nos presentes embargos é única e exclusiva de direito, e versa sobre a existência (ou não), e em que limites e contornos, de coisa julgada a amparar os pedidos de compensação efetivados pelo contribuinte administrativamente. Logo, o acolhimento da tese sustentada levará, inexoravelmente, à extinção do executivo fiscal. Por via contrária, o rejeição da tese levará ao reconhecimento da higidez da cobrança levada a cabo, sendo que os valores foram apurados pelo próprio contribuinte e não foram contestados pela parte embargada na via administrativa. A discussão envolve unicamente a tese jurídica trazida à análise do Poder Judiciário, não abarcando qualquer questão fática, muito menos algo que dependa de conhecimentos técnicos não jurídicos para o deslinde da controvérsia - pressuposto imprescindível ao reconhecimento da necessidade de produção de prova pericial. 3) Estando o feito em termos, venham conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001458-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARVALHO ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA.

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2009 e períodos anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forosco o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forosco concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não instituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003563-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG BRUMAT LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

0003694-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X LUIZ CARLOS MAIO POMPEU

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.54/62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após as cautelas de praxe, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004310-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA)

Para a expedição de certidão de objeto e pé deve o interessado comparecer na Secretaria deste Juízo, apresentando a guia GRU preenchida e recolhida de acordo com o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais encontrado no site da Justiça Federal na internet. Int.

0005262-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a decisão proferida pelo C. STJ (fls. 648/664) transitou em julgado (fls. 666), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006725-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CORACAO JESUS LTDA ME(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR)

Indefiro o requerido tendo em vista que compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão somente em caso de recusa injustificada, ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. BENS PENHORÁVEIS. RENAJUD. INDEFERIMENTO. 1. A decisão agravada inferiu a utilização do RENAJUD para localizar bens do devedor, fundada em que cabe à parte diligenciar por conta própria sua existência. 2. A orientação prevalente neste Tribunal é de que o RENAJUD, sistema de restrição judicial de veículos, que interliga o Judiciário ao DENATRAM, permitindo consultas à base de dados do RENAVAM, concretizando ordens de bloqueio, não serve para buscar veículos de propriedade do devedor. As informações, não protegidas por sigilo, devem ser obtidas no próprio órgão pelo credor e somente após, comprovada a existência de veículos do devedor, poderá requerer o bloqueio ao Juízo da execução... Agravo de Instrumento provido. TRF2 - 6ª Turma. Relatora Desembargadora NIZETE LOBATO CARMO. AG 201202010178701 - Agravo de Instrumento 221838. Data da decisão: 10/04/2013. Data da publicação: 29/04/2013. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0006878-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERRAMENTAS LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 86/111), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inércia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prosiga-se a execução fiscal. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de construção. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência igualmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 120 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-a na Caixa Econômica Federal, agência 3034 PAB da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0009938-54.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZZO) X GARABET CARLOS KARMAKIAN X HARUTJUN KAMALAKIAN

Vistos, etc. 1) A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 175/183), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inércia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado (abusividade da multa); 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise (prescrição), notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, com a formalização da penhora dos imóveis apresentados pela exequente às fls. 121 e seguintes. Intime-se.

0014634-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0016223-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MILLOS COMERCIAL CARAJAS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Tendo em vista que os autos encontram-se sentenciados e inclusive com trânsito em julgado, nada a decidir. Retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0021486-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VILTON RAILE(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)

Intime-se a executada para que traga aos autos cópia integral da ação anulatória n. 0018963-21.2010.403.6100, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0021640-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CAMPEA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Espeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela executada.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito ao regular processamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022124-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZILDA HELENA DOS SANTOS ARRUDA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0002923-97.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SRI COMERCIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE)

Indefiro o pedido de expedição do ofício pleiteado tendo em vista que a peticionária não é parte nos autos. Ademais, tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.Cumpra-se a determinação do despacho de fl. 97 remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0004888-76.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.38/40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência de decisão e prazo recursal, após as cautelas de praxe, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005608-43.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESS(S/260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.A parte executada alega, em síntese, que apresentou exceção de pré-executividade (fls. 73/83), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.Impugnação da Fazenda Nacional a fls. 95/100.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado.Juiz Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações:1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado;2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal.De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de construção.Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 62/67 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-a na Caixa Econômica Federal, agência 3034 PAB da Justiça Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0000990-21.2014.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

J. Diante da prorrogação do prazo do seguro garantia apresentado, indefiro, por ora, a realização da penhora, estando o débito garantido, logo, não podendo tal débito (cda n. 80.6.04.047495-07) ser óbice à expedição da CPD- EN (art. 206, CTN).Int.

0003276-69.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TAMBORE S/A(S/223683 - DANIELA NISHYAMA)

A parte executada alega, em síntese, que apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1030/1033), requerendo a extinção parcial da presente ação sob o argumento de que algumas das inscrições objeto do feito estariam extintas em razão de pagamento. Instada a se manifestar acerca do alegado (fl. 1078), a Fazenda Nacional anuiu com o pedido da executada (fl.1082 -verso). É o relatório. DECIDO. Ante a concordância da exequente, DECLARO EXTINTOS os débitos relativos às CDAs descritas na planilha de fls. 1079/1080. Tendo em vista a existência de débitos remanescentes relativos às demais CDAs, ausente comprovação de pagamento e tampouco garantia da dívida e considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada devidamente citada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio, observadas as seguintes hipóteses: (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto às instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. Intime-se a executada desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SERASA, CADIN E SPC, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 1ª Vara certidão de objeto e pé, apresentando a guia GRU devidamente recolhida para essa finalidade. Intimem-se.

0003512-21.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTOS BRANDAO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.41/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência do prazo recursal, após as cautelas de praxe, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004911-85.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(S/147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA)

Para a expedição de certidão de objeto e pé deve o interessado comparecer na Secretaria deste Juízo, apresentando a guia GRU preenchida e recolhida de acordo com o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais encontrado no site da Justiça Federal na internet.Int.

0001262-78.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JAIME SIQUEIRA(S/266943 - JOSE CELSO DA CRUZ)

Considerando que o valor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é equiparado a verba salarial, cuja impenhorabilidade está prevista no art. 833, IV, do NCPC (STJ, AgRg no REsp 1570755 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/03604097-0), defiro o desbloqueio do valor encontrado pelo sistema BACENjud na Caixa Econômica Federal (fls. 48). Em relação ao valor depositado no Banco do Brasil, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do extrato integral do mês de agosto de 2016 da conta atingida pelo bloqueio. Int.

0005704-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER MANOEL DA SILVA

Tendo em vista que a carta de citação retornou negativa, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

0006249-60.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLIFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR)

Fls. 71/149: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 70. Intime-se. Cumpra-se.

0006511-10.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CAMPEA POPULAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Espeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela executada. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 22/24, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006512-92.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AXIA INDUSTRIAL LTDA (SP120066 - PEDRO MIGUEL)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada. Intime-se.

0006572-65.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CORDELLA AUTOMACAO LTDA (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

J. Comprovados: i) que as CDAs 43.204.685-2 e 44.122.763-5 foram incluídas no parcelamento especial da lei 12.996/14, com pagamentos em dias, e que ii) a CDA 49.365.832-7 foi objeto de parcelamento simplificado anterior ao bloqueio, determino o desbloqueio dos valores a elas correspondentes. Quanto a CDA 44.394.169-6, verifico que as competências 11/2013 e 13/2013 foram incluídas no parcelamento da lei nº 12.996/14, remanescendo sem comprovação unicamente a competência 12/2013 (R\$46.265,68). Logo, transfira-se para depósito judicial tal quantia, desbloqueando-se o restante. Cumpra-se. Após, à exequente para que: i) se manifeste sobre a regularidade dos parcelamentos informados; ii) esclareça a situação atual do débito referente à CDA nº 44.394.169-6 não incluída no parcelamento especial.

0008183-53.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AIRTON ALCANTARA DA SILVA JUNIOR (SP354604 - LUCAS MUNIZ SOJO)

Considerando a impenhorabilidade da verba oriunda de salários, defiro o pedido de desbloqueio formulado à fl. 15/17, com amparo no art. 833, IV, do NCPC, uma vez que comprovado de forma inequívoca que a quantia encontrada pelo sistema BACENjud trata-se de salário do executado. Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Cumpra-se. Intime-se.

0008441-63.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Vistos, etc. A parte executada alega, em síntese, que apresentou exceção de pré-executividade (fls. 24/36), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal, antes da ordem de bloqueio pelo sistema BACENjud. Portanto, o bloqueio foi ilegal, pois feriu os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Requer o desbloqueio dos valores pelos motivos citados, bem como por se tratar de quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e ao valor das custas processuais (art. 836, do NCPC). É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preterição; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquela prevista de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Juiz Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Em relação à alegação de que os valores bloqueados são irrisórios, sigo o posicionamento consolidado pelo C. STJ, no qual, em se tratando de execução fiscal, não é possível a liberação de numerário penhorado pelo sistema BACENjud com amparo no art. 836, do NCPC, sem a anuência da exequente, uma vez que a Fazenda Pública é isenta de custas. Mantenho o bloqueio do numerário encontrado pelo BACENjud, uma vez que a executada não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses descritas no art. 833 do NCPC. Proceda-se a transferência dos valores para conta deste Juízo. Intime-se a executada, mediante publicação, para fins do art. 16, III, da LEF. Cumpra-se.

0000068-09.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LASERWORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017694-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017693-32.2011.403.6130) TEXTIL REVA IND.COM.LTDA (SP28781 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X INSS/FAZENDA (Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X TEXTIL REVA IND.COM.LTDA

Vistos, etc. Fls. 55/56 e 59/68: Trata-se de pedido de execução de verba honorária devida em favor da União Federal em razão da r. sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução fiscal opostos. É o sucinto relatório. Decido. É certo que o Pretório Exceção de há muito sumulou entendimento no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula n. 150). Os honorários de sucumbência, em tema de prescrição, sofrem regramento expresso do art. 25, da lei n. 8906/94, que fixa em cinco anos o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança dos honorários, contados, segundo o inciso II, do trânsito em julgado da decisão que os fixar. E, por se tratar de matéria processual, tais prazos possuem aplicação imediata, incidindo mesmo sobre os processos em curso, a contar da data de início de suas respectivas vigências, consoante a máxima segunda a qual tempus regit actus. Outrossim, há que ser reconhecida, inclusive, no caso de processos executivos já em curso, de maneira intercorrente, prestigiando-se o primado maior da segurança jurídica e a máxima segundo a qual dormientibus non succurit jus. No caso em testilha, verifico que o título executivo judicial transitou em julgado quando do trânsito em julgado da r. sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução fiscal, qual seja, aos 16/02/2006, após o decurso do prazo para recurso por parte da União Federal (carga realizada aos 31/01/2006, conforme fl. 49). A partir de tal data, portanto, iniciou-se o fluxo do prazo prescricional para efeitos de ajuizamento da ação executiva, sendo certo que, não apresentados os cálculos de execução até 16/02/2011 (somente foram apresentados aos 17/08/2012, conforme fl. 55), deve o feito ser devidamente extinto nos moldes dos arts. 924, V e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 1093

MONITORIA

0020666-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI APARECIDA FABRO

Fl. 50: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, suspendo o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002886-31.2016.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X CLEUSA NOGUEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP (SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Intima-se o DR. ANDRÉ LUIZ AGNELLI acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha ALFREDO DOS SANTOS COELHO FILHO, aos 19/09/2016, às 16h00.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001439-08.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181) HELDER ROMERA DE CARVALHO BENITES (SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Procedo à intimação da parte requerente para que agende data e hora para retirada do bem apreendido referente aos autos nº 0005391-63.2014.403.6130 junto ao Depósito Judicial da JFSP, por meio do telefone 011-2202-9705.

MANDADO DE SEGURANCA

0015481-38.2011.403.6130 - PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/350: Ante o noticiado pela parte impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e providências cabíveis, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0020522-83.2011.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Ciência à impetrante das informações 361/370. Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 288/290, que julgou procedente o pedido, ficando sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil), e decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000335-20.2012.403.6130 - ULTRALUB QUIMICA LTDA(SP094474B - JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA E MG078960 - JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 133/306, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000635-79.2012.403.6130 - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 283: Indefero o pedido de notificação do Delegado da Receita Federal, uma vez que não há providências a serem tomadas pela autoridade impetrada. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003846-26.2012.403.6130 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0023734-37.2013.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 199/220, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001929-58.2014.403.0000 interposto pela impetrante, que converteu o presente recurso em Agravo Retido. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000646-74.2013.403.6130 - HALL PLUS COMERCIAL LTDA - EPP(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, originalmente impetrado perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, SP, por HALL PLUS COMERCIAL LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar às autoridades impetradas que se abstenham de efetuar a compensação das parcelas pagas pela impetrante na via administrativa, que seja mantido o parcelamento fiscal nos termos da Lei nº 11.941/2009 e que seja efetuada a consolidação da dívida indeferida pela autoridade coatora, com a convalidação do parcelamento tributário. Relata a impetrante que, em 12.11.2009, aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, passando a recolher mensalmente os valores de R\$ 11.408,00 em 34 parcelas, sendo que a partir da 35ª parcela passou a recolher a importância mínima de R\$ 100,00. Aduz, em síntese, a impetrante que segundo cálculos elaborados pelo programa da PGFN, chega-se à conclusão de que o montante pago, baseado na Lei 11.941/2009 e suas deduções legais, quita os seus débitos previdenciários. Alega que os valores recolhidos da primeira à 34ª parcela superam e muito às quantias mínimas condicionadas ao programa de parcelamento. Afirma que, ao acompanhar o pedido de parcelamento, verificou a ausência de consolidação dos seus débitos previdenciários e que, em virtude da demora da autoridade impetrada em respondê-lo, protocolou pedido administrativo de consolidação - autuado sob nº 13897.720.228/2011-85; e que teve ciência de sua exclusão do parcelamento em 30 de agosto de 2012, por não haver optado pela modalidade de parcelamento de débitos previdenciários no âmbito da PGFN. Assevera que a exclusão do programa de parcelamento, por não ter sido consolidado os débitos, ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa fé. Por decisão de fls. 119 foi declinada a competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco. Emenda à inicial foi acostada à fls. 124/256. Por acórdão da lavra do Egrégio Tribunal Regional (fls. 318/320) foi dado provimento à apelação da parte impetrante em face da sentença de indeferimento da inicial de fls. 262/263. É o relatório. Decido. Em síntese, requer a impetrante: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no alegado parcelamento do mesmo; além da suspensão da execução fiscal em trâmite; bem como que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação das parcelas pagas pela impetrante através das vias administrativas. É cediço que o mandado de segurança exige ato coator concretamente praticado com ilegalidade ou abuso de poder. No tocante ao pedido referente à abstenção pela autoridade impetrada quanto à compensação das parcelas pagas pela impetrante através das vias administrativas é patente pela própria natureza genérica e eventual do pedido a inexistência de qualquer ato coator. Com efeito, caso pretenda o autor a declaração deste direito deve valer-se das vias ordinárias, na medida em que in casu inexistiu de modo concreto qualquer lesão ou ameaça de lesão ao seu alegado direito líquido e certo; razão pela qual é incabível o presente mandamus quanto a este particular. No que tange ao pedido de suspensão das execuções em trâmite, anoto que tal requerimento deverá ser formulado perante o Juízo no qual tramita a referida Execução Fiscal; notadamente tendo-se em vista que a alegação quanto ao pagamento dos débitos não restou demonstrada de plano, demandando dilação probatória (prova pericial), dada a complexidade e extensão dos cálculos a serem efetuados. Trata-se, portanto, de inadequação da via eleita; sendo de rigor a extinção do feito também quanto a este pedido. Ademais, de qualquer forma, cumpre esclarecer que não há elementos nos autos que indiquem qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos apontados créditos tributários em cobro. No que atine ao alegado parcelamento, verifico in casu a decadência, uma vez que o impetrante tendo ciência do ato impugnado (não consolidação do parcelamento) na data de 30 de agosto de 2012 (fl. 230) inpetrou a presente ação apenas em 31/01/2013 (fl. 02); extrapolando, portanto, o prazo legal de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do atual Código de Processo Civil, e artigos 10 e 23 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002440-33.2013.403.6130 - DOUGLAS VIEIRA BARBOSA(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Tendo em vista a informação de falecimento do impetrante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002786-47.2014.403.6130 - POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 140/155, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0023437-59.2015.403.6100 - KA SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KA SOLUTION INFORMATICA LTDA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO E PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição nº 80 4 05 105127-74 (processo administrativo 10882206922/2005-17) com fundamento nos incisos IV e VI do artigo 151 do CTN. Em síntese, alega a impetrante o parcelamento do crédito tributário em cobro na aludida CDA; a qual foi desmembrada das inscrições de números 80 405 105138824-75 e 80405138825-56. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 07/97. Emenda à inicial foi acostada à fl. 98. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 98 com emenda à inicial. Anote-se. Cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo do impetrante. Defende a impetrante, em síntese, que o crédito tributário em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que foi objeto de parcelamento, nos moldes do artigo 151, inciso VI, do CTN. Compulsando os autos, verifico que o impetrante aderiu ao parcelamento de seu débito tributário (fl. 23); e que a inscrição de nº 80 4 05 105127-74 (em questão) foi desmembrada nas inscrições de números 80 405 105138824-75 e 80405138825-56. Contudo, consoante se pode aferir à fl. 53, a inscrição de nº 80 405 105138824-75 não consta do extrato de consolidação, não havendo nos autos elementos que confirmem que a totalidade dos créditos em cobro, de fato, tenham sido incluídos no aludido parcelamento. Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a alegada causa de suspensão do crédito tributário; bem como qualquer outra causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151 do CTN; razão pela qual aparentemente não se faz presente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Por tudo que foi acima consignado, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pelo impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar do polo passivo da ação as autoridades impetradas indicadas na emenda à inicial de fl. 98. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002326-89.2016.403.6130 - THAYANE LOURENCO DE SOUZA - ME(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP333853 - RODOLFO FERREIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Fls. 47/51: A União (Fazenda Nacional) notícia a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 32/33. Em eventual juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0002519-07.2016.403.6130 - ANTONIO CARLOS NOVAIS(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fl. 30/31: Anote-se. Fls. 37: A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito, assim, nos termos da Portaria 35/2011 deste Juízo, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração do polo passivo, incluído a União Federal como assistente litisconsorcial. Fls. 38/42: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste. Intime-se.

0003013-66.2016.403.6130 - CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade da cobrança de PIS/PASEP e COFINS Importação realizados sobre as operações de importação da impetrante, antes da vigência da Lei nº 12.865/2013, reconhecendo o direito à compensação dos valores, corrigidos pela taxa SELIC. Recebo a petição de fls. 43/85 como emenda à inicial. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005368-49.2016.403.6130 - CLEBIS ROQUE DE SIQUEIRA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Em obediência às disposições contidas nos art. 9º e 10 do NCPC, intime-se o impetrante, a fim de que este emende a inicial, esclarecendo objetivamente a apontada autoridade coatora, tendo-se em vista que o indicado ato coator, conforme relatado na exordial, teria sido supostamente praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Barueri-SP. A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 321, e parágrafo único, do atual CPC. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003686-98.2012.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002754-93.2008.403.6181 (2008.61.81.002754-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSIO SOARES HUNGRIA(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X JOSE MARIA DE MELLO FREIRE(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA)

Intimo a defesa dos réus a manifestarem-se acerca da petição do MPF (fls. 1276/1281), no prazo comum de dez dias.

0007414-33.2008.403.6181 (2008.61.81.007414-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE WENCESLAU DOS SANTOS(SP356475 - MARCIO SILVA FREIRE) X RENATO DOS ANJOS SILVA(SP134086 - ROSEMEIRE MACHADO)

Verifico que RENATO e seu defensor foram intimados da sentença condenatória aos 29/02/2016 e 25/02/2016, respectivamente, com prazo de cinco dias para apelação. O termo de apelação foi protocolizado aos 08/03/2016. Assim, deixo de receber a apelação de RENATO em razão de sua intempestividade. No que concerne ao corréu RENATO, determino: 1) Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu, instruindo-se a mesma com as cópias necessárias, a fim de ser remetida à Vara de Execuções Criminais de COTIA. Os documentos deverão ser remetidos em arquivos individuais, via correio eletrônico (cotiacr@tjsp.jus.br). Nos termos do Provimento CG 35/2015 - (Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo), é desnecessário o envio de cópia do interrogatório do sentenciado/condenado durante a fase do inquérito e de instrução processual. 2) Caberá ao Juízo da execução penal a apuração do valor das penas de multa impostas e das custas processuais. 3) Expeça-se ainda ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído com cópia da sentença de fls. 295/303, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. 4) Proceda a secretaria ao lançamento do nome do(a) réu(ré) no Rol dos Culpados. 5) Expeçam-se as comunicações de praxe, noticiando a sentença de condenação ao IIRGD e à DPF. 6) Solicite-se ao SEDI que se anote a condenação do réu. No que concerne ao corréu ANDRÉ, subam os autos ao TRF3, para julgamento da apelação. Publique-se.

0000968-09.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO AUGUSTO BORGES CALAZANS(SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF)

Considerando que o MPF não entendeu cabível a suspensão condicional do processo e ofereceu alegações finais, intimo a defesa do réu a oferecer seus memoriais, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 1096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008041-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X DIEGO CEZAR COELHO(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR)

Esclareço à defesa de IURI ser desnecessária a juntada dos comprovantes de residência e ocupação aos autos, bastando que o sentenciado exiba tais documentos à serventia deste Juízo por ocasião de seus comparecimentos em Juízo. Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos. Vista ao MPF para razões de apelação, no prazo de oito dias. Após, com a publicação deste despacho ficam as defesas intimadas a apresentação de contrarrazões à apelação, também no prazo de oito dias. Cumprido o determinado, subam os autos ao TRF. Vista ao MPF. Oportunamente, publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-81.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA COSTA BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIDA ISABEL NOGUEIRA - SP347946
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPEKERICA DA SERRA-SP

DECISÃO - LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por **VALERIA APARECIDA COSTA BONFIM** contra ato ilegal do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPEKERICA DA SERRA**.

Narra, em síntese, que, após ser demitida sem justa causa, requereu a concessão de seguro desemprego, que, contudo, teria sido indeferido, supostamente em virtude do valor do salário da Impetrante.

Assevera, entretanto, ter preenchido os requisitos para o recebimento do referido benefício, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O feito foi proposto inicialmente na Justiça Estadual que declinou da competência.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Impetrante assevera fazer jus à concessão do benefício de seguro-desemprego, que teria sido indeferido em virtude do valor do salário anteriormente recebido.

Ocorre que inexistem nos autos qualquer documento que comprove o ato coator mencionado na exordial.

Na verdade, o extrato em anexo revela que o seguro desemprego requerido pela Impetrante teria sido indeferido em razão da existência de renda própria, uma vez que a demandante seria sócia de empresa desde o ano de 2008.

Sendo assim, ausente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento do pedido liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

12.016/09. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 09 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-68.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ANDERSON HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANDERSON HERNANDES** contra o **PRESIDENTE DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB SP)** e o **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB SP)**.

Pois bem. Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter **absoluto e improrrogável**, a qual, frise-se, não se modifica em razão de eventual conexão/continência.

Na hipótese "*sub iudice*", as autoridades impetradas possuem sede em São Paulo/SP.

Nessa ordem de ideias, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agentes sediados em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, falece a este Juízo competência para apreciar o presente "*mandamus*".

Sobre o tema, relevantes são os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas seguem transcritas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido (A1 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA SUSEP. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes. 2. A sede funcional da autoridade coatora (SUSEP) está localizada no Rio de Janeiro, sendo nesse foro que deverá ser demandada. 3. Agravo de instrumento não provido." (A1 354222, Processo 0043887-34.2008.4.03.0000, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 de 09/03/2012)

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Após, cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo processo eletrônico, para redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Osasco, 12 de setembro de 2016.

Expediente Nº 1961

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004168-41.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-24.2013.403.6130) GILSON AUGUSTO DA SILVA/SP328660 - VANESSA BIANCA BASILE DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE X SADIHA HAMMOUD DE CAMPOS LEITE

Trata-se de embargos de terceiros, com pedido liminar, opostos por Gilson Augusto da Silva em face de Sadiha Hammoud de Campos Leite e Edison de Campos Leite, nos quais alega ser o legítimo proprietário do imóvel registrado sob a matrícula n. 104.702 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, objeto de arresto judicial no feito n. 0002848-24.2013.403.6130. Narra que em 2003 firmou com os embargados Sadiha Hammoud de Campos Leite e Edison de Campos Leite, este último denunciado no bojo da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130 e integrante do polo passivo do arresto judicial n. 0002848-24.2013.403.6130, compromisso de venda e compra de direitos de unidade de apartamento com sub-rogação de dívida e outras averças e dação em pagamento, referente ao imóvel registrado sob a matrícula n. 104.702 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, situado na Avenida Tucunaré, n. 1.140, bloco 1, apartamento 52, Condomínio Top Village, Edifício Everest Tower, Tamboré, Barueri/SP. Alega que, anteriormente à mencionada averça, o referido apartamento foi dado pelos embargados em hipoteca ao Banco Itaú S/A, ficando acordado entre as partes que o pacto de venda e compra somente seria levado a registro na matrícula do imóvel após a quitação do débito hipotecário existente junto à aludida instituição financeira. Assevera que, desde a aquisição do imóvel, é responsável pelo pagamento da dívida hipotecária, bem como dos demais encargos relacionados ao apartamento, inclusive Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Logo, seria senhor e legítimo possuidor do bem desde a data da celebração do pacto, ou seja, desde o ano de 2003, tanto que atualmente figuraria na condição de locador do referido imóvel. Afirma que após ter quitado integralmente a dívida hipotecária, compareceu ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP para requerer o cancelamento da hipoteca, contudo, foi surpreendido com a informação de que o imóvel registrado sob a matrícula n. 104.702 encontrava-se indisponível, em virtude de arresto judicial. Entretanto, assevera que a aludida constrição judicial não merece subsistir, porquanto o referido bem não mais pertence ao embargado Edison de Campos Leite, denunciado no bojo da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130 e integrante do polo passivo do arresto judicial n. 0002848-24.2013.403.6130. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 48-verso. Juntou documentos (fls. 09/46). O pedido liminar foi indeferido (fls. 48/49). Citados (fls. 55/56 e 57/58), os embargados permaneceram inerte (fl. 66), razão pela qual foram reputados revéis (fl. 67). O Parquet Federal pugnou pela manutenção da indisponibilidade do imóvel em debate (fls. 60/65). O Embargante apresentou manifestação às fls. 68/93. O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pleito inicial. Subsidiariamente, sugeriu o afastamento do sigilo bancário relacionado ao pagamento do contrato n. 101-104574/0, que se relaciona com a aquisição do imóvel em discussão. É o relatório. Decido. De início, determino a inclusão do Ministério Público Federal no polo passivo dos autos, nos termos do art. 677, 4º, do CPC/2015. A Constituição Federal assegura no artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, o que abrange os dados bancários. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a referida proteção tem caráter relativo, podendo ser afastada desde que observado o due process of law (Mandado de Segurança n. 23.466, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 6.4.2001). No caso em tela, o Embargante alega ser proprietário do apartamento 52 do Edifício Everest Tower, situado na Avenida Tucunaré, 1.140, Bloco 01, Barueri/SP, matrícula 104.702 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, desde o ano de 2003, momento no qual passou a responder por todos os encargos do referido imóvel, inclusive hipoteca (contrato 101-104574/0), que teria sido por ele quitada no ano de 2014. Sendo assim, a quebra do sigilo bancário revela-se indispensável à comprovação dos fatos narrados na exordial, porquanto apenas a instituição bancária responsável pela hipoteca, a saber, Itaú Unibanco S/A, poderá fornecer maiores informações acerca do pagamento da referida garantia. Ademais, ainda que indiretamente, o deferimento do pleito inicial afetará interesse público, uma vez que reduzirá o patrimônio que garante o pagamento de eventual pena de multa, custas processuais e ressarcimento ao erário, em caso de prolação de sentença condenatória na ação penal principal (autos n. 0004343-40.2012.403.6130). Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE JURÍDICA. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é cabível habeas corpus contra decisão proferida em recurso ordinário em habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Os agravantes têm o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que os sigilos bancário e fiscal são relativos e podem ser quebrados, observado o devido processo legal. 4. Verificada na espécie a indispensabilidade da quebra do sigilo, sendo apresentadas razões de relevante interesse público e exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades, o sigilo não pode prevalecer, impondo-se a medida excepcional, como exposto nas instâncias antecedentes. 5. Para decidir de forma diversa e concluir pela inutilidade processual das provas obtidas pela quebra dos sigilos bancário e fiscal seria necessário o reexame de fatos e provas, ao que não se presta o habeas corpus. 6. Agravo Regimental não provido. (HC 125585 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). Sendo assim, o sigilo não pode prevalecer. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, determino o afastamento do sigilo bancário relativo ao contrato n. 101-104574/0, celebrado por Sadiha Hammoud de Campos Leite e Edison de Campos Leite, a fim de que o Banco Itaú Unibanco S/A (Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, São Paulo, SP, Brasil, CEP 04344-902), informe, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, quem era o responsável pelos pagamentos do referido pacto, esclarecendo de que forma os valores eram entregues à instituição financeira (tanto as parcelas usuais, quanto as de amortização), isto é, diretamente na agência, em dinheiro, cheque, débito em conta, transferência bancária, em outras agências com o boleto bancário, via internet banking, etc. Oficie-se. Cópia desta decisão, instruída com cópias das fls. 41/45, 72/73, 78/81 e 83/93, servirá como ofício. Após a juntada da resposta, intime-se o Embargante, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Ao contrário, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, também por 05 (cinco) dias. Por fim, tomem os autos conclusos. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo passivo dos autos, nos termos do art. 677, 4º, do CPC/2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016131-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016131-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Tendo em vista a comunicação recebida do Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos (fls. 517/518), dê-se ciência às partes acerca da designação, por aquele Juízo, da audiência para oitiva de duas testemunhas, a se realizar naquele Juízo de Dois Córregos, em 29.09.2016 às 16h. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0013381-59.2008.403.6181 (2008.61.81.013381-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Dê-se ciência às defesas constituídas das réus Luzia Rosa de Lima Medrado e Rosângela Gomes da Cruz Souza, bem como ao defensor dativo do corréu Ramiro Lopes Cunha Junior, a respeito da sentença absolutória às fls. 104/111 e versos. Publique-se o dispositivo da sentença. A íntegra do julgado, encontra-se na página da Justiça Federal da Seção de São Paulo na internet, no campo de consulta do processo. A intimação do defensor dativo também se dará por publicação na imprensa oficial nos termos da certidão à fl. 825. Os réus absolvidos não serão intimados pessoalmente, diante do disposto no art. 285 do Provimento COGE n. 64/2005, que regulamenta a prestação de serviços nesta Justiça Federal de Primeira Instância (Art. 285. Somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão, através de Mandado Judicial ou Carta Precatória.) Considerando a certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 849), após manifestação das defesas ou decorrido o prazo, no silêncio, certifique-se e tornem conclusos. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 833/844 E VERSOS: DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER os réus LUIZ ROSA DE LIMA MEDRADO, RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUZA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, oficiando-se ao IIRGD e à Polícia Federal, comunicando os termos da presente sentença. Ao SEDI, para as atualizações pertinentes, inclusive do nome da denunciada ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA (fl. 527). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013803-34.2008.403.6181 (2008.61.81.013803-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIR BENEDITO BRAGA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)

Diante do substabelecimento sem reservas de poderes (fls. 688/689), devolvo cinco dias ao novo advogado do réu, oportunizando à referida defesa o prazo recursal. Regularize-se a representação processual na rotina AR-DA do sistema processual eletrônico e publique-se. Decorrido, no silêncio, certifique-se e, cumpridas as demais providências legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0004205-22.2009.403.6181 (2009.61.81.004205-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Designo o dia 04/10/2016, às 15h30, para a realização do interrogatório do réu. Intime-se o acusado, observando-se a certidão à fl. 281. No mais, guarde-se o recebimento da nova mídia contendo a oitiva da testemunha de acusação ADRIANO DOS SANTOS SALGADO, realizada na CP 271/2015, que tramitou sob o n. 0003023-98.2015.8.26.0366 perante o Juízo da 01ª Vara da Comarca de Mongaguá/SP (mídia anterior à fl. 267 recebida com a deprecata com avaria) (fl. 282). Publique-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011620-22.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA(SP166445 - ROBERTO DEL MANTO) X CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES JUNIOR(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X EDGAR DE BRITO POLICELLI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 609/610: O corréu CLAUDIO AUGUSTO GONÇALVES JUNIOR requer autorização para viagem e permanência fora do país durante o período de 06 e 12 de setembro de 2016. Diante da exiguidade do lapso temporal entre o pedido e a viagem, e do documento comprobatório apresentado pelo postulante, autorizo, excepcionalmente, a viagem para a cidade de Nova York, Estados Unidos, no período supracitado. Oficie-se, com urgência, ao Departamento de Polícia Federal comunicando os termos desta decisão. Após voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002208-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Tendo em vista a conversão do julgamento em diligência (fl. 260) e que o Ministério Público Federal se manifestou nos moldes determinados na referida decisão (petição às fls. 262/272), publique-se aquela decisão, oportunizando à defesa dativa da ré ciência acerca da manifestação ministerial. A ciência da defesa dativa se dará por publicação na imprensa oficial, nos termos do despacho à fl. 249. Com o pronunciamento da defesa ou no seu silêncio, certifique-se e tornem conclusos para sentença. DESPACHO DE FL. 260: Converto o julgamento em diligência. Compulsados os autos, verifico que, em alegações finais (fls. 235/243), o Ministério Público Federal não incluiu a conduta delitiva relativa à declaração de imposto de renda em nome de Maria de Lourdes Boldrin Marfim, objeto do inquérito policial n. 0000133-77.2011.403.6130, em apenso. Importante frisar que os fatos em referência foram descritos na peça vestibular e tratados nesta ação penal, inclusive o depoimento da contribuinte foi colhido na fase instrutória (fl. 193). Dessa forma, abra-se nova vista ao órgão ministerial. Após a manifestação do Parquet, intime-se a defesa.

0002487-41.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDES AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA)

Há certidão da secretária à fl. 991, de decurso de prazo sem que tenha havido oferta de alegações finais pela defesa do réu. Não obstante, a providência processual é imprescindível, sob pena de nulidade absoluta da ação penal, consoante reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (RHC 9.596-PB, DJ 21/08/2000 e HC 9336-SP, DJ 16/8/1999, HC 126.301-SP 35/5/2011). Por conseguinte, determino expeça-se carta precatória (endereço à fl. 940) para intimação pessoal ao réu, para que ofereça as alegações finais por intermédio do advogado constituído ou, declare não possuir condições financeiras, e, neste caso, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para continuar sua defesa. Publique-se.

0003795-44.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X CLARICE AGOPIAN DA ROSA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP328856 - ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABATTEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO) X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X SERGIO MENDONÇA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA

Publique-se a decisão de fl. 1272, momento para que os Drs. ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS, OAB/SP 267.802, ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA, OAB/SP 328.856, ANA MARIA COSTA DOS SANTOS, OAB/SP 257.774 e MARCIO SABOLA, OAB/SP 141.674, apresentem, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, peças defensivas em favor dos denunciados LEONILSO ANTÔNIO SANFELICE, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS e VANDERLEI AGOPIAN, respectivamente, pois, do contrário, o feito será remetido à Defensoria Pública da União, que passará a representar os referidos corréus. Após a vinda aos autos das defesas ou, se caso, decurso certificado do referido prazo, antes da remessa do feito à Defensoria Pública da União, promova-se carga dos autos ao Ministério Público Federal, para que no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a citação negativa do corréu NILTON DE JESUS ANSELMO (fl. 1276). DECISÃO DE FL. 1272: Por ora, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que sejam apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, peças defensivas em favor dos corréus VALDIR MACHADO FILHO e SÉRGIO MENDONÇA consoante requerido às fls. 1.146 e 1.271, e das corrés SHIRLEI MÁRCIA DA SILVA AUGUSTO, MARIA DE LURDES PUTTI, e VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA, que, citadas (fls. 1.124, 1.129, e 1.136), não apresentaram resposta à acusação no prazo legal, tampouco constituíram advogados. Com o retorno dos autos, intimem-se, mediante publicação, os Drs. ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS, OAB/SP 267.802, ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA, OAB/SP 328.856, ANA MARIA COSTA DOS SANTOS, OAB/SP 257.774 e MARCIO SABOLA, OAB/SP 141.674, para que apresentem, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, peças defensivas em favor dos denunciados LEONILSO ANTÔNIO SANFELICE, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS e VANDERLEI AGOPIAN, respectivamente, pois, do contrário, o feito será remetido à Defensoria Pública da União, que passará a representar os referidos corréus. Por fim, defiro ao denunciado SÉRGIO MENDONÇA os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido à fl. 1.271. Anote-se. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

Expediente Nº 1967

EXECUCAO FISCAL

0003390-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DENISE HELENA COSTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0006144-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERRI DE ANDRADE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000053-79.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Promova-se vista destes autos à Exequirente, para que se manifeste-se acerca do requerido na petição de fls.290/303. Intime-se e cumpra-se.

0003742-34.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Promova-se vista destes autos à Exequirente, para que se manifeste-se acerca do requerido na petição de fls.335/346. Intime-se e cumpra-se.

0005153-15.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Promova-se vista destes autos à Exequirente, para que se manifeste-se acerca do requerido na petição de fls.179/190. Intime-se e cumpra-se.

0000234-46.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Promova-se vista destes autos à Exequirente, para que se manifeste-se acerca do requerido na petição de fls.561/572. Intime-se e cumpra-se.

0001277-18.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Promova-se vista destes autos à Exequirente, para que se manifeste-se acerca do requerido na petição de fls.321/332. Intime-se e cumpra-se.

0000401-58.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDROELMA MONTEIRO DE LUCENA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0000462-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSINEIDE MACENA DA SILVA FEITOSA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001352-52.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOTAL CENTRO DE DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da petição de fls.22/37, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001895-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X AFONSO DE SOUZA PIMENTEL

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0002273-11.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DORIEL MANOEL BONFIM

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Expediente Nº 2205

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002464-81.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a classe processual dos autos, nos termos da petição inicial. Isto feito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça acostada à fl. 294. Cumpra-se e int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002033-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X REGINALDO DOS SANTOS

Intime-se a autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0000018-08.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL ANON BRASOLIN X MANUEL ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do correu MANUEL ANON VARELA no polo passivo da presente ação, nos termos da petição inicial. Considerando a informação do óbito da corrê, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 313, I, do CPC.Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do pólo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores da corrê ISABEL ANON BRASOLIN. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização do pólo passivo, venham os autos conclusos para extinção.Sem prejuízo, nos termos do art. 313, V, a, do CPC, suspendo o andamento do feito em relação do correu MANUEL ANON VARELA. Int.

0003127-30.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO VIEIRA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a manifestação do réu (fls32/33) e da parte autora às fls.35/38, HOMOLOGO O ACORDO para que produza efeitos legais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil.Após archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000474-21.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-91.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE PAULO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE MARIA DE PAULO em face da sentença de fls. 71/74 que julgou procedente a presente ação.Aduz o embargante a existência de omissões no julgado, uma vez que, nos cálculos acostados aos autos para cobrança de honorários não houve a incidência de juros sobre as parcelas pagas antecipadamente, mas sim, sobre a totalidade dos valores devidos, incluindo as importâncias deferidas a título de tutela antecipada e, ainda, houve a condenação do embargado em honorários advocatícios, o qual é beneficiário da justiça gratuita. É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Verifico que a sentença proferida, ora embargada, padece parcialmente do vício alegado, pois não foi observado que o embargante possui os benefícios da justiça gratuita. Portanto, retifico o julgado nos seguintes termos: (...).Condeno o embargado em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da demanda até sua execução, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.(...).Contudo, relativamente ao vício acerca da incorreção dos cálculos apresentados pela Autarquia, constato que não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos.No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000162-45.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-73.2011.403.6133) NEY LINHARES VASCONCELOS - EPP(SP213422 - JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI E SP036065 - EDISON ZINEZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por NEY LINHARES VASCONCELOS EPP à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Determinada emenda à inicial (fl. 48), o embargante se manifestou às fls. 50/55 e juntou os documentos de fls. 56/83, contudo, sem cumprir integralmente a decisão.Intimado novamente para cumprimento, este quedou-se inerte (certidão de fl. 84-v).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000492-42.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-69.2014.403.6133) VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos por VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Determinada emenda à inicial (fl. 18), o embargante se manifestou às fls. 50/55 e juntou os documentos de fls. 56/83, contudo, sem cumprir integralmente a decisão.Intimado novamente para determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001426-97.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-12.2015.403.6133) CICERO ROMAO DE OLIVEIRA(SP161952 - JOÃO BOSCO CORREIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono da parte embargante a subscrever, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda à petição inicial apresentada às fls. 40. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0001540-36.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-98.2011.403.6133) MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA(SP179606 - ROBERTO MARINO E SP203056 - SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.Certifique-se nos autos principais.Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001541-21.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-78.2014.403.6133) MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

A petição de fls. 176/177 não atende integralmente a determinação de fl. 174. Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a parte embargante apresente a garantia da execução nos autos principais nº 0002945-78.2014.403.6133, por uma das formas previstas no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos. Realizada a garantia, apresente comprovante nesses autos.Após, conclusos.Int.

0001589-77.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-82.2011.403.6133) JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

A petição de fls. 13/14 não atende integralmente a determinação de fl. 11. Assim, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a parte embargante comprove a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16 da lei 6830/80. Após, conclusos.Int.

0002263-55.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-92.2011.403.6133) NICOLAU LAJUS CEZAR(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL

A petição de fls. 34/35 não atende integralmente a determinação de fl. 32. Assim, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a parte embargante comprove a garantia do juízo e a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16 da lei 6830/80. Após, conclusos.Int.

0002280-91.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-41.2013.403.6133) TERREMOTO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por TERREMOTO TERRAPLENAGEM LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, pugnano pelo sobrestamento do feito e levantamento da construção realizada nos autos principais, diante da adesão a parcelamento do débito.Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal, bem como, determinada emenda à inicial (fl. 128) As fls. 131/132 o embargante juntou aos autos instrumento de mandato original. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 133/133-v, na qual não se opõe ao acolhimento do pedido para liberação da penhora. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Diante do reconhecimento pela Fazenda acerca da adesão do embargante a parcelamento do débito, acolho o pleito inicial e determino o imediato levantamento da penhora nos autos principais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil.Em consequência, determino o levantamento das construções realizadas nos autos principais. Expeça-se o necessário para o desbloqueio.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o pedido de penhora foi realizado antes da adesão da embargada ao parcelamento do débito.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a embargada informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a execução fiscal ora apensada, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos principais ao arquivo sobrestado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002672-31.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-03.2013.403.6133) CORTIDORA BRASITANIA LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

A petição de fls. 28/29 não atende integralmente a determinação de fl. 26. Assim, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a embargante apresente cópia dos atos constitutivos da empresa e das CDAs em execução, além de comprovar, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80, a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos. Após, conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001999-38.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-54.2011.403.6133) MABEL GROSCHER SCATENA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 190:Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a embargante se manifeste nos termos da despacho/decisão de fl(s). 190, especificando as provas que pretendem produzir e justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0002271-32.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-14.2013.403.6133) MARIANA EBOLI DE MELLO VAN RENTERGHEM(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 12 não atende integralmente a determinação de fl. 10. Assim, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a embargante atribua corretamente o valor da causa, comprove a construção alegada e recolha as devidas custas judiciais, nos termos do despacho de fls. 10. Após, conclusos.Int.

0002294-75.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-23.2011.403.6133) MARLY FERREIRA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT E SP033400 - RUBENS BARLETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARLY FERREIRA em face da sentença de fls. 283/284 que julgou extinta a presente ação.Aduz a embargante a existência de omissões no julgado, uma vez que, não houve pronunciamento acerca da alegação de que o bem imóvel objeto da presente ação trata-se de bem de família e, ainda, não foi analisado o pedido concernente à concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Verifico que a sentença proferida, ora embargada, padece parcialmente do vício alegado, pois não foi analisado o pedido concernente à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Portanto, retifico o julgado para incluir o seguinte parágrafo: (...) Defiro os benefícios da justiça gratuita.Contudo, relativamente ao vício acerca da ausência de análise do pedido para reconhecimento de que o bem imóvel objeto da presente ação trata-se de bem de família, constato que não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.Considerando que a construção do bem imóvel não recaiu sobre a parte ideal pertencente à embargante, carece-lhe legitimidade e interesse processual para discussão acerca da legalidade da penhora realizada nos autos principais. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos.No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011295-39.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AGOSTINHA GALVAO DOS SANTOS(SP168327 - YUI IZUMI E SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER) X DONIZETE DOS SANTOS(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ) X DALVA MARIA ROSA DOS SANTOS(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA GALVAO DOS SANTOS

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.Fica o(a) executado(a) certificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se. Intime-se.

0010690-17.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-32.2011.403.6133) NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP208214 - EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

279/280 Indefiro, por ora, o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.Fica o(a) executado(a) certificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se. Intime-se.

0011837-78.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-80.2011.403.6133) MARIA APARECIDA DE BRITO JANUARIO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA DE BRITO JANUARIO

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO COMUM

0002157-30.2015.403.6133 - ELENICE MODESTA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que no pedido inicial a parte autora foi expressa em requerer perícia na especialidade de ortopedia e neurologia. Deste modo, para correta instrução probatória, de rigor a realização de perícia médica na especialidade de neurologia. Para tanto, nomeio o Dr. George Luiz Ribeiro Kelian para atuar como perito judicial deste feito. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para o dia 20/10/2016 às 12:30 h a perícia de Ortopedia. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTORA(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com a decisão de fls. 134/135, a fim de dar ciência à parte autora que a perícia designada refere-se à especialidade Neurologia.

0005534-19.2016.403.6183 - DIRCEU DA CUNHA RAMALHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara. Contudo, conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (à época, R\$ 40.680,00 - quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a remessa demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002213-05.2011.403.6133 - ANTONIO FOGUE X ARNALDO AVILA X GERALDO INACIO NUNES X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X JOSE DE SOUZA X LUCINDO SECCOMANDI X ROMILTON SECCOMANDI X ROSANGELA SECCOMANDI X LEILA DINIZ SECCOMANDI X RONALDO SECCOMANDI X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X OLINDINA MARIA DE JESUS X ROQUE DE FREITAS RAMOS X GERALDA LOPES RAMOS X VICENTE DA SILVA X LUIZ DE ALMEIDA MACHADO X DALVA DE ARRUDA MACHADO X CRISTIANE DE ARRUDA MACHADO X ROSANA DE ARRUDA MACHADO X RAIMUNDO DIAS NETO X SILVIO JORGE DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE MORAES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FOGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO INACIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE FREITAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 477: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do sucedido LUCINDO SECCOMANDI. Fl 479: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores, ARNALDO ÁVILA e MARIA AMÉLIA CARDOSO PEREIRA, intimando-se o patrono para retirada, no prazo de 05(cinco) dias, devendo a secretaria providenciar, ainda, a intimação pessoal dos beneficiários, acerca da expedição, observando-se os endereços anexados às fls. 423 e 424. Fls. 496/509: cite-se o requerido, para pronunciamento, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus, Vicente da Silva, conforme artigo 690, do mesmo Codex. Não havendo impugnação, fica desde já deferida a habilitação, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda e anotações pertinentes à sucessão, expedindo-se, em seguida, os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros e intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, diga o patrono dos autores, no prazo de 10(dez) dias, acerca da habilitação dos demais herdeiros do de cujus GERALDO INACIO NUNES. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 469/473. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 103/2016 e 104/2016. Prazo de 05(cinco) dias, para retirada em secretaria.

0003753-88.2011.403.6133 - CRISTINA KITAMURA X HERBERT TARO KITAMURA X KIMIKO KITAMURA(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA KITAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT TARO KITAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência aos autores acerca da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 105/2016 e 106/2016, devendo efetuar a retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012835-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012835-9) - MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

Expediente Nº 2214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009631-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARTINS X JULIO BENTO DOS SANTOS X CICERO BATALHA DA SILVA X MOISES BENTO GONCALVES X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA, GERALDO PEREIRA LEITE, MOISÉS BENTO GONÇALVES e JORGE MATSUMOTO, denunciados como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, com a agravante do artigo 62, inciso I, todos do Código Penal e em face de MARCELO MARTINS, denunciado como incurso na sanção do artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 324/325. Devidamente citado, o réu JORGE MATSUMOTO apresentou resposta à acusação às fls. 544/548, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pela sua absolvição sumária. As fls. 614/617 foi proferida sentença, a qual reconheceu a existência de prescrição e julgou improcedente a ação penal com relação ao réu JORGE MATSUMOTO. Por sua vez, o denunciado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, citado à fl. 539, ofereceu resposta à acusação, requerendo sua absolvição sumária por insuficiência de provas (fls. 620/623). Não arrolou testemunhas. O acusado CÍCERO BATALHA DA SILVA, citado à fl. 538, formulou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, pleiteando pela sua absolvição sumária (fls. 626/627). Não arrolou testemunhas. Igualmente, o réu MOISÉS BENTO GONÇALVES, citado à fl. 653, apresentou resposta à acusação, na qual sustentou inépcia da denúncia e, no mérito, requereu sua absolvição sumária (fls. 662/663). Não arrolou testemunhas. As fls. 667/669 foi trasladada decisão proferida nos autos de incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa do acusado GERALDO PEREIRA LEITE, a qual determinou a suspensão da presente ação relativamente a este denunciado. Por fim, às fls. 684/697 o réu MARCELO MARTINS compareceu nos autos e ofertou resposta à acusação, alegando inépcia da inicial, ausência de indícios de sua participação no delito e ocorrência de arrepentimento eficaz diante da adesão a parcelamento do débito. Informou que oportunamente irá arrolar testemunhas. Instado a se manifestar, o MPF requereu o prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. A denúncia descreve a conduta dos acusados que, segundo narrado, formularam esquema fraudulento para inserção de vínculos empregatícios falsos, através de envio de informações extemporâneas à Previdência Social, via internet, e por meio de apresentação de atestados médicos falsos, obtendo por quatro vezes, em favor de MARCELO MARTINS, vantagem indevida consistente no recebimento de parcelas mensais do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB nº 31.523.475.625-0, no período de 30.11.2007 a 29.02.2008, violando, em tese, o disposto no artigo 171, 3º, com a agravante do artigo 62, I, todos do Código Penal. Pois bem. Passo à análise da alegação de inépcia da peça acusatória formulada pelos réus MOISÉS BENTO GONÇALVES e MARCELO MARTINS. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delitosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. No caso dos autos, a denúncia descreve os fatos imputados aos denunciados e aponta o fato típico criminal, sendo a conduta suficientemente delineada e apta a proporcionar o exercício da defesa. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos laudos periciais realizados nas substâncias tóxicas. Desta forma, rejeito a argumentação acerca da inépcia da exordial. Especificamente em relação à ocorrência de arrepentimento eficaz diante da adesão a parcelamento do débito pelo réu MARCELO MARTINS, observo que este instituto trata-se de causa de diminuição da pena previsto no artigo 16 do Código Penal (arrepentimento posterior), não sendo oportuna sua análise em sede de decisão quanto à absolvição sumária. Com relação às demais matérias aventadas pelos acusados, do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da licitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Considerando a absolvição sumária do réu JORGE MATSUMOTO, bem como a suspensão do feito com relação ao acusado GERALDO PEREIRA LEITE, a ação prossegue relativamente aos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA, MOISÉS BENTO GONÇALVES e MARCELO MARTINS. Declaro preclusa a indicação de testemunhas pelo denunciado MARCELO MARTINS, uma vez que, nos termos do artigo 396-A do CPP, estas devem ser apresentadas juntamente com a resposta à acusação. Logo, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, depreque-se o interrogatório dos réus. Servirá esta decisão como CARTA PRECATÓRIA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 991

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-52.2012.403.6133 - LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência a MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA da expedição do alvará de levantamento e para proceder a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias.

0003998-65.2012.403.6133 - MICROFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR às fls. 341/343).

0002317-26.2013.403.6133 - LUCILIA FERREIRA CHAVES - ESPOLIO X ESTER PEREIRA CHAVES X SAMUEL PEREIRA CHAVES(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0003154-47.2014.403.6133 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0002460-44.2015.403.6133 - DANIELA APARECIDA DA SILVA(SP333897 - ANDREA RUIVO E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL às fls. 127/131).

0001545-58.2016.403.6133 - RENAN GARCIA DE ALVARENGA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

À réplica.Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010344-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CELIA MARIA DE CAMPOS RAZE(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento e a determinação de desbloqueio da conta mantida junto ao Banco Santander, prossiga-se conforme segue:1- Expeça-se Alvará de Levantamento referente ao valor bloqueado no Banco Santander, intimando-se a executada CELIA MARIA DE CAMPOS RAZE, por meio de seu procurador (fl. 30) para retirada, bem como para comprovação do levantamento;2- Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao interesse na suspensão da presente Execução Fiscal, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.Intime-se.

0002910-21.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X RENOV COMERCIO E LOCACAO DE ROUPAS LTDA - ME(SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)

Em aditamento à decisão de fl. 38, considerando que os valores penhorados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 3096 (fls. 20/21), expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada, intimando-a para retirá-lo em até 60 (sessenta) dias, prazo este de sua validade.Liquidado o Alvará de Levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme decisão de fl. 38.Int.Certidão de fl. 41.CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao EXECUTADO da expedição do alvará de levantamento e para proceder a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias.

0003748-61.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO AGUEDA(SP323686 - CREUSA DE FATIMA DOS SANTOS)

Os extratos bancários de fls. 28-36 e os holerites denunciam a natureza salarial das verbas percebidas juntamente com empréstimos, revelando não somente a natureza alimentar do dinheiro bloqueado, quanto a situação de endividamento do executado. Não se vislumbra em caso sequer valor que tenha perdido o caráter alimentar pelo decurso de prazo considerável sem uso, ou seja, quantia que tivesse sobejado ao final do mês.Assim, ACOLHO O PEDIDO E DETERMINO O IMEDIATO DESBLOQUEIO DO QUANTO BLOQUEADO.Diga a exequente sobre o andamento do feito. Prazo: 15 dias.No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 da LEF.Publicue-se e intímem-se.Certidão de fl. 64.CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao executado da expedição do alvará de levantamento e para proceder a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-08.2011.403.6133 - ALBERTINO AUGUSTO GIL(SP222730 - DIALA CRISTIANE F DOS S BEZERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2052 - DANILU BUENO MENDES) X ALBERTINO AUGUSTO GIL X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S)

0002645-24.2011.403.6133 - ZENY GOMES DE OLIVEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENY GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da expedição do alvará de levantamento e para proceder a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias.

0003555-51.2011.403.6133 - SEBASTIAO LAMPOLIA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X SEBASTIAO LAMPOLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S)

0006819-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0007791-46.2011.403.6133 - JONAS SILVERIO RODRIGUES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2777 - CAROLINE AMBROSIO JADON) X JONAS SILVERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao coautor JONAS SILVERIO RODRIGUES da expedição do alvará de levantamento e para proceder a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias.

0003030-98.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-57.2011.403.6133) MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0003735-28.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-97.2015.403.6133) GENI DE PAULA CAMARGO(SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X GENI DE PAULA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000556-57.2013.403.6133 - JOSE MARTINS FILHO X ANTONIO MORAIS X HELENA DE MOARIS X ROSANGELA DE MORAIS SANCHEZ PALENCIA X RICARDO DE MORAIS X ROBINSON LUIZ DE MORAIS X PAULO HENRIQUE DE MORAIS X ROBERTO ANTONIO DE MORAIS X MARCUS VINICIUS DE MORAIS X PRISCILA CRISTALINA ALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fei que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência a coautora PRISCILA CRISTALINA ALVES da expedição do alvará de levantamento e para proceder a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002778-90.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-53.2014.403.6133) ROSA DE CASSIA BEGO NAVES(SP366471 - FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ROSA DE CASSIA BEGO NAVES em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega a embargante o cerceamento de defesa, pois não teria sido dada ciência ao embargante de processo administrativo anteriormente instaurado, a ocorrência de prescrição do crédito tributário e a citação tardia da executada. Requer a procedência dos embargos para extinguir o processo de execução, bem como a concessão de gratuidade da justiça (declaração de pobreza à fl.12). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante o artigo 16, 1º, da Lei das Execuções Fiscais: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, sem a garantia do juízo, falta pressuposto de admissibilidade para oposição dos embargos no âmbito da execução fiscal, afastando a adequação e oportunidade no seu ajuizamento. Seu cabimento está vinculado à efetiva garantia da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRATUIDADE JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É admitido o indeferimento do pedido de gratuidade judicial, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (precedentes do STJ). In casu, o embargante deixou de apresentar as suas declarações de imposto de renda de pessoa física, como determinado pelo MM Juiz a quo às fl. 17. Assim, deve ser mantida a decisão que denegou o pedido de benefícios da justiça gratuita. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n.º 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da ampla defesa tampouco do livre acesso ao judiciário, uma vez que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva), e da exceção de pré-executividade. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003445-21.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Não devem ser conhecidos os embargos à execução fiscal opostos sem a garantia do juízo, mesmo que o embargante seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. De um lado, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980. De outro lado, o art. 3º da Lei 1.060/1950 é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, como custas e honorários advocatícios, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 deve prevalecer sobre o art. 3º, VII, da Lei 1.060/1950, o qual determina que os beneficiários da justiça gratuita ficam isentos dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.257.434-RS, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; e REsp 1.225.743-RS, Segunda Turma, DJe 16/3/2011. REsp 1.437.078-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/3/2014. (Informativo 0538 de 30.04.2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n.º 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n.º 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1437078 RS 2014/0042042-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - De acordo com o disposto no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de norma específica rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza. Precedentes do STJ. - Ausente a garantia do juízo, se impõe a extinção da ação. - Embargos à execução extintos. Apelação prejudicada. (TRF3, Ap. Cível 0000547-26.2006.403.6106, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder. Quarta Turma, e-DJF3 31/03/2015). Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0001524-53.2014.403.6133, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Dê-se vista da execução fiscal ao executante em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003135-70.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-81.2016.403.6133) TERRA-FORTE ENGENHARIA, CONSTRUCOES, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TERRA-FORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA -EPP em face da FAZENDA NACIONAL. Em preliminar, alega a embargante a falta de procedimento administrativo, bem como o cerceamento de defesa por ausência de certeza, líquides e exigibilidade da CDA, não tendo a embargada juntado o processo Administrativo Fiscal, e tendo a embargante sido notificada recentemente para prestar defesa administrativa nos autos de infração 20.743.998-5, 20.743.992-3, 20.743.991-5, 20.743.990-7 e 20.743.989-3, aduz não ser possível determinar se a presente execução fiscal deriva dos autos de infração referidos, ou se de outra origem ainda desconhecida pela embargante. No mérito, alega a inexistência do débito fiscal, informando que a responsabilidade pelos pagamentos seria de outras pessoas jurídicas, para as quais transferiu parte de seu efetivo, pois o recolhimento seria de responsabilidade exclusiva das empresas sucessoras. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante o artigo 16, 1º, da Lei das Execuções Fiscais, não são admitidos embargos do executado antes de garantida a Execução. Logo, sem a garantia do juízo, falta pressuposto de admissibilidade para oposição dos embargos no âmbito da execução fiscal, afastando a adequação e oportunidade no seu ajuizamento. Seu cabimento está vinculado à efetiva garantia da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - De acordo com o disposto no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de norma específica rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza. Precedentes do STJ. - Ausente a garantia do juízo, se impõe a extinção da ação. - Embargos à execução extintos. Apelação prejudicada. (TRF3, Ap. Cível 0000547-26.2006.403.6106, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder. Quarta Turma, e-DJF3 31/03/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade especial dos embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial, que trata da execução fiscal e respectivos embargos (artigo 16, 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício ou eiva de inconstitucionalidade. 2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos sujeita-se à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, não sendo cabível discutir o mérito da ação. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Ap. Cível 0035873-66.2013.403.6182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 15/05/2015). Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso I, cc art. 918, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0001246-81.2016.403.6133, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Dê-se vista da execução fiscal ao executante em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003187-66.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-18.2016.403.6133) JOSE NATIVA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSE NATIVA ENGENHARIA LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega a inexistência do débito fiscal, informando que os débitos fiscais já teriam sido pagos pelo embargante. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante o artigo 16, 1º, da Lei das Execuções Fiscais, não são admitidos embargos do executado antes de garantida a Execução. Logo, sem a garantia do juízo, falta pressuposto de admissibilidade para oposição dos embargos no âmbito da execução fiscal, afastando a adequação e oportunidade no seu ajuizamento. Seu cabimento está vinculado à efetiva garantia da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - De acordo com o disposto no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de norma específica rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza. Precedentes do STJ. - Ausente a garantia do juízo, se impõe a extinção da ação. - Embargos à execução extintos. Apelação prejudicada. (TRF3, Ap. Cível 0000547-26.2006.403.6106, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder. Quarta Turma, e-DJF3 31/03/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade especial dos embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial, que trata da execução fiscal e respectivos embargos (artigo 16, 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício ou eiva de inconstitucionalidade. 2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos sujeita-se à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, não sendo cabível discutir o mérito da ação. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Ap. Cível 0035873-66.2013.403.6182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 15/05/2015). Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso I, cc art. 918, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000707-18.2016.403.6133, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Dê-se vista da execução fiscal ao executante em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004912-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALOAN LUIZ GOMES BELFORT

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO em face de ALOAN LUIZ GOMES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A fl. 58, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 397,25 (trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004120-78.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDMAURO ANTONIO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO em face de EDMAURO ANTONIO DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 44, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.064,84 (um mil e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 33/34 em favor do executado.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-27.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR LUCIANO

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GILMAR LUCIANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a citação às fls. 16, foi expedido o AR e este voltou negativo, conforme documento de fls. 19. Expedido mandado de citação, também restou negativa a diligência, conforme certidão de fl. 28. Assim, o executado foi citado por edital (fls. 34/35).À fl. 41, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição 80.1.12.118913-89, requerendo a extinção do feito em razão do cancelamento administrativo (extrato de consulta à fl. 42).É o relatório. DECIDO.Considerando o cancelamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publicue-se. Intimem-se.

0000786-65.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 35, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.069,92 (um mil e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos).Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publicue-se.

0001174-31.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARIN TAKEUCHI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de KARIN TAKEUCHI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 33, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.659,63 (um mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publicue-se.

0002385-05.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SU(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Em razão de erro material, revejo em parte a decisão de fl. 50, para fazer constar dia 07/10/2016, onde, no quarto parágrafo, lê-se dia 07/10/2015.Intime-se.

0002490-45.2016.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 15 a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 667,31 (seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos). Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo à mesma.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-58.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: CONSTRUTORA BREITSCHAFT LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2016.

HABEAS DATA (110) Nº 5000102-02.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: LGA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Habeas Data, com pedido de tutela de evidência, para que seja determinado à CAIXA que *exiba nos autos*, todas as informações necessárias, bem como, caso exista, documento formal e devidamente assinado que demonstre em que circunstâncias que o veículo I/BMW R1200GS, ano 2012, Placa FB7562, Renavam 00498974014 foi a ela alienado fiduciariamente, sob pena de se permitir a impetrante negar a existência do gravame sobre o veículo em questão, com a sua consequente e imediata liberação;

Foi indeferida a medida liminar pela falta de comprovação do requerimento administrativo e da negativa no atendimento.

Contestou a CAIXA afirmando que não houve requerimento administrativo e que o contrato que originou o gravame sobre o veículo é um contrato firmado entre a CEF e a empresa DIGONI INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA – ME, registrada no CNPJ 12.474.077/0001-82, contrato nº 734.03110003000015740-4, contrato esse protegido por sigilo bancário.

É o relatório. Decido.

O artigo 7º da Lei 9.507, de 1997, prevê que conceder-se-á habeas data:

"I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público."

Outrossim, tratando-se de informação pessoal é evidente que o mero envio de "email" ao endereço eletrônico da CAIXA não se caracteriza como requerimento.

Ou seja, faz-se necessário que o interessado compareça à Instituição Financeira e formule requerimento da informação pretendida.

Até lá, não há falar em negativa de informação, não dando azo ao presente habeas data.

Em suma, não havendo prova da efetiva negativa de prestação de informação, a que alude o artigo 8º da Lei 9.507/97, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela pretendida.

No caso, nem mesmo se trata de informações relativas à pessoa do impetrante, mas questão relativa a bem e operações comerciais.

De todo modo, a CAIXA informou o motivo pelo qual existe gravame na moto indicada.

Qualquer questão relativa à correção ou não do gravame deve ser tratada em sede adequada.

Dispositivo.

Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual.

Descabe condenação em honorários da sucumbência.

Custas na forma da Lei.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-41.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção.

Tendo em vista a divergência apontada entre nome da empresa e o CNPJ, intime-se a impetrante para que regularize a representação processual, com juntada de nova procuração, bem como cópia do contrato social que comprove que a pessoa que assinou o instrumento de mandato tinha poderes para tanto, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-42.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência apontada entre nome da empresa e o CNPJ, intime-se a impetrante para que regularize a representação processual, com juntada de nova procuração, bem como cópia do contrato social que comprove que a pessoa que assinou o instrumento de mandato tinha poderes para tanto, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000128-97.2016.4.03.6128

DESPACHO

Observo que há divergência entre os períodos alegados como especiais na petição inicial e aqueles constantes na decisão de indeferimento do INSS.

Ademais, tratando-se de revisão de ato administrativo (RE 631.240/MG), a cópia do procedimento administrativo é documento essencial, que deve acompanhar a inicial, nos termos do artigo 320 do CPC.

Assim, com estribo no artigo 321 do mesmo CPC, faculta a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, sob as penas do parágrafo único do citado artigo 321, c/c artigo 330, IV, do CPC.

No silêncio da parte, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000168-79.2016.4.03.6128
REQUERENTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA - SP227438
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, no qual a parte autora, PRO-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ 24.232.886/0019-96, pretende que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL desfazer ato abusivo, consistente em penhora *on line* em sua conta-corrente (ag. 1189, 00012823-2), abstendo-se de qualquer ato de cobrança do principal bloqueado, bem como seja condenada ao pagamento de todos os encargos moratórios que incidiram na "conta garantia imposta, compulsoriamente, à autora".

Alega que houve bloqueio em sua conta corrente em 13/06/2016 de R\$ 96.623,79 por penhora *on line* e que não pretende nesta ação medida para evitar novas penhoras *on line*, mas desfazer a penhora na forma efetivada, pois naquela data não possuía saldo positivo na conta-corrente, sendo que para cumprimento da ordem judicial lhe foi imposto um mútuo forçado em cheque especial, tomando-a devedora da instituição. Afirma que há flagrante violação do artigo 39, III, do CDC, por prática abusiva, por entregar ao consumidor serviço sem solicitação prévia, e que de acordo com o artigo 854 do CPC a penhora somente pode recair nos ativos financeiros em nome do executado, isto é, no saldo positivo da conta.

Requer tutela de urgência e a justiça gratuita por se tratar de entidade filantrópica sem fins lucrativos.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da evidência da firme probabilidade de sucesso do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo risco ao resultado útil do processo.

No caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto *fumus boni juris*, para antecipação da tutela judicial baseada ao final do processo.

De fato, primeiramente a regularidade ou não da penhora *on line*, seu desfazimento ou sua manutenção, é questão cuja competência para apreciar é do juízo que determinou a penhora.

Não cabe a este juízo desfazer ato de penhora efetivado por outro.

Quanto à abstenção de qualquer ato de cobrança dos juros, não se vislumbra *periculum in mora* suficiente que não possa aguardar a vinda da contestação, uma vez que não há notícia de qualquer ato de cobrança.

Já quanto à parte condenatória relativa aos encargos moratórios, não é o caso de antecipação de tutela, por se tratar de pagamento, a ser efetivado, se for o caso, quando de eventual cumprimento de sentença.

Também não é o caso de tutela de evidência, pois não demonstrado nenhum dos requisitos listados nos incisos do artigo 311, do CPC.

Assim, **indefiro**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, uma vez que, por ora, não há qualquer indício nos autos de que se trate de matéria para a qual a CAIXA aceita acordo de plano, sem prejuízo de audiência posterior de conciliação.

1 - **Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 - Após, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000169-64.2016.4.03.6128
REQUERENTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA - SP227438
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, no qual a parte autora, PRO-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ 24.232.886/0147-02, pretende que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL desfaça imediatamente ato abusivo, consistente em penhora *on line* em sua conta-corrente (ag. 1189, 00012823-2), abstendo-se de qualquer ato de cobrança do principal bloqueado, bem como seja condenada ao pagamento de todos os encargos moratórios que incidiram na "conta garantia imposta, compulsoriamente, à autora".

Alega que houve bloqueio em sua conta corrente em 13/06/2016 de R\$ 96.623,79 por penhora *on line* e que não pretende nesta ação medida para evitar novas penhoras *on line*, mas desfazer a penhora na forma efetivada, pois naquela data não possuía saldo positivo na conta-corrente, sendo que para cumprimento da ordem judicial lhe foi imposto um mútuo forçado em cheque especial, tornando-a devedora da instituição. Afirma que há flagrante violação do artigo 39, III, do CDC, por prática abusiva, por entregar ao consumidor serviço sem solicitação prévia, e que de acordo com o artigo 854 do CPC a penhora somente pode recair nos ativos financeiros em nome do executado, isto é, no saldo positivo da conta.

Requer tutela de urgência e a justiça gratuita por se tratar de entidade filantrópica sem fins lucrativos.

Decido.

Constata-se tratar-se de ação idêntica aquela ajuizada pela citada Pessoa Jurídica um minuto antes, processo PJE 5000168-79.2016.4.03.6128, razão pela qual a parte autora carece de interesse processual, devendo o processo ser extinto por indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do CPC.

De fato, tais ações são idênticas, relativas aos mesmos fatos, conta-corrente e pessoa jurídica titular da conta, sendo incabível a discussão da mesma questão em ações distintas, quando não se vislumbra interesse próprio e específico de cada uma das filiais da pessoa jurídica.

Dispositivo.

Assim, extingo o processo sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 330, III e 485, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-27.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: BRAJPAR - LANCHONETE LTDA - ME REPRESENTANTE: JOSE PAULO GONCALVES
IMPETRADO: TENENTE CORONEL **Comandante do 12º Grupo de Artilharia de Campanha**

D E C I S Ã O

Vistos;

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **BRAJPAR –LANCHONETE LTDA ME** em face do **Comandante do 12º Grupo de Artilharia de Campanha**, objetivando que seja declarada a nulidade do ato praticado pela autoridade impetrada, que lhe negou oportunidade para produzir prova pericial e testemunhal no procedimento administrativo.

Defende que houve cerceamento ao seu direito de defesa e que não foi assegurado o devido processo legal, sendo nulo o procedimento conduzido por autoridade sem isenção de ânimo.

Narra que seu Contrato de Cessão de Uso foi rescindido sem oportunidade para produzir prova testemunhal, para comprovar a proibição de acesso dos militares, o que teria afetado seu faturamento e impossibilitado o pagamento das taxas de Cessão de Uso no período de dezembro de 2015 a abril de 2016.

Afirma que apresentou defesa protocolizada no dia 13 de julho de 2016, às 10:34 horas, quando requereu a produção de prova pericial e testemunhal, porém o procedimento foi encerrado não lhe permitindo o devido processo legal e cerceando seu direito de defesa.

É o Relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De fato, observo que a defesa protocolizada pela Impetrante em 13 de julho de 2016, às 10:34 foi considerada tempestiva e levada em conta quando do efetivado o Relatório pelo Encarregado do Processo Administrativo, em 25/07/2016.

Por outro lado, os fatos estavam sendo apurados no Processo Administrativo, culminando com a rescisão contratual nos termos dos artigos 78 e 79, I, da Lei 8.666/93.

E o artigo 109, I, da mesma lei prevê a possibilidade de recurso, no prazo de cinco dias, para o caso de rescisão do contrato.

Ou seja, o recurso a ser dirigido e apreciado por autoridade superior é este previsto no artigo 109, I, da Lei 8.666/93, contra o ato de rescisão do contrato, uma vez que os atos anteriores à rescisão estavam na fase de apurações para a conclusão final da autoridade.

Não havendo notícia nos autos de negativa de seguimento de recurso contra o ato que rescindiu o contrato, não vislumbro as alegadas nulidades.

Por todo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Comunique-se a autoridade impetrada e cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000096-92.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE CARLOS TELES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP100633, MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA - SP310778, MARCEL RIBAS DE OLIVEIRA - SP314662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação revisional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSÉ CARLOS TELES DOS SANTOS** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a limitação dos empréstimos consignados devidos em valor inferior àquele pactuado inicialmente com a instituição financeira.

Sustenta, sem síntese, que os empréstimos firmados com a ré, em conjunto com outros empréstimos realizados, deverão respeitar a margem consignável de R\$ 2.304,94, que corresponde a 30% de seus rendimentos líquidos.

Em decisão de 29 de julho de 2016 foi indeferida a medida liminar e também os benefícios da justiça gratuita, intimando-se a parte autora para que recolhesse as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorreu o prazo e a parte autora permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação judicial de recolhimento das custas no prazo de 15 dias.

E o artigo 102 do Código de Processo Civil, cumulado com seu parágrafo único, dispõe “sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas...” e se “não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor.”

Neste aspecto, a extinção do processo é medida de rigor, conforme artigo 485, inciso X, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil, c/c artigo 102, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 500061-35.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE ROBERTO MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO MATEUS em face do INSS, em que se pleiteia "desaposentação" FUTURA, A PARTIR DE 13/09/2016. Deu à causa o valor de R\$ 154.421,12, relativo as prestações recebidas que não quer devolver mas as 12 prestações futuras.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

"...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.

Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"...

3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.

4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, *in casu*, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum."

(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

No presente caso, inclusive o pedido é de prestações vincendas, sendo que o proveito econômico é a **diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido**, pelo que o valor da ação deve ser fixado em razão de 12 prestações vincendas (art. 260 CPC).

Assim, levando-se em conta o benefício já recebido e mesmo considerando o novo benefício pretendido pelo valor do "teto" da Previdência, o valor da ação resulta inferior a sessenta salários mínimos, tornando-se de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2...

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (grifei)

(RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/06, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)

Assim, **reduzo o valor da causa para R\$ 10.800,00** (12 x R\$ 900,00, diferença entre o pretendido e o recebido), sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Observe que o valor relativo ao montante dos benefícios já recebidos não está incluído na pretensão econômica – inclusive porque nem mesmo há exigência do INSS nesse sentido – não devendo fazer parte do valor da causa. Nesse sentido:

"RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO...3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido." (AI 568773, 8ª T, TRF 3, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini)

Não há falar em valor a título de indenização por danos morais, por não ter havido qualquer pedido administrativo.

Ante o exposto, **fixo o valor da causa em R\$ 10.800,00, reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.**

Retifique-se o valor da causa. Após, redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações de praxe.

P.I.C.

Jundiaí-SP, 5 de setembro de 2016.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-17.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: ROGERIO RIBEIRO CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por impetrado por **Rogério Ribeiro Cunha** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 4301/2015).

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador reconheceu em parte o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e remeteu o processo à Seção de Reconhecimento de Direitos, onde estaria parado desde 11/08/2015.

Acrescenta que o INSS não interpôs recurso no prazo de trinta dias, pelo que eventual recurso intempestivo não tem o condão de inviabilizar a implantação do benefício, por interpretação a contrário senso do artigo 308 do Decreto 3.048/99.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o representante legal do segurado interpôs recurso especial em 04/08/2016, juntando novo PPP em 17/08/2016, com recurso especial do INSS em 18/08/2016, e que estaria aberto o prazo de contrarrazões do segurado.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porque eventual recurso intempestivo não teria o efeito suspensivo da decisão do CARJ que reconheceu parcialmente o direito à APTC.

Ocorre que a autoridade impetrada informa que houve recurso do segurado em 04/08/2016, inclusive com a juntada de novos documentos.

Assim, com a interposição de recurso pelo segurado, nos termos do citado artigo 308 do Decreto 3.048/99, resta suspensa a decisão anterior.

Desse modo, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei (§3º do artigo 98 do CPC).

.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500089-03.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Natural Óleos Vegetais e Alimentos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que seja reconhecido o direito de utilizar crédito tributário de PIS e COFINS para compensar com o valor correspondente à primeira parcela (adiantamento) do parcelamento de débitos previdenciários, nos termos do artigo 14-A, *caput* e parágrafo 1º da Lei n.º 10.522/2010, bem como seja determinado à Autoridade Coatora que, na hipótese de não realização do procedimento de ofício, disponibilize os meios necessários para que impetrante efetue a compensação.

Em síntese, a impetrante sustenta que possui crédito de saldo negativo de PIS e COFINS suficiente para a compensação com o valor correspondente à antecipação para consolidação do parcelamento de débitos previdenciários, previsto na Lei n.º 10.522/2010, os quais foram devidamente declarados à Receita Federal de são objeto de pedido de restituição via PER/DCOMP's de n.º 15064.28584.200616.1.1.19-6927 e 35907.43223.170616.1.1.18- 2211.

Instruem a inicial os documentos de ID n.º 195501/195506 e 195508/195513.

Custas recolhidas.

Foi indeferida a medida liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações, sustentando a inexistência de ilegalidade, afirmando que o artigo 74, §3º, III, da Lei 9.430/96, veda a compensação de débito consolidado em parcelamento e que os débitos parcelados estão com a exigibilidade suspensa, não podendo ser considerados vencidos para fins compensatórios.

O MPF deixou de opinar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

De fato, o parcelamento – o que inclui o reparcelamento, modalidade suspensiva do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN), é concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (artigo 155-A, do CTN).

Conforme dispõe o artigo 111, inciso I, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou extinção do crédito tributário.

Nesse aspecto, a Lei n.º 10.522/2010, ao instituir o reparcelamento de débitos, condicionou-o ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados (art. 14-A), não se referindo à possibilidade de compensação com outros créditos para com a Fazenda Pública, de maneira que não é possível ampliar as hipóteses de sua admissão.

Outrossim, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a autorização legislativa de compensação de créditos tributários é dada por lei, e nas condições e sob as garantias que a lei estipular.

E o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, em seu § 3º, inciso IV, veda expressamente a compensação so “débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal – SRF”, pelo que carece de autorização legislativa a pretendida compensação.

Por outro lado, nem mesmo é possível a compensação de créditos de outros tributos com indébitos de contribuições previdenciárias.

Neste aspecto, é de se anotar que, por força do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, a compensação ampla prevista no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplica às contribuições previdenciárias, sendo que a compensação das contribuições previdenciárias está prevista no artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, nos seguintes termos:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Observo que a IN RFB 1300, de 2012, em seu artigo 56, com a redação dada pela IN RFB 1529, de 2015, prevê a possibilidade de compensação de indébito com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, estipulando inclusive a forma de fazê-lo.

Ou seja, a compensação somente pode ser efetivada com contribuições da mesma espécie e de períodos subsequentes, e na forma prevista na instrução normativa da Receita Federal do Brasil, que, nos termos do artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, é norma complementar da lei.

Por fim, o CTN veda expressamente a compensação de crédito relativo a tributo que esteja sendo discutido em juízo, antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000021-53.2016.4.03.6128
AUTOR: JORGE ANTONIO HERMENEGILDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as cópias do PPP e da análise feita pelo INSS estão ilegíveis, providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis, no prazo de 10 dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000081-26.2016.4.03.6128
AUTOR: PEDRO DONISETE CARIDI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 957

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000836-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE FARIA DOS SANTOS

Fl. 51: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

MONITORIA

0001190-89.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X R. S. DA SILVA PECUARIA - EPP X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Por ora, indefiro o requerimento de conversão da ação monitoria em título executivo, formulado pela parte autora, em razão dos embargos monitorios de fls. 97/111.Outrossim, considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 130, oferecendo resposta aos embargos monitorios opostos pelos réus REGINALDO SALAZAR DA SILVA e RS DA SILVA PECUÁRIA - EPP, em 15 (quinze) dias úteis.Intime-se.

0000151-86.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH(SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO)

Após, a Caixa Econômica Federal deverá manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-24.2012.403.6142 - NEUZA MARIA LEOPOLDINO DA SILVA X ADEMIR DRAGOLETO X MARCIA DRAGOLETO X ANGELO DRAGOLETO FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGERIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADEMIR DRAGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DRAGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DRAGOLETO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: ADEMIR DRAGOLETO e outrosExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecução contra a Fazenda Pública (Classe 206)DESPACHO / OFÍCIO Nº 510/20161ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPAnte a certidão de fl. 343, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se houve o levantamento dos valores depositados na conta nº 0318005000529281, vinculada a estes autos, conforme extrato de pagamento de fl. 301 e relatório de fl. 315vº, encaminhando, se possível, o comprovante de levantamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 510/2016 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.Acompanham cópias de fls. 301, 315vº e do presente despacho.Cumprida a determinação, sendo comprovado o levantamento dos valores, retomem os autos ao arquivo. Caso contrário, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF/3 para cancelamento da requisição. Após, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-19.2015.403.6142 - DIEGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte autora.

0001034-67.2015.403.6142 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS MEDEIROS X FRANCISCO CANINDE DE MEDEIROS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 223/230, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC). Assim, intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 218/221, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000003-75.2016.403.6142 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 96/99, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-84.2016.403.6142 - CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X ADRIANO MAITAN(SP127288 - REGINA CELIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Cintia Regine Leopoldino Rodrigues de Freitas e Outro em face da União.Aduz a parte autora, em apertada síntese, que recebeu notificação de trânsito referente ao auto de infração expedido pela parte ré, em razão de suposta infração ao art. 203, V, do Código de Trânsito Brasileiro. Segundo os autores, foram interpostos recursos do auto, tanto à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal quanto à JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. Não houve julgamento do último recurso até o presente momento (fls. 02/49). Citada, a União apresentou contestação na qual pugna pela improcedência do pedido da autora. Juntou documentos (fls. 63/102). Relatado o necessário. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Não há questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito: a) ao exato local em que ocorreu a ultrapassagem pelo veículo dos autores; b) se era permitida a ultrapassagem por meio de sinalização de solo e/ou placas no local em que esta ocorreu. Quanto à questão fática, verifico que houve juntada de fotos e documentos, por ambas as partes. Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas. Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.Ainda, delimito as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração; b) se a falta de abordagem pelo agente público é capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do ato; c) se há nulidade/ilegalidade em caso de atuação por agente público em viatura descaracterizada.Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão).Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001176-71.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-81.2015.403.6142) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS X ARISTIDES MAKRAKIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Laboratório de Análises Clínicas Ranieri e Makrakis Ltda. ME e outros face à Caixa Econômica Federal (Execução Extrajudicial nº 0000270-81.2015.403.6142). Os embargantes alegam, em síntese, que há ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que embasa a execução, vez que não foi anexado demonstrativo de débito a referendar os índices para correção do principal e acessórios da execução; o crédito perseguido na execução já foi pago, vez que o débito decorre de aplicação de juros e correções extorsivas não pactuadas no contrato, além de comissão de permanência deflata em lei; a renegociação do crédito não teve anuência dos avalistas que, por isso, foram desvinculados do contrato; as taxas de juros são revestidas de nulidade por decorrerem de cláusulas potestativas, sujeitas ao puro arbítrio do exequente; há prática de anatocismo vedada por lei; houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Pugna pela inversão do ônus da prova e pela juntada, pela ré, dos contratos referentes às renegociações da dívida e dos comprovantes de pagamentos efetuados, além de perícia contábil (fls. 2/23). Juntou documentos (fls. 24/67). Intimados a indicar o valor que entendem como correto a ser cobrado, os embargantes apresentaram aditamento à inicial requerendo a exibição dos contratos, extratos e toda documentação referente à movimentação bancária decorrente do título executivo (fls. 69/79), o que foi deferido na decisão de fl. 80. Após juntada de documentação pela CEF (fls. 87/120) e de cálculo do valor que entende correto pelos embargantes (fls. 123/135), os embargos foram recebidos. Citada, a CEF apresentou impugnação alegando, em preliminar, o não cumprimento do disposto no art. 917, 3º e 330, 2º, do novo CPC por não indicar o valor que entende correto e apresentar memória desse cálculo. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos ao argumento de que: a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial autônomo que tem por finalidade a concessão de empréstimo com taxas fixadas e pagamentos em parcelas, com apuração do débito por meio de cálculo aritmético; a inicial está acompanhada da via original do título e demonstrativo de débito; não se trata de abertura de limite de crédito em conta corrente, de sorte que não há qualquer vinculação com a conta corrente dos devedores; o contrato anexado pelos embargantes às fls. 37/44 referem-se a renegociação dos contratos da operação 734, e não ao contrato executado; a da cláusula 2 do contrato informa expressamente a taxa de juros mensal e anual, que estão abaixo da média do mercado; não há que se falar em limitação da taxa de juros a 12% ao ano, conforme Súmula Vinculante nº 07 do STF; a multa contratual sequer está sendo cobrada, e já se encontra no patamar de 2%, conforme previsão do CDC, como pleiteia a parte autora; o contrato foi elaborado de forma regular e não há que se falar em alteração judicial de suas cláusulas pela força vinculante dos contratos e pela boa-fé contratual; inexistiu aplicação de juros sobre juros nas parcelas fixas, vez que não há juros remanescentes para apuração da parcela subsequente; ainda que ocorresse a capitalização de juros, tal prática é legal nos termos do art. 591 do Código Civil e Emenda Constitucional nº 32/2001; a aplicação da comissão de permanência a taxa de mercado foi expressamente avençada entre as partes e não foi cumular com correção monetária e juros; o laudo anexado pelos embargantes foi elaborado em relação à conta corrente dos embargantes, que se trata de outro contrato, e não o contrato de empréstimo objeto da execução (fls. 139/151). Relatado o necessário. Decido. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. A preliminar suscitada pela embargada deve ser rejeitada, vez que a parte autora anexou aos autos memória de cálculo do valor que entende correto, cumprindo o disposto no art. 917, 3º do Código de Processo Civil. Não há outras questões processuais pendentes de apreciação. Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas. Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controversia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 - Relatora Juiza Ramza Tartuce) - (grifos nossos). Passo, assim, imediatamente ao mérito. Verifico que a execução ora embargada tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.2785.558.000011-73, no valor de R\$ 74.000,00 (fls. 6/12 da Execução). Em princípio, o ajuste se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento. Os embargantes alegam que o valor do suposto crédito contém evas que o fultinam de nulidade e sustentam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De início, bom destacar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial. Passo ao exame de cada legalidade sustentada pelos embargantes. No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão os embargantes. Com efeito, a cédula de crédito bancário, nos termos da Lei nº 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso sub judice, é a abertura de crédito rotativo. A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e executabilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no 2º, incisos I e II, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso da execução embargada (autos nº 0000270-81.2015.403.6142, verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam cédula de crédito bancário nº 24.2785.558.000011-73 firmada em 12/01/2012 no valor de R\$ 74.500,00; cálculo detalhado do valor do débito atualizado para 31/01/2015 (fls. 16/19). Dito isso, reputo presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das cédulas de crédito bancário que deram origem à execução embargada. Sobre a alegação de renegociação sem participação dos avalistas, vejo que os contratos anexados pela embargante junto à sua inicial são estranhos ao contrato objeto da execução, e não há nestes autos nem nos autos da execução documento que indique que houve renegociação no que tange ao título executivo que embasou o feito embargado, pelo que deixo de examinar tal pedido. No que tange ao valor da taxa de juros remuneratórios aplicada aos débitos, anoto que não há que se falar em limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central às instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 C11 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenida. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros. Por fim, anoto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Foi o que ocorreu no caso das dívidas objeto desta ação, conforme se verifica dos extratos e planilhas de cálculo anexadas aos autos. Entendo ser perfeitamente possível, também, a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em relação ao valor da comissão de permanência, aliás, verifica-se da cláusula oitava a previsão de cobrança de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (fl. 09 da execução). Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio às obrigações principais devido ao fato de o réu não ter cumprido a sua parte nos acordos, isto é, o pagamento das quantias utilizadas, referentes aos créditos recebidos. Não há qualquer motivo, pois, para afastar sua incidência. Em outras palavras, é lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumular com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. Do cálculo do débito exequendo, vejo que foi cobrada apenas a comissão de permanência após o inadimplemento em 10/02/2014 (fl. 17), de sorte que não há que se falar em legalidade em sua cobrança no caso concreto. Por fim, anoto que não há de prevalecer o entendimento de que tais valores devem ser cobrados tão somente após a citação. Este entendimento é adotado por parte da jurisprudência quando se trata de título executivo prescrito, uma vez que, caso contrário, seria privilegiada a mora do credor em realizar a cobrança, situação que não se verifica no caso dos autos. Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas. No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acaretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que anulo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000270-81.2015.403.6142. No trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000958-09.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-05.2013.403.6142) LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA(SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de liminar, opostos por Leonardo Goffi de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal e outros. Aduz o embargante, em apertada síntese, que adquiriu de Nely Christina Lima Badaró em 18/09/2013, por contrato de cessão de direitos, o veículo Honda City LX Flex, placas EWR 5876, assumindo todos os encargos sobre o veículo desde então. Alega que, ao efetuar a quitação do veículo junto à OMNI S/A CRI BV FINANCEIRA em 17/08/2016, pelo valor de R\$ 20.000,00, e aguardando o prazo de baixa do gravame, em 31/08/2016, ao consultar o despachante, foi surpreendido pelo bloqueio RENAJUD em razão de determinação contida no processo embargado. Agiu de boa-fé, vez que por ocasião da compra do veículo efetuou as pesquisas necessárias para verificar a existência de eventuais ações em face da proprietária do veículo, ocasião em que não foi possível visualizar a execução embargada por estar no polo passivo apenas a empresa de que ela é sócia. Requer, em sede de liminar, o imediato desbloqueio de transferência do veículo sob a justificativa de que já preencheu o Certificado de Registro de Veículo no campo autorização para transferência de propriedade de veículo e, caso extrapolado o prazo de trinta dias para formalização, poderá incorrer na multa prevista no art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro. Resumo do necessário, decidido. A respeito da concessão de limitares em embargos de terceiro, assim prevê o artigo 678 do CPC, in verbis: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. No caso concreto, não verifico prova suficiente de que o embargante tenha a propriedade do bem. O contrato de cessão de direitos anexado aos autos, embora esteja datado de 18/09/2013, não conta com reconhecimento de firma para confirmar sua data (fls. 09/10). O Certificado de Transferência de Veículo foi firmado em 24/08/2016, em reconhecimento de firma em 31/08/2016 (fl. 11). As pesquisas sobre eventuais processos em face da proprietária do veículo foram realizadas apenas em 01/09/2016 (fls. 12/16). O documento anexado para comprovar o pagamento de IPVA do ano de 2014 consiste apenas em comprovante de transferência de valor para pessoa de nome Eraldo Rodrigues (fl. 20), e o comprovante referente ao ano de 2013 não indica quem o pagou (fl. 21). O termo de acordo de quitação do financiamento foi feito em nome de Nely Christina Lima Badaró, e não consta em qualquer documento o nome do embargante (f. 24/25). Por fim, o único documento referente ao veículo de onde consta o nome do autor refere-se a contrato de seguro feito em nome de Nely, com indicação do embargante apenas como principal condutor, e tem início de vigência em 24/03/2016 (fls. 35/37). Entendo que não houve demonstração suficiente do negócio na data indicada, tampouco de ter o embargante agido de boa-fé. Os documentos de fls. 09/10 e 11 são particulares e não se mostram aptos, ab initio, a demonstrar a existência de qualquer negócio anterior ao ajustamento da execução, que se deu em 2013. Assim, não há justificativa suficiente para antecipação em sede liminar sem oportunizar o contraditório. Ante o exposto, indefiro a liminar pretendida. Sem prejuízo, determino que o embargante promova a emenda da petição inicial no prazo de quinze (15) dias úteis para: a) regularizar sua representação processual, pois apesar de constar o nome do embargante como subscritor da petição inicial, vê-se que o número de OAB/SP não é seu; b) corrigir o polo passivo, pois também deve constar o executado em nome de quem o bem se encontra; c) Com a emenda, citem-se, providenciando o embargante as cópias da petição inicial e emenda, necessárias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução de Título Extrajudicial nº 0000493-05.2013.403.6142. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Lins, ____ de setembro de 2016. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 346, suspendendo-se o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Cumpra-se.

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X MAURO CELSO GOMES(MT008668 - GIOVANNI VITORIO CARVALHO)

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para inclusão de MAURO CELSO GOMES, CPF: 056.145.938-02, arrematante do bem penhorado às fls. 209/210, como terceiro interessado. Fl. 293: Anote-se. Tendo em vista que o pagamento da arrematação foi realizado e que decorreu o prazo para oposição de Embargos à Arrematação (fl. 296), intime-se o arrematante a apresentar, em 5 (cinco) dias úteis, a cópia de sua certidão de casamento, e dos documentos pessoais de seu cônjuge, tais como CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição da Carta de Arrematação. Com a juntada dos documentos, expeça-se a Carta. Após, intime-se o arrematante a retirá-la na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto. SEM PREJUÍZO, proceda a Secretaria à consulta para verificar se o imóvel arrematado neste feito é objeto de penhora em outras execuções em trâmite neste Juízo ou em outros juízos, certificando-se. Outrossim, considerando que, conforme decisão de fl. 276, foi reconhecida a preferência do Banco do Brasil no recebimento de seu crédito, de modo que o valor arrecadado seja destinado primeiramente ao pagamento da dívida do credor hipotecário e, posteriormente, ao pagamento da dívida dos presentes autos, intime-se o referido credor para que apresente demonstrativo atualizado do débito, em 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, também pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

0008588-97.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 124 seja apreciada. Intime(m)-se.

0000229-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 191, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000633-05.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias úteis, sobre a petição de fl. 187. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0001151-92.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME X ADRIANO DE SOUZA TOMAZ X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Fl. 122: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA

Intime-se a exequente a providenciar o registro da penhora do bem no Cartório de Registro de Imóveis, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, nos termos do artigo 844 do CPC. Registrada a penhora, apresente a exequente a matrícula atualizada do imóvel, com a devida averbação da penhora, bem como requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000394-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Intime-se a exequente a providenciar o registro da penhora do bem no Cartório de Registro de Imóveis, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, nos termos do artigo 844 do CPC. Registrada a penhora, apresente a exequente a matrícula atualizada do imóvel, com a devida averbação da penhora, bem como requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.

0000421-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

Decorrido o prazo do edital sem manifestação dos executados, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0000423-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY)

se o oficial de justiça não localizar bens para realizar a constrição, conforme certidão de fl. 116, fica a parte exequente intimada a manifestar-se.

0000700-33.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR PEDRO CICCAROLLI(SP089769 - ADEVAL POLEZEL)

Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0000863-13.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL

Fl. 63: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LMT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ 61.692.497/0001-40, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL, CPF 362.190.568-50 e ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL, CPF 310.541.938-19, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$90.000,18), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária as anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000129-28.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.E.MAZOCO BARBOSA ASSESSORIA ME X JOANA ESTER MAZOCO BARBOSA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nesta secretária, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega.SEM PREJUÍZO, intime-se a parte executada acerca da sentença de fl. 102.Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PEREIRA BERLATO

O acordo foi homologado judicialmente, definitivamente.A conduta da CEF destoa de seu proceder costumeiro e revela tendência anímica questionável. A empresa pública não pode ter comportamento contraditório. Assim, determino a imediata intimação da CEF para que dê cumprimento burocrático ao acordo coberto pela coisa julgada.Eventual descumprimento sujeita-la-á às penas de litigância de má-fé, com redução no valor a ser pago, e a outras eventualmente cabíveis.Dê-se conhecimento às partes por meio expeditos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000077-37.2013.403.6142 - IRENE RIBEIRO GALVAO X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X MARCELO FERNANDO RIBEIRO GALVAO(PP040902 - OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/323: ante a revogação do mandato anteriormente outorgado ao Dr. Omar Campos da Silva Junior, OAB/PR 40902, e a constituição dos novos procuradores, proceda a secretária às anotações necessárias na contracapa do autos e no Sistema Processual. Sem prejuízo, certifique a Secretária o decurso de prazo, sem manifestação do exequente acerca do ato ordinatório de fl. 317. Após, tomem os autos conclusos para extinção.

0000970-91.2014.403.6142 - SERAFIM FERNANDES NETO(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERAFIM FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

Fl. 165: ante a expressa concordância da autarquia federal - INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente à fl. 162, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006846-37.2011.403.6108 - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP25513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X LUIZ DONIZETE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, e tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 358/360, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Considerando que a parte ré apresentou a guia de depósito judicial no valor da condenação, conforme determinado na sentença, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a adequação e/ou suficiência do ato praticado pelo executado, em 5(cinco) dias úteis, ficando ciente de que sua inércia permitirá a presunção de que a obrigação foi integralmente satisfeita.Havendo concordância com o valor depositado, deverá a exequente, no mesmo prazo, apresentar todos os dados necessários para fins de transferência do valor.Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados, conforme guia de depósito judicial juntada à fl. 366, com todos os seus acréscimos, para a conta do advogado da exequente.Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.Efetivada a transferência, tomem conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.SEM PREJUÍZO, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. João Gilberto Simone, OAB/SP 94.976, nomeado à fl. 202 para defender os interesses dos confrontantes do imóvel objeto desta ação, seguindo o disposto na Resolução nº 305/2014 do CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, por compatibilidade com sua atuação no feito.Expeça-se solicitação de pagamento. Intime(m)-se.

0003520-30.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALIA GOMES DA SILVA X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X ISABEL GOMES X RAYMUNDO GOMES DA SILVA(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA GOMES DA SILVA

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

0000573-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS RICARDO BASSINI AMARO(SP146079 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO BASSINI AMARO

Fl. 107: defiro os pedidos da exequente.Considerando que não ocorreu o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, ao débito será acrescido a multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LUIS RICARDO BASSINI AMARO, CPF 325.907.118-08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, acrescido da multa e dos honorários (R\$35.304,51), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do exco em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária as anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000106-53.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-15.2013.403.6142) ANTONIO HIDEIMITSU SATO(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO HIDEIMITSU SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora a instruir o requerimento de fl. 70 como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, para dar início à execução da sentença de fls. 59/63.Intimem-se.

0001153-33.2015.403.6108 - UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X JOSE VITAL E ALKMIN LEAO(DF001790 - FLAVIO RAMOS) X WANDA MARIA FERRAZ(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE VITAL E ALKMIN LEAO X UNIAO FEDERAL X WANDA MARIA FERRAZ

Ante a certidão de fls. 569/570, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-28.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS FERNANDO STAFOGE - ME X CARLOS FERNANDO STAFOGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO STAFOGE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO STAFOGE

Fl. 87: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000020-48.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X RAPHAEL LAMONATO(SPI00474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X SUELEN AZEREDO GONCALVES(SPI00474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 443/446, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000658-81.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X KARINA APARECIDA MEZZA DE OLIVEIRA X EDER GAMA(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 158/184, no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do §1º, do artigo 1.012 do CPC. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. No que tange ao requerimento formulado à fl. 291, observe que a Resolução nº 305/2014 do CJF, ao dispor sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, determina que eles sejam pagos após o trânsito em julgado da sentença, salvo quando se tratar de advogado ad hoc. Assim sendo, deixo, por ora, de arbitrar os honorários do advogado dativo Dr. Júlio Cesar Baptista Ribeiro, OAB/SP 372.641. Outrossim, intime-se o referido advogado, pelo meio mais expedito, para regularizar a petição de fls. 158/184 (na medida em que não foi assinada), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do caput do artigo 321 do CPC e §único. Sem prejuízo, solicite-se ao Oficial de Justiça informações acerca do cumprimento do mandado nº 570/2016, expedido à fl. 144, e remetido à Central de Mandados em 01/07/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000136-20.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-51.2015.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas nas contrarrazões as questões mencionadas no §1º do art. 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SEM PREJUÍZO, traslade-se cópia da sentença para a Execução Fiscal nº 0000854-51.2015.403.6142. Intimem-se. Cumpra-se.

0000868-98.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-35.2012.403.6142) INAJARA MESQUITA DE LIMA(MT014068B - FABIANA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Avoco os presentes autos. Ante a notícia de que foram apresentados embargos à execução fiscal por advogado constituído (autos nº 000878-45.2016.403.6142), junte-se aos autos cópia da procuração apresentada à fl. 06 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000878-45.2016.403.6142 e proceda-se às anotações necessárias. A advogada dativa será desonerada do encargo nos autos da Execução Fiscal nº 0000836-35.2012.403.6142. Cumprida a determinação supra, intime-se a advogada constituída da embargante para que esclareça se pretende prosseguir com estes embargos. Em caso afirmativo, deverá garantir o juízo, nos termos do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000878-45.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-35.2012.403.6142) INAJARA MESQUITA DE LIMA(MT014068B - FABIANA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família, são impenhoráveis. Assim, considerando que os documentos acostados aos autos (fls. 04/05) demonstram que a conta mantida pela embargante no Banco Bradesco é utilizada para o crédito de benefício previdenciário, DEFIRO o desbloqueio postulado. Assim, determino o DESBLOQUEIO do montante bloqueado à fl. 328 da Execução Fiscal nº 0000836-35.2012.403.6142, inclusive da quantia bloqueada no Banco Santander, por se tratar de valor irrisório. Providencie a Secretaria o necessário para a liberação dos valores. No mais, considerando que os pedidos aqui suscitados poderiam ter sido requeridos nos próprios autos da execução fiscal, junte-se cópia integral dos autos, inclusive deste despacho, nos autos nº 0000836-35.2012.403.6142. Após, voltem os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0000392-02.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X J M COMERCIO DE FERRAGENS E JATEAMENTO DE GUAICARA LTDA X ESCALA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA X JOAQUIM MARCELINO DA SILVA NETO X VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS SILVA(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante o disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido. Int.

0000550-57.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVÓ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RUBENS DE SOUZA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 217: Defiro. Determino a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 145 (matrícula nº 13.689 do CRI de Lins/SP). Considerando a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 8/3/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 22/3/2017, às 11h, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889 do Código de Processo Civil, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Antes de apreciar o pedido de fl. 112, determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre os valores depositados em conta judicial vinculada a este processo (fls. 102/103). No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000836-35.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X INAJARA MESQUITA DE LIMA(MT014068B - FABIANA DE LIMA)

Tendo em vista que a executada constituiu defensora para patrocinar sua defesa (fl. 06 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000878-45.2016.403.6142), desonero do encargo a defensora dativa GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA, inscrita na OAB/SP sob o nº 378.556, fixando-lhe os honorários no mínimo legal (vigente à época do pagamento) da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, considerando que sua atuação se resumiu à interposição de embargos à execução fiscal. Intime-se a advogada dativa do teor deste despacho. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários, expedindo o necessário. Junte-se aos autos cópia da procuração apresentada à fl. 06 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000878-45.2016.403.6142 e proceda-se às anotações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001868-75.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TREVÓ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Ante o teor da certidão de fls. 191 e considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os embargos de terceiro n. 0000686-20.2013.403.6142, reconhecendo a que o imóvel de matrícula n. 35.472, não é de propriedade da empresa executada, tomo sem efeito a penhora que recaiu sobre o referido bem (fls. 130). No mais, defiro o pedido da exequente fls. 246. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante o disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido. Int.

0001869-60.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO X ROBERTO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, reconhecendo a não ocorrência de prescrição em relação à pretensão do redirecionamento da demanda aos sócios da empresa executada (fls. 274/284), dê-se vista à exequente para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido. Int.

0003189-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X OLIVEIRA SILVA TAXI AEREO LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X LIVIO SERGIO GUARDA X HELDER MIGUEL FERREIRA X DIVALDO BRAZ RAMOS JUNIOR X ORACI PINHEIRO X LUIZ YASUHIRO SATO(SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 151/168 e documentos que a acompanham, tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção nestes autos (fl. 149), ante a notícia de satisfação integral da obrigação aqui executada.Assim, certifique-se o trânsito em julgado e, após cumpridas as cautelas necessárias, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0003244-96.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X OSWALDO BUENO DE ARRUDA & CIA LTDA X MARIA DE FATIMA FLORES ARRUDA ROCHA X OSWALDO BUENO DE ARRUDA FILHO X MARIA SALETE FLORES ARRUDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido. Int.

0001050-55.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTO(SP209461 - ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido. Int.

0000263-89.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID) X MARCELO ALVES ALMEIDA

Considerando o teor da certidão de fl. 65, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0000970-57.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X A & I CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Trata-se de pedido do exequente para que seja determinada a penhora sobre faturamento da executada A & I Corretora de Seguros de Vida Ltda - ME.Relatei o necessário, DECIDO.A penhora sobre o faturamento das empresas é medida constritiva hoje pacificamente admitida em nosso ordenamento jurídico, desde que respeitados alguns requisitos.O principal deles é que a penhora sobre o faturamento somente seja determinada após a parte exequente comprovar que tentou, por todas as maneiras possíveis, localizar outros bens passíveis de constrição judicial, sem sucesso.Outro requisito é que haja a nomeação de depositário, que ficará encarregado de prestar as contas mensalmente e entregar/depositar, em favor do exequente as quantias devidas, a título de pagamento e, por fim, que a penhora seja determinada sobre um percentual do faturamento que não inviabilize a própria atividade empresarial. A jurisprudência dominante tem entendido que o patamar máximo deve ser estabelecido em 5% (cinco por cento) do faturamento.Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação;b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c)fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 3. In casu, o acórdão recorrido não mencionou qualquer outra possibilidade de satisfação do crédito fazendário, razão pela qual a comparação da penhora em comento com outros modos de execução demandaria exame de provas, interdita na via especial (Súmula 07). Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 4. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 600798, Relator Luiz Fux, j. 15/04/2004, v.u., fonte: DJ, 17/05/2004, p. 154).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL - POSSIBILIDADE - ALÍQUOTA DE 5% - ART. 655-A, 3º, CPC - OBSERVÂNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 3. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 4. A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. Compulsando os autos, verifica-se que caracterizada a excepcionalidade requerida: os leilões dos bens penhorados restaram negativos (fls. 40/41 e 59/60), não foram encontrados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça (fl. 82), assim como não foram localizados ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD (fls. 130/131) e através pesquisa junto ao DENATRAN e quanto à movimentação imobiliária (fls. 138 e 140). Logo, verifica-se a excepcionalidade autorizadora para o deferimento da constrição do faturamento da executada. 6. Cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada - e não o percentual de 30% como requereu a agravante, perante o Juízo recorrido - conforme jurisprudência, como forma de não inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida. 7. Deverão ser obedecidas as disposições do art. 655-A, 3º, CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 8. Agravo de instrumento provido. (TR3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento 476150, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 06/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 14/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. III - No caso dos autos, não houve oferecimento de bens à penhora pela empresa Executada, e a Exequente comprovou ter buscado informações acerca da eventual existência de bens penhoráveis em nome da Executada, as quais não lograram êxito. IV - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. V - Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento 440562, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 22/03/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 29/03/2012).Passo, agora, a apreciar o caso concreto destes autos.Verifica-se que a parte exequente, efetivamente, esgotou todas as possibilidades de satisfação da totalidade do crédito em cobro no presente feito.Não foram localizados bens para serem penhorados pelo Oficial de Justiça (fl. 187). A tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD também restou frustrada (fl. 188). Houve juntada de pesquisas junto ao sistema Renajud (fl. 189) e juntada de declarações de imposto de renda da empresa (fls. 208/230), não havendo bens a serem penhorados. Assim, entendo que deve ser deferido seu pedido, porém fixando-se o patamar máximo de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, pelos fundamentos já alinhavados acima.Diante de tudo o que foi exposto, defiro o pedido de penhora do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser depositado mês a mês referido percentual em conta do Juízo, sempre até o 5º dia útil subsequente à apuração da receita, na agência da Caixa Econômica Federal (ag. Nº 318) deste Município de Lins, devendo a primeira parcela ser depositada já no mês seguinte à intimação do executado. Nomeio, desde já, como administrador das importâncias a serem penhoradas e arrecadadas o representante legal da empresa executada, Arnaldo Andrade Santos, portador do CPF nº 820.525.577-68 (fl. 187), que deverá ser devidamente intimado do teor desta decisão.Caberá ao depositário apresentar a este juízo, no mesmo prazo para o depósito da quantia penhorada, o respectivo comprovante, juntamente com a documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal da empresa.Providecia a serventia a expedição de mandado, devendo constar do mesmo todas as informações necessárias para o integral cumprimento da medida. Ante a juntada de documentos fiscais, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Expeça-se o necessário para cumprimento.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 454/526

Expediente Nº 1976**ACAO CIVIL PUBLICA**

0000870-89.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA)

Fica a parte ré intimada da r. decisão proferida às fls. 174, nos seguintes termos:Ante as relevantes razões expostas no pedido de reconsideração e complemento da ré (fl. 90/94 e 147/148) face à decisão de fl. 70/72, em que requer o desbloqueio de ativos da empresa através do BACEN-Jud (fl. 171/172), com substituição pelos caninhões apresentados (fl. 136/143 e 152/161), e tendo em vista: (i) o extrato relativo à restrição judicial de veículos realizada por este Juízo Federal através do sistema RENAJUD (fl. 145/146), em que constam 85 (cinquenta) veículos de propriedade da ré, que, segundo informações do RENAJUD, não contam com outras restrições, dentre os quais veículos oferecidos pela ré em garantia (fl. 137, 142 e 154/161);(ii) que o valor dos referidos veículos certamente se faz suficiente para preservação de meios necessários a garantir a efetividade da presente ação, de maneira que o excesso de constrição de bens (RENAJUD: fl. 145/146 e BACEN-Jud: 171/172) e o novico comprometimento do capital de giro e da folha de pagamentos da empresa ré, prevista para 05/09/2016 (1.013 funcionários - fl. 127 e 134/135), não atendem ao interesse público e à função social da propriedade (CF, art. 170, inciso III), e (iii) que, conforme decisão de fl. 70/72, a medida acatatória de indisponibilidade de bens não visa à inviabilidade econômica da ré, tampouco gerar impasses além das dificuldades inerentes a qualquer atividade econômica, não se justificando, ao menos por ora, a prejudicial permanência do bloqueio judicial de valores em conta-corrente (BACEN-Jud), quando os veículos restritos via RENAJUD (fl. 145/146) se apresentam suficientes à garantia pretendida,DEFIRO EM PARTE o pedido de reconsideração, para fins de determinar a manutenção da indisponibilidade de bens e de todos os veículos sem restrição de propriedade da ré, através dos sistemas ARISP e RENAJUD (fl. 77/78 e 145/146), com a ordem de desbloqueio dos valores através do sistema BACEN-Jud (fl. 171/172), sem prejuízo de ulterior ordem de reforço de garantia, caso se faça necessário.Alegações relativas ao mérito da presente ação deverão ser apreciadas no momento processual oportuno, a partir do exercício do contraditório pelas partes e da necessária dilação probatória.Em prosseguimento, tendo a ré por citada dos termos da presente ação (CPC, art. 239, 1º) e intimada da decisão anterior (fl. 88), estando em curso seu prazo de resposta, baixo o sigilo decretado nos autos (fl. 65), devendo a Secretária providenciar as devidas anotações.Intimem-se.Cumpra-se, com urgência.

MONITORIA

0000615-05.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ARAUJO HAUPTMANN(SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARCAL)

Fls. 199/202: manifeste-se a AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0000553-28.2015.403.6135 - VINICIUS VIEIRA DA COSTA(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 351, do CPC).

0001047-04.2016.403.6313 - DAVID MINERVINO FERREIRA(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fica a parte autora intimada da r. decisão proferida às fls. 44/46, nos seguintes termos:I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência por meio do qual o autor pretende realizar sua matrícula no curso de graduação em Engenharia Civil no Centro Universitário Módulo, em virtude de ter sido aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Juntou procuração e documentos.Aduz o autor que realizou as provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM em 24 e 25/10/2015, quando cursava 2º ano do ensino médio, e foi aprovado. Alega que está sendo impedido de realizar sua matrícula em razão de não possuir o certificado de conclusão do ensino médio, ainda não emitido por estar cursando o 3º (terceiro) ano do ensino médio Por fim, sustenta que, como era menor de 18 anos quando prestou o ENEM e ainda não terminou o ensino médio, recebeu o resultado do ENEM somente em 08/03/2016, e fez inscrição para estudar no Centro Universitário Módulo a partir do 2º semestre de 2016, tendo ainda sido aprovado no SisFIES para financiamento estudantil. Aduz que, com a aprovação no ENEM teve comprovada sua capacidade intelectual, e, caso não obtenha êxito na realização da matrícula no 2º semestre de 2016, terá que se submeter a novo exame ENEM e passar por novo processo para o FIES.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSAnte a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.(...)Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (...)Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifo nosso).Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris); (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ante o transcurso do tempo (periculum in mora), bem como (iii) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.A Constituição Federal prevê que se trata a educação de direito social (art. 6º), sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, inciso V), que constitui um direito de todos e um dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).A Carta Maior, no art. 208, inciso V, também estabelece que o dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um (Grifou-se).A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, estabelece no art. 44, inciso II, que os cursos superiores de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Portanto, são requisitos para efetivação da matrícula no ensino superior: (i) que o candidato tenha concluído o ensino médio (ou equivalente) antes do início do semestre letivo, e (ii) que tenha obtido aprovação em processo seletivo.Por sua vez, a Portaria MEC nº 807/2010, que instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, prevê no art. 2º que os resultados do Enem possibilitam, inclusive, a constituição de parâmetros para auto-avaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho (inciso I), e estabelece em seu art. 5º que a participação do ENEM é voluntária, destinada aos concluintes ou egressos do ensino médio e aqueles que não tenham concluído o Ensino Médio, mas tenham no mínimo dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame.No caso, autor teria sido aprovado no ENEM, classificando-se, segundo consta, para ingresso no curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Módulo, mas não pôde efetuar a matrícula em razão da não emissão do certificado de conclusão do ensino médio, pois, conforme ofício-resposta do IFSP (fl. 18/20), não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do ENEM. De fato, aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, conforme art. 5º, da Portaria nº 807/2010.A partir dos elementos dos autos, faz-se possível verificar que quando da realização do exame do ENEM em 24 e 25/10/2015, o autor contava ainda com 16 anos de idade e tinha plena ciência da necessidade de se concluir o ensino médio para então, em etapa seguinte, acessar o ensino superior.Apesar de o autor ter demonstrado sua capacidade (CF, art. 208, V), não atende a requisitos para acesso ao ensino superior, qual seja, a efetiva conclusão do ensino médio, a partir da devida frequência à carga horária exigida e cumprimento do conteúdo programático do ensino médio, e ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM.Segundo documentos dos autos, o autor é aluno regularmente matriculado no 3º do Ensino médio nesta Unidade Escolar no período das 700 às 1220 horas (fl. 16). Assim, impõe-se que sejam observados limites e as etapas no ensino para que não se verifique prejuízos futuros ao próprio autor, que terá comprometida a transmissão integral do conteúdo pedagógico do ensino médio em seu tempo regular, e a terceiro, que certamente poderá ter indisponibilizada vaga no ensino superior em razão do acesso precoce pelo autor através de ordem judicial. A certificação da conclusão do ensino médio através de ordem judicial provocaria a novicia realidade de habilitar o autor para acessar o ensino superior sem que tenha exaurido todo o conteúdo e o tempo regular do ensino médio, não se podendo neste momento se ao término do período regular o autor terá obtido todas as frequências e aprovações necessárias para a conclusão do ensino médio, para a posterior emissão do certificado de conclusão do ensino médio pela instituição de ensino competente. Apesar da pretensão de se utilizar o resultado do exame do ENEM para a certificação da conclusão do ensino médio, não se faz razoável permitir que, através do acesso ao Poder Judiciário, seja suprimida a necessidade de conclusão do período integral do ensino médio, com sua respectiva carga horária e conteúdo programático, inclusive para que seja atingido através da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF, art. 205).A possibilidade de se realizar o ENEM no segundo ano do ensino médio, importante instrumento para melhor preparação do candidato, não pode servir de estímulos à reiteração de pretensões judiciais para ingresso prematuro nas cadeiras universitárias, à míngua dos requisitos legais. Pela ordem natural das coisas, encerra-se um ciclo de estudos (ensino médio) para iniciar-se outro (ensino superior), de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A certificação a partir da aprovação no ENEM deve ser vista de forma excepcional, visando facilitar o acesso ao ensino superior daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada (já maiores de 18 anos), conforme preceitua o art. 1º, da Portaria nº 144/2012, do MEC, em consonância com o art. 38, 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, que expressamente prevê que o estudante deverá ser maior de 18 (dezoito) anos para frequentar cursos supletivos.A concessão da tutela de urgência tal como pretendida, sem respaldo na lei, geraria fato consolidado em desprestígio dos candidatos que preenchem todos os requisitos para a matrícula na instituição universitária, criando situação anti-isotônica e indesejável insegurança jurídica. Permitir o ingresso do autor para cursar o segundo semestre do ano letivo de 2016, com o aproveitamento de notas do ENEM/2015, quando não preenche os requisitos da Lei nº 9.394/96 e da Portaria MEC nº 807/10, viola a igualdade tocante aos legítimos beneficiários das vagas oferecidas pela universidade.Ainda, eventual concessão da tutela significaria inclusive desprezar os princípios que regem a educação nacional, dentre os quais o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 3º, inciso I, da Lei 9.394/96).Portanto, neste juízo de cognição sumária, não se faz presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) a justificar a concessão de tutela de urgência.Destarte, ante a ausência de requisito legal para tanto, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista a ausência de requisito legal necessário à sua concessão (fumus boni iuris) INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Intimem-se a parte autora.Cite-se e intime-se a parte ré.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000084-84.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-02.2012.403.6135) ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA X MARIA LUCIA NAKANO JUNQUEIRA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2716 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação da embargada de fl. 67, intime-se a embargante para que providencie o recolhimento do valor devido a título de sucumbência, conforme discriminado em guia DARF sob código 2864.Quanto ao recolhimento de fl. 64, o embargante poderá valer-se da restituição pelas vias próprias.

0000592-30.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-45.2012.403.6135) CONSTRUTORA M M DINIZ LTDA(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a determinação de fl. 122, expedindo-se novo mandado para citação para pagamento da sucumbência sofrida.

0000120-92.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-46.2012.403.6135) ZAMIRA FORTES PALAU X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP268906 - EDILENE FORTES PALAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Os autos da execução fiscal em apenso encontram-se suspensos em razão da adesão ao parcelamento do débito, até o efetivo pagamento do total da dívida. Nada mais sendo requerido, desamparem-se e arquivem-se estes embargos.

0000956-65.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-26.2013.403.6135) ROSELYS MAGALHAES DANIEL(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Interposto pela embargada recurso de apelação, intime-se o apelado/embargante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal n. 0000590-26.2013.403.6135, desapensando-se os autos, promovendo as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001144-53.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-28.2012.403.6135) AROLDO LUIZ SCORZAFAVA FILHO(SP376012 - FABIO MORAES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que é próxima a data para o leilão designado, suspendo o cumprimento da determinação proferida às fls. 121/122 dos autos da execução fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Recolha-se o mandado expedido nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000105-60.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

Intime-se o executado da substituição das CDAs, nos termos do art. 2º, §8º, da LEF. Tendo em vista que já houve interposição dos embargos à execução, ainda que em momento inapropriado, quando da substituição da penhora, aguardem os autos a sentença a ser proferida nos embargos interpostos.

0000642-56.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X CAR-TEC PROJETO CONSTRUCOES LTDA X CARLOS CHAGAS COGO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001010-65.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I(SP225302 - MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001278-22.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X BENEDITO TAVARES(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Indefiro a diligência requerida à fl. 125, por tratar-se de diligência a ser cumprida pelo exequente. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, guarde-se sobrestado, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, notícias sobre bens/devedor. Cumpra-se e Int.

0001297-28.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONVEM COMUNICACAO VISUAL EVENTOS E MARKETING LTDA X MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA X CARLOS EDUARDO DE LUIZ ROSITO

Tendo em vista a interposição de embargos de terceiro apensados a estes autos, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação das fls. 121/122, até decisão a ser proferida naqueles autos.

0002912-53.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X ZILAH ALMEIDA VALLIN(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)

Fl. 82: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 57, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

0000877-86.2013.403.6135 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X AUTO POSTO MAR VIRADO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP208470E - RODRIGO MAYELA QUERIDO NUBILE)

Espeça-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 10 destes autos, de propriedade do executado citado para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Manifeste-se a exequente quanto à certidão do oficial de justiça, o qual não encontrou o veículo constrito, requerendo o que de seu interesse.

0000268-69.2014.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROGARIA LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, trazendo aos autos bem indicado à penhora, denotando-se total ciência desta execução que contra si é movida, concretizada está a citação, pelo que, desconsidero a determinação da fl. 49. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora.

0000836-85.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAG(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (PFN) em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAG, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 04/35. A executada vem aos autos às fls. 41/42, alegando que o débito encontra-se quitado, sendo ilegítima a pretensão da exequente. Junta documentos que comprovam o pagamento às fls. 43/44. Instada a se manifestar, a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 81, salientando que o débito foi quitado, entretanto, por ter o executado recolhido em código diverso, o lançamento do pagamento não foi computado. Pede a extinção com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem a cobrança de honorários. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o débito já se encontrava quitado antes mesmo da propositura da execução fiscal, homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos a desistência requerida às fls. 81/82 e julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 485, VIII do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a própria executada deu causa à propositura equivocada da execução fiscal, quando fez o pagamento recolhendo o valor devido em código equivocado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001037-77.2014.403.6135 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SANTA CASA DE MISER DA IRSENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA(SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000592-25.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO) X MAURICIO MARCOS MUNOZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de COML FARM MAURÍCIO MUNOZ LTDA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/04. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 27, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Ante e exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais P.R.I.

0001427-13.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RADDAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA)

Tendo em vista que a executada efetivou adesão ao parcelamento do débito, reconhecendo a dívida, prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada. O parcelamento do débito tem o condão de apenas suspender o curso da execução enquanto este perdurar, permanecendo a execução fiscal até o final deste, quando então, confirmado o pagamento do valor total do débito, a exequente requerer sua extinção. Assim, suspende-se tão somente a execução, como bem reconhece a executada quando dispõe no parágrafo 7º de sua peça processual, motivo pelo qual condeno o exequente em honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que este ingressou com a exceção de pré-executividade após a adesão ao parcelamento do débito.

0000814-56.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS(SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS)

Preliminarmente, regularize o subscritor da fl. 26 sua representação processual, juntando aos autos cópia da carteira da OAB. Após, intime-se o exequente para que se manifeste quanto às alegações da fl. 26, bem como, se for o caso, se aceita o bem oferecido à penhora, requerendo o que de direito. Após, tomem os autos conclusos.

0000950-53.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KP CONSTRUTORA LTDA. - ME(SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL E SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo, a fim de fazer constar como exequente a CAIXA EXECONOMICA FEDERAL. Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pre-executividade apresentada às fls. 12/16, requerendo o que de direito. Após, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001228-54.2016.403.6135 - ANDRE QUEIROZ DOS SANTOS POUSADA - ME/SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X PREFEITO MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA - SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela/SP, por meio do qual o impetrante pretende, em síntese, obter ordem judicial para, em síntese e em um primeiro momento, determinar que a impetrada suspenda qualquer ato de interdição ou demolição do estabelecimento impetrante, até que a Secretaria do Patrimônio da União conclua e comunique o Ministério Público Federal (fl. 20). Juntou procuração e documentos às fls. 22 e ss.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAII.1 - PRELIMINARMENTEII.1.1 - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AUTORIDADE FEDERAL (CF, ART. 109, INCISO I)Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 - Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johnsons Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.A impetrante indicou como autoridade impetrada o Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela/SP (fl. 02), autoridade municipal que, a princípio, não detém competência de decidir sobre bens imóveis da União e a invasão ou não de imóvel sobre terreno de marinha, matéria sob atribuição da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, órgão da União Federal (Decreto-lei nº 9.760/1976).Contudo, não obstante o objeto do presente mandamus verse sobre a ocupação ou não pelo impetrante de área de terreno de marinha de propriedade da União (CF, art. 20, inciso VII), tendo sido impetrado perante a Justiça Federal, não consta a União, entidade autárquica ou empresa pública federal no pólo passivo, a justificar a competência jurisdicional deste Juízo Federal (CF, art. 109, inciso I), não sendo o requerimento de oitiva do Ministério Público Federal (fl. 20) suficiente a firmar a competência federal para conhecimento e julgamento do feito.II.2 - ATOS CONSTITUTIVOS - VALOR DA CAUSA - PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAISApesar de o mandado de segurança ter sido impetrado pela pessoa jurídica André Queiroz dos Santos Pousada - ME, representado por André Queiroz dos Santos, não constam dos autos quaisquer documentos referentes aos atos constitutivos da pessoa jurídica impetrante, não suprindo tal necessidade documentos relacionados à empresa Canto Bravo Empreendimentos e Participações S.A (fl. 27/37), que não é parte nestes autos, tratando-se os atos constitutivos da impetrante de documentos indispensáveis à propositura do presente mandado de segurança (CPC, art. 320).Ademais, a impetrante não justifica o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos meramente fiscais (fl. 21), quando o valor da causa deve ser certo correspondendo conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (CPC, art. 292, 3º), não tendo ainda apresentado qualquer justificativa ao não recolhimento das custas processuais, conforme certidão da Secretaria (deixou de recolher as custas judiciais), quando o mandado de segurança foi impetrado em pleno horário de expediente bancário.II.2 - MÉRITO II.2.1 - MANDADO DE SEGURANÇA - OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA - PROVA TÉCNICA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIATrata-se de insurgência da impetrante face a afirmativa da impetrada que irá PROCEDER A DEMOLIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DO IMPETRANTE, afirmando que o mesmo INVADE ÁREA DE PRAIA comprovada dentro dos autos da Notícia de Fato que tramita no MPF e que o IMPETRANTE somente tomou conhecimento, recentemente por força de uma visita da Polícia Ambiental que a pedido do MPF esteve no local dos fatos (Fl. 12 e 20 - sic), não havendo, contudo, qualquer documento que represente ato impetrado tido como coator.A impetrante pessoa jurídica pretende, em síntese, a suspensão, por parte do Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela/SP, de qualquer ato de interdição e ou demolição DO ESTABELECIMENTO IMPETRANTE, até que a Secretaria do Patrimônio da União conclua e comunique o Ministério Público Federal, conforme já requerido na Notícia de Fato nº. 1.34.033.000129/2016-72, se de fato o estabelecimento INVADE ou não área de praia (fl. 20), apesar de não se verificar dos autos qualquer documento referente ao irrisignado procedimento de demolição.Ocorre que, os fatos expostos e o suposto direito líquido e certo alegado ensejam dilação probatória, o que deve ser objeto da via processual própria e ordinária, inclusive para que seja oportunizado o devido contraditório, a ampla defesa e eventual produção de provas em Juízo, para necessária aferição de ocupação ou não de área de uso comum e de terreno de marinha, se de fato o imóvel identificado no cadastro municipal nº 0710.9999.1001, localizado na praia do Bonete, neste Município, abrange parcialmente terrenos de marinha de domínio da União Federal, e se invade áreas de bem de uso comum (praia), terrenos estes, sem possibilidade de ocupação privativa conforme informação da Secretaria de Patrimônio da União - SPU (fl. 04 e 48).Os terrenos de marinha são bens da União os quais podem ser utilizados por particulares por meio de ocupação e também aforamento, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de taxas de ocupação (Lei 9.636/1998, art. 7º), a partir da observância do princípio do devido processo legal, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados em caso de demarcação dos terrenos de marinha, conforme previsão do Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF.Conforme jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha demanda conhecimento estritamente técnico e científico mediante prova pericial (APELREEX 444645 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - e-DJF3 07/08/2014), a ser produzida com a ciência e participação das partes do processo, em aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).E, tendo em vista que o mérito do mandado de segurança remete à controversia de a impetrante ocupar ou não área de terreno de marinha, a devida aferição do direito líquido e certo deve necessariamente passar pela dilação probatória sobre as condições da ocupação exercida pela impetrante, o pode demandar inclusive produção de prova pericial e extrapola os limites do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e que não dependa de produção de provas, o que se verifica no presente caso.Outrossim, conforme informações da própria impetrante, os atos relacionados ao à interdição administrativa realizados pela Prefeitura Municipal de Ilhabela estão sendo objeto de Processo Administrativo nº 04977.005009/2016-04 (SPU), Notícia de Fato nº 1.34.033.000129/2016-72 (MPF) e inclusive de respectiva ação judicial de nulidade de ato administrativo nº 1000549-72.2016.8.26.0247 perante a Justiça Estadual em Ilhabela, sujeita ao contraditório e à pretensão recursal.Segundo informação da impetrante, em face da decisão que concedeu a tutela de urgência em seu favor, na ação em trâmite perante a Justiça Estadual em Ilhabela, foi interposto agravo de instrumento nº 2110470-11.2016.8.26.0000 pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, em trâmite no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual, conforme consulta processual por este Juízo Federal, foi dado provimento para cassação da tutela de urgência concedida na origem, em 09/09/2016 (hoje), tendo inclusive constatado do voto do Eminentíssimo Relator a necessidade de dilação probatória para o deslinde da controvérsia acerca da ocupação ou não pela impetrante de área terreno de marinha.(...) O pedido administrativo feito pelo agravado da notificação de área, visando a se enquadrar à legislação de regência, foi indeferido porquanto, segundo consta dos autos, avança sobre terreno de marinha sem autorização da Superintendência do Patrimônio da União, sendo certo que eventual controvérsia a este respeito poderá ser dirimida por meio de dilação probatória nos autos de origem (...).Assim, uma vez que o agravado efetuou reforma no imóvel objeto dos autos, posteriormente à entrada em vigor da Lei Municipal nº 421/06 e do Decreto Estadual nº 49.2015/04, infringindo a aludida legislação, o que foi verificado pela fiscalização municipal no exercício do poder de polícia, não há espaço para a tese de direito adquirido, como forma de perpetuar os alvarás concedidos anteriormente (Alvará de Construção de Pousada nº 31/02 (fl. 398/400), Alvará de Conservação nº 70/08 (fl. 411), e Carta de Habitação (fl. 413/414). Ou seja, por ter cometido infração à legislação de regência, o agravado foi instado a regularizar a situação, e assim o fez, o que, no entanto, não foi suficiente para atender os ditames da lei, de tal sorte que não vislumbro a probabilidade do direito alegado na exordial dos autos originários. (...) (Fonte: sítio eletrônico do TJSP: <http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/show.do?processo.codigo=RI003DMJB0000> - Acesso em: 09/09/2016).Por oportuno, a mera afirmação pela autoridade impetrada no sentido de que esclareço que quanto à ampliação irregular do imóvel, sem projeto aprovado, e ante a impossibilidade de sua regularização, ajuzaremos ação demolitória, conforme Ofício nº 030/SAJ-LH/2016, de 11/05/2016 (fl. 05), não caracteriza direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, visto que a eventual propositura de ação judicial, a ser submetida ao contraditório, à ampla defesa e à regular produção de provas, constitui exercício regular do direito e invoca o princípio de inafastabilidade da jurisdição, a todos aplicável, nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV.Ainda, não obstante alegue a impetrante na petição inicial que NUNCA, JAMAIS, invadiu nem terrenos de marinha, e nem tampouco área de praia (fl. 12), somente em 16/05/2016 (fls. 76/78) a pessoa jurídica Canto Bravo Empreendimentos e Participações S/A, diversa do impetrante, ingressou com Requerimento de Inscrição De Ocupação perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, que, segundo consta, encontra-se pendente de conclusão.As demais alegações sobre as atividades realizadas pela Pousada, a regularidade das edificações e reformas ali realizadas, a atuação em prol da comunidade local, bem como a possibilidade ou não de regularização do imóvel perante a SPU, também demandam dilação probatória a partir do exercício do contraditório.Acerca da inadequação da via eleita do mandado de segurança, em razão de a matéria suscitada ensejar dilação probatória, e sua rejeição liminar, conforme se verifica no presente caso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA PELO INSS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I-Preliminar argüida pelo d. Parquet rejeitada, já que refere-se à matéria estranha ao presente feito. II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. III- Atendimento dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença. IV - O mandado de segurança não é substituído de ação de cobrança. V- Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal não conhecida. Remessa oficial e Apelação do INSS improvidas. (AMS 00157421920034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:20/06/2007 Grifou-se). Por tais razões, somadas às irregularidades processuais constatadas relativas à competência jurisdicional, ausência de documento indispensável, falta de atribuição de valor certo à causa e não recolhimento de custas, tendo em vista que não se fez presente direito líquido e certo, o que enseja dilação probatória, e considerando que a matéria suscitada não comporta acolhimento na via estreita do mandado de segurança, impõe-se a rejeição liminar do presente mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2019, art. 10.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Stímulus 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelares e registros cabíveis.Ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal.Publicue-se.Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009384-40.2010.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO E SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP353491 - BRUNO ALVES DE BRITO E SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO E SP277257 - KELLY CRISTINA TRIGO BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP190017 - GIULLANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP353491 - BRUNO ALVES DE BRITO)

Após a remoção do magistrado que conduzia o feito e a autodeclaração de suspeição dos dois magistrados lotados na 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP, fui designado para atuar no presente feito. Houve pedido de encaminhamento dos autos ao Juiz Federal removido que presidiu a instrução, tendo sido tal pleito negado pela Presidência do TRF3. Diante de tal situação pede a defesa que por mim sejam remetidos os autos ao colega em nome da identidade física do juiz. É a suma da celeuma. A designação atendeu critérios objetivos, não parecendo existir qualquer indicio de direcionamento. Eu mesmo não conheço os fatos e os acusados, nada tendo a prejudicar meu juízo sobre a causa. A identidade física deve ser prestigiada, mas em dadas circunstâncias extraordinárias é invável que seja perseguida, bastando ver que no caso houve uma dupla declaração de suspeição, ocorrência esta de caráter excepcional. A relativização da identidade física do juiz não é desconhecida, bastando pensar na expedição de cartas precatórias para interrogatório, bem como na aposentadoria ou promoção de magistrado. Portanto, a ausência de aplicação absoluta é tida como normal, inclusive sendo prevista no art. 132 do CPC (revogado) e chancelada em sede jurisprudencial, inclusive na seara criminal, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Nesse sentido, veja-se o magistério de Renato Brasileiro: Ao introduzir o princípio da identidade física do juiz no processo penal, o art. 399, 2º, do CPP, não ressaltou situações em que o princípio será mitigado. Sem embargo do silêncio do legislador, pensamos ser possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, como faculta o art. 3º do CPP. Portanto, o juiz que presidir a instrução deve julgar a demanda, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor (CPC, art. 132, caput). Comunga da mesma opinião Gustavo Badaró ao dizer que: Ante a ausência de previsão legal de qualquer hipótese de relativização da regra da identidade física do juiz penal, podem ser aplicadas, por analogia - pois nesse ponto sim, há lacuna - as exceções previstas no processo civil. Tal entendimento é inclusive o mesmo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso praticamente igual a este, quando declarada a nulidade da sentença prolatada por magistrado removido. HÁBEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, 2º, DO CPP. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO MENCIONADO PRIMADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do art. 399 do Código de Processo Penal. 2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo art. 3º da Lei Adjutiva Penal -, deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no art. 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado (Precedentes STJ). (STJ, 184.838, julgado em 04.08.2011) De igual modo, enfrentando expressamente a questão da remoção do magistrado que presidiu a instrução: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da identidade física do juiz deve ser interpretado sob a ótica do art. 132 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. Neste sentido, é possível relativizá-lo por motivo de licença, afastamento, promoção, aposentadoria ou outro motivo legal que obste o magistrado que presidiu a instrução de sentenciar a ação penal. 2. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução (ut, (AgRg no AREsp 395.152/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/05/2014). 3. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 908462, julgado em 21.06.2016)[...]. 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução. (STJ, AgRg no AREsp 395152, julgado em 06.05.2014) Assim, a medida postulada pela defesa gera grave risco de nulidade, devendo ser rejeitada para que seja preservada incólume a validade processual. Por fim, poder-se-ia dizer que haveria o benefício da promoção da garantia da identidade física do juiz, sem prejuízo da operacionalidade processual, pois o eminente colega está lotado em São Paulo/SP. Entretanto, então começaria um debate intenso acerca da real conveniência de tal espécie de medida, pois seria necessário fazer-se, caso a caso, um juízo acerca do prejuízo operacional real na designação de alguém lotado em outra Subseção. Poderia ser o caso inclusive de remeter-se os autos e o magistrado entender que a remessa mostra-se inconveniente, na medida em que difícil o acesso aos autos, ausente estrutura para videoconferência no foro fiscal, além do rompimento da tradição processual brasileira que estabeleceu que o processo fica no juízo, não seguindo o juiz. Hoje discute-se a designação em um processo e a distância física e operacional entre Caraguatuba e São Paulo, mas amanhã um magistrado que saia do foro criminal, após presidir centenas de audiências e com algumas dezenas de processos pendentes de sentença, teria que julgá-los em Subseção distante da capital, quem sabe até no Mato Grosso do Sul. Por isso, o critério objetivo é mais seguro e evita que haja a violação do juiz natural, designando-se aquele que esteja na ordem de prioridade para designação. Não desconsidero a nobre preocupação defensiva e já adianto que à luz do conjunto probatório reexaminarei, cuidadosamente, toda a prova produzida, inclusive não descartando a eventual repetição de alguma prova que se mostrar especialmente importante ao julgamento da causa, tal como autoriza o art. 196 do CPP e não se distancia a democracia processual instituída pelo sistema constitucional brasileiro. Não creio, assim, que haverá qualquer prejuízo efetivo ao julgamento do pleito. Desse modo, REJEITO O PLEITO DE REMESSA DOS AUTOS. Fica mantida a conclusão para exame dos autos e para prolação de decisão ou sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1345

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-24.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ WALTER GUERZONI(SP352197 - GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X WILLIAM FRONZA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação PenalAUTOR: Justiça Pública. RÉU: Luiz Walter Guerzoni e outro. Intime-se a defesa dos acusados acerca da audiência designada para o dia 17/11/2016, às 14h30min., que se realizará na Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Santa Adélia/SP (Carta Precatória 131/2016 - oitiva testemunhas de acusação e defesa). Fls. 440. Considerando que o endereço fornecido para a testemunha Jorge José da Silva Neto pertence à cidade de Catanduva e não à Santa Adélia, expeça-se mandado de intimação para que a referida testemunha compareça neste Juízo Federal de Catanduva no dia 14 de junho de 2017, às 16h30m., para ser ouvido como testemunha de defesa do acusado Luiz Walter Guerzoni. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO Nº 1540/2016, a testemunha JORGE JOSÉ DA SILVA NETO, CPF 344.156.418-90, residente na Rua Queluz, n. 240, Jardim Soto, Catanduva. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1410

INQUERITO POLICIAL

0000988-77.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X PEDREIRA GRANADA LTDA(SP039823 - JOSE PINHEIRO)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra a ré PEDREIRA GRANADA LTDA., qualificada às fls. 02, dando-a como incurso no artigo 55, c.c. o art. 3º, da Lei nº 9.605/98. Às fls. 38/39, consta termo de audiência em que o Ministério Público Federal realizou proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, mediante aplicação de multa, no valor de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), sem prejuízo de eventual e futura ação de reparação de danos a ser proposta pela União Federal, o que restou aceito pela empresa ré, por meio de seu representante legal, tendo este Juízo homologado tal transação penal. Às fls. 52/54, a empresa ré trouxe aos autos comprovante de recolhimento da multa imposta, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 76, da Lei nº 9.099/95. É o relatório. Fundamento e decido. Comprovado nos autos que a empresa acusada cumpriu a obrigação estabelecida na proposta de transação penal, conforme firmado no termo da audiência referida, trazendo aos autos a comprovação do recolhimento da multa imposta, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade da mesma, conforme requerido pela defesa. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade da empresa acusada PEDREIRA GRANADA LTDA., em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento da transação penal, nos termos do art. 76, da Lei nº 9.099/95, observando-se que tal benefício não poderá ser utilizado pela empresa, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do 4º, do dispositivo em referência, ressalvado, ainda, o direito à União Federal de intentar ação na esfera cível para reparação de danos. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 01 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007512-95.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SILVA DA COSTA X VALDECI SATURNINO LEITE (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 429: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu LUIZ SILVA DA COSTA a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

0000167-44.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL MONTEIRO DA SILVA (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Face a manifestação ministerial de fls. 176/177, designo o dia 10/11/2016, às 14:00 horas, para realização da audiência admonitória para suspensão do processo em relação ao acusado DANIEL MONTEIRO DA SILVA, nos termos da proposta ministerial. Considerando que o réu é defensor do advogado constituído, compete a este a notificação do mesmo para que compareça à audiência designada. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000321-62.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA SUELY BRITO DA SILVA (SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra a ré MARIA SUELY BRITO DA SILVA, qualificada às fls. 03, dando-a como incurso no artigo 299, do CP. Às fls. 37/38, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas à acusada, a qual concordou com tais condições, consoante Termo de Audiência de fls. 53/54. Às fls. 97, o MPF informa o cumprimento das condições pela acusada supra referida, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que a acusada cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que a acusada cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade da mesma, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA SUELY BRITO DA SILVA em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 06 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000207-55.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BRASILIO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

Fls. 154/160: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado em seus regulares efeitos. Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1411

MANDADO DE SEGURANCA

0001444-27.2016.403.6131 - LEONARDO NAZARIO DE MORAES (SP360251 - ISADORA BUCHALLA TIEGHI E SP331899 - MARIEL ORSI GAMEIRO) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM CIENCIAS BIOLOGICAS GENETICA - UNESP DE BOTUCATU (SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

No mesmo prazo deferido acima, determino que o i. causídico traga aos autos instrumento de mandato de sua representação processual.

Expediente Nº 1412

EXECUCAO DA PENA

0001952-70.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JUNIOR GONCALVES MOREIRA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

Trata-se de execução penal definitiva fundada em sentença condenatória proferida nos autos do Processo n. 0001033-18.2015.403.6131, processada perante o Juízo desta Subseção Judiciária, que impôs ao acusado FÁBIO JUNIOR GONÇALVES MOREIRA, a pena restritiva de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Como o acusado se encontrava em situação de custódia processual cautelar, nos termos da fundamentação do decísio (fls. 14-vº/15), expediu-se Guia de Recolhimento Provisório, nos termos do que estabelece o art. 106, da Lei 7.210/84 e a Resolução nº 19/2006, do CNJ, encaminhando-se o feito ao Juízo Estadual das Execuções Criminais da correspondente Unidade Prisional em que se encontrava custodiado o apenado - DEECRIM de Bauru/SP. Por decisão proferida por aquele Juízo (fls. 19/vº), o condenado manejou progredir para o regime aberto, razão pela qual o feito foi encaminhado para o Juízo Estadual da Comarca de residência do apenado (a saber, Foz do Iguaçu/PR), a fim de dar continuidade ao acompanhamento do cumprimento do restante da pena. O Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR proferiu decisão, às fls. 26/29/vº, declinando, pelas razões ali expostas, a competência para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, o qual, por seu turno, e pelas razões que constam de fls. 2-vº/3-vº, devolveu o expediente ao Juízo Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Resguardado, sempre, o máximo respeito e o devido acatamento aos pontos de vista firmados em sentido contrário, estou em que a competência para o processamento da presente execução penal se firmou em face do MM. Juízo Estadual da Comarca de domicílio do apenado (Foz do Iguaçu/PR). Veja-se, em primeiro lugar, que não se trata de execução de pena em que ficou estabelecido regime inicial aberto, ou mesmo aplicação de sanção substitutiva, restritiva de direito. Cuida-se, como a simples análise do título condenatório deixa bastante clara, de execução de pena de reclusão, para a qual se estabeleceu regime inicial semi-aberto. O regime aberto em que aportou o apenado aqui em questão decorreu de progressão a ele deferida já perante o Juízo Estadual encarregado das execuções penais. Sendo esta a hipótese de fato a considerar na espécie, deve incidir, segundo penso, o enunciado constante da Súmula n. 192 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, dispondo exatamente sobre essa questão, estabelece competência jurisdicional estadual para a execução das sanções impostas pela Justiça Federal. Súmula n. 192 do STJ compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Por outro lado, iterativa jurisprudência firmada no âmbito do próprio STJ, também já se posicionou no sentido de que a progressão de regime (inclusive par o aberto) de que se beneficia o apenado não cessa a competência do Juízo Estadual para o acompanhamento do cumprimento do restante da condenação. Nesse sentido, já se manifestou aquela Corte Superior, consoante se vê dos seguintes julgados, cujas ementas transcrevo: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Havendo cumprimento de pena em estabelecimento prisional sob a jurisdição do Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. 2. O fato de haver progressão de regime e não mais se encontrar custodiado, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula 192 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (g.n.). [AGRCC 201402568365, RIBEIRO DANTAS - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2016]. Também PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Nos termos do Enunciado n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. In casu, tratando-se de apenado pela Justiça Federal que vinha cumprindo a pena perante o Juízo da execução estadual, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, tão somente em razão da superveniência da progressão ao regime aberto. Agravo regimental desprovido (g.n.). [AGRCC 201402519836, ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/09/2015]. Por outras palavras, a inteligência da Súmula n. 192 do C. STJ leva à conclusão de que a progressão do regime prisional não altera a competência do Juízo Estadual que se estabeleceu quando do início da execução da pena privativa de liberdade. Quando muito, e em se considerando as vicissitudes do caso concreto aqui em apreciação, poder-se-ia questionar o deslocamento de competência da Justiça Estadual de São Paulo, onde se deu o de cumprimento do regime semi-aberto para a Justiça Estadual do Paraná (local de domicílio do apenado), considerando que a alteração de domicílio do réu não autoriza a modificação da competência para execução da pena (nesse sentido: AGRCC 201501640460, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 03/03/2016). Mas jamais atribuir essa competência ao Juízo Federal de origem, na medida em que tal entendimento se mostra flagrantemente oposto ao que preconiza o enunciado da Súmula n. 192 do E. STJ. Em se tratando de matéria essencialmente jurisdicional, e já havendo negativa de competência dos demais juízes envolvidos, é conveniente que o órgão constitucionalmente investido dirima a controvérsia posta, nos termos previstos na legislação processual. DISPOSITIVO. O exposto, e renovadas todas as vênias e o máximo respeito ao culto entendimento externado pela r. decisão de fls. 26/29/vº destes autos, da qual ouse dissentar, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos presentes autos, o que faço com fundamento nos arts. 114, I, c.c. 115, III, do CPP, representando ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, competente para o deslinde da questão (art. 105, I, d, da CF), para que, na forma prevista pelo art. 116, caput, do CPP, dele conheça, e assim o fazendo, o dirima, reconhecendo a competência do MM. Juízo Estadual da E. Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR para o processamento da Execução da Pena aqui sob exame. Remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Ciência ao MPF, ao MM. Juízo Suscitado, bem assim ao MM. Juízo Federal remetente. P.I.

0001953-55.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X GEORGE MENDES DOS REIS (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

Trata-se de execução penal definitiva fundada em sentença condenatória proferida nos autos do Processo n. 0001033-18.2015.403.6131, processada perante o Juízo desta Subseção Judiciária, que impôs ao acusado GEORGE MENDES DOS REIS, a pena restritiva de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Como o acusado se encontrava em situação de custódia processual cautelar, nos termos da fundamentação do decísium (fls. 13/14-vº), expediu-se Guia de Recolhimento Provisório, nos termos do que estabelece o art. 106, da Lei 7.210/84 e a Resolução nº 19/2006, do CNJ, encaminhando-se o feito ao Juízo Estadual das Execuções Criminais da correspondente Unidade Prisional em que se encontrava custodiado o apenado - DEECRIM de Bauru/SP. Por decisão proferida por aquele Juízo (fls. 18-vº/19), o condenado manejou progredir para o regime aberto, razão pela qual o feito foi encaminhado para o Juízo Estadual da Comarca de residência do apenado (a saber, Foz do Iguaçu/PR), a fim de dar continuidade ao acompanhamento do cumprimento do restante da pena. O Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR proferiu decisão, às fls. 25-vº/29, declinando, pelas razões ali expostas, a competência para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, o qual, por seu turno, e pelas razões que constam de fls. 2-vº/3-vº, devolveu o expediente ao Juízo Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Resguardado, sempre, o máximo respeito e o devido acatamento aos pontos de vista firmados em sentido contrário, estou em que a competência para o processamento da presente execução penal se firmou em face do MM. Juízo Estadual da Comarca de domicílio do apenado (Foz do Iguaçu/PR). Veja-se, em primeiro lugar, que não se trata de execução de pena em que ficou estabelecido regime inicial aberto, ou mesmo aplicação de sanção substitutiva, restritiva de direito. Cuida-se, como a simples análise do título condenatório deixa bastante clara, de execução de pena de reclusão, para a qual se estabeleceu regime inicial semi-aberto. O regime aberto em que apurou o apenado aqui em questão decorreu de progressão a ele deferida já perante o Juízo Estadual encarregado das execuções penais. Sendo esta a hipótese de fato a considerar na espécie, deve incidir, segundo penso, o enunciado constante da Súmula n. 192 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, dispondo exatamente sobre essa questão, estabelece competência jurisdicional estadual para a execução das sanções impostas pela Justiça Federal. Súmula n. 192 do STJ. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Por outro lado, iterativa jurisprudência firmada no âmbito do próprio STJ, também já se posicionou no sentido de que a progressão de regime (inclusive par o aberto) de que se beneficia o apenado não cessa a competência do Juízo Estadual para o acompanhamento do cumprimento do restante da condenação. Nesse sentido, já se manifestou aquela Corte Superior, consoante se vê dos seguintes julgados, cujas ementas transcrevo: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Havendo cumprimento de pena em estabelecimento prisional sob a jurisdição do Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. 2. O fato de haver progressão de regime e não mais se encontrar custodiado, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula 192 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (g.n.). [AGRCC 201402568365, RIBEIRO DANTAS - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2016]. Também PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Nos termos do Enunciado n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. In casu, tratando-se de apenado pela Justiça Federal que vinha cumprindo a pena perante o Juízo da execução estadual, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, tão somente em razão da superveniência da progressão ao regime aberto. Agravo regimental desprovido (g.n.). [AGRCC 201402519836, ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/09/2015]. Por outras palavras, a intelecção da Súmula n. 192 do C. STJ leva à conclusão de que a progressão do regime prisional não altera a competência do Juízo Estadual que se estabeleceu quando do início da execução da pena privativa de liberdade. Quando muito, e em se considerando as vicissitudes do caso concreto aqui em apreciação, poder-se-ia questionar o deslocamento de competência da Justiça Estadual de São Paulo, onde se deu o de cumprimento do regime semi-aberto para a Justiça Estadual do Paraná (local de domicílio do apenado), considerando que a alteração de domicílio do réu não autoriza a modificação da competência para execução da pena (nesse sentido: AGRCC 201501640460, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 03/03/2016). Mas jamais atribuir essa competência ao Juízo Federal de origem, na medida em que tal entendimento se mostra flagrantemente oposto ao que preconiza o enunciado da Súmula n. 192 do E. STJ. Em se tratando de matéria essencialmente jurisdicional, e já havendo negativa de competência dos demais juízes envolvidos, é conveniente que o órgão constitucionalmente investido dirima a controvérsia posta, nos termos previstos na legislação processual. DISPOSITIVO Do exposto, e renovadas todas as vênias e o máximo respeito ao culto entendimento externado pela r. decisão de fls. 26/29ª destes autos, da qual ousou dissentir, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos presentes autos, o que faço com fundamento nos arts. 114, I, c.c. 115, III, do CPP, representando ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, competente para o deslinde da questão (art. 105, I, d, da CF), para que, na forma prevista pelo art. 116, caput, do CPP, dele conheça, e assim o fazendo, o dirima, reconhecendo a competência do MM. Juízo Estadual da E. Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR para o processamento da Execução da Pena aqui sob exame. Remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Ciência ao MPF, ao MM. Juízo Suscitado, bem assim ao MM. Juízo Federal remetente. P.I.

Expediente Nº 1413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Considerando o certificado à fl. 2041, cancela-se a audiência designada para o dia 04/10/2016, às 10h00min, para oitiva de testemunha, desanotando-se da pauta. Fica facultado à defesa do réu LUIZ ROBERTO RENOSTO a apresentação da testemunha ALAN GEOVANI CARDOSO, perante este Juízo, na audiência já designada para o dia 04/10/2016, às 14h00min. As demais audiências designadas para o dia 04/10/2016, às 11h00min e às 14h00min, permanecem inalteradas, em razão de inexistir qualquer óbice noticiado nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1414

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-47.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTTI PINTO) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AMARILDO DE OLIVEIRA(SP218278 - JOSE MILTON DARRROZ)

As partes foram intimadas para manifestação acerca das provas cuja produção pretendem apresentando manifestações às fls. 372/379 e 382/384 (corrêus Eduardo Machado da Silveira e José Vanderlei Batista da Silva), fls. 380/381 (corrêu Amarildo de Oliveira), e fls. 389/390 (autor INSS). 1) Indefiro o pedido formulado à fl. 379, parte final, no sentido de se oficiar à Vara do Trabalho de Botucatu para que informe a existência ou não do processo reconhecendo o vínculo de emprego com os requeridos. A medida é ónus da própria parte requerente, que deve diligenciar na obtenção dos documentos que considera indispensáveis à prova do seu direito, salvo em caso de justificada impossibilidade a ser comprovada nos autos (art. 373, II, do CPC). 2) O requerimento de fls. 382/384 não tem mínimas condições de ser acolhido. Celebração de acordo judicial, em outros autos, e em face de pessoas diversas daquela que aqui figuram como litigantes não tem o condão de gerar efeitos nos autos da presente demanda de conhecimento (res inter alios acta, nec nocet nec prodest), mormente em se tratando de questão que veicula transigência com matéria de ordem pública (condições da ação), a saber a legitimidade passiva de parte para figurar em lide. Com tais considerações, rejeito a preliminar aqui alvitrada. 3) Indefiro, ainda, o requerimento para realização de prova pericial articulado por ambas as partes. Primeiro porque, em nenhum deles, houve sequer tentativa de justificar as razões pelas quais se pretende a realização da prova. Em segundo lugar, a análise da controvérsia plasmada na lide não indica seja para a necessidade, seja a pertinência da realização dessa prova. Deveras, daquilo que se desprende do processo, não há qualquer pertinência em se determinar a realização de uma prova - cujo espectro de incidência as partes também nem se deram ao trabalho de delimitar - técnica para fins de determinação da culpa de qualquer dos demandantes pelo sinistro que aqui se noticia. Por tais razões, indefiro o requerimento. 4) Designo a audiência de instrução para o dia 09/11/2016, às 14h00min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes rés, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor/INSS às fls. 389, e para tomada do depoimento pessoal dos réus, conforme requerido à fl. 389 pela parte autora. Assim, manifestem-se os réus quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpre aos advogados intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição. Observe que as testemunhas arroladas pelo autor/INSS à fl. 389 também deverão ser intimadas pela própria autarquia previdenciária, nos termos do disposto no parágrafo anterior. A intimação das testemunhas, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015. As partes rés deverão ser intimadas pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 385, parágrafo 1º, do CPC/2015, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados caso não compareçam, ou, comparecendo, se recusarem a depor. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Publique-se com urgência.

0000737-59.2016.403.6131 - EDJANE AUGUSTO RICARDO - INCAPAZ X EUZELLA RODRIGUES RICARDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta em face do INSS por EDJANE AUGUSTO RICARDO, menor impúbera à época da propositura da ação, objetivando a concessão de Benefício Assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, alegando a requerente ser portadora de Síndrome de Down. A ação, proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, onde tramitou sob o número de ordem 167/00, foi julgada procedente e, movida a execução, o INSS procedeu ao depósito do valor devido à autora à fl. 239, no importe de R\$ 27.364,82 para 01/2009. Ainda perante o Juízo Comum Estadual, foi expedido alvará de levantamento para saque do valor depositado pelo INSS (fl. 247). Ocorre que às fls. 252/255 o i. causídico da parte autora informou ter efetuado o resgate do alvará e, após a retenção dos valores devidos a título de honorários contratados e despesas de cálculo (fls. 253/257), procedeu ao depósito judicial do valor remanescente, no importe de R\$ 19.150,64. Na sequência a execução foi julgada extinta nos termos do art. 794, I, do CPC/1973, com o trânsito aos 18/09/2009 (fl. 262). Após, aos 09/03/2016, foi juntado aos autos ofício expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, referente aos autos do procedimento de Alvará Judicial nº 1003841-21.2015.8.26.0079 (requerente Edjane Augusto Ricardo), requerendo a transferência do valor depositado nestes autos para conta judicial à disposição daquele juízo (fls. 264/270). Aos 11/04/2016 o feito foi recebido nesta 1ª Vara Federal de Botucatu, por força da decisão de fl. 270, que reconheceu a incompetência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu para o processamento do feito. Por fim, às fls. 281/282 consta reiteração do ofício de fls. 265, expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, verifico a irregularidade da representação processual da parte autora que, menor impúbera à época da propositura da ação, se fez representar nos autos por sua genitora. Entretanto, já tendo completado a maioridade e, ao que consta, sendo incapaz para a prática dos atos da vida civil, faz-se necessária a regularização de sua representação nos autos, mediante apresentação do Termo de Curatela, a ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o curador(a) seja diverso do representante legal que constou da procuração de fls. 08, deverá ser apresentado novo instrumento de procuração. Com a regularização determinada na do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do nome do(a) curador(a) da parte autora na autuação, bem como, para anotação do termo incapaz junto ao nome da mesma, se ofor. PA 2,15 Na sequência, determino a expedição de alvará de levantamento em benefício da parte autora, a ser expedido em nome do seu curador, para saque do valor total depositado à fl. 266, vez que a providência deverá ser adotada neste processo, em que foi julgado o pedido da autora e promovida a execução do título judicial. Para viabilizar a oportuna expedição de alvará de levantamento em benefício da autora conforme determinado no parágrafo anterior, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 6510, informando sobre a redistribuição do feito nº 167/00 da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu para esta 1ª Vara Federal, onde recebeu o número 0000737-59.2016.403.6131, e solicitando que o numerário depositado à fl. 266 na conta judicial nº 4000113702103 seja colocado à disposição deste Juízo Federal. Por fim, oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em resposta aos ofícios de fls. 265 e 281, encaminhando cópia desta decisão, para ciência acerca dos procedimentos adotados quanto ao numerário depositado na conta judicial nº 4000113702103. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001582-91.2016.403.6131 - ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83: Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias após o término oficial da greve bancária para o recolhimento das custas processuais, nos termos da decisão de fls. 77/81. Int.

0001927-57.2016.403.6131 - ODAIR DONIZETE AUGUSTO(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, determino à parte autora que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>) Unidade Gestora UG: 090017 Gestão: 00001 Código de Receita: 18710-0 Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015). Sem prejuízo, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-56.2013.403.6131 - PAULO RAMOS DA CONCEICAO(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência ao subscritor da petição de fl. 262, Dr. Carlos Alberto Branco do, do desarquivamento dos autos. Cumpra a serventia o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 259/259-verso, expedindo o ofício de pagamento dos honorários periciais. Cumprida a determinação do parágrafo anterior e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 699

PROCEDIMENTO COMUM

0006690-70.2013.403.6143 - OSVALDO DOS SANTOS PIMENTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os reconhecidos na sentença já foram devidamente averbados pelo INSS (fls. 209/210), a reciprocidade da sucumbência e que não há condenação de conteúdo econômico a ser executada, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-28.2013.403.6143 - NADIA TERESINHA ROESLER(SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA E SP253723 - RAFAEL PUZONNE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA TERESINHA ROESLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0000253-13.2013.403.6143 - SEBASTIAO HONORIO DA SILVA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 155: A decisão de fl. 154 é cristalina no sentido de determinar que a parte autora apresente a conta de liquidação dos valores em atraso. II. Nesses termos, INTIME-SE-A para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0000280-93.2013.403.6143 - ALEX SILVESTRE PACHECO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SILVESTRE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 125: INDEFIRO. A decisão de fl. 124 é cristalina no sentido de apontar que a liquidação do julgado como de responsabilidade do exequente. II. Nesse sentido, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0000468-86.2013.403.6143 - JOSE GRILLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em consonância com a decisão proferida nos Embargos nº 0000276-85.2015.403.6143 (fl. 412/428vº), expeçam-se os ofícios re-quisitórios dos valores incontroversos, com base na conta declarada na sentença proferida naqueles autos (fls. 416/417vº), da seguinte forma: a) O pagamento do valor devido ao autor deverá ser requisitado de forma integral. b) O valor da verba devida pela sucumbência deverá observar a compensação deferida na sentença dos embargos, cujo pagamento deverá ser requisitado de forma parcial, se o caso. II. Após, cunpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0000924-36.2013.403.6143 - CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. fl. 144: Não assiste razão à parte autora. A pesquisa no sistema Plenus do INSS de fl. 145 aponta que o benefício de Aposentadoria por Invalidez encontra-se devidamente implantado com a DIB em 31/10/2012.II. Nesses termos, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.I. Cumprir salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretária pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0001919-49.2013.403.6143 - MARIA JOSE BORGES RAYMUNDO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BORGES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 145/146: INDEFIRO. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.II. Nesses termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015.III. Cumprir salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretária pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0002030-33.2013.403.6143 - JOAO MACIEL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve resposta da UFEP, reitere-se o ofício de fl. 180 para a conversão do depósito à ordem deste Juízo.II. Fls. 183/184: DEFIRO pelo prazo requerido. III. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento de habilitação, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

0004804-36.2013.403.6143 - JOAO ROMEU DA CRUZ(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROMEU DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 196: INDEFIRO a expedição de alvarás para o levantamento dos valores depositados pelo TRF3, porquanto o parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução 405/2016 do C.J.F. assim dispõe: Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs se-rão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.II. Nesses termos, cumpra-se a decisão retro, devendo os beneficiários informar nos autos a efetivação do saque, providência imprescindível o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção. Int.

0012641-45.2013.403.6143 - FRANCISCO PAULO CANO - ESPOLIO X SILVANA DE FATIMA FERREIRA GODOY(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO CANO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 250: INDEFIRO. A decisão de fl. 251 é cristalina no sentido de apontar a liquidação do julgado como de responsabilidade do exequente. II. Nesse sentido, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015.Cumprir salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretária pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0000748-23.2014.403.6143 - JOSE BUCCI JUNIOR - ESPOLIO X NEIDE PEREIRA BUCCI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUCCI JUNIOR - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 180/185: Trata-se de requerimento de habilitação formulado por NEIDE PEREIRA BUCCI, CPF. 139.617.208/43, viúva do autor, em decorrência de seu óbito ocorrido em 22/03/2016.II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. Na certidão de óbito de fl. 185 verifica-se a informação do registro civil que o autor era casado com a requerente, sendo, portanto, sua dependente para fins previdenciários. Nesses termos, DEFIRO o pedido de habilitação da requerente. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.IV. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à liquidação do julgado apresentada pelo INSS às fls. 186/196 dos autos.V. em seguida, voltem conclusos para decisão.Int.

0000959-59.2014.403.6143 - PAULO CELSO DE MORAES X MARIA JOSE DE FREITAS DE MORAES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 249/251: INDEFIRO o pedido. As diligências possíveis para a localização da parte autora (pesquisa no cadastro da Receita Federal e intimação pelo correio) já foram realizadas pela Secretária deste Juízo.II. No mais, cabe à parte autora providenciar o saque da quantia depositada pelo Tribunal, nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do C.J.F.II. Em seguida, SOBRESTE-SE o feito em Secretária pelo prazo de 06 (seis meses) e após, nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001442-89.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA MATILDE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MATILDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 90/91: INDEFIRO. A decisão de fl. 89 é cristalina no sentido de apontar a liquidação do julgado como de responsabilidade do exequente.II. Nesse sentido, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015.Cumprir salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretária pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0001956-42.2014.403.6143 - ZENILDA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 175/177: INDEFIRO. Ante a notícia do óbito da parte autora, tratando-se de sucessão causa mortis, o pagamento dos valores em atraso deverá observar o artigo 43 da Resolução 405/2016 do C.J.F.II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 112 da Lei n. 8213/91.III. Consoante o disposto do inciso I do art. 313 do CPC-2015, são válidos os atos processuais praticados até a informação do depósito pelo TRF3.IV. Observo que o pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). VII. Sem prejuízo, tendo em vista o falecimento da autora, nos termos do art. 43 da Resolução 405/2016-CJF, oficie-se à Exce-lentíssima Desembargadora Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo.Int.

0002292-46.2014.403.6143 - MARIA INES OLIVEIRA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 162/169: DANIELA OLIVEIRA CAMPOS, requer sua habilitação nos autos em face do óbito da autora, sua genitora.II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. Na certidão de óbito de fl. 164 verifica-se nas informações do registro civil que além da requerente, a autora falecida deixou também a filha SORAIA de 35 anos, e também que a falecida vivia em união estável com JOSÉ CAMPOS JUNIOR, carecendo o pedido da requerente de regularização em face dessas relações jurídicas de parentesco verificadas.IV. Em face desse fato, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual o(a)(s) requerente(s) deverão regularizá-lo.V. Para fins de cumprimento do art. 112 da Lei 8213/91, o pedido deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência/inexistência de pessoa habilitada à percepção da pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. VI. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VII. A ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará no arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0003443-47.2014.403.6143 - VIVANI NOGUEIRA VENTRIGLIO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVANI NOGUEIRA VENTRIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 227: INDEFIRO. O TRF3 expediu ao INSS a ordem de implantação do benefício às fls. 217/218 dos autos. Cabe ao exequente, por seus meios, instruir o pedido de cumprimento de sentença, obtendo as informações necessárias junto ao sítio da Autarquia na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício.II. Eventual descumprimento da ordem judicial de implantação do benefício deverá ser informado a este Juízo, devidamente instruído com prova da inadimplência do réu, para as providências necessárias.III. No mais, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprir salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretária pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0003815-93.2014.403.6143 - NAIR BAPTISTA GACHET MASSELLARI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BAPTISTA GACHET MASSELLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 288/306: Requerem os sucessores do autor a habilitação nos autos em face do óbito daquele.II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. Verificando os documentos anexos ao pedido, constate-se que a cópia da certidão de óbito de fl. 306 está incompleta, pois não apresenta as averbações do registro civil em seu verso, carecendo de regularização.IV. Em face desse fato, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual o(a)(s) requerente(s) deverão regularizá-lo.V. Para fins de cumprimento do art. 112 da Lei 8213/91, o pedido deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência/inexistência de pessoa habilitada à percepção da pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. VI. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VII. A ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará no arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0001860-90.2015.403.6143 - JOAO JOFFRE SOBRINHO(SP276350 - RODRIGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOFFRE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 343: Requer a parte autora a intimação do INSS para apresentar os valores pagos no período a ser executado. II. INDEFIRO o pedido, porquanto cabe ao exequente, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício. III. Nesse sentido, cumpre a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

0002520-84.2015.403.6143 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINICIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 138: INDEFIRO. A decisão de fl. 137 é cristalina no sentido de apontar a liquidação do julgado como de responsabilidade do exequente. II. Nesse sentido, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0002596-11.2015.403.6143 - GERALDO MARQUES DOS SANTOS X TEREZA LEONI MARQUES DOS SANTOS(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 135: Requer a parte autora a intimação do INSS para apresentar os valores pagos no período a ser executado. II. INDEFIRO o pedido, porquanto cabe ao exequente, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício. III. Nesse sentido, cumpre a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

0003413-75.2015.403.6143 - CREUSA MOREIRA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 144/146: Informa o INSS que face ao julgamento de improcedência do pedido não houve implantação de benefício. II. Ocorre que a parte dispositiva do v. acórdão é cristalina ao dar parcial provimento ao apelo da parte autora para reconhecer a especialidade de seu trabalho no período de 01/01/1999 a 15/07/2005, mantendo, no mais a improcedência em relação ao pedido de aposentação. III. Nestes termos, a determinação judicial é de AVERBAÇÃO em favor da autora, do tempo reconhecido no título executivo, e não de implantação de benefício. Neste compasso, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo em favor da autora, sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais por dia. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. IV. Após a informação do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, tendo em vista que não há valores em atraso ou condenação pela sucumbência a serem executados, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelas necessárias. Int.

0003463-04.2015.403.6143 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 205/207: Trata-se de informação sobre o óbito da parte autora e requerimento de execução tão-somente em relação à condenação pela sucumbência. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular o seu pedido de habilitação. III. Observe que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário. IV. Ante a possibilidade da existência do interesse de menores (fl. 206v), abra-se vista ao MPF para manifestação no prazo legal. V. A ausência de pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará no arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010273-63.2013.403.6143 - TEREZINHA SANTOS OLIVEIRA SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SANTOS OLIVEIRA SOUZA

I. Fls. 100/104 - DEFIRO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo do 523 do CPC-215, , intime-se o devedor/executado (TEREZINHA SANTOS OLIVEIRA SOUZA), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente às fls. 101/104, no valor de R\$ 1.238,42 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), calculado em 05/2016, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. II. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, DEFIRO, desde já, a realização de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 57, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. III. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao sistema informatizado o detalhamento da ordem de bloqueio. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta a ordem deste Juízo atrelada a este feito. IV. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do executado acerca da penhora e do prazo de impugnação. V. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para que queira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Caso nada seja requerido, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria, até ulterior provocação das partes. VII. No caso da diligência junto ao sistema BACENJUD resultar infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. VIII. Juntados aos autos os resultados das diligências acima deferidas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias) na hipótese da constrição recair sobre mais de um veículo, indicar aquele que pretende seja penhorado; b) manifestar-se em prosseguimento. IX. Na hipótese de indicação de veículo sobre o qual deverá recair a penhora, proceda a Serventia como acima determinado. X. Na hipótese das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. XI. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003223-83.2013.403.6143 - ANTONIO LUIZ ESPADONI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ ESPADONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, e que o o INSS ainda não informou o cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais por dia. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após a informação do INSS, Publique-se esta decisão para que a parte autora, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0004632-94.2013.403.6143 - ARTUR DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência. IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0011017-58.2013.403.6143 - ARMANDO GIMENES LABADULLA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GIMENES LABADULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 57 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo do 523 do CPC-215, , intime-se o devedor/executado (ARMANDO GIMENES LABADULLA), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 57, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculado em 06/2016, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. II. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, DEFIRO, desde já, a realização de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 57, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. III. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao sistema informatizado o detalhamento da ordem de bloqueio. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta a ordem deste Juízo atrelada a este feito. IV. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do executado acerca da penhora e do prazo de impugnação. V. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para que queira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Caso nada seja requerido, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria, até ulterior provocação das partes. VII. No caso da diligência junto ao sistema BACENJUD resultar infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. VIII. Juntados aos autos os resultados das diligências acima deferidas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias) na hipótese da constrição recair sobre mais de um veículo, indicar aquele que pretende seja penhorado; b) manifestar-se em prosseguimento. IX. Na hipótese de indicação de veículo sobre o qual deverá recair a penhora, proceda a Serventia como acima determinado. X. Na hipótese das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. XI. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1346

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002658-44.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS BRUNO CARDOSO(SP305407 - ANDRE CARVALHO FARIAS)

Designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2016, às 17h30min. Intimem-se as partes.

MONITORIA

0001333-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILTON MARQUES PEREIRA(SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA)

Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2016, às 17h30min. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-90.2016.403.6134 - UMBELINA LUIZA DA SILVA(SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido do Município para o não comparecimento em audiência de conciliação. Intime-se, consignando que o prazo para contestação terá início após nova intimação, a depender do resultado da tentativa de composição entre a parte autora e a corré Caixa. Aguarde-se a audiência designada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010544-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010543-17.2013.403.6134) GRUPO AMERICANA LTDA(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0003010-07.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ESTAMPAX TINTURARIA LTDA EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0005762-49.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0007165-53.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X E C DE CAMPOS FIBRAS ME(SP134591 - RONALDO RIBEIRO)

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2016, às 14h30min. Intimem-se as partes.

0010543-17.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GRUPO AMERICANA LTDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0011007-41.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X FLAVIO ROGERIO FERRAZ(SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR)

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2016, às 14h30min. Intimem-se as partes.

0000813-74.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ENILSON COUTINHO COELHO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 14/20, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Sem prejuízo, diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2016, às 13h30min. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1347

INQUERITO POLICIAL

0002656-74.2016.403.6134 - DELEGADO DE POLICIA DE AMERICANA - SP X MARCELO JACINTO TERCILIO(SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ E SP303935 - BIANCA FAVARO FUSSI)

No arrazoado de fl. 88, a defesa do autuado requer que a sua apresentação mensal em Juízo se dê na cidade de Campinas, cidade onde reside. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal as fls. 101/102, requereu que o investigado apresente documentação que comprove onde efetivamente reside, bem assim, onde presta serviços, com a identificação da pessoa que firmar a declaração, uma vez que foi juntado aos autos comprovantes com endereços diferentes (fls. 79 e 84) e não houve a identificação de quem assinou o atestado de fls. 78 pela empresa Bonfim Embalagens Ltda (CNPJ. 22.959.688/0001-10). Dessa forma, antes de analisar o pedido do investigado, intime-o, na pessoa de seu defensor constituído para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos, documentalmente, onde atualmente reside, bem como onde presta serviços, com firma reconhecida. Em igual prazo deverá o autuado juntar aos autos o Instrumento de procuração. Com a juntada da documentação, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se. (juntar procuração original)

Expediente Nº 1348

EXECUCAO FISCAL

0002315-53.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X HOSPITAL SEARA- SERVICIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime(m) se. Cumpra-se.

0002637-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSIMI INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANA DE ALMEIDA LEITE(SP217759 - JORGE DA SILVA E SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0003104-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PERTILE & SANTOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X LUIZ PERTILE X NILCEIA SANTOS PERTILE

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0003612-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERISOLDAS LTDA EPP(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

1,10 Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0003687-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRO-LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP243496 - JOÃO BAPTISTA DUARTE)

Deiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-s

0004254-68.2013.403.6134 - INSS/FAZENDA(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X TRANSPORTE TRANSVIEL LTDA X ELAINE APARECIDA MOBILON KUHL X EDNEI SERGIO MOBILON X JOAO MOBILON JUNIOR(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0004742-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EXPAN - EXPANSAO PAN-AMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X HENRIQUE TODERO X MARCELO TODERO

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0005138-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0005665-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARETI & MARCELLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0006381-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X REAL RESTAURANTES COLETIVOS LTDA(SP153189 - KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0006389-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X WEVEST CONFECES LTDA ME X ANTONIO KRAOS(SP244930 - CARLOS EDUARDO PRADO MENEZES)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0008174-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IDEAL EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0008693-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FAZZOLIN INDUSTRIA DE ROUPAS MASCULINAS LTDA X MARCIO DO NASCIMENTO FAZZOLIN X CLAUDIO FAZZOLIN(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0011247-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MALHARIA SANTA LUZIA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0011446-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0011557-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JARE EMBALAGENS LTDA X ROQUE BATISTA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0013378-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RTCN - COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS OPERATRIZES LT X MARCIO LUIS DE CASTRO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0013752-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0014153-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GOOD SERVICE REFEICOES E COMERCIO LTDA X CLAUDIO RUBENS FANTINATO PANSANI X MARIA CLAUDIA FANTINATO PANSINI PORTEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0000099-77.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0000565-45.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A M KRESNER & CIA LTDA - ME(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0001813-46.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AROTUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP260770 - LINCON THOMANN)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime(m) se. Cumpra-se

Expediente Nº 1349

EXECUCAO FISCAL

0000214-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C. KRESNER & CIA LTDA - EPP(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA E SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0000527-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PADRHAO RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA(SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0001182-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JARE EMBALAGENS LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X ROQUE BATISTA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0004105-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLI MACHINE LTDA(SP151778 - ANDREZZA PINESI GIRARDI MUSETTI) X GILSON MARCOS TREVISANI(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0004402-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSO N FELICIANO DA SILVA) X A A B FRONER & CIA LTDA-ME(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI)

A sócia da empresa executada, por meio da petição de fls. 101/102, postula a extinção da presente execução, alegando, em síntese, ter efetuado o pagamento da última parcela do parcelamento. Por fim, aduz que não logrou êxito em tirar certidão negativa de débitos federais em seu nome porque teria sido incluída como corresponsável pela dívida junto à Procuradoria Geral d Fazenda Nacional. Decido. Quanto à alegação de quitação do débito exequendo, denota-se que, ao menos neste momento, não é possível aferir se, de fato, houve o aludido pagamento, havendo a necessidade de se aguardar a fase de consolidação do parcelamento, nos termos instituídos pela Lei nº 12.865/2013. Com relação ao pedido de certidão de regularidade fiscal, insta salientar que a peticionária poderá retirar certidão positiva com efeitos de negativa diretamente pela internet, no sítio eletrônico da PGFN ou da Receita Federal, eis que o débito em execução encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, conforme documento colacionado pela exequente a fls. 146. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de fls. 101/102. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se.

0004631-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PLACATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA X EDINALDO BENEDITO DE SOUZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o pedido de fls. 196, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial. Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se.

0004744-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSO N FELICIANO DA SILVA) X BAZAN E FONSECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0005323-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSO N FELICIANO DA SILVA) X F. ASSAD INDUSTRIA DE MATERIAIS SINTETICOS LTDA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-s

0005384-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X W. W. AUTO POSTO LTDA X ADILSON ANTONIO RODRIGUES X JECONIAS MARTINS DA SILVEIRA X ADILSON ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0006790-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SIND. TRAB. INDUSTRIAS FIACAO E TECELAGEM DE AM(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0007942-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0008865-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0008973-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0009020-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FLAMENGO FUTEBOL CLUBE(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0009278-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SAO CAMILO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX)

Defiro o pedido formulado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0009283-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SAO CAMILO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX)

Defiro o pedido formulado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0010089-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PACKINTEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0010470-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FELTRIM E LEVEGHIM TECIDOS LTDA ME X LIA MARA LEVEGHIM FELTRIM X PEDRO FELICIO FELTRIN(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0011594-63.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VILLAGE AUTO PARTES LTDA X CLAUDENIR MARTINS LOPES X ANTONIO MARCIO MACHADO ALVES X VALTER AMARAL X AUTA GOMES AMARAL X MARCOS ANDRE AMARAL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0011663-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIAL FERRO FER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0011758-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA - ME(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

Remetam-se estes autos executivos ao arquivo sobrestado até o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0013907-94.2013.403.6134 haja vista o deferimento do pedido de efeito suspensivo (decisão trasladada às fls. 70). Intimem-se.

0012100-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS MARTINS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0012272-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0012486-69.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NVO ENGENHARIA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0014008-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ASSERH - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

000456-31.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE BENEDITO RODRIGUES PORTO(SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime(m) se. Cumpra-se.

0001682-71.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1350

EXECUCAO FISCAL

0001251-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE ROUPAS E BIJOUTERIAS KIRIA LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR) X MARCIA CORDENONSI CIA X MARIA DE LOURDES GOBBO CORDENONSI

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0002259-20.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ESTAMPAX TINTURARIA LTDA-ME- MASSA FALIDA X JOAO CARLOS NUNES X MARCIA MARANHA X JOAO CARLOS DE NUNES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Desapensem-se estes autos e a execução fiscal apenas (nº 0002399-54.2013.403.6134) dos embargos à execução nº 0002260-05.2013.403.6134. Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0002456-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAMA TOOLS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0004213-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIRAS COMERCIO E TRANSPORTE DE JORNAIS LTDA - ME(SPI00535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0005439-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SOLANGE HERCILIA P.R.C. DA SILVA X SOLANGE HERCILIA P.R.C. DA SILVA(SPI23402 - MARCIA PRESOTO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0005551-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X DERCIO BATAGIN X ANTONIO FERNANDO BATAGIN(SPI27423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição da parte executada à fl. 619, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de confirmação do parcelamento do crédito e/ou nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0006202-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA ROVINA LTDA(SPI26722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0006473-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADO FALCADE LTDA(SPI63394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0006564-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SPI27423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SPI144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição da parte executada à fl. 1072, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de confirmação do parcelamento do crédito e/ou nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0006808-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SPI23402 - MARCIA PRESOTO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0006886-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X DERCIO BATAGIN X ANTONIO FERNANDO BATAGIN(SPI27423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição da parte executada à fl. 237, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de confirmação do parcelamento do crédito e/ou nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0007341-32.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RHODES CONFECÇÕES LTDA X ROSANGILA THEODORO(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0007540-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSO FELICIANO DA SILVA) X NAJAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SPI204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X ARLETTE MARIA ROSSI BETHKE NAJAR X SAME NAJAR

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0008664-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RHODES CONFECÇÕES LTDA(SPI084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0010484-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BF PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SPI118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0010500-80.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MASTERTOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0010987-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL ROUPANIL LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP160578 - PAULO MIRANDA PINTO JUNIOR)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0011355-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X TECELAGEM SANTA CECILIA LTDA X CRISTINA CORREA DA SILVA X ALBINO CARLOS CORREA DA SILVA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0012178-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DEL MONTAGENS E COMERCIO LTDA ME.(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE CAPONE)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0012961-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X J R STIVANIN CIA LTDA(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0000486-66.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RICARDO KURT FRANZE - ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008323-45.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-49.2015.403.6144) ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução que ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0004585-49.2015.403.6144. Vieram os autos conclusos para exame de manifestações da embargante, que(a) opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 405, alegando omissão do Juízo quanto à análise de documentos juntados aos autos e quanto ao exame de perícia contábil (fl. 406/407); b) deduziu réplica à impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fl. 408/428). DECIDO. Convento o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 405, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, ante a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos. Assim, fica a Fazenda Nacional intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias. Com o regresso dos autos, tomem conclusos para decisão a respeito dos embargos, momento em que o Juízo deliberará também acerca da produção da prova contábil requerida pela parte. Publique-se. Intime-se.

0013065-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008993-83.2015.403.6144) C&A MODAS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

C&A MODAS LTDA. opôs embargos à execução fiscal, nos quais alega que compensou legitimamente perante a Fazenda Nacional, créditos decorrentes de prejuízos fiscais apurados nas Declarações de Imposto de Renda de 2007 e 2008. Afirma que o saldo negativo de IRPJ de 2007 foi utilizado para compensar com o débito de estimativa de IRPJ de 06/2008, bem como que a estimativa de 06/2008 compôs o saldo negativo do IRPJ de 2008. O saldo negativo de IRPJ 2008 foi utilizado para a compensação da estimativa de IRPJ de 10/2009. Ambas as compensações são objeto da execução fiscal apensada. Aduz a embargante que: por se tratar de estimativa de IRPJ, a falta de pagamento somente poderia ser exigida no período de apuração; em relação ao saldo negativo de 2007, a errada informação quanto à origem do crédito não infirma o direito ao crédito; reconhecido o crédito em 6/2008 não subsiste a glosa na compensação do saldo negativo de 2008; ao menos deve ser reconhecida a estimativa compensada de 06/2008 na composição do saldo negativo do IRPJ/2008, sob pena de duplicidade de cobrança. Em defesa de sua tese, argumenta a impossibilidade do lançamento de ofício do IRPJ para exigir estimativas não recolhidas, após o encerramento do ano-calendário; que houve apenas erro material, ante a informação de que o valor compensado originar-se-ia de pagamento a maior da estimativa do IRPJ relativa ao período de 12/2007 e não, como o correto, de prejuízo fiscal. Requer, subsidiariamente, ao pedido de reconhecimento da compensação, o cancelamento do despacho decisório, para que o pedido de compensação seja analisado em seu mérito. Citada, a União apresentou contestação, por meio da qual aduz que a embargante pretende substituir crédito inexistente por crédito de natureza distinta, o que é defeioso, a teor dos artigos 57 e 58 da Instrução Normativa nº 460/04. Aduz, outrossim, que a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (fls. 507-520). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 521). Em resposta à impugnação, a embargada repôs suas teses iniciais, bem como requereu prova pericial contábil, especialmente para que sejam analisadas as DCOMPs debatidas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I) A ação encontra-se madura para sentença, na medida em que a prova documental juntada com a inicial é suficiente para a análise do pedido, de modo que desnecessária a produção da prova contábil requerida pela embargante. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Ainda, de acordo o parágrafo único do mesmo artigo, o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Resta dispensável a realização de prova contábil, uma vez que o processo está bem instruído e pronto para ser julgado, não havendo qualquer violação ao contraditório/anpla defesa do autor. É certo que a produção de tal prova não se mostra necessária, porquanto os autos encontram-se suficientemente instruídos. II) Os créditos objetos de cobrança decorrem de pedidos de compensação (PER/DCOMP - Pedido de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação) não homologados. Logo, de início, é possível verificar que não se trata da cobrança de estimativa não recolhida, após o encerramento do ano calendário, mas se está a discutir a decisão proferida no procedimento de compensação, na medida em que a extinção do crédito se sujeita à condição resolutória de sua ulterior homologação (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/96). Da mesma forma, não é possível se falar em duplicidade de cobrança, porquanto o mesmo crédito foi utilizado, tanto para a compensação da estimativa de 06/2008, quanto para compor o cálculo do prejuízo fiscal do IR/2008. Tem-se, portanto, que o mesmo valor serviu para o credenciamento da embargante, por duas vezes, o que importaria, aplicando-se o mesmo raciocínio, em duplicidade de crédito. Passo à análise das decisões proferidas nos procedimentos de compensação. Elas foram assim vazadas: DCOMP 08969.0297.310707.1.3.04-0227 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ. Data do fato gerador: 31/01/2008 ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SALDO NEGATIVO NO PERÍODO. O recolhimento de estimativa não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação da contribuição devida, a ser apurada definitivamente ao término do período definido na legislação. Somente o saldo negativo da contribuição apurada na declaração de ajuste anual é que pode ser objeto de restituição. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA. O julgamento de manifestação de inconformidade não pode desbordar do objeto da declaração de compensação apresentada e do despacho decisório, sobretudo quando não configurada inexistência material no preenchimento do PER/DCOMP. Manifestação de Inconformidade Improcedente. O erro alegado pela contribuinte não configura inexistência material de preenchimento da declaração. Por inexistência material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. No presente caso, trata-se de erro de direito, o que não é escusável. A possibilidade de retificar o crédito informado em PER/DCOMP não é expressamente vedada. No entanto, admitir-se tal hipótese implicaria agressão à própria essência da

compensação. Em verdade, estar-se-ia realizando outra compensação, o que ensejaria efeitos jurídicos diferenciados, com reflexos no cálculo de juros moratórios e eventualmente na incidência de multa. O próprio programa desenvolvido pela RFB para análise das compensações impede a retificação do crédito. O procedimento recomendado seria o cancelamento do PER/DCOMP e a emissão de outro, que envolveria crédito de saldo negativo de IRPJ e não pagamento indevido ou a maior de estimativa. O cancelamento de PER/DCOMP que utilizou crédito inexistente está previsto na IN RFB 900/08, Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento. Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. A retificação de crédito também seria impedida no âmbito da manifestação de inconformidade. Sua análise desbordaria o que foi objeto do despacho decisório. Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada. DCOMP: 20142.11327.231109.1.3.02-0279.A parcela solicitada à validação, referente à inconsistência não confirmada quitação total da estimativa informada, no valor de R\$ 1.712.287,37, de acordo com o Perdcomp analisado, refere-se à compensação da estimativa mensal de IRPJ do período de apuração junho/2008. O contribuinte aponta que este débito foi compensado através do Perdcomp nº 08969.02597.310708.1.3.04-0227 (fl. 07). Verificamos que este Perdcomp não foi homologado, conforme cópia do despacho decisório anexado à fl. 34. Em razão disso, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 37). Com isso, constatamos que tal Dcomp encontra-se em discussão administrativa, não havendo que se falar em crédito líquido e certo, condição sine qua non para compensação, conforme se depreende do disposto no artigo 170, do CTN/Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Diante do exposto, glosamos a parcela no valor de R\$ 1.712.287,37. Quanto à DCOMP 08969.0297.310707.1.3.04-0227, verifica-se que o que a embargante pretende é demonstrar que, apesar de ter designado o crédito a compensar como pagamento a maior de imposto de renda estimado, trata-se de prejuízo fiscal apurado no IRPJ/2007. Por outra banda, não existe dissenso quanto ao fato dos pagamentos estimados não poderem ser utilizados para compensação. A DCOMP 20142.11327.231109.1.3.02-0279 decorre de um reflexo da anterior, na medida em que o valor da estimativa não quitada foi glosado de compensação decorrente de prejuízo fiscal, em que tal estimativa compunha o valor total. Em outras palavras: o prejuízo fiscal apurado na DIRPJ/ 2007, no valor de R\$ 1.624.869,40, foi utilizado para compensar o IR estimado de 06/2008, bem como para compor o prejuízo fiscal apurado na DIRPJ/2008 e compensado com o IR estimado de 10/2009. Necessária, portanto, a análise quanto à alteração da origem do crédito, momento quanto à possibilidade de seu reconhecimento em embargos à execução fiscal. Dispõe o 3º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80: "3. Não será admitida reconexão, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). A impossibilidade de reconhecimento da compensação em embargos à execução fiscal foi, entretanto, mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 200702750399, representativo de controvérsia. Transcrevo a ementa do julgado citado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETERITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.). CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuetas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos de declaração, uma vez que o aresto embargado assentou que: 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJ 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de renúncia, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de lidar a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte propria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexecutória, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Deveras, a data da propositura da ação ordinária (anterior ao ajuizamento do executivo fiscal) não infirma o fato de veicular compensação pretérita (realizada sponte propria pelo contribuinte), causa de pedir da liquidação da obrigação tributária. 11. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 200702750399, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE de 01/09/2010). Assim, nos termos citados no aresto supra, a compensação tributária pode ser oposta pelo contribuinte no bojo dos embargos à execução, desde que demonstrados três requisitos, cumulativos, a saber: (i) a existência de crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. Quanto à existência de norma que possibilita a compensação, dúvida não há, ante a vigência da Lei 8.383/91, que autoriza a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Ainda, previa a Lei nº 9.430/96, na redação originária do artigo 6º, 1º, II, a possibilidade de compensação, a partir do mês de abril do ano subsequente, do saldo negativo de imposto de renda apurado com base no lucro real na declaração de ajuste anual. Os impostos, cuja compensação se pretende reconhecida, se referem ao imposto de renda - pessoa jurídica, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. A negativa da Fazenda Nacional em homologar a compensação decorreu da errônea informação do contribuinte sobre a natureza do crédito tributário e em razão da impossibilidade de retificação da referida informação. Nos presentes embargos à execução, a Fazenda Nacional apenas repisou ser impossível a alteração da origem do crédito no procedimento de compensação, bem como pugnou pela certeza e liquidez da CDA. A documentação acostada aos autos, entretanto, demonstra a existência do crédito a compensar (do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário). A DIPJ 2008, juntada aos autos, comprova que no ajuste do ano, a embargante ficou credora de R\$ 1.684.869,40 (fls. 259 e 260-265). Na PER/DCOMP n. 08969.0297.310707.1.3.04-0227 constou que o crédito originário de R\$ 1.684.869,40 decorria de pagamento indevido ou a maior arrecadado em 31/01/2008, por meio de DARF, no valor de R\$ 14.756.577,91, a partir de quando passou a sofrer a incidência de Selic, reduzindo no valor de R\$ 1.712.287,37. O crédito citado foi compensado com o IRPJ estimado da competência junho de 2008. Nos termos da IN SRF nº 600/2005, artigo 52, 1º, IV, vigente à época, o termo inicial de incidência da Selic, no hipótese de saldo negativo de IRPJ, é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. Destarte, o período de apuração do IRPJ/2008 é de 01/01/2007 a 31/12/2007. Logo, o mês subsequente é janeiro de 2008, de modo que não haveria diferença do termo inicial da fluência de juros. A compensação do prejuízo fiscal se deu com IRPJ estimado de junho de 2008. Ou seja, posterior a abril de 2008, conforme determina a Lei nº 9.430/96, artigo 6º, 1º, II (redação originária). As estimativas mensais apuradas foram lançadas na declaração de ajuste de 2009, a qual foi liberada (fls. 267 e 278), sendo que a informação quanto ao montante do débito está de acordo com a DCTF de junho/2008. Observo que a DCTF de junho de 2008 também indica que o crédito a compensar se origina de pagamento indevido ou a maior (fls. 294-296). De toda forma, não parece haver discussão quanto à existência do débito. Assim, tenho que preenchidos os três requisitos cumulativamente para que se reconheça a existência da compensação, apta a elidir a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário nº 80215002787-48. A mesma sorte deve ser dada ao crédito nº 80215002786-67. Verifica-se que se trata de crédito glosado, em razão da não confirmação da quitação total da estimativa informada na DIPJ/2009, no valor de R\$ 1.712.287,37, referente à compensação da estimativa mensal de IRPJ do período de apuração junho/2008. Consta da DIPJ/2009, que em junho de 2008, a embargante estimou o IRPJ em R\$ 10.388.669,28 (fl. 278), sendo que R\$ 1.712.287,37 foi pago por meio de compensação (fls. 290-296). O imposto estimado pago/compensado foi utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ, na declaração de ajuste de 2009, sendo que o valor do saldo negativo apurado foi de R\$ 23.022.973,43. De acordo com o despacho decisório referente ao DCOMP: 20142.11327.231109.1.3.02-0279, a parcela de R\$ 1.712.287,37 não foi reconhecida, ante a ausência de homologação da compensação efetuada em 06/2008 (fl. 318). Nada há que afasta a existência do débito ou que inpeça o direito de compensação do contribuinte. Apenas, não foi reconhecido o crédito, sendo ele glosado do valor total utilizado para a compensação, do IRPJ estimado de 10/2009 (fl. 319). Uma vez reconhecida a compensação referente à DCOMP 08969.0297.310707.1.3.04-0227, resta reconhecido o crédito e afasta a presunção de certeza e liquidez do crédito nº 80215002786-67. Ante o reconhecimento da compensação, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º, IV, do art. 84 do Código de Processo Civil, em 8% sobre o valor executado. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita à reexame necessário, à teor do disposto no artigo 496, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036575-58.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036574-73.2015.403.6144) ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.Desapensem-se. Arquivem-se.Cumpra-se.

0037558-57.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037557-72.2015.403.6144) MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A.(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.Desapensem-se. Arquivem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000285-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROSPECTBRAZIL CONSULTORIA COMERCIAL LTDA. - ME(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI)

Defiro à exequente prazo de 90 dias para que se manifeste sobre a alegação de pagamento dos débitos exequendos, antes de sua inscrição na Dívida Ativa da União.Se constatado o afirmado pagamento, fica deferida a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à ordem deste juízo em favor da executada, que deve indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ela conferidos.Publique-se. Intime-se.

0001077-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONIA REGINA LEONARDO DE AZEVEDO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONCA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardar a provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

0001344-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRANCISCO TRINDADE CELLA

Dê-se vista à executada para manifestação sobre a petição e documentação juntada aos autos pelo exequente, no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).Atendida a intimação, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.Publique-se.

0004960-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

0006941-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE COMUNIDADE DE AMOR RAINHA DA PAZ(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

0010743-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSINEI ANDRE DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

0011775-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Regularize a executada, no prazo de 10 dias, sua representação processual, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.Publique-se.

0016766-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GABIGRAF PARTICIPACOES LTDA - ME(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI)

Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

0016855-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DU PONT SAFETY RESOURCES DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Expeça-se o necessário para obtenção de informações sobre o cumprimento do ofício de fl. 127, expedido para transformação em pagamento definitivo da União do depósito de fl. 35.Caso não tenha sido cumprido, expeça-se novo ofício para transformação em pagamento definitivo da União do depósito de fl. 35.Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0017213-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GUFFE SERVICOS E REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019630-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X L/SP 23 SERVICOS LTDA - ME(SP135158 - MAURICIO FLANK EICHEL)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

0028019-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LOSANGELA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Intime-se.

0030624-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP172688 - BRUNO GALIOTTO)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

0032713-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Intime-se.

0034755-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AABC AMBIENTAL SERVICO DE LIMPEZA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO E SP185745 - CICERO DANUSIO FERREIRA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

0036574-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à alegada quitação do parcelamento, nos termos da parte final da decisão de f. 107.Publique-se. Intime-se.

0037557-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A.(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES) X JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO

1. Não conheço do pedido de f. 144. Em primeiro lugar, porque não foi atendida a determinação de regularização da representação processual da interessada, como determinado na decisão de f. 147.Depois, porque o ofício a que se refere, expedido pelo juízo da falência, não diz respeito à presente execução fiscal, que originalmente tinha o número 636/92.Finalmente, nos termos da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional a penhora realizada sobre bem imóvel nestes autos foi levantada e persiste apenas a penhora no rosto dos autos da falência (f. 150).2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao juízo falimentar. A certidão de objeto e pé requerida deve ser providenciada pela própria exequente, como ônus a si pertencente, sendo o caso de intervenção deste juízo somente se comprovada resistência do órgão envolvido.3. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

0046106-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PERSONAL SECURITY S/C LTDA - ME(SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X IVAN CESAR ROCHA PEREIRA X IVONE FERREIRA ROCHA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

0047428-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BODY SYSTEMS LTDA.(SP331019 - GUILHERME BETTI PICHINI)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. O comparecimento espontâneo do executado aos autos, representado por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º do NCPC.3. Indefiro a expedição de ofício à SERASA.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.4. No que concerne ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 10.522/2002, que será suspenso o registro no CADIN se o crédito objeto de registro estiver com a exigibilidade suspensa.Com efeito, se constatada a alegada regularidade do parcelamento, cabe à exequente fazer constar nos registros pertinentes do CADIN a ocorrência de suspensão de exigibilidade do débito, atualizando, se for o caso, o status do débito em seus registros.5. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento e atualize, se for o caso, o status do débito em seus registros, inclusive no CADIN.Publique-se. Intime-se.

0050834-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LARRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP176811 - ANDREA PIRES FALASCHI E SP380358 - ROSANA DE SOUZA ROCHA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035397-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035396-89.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI E SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução dos honorários advocatícios, impostos à embargante SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA por acórdão já transitado em julgado.A embargante acostou petição em que: a) pede a restituição do prazo para a impugnação; b) alega a existência de causa extintiva do feito, cujo arquivamento postula (fl. 750/746).Decido.1 - Análise o pedido preliminar deduzido pela embargante SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.Ainda que não conste dos autos instrumento que comunique a renúncia ou revogação dos poderes outorgados à advogada Tania Mara Ramos, comprova-se que as publicações efetuadas a partir do ano de 1994 contém intimação destinadas aos doutores Nelson Ruy Silvarolli e Luiz Flavio Dias Cotrim, individualmente ou em conjunto (fl. 757/759). De modo que se afigura plausível a expectativa de recebimento de intimação por parte dos procuradores da embargante, ainda atuantes no feito, impondo-se a regularização cadastral do feito.Desta feita, resta acolhido o pleito de restituição de prazo para a impugnação da embargante2 - Intime-se a Fazenda Nacional do teor da impugnação ora efetuada. Cumpra-se

Expediente Nº 307

MONITORIA

0003322-45.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANI MARCELO PEREIRA CONTE

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-38.2015.403.6144 - JUDICAEI FERREIRA COSTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por JUDICAEI FERREIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que requer a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. Diante da notícia de falecimento da parte autora foi determinada a suspensão do processo e foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto à eventual habilitação de herdeiros (fl. 131). Foram deferidas sucessivas prorrogações do prazo para habilitação de sucessores sem que esta fosse formalizada (fls. 135/138). Indeferido novo pedido de dilação de prazo, foi determinada a intimação da titular da pensão por morte instituída pelo falecimento do autor para dar prosseguimento ao feito a qual não se manifestou nos autos (fl. 144v). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...): IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Assim, o óbito do autor e a ausência de habilitação de herdeiros inviabiliza a continuidade do feito e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito na forma dos arts. 76 e 485, IV, do código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-30.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS AZEVEDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0001223-39.2015.403.6144 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001224-24.2015.403.6144 - CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003492-51.2015.403.6144 - CAMILO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003494-21.2015.403.6144 - SIRNEIDE FERNANDES DE SOUZA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003656-16.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO(SP211146E - CLARISSA PIMENTEL DOS SANTOS)

fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de e-mail do juízo deprecado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0004451-22.2015.403.6144 - LUCIENE DE JESUS LINS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742/1993. Após, tornem os autos conclusos.

0005074-86.2015.403.6144 - BENTO TAKEUCHI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005218-60.2015.403.6144 - KAUAN PAULINO LIMA X GILMARA COSTA LIMA(SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005542-50.2015.403.6144 - DHEIZON ALEXANDRE FRANCO(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Tendo em vista a ausência de resposta sobre o cumprimento do ofício 189/2016-JHZ pela agência 5946-3 - Fórum Barueri - Banco do Brasil S.A., oficie-se à referida agência, afim de que informe a este Juízo se o ato fora cumprido ou não, justificando, se o caso for, o não cumprimento. Cumpra-se.

0008624-89.2015.403.6144 - MOISES FRANCISCO PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por M.F. Ferreira EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em que requer seja declarada a ilegalidade do ato administrativo da Diretoria Executiva da ECT, com a cessação dos seus efeitos no que concerne ao Serviço de Reembolso Postal. A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de se tratar discussão a respeito de ato administrativo, sendo incompetente o Juizado Especial Federal. Intimada para que no prazo de 10 (dez) dias constituísse advogado nos autos a parte autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, é assegurado à parte autora o ius postulandi sem se fazer representar por advogado, prerrogativa que não se aplica às demandas trazidas às Varas Federais. A falta de regularização processual caracteriza ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O Código de Processo Civil estabelece que: Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. Desse modo, caso não seja sanado o defeito pela parte autora é caso de extinção do feito nos termos dos arts. 76 e 485, IV do Código de Processo Civil. No caso dos autos, diante da não regularização da representação processual conforme determinado à fl. 55 e ausentes, portanto, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito na forma dos arts. 76 e 485, IV, do código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, esses últimos arbitrados R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009533-34.2015.403.6144 - JOAO CARDOSO DE SOUSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por JOÃO CARDOSO DE SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de benefício por incapacidade. Intimada para promover o andamento do feito (fls. 225 e 235), a parte autora deixou transcorrer os prazos sem se manifestar (fls. 233v e 241v). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Caso a parte autora não se desincumbia de ato ou de diligência que lhe cabia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impende extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 485, III do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante da bilateralidade da ação, tendo também o réu o direito à solução da lide, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do demandado, nos termos do art. 485, 6º do Código de Processo Civil e do enunciado nº 240 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 356270 RJ 2013/0177924-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dfe 15/04/2014) No caso dos autos, a parte ré requereu a extinção do feito por abandono da causa pelo autor (fl. 233). Intimada (fl. 225) para promover o andamento do feito, a demandante deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Determinada nova intimação pessoal para cumprir a determinação do Juízo a parte autora quedou-se inerte (fls. 235 e 241). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013024-49.2015.403.6144 - FRANCISCO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP320467 - RAFAEL GENTIL E SP339320 - ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA E SP322335 - CARLOS EDUARDO GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar cumprimento a determinação de fl. 188, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, III e 1º do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0015820-13.2015.403.6144 - JOANA MARIA MARCELINO CARDOSO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0037652-05.2015.403.6144 - ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

À fl. 55 requereu a parte autora, a fim de comprovar os fatos, seja determinado à parte ré cópia das imagens gravadas por suas câmeras de monitoramento. Diante disso, intime-se a CEF para que informe se ainda preserva as imagens do dia dos fatos devendo, em caso afirmativo, juntar cópia aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0049985-86.2015.403.6144 - JALMIRO LOURENCO COUTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0004382-75.2015.403.6342 - ANTONIO ROBERTO IOPE(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

000682-69.2016.403.6144 - EDSON NUNES COELHO X GABRIELA NEVES FERREIRA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA e Caixa Econômica Federal, em que se postula a indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso na entrega de imóvel, a anulação de cláusula contratual e a suspensão das cobranças a título de INCC e restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 32.538,88 (f. 02/185 - petição e documentos). A ação foi proposta inicialmente no Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, sob n. 1000227-41.2015.8.26.0068, aí sendo indeferido o pedido liminar (f. 194/195). Os réus ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentaram contestação (petições e documentos de f. 208/285 e 288/363). Deu-se vista ao autor, que se manifestou em réplica (f. 368/404). Pelo Juízo estadual, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção (f. 405). A parte foi instada a emendar a inicial e a recolher as custas correspondentes (fls. 410 e 418), mas não se manifestou (fl. 418-verso). É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora foi instada a emendar sua inicial haja vista que o valor da causa revelou-se incompatível com o proveito econômico almejado. Deveria também recolher custas. Apesar da oportunidade concedida, ficou silente. A correção do valor da causa era fundamental, inclusive, para definição do juízo competente. Assim, a inércia da parte autora enseja a extinção do feito. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a autora em honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa às rés ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sem condenação em honorários quanto à ré Conviva Empreendimentos Imobiliários LTDA porquanto sequer chegou a integrar a relação processual. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001419-72.2016.403.6144 - BENTO FERNANDES DIEGUES(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Bento Fernandes Diegues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recebe desde 20/02/1991 (DIB) o benefício de aposentadoria especial (NB 0861283040). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz também o demandante, em resumo, que: a) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; b) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Cível Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Juntou procuração e documentos (fls. 19/33). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 38/43. Alegou, em síntese: a) a ocorrência da decadência; b) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Cível Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) que a decisão do STF no RE 564.354/SE somente se aplica aqueles que na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34; e) que o autor não tem direito à revisão pretendida. Requereu a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 44/49). O autor apresentou réplica às fls. 51/72. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir as partes informaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 75 e 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto à preliminar de mérito - decadência. Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma. Nesse sentido os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadrada na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos e das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação cível pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto à preliminar de mérito - prescrição. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, dentro consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Cível Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - A existência de ação cível pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão

impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).I.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Deixou consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991. Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido - inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional - o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II.Quanto à atualização das parcelas em atraso, deixo consignado que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitórios.Tal conclusão emerge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda(...) No julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária.(...)Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo.(...)Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...)Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.(...)A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.As expressões "uma única vez e até o efetivo pagamento" dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal (...).Assim, tendo em vista que a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, de rigor a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, suas diretrizes são estabelecidas de acordo com os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando-se os critérios de cálculo a serem adotados em todos os processos e prestigiando-se, assim, a segurança jurídica. Por fim, ressalto que a questão da expedição de alvará com o valor dos honorários contratuais em nome do advogado do autor deverá ser analisada na fase de execução da sentença.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima;b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º, I), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado.Nome do segurado: Bento Fernandes Dienes (CPF n. 029.512.318-49 e RG n. W321676-J);Espécie de Benefício: revisão/B46RMA: a calcularTransitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-31.2016.403.6144 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA(SP066355 - RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTED E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pede que a ré seja obrigada a abster-se de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim prestação de serviços postais, consistentes na entrega de malotes contendo objetos qualificados como CARTA/CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, aqui considerados como tais o documento de legitimação de alimentação na forma de cartão benefício, com a bandeira VR Benefícios, juntamente com o guia do usuário e senha, compreendidos na exclusividade posta a cargo da Autora. Para tanto, afirma que o serviço postal é monopólio da União o qual a ré vem violando através da contratação de empresa paralela para a entrega de carta/correspondência agrupada. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 32/51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 54/56. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que: a) no julgamento da ADPF nº 46 o STF delimitou a abrangência do monopólio estatal da autora restringindo-o aos serviços postais referentes à carta, cartão-postal, correspondência agrupada e franqueamento postal; b) os serviços de recebimento, transporte e entrega de encomendas não estariam incluídos, portanto, no monopólio postal; c) o serviço que presta envolve a entrega de encomenda e não de carta; d) a entrega de cartões magnéticos não está sujeita ao monopólio estatal; e) efetua a entrega de cartões de benefícios para empresas as quais distribuem aos seus funcionários e não diretamente aos usuários dos cartões; f) os cartões são entregues a empresa em única encomenda e acondicionados em caixas, não se enquadrando o caso no conceito de carta; g) não há habitualidade na entrega uma vez que os cartões são carregados virtualmente; h) a autora responde a inquérito administrativo (nº 08700.009588/2013-04) junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE para a apuração de eventuais práticas anticoncorrenciais de abuso de poder dominante ao ampliar indevidamente os limites do monopólio estatal. Pugnou pela improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 86/292). Incomformada com a decisão de fls. 54/56 a ré interps agravo de instrumento (fls. 293/336) ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 337/339). Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir a parte autora apresentou réplica, oportunidade em que informou não ter interesse na produção de novas provas (fls. 341/348), e a parte ré requereu a produção de prova pericial e de prova documental complementar (fl. 349). É, em síntese, o relatório. Decido. I. Do requerimento de realização de novas provas. Indefiro a produção das provas requeridas à fl. 349 porquanto desnecessárias ao deslinde do feito. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Ainda, de acordo o parágrafo único do mesmo artigo, o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso dos autos, o objeto transportado pela parte ré consiste em cartões acondicionados em caixas e remetidos a empresas a fim de repassarem a seus funcionários. Por sua vez, o enquadramento desse tipo de objeto ou não no conceito de carta/correspondência agrupada ou no de encomenda prescinde da realização de perícia, sendo questão não de ordem fática, mas jurídica. Ademais, no que concerne à produção de prova documental complementar, resta dispensável a realização de tal medida, uma vez que o processo está bem instruído e pronto para ser julgado, não havendo qualquer violação ao contraditório/amplo defesa da ré. É certo que a produção de tais provas não traria qualquer resultado útil ao processo. II. Quanto ao mérito. Quanto ao mérito, conforme já destacado na decisão liminar de fls. 54/56, que tomo por razão de decidir: O Supremo Tribunal Federal, em julgamento com eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública (art. 10, 3º, da Lei 9.882/99), decidiu pela exclusividade da União na exploração do serviço público postal, ao dar interpretação conforme à Constituição ao art. 42 da Lei 6.538/78, e restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no seu art. 9º. ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVERSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUMENTO JULGADO IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que toma possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não substancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Ministro MARCO AURÉLIO, DJE-035 DIVULG 25-02-2010). Assim, a União detém exclusividade na exploração do serviço público postal quanto às atividades descritas no art. 9º, incisos I a III, da Lei 6.538/1978. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. E a aplicação do art. 42, da Lei 6.538/1978 fica restrita a essas atividades postais: Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa. No art. 47 dessa mesma lei estão definidos os conceitos de carta, cartão-postal, correspondência, correspondência agrupada e encomenda: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. (...) ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal. No próprio art. 9º, 2º, estão descritas as hipóteses de exceção à exclusividade do serviço postal da autora: 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. A ECT pretende que a ré não contrate terceiros para entregar documentos (documento de legitimação de alimentação na forma de cartão benefício, com a bandeira VR Benefícios, juntamente com o guia do usuário e senha), em violação ao seu monopólio postal, pois tais documentos se enquadram como correspondência/carta. Apenas impressos e encomendas foram excluídos do conceito de correspondência, segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal. A entrega dos objetos descritos na petição inicial é enquadrável no conceito legal de carta e constitui serviço exclusivo da autora. Os cartões de benefício para alimentação dos trabalhadores se enquadram no conceito de carta e em muito se assemelham aos cartões de crédito, em relação aos quais a jurisprudência está consolidada no sentido de que configuram objeto de monopólio da ECT. Na hipótese, segundo a ré os cartões de benefícios juntamente com o guia de usuário e senha têm como destinatário imediato o empregador e como destinatário final o empregado. Em outras palavras, a ré firma contrato com a empresa empregadora que os fornece aos seus empregados a fim de que utilizem os créditos ali vinculados. Ocorre que, independentemente da forma de entrega desses cartões - diretamente ao trabalhador ou por intermédio do empregador - em verdade, seu destinatário final é sempre o empregado e as informações ali constantes são sempre de seu interesse específico, qual seja, a utilização de créditos em estabelecimentos cadastrados. Note-se que o fato de os cartões e instruções estarem agrupados em caixas destinadas ao empregador não retira sua natureza. Portanto, não está presente qualquer hipótese legal de exceção à exclusividade do serviço postal da autora. Em caso análogo, já decidiu o TRF3: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREIOS. ALELO. CARTÃO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se vislumbra ofensa ao contraditório e à ampla defesa pela concessão da medida antecipatória sem oitiva da parte contrária, que apenas foi postergado. Trata-se de medida amparada pela legislação procedimental, no artigo 273, incisos, CPC (O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e [...] haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), e que tem por objetivo ponderar valores de equivalente relevância, evitar o perecimento da pretensão, bem como garantir a efetividade da tutela jurisdicional, que poderia ser prejudicada pelo tempo necessário para processamento do contraditório (verbi gratia, AI 0004170-30.1999.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 20/10/1999). 2. Ainda que sucinta a motivação da decisão agravada, foi deduzida fundamentação suficiente para a concessão da antecipação de tutela. O vício de motivação, que anula a decisão, em razão do disposto no artigo 93, IX da CF/88, é a que impede a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJU 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois perfeitamente aferível e compreensível a motivação, tanto que a agravante apresentou razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. 3. No tocante à questão de fundo, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46 (sessão de 05/08/09), relator designado Ministro EROS GRAU, DJe 26/02/10, Ata 4/2010. 4. O artigo 9, I e II, da Lei n. 6.538/78, dispõe que o monopólio abrange as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal, bem como de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada. 5. O artigo 47 do mesmo diploma fornece o conceito legal de carta como sendo objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, assim como o de correspondência agrupada como sendo a reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. 6. No caso, o cartão benefício e as instruções constantes em anexo, têm como destinatário imediato a empresa empregadora, e como destinatário final o empregado. Assim, a agravante, que emite e administra tais cartões, na hipótese, estabelece contrato com a empregadora para fornecimento dos cartões aos seus colaboradores, a fim de que os créditos ali vinculados possam ser utilizados por estes em estabelecimentos credenciados para pagamento de refeições. 7. A forma de entrega desses cartões aos trabalhadores, conforme alegado, são duas, em que, em uma, a agravante entrega diretamente no endereço do trabalhador, e em outra, a entrega é feita ao empregador que, posteriormente, distribui-os aos seus colaboradores. 8. Nota-se que, em verdade, o destinatário final dos cartões é sempre o trabalhador, e as informações ali constantes serão sempre de seu interesse específico, que é possibilitar a utilização para pagamento da alimentação em estabelecimentos cadastrados. 9. Tal interesse específico, e a destinação final ao trabalhador, tampouco são desvirtuados por estarem os cartões e instruções agrupados em pacote em mãos do empregador, pois este, no sistema estabelecido pela agravante, apenas configura agente centralizador e facilitador, já que a posterior distribuição aos destinatários finais pode ser efetuada no próprio ambiente de trabalho, de forma otimizada. 10. Assim, embora a agravante alegue o contrário, a hipótese se assemelha ao transporte e entrega de cartões de crédito e cartões magnéticos emitidos por instituição financeira, cuja eventual modificação do endereço do destinatário (para ser entregue em seu endereço comercial, por exemplo) não altera sua qualificação como carta, para fins de aplicação do monopólio da União. 11. A jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido de que tais correspondências bancárias, que muito se assemelham à hipótese, configuram objeto de monopólio da ECT. 12. A efetiva qualificação do material emitido pela agravante, e remetido para transporte e entrega por terceiros, como carta, nítida a configuração como correspondência agrupada ao pacote contendo diversos cartões e instruções reunidos, cujo destinatário final seriam colaboradores de empresa a que se destina inicialmente tal objeto, pois este exige apenas que pelo menos um dos objetos reunidos esteja sujeito ao monopólio estatal. 13. O cartão magnético, que constitui carta, além de se referir a interesse específico do empregado, que é o destinatário final, mas também se refere a interesse específico do destinatário imediato, que é o empregador, pois necessária a verificação da correção dos dados ali constantes, seja porque lhe interessa fornecer subsídios financeiros para a alimentação de seu colaborador, seja porque constitui veículo necessário para beneficiar a empregadora no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, através da dedução do dobro das despesas realizadas em tal programa, no lucro tributável para fins do imposto sobre a renda. Por sua vez, o artigo 4, parágrafo único do Decreto 5/91 prevê expressamente que a pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes da execução dos programas de alimentação, daí ser demonstrado o interesse específico da destinatária imediata nos cartões de alimentação, que constituem carta para os fins legais. 14. Não se verifica dano irreparável ao agravante da manutenção da medida antecipatória, já que esta não constitui impedimento à sua atividade empresarial, que consiste na emissão e administração dos cartões benefício, e não o seu transporte e entrega. 15. O que se verifica é que a decisão agravada acarreta mero inconveniente, apenas para impedir a contratação de outras empresas privadas que não a ECT para o serviço de transporte e entrega dos pacotes contendo os cartões às empregadoras contratantes, o que não prejudica sua atividade fim, podendo, eventualmente, causar apenas aumento nos custos do transporte. Ainda assim, não deixaria de ser apenas mero inconveniente, já que o alegado prejuízo ao trabalhador pelo aumento no custo do frete sequer se vislumbra na Lei 6.321/76 e Decreto 5/1991, já que, repassados tais custos ao empregador, haveria possibilidade de dedução de tal valor em dobro na base de cálculo do imposto de renda. 16. O fato do serviço prestado pela ECT ser mais moroso (um ou dois dias a mais) não acarretaria prejuízo aos beneficiários do programa, como alegado (enfrentará sérias restrições nutricionais), bastando a mera antecipação de pedidos de emissão. 17. Agravo inominado desprovido. (AI 00010380320154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/04/2015, grifei) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para determinar à ré que suspenda qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, nos termos acima definidos, obedecendo a exclusividade posta da ECT, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85). Indefiro o requerimento de intimação do Ministério Público para se manifestar nos autos porquanto não verifico nenhuma das hipóteses que o justifique, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0006276-66.2016.403.0000. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002900-70.2016.403.6144 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SPI36659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SPI37682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0003031-45.2016.403.6144 - MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA(SP368983 - MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Declaro suspeição para atuar nestes autos, com fundamento no 1º do artigo 145 do Código de Processo Civil. 2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a designação de magistrado para atuar nestes autos. 3. Anote a Secretaria no sistema do Juizado o meu impedimento da minha atuação nesses autos. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao magistrado que for designado. Publique-se. Dê-se ciência a parte autora.

0003067-87.2016.403.6144 - MARIA DA SILVA BATISTA CAMPOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0003303-39.2016.403.6144 - JOSE IRABEL DA SILVA X GEIZEBEL COSTA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que JOSE IRABEL DA SILVA, representado por sua curadora definitiva GEIZEBEL COSTA DA SILVA, ajuizou em face do INSS. Formula pedido de tutela antecipada para que seja determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25% em face de necessidade permanente de assistência de outra pessoa. O Juízo concedeu prazo para que o autor esclarecesse tópicos relacionados ao pedido inicial, emendando-o se fosse o caso (fl. 42). Solicitada a dilação de prazo, concederam-se mais 45 (quarenta e cinco) dias (fl. 45). O prazo decorreu in albis (fl. 45v). É a síntese do necessário. Decido. 1 - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, consoante o requerido na inicial. 2 - O CPC estabelece que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Observa-se que, concedido prazo para eventual emenda à inicial nos termos de despacho de fl. 42, esse prazo decorreu in albis. Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito. Ante o exposto, resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, 321 único, e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, dada a gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

0003383-03.2016.403.6144 - ANTONIO MILITAO DOS SANTOS(SP209167 - CLAUDIA CHRISTIANE SANTOS DIAS OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0003587-47.2016.403.6144 - JURACI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com fundamento no artigo 20, 1º e 28, 5º da lei nº 8.212/91. O autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a demanda e seu advogado tem poderes para tanto (fls. 16 e 133). Ante o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intime-se.

0003648-05.2016.403.6144 - SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 43/44: mantenho a sentença tal como proferida, especialmente considerando que consta cadastrado no sistema de acompanhamento processual dos autos n. 0007432-66.2015.403.6130, em trâmite na 2ª Vara Federal de Barueri/SP, o mesmo advogado destes autos, de modo que não cabem as afirmações de que descobriu a existência de duas ações depois da sentença de extinção e de que há falta de explicações quanto a existência de duas ações. Também não pode ser deferido o pedido de que se aguarde até a contratação de um correspondente na cidade de Barueri para se saber qual das ações deve continuar tendo andamento. Saliente-se que aqueles autos foram distribuídos anteriormente a estes e em junho de 2016 neles foi juntado comprovante de recolhimento de custas processuais. Nada indica que a guia juntada nas fls. 46/47 refere-se a estes e não àqueles autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 41. Arquivem-se. Publique-se.

0003944-27.2016.403.6144 - WILLIAN ALVES PEREIRA(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0005048-54.2016.403.6144 - MARIO JORGE NYARI(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora foi regularmente intimada, na pessoa de seus advogados, para recolher as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, mas por reiteradas vezes apenas comprovou seu recolhimento no Juízo Estadual. O caso é de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 290 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, inciso X, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque as rés nem sequer chegaram a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

0006092-11.2016.403.6144 - MARCO ROGERIO DE ARAUJO SILVA(SP37783A - DIEGO FREIRE THOMAZ E SP083284 - ANA MARIA TAVARES DA SILVA PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 44ª Subseção Judiciária em Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito, e não ao Juizado Especial Federal em Registro/SP. Cumpram-se os demais termos da decisão anterior. Intimem-se.

0006631-74.2016.403.6144 - RUTH MARIA SALES PASINATO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006663-79.2016.403.6144 - JOSE GOMES DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001285-33.2016.403.6342 - MARIA DA CONCEICAO MOLINERO LIMA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000940-16.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AT SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP X ALEXANDRE TULLII X GISELE FONSECA MARQUES TULLII(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

DECISÃO PROFERIDA EM 03/03/2016: Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 736, p. único, do CPC, Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Sendo assim, desentranhem-se os embargos a execução de fls. 126/143 e a impugnação aos embargos de fls. 161/195 e remetam-nas ao SEDI, para distribuição por dependência a esta execução de título extrajudicial. Com relação à petição do exequente de fls. 157/158, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, fazendo constar a atual razão social da executada pessoa jurídica, qual seja At - Serviços de Digitação Ltda.. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória 174/2015 e, em sendo devolvida com cumprimento negativo, expeça-se novo mandado de citação do executado Alexandre Tullii e da executada pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, no endereço de f. 158, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. DECISÃO PROFERIDA EM 02/09/2016: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de fls. 205/207. Int.

0005372-78.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GALECIO FERNANDES DE LIMA - ME X GALECIO FERNANDES DE LIMA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008113-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUARELA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - ME X FLAVIA DE MELO LAFAIETE BASTOS X PAULO GUILHERME DE MELO LAFAIETE BASTOS(SP211146E - CLARISSA PIMENTEL DOS SANTOS)

Devolva-se a carta precatória 0005120-75.2016.8.26.0127 ao juízo deprecado, acompanhada das guias de custas pagas pela exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0008114-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ADRIANO ROQUE DE SOUZA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011107-92.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SF DIGITAL COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA X MARCOS DE OLIVEIRA MELO

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011758-27.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISMA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME X LUIZ CARLOS ALVES DE FARIA X LISANDRA KELLY MIRANDA DE FARIA

Ante a informação constante da certidão à f. 43, oficie-se à Defensoria Pública da União em São Paulo, solicitando informações sobre a possibilidade de representação do executado Luiz Carlos Alves de Faria, especialmente considerando a desnecessidade de deslocamento a esta subseção, ante a existência de protocolo integrado na Justiça Federal em São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com a contrazê e cópias das decisões proferidas nos autos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008447-28.2015.403.6144 - RAIMUNDA MERCES DA SILVA(SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

NOTIFICACAO

0003245-36.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO ALVES LINHARES

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003102-81.2015.403.6144 - JOSUE COSTA SILVEIRA FILHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSUE COSTA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao gerente da agência 1181-9 - C.E.F. PAB no TRF a fim de que informe a este Juízo se os valores constantes nos alvarás 2/2016 e 3/2016 foram entregues aos beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada a liquidação dos alvarás, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0012605-29.2015.403.6144 - ELIENE MOTA PEREIRA X STEFANIE MOTA PEREIRA X LUCAS MOTA PEREIRA X GABRIEL MOTA PEREIRA(SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ELIENE MOTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA ELIENE OLIVEIRA MOTA intimada para esclarecer divergência entre a qualificação constante de sua petição inicial e os documentos que a instruem, em 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019157-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019157-1) - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA

Indefiro, pois o provimento invocado é inaplicável à espécie. Arquivem-se, nos termos das decisões de f. 1332/1333 e 1345. Publique-se. Intime-se.

0005417-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIVIAN RODRIGUES CIRINO(SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN RODRIGUES CIRINO

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000932-39.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CRISTIANO DI DONATO

CONSULTA-consulto a Vossa Excelência como proceder para dar cumprimento integral à decisão de fl. 219, haja vista que os veículos noticiados à fl. 216 encontram-se com restrição de alienação fiduciária, além de restrições judiciais oriundas de outros juízos, conforme consulta verificada nesta data no sistema RENAJUD. Barueri, 15 de agosto de 2016. Daniel di Bernardi Loyola Analista Judiciário - RF 8042CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2016, faço estes autos conclusos ao juízo desta 1ª Vara Federal em Barueri. Servidor: Daniel di Bernardi Loyola Rubrica: RF 8042DECISÃO Com relação à consulta realizada pela Secretária, determino que a construção efetuada no sistema RENAJUD seja convertida para restrição de circulação (restrição total), nos termos solicitados pela CEF na petição de fl. 218. Após, intime-se à exequente acerca da diligência ora determinada, para, caso queira, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se. Barueri, 15 de agosto de 2016. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes Juíza Federal

2ª VARA DE BARUERI

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000368-38.2016.4.03.6144
AUTOR: RAILENE MENEZES NARANJO POLICARO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
RÉU: UNIAO FEDERAL, DILMA VANA ROUSSEFF

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, promovida em face da ex-Presidente DILMA VANA ROUSSEFF e do SENADO, tendo por objeto a imediata suspensão dos direitos políticos da primeira requerida, com inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de 08 (oito) anos. No mérito, pugna pela revogação do ato do Senado que manteve os direitos políticos da correquerida, decretando-se a sua perda.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado no documento anexado sob a **Id 245594**, tendo em vista a ausência de identidade de partes e de objeto. Igualmente, não há falar em prevenção quanto aos feitos de autos n. 5000127-64.2016.4.03.6144 e 5000057-47.2016.4.03.6144, com objetos e partes distintas, cuja competência foi declinada.

No que tange ao polo passivo da ação popular, a legitimidade está delineada no *caput* do art. 6º da Lei n. 4.717/1965, nestes termos:

"Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo."

Portanto, além da indigitada beneficiária, ex-Presidente DILMA VANA ROUSSEFF, devem figurar no polo passivo desta ação, as autoridades que praticaram o ato impugnado, quais sejam, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (subscritor da sentença e presidente da sessão de julgamento) e o Senador RENAN CALHEIROS (subscritor da Resolução n. 35/2016, sobre as sanções no Processo de Impeachment).

Ademais, uma vez que o SENADO não detém personalidade jurídica a embasar capacidade processual, mas somente capacidade judiciária na defesa dos seus direitos, entendo que não deve figurar no polo passivo de ação popular, cabendo à UNIÃO, como litisconsorte.

Pelo exposto, nos termos dos artigos 319, II, e 321, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente emenda à petição inicial para retificar o polo passivo, informando os endereços dos correqueridos. Fica a parte autora cientificada de que o injustificado descumprimento ensejará o indeferimento da petição inicial.

Ultimada tal providência, proceda a Secretária desta Vara à alteração cadastral das partes requeridas.

Na sequência, para fins do art. 5º, §3º, da Lei n. 4.717/1965, e considerando o pedido de medida liminar, notifique-se a UNIÃO, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informe sobre a existência de ação popular ajuizada contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

Após, à conclusão.

Feito isento de custas processuais, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 274

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000013-50.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RONALDO DE SOUSA BRAYN

Fls.89: Indefiro. Consoante o certificado às fls. 72/74, o réu foi citado, no entanto, não foi possível a apreensão do bem alienado, pois não localizado. Certifique a secretaria a revelar do réu. Isto posto, requeria a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à ação. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007432-66.2015.403.6130 - SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 356/357: Defiro a juntada de novos documentos, no prazo 5 (cinco) dias. Quanto à prova oral, esclareça a parte a sua pertinência. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0008188-33.2015.403.6144 - VITALINA DE MORAES CAMARGO(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte AUTORA (fls.248/257), dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal.Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int

0012124-66.2015.403.6144 - GIOVANCIR BRATFISCH(SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE E SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Haja vista a concordância da parte autora (fls. 372-v) com o valor apresentado pelo INSS às fls. 348/370, expeçam-se os devidos ofícios Requisitório/Precatório, observando-se os cálculos apresentados pela Autarquia-Ré. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0013021-94.2015.403.6144 - SUNBOATS CONSULTORIA, NEGOCIOS, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP282566 - ENISSON GODOY E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1156/1159: Em observância ao decidido pelo E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007697-91.2016.403.0000, determino a realização de audiência de instrução no dia 04 de Outubro de 2016, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 450 do CPC c/c art. 357, V, parágrafos 4º e 6º ambos do CPC. Esclareço, na oportunidade, que, conforme dispõe o art. 455 do CPC, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta decisão. Outrossim, determino a expedição de ofício ao MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, endereço indicado às fls. 1120, para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, preferencialmente em mídia digital, cópia do processo administrativo dos atos concessórios dos DRAWBACK nºs 0090076320 e 20090073827. Intimem-se. Cumpra-se.

0018642-72.2015.403.6144 - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA X JOAO BATISTA GOMES FOGACA X TERESA CRISTINA GARCIA ABELLANEDA GOMES(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.171/174-verso, sob o fundamento de contradição no julgado.Aduz que, muito embora afastada a aplicação dos juros moratórios, consta na planilha acostada aos autos, elaborada pela parte ré, não só a incidência da referida exação como também da comissão de permanência e de juros de mora em razão do inadimplemento. Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.A despeito do quanto alegado pela exequente, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas, já que a sentença é clara ao determinar que se afaste a aplicação de juros de mora de forma cumulada à comissão de permanência. No entanto, tal fato não a exime do pagamento de demais encargos decorrentes da mora (diga-se a atraso) no adimplemento da obrigação contratual. Lembro que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).Assim, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional por este Juízo com a prolação da sentença, eventual pretensão de modificação desta decisão deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0024268-72.2015.403.6144 - LUZIA ROSA RAMOS CELES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Tendo em vista o informado à fl. 99, pelo perito médico, em que notícia o não comparecimento da autora à perícia, dê-se ciência às partes e manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

0028957-62.2015.403.6144 - JOSUE CONSTANTINO DA SILVA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.127/128-v, sob o fundamento de contradição no julgado.Sustenta a embargante, em síntese, que não cabe condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da norma contida no parágrafo único, do art. 129, da Lei nº 8.213/91.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.No presente caso, não vislumbro a contradição alegada pela embargante, uma vez que o artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, trata da isenção ao pagamento de custas e demais verbas relativas à sucumbência nos litígios relativos a acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, não se aplicando à lide posta nestes autos, em que se postulou benefício de natureza previdenciária (auxílio-acidente).Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0000012-31.2016.403.6144 - CARLOS ALBERTO SAVIELLO(SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237 e 238: Intime-se o perito nomeado nestes autos para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que requerido pelas partes.Cumprida a determinação, requirite a Secretaria os honorários periciais, conforme despacho de fls. 232.Int.

0005565-59.2016.403.6144 - PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/532: Em sintonia com os princípios da eficiência e economia processual e tendo em vista o excessivo número de laudas do documento nº 01, defiro a juntada em mídia eletrônica. Promova a parte autora sua retirada em Secretaria, no prazo de 5(cinco) dias, substituindo-o por meio digital (CD/DVD).Intime-se e cumpra-se.

0005904-18.2016.403.6144 - CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc.Providencie a parte autora, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do Processo Administrativo n.º 824498429, onde proferida a decisão denegatória do registro da marca Campo Verde.Após, tomem conclusos para a análise do pedido de reconsideração formulado às fls.77/99. Int.

0006276-64.2016.403.6144 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Visto, etc. Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos E. TRF 3ª região. Trata-se de ação proposta em face do INSS em fase de cumprimento de sentença, redistribuída a este Fórum Federal, em razão da cessação da competência delegada prevista no art. 109, 3º da CF, ocasionada pela instalação da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Em observância aos princípios da eficiência e celeridade processual, haja vista a certificação do trânsito em julgado (fls. 230), apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, na modalidade de EXECUÇÃO INVERTIDA, nos termos da sentença de fls. 193/197 e decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região de fls. 226/228. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e, havendo concordância, expeçam-se as devidas RPVs/Precatório. Na oportunidade, indique o nome e CPF do causídico beneficiário dos honorários sucumbenciais, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário é portador de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC. Int.

0006506-09.2016.403.6144 - ODONTOPREV S.A.(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Requer a parte autora seja admitida a Carta de Fiança Bancária n.º 180368716 a fim de ter assegurada a suspensão da exigibilidade de multa imposta por meio do Processo Administrativo n.º 25789.084841/2012-14, pendente de cobrança. No entanto, para a recepção da cártula, é imprescindível o cumprimento dos requisitos dispostos na Portaria PGFN n.º 644/2009, alterada pela Portaria PGFN n.º 1378/2009, aplicável por analogia ao caso dos autos tendo em vista tratar-se de ANS de autarquia federal. Assim, promova a parte autora à adequação da carta de fiança ofertada, atentando-se aos termos do artigo 2º, incisos I, IV, V, VI e parágrafo 3º, da Portaria PGFN n.º 1378 de outubro de 2009. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem conclusos para a análise da tutela requerida em caráter antecipado. Intime-se.

0006512-16.2016.403.6144 - VB - VIA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista a materialização dos autos digitais, inicialmente distribuídos junto à Justiça Estadual, providencie à parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da inicial ou cancelamento da distribuição: I) Subscrição da peça exordial; II) cópia legível do documento de identificação da autora; III) documento de procuração original; IV) Atribuição correta do valor da causa, consoante dispõe o art. 292, II do CPC, bem como o recolhimento das custas processuais, nos termos da lei 9289/96. Regularizado os autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0006626-52.2016.403.6144 - JOSE CASSIMIRO DA SILVA FILHO(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio doença (NB 600.237.003-3) formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo, proferiu-se decisão em que foi deferida a gratuidade processual à autora, determinada a citação da parte ré e a produção antecipada de prova pericial (f. 77). Contestação e réplica apresentadas, respectivamente, às fls. 91/136 e fls. 146/155. Laudo pericial acostado às fls. 169/175 e esclarecimentos às fls. 200/202. Requeru a parte autora, por derradeiro, produção de prova testemunhal a fim de diminuir dívidas relacionadas a sua capacidade laborativa (fls. 219). Após, procedeu-se despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Dispõe o artigo 442 e 443 ambos do Código de Processo Civil que: A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Considerando a norma supra e os documentos já acostados aos autos, a produção da prova requerida revela-se dispensável, razão pela qual a indefiro. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006632-59.2016.403.6144 - JOSE HUMBERTO DIAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista a informação certificada às fls. 63 que notícia a incompletude dos autos originários da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri (Proc. 1000240-11.2013.826.0068), oficie-se àquele Juízo, preferencialmente por meio eletrônico, para que nos encaminhe o processo acima referido em sua íntegra. Com a juntada dos documentos, façam-se conclusos os autos para prosseguimento da ação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002870-35.2016.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE X ANTONIO DA SILVA PIRES(SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X BIANCA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 93/95 e 99: À vista da notícia de composição entre a parte autora e a correqueira Bianca de Oliveira Rosa da Silva, CANCELO a audiência designada para o dia 27/09/2016. Conforme solicitado, suspendo o feito, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, II do CPC c/c parágrafo 4º (2ª parte). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018658-26.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-06.2015.403.6144) LOGUS AUTOMATION PARTS LTDA - EPP(SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Faculto às partes a produção de provas, se pertinentes, devidamente justificadas, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035616-87.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-06.2015.403.6144) SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTA DE ROCHAS LTDA - EPP(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência do despacho proferido à fls. 80. Tendo em conta a sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, manifestem-se as partes. Int.

0005251-16.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-86.2016.403.6144) JOSE CARLOS BARBOSA LESTE(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, manifeste-se o embargante sobre a impugnação ofertada (fls. 29/33). Na oportunidade, faculto às partes a produção de provas, se pertinentes e justificadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003660-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOOD FLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARISTELA YASSUDA BENEDETTI MONTEIRO

Fls. 93/95: Indefiro, por ora, as pesquisas requeridas. Tendo em vista a citação da coexecutada Maristela Yassuda Benedetti Monteiro (fls. 81), representante legal da executada Good Flavour Comércio de Alimentos Ltda, expeça-se carta de citação para seu endereço. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das despesas de citação pelo correio (R\$ 11,10). Comprovado o recolhimento, cumpra-se. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo para interposição de embargos. Int.

0004632-23.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI X ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO

Vistos em inspeção. Fls. 169: Haja vista o informado às fls. 161 e 169 e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processual, expeça a Secretaria Carta de Citação aos coexecutados Real Uniclass Negócios Imobiliários Eireli e Ismar Ricardo de Jesus Beltrão (também responsável legal da citada pessoa jurídica) no endereço declinado às 03 e 136.

0004636-60.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DONIZETE DE PAULA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a EXEQUENTE derradeiramente intimada acerca dos despachos de fls. 54 e 55, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0005198-69.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE JULIA DA SILVA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a EXEQUENTE novamente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o determinado no despacho de fls. 42 (prosseguimento da execução). Silente, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior provocação. Int.

0007658-29.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILVANDA DA SILVA(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS)

Inicialmente regularize a executada sua representação processual nestes autos, sob pena de não ser intimada dos atos processuais futuros, posto que sua representação estava adstrita aos autos dos embargos, ora findos. Sem prejuízo, apresente a exequente memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, incluindo a condenação de sucumbência proferida nos autos dos embargos (fls. 45/47), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 50. Silente a parte, aguardem-se os autos sobrestados. Int.

0009218-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOGUS AUTOMATION PARTS LTDA - EPP X BRUNO ANTOGNETTI SALUM X MILTON ROBERTO DOS SANTOS(SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)

Fls. 88: Indeferido. Tendo em conta o comparecimento espontâneo do coexecutado MILTON ROBERTO DOS SANTOS, manifestado na oposição de embargos à execução em apenso, conforme documento firmado pelo próprio às fls. 26 daqueles autos, DOU-O POR CITADO. Na oportunidade, providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo para oposição de embargos dos coexecutados MILTON e BRUNO ANTONGNETTI SALUM citado às fls. 53, prosseguindo-se contra estes os atos executórios, conforme determinado às fls. 47.Int.

0028311-52.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SM ALPHA ACESSORIOS LTDA - EPP X FLAVIO PEREIRA ALMEIDA

Fls. 80: Defiro a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos SOBRESTADOS até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0049266-07.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGAZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LIGAS DE ZINCO EIRELI X DIEGO DAMATO LOPES

Vistos em inspeção. O arresto é medida excepcional, mas instrumento válido do poder de cautela de modo a assegurar a eficácia e eficiência do processo executório, albergado no art. 830 do CPC. No caso em apreço, conforme certidão de fls. 68, à despeito do executado não ter sido citado, infere-se que teve notícia da presente execução. Assim, de modo a resguardar a satisfação do crédito, DEFIRO o pedido de fls. 77/78, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado na inicial. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, quando aperfeiçoada a citação, nos termos do parágrafo 3º do art. 830 do CPC. Convertido o arresto em penhora, intime-se o executado pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos, para o fim de oposição de embargos, conforme art. 915 do CPC. Se negativo o arresto, dê-se vista ao Exequente para que, querendo, diligencie nos termos do art. 828 e ss do CPC e para que, promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação dos coexecutados, sob pena de extinção.Int.

0002844-37.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO

Fls. 33: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos, haja vista a juntada do comprovante de recebimento da Carta Citatória (fls. 32). Após, cumpra-se o determinado às fls. 26. Em caso de tentativa frustrada da penhora on line, expeça-se mandado de penhora conforme requerido pela exequente.Int.

0003080-86.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS BARBOSA LESTE(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Fls. 40: Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência parcial da execução formulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos em apenso e, posteriormente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 39.Int.

0003083-41.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALSIR JOSE VASCONCELLOS JUNIOR

Fls. 33/34: Defiro a expedição de mandado de citação inicialmente só para os endereços pertencentes a esta Subseção Judiciária. Cumpra-se. Restando infrutífera as diligências, expeça-se Carta de Citação para os outros endereços, ficando sua expedição condicionada ao pagamento das despesas de correio.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-21.2015.403.6144 - FLAVIA DA SILVA JOVITO(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X FLAVIA DA SILVA JOVITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-17.2016.403.6144 - MARIA DO SOCORRO PAULINO DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X MARIA DO SOCORRO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009412-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS GOMES LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS GOMES LISBOA

Fls. 39: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido pela CEF, Após, silete a parte, aguardem-se os autos sobrestados.Int.

Expediente Nº 284

PROCEDIMENTO COMUM

0009531-64.2015.403.6144 - ODAIR JOSE DE ROSSI(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 242/243. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0011103-55.2015.403.6144 - CARLOS UMBERTO SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado (fls. 101-V) e em observância aos princípios da eficiência e celeridade, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, e havendo concordância, expeça(m)-se o(s) devidos ofício(s) RPV/Precatório. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número do CPF do causidico beneficiário dos honorários sucumbenciais para fins de expedição de RPV, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário principal é portador de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 16 e 17 da resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC.Int.

0011719-30.2015.403.6144 - JOSEFA DA CONCEICAO BATISTA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 355/356. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0043063-29.2015.403.6144 - MARIA BENEDITA RIBEIRO INACIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte requerida (fls. 237/245), dê-se vista à autora para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int

0002962-35.2015.403.6342 - JONAS GOMES PEREIRA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte requerida (fls. 63/77), dê-se vista ao autor para suas contrarrazões pelo prazo legal.Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int

0000497-24.2016.403.6114 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71/72: Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante original de recolhimento das custas devidas, sob a penalidade culminada no despacho de fls. 70.Decorrido o prazo acima sem cumprimento do determinado, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002238-09.2016.403.6144 - MANOEL SANTANA JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Fls. 311: Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004887-44.2016.403.6144 - LUIZ CIRILO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do requerido pela parte autora às fls. 262, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-14.2015.403.6144 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls.176/177. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

0003280-30.2015.403.6144 - MAURILZO MEDEIROS DE MELO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MAURILZO MEDEIROS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls.262/263. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

0004477-20.2015.403.6144 - ADENOR OLIVEIRA MORAES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENOR OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório (fls. 334), devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento. Após, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação pelo E. TRF 3ª Região do pagamento do ofício precatório expedido às fls. 330. Int.

0004619-24.2015.403.6144 - MARCELO MARCIANO FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X MARCELO MARCIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls.174. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

0005214-23.2015.403.6144 - LAURITA FERREIRA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X LAURITA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls.255/256. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

0005560-71.2015.403.6144 - ZELITA MARIA DE JESUS SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X ZELITA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls.225. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

0005748-64.2015.403.6144 - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 231/232. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0008760-86.2015.403.6144 - FLORIPES RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X FLORIPES RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução (fls. 246-v), indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nome, inscrição na OAB e número do CPF do causídico beneficiário dos honorários sucumbenciais para fins de expedição de RPV, bem como informe, para prioridade de pagamento, se o beneficiário principal é portador de moléstia grave nos termos dos arts. 14 e 17 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, expeçam-se as devidas Requisições de Pequeno Valor (RPV). Int.

0008761-71.2015.403.6144 - RONALDO SOUZA LOPES(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X RONALDO SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 186/187. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0008766-93.2015.403.6144 - MARIA VENANCIO FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA VENANCIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório (fls. 391), devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento. Após, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação pelo E. TRF 3ª Região do pagamento do ofício precatório expedido às fls. 386. Int.

0011718-45.2015.403.6144 - LUZIA DA CONCEICAO SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X LUZIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 272/273. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda o levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0013026-19.2015.403.6144 - MARIA JOSE JAMBREIRO MENDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório (fls. 369), devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento. Após, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação pelo E. TRF 3ª Região do pagamento do ofício precatório expedido às fls. 364. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005553-79.2015.403.6144 - HELOINA DE JESUS RIBEIRO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório (fls. 234), devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento. Após, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação pelo E. TRF 3ª Região do pagamento do ofício precatório expedido às fls. 230. Int.

0013579-66.2015.403.6144 - ROBENILSON SOUZA FONTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório (fls. 298), devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento. Após, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação pelo E. TRF 3ª Região do pagamento do ofício precatório expedido às fls. 294. Int.

0028925-57.2015.403.6144 - ANDREA RIBEIRO TELES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Nos termos da Portaria BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJF/SP) em 09/06/2015, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 11 da Resolução 405 do conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E. TRF 3ª Região. Int.

0001070-69.2016.403.6144 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) E SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório (fls. 260), devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento. Após, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação pelo E. TRF 3ª Região do pagamento do ofício precatório expedido às fls. 256. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 483/526

Expediente Nº 3433

ACAO MONITORIA

0010287-83.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CAMILA CALVOSO CAMARGO

Audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2016, às 15h, na CECON, Central da Conciliação. Intimem-se. Não obtida a conciliação, o processo deve prosseguir nos seguintes termos. Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que determino a citação (com as advertências do art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial. Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais. No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001095-15.2005.403.6000 (2005.60.00.001095-6) - ALMIR GOMES DA SILVA(MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Defiro o pedido de expedição de precatório da parcela incontroversa, relativamente ao pedido principal, no valor de R\$165.209,15 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e nove reais e quinze centavos), atualizado até fevereiro de 2016 (f. 399), conforme permissão legal constante do art. 535, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a condição de portador de doença grave, bem como informar acerca da existência de valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsão do art. 8º, incisos XV e XVI, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, observando-se que a ausência de tais informações, no prazo concedido, implicará na expedição do requerimento sem as mesmas. Cadastrado o requerimento, cientifiquem-se as partes. Após, transmitido, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para emissão de parecer acerca das contas apresentadas pelas partes, em confronto com a decisão de f. 343. Deverá o setor observar que se trata de feito sob prioridade de tramitação, e se for o caso, de autor portador de doença grave. Vindo o parecer, intimem-se as partes.

0011131-04.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AGE INFORMACOES CADASTRAIS E CREDITO LTDA - ME(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO)

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela CEF em face do réu, visando obter provimento jurisdicional que o condene ao ressarcimento dos valores a que alega terem sido indevidamente pagos, conforme contrato de prestação de serviço pactuado entre as partes. Juntou documentos (fls. 07-182). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 190-249 e 252-267), na qual suscita a preliminar de prescrição; e, no mérito, refuta todas as alegações da parte autora, pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 268-271. A parte ré manifestou-se pela realização de prova pericial e testemunhal (f. 210). A autora pugna pela realização de prova documental e testemunhal (f. 270-271). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do feito, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo a análise da preliminar de prescrição. Não obstante ter sido a levantada preliminar de prescrição, não há falar em prescrição de fundo de direito, tendo em vista que a cobrança refere-se ao período compreendido entre 22/11/2011 e março 2013, tendo a ação sido aforada em 08/10/2014, fora, portanto do lapso de tempo alegado. Conforme esclarece a autora, alguns contratos que apareceram nas planilhas, anteriores e esse período, são apenas informativos, e referem-se aos contratos liquidados pelo novo empréstimo. Assim, afasto a preliminar. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: 1) o alegado pagamento indevido, considerando o contrato firmado entre as partes; e, 2) no caso de ter havido pagamento indevido, quais foram realmente esses valores (no período de 22/11/2011 a março/2013). Admissível, assim, a produção das provas requeridas pelas partes. Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a respectiva justificativa, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC. Para a oitiva das testemunhas designo o dia 09/11/2016, às 15h30min, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 15 dias de antecedência do ato ora designado. Pertinente a produção de prova pericial, requerida pela ré, para que se esclareça se há inconsistência na planilha apresentada pela parte autora (se a autora acrescentou na planilha valores à maior), porquanto imprescindível para o deslinde da questão a apuração contábil, razão pela qual defiro o pedido de prova pericial, formulado pela ré, e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a) Pedro Henrique Ramos (Contador), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, com a proposta de honorários periciais, a ré deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Faculto às partes, no prazo sucessivo de quinze dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação do perito deverá dar-se após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser liberados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão liberados depois que o perito os prestar. Caso o expert solicite, até 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais poderão ser levantados antes do início dos trabalhos, para custeio de despesas com o ato técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

0011132-86.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X APTA INFORMACOES CADASTRAIS E CREDITO LTDA - ME(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO)

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela CEF em face da ré, visando obter provimento jurisdicional que o condene ao ressarcimento dos valores que alega terem sido indevidamente pagos, conforme contrato de prestação de serviço pactuado entre as partes. Juntou documentos (fls. 07-112). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 120-192), na qual suscita a preliminar de prescrição; e, no mérito, refuta todas as alegações da parte autora, pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 193-196. A parte ré manifestou-se pela realização de prova pericial e testemunhal (f. 136). A autora pugna pela realização de prova documental e testemunhal (f. 195-196). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do feito, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo a análise da preliminar de prescrição. Não obstante ter sido a levantada preliminar de prescrição, não há falar em prescrição de fundo de direito, tendo em vista que a cobrança refere-se ao período compreendido entre 22/11/2011 e março 2013, tendo a ação sido aforada em 08/10/2014, fora, portanto do lapso de tempo alegado. Conforme esclarece a autora, alguns contratos que apareceram nas planilhas, anteriores e esse período, são apenas informativos, e referem-se aos contratos liquidados pelo novo empréstimo. Assim, afasto a preliminar. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: 1) o alegado pagamento indevido, considerando o contrato firmado entre as partes; e, 2) no caso de ter havido pagamento indevido, quais foram realmente esses valores (no período de 22/11/2011 a março/2013). Admissível, assim, a produção das provas requeridas pelas partes. Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a respectiva justificativa, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC. Para a oitiva das testemunhas designo o dia 09/11/2016, às 16h30min, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 15 dias de antecedência do ato ora designado. Pertinente a produção de prova pericial, requerida pela ré, para que se esclareça se há inconsistência na planilha apresentada pela parte autora (se a autora acrescentou na planilha valores à maior), porquanto imprescindível para o deslinde da questão a apuração contábil, razão pela qual defiro o pedido de prova pericial, formulado pela ré, e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a) Pedro Henrique Ramos (Contador), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, com a proposta de honorários periciais, a ré deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Faculto às partes, no prazo sucessivo de quinze dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação do perito deverá dar-se após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser liberados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão liberados depois que o perito os prestar. Caso o expert solicite, até 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais poderão ser levantados antes do início dos trabalhos, para custeio de despesas com o ato técnico.

0008213-56.2016.403.6000 - FERNANDO CONCEICAO FERNANDES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de multa, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Fernando Conceição Fernandes, em face da União, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da multa contra si aplicada (no valor de R\$ 1.915,40), bem assim do processo administrativo e da Portaria nº 013462/2015, ambos em trâmite pelo DETRAN/MS e que tratam da aplicação da penalidade de suspensão do seu direito de dirigir, gerando-se guia para pagamento do licenciamento anual e seguro obrigatório do veículo descrito na inicial, exercício 2016 e seguintes, sem a referida multa, até o julgamento final da presente ação. Requer os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito aduz que, no dia 15/11/2013, às 05hs, na BR 163, Km 476, neste município, foi parado pela Polícia Rodoviária Federal, em abordagem de rotina, ocasião em que, após ter apresentado regularmente os documentos solicitados, negou-se a proceder ao teste do bafômetro, por não existir qualquer indicio físico de que estava sob o efeito de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa. Não obstante, sustenta que, sem ser submetido a qualquer outro tipo de exame físico, foi lavado em seu desfavor o auto de infração B14.756.656-8, por violação à regra contida no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Ressalta que sequer houve anotação no auto de infração acerca do seu suposto estado de embriaguez. Diz que ao comparecer no DETRAN/MS para regularizar o licenciamento do veículo, tomou ciência da instauração de processo administrativo e da Portaria nº 013462/2015 contra si, sobre o mesmo fato, por meio dos quais está prestes a ser penalizado com a suspensão de seu direito de conduzir veículo automotor. Acrescenta que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido. Documentos às fls. 16-20. A União apresentou contestação às fls. 26-31, requerendo a inclusão do DETRAN/MS no polo passivo. No mérito, pondera que a conduta da autoridade policial está em consonância com o art. 277, 3º, do Código de Trânsito Brasileiro; que a simples recusa do demandante em submeter-se ao teste de alcoolemia já é o suficiente para caracterização de infração de trânsito; para imposição aos condutores de veículos automotores do teste de etilômetro não é necessário que se apresentem sinais de embriaguez; que o CTB prevê como penalidade a aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir; e que a exigência de pagamento da multa como condição para licenciamento do veículo do autor está de acordo com a lei. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 32-69). É o relatório do necessário. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Neste instante de cognição sumária, verifico estarem ausentes os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória. Ao compulsar os autos, verifico que o autor foi autuado pela infração tipificada pelo artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência), tendo havido negativa de submissão ao teste do etilômetro na presença do Policial Rodoviário Federal (f. 20). Em tais casos, a legislação de regência permite à autoridade policial lavrar o auto de infração, aplicando medidas administrativas ao condutor, ato este que goza de presunção relativa de legitimidade, que só pode ser rechaçada mediante prova cabal em contrário. Nesse sentido, dispõe o artigo 277 do CTB: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) (...) Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. (destaque) Ao regulamentar a questão, assim dispôs a Resolução nº 432/2013 do CONTRAN: Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor: I - exame de sangue; II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência; III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro); IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor. 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido. 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro. 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa. (...) Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por: I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou II - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II. 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor. 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração. (...) Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por: I - exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue; II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligramas de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no Anexo I/III - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º. Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora. (Destaque) Da análise do disposto no parágrafo 3º do artigo 277 do CTB é possível aferir que a recusa a submeter-se a teste, exame, perícia ou outro procedimento tendente a certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa no condutor viabiliza, por si só, a aplicação das penalidades previstas no artigo 165 do mesmo Codex. Significa dizer que a legislação satisfaz-se com a mera recusa de submissão ao teste para possibilitar a aplicação da penalidade administrativa. Por outro lado, o parágrafo 2º do artigo 280 daquele Código prevê que a infração à legislação de trânsito deverá ser comprovada por uma das seguintes formas: (a) declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito; (b) aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual; (c) reações químicas ou (d) qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. O auto de infração de f. 20, em seu aspecto formal, baseia a autuação da infração na seguinte declaração da autoridade (item a supra): RECUSOU-SE A FAZER O TESTE. RRD N 03 01 01 1511 0301011311150500. RECUSOU-SE A ASSINAR. A CONDUÇÃO DO VEÍCULO FOI PASSADA AO SENHOR ADEMAR DOS SANTOS CNH 02195703600/MS. Fomalmente, portanto, o auto de infração está em ordem, pois contém declaração da autoridade competente, comprovando (com presunção relativa de veracidade) a recusa na submissão ao teste do bafômetro, recusa esta, inclusive, confirmada pelo autor em sua petição inicial. Como visto, a legislação de regência capitulou como infração a legislação de trânsito a simples recusa de submissão ao teste, nos termos do parágrafo 3º do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro. E não se trata de presumir a embriaguez ao volante, como aventou o autor, mas de punir administrativamente aquele que se nega a submeter-se a determinado procedimento legal. A eventual (in)compatibilidade da pena administrativa pela simples recusa com o princípio constitucional da presunção de inocência, neste juízo preliminar, não justifica a paralização dos efeitos da legislação ordinária em sede antecipada, na medida em que goza de presunção de constitucionalidade. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida antecipatória de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, defiro o pedido formulado pela União, para inclusão do DETRAN/MS no polo passivo. Para tanto, intime-se o autor para emendar a petição inicial, incluindo a Autarquia Estadual na lide, no prazo de 15 dias. Após, cite-se e ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0008233-47.2016.403.6000 - EMMANUEL PANDA CHITOKA DAVID(MS016159 - GUILHERME SIGNORINI FELDENS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação proposta por Emmanuel Panda Chitoka David contra a FUFMS objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata matrícula no 3º semestre de curso de Engenharia da Computação. Como fundamento de seu pleito, o autor alega ser estrangeiro (angolano) beneficiário do Programa de Estudante-Convênio de Graduação (PEC-G) junto à instituição de ensino superior ré (IES), onde cursa Engenharia da Computação desde 2014. Diz que durante o período de recesso estudantil do 2º semestre de 2015 retornou ao seu país de origem para visitar a família e, às vésperas de seu regresso para o Brasil, ficou sabendo da greve deflagrada pelos docentes da FUFMS, ocorrida em meados de 2015, motivo pelo qual remarcou sua passagem aérea de volta para a data de 27/01/2016. Todavia, posteriormente, soube que as aulas começariam em 18/01/2016, duas semanas antes de seu retorno. Dessa forma, acabou por perder o início do semestre letivo de seu curso, fato que contribuiu para sua reprovação em quatro matérias (cálculo I, sistemas digitais, algoritmos e programação II, e geometria analítica). Afirma que em virtude de sua reprovação foi penalizado com o desligamento do programa de estudos para estrangeiros da FUFMS; que interps recurso administrativo na tentativa de reverter tal situação, mas não logrou êxito; e que a greve da IES ré foi fator determinante de sua reprovação e desligamento do programa estudantil. Documentos fls. 12-27. As fls. 33-34 a FUFMS manifestou-se, assinalando que a exclusão do autor do PEC-G foi baseada nos resultados obtidos por ele até o primeiro semestre letivo de 2015, haja vista o requerente ter sido reprovado em dezesseis matérias e aprovado em apenas quatro disciplinas. Juntou documentos (fls. 35-43). Relatei para o ato. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Com efeito, o Decreto nº 7.948/2013, que disciplina o Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G), destinado à formação e qualificação de estudantes estrangeiros, por meio de oferta de vagas gratuitas em cursos de graduação em IES brasileiras, em seu artigo 12, incisos I a IX, dispõe que será desligado do programa o discente, dentre outras ocorrências, que: for reprovado por três vezes na mesma disciplina; e for reprovado em mais de duas disciplinas, ou número de créditos equivalente, no mesmo semestre, a partir do 2º ano ou do 3º semestre do curso. Da análise do histórico escolar de fls. 38-39, verifico que o autor foi reprovado por dezesseis vezes, das quais três vezes em Cálculo I e Fundamentos de Teoria da Computação, até o primeiro semestre de 2015. Logo, é possível concluir, em um exame de cognição sumária, que a parte ré promoveu seu desligamento do PEC-G em atenção ao que preconiza a legislação de regência, bem como que a greve dos professores da FUFMS não constitui como fator determinante para a reprovação e exclusão do autor no programa, consoante alegado na inicial. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizam a tanto. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, aguarde-se a contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010251-41.2016.403.6000 - CATARINA SANDRA ALVES DA COSTA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a autora requer, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de provimento jurisdicional que determine, ab initio litis, que a Autarquia Previdenciária lhe conceda benefício assistencial de prestação continuada constante da LOAS, na condição de pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Requer a assistência judiciária gratuita. Alega que preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, por padecer de grave enfermidade que lhe ceifa a capacidade laborativa e encontra-se em estado de miserabilidade. Diz, ainda, que no ano de 2012 já preenchia os requisitos exigidos em lei para o deferimento do benefício assistencial, mas teve seu pleito indeferido na via administrativa, o que entende ser ilegal. Com a inicial vieram documentos (fls. 14-25). É um breve relato. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifique o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes todos os requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Com efeito, verifico que os documentos trazidos aos autos não são aptos a comprovar ao Juízo, em sede de cognição sumária, que a autora não possui qualquer fonte de renda que lhe assegure a subsistência. Inexiste, também, comprovante de renda familiar que possibilite ao Juízo firmar entendimento sobre o preenchimento ou não dos requisitos da Lei nº 8.742/93, o que demanda maior dilação probatória. Da mesma forma, através dos documentos carreados ao Feito, não é possível apurar, pelo menos neste momento, em quais condições se encontra a autora para atividade laboral e para os atos da vida independente. Os atestados médicos apresentados juntamente com a inicial não têm força suficiente para justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que somente a perícia médica judicial servirá para o deslinde do caso. Ausente, portanto, o requisito da prova inequívoca do direito pleiteado para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, não há nos autos qualquer prova do *periculum in mora* e o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (LOAS) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Pelo exposto, ao menos nesta fase processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010256-63.2016.403.6000 - TECNICA ENGENHARIA LTDA(MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, na qual a autora pretende, em sede de tutela provisória de urgência, determinação judicial para se impedir a inclusão de seu nome no CADIN e inscrição em Dívida Ativa, mediante caução real, via depósito judicial, do montante integral da pena pecuniária que lhe foi imposta, pelo suposto descumprimento parcial das cláusulas do contrato administrativo nº 20400.14/0020-5-03. Como fundamento do seu pleito, em síntese, alega a demandante que se sagrou vencedora da Concorrência Pública nº 01/2014 lançada pela EMBRAPA, em 19/08/2014, a qual teve por objeto a reforma do bloco de laboratórios de biotecnologia vegetal e microbiologia dos solos e a construção do bloco de salas para pesquisadores da área vegetal em imóvel de propriedade da parte ré nesta capital. Com a celebração do respectivo contrato de empreitada por preço unitário, a autora deu início aos trabalhos, promovendo a conclusão e entrega do segundo empreendimento (bloco de salas para pesquisadores da área vegetal) dentro da forma e prazos pactuados. Entretanto, o mesmo não se deu em relação à reforma do bloco de laboratórios de biotecnologia vegetal e microbiologia dos solos, porquanto 02 (dois) meses depois de iniciados os trabalhos, a ré determinou, através de um de seus prepostos e sem comunicação oficial, a paralisação da obra, por considerar desatualizado o projeto que estava sendo executado, gerando inúmeros prejuízos diretos e indiretos. Afirma que realizou várias reuniões para readequação da obra aos padrões exigidos, período em que os trabalhos de reforma permaneceram interrompidos, e somente em fevereiro de 2016 recebeu parte do novo projeto, contudo, de forma incompleta e inacabada, o que aumentou o prazo de execução dos serviços. Assim, em que pese não tenha dado causa ao atraso na conclusão da obra, para sua surpresa, sem direito ao contraditório e a ampla defesa, foi multada pela ré, em face da suposta inexecução parcial do cronograma físico e financeiro do empreendimento, no valor de R\$ 24.987,04, cujo data de vencimento da sanção pecuniária ficou apurada para 31/08/2016, inclusive sob a ameaça de inscrição junto ao CADIN, em caso de inadimplência. Documentos às fls. 19-171, 175-178 e 180.É o relatório. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que, em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, consectário do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem, no caso, as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Não obstante isso, este Juízo perfila o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, inscrito em dívida ativa, não tributária, decorrente da imposição de multa administrativa. No caso, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. Diante desse limbo jurídico, antes da deflagração da execução fiscal, a jurisprudência tem admitido antecipar-se a garantia do juízo, equiparando a caução à penhora antecipada, para fins de viabilizar a certidão positiva com efeito de negativa e a não inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos (CADIN), desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (art. 206 do CTN). Com efeito, para tal tutela de urgência, a devedora do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo, seja pela aplicação subsidiária do CPC no processo executivo (arts. 1º da Lei nº 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC), ou, ainda, pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspenção a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciada em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsome à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O documento de fl. 180 evidencia o depósito integral do débito realizado pela parte autora. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para impedir a inclusão (ou que seja realizada a exclusão) do nome da autora no CADIN, em razão do crédito decorrente da multa administrativa que lhe foi imposta pela EMBRAPA, ante o suposto descumprimento do contrato administrativo nº 20400.14/0030-5-03. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010277-39.2016.403.6000 - PAULO ROBERTO DE SOUZA VASCONCELLOS(MS019104 - RENATO KLEIN E MS019544 - JUDIVAN GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Paulo Roberto de Souza Vasconcellos objetiva, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, a sua imediata reincorporação ao Exército, na condição de agregado, para fins de tratamento médico e recebimento dos soldos e demais vantagens que deixou de receber, desde seu licenciamento por motivo de saúde. Aduz que em 1.3.2014 foi incorporado às Forças Armadas para prestar o serviço militar obrigatório e que, em razão do intenso esforço físico, psicológico e a dura jornada de trabalho a que era submetido, foi acometido, em outubro de 2014, a um quadro esquizofrênico. Afirma que precisou permanecer internado por vários dias e que a Administração Militar, nesse interregno, realizou sindicância para licenciá-lo, sem observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Por fim, aduz que se encontra doente e inválido, sem condições de prover o seu sustento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/124.É o que interessa relatar. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifique o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes todos os requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. O autor pleiteia a suspensão do ato administrativo que o licenciou do Exército, com a sua consequente reincorporação, para fins de tratamento médico e recebimento de soldo. Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se afeirar a real e contemporânea condição de saúde do autor, a origem de seu eventual quadro, bem como se a sua suposta incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva para todo e qualquer trabalho (invalidez). Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de provas produzidas no curso da instrução processual, revestidas de total equidistância e assegurada a ampla defesa e o contraditório, a fim de lidar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Logo, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010474-91.2016.403.6000 - FABIO JUNIOR SOUZA(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Fábio Júnior Souza, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, reaver a propriedade do veículo Astra/GM/Chevrolet HB Advantage, ano/modelo 2007/2008, placa NJ3660/MT, cor prata, apreendido em razão do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem documento fiscal. Como fundamento do pleito, o autor alega, em síntese, que nunca esteve envolvido com a prática de ilícitos aduaneiros e que o veículo em questão foi apreendido quando transportava mercadorias estrangeiras adquiridas por seu sobrinho, sem os comprovantes de importação regular e sem seu consentimento. Sustenta que é terceiro de boa-fé e que a apreensão do automóvel está lhe causando prejuízos financeiros. Documentos às fls. 29-36 e 45. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória requerida. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL nº 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL nº 1.455/1976, segundo os quais a cominação de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95) I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurar dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4º)(...)-V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59)(...)-X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular. Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Observe que, no presente caso, o autor não logrou comprovar de plano, ao início da lide, não estar diretamente envolvido no fato praticado por parente próximo, de modo a afastar, já nesta fase inicial de cognição sumária, a presunção de legitimidade do ato administrativo questionado. Pelo contrário, suas alegações demandam prova no curso da instrução processual. Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desprovida a análise quanto aos demais requisitos. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010608-21.2016.403.6000 - EULALIO MEAURIO(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABRÉU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, pelo qual busca o autor provimento jurisdicional que condene a União a fornecer-lhe o medicamento Soliris (eculizumab), por tempo indeterminado, para tratamento de enfermidade grave e rara que o aflige. Como fundamento de seu pleito, narra o autor, em síntese, que é portadora de hemoglobinúria paroxística noturna - HPN (CID 10 - D59.5), cujo tratamento indicado, diante das peculiaridades do seu caso (apresenta quadro de anemia há 06 anos, pancitopenia desde 2014, aumento significativo de DHL, disfunção cardíaca e renal, tudo agravado pela sua idade avançada - 70 anos), é feito através do referido medicamento, com eficácia já comprovada. Alega não possuir condições financeiras para custear o tratamento; que o medicamento não possui registro na ANVISA; que não há nenhum outro fármaco com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico, a substituí-lo; e que o mesmo não é fornecido pela rede pública de saúde. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33-219. É o relatório. Fundamento e decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Os documentos apresentados pelo autor demonstram que a indicação do tratamento medicamentoso ora pleiteado foi feita por médico do Hospital do Exército, porém, sem qualquer informação acerca do resultado de eventuais tratamentos anteriores/medicamentos utilizados, disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (fls. 37-38). O autor não demonstrou ter procurado o serviço público de saúde e que, seguindo seus protocolos, não tenha obtido resultado satisfatório no tratamento da moléstia ou que, de fato, inexistisse na rede pública medicamento que propicie os mesmos resultados/benefícios indicados no laudo médico anexo à inicial ou que atenda, de modo razoável, o seu quadro clínico. Além disso, o atestado médico apresentado (fls. 37-38) não faz menção ao grau de urgência ou ao risco iminente para o caso de demora no fornecimento do medicamento. Ante o exposto, porque ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem assim o direito à prioridade de tramitação no feito. Anote-se. No mais, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos documentos que demonstrem existir ou não protocolo de tratamento pelo Sistema Único de Saúde para a moléstia que o acomete; e em caso positivo, se foi seguido e as causas de sua ineficácia; em caso negativo, o porquê de sua não adoção; bem como o motivo da indicação de uso do medicamento em pauta, trazendo também outros esclarecimentos que entender pertinentes. Sem prejuízo, cite-se a ré. Após, com (ou sem) os esclarecimentos do autor e a contestação, voltem-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Ao SEDI para inclusão da advogada do autor, Sandra Ortiz de Abreu - OAB/DF 34.942. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007917-39.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JEFERSON COELHO FARIAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 20/2016-SD01Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0007917-39.2013.403.6000Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado/Pessoa a ser citada/intimada: Jefferson Coelho FariasPrazo do edital: 30 (trinta) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO do executado Jefferson Coelho Farias (CPF n. 001.650.661-80) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos. Valor da dívida: R\$ 6.700,85 atualizados até 24/07/2013.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 05 de setembro de 2016. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 6313 (_____), conferi.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJuiz Federal Substituto

0013021-12.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACINO TEIXEIRA GOMES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 19/2016-SD01Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0013021-12.2013.403.6000Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado/Pessoa a ser citada/intimada: Atacino Teixeira GomesPrazo do edital: 30 (trinta) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO do executado Atacino Teixeira Gomes (CPF n. 444.852.121-49) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos. Valor da dívida: R\$ 19.214,37 atualizados até 21/03/2013.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 05 de setembro de 2016. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 6313 (_____), conferi.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJuiz Federal Substituto

0003531-29.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VALENTIN CENTRO DE ESTETICA E DISTRIBUICAO EIRELI - ME X SARAH GISELLE REIS FRANCISCO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 21/2016-SD01Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0003531-29.2014.403.6000Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado/Pessoa a ser citada/intimada: Valentin Centro de Estética e Distribuição Eireli (CNPJ: 16.038.218/0001-75) e Sarah Gisele Reis Francisco dos Santos (CPF: 021.473.761-67)Prazo do edital: 30 (trinta) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO dos executados Valentin Centro de Estética e Distribuição Eireli (CNPJ: 16.038.218/0001-75) e Sarah Gisele Reis Francisco dos Santos (CPF: 021.473.761-67) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos. Valor da dívida: R\$ 84.751,10 atualizados até 12/03/2014.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 05 de setembro de 2016. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 6313 (_____), conferi.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJuiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007302-49.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-63.2013.403.6000) MIRIAN ALVES CORREA X ESPOLIO DE ENIO ALVES CORREA X ESPOLIO DE ELVINA ALVES CORREA X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA DE CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS0008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Considerando que os agravos retidos de fls. 173/176 e 177/183 foram interpostos antes da vigência do novo Código de Processo Civil, intimem-se os autores para contrarrazões, e, após, conclusos.No mais, considerando que a questão discutida nos agravos diz respeito à composição do polo passivo da demanda, e, ainda, diante da necessidade de se empreender celeridade à tramitação da presente ação, sem prejuízo da providência acima determinada, promova-se a intimação do perito, para fins de formulação de proposta de honorários, nos termos do item 23 da r. decisão de fls. 158/159v.Por fim, diante da fase adiantada em que se encontra a ação de reintegração de posse nº 0005471-63.2013.403.6000, desapensem-se os presentes autos.Junte-se cópia da presente naquela ação.Intimem-se.Cumpra-se com urgência.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005471-63.2013.403.6000 - MIRIAN ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - espolio X ELVIRA MARIA ALVES CORREA - espolio X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA DE CARVALHO DA SILVA X MONICA ALVES CORREA DE CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Do que se extrai dos autos, a Comunidade Indígena de Taunay/Ipegue e o Ministério Público Federal ainda não se manifestaram na fase de especificação de provas, deflagrada pelo r. despacho de fl. 632.Assim, intimem-se para que o façam, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, quanto ao pedido dos autores de expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 665 e 670/671), diante do tempo decorrido desde o esbulho noticiado na inicial e desde que foi proferida r. decisão de fls. 329/333, tenho como de bom alvitre colher a manifestação dos réus e do Ministério Público Federal a respeito.Após, caso não haja requerimento de provas pela Comunidade Indígena e pelo Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença, a qual, diante das peculiaridades do caso em apreço e, bem assim, da necessidade de uma solução rápida e definitiva para a lide, será prolatada sem a observância à ordem cronológica de conclusão.Intimem-se.Cumpra-se com urgência.

0005698-48.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X ELIZABETE OLIVEIRA DE LIMA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Elizabeth Oliveira de Lima, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Alzira Alves do Amaral, nº 107, Apartamento nº 101, Condomínio Residencial Professor Tibúrcio, nesta capital, registrado sob a matrícula nº 197.535, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado à requerida em 19/09/2001, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01, para pagamento em 180 (cento e oitenta) meses. Alega que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, considerando que não pagou o IPTU do imóvel e também está em débito com as parcelas do arrendamento residencial e taxa de condomínio. Ressalta que, embora tenha sido notificada, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 27/10/2015 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, não tendo a demandada, todavia, cumprido com o pactuado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-30. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 37-47), assinalando seu interesse na composição amigável da lide. Em preliminar, arguiu ilegitimidade ativa ad causam da CEF e disse que, por não exercer a autora qualquer ato relativo à posse, não pode a presente ação possessória ser convertida em ação de inibição de posse. No mérito, defende o caráter social do PAR e seu direito a moradia. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 48-81). É um breve relato. Decido. Nos termos da Lei nº 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A operacionalização desse programa ficou a cargo da Caixa Econômica Federal - CEF. Preveem os artigos 4º e 9º, respectivamente: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos; VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (...) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, está apta a manejar ação possessória, visando à preservação do statu quo ante do imóvel de propriedade do Fundo Financeiro criado pelo Programa de Arrendamento Residencial, ora arrendado à ré. Rejeito, portanto, as preliminares. A luz do Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do bem, enquanto que a parte ré detinha a posse direta. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência da ré. Contudo, embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora, é desacordelável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pela ré, pois a medida tornar-se-ia praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, não é possível ignorar a característica fundamental do direito humano de moradia envolvida no litígio, já que a finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda. Também sob esse fundamento, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que, possivelmente, continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio que impõe sua conservação e continuidade na maior medida do possível e atenua o princípio da autonomia contratual, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual corolário à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, observo no presente caso. Observo, mais, que as partes celebraram o contrato em questão na data de 19/09/2001, com prazo para pagamento de 180 (cento e oitenta) meses, bem como que o documento de fl. 21 indica que a ré tomou-se inadimplente a partir da parcela nº 160. Significa dizer que a demandada já quitou 89% do débito contraído com a CEF, não se revelando razoável desapossá-la do bem quando já liquidou substancialmente considerável parcela da dívida (adimplemento substancial). Não fosse só isso, apesar de a CEF manifestar seu desinteresse quanto à celebração de acordo, vejo que a ré empenha-se em alcançar a solução amigável da lide, tendo inclusive realizado o depósito judicial de parte dos encargos em atraso (fl. 81), propondo-se a saldar o débito remanescente em dez prestações, condição essa que ressalta sua boa-fé em cumprir com o que ficou originariamente pactuado e de não residir gratuitamente no imóvel objeto da ação. Tenho que o deferimento desse pedido para o pagamento das parcelas poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, até decisão final da ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse da requerida/consignante na manutenção do contrato, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido de reintegração de posse e desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF. Defiro o pedido de pagamento do valor remanescente do débito em 10 (dez) prestações mensais. A autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para iniciar o depósito da primeira prestação. As demais parcelas deverão ser depositadas mensalmente, até o quinto dia útil dos meses subsequentes, em conta específica, atrelada a este feito e à disposição do Juízo, sem mais formalidades. Sem prejuízo, defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita. No mais, considerando que a CEF não tem interesse na dilação probatória (fl. 86), dê-se vista dos autos à DPU para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que eventualmente queira produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1203

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001902-83.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X ANDERSON NEVES (MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA) X JOAO ANTONIO CANDIDO JACOMO X PATRICIA VENUTO DE SOUZA CAVALHEIRO X EVODIO TEODORO DA SILVA (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X NELSO ANTONIO SONDA (MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X SADI DE QUADROS (MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA)

Considerando o pedido de desbloqueio de bens pela requerida Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., acostado às fls. 689/695, instruído com documentos novos de fls. 696/856, dê-se nova vista ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos o respectivo documento mencionado à fl. 686 (consulta efetuada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens). Vindo aos autos a manifestação ministerial, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008253-43.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAGAVEL BATISTA DOS SANTOS

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

0012931-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARISA APARECIDA CANONICO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 211.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

0011964-85.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IZABEL BARROS

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.

0012121-58.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIAZEU CESAR SAAB

O pedido de intimação do réu para apresentar o veículo ou indicar sua localização não merece acolhimento, porquanto o requerido já declarou não possuí-lo e nem saber aonde o mesmo se encontra, de modo que a providência seria inútil. Intime-se a autora, para no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

0001582-96.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELISETTE MARTINES FERNANDES

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 326.

0005938-37.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DANIEL MARTINS COSTA (MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES)

PROCESSO: 0005938-37.2016.403.6000A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 22, alegando a ocorrência de contradição e omissão que devem ser sanadas, consistentes no fato de ter sido designada audiência de conciliação prévia, antes de analisado o pedido de liminar, fato que contraria, no seu entender, o teor do Dec. Lei 911/69 e art. 1046, 2º, do NCP. Destaca que o Juízo desta 2ª Vara em processo idêntico se manifestou de forma totalmente oposta à decisão embargada, afirmando a impossibilidade de designação da audiência prevista no art. 334, do NCP. Ademais, no seu entender, o procedimento especial não é condizente com tal ato, já que ao tomar ciência da demanda, a parte requerida poderá impedir a entrega do veículo ou minimizar o sucesso da medida buscada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/73 e 1.022, do NCP. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta os vícios apontados ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. A referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, tendo ali constado expressamente que a magistrada prolatora não vislumbrou qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Referida decisão não negou vigência ao disposto no art. 1046, 2º, do NCP, mas o analisou sistematicamente com o art. 334, do mesmo Código, primando pela tentativa de solução amigável do conflito posto. Ademais, supor que a parte buscará minimizar o sucesso da medida de busca e apreensão é visualizar eventual má-fé processual antes mesmo de a parte ter tido a oportunidade de se manifestar nos autos, o que não se revela razoável ou até mesmo prudente por parte deste Juízo. Quanto à decisão emanada desta mesma 2ª Vara por este magistrado, em autos diversos, é forçoso reconhecer que o convencimento motivado do magistrado leva, muitas vezes, um ou outro juiz a decidir de forma diferente casos semelhantes, o que não significa que um deles tenha se equivocado ou que haja contradição, obscuridade ou omissão na decisão. O que há, nesses casos, é apenas a aplicação de interpretação distinta da lei por magistrados diversos, sem que isso implique em omissão ou contradição da própria decisão. Ainda que as regras gerais do NCP sejam aplicáveis de forma subsidiária às específicas, é necessário mencionar que uma de suas premissas - a conciliatória - pode e deve ser observada pelo Juízo até mesmo nesses procedimentos específicos, não havendo que se falar em contradição da decisão ou omissão quanto à aplicação do art. 1046, 2º, do NCP ao caso em análise, mas tão somente em interpretação diferenciada. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Caso a embargante discorde do entendimento que levou o Juízo a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente e não da estreita via dos embargos de declaração. Por fim, ressalto que a não oportunização do contraditório no presente caso se dá em razão da urgência na apreciação dos embargos, face à proximidade da data designada para a audiência de fl. 22. Ademais, não verifico qualquer prejuízo à parte contrária, já que sua análise manteve a decisão combatida em todos os seus termos. III - Dispositivo. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005970-42.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NELMA DEHN MOREIRA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA)

PROCESSO: 0005970-42.2016.403.6000A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 20, alegando a ocorrência de contradição e omissão que devem ser sanadas, consistentes no fato de ter sido designada audiência de conciliação prévia, antes de analisado o pedido de liminar, fato que contraria, no seu entender, o teor do Dec. Lei 911/69 e art. 1046, 2º, do NCP. Destaca que o Juízo desta 2ª Vara em processo idêntico se manifestou de forma totalmente oposta à decisão embargada, afirmando a impossibilidade de designação da audiência prevista no art. 334, do NCP. Ademais, no seu entender, o procedimento especial não é condizente com tal ato, já que ao tomar ciência da demanda, a parte requerida poderá impedir a entrega do veículo ou minimizar o sucesso da medida buscada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/73 e 1.022, do NCP. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta os vícios apontados ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. A referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, tendo ali constado expressamente que a magistrada prolatora não vislumbrou qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Referida decisão não negou vigência ao disposto no art. 1046, 2º, do NCP, mas o analisou sistematicamente com o art. 334, do mesmo Código, primando pela tentativa de solução amigável do conflito posto. Ademais, supor que a parte buscará minimizar o sucesso da medida de busca e apreensão é visualizar eventual má-fé processual antes mesmo de a parte ter tido a oportunidade de se manifestar nos autos, o que não se revela razoável ou até mesmo prudente por parte deste Juízo. Quanto à decisão emanada desta mesma 2ª Vara por este magistrado, em autos diversos, é forçoso reconhecer que o convencimento motivado do magistrado leva, muitas vezes, um ou outro juiz a decidir de forma diferente casos semelhantes, o que não significa que um deles tenha se equivocado ou que haja contradição, obscuridade ou omissão na decisão. O que há, nesses casos, é apenas a aplicação de interpretação distinta da lei por magistrados diversos, sem que isso implique em omissão ou contradição da própria decisão. Ainda que as regras gerais do NCP sejam aplicáveis de forma subsidiária às específicas, é necessário mencionar que uma de suas premissas - a conciliatória - pode e deve ser observada pelo Juízo até mesmo nesses procedimentos específicos, não havendo que se falar em contradição da decisão ou omissão quanto à aplicação do art. 1046, 2º, do NCP ao caso em análise, mas tão somente em interpretação diferenciada. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Caso a embargante discorde do entendimento que levou o Juízo a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente e não da estreita via dos embargos de declaração. Por fim, ressalto que a não oportunização do contraditório no presente caso se dá em razão da urgência na apreciação dos embargos, face à proximidade da data designada para a audiência de fl. 22. Ademais, não verifico qualquer prejuízo à parte contrária, já que sua análise manteve a decisão combatida em todos os seus termos. III - Dispositivo. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE USUCAPIAO

0003260-54.2013.403.6000 - JAIR BORGES DE CAMPOS(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSEF NABIH ZEYDAN(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X ANICETO DA SILVA AFONSO ROCHA X DELMA ROCHA X ELZA QUINTAS AFONSO ROCHA X GUIOMAR BARBOSA SANTANA X ELISBERTO TAIRA

Manifeste o autor e os réus, exceto a EMGEA, sobre a petição de f. 280, no prazo de cinco dias.

0013837-91.2013.403.6000 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 323.

ACAO MONITORIA

0004389-26.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PATRICIA SALES CRUZ DE LOPEZ X OSCAR HUGO CRUZ DE LOPEZ

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 61.

0005038-88.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA CAROLINA CORDERA

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 49.

0005306-45.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIO RODRIGUES FABRINO X ROSELES APARECIDA DE DONATO FABRINO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 27 e 29.

0009272-16.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAURI GARCIA DA SILVA

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 32.

0013119-26.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME X CICERO ADRIANO BARRROS DE OLIVEIRA

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 66V E 68.

0014212-24.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 63.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005343-73.1995.403.6000 (95.0005343-8) - ZILDA SANTOS DA SILVA(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO)

Vêm aos autos os herdeiros do perito Ciro Loures Macuco indicando uma conta para transferência dos honorários periciais depositados nestes autos, comprometendo-se o herdeiro Rafael Mota Macuco a efetuar a divisão do valor com os demais herdeiros. Tendo em vista o falecimento do perito judicial nomeado nestes autos, Dr. Ciro Loures Macuco e pendente o levantamento dos honorários periciais para o arquivamento dos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência na conta indicada, ficando o herdeiro Rafael Mota Macuco responsável pela partilha do valor entre todos os herdeiros, bem como a comunicação do montante levantado nos autos de eventual inventário, sob pena de responsabilização. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0) - MARIA NEUZA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 913-916.

0004509-21.2005.403.6000 (2005.60.00.004509-0) - MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

PROCESSO: 0000697-19.2015.4.03.60001 - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.II - DO PONTO CONTROVERTIDOFixo como ponto controvertido a incapacidade da autora para os atos da vida comum e para a prática de labor, bem como sua condição socioeconômica (estado de miserabilidade). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora e a parte ré protestam pela produção de perícia médica e estudo social.E de uma análise dos autos, determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo Dr. João Ribeiro Prado, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intime-se o perito para designação de data para a realização da perícia, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de 60 dias, salientando que por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, os honorários ficam desde já fixados no valor máximo da tabela.Determino, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida da autora. Para tanto, nomeio assistente social Rosa DELia de Moura, com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise socioeconômica da requerente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias.Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico loas maior pelo(a) Perito(a) Médico(a), e o link laudo socioeconômico pelo(a) Assistente Social.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.Campo Grande, 02 de setembro de 2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0004385-86.2015.4.03.6000 - MARCOS SANDRO DE SOUZA X LAURA ITO(MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004385-86.2015.4.03.60001 - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial.II - DO PONTO CONTROVERTIDOFixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para os atos da vida comum e para a prática de labor, bem como sua condição socioeconômica (estado de miserabilidade). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora protesta a produção das provas admitidas em direito (pericial, documental, testemunhal, entre outras) à fl. 12.A parte ré alega a necessidade de produção de perícia médica e estudo social, bem como de qualquer prova admitida no direito que viabilize a solução da lide. (fls. 162/168)E de uma análise dos autos, determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo Dr. Oreste Bentos da Cunha, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intime-se o perito para designação de data para a realização da perícia, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de 60 dias, salientando que por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, os honorários ficam desde já fixados no valor máximo da tabela.Determino, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida da autora. Para tanto, nomeio assistente social Rosa DELia de Moura, com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise socioeconômica da requerente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias.Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico loas maior pelo(a) Perito(a) Médico(a), e o link laudo socioeconômico pelo(a) Assistente Social.Oportunamente, se necessário, designarei audiência de instrução para produção de prova testemunhal.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0005471-92.2015.4.03.6000 - AGOSTINHO AVEIRO(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010819-91.2015.4.03.6000 - MILTON ALVES DOS SANTOS(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011978-69.2015.4.03.6000 - FABIO DOS ANJOS SOUZA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0013524-62.2015.4.03.6000 - EVERSON SIQUEIRA DE MORAES(MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 330-344.

0000808-66.2016.4.03.6000 - TAIS HOFFMANN PRIULI(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001766-52.2016.4.03.6000 - ADRYELE DA SILVA BERNAL(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002195-19.2016.4.03.6000 - VERA LUCIA BITTENCOURT DE MELLO(MS012771 - JOSE CARLOS GARCIA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora da vinda dos autos e para emendar a inicial, indicando o valor da causa e requerendo a citação da União, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo deverá juntar comprovante de renda atualizado para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita.

0002780-71.2016.4.03.6000 - ISMAEL TIAGO DE CAMPOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Processo: 0002780-71.2016.4.03.6000De início, considerando que a rubrica da petição de fls. 226/228 não confere com aquela constante da peça inicial (fls. 23) e que a procuração de fl. 24 foi outorgada apenas com relação aos advogados ali descritos - e não ao escritório em si -, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer quem é o subscritor da peça de fls. 226/228, assinando-a adequadamente, sob pena de seu desentranhamento.Cumprida tal diligência, intime-se o requerido para, no prazo de 5(cinco) dias contados da intimação, se manifestar acerca da petição de fls. 226/228 e documentos que a acompanharam, devendo nessa oportunidade demonstrar o regular cumprimento da medida antecipatória, concedida nesses autos, sob pena de fixação de multa, a teor do artigo 497 do NCPC.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0003739-42.2016.4.03.6000 - PURI RACA COMERCIO VAREJISTA DE RACOES LTDA(MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

.pa,0,10 Indefiro a petição de fls. 98-99, tendo em vista que a 6ª Vara desta Seção Judiciária é especializada no julgamento de execuções fiscais. Cumpra-se, integralmente a decisão de fls. 94-96, intimando a autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de quinze dias.

0003747-19.2016.4.03.6000 - DARLEY FARIAS DA COSTA - INCAPAZ X CREUZA FARIAS(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

PROCESSO: 0003747-19.2016.4.03.60001 - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.II - DO PONTO CONTROVERTIDOFixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para os atos da vida comum e para a prática de labor, bem como sua condição socioeconômica (estado de miserabilidade). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requer o depoimento pessoal do representante legal da Ré, prova testemunhal e a determinação da realização de Avaliação Social através de perícia judicial na residência do autor. (fls. 123/128)A parte ré alega não ter necessidade de produção de outras provas. (fls. 106/107)Da uma análise dos autos e tendo em vista os pontos controvertidos fixados, determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo João Ribeiro Prado, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intime-se o perito para designação de data para a realização da perícia, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de 60 dias, salientando que por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, os honorários ficam desde já fixados no valor máximo da tabela.Determino, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida da autora. Para tanto, nomeio assistente social Rosa DELia de Moura, com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise socioeconômica da requerente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias.Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico loas maior pelo(a) Perito(a) Médico(a), e o link laudo socioeconômico pelo(a) Assistente Social.Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da Ré, tendo em vista a impossibilidade de aplicação da pena de confissão a mesma, o que torna a prova requerida inútil. Oportunamente, se necessário, designarei audiência de instrução para produção de prova testemunhal. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0003884-98.2016.4.03.6000 - VIGA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP X WILSI DE FATIMA PEREIRA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

PROCESSO: 0003884-98.2016.403.6000 Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por VIGA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, pela qual a autora busca, em sede de liminar, a exclusão ou abstenção de inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, a abstenção de alienação a terceiros do imóvel registrado na matrícula 222.463 do 1º CRI de Campo Grande/MS, além de autorização judicial para que possa depositar em juízo o valor que entende devido visando a purgação da mora (fls. 02/56 e fls. 130/154). Narrou, em síntese, ter realizado empréstimos junto à requerida (Contrato nº 07.0258.605.0000129-42 e Contrato nº 734-0258.003.1915-0), apresentado em garantia o imóvel acima referido. Em certo momento, teve problemas financeiros que levaram ao atraso das prestações e em virtude de elevadas taxas de juros e cláusulas abusivas não teve condições de continuar adimplindo com tais encargos. A autora alegou desequilíbrio financeiro de sua parte, destacou a aplicação do CDC e, finalmente, salientou que pretende revisar o contrato firmado, devido à existência de elevada taxa de juros aplicados nos contratos em tela, purgando a mora com o valor que entende devido. A decisão de fls. 59/60 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após o estabelecimento de um contraditório mínimo, assim como designou audiência de conciliação. A CEF, por sua vez, apresentou Contestação às fls. 73/125. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 127/129). É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimos, dispõe o art. 300, 2º, do NCCP: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando I - for inepta; II - haja parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. I - Considera-se inepta a petição inicial quando I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3o Na hipótese do 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não discriminou/quantificou na exordial o valor incontroverso do débito (que pretende depositar em juízo), tampouco o controverso, conforme determinado no dispositivo acima mencionado, razão pela qual deve a inicial ser emendada, mesmo nesta fase processual, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas da economia processual. Assim sendo, com fulcro no art. 321 do NCCP, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar sua inicial aos termos do art. 330 do NCCP, sob pena de indeferimento da exordial sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003989-75.2016.403.6000 - RONAN JOSE MIGUEL(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005348-60.2016.403.6000 - ELISEU CARNEIRO PRIMO(MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X BANCO BMG S/A X BANCO DAYCOVAL S/A

Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que os descontos consignados em folha de pagamento sejam reduzidos para 30% da sua renda líquida. Afirmou ser funcionário público estadual que sempre teve uma grande oferta de crédito na praça e que, em virtude da contratação de alguns empréstimos consignados, está a receber valor líquido inferior a 30% de sua renda e, destarte, insuficiente para manter o seu sustento. Alegou violação à natureza alimentar do salário, além do seu caráter impenhorável. Asseverou que os bancos requeridos tinham consciência da limitação legal de 30% da margem consignável, prevista na Lei nº 10.820/03, contudo nunca a respeitaram. Destacou que o pagamento dos empréstimos está comprometendo a sua sobrevivência e de sua família. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, constato a presença da probabilidade do direito alegado, haja vista que os descontos efetivados na remuneração da parte autora ultrapassam, à primeira vista, sua capacidade de pagamento (fls. 90/91). É de supor que, se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto na folha de pagamento, as instituições financeiras credoras da autora jamais teriam fornecido a ela os empréstimos contraídos. Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, insito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que o autor possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário. É sabido, ainda, que, tanto para servidores públicos quanto para trabalhadores regidos pela CLT, a legislação pertinente (Lei nº 8.112/90 e Lei nº 10.820/06) estipula como limite de consignação 30% da renda mensal do contratante do empréstimo. Outrossim, a Lei 8.112/90, com a alteração promovida pela Lei 13.172/2015, acrescentou o percentual de 5% para uso exclusivo de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito (art. 2º, 2º, I, a e b, da referida Lei). No presente caso, de acordo com o a inicial e os documentos que a acompanharam, somente os descontos voluntários (empréstimos) ultrapassam os 30% da renda mensal da parte autora, enquanto que os descontos com cartões de crédito aparentemente também superam os 5% permitidos na Lei 8.112/90, de modo que tais descontos se afiguram aparentemente excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde a R\$ 17.756,98 (Dezesseis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido. AI 00055364520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552745 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada. Quanto ao segundo, vislumbro a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual que está sendo aplicado, pode colocar a parte autora em situação de miserabilidade ou, no mínimo, prejudicar sobremaneira o sustento dela e de seus familiares. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de limitar em 35% da remuneração mensal da autora os descontos em folha de pagamento referentes aos empréstimos/financiamentos efetuados por ela, proporcionalmente a cada contrato, observando-se, ainda, que deste percentual, 5% refere-se exclusivamente a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito (art. 45, 2º, I e II, da Lei nº 8.112/90). A proporcionalidade da redução referente a cada contrato deve ser do montante de 4% (quatro por cento), pois de acordo com a cópia do demonstrativo de pagamento de fl. 90 (último mês anexado), o total dos proventos da parte autora é de R\$ 2.635,11. O percentual de 35% (trinta e cinco por cento) desse valor corresponde a R\$ 922,28. O valor total dos empréstimos/financiamentos consignados correspondem a R\$ 955,55. Aplicando-se regra de três simples sobre os mencionados valores, chega-se a conclusão de que o valor excedente é pouco menor do que 4%, motivo pelo qual esse deve ser o percentual adotado para redução em cada contrato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 27/09/2016, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na auto-composição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005843-07.2016.403.6000 - RICARDO JOEL MACHADO(MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor da vinda dos autos e para comprovar, através da juntada de documentos, não possuir rendimentos mensais suficientes para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, em vista de quanto informado na inicial.

0005927-08.2016.403.6000 - MARCOS SANTOLAI(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PA 0,10 Uma vez que o autor pretende, além da anulação da multa de trânsito uma indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial pretendido. Assim, emende o autor, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, nos termos do inciso V, do artigo 292, do Código de Processo Civil.

0006091-70.2016.403.6000 - DIONISIA DE SOUZA DE MORAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n 00060917020164036000 DIONISIA DE SOUZA DE MORAES ajuizou a presente ação ordinária contra o INSS objetivando a concessão de benefício de prestação continuada - LOAS. Alegou ser portadora de diversos problemas de saúde entre os quais: ruptura total do supraespinho esquerdo, não possuindo condições de exercer atividade laborativa para prover seu sustento, levando em consideração, ainda, sua idade avançada. Por tais razões, solicitou ao órgão previdenciário o benefício de assistência, que lhe foi negado ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou documentos. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Determino a realização da produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira Figueiredo, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Determino, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida da autora. Para tanto, o (a) assistente social Rosa DElia de Moura, com endereço arquivado em Secretaria. Fixo, desde já os honorários periciais no máximo da tabela. Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico loas maior pelo(a) Perito(a) Médico(a), e o link laudo socioeconômico pelo(a) Assistente Social. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para, em cinco dias sucessivos, apresentarem seus quesitos. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 01/09/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006640-80.2016.403.6000 - ROGILSON RAMIRES ALVES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007527-64.2016.403.6000 - SINDICATO DOS SERV DO DEPART ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDETRAN-MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende em antecipação de tutela obter a suspensão dos efeitos da Resolução nº 466/2013 (CONTRAN) e da Portaria nº 013/2014 (DETRAN/MS), e impedir a terceirização da atividade de vistoria veicular, devendo esta ser executada exclusivamente por servidores públicos do DETRAN/MS. Narrou, em apertada síntese, que a atividade de vistoria veicular é de atribuição exclusiva do servidor público do DETRAN/MS, eis que representa poder de polícia estatal. Ponderou que a terceirização na administração pública transformou-se em meio obliquo de contratação de mão-de-obra, inclusive qualificada, de fraudar a exigência constitucional da obrigatoriedade de concurso público. Juntou procuração e documentos de fls. 12/69. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Analisando o contido na inicial, verifico que pretende o autor a suspensão dos efeitos da Resolução nº 466/2013 (CONTRAN) e da Portaria nº 013/2014 (DETRAN/MS), a fim de impedir a terceirização da atividade de vistoria veicular, ao argumento de que a atividade de vistoria veicular representa o poder de polícia estatal, razão pela qual é de atribuição exclusiva do servidor público do DETRAN. Ocorre que, não obstante a legitimidade do pleito, pois a busca da defesa de direitos de uma categoria de servidores públicos é algo salutar, por ora não há como conceder o pedido emergencial, eis que, em princípio, tanto a Resolução nº 466/2013 (CONTRAN) como a Portaria nº 013/2014 (DETRAN/MS) já vem produzindo efeitos há alguns anos, não havendo, portanto, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor do autor. Ademais, inegável que a questão demanda análise mais profunda, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela. Vindo aos autos as contestações, intime-se o autor para impugnação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

0008727-09.2016.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCESSO: 0008727-09.2016.403.6000 Trata-se de Ação Anulatória de Débito, através da qual a parte autora pretende, em sede de tutela provisória, suspender a exigibilidade do crédito estampado na GRU nº 45.504.059.592-X, relativo a atendimentos de usuários Unimed realizado pelo SUS, nas competências de 01/2004 a 03/2004, mediante o depósito integral do valor, qual seja de R\$ 130.858,54 (cento e trinta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Por outro lado, o art. 151, II, do CTN, é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Destarte, uma vez efetuado o depósito integral em dinheiro do crédito discutido na demanda, nos termos exigidos pelo dispositivo citado acima e em consonância com a Súmula n. 112 do STJ, revela-se desnecessária a demonstração dos requisitos previstos no NCPC. Ademais, cumpre ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de deferir também a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário, caso apresentada garantia idônea, aplicando-se por analogia o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Vejamos: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4. 1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea. 3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Tributário Nacional. 4. Provento da apelação, invertida a sucumbência. (AC 50168461620144047001 PR 5016846-16.2014.404.7001 - TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJE 21/05/2015) No caso, a parte autora propôs a ação com o objetivo de discutir a obrigação e seu valor e oferece garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida. Desta feita, no que tange ao pleito liminar, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, considerando que a parte autora pretende apresentar garantia suficiente para a cobertura do valor em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral, entendo pela aplicação do comando do art. 151, II, do CTN e, via de consequência, pela suspensão da exigibilidade do crédito estampado na GRU nº 45.504.059.592-X. Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCAMBIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009) Assim, autorizo a parte autora a efetuar o depósito judicial do valor integral do crédito estampado na GRU nº 45.504.059.592-X (fl. 85), atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, diretamente na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a estes autos, sob pena de cancelamento da liminar ora deferida. Intime-se. Após a juntada aos autos do comprovante do depósito acima mencionado, determino a suspensão da exigibilidade do crédito em questão, devendo a requerida ser intimada a se abster de promover a inscrição do nome da autora em dívida ativa, ou qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, de negar a expedição de certidões ou de praticar quaisquer atos que possam inviabilizar a atividade profissional da autora. Na mesma oportunidade, cite-se. Às providências legais. Intimem-se. Campo Grande/MS, 8 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

0009156-73.2016.403.6000 - WALTER PEREIRA DO VALLE NETO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00069156-73.2016.403.6000 De início, verifico que o valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao proveito econômico pretendido com a ação proposta pela parte interessada, respeitando-se o disposto no artigo 292 e seus incisos do NCPC. Nesses termos, o inciso II, do art. 292 - O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a restituição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida -, cumulado com os 1º e 2º, do mesmo artigo - 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e se por tempo inferior, será igual à soma das prestações - são os dispositivos aplicáveis ao caso dos autos a teor do julgado que transcrevo, guardadas as devidas correspondências entre o CPC/73 e o NCPC: AGRADO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve ser ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. AI 00243016420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773 - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 Assim, mister verificar que o valor atribuído à causa não está adequado aos termos da lei processual civil vigente, sendo plenamente possível ao Juízo da causa a análise quanto a essa adequação (AGRESP 201401294472 - STJ). Desta forma, considerando os dados da inicial, em especial a diferença entre o valor percebido pela parte autora a título de aposentadoria e o que entende ser efetivamente devido, consubstanciando tal diferença em R\$ 3.099,22, multiplicando tal valor por 12 prestações vincendas, chega-se ao total de R\$ 37.190,64 (noto que não há parcelas vencidas a serem incluídas no cálculo), valor que fixo como sendo o correspondente ao proveito econômico da parte autora e, consequentemente, nos termos da fundamentação e julgado supra, o valor da causa. De outro lado, a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001). O valor da causa destes autos é R\$ 37.190,64, nos termos do entendimento acima manifestado e corroborado pela jurisprudência citada, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante de todo o exposto, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 37.190,64 e, consequentemente, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 1º de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

0009214-76.2016.403.6000 - MARIA MARLENI DA SILVA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0009214-76.2016.403.6000 A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos, pelo que verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01/09/2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006909-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006909-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0006909-03.2008.403.6000 De início, verifico que a prova testemunhal foi deferida sem, contudo, serem previamente fixados os pontos controvertidos dos presentes autos, razão pela qual revogo o despacho de fl. 198 e determino o cancelamento da audiência designada à fl. 202. Passo, então, a sanear o feito, nos termos do art. 357, do NCPC. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à União incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela são os seguintes: a) extravio de materiais acautelados pela parte requerida, no período em que era Chefe do Setor de Aproveitamento no Exército e a respectiva quantidade; b) a existência de nulidades na sindicância que culminou com a determinação de ressarcimento ao erário, em especial cerceamento do direito de defesa do requerido e c) as circunstâncias em que tais materiais foram aprovacionados ao autor e as referentes à sua respectiva baixa. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova testemunhal. De uma análise dos autos, verifico que a realização da prova testemunhal pleiteada pelas partes se revela útil a fim de se dirimir o ponto controvertido constante do item c do tópico II, acima estabelecido, razão pela qual ela fica deferida, assim como o depoimento pessoal do requerido, que fica determinado como prova do Juízo. Para tanto, considerando as informações de fl. 193 e o endereço atual do requerido, depreque-se a oitiva das testemunhas e seu respectivo depoimento pessoal. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Outrossim, verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2016 às 15:00 h/mim, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Intimem-se. Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007065-44.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-26.2009.403.6201) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X EDSON REZENDE DA SILVA (SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR)

Especifiquem as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006419-69.1994.403.6000 (94.0006419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X LUCIA MARIA FAGUNDES SIBUT - ESPOLIO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SOBRINHO X RODOLPHO SIBUT DE ARAUJO X WERTHER SIBUT DE ARAUJO X WERTHER DE ARAUJO(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Deiro o pedido de f. 774. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente efetive o recolhimento das custas, referente à Carta Precatória expedida à Comarca de Matinhos-PR. Intime-se.

0000969-77.1996.403.6000 (96.0000969-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JURANDIR ALVES MONTEIRO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X VANIA DE SOUZA PEREIRA MONTEIRO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X SILVANIA MARA OLIVEIRA MONTEIRO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X JOVANIR ALVES MONTEIRO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X JOVANIR ALVES MONTEIRO - ME(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 211.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS.

000501-20.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALINNI DA ROCHA LIMA

Deiro o pedido de citação postal. Expeça-se o necessário. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que promova a retirada da carta expedida, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, no prazo também de 5 dias.

000515-04.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WELLINGTON CHUVE MACEDO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 44.

0005661-26.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KEILA IZABELLA RIBEIRO MARIANO

Ato ordinatório: Intimação da exequente para se manifestar sobre a informação de f. 36. Prazo: 10 dias.

0110341-54.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TRES POR TRES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X PEDRO PAULO QUEIROZ TEIXEIRA X ANTONIO ABEL CARDOSO MARTINS

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 48

0005893-04.2014.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZ ANTONIO DE MELO X JOSEFINA LAKATOS MELO

Ato ordinatório: Intimação da exequente para se manifestar sobre a informação de f. 86. Prazo: 10 dias.

0007876-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIA CARVALHO DA SILVA MIRANDA

. PA 0,10 Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.

0005147-05.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL MASSEN FRAINER

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 35.

0113121-93.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RUMILDA RAMIRES X OSNILDO LONGEN

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de f. 30.

0014040-82.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X SONIA KAZUE NISIOKA

Manifestem a autora, no prazo de dez dias, sobre o retorno do Aviso de Recebimento de f. 74.

0004302-36.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão 68.

MANDADO DE SEGURANCA

0114379-75.2014.403.6000 - MILLENE FERNANDES TORRETA MAZZER(SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP351292 - RAFAEL PEREIRA DE GOIS CAMPOS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

À embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

0001264-50.2015.403.6000 - CATIVA MS TEXTIL LTDA(SC031115 - ANDRE CESAR ARRUDA E SC024084 - ROBSON RECKZIEGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0009038-34.2015.403.6000 - EL DORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

À embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

0112253-18.2015.403.6000 - MARNON AUGUSTO BERNARDO DE JESUS(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X PRESIDENTE DA COMISSAO DE AVALIACAO DE DUPLOS VINCULOS EMPREGATICIOS DA EBSERH - HUMAP(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

À embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

0015383-16.2015.403.6000 - ARIELA MILANI DE ALMEIDA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UGD/EBSERH/MEC(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

À embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

0003669-25.2016.403.6000 - REFRICON MERCANTIL LTDA.(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

PROCESSO: 0003669-25.2016.403.6002REFRICON MERCANTIL LTDA opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 204/205, alegando a ocorrência de contradição e divergência que devem ser sanadas, consistentes na existência de duas respostas - uma da autoridade impetrada e outra do órgão de representação, a Fazenda Nacional - com diferentes fundamentos, sendo que uma delas consente parcialmente com o argumento inicial, no sentido de que houve falha no ambiente eletrônico, o que inviabilizou a adesão ao REFFIS. Destacou que para o mesmo contexto fático dos autos, houve duas versões distintas, uma que anui ao argumento inicial e outra que o contraria. A decisão do Juízo se baseou em uma delas e por isso é desarrazoada. Instada a se manifestar, a parte autora combatu os argumentos em questão e defendeu inexistir contradição a ser corrigida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/73 e 1.022, do NCPC. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta os vícios apontados ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. A referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, em especial os argumentos da Fazenda Nacional de fls. 188/192, estando claramente exposto motivo pelo qual entende pela inexistência de ilegalidade na não consolidação do parcelamento referente ao PA 10.882.722354/2013-15 junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo prejuízo na apreciação quanto aos processos n. 13161.721821/2015-77, 10882.911561/2011-72, 10882.562/2011-17 e 10882.911563/2011-61, de débitos relativos à CDA 80.2.15.007701-46 e à CDA 80.6.15.067763-40, junto à Receita Federal. Como se vê, tratam-se de processos administrativos distintos e em esferas também diversas - uns na Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN e outros na Receita Federal do Brasil - RFB, inexistindo a contradição alegada em sede de embargos de declaração. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo que expos seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Em tempo, caso a embargante discorde do entendimento que levou este Magistrado a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente e não da estreita via dos embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande/MS, 6 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

0007196-82.2016.403.6000 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 48/52. Intimem-se

0007940-77.2016.403.6000 - ANDERSON DA SILVA RODRIGUES(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 272/273. Intimem-se

0009410-46.2016.403.6000 - CORUS AGRÓFLORESTAL S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0009410-46.2016.403.6000 Trata-se de ação mandamental, através do qual a parte impetrante pretende, em sede de liminar, suspender a exigibilidade do crédito decorrente das contribuições denominadas FUNRURAL e SENAR. Alegou, em síntese, que a exação em tela é inconstitucional, posto que as contribuições referentes ao FUNRURAL - SENAR foram criadas em desconformidade com a Constituição Federal. Destacou, quanto ao FUNRURAL, a inconstitucionalidade formal da pessoa jurídica produtora rural e necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio; inconstitucionalidade material em razão do bis in idem e violação da legalidade tributária. No que tange ao SENAR, alegou que tal contribuição está ligada ao FUNRURAL, de modo que declarada a inconstitucionalidade daquela, outra sorte não poderá se estender a esta. Juntou procuração e documentos de fls. 50/141. Com o depósito integral do valor cobrado pretende suspender o débito em discussão. Juntou os documentos e guia de depósito judicial de fls. 148/150. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, entendo pela aplicação do comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98. Desta feita, considerando que a impetrante está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe. Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009 No caso, a impetrante propôs a ação com o objetivo de discutir a obrigação e seu valor e oferece garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida. Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado à fl. 149/150, bem como determino, em virtude dele, a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão nestes autos, devendo a autoridade impetrada se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, de negar a expedição de certificados ou de praticar quaisquer atos que possam inviabilizar a atividade profissional da autora. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

0009527-37.2016.403.6000 - D. ALVES NASCIMENTO DEP. DE MADEIRAS - EPP(MT013546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 0009527-37.2016.403.6000 Trata-se de ação mandamental, impetrada por D. Alves Nascimento Dep. de Madeiras - EPP contra suposto ato coator praticado pelo Superintendente do IBAMA em Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de liminar, a restituição dos bens apreendidos e identificados no Termo de Apreensão nº 671377-E. Narrou, em breve síntese, ser empresa sediada em Tabaporá - MT, tendo como uma das finalidades a venda de madeira legalizada. Recentemente, alienou 43,8720 m³ de madeira serrada da espécie ipê, com destino à cidade de Dois Lajeados - RS. Contudo, tal carga foi apreendida, sem manifestação prévia da impetrante, juntamente com os caminhões que a transportava, ao argumento de que estaria sem licença de origem válida. Segundo narrou, os agentes do IBAMA, sem muitas diligências, afirmaram que se tratava de empresa fantasma, pois no local de suas instalações não existia atividade. Tal fato, no seu entender, caracteriza abuso de autoridade, pois se tivesse possibilitado a manifestação prévia da impetrante, saberia que ela mudou de endereço - simples alteração da entrada principal - em razão da alienação para o atual proprietário em novembro de 2015, sendo que dentre as obrigações contratuais estaria a alteração dos dados cadastrais da empresa, o que ainda não ocorreu completamente por estar dentro do prazo contratual. Aduziu que por motivos de logística, apenas alterou sua entrada principal, comunicando tal fato à prefeitura municipal que emitiu alvará de funcionamento. A apreensão da madeira e veículos é, segundo a inicial, ilegal, principalmente por estar a impetrante regular no âmbito fiscal e ambiental, faltando razoabilidade ao ato coator. Destacou a impossibilidade de apreensão da mercadoria sem sua prévia manifestação, o que também fere o devido processo legal e ressaltou a possibilidade legal de permanecer na posse dos bens apreendidos. Juntou os documentos de fls. 40/61 e 71/85. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência buscada na inicial. Ainda que a impetrante tenha demonstrado a aparente alteração de seu endereço comercial - simples alteração da entrada principal, como mencionado na inicial -, é fato que o auto de infração trouxe como fundamento TRANSPORTAR 43,872 M3 DE MADEIRA SERRADA, ESSÊNCIA IPÊ EM DESACORDO COM A LICENÇA OBTIDA, CONFORME INFORMAÇÃO Nº 014/NUINT/SUPES/MT de 29 de julho de 2016. A referida Informação nº 14, acostada às fls. 56/57 - esclareceu: Trata-se de transporte ilegal de madeira dissimulado com o uso de guia florestal e nota fiscal ideologicamente falsas. Os documentos fraudulentos em questão foram fornecidos pela empresa fantasma investigada D. ALVES NASCIMENTO DEP. DE MADEIRAS EPP (CNPJ nº 18.535.415/0001-25, CC-SEMA nº 5643), que segundo o SISFLORA deveria estar instalada e em funcionamento no município de Tabaporá - MT. Na Tabela 01 é mostrado dados da guia florestal e da nota fiscal eletrônica ideologicamente falsas em trânsito emitidas pela empresa. Vale ressaltar que no Relatório de Movimentação de GF consultado no SISFLORA a transação não está classificada como exportação, ao contrário do que foi verificado nos espelhos da GF e da NFe. (grifado) A referida informação apresenta, ainda, o fato de que nos registros da SEMA e na Rede INFOSEG os responsáveis pela referida empresa seriam Diego Alves Nascimento e César Farias. É bem verdade que a inicial vem acompanhada de contrato de compra e venda - fls. 43/44 - em que o representante Diego transfere os direitos da referida empresa a Cleibson Bossa, atribuindo o prazo de um ano para a formalização das respectivas transferências aos órgãos competentes (fls. 44). Contudo, há que se verificar, de início, que referido contrato é datado de 20 de novembro de 2015, mas sua autenticidade só foi atestada em Cartório em 10 de agosto do corrente ano, poucos dias antes da presente impetração. Ademais, não se pode fechar os olhos para o fato de que o prazo de um ano para a regularização da transferência da propriedade da empresa junto aos órgãos oficiais, apesar de legal, não afasta o novo proprietário dos eventuais dissabores da falta de regularização, como o fato apresentado nestes autos. Outrossim, é forçoso verificar que o auto de infração questionado - fls. 50 - remete suas razões à Informação nº 014/NUINT/SUPES/MT de 29 de julho de 2016, que além da possibilidade de fraude quanto à própria existência da empresa, constatou a existência de nota fiscal eletronicamente falsa (fls. 56). E quanto a tal fato, a impetrante não logrou desconstituir o fundamento legal do Auto de Infração, não tendo sido juntado sequer cópia do contrato de compra e venda da madeira, tampouco da guia florestal e nota fiscal em discussão, cuja veracidade está em discussão. Conclui-se, portanto, pela não demonstração, nesta prévia fase inicial, da ilegalidade integral do auto de infração e apreensão questionados, já que, ainda que se verificasse eventual ilegalidade quanto ao argumento de empresa fantasma, a impetrante não logrou demonstrar eventual ilegalidade quanto à falsidade da documentação apresentada - guia florestal e nota fiscal ideologicamente falsas. Subsistindo, então, fundamento fático e jurídico a manutenção do ato de infração, conclui-se pela ausência do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência postulada. Saliente-se, ademais, que a apreensão da mercadoria e veículos (fls. 51) não se revela, ao menos nesta fase dos autos, ilegal, já que fundamentada nos artigos 105 e 106 do Decreto n.º 6.514/08, mencionados na própria inicial. Ademais, embora a referida legislação permita o depósito do material apreendido ao próprio autuado, ela também estabelece que esse procedimento se dará a critério da Administração (art. 106), mérito administrativo no qual este Juízo, a priori, não pode adentrar, notadamente em razão de que essa liberalidade legal é exceção à regra do caput, do art. 105, do referido Decreto. Veja-se, ainda, que, constatada a infração ambiental (art. 101) - por meio do regular auto de infração (art. 96) - a apreensão do material irregular pode ser realizada de plano, a fim de resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo, sem que tal fato caracterize qualquer ilegalidade, violação ao devido processo legal ou à razoabilidade. Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, desnecessária a análise quanto ao segundo. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

0009675-48.2016.403.6000 - KENIDE MONTEIRO DUARTE(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0009675-48.2016.403.6000 Trata-se de ação mandamental proposta por KENIDE MONTEIRO DUARTE contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício denominado seguro desemprego e seu imediato pagamento. Narrou, em breve síntese, ter trabalhado com carteira assinada no período de 02/05/2013 a 05/04/2016 de maneira intermitente, sendo dispensada sem justa causa. Pleiteou o benefício em questão, que foi indeferido ao argumento de ser sócia de empresa, sendo presumida a percepção de renda. Destacou que realmente possui inscrição como empresa de sociedade limitada, mas pelo fato de estar desempregada, esteve impossibilitada de trabalhar como autônoma, tanto que o faturamento da empresa foi declarado como zero desde 2012. Salienta ter buscado a baixa da empresa perante a Junta Comercial, o que foi inviabilizado pela falta de contato com o antigo sócio. O indeferimento do benefício não guarda relação com a finalidade do programa do seguro desemprego, em especial porque não possui qualquer renda. Alegou estar em dificuldade financeira, pois está desempregada e apesar de fazer jus ao benefício não o está recebendo. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. De início, verifico que a Lei 7.998/90 assim dispõe: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) De uma inicial análise dos autos, verifico que a impetrante laborou com o adequado registro em CTPS no período de 02/05/2013 a 05/04/2016 (fl. 24), de modo que o inc. I, do art. 3º, da Lei 7.998/90 está presente. Por outro lado, não há prova inequívoca - plausibilidade do direito invocado - no sentido de que a impetrante não possua renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção de sua família. Isto porque, segundo cadastros formais da Junta Comercial deste Estado e da Receita Federal (fl. 35, 38/40), ela figura como sócia de empresa, de onde se presume, aparentemente de forma acertada, o não preenchimento do inc. V, do art. 3º, da Lei 7.998/90. Veja-se que o argumento referente à inatividade e impossibilidade de encerramento da empresa se revela um tanto controverso posto que os documentos apresentados aparentemente indicam que a empresa está ativa e não há indícios de que o seu faturamento seja zero, conforme indica a inicial. Ademais, quanto à impossibilidade de sua retirada do quadro societário da empresa, vejo que a parte impetrante dispõe de muitas formas administrativas e até mesmo jurídicas para tal intento, não tendo apresentado qualquer documento que comprove a alegação de que tentou se retirar da empresa, mas não logrou êxito. Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010435-94.2016.403.6000 - LUCAS MARQUES BUYTENDORP (MS017039 - JACQUELINE NAHAS) X DIRETOR DA INSTITUICAO DAMASIO EDUCACIONAL S/A

Trata-se de ação mandamental, na qual o impetrante busca ordem judicial para expedição de diploma de curso de especialização - pós-graduação Lato Sensu. Destacou, para tanto, que terminou o referido curso no ano de 2014 e até o momento referido documento não foi expedido, mesmo com insistentes pedidos de sua parte que ressaltaram a urgência na obtenção do documento, em face de estar disputando vaga de professor titular na IES Anhanguera Educacional. Juntou documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Vejo que a inicial apontou o DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DAMÁSIO EDUCACIONAL S/A como autoridade coatora, de maneira que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi praticado por autoridade, cuja sede funcional fica na cidade de São Paulo - SP, conforme indica a própria inicial (fl. 02). É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta na cidade de São Paulo - SP. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...) 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam já ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o Rio de Janeiro - RJ foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG00199 No caso em análise, a competência para expedição do diploma de pós-graduação pretendido pelo impetrante é apenas da Instituição de Ensino Superior Faculdade Damásio (fl. 15). Ao que indicam os documentos vindos com a inicial, a SEETA não detém tal competência - atribuída pela Lei unicamente às IES -, ainda que nela tenha sido ministrado todo o curso em questão, já que não se trata da própria Instituição de Ensino Superior autorizada para a realização do curso. Ante o exposto, considerando que a autoridade impetrada possui sede funcional na cidade de São Paulo - SP, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo - SP. Intime-se. Anote-se na SEDI. Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-43.1997.403.6000 (97.0000387-6) - JACIRA MACHADO ROJAS (MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS006881 - ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA E MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X X ODAIR JOSE BORTOLOTTI

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 382, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001571-87.2004.403.6000 (2004.60.00.001571-8) - ELENIR AZEVEDO FARIA X ARLEI DA SILVA X AGNALDO ROCHA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA X AGNALDO ROCHA DA SILVA X ARLEI DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X ELENIR AZEVEDO FARIA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimem-se os autores para requererem o que entenderem de direito.

0006377-63.2007.403.6000 (2007.60.00.006377-5) - CHRIS GIULIANA ABE ASATO X CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X JERUSA GABRIELA FERREIRA X APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR (MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL X CHRIS GIULIANA ABE ASATO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X UNIAO FEDERAL X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X UNIAO FEDERAL X JERUSA GABRIELA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo do valor que entende ainda ser devido em virtude da decisão de f. 251.

0011681-43.2007.403.6000 (2007.60.00.011681-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a FUNAI para informar o valor a ser retido a título de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Encaminhem-se os autos ao SEDIP para a inclusão dos substituídos no polo ativo da presente demanda, conforme relacionados às fls. 154-161. Após, expeçam-se ofícios requisitórios com base nos cálculos homologados no julgamento dos embargos à execução, devendo ser observado que os valores do credor originário e do advogado não mais poderão ser solicitados na mesma requisição, conforme alterações trazidas pela Resolução n. 405/2016, de 9 de junho de 2016, devendo ser expedidas em separado. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se, sobrestando-se o presente feito até o cumprimento dos aludidos ofícios, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0005354-77.2010.403.6000 - ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA (SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICCIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se a petição de fls. 218-220 de Liquidação por artigos, denominada pelo novo CPC como Liquidação pelo procedimento comum, a partir da qual se dá início à fase do cumprimento da sentença. Assim, como nulos todos os atos praticados desde f. 221, devendo ser intimada a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 511 do CPC.

0002985-76.2011.403.6000 - ERNESTINA MODESTO DA SILVA X ANALIA GONSAVES DO CARMO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X ERNESTINA MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0001902-83.2016.403.6000 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da certidão do trânsito em julgado do acórdão acostado à fl. 435. Vindo aos autos o documento supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de setembro 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001715-32.2002.403.6000 (2002.60.00.001715-9) - MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA (MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA (MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA)

Intimação das partes sobre a alteração na modalidade do ofício requisitório expedido em favor da autora para Precatório.

0010239-42.2007.403.6000 (2007.60.00.010239-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARCIA DA COSTA MARTINS(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA DA COSTA MARTINS

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 126/7.

0000663-88.2008.403.6000 (2008.60.00.000663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X SELMA SIQUEIRA BOAVENTURA(MT003244 - EDSON PACHECO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA SIQUEIRA BOAVENTURA

Informe a Caixa Econômica Federal a instituição financeira concessora do financiamento. Após, venham-me os autos conclusos.

0003951-10.2009.403.6000 (2009.60.00.003951-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que proceda a retirada da carta expedida, no prazo de 05(cinco) dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, no prazo também de 05(cinco) dias. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

0001597-75.2010.403.6000 (2010.60.00.0001597-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X APARECIDO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO CARLOS FERREIRA

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 111.

0005045-56.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VILSON JOSE HELENO(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X UNIAO FEDERAL X VILSON JOSE HELENO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0003886-44.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NILSON GONCALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON GONCALVES DE MATTOS

Manifeste a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a informação de f. 87.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006713-14.2000.403.6000 (2000.60.00.006713-0) - NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado da parte autora (2016.124).

0008724-64.2010.403.6000 - ALENY DA CONCEICAO MESSIAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENY DA CONCEICAO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIR LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor da autora e de sua advogada (2016.112 e 2016.113).

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4102

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007298-07.2016.403.6000 - GRASIELE DE OLIVEIRA LOPES COURBASSIER(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X JUSTICA PUBLICA

Retardo por excesso de serviço e também por conta das correções extraordinárias. Grasielle de Oliveira Lopes Courbassier, sustentando ser terceira de boa-fé, requer a liberação da quantia depositada em conta da empresa Almeida e Anselmo LTDA ME (19 Veículos), conta 35.226-8, agência 991-3, operação 748, Banco Sicred. A quantia é referente a contrato de financiamento de veículo intermediado pela referida empresa, credenciada como financeira junto ao Sistema Financeiro Nacional. Assevera que não conseguiu receber o crédito relativo ao contrato, sendo informada por funcionários da empresa que o proprietário foi preso e não há como resolver a questão. O MPF emitiu parecer de f. 37 favorável ao pedido inicial. É um brevíssimo relato. Passo a decidir. Constato a existência de boa-fé da requerente. Todavia, antes de este juízo se insinuar na questão de direito privado que envolve Almeida e Anselmo Ltda-Me e a requerente, a prudência recomenda que seja esclarecido se houve encerramento das atividades empresariais da 19 Veículos e se houve bloqueio de suas contas, posto que a decisão acostada às f. 38/64 não contém determinação nesse sentido. Assim, não está suficientemente demonstrado nos autos que a negativa de liberação do valor ocorreu em virtude de alguma medida construtiva decorrente das investigações objeto do IPL 0007118-59.2014.403.6000 (IPL 0273/2014). Ante o exposto, deverá a requerente demonstrar nos autos que houve negativa da concessionária 19 Veículos em concluir as tratativas firmadas no contrato que instrui o pedido inicial. Em outras palavras, a requerente deverá comprovar a recusa mencionada na inicial sobre o repasse do valor que pretende ver liberado em seu favor. A Secretaria deverá certificar se a conta 35.226-8, agência 991-3, operação 748, Banco Sicred, da titularidade de Almeida e Anselmo LTDA ME, encontra-se sob bloqueio judicial. Após, voltem conclusos. Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4103

ACAO PENAL

0005320-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERLAYNE PATRICIA ALVES(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR)

Deiro o pedido de compartilhamento de provas, requerido pelo MPF às fs. 473. Às defesas para no prazo e fins do art.402 do CPP. Intimem-se. Campo Grande, 12 de agosto de 2016.

Expediente Nº 4104

ACAO PENAL

0007757-97.2002.403.6000 (2002.60.00.007757-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURO SUIDEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X NEY AGILSON PADILHA(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO011954 - DEUSENI ALVES VICENTE) X GERALDO ANTONIO PREARO(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO021429 - SYNTIA CARVALHO BRANQUINHO E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA) X MAURICIO SUIDEN JUNIOR(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X MILTON PREARO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO E GO008483A - NEY MOURA TELES) X JELICOE PEDRO FERREIRA(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X JOSE ADILSON MELAN(GO008483 - NEY MOURA TELES E SP334705 - ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS)

Sentença (D) Registro n.º Livro n.º SENTENÇA N.º 5956AÇÃO PENAL : 2002.60.00.007757-0SEQUESTRO : 2004.60.00.009480-1SIGILO TELEFÔNICO : 2004.60.00.004367-2BUSCA E APREENSÃO : 2004.60.00.008747-0EMBARGOS : 2008.60.00.005372-5AUTOR : Ministério Público FederalRÉUS : Mauro Suiden; Ney Agilson Padilha; Ge-raldo Antônio Prearo; Maurício Suiden Júnior; Milton Prearo; Jelcoe Pedro Ferrei-ra; José Adilson MelanJUIZ FEDERAL : Odilon de Oliveira Todos vão para um lugar: todos são pó, e todos ao pó tomarão - Eclesias-tes 3:20 Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra as seguintes pessoas, qualificadas, que, sob a forma de organi-zação criminosa, uniram-se com a finalidade primordial de sonegação de tributos federais, valendo-se de laranjas e de corrupção de agentes públicos, o que culminou também com lavagem ou ocultação de bens e valores. RÉUS CÓDIGO PENAL LEI 8.137/90 LEI 9.613/98Mauro Suiden a) 168-A, caput, por 4 vezes;b) 337-A, III;c) 299, caput;d) 333, caput, por 3 vezes, e p. único:e) 288, caput 1º, I 1º, V e VII, c/c o 4ºNey Agilson Padilha a) 168-A, caput, por 4 vezes;b) 337-A, III;c) 299, caput;d) 288, caput 1º, I 1º, V e VII, c/c o 4ºGeraldo Antô-nio Prearo a) 168-A, caput, por 4 vezes;b) 337-A, III;c) 299, caput;d) 288, caput 1º, I 1º, V e VII, c/c o 4ºMaurício Suiden Júnior a) 333, caput, e p. único;b) 288, caput - -Milton Prearo a) 288, caput - -Jelcoe Pedro Ferreira a) 168-A, caput, por 4 vezes;b) 337-A, III;c) 299, caput;d) 333, caput, por 3 vezes, e p. único:e) 288, caput 1º, I 1º, V e VI, c/c o 4ºJosé Adilson Melan a) 333, caput, e p. único;b) 288, caput - -Narra a denúncia que as investigações tiveram início a partir de informações anônimas encaminhadas ao Ministério Público Federal noticiando que o Frigorífico Margem, registrado em no-mes de laranjas, mas de propriedade de fato de Ney Agilson Padilha, Geraldo Prearo e Mauro Suiden, havia montado um forte esquema de sonegação de imposto e de contribuições federais. O montante já chega-ria a mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). 1) Iniciadas as investigações,

logo se consta-tou que o MARGEN se encontrava registrado em nomes de Jelcoe Pedro Ferreira (1% do capital) e da pessoa jurídica Eldorado Participações Ltda. (99% do capital), com registro na Junta Comercial em nome de Aldomiro Lopes Oliveira, Lourenço Augusto Brizoto e Jelcoe Pedro Ferreira. Todavia, existia o MARGEN em nome de Ney Agilson Padilha, Milton Prearo e de Verena Maria Barwatt Suaiden, esposa do denunciado Mauro Suaiden. 2) Os sócios de direito, por ocasião das in-vestigações, não tinham capacidade econômica alguma, enquadrando na condição de laranjas numa empresa cujo faturamento, em 2002, chegou a R\$ 972.000.000,00. As empresas Água Limpas Transportes e Magna Administração e Participação também integravam o grupo econômico liderado pelo Frigorífico Margem, sendo único o controle. 3) Contribuições previdenciárias. A apro-riação indevida, totalizando, com atualização até 2005, chegaram a R\$ 77.166.204,81, referendo-se a processos abertos a partir das NFLDs 35.373.901-4, 35.373.902-2, 35.373.903-0 e 35.373.904-9, cujo lançamento ocorreu em 2002. Todos os débitos foram definitivamente julgados no âmbito administrativo (fls. 1249). Essas contribuições eram incidentes sobre a receita bruta advinda da comercialização de produtos rurais (apensos XXXI, XXXII, XXXIII e XXXV), sendo que os descontos e as apropriações ocorreram nos seguintes períodos: a) NFLD 35.373.901-4, entre março/1996 e dezembro/1999 (apenso XXXI); b) NFLD 35.373.902-2, entre janeiro/1999 e abril/2002 (apenso XXXII); c) NFLD 35.373.903-0, entre agosto/1998 e dezembro/1998 (apenso XXXV); d) NFLD 35.373.904-9, entre janeiro e mar-ço/1999 e em novembro e dezembro/1999 (apenso XXXIII). 4) Mauro, Ney e Geraldo Prearo são respon-sáveis diretos por essas sonegações, vez que, como verdadeiros proprie-tários, administrava, de fato, o Frigorífico Margem e as empresas a ele associadas. Mauro respondia pelas áreas administrativas e operacional do grupo econômico. Ney, como segundo homem do esquema, era res-ponsável por aquisições e locações de imóveis e também pela compra do gado abatido no frigorífico, mais precisamente em Três Lagoas/MS. Ge-raldo era o responsável pela administração da área de abate do MARGEN.5) Sonegação fiscal - Imposto de renda. A materialidade delitiva está comprovada também pelo que consta do pro-cesso administrativo fiscal nº 19515.02696/2003-98, cujas cópias es-tão no volume III do apenso II do inquérito policial. O processo fiscal já se encontrava definitivamente julgado pela Receita Federal (fls. 1044/1045 do volume IV - autos principais). A autoria está identificada nas pessoas dos réus, também pelos monitoramentos telefônicos, principalmente de Mauro, Ney e Geraldo. Jelcoe também tem responsabilidade penal em relação a este fato. 6) Sonegação de contribuições previden-cárias. A materialidade deste delito está documentada no processo administrativo fiscal nº 35.373.905-7, aberto pelo INSS, conforme apenso XXXIV, volume I do inquérito policial. Vasta documentação, re-forçada por outras provas, identifica a autoria na pessoa dos denuncia-dos. Acrescenta a denúncia que essas sonegações são das competências outubro/2000 a abril/2002 e se referem às filiais de Rio Verde de Goiás, Coxim/MS, Paranaíba/MS, Rio Verde de Mato Grosso/MS, Rolim de Moura/RO, Paranaíba/PR, Barra do Garças/MT e Naviraí/MS. A nota a denúncia que essas contribuições inci-diam sobre a comercialização de produtos rurais e somavam um mon-tante de R\$ 14.847.169,94. Os réus Mauro, Geraldo, Ney e Jelcoe firaram o disposto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, em continuidade delitiva. 7) Falsidade ideológica. Refere-se à inclusão de laranjas nos contratos sociais das empresas. O Frigorífico Margem foi constituído com os sócios Verena Maria B. Suaiden (esposa de Mauro), Ney Agilson Padilha e Milton Prearo. Depois, nas alterações, vieram os laranjas. A alteração de 11.11.96 incluiu o laranja Jelcoe, em lugar de Verena (Apenso XXVI). O contrato social está às fls. 147/156 do inquérito. As sucessivas trocas e laranjas por outros caracterizam continuidade delitiva. Milton, fundador, ficou na sociedade até 03.12.96. Jelcoe ficou de 11.11.96 até 07.10.98, voltando a ingressar no quadro social em 20.02.03. 8) Corrupção ativa. Os denunciations cor-romperam servidores públicos em vários Estados, tudo com vista à detenção de desembarco no esquema de sonegação pelo Frigorífico Margem. Isto se deu em relação a diversas entidades, a exemplo do INSS, da Receita Federal e da Polícia Federal. INSS/SÃO PAULO/SP. As interceptações tele-fônicas evidenciam que José Adilson Melan e Mauro Suaiden ofereceram e deram R\$ 30.000,00 ao auditor-fiscal Luiz Antônio Faria de Camargo. José Adilson Melan era quem, pessoalmente, resolvia as questões sobre propina. Até se apropriou de parte da propina paga a esse auditor, como se vê das interceptações telefônicas de fls. 171 e 176 do apenso XXX, volume I, e de comprovantes de depósitos apreendidos com o auditor (fls. 166/175 do apenso XIII). José Adilson Melan tinha que prestar contas para Mauro sobre as propinas. Mauro também tratava diretamente com o auditor fiscal, como se observa das conversas telefônicas de fls. 171 e 178 do apenso XXX, volume I. Secretária de Fazenda/SP, Jelcoe, José Adil-son, Maurício Suaiden Júnior e Mauro Suaiden ofereceram e entregaram propina a servidores da Receita, no período de 28.07 a 10.11.2004. A propina foi de R\$ 30.000,00 e Jelcoe e Maurício agriram, neste caso, conforme interceptações telefônicas transcritas às fls. 201, 202 e 206 do apenso XXX, volume I. José Adilson negociava pessoalmente (transcri-ções de fls. 203, 204, 206, 207, 208 e 210 do volume I do apenso XXX). Os fiscais são Vilela, Milton, Norivaldo e Mário Bonjan. Mauro Suaiden tem atuação registrada através de grampo telefônico (fls. 201 do volume I do apenso XXX). Folhas 204/205 do apenso XXX, volume I, contém degravação de conversas telefônicas entre o fiscal Vilela e José Adilson. Então, Mauro, José Adilson, Jelcoe e Maurício são autores desse delito, enquadrando-se no artigo 333 do Código Penal. Polícias federais. As interceptações telefônicas deixam claro que Jelcoe e Mauro Suaiden, em 12 de agosto e 18 de no-venbro de 2004, respectivamente, ofereceram e pagaram propina de R\$ 5.000,00 a um delegado de polícia federal para a retirada de índios da fazenda de Mauro, localizada no Município de Alto da Boa Vista/MT, e também para fazer a segurança do imóvel. Sobre Jelcoe dizem as conversas telefônicas degradadas às fls. 216, 224 e 225 do apenso XXX, volume I. Mauro concorreu para a prática desse delito (fls. 225 do apenso XXX, volume I). 9) Formação de quadrilha. A partir de 11.11.96, data da primeira alteração do estatuto social do Margem, em-trando Jelcoe, os denunciations se associaram para o cometimento dos crimes de que são acusados. Agiam sob hierarquia, com divisão de tare-fas. Mauro Suaiden. É o líder da organização, o mentor de todo o esquema. Chegou a ameaçar, por telefone, Fábio Du-tra, encarregado de resolver problemas do Margem no INSS, em São Paulo (fls. 165 do volume I do apenso XXX). Ney Agilson Padilha. É o segundo na hierar-quia da organização. Agindo sempre em conjunto com Geraldo e Mauro. Geraldo Antônio Prearo. Figurou como res-ponsável pela constituição do Frigorífico Margem, embora tenha figurado como sócio seu irmão Milton Prearo. Todavia, Geraldo, que tinha poder de decisão, era dono de fato do Margem. Mauro sempre o informava so-bre o andamento das atividades criminosas do grupo (fls. 161/163 do apenso XXX, volume I). Maurício Suaiden Júnior. É irmão de Mauro e responsável pela administração do Margem em São Paulo. Participava do pagamento de propina, principalmente a fiscais de renda daquele Esta-do. Cuidava das retiradas e ingressos de novos laranjas. Foi encontrado em seu poder, na fase policial, um cartão de banco do sócio-laranja Aldomiro. Há transcrição de conversas telefônicas sobre seu envolvi-mento (fls. 107 do apenso XXX, volume I). Milton Prearo. É irmão de Geraldo, tendo insere-do seu nome no quadro social do Margem quando o frigorífico foi cria-do. Administrava a unidade de Rio Verde/GO. Jelcoe Pedro Ferreira. Figurou como laranja do grupo de foi seu gerente administrativo. Corrompia funcionários púb-licos (transcrições de fls. 201, 202, 206, 216, 224 e 225 do apenso XXX, volume I). José Adilson Melan. Figurava como contador do Frigorífico, principalmente na filial de São Paulo. Corrompia servidores públicos. Fazia com que o Margem sonegasse tributos e sonegasse informações ao INSS e à Receita Federal. Ficou com parte da propina de um auditor fiscal do INSS de São Paulo (transcrições de fls. 171 e 176, apenso XXX, volume I). 10) Lavagem de dinheiro. Tem por crimes antecedentes as sonegações fiscais, praticadas contra a Administração Pública (art. 1º, V, da Lei nº 9613/98). Mauro, Geraldo, Ney e Jelcoe ocultaram a origem, a natureza e a localização de valores de procedência ilícita (sonegação - art. 337-A do CP - capítulo ILC da denúncia). A materialidade está no processo administrativo fiscal nº 35.373.905-7/INSS, como consta do apenso XXXIV, volume I, chegando a R\$ 14.847.169,94 o valor de procedência desse crime antecedente. Mauro, Ney e Geraldo empregaram laranjas no quadro social do Frigorífico, ocultando, assim, com nome de terceiros, o faturamento, e o valor da sonegação. Jelcoe fez inserir seu nome no contrato social de empresa que não lhe pertencera e, assim, ocultou a identidade dos verdadeiros donos e também o valor correspondente à sonegação. O grupo cometeu crime de lavagem também mediante organização crimínosa, a partir de 04.03.98, como narrado no capítulo IILF da denúncia. O contrato social do Margem está às fls. 147/156, devendo ser vistos também o volume I do apenso XXVI e o volume I do apenso III. Requer o MPF a aplicação do artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98. Pede o confisco, em favor da União, dos bens e valores sequestrados, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 9.613/98. Denúncia recebida em 06.12.2005.11) Interrogatórios: Nº INTERROGATÓRIOS (nomes) Folhas Prévias- fls. 01 MAURO SUAIDEN 1758/1759 1787/179902 NEY AGILSON PADILHA 1770/1771 1787/179903 GERALDO ANTONIO PREARO 1754/1756 1787/179904 MAURÍCIO SUAIDEN JUNIOR 1762/1763 1787/179905 MILTON PREARO 1766/1767 1787/179906 JELCOE PEDRO FERREIRA 1764/1765 1787/179907 JOSÉ ADILSON MELAN 1768/1769 1787/179912 Testemunhas ouvidas TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO (nomes) Folhas Desistência01 Marcelo Takashi Yamaji [Araçatuba-SP] 2335/233602 Mário Roberto Menegassi [Araçatuba-SP] 2337/233803 Waldir de Almeida [São Paulo-SP] 2384/238504 Nelson Kichel [Distrito Federal] 2685/268805 Sérgio Luiz Messias de Lima [Goiânia-GO] 2413/241806 Jaime Roberto Pinheiro 2128/213107 Edgar Paulo Marcon 2136/213808 Oslain Campos Santana 2132/2135TESTEMUNHAS DE DEFESA (Mauro Suaiden) - FL 1795 (volume VII) Folhas Desistência01 Eugênio Sobradell Ferreira - Maringá/PR 3353/335402 Sérgio José Scallassara - Maringá/PR 3354-v/335503 Aryldo Zocante Cardoso - Parana-vaí/PR 2879/288004 Warli Firmo de Oliveira - Goiânia/GO 294305 Edimar Mateus - Rio verde/GO 3311/331206 Paulo Tadeu Rivolta de Barros - Ribeirão Preto/SP 2867/286807 Eron de Oliveira Lopes - Rolim de Moura/RO 2839, vol.1108 Douglas Lopes Leão - Rio Verde/GO 3310, vol.13TESTEMUNHAS DE DEFESA (Ney Agilson Padilha) -FL1795, volume VII). Folhas Desistência09 José Eduardo Fernandes - Lins/SP 3013/301510 José Antônio Nunes - Paranaíba/MS 337311 Antonio de Oliveira Pena Filho - Três Lagoas 3113/3112 Marcelo Gonçalves Pena - Drcena/SP 3129, vol.12,13 Magd Thomé Filho - Três Lagoas/MS 3109/311014 Odovaldo Dossi Junior - Jabotica-bal/SP 3457/346115 Michel Mekdessi Neto - Rio Verde/GO 331316 Wilson Roberto Criveraro - Lins/SP 3016/3017TESTEMUNHAS DE DEFESA (Geraldo Antônio Prearo) - Fls.1796, volume VII) Folhas Desistência17 Silvio de Oliveira - Goiânia/GO 2950/295118 Anselmo Valverde Matos - São José do Rio Preto/SP 3044/3046, 19 Francisco de Paula Barreto Neto - Goi-ânia/GO 2945/294620 Gutemberg Rodrigues Barros Jr - Rio Verde/GO 331421 Antônio Rafael Condi - Jales/SP 341922 Adauto Morgon - Jales/SP 341823 João Orlando Rodrigues Filho - Rio Verde/GO 3310, vol.1324 Wilson Rodrigues Freitas - Rio Ver-de/GO 3310, vol.13TESTEMUNHAS DE DEFESA (Maurício Suaiden Junior) - Fl. 1797, volume VII). Folhas Desistência25 Luiz Carlos Crumo - São Paulo/SP 384826 Rogério Silvério Bello - São Paulo/SP 384827 Nancy Assis de Freitas Relles - São Paulo 384828 Adriana de Medeiros Keunecke - São Paulo/SP 384829 Ademir Soares de Moares - São Pau-lo/SP 384830 Susana Miguel Paixão - São Paulo/SP 384831 Iracema Correia Neri - São Paulo/SP 384832 Marco Antônio Paixão - São Paulo/SP 3844/3845TESTEMUNHAS DE DEFESA (Jelcoe Pedro Ferreira) - FL1797, volume VII). Folhas Desistência33 Alcindo Batista da Silva - Campo Grande/MS 2760, 278134 Anselmo Valverde de Matos - Lins/SP 3044/304635 José Luis da Silva - Ibitiuna/SP 3077, vol.1236 Luís Fernando Lucarelli - Fartura/SP 292537 Carlos Henrique Tancredi - Rio de Ja-neiro/RJ 3488/349138 José Luis Medeiros - São Paulo/SP 3842/384339 Estevão Barongem - São Paulo/SP 388540 Hélio Carlos de Toledo - São Paulo/SP 388440 Paulo Sérgio de Campos - São Pau-lo/SPOBS: esta testemunha substituiu a testemunha Alcindo Batista da Silva (33). Fls. 2760, 2781, 3340/3341 TESTEMUNHAS DE DEFESA (José Adilson Melan) - Fl. 1798, volume VII). Folhas Desistência41 Wanderlei Hernandez Grande Ramos - São Paulo/SP 384842 Ivan Ambrosi Bispo - Pirajuru/SP 320743 Pedro Cesar Corcia - Trindade/GO 3511/351244 Sueli Cardoso Silva - São Paulo/SP 388645 Paulo Henrique Viceri - Pirajuru/SP 320846 Wadi Sâmara Filho - São Paulo/SP 3846/384747 Richard Neme - Pirajuru/SP 320648 Almir dos Santos Tavares - Pirajuru/SP 3209TESTEMUNHAS DE DEFESA (Milton Pre-aro) - FL1799, volume VII) Folhas Desistência49 Luis da Silva Guimarães - Rio Ver-de/GO 3310, vol.1350 Marcio José Gonçalves - Rio verde/GO 3310, vol.1351 Fausto Ribeiro da Silva - Rio Verde/GO 3310, vol.1352 Fabio Paiva de Castro - Rio Verde/GO 3310, vol.1353 Aildo Borges Cabral - Acreuna/GO 356054 Leonel de Deus Araújo - Rio Verde/GO 3310, vol. 1355 Mauricio Aurélio Monteiro Marques - Rio Verde/GO 3310, vol. 1356 Pedro Adalberto Tasinaffi - Rio Ver-de/GO 331613) Oitivas na fase policialNOMES FOLHAS01 Jelcoe Pedro Ferreira 262/26502 Maurício Suaiden Junior 271/27403 Walter Chede Domingos 279/28204 José Adilson Melan 289/29105 Fábio Luiz Dutra Silva 297/29906 Luiz Antônio Faria de Camargo 305/30707 Cláudio Meira Campos Arruda 313/31508 Luiz Carlos Furlan 321/32309 Mauro Suaiden 330/33210 Geraldo Antônio Prearo 337/33911 Milton Prearo 344/34612 Ney Agilson Padilha 351/35313 Wagner Balera 1.156/1.16014 Paulo Roberto Cacheira 1.166/1.16815 Natal Candido Franzini Filho 1.175/1.17816 Amanda Ferrari Zupardo Dutra Silva 1.184/1.18614) Diligências e alegações finaisPARTES DILIGENCIAS ALEGAÇÕES FINAISMPF 4245 4383/4397MAURO SUAIDEN Fls. 4040/4043 4406/4470NEY AGILSON PADILHA 4040/4043 4406/4470GERALDO ANTONIO PREARO 4040/4043 4406/4470MURICIO SUAIDEN JUNIOR 4040/4043 4406/4470MILTON PREARO 4040/4043 4406/4470JELCOE PEDRO FERREIRA 4040/4043 4406/4470JOSÉ ADILSON MELAN 4312 4406/447014.1) Ministério Público FederalPede absolvição quanto ao crime do art. 337-A, III, do Código Penal. Manifesta-se pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia, em relação aos crimes dos arts. 168-A, caput, 288, 299, caput, 333, caput, e parágrafo único, todos do Código Penal, e quanto aos delitos dos artigos 1º, I, da Lei 8.137/90, e 1º, V, e VII, c/c o parágrafo 4º, da Lei 9.613/98.a) O crédito tributário de que trata a denúncia foi constituído antes do oferecimento desta;b) a decisão proferida no habeas corpus 89.023/STJ tem alcance limitado ao paciente Walter Chede Domingos, não interferindo nas provas produzidas quanto aos réus neste processo, o que restou bem espalhado no julgamento do HC 92.307, relativamente aos denunciad os. A 5ª Turma do STJ decidiu pela legalidade das in-terceptações telefônicas realizadas;c) a decisão proferida no mandado de segu-rança nº 960004934-3, com trânsito em julgado, afastou apenas débi-tos previdenciários das NFLDs 35.373.901-4, 35.373.904-9, 37.308.820-8 e do auto de infração nº 35.373.905-7, renuncando-se as contribuições para o SENAR-Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, migradas para as NFLDs 37.308.229-0 e 37.308.230-4. Informações a respeito constam do ofício nº 5097/2010-DIGRA/PRFN da 3ª Região fiscal, de 05.10.2010, e do ofício DERAT-SPO/DICAT/EQREC nº 0497/2010, de 02.06.2010, da Secretaria da Receita Federal (fls. 4315-7 e 4347-50);d) inobstante o silêncio dos réus (fls. 1753/71), as testemunhas da denúncia asseveraram o envolvimento deles com os fatos (fls. 2128-8, 2335-8, 2413-8 e 2685-8). O frigorífico Margem foi criado com o objetivo de sonegar tributos, sendo seus verdadeiros proprietários os réus Mauro Suaiden, Ney Agilson Padilha e Geraldo Antônio Prearo, atuando o grupo sob a liderança do primeiro (Mauro). Maurício era responsável pelo pagamento de propina a servidores públi-cos, federais e estaduais. Ney era responsável por contatos com autori-dades de Mato Grosso do Sul para viabilizar os interesses do grupo, além de cuidar de fazendas e de compra de gado. Geraldo cuidava da estrutura física dos frigoríficos. Milton era responsável pela região de Rio Verde de Goiás, sendo testa de ferro dos verdadeiros proprietários. Jelcoe era alto laranja do Margem e até exercia papéis administrativos. Lourenço e Aldomiro eram laranjas e nunca ti-veram capacidade financeira para integrar a sociedade. José Adilson Melan servia como contador e rea-lizava contatos com fiscais, aos quais entregava propinas;e) as testemunhas Marcelo e Mário Roberto, auditores fiscais da Previdência Social, confirmaram o teor dos itens 13.3 a 13.8 do relatório fiscal de fls. 784/794 do volume 2 do apenso 32, os quais demonstram que Mauro, Ney e Geraldo eram os verdadeiros donos do Margem (fls. 2335/2338). A testemunha Sérgio Luiz, auditor fiscal da Receita Federal, confirma o teor do relatório constante do volume 1 do apenso 26 (fls. 2413/2418);f) até testemunhas de defesa confirmam os fatos narrados na denúncia (fls. 2867/2868). Respondem que Mauro Suaiden comprou fazendas em Mato Grosso. A testemunha Aryldo Zo-cante, como contador do Margem no Paraná, afirma que conheceu ape-nas Mauro, Geraldo, José Adilson e Jelcoe, este apresentado como dono do Margem e os demais (Geraldo, Mauro e José Adilson) como empre-gados (fls. 2879/2880). Mauro, Geraldo e Ney, segundo esta e outras testemunhas, eram, de fato, os donos do Margem. Estes três eram quem fechava negociações para o Frigorífico Margem. Jelcoe, como testa de ferro, somente assinava o que preciso fosse (fls. 2945/2946, 2948/2949 e 2950/2951). Outras provas fortalcecem as já citadas; g) Mauro, Geraldo, Ney e Jelcoe deixaram de repassar à Previdência Social contribuições descontadas de produtores rurais (bovinos) (NFLDs 35.373.901-4, 35.373.902-2, 35.373.903-0 e 35.373.904-9), relativamente ao SENAR. As contribuições previdenci-árias propriamente ditas, incidentes sobre produtos rurais, foram de-claradas inconstitucionais (RE 363852/MG, Mandado de Segurança nº 96.0004934-3 (apelação ao TRF/1 nº 1997.01.00.006294-2). As contri-buições ao SENAR passaram a ser cobradas nos procedimentos fiscais 37.308.229-0 e 37.308.230-4. Houve, pois, ofensa ao disposto no artigo 168-A, caput, do CP. Mauro, Geraldo, Ney e Jelcoe devem ser con-denados com base no art. 168-A, caput, do CP. A NFLD 35.373.902-2 foi anulada, pelo fisco, em 15.12.05 (fls. 4199/4208);h) há sonegação fiscal (art. 1º, I, Lei 8.137/90), pois, tratando-se a execução fiscal em 6ª var-federal de São Paulo/SP, com suspensão por parcelamento, a exigibilidade do crédito continua existindo (fls. 4315/4317) (item IILA da denúncia);i) Mauro, Ney, Geraldo e Jelcoe devem ser con-denados (item IIB.B da denúncia);j) quanto à sonegação previdenciária em-quadrada no art. 337-A, III, do CP (auto de infração 35.373.905-7), Mauro, Geraldo, Ney e Jelcoe devem ser absolvidos (fls. 4347/4350). j) Mauro, Geraldo, Ney e Jelcoe praticaram falsidade ideológica quando empregaram laranjas no contrato social do Frigorífico Margem (art. 299 do CP);k) Mauro, José Adilson, Jelcoe e Maurício devem ser condenados por corrupção ativa. Entre agosto e novembro de 2004, José Adilson e Mauro deram R\$ 30.000,00 ao auditor fiscal do INSS Luiz Antônio Fa-ria de Camargo (fls. 171, 176 e 178 do apenso 30 e fls. 166/175 do apenso 13 e depoimentos de fls. 2128/2138). Jelcoe, José Adilson, Mauro e

Maurício, entre 28.07 e 10.11.2004, deram propinas a fiscais do Estado de São Paulo, que variavam entre R\$ 10.000,00 e R\$ 30.000,00 conforme conversas telefônicas (fls. 201/208 e 210 do apenso 30 e depoimentos de fls. 2128/2138). Jelicoe e Mauro, entre 28/08 e 18/11/2004, deram a um delegado de polícia federal R\$ 5.000,00 para a retirada de índios da fazenda de Mauro, situada em Alto da Boa Vista/MT, e tam-bém para fazer a segurança da propriedade (fls. 216, 224 e 225 do apenso 30 e depoimentos de fls. 2128/2138). Então, deve haver condenação por corrupção ativa!) a lavagem de ativos está patenteadas. Houve remessas de dinheiro para duas empresas situadas no Uruguai (Cyndele e Kopenhagem), registradas em nomes de laranjas, mas per-tencentes aos réus Mauro, Ney e Geraldo. As testemunhas de acusação confirmam esse fato. Além da condenação, os bens e valores relacio-nados à lavagem ou ocultação devem ser confiscados. 14.2) Alegações finais dos réus (fls. 4406/4470). Todos os réus pedem absolvição em caso de re-jeição das preliminares. a) Nulidade do processo, pois as investiga-ções partiam exclusivamente da denúncia anônima de fls. 40/46. b) Nulidade processual, pois, quanto ao de-lito de sonegação fiscal (Lei 8.137/90), quando aberto o inquérito, não havia lançamento definitivo. Provas nulas não podem gerar ação penal válida. Segundo a denúncia (fls. 08) e as alegações fi-nais do MPF (fls. 4.384), o crédito previdenciário foi lançado definitiva-mente só em 24.02.2005 (ofício de fls. 1.292). O crédito tributário relativo ao processo fiscal 1951.02696/2003-98, único citado na denúncia como resultante de crime, também não estava definitivamente constituído na data da aber-tura do inquérito policial (25.10.2002). Notícia isto a Receita Federal através do ofício 586/2004, de 16.12.2004, ao escrever que o processo se encontrava pendente de análise (fls. 454). A respeito, a defesa traz julgados do STF. Afirma a defesa que, ao contrário do que assen-tou o MPF em suas alegações finais, o inquérito foi instaurado exclusi-vamente para investigar sonegação fiscal. Depois, foi que houve o alargamento das investigações em relação a outros crimes (portaria e do-cumento de fls. 147). A decisão de fls. 154/155, de 20.02.04, quebrou o sigilo fiscal, mas para apurar apenas delitos contra a ordem tributária. A quebra do sigilo telefônico, quando solicitada pela autoridade policial em 09.06.04, ocorreu antes do lançamento. c) Nulidade da interceptação telefônica, pois, ao ser ordenada, não havia lançamento definitivo. A Lei 9.296/96 condiciona a medida à existência de indícios razoáveis. O afastamento de liti-cidade nos grampos telefônicos resultou de equívoco no julgamento do HC 89.023, pela 5ª Turma do STJ, pois o inquérito tratava apenas de sonegação fiscal, só vindo a abranger outros delitos dois anos depois de sua instauração (sigilo telefônico: 2004.60.00.004367-2). Quanto ao mérito, a absolvição se impõe, pois não há que se falar em sonegação de contribuições previdenciárias nem em sonegação de IR/COFINS/PIS. Não houve lavagem de dinheiro, por falta do correspondente crime antecedente. Não há que se falar em lan-çamento definitivo. Houve compensação de créditos. Não restou provada a prática de corrupção ativa. Não há crime de quadrilha ou bando. Não há que se falar no emprego de laranja FUNDAMENTAÇÃO Justifico o atraso. Trata-se de processo extre-mamente complexo, com 20 volumes e 72 apensos. São dezenas de tes-temunhas. No juízo estadual de Goiás, tramitava processo de recupera-ção judicial, o que envolveu muitos dos bens aqui sequestrados, pois o STJ decidiu que os ativos tinham que ficar à disposição do juízo da re-cuperação, até o limite do necessário para reabilitar a empresa. Isto re-tardou este processo. 15) Nulidade processual. Denúncia anôni-ma. Não assiste razão à defesa. A jurispruden-cia vem admitindo carta ou denúncia anônima. No presente caso, a denúncia anônima, através de correspondente, noticiou a prática de crimes de formação de quadrilha, de falsidade ideológica e de lavagem de dinheiro. Recebida a denúncia, a procuradoria da República exarou parecer e encaminhou o expediente à polícia federal. O STJ já vem suavizando o princípio Fruits of the Poisonous Tree. HC 74599 / SP - SÃO PAULO/HABEAS CORPUS/Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 03/12/1996, Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-07-02-1997 PP-01340 EMENT VOL-01856-02 PP-00380 EmentaEMENTA: HABEAS CORPUS. PROVA ILÍCITA. ESCUTA TELEFÔNICA. FRUITS OF THE POISONOUS TREE. NÃO-ACOLHIMENTO. Não cabe anular-se a decisão condena-tória com base na alegação de haver a prisão em flagr-nte resultado de informação obtida por meio de censura telefônica deferida judicialmente. É que a interceptação telefônica - prova tida por ilícita até a edição da Lei nº 9.296, de 24.07.96, e que continava as demais provas que dela se originavam - não foi a prova exclusiva que desencadeou o procedimento penal, mas somente veio a corroborar as outras licitamente obtidas pela equipe de investigação policial. Habeas corpus indeferido.HC 74195 / SP - SAO PAULO/HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 13/08/1996 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-13-09-96 PP-33235 EMENT VOL-01841-02 PP-00313 EmentaEMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE PROVO-CADO. PROVA TESTEMUNHAL: DEPOIMENTO DE PO-LICIAIS. PENA: FUNDAMENTAÇÃO. HABEAS CORPUS. 1... 2. Não é flagrante forjado aquele resultante de dil-gências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes. 3. Não é o habeas corpus instrumento processual adequado ao reexame de provas, em que se baseou a condenação.O STJ tem o mesmo posicionamento a respeito, como segue:Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 7363 Processo: 199800158464 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/05/1998 Documento: STJ000214790 DJ DATA:15/06/1998 PÁ-GINA:167 LEXSTJ VOL.00111 PÁGINA:289 RT VOL.00756 PÁGINA:523... 2. CARTA ANONIMA, SEQUER REFERIDA NA DENUNCIA E QUE, QUANDO MUITO, PROPICIOU INVES-TIGAÇÕES POR PARTE DO ORGANISMO POLICIAL, NÃO SE PODE REPUTAR DE ILICITA. E CERTO QUE, ISOLA-DAMENTE, NÃO TERA QUALQUER VALOR, MAS TAMBEM NÃO SE PODE TE-LA COMO PREJUDICIAL A TODAS AS OUTRAS VALIDAMENTE OBTIDAS. O PRINCIPIO DO FRUTO DA ARVORE ENVENENADA FOI DEVIDAMENTE ABRANDADO NA SUPREMA CORTE (HC NUM. 74.599-7, MIN. ILMAR GALVÃO).Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 7329 Processo: 19980012797 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/04/1998 Documento: STJ000208013 DJ DATA:04/05/1998 PÁ-GINA:208 LEXSTJ VOL.00109 PÁGINA:277 CRIMINAL. RHC. NOTITIA CRIMINIS ANONIMA. IN-QUERITO POLICIAL. VALIDADE. 1. A DELATTO CRIMINIS ANONIMA NÃO CONSTITUI CAUSA DA AÇÃO PENAL QUE SURGIRA, EM SENDO CASO, DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL DECORRENTE. SE COLHIDOS ELEMENTOS SUCIENTES, HAVERA, ENTÃO, ENSEJO PARA A DENUNCIA. E BEM VERDADE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5., IV) VEDA O ANONIMATO NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, NADA IMPEDINDO, ENTRETANTO, MAS, PELO CONTRARIO, SENDO DEVER DA AUTO-RIDADE POLICIAL PROCEDER A INVESTIGAÇÃO, CERCANDO-SE, NATURALMENTE, DE CAUTELA. 2. RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO.Rejeito a preliminar.16) Nulidade processual por falta de prévio lançamento fiscal quando da abertura do inquérito policial. Não procede a sustentação. O inquérito policial é peça informativa. Para ofertar denúncia, o Ministério Público não depende de inquérito. A exist-ência de lançamento definitivo do crédito tributário é exigida por ocasião do oferecimento da denúncia. O inquérito policial pode ser aberto até mesmo para verificar a existência ou não desse lançamento. E não se faz investigação sem prévia instauração de inquérito. No presente caso, em 24.02.2005, data em que o Conselho de Recursos da Previdência Social manteve a decisão de 1ª instância administrativa, já havia lançamento definitivo (fls. 1292). A denúncia, conforme fls. 2 do primeiro volume, foi ofertada em 16.11.2005. Então, os delitos relativos às NFLDs em comento estavam lançados quando do oferecimento da denúncia.Aplico, aqui, no que couber, a fundamentação do item 17. Preliminar rejeitada. 17) Nulidade processual por ausência de lançamento definitivo do crédito de IRPJ/COFINS/PIS. Trata-se do processo administrativo fiscal n.º 19515.02696/2003-98 (item II.B da denúncia-fls. 10/12). Por ocasião do oferecimento da denúncia (16.11.05), havia lançamento definitivo, conforme faz prova também a primeira parte do Ofício n.º 031/2005, de 03.01.05, da Receita Federal, posto às fls. 1086. Naquela data, por ausência de impugnação no prazo, pagamento ou parcelamento, o processo já se encontrava na Procurado-ria da Fazenda Nacional para inscrição definitiva. A segunda parte do referido ofício cuida de ou-tros processos, e não do relativo aos tributos tratados no item 2.B da denúncia. Frise-se, inicialmente, que, apesar de constar dos autos informações sobre a existência de 3 (três) processos ad-ministrativos - cujo valor global atingiu, à época da au-tuação, o importe de R\$ 55.977.154,30 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e setenta e sete mil, cento e cin-quenta e quatro reais e trinta centavos) - no âmbito da Secretaria da Receita Federal, em que figura no pólo pas-sivo o Frigorífico Margem, somente os autos n.º 19515.02696/2003-98 (cujas cópias constam do volume III do apenso II do inquérito policial) encontram-se definiti-mente julgados na esfera administrativa, conforme consta das informações prestadas às fls. 1044/1045 (vo-lume IV dos autos principais), constituindo apenas em relação a este a materialidade delictiva do crime de sone-gação fiscal (fls. 10). O documento de fls. 1087 acompanha o ofício de fls. 1086. O ofício n.º 586/2004, de 16.12.04, referido pe-la defesa como comprovante de que o processo 19515-002696/2003-98 se encontrava pendente de análise pela Receita Federal, como se vê (fls. 454), é anterior ao de n.º 031/2005 (fls. 1086). O ofício n.º 5097/2010, de 05.10.10, da Procuradoria da Fazenda Nacional, espanca qualquer dúvida ao informar que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 18.07.05, sob o número 80.6.05.071684-00, sendo objeto da execução fiscal n.º 2006.6182.007128-9 (6ª vara das execuções fiscais de São Paulo) (fls. 4315/4320). O que motivou a abertura do inquérito policial não foram apenas os fatos corporificados dos delitos dos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal e do crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, mas também os delitos precedentes (arts. 288 e 299 do CP). Os crimes de apropriação indébita e de sonegação de contribuições são, no cenário, os delitos centrais. Basta ler a denúncia anônima, a partir de fls. 40, a noticiar crime de falsidade ideológica na constituição ou na substituição de sócios por laranjas. A referida denúncia, repetidamente, informa a participação de diversas pessoas na constituição da empresa Frigorífico Margem. Isto é narrativa sobre formação de quadrilha. Então, na portaria de instauração do inquérito policial estão embutidas referências a outros delitos que não os de na-tureza tributária. Ademais, baixada a portaria abrindo inquérito policial, a autoridade que o preside não fica vinculada àquela peça inaugural das investigações. Então, mais uma vez, não procede a argumen-tação da defesa quanto às NFLDs e ao processo fiscal n.º 19515-002696/2003-98, no sentido de que o inquérito não poderia ser aberto antes do lançamento definitivo dos débitos tributários. Alias, repita-se que a instauração serve até mesmo para investigar sobre a existência ou não de lançamento. Veja-se que, como consta da própria portaria, umas das providências adotadas pela autoridade policial consistiram exatamente em oficiar à Receita Federal e ao INSS (fls. 50 e 51). Preliminar rejeitada. No que couber, aplico a fundamentação deste tópico ao item 16 desta sentença. 18) Nulidade do monitoramento telefônico. Primeiro, nem é necessário usá-lo como prova para absolvição ou con-denação. Segundo, não há qualquer nulidade. Existem outras provas a serem empregadas em caso de procedência ou de improcedência da de-núncia. Reedito, aqui, no que couber, o que ficou ex-pedido especialmente na segunda metade da fundamentação deixada no item 17, quanto aos fatos que motivaram a abertura do inquérito po-licial. Mostrei que esses fatos, como repetidamente narados na denún-cia anônima, dizem respeito também à falsidade ideológica e a associa-ção. Como bem acentuou o MPF em suas alegações finais (fls. 4384/4388), o HC 89.023-STJ, além de não se referir aos réus, não reuniu na matéria de mérito a existência ou não de crimes outros que não os de natureza fiscal. O HC 92.307-STJ, sim, teve por pacientes os réus em julgamento e em sua questão de mérito se incluiu outros delitos (formação de quadrilha, falsidade e lavagem de dinheiro).Processo HC 92307 / MS HABEAS CORPUS 2007/0239277-9 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/10/2010 RSTJ vol. 220 p. 511 [...]Embora não seja lícito à autoridade policial proceder a atos de investigação sem a ocorrência da aludida condi-ção objetiva de punibilidade, não se reputa ilegal o pro-cedimento inquisitorial no qual também são investigadas a prática de outros crimes conexos com aqueles, tam-pouco a interceptação telefônica deferida nos termos da legislação aplicável, em respeito às garantias individuais previstas na Constituição Federal.[...]O HC 92.307-STJ gerou, no STF, o HC 106152, cuja ementa segue:HC 106152 / MS - MATO GROSSO DO SUL HABEAS CORPUS/Relator(a): Min. ROSA WEBERJulgamento: 29/03/2016 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação/PROCESSO ELETRONICO/DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016Parte(s)PACTE(S): MAURO SUAIDENPACTE(S): NEY AGILSON PADILHAPACTE(S): GERALDO ANTONIO PREAROPACTE(S) : JELICOE PEDRO FERREIRAPACTE(S) : MILTON PREAROPACTE(S) : JOSÉ ADILSON MELANPACTE(S) : MAURÍCIO SUAIDEN JUNIORIMPT(E) : JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO E OUTRO(A/S)COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAEMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEI-TA. CRIMES FISCAIS. QUADRILHA. CORRUPÇÃO. INTERCEP-TAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. ENCONTRO FOR-TUITO DE PROVAS. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENI-ENTE DE TRIBUTOS TIDOS COMO SONEGADOS. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o re-curso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Consti-tuição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credi-bilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal.3. Apesar da jurisprudência desta Suprema Corte condicionar a persecução penal à existência do lançamento tributário definitivo (Súmula vinculante nº 24), o mesmo não ocorre quanto à investigação preliminar.4. A validade da investigação não está condicionada ao resulta-do, mas à observância do devido processo legal. Se o emprego de método especial de investigação, como a interceptação telefônica, foi validamente autorizado, a descoberta fortuita, por ele propiciada, de outros crimes que não os inicialmente previstos não padece de vício, sendo as provas respectivas passíveis de ser consideradas e valoradas no processo penal.5. Fato extintivo superveniente da obrigação tributária, como o pagamento ou o reconhecimento da invalidade do tributo, afeta a persecução penal pelos crimes contra a ordem tributária, mas não a imputação pelos demais delitos, como quadrilha e corrupção.6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão da ordem, em parte, de ofício. Por fim, às fls. 4388, o MPF mostra que, em embargos de declaração, o STJ negou extensão do HC 89.023, cujo pa-ciente é Walter Chede Domingos, aos réus aqui em julgamento, por falta de identidade de situações. Preliminar rejeitada. 19) NFLDs 35.373.901-4, 35.373.903-0 e 35.373.904-9. Conforme detalha a Receita Federal às fls. 4347/4350, por força da decisão judicial passada no mandado de segurança n.º 96.00.04934-3 (1ª Região), foram cancelados os débitos relativos a essas notificações, quanto às contribuições previdenciárias. O STF, alías, já havia declarado a inconstitucionalidade dessa exigência. Assim, con-forme esclarece o próprio MPF em suas alegações finais, não mais há que se falar, tendo por objeto essas contribuições previdenciárias des-contadas sobre a comercialização de produtos agrícolas, no crime do art. 168-A do Código Penal. A mesma decisão, como expresso às fls. 4330/4346, mandou cancelar a notificação 37.038.820-8 e o auto de infração n.º 35.373.905-7. Todavía, essas NFLDs, exceto a 35.373.905-7 (fls. 4348), cuidam também de contribuições para terceiro (SENAR), que foram retidas e não repassadas, corporificando o crime do art. 168-A, do Código Penal, sustentado o MPF. SENAR é a sigla de Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que não tem natureza previdenciária. Trata-se de um órgão de formação ou orientação profissional, como o SESC, o SESI e outros. O art. 168-A do CP, que não admite interpretação extensiva contra indicado/réu, cuida exclusivamente de contribuição previdenciária. A contribuição para o SENAR foi criada pelo art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Na-cional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área. A lei de que trata esse artigo é a de n.º 8.315, de 13.12.91.LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991. Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Con-gresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da forma-ção profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinae) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)Art. 2 O Senar será organizado e administrado pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e dirigido por um colegiado com a seguinte composição: I - um representante do Ministério do Trabalho e da Pre-vidência Social;II - um representante do Ministério da Educação;III - um representante do Ministério da Agricultura e Re-forma Agrária;IV - um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);V - um representante das agroindústrias;VI - cinco representantes da Confederação Nacional da Agricultura (CNA); eVII - cinco representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag).Parágrafo único. O colegiado de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura (CNA).Art. 3 Constituem rendas do Senar:I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:a) agroindústrias;b) agropecuárias;c) extrativistas vegetais e animais;d) cooperativas rurais;e) sindicais patronais rurais;II - doações e legados;III - subvenções do União, Estados e Municípios;IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, re-gulamentos e regimentos oriundos desta lei;V - rendas oriundas de prestação de serviços e da aliena-ção ou locação de seus bens;VI - receitas

operacionais;VII - contribuição prevista no art. 1 do Decreto-Lei n.1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5 do Decreto-Lei n.1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá);VIII - rendas eventuais. 1 A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos. 2 As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exercem concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente. 3 A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. 4 A contribuição definida na alínea a do inciso I deste artigo incidirá sobre o montante da remuneração paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal.Art. 4 A organização do Senar constará do seu regulamento, que será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do colegiado referido no art. 2 desta lei.Art. 5 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.Art. 6 Revogam-se as disposições em contrário.Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170 da Independência e 103 da República. FERNANDO COLLOR Antônio Cabrera Antônio Magrão Art. 168-A do CP não engloba as contribuições destinadas ao SENAR. Art. 168-A - Deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional. O artigo está marcado com a tarja Apropriação indevida previdenciária, vindo-se que o sujeito passivo desse delito é a previdência social, e não o órgão autônomo SENAR. Ademais, se não existe a contribuição previdenciária, também não deverá existir a contribuição destinada ao SENAR, sobre produtos rurais. 20) NFLD n.º 35.373.902-2. No item 20 de suas alegações finais, o MPF assenta que essa NFLD foi cancelada administrativamente, desaparecendo o crime do artigo 168-A em relação às contribuições previdenciárias. Acrescenta que remanesce como delito do artigo 168-A do CP apenas a retenção relativa às contribuições ao SENAR, tratadas nas NFLDs 35.373.901-4, 35.373.903-0 e 35.373.904-9. De fato, às fls. 4199, está o ofício n.º 0120/2006, da Previdência Social, documentando a anulação dessa NFLD, pelo acórdão de fls. 4.200. A denúncia cuida apenas dessas quatro NFLDs, encartadas nos apensos XXXI, XXXII, XXXIII e XXXV, além da NFLD 35.373.905-7, em relação à qual o MPF pediu absolvição dos acusados denunciados como incurso no art. 337-A, III, do Código Penal. Cuida, também, do processo n.º 19515.02696/2003-98 (IRPJ/COFINS/PIS).NFLD 35.373.905-7. Foi objeto do mandato de segurança n.º 96.0004934-3, não mais se filando nesse documento fiscal (fls. 4330/4350). Por outro lado, o MPF, nas alegações finais, pede a absolvição. Nessa NFLD não existe contribuição para o SENAR (fls. 4348).Conclusão. Em relação às NFLDs em referência, no pertinente a contribuições previdenciárias e à falta destinada ao SENAR, os réus devem ser absolvidos das imputações dos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. Registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 106.152, tendo por autoridade coatora o STJ, tran-co, de ofício, esta ação penal em relação aos seguintes delitos: a) apropriação indevida de contribuições previdenciárias; b) sonegação de contribuições previdenciárias; c) lavagem tendo por antecedentes os delitos dessas contribuições; d) sonegação de IRPJ/COFINS/PIS no tocante à parte até então quitada (fls. 5159/5160 e 5161/5162). 21) Irretroatividade. Anotar-se, por fim, que os artigos 168-A e 337-A, do CP, somente foram acrescentados em 14.07.2000, pela Lei n.º 9983/2000, não podendo retroagir para alcançar fatos pretéritos. De todas as contribuições referidas nessas 04 NFLDs, somente as dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2002 (apenso XXXII) são posteriores à referência Lei. Trata-se da NFLD 35.373.902-2, que restou anulada, no todo, pela instância administrativa -va (fls. 4199/4208). As outras três NFLDs cuidam de fatos ocorridos antes da Lei 9983/2000, introdutoras dos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Então, por mais este ângulo (irretroatividade), não há lugar para condenar os réus denunciados com base nos artigos 168-A e 337-A, ambos do CP. Já ficou assentado que a NFLD 35.373.905-7, que abrange débitos do período de 03/1996 a 04/2002 e 07/2004 a 10/2004, sem contribuição ao SENAR, foi afetada pelo mandato de segurança 96.0004934-3 (fls. 4330 e seguintes). 22) Contribuições sobre a folha de salários. Não há esse tipo de contribuição. A Lei 8315/91 instituiu a contribuição ao SENAR sobre a folha de salários, mas isto foi substituído pela Lei 8540/92, passando a ser sobre a receita bruta do produtor rural. A decisão proferida por este juízo nos embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou os embargos n.º 2008.60.0005372-5 deixa bem clara essa situação (fls. 4503/4508). 23) Sonegação fiscal (COFINS). Processo 19515.02696/2003-98, item II.B da denúncia. Lei 8.137/90. A de-fesa sustenta que o fato não configura crime. Todavia, seria atípico se o lançamento, conforme assentado no item 17 desta sentença, não tivesse ocorrido em 18.07.2005, sob o n.º 80.6.05.071684-00, antes, portanto, do oferecimento da denúncia (16.11.05). No referido item, essa questão foi resolvida. Sustentada mais que o fato, no máximo, estaria enquadrado no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, pelo que cabível é a des-classificação. Não procede a sustentação, uma vez que, no presente caso, houve produção de resultado consistente na sonegação cujo valor até já fora, antes da denúncia, definitivamente inscrito em dívida ativa. A figura do artigo 2º, I, sequer impõe a existência de um resultado econômico. Assim sendo, não há que se falar em desclassificação. Argumenta a defesa que, em 30.09.2010, houve compensação parcial e parcelamento do saldo, o que suspende o andamento da ação penal (Lei 10.522/2002). Indica que o Margem até pagou a primeira parcela (fls. 4316). Nas folhas indicadas pela defesa (4316), na verdade, há notícia de pretensão de parcelamento, apenas. O que houve em 30.09.2010 foi confissão de dívida como pré-requisito para o pedido de parcelamento. Outro pré-requisito é o pagamento da primeira parcela, aqui, feito em 04.10.2010. Isto não significa que tenha havido parcelamento. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa, às fls. 4316, que o referido parcelamento ainda não foi deferido e formalizado. Todavia, por requisição deste juízo (fls. 4586), a Receita Federal encaminhou as informações constantes do Ofício n.º 708/2011, de 19.09.11, posto às fls. 4608/4609, acompanhado dos documentos de fls. 4610/4614. Foi comunicada, então, nova situação, no mínimo, geradora de dúvidas. Em razão disto, o MPF solicitou diligências (fls. 4616/4617). Veio a informação de fls. 4631/4633, onde se vê que o parcelamento estava mantido. Em decorrência, às fls. 4635, o MPF requereu o desmembramento do processo em relação ao delito em comento (Lei 8.137/90). Foi proferida a decisão de fls. 4850 e verso, or-denando o desmembramento. Formou-se o processo n.º 0002823-47.2012.403.6000, cuidando apenas do delito da Lei 8.137/90. Final-mente, demonstrado o pagamento, foi extinta a punibilidade de Mauro Suiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antônio Prearo e Joice Pedro Ferreira, nos autos n.º 0002823-47.2012.403.6000, conforme cópia da sentença juntada às fls. 5099 e verso. Assim sendo, desde então, foi extinta a punibilidade desses acusados em relação ao delito de sonegação fiscal. Aliás, o ofício de fls. 4608/4609, n.º 708/2011, da Receita Federal, já comunicava a este juízo que a inscrição em dívida ativa concernente ao processo 19515.02696/2003-98 havia sido realizada por equívoco. Logo, não há o que se discutir em desfazer dos réus denunciados por sonegação. Mas não é só isto. Julgando o HC n.º 106.152, tendo por pacientes os réus aqui em julgamento e como coator o STJ, o Supremo Tribunal Federal, em 29.03.16, assim decidiu de ofício:Ante o exposto, voto pela extinção do habeas corpus sem resolução de mérito, mas com a concessão de ofício da ordem para trancar a ação penal no que se refere aos crimes fiscais envolvendo a apropriação e sonegação das contribuições previdenciárias descontadas dos produtores rurais, ao crime de lavagem de dinheiro tendo por antecedente a sonegação dessas mesmas contribuições previdenciárias e ao crime de sonegação da COFINS no per-tinente à parte quitada, e sem prejuízo da continuidade da ação penal em relação ao restante da imputação - fls. 5159/5160. A fundamentação deste item se incorpora ao que ficará assentado no item 24, sobre lavagem ou ocultação. 24) Lavagem de dinheiro. Na denúncia, esta parte é tratada no tópico II.G, indicando o MPF como antecedente exata-tente a sonegação de contribuições previdenciárias tratada no tópico II.C da denúncia. Diz respeito à NFLD n.º 35.373.905-7, que não engloba contribuição ao SENAR (fls. 4348) e que foi expurgada por força do Mandato de Segurança n.º 96.0004934-3 (fls. 4330/4346), como bem explicitado pela Receita Federal às fls. 4347/4350. Na denúncia, o MPF deu o enquadramento penal do art. 337-A do Código Penal. O crime antecedente praticado pelos denunciados acima nominados contra a Administração Pública é o de sonegação de contribuição previdenciária (capítulo II.C da presente denúncia), previsto no artigo 337-A do Código Penal, estando, por conseguinte, incurso na prática do crime de lavagem de dinheiro sob a modalidade prevista no art. 1º, inciso V, da Lei n.º 9.613/98 (fls. 28). A materialidade do crime de lavagem de dinheiro, nessa espécie, é extraída a partir das cópias dos autos do pro-cesso administrativo n.º 35.373.905-7/INSS, constantes do apenso XXXIV, volume I, do presente inquérito policial, comprovando a sonegação de contribuições previdenciárias no ordem de RS 14.847.169,94 (quatorze mil-flores, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e, consequentemente, a partir da data de novembro do ano 2000 (início da prática do crime antecedente), a ocultação da na-tureza, da origem e da localização desses valores (fls. 28). O único delito antecedente, segundo a denúncia, é, pois, o crime do artigo 337-A do CP (sonegação das contribuições previdenciárias de que cuidou a NFLD 35.373.905-7/INSS). Nas alegações finais, o MPF pediu absolvição em relação ao delito do art. 337-A, como transcrevo de fls. 4394. Sonegação de contribuição previdenciária (Código Penal, artigo 337-A, III, 2). A materialidade deste delito estava embasada no Processo Administrativo (Auto de Infração) 35.373.905-7, mas as informações da Receita Federal (f. 4347-50) dão conta de que os débitos a ele referentes foram BAIXADOS em cumprimento da decisão judicial proferida no mandado de segurança 960004934-3 (JF-GO). Nessa situação, é caso de ABSOLVIÇÃO dos acusados Mauro, Geraldo, Ney e Joice quanto aos fatos descritos no item II.C da denúncia. A denúncia sustentava que a lavagem foi praticada mediante organização criminosa (tópico II.G.2, de fls. 29), sustentação que, via de consequência, também desaparece. Então, sem crime antecedente, não há lavagem. Repita-se que todas as NFLDs foram atingidas pela decisão proferida no recurso relativo ao mandado de segurança já referido. O 35.373.902-2 foi anulado na esfera administrativa. E agora vejo que o IRPJ/COFINS/PIS, relativo ao processo n.º 19515.02696/2003-98, foi indevidamente inscrito em dívida ativa (fls. 4608/4614). Repita-se, igualmente, como ficou assentado no final do item 23 desta sentença, que o STF julgou extinto este processo em relação aos seguintes delitos: a) apropriação indevida de contribuições previdenciárias; b) sonegação de contribuições previdenciárias; c) lavagem tendo por antecedentes os delitos dessas contribuições; d) sonegação de IRPJ/COFINS/PIS no tocante à parte até então quitada (fls. 5159/5160 e 5161/5162) (HC n.º 106.152). A absolvição pelo crime de lavagem de dinheiro se impõe, pois restou provado que o fato não constituiu delito. 25) Artigo 288 do Código Penal. A denúncia envolve todos os réus. A peça acusatória foi recebida em 06.12.2005. A pena máxima prevista para o delito é de 03 anos de reclusão, prescrevendo em 08 anos. Assim sendo, operou-se a prescrição em relação ao crime em tela (art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, do Código Penal). 26) Art. 299, caput, do Código Penal. Trata-se de falsidade ideológica consistente no emprego de laranjas em alterações do quadro social da empresa Frigorífico Margem. Foi aberta com os nomes dos verdadeiros donos: Verena Maria (esposa de Mauro Suiden), Ney Agilson e Milton Prearo. Todavia, em 11.11.96, houve alteração, saindo Verena e entrando o laranja Joice Ferreira. Isto constitui falsidade ideológica, tanto que a administração da empresa continuava sendo feita pelos verdadeiros donos. Joice se retirou da sociedade em 07.10.98, voltando ao seu quadro social em 20.02.2003 e permanecendo pelo menos até às investigações. As provas da constituição da sociedade e das alterações estão documentadas nos autos, também no vol. 1 da ação penal e no apenso XXVI, vol. I. Assim sendo, não há qualquer dúvida no sentido de que houve essa falsidade ideológica. Deve haver condenação de Mauro Suiden, Ney Agilson, Geraldo Prearo e Joice. Com relação a Milton Prearo, não houve denúncia em razão da extinção da punibilidade, como escrito nas alegações finais do MPF, às fls. 4394/27. Art. 333, caput, e parágrafo único, do Código Penal - corrupção ativa. A acusação é lançada contra Mauro Suiden (por 3 vezes), Maurício Suiden (por 1 vez), Joice (por 3 vezes) e José Adilson (por 1 vez). Propinas seriam dadas a funcionários do INSS de São Paulo-SP, funcionários públicos da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo-SP e a policiais federais. Ao auditor fiscal do INSS Luiz Antônio Faria de Camargo teria sido dada a quantia de RS 30.000,00, em três parcelas de RS 10.000,00, entre os meses de agosto e novembro de 2004. Os outros dessa propina, segundo a denúncia, teriam sido José Adilson e Mauro Suiden. A propina em favor de servi-dores da Secretaria de Fazenda teria ocorrido entre 28.07 e 10.11.2004, estando envolvidos Joice, José Adilson, Maurício e Mauro. Teriam sido três parcelas de RS 10.000,00, no total de RS 30.000,00, sendo recebe-dores fiscais estaduais. A propina em favor de policiais, na verdade, teria sido dirigida ao delegado de polícia federal chamado Edis, lotado na DPF de Santos-SP, para que este retiesse índios e fizesse a segurança de uma fazenda do denunciado Mauro, localizada no Alto da Boa Vis-ta/MT, sendo ela no valor de RS 5.000,00. Corrupção favorecendo fiscal do INSS. As fls. 171 do apenso XXX, vol. I, está registrada conversa telefônica relativa a essa propina, feita de maneira parcelada, no valor total de 30 pau. As fls. 176, há o registro de conversa telefônica, em 18.10.04, entre Luiz Faria, auditor do INSS, e José Adilson Melan. Igualmente, tratando de propina, há um registro às fls. 178, de 20.10.2004, quando Luiz Antônio diz a Mauro que o cunhado dele irá apanhar a encomenda. Isto vem a ser reforçado, com exatidão, pelos documentos apreendidos em poder de Luiz Faria, que se encontram às fls. 166/176 do apenso XIII. Corrupção em favor de funcionários da Secretaria de Fazenda-SP. A denúncia relaciona os fiscais Vilela, Milton, Norivaldo e Mário Bonzan, tendo por envolvidos, na parte ativa, Joice, José Adilson, Maurício e Mauro Suiden. As fls. 201 do vol. XXX há transcrição de conversa telefônica entre o acusado José Adilson Melan e César, vindo-se que se trata de diálogo sobre corrupção. César, na época, prestava serviços para o Frigorífico Margem na parte relativa a alterações contratuais. As fls. 202, há registro de conversa entre Joice e Mauro, também sobre propina. Há referência aos nomes de Norivaldo e Vilela. Nas folhas seguintes, contando-se de fls. 201, há outros registros sobre essas propinas. Claramente, houve acerto entre os denunciados e as pessoas nominadas na denúncia, para obtenção de vantagem indevida. Corrupção do delegado de polícia federal Edis. Teria ocorrido em 12 de agosto de 18 de novembro de 2004, no valor de R\$ 5.000,00. Existem gravações, inclusive tendo por interlocutor o próprio delegado Edis, tratando dessas propinas, como se vê a partir de fls. 216 do apenso XXX, vol. I. Os depoimentos de fls. 2128/2138, colhidos de policiais federais envolvidos nas investigações, reforçam essa ocorrência. Deste modo, levando em conta essas provas citadas e o conjunto probatório em geral, procede a denúncia, neste aspecto. 28) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decidido da seguinte maneira: 1) preliminares: todas ficam rejeitadas; 2) absolvição: 2.1) Lei 8.137/90 - os acusados Mauro Suiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antônio Prearo e Joice Pedro Ferreira, qualificados, foram absolvidos nos autos da ação penal n.º 0002823-47.2012.403.6000; 2.2) art. 337-A, III, do Código Penal - com base no art. 386, III, do CPP, absolvo Mauro Suiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antônio Prearo e Joice Pedro Ferreira; 2.3) art. 168-A, do Código Penal - com base no art. 386, III, do CPP, absolvo Mauro Suiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antônio Prearo e Joice Pedro Ferreira; 2.4) Lei 9.613/98 - com base no art. 386, III, do CPP, absolvo Mauro Suiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antônio Prearo e Joice Pedro Ferreira; 3) prescrição - art. 288 do Código Penal: com base no art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus Mauro Suiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antônio Prearo, Joice Pedro Ferreira, Maurício Suiden Júnior, Milton Prearo e José Adilson Melan; 4) condenações: 4.1) art. 299, caput, do Código Penal - seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, condeno Mauro Suiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antônio Prearo e Joice Pedro Ferreira, fixando a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, levando em conta a culpabilidade e os motivos do delito. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não há causas de diminuição ou de aumento. Torno definitiva a pena de cada um dos réus em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III e seu 2º, segunda parte, 46 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo os réus permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juiz da execução, a entidade pública, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (um) hora diária. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada réu; 4.2) art. 333, caput, c/c o art. 71, caput, do Código Penal - seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, condeno Mauro Suiden e Joice Pedro Ferreira, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, levando em conta a culpabilidade, os motivos e as consequências do delito. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não há causas de diminuição. A causa de aumento do art. 71, caput, do CP, justifica a elevação da pena para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tornando-a definitiva nessa quantidade em relação a cada réu. Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III e seu 2º, segunda parte, 46 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo os réus permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juiz da execução, a entidade pública, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 7.500,00 (sete mil reais), para cada réu; 4.3) art. 333, caput, e parágrafo único, do Código Penal - seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, condeno Maurício Suiden Júnior e José Adilson Melan, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, levando em conta a culpabilidade, os motivos e as consequências do delito. Não há

circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não há causas de diminuição. A causa de aumento do parágrafo único recomenda a elevação da pena para 03 (anos) e 04 (quatro) meses de reclusão, tomando-a definitiva nessa quantidade em relação a cada réu. Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III e seu 2º, segunda parte, 46 e 48, do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo os réus permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, a entidade pública, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 7.500,00 (sete mil reais), para cada réu. BENS E ATIVOS FINANCEIROS - com exceção aos disponibilizados ao juízo da recuperação judicial, determino a restituição de todos os bens e valores apreendidos ou sequestrados. Tendo havido alienação judicial, o valor respectivo, devidamente atualizado, será restituído. Se houver bens em mãos de fiel depositário, solicite-se a entrega para restituição. Todas as providências serão tomadas para o desembaraço dos bens sequestrados ou apreendidos. Nomes dos condenados no rol dos culpados, após o trânsito em julgado, caso sejam mantidas as condenações, comunicando-se ao TRE e à polícia federal (art. 15, III, CF/88). Cancelem-se os assentos em relação aos réus absolvidos ou beneficiados pela prescrição, após o trânsito em julgado. A Secretaria, quanto aos bens e valores, examinará o processo de sequestro e os de busca e apreensão e embargos. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 25 de agosto de 2016.

Expediente Nº 4105

EMBARGOS DO ACUSADO

000215-08.2014.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Wanderley João de Oliveira, qualificado, opõe os presentes embargos visando ao levantamento de todas as constrições decretadas, incluindo ativos financeiros. Sustenta, em síntese, que já-mais houve lavagem ou ocultação de bens e valores, tudo tendo sido adquirido, ano após ano, com frutos do seu trabalho, notadamente atividades pecuárias. Mostra a defesa sua evolução patrimonial e a relação aos ganhos em ocupações lícitas. Pede antecipação dos efeitos da tutela e junta os documentos de fs. 27/241. Trouxe cópia de decisão proferida no processo de sequestro (fs. 243/248). Contestação da União às fs. 254/266, com os documentos de fs. 267/289, onde sustenta a legalidade das constrições, com base na Lei nº 9.613/98, à vista da existência de crimes financeiros, como antecedentes, e de fortes indícios de lavagem ou ocultação de ativos. Destaca os altos valores de movimentações financeiras, levados à Receita Federal apenas em parte, e se opõe ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação do MPF às fs. 291/292, pela improcedência dos embargos, destacando as práticas delitivas da Lei nº 7.492/86, vez que não tinha a ARSPB autorização legal para figurar como instituição financeira. O sequestro tem assento na Lei nº 9.613/98, a impor o confisco dos ativos. Pedido de antecipação indeferido (fs. 294/296), ordenando-se aguardar o processo a fase de julgamento da ação penal (art. 130, CPP). Audiência às fs. 315/320. Relatei. Decido. Estes embargos têm natureza secundária em relação ao respectivo processo penal. Na ação penal, não houve confisco de bens, pois o aqui embargante, Wanderlei, foi absolvido em relação ao delito de lavagem ou ocultação, pois o fato não configurou crime. Para que haja crime de lavagem de dinheiro, o primeiro pressuposto é a existência de crime antecedente gerador dos ativos. Houve delitos antecedentes. Logo a seguir, é indispensável a ocorrência do mecanismo da lavagem ou ocultação. Esta fase não se verificou no presente caso, pois todos os bens foram adquiridos pelo próprio embargante, inclusive a empresa Wod, registrada em seu nome e referida como instrumento de lavagem ou ocultação. Transcrevo a respectiva parte da sentença penal. Wanderlei - Lavagem - Lei 9.613/98. Os crimes antecedentes, de natureza financeira, restaram provados. A ARSPB, representada por Wanderlei, conce-deu diversos empréstimos de dinheiro a sócios e a terceiros, servindo-se das mensalidades pagas por esse sócios. Para que haja lavagem ou ocultação de bens, valores ou direitos, é indispensável a existência desses ativos, como produtos de delitos anteriores, e dissimulação ou ardis. Artigo 1º, VI, da Lei nº 9.613/98: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ocultar, primeiro núcleo verbal, significa esconder, e dissimular quer dizer empregar ardis, astúcia na conduta de ocultar. Quem vende drogas e deposita os lucros em sua conta bancária não oculta nem procede ao disfarce. Logo, estando tudo em seu nome, não praticou lavagem. Todavia, se o lucro e depositado em conta de terceiro, pode, sim, estar cometendo lavagem mediante ocultação da ilicitude da origem e da propriedade. No primeiro exemplo, existiu apenas o crime antecedente (tráfico), pelo qual o agente deve ser punido. Se não declarou o valor à Receita Federal, terá praticado também sonegação fiscal (Artigo 118 da CTN), nos termos da Lei nº 8.137/90. O mesmo ocorre com aquele que pratica os delitos antecedentes e adquire bens em seu próprio nome, sem nada esconder ou ocultar, mediante dissimulação ou não. Wanderlei ocultou ou dissimulou? Os bens imóveis por ele adquiridos são os seguintes, conforme consta do 1 volume dos autos da ação penal. Imóveis urbanos: Fls. Registro Data Nome 10/15 12.927 R\$ 12.416,00/23/06/98 Wanderlei 6 062 R\$ 2.457,00/12/01/2000 Wanderlei 7/22 23.176 R\$ 107.000,00/02/07/04 Wanderlei e es-posa Dava22/25 32.905 R\$ 8.650,00/19/05/2008 Wanderlei e es-posa Imóveis Rurais: Fls. Registro Data Nome 26/28 7.613 R\$ 250.000,00/18/04/2001 Wanderlei e es-posa 29/31 7.614 R\$ 400.000,00/14/09/05 Wanderlei e es-posa 32/36 8.576 R\$ 1.100.000,00/14/09/05 Wanderlei e es-posa. Em sendo assim, Wanderlei não ocultou ou dissimulou a origem, a natureza, a localização, disposição, movimentação ou propriedade desses bens imóveis. Marco Antônio de Barros, em Lavagem de Capitais e Obrigações Cívicas Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, 2004, página 110, leciona: Ocultar significa encobrir, esconder, sonegar, não revelar, enquanto dissimular é ocultar com astúcia, fingir, disfarçar. A natureza representa própria especificidade ou as características essenciais dos bens, direitos ou valores, enquanto a origem liga-se a procedência ou a forma de obtenção desses bens, direitos ou valores. Por localização entende-se onde possuem esses bens, direitos ou valores ser encontrados, e disposição o local em que estariam metódicamente colocados, utilizados ou a situação em que se encontram. No tocante à movimentação, servem os atos de deslocamento, aplicação, circulação ou mudança de posição de tais bens, direitos ou valores. Como última observação anota-se que a propriedade corresponde à titularidade e domínio de bens, direitos ou valores que integrem o patrimônio proveniente de crime antecedente. Na lavagem, a lei não pune outra conduta que não a ocultação ou dissimulação. No presente caso, a denúncia, destacando a movimentação financeira não declarada das duas pessoas jurídicas, a denúncia registra que a empresa WOD foi constituída para adquirir e cobrar e negociar títulos de créditos da ARSPB e também da SARPE. Afirma que o direito das mensalidades das 4.000 sócios ingressava na ARSPB e era endereçado para a WOD e, com isto, estaria havendo lavagem ou ocultação. Correto. Todavia, a WOD era de Wanderlei, registrada em seu nome. Logo, onde se encontra o disfarce ou a ocultação da origem ou da propriedade? Não houve. A movimentação financeira da ARSPB e da WOD é a que segue, conforme a denúncia (fs. 571 e verso). ARSPB: Ano Forma de Tributação Receita Bruta Declarada Movimentação Financeira 2004 Isenta R\$ 0,00 R\$ 4.548.042,07/2005 Isenta R\$ 905.038,28 R\$ 5.763.528,00/2006 Isenta R\$ 899.762,00 R\$ 5.741.019,15/2007 Isenta R\$ 303.179,38 R\$ 6.271.220,80/2008 Ano Forma de Tributação Receita Bruta Declarada Movimentação Financeira 2004 real R\$ 346.009,88 R\$ 925.332,52/2005 real R\$ 417.770,47 R\$ 538.037,87/2006 real R\$ 430.626,55 R\$ 488.185,13/2007 real R\$ 642.195,93 R\$ 567.025,43/Ora, se Wanderlei fez isto, poderá ter ele cometido o outro tipo de crime, como, por exemplo, apropriação indébita (art. 168 do CP) ou estelionato (art. 171 do CP), tendo por vítimas os próprios associados, mas lavagem não. Sérgio Moro confirma que, para a configuração do crime do caput do art. 1º é necessária a caracterização de atos de ocultação ou dissimulação de qualquer característica do produto do crime. A mera guarda ou movimentação física do produto do crime, sem ocultação ou dissimulação, não configura o tipo do caput - Crime de Lavagem de Dinheiro, Editora Saraiva, 2010, página 34.- Na Convenção de Palermo, (Decreto nº 5015, de 12/03/2004) é no mesmo sentido, como se vê especialmente de seu artigo 6. Enriquecimento. Ilícito ou lícito, não é suficiente para caracterizar lavagem. A denúncia escreve que Wanderlei, entre 1999 e 2008, teve um aumento patrimonial de 3.452,39%. Esse acréscimo pode ter ou não origem ilícita, total ou parcialmente. Não importa para caracterização de lavagem, se não houve ocultação ou dissimulação daquelas situações ou circunstâncias relacionadas no caput do artigo 1º da Lei 9.613/98 (origem, propriedade etc.). Isto pode configurar apropriação indébita tendo por sujeito passivo o conjunto de associados da ARSPB, mas lavagem não. Veículos. Todos foram adquiridos em nome do próprio Wanderlei (fs. 08, 83 e 309 e verso do sequestro: 0014619-40.2009.403.6000) ou em nome de filhos ou esposa. Rebanhos. Estão na mesma situação, sendo declaradamente de Wanderlei, em nome dele, conforme, dentre outras provas, as declarações fornecidas pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (fs. 35/65 do apenso I, volume único). Aliás, a quantidade de gado, como bem mostram as alegações finais de Wanderlei, tem proteção suficiente para, em nove anos justificar grande aumento patrimonial. Valores. Foi decretado o bloqueio no processo nº 0013064.85.2009.403.6000, de valores em nome de Wanderlei, portanto não ocultos e não produto de dissimulação, e da ARSPB. Legitimidade para confisco. E se tivesse havido lavagem, teria a União legitimidade para confiscar os respectivos valores e bens? É evidente que não, pois o confisco só incide sobre o que não pertença a terceiro de boa-fé ou lesado. O dinheiro empregado na prática dos delitos financeiros ou antecedentes era patrimônio da ARSPB, nos termos de seus estatutos. Teria aplicação aqui, a parte final do inciso I do artigo 1º da Lei 9.613/98. Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. O Código Penal diz a mesma coisa. Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Como é que a União vai confiscar o que, por di-reito, pertence a terceiro? Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para o fim de levantar todas as constrições, restituindo-se, imediatamente, bens e valores apreendidos/sequestrados. Tendo havido alienação judicial, o valor respectivo, devidamente atualizado, será restituído. Se houver bens em mãos de fiel depositário, com exceção ao próprio embargante, solicite-se a entrega para restituição. Adotem-se as providências necessárias. Condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios no correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Reembol-s das custas, se houver, pela embargada. Comunicação ao setor de administração de bens. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4700

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005124-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005124-0) - LUIZ FERNANDO DE AMORIM CONCEICAO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica a autora intimada a comparecer no dia 28 de setembro de 2016, às 15:30 horas na Clínica do Dr. Paulo Roberto Silveira Pagliarelli, situado na Rua Arthur Jorge, 365, 1º. andar, Grupo Hospitalar El Kandri, nesta cidade, para perícia médica.

0000472-43.2008.403.6000 (2008.60.00.000472-6) - MARLENE MARTHA PARTZLAFF(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010845 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO)

Às partes para ciência da decisão proferida pelo TRF 3ª Região (fs. 398/402) no Agravo de Instrumento nº. 2016.03.00.015820-8/MS.

0010085-82.2011.403.6000 - THAIS ANDRESSA DA SILVA REIS(MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fica a autora intimada a comparecer no dia 28 de setembro de 2016, às 14:30 horas na Clínica do Dr. Paulo Roberto Silveira Pagliarelli, situado na Rua Arthur Jorge, 365, 1º. andar, Grupo Hospitalar El Kandri, nesta cidade, para perícia médica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1. Oficiu-se ao TRF 3ª Região, comunicando a cessão parcial de crédito em favor de FELIPE ALVES RIBEIRO INÁCIO, conforme petição de fls. 249/251, para que os valores requisitados através do Ofício Requisitório nº. 2015000038, protocolo de retorno 20150108743, sejam colocados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 22 da Resolução nº. C.JF-RES-2016/0045 de 9 de junho de 2016.2. Comunicado o pagamento, expeça-se o alvará em favor de Felipe Ribeiro Inácio para levantamento do valor parcial, conforme o valor mencionado na petição de fls. 249/251. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0006063-78.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-64.2011.403.6000) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X TALES OSCAR CASTELO BRANCO(SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X GUIOMAR ARAUJO CASTELO BRANCO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI em desfavor de TALES OSCAR CASTELO BRANCO e sua esposa, objetivando a reintegração de posse na Fazenda denominada Santa Barbara, situada no Município de Aquidauana/MS. O pedido de reintegração foi deferido às fls. 411/412 e 416. A decisão foi cumprida em 23.08.2011 (fl. 427). O Tribunal Regional Federal da 3ª região negou provimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 541). As fls. 558/559, a parte ré noticia que nos Autos da Ação Declaratória 0011984-96.2003.4.03.6000, o Supremo Tribunal Federal declarou que a Fazenda Santa Barbara não é terra tradicionalmente indígena. Contra essa decisão foi interposto Embargos de Declaração pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, que está pendente de julgamento. As fls. 565/568, os réus alegaram que diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, os índios Terena ocuparam a parte reintegrada da Fazenda Santa Barbara, até então, desocupada, montando barracas de palha com intuito de dificultar futura e provável desocupação. Buscaram medida acautelatória, a fim de impedir que novas barracas sejam levantadas no imóvel, dificultando eventual reintegração dos réus. Requereram a constatação in loco por um perito judicial da atual situação da Fazenda Santa Barbara. Ao final, pleitearam, que lhes sejam concedida medida cautelar incidental, para que se determine que a FUNAI e os índios Terena não constriam ou realizem quaisquer benfeitorias na área da Fazenda Santa Barbara. As partes foram instadas a especificar provas, nada requerendo a UNIÃO e FUNAI. A parte ré pediu a realização de prova testemunhal e pericial. Determinou-se a expedição de mandado de constatação para averiguar a situação da área rural. O pedido de perícia foi indeferido, uma vez que essa prova estava sendo produzida na ação consignatória 0002947-64.2011.403.6000 (fls. 581/582). Instado, o réu informou que não tinha mais interesse na realização de prova testemunhal ao tempo em que juntou os testemunhos prestados naquela ação (fls. 588/607). O Oficial de Justiça constatou que a propriedade encontrava-se ocupada em toda a sua extensão, que a comunidade habitava em paliços, ao menos 8, e em uma construção de cimento/madeira, antiga sede. Visualizou, ainda, aproximadamente 40 indígenas e algumas cabeças de gado, mas colheu informações de que seriam 30 famílias, ocupando uma área de 390 hectare, há quatro anos (fl. 613). O réu alegou que a área não estaria habitada e registrou o teor da decisão do STF, como subsídio ao seu pedido de revogação da tutela antecipada e a imissão na posse do imóvel (fls. 619/622). Juntou documentos (fls. 623/640). Em audiência (fls. 654/657), designada para tentativa de conciliação, não houve acordo. O réu defendeu seu direito a imissão na posse, concedendo-se prazo apenas para a desocupação, independente de haver trânsito em julgado nos autos da Ação Declaratória 0011984-96.2003.4.03.6000. A FUNAI argumentou que o acordo do STF estaria suspenso em razão dos embargos declaratórios e que, não sendo acolhida esta tese, que a manifestação fosse recebida como agravo retido. O MPF opinou pela conciliação com a comunidade. Determinou-se à FUNAI que dialogasse com a Comunidade indígena e, após, manifestasse sobre sua saída voluntária da Fazenda Santa Bárbara. Ressaltou-se que deveria ser mantido o estado atual da propriedade, sob pena de multa de R\$ 50.000,00. Ainda em audiência, a FUNAI agravou retida da decisão de aplicação de pena de multa e o réu apresentou suas contrarrazões. A decisão foi mantida. Posteriormente, o MPF manifestou-se pela manutenção dos indígenas na posse do imóvel (fl. 661). A autora informou que a Comunidade Indígena manifestou aos servidores designados para a função que não sairiam voluntariamente da área. Requereu a reconsideração da decisão proferida em audiência, para que se aguardasse o trânsito em julgado no ARE 803.462, entendimento já adotado em decisão anterior. Defendeu, ainda, a nulidade daquela decisão, uma vez que a União, incluída no polo ativo à f. 493, não foi intimada para o ato. Juntou documentos (fls. 669/696). Manifestação do réu às fls. 698/704. Reiterou o pedido de revogação da liminar e, alegando que a FUNAI não manteve o estado atual da propriedade rural, pugnou pela desocupação imediata da área, demolição das lavouras, intimação da autora para pagamento da multa e prisão do Diretor da FUNAI pelo descumprimento da decisão judicial proferida em audiência, além de encaminhamento de cópia dos autos ao MPF para apuração de crime de fraude processual. Juntou documentos (fls. 705/744). Manifestação do réu juntando cópia da petição dos Embargos interpostos no Colegiado Supremo Tribunal Federal (fls. 749/835), oportunidade em que fez considerações acerca da improbabilidade de sucesso do referido recurso. Argumentou que é desnecessário o contraditório em Agravo Regimental; não houve reexame de provas; não há omissão quanto ao alegado esbulho renitente; não é necessário aguardar o trânsito em julgado do mencionado recurso, pois assim, estaria se usando de dois pesos e duas medidas, pois não aguardou-se o trânsito em julgado da sentença declaratória para reintegrar a FUNAI na aludida propriedade; o despacho determinando aguardar-se o trânsito em julgado foi superado na audiência (fls. 654-7); os embargos não tem a finalidade de obstaculizar a efetividade das decisões judiciais, não possuindo efeito suspensivo; não há, pois, plausibilidade de omissão, contradição e obscuridade a ser sanada; a restituição ao status quo ante é medida que se impõe. Em complemento à manifestação anterior, reforça que as considerações acerca dos embargos interpostos foram apenas argumentativas no sentido de demonstrar que não haverá êxito no julgamento dele. À fl. 838 determinou-se a oitiva da União. Em manifestação a União (fls. 841/844), alegou seu legítimo interesse em integrar a lide com fundamento nos artigos 20, XI e 231 da CR/88, por ser proprietária das terras declaradas indígenas, tanto que lhe foi deferida a inclusão no polo ativo da demanda à f. 496/501; porém, após sua inclusão, não mais foi lhe dado vista dos autos; não foi intimada para especificar provas; não foi intimada da designação de audiência (fl. 545); do cancelamento da audiência designada (fls. 550/552); da decisão que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado do ARE N.º 803.462 para decidir sobre o pedido de revogação de medida liminar (fls. 562); da decisão que foi determinado a expedição de mandado de constatação (f. 581/582); e o que lhe causou maior prejuízo foi, não foi intimada de nova designação de audiência para tentativa de solução pacífica da controvérsia, sem que fosse consignada qualquer justificativa quanto a mudança de entendimento relativamente à decisão anterior de aguardar o trânsito em julgado do ARE no STF (fl. 643). Defende ainda, que a UNIÃO tinha todo interesse em participar de todos esses atos, por ser proprietária da área em litígio, cujo prejuízo é indiscutível, uma vez que na audiência que não compareceu foi determinada a saída voluntária dos indígenas; como litisconsorte deve ser intimada de todos atos processuais; a ausência de intimação importa em ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, configurando hipótese de nulidade insanável. Requereu, a declaração de nulidade de todos os atos praticados a partir da fl. 503 e, nos termos do art. 248, CPC, a imediata revogação da decisão que determinou a desocupação pelos indígenas da Fazenda Santa Bárbara (fl. 654/657). Reforçou a necessidade de manutenção da medida liminar até o julgamento dos embargos declaratórios interpostos no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, eis que no seu entender, as questões lá aventadas são complexas e conduzem à reversão do julgamento e a manutenção da situação atual. As fls. 846/847, determinou-se a oitiva da FUNAI, réu e Ministério Público Federal. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI (fls. 850/551), aponta que a União deve integrar o feito por força do disposto no art. 20, inciso XI, c/c art. 231, da CR/88. Diz que a Comunidade Indígena de Limão Verde deve também ser intimada para integrar a lide para exercer seu direito de defesa. O réu, em manifestação às fls. 856/863, requereu prioridade de transição do feito, nos termos art. 1.048.I, CPC; alegou que o único ato decisório praticado no processo diz respeito a determinação de Constatação realizada na Fazenda Santa Bárbara e que em nada prejudicou a UNIÃO; além disso, a tutela inibitória concedida em audiência foi direcionada à FUNAI que possui personalidade jurídica própria capaz de suportar as penalidades eventualmente suportadas; afirmou que tanto à luz do antigo Código de Processo Civil, quanto ao atual, vigora o princípio de que não há nulidade sem prejuízo; a UNIÃO não apontou nenhum prejuízo sofrido nos autos pela ausência de sua intimação; foi oportunizada à UNIÃO manifestar-se sobre o pedido de revogação da liminar, a qual rebateu os argumentos da defesa e pugnou pela manutenção da medida liminar vigente nos autos; reiterou que a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a Fazenda Santa Barbara não é território indígena cessou o *fumus boni iuris* para a manutenção dos indígenas na referida propriedade; esse fato revela a evidência do direito da parte ré em ver a liminar revogada e sua posse restituída; os embargos declaratórios já foram rejeitados pelo Ministro Relator; argumentou também que houve preclusão da FUNAI em requerer o ingresso da Comunidade Indígena nos autos, além de estar litigando de má-fé com este requerimento, pedindo que lhe seja aplicada multa e indenização pelos prejuízos advindos. Por fim, requereu a imediata revogação da tutela antecipada concedida nos autos; rejeição do pedido de nulidade, eis que sanada com a manifestação da UNIÃO nos autos; indeferimento da pretensão da FUNAI em ser incluída a Comunidade Indígena no feito; a desocupação imediata da área por novos indígenas; demolição das lavouras; intimação da FUNAI para imediato pagamento da multa estipulada em audiência pelo descumprimento da ordem judicial, inclusive, com perna on-line; prisão do Diretor Regional da FUNAI pelo descumprimento de ordem judicial; o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para análise de eventual crime de fraude processual (art. 347 do Código Penal); a condenação da FUNAI em multa e indenização dos prejuízos, despesas e honorários advocatícios, fixando desde logo, o valor da indenização, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, em razão da litigância de má-fé. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do requerimento da União, anulando-se os atos praticados a partir da fl. 503. Fernando Oscar Castelo Branco requereu sua habilitação como herdeiro de Guiomar Araújo Castelo Branco. Juntou documentos (fls. 881-901). Decido a liminar para reintegrar a FUNAI na posse do imóvel foi deferida nos seguintes termos (fl. 412): Assim, ante o reconhecimento judicial da validade dos decretos de demarcação das terras indígenas, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*, a corroborar os argumentos da autora. Ademais, a suspensibilidade do recurso de apelação, interposto contra aquela sentença, não atinge os decretos demarcatórios pelo que os mesmos encontram-se em plena validade. A parte ré interpôs agravo de instrumento, que foi improvido. Menciono parte do fundamento (fls. 522 e 452): Assim, se a autora da ação de reintegração de posse (FUNAI) ofereceu garantia suficiente ao ressarcimento de eventuais prejuízos, nada impede seja ela reintegrada na posse do imóvel. Por fim, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, a final, os agravantes lograrem êxito na ação declaratória, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos. Desse modo, ante o reconhecimento judicial da validade do Decreto Presidencial de demarcação das terras indígenas, não há que se falar em plausibilidade do direito invocado pelos agravantes, até porque estavam presentes os pressupostos para a concessão do mandado liminar de reintegração imediata da FUNAI na posse do imóvel objeto da ação. Posteriormente, o autor noticiou que o Supremo Tribunal Federal decidiu em recurso na ação declaratória proposta que a área em questão não é terra tradicionalmente indígena. No entanto, sobreveio decisão nestes autos determinando que fosse aguardado o trânsito em julgado dessa decisão (fl. 562), o que ainda não ocorreu, pois pendente de decisão os embargos de declaração opostos pela FUNAI (fls. 758-835). A área em litígio foi homologada e demarcada administrativamente, por meio do Decreto Presidencial de 10 de fevereiro de 2003, e está devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aquidauana, sob a matrícula n.º 13.561. A desconstituição da demarcação administrativa foi trazida à apreciação do Judiciário pela parte ré por meio da ação declaratória n.º 2003.60.00.011984-2. Tal ação ter por objeto a declaração de que a Fazenda Santa Bárbara não é terra tradicionalmente ocupada pelos índios Terena. Dessa forma, enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão judicial que declare não ser a Fazenda Santa Bárbara terra tradicionalmente ocupada por índios Terena, a mencionada demarcação administrativa continua lícita, assim como todos os direitos dela decorrentes. Por tal motivo, até o trânsito em julgado da ação declaratória, não há falar em revogação da liminar aqui deferida. Vale dizer, os autores possuem um título em razão da demarcação administrativa ainda não desconstituída pela decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual não pode a parte ré, em autos calcados em título de demarcação administrativa ainda vigente, pretender revogar liminar deferida. Ademais, a própria decisão liminar ressalvou que os decretos demarcatórios encontravam-se em plena validade, o que reforça a tese de que os indígenas foram reintegrados em razão do ato administrativo e não apenas da decisão proferida na ação declaratória. De sorte que até que sobrevenha eventual decisão transitada em julgado declarando a nulidade do ato administrativo demarcatório, a propriedade é da União, pelo que os indígenas deverão permanecer na área rural. Outrossim, não há como impedir o atual proprietário de utilizar a área rural e, ademais, conforme manifestou o relator do agravo de instrumento na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, a final, os agravantes lograrem êxito na ação declaratória, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos (f. 522). Diante do exposto, tomo sem efeito a decisão de fls. 655/656 e indefiro o pedido do réu de revogação da antecipação dos efeitos da tutela deferida. Por outro lado, ante o teor da presente decisão, entendo não haver prejuízo à União a justificar a nulidade dos atos processuais praticados após à fl. 503, motivo pelo qual em observância ao princípio da *pas de nullité sans grief* indefiro este requerimento. Porém, tendo em vista que a União até a presente data não foi intimada a especificar provas, intima-se para tal finalidade no prazo de 10 dias. Por fim, manifestem-se as partes sobre a petição e documentos de fls. 881/901 e intime-se a Comunidade Indígena para que se manifeste sobre a petição de fls. 850/851. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012150-11.2015.403.6000 - FERNANDO ANTONIO TACCA DE ANDRADE X SANDRA MARIA ALMEIDA E ANDRADE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X CARLINHOS BERNARDES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 15h00, oportunidade em que, não havendo acordo, serão analisadas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e definidas as provas que eventualmente serão produzidas. 2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2016.

Expediente N° 4701

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005843-46.2012.403.6000 - EDUARDO BAMBIL DO AMARAL(MS018691 - RAFAEL TADASHI ABE DE LIMA) X ADM PONTUAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDRZEKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Anote-se a procaução de f. 107. Após, intime-se o autor para manifestação sobre a certidão de diligência negativa de citação da ré Adm Pontual Ltda (f. 97.Int.

ANDREY LEAL DE CASTRO ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que firmou com a ré contrato particular de compra e venda do imóvel residencial situado à Avenida Senador Mendes Canale, n. 725, Vila dos Pioneiros, nesta Capital, para pagamento em 360 prestações no valor de R\$ 1.112,00, mais encargos. Alega que as parcelas nunca foram debitadas em conta corrente, sendo surpreendido com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, assim como a disponibilização para venda pelo site de leilões. Pede, em sede de antecipação da tutela, que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, inclusive com a manutenção na posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 27-73). Com base no poder geral de cautela, a ré foi impedida de alienar o imóvel até a realização de audiência, que ocorreu em 1/7/2016, conforme termo (fls. 80-1). Sem acordo, a ré informou que apresentaria o valor do débito no momento da contestação, saindo o autor intimado a promover o depósito no prazo de até cinco dias da disponibilização. Contestação apresentada às fls. 83-106, acompanhada de documentos (fls. 107-219), e do cálculo (fls. 220-1). Decido. O autor, mesmo intimado para efetuar o depósito dos valores devidos, restou silente (f. 224 verso). E não é crível que depois de 4 (quatro) anos sem efetuar o pagamento de quaisquer das prestações, alegue ter sido surpreendido com as providências para retomada do bem. Ademais, o mutuário não desmente que passou a residir em Brasília, de sorte que, a ré não obteve êxito em localizá-lo para notificação, pelo que fez uso de edital. Do que se vê, é fato que até o momento o autor não se dispôs ao pagamento, ainda que pudesse consignar em juízo os valores, independentemente de autorização (Provimento 64). Assim, não restando demonstrada a probabilidade do direito, não há como manter a suspensão da venda do imóvel. Por outro lado, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (1.462.210 - RS). Logo, a purgação da mora poderá ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta. Ou seja, havendo interesse, o autor poderá pagar na via administrativa, e, caso a ré recuse o pagamento, efetuar a consignação em juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela e revogo a suspensão de f. 75-6. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003222-09.1994.403.6000 (94.0003222-6) - ODILSON LUIZ CAMPOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAURA FAUSTINA BORGES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOANA RATCOV DE ALMEIDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RENATO PINHEIRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NILZA GIAN TOMASSI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE AUGUSTO ESCOBAR(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CELIA TEREZINHA FASSINA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X IVONE BRAGA DE SOUZA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NILZA ALVES DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NILSON BRAULINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NASRI SIUF(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDSON DA SILVA FARIA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NILTON TEODORO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CLAUDIONOR FRAGOSO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NILTON CONDE TORRES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X REGINA SUEIRO DE FIGUEIREDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OTAVIO PEREIRA DA CRUZ(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GILSON DA SILVA RAMOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GENIZEITA PEREIRA DE PAIVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OLINDA SIMAL IZIDORO DE SOUZA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X PAULO CABRAL MARTINS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA RICARDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GILBERTO BEGENA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X PEDRO CONDE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GERALDO BARBOSA FOSCAQUES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X IGNACIA CAVANHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALBERTO WILLIAMS BAPTISTA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROMILTO CORREA COSTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CILENE FREITAS RIBEIRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROMILDO JOSE DIAS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CELSO NEI PROVENZANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X IRENY MENDES FERREIRA PORTO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AIRTO PAES DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RONALDO AMARAL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALDO PEREIRA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HERCINEY DA SILVA MONACO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HELIZETE RODRIGUES MOREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AFRANJO ALFONSO AGRIPINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDUARDO BENEDITO CALHAO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ARLISON CARVALHO DE QUADRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAQUIM CORSINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HOMERO SCAPINELLI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO DORGIVAL DE SOUZA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CICERO LIMA DE MORAIS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALFREDO CARVALHO DE QUADRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CALIA DE REZENDE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ARLONIO NEDER DA FONSECA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CELSO RAMOS REGIS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CALIA MARIA PUIA FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X INEZ DE SOUZA FARIA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BENEDITO BERNARDINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARLISE VIDA MONTELO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DA GRACAS DA ANUNCIACAO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA APARECIDA DE ANUNCIACAO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAQUIM LUIZ BARCELOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JACIRA DE OLIVEIRA MACEDO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANGELICA DA SILVA SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JAIR MARCOS MOREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARGARIDA GAMARRA KANASHIRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE LUIZ ROCHA MOREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALFREDO FERREIRA FILHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X IZAIAS BATISTA DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LEVY ALVES BECKER(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DORACI CALISTA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JORGE RENIL DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JACOB ALPIRES SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CLONICE APARECIDA DE FREITAS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JACSON MARTINS FEDEROWICZ(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JACQUELINE MACIEL CORREA DE CAMPOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JONAS BEZERRA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO HIROKI UMEDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOACIR CENTURIAO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOEL ALMEIDA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALFREDO VICENTE PEREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DIRCEU COSTA LIMA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JORGE AUGUSTO AMARAL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DARCY DE SOUZA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NELSON HENRIQUE DE SOUZA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUZIA BARCELOS DE PAULA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LEDOINA DE ARRUDA REGIS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE CARLOS FASSINA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDSON RODRIGUES BARBOSA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X APARECIDA GONCALVES SANCHES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO JOSE FREIRE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NAIR COIMBRA MOTTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELZA TOMIKO OSHIRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LAUDELINA DE JESUS SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE PUIA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE GONCALVES PEREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDSON DOMINGOS E SOUZA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOVINO FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ MARIO FRANCA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELMIR GENEROSO DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDUARDO HENRIQUE HIGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LINDALVA MENEZES BARCELOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X APARECIDO CRISPIN(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ CARLOS ANTONIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LOURENCO LUCIO BOBADILHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EUDO PADIAL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZA YANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE RAULINO CHAVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUDMIR ZALESKI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NEIDE NAKASONE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAGNO RODRIGUES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ERONDY DE ALMEIDA FELIX(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ ALVES NETO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CARLOS ALBERTO MOURA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAGALI COELHO DA ROSA NUNES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X APARECIDA LAIDES BONETO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA AUXILIADORA PIMENTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ELISA TROUPY GALLES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ERIVAN DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ERICA METZ MARTINELLI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARGARETH FERRO SCAPINELLI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NAZARETH CRISTIANE ARAUJO MARTINS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ESTER TEIXEIRA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA MARTA GIACOMETTI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ARMANDO MARTINELLI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA LAURA TAVARES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARINETI CAETANO LEITE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ARLENE LEOA ESTEVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLDAN(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARLY HUGUENEY LAVACA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EURDES CARLOS GARCIA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ABEL PLONKOSKI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

0001122-13.1996.403.6000 (96.0001122-2) - ALIMENTOS COUNTRY LTDA(RJ017959 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1 - Desentranhe-se a petição nº 2015.60000061735-2 (fls. 622-631), encaminhando-a ao SEDI para retificação, uma vez que, conforme consta naquela peça, pertence ao Proc. Nº 0001174-96.2002.4.03.6000. Junte-se cópia da manifestação de fls. 633-637.2 - O pedido de levantamento da penhora deverá ser dirigido ao Juízo que determinou o ato, pelo que ficam prejudicados os argumentos apresentados na petição de fls. 610-19. 3 - Considerando a penhora no rosto dos autos, indefiro, por ora, o pedido de levantamento do depósito. 4 - Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, retomem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de transferência do valor para o Juízo da 1ª Vara Federal (f. 607).

0006736-96.1996.403.6000 (96.0006736-8) - MARIA CLARA NAVARRETE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Junte-se nestes autos cópia da decisão e do trânsito em julgado dos embargos nº 20056000027452. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Int.

0008651-83.1996.403.6000 (96.0008651-6) - SERGIO AMBROSIO TORMENA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO BARBOSA DE LIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os advogados dos autores para que regularizem a representação processual, considerando que é fato notório o falecimento de João Barbosa de Lira. Int.

0004660-65.1997.403.6000 (97.0004660-5) - CONCREMOL INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

0003158-18.2002.403.6000 (2002.60.00.003158-2) - MARIA TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(MS017096 - NAJLA GADIA TRELHA E MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA) X CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

À vista da notícia do falecimento de Maria Terezinha Ferreira de Oliveira, defiro o pedido de substituição processual do polo ativo para constar Espólio de Maria Terezinha Ferreira de Oliveira, representado por Carlos Peixoto de Oliveira. Ao SEDI para as devidas anotações. Anote-se a procuração de f. 525. Após, intime-se o novo procurador da parte autora, nos termos do despacho de f. 517-F. 516. Dê-se ciência à autora. Tendo em vista o depósito do valor dos honorários (fs. 492-3), intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para indicar o nome do beneficiário que deverá constar do avará de levantamento. Int.

0004881-72.2002.403.6000 (2002.60.00.004881-8) - ALESSANDRO COSTA BATISTA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Alega que firmou com a primeira requerida um contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, no valor de R\$ 16.600,00, à taxa mensal de 0,6667%, a ser amortizado em 180 prestações, pelo sistema SACRE. Aduz que a requerida teria deflagrado a execução extrajudicial do contrato. Entanto, como não teria recebido o terceiro aviso de cobrança, o título seria ilíquido. Ademais, a notificação expedida pela APEMAT dificultaria a purgação da mora. Sustenta, ainda, a ilegitimidade do SACRE, pois propiciaria a prática de anatocismo, dado que, nesse sistema, os juros incidiriam sobre o saldo devedor e também sobre a parcela de amortização. Alega que não estaria havendo a amortização do saldo, pois parte da prestação mensal estaria sendo utilizada para o pagamento dos juros. Diz que tal prática é contrária ao art. 993 do Código Civil e que os juros devem ser recebidos junto com a parcela de capital. Assevera que a TR deve ser substituída pelo INPC, como índice de correção dos valores atrasados, aplicando-se apenas juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do art. 1.062 do Código Civil. Assim, pede a nulidade da cláusula 13ª do contrato e a devolução dos valores pagos a maior. Requer a nulidade do leilão ou adjudicação e a revisão das cláusulas contratuais e das prestações aplicando-se o conceito de juros simples ao financiamento. Pede, ainda, a título de antecipação de tutela, a suspensão do leilão extrajudicial e dos atos ulteriores, a manutenção na posse do imóvel até o deslinde desta ação, e a exclusão de seu nome do SPC e SERASA. Com a inicial, veio o documento de f. 22. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (f. 25). Citada (f. 32, verso), a CEF apresentou contestação (fs. 35-79) e juntou documentos (f. 80-158). Arguiu ausência de ilegitimidade ativa e interesse de agir em razão da extinção da dívida pela adjudicação do imóvel, ausência de interesse quanto ao pedido de revisão das prestações e inépcia da inicial. No mérito, disse que o financiamento não foi concedido segundo as normas do SFH e que não há qualquer vedação legal ou infralegal à contratação do SACRE como sistema de amortização, defendendo a forma de amortização posterior à correção do débito. Aduziu que o contrato prevê a correção do débito pelo mesmo índice de remuneração aplicável às contas do FGTS, que hoje é a TR, e, ademais, a ADIN 493 não excluiu a este índice do universo jurídico, mas apenas dos contratos firmados até a Lei 8.177/1991. Sustenta a legalidade das taxas de juros cobradas - nominal e efetiva - pois foram pactuadas pelas partes, inexistindo anatocismo no contrato em questão. Sustenta a constitucionalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei nº 70/66, bem como a liquidez do título. Afirma que o CDC não se aplica às operações bancárias, impugnando o pedido de restituição de valores. Citada (f. 160), a APEMAT apresentou contestação (fs. 161-68) e juntou documentos (fs. 169-97). Alega que a RC 08/70 foi derogada pela RC 11/72, sendo que o STJ já entendeu que bastam dois avisos de cobrança. Sustenta a regularidade dos demais atos procedimentais e diz que não há nulidade no fato da notificação mencionar que o devedor deverá dirigir-se à Caixa Econômica para purgar a mora. Réplicas às fs. 202-39. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram às fs. 247-50, sendo indeferida a produção de prova pericial, requerida pelo autor (f. 269). Sobreveio sentença extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (procuração do advogado que subscreveu a inicial), fs. 270-273. Em grau de recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, entendendo que a procuração juntada na AC 0004384-58.2002.403.6000 pode ser aproveitada, não havendo necessidade de juntada de nova procuração (fs. 330-331). Juntou-se aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo nº 0004384-58.2002.403.6000. É o relatório. Decido. Consoante os documentos de fs. 354-357, constata-se a ocorrência de coisa julgada quanto às questões alusivas à execução extrajudicial. No mais, de acordo com o art. 240 do CPC, a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (...). Coerente com essa norma, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. A execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo imprestável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial. Embargos de divergência não conhecidos. (ERESP 462629/RS - relator Min. Ari Pargendler - DJ 09/11/2005 p. 136) Por conseguinte, somente em 11.12.2002 (f. 32), quando foi citada, a ré estaria impedida de prosseguir com a execução extrajudicial. Entanto, nessa data o imóvel já estava adjudicado (29.08.2002, f. 158). Assim, com a adjudicação do imóvel, a dívida foi liquidada e o contrato extinto, não sendo possível sua revisão. Registre-se que as questões relativas às prestações e saldo devedor ainda poderia embasar pleito de perdas e danos. Sucede que no caso vertente a parte autora, mesmo sendo conhecedora da situação do imóvel, não pugnou pela condenação da ré em eventuais perdas e danos, mantendo o pedido de revisão de cláusulas. Sobre a matéria, têm-se as seguintes decisões: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTERESSE DE AGIR. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, fulminando o interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais. Na hipótese, no entanto, está caracterizada a existência de interesse de agir por ter sido apresentada ação judicial em tempo hábil, antes da arrematação do imóvel, que contestava justamente a cláusula que permitia a execução extrajudicial. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 821595 - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 17/05/2016) SFH - APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e afirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - No caso dos autos, verifica que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado conforme comprovação por meio do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel conforme fs. 213/214 dos autos em apenso. III - Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutirem cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. IV - Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderiam embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. V - Nos casos em que a ação é ajuizada após o término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impedisse o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda do interesse de agir. VI - Assim, tendo ocorrido a arrematação do imóvel, e não sendo constatada nenhuma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o improvisionamento do presente recurso é de rigor. VII - Apelação desprovida. (TRF3 - AC 2087376 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2016) CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF3 - AC 1005400 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2016) Diante do exposto: 1) defiro o pedido de justiça gratuita (f. 19, art. 99, 3º, do CPC); 2) quanto ao pedido de nulidade da execução extrajudicial (leilão), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e, no mais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ausência de interesse); 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, em favor de cada ré, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, 3º, CPC. P.R.I. Retiquem-se os registros, pois Ronaldo Pinheiro Junior, falecido no ano de 2009, ainda consta como advogado da parte autora. Ademais, não foi incluída nessa qualidade a Dr. Diana Cristina Pinheiro, OAB/MS 6162-B (f. 290).

0009543-45.2003.403.6000 (2003.60.00.009543-6) - JACKES WESLEY PEREIRA COSTA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006709 - NILDO NUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

0012150-63.2003.403.6000 (2003.60.00.012150-6) - OSCAR RAMIRES(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X ADEMIR JACINTO DIAS X SANDRO ROBERTO ALVES DE SANTANA X AURIO QUADROS LEITE X JEAN CARLOS URSULINO SOARES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A União formulou propostas de acordo, apresentando os cálculos de fs. 163-78. Os autores foram intimados para manifestação (f. 179). Somente Oscar Ramires manifestou-se (fs. 181-2), concordando com os cálculos de fs. 176-8 no valor de R\$ 3.767,01. Acontece que esse montante refere-se ao cálculo do crédito do autor Aurio Quadros Leite. O crédito do Oscar está mencionado às fs. 167-9. Intime-se esse autor, após a anotação da procuração de f. 183, para dizer se concorda com o valor apresentado pela União (fs. 167-9). Concordando, deverá requerer a intimação do art. 535 do novo Código de Processo Civil.

0012758-29.2003.403.6000 (2003.60.00.012758-9) - EDSON FALCHETE(MS007800 - EDMEIRY SILARA BROCH E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X KERPE E FILHOS LTDA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS005210 - LEA MARIA MASCARENHAS S. DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

Kerpe e Filhos Ltda após embargos de declaração contra a decisão de fls. 167-169. Alega obscuridade no preâmbulo do relatório, pois entre os réus foi incluído indevidamente Djalma Kerpe de Oliveira, que, na inicial, foi apontado como representante da empresa. Aduz, ainda, contradição, pois ao reconhecer que não fazia parte do aludido negócio a franquia autorizada dos Correios, deveria ter acolhido sua arguição de ilegitimidade. Decido. Acólho os embargos relativamente à parte em que Djalma Kerpe de Oliveira, representante da empresa Kerpe e Filhos Ltda, constou indevidamente como réu no processo. No mais, não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Sucede que este Juízo acolheu a arguição de ilegitimidade da empresa pública, excluindo-a do polo passivo. Assim, a partir de então foi exaurida a competência deste Juízo Federal, inclusive para resolver os preliminares arguidos pelo réu renascente. Assim, eventual ilegitimidade da empresa Kerpe e Filhos Ltda deverá ser resolvida pela Justiça Estadual. Diante disso, acolho parcialmente os embargos somente para alterar a parte inicial da decisão de fls. 167-169 que passa ao seguinte teor: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edson Falcete contra Kerpe e Filhos Ltda e a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando (...). Intimem-se, inclusive a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da decisão de fls. 167-169. Retifique-se a atuação para incluir essa empresa pública no polo passivo, bem como seus advogados (f. 30), uma vez que a exclusão deveria ter sido providenciada somente após ser intimada daquela decisão. FICA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS INTIMADA DA DECISÃO DE FLS. 167-169 (...). Diante do exposto, excluo do polo passivo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca. Antes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, cumpra-se a decisão de f. 169, proferida nos autos principais, inclusive quanto ao processo nº 00069375820144036000, em apenso.

0001492-40.2006.403.6000 (2006.60.00.001492-9) - MAURO ALVES DA SILVA(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

0013539-41.2009.403.6000 (2009.60.00.013539-4) - COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A(RJ134498 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E RJ172582 - RAYSA PEREIRA DE MORAES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS003032 - ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS E MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X COSAN ENGENHARIA LTDA - EPP

COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A propôs a presente ação ordinária em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS, pretendendo a manutenção da alteração de seu nome empresarial indicado nos atos modificativos averbados junto à ré. Alega que utilizava a denominação ESSO BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA e hoje atua sob o nome empresarial COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. Aduz que em dezembro de 2008 teve seu controle acionário adquirido pelo Grupo Cosan, resultando na modificação de seu nome empresarial, pelo que iniciou os procedimentos para o arquivamento dos atos referidos nas Juntas Comerciais de sua sede e de 72 filiais, dentre elas a JUCEMS. Todavia, teve seu pedido indeferido pela ré sob a alegação de colidência com o nome da empresa COSAN ENGENHARIA LTDA EPP. Entende que a negativa é ilegal, uma vez que as empresas possuem objetos sociais distintos e não conflitantes. Fundamenta sua pretensão no art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, na Lei nº 8.934/94 e na Instrução Normativa DNRC nº 104/2007. Juntou documentos (fls. 28-232). O MM. Juiz da 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos, para quem o processo foi distribuído, declinou da competência, por entender que conflitos relativos à atividade fim das juntas comerciais são dirimidos pela Justiça Federal (fls. 234-5). Distribuído os autos a essa Vara, foi deferido o pedido de liminar e intimada a autora para requerer a citação da empresa COSAN Engenharia Ltda EPP como litisconsorte passivo necessário (fls. 239-43). Citada, a JUCEMS contestou a ação às fls. 250-60 e juntou documentos (fls. 261-405). Sustentou o ato, nos termos dos artigos 53, 61 e 62 do Decreto nº 1.800/1986 e art. 8º, II, b, da Instrução Normativa DNRC nº 104/2007. afirmou que já existe registro de empresa no Estado de MS com denominação social de COSAN Engenharia Ltda, ou seja, com expressão incomum COSAN. Acrescentou que apenas cumpriu a legislação e a decisão da instância administrativa superior (Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior). Disse que o nome empresarial contendo expressão incomum só é suscetível de registro quando autorizado expressamente pela empresa que efetuou o primeiro registro na junta comercial. Pediu o chamamento à lide do Departamento Nacional de Registro do Comércio e do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior. Citada (fls. 411-2), a empresa COSAN Engenharia Ltda manifestou-se dizendo não se opor ao pedido da autora (f. 413). A seguir (fls. 414-5), a autora e a litisconsorte passiva informaram ter firmado acordo de coexistência, pugnando pela extinção do feito com relação à Litisconsorte (fls. 416-21). As fls. 422-3 foi extinto o processo sem resolução do mérito em relação à ré COSAN Engenharia às fls. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de chamamento à lide do Departamento Nacional de Registro do Comércio e do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior, porquanto compete à Junta Comercial o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (art. 32, II, da Lei 8.934/94). No mais, dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.934/94: Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade. Interpretando a abrangência do princípio da novidade, o Superior Tribunal de Justiça invocou a lição trazida por Fábio Ulhoa Coelho, dizendo: (Deste último princípio, infere-se que o nome comercial não admite hominímia ou semelhança capaz de gerar confusão no âmbito de certa circunscrição territorial, valendo-se a lei, para concessão de exclusividade de uso, em caso de conflito, do critério de anterioridade do registro. Todavia, não esclarece a legislação o que constitui denominação idêntica ou semelhante, pelo que a doutrina pátria, ao esmiuçar o tema, firmou a seguinte conclusão, no que interessa ao caso: a análise da identidade ou semelhança entre duas ou mais denominações integradas por nomes civis e expressões de fantasia comuns deve considerar a composição total do nome, a fim de averiguar a presença de elementos diferenciais suficientes a torná-lo inconfundível (cf. FÁBIO ULHOA COELHO, Manual de Direito Comercial, 14ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2003, pp. 837-84). (Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 653609/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005 p. 408) destaque! esse respeito, importante é a lição de Waldo Fazzio Júnior acerca da proteção do nome comercial no âmbito de atuação da empresa detentora do registro: Gize-se que o direito da exclusividade do nome deriva do princípio da novidade, conforme o qual devem ser prevenidos o engano e a confusão, bem como a concorrência desleal, desnecessário, pois, que se trate de nomes idênticos, é suficiente, pois, a mera possibilidade de induzir a erro ou equívoco, para que se não registre o nome empresarial. É bom ponderar que a proteção ao nome empresarial não é absoluta, pois visa, apenas, diante da semelhança ou identidade de nomes de competidores, prevenir prejuízos para quem detém o registro. (Manual de Direito Comercial, Ed. Atlas, São Paulo, 2007, pág. 58). Como se vê, se a identidade de denominação social não é capaz de gerar confusão entre os consumidores, torna-se irrelevante a anterioridade do registro do nome, inexistindo qualquer vantagem de seu registro anterior. É o caso dos autos, pois, analisando-se os nomes empresariais por inteiro é possível afastar a identidade invocada pela ré, já que a autora exerce atividades no setor de combustíveis e lubrificantes e a outra empresa, COSAN ENGENHARIA LTDA EPP, no setor de construção. Neste sentido: DIREITO EMPRESARIAL. PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL. CONFLITO. NOME COMERCIAL E MARCA. MATÉRIA SUSCITADA NOS EMBARGOS INFRINGENTES. COLIDÊNCIA ENTRE NOMES EMPRESARIAIS. REGISTRO ANTERIOR. USO EXCLUSIVO DO NOME. ÁREAS DE ATIVIDADES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO, PREJUÍZO OU VANTAGEM INDEVIDA NO SEU EMPREGO. PROTEÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DE ATIVIDADE DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. (...)2. Colidência entre nomes empresariais. Proteção ao nome comercial. Finalidade: identificar o empresário individual ou a sociedade empresária, tutelar a clientela, o crédito empresarial e, ainda os consumidores contra indesejáveis equívocos. 3. Utilização de um vocábulo idêntico - FIORELLA - na formação dos dois nomes empresariais - FIORELLA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA e PRODUTOS FIORELLA LTDA. Ausência de emprego indevido, tendo em vista as premissas estabelecidas pela Corte de origem ao analisar colidência: a) ausência de possibilidade de confusão entre os consumidores; b) atuação empresarial em atividades diversas e inconfundíveis. 4. Tutela do nome comercial entendida de modo relativo. O registro mais antigo gera a proteção no ramo de atuação da empresa que o detém, mas não impede a utilização de nome em segmento diverso, sobretudo quando não se verifica qualquer confusão, prejuízo ou vantagem indevida no seu emprego. 5. Recurso a que se nega provimento. (STJ - REsp: 262643 SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, Dje 17/03/2010) destaque! MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE. ARQUIVAMENTO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DE FILIAL PERANTE A JUNTA COMERCIAL. COLIDÊNCIA COM O NOME EMPRESARIAL DE OUTRAS EMPRESAS. INOCORRÊNCIA. HOMOGRAFIA OU HOMOFONIA NÃO CONFIGURADAS. 1. A legislação de regência veda a utilização de firmas ou denominações idênticas ou semelhantes, concernentes, respectivamente, à homografia ou homofonia, em comparação com outras já registradas perante a Junta Comercial. 2. Os nomes empresariais devem ser examinados por inteiro, na forma da alínea a do inc. II do art. 8º da IN 104/07-DNRC, a fim de se verificar ocorrência de identidade gráfica ou de fônia. 3. Hipótese em que os elementos constantes nos nomes das outras empresas os diferenciam do da impetrante. Considerada essa circunstância e o fato de que as empresas atuam em ramos de atividade distintos, o registro da filial da impetrante não acarretará prejuízos às outras empresas, pois não causará confusão aos consumidores e clientes e nem ensejará concorrência desleal. (TRF4, REOMs 70.00.011931-0, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 14/05/2008) destaque! Por conseguinte, não vislumbro infringência às finalidades ensejadoras da proteção ao nome empresarial, porquanto as atividades econômicas das empresas se dão em campos distintos. Ademais, houve a expressa anuência da autora e da empresa COSAN Engenharia quanto à coexistência de seus nomes empresariais, ambos compostos pela expressão COSAN (fls. 416-21). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a ré mantenha a alteração do nome empresarial da autora indicado nos atos modificativos ali averbados. Condene a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a ressarcir as custas iniciais já recolhidas pela autora (f. 232). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande- MS, 10 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0002318-27.2010.403.6000 - SHEILA DE ASSIS ANDRADE(MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA E MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, arquivem-se. Int.

0009698-04.2010.403.6000 - WILLIAN JOSE DE MELO(MS009526 - JACKSON AQUINO DE ARAUJO) X CONSTRUTORA SAO MARCOS - TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO)

WILLIAN JOSE DE MELO propôs a presente ação contra a CONSTRUTORA SÃO MARCOS - TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, pretendendo a nulidade da hipoteca gravada no imóvel matriculado sob nº 206.053. Alega que, em 11/03/2002, celebrou com a primeira requerida instrumento particular de compromisso de compra e venda, tendo como objeto a casa nº 8, da Rua Dr. Zerbin, nº 1011, do condomínio Vancouver Residences, nesta capital. Afirma que pagou o preço ajustado e recebeu o imóvel. Todavia, não obteve a escritura definitiva do mesmo em virtude da hipoteca gravada na matrícula em favor do segundo requerido (BNDS), em 30/07/2004. Sustenta que o gravame ocorreu após a celebração do compromisso de compra e venda, em absoluta má-fé da primeira requerida (Terra Nova). Fundamenta sua pretensão na súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em julgados que transcreve. Juntou documentos de fls. 8-16. Citado (fls. 24-5), o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES contestou a ação (fls. 26-36) e juntou documentos (fls. 37-88). Arguiu preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva. Alegou que o autor não registrou o contrato firmado com a primeira requerida na matrícula do imóvel, pelo que não pode arguir vício na constituição da hipoteca. Sustentou que a súmula 308 do STJ só se aplica aos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou pela improcedência do pedido. Citada (f. 21), a Construtora São Marcos - Terra Nova Empreendimentos apresentou contestação às fls. 91-4 e juntou documentos (fls. 95-110). Afirma que participou de diversos empreendimentos, pelo que se obrigou a conceder uma série de garantias ao BNDES para financiar suas atividades. Sustenta que a hipoteca foi averbada antes da aquisição definitiva do imóvel. Acrescenta que tomou providências para a liberação do gravame, não havendo que se falar em má-fé. Diz que firmou aditivo no ano de 2010, de sorte que a liberação do gravame dependeria apenas da aceitação da fiança bancária apresentada ao BNDES. Finalizou pedindo a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, tempo necessário para finalizar a liberação da garantia e cancelar a hipoteca em questão. Réplica às fls. 112-9. Instadas as partes a especificarem provas (f. 163), somente o autor e o BNDES se manifestaram, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (f. 170 e 176). As fls. 171 a Construtora São Marcos - Terra Nova Empreendimentos informou o levantamento da hipoteca objeto do presente feito, bem como a transferência do imóvel, mediante a anuência do requerente. Intimado a respeito (f. 179), o autor pugnou pela procedência da ação, ante o reconhecimento do pedido pela primeira requerida (fls. 181-2). É o relatório. Decido. Considerando a petição de f. 165 e os documentos que a acompanham, é fato que a pretensão do autor - nulidade ou ineficácia da hipoteca gravada no imóvel matriculado sob nº 206.053 - restou plenamente atendida. Por conseguinte, entendo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Pelo princípio da causalidade (art. 85, 10 do CPC), condeno a ré Construtora São Marcos - Terra Nova Empreendimentos Ltda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, bem como a reembolsar as custas iniciais adiantadas pelo autor (f. 16). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande- MS, 2 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0009752-62.2013.403.6000 - AGROTRAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(PO67679 - MARCIOS AURELIO PRAMIU) X UNIAO FEDERAL

AGROTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Regularmente intimada, em 18/9/2014 e 17/9/2015, para atendimento ao despacho de f. 189, a autora silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00.P.R.I.

0014800-02.2013.403.6000 - EDUARDO DE LIMA GOUVEA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18/10/2016, às 10h da manhã, no consultório da perita Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, na Avenida Fernando Correa da Costa, 1233, Uniclínicas, Sala 04.

0003375-41.2014.403.6000 - ANTONIO FÁRIA RIBEIRO X ARIETE CAMARGO DE OLIVEIRA X CLAUDIO VALDEVINO X DOROTEIA AREDES NUNES X MARIO VIEIRA DOS SANTOS X PAULO DE ANDRADE X VALTENIR CARDOSO DA SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

1- Tendo em vista a informação de que o autor contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ele não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples.2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0008313-79.2014.403.6000 - RENAN SAAVEDRA GOMES(MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.Int.

0012009-26.2014.403.6000 - PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(RS043652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES E RS047919 - MAURICIO DE OLIVEIRA E RS033009 - BERTO RECH NETO) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 315-6. Intimem-se os réus.FlS. 319-30. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Renumerem-se os autos, a partir da f. 330.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002184-24.2015.403.6000 - PONTO CAO COMERCIO DE RACOES - EIRELI - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.Int.

0004517-46.2015.403.6000 - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS005641 - DENISE REGINA ROSA BARBOSA E MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifêste-se a autora, em dez dias, sobre a petição da União (f. 171).Int.

0000568-77.2016.403.6000 - KAREN DINELLY OSAKI(MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de Agosto de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007534-71.2007.403.6000 (2007.60.00.007534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-06.2006.403.6000 (2006.60.00.001643-4)) ODILSON ROBERTO DIAS(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

ODILSON ROBERTO DIAS opôs os presentes embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0001643-06.2006.403.6000, que lhe foi proposta pela UNIÃO. Alega que foi ajuizada ação civil pública por ato de improbidade e de reparação de danos, tendo por objeto os atos decorrentes do Convênio 306/97. Assim, não poderia ser compelido ao pagamento do débito também na execução. Pede a extinção da execução ou sua suspensão até a decisão final daquela ação. Juntou documentos (fls. 6-44). Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita. Intimado, a embargada impugnou os embargos (fls. 57-59), alegando que a execução está embasada no Acórdão 773/2005 - TCU; que não é parte na ação civil pública; e que eventual satisfação da obrigação nos autos da execução implicará na desnecessidade de novo pagamento naquela ação. Instadas, as partes não requereram a produção de novas provas. É o relatório. Decido. As esferas administrativa e civil possuem autonomia, de forma que o ajuizamento de ação civil pública não inibe a execução extrajudicial do título baseado em acordo do Tribunal de Contas da União. Outrossim, a extinção da execução seria possível somente se daquela ação civil o embargante tivesse efetuado o ressarcimento ao erário. No entanto, não há nos presentes autos qualquer documento nesse sentido. Por outro lado, conforme observou a embargada, caso se efetive o pagamento na execução, caberá ao embargante informar tal fato na ação civil, quando, em relação ao ressarcimento, poderá ser desonerado da obrigação. Assim, ao contrário do que alega o embargante, a execução extrajudicial, consubstanciada no acórdão nº 773/2005, da 2ª Câmara do TCU, não enseja pagamento em duplicidade, ainda que ele seja condenado a ressarcir o valor nos autos da ação civil pública. Menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. I. Tratando-se de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União contendo condenação de ressarcimento de danos causados ao erário, aplica-se o art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, que, em sua parte final, consigna a imprescritibilidade de tal prescrição. II. Os atos administrativos possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, somente se justificando a sua desconstituição judicial mediante a existência de prova cabal infirmando a sua legitimidade. No caso de acórdão do TCU, este tem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal. III. Por outro lado, as decisões dos Tribunais de Contas podem ser objeto de controle judicial, já que sobre elas não repousa o manto da coisa julgada. Por se tratarem de título executivo extrajudicial, que possuem presunção de veracidade, podem ser afastadas caso haja a comprovação de vício na formação do título, o que não ocorreu no presente caso. IV. Não enseja reparos, na hipótese, o procedimento do TCU instaurado para averiguar a regularidade da execução do Convênio nº 128/2004 (firmado entre o Município de Souza e o Ministério da Saúde para construção de Posto de Saúde) e contrato de repasse nº. 0164668-10, objetivando a construção de centro de informações turísticas no âmbito do município de Sousa. Isso porque a parte embargante não comprovou a existência de qualquer ilegalidade no referido procedimento administrativo. V. O TCU constatou a execução parcial da obra, com pagamento antecipado de valores que não foram devolvidos, concluindo, ainda, que houve emprego de verbas irregulares do SUS como contrapartida municipal para o convênio nº 128/2004, celebrado com o Ministério da Saúde, cujo objeto foi a construção de postos de saúde, além de pagamento em duplicidade na construção do PSF Estação. VI. Não havendo demonstração de qualquer irregularidade na condução do processo de tomada de contas, não pode este órgão jurisdicional profíter um novo julgamento em substituição àquela dada pela Corte de Contas. VII. Incabível o sobrestamento da execução extrajudicial pela existência de ação civil pública ajuizada por improbidade administrativa, frente à autonomia de instâncias e competências, envolvendo, de um lado, o Tribunal de Contas da União e, de outro, o Ministério Público, cada qual atuando na defesa do interesse público, conforme atribuições constitucional e legalmente fixadas. A ACP é ação que se propõe à formação de título judicial condenatório para devolução de valores, ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais, e sanções não-patrimoniais; ao passo que os embargos foram opostos para discussão da validade da formação do título executivo extrajudicial, consubstanciada em acórdão administrativo do TCU. Não existe, pois, cumulação indevida de execuções, já que a execução é única e tem objeto específico, sem qualquer duplicidade ou ilegalidade provada nos autos. VIII. Apelação improvida. (destaquei)(TRF5 - AC 0800099120144058202 - Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - Dje)ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE SERVIDOR FEDERAL A ESTADO-MEMBRO. ÔNUS DA REMUNERAÇÃO A CARGO DO ENTE CESSIONÁRIO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. APECIAÇÃO EQUITATIVA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.(...)4. (...) É desnecessário que a pretensão de ressarcimento ao erário seja obtida no bojo de uma Ação Civil Pública por ato de Improbidade, podendo ser obtida em outras vias, tais como ação ordinária, execução extrajudicial de título do TCU. Entender-se de modo diverso, implicaria numa contradição, visto que prescrita a ação de improbidade, também estaria prescrita o ressarcimento do dano, o que não se coaduna com o mandamento constitucional.(...) (TRF5 - APELREEX 15183 - Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE - Data:04/07/2013)Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa. Sem custas. P.R.I. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

0002153-14.2009.403.6000 (2009.60.00.002153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-93.1992.403.6000 (92.0002238-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS005641 - DENISE REGINA ROSA BARBOSA E MS009596 - ANDREA GOLEGA ABDO E MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

UNIÃO interpôs os presentes embargos à Execução Contra a Fazenda Pública nº 9200022383, que lhe foi proposta pela MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO. Alega prescrição do título, pois teria sido citada após cinco anos do trânsito em julgado. Também teria havido excesso de execução, em razão do uso de índice indevido. Apresentou cálculos no valor de R\$ 9.814,73. Juntou documentos (fls. 6-8). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 14-19). Alega a inexistência de prescrição, pois executou o título judicial no prazo quinquenal. Defendeu os índices utilizados, pois teria observado a sentença/acórdão. Os autos foram encaminhados à Seção de Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 28-29. Instadas, as partes concordaram com os cálculos. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 240, 1º, do CPC, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. A mesma norma possuía o CPC anterior (art. 219, 1º). E de acordo com a Súmula 106 do STJ proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Como se vê, na contagem do prazo prescricional, deve ser considerada a data em que foi proposta a execução judicial e não aquela em que a União foi citada. Assim, fica afastada a alegada prescrição. No mais, conquanto as partes divergissem quanto ao índice de atualização a ser utilizado, elaborado novos cálculos pela Seção de Cálculos Judiciais, concordaram com o conta apresentada, ficando resolvida a controvérsia. De sorte que a execução deverá prosseguir pelos Cálculos daquela Seção. Sobre a questão mencionei decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. I. Havendo dúvidas a respeito dos cálculos elaborados pelas partes, o juiz pode se valer dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública, imparcialidade e equidistância entre as partes (TRF da 3ª Região, AC n. 0001359-22.2002.4.03.6102, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 23.04.12; AC n. 0018091-11.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 13.12.11; AC n. 2004.03.99.028074-6, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 14.06.11). 2. O Juízo destacou o fato de a Contadoria ter utilizado dados lançados no SIAPE, bem como a inaplicabilidade da Portaria JARE n. 2.179/98 por permitir compensações com reenquadramentos não vinculados com a Lei n. 8.627/93. Portanto, por ser o que melhor expressa o quantum debeat, deve a execução prosseguir conforme os cálculos da Contadoria. 3. Recurso de apelação da UNIFESP não provido. (AC 1473006 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014) Registre-se que o valor apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais, no valor de R\$ 20.523,60 (f. 28), é superior aquele apresentado pela embargante, de R\$ 9.814,73, e pela embargada, de R\$ 24.421,97. Assim, é o caso de sucumbência recíproca. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, acolhendo os embargos para afastar o excesso da execução, que deverá prosseguir pelos valores de f. 28. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar honorários advocatícios à outra, que fixo em 10%, calculados sobre a diferença entre o valor apresentado por ela e aquele apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais. Sem custas. P.R.I. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 9200022383.

0007695-76.2010.403.6000 (97.0006811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-04.1997.403.6000 (97.0006811-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - JUNES TEHFI) X ADEMIR GUERRA X ALVARO DE SOUZA PEREIRA X ANTILDES INACIO SIMOES X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X ILDO INFRAN X JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO X JOSE MANOEL DA SILVA X NEIMA DE MATOS RIOS BRITO X PATRICIO SILVA X PAULO CESAR BERGONZI X RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

UNIÃO interpôs os presentes embargos à Execução Contra a Fazenda Pública nº 0006811-04.1997.403.6000, que lhe foi proposta por ADEMIR GUERRA, ALVARO DE SOUZA PEREIRA, ANTILDES INACIO SIMOEA, EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA, ILDO INFRAN, JOÃO JOSÉ FURLANETTO RUBIO, JOSE MANOEL DA SILVA, NEILMA DE MATOS RIOS BRITO, PATRICIO SILVA, PAULO CESAR BERGONZI e RAMÃO SANTO BARBOSA DE BRITO. Alega que os executados não consideraram os valores recebidos administrativamente a título de PSS. Ademais, incorreram em erro ao aplicarem a taxa SELIC, a partir de janeiro de 2003. Aduz que efetuou cálculos, verificando que foi pago valor maior do que o devido, pelo que os embargados não teriam nenhum valor a receber. Juntou documentos (fs. 4-40). Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fs. 44-51), alegando que, nos termos do art. 741, VI, CPC, é vedada a compensação de valores que teriam sido pagos em data anterior à prolação da sentença. Diz que os cálculos foram elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos na vigência do antigo Código de Processo Civil, que dispunha: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...)VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; Pelo Código atual caberá a Fazenda Impugnar nos próprios autos a execução. No entanto, a impossibilidade de arguir a compensação após o trânsito em julgado da sentença permanece. Verbis: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: (...) Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. A embargante pretende a compensação dos valores pagos na via administrativa, em junho/2000. Como se vê, o valor que se pretende compensar teria sido pago em data anterior ao ajuizamento da ação, de sorte que deveria ter sido arguida e debatida no decorrer do processo de conhecimento, antes do trânsito em julgado da sentença (28/05/2008, f. 105), o que não ocorreu (fs. 68-74, 81-2 e 101-102). Por conseguinte, nesta fase não é possível rediscutir a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, é o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no AgRg no REsp 1308190 - AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013 (DJe 13/03/2013), com base no entendimento da Primeira Seção daquele sodalício, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. LEI 8.622/1993 E 8.627/1993. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.235.513/AL. 1. Cinge-se a discussão em definir a base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios, esta levando ou não em consideração os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993, questionados apenas por ocasião da oposição de embargos à execução. 2. Impõe-se recordar que a Primeira Seção, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que: tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis ns. 8.622/1993 e 8.627/1993. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender a coisa julgada. Assim, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, está a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC. 3. No caso dos autos, a compensação poderia ter sido alegada no processo de conhecimento, já que o reajuste geral de 28,86% das Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 é anterior à sentença exequenda. 4. Nesse contexto, os honorários devem ser calculados sobre o valor das diferenças do percentual de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, sem a compensação com os reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. 5. Agravo regimental não provido. Cito a doutrina de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema: O pagamento, a novação, a compensação com outra execução aparelhada, a transação ou a prescrição, e outros fatos jurídicos semelhantes fazem extinguir o direito do credor retratado na sentença, e podem ser invocados em embargos à execução, desde que tenham sido verificados posteriormente ao julgamento do processo de cognição. Se anteriores à formação do título executivo, estará prejudicada a possibilidade de invocá-los por incompatibilidade com a sentença que os excluiu, definitivamente, segundo o princípio do art. 474. (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 741, VI, p. 603). Nesse sentido, menciono precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sede de embargos à execução de sentença, é vedada a arguição de matéria de defesa diversa daquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil. Questões que já foram ou deveriam ter sido debatidas no processo de conhecimento, como pagamento anterior à prolação da sentença, não estão mais sujeitas a exame, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TJ-RS 12ª Câmara, rel. Des. Dalvio Leite Dias Teixeira, j. 23.08.2007) (in Código de Processo Civil interpretado/Antônio Carlos Marcato, coordenador. - 3. Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 2354). Assim, rechaço a pretensão da União de compensar importância não arguida oportunamente. No mais, diante da discordância das partes quanto aos valores, foram efetuados cálculos pela Seção de Cálculos Judiciais, utilizando os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Registre-se que a essa Seção usou versão atualizada do manual, o que explica a ausência da taxa Selic na atualização dos valores. Outrossim, conforme Nota 2 do Manual utilizado pelo exequente (f. 163 dos autos principais), é vedada a incidência da taxa SELIC cumulada com os juros de mora. Assim, tendo efetuado a cumulação indevida, constata-se que os cálculos dos autores não estão corretos. De sorte que a execução deverá prosseguir pelos Cálculos daquela Seção que, inclusive, já deduziu o valor devido pelos embargados a título de honorários advocatícios. Sobre a questão menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Havendo dúvidas a respeito dos cálculos elaborados pelas partes, o juiz pode se valer dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública, imparcialidade e equidistância entre as partes (TRF da 3ª Região, AC n. 0001359-22.2002.4.03.6102, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 23.04.12; AC n. 0018091-11.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 13.12.11; AC n. 2004.03.99.028074-6, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 14.06.11). 2. O Juízo destacou o fato de a Contadoria ter utilizado dados lançados no SIAPE, bem como a inaplicabilidade da Portaria MARE n. 2.179/98 por permitir compensações com reenquadramentos não vinculados com a Lei n. 8.627/93. Portanto, por ser o que melhor expressa o quantum debeat, deve a execução prosseguir conforme os cálculos da Contadoria. 3. Recurso de apelação da UNIFESP não provido. (AC 1473006 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, acolhendo os embargos para afastar a incidência da taxa SELIC cumulada com os juros de mora, declarando que a execução deverá prosseguir pelos valores de fs. 57-58. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes a pagarem honorários advocatícios, sendo a União no valor de R\$ 700,00; e cada embargado no valor de R\$ 300,00, a ser descontado do valor executado (8º do art. 85, CPC). Sem custas. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 0006811-04.1997.403.6000.P.R.I.C. Retifique-se a autuação no que tange ao ASSUNTO, inclusive na ação principal, uma vez que se trata de devolução de PSS.

000005-25.2012.403.6000 (96.0006693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-62.1996.403.6000 (96.0006693-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GUILHERME ANTONIO BATISTOTTI X AGNA MARTINS DE SOUZA (MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO)

UNIÃO interpôs os presentes embargos à Execução Contra a Fazenda Pública nº 9600066930, que lhe foi proposta pela GUILHERME ANTONIO BATISTOTTI e ANA MARTINS DE SOUZA. Alega excesso de execução, consistente no valor dos juros de mora atribuídos ao valor principal, base de cálculo dos honorários advocatícios. Apresentou conta no valor de R\$ 4.406,90. Juntou documentos (fs. 5-6). Intimado, os embargados apresentaram impugnação (fs. 11-16), pugnando pelo indeferimento da inicial, pois o embargante teria apresentado memória de cálculo do valor principal. No mais, defenderam seus cálculos. Os autos foram encaminhados à Seção de Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fs. 20-21. Instadas, as partes concordaram com os cálculos (fs. 23 e 25). É o relatório. Decido. A sentença determinou o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Logo, deve ser calculado inicialmente o valor da condenação para, então, incidir aquele percentual. Consta-se que tanto o embargante como embargado apresentaram seus cálculos utilizando esse parâmetro, havendo divergência quanto aos juros de mora (incidentes sobre o principal). Assim, fica afastada a preliminar arguida pela embargada. No mais, quanto as partes divergissem quanto ao valor dos juros, elaborado novos cálculos pela Seção de Cálculos Judiciais, concordaram com a conta apresentada, ficando resolvida a controvérsia. De sorte que a execução deverá prosseguir pelos Cálculos daquela Seção. Outrossim, os cálculos judiciais pouco diferem daquele apresentado pela embargante, impondo-se, assim, a procedência desta ação. Sobre a questão menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Havendo dúvidas a respeito dos cálculos elaborados pelas partes, o juiz pode se valer dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública, imparcialidade e equidistância entre as partes (TRF da 3ª Região, AC n. 0001359-22.2002.4.03.6102, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 23.04.12; AC n. 0018091-11.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 13.12.11; AC n. 2004.03.99.028074-6, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 14.06.11). 2. O Juízo destacou o fato de a Contadoria ter utilizado dados lançados no SIAPE, bem como a inaplicabilidade da Portaria MARE n. 2.179/98 por permitir compensações com reenquadramentos não vinculados com a Lei n. 8.627/93. Portanto, por ser o que melhor expressa o quantum debeat, deve a execução prosseguir conforme os cálculos da Contadoria. 3. Recurso de apelação da UNIFESP não provido. (AC 1473006 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, acolhendo os embargos para afastar o excesso de execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 4.453,71, atualizado até 09/2011 (f. 28). Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser descontado daquele valor. Sem custas. P.R.I. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 9600066930.

0005781-06.2012.403.6000 (2000.60.00.00022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-81.2000.403.6000 (2000.60.00.00022-9)) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1323 - RAFAEL SAAD PERON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs os presentes embargos à Execução Contra a Fazenda Pública nº 00000228120004036000, que lhe foi proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. Alega excesso de execução, consistente na utilização de parâmetros incorretos para atualização do débito, bem como no termo inicial da incidência dos juros de mora, alegando que seria a data do trânsito em julgado da sentença. Apresentou cálculos no valor de R\$ 2.929,56. Juntou documentos (fs. 8-9). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fs. 14-15). Alega que os juros de mora foram calculados na forma da sentença. É o relatório. Decido. Relativamente à atualização de débito, não há controvérsia, pois o valor encontrado pelo embargante é o mesmo apresentado pelo exequente (R\$ 2.452,00). No mais, a sentença determinou Juros a contar da citação (f. 50). O Estado de MS não apresentou recurso de apelação e, em reexame necessário, a decisão foi mantida. Assim, ainda que a tese do embargante fosse a correta, deverá ser mantido o comando da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Registre-se que as partes não divergiram quanto ao índice de 1%, a título de juros de mora. Logo, reputo como correto os cálculos apresentados pelo exequente. Sobre a questão menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO ? CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ? INATIVOS ? APLICAÇÃO DO ART. 167, 1º, DO CTN ? PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS ? ACÓRDÃO ULTRA PETITA AO FIXAR O TERMO A QUO DOS JUROS ? MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior assenta-se no sentido de que os juros moratórios em sede de repetição do indébito, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único, do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, devem incidir na razão de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. 2. Na hipótese dos autos, a instância ordinária fixou o termo a quo dos juros moratórios a partir da citação, e o recurso especial não impugnou essa matéria, versando apenas sobre o percentual dos juros (se 0,5% ou 1%). 3. Inexistindo recurso do Ipergs ou dos outros autores para reformar o termo a quo dos juros, a matéria encontra-se preclusa, não podendo ser alterada sob pena de ofensa à coisa julgada. Trata-se de aplicação do princípio da adstrição, segundo o qual a decisão deve ter estreita correlação com os pedidos realizados. Julgamento ultra petita configurado. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento a recurso especial, devendo incidir os juros de mora no percentual de 1% a partir da citação. (DAGRESP - 772824 - SEGUNDA TURMA - HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:05/11/2008) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem custas. P.R.I. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 00000228120004036000.

0000662-25.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-54.2015.403.6000) LAURINDO FARIA PETELINKAR (MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

FICA O EMBARGANTE INTIMADO PARA COMPLEMENTAR O DEPOSITO NOS TERMOS DA PETIÇÃO DE FLS.1133-1335.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002745-97.2005.403.6000 (2005.60.00.002745-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006736-96.1996.403.6000 (96.0006736-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X MARIA CLARA NAVARRETE (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI)

Junte-se nos autos principais nº 9600067368 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. De-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004791-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) JOSE AFONSO PASSOS(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 249-51.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014472-04.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SA(MS008204 - EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SA)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 22, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional.(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001977-60.1994.403.6000 (94.0001977-7) - RONALDO AMARAL(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROMILTO CORREA COSTA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA LAURA TAVARES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MAGNO RODRIGUES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JACIRA DE OLIVEIRA MACEDO DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO HENRIQUE HIGA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAQUIM CORSINO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ERICA METZ MARTINELLI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MAGALI COELHO DA ROSA NUNES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ANTONIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CELSO NEI PROVENZANO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUZIA BARCELOS DE PAULA DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ARLENE LEAO ESTEVES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ MARIO FRANCA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARGARIDA CAMARRA KANASHIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ELZA TOMIKO OSHIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ELIANE RAULINO CHAVES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARGARETH FERRO SCAPINELLI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA RICARDO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALDO PEREIRA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA PIMENTA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EUDO PADIAL(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA M. ANUNCIACAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILZA GANTOMASSI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MAURA FAUSTINA BORGES SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ESTER TEIXEIRA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ARLISON CARVALHO DO QUADRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA MARTA GIACOMETTI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X APARECIDO CRISPIN(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO JOSE FREIRE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARLY HUGUENEY LAVACA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARINETE CAETANO LEITE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NAIR COIMBRA MOTTA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ERONDY DE ALMEIDA FELIX(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARLISE VIDAL MONTELLO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ERIVAN DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILZA ALVES DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NEIDE NAKASONE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NASRI SIUFI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EURDES CARLOS GARCIA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NAZARETH CRISTIANE ARAUJO MARTINS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X APARECIDA LAIDES BONETO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILTON TEODORO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NELSON HENRIQUE DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X APARECIDA GONCALVES SANCHES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILTON CONDE TORRES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLDAN(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILSON BRAULINO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROMILDO JOSE DIAS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X RENATO PINHEIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ODILSON LUIZ OCAMPOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GERALDO BARBOSA FOSSACHES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X BENEDITO BERNADINO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IZAIAS BATISTA DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALBERTO WILLIANS DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X HELIZETE RODRIGUES MOREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CONDE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X OLINDA SIMAL IZIDORO DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X AFRANIO ALFONSO AGRIPINO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X PAULO CABRAL MARTINS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CELIA TEREZINHA FASSINA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X OTAVIO PEREIRA DA CRUZ(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X REGINA SUEIRO DE FIGUEIREDO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GILBERTO BEGENA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ARMANDO MARTINELLI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GILSON DA SILVA RAMOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ARLONIO NDER DA FONSECA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IVONE BRAGA DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X HOMERO SCAPINELLI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CELIA DE REZENDE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO MOURA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X AIRTO PAES DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X HERCINEY DA SILVA MONACO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IRENY MENDES FERREIRA PORTO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X INEZ DE SOUZA FARIA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZA YANO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JONAS BEZERRA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOACIR CENTURIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JACOB ALPIRES SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CICERO LIMA DE MORAIS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ ALVES NETO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALFREDO FERREIRA FILHO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO BENEDITO GALHAO SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA ELISA TROUY GALLES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JAIR MARCOS MOREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JACQUELINE MACIEL CORREA DE CAMPOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CELIA MARIA PUIA FERREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CELSO RAMOS REGIS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO JORGE DE LIMA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JACSON MARTINS FEDEROWICZ(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAO HIROKI UMEDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CILENE FREITAS RIBEIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOANA RATICOV DE ALMEIDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JORGE AUGUSTO AMARAL(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAQUIM LUIX BARCELOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CLAUDIONOR FRAGOSO DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOEL ALMEIDA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUDMIR ZALESKI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOVINO FERREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE AUGUSTO ESCOBAR(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DIRCEU COSTA LIMA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO DORGINAL DE SOUZA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALFREDO VICENTE PEREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EDSON RODRIGUES BARBOSA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE RENIL DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS FASSINA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DARCY DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE PUIA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LOURENCO LUCIO BOBADILHA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LEDOINA DE ARRUDA REGIS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EDSON DOMINGOS E SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE GONCALVES PEREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LAUDELINA DE JESUS SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANGELICA DA SILVA SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LEVY ALVES BECHER(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EDSON DA SILVA FARIA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LINDALVA MENEZES BARCELOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DORACI CALISTA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ABEL PLONKOSKI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003806-42.1995.403.6000 (95.0003806-4) - JOAO GOMES MARTINS(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOAO GOMES MARTINS(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0006937-58.2014.403.6000 (2003.60.00.012758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012758-29.2003.403.6000 (2003.60.00.012758-9)) EDSON FALCHETE(MS007800 - EDMIRY SILARA BROCH E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X KERPE E FILHOS LTDA(MS005163 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA)

Oportunamente, cumpria-se a decisão de f. 169, proferida nos autos principais, inclusive quanto ao processo nº 00069375820144036000, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003003-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003003-6) - OTILIA ROSA LEITE X JOELCIO DA SILVA BENEVIDES(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOELCIO DA SILVA BENEVIDES X OTILIA ROSA LEITE(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 314, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme determinado no item 2 da f. 311. Oportunamente, archive-se.

0006266-69.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-59.2010.403.6000) ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015152A - THIAGO DE ANDRADE NEVES) X AGROPECUARIA SAO VALENTIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER X ASSOCIACAO CIVIL PROJETO PORTAL(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Manifestem-se os exequentes, em dez dias, sobre o parecer ministerial e documentos de fs. 351-56. Anote-se o substabelecimento de f. 358. Int.

0006893-39.2014.403.6000 - JORGE AUGUSTO BERTIN X CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - ME(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

Intimada para proceder ao pagamento do débito exequendo, nos termos dos arts. 475-J e 475-O, do Código de Processo Civil, a CONAB apresentou a petição de fs. 655-6, oferecendo à penhora um caminhão Iveco/Eurocarga 230E24, de placas HTN-8212, visando à garantia do Juízo, a fim de exercer seu direito de defesa. Por sua vez, os exequentes manifestaram-se às fs. 667-8, recusando a oferta do bem à penhora, diante da preferência pela penhora em dinheiro, conforme dispõe o CPC. Decido. Considerando a ordem de preferência legal, estampada no art. 835 do novo CPC, os exequentes não podem ser compelidos a aceitar outro bem, se a parte executada deixa de comprovar circunstância que justifique a impossibilidade de oferta em dinheiro a garantir a execução. Assim, indefiro a penhora do bem indicado, ante a recusa justificada dos exequentes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007660-97.2002.403.6000 (2002.60.00.007660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARIA TRINDADE X EDILENE SOARES DE ARRUDA X DEUSDETE DURAES

F. 153. Dê-se ciência às partes. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005079-31.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ADRIANE DE FATIMA DALLA CORTI(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI)

Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração contra a decisão de fs. 124-128. Pretende efeitos modificativos do julgado, alegando omissão e contradição. Diz que a cláusula resolutória expressa no contrato opera-se de pleno direito, de forma que a rescisão é independente de pronunciamento judicial. Ademais, como proprietária do imóvel, pode manejar a ação reivindicatória. Decido. Pretende a embargante, a bem da verdade, a simples reforma da decisão, o que, como é sabido, não é possível através do recurso sob apreciação. O art. 9º da Lei nº 10.188/2001 autoriza a reintegração da credora na posse do imóvel, na hipótese de inadimplemento, o que, conforme observei na decisão agravada, não chegou a ocorrer no presente caso. Pretende a embargante fazer crer que o fato de a arrendatária ter prestado declaração falsa por ocasião da assinatura do contrato, configura inadimplemento, no que incorre em equívoco, conforme autorizada doutrina constante da sentença embargada. Pouco importa a existência de cláusula resolutória, primeiro porque essa cláusula está em confronto com a norma do referido artigo 9º, segundo porque os vícios (erro, coação, simulação, etc.) têm disciplina própria no Código Civil, máxime no tocante à prescrição e decadência. Outrossim, em momento algum foi dito que a credora não tem ação reivindicatória (art. 1228 do CC). É óbvio que o proprietário pode usar essa ação para recuperar a posse do imóvel, mas desde que inexistia contrato pessoal entre o dono do bem e o ocupante. No caso, pelos fundamentos da decisão recorrida, existe um contrato de arrendamento que permanece válido, de sorte que a posse do ocupante não pode ser acobimada de injusta. Por outro lado, quis o legislador conceder ao credor rápido instrumento para a recuperação do imóvel no caso de inadimplemento. Em momento algum autoriza a lei a invocação de princípios contraditórios no Direito Administrativo para fundamentar a anulação do contrato de arrendamento por simples notificação do credor. Diante disso, rejeito os embargos declaratórios. P.R.I. Campo Grande- MS, 9 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1954

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0008534-91.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-71.2015.403.6000) TEOFILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JUSTICA PUBLICA

Por todo o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0013213-71.2015.403.6000. Após, archive-se.

INQUERITO POLICIAL

0001533-26.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAPHAEL MATIAS GOMES(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

Considerando a certidão de fl. 217, procedam-se as intimações necessárias para a audiência designada para o dia 10/11/2016, às 15:00 horas (horário MS), para a oitiva da testemunha de defesa MARIELY ANBROZIN, bem como interrogatório do réu, que serão realizados por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Ponta Porã/MS e Belo Horizonte/MG. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e Belo Horizonte/MG a intimação da testemunha e do réu, respectivamente, e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL

0007293-05.2004.403.6000 (2004.60.00.007293-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELMUTH MAAZ X HELMUTH MAAZ FILHO X GIUNE DA CRUZ PINHEIRO X NEUZILIA PIMENTEL DE SOUZA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013463 - JOAO MENECHINI GIRELLI)

IS: Fica a defesa do acusado HELMUTH MAAZ FILHO intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0003914-22.2005.403.6000 (2005.60.00.003914-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE CARLOS CASAROTTO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICC0 E MS017685 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES)

Fica intimada a defesa da expedição da carta precatória nº 859/2016-SC05-A, para a Comarca de Fátima do Sul/MS, para a oitiva da testemunha de defesa PAULO SOARES. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0009463-42.2007.403.6000 (2007.60.00.009463-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RODOLFO ALVARENGA(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO)

Diante da manifestação ministerial de fl. 330, e considerando que o acusado não foi localizado para intimação para pagamento das custas (fl. 328-v), intime-se o advogado, Dr. Jair de Almeida Serra Neto, inscrito na OAB/MS 1947, via publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço do acusado. Após a vinda da informação, expeça-se o necessário para intimação.

0006324-48.2008.403.6000 (2008.60.00.006324-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EDMAR ROCHA CABRAL X REGINALDO SAAB DA ROSA X CELSO LOURENCO

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade dos réus REGINALDO SAAB DA ROSA, CELSO LOURENÇO e RICARDO OLIVEIRA ZWARG, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Prossiga-se em relação ao réu RICARDO OLIVEIRA ZWARG, em relação ao crime de estelionato decorrente de recebimento de aposentadoria. P.R.I.C.

0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDER APARECIDO FLAUSINO DA ROCHA(MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X FAGNER SALTARELI(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X IVAN MARCUS VANZIN(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X WILLIS MARTINS BORGES(GO035796 - LIDIANNY MARTINS DE MELO AUAD) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALTON RODRIGUES DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X ALENCAR FRANK DA SILVA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS(MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X EDSON SAMUEL(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X ALAOR BITTENCOURT DE MARCO(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015626A - VITOR PLENAMENTE RAMOS)

Ficam as defesas dos réus intimadas da expedição das cartas precatórias nº 614/2016-SC05-A, para a Comarca de Jardim/MS para a oitiva da testemunha Fidelis Bortoleto Junior; nº 616/2016-SC05-A, para a Comarca de Sete Quedas/MS para a oitiva das testemunhas Ramão Ronicki Bruno, Manoel Gomes Filho e Paulo Maykel Rodrigues; nº 617/2016-SC05-A, para a Comarca de Ananiba/MS para a oitiva das testemunhas Wagner Fernandes de Lima e Carlos Fernando Piva Raymundo; nº 618/2016-SC05-A, para a Comarca de Palmeiras de Goiás/GO para a oitiva das testemunhas Celso Martins Fernandes e Luiz Paulo Bezerra de Oliveira; e nº 619/2016-SC05-A, para a Comarca de Novo Progresso/PA para a oitiva da testemunha André Julio da Silva. O acompanhamento do andamento das referidas precatórias deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

0001244-64.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILTON PAULO PEREIRA(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do requerimento do Juízo deprecado (fl. 253), designo o dia 12/12/2016, às 15 horas (horário MS), para a audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha de defesa BALBINA CRISTINA MAGALHÃES DOS SANTOS, bem como será realizado o interrogatório do acusado, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Oficie-se ao Juízo deprecado aditando a Carta Precatória nº 003/2016-SC05 e informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da testemunha e do réu para comparecerem naquela Subseção Judiciária para participarem da audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Solicite-se ao Juízo de Goiânia/GO a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa FRANCISMAR DE JESUS antes da data acima indicada para não haver inversão processual. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002494-35.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WAGNER DE ALMEIDA RAMOS X WESCLEY ALMEIDA COSTA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA E MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI)

Diante da manifestação ministerial de fls. 138 e 266, designo audiência de suspensão condicional do processo para o acusado WESCLEY ALMEIDA COSTA para o dia 26/09/2016, às 14h30min. Com relação ao acusado WAGNER DE ALMEIDA RAMOS, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização do seu cumprimento e, caso não aceita a proposta ministerial, a citação e intimação do acusado para responder à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Deixo de fixar condição judicial, tendo em vista a situação financeira precária do acusado (fl. 28). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003903-46.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS007395E - PAULO MONTEIRO JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 442. Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha ELTON LEMES BALDONI (fl. 422-v). Caso haja apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva. IS: Fica a defesa do réu intimada da expedição da carta precatória nº 856/2016-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Vila Velha/ES para a oitiva da testemunha de defesa Glaucio Gadelha de Souza. O acompanhamento do andamento da referida precatória deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0008671-78.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HALES SOARES BELEM(MS006660 - RAQUEL DO VALLE PEREIRA E MS005918E - DJALMA DA SILVA SANTANA)

1) Diante da manifestação ministerial de fl. 257 e da informação contida na declaração de fl. 256, expeça-se carta precatória para citação e intimação do acusado à para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, observando-se os endereços indicados pelo Parquet. Sem prejuízo, intime-se a defensora constituída à fl. 252 para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação. 2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 848/2016-SC05.A *CP.n.848.2016.SC05.a* ao JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JARDIM/MS, para fins de(a) citar e intimar o acusado HALES SOARES BELEM, brasileiro, solteiro, fotógrafo, nascido em 30/10/1982, natural de Natividade (TO), filho de Otacilio Teodoro Belem e Isabel Pereira Belem, portador do RG sob o nº 486.8502 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 959.921.621-00, com endereço na Rua Eça de Queiroz, nº 242, Cohab Aeroporto, Jardim/MS ou Unidade Penal de Regime Semiaberto de Jardim/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e de que decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Observação: Esta deprecata deverá ser instruída com cópia da denúncia de fls. 155/157, despacho de recebimento da denúncia de fl. 159/160 e cota do MPF de fl. 257.3) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 849/2016-SC05.A *CP.n.849.2016.SC05.a* ao JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE NANATIVIDADE/TO, com endereço na R. E. - qd-17 lt-11 - - Setor Ginasial - Natividade, TO - CEP: 77370-000, para fins de(a) citar e intimar o acusado HALES SOARES BELEM, brasileiro, solteiro, fotógrafo, nascido em 30/10/1982, natural de Natividade (TO), filho de Otacilio Teodoro Belem e Isabel Pereira Belem, portador do RG sob o nº 486.8502 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 959.921.621-00, com endereço na Rua Vereador Isaías Pereira Pinto, nº 271, Setor Ginasial, Natividade/TO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e de que decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Observação: Esta deprecata deverá ser instruída com cópia da denúncia de fls. 155/157, despacho de recebimento da denúncia de fl. 159/160 e cota do MPF de fl. 257.4) Se, citado o acusado, ele informar que não possui condições financeiras de arcar com a sua defesa ou deixar decorrer in albis o prazo assinalado para a apresentação de sua resposta à acusação, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0014933-44.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

O denunciado, em resposta à acusação (fl. 257), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual, limitando-se, apenas, a requerer a dispensa do comparecimento do acusado nas eventuais audiências para oitiva de testemunhas. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 09/11/2016, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e de defesa MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA e VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, este último a ser ouvido por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Maringá/PR. Depreque-se o interrogatório do acusado à Comarca de Iguatemi/MS, solicitando ao referido juízo que realize a audiência APÓS a data supra designada para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004743-85.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GERALDO MATEUS CAMPOS REIS(MS01564A - EDUARDO REZENDE DE FREITAS)

Designo a audiência de instrução para o dia 10/11/2016, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de acusação WERNEK ALMADA, ERIVALDO CORREIA DA SILVA e IVANDIL PEIXOTO, comuns de acusação e de defesa BENJAMIM DUARTE, de defesa FÁBIO DOS SANTOS e MÁRIO MÁRCIO FERREIRA, este último a ser ouvido por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Três Lagoas/MS. Depreque-se à Comarca de Água Clara/MS a oitiva da testemunha de acusação LOUGNEI LINO DA COSTA e à Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS a oitiva da testemunha comum de acusação e de defesa NAZARENO RICARDO REIS FRAGA, e de defesa IVAN BRAGA DA SILVA, ANÍSIO LÚCIO DA SILVA VITOR, RONILDO RODRIGUES DA SILVA e JUAREZ LOPES DA SILVA, bem como o interrogatório do acusado. Solicitando-se ao juízo deprecado de Ribas do Rio Pardo/MS que a audiência ocorra APÓS a data supramencionada. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006811-08.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ELVIS SILVA DE ANDRADE(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 182). Intime-se a defesa, por publicação, para apresentação das razões no prazo de 8 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Posteriormente, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0014274-98.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALICE CRISTINA FERNANDES(MT006216 - SIDRIANA GIACOMOLLI)

Nos termos do r. despacho de fl. 217, fica intimada a defesa da acusada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0003252-09.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSE ALONCO DE LISBOA(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

A denúncia foi recebida em 2 de dezembro de 2015 (fl. 269).O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 281/287), na qual requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, levando-se em consideração, para tanto, a pena ideal a que ele seria submetido caso fosse condenado. Requereu, ainda, a absolvição sumária, sob o fundamento de que o réu é inimputável. Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 339, insurgiu-se contra a ocorrência de prescrição antecipada, sob o argumento de que, ante a Súmula 438 do STJ, não é admissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética. Aduz, ainda, que a inimputabilidade penal, aventada pela defesa, não se enquadra nas hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397, inciso II, do CPP. Pugnou pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido.No que concerne à alegação de prescrição antecipada aventada pelo acusado, trata-se de instituto não aceito pelos tribunais superiores, incidindo o óbice da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Posto isso, rejeito a prejudicial de prescrição virtual.Quanto à alegada inimputabilidade penal, conforme bem asseverou o Ministério Público Federal, não se trata de hipótese de absolvição sumária, a teor do disposto no art. 397, inciso II, do CPP, devendo ser analisada por ocasião da sentença. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 29/11/2016, às 15h30min, para oitiva da testemunha de acusação ELEANOR CRISTINA COELHO, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004271-50.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANA FERREIRA DE BASTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

À vista do contido nos e-mails de f. 167, 212/213 e 214, designo o dia 05/12/2016, às 16 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Fabricio Teixeira Neres, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belém/PA e, desistindo a defesa da oitiva da testemunha Alessandro Giembra, não encontrada, para o interrogatório da acusada, debates e julgamento. Ofício-se à CEVID/SJ/PA - Central de Videoconferência da SJPA (cevid.pa@trf1.jus.br) informando a data e horário da audiência e solicitando a intimação da testemunha para comparecer naquele Juízo Federal para ser ouvida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, bem como para que sejam adotadas as providências necessárias à realização do ato.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. À Secretária para as demais providências que se fizerem necessárias.

0004374-57.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X G1 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME X ROBSON JARA OTTANO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Designo a audiência de instrução para o dia 16/11/2016, às 16h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação JOÃO BOSCO FRANCISCO, LUCIANO ALVES DA PAIXÃO e JUSSARA BARBOSA DA FONSECA, as testemunhas de defesa ADRIANO SILVA OLIVEIRA e JOÃO PEREZ MORENO FILHO, bem como interrogatório dos acusados. Observe que a oitiva das testemunhas de acusação será realizada por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Três Lagoas/MS.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretária para as demais providências que se fizerem necessárias.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012100-82.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2016 (fls. 128/129).O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 138/143), no qual sustenta, em síntese, que a denúncia é inepta, uma vez que não há referência específica à conduta praticada pelo acusado e, por conseguinte, sua individualização, nos termos do que dispõe o art. 41 do CPP. Alega, ainda, ausência de conhecimento quanto à licitude ou ilicitude do que continha nos documentos apresentados e que apenas repassava as informações ao fisco, pugnano pela sua absolvição sumária.Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 145, argumentou que as matérias arguidas pela defesa são de mérito e a denúncia expõe a conduta do acusado, requerendo o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo acusado, vislumbro que deve ser rejeitada, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria, inclusive, já analisada quando do recebimento da denúncia (fls. 128/129). Ademais, só se justifica o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a inocorrência do delito. Nesse sentido:HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DENUNCIACAO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que existe qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias inoerrem no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 200301155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00302. DTPB.).Por sua vez, as questões levantadas pelo acusado relativas à ausência de conhecimento quanto à licitude ou ilicitude do que continha nos documentos apresentados e que apenas repassava as informações ao fisco, dependem de instrução processual e serão analisadas por ocasião da sentença.Demais disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 25/10/2016, às 16h30min, (horário de Mato Grosso do Sul) para oitiva das testemunhas de acusação MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA, de defesa CARLOS DIONIZIO TOMAZELA e GLAUCO GADELHA DE SOUZA, esta última a ser ouvida por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília/DF. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Brasília/DF.Depreque-se à Comarca de Tramandaí/RS a oitiva da testemunha de defesa ELTON LEMES BALDONI. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretária, para as demais providências que se fizerem necessárias.Assinalo que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória para a Comarca de Tramandaí/RS para a oitiva da testemunha de defesa ELTON LEMES BALDONI, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, decorrido o prazo assinalado para o cumprimento da carta precatória, sem que tenha ocorrido a sua devolução, deverá o processo prosseguir, independentemente de sua juntada. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014360-35.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1593 - MARCOS FERNANDES SISTI) X ABNER DA SILVA CARMO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ABNER DA SILVA CARMO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 297 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006590-54.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANIEL JONATAS FERREIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,ABSOLVO o réu DANIEL JONATAS FERREIRA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 307 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.CONDENO o réu DANIEL JONATAS FERREIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima citada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado, tendo em vista que foi concedido o regime aberto e a pena restritiva de liberdade foi substituída por penas restritivas de direito. Custas pelo réu. P.R.I.

0008271-59.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ MARIO GARCIA DE LIMA(MS020315 - PABLO ARTHUR BUARQUE DE GUSMAO) X ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA(MS017335 - CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN E MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO)

A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, havendo indícios da prática, em tese, pelos denunciados, dos crimes descritos nos artigos 180, caput, 304 c/c. 297 e 311, caput, todos do Código Penal, devendo a discussão sobre a ocorrência ou não dos delitos, por dependerem de instrução probatória, ocorrer em momento oportuno, por se tratar de matéria de mérito. Assim, não se trata de caso que comporte a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária dos acusados, pelo que designo o dia 28/09/2016, às 14 horas, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação:José de Paula Ribeiro, Wanderley Alves dos Santos e Lúcio Nogueira Gonçalves, dado que as defesas não arrolaram testemunhas (f. 360/364 e 365/371).Expeça-se carta precatória para a Comarca de Senador Canedo/GO, para a oitiva da testemunha de acusação HuiislaïneLohane Lima da Silva. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Márcio Luiz da Silva, identificado pela Polícia Federal como André Santos Oliveira (f. 99/102), pede a revogação da prisão preventiva, sustentando ter ocupação lícita, residência fixa, primário e com bons antecedentes,não se encontrando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (f. 223/236).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que até o presente momento não é possível apontar, com o devido grau de certeza, a real identidade do réu, pois o requerente se apresentou aos Policiais Rodoviários Federais como André Gonçalves de Araújo e posteriormente como Márcio Luiz da Silva e, ainda, apresentou CNH, supostamente falsa, em nome de André Gonçalves de Araújo, a fim de ocultar sua real identidade, sendo posteriormente identificado pela Polícia Federal como André Santos de Oliveira. Afimou ainda, que o requerente não apresentou nenhum documento comprobatório de sua identidade, sendo a prisão cautelar a única forma de garantir a aplicação da lei penal e evitar sua ocultação à ação da Justiça. Por fim, aduziu que permanecem inutáveis os fundamentos de fato e de direito em que se baseou a decisão que decretou a prisão do requerente (f. 386/387).DECIDO. O pedido, embora as razões da defesa, não merece acolhida. É que, como frisou o Ministério Público Federal, embora a identificação papiloscópica pela Polícia Federal, o requerente não acostou aos autos nenhum documento de identificação, comprovando sua real identidade, inexistindo nos autos quaisquer outro documento que possa fazê-lo.Ademais, a defesa do requerente, quando do pedido de revogação da prisão preventiva, o fez em nome de Márcio Luiz da Silva, juntando cópias referentes a referida pessoa, que já não se prestam a fazer prova de identidade e de primariedade e bons antecedentes.Por outro lado, permanecem incoólmes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente. Assim, indefiro, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva deveduzido por André Santos de Oliveira. Intimem-se.Requisitem-se os acusados, as testemunhas e a escola. Ciência ao Ministério Público Federal.DESPACHO DE F. 395: À vista da certidão de f. 394 verso, para evitar eventuais prejuízos ao bom andamento do feito e às partes, dado que são dois réus, atente a Secretária para que sejam permitidas cargas dos autos ao advogado mencionado na referida certidão somente se necessárias e após o efetivo cumprimento de despachos e decisões.O Dr. Idelmar Barboza Monteiro informa que foi contratado somente para a audiência de custódia e pede a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado André Santos de Oliveira (f. 390/391).A nomeação da Defensoria Pública da União, a princípio, é desnecessária, dado que o referido acusado constituiu nova Advogada, que inclusive apresentou defesa por escrito.Assim, exclua-se do rol de advogados de defesa do réu André Santos de Oliveira, o Dr. Idelmar Barboza Monteiro, OAB MS 9998.Intime-se a defesa do acusado André Santos de Oliveira para no prazo de dez dias regularizar sua representação processual. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2016 511/526

Expediente Nº 3859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004575-14.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-94.2013.403.6002) SUSUMU FUZUY(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sentença Tipo ASUSSUMU FUZUY opôs embargos à execução fiscal proposta por UNIÃO FEDERAL porque o aval prestado é nulo e a adjudicação pelo preço da avaliação se deu em valor abaixo do mercado do imóvel. Com a inicial, fls. 02/21, vieram os documentos de fls. 22/790 embargado impugna-os em fls. 82/89. Em fls. 26/7, a embargante se manifesta sobre a impugnação. As partes não desejaram produzir provas em audiência, fls. 163/4. Vieram-me os autos conclusos. Rejeito a tese de nulidade da cédula rural porque não emitida pelo próprio beneficiário da cártula. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, 2º e 3º quando trata de nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, refere-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas. Ele ressalva a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas, como é o caso dos autos. Rejeito a tese de que a adjudicação é inválida. No caso esta se dera na ação de execução movida por Santos e Pradela contra o devedor originário deste feito porque aquela se dera em preço vil. Primeiro, a adjudicação se perfectibiliza com a assinatura do auto. A partir daí interpõe-se o recurso próprio, no caso embargos à arrematação no feito próprio. Almeja o embargante que em processo distinto se declare a ineficácia de um ato judicial produzido por juiz competente. Falta-lhe legitimidade para tanto. Ademais, não há adequação do instrumento na hipótese, pois os embargos à arrematação destinam-se a questionamentos do título exequendo ou seu procedimento. Deveria interpor embargos à arrematação no feito próprio. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em custas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004103-47.2012.403.6002 (2009.60.02.003273-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003273-2)) LUIZ AFONSO PAIZ(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ZENIR DE OLIVEIRA MORAES PAIZ(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X VICENTE CASARIN(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que o embargado VICENTE CASARIN possui advogado constituído no processo principal, conforme fls. 58/59 dos autos da Execução Fiscal nº 0003273-86.2009.403.6002, revogo a decisão de fls. 142, no tocante à determinação de sua citação por edital. Cite-se o embargado VICENTE CASARIN, na pessoa do procurador constituído nos autos da ação principal, nos termos do artigo 676, 3º, NCP, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, contestar a ação, bem como especificar as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001647-56.2014.403.6002 (2007.60.02.000966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-33.2007.403.6002 (2007.60.02.000966-0)) ROSEMAR DE OLIVEIRA FERREIRA(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo AROSEMAR DE OLIVEIRA FERREIRA embarga como terceiro a execução fiscal proposta por União Federal porque almeja o levantamento das penhoras realizadas sobre a parte ideal de um imóvel de 77 has e 9.865m², objeto da matrícula de nº 63.851 do CRI local, efetuadas nos autos de execução fiscal nº 0000966-33.2007.403.6002, 0000967-18.2007.403.6002, 0001054-71.2007.403.6002, 0001241-79.2007.403.6002, todos em trâmite na primeira vara federal. Sustenta-se: o bem foi indevidamente penhorado porque ser nula absolutamente a oferta de garantia hipotecária pelo embargante e sua esposa na operações de crédito rural que instruíram as execuções fiscais mencionadas; impossibilidade de certidão de dívida ativa vincular terceiro e também da constrição de bens de pessoas não incluídas no polo passivo. Com a inicial (fls. 02/39), vieram a procuração, fl. 41 e documentos de fls. 42/187. Em fls. 195, foi indeferida a liminar. O embargado impugna-os em fls. 198/215. As partes não requereram a produção de provas (fls. 217/8). Vieram-me os autos conclusos. Não há preliminares, razão pela qual avança ao mérito. Rejeito a tese de nulidade da cédula rural porque não emitida pelo próprio beneficiário da cártula. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, 2º e 3º quando trata de nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, refere-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas. Ele ressalva a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas, como é o caso dos autos. Rejeito a tese de perda de eficácia das garantias e privilégios que o credor primitivo possuía com a transferência dos créditos pela Medida Provisória 2.196/01. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no art. 39, 2º da Lei nº 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. A Lei nº 6.830/80 expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária (art. 2º, 2º), podendo ser objeto de execução fiscal, estando adequada a cobrança de crédito não-tributário via execução fiscal. A transformação da dívida civil em dívida ativa está prevista no art. 39 2º da Lei nº 4.320/64, permitindo o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral, de modo que nada inovou a permissão contida na MP nº 2.196-3/01, ressaltando-se ainda que a cessão de crédito prescinde da anuidade do devedor. Igualmente, Acórdão Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 69164 Processo: 200605000360641 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF500125548 Fonte DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1300 - Nº: 207 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS PORTARIAS NºS 68 E 202 DE 2004, DAS EXECUÇÕES FISCAIS E DA INSCRIÇÃO DO CADIN. CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DE BRASIL À UNIÃO. I. Ausência de verossimilhança nas alegações de ilegitimidade da cessão de crédito e da inscrição em CDA, sobretudo em face do amplo rol de hipóteses que permitem a inscrição do crédito na dívida ativa, não sendo a referida inscrição uma exclusividade dos créditos de natureza fiscal. II. Estando o débito em discussão judicial, não deve haver a inclusão do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes. Tal penalidade somente deve ser imposta ao executado quando houver a certeza da dívida, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e a ampla defesa. III. Precedente desta Turma. (AC 313260, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ de 14/09/2005, p. 1141, nº 177) IV. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os embargos de declaração. Data Publicação 27/10/2006. Portanto, não há extinção da garantia prestada pelo embargante na cédula rural só pelo fato de o termo de inscrição da dívida ativa não conter a garantia hipotecária. Rejeito, por fim, a tese de impossibilidade de constrição do bem do embargante não incluído no processo de execução porque dada em função da natureza de financiamento bancário, inexistente óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa natural, cumprindo-se assim a função social dessa espécie contratual. Veja-se que o embargante deu o bem em garantia, não havendo como questionar que ele seja objeto de penhora incidente sobre o aludido bem. Lembra-se que nas cédulas rurais apresentadas, o embargante figura como garantidor em seus aditivos de re-reatificação. Portanto, tais documentos atestam sua responsabilidade em função da dívida exequenda, não sendo subsidiária e sim de natureza solidária. Evidentemente, ao ofertar seu bem como garantidor, saberia que poderia ser executado, ou o bem preceado. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a custas nem honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0001360-21.1999.403.6002 (1999.60.02.001360-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X W J TURISMO E TRANSPORTES LTDA(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002018-11.2000.403.6002 (2000.60.02.002018-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA SELVA ESPINDOLA BARROS X JACKSON DA SILVA BARROS X MARTINHO DA SILVA BARROS(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X RECAP PNEUS LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002102-75.2001.403.6002 (2001.60.02.002102-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA HIGINA DOS SANTOS X ADNAN ALLI AHMAD(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X HAPPY VIDEO LTDA - ME

Fls. 135: defiro. Intime-se o executado a pagar o saldo remanescente da dívida exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Decorrido o prazo, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003320-36.2004.403.6002 (2004.60.02.003320-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CEREALISTA TIO BEPY LTDA

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000964-63.2007.403.6002 (2007.60.02.000964-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO(MS003802 - GERVASIO SCHEID)

DECISÃO FLS. 200/201:Recebo a petição de folhas 128/136, instruída com os documentos de fls. 137/153, como exceção de pré-executividade.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO ME, objetivando: a extinção desta ação em razão de ter sido proposta em face da pessoa física e não jurídica, configurando a legitimidade de parte; o reconhecimento da impenhorabilidade do bem penhorado por ser tratar de bem de família e, por atingir fração ideal do imóvel, tratar-se de bem indivisível.Aduz, em síntese, preliminarmente, que a presente ação foi proposta contra a pessoa física de CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO, porém a certidão de dívida ativa foi inscrita em nome da pessoa jurídica; e no mérito, argumentou que se trata de penhora de bem de família, onde residem o genitor da executada e seus irmãos. Impugnação da excepta às fls. 190/193. Juntou documentos às fls. 194/198.É o relato do essencial. Decido.Denota-se dos autos que a empresa CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO-ME é firma individual e assim seu patrimônio confunde-se com o de seu titular, denominado empresário, a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, respondendo esta pessoalmente pelas obrigações da empresa, uma vez que há completa identidade na titularidade dos bens destinados ao exercício da atividade lucrativa e os integrantes do acervo pessoal do empresário individual, de sorte que só há um patrimônio, o da pessoa física, a responder pelo cumprimento das obrigações fiscais geradas pelo exercício da atividade empresarial, como no caso da dívida cobrada na execução fiscal.Nesse sentido, já se manifestou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A executada não é sociedade comercial constituída por pluralidade de pessoas, mas firma individual, em que não se distingue a pessoa jurídica da pessoa física que efetivamente desempenha a atividade comercial. De modo que a argumentação da desregard doutrine não se aplica ao caso sob apreço. (AG 119004 - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Des. Suzana Camargo - DJU 18/06/2002 - p. 573).Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de firma individual, onde o patrimônio do sócio não se distingue do patrimônio da pessoa jurídica, desnecessário o faz o redirecionamento do feito, nos termos do art. 135, III, do CTN.Insta salientar que a análise acerca de eventual circunstância que infirme a presunção da responsabilidade ilimitada do empresário individual demanda dilação probatória, incabível na estreita via da exceção de pré-executividade. Afasto, pois a alegação de legitimidade de parte.Passou à análise da alegação de impenhorabilidade do bem.A penhora recaiu sobre a fração ideal (pertencente a excipiente) de 12,5% do imóvel de matrícula nº 54.647 do CRI da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS, cujo bem foi herdado de sua genitora Maria José da Silva Aragão, conforme Formal de Partilha extraído dos autos de Inventário nº 001.06.013420-9, em trâmite na Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande, conforme cópia da matrícula acostada às fls. 144/145.O documento acima mencionado aponta ainda que 50% do imóvel, decorrente da meação, foi deixado ao genitor da excipiente, João Ilo de Aragão, e o restante (37,5%) sucedido por José Cláudio de Aragão, Maria de Lourdes Aragão Magalhães e José Carlos de Aragão, cabendo a cada um destes, juntamente com seus respectivos cônjuges, a fração de 12,5%.Os documentos trazidos pela excipiente comprovam que o seu genitor reside no imóvel e a certidão do Oficial de Justiça (fl. 171), a despeito de trazer informação quanto à inversão na posse do lote 18 com o lote 20, constatou, por vistoria in loco, que o Sr. João Ilo de Aragão também lá reside com seus familiares.Mercede, pois, guarda a alegação da excipiente de que no imóvel residem o seu genitor e seus irmãos, caracterizando, portanto, bem de família.O fato de o imóvel integrar um condomínio, sendo a excipiente proprietária apenas de sua fração ideal, não afasta a regra da impenhorabilidade, pois esta atinge a inteireza do bem.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - COTA IDEAL DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.(STJ, AGRSP 1164909, 3ª Turma, Rel. MASSAMI UYEDA, J. 24/04/2012, DJE 09/05/2012)Assim, tratando-se de bem imóvel em que residem os familiares da executada, ora excipiente, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90.Ante ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 54.647 do CRI da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS, discriminado no auto de penhora e depósito de fl. 172.Condeno a excipiente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Oficie-se ao CRI competente para fins de levantamento da penhora.Manifeste-se a excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.Intimem-se.DECISÃO FLS. 256/258:Vistos. Vieram os autos conclusos para análise da petição de fls. 216-220, na qual a exequente pleiteia a extinção parcial da execução em relação à CDA 13.7.06.000238-21, bem como a inclusão, no polo passivo, da pessoa jurídica AJINDUS IND. E COM. ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ 09.244.411/0001-05, e de ANTÔNIO LUCENA FILHO, CPF 366.534.541-34.De saída, acolho o pedido da exequente para EXTINGUIR PARCIALMENTE A PRESENTE EXECUÇÃO, excluindo os créditos expressos na CDA n. 13.7.06.000238-21.Quanto ao pedido de inclusão de novos executados, verifica-se que a exequente expõe indícios que evidenciam sucessão empresarial informal envolvendo as empresas CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO-ME e AJINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.Sobre a questão, cumpre ressaltar que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a presença de fortes indícios de sucessão é suficiente para autorizar o redirecionamento da execução (Precedentes: TRF-4, AG 0006837-34.2014.404.0000/PR).Nessa linha, infere-se dos autos que, além de estar estabelecida no mesmo local onde antes funcionava a pessoa jurídica ora executada, a empresa AJINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS também atua ramo de comércio de produtos alimentícios. Aliás, o nome fantasia da empresa precitada é ALIMENTOS DONANA, que foi construído com a supressão de parte do nome fantasia utilizado pela firma individual ora executada, qual seja, DONANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS (fl. 235).Demais disso, a exequente demonstra que ANTÔNIO LUCENA FILHO, um dos sócios da empresa AJINDUS, paralelamente, atua como titular da empresa ANTÔNIO LUCENA FILHO-ME, com o nome fantasia IMPACOTADORA DONANA, também similar ao utilizado pela firma individual (fls. 223).Corroborando, ainda, a tese da exequente, o fato de ANTÔNIO LUCENA FILHO, um dos sócios da empresa para a qual se tenciona o redirecionamento (fl. 230), ser representante legal de CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO, o que se deduz do documento de fls. 221-222.Nesse cenário, por reconhecer a presença de fortes indícios de sucessão empresarial informal, acolho a pretensão da exequente, nos termos do CTN, 133, II, e determino a inclusão da empresa AJINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ 09.244.411/0001-05.Determino, também, a inclusão de ANTÔNIO LUCENA FILHO, CPF 366.534.541-34, como corresponsável tributário, já que na prática é quem exerce a titularidade da empresa sucedida (constituída como empresa individual, na qual se verifica confusão patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física), na condição de representante legal de CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO, além de ser sócio da empresa sucessora. Em prosseguimento, observo que na manifestação ora analisada a exequente já apresentou o valor atualizado da execução, excluindo a CDA 13.7.06.000238-21. Dessa forma, proceda-se a regularização do feito, com a inclusão dos executados e atualização do valor da causa, na esteira da fundamentação acima. Após, CITE-SE a empresa AJINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ 09.244.411/0001-05, na pessoa de seus representantes legais, e ANTÔNIO LUCENA FILHO, CPF 366.534.541-34, nos endereços indicados na petição de fls. 216-220 (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida, ou para que, no mesmo prazo, garanta a execução (art. 8º caput e 9º, da Lei 6.830/80), DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA, para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c/c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE, DETRAN, etc.), para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, determino que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para construção de bens da parte devedora) Penhoras (ou arrestos): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), tantos bens quantos bastem, para garantia integral da dívida; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guardarem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual.Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, parágrafo 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00, constatada a inexistência de bens que atendam ao referido dispositivo, deverá o Oficial de Justiça Avaliador certificar expressamente tal fato. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Preliminarmente ao cumprimento do referido mandado, deverá o Oficial de Justiça realizar pesquisa no sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, e proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavatura do auto de penhora; c)nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; d) avaliação do bem penhorado; e)intimação do executado sobre a penhora, bem como, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal; -veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária ou restrição judicial: a)constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência;2. Havendo bens passíveis de penhora, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a)nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b)avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se a executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.3. Ulтимadas as diligências acima, caso não tenham sido penhorados bens, livres e desembaraçados de qualquer ônus, que garantam a integralidade do débito exequendo, e considerando que o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem de preferência, nos termos do artigo 835 do CPC, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, no total do último valor do débito informado, devendo o Oficial de Justiça Avaliador, a vista do Mandado de Penhora, realizar a inclusão da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça.Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora ou arresto concretizado de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da construção efetivada, assinando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80).Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.4. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento, (c) tratando-se de Execução Fiscal movida em face de Pessoa Jurídica, e constatada sua dissolução irregular, solicitar, se o caso, redirecionamento em face dos sócios-gerentes, apresentando os documentos probatórios pertinentes, e a partir de então requerer as diligências de construção, evitando a realização de atos processuais inócuos.5. Se as diligências para construção de bens acima determinadas, restarem negativas, ou ainda insuficientes para a garantia do Juízo, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, ou se o caso, suspensão pelo artigo 40, ficando-lhe deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para realizar as pesquisas necessárias, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA(OU ARRESTO), AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO DA PENHORA N _____/2016-SF01/_____ de AJINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ 09.244.411/0001-05, com endereço na Rua 08, n. 10, Anexo Chácara Trevo, Dourados/MS. Valor da dívida R\$ 214.867,86 (duzentos e catorze mil oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 26/3/2015.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA(OU ARRESTO), AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO DA PENHORA N _____/2016-SF01/_____ de ANTÔNIO LUCENA FILHO, CPF 366.534.541-34, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 330, apartamento 402, Centro, Dourados/MS. Valor da dívida R\$ 214.867,86 (duzentos e catorze mil oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 26/3/2015.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0004925-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004925-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROBERTO RAZUK FILHO(MS010136 - DANIEL FERNANDES ROSA)

Intime-se o executado do retorno da Carta Precatória e documentos juntados as fls. 84/107, bem como de que tem o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo.

0001958-52.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

000334-31.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X LAJES DORADENSE LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA ajuzou a presente execução fiscal em face de LAJES DORADENSE LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 0003/2012, 0004/2012, 0005/2012, 0006/2012, 0007/2012, 0008/2012 e 0009/2012, no valor originário de R\$ 5.883,32 (cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos).As fls. 44, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000751-47.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA-EPP pede, em exceção de pré-executividade (fls. 18-33), o reconhecimento da prescrição da pretensão de executar o crédito tributário estampado na CDA n.º 13.4.12.002008-54, que fundamenta a inicial, com a consequente extinção da ação.Intimada, a UNIÃO defendeu ser desnecessária a juntada do processo administrativo e a inocorrência da prescrição. Pediu a rejeição da exceção apresentada e a designação de data para a alienação judicial do bem penhorado (fls. 46-54). Vieram os autos conclusos.O crédito executado nos autos tem natureza jurídica tributária e foi constituído por homologação, a partir de declaração do contribuinte.Logo, nos termos do artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, o prazo prescricional tem início na data de constituição definitiva do crédito tributário e o único termo interruptivo será a data do despacho que ordenar a citação no feito executivo fiscal.No caso dos autos, o despacho que determinou a citação foi proferido em 17/05/2013. Assim, retroagindo tal data em 05 (cinco) anos, tem-se que todos os créditos tributários constituídos antes de 17/05/2008 estarão prescritos.Ocorre que, de acordo com o título executivo que instruiu a inicial (CDA n.º 13.4.12.002008-54; Natureza da dívida: Simples Nacional e multa de mora; período de apuração: 01/07/2007 e 01/12/2007), não se verifica a consumação da prescrição, pois entre a data da declaração (26/05/2008 - fl. 53) e a data do despacho que ordenou a citação (17/05/2013 - fl. 15) não transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos.Ademais, nos termos do enunciado n.º 436 da súmula de jurisprudência predominante do STJ, em se tratando de crédito tributário constituído mediante declaração, dispensa-se a notificação pessoal do contribuinte, não havendo necessidade de qualquer providência nesse sentido por parte do Fisco.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução fiscal.Anote-se o nome do procurador da executada no sistema processual e na capa dos autos.Considerando que o bem penhorado e avaliado às fls. 39-44 também foi ofertado à penhora pela executada nos autos n.º 0003013-67.2013.403.6002; 0003014-52.2013.403.6002 e 0003015-37.2013.403.6002, em apenso, bem como que o valor da avaliação é inferior à totalidade da dívida, intime-se a União para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos em apenso.Intimem-se. Cumpra-se.

0001048-83.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X SIMONE ESTER EIDT

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de SIMONE ESTER EIDT, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de nº 2015/000021, no valor originário de R\$ 2.167,89 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos). As fls. 29, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003533-56.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X JOSE FERNANDO DE CAMPOS

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003769-08.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X CARLOS ALEXSANDRO CASTILHO LIMA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000677-85.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JULIO CEZAR SILVA ORTEGA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000704-68.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DOUGLAS BITENCOURT DE LIMA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000840-65.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X ALEXANDRE ZANINI DA COSTA CARDOSO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001272-84.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X LUCIANO LOPES PEREIRA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002251-08.2000.403.6002 (2000.60.02.002251-6) - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA

Proceda a secretaria a verificação de registro de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD, juntando aos autos extratos detalhando a existência de eventuais restrições, após intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0003924-50.2011.403.6002 (97.2000754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000754-27.1997.403.6002 (97.2000754-0)) APARECIDO DONIZETE VIANA ROCHA(MS006768 - ANDRE LUIZ CARVALHO GREFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203: defiro. Intime-se o executado APARECIDO DONIZETE VIANA ROCHA a apresentar documentos hábeis a comprovação de que o veículo se encontra alienado fiduciariamente, especialmente cópias de pagamentos atuais de parcelas do referido contrato de alienação fiduciária, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido prazo sem manifestação, ou ainda, não comprovada a situação de alienação do referido veículo, determino a expedição de Mandado de:1)PENHORA do veículo HONDA FIT LX, placa HSD-2371, de propriedade da executada APARECIDO DONIZETE VIANA ROCHA, CPF n. 084.370.808-51, o qual pode ser encontrado no setor prime do Banco Bradesco na rua Joaquim Teixeira Alves, conforme endereços obtido pelo Oficial de Justiça (fls. 200);2)NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO(A), intimando-o(a) a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo;3)AVALIAÇÃO dos bens penhorados;4)INTIMAÇÃO do executado, sobre a penhora; Cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.E ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, telefone: 67-34229804, e-mail drds_vara01_secret@trb.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3860

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001939-75.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CECILIA MARQUES AGUILERA DE CARVALHO ME X CECILIA MARQUES AGUILERA DE CARVALHO

Deiro a petição de fls. 65/66. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a realização de pesquisas no CRI da Comarca de Dourados. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Intimem-se.

0005215-46.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AILTON DE PIERI

Suspendo o feito, conforme requerido (fls. 25), devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6875

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003173-24.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X CAVALCA, CALLESCURA & CIA LTDA.(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

Considerando que a requerida desistiu do depoimento pessoal do representante do INSS, bem como apresentará as testemunhas arroladas às fls. 142 em audiência, cumpra-se o despacho de fls. 140. Intime-se o INSS para apresentar o rol de testemunhas que pretende arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado.

0003952-76.2015.403.6002 - JOSE RIBEIRO FRANCO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Fl. 132: Expeça-se a carta precatória para a Comarca de Amanbai/MS apenas para intimação das testemunhas que deverão comparecer neste juízo para a audiência designada (30/09/2016). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 131. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003579-60.2006.403.6002 (2006.60.02.003579-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO(MS009204 - GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO)

Folha 142. Dê-se ciência ao Executado (Gustavo Roberto Ferreira do Couto) do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquive-se este processo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOITI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8581

ACA0 PENAL

0001272-15.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALMO GONCALVES MAMEDE(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DALMO GONÇALVES MAMEDE, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e pelo crime do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material). Segundo a denúncia, no dia 30 de novembro de 2015, por volta das 23h, na BR-262, em Corumbá/MS, o denunciado DALMO GONÇALVES MAMEDE teria sido flagrado importando/transportando/trazendo consigo 7.665g (sete mil seiscentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, bem como importando 50 (cinquenta) munições calibre 9mm (de uso restrito) e 1 (um) carregador de submetralhadora sem autorização da autoridade competente, dentro do veículo que conduzia. Ainda segundo a denúncia, Policiais Federais teriam recebido informação no dia anterior aos fatos no sentido de que um indivíduo conduzindo um veículo preto com placas de Tupã/SP viria a Corumbá com o objetivo de obter drogas e armas provenientes da Bolívia. A partir de tal informação a Polícia Federal teria passado a monitorar um veículo VW/Golf, preto, placas EAQ-5153, de Tupã/SP, e no dia dos fatos houve abordagem ao veículo a cerca de 100km de Corumbá/MS, quando o condutor já seguia em direção a Campo Grande/MS. Durante a inspeção ao veículo foram encontrados, dentro de uma mochila camuflada, 7.665g (sete mil seiscentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, 50 (cinquenta) munições calibre 9mm (de uso restrito) e 1 (um) carregador de submetralhadora, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10-11. Segundo relato dos condutores do flagrante (f. 02-06), o denunciado teria afirmado que recebeu a droga no centro de Corumbá/MS e que a levaria a Campo Grande/MS, e para tanto receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em seu interrogatório em sede policial (f. 07-08), DALMO GONÇALVES MAMEDE preferiu permanecer em silêncio na maioria das perguntas. Mencionou apenas que veio a Corumbá no dia 29/11/2015 para comprar roupas na Bolívia, e que realmente teria sido contratado por alguém para transportar drogas, pelo que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alegou não ter ciência das munições e do carregador. A denúncia (f. 48-49v) foi instruída com o Inquérito Policial nº 0134/2015-DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-08; Laudo Preliminar de Constatação às f. 13-14; Auto de Apreensão às f. 10-11; e Relatório do Inquérito Policial às f. 36-40. Recebida a denúncia em 25/01/2016, pela decisão de f. 57-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 59-62. Laudos de Perícia Criminal de Informática às f. 64-68 e 69-76. Laudo de Perícia Criminal de Balística e Caracterização Física de Materiais às f. 80-84. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação à f. 113-126. Audiência de custódia do réu às f. 139-142, em cumprimento ao parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 213/2015-CNJ, ocasião em que se deliberou pela manutenção da prisão cautelar do denunciado. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 144-145v deu regular prosseguimento ao feito. Laudo de Perícia Criminal Federal de Veículos às f. 148-151. Durante a instrução criminal foram inquiridas as testemunhas Rafael Treib (DVD de f. 164) e Guilherme Silva Cabral (DVD de f. 198), através de gravação audiovisual dos depoimentos. Além disso, o acusado DALMO GONÇALVES MAMEDE optou por prestar seu interrogatório judicial (DVD de f. 197). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 208-218, requerendo a condenação nos termos da denúncia. Relativamente à dosimetria, requereu, em relação ao crime de tráfico de drogas, a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade e natureza da substância entorpecente e a aplicação da causa majorante de pena da transnacionalidade. Em relação ao crime de tráfico de acessório e munição de arma de fogo, requereu a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade de munições apreendidas, bem como a incidência da majorante do art. 19 da Lei nº 10.826/2006 por se tratar de artefato de uso restrito. Pugna, ademais, pelo perdimento do veículo apreendido nos autos. Por sua vez, a defesa de DALMO GONÇALVES MAMEDE apresentou alegações finais às f. 227-235 argumentando que o acusado foi seduzido para fazer o transporte da sacola por terceiro. Sustenta não ser membro de organização criminosa. Aduz que desconhecia o conteúdo da sacola, imaginando que se tratava unicamente de drogas. Afirma que não cruzou em nenhum momento a linha de fronteira. Sustentar não ter restado comprovada a internacionalidade da conduta, ensejando o afastamento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e em especial do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003. Em caso de condenação, além da fixação da pena no mínimo legal, requer a desclassificação do crime do art. 18 da Lei nº 10.826/2003 para o previsto no art. 16 da mesma lei, na forma culposa, restando inaplicável a causa de aumento do art. 19 da indigitada lei. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas. Mantenho a decisão

judiciais do artigo 59 do Código Penal e, no caso da regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verbis: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (sem grifos no original). 4. Por outro lado, a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à progressão de regime compete ao Juízo da Execução. 5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido apenas para determinar ao Juízo da Execução que verifique se o paciente preenche, ou não, os requisitos necessários à progressão de regime (RHC 121063/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 25/02/2014, Primeira Turma). O réu tinha por objeto o transporte de considerável quantidade de cocaína, correspondente a mais de 07kg (sete quilos) de cocaína, isto é, substância com potencial de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas. Além disso, aderiu à empreitada criminosa de diversos acessórios para arma de fogo de uso restrito. Foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais em ambos os delitos. Frente ao contexto dos autos, impositiva a fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.04.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 30.11.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Esse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAROS requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITIA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal/Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, entendo que o numerário apreendido possui nexo de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas praticado, tendo em vista a confissão do réu no sentido de que o crime foi praticado com o objetivo de lucro fácil a partir do transporte da droga, havendo indícios robustos de que se trataria de parcela de adiantamento do serviço ilícito. Não convence a alegação do réu em seu interrogatório no sentido de que seria dinheiro próprio, sendo pouco provável que a pessoa contratante simplesmente tenha repassado expressiva quantidade de cocaína e acessórios de arma de fogo de uso restrito sem acompanhar nenhum dinheiro na tentativa de incentivar o réu a praticar o crime. Caso efetivamente o réu tivesse sacado o dinheiro do banco no dia dos fatos, bastaria comprovar através de extrato bancário, o que não o fez, ônus que lhe cumpre, na forma do art. 156 do Código de Processo Penal. É inequívoco o nexo instrumental do veículo apreendido nos autos. Não há notícia de que terceiro de boa-fé tenha buscado a sua restituição meses após os fatos, fazendo presumir que o veículo efetivamente era de propriedade do réu ou de terceiro envolvido no tráfico de drogas e de acessórios de armas de fogo, o que autoriza a decretação de perdimento do veículo em favor da União. Por fim, com relação aos celulares apreendidos nos autos, não há informação concreta no sentido de que seriam ou foram utilizados na prática do tráfico de drogas ou de acessórios de arma de fogo. De fato, há suspeita sobre tal circunstância, considerando que é procedimento comum nesta região de fronteira que o contratante entregue um celular contendo uma linha própria para a pessoa encarregada no transporte de mercadorias ilícitas, como drogas e armas. Porém, não há indícios concretos sobre quais dos dois celulares em posse do réu estariam sendo utilizados durante os fatos, razão pela qual possível se faz a restituição dos bens ao final do processo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) CONDENAR o réu DALMO GONÇALVES MAMEDE, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso formal perfeito (art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal) com o crime do artigo 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado com regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, excepa-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado(a) Do numerário apreendido nos autos (auto de apreensão de f. 10-11; depósito à f. 35). (b) Do veículo apreendido nos autos (auto de apreensão de f. 10-11; laudo pericial de f. 148-151). Com o trânsito em julgado, oficie-se a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre a relação de bens declarados perdidos em favor da União, em cumprimento ao 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Considerando a existência de laudo pericial sobre os acessórios de arma de fogo apreendidos nos autos (f. 80-84), autorizo que o Comando do Exército promova a destruição ou doação, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, dos bens apreendidos aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 134/2011-CNJ. Oficie-se (f. 86-88). Diante da ausência de comprovação do nexo de instrumentalidade dos aparelhos celulares apreendidos e descritos no Auto de Apreensão de f. 10-11, determino a restituição dos celulares e chips apreendidos em favor do réu, que estava em posse dos aparelhos celulares. A restituição poderá ser feita pelo próprio réu ou por quem estiver formalmente por ele autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Demais documentos apreendidos e juntados aos autos deverão permanecer arquivados junto aos autos. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Concedo, porém, os benefícios da justiça gratuita, requerida à f. 126 e f. 128 dos autos e não contradita pela acusação, dando azo à suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (d) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (e) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8582

CARTA PRECATORIA

0000338-91.2014.403.6004 - JUÍZO FEDERAL DA VARA E JUÍZADO ESP FEDERAL DE BRUSQUE/SC X EDUARDO JOSE PALOSCHI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBÁ - MS

1. Com fundamento no art.879, inciso II, do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(s)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública. 3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 29/09/2016 e 18/10/2016, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; 4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que: 4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante. 4.2 Que o arrematante só será iniciado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública; 5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação; 5.1. Se houver desistência ou arrematamento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma; 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga(a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar; (b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente; (c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada; (d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital. 6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado. 7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão. Publique-se. Intimem-se

0001257-46.2015.403.6004 - JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBÁ - MS

1. Com fundamento no art.879, inciso II, do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(s)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública. 3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 29/09/2016 e 18/10/2016, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; 4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que: 4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante. 4.2 Que o arrematante só será iniciado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública; 5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação; 5.1. Se houver desistência ou arrematamento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma; 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga(a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar; (b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente; (c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada; (d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital. 6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado. 7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão. Publique-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000943-81.2007.403.6004 (2007.60.04.000943-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS05181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVIO SODRE EPP X SILVIO SODRE

1. Com fundamento no art.879, inciso II, do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 29/09/2016 e 18/10/2016, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será iniciado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga(a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

000018-32.2000.403.6004 (2000.60.04.00018-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X A MENACHO X ARLINDA MENACHO

Vistos em Inspeção.1. Com fundamento no art.879, inciso II, do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 29/09/2016 e 18/10/2016, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será iniciado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga(a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se

000185-49.2000.403.6004 (2000.60.04.000185-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TRANSTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

1. Com fundamento no art.879, inciso II, do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 29/09/2016 e 18/10/2016, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será iniciado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga(a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se

0000864-05.2007.403.6004 (2007.60.04.000864-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ANDRE LUIZ RIBAS DOS SANTOS

1. Com fundamento no art. 879, inciso II, do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 29/09/2016 e 18/10/2016, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será iniciado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga(a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se

0001212-81.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

1. Com fundamento no art.879, inciso II, do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 29/09/2016 e 18/10/2016, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será iniciado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga(a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se

0000662-52.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

1. Com fundamento no art.879, inciso II, do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 29/09/2016 e 18/10/2016, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será iniciado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrendimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga(a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se

0000187-28.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MUNIFE DE ANDRADE ARAGI - ME X MUNIFE DE ANDRADE ARAGI

1. Com fundamento no art.879, inciso II, do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 29/09/2016 e 18/10/2016, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será iniciado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrendimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga(a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se

000495-64.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TRANSPORTADORA LEON LTDA

1. Com fundamento no art.879, inciso II, do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 29/09/2016 e 18/10/2016, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será iniciado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrendimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga(a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8398

EXECUCAO FISCAL

0001267-05.2006.403.6005 (2006.60.05.001267-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ESPOLIO DE LICERIO CEZAR LAUXEN X ESPOLIO DE LIRIO LAUXEN

1. Considerando os apontamentos (fls. 232/233), retirem-se os presentes autos da pauta de hasta pública anteriormente designada (fls. 217/218).2. Dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar e requerer o que de direito. 3. Publique-se.

Expediente Nº 8399

EXECUCAO FISCAL

0000564-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000564-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR

1. Considerando os apontamentos (fls. 211/212), retirem-se os presentes autos da pauta de hasta pública anteriormente designada (fls. 196/197).2. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para fornecer cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) do(s) bem(ns) imóvel(is) objeto(s) de reavaliação.3. Após, designem-se datas para a realização de hasta pública, intimando-se as partes e cônjuge do(a) executado(a), se houver.4. Publique-se.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 160/2015-SF para o Ilmo. Sr. Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis de Ponta Porá/MS, com endereço na Rua Dom Pedro II, 335, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-706. Seguem cópias de fls. 144/167.Aproveite a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.Partes: União (Fazenda Nacional) x Geraldo Cardoso de Almeida Junior.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 8400

EXECUCAO FISCAL

0000225-86.2004.403.6005 (2004.60.05.000225-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CURTUMES DALLAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X URBANO MENDES DA LUZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X SIRLEI MARIA SOVERNIGO

1. Considerando os apontamentos (fls. 311/312), retirem-se os presentes autos da pauta de hasta pública anteriormente designada (fls. 285/286).2. Expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 197/198 e intím-se as partes acerca da reavaliação.3. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para fornecer cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) do(s) bem(ns) imóvel(is) objeto(s) de reavaliação.4. Após, designem-se datas para a realização de hasta pública, intimando-se as partes e cônjuge do(a) executado(a), se houver.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 189/2016-SF para a intimação de URBANO MENDES DA LUZ, CPF nº 137.606.961-04, na condição de executado e de representante legal da empresa CURTUMES DALLAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 36.819.258/0001-61), com endereço na Rua Adalberto Fróes, nº 257, bairro Jardim Altos da Glória, Ponta Porã/MS, CEP: 79.906-860. Bem(ns) a ser(em) reavaliado(s): Imóveis matriculados sob os números 20.407, 20.408 e 20.409 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. Seguem cópias de fls. 197/198 e 253/256.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 159/2015-SF para o Ilmo. Sr. Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, com endereço na Rua Dom Pedro II, 335, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-706. Seguem cópias de fls. 197/198 e 260/264.Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.Partes: União (Fazenda Nacional) x Curtumes DALLAS Comércio e Importação Ltda. e outro.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saklanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 8401

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002155-56.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMARIO FERREIRA DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X TARCISIO SILVA SANTOS(SP292065 - PRISCILA JUDICE LEMES)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fl. 426) e pelo réu TARCISIO (fl. 428). 2. Intím-se as partes para apresentarem as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8402

MANDADO DE SEGURANCA

0002044-38.2016.403.6005 - JOSE FERREIRA CAMPOS X MARIA DE LOURDES AFONSO CAMPOS(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Mandado de Segurança n. 0002044-38.2016.403.6005Impetrante: JOSE FERREIRA CAMPOS e outroImpetrado: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSDecisão - liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação de veículo apreendido.O pedido liminar não merece prosperar. Salvo casos excepcionais de extrema urgência e relevante valor do bem jurídico tutelado, não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 1º, 3º, Lei 8.437/92). Não é o caso dos autos, o qual versa sobre interesses meramente patrimoniais. Assim, com fulcro na legislação pertinente e na jurisprudência do TRF3 (vide AI 00198953420144030000, 6ª T., 03/10/2014), INDEFIRO o pedido de liminar.P. R. I. C. Dê-se seguimento ao feito.Ponta Porã/MS, 12 de setembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

Expediente Nº 8403

MANDADO DE SEGURANCA

0001861-67.2016.403.6005 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X AZAM MARTINS ALVES(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Mandado de Segurança n. 0001861-67.2016.403.6005Impetrante: JOAO FERREIRA DOS SANTOS e outroImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSDecisão - liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação de veículo apreendido.O pedido liminar não merece prosperar. Salvo casos excepcionais de extrema urgência e relevante valor do bem jurídico tutelado, não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 1º, 3º, Lei 8.437/92). Não é o caso dos autos, o qual versa sobre interesses meramente patrimoniais. Assim, com fulcro na legislação pertinente e na jurisprudência do TRF3 (vide AI 00198953420144030000, 6ª T., 03/10/2014), INDEFIRO o pedido de liminar.P. R. I. C. Dê-se seguimento ao feito.Ponta Porã/MS, 12 de setembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4194

ACAO DE USUCAPIAO

0002450-69.2010.403.6005 - LOURIVAL DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X DELZA DO AMARAL VARGAS X ENEIDA VARGAS ROCHA X IVAN ROCHA X ELDA DO AMARAL VARGAS X DAILZA VARGAS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Os autores apresentaram a matrícula do imóvel que pretendem usucapir à f. 209, do qual consta somente a compra do imóvel por Leorival Nunes Vargas e sua cônjuge, em 28/06/1979.Foi juntada a prova do falecimento de Leorival Nunes Vargas e sua esposa, tendo constatado das respectivas certidões de óbito que ambos deixaram 04 (quatro) filhos (fls. 192/193), mas não há prova de que esses herdeiros são as pessoas descritas na inicial. Ademais, verifica-se que a citação dos supostos herdeiros e dos confinantes não obedeceu ao que dispunha o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da demanda, em seu artigo 942, II, abaixo transcrito:Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá: (...) II - a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel e dos confinantes do imóvel usucapiendo (...). Com efeito, embora tenha sido determinada a citação pessoal dos herdeiros e dos confinantes (f. 21), a secretaria do Juízo da Comarca de Amambai/MS limitou-se a expedir cartas com aviso de recebimento para a citação dos herdeiros, procedendo à citação editalícia dos demais requeridos, o que afronta o direito de defesa e do devido processo legal.Desse modo, a fim de evitar nulidades e eventuais prejuízos aos interessados, determino nova intimação do autor para, em 15 (quinze) dias, aditar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo, providenciando as seguintes diligências:1) Qualificação completa dos herdeiros de Leorival Nunes Vargas e Yolanda Amaral Vargas, com fornecimento do endereço desses para citação pessoal; 2) Qualificação completa dos confinantes, com fornecimento do endereço desses para citação pessoal; 3) Planta atualizada e memorial descritivo com coordenadas UTM do imóvel descrito na inicial, documentos imprescindíveis consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL RURAL. INDIVIDUALIZAÇÃO. MEMORIAL DESCRITIVO GEORREFERENCIADO. NECESSIDADE. LEIS 6.015/1973 E 10.267/2001. 1- O princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações. 2- Cabe às partes, tratando-se de ação que versa sobre imóvel rural, informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo que contenha as coordenadas dos vértices definidores de seus limites, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Inteligência do art. 225, caput e 3, da Lei n. 6.015/1973. 3- Recurso especial provido. (REsp 1123850/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o integral cumprimento das diligências descritas nos itens 1 a 3 supra, o feito será extinto sem resolução de mérito.

INTERDITO PROIBITORIO

0001589-73.2016.403.6005 - NANCY MARA MANIGLIA NASCIMENTO(SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI/KAIOWA - YRUKUTI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Sentença Tipo C (Provinimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)Ação de interdito proibitórioAutos n. 0001589.73.2016.403.6005Autor: NANCY MARA MANIGLIA NASCIMENTORéu: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI/KAIOWA - YRUKUTI e outro Vistos em sentença. Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada contra COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI/KAIOWA - YRUKUTI e a FUNAI. Às fls. 23/24, este Juízo determinou que o autor emendasse a inicial. Contudo, em que pese devidamente intimada por meio de seu advogado (fl. 25), a postulante se queudou inerte (fl. 26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por indeferimento da petição inicial, porquanto a demandante, em que pese devidamente intimada para adoção das providências faltantes, queudou-se inerte. DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 05 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstituídaNo exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0000354-71.2016.403.6005 - MARIANA LESCANO GEIST(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

...JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS EX LEGE. TRANSITADA ESTA EM JULGADO, NADA SENDO REQUERIDO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS. PRI.

0000713-21.2016.403.6005 - DEVAIR MELLO DE AMORIM(MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA E MS015298 - JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Defiro o pedido de fl. 150/152 de inclusão do patrono José Paulo Sabino Teixeira aos autos. Remetam-se os autos ao SEDI.Indefiro o pedido de reconsideração acerca da decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou demonstrada sua hipossuficiência econômica. Há informação nos autos de que o impetrante é o proprietário de 2 (dois) lotes urbanos na cidade de Dourados/MS e, ainda, possui parte de quintal de uma terceira propriedade, também na cidade de Dourados/MS (fl. 129). Por fim, o autômvel objeto da presente demanda, também de sua propriedade, é avaliado em valor superior a R\$ 30.000,00. Deste modo, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência econômica. Intime-se o impetrante para recolher as custas judiciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE/JUÍZA FEDERAL Em substituição no exercício da titularidade plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002338-90.2016.403.6005 - GENILDA TEIXEIRA ROMAO X JORGE ROMAO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Concedo a gratuidade processual aos autores. Para a apreciação do pedido liminar de manutenção de posse, verifico a necessidade de justificação prévia do alegado, nos termos da parte final do caput do artigo 562 do Código de Processo Civil. Designo audiência de justificação para o dia 25/10/2016, às 16h 00 min. Intimem-se os autores, por meio de sua representante processual, para comparecerem ao ato acima mencionado acompanhado de suas testemunhas, a fim de comprovar os fatos alegados na inicial. Expeça-se carta precatória para citação do INCRA para comparecer à audiência supramencionada, bem como para apresentar resposta, cujo prazo iniciar-se-á da data da audiência acima mencionada, nos termos do parágrafo único do art. 564 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2593

INQUERITO POLICIAL

0000934-11.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MARIO ANDRE MARQUES FRANCHINI(PR051447 - THIAGO DE BRITO DORNE E PR051449 - PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE)

AÇÃO PENAL Nº : 0000934-11.2010.403.6006 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : MARIO ANDRÉ MARQUES FRANCHINI S E N T E N Ç A - TIPO EL RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARIO ANDRÉ MARQUES FRANCHINI, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Em cota, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitadas as certidões de antecedentes criminais do acusado (fl. 46), diligência que foi deferida à fl. 49. Juntadas as certidões de antecedentes criminais e dada vista dos autos processuais ao Parquet Federal, propôs-se transação penal ao acusado (fls. 77/78). Determinada a expedição de carta precatória para a realização e audiência admonitória e para a fiscalização do cumprimento das condições, no caso de aceitação do benefício pelo acusado (fl. 80). Juntada a missiva contendo a intimação do acusado (fls. 109/109-verso), ata de audiência de transação penal na qual foi aceita a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal (fl. 111) e documento comprobatório do cumprimento das condições impostas (fl. 118). Instado a se manifestar (fl. 126), o Parquet Federal requereu que fossem requisitadas certidões de antecedentes criminais às Comarcas de Rondon/PR e Maringá/PR. Outrossim, no caso de não constar registros criminais, requereu a declaração de extinção da punibilidade do beneficiário (fls. 127/127-verso). Juntadas as certidões de antecedentes criminais requisitadas (fls. 139 e 144). Vieram os autos conclusos (fl. 145). É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico, pela carta precatória juntada (fls. 97/124), que o beneficiário MARIO ANDRÉ MARQUES FRANCHINI cumpriu integralmente as condições que lhe foram propostas na transação penal, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a transação penal, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente ao caso concreto. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, quanto ao crime do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, em relação a MARIO ANDRÉ MARQUES FRANCHINI, nos termos do artigo 76 cumulado com o artigo 84, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações necessárias. Encaminhe-se se à ANATEL o radiotransmissor apreendido à fl. 09.. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 76, 4.º, da Lei n. 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001334-54.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CRISTIANO PEREIRA RUSSO(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Tendo em vista que a defesa do réu CRISTIANO PEREIRA RUSSO deixou decorrer in albis o prazo para apresentar razões, intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo defensor para apresentá-las. No silêncio, nomeio Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, para dar continuidade à defesa do réu, devendo aberta vista dos autos ao profissional nomeado para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 198. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 680/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cambé/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu CRISTIANO PEREIRA RUSSO, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 01/02/1992 em Cambé/PR, filho de José Luiz Russo e Margarida dos Anjos Pereira Russo, inscrito no RG sob nº 10.937.642-6 SESP/II/PR e CPF sob nº 083.895.629-79, residente na Avenida Antonio Raminelli, nº 1414, ou Rua Yoshimi Hamamoto, 203, e endereço profissional na Refrimax, todos em Cambé/PR. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001389-68.2013.403.6006 (2008.60.06.000860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000860-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Fica a defesa intimada a se manifestar sobre o laudo complementar de fls. 42/44, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0000954-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000954-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SIDNEI RAMOS FERREIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X ERI MARIA DE OLIVEIRA X MAURILIO MARQUES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X MARCOS SMANIOTO ROSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLOVIS CORREA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LUIZ MELATO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 671.

0000640-85.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais, nos termos do despacho de fl. 267.

0001373-51.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCOS ALEXANDRE MACENO(PR047154 - ADRIANO SUTER MOREIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 111.

0000248-14.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEITON GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X CLEBER GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X MIGUEL SLOMETZKI(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 516.

0000728-89.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELLANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 247.

0000873-48.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RODRIGO APARECIDO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Em vista da certidão de fl. 130, designo para o dia 19 de OUTUBRO de 2016, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para o interrogatório do réu, a ser realizado presencialmente neste Juízo Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá com o seguinte expediente: Mandado de Intimação n. 080/2016-SC a RODRIGO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG 8.565.093-9 SSP/PR e inscrito no CPF 064.525.249-25, nascido em 09/05/1987, em Santa Isabel do Itaipava/PR, filho de Ovídio José da Silva e Marlene de Oliveira da Silva, com endereço na Rua Fortaleza, nº 493, Centro, em Naviraí/MS, todos em Naviraí/MS, telefones para contato 67 9607-1267, 9608-6578, 9693-9256.

0001904-69.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

S E N T E N Ç A - Tipo DCuidada-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 02.10.1990, RG nº 1.674.688 SSP/MS e CPF nº 029.914.901-36, residente na Rua Benedito da Silva, nº 1345, Centro, em Eldorado/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Narra a descrição física da denúncia, ofertada em 29.07.2015 pelo agente do Ministério Público Federal[...] No dia 28 de julho de 2014, por volta das 01h10min, próximo à saída da cidade de Naviraí/MS, JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA, de modo consciente e voluntário, transportou, após receber e importar clandestinamente do Paraguai para o Brasil, 600 (seiscentas) caixas de cigarros da marca San Marino, todos de origem estrangeira e de importação proibida por não possuírem o exigido registro no órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (arts. 3º e 4º, ambos da Resolução RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007). A quantidade de cigarros contrabandeados evidencia que o transporte se dava no exercício de atividade comercial. Equipe de policiais militares realizava rondas de rotina no município de Naviraí/MS quando avistaram o caminhão M Benz/ATEGO 2426, placa aparente EVU-3098, trafegando em horário atípico, o que chamou a atenção dos policiais. Abordaram o veículo, conduzido por JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA, por volta das 01h10min (já na madrugada do dia 28.07.2014). Ao ser entrevistado, o motorista prontamente confessou transportar cigarros de origem estrangeira, fato este confirmado pelos policiais, que encontraram no compartimento de carga do veículo 600 (seiscentas) caixas de cigarros da marca San Marino, todos de origem estrangeira. Por estes fatos, foi preso em flagrante. [...] O Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva do denunciado, para garantia da ordem pública (fls. 99/100). Juntou cópia do auto de prisão em flagrante (IPL nº 0279/2015-4-SR/DPF/MS) que notícia nova prisão em flagrante do denunciado, ocorrida em 19.07.2015, na BR-163, Km 454, Posto da PRF em Campo Grande/MS, pela prática de contrabando de cigarros (fls. 104/112). A denúncia foi recebida em 05.06.2016. Na mesma oportunidade, foi revogada a liberdade provisória concedida anteriormente ao acusado (fls. 113/113-verso). Cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado (fl. 128). Neste Juízo, foi realizada audiência de custódia, conforme previsto na Resolução nº 2013, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, bem como tendo em vista o teor da Resolução Conjunta PRES-CORE nº 2, de 01 de março de 2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131/135). Citado/intimado pessoalmente (fl. 143), o acusado, por sua advogada constituída, apresentou resposta à acusação quando requereu a revogação de sua prisão preventiva e pugnou por sua absolvição sumária ante a ausência de justa causa (fls. 147/158). Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Juntou procuração e documentos (fls. 159/173). Porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal, indeferindo-se, ainda, o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 176/177). Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas comuns Erik Marcelino de Araújo, Evandro Selan Sanchez e Giovanni Garcia Gonzales. Em seguida, foi tomado o interrogatório do réu. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 190/193 e 194/195 - mídias de gravação). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF aduziu, de início, que a conduta imputada ao réu melhor se amolda ao caput do artigo 334-A do Código Penal, considerando que o acusado, em concurso com pessoa desconhecida, inportou cigarros de origem estrangeira, de importação proibida. Em seguida, pugnou pela condenação do acusado, com a incidência do efeito específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito que descreveu na peça acusatória (fls. 196/201). A defesa técnica apresentou alegações finais (fls. 203/208 e 209/219), requerendo a absolvição do acusado, na forma do artigo 386, III, do CPP, sob o argumento de que não praticou qualquer uma das condutas do artigo 334 do Código Penal, uma vez que apenas transportava mercadoria estrangeira dentro do Brasil, não tendo importado ou exportado mercadoria proibida. Em caso de eventual condenação, requer seja aplicada a pena em seu mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com início de cumprimento no regime aberto. Por fim, pede a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e o direito de recorrer da sentença em liberdade. Vieram os autos conclusos para sentença em 12.06.2016 (fl. 192). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. DA EMENDATIO LIBELLIO Ministério Público Federal denunciou o acusado pela prática delitiva prevista no artigo 334-A, 1º inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e reiterou a condenação deste, em suas alegações finais, fazendo a adequação da capituloção legal da conduta típica para a prevista no artigo 334-A, caput, do Código Penal. Contudo, entendo que, efetivamente, o artigo 334-A, caput, do Código Penal não é o dispositivo que melhor se subsume ao evento em exame. Vejamos. Tratando-se de transporte de cigarros estrangeiros dentro do território nacional, a prática delitiva amolda-se ao disposto no inciso I do 1º do artigo 334-A do Código Penal: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimulado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) A norma em questão é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que assim estabelece: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Por sua vez, o dispositivo em comento faz expressa remissão às mercadorias listadas no artigo antecessor, qual seja, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 399/68, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. (grifêi) Logo, correta a tipificação do fato delituoso inicialmente indicada na peça acusatória - artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 - razão pela qual indefiro a modificação da capituloção requerida pelo Parquet Federal. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA b, DO CÓDIGO PENAL, C.C. OS ARTIGOS 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/1968, CORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ DA CAUSA. RECONSIDERAÇÃO IMPLÍCITA, PELO AGENTE DO PARQUET. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLU COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. O transporte de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, configura o delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968. 2. Eventual dissenso entre o juiz e o membro do Ministério Público quanto à propositura ou não da suspensão condicional do processo deve ser resolvido, em princípio, por meio da aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal. Formulada, porém, a proposta pelo parquet e rejeitada pelo juiz, a aquiescência daquele à posição deste torna superada a questão. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de descaminho, é imperiosa a manutenção da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 4. Processos criminais em andamento não autorizam a esasperação da pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). 5. A magnitude do descaminho justifica a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 6. Fixada pena inferior a 4 (quatro) anos e não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a imposição de regime prisional mais gravoso, é de rigor a fixação do regime aberto. 7. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritivas de direitos. 8. Alterações promovidas de ofício e recursos providos em parte. (ACR 00135087920094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO, GRIFEL.) Sendo assim, tendo o acusado JOHN MAYCON sido flagrado com grande quantidade de cigarros dentro do território nacional, desnecessário averiguar sua participação efetiva na importação das mercadorias, eis que o acusado não incorreu nas sanções do artigo 334-A, caput, do Código Penal e, sim, no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO Cuida-se de ação penal pública na qual é imputada ao acusado JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA a conduta penal descrita no 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Código Penal. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimulado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) Decreto-Lei nº 399/68: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. (grifêi) Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06, IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09, IPL); c) Termo de Apreensão nº 84/2014 (fl. 10); d) Relatório Fotográfico (fls. 28/29); e) Tratamento Tributário dispensado aos cigarros apreendidos nos autos processuais (fls. 45/46); f) Laudo de Perícia Criminal Federal (Mercolegia) (fls. 54/65), no qual se registrou: [...] A mercadoria apresentou o código de barras EAN-8 com os 03 (três) primeiros dígitos (784) indicando o Paraguai como país de fabricação dos produtos, além de constarem inscrições nas embalagens relatando fabricação no Paraguai. [...] Os maços de cigarros examinados, que indicam origem paraguaia, estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contêm inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações. A área de Produtos Derivados do Tabaco no site da ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados junto àquela Agência, nos termos da Resolução - RDC nº 90 de 28 de dezembro de 2007. [...] As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas no Brasil. Pesquisando-se na referida lista, disponível no site <http://www.anvisa.gov.br> (atualizada em 18/09/2014), observou-se que a marca de cigarro San Marino, com indicação de origem paraguaia, discriminada na seção III - EXAME, não se encontra cadastrada junto à ANVISA[...]. g) Laudo de Perícia Criminal Federal (VEÍCULOS) (fls. 59/65). No que tange à autoria, esta também restou incontestada durante a instrução processual. O réu foi preso em flagrante no dia 28.07.2014, por volta das 01h10min, próximo à saída do município de Naviraí/MS, transportando cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, sem a devida documentação fiscal. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que o acusado é efetivamente o autor do delito a ele imputado, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. Com efeito, as testemunhas que efetuaram a prisão do acusado, policiais militares, ratificaram, em Juízo, os depoimentos prestados em seara policial. A testemunha de acusação, tomada comum pela defesa, Giovanni Garcia Gonzalez, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, assim declarou (fl. 02, IPL): [...] QUE no dia 28/07/2014 realizava rondas de rotina, juntamente com os policiais militares Sd. Marcelino e Sd. Sanchez, na cidade de Naviraí; QUE por volta de 01h10min o depoente avistou um caminhão carregado trafegando pelas ruas da cidade, o que chamou sua atenção em razão do horário; QUE em razão da suspeita, a equipe policial realizou a abordagem do caminhão, próximo à saída da cidade; QUE o motorista do caminhão, de placas EVU 3098, foi identificado como sendo JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA; QUE, ao ser entrevistado, o motorista do caminhão afirmou que estava transportando cigarros; QUE o Sd. Marcelino subiu no compartimento de carga do veículo e verificou que, de fato, o caminhão estava carregado com cigarros estrangeiros da marca San Marino; QUE o motorista afirmou, ainda, que foi contratado por um desconhecido em Eldorado para pegar o caminhão em um posto de combustíveis na cidade de Mundo Novo/MS e leva-lo para a cidade de Andradina/SP; QUE, ademais, o motorista disse que depoente que foi instruído pelo contratante a falar aos policiais, caso fosse abordado, que a carga pertenceria a uma pessoa de apelido Gordo; QUE o motorista afirmou que o caminhão estava carregado com 600 (seiscentas) caixas de cigarro; QUE foram encontrados R\$2.322,00 (dois mil e trezentos e vinte e dois reais) em poder do motorista que, segundo ele, eram para o custeio da viagem; QUE, por fim, o motorista afirmou que receberia R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço, quando chegasse ao destino; [...]. Em Juízo (mídia de fl. 194), a testemunha Giovanni Garcia Gonzalez afirmou, em síntese, que se lembra dos fatos narrados na denúncia. Disse que, naquela data, estava em serviço juntamente com outros dois policiais, acompanhando duas moças em motocicletas até suas residências, quando entraram no bairro Jardim Paraíso, em Naviraí, e, numa rua paralela a que estavam, avistaram o caminhão descrito na denúncia. Em razão do horário e do local afastado, suspeitaram do veículo. Conseguiram fazer a abordagem do caminhão no bairro Harry Amorim Costa. De imediato, o condutor desceu do veículo e assumiu que estava transportando cigarros oriundos do Paraguai. Não havia nenhuma documentação que comprovasse a regularização dos cigarros. Os cigarros eram de origem paraguaia. Erik Marcelino de Araújo, testemunha também arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa, em seara policial (fl. 06, IPL) afirmou: [...] QUE é policial militar, atualmente lotado no 12º Batalhão de Polícia Militar em Naviraí/MS; QUE no dia 28/07/2014 realizava rondas de rotina, juntamente com os policiais militares Sub. Ten. Giovanni e Sd. Sanchez, na cidade de Naviraí/MS; QUE por volta de 01h10 min o Sub. Ten. Giovanni avistou um caminhão trafegando pelas ruas da cidade; QUE no horário não é comum o tráfego de veículos de carga pelas ruas da cidade e, em razão disso, a equipe policial decidiu realizar a abordagem; QUE o motorista do caminhão foi identificado como sendo JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA; QUE ao ser entrevistado pelo Sub. Ten. Giovanni, o motorista do caminhão confessou, de pronto, que estava transportando cigarros; QUE o depoente subiu no compartimento de carga do veículo e verificou que, de fato, o caminhão estava carregado com cigarros estrangeiros da marca San Marino; QUE não presenciou o restante da entrevista realizada pelo Sub. Ten. Com o motorista pois estava verificando a carga; QUE foram encontrados R\$2.322,00 (dois mil e trezentos e vinte e dois reais) em poder do motorista; [...] Do mesmo modo, foi o seu depoimento prestado em Juízo (mídia de fl. 195), ao declarar que participou da abordagem ao veículo conduzido pelo acusado, que estava transitando em horário impróprio. Era o motorista da viatura, portanto, permaneceu próximo à viatura enquanto o comandante e o patrulheiro foram fazer a abordagem do motorista do caminhão. Reconhece o réu presente na audiência como o motorista do caminhão. O comandante disse que o caminhão estava transportando cigarros. Fizeram a detenção do motorista e o encaminharam para a Polícia Federal. Não chegou a conversar com o acusado. A testemunha Evandro Selan Sanchez, testemunha de acusação e tomada comum pela defesa, perante a autoridade policial, declarou (fl. 04, IPL): [...] QUE é policial militar, atualmente lotado no 12º Batalhão de Polícia Militar em Naviraí/MS; QUE no dia 28/07/2014 realizava rondas de rotina, juntamente com os policiais militares Sub. Ten. Giovanni e Sd. Marcelino, na cidade de Naviraí/MS; QUE por volta de 01h10 min o Sub. Ten. Giovanni avistou um caminhão trafegando pelas ruas da cidade; QUE chamou a atenção da equipe o horário em que o veículo estava trafegando, o que levantou suspeitas; QUE em razão das suspeitas, a equipe policial decidiu realizar a abordagem; QUE o motorista do caminhão foi identificado como sendo JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA; QUE ao ser entrevistado pelo Sub. Ten. Giovanni, o motorista do caminhão confessou, de pronto, que estava transportando cigarros; QUE o Sd. Marcelino subiu no compartimento de carga do veículo e verificou que, de fato, o caminhão estava carregado com cigarros; QUE durante a entrevista, o motorista do caminhão afirmou que pegou o veículo já carregado em Mundo Novo/MS e o levaria à cidade de Andradina/SP em troca de R\$2.000,00 (dois mil reais) que receberia no destino; QUE foram encontrados R\$2.322,00 (dois mil e trezentos e vinte e dois reais) em poder do motorista; QUE o motorista disse ao Sub. Ten. Giovanni que foi

orientado pelo contratante a dizer a policiais que eventualmente o abordassem que a carga pertencia ao Gordo; [...] Em Juízo (mídia de fl. 194), a testemunha afirmou ter participado da diligência policial que abordou o caminhão conduzido pelo acusado. Em síntese, declararam que em deslocamento policial de rotina, foi avistado o caminhão com placas de São Paulo. E, considerando o local e o horário, era uma situação diferente da rotina. Diante disso, abordaram o veículo e constataram o transporte de cigarros. Foram feitos os procedimentos e encaminharão o réu para a delegacia. Reconhece o réu presente na audiência como sendo o motorista do caminhão. Viu a carga de cigarros. Não se recorda da quantidade de cigarros, mas era um caminhão graneleiro cheio. Não se recorda do réu ter relatado se a carga era do Paraguai ou não, pois quem teve mais contato com ele foi o comandante. Lembra que o réu de pronto admitiu que estava transportando cigarros. Não se recorda do réu ter dito onde pegou a carga e para onde iria levá-la. Na esfera policial, logo após a prisão em flagrante, o acusado NILSON CONFESSOU a autoria do delito (fl. 05, IPL); [...] QUE o interrogado é motorista e atualmente está desempregado; QUE na semana passada o interrogado foi procurado por um desconhecido na cidade de Eldorado/MS, o qual lhe ofereceu um serviço para levar um caminhão de cigarros da cidade de Mundo Novo/MS para Andradina/SP; QUE pegou o caminhão já carregado em um posto de combustível da cidade de Mundo Novo/MS no dia 27/07/2014 (ontem) às 16 horas; QUE as chaves do caminhão estavam no contato; QUE não sabe dizer a quem pertence o caminhão; QUE iria receber R\$2.000,00 pelo serviço quando chegasse no destino; QUE nega que tenha recebido o dinheiro que foi encontrado em seu poder para o custeio da viagem a afirma que os valores mencionados são de sua propriedade, tendo recebido de sua mãe que é lavadora; QUE o contratante disse ao interrogado que caso fosse abordado por Policiais Militares na cidade de Naviraí, deveria mencionar que a carga de cigarros pertence ao Gordo; QUE não conhece nenhum GORDO; QUE o contratante citou especificamente POLICIAIS MILITARES, mas não citou nomes policiais; QUE foi abordado por policiais militares na cidade de Naviraí/MS e mencionou o nome de Gordo mas mesmo assim foi preso já que os policiais afirmaram que não conheciam nenhum Gordo; QUE esta era a primeira vez que realizava o transporte de cigarros contrabandeados; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente. [...] Em Juízo, ao ser interrogado, o réu JOHN MAYCON ratificou a confissão e a autoria do delito (mídia de fl. 195), afirmando, em síntese, ser casado há sete anos, tem um filho de 3 anos e sua esposa está grávida. Moram em Eldorado/MS, em casa alugada. Sua esposa não trabalha. Tem como profissão motorista, mas sempre trabalhou com sua mãe no sítio. Trabalha de manhã com sua mãe e depois faz seus bicos. Tem uma renda em torno de R\$1.800,00/R\$2.000,00. Nunca tinha sido preso. Depois desse fato, foi preso em Campo Grande, pelo crime de contrabando de cigarros. Foi abordado pelos policiais quando estava passando dentro da cidade de Naviraí, conforme os policiais falaram em audiência. Estava trabalhando no sítio de sua mãe, tirando leite normalmente. Depois foi para a cidade. Tem um bar na saída de Eldorado, perto do posto, onde sempre fica com os amigos e, nesse dia, apareceu um cara oferecendo um frete e aceitou. Não sabia o que era, mas ficou sabendo depois que era uma carga de cigarros. Foi-lhe oferecido o pagamento de R\$2.000,00 para fazer o frete. Pegou o caminhão na saída de Mundo Novo/MS. O caminhão estava parado. Levaria o caminhão até Andradina, onde receberia o dinheiro. Em Andradina, deixaria o caminhão num posto, onde apareceria uma pessoa que já conhecia o caminhão para lhe pagar. Não conhece a pessoa que lhe contratou em Eldorado. A contratação ocorreu durante o dia. À noite combinaram de se encontrar e o contratante o levou até o local onde estava o caminhão. Chegando em Naviraí, ocorreu a abordagem. De Eldorado até Naviraí dão 96 quilômetros, cerca de duas horas e meia de viagem. O dinheiro que foi apreendido era seu. O que gastasse seria reembolsado quando chegasse em Andradina, além dos R\$2.000,00 combinado. Como se verifica, a confissão extrajudicial e judicial do réu coaduna-se com os depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto em sede policial quanto em Juízo. Os policiais militares responsáveis pela prisão do acusado confirmaram que este, logo após a abordagem, confirmou que estava transportando cigarros oriundos do Paraguai, antes mesmo da verificação da carga pelos policiais. Com efeito, nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal, o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. No caso concreto, a confissão do réu pode ser indubitavelmente valorada para justificar a sua condenação, porquanto plenamente compatível com as demais provas presentes nos autos, não se verificando mácula alguma que possa infirmá-la. Portanto, as provas produzidas no curso da instrução penal demonstram claramente que o acusado JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA praticou deliberadamente a conduta típica prevista como contrabando, sendo certo, pois, que transportou grande quantidade de cigarros estrangeiros oriundos do Paraguai, de importação proibida. Cumpre ressaltar que, para caracterizar o crime de contrabando, basta o simples transporte de cigarros introduzidos clandestinamente no território nacional, sendo prescindível que essa conduta seja realizada pelo próprio proprietário dos bens irregularmente internados. No caso dos autos, restou plenamente comprovado que o réu transportou cigarros de origem estrangeira sem a documentação da regular importação, tendo agido de maneira livre e completa consciência da ilicitude da sua conduta, sendo certo, portanto, que, aquele que transporta mercadoria de procedência estrangeira, ciente de sua introdução clandestina no território nacional ou de sua importação fraudulenta realizada a conduta descrita no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, não sendo possível que se lhe atribua condição de mero auxiliar que atue no intuito de tornar seguro o proveito do crime. Sendo assim, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva substanciada no tipo previsto no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijudicial. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteve.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Cito julgados: PENAL - CONTRABANDO DE CIGARROS - PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - QUANTIDADE EXPRESSIVA - ELAVAÇÃO DA PENA-BASE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2- A materialidade delitiva foi comprovada pelos: Boletim de Ocorrência (fl.05/06); Auto de Infringência e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fl. 17/19); o Laudo de Exame Mercológico (fl. 53/55), onde consta a apreensão de 11.500(onze mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira. 3- Resta comprovada a autoria. Em sede policial, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, no momento de seu interrogatório o recorrido afirmou que carregava cigarros de origem estrangeira (fl.46), conduta reafirmada por ocasião da audiência de instrução e julgamento do transporte de cigarros de procedência paraguaia, alegando, contudo que não sabia que esta conduta era ilícita. 4- O réu reverendia, usualmente, brinquedos de procedência do Paraguai, em Itupeva/SP, sendo esta a primeira vez que carregava cigarros. 5- O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava mercadorias adquiridas no Paraguai que estavam desprovidas de documentação fiscal. 6- Irrelevante o questionamento do valor dos tributos ilíquidos, vez que por configurar-se de crime de contrabando, não há tributos a lidar, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela. 7- O Magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. 8- No caso concreto, a conduta do réu é normal para espécie, porém a culpabilidade se diferencia da normalidade para este tipo de crime, vez que a quantidade de cigarros apreendida é expressiva, qual seja: 11.500 (onze mil e quinhentos) maços de cigarro. 9- O carro do réu, segundo relato dos policiais (mídia fl.280), não tinha o banco traseiro, não restando dúvida que este artifício facilitaria o transporte de grande quantidade de carga, justificando-se, assim, a elevação da pena-base acima do mínimo legal. Assim, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos de reclusão. 10- Não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição da pena a pena definitiva, deve ser de 02(dois) anos de reclusão. 11- A pena definitiva torna viável a substituição da pena privativa de liberdade, seguindo a regra da primeira parte do 2º do artigo 44 do Código Penal, por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à sociedade e uma pena pecuniária correspondente a 12 (doze) cestas básicas a cada 02(dois) meses, coincidindo com o fim da condenação. A instituição beneficente deve ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O regime para cumprimento da pena é o aberto. 12- Recurso ministerial provido. Mantida a condenação do réu na prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal. Fixada a pena definitiva em 02(dois) anos de reclusão, substituída por 02(duas) penas restritivas de direitos, consistentes em: uma prestação de serviços à sociedade e uma pena pecuniária correspondente a 12 (doze) cestas básicas a cada 02(dois) meses. A instituição beneficente deve ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. (ACR 00047998420110436110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015 .FONTE REPLICACAO:.) APELAÇÃO CRIMINAL - CIGARROS ESTRANGEIROS - CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA- INAPLICABILIDADE - ERRO DE TIPO - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO - MANTIDA. 1 - Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2- As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil nos valores de R\$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais - fl.06) e R\$ 191,50(cento e noventa e um reais - fl.20) com valores de tributos federais ilíquidos na ordem de R\$ 14.305,71 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e setenta e um centavos - fl. 68 do apenso) assim discriminados: R\$ 1.021,65 (um mil e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos - 00484/09) e R\$ 13.284,06 (treze mil e duzentos e oitenta e quatro reais e seis centavos - 00485/09). 3- A materialidade delitiva restou comprovada pelos: 02 (dois) Autos de Infringência e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de nº 0815500/00484/09 (fl.69/71) e nº 0815500/00485/09 (fl. 72/74) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal juntado às fl. 83/85, totalizando 5.363(cinco mil, trezentos e sessenta e três) maços de cigarros, respectivamente (383+4.980). 4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 5- Ressaltando o meu ponto de vista pessoal, curvo-me a jurisprudência dos Tribunais Superiores que entendem que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6- Não há como acolher a alegação da defesa para reconhecer a existência de erro de tipo, em razão de desconhecimento da irregularidade da mercadoria apreendida, vez que genérica e sem nenhuma comprovação. 7- A policial militar, responsável pelo registro da ocorrência alertou o próprio réu, no dia anterior à apreensão das mercadorias, sobre a proibição da venda de cigarros de procedência estrangeira sem documentação legal (fl.99 e verso). 8- O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava mercadorias adquiridas no Paraguai que estavam desprovidas de documentação fiscal. 9- O valor das mercadorias apreendidas é irrelevante, vez que, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há questionamento sobre o valor dos tributos, haja vista não haver tributos a lidar, mas sim proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável, no presente caso, o princípio da insignificância. 10- Na primeira fase da dosimetria, o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. 11- O réu é primário não ostentando maus antecedentes e não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social. 12- O total de cigarros configura quantidade expressiva, fato que justificaria a elevação da pena-base acima do mínimo legal. No entanto, não há recurso da defesa, não sendo possível piorar a condenação do réu em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Mantida a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 13- Não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição mantida apenas definitiva em 01(um) ano de reclusão, em regime aberto. 14- Não há reparo a ser feito na pena fixada pelo Magistrado de origem, qual seja, 01(um) ano de reclusão pelo crime previsto no artigo 334, c do Código Penal, em regime aberto, convertida em uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicado pelo Juiz da Execução. 15- Recurso a que se nega provimento, mantendo na íntegra a r. sentença. (ACR 00102856520104036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015 .FONTE REPLICACAO:.) DA APLICAÇÃO DA PENANA fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros que possam ser considerados maus antecedentes, nos termos do enunciado da Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime devem ser consideradas em desfavor ao acusado, haja vista a grande quantidade de cigarros apreendida (600 caixas - 30.000 maços); f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das mercadorias; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 (um sexto) a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, limita a redução da pena ao mínimo legal, uma vez que sua redução além do mínimo é vedada, conforme preleção a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 2 (dois) anos de reclusão.Não há agravantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena no mínimo legal e fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAnte as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), considerando a aparente situação econômico-financeira do acusado; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.Tendo sido

substituída a penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Do Veículo Apreendido Quanto ao veículo apreendido nos autos processuais - Caminhão M. Benz/Atego 2426, placas EVU 3098 - o laudo pericial de fls. 59/65 apontou que ele não foi adremente preparado para o transporte oculto de materiais. Contudo, há indícios de raspagem no local utilizado para a gravação do NIV, com a presença de alguns caracteres gravados com formato irregular (v. resposta ao quesito 3 do laudo, fl. 64), razão pela qual decreto seu perdimento em favor da União, com fulcro no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. Do Valor Apreendido No que tange ao numerário - R\$ 2.322,00 (dois mil e trezentos e vinte e dois reais) - apreendido em poder do acusado (fl. 09 e 25), este não comprovou a sua origem lícita e, considerando as circunstâncias do delito, é certo que se trata de produto do crime ou obtido como proveito deste, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Decreto, assim, o perdimento do valor apreendido e depositado à fl. 25, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, devendo a Secretária do Juízo efetuar os procedimentos necessários para tanto. Da Inabilitação para Dirigir Veículos O artigo 92 do Código Penal, em seu inciso III, dispõe: Art. 92 - São também efeitos da condenação [...] III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. Pois bem. Considerando que o acusado utilizou-se de veículo, de forma dolosa, para o transporte de mercadorias proibidas, apresentando, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para CONDENAR o réu JOHN MAYCON CARDOSO OLIVEIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto, a qual substituído por duas penas restritivas de direitos, consistente em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada parcela, em favor da União; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Expeça-se alvará de soltura, devendo ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso. Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverá ser arcada pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo, para as providências necessárias quanto ao impedimento do réu dirigir veículos; d) expeçam-se Guias De Execução de Pena; e) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2617

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001331-60.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X MATEUS SOUZA E SILVA(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA

Pedido de redução de fiança de fls. 49/56 (petição e documentos): Diante da expedição de alvará de soltura em favor do indiciado (fls. 58/59), que efetuou o pagamento da fiança arbitrada, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), entendo que houve perda superveniente do objeto do pedido formulado, motivo pelo qual INDEFIRO o sobredito pedido. Tendo em vista que, por ora, não há outras providências a serem adotadas no presente feito, aguarde-se a vinda do inquérito policial. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Primeiramente, consigno que a Sessão de Instrução e Julgamento agendada para o dia 12/09/2016, às 09h00min, foi suspensa em razão de decisão liminar proferida nos autos do habeas corpus 0016686-86.2016.403.0000/MS. Prestadas as informações em habeas corpus requisitadas às fls. 1352/1353 (f. 1354), aguarde-se o julgamento definitivo do writ. Comunicado o julgamento, tornem os autos conclusos para providências. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1477

EXECUCAO FISCAL

0000547-66.2005.403.6007 (2005.60.07.000547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Atente-se a Secretária para que erros, como o indicado na folha 374, não se repitam. Folha 373 - Observe a exequente que o presente feito foi reunido a outras execuções fiscais, e que os atos processuais devem ser praticados nos autos n. 0000889-77.2005.4.03.6007. Desse modo, dada a reunião dos feitos, indique a CEF, nos autos principais (0000889-77.2005.4.03.6007), se efetivamente pretende o arquivamento sem baixa na distribuição da presente execução fiscal. Intime-se.

0000494-17.2007.403.6007 (2007.60.07.000494-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X JOSE MOREIRA LOPES X MIGUEL XAVIER DE OLIVEIRA

Folhas 318-357 - Tendo em vista que a executada não apresentou comprovação documental sobre os bens que deveriam ser constritos, determino a remessa dos autos ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF. Intime-se a exequente, por carta com aviso de recebimento.

0000137-22.2016.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOEBER HENRIQUE FRANCA TABUAS

O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul- CRC/MS ajuizou ação de execução fiscal em face de Joeber Henrique França Tabuas, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa. O mandado citatório foi expedido, e o executado citado (fls. 10-12). O exequente, pela petição de folha 13, informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente, na folha 13, informou a extinção do crédito uma vez que a obrigação já foi satisfeita. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Não é devido o pagamento de honorários ponderando que a executada não constituiu advogado. Remetam-se os autos ao arquivo, diante da desistência do prazo recursal informada (folha 13). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000225-60.2016.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ARTUR FRANCISCO RONCHI

O Conselho Regional de Educação Física - CREF ajuizou, ação de execução fiscal em face de Arthur Francisco Ronchi objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa. O mandado citatório foi expedido, e o executado citado (fls. 22-24). Pela petição de folha 25 o exequente requer a extinção da execução, em decorrência da satisfação integral do crédito. Juntou certidão da quitação (folha 26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a Do teor da certidão de folha 26 é possível aferir o pagamento integral da dívida executada. Satisfeita, portanto, a obrigação. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem custas, ante a isenção do exequente. Não é devido o pagamento de honorários ponderando que a executada não constituiu advogado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000251-58.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELAINE SIQUEIRA VIVEIROS - ME

Intime-se o exequente, a fim de que requiera o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias